

Diário da Justiça

Eletrônico

Caderno 1
JURISDICIONAL - SE-
GUNDO GRAU

Presidente:
Desembargador(a)
Fábio José Bittencourt Araújo

Ano XVIII • Edição 4038 • Maceió, sexta-feira, 3 de julho de 2026

<https://www2.tjal.jus.br/cdje>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência

DESPACHO

Nº 0713915-75.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Matheus Djean Gomes da Silva - Apelado: Nu Pagamentos S.a. - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0713915-75.2022.8.02.0001 Agravante : Matheus Djean Gomes da Silva. Advogados : José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) e outros. Agravado : Nu Pagamentos S/A - Instituição de Pagamento. Advogada : Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO 1. Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil 1 . 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. 3. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt AraújoPresidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Adv: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0713915-75.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Matheus Djean Gomes da Silva - Apelado: Nu Pagamentos S.a. - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0713915-75.2022.8.02.0001 Agravante : Matheus Djean Gomes da Silva. Advogados : José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) e outros. Agravado : Nu Pagamentos S/A - Instituição de Pagamento. Advogada : Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO 1. Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil 1 . 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. 3. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt AraújoPresidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Adv: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0500315-32.2026.8.02.0000 - Agravo de Execução Penal - Maceió - Agravante: Fagner Wesley Melo Cavalcante - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravamento em Recurso Especial em Agravo de Execução Penal nº 0500315-32.2026.8.02.0000 Agravante: Fagner Wesley Melo Cavalcante. Advogado: Paulo Faria Almeida Neto (OAB: 8823/AL). Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Paulo Faria Almeida Neto (OAB: 8823/AL) - 319

Nº 0500461-10.2025.8.02.0000 - Agravo de Execução Penal - Traipu - Agravante: Julliany Tavares Machado dos Santos - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravamento em Recurso Especial em Agravo de Execução Penal nº 0500461-10.2025.8.02.0000 Agravante: Julliany Tavares Machado dos Santos. Advogado: Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL). Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL) - 319

Nº 0700351-59.2025.8.02.0054/50002 - Agravo Interno Cível - São Luiz do Quitunde - Agravante: Noraneis Messias dos Santos - Agravado: Banco Bmg S/A - 'Agravamento Interno Cível nº 0700351-59.2025.8.02.0054/50002 Agravante: Noraneis Messias dos Santos. Advogado: Saniel Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL). Agravado: Banco Bmg S/A. Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Saniel Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - 319

Nº 0700351-59.2025.8.02.0054/50003 - Agravo Interno Cível - São Luiz do Quitunde - Agravante: Noraneis Messias dos Santos - Agravado: Banco Bmg S/A - 'Agravamento Interno Cível nº 0700351-59.2025.8.02.0054/50003 Agravante: Noraneis Messias dos Santos. Advogado: Saniel Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL). Agravado: Banco Bmg S/A. Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo



de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Saniel Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - 319

Nº 0701120-16.2024.8.02.0050/50001 - Agravo Interno Criminal - Porto Calvo - Agravante: J. R. A. da S. - Agravado: M. P. do E. de A. - 'Agravo Interno Criminal nº 0701120-16.2024.8.02.0050/50001 Agravante: J. R. A. da S.. Advogados: Abednego Teixeira Ribeiro (OAB: 20853/AL) e outro. Agravado: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Abednego Teixeira Ribeiro (OAB: 20853/AL) - Gabriel Monteiro de Assunção (OAB: 17310/AL) - 319

Nº 0710012-03.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Braskem S.A. - Apte/Apdo: Carlos Alberto Ferreira dos Santos - Apte/Apdo: Cassiele Silva do Nascimento - Apte/Apdo: Celso Ferreira da Silva - Apte/Apdo: Cicera Ezequiel da Silva - Apte/Apdo: Cremliton Paulino da Silva - Apte/Apdo: Davi Lucas da Silva - Apte/Apdo: Deiseane Soares da Silva Santos - Apte/Apdo: Carlos Roberto da Silva Virginio - 'Agravo em Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0710012-03.2020.8.02.0001 Agravantes: Carlos Alberto Ferreira dos Santos e outros. Advogado: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Agravada: Braskem S.A.. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - 319

Nº 0725237-63.2020.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: José Wellington dos Santos Bezerra - 'Agravo em Recurso Extraordinário em Apelação Criminal nº 0725237-63.2020.8.02.0001 Agravante: José Wellington dos Santos Bezerra. Advogados: Kyvia Byanca Lisboa Maciel (OAB: 16724/AL) e outro. Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Kyvia Byanca Lisboa Maciel (OAB: 16724/AL) - Francisco Sérgio Sarmento Ramos Silva (OAB: 20204/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0017028-55.1997.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Durval Guimaraes Filho - Apelado: João Antônio de Almeida - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0017028-55.1997.8.02.0001 Agravante: João Antônio de Almeida. Advogados: Leonardo Aurélio Soares de Araújo (OAB: 16533/AL) e outros. Agravado: Durval Guimarães Filho. Advogados: Andréa Lyra Maranhão (OAB: 5668/AL) e outros. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por João Antônio de Almeida, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Artur Jucá Dantas Bastos (OAB: 18482/AL) - Rolland Marques de Meira (OAB: 7161/AL) - Andréa Lyra Maranhão (OAB: 5668/AL) - Bruno Paiva de Souza Silva (OAB: 12037/AL) - Alexandre Augusto Jordão Ramos (OAB: 7972/AL) - Leonardo Mafra Costa (OAB: 5690/AL) - João Antônio de Almeida (OAB: 3162/AL) - Leonardo Aurélio Soares de Araújo (OAB: 16533/AL) - Layza Gomes Sandes da Silva (OAB: 13716/AL) - 319

Nº 0500496-33.2026.8.02.0000 - Agravo de Execução Penal - Maceió - Agravante: A. H. G. de O. - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravo de Execução Penal nº 0500496-33.2026.8.02.0000 Recorrente: A. H. G. de O.. Advogado: V. R. de A. J. (OAB: 13786/GO). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: V. R. de A. J. (OAB: 13786/GO) - 319

Nº 0500496-33.2026.8.02.0000 - Agravo de Execução Penal - Maceió - Agravante: A. H. G. de O. - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Nos autos de n. 0500496-33.2026.8.02.0000, em que figuram como agravante Alexandre Henrique Gomes de Oliveira e como agravado o Ministério Público do Estado de Alagoas, ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: V. R. de A. J. (OAB: 13786/GO) - 319

Nº 0700030-42.2025.8.02.0048 - Apelação Cível - Pão de Açúcar - Recorrente: Município de Pão de Açúcar - Recorrido: Carla Suyane Alves de Morais Vieira - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700030-42.2025.8.02.0048 Recorrente: Município de Pão de Açúcar. Recorrida: Carla Suyane Alves de Morais Vieira. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 186 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700030-42.2025.8.02.0048 - Apelação Cível - Pão de Açúcar - Recorrente: Município de Pão de Açúcar - Recorrido: Carla Suyane



Alves de Moraes Vieira - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de apelação cível nº 0700030-42.2025.8.02.0048, em que figuram, como parte apelante, Município de Pão de Açúcar; e, como parte apelada, Enzo Emanuel de Moraes Pereira, representado por sua mãe Carla Suyane Alves De Moraes Vieira, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, ACORDAM, os Desembargadores integrantes desta 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, retificando, de ofício, os honorários para fixá-los na quantia de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na Certidão de Julgamento.' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700145-40.2023.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Natural Top Produtos Naturais - Eireli - Apelado: Francisco Anselmo da Silva - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700145-40.2023.8.02.0046 Agravante : Francisco Anselmo da Silva. Advogado: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL). Advogada: Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL). Agravada : Natural Top Produtos Naturais - Eireli. Advogado: Edgar Rodrigues de Oliveira (OAB: 253847/SP). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Francisco Anselmo da Silva, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Edgar Rodrigues de Oliveira (OAB: 253847/SP) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - 319

Nº 0700150-61.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: R. R. G. dos S. (Representado(a) por sua Mãe) A. R. G. - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível sob o nº 0700150-61.2025.8.02.0056 à epígrafe, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, na conformidade da certidão da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso do Estado de Alagoas, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença combatida (págs. 192/200). Ao fazê-lo, retifico de ofício os honorários advocatícios para o valor de R\$ 810,50 (oitocentos e dez reais e cinquenta centavos), metade do salário mínimo vigente, acrescido de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), totalizando a quantia de R\$ 885,50 (oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), em favor em favor da Defensoria Pública Estadual, a fim de atender ao disposto nos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC/15, e Deliberação Administrativa de 05/04/2021, da Seção Especializada Cível desta Corte de Justiça, valor este que deve ser revertido ao FUNDEPAL - Fundo de Desenvolvimento e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, nos termos do voto do relator.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - Aloísio Moro Sarmento (OAB: 17066/ES) - 319

Nº 0700150-61.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: R. R. G. dos S. (Representado(a) por sua Mãe) A. R. G. - 'Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0700150-61.2025.8.02.0056 Recorrente: Estado de Alagoas. Procurador: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE). Recorrido: R. R. G. dos S. (Representado por sua Mãe) A. R. G.. Defensor P: Aloísio Moro Sarmento (OAB: 17066/ES). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 186 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - Aloísio Moro Sarmento (OAB: 17066/ES) - 319

Nº 0700151-57.2022.8.02.0054 - Apelação Cível - São Luiz do Quitunde - Apelante: M. T. C. da S. - Apelada: M. H. S. da S. - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700151-57.2022.8.02.0054 Agravante: M. T. C. da S.. Defensor P: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 11365B/AL). Defensor P: Norma Suely Negrao Santos (OAB: 171036/SP). Advogado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Agravada: M. H. S. da S.. Defensor P: Poliana de Andrade Souza (OAB: 3699/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por M. T. C. da S., visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 11365B/AL) - Norma Suely Negrao Santos (OAB: 171036/SP) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Poliana de Andrade Souza (OAB: 3699/AL) - 319

Nº 0700590-98.2018.8.02.0057 - Apelação Cível - Viçosa - Apelante: Companhia Açucareira Usina Capricho - Em Recuperação Judicial - Apelada: Elídia Maria da Silva - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700590-98.2018.8.02.0057 Agravante: Companhia Açucareira Usina Capricho - Em Recuperação Judicial. Advogados: Junielle Mayara Medeiros Cavalcante de Castro Souza (OAB: 11654/AL) e outro. Agravada: Elídia Maria da Silva. Advogados: Elysandro Carnaúba Melo (OAB: 14019/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Junielle Mayara Medeiros Cavalcante de Castro Souza (OAB: 11654/AL) - Carlos Henrique de Mendonça Brandão (OAB: 6770/AL) - Elysandro Carnaúba Melo (OAB: 14019/AL) - George Clemente e Silva Lima Brito (OAB: 11949/AL) - 319

Nº 0700962-04.2023.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Município de Pilar - Apelado: Cícero Lopes de Omena - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700962-04.2023.8.02.0047 Agravante : Município de Pilar. Procurador : Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL) e outro. Agravado: Cícero Lopes de Omena. Advogado : Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Município de Pilar, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de



Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL) - Rodolfo Marinho Vítório Cavalcante (OAB: 12992/AL) - Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL) - 319

Nº 0702245-94.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Município de Palmeira dos Índios - Apelado: Águas do Sertão S.a. - 'Nos autos de n. 0702245-94.2025.8.02.0046 em que figuram como parte recorrente Luísa Júlia Duarte e como parte recorrida Águas do Sertão S.a., ACORDAM os membros da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, na conformidade da certidão da ata de julgamento, à unanimidade votos, CONHECER do presente recurso; e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO e, em sede de Reexame Necessário, mantenho integralmente a sentença que concedeu a segurança, declarando a nulidade do Decreto Municipal nº 2.263/2025.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Fabiano Elias Soares (OAB: 8851/SC) - 319

Nº 0702245-94.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Município de Palmeira dos Índios - Apelado: Águas do Sertão S.a. - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0702245-94.2025.8.02.0046 Recorrente: Município de Palmeira dos Índios. Recorrida: Águas do Sertão S.A.. Advogado: Fabiano Elias Soares (OAB: 8851/SC). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Fabiano Elias Soares (OAB: 8851/SC) - 319

Nº 0716294-52.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Aparecida Silva Ribeiro - Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0716294-52.2023.8.02.0001 Agravante: Maria Aparecida Silva Ribeiro. Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL). Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A. Advogado: Bruno Henrique Gonçalves (OAB: 131351/SP). Advogado: Luís Gustavo Nogueira de Oliveira (OAB: 310465/SP). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Maria Aparecida Silva Ribeiro, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Bruno Henrique Gonçalves (OAB: 131351/SP) - Luis Gustavo Nogueira de Oliveira (OAB: 310465/SP) - 319

Nº 0724572-81.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Pedro Gonzaga Felix - Apelada: SMILE - Assistência Internacional de Saúde - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0724572-81.2019.8.02.0001 Agravante: Pedro Gonzaga Félix. Advogada: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL). Agravada: ESMILE - Assistência Internacional de Saúde. Advogado: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL). Advogado: Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Pedro Gonzaga Félix, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL) - Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - 319

Nº 0751075-03.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Pedro Cesario dos Santos - Apelado: 99 Tecnologia Ltda. - 'Agravamento em Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0751075-03.2023.8.02.0001 Agravante: Pedro Cesário dos Santos. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Agravada: 99 Tecnologia Ltda.. Advogado: Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto por Pedro Cesário dos Santos, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao excelso Supremo Tribunal Federal para o regular processamento do agravo em recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP) - 319

Nº 0800021-04.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante/Def: F. K. de M. P. - Paciente: M. L. da S. - Impetrado: J. P. da 2 C. do E. de A. - Impetrado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0800021-04.2026.8.02.0000 Recorrente: M. L. da S.. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça desproveu o agravo regimental (fls. 163/171) interposto em face da decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus (fls. 133/140), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor das aludidas decisões e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0800255-83.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Viçosa - Impetrante/Def: R. A. S. - Paciente: T. N. S. de L. - Impetrado: J. da V. do Ú O. da C. de V. - Impetrado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0800255-83.2026.8.02.0000 Recorrente: T. N. S. de L.. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso em habeas corpus (fls. 284/286), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0800669-18.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Maria Salete Pontual Ferrari - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0800669-18.2025.8.02.0000 Recorrente: Banco do Brasil S.A. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL). Recorrida: Maria Salete Pontual Ferrari. Advogada: Priscila Rodrigues de Almeida Cabral



(OAB: 19170B/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Priscila Rodrigues de Almeida Cabral (OAB: 19170B/AL) - 319

Nº 0800669-18.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Maria Salete Pontual Ferrari - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em NÃO EXERCER JUÍZO DE RETRATAÇÃO, conforme art. 1.030, II, do CPC, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 15 de maio de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Adv: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Priscila Rodrigues de Almeida Cabral (OAB: 19170B/AL) - 319

Nº 0800898-41.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Penedo - Impetrante/Def: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Impet/Paci: Paulo Freitas dos Santos Junior - Impetrado: Juízo de Direito do Foro Plantonista da 4ª Circunscrição/AL - Impetrado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0800898-41.2026.8.02.0000 Recorrente: Paulo Freitas dos Santos Junior. Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus (fls. 196/200), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0801228-38.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Largo - Impetrante/Def: Fábio Passos de Abreu - Paciente: C. D. B. dos S. - Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Rio Largo/AL - Impetrado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0801228-38.2026.8.02.0000 Recorrente : C. D. B. dos S.. Defensor P : Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP). Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou prejudicado o recurso ordinário em habeas corpus, pois "foi proferida sentença de procedência da representação em 4/3/2026, a qual impôs medida socioeducativa de internação" (fls. 123/125). Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) - 319

Nº 0801946-69.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: Nereu dos Santos - Agravante: José Carlos Fernandes - Agravado: Fazenda Pública Estadual de Alagoas - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0801946-69.2025.8.02.0000 Agravantes: Nereu dos Santos e outro. Advogados: Luiz Gustavo Rodelli Simionato (OAB: 223795/SP) e outros. Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Luiz Gustavo Rodelli Simionato (OAB: 223795/SP) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0804824-30.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Alicia Antonia de Lima Bringel - Paciente: FLÁVIO ALEXANDRE DE SANTANA SILVA - Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0804824-30.2026.8.02.0000 Recorrente : Flávio Alexandre de Santana Silva. Advogada : Alicia Antônia de Lima Bringel (OAB: 22954/AL). Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus (fls. 254/260), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Alicia Antonia de Lima Bringel (OAB: 22954/AL) - Alicia Antonia de Lima Bringel (OAB: 22954/AL) - 319

Nº 0804868-83.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Impetrante/Def: Ariane Mattos de Assis - Paciente: CLAUDEVAN SILVINO DA SILVA - Impetrado: Juízo de Direito Plantonista da 1ª Circunscrição/3ª Vara Criminal de Rio Largo - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0804868-83.2025.8.02.0000 Recorrente: Claudévan Silvino da Silva. Defensor P: Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça desproveu o agravo regimental (fls. 159/163), manejado em face da decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus (fls. 131/133), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor das aludidas decisões e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) - 319

Nº 0807871-46.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Murici - Impetrante/Def: João Fiorillo de Souza - Impetrante/Def: Thiago Carniatto Marques Garcia - Paciente: José Henrique da Silva - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Murici - Impetrado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0807871-46.2025.8.02.0000 Recorrente : José Henrique da Silva. Defensor P : João Fiorillo de Souza. Defensor P : Thiago Carniatto Marques Garcia. Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se o egrégio Superior Tribunal de Justiça que desproveu o agravo regimental (fls. 280/292) manejado contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus (fls. 247/256), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor das aludidas decisões e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0808286-29.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante/Def: João Fiorillo de Souza - Impetrante/Def: Heloísa Bevilacqua da Silveira - Paciente: Márcio Augusto dos Santos Andrade - Impetrado: Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Capital



/ Tribunal do Júri - Impetrado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0808286-29.2025.8.02.0000 Recorrente: Márcio Augusto dos Santos Andrade. Defensores P: Heloísa Bevilaqua da Silveira e outro. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça desproveu o agravo regimental (fls. 352/358), manejado em face da decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus (fls. 295/297), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor das aludidas decisões e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

DESPACHO

Nº 0701029-60.2023.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Moézio Jonas de Fé - Apelado: Sabemi Previdência Privada - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701029-60.2023.8.02.0049 Agravante: Moézio Jonas de Fé. Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL). Soc. Advogados : Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/RS). Agravado: Sabemi Previdência Privada. Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Moézio Jonas de Fé, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ) - 319

Nº 0713272-83.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: José Sérgio Pontes de Oliveira - Apelado: Santander Financiamentos - Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0713272-83.2023.8.02.0001 Agravante: José Sérgio Pontes de Oliveira. Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL). Agravado: Santander Financiamentos - Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB: 131351/SP). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por José Sérgio Pontes de Oliveira, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Bruno Henrique Goncalves (OAB: 131351/SP) - 319

Nº 0716104-78.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Santander Financiamentos - Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. - Apelado: Eliel Wesley Barros Silva - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0716104-78.2024.8.02.0058 Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.. Advogado: Flávio Neves Costa (OAB: 153447/SP). Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB: 120394/SP). Advogado: Raphael Neves Costa (OAB: 225061/SP). Agravado: Eliel Wesley Barros Silva. Advogados: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) e outro. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ricardo Neves Costa (OAB: 120394/SP) - Flávio Neves Costa (OAB: 17618A/AL) - Raphael Neves Costa (OAB: 225061/SP) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Rafael de Almeida Porciúncula (OAB: 17143/AL) - 319

Nº 0722225-41.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marcos Antonio Garcia - Apelante: Obadias Novaes Belo - Apelante: Bruno Albuquerque de Almeida - Apelado: Eduardo Henrique de Araujo Ferreira - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0722225-41.2020.8.02.0001 Agravantes : Marcos Antônio Garcia e outros. Advogado : Arlindo Ramos Júnior (OAB: 3531/AL). Agravado : Eduardo Henrique de Araújo Ferreira. Advogados : Suhed Acioli Mansur Lopes (OAB: 17256/AL) e outros. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Marcos Antônio Garcia e outros, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Arlindo Ramos Junior (OAB: 3531/AL) - Suhed Acioli Mansur Lopes (OAB: 17256/AL) - Rodrigo Lopes Sarmiento Ferreira (OAB: 7676/AL) - Marcos Barros Méro Júnior (OAB: 9172/AL) - 319

Nº 0722995-29.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Claudevan Vasconcelos Santos - Apelante: Carlos Antero da Cruz - Apelante: Dayane Santos da Silva - Apelante: Dorileide Maria de Farias da Silva - Apelante: Anne Grazielle Vasconcelos dos Santos - Apelante: Bruno da Conceicao Silva - Apelante: Andrenia Debora da Silva Nascimento Souza - Apelante: Antonio da Silva - Apelante: Barbara Patricia dos Santos Araujo da Silva - Apelado: Braskem S.A. - 'Agravamentos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0722995-29.2023.8.02.0001 Agravantes : Claudevan Vasconcelos Santos e outros (AREsp - fls. 1647/1650 e ARE - fls. 1653/1657). Advogados : David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL) e outros. Agravada : Braskem S/A. Advogados : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravos em recursos especial e extraordinário interpostos por Claudevan Vasconcelos Santos e outros, visando reformar a decisão que inadmitiu os apelos extremos. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial, em cumprimento ao disposto no art. 1.042, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - David Alves de Araújo Junior (OAB: 44111/PR) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319



Nº 0730956-21.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Aurora Sopia Mendes Brandao - Apelante: Davi Lucas Melo Souza - Apelante: David dos Santos - Apelante: Douglas Iago dos Santos Franca - Apelante: Victor Manoel Menezes - Apelante: Adriano Vespaziano da Silva - Apelado: Braskem S.A. - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0730956-21.2023.8.02.0001 Agravantes: Aurora Sofia Mendes Brandão e outros. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Agravada: Braskem S.A.. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravos em recursos especial e extraordinário interpostos por Aurora Sofia Mendes Brandão e outros, visando reformar a decisão que inadmitiu os apelos extremos. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial, em cumprimento ao disposto no art. 1.042, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0732253-34.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Brenda Letícia da Silva Gomes - Apelado: Braskem S.A. - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0732253-34.2021.8.02.0001 Agravantes: Brenda Letícia da Silva Gomes e outros. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL). Agravada: Braskem S.A.. Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravos em recursos especial e extraordinário interpostos por Brenda Letícia da Silva Gomes e outros, visando reformar a decisão que inadmitiu os apelos extremos. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial, em cumprimento ao disposto no art. 1.042, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - 319

Nº 0736052-17.2023.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: Edson Soares da Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravo em Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0736052-17.2023.8.02.0001 Agravante: Edson Soares da Silva. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Edson Soares da Silva, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) - Eraldo Silveira Filho (OAB: 10783B/AL) - 319

Nº 0743545-79.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - Apte/Apdo: José Raimundo dos Santos - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0743545-79.2022.8.02.0001 Agravante: José Raimundo dos Santos. Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL). Soc. Adv.: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS). Agravado: Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A. Advogado: Bruno Henrique Gonçalves (OAB: 131351/SP). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por José Raimundo dos Santos, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Bruno Henrique Gonçalves (OAB: 131351/SP) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - 319

Nº 0800597-94.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Agravado: Anthony Samuel Quirino Silva (Representado(a) por sua Mãe) Paula Roberta Silva de Melo - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0800597-94.2026.8.02.0000 Recorrente: Hapvida - Assistência Médica Ltda. Advogado: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE). Recorrido: Anthony Samuel Quirino Silva. Advogado: André Monteiro Lima (OAB: 7982/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Hapvida Assistência Médica Ltda., em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado "fere os ditames do Art. 485, VI, do CPC/2015; Art. 1º da Lei nº 9.656/1998; Art. 186, 187 e 188, I do CC/2002; Art. 944 do CC/2002; Art. 946 do CC/2002; e a Jurisprudência" (sic, fl. 157). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 276/279, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls. 172/173, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende aos requisitos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que o acórdão objurgado "fere os ditames do Art. 485, VI, do CPC/2015; Art. 1º da Lei nº 9.656/1998; Art. 186, 187 e 188, I do CC/2002; Art. 944 do CC/2002; Art. 946 do CC/2002; e a Jurisprudência" (sic, fl. 157). Todavia, a parte recorrente não demonstrou, de forma clara e objetiva, quais premissas adotadas pelo órgão julgador culminaram na alegada violação à lei federal ou negação de sua vigência, até porque as razões do recurso especial são idênticas às do agravo de instrumento (fls. 4/16). Dessa forma, a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que “o recurso especial é meio de impugnação de fundamentação vinculada, e por isso exige a indicação ostensiva dos textos normativos federais a que negou vigência o aresto impugnado. Não basta, para tanto a menção em passant a leis federais, tampouco a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto, como se estivesse a redigir uma apelação” (AgRg no AREsp n. 2.392.824/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe 31/10/2023). 2. Na espécie, o recorrente, de fato, não apontou, nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 273/276), de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal supostamente violados pelo acórdão proferido pela Corte local ou em relação aos quais teria ocorrido eventual dissídio jurisprudencial, o que configura deficiência na fundamentação do recurso e atrai para a espécie a incidência do entrave da Súmula n. 284/STF. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 2637823 SP 2024/0173354-0, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 20/08/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2024, grifos aditados) No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, “c”, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas e hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que uma vez que sequer indicou qual dispositivo de lei federal teria sido objeto de interpretação divergente entre os tribunais, o que impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. AÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 563/STJ. ASSOCIAÇÃO AUTORA. JUNTADA DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Conforme se depreende da pretensão contida na inicial, o direito buscado pela associação - extensão do reajuste concedido aos ativos em razão de acordo coletivo à complementação de aposentadoria - não se enquadra em nenhuma norma legal legitimadora da atuação da entidade como substituta processual, de modo que adequada a oportunização de regularização concedida pelo Tribunal de origem. Precedentes. 3. A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado ou sobre o qual recaia o dissídio jurisprudencial atrai a aplicação do óbice contido na Súmula nº 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1403320 SE 2013/0304378-7, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022, grifos aditados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - André Monteiro Lima (OAB: 7982/AL) - 319

Nº 0801891-84.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante: João Carlos Ferreira Amaro Correia - Paciente: Kátia Maria Pinto de Oliveira - Impetrado: Juiz de Direito da 9ª Vara da Comarca de Arapiraca/ Criminal e Execuções Penais - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 29 de maio de 2026 Tutmés Airan de Albuquerque Melo Desembargador' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0801891-84.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante: João Carlos Ferreira Amaro Correia - Paciente: Kátia Maria Pinto de Oliveira - Impetrado: Juiz de Direito da 9ª Vara da Comarca de Arapiraca/ Criminal e Execuções Penais - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0801891-84.2026.8.02.0000 Recorrente: Kátia Maria Pinto de Oliveira. Advogado: João Carlos Ferreira Amaro Correia (OAB: 15533/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Considerando que não há previsão legal de abertura de prazo para contrarrazões ou de realização do juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem em sede de recurso ordinário em habeas corpus, DETERMINO a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0804318-54.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Lara Hillary O. M. Carvalho - Impetrante: Larissa Emilly Oliveira de Lima - Paciente: Lucas Monteiro dos Santos - Impetrado: Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0804318-54.2026.8.02.0000 Recorrente: Lucas Monteiro dos Santos. Advogada: Lara Hillary O. M. Carvalho (OAB: 19130/AL). Advogada: Larissa Emilly Oliveira de Lima (OAB: 22771/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Considerando que não há previsão legal de abertura de prazo para contrarrazões ou de realização do juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem em sede de recurso ordinário em habeas corpus, DETERMINO a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0805674-84.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Palmeira dos Índios - Impetrante/Def: Gustavo Barbosa Giudicelli -



Paciente: Weliton José da Silva - Paciente: Nielson de Lima Silva - Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmeira dos Índios/AL - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0805674-84.2026.8.02.0000 Recorrente: Weliton José da Silva. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrente: Nielson de Lima Silva. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Considerando que não há previsão legal de abertura de prazo para contrarrazões ou de realização do juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem em sede de recurso ordinário em habeas corpus, DETERMINO a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0806102-66.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - União dos Palmares - Impetrante: Marcos Leonardo de Siqueira Ferreira - Paciente: Ruserlany de Oliveira Silva - Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de União dos Palmares/AL - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0806102-66.2026.8.02.0000 Recorrente: Ruserlany de Oliveira Silva. Advogado: Marcos Leonardo de Siqueira Ferreira (OAB: 52970/PE). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Considerando que não há previsão legal de abertura de prazo para contrarrazões ou de realização do juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem em sede de recurso ordinário em habeas corpus, DETERMINO a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

DESPACHO

Nº 0000001-97.2021.8.02.0072 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: Gleibson Sabino da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0000001-97.2021.8.02.0072 Recorrente: Gleibson Sabino da Silva. Advogado: Carlos Eduardo Cavalcanti de Araújo (OAB: 11071/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Carlos Eduardo Cavalcanti de Araújo (OAB: 11071/AL) - 319

Nº 0000001-97.2021.8.02.0072 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: Gleibson Sabino da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal de nº 0000001-97.2021.8.02.0072, em que figuram, como parte apelante, Gleibson Sabino da Silva e, como parte apelada, Ministério Público do Estado de Alagoas, devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Adv: Carlos Eduardo Cavalcanti de Araújo (OAB: 11071/AL) - 319

Nº 0000638-30.2014.8.02.0028 - Apelação Criminal - Paripueira - Apelante: José Rodrigues dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: José Rodrigues dos Santos - 'Nos autos de n. 0000638-30.2014.8.02.0028, em que figuram como parte recorrente José Rodrigues dos Santos, Ministério Público do Estado de Alagoas e como parte recorrida Ministério Público do Estado de Alagoas, José Rodrigues dos Santos, ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto por José Rodrigues dos Santos para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO; e, à unanimidade de votos, CONHECER do recurso interposto pelo Ministério Público para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Adv: Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL) - 319

Nº 0000638-30.2014.8.02.0028 - Apelação Criminal - Paripueira - Apelante: José Rodrigues dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: José Rodrigues dos Santos - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0000638-30.2014.8.02.0028 Recorrente: José Rodrigues dos Santos. (REsp - fls. 352/365) Advogado: Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL) - 319

Nº 0000848-32.2011.8.02.0046 - Apelação Criminal - Palmeira dos Índios - Apelante: Fernando Carlos Medeiros - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Assistentes de Acusação - 'Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Criminal nº 0000848-32.2011.8.02.0046 Recorrente: Ministério Público do Estado de Alagoas (REsp - fls. 4302/4308 e RE - fls. 4309/4314) Apelante: Fernando Carlos Medeiros. Advogado: Welton Roberto (OAB: 5196A/AL) e outros. Assist Acus: Assistentes de Acusação. Advogado: Luterio Gomes Beleza (OAB: 3832/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 105, III, "a", e 102, III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Nas razões do recurso especial (fls. 4302/4308), a parte recorrente aduziu que o acórdão teria violado o art. 10, IX, "f" e "g", da Lei nº 8.625/93, bem como os arts. 571, V, e 572, I, do Código de Processo Penal. Ao interpor o recurso extraordinário de fls. 4309/4314, alegou que o acórdão violou os arts. 5º, LIV, LXVII, LXXVIII e XXXVIII, 128, § 5º, I, "b" e "c", e 129 da Constituição Federal. Intimados, os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 4315/4338 e 4343/4351, oportunidades nas quais pugnaram pela inadmissão dos recursos ou o improvimento destes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (dispensado, em conformidade com o art. 2º, I, da Resolução STF nº 833/2024 e em conformidade com o art. 6º, V, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Ademais, cumpre evidenciar que o Código de Processo Civil admite a interposição conjunta dos recursos especiais e extraordinários, hipótese em que, caso admissíveis, haverá a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao que dispõe o art. 1.031 do Código de Processo Civil. Outrossim, observa-se que a insurgência veiculada em ambos os recursos ataca



decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial de fls. 4302/4308 e do recurso extraordinário de fls. 4309/4314. Admissibilidade do recurso especial (fls. 4302/4308) Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entender que houve violação ao art. 10, IX, “f” e “g”, da Lei nº 8.625/93, bem como aos arts. 571, V, e 572, I, do Código de Processo Penal: (I) “ao deixar de enfrentar a questão da preclusão com a devida profundidade”, pois “somente veio a suscitar a suposta nulidade durante a sessão do Tribunal do Júri” (sic, fls. 4304/4305); (II) “incorreu em grave equívoco ao reconhecer violação ao princípio do promotor natural”, pois “o promotor natural desta ação penal [...] é exatamente o titular da 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Palmeira dos Índios” (sic, fl. 4305); e (III) “a ausência de demonstração de prejuízo, aliada ao fato de que o Dr. João de Sá simplesmente sustentou a tese acusatória já consolidada pela decisão de pronúncia, que é indisponível, impede a declaração de nulidade” (sic, fl. 4307). Sobre a matéria tratada na tese I, assim se pronunciou o órgão julgador: “17. Ademais, observa-se que a questão foi oportunamente suscitada pela defesa antes do início da instrução em plenário, não se podendo falar, de todo modo, em manifestação intempestiva. 18. Diante desse cenário, reconhece-se a nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, por violação ao princípio do promotor natural, nos termos do art. 593, inciso III, alínea a, do Código de Processo Penal.” (sic, fl. 4269) Como se vê, a fundamentação veiculada neste recurso especial não é hábil a infirmar o julgado combatido, pois a conclusão a que chegou este Tribunal está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS ACLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. MALFERIMENTO AO ART. 5º, LIV, LV, E LXIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 478, II, DO CPP. ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 482, 483, 564, IV, E P.Ú., TODOS DO CPP. (I) - QUESITAÇÃO DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (II) AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal. 2. Verificando-se que o v. acórdão recorrido assentou seu entendimento em mais de um fundamento suficiente para manter o julgado, enquanto o recurso especial não abrangeu todos eles, aplica-se, na espécie, o enunciado 283 da Súmula do STF. 3. De fato, esta Corte Superior possui entendimento de que “as nulidades eventualmente ocorridas durante o julgamento em plenário devem ser arguidas logo depois de ocorrerem (art. 571, VIII, do Cód.de Pr. Penal), sob pena de preclusão”. (HC 121.280/ES, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 16/11/2010). Incidência do enunciado 83 da Súmula deste STJ. 4. Segundo a legislação processual penal em vigor, é imprescindível quando se trata de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorreu na espécie. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1475959 AL 2014/0211664-6, Relator.: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2015, grifos aditados) Logo, a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. Além disso, desconstituir a premissa adotada pelo órgão colegiado quanto à observância dos marcos temporais para alegação da nulidade consiste em pretensão incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois demanda o reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Admissibilidade do recurso extraordinário (fls. 4309/4314) Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, por entender que o acórdão objurgado violou os arts. 5º, LIV, LXVII, LXXVIII e XXXVIII, 128, § 5º, I, “b” e “c”, e 129 da Constituição Federal. Todavia, o órgão colegiado não se pronunciou sobre a matéria constitucional, tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar a referida omissão, o que impede o processamento do recurso extraordinário fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS N. 282 E 356 DA SÚMULA DO SUPREMO. PREQUESTIONAMENTO TARDIO. INADMISSIBILIDADE. 1. É inadmissível recurso extraordinário quando a matéria constitucional articulada não foi debatida na origem, ante a ausência do necessário prequestionamento. Incidência dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo. 2. A oposição posterior de embargos de declaração, com inovação recursal, configura inadmissível prequestionamento tardio. 3. Agravo interno desprovido. (STF - RE: 1283858 PE, Relator.: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 03/04/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 14-04-2023 PUBLIC 17-04-2023, grifos aditados) Outrossim, observa-se que a matéria relativa à ofensa ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF) foi submetida ao regime da repercussão geral sob o Tema 660, oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que “a questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009”. Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser negado seguimento ao “recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral”. Dispositivo Diante do exposto, (I) INADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil; (II) INADMITO o recurso extraordinário quanto à alegação de violação aos arts. 5º, LXVII, LXXVIII e XXXVIII, 128, § 5º, I, “b” e “c”, e 129 da CF, na forma do dispositivo legal acima citado; e (III) NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário no ponto em que alega violação ao art. 5º, LIV, da CF, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil e no Tema 660 de repercussão geral. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Welton Roberto (OAB: 5196A/AL) - Bruno Vasconcelos Barros (OAB: 6420/AL) - Ricardo André Monteiro (OAB: 9974/AL) - Tales Azevêdo Ferreira (OAB: 6158/AL) - Rodrigo Monteiro de Alcantara (OAB: 9580/AL) - Giordany de Melo Nunes (OAB: 10162/AL) - Marcel André Versiani Cardoso (OAB: 17067/DF) - Diogo Henrique de Oliveira Brandão (OAB: 27187/DF) - Fernando Gomes de Oliveira (OAB: 41922/DF) - Rainer Serrano Rosa Barboza (OAB: 41317/DF) -



Gabriel Fidelis Furtado (OAB: 12712/DF) - Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL) - Thyago Bezerra Sampaio (OAB: 7488/AL) - Cleber Lopes de Oliveira (OAB: 15068/DF) - Lutero Gomes Beleza (OAB: 3832/AL) - 319

Nº 0700087-63.2026.8.02.0068 - Recurso em Sentido Estrito - Cajueiro - Recorrido: Roberto Silvino da Silva - Recorrente: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0700087-63.2026.8.02.0068 Recorrente: Ministério Público do Estado de Alagoas. Recorrido: Roberto Silvino da Silva. Defensor P: Rafael Amorim Santos (OAB: 9715/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 186 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Rafael Amorim Santos (OAB: 9715/AL) - 319

Nº 0700087-63.2026.8.02.0068 - Recurso em Sentido Estrito - Cajueiro - Recorrido: Roberto Silvino da Silva - Recorrente: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito de nº 0700087-63.2026.8.02.0068, em que figuram, como parte apelante, Ministério Público do Estado de Alagoas e, como parte apelada, Roberto Silvino da Silva, devidamente qualificadas nos autos. ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Adv: Rafael Amorim Santos (OAB: 9715/AL) - 319

Nº 0700106-50.2025.8.02.0021 - Apelação Cível - Maribondo - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Givaneide Lourenço de Lima - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700106-50.2025.8.02.0021 Agravante: Givaneide Lourenço de Lima. Advogado: Maria Marques Silva Torres (OAB: 10147/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Rodrigo Brandão Palácio (OAB: 6236B/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Rodrigo Brandão Palácio (OAB: 6236B/AL) - Maria Marques Silva Torres (OAB: 10147/AL) - 319

Nº 0700191-14.2019.8.02.0064 - Recurso em Sentido Estrito - Taquarana - Recorrente: Ernesto da Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito n. 0700191-14.2019.8.02.0064, em que figura como recorrente Ernesto da Silva, e, como recorrido, o Ministério Público. ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos em CONHECER do recurso em sentido estrito e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão de pronúncia que submeteu o recorrente Ernesto da Silva, vulgo Jorge, a julgamento pelo Tribunal do Júri pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, nos termos do voto relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão.' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Adv: Kyvia Byanca Lisboa Maciel (OAB: 16724/AL) - Francisco Sales Sarmento Ramos (OAB: 20204/AL) - Anna Laysa Bandeira (OAB: 22274/AL) - Joãoísio Pita de Omena Júnior (OAB: 8101/AL) - 319

Nº 0700191-14.2019.8.02.0064 - Recurso em Sentido Estrito - Taquarana - Recorrente: Ernesto da Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recursos Especial e Extraordinário em Recurso em Sentido Estrito nº 0700191-14.2019.8.02.0064 Recorrente: Ernesto da Silva. (REsp - fls. 67/80 e RE - fls. 81/90) Advogados: Kyvia Byanca Lisboa Maciel (OAB: 16724/AL) e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Kyvia Byanca Lisboa Maciel (OAB: 16724/AL) - Francisco Sales Sarmento Ramos (OAB: 20204/AL) - Anna Laysa Bandeira (OAB: 22274/AL) - Joãoísio Pita de Omena Júnior (OAB: 8101/AL) - 319

Nº 0700209-71.2024.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: José Sandro da Silva Filho - Apelado: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700209-71.2024.8.02.0060 Recorrente: José Sandro da Silva Filho. Advogado: Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL). Advogado: Francisco Júnior Silva Nogueira (OAB: 17649/AL). Recorrido: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 53389/RS). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por José Sandro da Silva Filho, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os artigos 104 do Código Civil e 42 do Código de Defesa do Consumidor, bem como a Lei n.º 14.431/2022 e a Súmula 297 do STJ. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 341/354, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvido. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 25, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que houve violação (I) aos artigos 104 do Código Civil e 42 do Código de Defesa do Consumidor, pois "A incapacidade absoluta é causa de nulidade de pleno direito de qualquer negócio jurídico, independentemente de outras circunstâncias ou da boa-fé das partes contratantes" (sic, fl. 281), bem como (II) à Lei n.º 14.431/2022 e (III) à Súmula 297 do STJ. Quanto à tese I,



entendo que é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Incide, ainda, o óbice do enunciado de súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça, o qual prescreve que “a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”. Por outro lado, no que se refere à tese II, não é possível verificar nas razões recursais a indicação específica dos dispositivos de lei federal que teriam sido violados por este Tribunal de Justiça, de sorte que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Nesse sentido: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVISÃO NO ART. 21-E, V, DO RISTJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. DEFEITO NA EXPOSIÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO REPOSITÓRIO OFICIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático de recurso inadmissível pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça encontra previsão no art. 21-E, V, do RISTJ, que possibilita ao Presidente desta Corte, antes da distribuição, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Desse modo, não há violação ao princípio da colegialidade, ainda mais quando subsiste a possibilidade de interposição de agravo interno contra a deliberação unipessoal. 2. Esta Corte Superior entende que “a falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF” (AgInt no AREsp n. 2.302.740/RJ, Relator o Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024). 3. O dissensão jurisprudencial deve ser comprovado por certidão, cópia, ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, providência não adotada pela parte. 4. Não se nota intuito meramente protelatório ou evidente má-fé da insurgente, a ensejar a aplicação da multa prevista nos arts. 81 e 1.024, § 4º, do CPC/2015.5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2106600 SP 2023/0393714-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 13/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2024, grifos aditados) Outrossim, em relação à tese III, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de ser incabível a interposição de recurso especial para discutir violação a dispositivo constitucional ou a qualquer outra norma jurídica que não se enquadre no conceito de lei federal, de sorte que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, como se vê adiante: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DE SÚMULA, DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE QUALQUER ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. 1. Ação de obrigação de fazer. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a, da CF/88. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2131110 SP 2024/0094578-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO OU OBJETO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prolação de decisão unipessoal pelo relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo artigo 34, XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n. 568/STJ. 2. Tendo a parte recorrente deixado de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, trazendo apenas dispositivos constitucionais no recurso especial, verifica-se deficiência na fundamentação do recurso especial. 3. Não é cabível o exame de dispositivos constitucionais em recurso especial, no termos do art. 105, III, da CF, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2392854 SP 2023/0215688-3, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 27/02/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2024) (Grifos aditados) Em reforço desse entendimento, impende consignar o teor do enunciado sumular nº 518 do Superior Tribunal de Justiça: “para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”. No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem casos confrontados. (Grifos aditados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que deixou de promover o devido cotejo analítico entre os julgados, o que impossibilita a aferição da identidade das circunstâncias fáticas que os permearam e impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DO ADEQUADO COTEJO ANALÍTICO. 1. Tendo o recurso



sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1965738 SP 2021/0331524-4, Data de Julgamento: 23/05/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL) - Francisco Junior Silva Nogueira (OAB: 17649/AL) - Alexsandro da Silva Linck (OAB: 53389/RS) - 319

Nº 0700297-22.2023.8.02.0068 - Apelação Criminal - Boca da Mata - Apelante: A. C. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700297-22.2023.8.02.0068 Recorrente: A. C.. Defensor P: Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL). Recorrido: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL) - 319

Nº 0700297-22.2023.8.02.0068 - Apelação Criminal - Boca da Mata - Apelante: A. C. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em conhecer do presente recurso de apelação criminal para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL) - 319

Nº 0700466-97.2022.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Edval da Silva Melo - Apelante: Ricardo da Silva Melo - Apelante: Maria do Socorro da Silva Melo - Apelado: Banco do Brasil SA - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700466-97.2022.8.02.0050 Recorrentes : Edval da Silva Melo e outros. Advogado: Marllon Macena Santana (OAB: 14427/AL). Recorrido : Banco do Brasil SA. Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Edval da Silva Melo e outros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou o disposto nos arts. 369 e 702, §2º, do Código de Processo Civil, além dos arts. 6º, VIII, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, pois equivocadamente (I) rejeitou a alegação de excesso de execução, a despeito da iliquidez absoluta do título em razão de encargos abusivos e obscuridade na evolução da dívida, bem como (II) deixou de aplicar em favor do consumidor a inversão do ônus probatório; e, (III) não apreciou a incidência de cláusulas abusivas, cujo enfrentamento seria obrigatório, haja vista serem matérias de ordem pública. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 404/419, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 386, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que o acórdão objurgado violou o disposto nos arts. 369 e 702, §2º, do Código de Processo Civil, além dos arts. 6º, VIII, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, pois equivocadamente (I) rejeitou a alegação de excesso de execução, a despeito da iliquidez absoluta do título em razão de encargos abusivos e obscuridade na evolução da dívida, bem como (II) deixou de aplicar em favor do consumidor a inversão do ônus probatório; e, (III) não apreciou a incidência de cláusulas abusivas, cujo enfrentamento seria obrigatório, haja vista serem matérias de ordem pública. Pois bem. De início, observo que o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre o argumento e os dispositivos tidos como violados na tese II, tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar a referida omissão, o que impede o processamento do recurso especial fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. "O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos aditados) Já sobre as matérias tratadas nas teses I e III, assim se pronunciou o órgão julgador: "[...]A rigor, o inconformismo recursal não aponta, nem em termos minimamente objetivos, qual encargo seria indevido, qual índice teria sido aplicado incorretamente, qual período estaria equivocado, ou qual parcela não corresponderia ao pactuado. Limita-se, novamente, a afirmar que não se sabe o montante e que não foram esclarecidos os índices, sem individualizar qualquer vício concreto do demonstrativo. Ora, em se tratando de



embargos à monitoria, a resistência do devedor não pode repousar em impugnações abstratas, especialmente quando, como no caso, não se nega a existência da dívida, mas apenas se pretende discutir a sua quantificação. Nessa situação, incide com especial relevo o ônus de impugnação específica. De fato, o art. 702, §2º, do CPC dispõe que, alegando o réu excesso no valor reclamado, deverá declarar, desde logo, o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado. Assim, se os apelantes pretendiam infirmar a quantia de R\$ 102.420,34, competia-lhes indicar, com precisão, onde estaria o excesso e qual seria o montante devido segundo sua ótica, acompanhado do respectivo cálculo, providência que não foi adotada na origem, tampouco em sede recursal. [...] Consequentemente, a tese de incerteza e inexigibilidade do crédito igualmente não se sustenta. A Nota de Crédito Rural constitui prova escrita idônea da obrigação, e a atualização de débito aponta o saldo perseguido, sendo certo que inexigibilidade, para fins de extinção da monitoria, demandaria demonstração de causa impeditiva concreta (por exemplo, pagamento, novação, prescrição, nulidade do pacto, abusividade específica com repercussão delimitada, ou outra circunstância objetiva). Nada disso, porém, foi minimamente demonstrado. Ao revés, os recorrentes reconhecem a existência do débito e apenas ventilam inconformismo genérico quanto à apuração. Também não procede o argumento de que a discussão sobre encargos exigiria, necessariamente, processo liquidatório ou inviabilizaria a via monitoria. Isso porque, no caso concreto, não se está diante de obrigação indeterminada ou impossível de quantificar, visto que há documento-base (fls. 56/66) e há memória/atualização do valor perseguido (fls. 68/71). Eventual divergência pontual, acaso existisse e tivesse sido especificada, seria matéria de defesa a ser enfrentada com impugnação técnica adequada, não sendo bastante a simples alegação genérica para esvaziar a utilidade do procedimento injuntivo. Em verdade, o que se observa é que os apelantes pretendem transformar a exigência de prova escrita e memória de cálculo em um requisito de prova contábil plena e irrefutável, o que não se coaduna com o desenho legal da ação monitoria, tampouco com o regime de distribuição do ônus de impugnação previsto no art. 702, §2º, do CPC. A postura defensiva, tal como deduzida, traduz inconformismo abstrato, incapaz de infirmar a sentença que, com base no acervo documental existente, reconheceu a idoneidade da prova apresentada e a ausência de impugnação específica dos cálculos. Para além, esta Câmara Cível tem se manifestado no sentido de que incumbe à parte embargante apresentar o valor que entende como devido e instruir sua defesa com demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, conforme exigência do art. 702, § 2º, do CPC.” (sic, fls. 382/384) Como se vê, a fundamentação veiculada neste recurso especial não é hábil a infirmar o julgado combatido, pois, ao consignar que, na hipótese de excesso de execução, incumbe ao devedor apresentar memorial de cálculo indicando o valor correto e eventuais encargos abusivos, a conclusão a que chegou este Tribunal está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVERTIDA EM AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS MONITÓRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. 2. Para afastar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que não há como reconhecer a prescrição, ante a ausência de desídia da exequente, seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, a teor do óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Conforme entendimento desta Corte, é inviável o conhecimento de alegação de excesso de execução em embargos do devedor ou à monitoria nas hipóteses em que o embargante não indica o valor que entende correto mediante memória de cálculo, limitando-se a formular alegações genéricas acerca da incorreção do montante executado. Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2548933 BA 2024/0013278-8, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 30/09/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2024) AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 381/STJ. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ A RESPEITO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS. SÚMULA 168/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte Superior assenta-se no sentido de serem descabidos os embargos de divergência, quando o acórdão embargado se encontra em conformidade com a orientação desta Corte Superior, consoante o disposto na Súmula 168 do STJ. 2. Conforme a Súmula 381/STJ, “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EAREsp: 1708638 MS 2020/0129406-5, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 19/09/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/09/2023) (grifos adotados) Logo, a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. Ademais, desconstituir a premissa adotada pelo acórdão acerca da liquidez do crédito é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Marllon Macena Santana (OAB: 14427/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Nelson Pilla Filho (OAB: 19869A/AL) - Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC) - Luiz Fernando Brusamolin (OAB: 58267/PE) - Nelson Pilla Filho (OAB: 41666/RS) - Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) - 319

Nº 0700688-93.2021.8.02.0052 - Apelação Criminal - São José da Laje - Apelante: J. C. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - ‘Nos autos de n. 0700688-93.2021.8.02.0052 em que figuram como parte recorrente J. C. da S. e como parte recorrida M. P. do E. de A., ACORDAM os membros da Câmara Criminal no sentido de CONHECER de ambos os recursos e, no mérito, NEGA-SE-LHES PROVIMENTO, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro.’ - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Josenildo Soares Lopes (OAB: 2643/AL) - Eduardo Henrique Silva Pereira (OAB: 15191/AL) - Sergival Fonseca de Andrade - 319

Nº 0700688-93.2021.8.02.0052 - Apelação Criminal - São José da Laje - Apelante: J. C. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - ‘Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700688-93.2021.8.02.0052 Recorrente: J. C. da S.. Advogados: Josenildo Soares Lopes (OAB: 2643/AL) e outro. Recorrido: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Josenildo Soares Lopes (OAB: 2643/AL) - Eduardo Henrique Silva Pereira (OAB: 15191/AL) - Sergival Fonseca de Andrade - 319



Nº 0703473-55.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Agravante: A. L. I. de O. - Agravado: C. H. C. da S. - 'Recursos Especiais em Apelação Cível nº 0703473-55.2019.8.02.0001 Recorrente/Recorrida: A. L. I. de O. (REsp - fls. 759/766). Advogada: Aretha da Silva Campos (OAB: 18724/AL). Recorrido/Recorrente: C. H. C. da S. (REsp - fls. 824/835). Advogado: Filipe Diego de Melo Mascarenhas (OAB: 14043/AL). Advogado: Joel Ananias dos Santos Neto (OAB: 15728/AL). Advogada: Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL). Advogado: André Santos da Silva (OAB: 13369/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de dois recursos especiais, um interposto por A. L. I. de O., e outro por C. H. C. da S., ambos em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Nas razões de seu recurso especial (fls. 759/766), A. L. I. de O. aduziu que o acórdão violou os arts. 10, 355, I, 369 e 370 do CPC; arts. 1.583, §2º, 1.584, §2º, e 1.589 do CC; e, ainda, incorreu em divergência jurisprudencial. Já ao interpor o recurso de fls. 824/835, C. H. C. da S. alegou que o acórdão "violou dispositivos de lei federal (art. 489, § 1º, do CPC e normas do ECA)" (sic, fl. 824). Apesar da intimação de ambos os recorridos, apenas C. H. C. da S. apresentou contrarrazões (fls. 1083/1087), oportunidade na qual pugnou pela inadmissibilidade ou improvimento do recurso. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Admissibilidade do recurso especial de A. L. I. de O. (fls. 759/766) Inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte recorrente. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Verifica-se que a parte recorrente pugnou pela concessão do benefício da gratuidade da justiça no momento da interposição da peça contestatória (fls. 49/52). Contudo, em nenhum momento durante a tramitação do feito, seja no curso do processo de conhecimento, na tramitação perante a instância singular ou nesta instância recursal, houve a apreciação do referido pedido. Nesse diapasão, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que a ausência de apreciação do pedido de gratuidade da justiça, seja por falta de impugnação ou omissão em julgamento, presume a concessão do benefício, ou seja, a ausência do indeferimento implica nos efeitos da concessão, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFERIMENTO TÁCITO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Corte Superior do STJ, é de que "a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo" (AgRg nos EAREsp n. 440.971/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/2/2016, DJe 17/3/2016), o que ocorreu. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, não há falar em preclusão para a parte renovar o pleito de gratuidade de justiça. Precedentes. 3. Fica prejudicado o pedido de revogação da referida gratuidade, com base na ausência de hipossuficiência financeira do agravado, ante o deferimento tácito do benefício, com base na jurisprudência vinculante da Corte Especial do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1785252 SP 2020/0290375-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 21/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2022). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL JULGADO DESERTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. "A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo" (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2016, DJe 17/03/2016). 2. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão da Egrégia Quarta Turma, afastar a deserção, determinando o prosseguimento da análise do recurso especial em tela. (STJ - EAREsp: 731176 MS 2015/0147494-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 03/03/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 22/03/2021). AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO JULGADO DESERTO. REFORMA DA DECISÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. RECONHECIMENTO. AGRAVO PROVIDO. 1. Presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial. 2. A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo. 3. A omissão do julgador atua em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição e de assistência judiciária gratuita, favorecendo-se a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de justiça gratuita, mesmo em se tratando de pedido apresentado ou considerado somente no curso do processo, inclusive nesta instância extraordinária. 4. Agravo interno provido. (STJ - AgRg nos EAREsp: 440971 RS 2013/0394356-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 03/02/2016, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 17/03/2016). (Grifos adotados). No mesmo sentido, é o entendimento desta Corte de Justiça, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL SENTENÇA QUE CONDENOU O AUTOR AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA EFETUADO NA PETIÇÃO INICIAL, NÃO INDEFERIDO EXPRESSAMENTE. DEFERIMENTO TÁCITO. DECLARAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA DO RÉU. ART. 98, § 3º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (Número do Processo: 0700076-90.2022.8.02.0030; Relator (a): Des. Domingos de Araújo Lima Neto; Comarca: Foro de Piranhas; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 27/10/2022; Data de registro: 01/11/2022) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, ação de produção antecipada de provas ajuizada contra 8 (oito) instituições financeiras, visando à obtenção de documentos referentes a 17 (dezessete) contratos bancários supostamente irregulares. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar se a parte faz jus à justiça gratuita; (ii) analisar a formação irregular de litisconsórcio passivo, sem comunhão de direitos e obrigações entre as instituições financeiras demandadas; e (iii) perquirir a existência de vício insanável decorrente da ausência de pressupostos processuais que impeça o regular desenvolvimento do feito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de justiça gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Logo, inexistente interesse recursal, levando ao não conhecimento do pedido. 4. Inexistência de conexão entre as demandas ou afinidade de questões que justifique a cumulação subjetiva, nos termos do art. 113 do CPC. 5. Vício insanável decorrente da formação irregular do litisconsórcio passivo, comprometendo o processamento adequado da ação. 6. Aplicação do art. 485, IV, do CPC, para manter a extinção do processo sem resolução do mérito, fundamentada exclusivamente na ausência de pressupostos processuais. 7. Precedentes jurisprudenciais que vedam a cumulação de demandas contra réus distintos quando não há conexão entre os pedidos. 8. Fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa devido à concessão da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC), em virtude da triangularização processual. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido em parte e não provido. Tese de julgamento: "1. A formação de litisconsórcio passivo em ações de produção antecipada de provas é inviável quando ausentes comunhão de direitos e obrigações ou



conexão entre as demandas. 2. A inexistência de pressupostos processuais caracteriza vício insanável, ensejando a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC". Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, 98, § 3º, 113 e 485, IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.695.235/MG, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23/11/2020; TJAL, Apelação Cível n. 0700423-78.2018.8.02.0058, Rel. Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, 4ª Câmara Cível, j. 20/03/2023; TJAL, Apelação Cível n. 0700369-51.2018.8.02.0046, Rel. Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, 4ª Câmara Cível, j. 20/03/2023. (Número do Processo: 0700069-15.2025.8.02.0056; Relator (a): Des. Orlando Rocha Filho; Comarca: Foro de União dos Palmares; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 04/02/2026; Data de registro: 04/02/2026) (grifos aditados) Isso posto, entendo que a ausência de manifestação sobre o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça conduz à concessão tácita da benesse. Superado esse ponto, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita de forma tácita, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende aos requisitos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que o órgão julgador incorreu em violação aos seguintes dispositivos: (I) arts. 369, 370 e 355, I, do CPC, "ao reputar suficiente um único estudo psicossocial, impedindo a produção de prova testemunhal requerida pela recorrente" (sic, fl. 761); (II) arts. 1.583, §2º, e 1.584, §2º, do CC, pois "baseou-se exclusivamente em impressões extraídas de estudo psicossocial, sem aprofundamento probatório e sem demonstração objetiva de que a convivência materna represente efetivo risco" (sic, fl. 763); e (III) art. 1.589, do CC, visto que "se há possibilidade de progressão, não se justifica a imposição de regime tão restritivo sem critérios objetivos, cronograma ou reavaliação periódica" (sic, fl. 764). Ao apreciar a matéria tratada na tese I, o órgão colegiado assim entendeu: "No caso em exame, o Juízo de primeiro grau, após criteriosa análise do conjunto probatório, entendeu desnecessária a dilação probatória adicional. Com efeito, verifica-se que houve a oitiva das partes em audiência (fls. 337/338), bem como a atuação da Equipe Multifuncional, além da manifestação do Ministério Público, cujos elementos, aliados às provas documentais constantes dos autos, mostraram-se aptos e suficientes à formação do convencimento judicial. Destaca-se, ademais, que o desfecho da demanda não se apoiou em prova isolada ou insuficiente, mas resultou de uma apreciação conjunta e harmônica do relatório técnico elaborado pela equipe multidisciplinar, das declarações prestadas pelas partes em audiência, do parecer exarado pelo Parquet e dos demais elementos probatórios regularmente produzidos. Evidencia-se, portanto, que o julgamento não se deu de forma prematura ou açodada, mas lastreado em robusto conjunto probatório. [...] O relatório técnico consignou, inclusive, relatos do próprio menor no sentido de que, quando sob os cuidados maternos, teria sofrido agressões físicas, além de demonstrar resistência ao convívio com a genitora. O estudo também afastou a existência de indícios de alienação parental e ressaltou a postura do genitor no sentido de reconhecer a importância da figura materna, embora evidenciando preocupação legítima com a segurança e o bem-estar do filho [...]. Some-se a isso a oitiva das partes em audiência e o parecer do Ministério Público (fls. 498/503), que, com base no estudo psicossocial realizado, opinou pela manutenção da guarda unilateral em favor do genitor, nos termos do art. 1.583 do Código Civil, bem como pela fixação de visitas assistidas à genitora, com possibilidade de progressão, condicionada à evolução do quadro e à inexistência de riscos ao menor, com fundamento no art. 1.589 do mesmo diploma legal. Portanto, embora a apelante afirme que deveria ser aplicada ao caso a guarda compartilhada, por se tratar da regra atualmente disposta em lei, tal regramento dispõe que esta deve ser estabelecida, quando restar provado que ambos os genitores possuem condições de exercê-la [...]. De mais a mais, vê-se que a sentença não suprimiu o convívio materno, tendo estabelecido o regime de visitas assistidas, em fins de semana alternados e durante a semana, com previsão expressa de possibilidade de ampliação futura, desde que demonstrada a superação das circunstâncias desfavoráveis apontadas nos autos. Tal medida revela-se adequada e proporcional, pois concilia a preservação dos vínculos afetivos com a necessária proteção à integridade física e emocional da criança [...]". (sic, fls. 668/669). Entretanto, a fundamentação utilizada no acórdão não foi impugnada pela parte recorrente, o que atrai o óbice do enunciado sumular nº 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Já as teses II e III são incompatíveis com a natureza excepcional do presente recurso, pois demandam o reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Em abono desse entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. 1. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que, não tendo havido revogação expressa, prevalece a lei especial sobre a lei geral que lhe é posterior. Assim, impõe-se o obstáculo da Súmula 283/STF. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1622644 RJ 2019/0344652-6, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021, grifos aditados) No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que sequer indicou qual dispositivo de lei federal teria sido objeto de interpretação divergente entre os tribunais, o que



impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. AÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 563/STJ. ASSOCIAÇÃO AUTORA. JUNTADA DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Conforme se depreende da pretensão contida na inicial, o direito buscado pela associação - extensão do reajuste concedido aos ativos em razão de acordo coletivo à complementação de aposentadoria - não se enquadra em nenhuma norma legal legitimadora da atuação da entidade como substituta processual, de modo que adequada a oportunidade de regularização concedida pelo Tribunal de origem. Precedentes. 3. A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado ou sobre o qual recaia o dissídio jurisprudencial atrai a aplicação do óbice contido na Súmula nº 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1403320 SE 2013/0304378-7, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022, grifos adotados). Admissibilidade do recurso especial de C. H. C. da S. (fls. 824/835) De pronto, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 20, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Acerca dos requisitos específicos do recurso especial, repese-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, como visto, se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende aos requisitos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão "violou dispositivos de lei federal (art. 489, § 1º, do CPC e normas do ECA)" (sic, fl. 824), em virtude da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e por não ter observado o melhor interesse da criança. Todavia, o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar a referida omissão, o que impede o processamento do recurso especial fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. "O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos adotados) Além disso, também não é possível verificar nas razões recursais a indicação específica dos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente que teriam sido violados por este Tribunal de Justiça, de sorte que a pretensão recursal fundada nesse argumento encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVISÃO NO ART. 21-E, V, DO RISTJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. DEFEITO NA EXPOSIÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO REPOSITÓRIO OFICIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático de recurso inadmissível pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça encontra previsão no art. 21-E, V, do RISTJ, que possibilita ao Presidente desta Corte, antes da distribuição, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Desse modo, não há violação ao princípio da colegialidade, ainda mais quando subsiste a possibilidade de interposição de agravo interno contra a deliberação unipessoal. 2. Esta Corte Superior entende que "a falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF" (AgInt no AREsp n. 2.302.740/RJ, Relator o Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024). 3. O dissenso jurisprudencial deve ser comprovado por certidão, cópia, ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, providência não adotada pela parte. 4. Não se nota intuito meramente protelatório ou evidente má-fé da insurgente, a ensejar a aplicação da multa prevista nos arts. 81 e 1.024, § 4º, do CPC/2015. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2106600 SP 2023/0393714-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 13/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2024, grifos adotados) Dispositivo Ante o exposto, INADMITO os recursos especiais, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Aretha da Silva Campos (OAB: 18724/AL) - Filipe Diego de Melo Mascarenhas (OAB: 14043/AL) - Joel Ananias dos Santos Neto (OAB: 15728/AL) - Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL) - André Santos da Silva (OAB: 13369/AL) - 319

Nº 0707866-36.2025.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: M. P. do E. de A. - Assistente: L. da S. S. O. - Apelado: J. F. dos S. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0707866-36.2025.8.02.0058 Recorrente (Assistente de acusação): M. I. O. dos S., representada por L. da S. S. O.. Advogado: Larissa Alécio Silva (OAB: 14530/AL). Recorrido: J. F. dos S.. Advogada: Enne Layne Ferreira Santos Almeida (OAB: 13313/AL). MP: M. P. do E. de A. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data



da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Larissa Alécio Silva (OAB: 14530/AL) - Enne Layne Ferreira Santos Almeida (OAB: 13313/AL) - 319

Nº 0707866-36.2025.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: M. P. do E. de A. - Assistente: L. da S. S. O. - Apelado: J. F. dos S. - 'Nos autos de n. 0707866-36.2025.8.02.0058 em que figuram como parte recorrente M. P. do E. de A. , L. da S. S. O. e como parte recorrida J. F. dos S. ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos, mantendo-se incólume a sentença que julgou improcedente a denúncia ministerial e absolveu o apelado da suposta prática delitiva prevista no art. 217-A, do Código Penal. Tudo nos termos do voto relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro.' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Larissa Alécio Silva (OAB: 14530/AL) - Enne Layne Ferreira Santos Almeida (OAB: 13313/AL) - 319

Nº 0708058-77.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelado: A. L. da S. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0708058-77.2024.8.02.0001 Recorrente: A. L. da S.. Advogados: Leonardo de Moraes Araújo Lima (OAB: 7154/AL) e outro. Recorrido: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Aline Firmino da Silva - Leonardo de Moraes Araújo Lima (OAB: 7154/AL) - Lais Wanderley Cruz (OAB: 19547/AL) - 319

Nº 0708058-77.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelado: A. L. da S. - 'Nos autos de n. 0708058-77.2024.8.02.0001 em que figuram, reciprocamente, como parte recorrente e parte recorrida, A. L. da S. e o Ministério Público, ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Aline Firmino da Silva - Leonardo de Moraes Araújo Lima (OAB: 7154/AL) - Lais Wanderley Cruz (OAB: 19547/AL) - 319

Nº 0711344-57.2022.8.02.0058 - Recurso em Sentido Estrito - Arapiraca - Recorrente: Alexandre Izidio dos Santos Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito de nº 0091298-64.2008.8.02.0001, em que figuram, como parte Recorrente, Alexandre Izidio dos Santos Silva e, como parte Recorrida, Ministério Público do Estado de Alagoas, devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: João Carlos Ferreira Amaro Correia (OAB: 15533/AL) - 319

Nº 0711344-57.2022.8.02.0058 - Recurso em Sentido Estrito - Arapiraca - Recorrente: Alexandre Izidio dos Santos Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0711344-57.2022.8.02.0058 Recorrente: Alexandre Izidio dos Santos Silva. Advogado: João Carlos Ferreira Amaro Correia (OAB: 15533/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: João Carlos Ferreira Amaro Correia (OAB: 15533/AL) - 319

Nº 0716296-11.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Luis Francisco Pereira de Lima - Apelado: A. Grings S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0716296-11.2024.8.02.0058 Recorrente : Luis Francisco Pereira de Lima. Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL). Recorrida : A. Grings S/A. Advogado: Tiago Arthur Goldani (OAB: 122678/RS). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Luis Francisco Pereira de Lima, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou o disposto nos arts. 783, 784, III, e 798, I, "b", do CPC, no art. 10, §2º, da MP n.º 2.200-2/2001, e nos arts. 827 e 828 do Código Civil, pois (I) o título seria ilíquido, ante a ausência de planilha de evolução do débito, (II) seriam inválidas as assinaturas eletrônicas das testemunhas efetivadas por plataforma sem certificação ICP-Brasil, e (III) seria nula a cláusula de renúncia ao benefício de ordem inserida em contrato de adesão sem destaque gráfico, negociação individual e/ou ciência qualificada do garantidor. Alegou ainda a ocorrência de dissídio jurisprudencial acerca das matérias. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 181/194, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 25, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que o acórdão objurgado violou o disposto nos arts. 783, 784, III, e 798, I, "b", do CPC, no art. 10, §2º, da MP n.º 2.200-2/2001, e nos arts. 827 e 828 do Código Civil, pois (I) o título seria ilíquido, ante a ausência de planilha de evolução do débito, (II) seriam inválidas as assinaturas eletrônicas das testemunhas efetivadas por plataforma sem certificação ICP-Brasil, e (III) seria nula a cláusula de renúncia ao benefício de ordem inserida em contrato de adesão sem destaque gráfico, negociação individual e/ou ciência qualificada do garantidor. Pois bem. Sobre a tese I, entendo que rever a conclusão alcançada pelo órgão julgador acerca da liquidez do título consiste em pretensão incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Acerca da



tese II, assim se pronunciou o órgão julgador: “[...]14. O apelante, defende, também, a invalidade da assinatura eletrônica das testemunhas, posta no título executivo, sob o argumento de que não observou a assinatura digital sem certificação ICP-Brasil. 15. No julgamento do REsp 2159442, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça enfrentou relevante controvérsia acerca da validade jurídica das assinaturas eletrônicas que não se utilizam de certificação emitida pela ICP-Brasil. Na oportunidade, a Relatora, Ministra Nancy Andrighi, consignou que o sistema de certificação digital estruturado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), embora amplamente difundido e dotado de elevado grau de segurança, não ostenta caráter exclusivo no ordenamento jurídico pátrio. Destacou que o § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 expressamente admite a utilização de outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos eletrônicos, desde que aceitos pelas partes ou pela pessoa a quem forem opostos. 16. A Relatora ressaltou, ainda, que a Lei nº 14.063/2020 promoveu a sistematização das assinaturas eletrônicas em níveis distintos - simples, avançada e qualificada - estabelecendo gradação quanto à força probatória, conforme o método de autenticação empregado. Não obstante essa diferenciação, o diploma legal conferiu validade jurídica a todas as modalidades de assinatura eletrônica, em consonância com os princípios da autonomia privada e da liberdade das formas na manifestação da vontade. 17. Conforme assentado no referido precedente, a assinatura eletrônica qualificada - aquela que utiliza certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil - goza de presunção de veracidade mais robusta. Todavia, a assinatura eletrônica avançada, embora detenha presunção probatória menos intensa, não é destituída de eficácia jurídica. Ao revés, possui carga probatória relevante e plena aptidão para produzir efeitos jurídicos, cabendo ao julgador, diante do caso concreto, aferir sua idoneidade à luz do conjunto probatório.” (sic, fls. 133/134) Como se vê, a fundamentação veiculada neste recurso especial não é hábil a infirmar o julgado combatido, pois a conclusão a que chegou este Tribunal está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO INICIAL. EXTINÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. EMISSÃO E ASSINATURA ELETRÔNICOS. VALIDAÇÃO JURÍDICA DE AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE. ENTIDADE AUTENTICADORA ELEITA PELAS PARTES SEM CREDENCIAMENTO NO SISTEMA ICP-BRASIL. POSSIBILIDADE. ASSINATURA ELETRÔNICA. MODALIDADES. FORÇA PROBANTE. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DAS PARTES. ATOS ENTRE PARTICULARES E ATOS PROCESSUAIS EM MEIO ELETRÔNICO. NÍVEIS DE AUTENTICAÇÃO. DISTINÇÃO. CONSTITUIÇÃO E ATESTE DE TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS EM MEIO ELETRÔNICO. 1. Ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 23/03/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/02/2024 e concluso ao gabinete em 19/06/2024. 2. O propósito recursal consiste em saber se as normas que regem o processo eletrônico exigem o uso exclusivo de certificação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), para fins de conferir autenticidade aos documentos produzidos e assinados eletronicamente entre as partes em momento pré-processual. Interpretação dos arts. 10, § 2º, da MPV 2200/2001 e 784, § 4º, do CPC. 3. A intenção do legislador foi de criar níveis diferentes de força probatória das assinaturas eletrônicas (em suas modalidades simples, avançada ou qualificada), conforme o método tecnológico de autenticação utilizado pelas partes, e - ao mesmo tempo - conferir validade jurídica a qualquer das modalidades, levando em consideração a autonomia privada e a liberdade das formas de declaração de vontades entre os particulares. 4. O reconhecimento da validade jurídica e da força probante dos documentos e das assinaturas emitidos em meio eletrônico caminha em sintonia com o uso de ferramentas tecnológicas que permitem inferir (ou auditar) de forma confiável a autoria e a autenticidade da firma ou do documento. Precedentes. 5. O controle de autenticidade (i.e., a garantia de que a pessoa quem preencheu ou assinou o documento é realmente a mesma) depende dos métodos de autenticação utilizados no momento da assinatura, incluindo o número e a natureza dos fatores de autenticação (v.g., “login”, senha, códigos enviados por mensagens eletrônicas instantâneas ou gerados por aplicativos, leitura biométrica facial, papiloscópica, etc.). 6. O controle de integridade (i.e., a garantia de que a assinatura ou o conteúdo do documento não foram modificados no trajeto entre a emissão, validação, envio e recebimento pelo destinatário) é feito por uma fórmula matemática (algoritmo) que cria uma “impressão digital virtual” cuja singularidade é garantida com o uso de criptografia, sendo a função criptográfica “hash” SHA-256 um dos padrões mais utilizados na área de segurança da informação por permitir detecção de adulteração mais eficiente, a exemplo do denominado “efeito avalanche”. 7. Hipótese em que as partes - no legítimo exercício de sua autonomia privada - elegeram meio diverso de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, com uso de certificado não emitido pela ICP-Brasil (Sisbr/Sicoop), tendo o Tribunal de Origem considerado a assinatura eletrônica em modalidade avançada incompatível com a exigência do uso de certificado digital no sistema ICP-Brasil para prática de atos processuais no âmbito do processo judicial eletrônico apesar de constar múltiplos fatores de autenticação, constantes do relatório de assinaturas eletrônicas gerado na emissão dos documentos em momento pré-processual. 8. A refutação da veracidade da assinatura eletrônica e dos documentos sobre os quais elas foram eletronicamente apostas - seja no aspecto de sua integridade, seja no aspecto de sua autoria - deve ser feita por aquele a quem a norma do art. 10, § 2º, da MPV 20200/2001 expressamente se dirige, que é a “pessoa a quem for oposto o documento”, que é a mesma pessoa que admite o documento como válido (i.e., o destinatário). Essa é, aliás, a norma do art. 411, I, do CPC, ao criar a presunção de autenticidade do documento particular quando a parte contra quem ele for produzido deixar de impugná-lo. 9. A pessoa a quem o legislador refere é uma das partes na relação processual (no caso de execução de título de crédito, o emitente e seus avalistas), o que - por definição - exclui a pessoa do juiz, sob pena de se incorrer no tratamento desigualitário, vetado pela norma do art. 139, I, do CPC. 10. A assinatura eletrônica avançada seria o equivalente à firma reconhecida por semelhança, ao passo que a assinatura eletrônica qualificada seria a firma reconhecida por autenticidade - ou seja, ambas são válidas, apenas se diferenciando no aspecto da força probatória e no grau de dificuldade na impugnação técnica de seus aspectos de integridade e autenticidade. 11. Negar validade jurídica a um título de crédito, emitido e assinado de forma eletrônica, simplesmente pelo fato de a autenticação da assinatura e da integridade documental ter sido feita por uma entidade sem credenciamento no sistema ICP-Brasil seria o mesmo que negar validade jurídica a um cheque emitido pelo portador e cuja firma não foi reconhecida em cartório por autenticidade, evidenciando um excessivo formalismo diante da nova realidade do mundo virtual. 12. Os níveis de autenticação dos documentos e assinaturas dos atos pré-processuais, praticados entre particulares em meio eletrônico, não se confundem com o nível de autenticação digital, exigido para a prática de atos processuais. 13. A Lei 14620/2023, ao acrescentar o § 4º ao art. 784 do CPC, passou a admitir - na constituição e ateste de títulos executivos extrajudiciais em meio eletrônico - qualquer modalidade de assinatura eletrônica desde que sua integridade seja conferida pela entidade provedora desse serviço, evidenciando a ausência de exclusividade da certificação digital do sistema ICP-Brasil. 14. Recurso especial conhecido e provido para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de execução de título extrajudicial. (STJ - REsp: 2150278 PR 2024/0212892-1, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/09/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2024) Logo, a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. Ademais, desconstituir a premissa adotada pelo acórdão sobre o grau de confiabilidade da plataforma escolhida para realizar as assinaturas objetivo é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Quanto à tese III, observo que o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre os dispositivos tidos como violados, tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar a referida omissão, o que impede o processamento do recurso especial fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo



Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. "O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional" (AgInt no REsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos aditados) No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que deixou de promover o devido cotejo analítico entre os julgados, o que impossibilita a aferição da identidade das circunstâncias fáticas que os permearam e impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DO ADEQUADO COTEJO ANALÍTICO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1965738 SP 2021/0331524-4, Data de Julgamento: 23/05/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022) Diante do exposto, INADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Tiago Arthur Goldani (OAB: 122678/RS) - 319

Nº 0723856-49.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil S A - Apelada: Bedja Maria Moura Cavalcante - Apelado: Via Luzes Indústria e Comercial Ltda. - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0723856-49.2022.8.02.0001 Agravante: Via Luzes Indústria e Comercial Ltda.. Advogada: Rafaela Silveira Bueno Cantarin (OAB: 11842A/AL). Agravado: Banco do Brasil S A. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR). Agravada: Bedja Maria Moura Cavalcante. Advogada: Riane Romeiro Bispo (OAB: 10800/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Riane Romeiro Bispo (OAB: 10800/AL) - Rafaela Silveira Bueno Cantarin (OAB: 11842A/AL) - 319

Nº 0729916-72.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Thiago Rocha Moraes - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0729916-72.2021.8.02.0001 Recorrente: Thiago Rocha Moraes. Advogados: Mayara Rose Leopoldo Nunes Araujo (OAB: 15182/AL) e outro. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Mayara Rose Leopoldo Nunes Araujo (OAB: 15182/AL) - Eliete da Silva Batista (OAB: 16158/AL) - 319

Nº 0729916-72.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Thiago Rocha Moraes - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Nos autos de n. 0729916-72.2021.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Thiago Rocha Moraes e como parte recorrida Ministério Público do Estado de Alagoas, ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos,



em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Mayara Rose Leopoldo Nunes Araujo (OAB: 15182/AL) - Eliete da Silva Batista (OAB: 16158/AL) - 319

Nº 0732223-67.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fabiana dos Santos Costa - Apelante: Flávia Cristina dos Santos Souza - Apelante: Flavia Cristina dos Santos Dantas - Apelante: Emily Vitoria dos Santos Silva - Apelante: Fabia Santos da Silva - Apelante: Everaldo Gomes - Apelante: Ester Melissa da Silva Pimentel - Apelante: Epitacio Francelino da Silva - Apelante: Fabiana da Silva - Apelado: Braskem S.A. - 'Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0732223-67.2019.8.02.0001 Recorrentes: Fabiana dos Santos Costa e outros. Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL). Recorrida : Braskem S/A. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos por Fabiana dos Santos Costa e outros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 102, III, "a", e 105, III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Ao interpor o recurso extraordinário (fls. 2083/2090), os recorrentes alegaram que o acórdão violou os arts. 1º, III, 5º, incisos V, LIV, LV, X, XXXV e §1º, e 225, §3º, da Constituição Federal" (sic, fl. 1526, grifos no original). No mais, requereram a suspensão do feito em virtude dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Nas razões do recurso especial (fls. 2093/2104), aduziram a ocorrência de violação aos "arts. 6º, 373 e 369 do CPC, art. 14º, §1º, da Lei n.º 6.938/81, artigos 186 e 927 do Código Civil, art. 373, § 1º, do CDC." (sic, fl. 2095) Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 2113/2128 e 2176/2188, oportunidades nas quais pugnou pela inadmissão dos recursos ou o improvidamento destes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso. De logo, rejeito o pedido de sobrestamento formulado, uma vez que a determinação de suspensão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do representativo de controvérsia do Tema 923 se restringiu às ações indenizatórias individuais decorrentes da exploração da jazida de chumbo no Município de Andrianópolis (PR), o que, por óbvio, não se aplica ao presente caso. Ademais, a ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública Estadual indicada no petitório também não guarda identidade de pedido e causa de pedir para atrair a aplicação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. No tocante ao Tema 675 do Supremo Tribunal Federal, que trata da possibilidade de suspensão de ação individual em razão da existência de ação coletiva, entendo que de igual modo não comporta acolhimento, sobretudo porque a Corte sequer reconheceu a repercussão geral da matéria ali discutida. Ultrapassada essa questão, verifica-se que ambos os recursos preenchem os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por serem as partes recorrentes beneficiárias da justiça gratuita - fl. 609, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Outrossim, cumpre evidenciar que o Código de Processo Civil admite a interposição conjunta dos recursos especiais e extraordinários, hipótese em que, caso admissíveis, haverá a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao que dispõe o art. 1.031 do Código de Processo Civil. No mais, observa-se que a insurgência veiculada em ambos os recursos ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão das partes recorrentes. Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 2083/2090 e do recurso especial de fls. 2093/2104. Admissibilidade do recurso extraordinário Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, observa-se que as partes se desincumbiram do ônus de demonstrar a repercussão geral. Em relação ao cabimento, alegam os recorrentes que atendem ao requisito do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, porquanto o acórdão oburgado teria negado vigência aos seguintes dispositivos constitucionais: (I) art. 5º, LIV e LV, "Ao suprimir etapa essencial da instrução probatória, a decisão compromete a efetividade da tutela jurisdicional e impede que a parte exerça plenamente seu direito de influir no convencimento do julgador, especialmente em matéria sensível que envolve o interesse de menores" (sic, fl. 2086); e (II) art. 1º, III, 5º, V, X, XXXV e § 1º, "ao negar o reconhecimento do dano moral presumido decorrente de desastre ambiental de grandes proporções" (sic, fl. 2087). A matéria tratada na tese I foi submetida ao regime da repercussão geral sob o Tema 660, oportunidade em que o excelso Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que "a questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009". Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser negado seguimento ao "recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral". Além disso, vê-se que o órgão colegiado não se pronunciou sobre o princípio da dignidade da pessoa humana (tese II - art. 1º, III, da CF), e, apesar de ter havido a oposição de embargos declaratórios, não foi suscitada omissão quanto a esses pontos, o que impede o processamento do recurso extraordinário fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS N. 282 E 356 DA SÚMULA DO SUPREMO. PREQUESTIONAMENTO TARDIO. INADMISSIBILIDADE. 1. É inadmissível recurso extraordinário quando a matéria constitucional articulada não foi debatida na origem, ante a ausência do necessário prequestionamento. Incidência dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo. 2. A oposição posterior de embargos de declaração, com inovação recursal, configura inadmissível prequestionamento tardio. 3. Agravo interno desprovido. (STF - RE: 1283858 PE, Relator.: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 03/04/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 14-04-2023 PUBLIC 17-04-2023, grifos aditados) Já a tese II, em relação aos demais dispositivos prequestionados, é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Admissibilidade do recurso especial Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alegam os recorrentes que atendem ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entenderem que houve violação aos arts. 6º, 373 e 369 do CPC, art. 14º, §1º, da Lei n.º 6.938/81, artigos 186 e 927 do Código Civil, art. 6º, VIII, 17, 319 a 321 e 373, § 1º, do CDC, "diante do indeferimento do pedido de produção probatória e inversão do ônus da prova, o que vai contra a teoria do risco integral e a responsabilidade objetiva aplicável em caso de danos ambientais, principalmente para se apurar os danos extrapatrimoniais sofridos" (sic, fl. 2096). Todavia, entendo que as referidas teses são incompatíveis com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular



nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Dispositivo Ante o exposto, (I) NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário em relação à tese de violação à ampla defesa e ao contraditório, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do CPC e no Tema 660 de repercussão geral; (II) INADMITO o recurso extraordinário no tocante à tese de violação aos arts. 1º, III, 5º, incisos V, X, e XXXV e 225, caput e §3º, da Constituição Federal, na forma do art. 1.030, V, do CPC; e (III) INADMITO o recurso especial, com fundamento no mesmo dispositivo legal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0735310-31.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edmilson Alves dos Santos - Apelante: Edson Augusto de Souza - Apelante: Edna Maria da Silva - Apelante: Diego da Silva Santos - Apelante: Edla dos Santos Pimentel - Apelante: Edjane Laurindo do Nascimento - Apelante: Edivaldo Ferreira da Silva - Apelante: Diogo da Silva Santos - Apelante: Edson Davi Pimentel da Silva - Apelado: Braskem S.A. - ‘Agravado em Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0735310-31.2019.8.02.0001 Agravantes: Edmilson Alves dos Santos e outros. Advogados: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) e outros. Agravada: Braskem S.A.. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0751754-03.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Shizuka Julie Teshima Vasconcelos - ‘Recurso Especial em Apelação Cível nº 0751754-03.2023.8.02.0001 Recorrente: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. Recorrida: Shizuka Julie Teshima Vasconcelos. Advogado: Nathália Caroline Soares Cordeiro (OAB: 20227/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Estado de Alagoas, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão oburgado violou os arts. 538, 544, 1.659, I, 1.845 e 2.003 do Código Civil, 109 e 110 do Código Tributário Nacional, e 85, caput, e §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, bem como incorreu em dissídio jurisprudencial quanto ao Tema 872 dos recursos repetitivos. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 231/243, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente pessoa jurídica de direito público interno, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a” e “c” da Constituição Federal, sob o fundamento que houve violação aos seguintes dispositivos legais: (I) arts. 538, 1845 e 2003 do CC; (II) arts. 544 e 1659, I, do CC, pois “ao afastar a incidência do ITCD, partiu da premissa de que não existiria “liberalidade” ou “acréscimo patrimonial” na transferência de valores entre cônjuges que compartilham patrimônio comum” (sic, fl. 172); (III) arts. 109 e 110 do CTN, pois “ao negar a natureza de doação à transferência realizada entre os cônjuges, desvirtuou o conceito civilístico de doação” e “atribuiu à operação natureza jurídica diversa daquela reconhecida pela legislação civil” (sic, fl. 174); e (IV) art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, pois “condenou a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios e os majorou em sede recursal (de 10% para 11%), sem observar que a instauração do litígio decorreu exclusivamente da conduta da própria recorrida, que declarou espontaneamente a doação à Receita Federal, jamais retificou a declaração e ficou-se inerte na esfera administrativa, dando causa exclusiva à execução fiscal e a todo o contencioso judicial dela decorrente” (sic, fl. 167). Relativamente à alegada violação aos arts. 538, 1845 e 2003 do CC (tese I), entendo que a parte recorrente não demonstrou, de forma clara e objetiva, quais premissas adotadas pelo órgão julgador culminaram na alegada violação à lei federal ou negação de sua vigência, de modo que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO OU OBJETO DA DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. REQUISITOS PARA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não apontado de forma clara e objetiva o dispositivo de lei viabilizador do recurso especial, evidencia-se a deficiência na fundamentação, a atrair a incidência da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “a falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF” (AgInt no AREsp n. 2.302.740/RJ, Relator o Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024). 3. Estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais pelo não conhecimento do recurso especial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, suspensa a exigibilidade, em caso de concessão de gratuidade de justiça. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.668.917/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COISA JULGADA. ARGUMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO TJDF. COMPETÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO TCU NÃO VINCULANTE. OFENSA AO ART. 62-A DA LEI N. 8.112/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai o disposto na Súm. n. 283/STF. Ademais, a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira eles foram violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súm. n. 284/STF. 2. Ademais, no tocante à alegada ilegitimidade passiva do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a autoridade coatora no mandado de segurança é o agente é aquele que tem competência para ordenar a prática do ato impugnado e não os meros executores da ordem. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como



violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súm. n. 211/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.999.185/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.) (Grifos adotados) Verifica-se, ainda, que o acórdão recorrido não se manifestou expressamente acerca da violação ao art. 85, §§ 2º e 3º, por afronta ao princípio da causalidade, tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar a referida omissão, o que impede o processamento do recurso especial fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. “O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea “c” do permissivo constitucional” (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos adotados) Ademais, embora o recorrente tenha suscitado, em sede de embargos de declaração, a ocorrência de omissão quanto ao art. 544, I, do Código Civil, a caracterização do prequestionamento ficto tratado no art. 1.025 do Código de Processo Civil depende da expressa alegação de violação ao art. 1.022, o que não se observou no presente caso. Em abono dessa convicção: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é iterativa no sentido de que “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” (REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017). 3. Embargos de declaração acolhidos. (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no REsp: 1707468 RS 2017/0286003-1, Data de Julgamento: 15/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2022) (Grifos adotados) Resta, portanto, a análise das teses de violação aos arts. 1.659 do Código Civil e 109 e 110 do Código Tributário Nacional. Entretanto, as referidas teses são incompatíveis com a natureza excepcional do presente recurso, pois desconstituem a premissa fática adotada pelo colegiado para reconhecer a ocorrência de mera movimentação patrimonial (e não de doação) demanda o reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Por fim, deixo de aplicar as medidas previstas no art. 1.030, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao Tema 872 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a controvérsia devolvida no presente recurso não guarda estrita aderência com a questão de direito afetada ao citado precedente, que tem por escopo definir a “distribuição dos encargos de sucumbência [...] quando julgado precedente o pedido em embargos de terceiro que foram ajuizados com o objetivo de anular penhora de imóvel cuja transcrição, no Registro competente, não está atualizada”. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Nathália Caroline Soares Cordeiro (OAB: 20227/AL) - 319

Nº 0800082-75.2025.8.02.0006 - Recurso em Sentido Estrito - Cacimbinhas - Recorrente: J. V. F. de O. - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0800082-75.2025.8.02.0006 Recorrente: J. V. F. de O.. Advogados: Gustavo Santos Araujo (OAB: 13736/AL) e outro. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Gustavo Santos Araujo (OAB: 13736/AL) - Ronald Wanderley Aranda de Mello (OAB: 8829/AL) - 319

Nº 0800082-75.2025.8.02.0006 - Recurso em Sentido Estrito - Cacimbinhas - Recorrente: J. V. F. de O. - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Acordam os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Gustavo Santos Araujo (OAB: 13736/AL) - Ronald Wanderley Aranda de Mello (OAB: 8829/AL) - 319

Nº 0807585-68.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: LARISSA BATISTA DA SILVA SOUSA - Agravante: Larissa Lúcia da Silva - Agravante: MARESSA CAROLINE DA SILVA FELIX - Agravante: MARGARETE DE LIMA SOUZA - Agravante: MARIA ALICE CAMPOS DE PINA (Representado(a) por sua Mãe) Monique Campos Farias da Silva - Agravante: MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA - Agravante: Maria Carleane dos Santos Souza - Agravante: MARIA LIS FELIX DE OLIVEIRA (Representado(a) por sua Mãe) Maressa Caroline da Silva Felix - Agravante: WOLLICE JOSE DA SILVA - Agravado: Braskem S.A. - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0807585-68.2025.8.02.0000 Agravantes: LARISSA BATISTA DA SILVA SOUSA e outros. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Agravada: Braskem S.A.. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo



Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0808879-58.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Batalha - Requerente: Thiago Lucas Santos Neves - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - Requerido: Assistentes de Acusação - 'Agravamento em Recurso Especial em Revisão Criminal nº 0808879-58.2025.8.02.0000 Agravante: Thiago Lucas Santos Neves. Advogados: Gabriel Souza de Sena (OAB: 17756/AL) e outros. Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. Assistentes de Acusação: Assistentes de Acusação. Advogados: Julia Nunes Santos (OAB: 13486/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Gabriel Souza de Sena (OAB: 17756/AL) - Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL) - Felipe dos Santos Sabino (OAB: 21642/AL) - Julia Nunes Santos (OAB: 13486/AL) - Janine Nunes Santos (OAB: 12319/AL) - 319

Nº 0812027-77.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Colonia de Leopoldina - Requerente: R. S. A. da S. - Requerente: R. L. dos S. - Requerido: M. P. do E. de A. - 'Agravamento em Recurso Especial em Revisão Criminal nº 0812027-77.2025.8.02.0000 Agravante: R. L. dos S.. Advogados: Marllon Macena Santana (OAB: 14427/AL) e outros. Agravado: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Lucas Tenório de Melo Medeiros (OAB: 15554/AL) - Marllon Macena Santana (OAB: 14427/AL) - 319

Nº 8000060-52.2024.8.02.0036 - Apelação Criminal - São José da Tapera - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: W. da S. - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal de nº 8000060-52.2024.8.02.0036, em que figuram, como parte apelante Ministério Público do Estado de Alagoas, e, como parte apelada W. da S., devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Adv: Izaldy Barbosa de Aquino (OAB: 10368/AL) - Luiz José Malta Gaia Ferreira (OAB: 3404/AL) - 319

Nº 8000060-52.2024.8.02.0036 - Apelação Criminal - São José da Tapera - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: W. da S. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 8000060-52.2024.8.02.0036 Recorrente: Ministério Público do Estado de Alagoas. Recorrido: W. da S.. Advogados: Izaldy Barbosa de Aquino (OAB: 10368/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Izaldy Barbosa de Aquino (OAB: 10368/AL) - Luiz José Malta Gaia Ferreira (OAB: 3404/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700306-83.2024.8.02.0056 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: R. M. da S. - Recorrido: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700306-83.2024.8.02.0056 Recorrente: R. M. da S.. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido: M. P. do E. de A.. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por R. M. da S., em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão recorrido violou o art. 59 do Código Penal. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 474/480, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que o acórdão recorrido violou o art. 59 do CP ao valorar negativamente as consequências do crime. Dito isso, a controvérsia recursal consiste em definir se houve violação ao art. 59 do Código Penal decorrente da adoção de fundamentação inidônea para valorar negativamente as consequências do crime. Como se vê, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) - Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) - Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) - 319

Nº 0700980-25.2023.8.02.0047 - Apelação / Remessa Necessária - Pilar - Apelante: Município de Pilar - Apelada: Deise Maria Ferreira Silva de Souza - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação / Remessa Necessária nº 0700980-25.2023.8.02.0047 Agravante: Município de Pilar. Advogada: Layse Nogueira Sarmiento (OAB: 7244/AL). Agravada: Deise Maria Ferreira Silva de Souza. Advogado: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Município de Pilar, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de



Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Layse Nogueira Sarmiento (OAB: 7244/AL) - Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL) - 319

Nº 0701024-52.2021.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: C. P. dos S. - Apelado: o M. P. E. - Recorrido: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0701024-52.2021.8.02.0067 Recorrente: C. P. dos S.. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido: M. P. do E. de A.. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por C. P. dos S., em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão recorrido violou o art. 59 do Código Penal. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 426/431, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega o recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que o acórdão recorrido violou o art. 59 do Código Penal, em razão da inidoneidade do fundamento utilizado para exasperar a pena-base. Dito isso, a controvérsia recursal consiste em definir se houve violação ao art. 59 do Código Penal decorrente da adoção de fundamentação inidônea para valorar negativamente as circunstâncias do crime (ocorrência do fato no interior da residência do casal). Como se vê, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0701954-82.2023.8.02.0008 - Apelação Cível - Campo Alegre - Apelante: Município de Campo Alegre - Apelado: Marcos Douglas dos Santos - 'Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0701954-82.2023.8.02.0008 Recorrente: Município de Campo Alegre. Advogado: Thulio Eduardo da Cruz Peixoto (OAB: 11902/AL). Recorrido: Marcos Douglas dos Santos. Advogado: Natã Zeferino da Silva (OAB: 12567/AL). Advogada: Gleice Apoliana dos Santos Correia (OAB: 20088/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso extraordinário interposto por Município de Campo Alegre, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria incorrido em violação aos arts. 2º e 37 da Carta Magna. A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 237. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte recorrente. Os requisitos de admissibilidade podem ser divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Todavia, observo que a insurgência sob exame não preenche o requisito específico de admissibilidade dos recursos excepcionais atinente ao esgotamento das vias ordinárias. Isso porque a parte recorrente se insurge contra decisão monocrática que procedeu ao julgamento do feito nos termos do art. 932, IV, "b", do CPC, sem que tenha havido a prévia interposição de agravo interno, de modo que a sua pretensão encontra óbice no enunciado sumular nº 281 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO EXCEPCIONAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática tendo em vista a inexistência do necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula 281 do STF. 2. "A existência de decisão colegiada em sede de embargos de declaração não tem o condão de afastar a necessidade de interposição do agravo interno, porquanto este é o recurso apto a levar ao órgão coletivo a apreciação da questão debatida nos autos nos termos do artigo 1.021, § 2º, do CPC" (AgInt no AREsp 1418179/PA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 29/5/2019). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.073.062/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 281/STF. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.021 DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula 281 do STF. Precedentes. 2. Esta Corte Superior entende que "não se conhece do recurso especial aviado de decisão monocrática, sem a interposição de agravo interno, mesmo com a apreciação de dois embargos declaratórios pelo colegiado" (AgInt no AREsp n. 1.625.858/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 14/5/2020). 3. Agravo interno desprovido.(STJ - AgInt no AREsp: 1980427 PA 2021/0282171-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 12/12/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2022) (grifos adotados) Logo, entendo que a pretensão recursal não merece prosperar, restando prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo. Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Thulio Eduardo da Cruz Peixoto (OAB: 11902/AL) - Natã Zeferino da Silva (OAB: 12567/AL) - Gleice Apoliana dos Santos Correia (OAB: 20088/AL) - 319



Nº 0706232-21.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Elaine Monique Correia Burgos - Apelado: Caixa Seguradora S.a. - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0706232-21.2021.8.02.0001 Recorrente : Elaine Monique Correia Burgos. Advogados: Lucas Prazeres Lopes (OAB: 9009/AL) e outros. Recorrida : Caixa Seguradora S/A. Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Elaine Monique Correia Burgos, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os arts. 369, 370 e 465 do Código de Processo Civil, bem como incorreu em dissídio jurisprudencial. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 1.841/1.861, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 878, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, por entender que o acórdão objurgado violou o disposto nos arts. 369, 370 e 465 do CPC, bem como incorreu em dissídio jurisprudencial, na medida em que houve cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de pedido expresso de produção de prova pericial. Todavia, o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre a matéria, tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar a referida omissão, o que impede o processamento do recurso especial fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. "O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos aditados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Lucas Prazeres Lopes (OAB: 9009/AL) - Vinicius Faria de Cerqueira (OAB: 9008/AL) - Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro (OAB: 8636/AL) - Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - 319

Nº 0714653-34.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eqtprev - Equatorial Energia Fundação de Previdência - Apelado: Clóvis Vasco de Araújo - 'Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença recorrida. É como voto. Maceió, 18 de março de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Érika Cassinelli Palma (OAB: 189994/SP) - Joel Chernichiarro Córrea (OAB: 2432/AL) - 319

Nº 0714653-34.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eqtprev - Equatorial Energia Fundação de Previdência - Apelado: Clóvis Vasco de Araújo - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0714653-34.2020.8.02.0001 Recorrente: Eqtprev - Equatorial Energia Fundação de Previdência. Advogada: Érika Cassinelli Palma (OAB: 189994/SP). Recorrido: Clóvis Vasco de Araújo. Advogado: Joel Chernichiarro Córrea (OAB: 2432/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Érika Cassinelli Palma (OAB: 189994/SP) - Joel Chernichiarro Córrea (OAB: 2432/AL) - 319

Nº 0715241-36.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: F. H. G. - Apelado: D. H. de S. G. - Apelada: M. da S. S. - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0715241-36.2023.8.02.0001 Recorrente: F. H. G.. Advogado: Natan da Silva Moreira (OAB: 16631/AL). Recorridos: M. da S. S. e outro. Advogados: Paulo Faria Almeida Neto (OAB: 8823/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Natan da Silva Moreira (OAB: 16631/AL) - Paulo Faria Almeida Neto (OAB: 8823/AL) - Adrian Mikaelly Lima Carneiro (OAB: 18565/AL) - M. da S. S. - 319

Nº 0715241-36.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: F. H. G. - Apelado: D. H. de S. G. - Apelada: M. da S. S. - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0715241-36.2023.8.02.0001, em que figuram como parte Apelante, F. H. G., e como parte Apelada, M. da S. S., D. H. de S. G., devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto condutor.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Natan da Silva Moreira (OAB: 16631/AL) - 319



16631/AL) - Paulo Faria Almeida Neto (OAB: 8823/AL) - Adrian Mikaelly Lima Carneiro (OAB: 18565/AL) - M. da S. S. - 319

Nº 0717292-83.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: G. R. C. de S. J. - Apda/Apte: V. L. de A. - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER dos presentes recursos, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao interposto por Vanessa Lopes Araújo e DAR PROVIMENTO ao interposto por Giovanni Roncalli Casado de Souza filho, para redimensionar os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na origem para 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. É como voto. Maceió, 11 de março de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191/AL) - Emanuel Lima dos Santos (OAB: 18839/AL) - Miriane Rodrigues Ferreira (OAB: 497838/SP) - 319

Nº 0717292-83.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: G. R. C. de S. J. - Apda/Apte: V. L. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0717292-83.2024.8.02.0001 Recorrente: V. L. de A.. Advogada: Miriane Rodrigues Ferreira (OAB: 497838/SP). Recorrido: G. R. C. de S. J.. Advogados: Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191/AL) - Emanuel Lima dos Santos (OAB: 18839/AL) - Miriane Rodrigues Ferreira (OAB: 497838/SP) - 319

Nº 0724772-54.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Abaeté Empreendimentos Ltda - Apelado: Volkswagen do Brasil Industria de Veiculos Automotores Ltda - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0724772-54.2020.8.02.0001 Recorrente: Volkswagen do Brasil Industria de Veiculos Automotores Ltda. Advogados: Luana Paiva Corrêa (OAB: 406031/SP) e outros. Recorrido: Abaeté Empreendimentos Ltda. Advogado: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) - Luana Paiva Corrêa (OAB: 406031/SP) - Gabriel Santiago Haramoto (OAB: 404753/SP) - Mayla Tannus A. Carneiro (OAB: 259730/SP) - Ana Paula Hubinger Araújo (OAB: 124686/SP) - 319

Nº 0725010-68.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed Maceió - Apelado: Floduardo José Cordeiro da Rocha - Apelada: Franquelene Cordeiro da Rocha Calheiros - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0725010-68.2023.8.02.0001 Recorrente: Unimed Maceió Cooperativa de Trabalho Médico. Advogados: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) e outros. Recorridos: Floduardo José Cordeiro da Rocha e outra. Advogados: Thyago Bezerra Sampaio (OAB: 7488/AL) e outros. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Unimed Maceió Cooperativa de Trabalho Médico, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão oburgado violado o art. 1.022 do Código de Processo Civil e o art. 35-C, I, da Lei nº 9.656/98. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 491/498, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 440, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que o acórdão oburgado violado os seguintes dispositivos legais: (I) art. 1.022 do CPC, em virtude da negativa de prestação jurisdicional, decorrente do não enfrentamento da alegação de ausência de urgência no atendimento médico, e (II) art. 35-C, I, da Lei nº 9.656/98, visto que a comprovação da natureza urgente do quadro clínico dependeria da existência de laudo médico atestando tal condição. Pois bem. Sobre a tese I, observo que o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre o argumento trazido, e, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi alegada omissão quanto ao ponto ora tratado, o que impede o processamento do recurso especial fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. "O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos aditados) Já em relação à tese II, consigno inicialmente que, apesar da questão jurídica de fundo e o fundamento central do acórdão hostilizado versarem sobre a (i)legalidade de negativa de cobertura com base na necessidade de cumprimento de prazo de carência, matéria qua guarda relação com o Tema 1.314/STJ, deixou de aplicar a medida prevista no art. 1.030, III, do CPC, uma vez que, da leitura das razões recursais, entendo que a pretensão não é discutir a validade da cláusula contratual que prevê carência, mas sim, se restou comprovada a situação de urgência que impõe cobertura obrigatória nos termos do art. 35-C, I, da Lei nº 9.656/98. Aclarado o ponto, compreendo



que a referida tese é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois rever a conclusão do órgão julgador acerca da existência de situação de urgência depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Thayná Cabral Guimarães Barros (OAB: 61591/PE) - Gabriela Lages da Ressurreição (OAB: 16692/AL) - Thyago Bezerra Sampaio (OAB: 7488/AL) - Barbara de Guadalupe Toledo Souto Vieira (OAB: 9402/SE) - 319

Nº 0727645-51.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Daycoval S/A - Apelado: Uilton dos santos - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0727645-51.2025.8.02.0001 Recorrente: Banco Daycoval S/A. Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE). Recorrido: Uilton dos Santos. Advogada: Margareth Assis e Farias (OAB: 20222/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Margareth Assis e Farias (OAB: 20222/AL) - 319

Nº 0727645-51.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Daycoval S/A - Apelado: Uilton dos santos - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, modificando a sentença recorrida somente a fim de afastar a condenação em indenização por danos morais. Consectários legais na forma anteriormente delineada. Os valores das condenações deverão ser creditados diretamente na conta bancária em que a parte autora recebe o benefício sobre o qual incidiram os descontos. Por fim, considerando a ocorrência de sucumbência recíproca, com o provimento em parte do recurso da instituição financeira, determina-se a distribuição proporcional das despesas, no percentual de 30% para a parte consumidora, observado o deferimento da gratuidade da justiça, e 70% para a instituição financeira. Assim, condena-se a parte consumidora ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a cobrança sob condição suspensiva de exigibilidade, visto que é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Por sua vez, a parte demandada deverá arcar com honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos ao advogado da parte adversa, com fulcro no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. É como voto. Maceió, 11 de março de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Margareth Assis e Farias (OAB: 20222/AL) - 319

Nº 0732661-83.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rogerio Moacir Queiroz Barbosa - Apelado: Banco Volkswagen S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0732661-83.2025.8.02.0001 Recorrente: Rogerio Moacir Queiroz Barbosa. (REsp - fls. 389/399) Advogado: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL). Recorrido: Banco Volkswagen S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0732661-83.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rogerio Moacir Queiroz Barbosa - Apelado: Banco Volkswagen S/A - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0732661-83.2025.8.02.0001, em que figuram, como parte Apelante, ROGERIO MOACIR QUEIROZ BARBOSA, e, como parte Apelada, BANCO VOLKSWAGEN S/A, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto condutor.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0735332-79.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Marinho Piano Ferreira - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0735332-79.2025.8.02.0001, em que figuram, como parte Apelante, BANCO BMG S/A, e, como parte Apelada, MARINHO PIANO FERREIRA, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação, por admissível, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de modificar a Sentença impugnada e extinguir o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do Art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, acordam em inverter os ônus sucumbenciais, incumbindo à parte Autora o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por força do Art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, nos termos do Voto condutor.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO) - Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL) - 319

Nº 0735332-79.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Marinho Piano Ferreira - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0735332-79.2025.8.02.0001 Recorrente: Marinho Piano Ferreira. Advogado: Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL). Recorrido: Banco Bmg S/A. Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO) - Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL) - 319

Nº 0738156-11.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Valdirene Gomes de Lima - Apelada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0738156-11.2025.8.02.0001, em que figuram, como parte Apelante, VALDIRENE GOMES DE LIMA, e, como parte Apelada, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível



do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto condutor.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0738156-11.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Valdirene Gomes de Lima - Apelada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0738156-11.2025.8.02.0001 Recorrente: Valdirene Gomes de Lima. (REsp - fls. 335/345) Advogado: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL). Recorrida: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0745453-74.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fernando Alves Matias de Andrade, - Apelado: Luizacred S.a. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0745453-74.2022.8.02.0001 Recorrente: Fernando Alves Matias de Andrade. (REsp - fls. 389/407) Advogados: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) e outro. Recorrida: Luizacred S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento. Advogados: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Giovana Nishino (OAB: 513988/SP) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319

Nº 0745453-74.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fernando Alves Matias de Andrade, - Apelado: Luizacred S.a. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, majorando em 1% os honorários advocatícios sucumbenciais, a teor do art. 85, §11 do CPC, mantida a exigibilidade suspensa, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Giovana Nishino (OAB: 513988/SP) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319

Nº 0745453-74.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fernando Alves Matias de Andrade, - Apelado: Luizacred S.a. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 16/04/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 31 de março de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Giovana Nishino (OAB: 513988/SP) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319

Nº 0752678-43.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: HERON RAMOS MONTARGIL JUNIOR - Apelado: Banco Volkswagen S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0752678-43.2025.8.02.0001 Recorrente: HERON RAMOS MONTARGIL JUNIOR. Advogada: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL). Recorrido: Banco Volkswagen S/A. Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE) - 319

Nº 0752678-43.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: HERON RAMOS MONTARGIL JUNIOR - Apelado: Banco Volkswagen S/A - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para: (a) reconhecer a ilegalidade da cobrança da despesa sob a rubrica Registro Contrato - Órgão de Trânsito, em razão da não comprovação da efetiva prestação dos serviços; (b) determinar a restituição do indébito em dobro, admitindo-se a possibilidade de compensação entre os montantes reconhecidos como abusivos e o saldo devedor, cabendo o recálculo da dívida em discussão; (c) condenar ambas as partes ao pagamento das custas processuais, rateadas na proporção de 80% (oitenta por cento) para a parte autora e 20% (vinte por cento) para o réu, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o respectivo proveito econômico obtido por cada uma, nos termos do art. 86, § 2º, do CPC, conforme fundamentação expendida nesta decisão. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE) - 319

Nº 0800043-90.2017.8.02.0028 - Apelação Criminal - Paripueira - Apte/Apdo: Hermes Aurino Pedro - Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0800043-90.2017.8.02.0028 Agravante: Hermes Aurino



Pedro. Advogado: Thiago Fradique de Ataíde (OAB: 10524/AL). Advogado: José Minervino de Ataíde (OAB: 4070/AL). Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Hermes Aurino Pedro, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial, tão logo seja certificado o trânsito em julgado do agravo interno em trâmite sob o nº 0800043-90.2017.8.02.0028/50001. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Thiago Fradique de Ataíde (OAB: 10524/AL) - José Minervino de Ataíde (OAB: 4070/AL) - 319

Nº 0800158-54.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Anabela Fernandes Fagundes - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em EXERCER JUÍZO DE RETRATAÇÃO, conforme art. 1.030, II, do CPC, a fim de CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 15 de maio de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Leandro Ricardo Ferreira Gomes de Lima (OAB: 10488/AL) - 319

Nº 0800158-54.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Anabela Fernandes Fagundes - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0800158-54.2024.8.02.0000 Recorrente : Banco do Brasil S/A. Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL). Recorrido : Anabela Fernandes Fagundes. Advogados : Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) e outro. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco do Brasil S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os arts. 373, § 1º, e 1.022 do CPC, pois "a inversão não pode ocorrer de forma automática e irrestrita" (sic, fl. 109). A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 287. Em decisão de fls. 294/295, foi determinado o encaminhamento dos autos ao órgão fracionário para que, acaso necessário, fosse promovido o juízo de retratação ou a distinção em relação à tese vinculante. Então, às fls. 303/317, o órgão colegiado julgador promoveu o juízo de retratação, reformando o acórdão anteriormente prolatado, no sentido de redistribuir o ônus da prova, nos termos do Tema 1.300 dos recursos repetitivos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe-me analisar se persiste a satisfação dos requisitos atinentes à admissibilidade do recurso. É cediço que entre os requisitos de admissibilidade está o interesse recursal, reflexo, no âmbito dos recursos, do interesse de agir. Importa esclarecer que o interesse de agir é lastreado por dois elementos: a utilidade e a necessidade. Quanto ao primeiro, leciona Fredie Didier Júnior: Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele sempre em tese apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente. (grifos adotados) Em relação à necessidade, exige-se que o benefício a ser gerado pela tutela pleiteada somente possa ser alcançado pela via judicial, de modo que o provimento jurisdicional seja necessário, sob pena de perecimento do direito que se quer ver tutelado. É o que consta das lições de Cássio Scarpinella Bueno: O interesse de agir, neste sentido, representa a necessidade de requerer, ao Estado-juiz, a prestação da tutela jurisdicional com vistas à obtenção de uma posição de vantagem (a doutrina costuma se referir a esta vantagem como utilidade) que, de outro modo, não seria possível alcançar. O interesse de agir, portanto, toma como base o binômio "necessidade" e "utilidade". Necessidade de atuação jurisdicional em prol da obtenção de um dada utilidade. (Grifos adotados). No presente caso, verifica-se que a 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, ao exercer o juízo de retratação, reformou integralmente o acórdão proferido às fls. 48/60, no sentido de redistribuir o ônus da prova, nos termos a seguir ementados: "Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS RELATIVOS AO PASEP. TEMA Nº 1.300/STJ. INCIDÊNCIA DO CDC ÀS HIPÓTESES DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS (SAQUES OU CREDITAMENTO EM FAVOR DE TERCEIROS). REDISTRIBUIÇÃO DINÂMICA COM BASE NO CPC AO CASO DE INCORRETA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DO CONSELHO DIRETOR. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME 1. Suscitação de retratação, com base no Tema n.º 1.300/STJ, em agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra decisão que, com base no CDC, inverteu o ônus da prova em desfavor do agravante, em ação indenizatória por desfalques e não aplicação dos índices de correção em conta vinculada ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão cinge-se a verificar se há incompatibilidade entre a razão de decidir do Tema n.º 1.300/STJ e o acórdão desta Câmara, que manteve a decisão recorrida por entender que o ônus da prova poderia ser invertido com base no CDC. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. No âmbito das ações indenizatórias relativas ao PASEP, nas hipóteses em que a causa de pedir autoral imputa falha na prestação dos serviços ao Banco do Brasil, em razão de saques ou de creditamentos supostamente em favor de terceiros, tem-se a caracterização de relação de consumo apta a atrair as normas de proteção ao consumidor, com exceção da inversão do ônus probatório, por força do Tema 1.300/STJ. 4. Quando a causa de pedir autoral infere a incorreção na aplicação dos índices do Conselho Diretor do PASEP, muito embora o Código de Defesa do Consumidor não seja aplicável, por se tratar de relação específica estabelecida entre o Poder Público e o Banco do Brasil, a redistribuição do ônus probatório ocorre por força do art. 373, § 1º, do CPC, dada a maior facilidade de a instituição financeira comprovar a regularidade da aplicação dos índices. 5. Causa em que a parte autora supõe a ocorrência de possível desfalque em sua conta e alega a não aplicação dos índices do Conselho Diretor do PASEP, ao mesmo tempo em que o Banco do Brasil sustenta que os desfalques apontados resultariam do recebimento periódico de valores pelo próprio correntista, tudo o que atrai a incidência do Tema 1300/STJ ao caso, além da inversão do ônus da prova no que tange à correta aplicação dos índices do Conselho Diretor. 6. Quanto ao ônus da prova relativo a eventual ocorrência de prescrição, compete ao Banco do Brasil comprovar a ocorrência do saque integral pelo poupador para fins de aferição da prescrição decenal. 7. Recurso parcialmente provido para reformar a decisão que concedeu a inversão do ônus da prova em desacordo com o Tema 1300/STJ (REsp 2162198/PE), determinando que referido ônus observe o seguinte: a) cabe ao participante comprovar que não recebeu, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova; b) cabe ao réu comprovar que o pagamento foi feito à parte autora quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC; c) cabe ao réu comprovar que aplicou os índices consoante publicado pelo Conselho Diretor do PASEP, na forma do art. 373, § 1º, do CPC; d) compete ao Banco do Brasil comprovar a ocorrência do saque integral pelo poupador para fins de aferição da prescrição decenal. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Juízo de retratação exercido. Recurso conhecido e parcialmente provido. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 239; CPC, arts. 17, 1.037, II; ; LC nº 8/1970, art. 5º; Decreto nº 4.751/2003, art. 10, art. 4º, art. 8º; Decreto nº 9.978/2019, art. 12; Lei nº 7.998/1990, art. 9º, art. 28, art. 23; LC nº 26/1975, art. 4º, § 1º; Lei nº 13.932/2019. Jurisprudência relevante



citada: STJ, REsp 2162198/PE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, j. 10.9.2025; STJ, REsp 1895936/TO, Min. Rel. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 13.09.2023." (sic, fls. 303/305). Assim, considerando que o aludido decisum reformou o acórdão objurgado por meio do recurso especial, entendo que resta prejudicada a análise da pretensão sob exame, diante da perda superveniente de seu objeto. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o recurso especial, ante a perda superveniente do requisito intrínseco de admissibilidade recursal atinente ao interesse de agir, decorrente da reforma do acórdão em sede de juízo de retratação. Decorrido o prazo sem a interposição do recurso cabível, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Leandro Ricardo Ferreira Gomes de Lima (OAB: 10488/AL) - 319

Nº 0806225-35.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santana do Ipanema - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Aderval José de Lima - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0806225-35.2024.8.02.0000 Recorrente: Banco do Brasil S A. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR). Recorrido: Aderval José de Lima. Advogada: Maria Selma Oliveira Campos (OAB: 19735/AL). Advogado: Thiago Campos Oliveira Santos Queiroz (OAB: 15666/AL). Advogada: Karleane Oliveira Campos (OAB: 17541/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco do Brasil S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado incorreu em violação aos seguintes dispositivos legais: (I) art. 2º do CDC, visto que "é incabível se admitir a aplicação in casu das disposições inseridas na legislação consumerista, eis que não resta caracterizada a relação de consumo e não se evidencia a figura do Recorrente como fornecedor" (sic, fl. 126) e (II) arts. 373, § 1º, e 1.022 do CPC, pois "a inversão não pode ocorrer de forma automática e irrestrita" (sic, fl. 127). Arguiu, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial. A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 224. Em decisão de fls. 232/233, foi determinado o encaminhamento dos autos ao órgão fracionário para que fosse promovido o juízo de retratação ou a distinção em relação à tese vinculante. Então, às fls. 242/255, o órgão colegiado promoveu o juízo de retratação, passando a adotar os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior no Tema 1.300 dos recursos repetitivos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Consoante relatado, pretende a parte recorrente, em seu recurso especial, discutir a possível ocorrência de violação aos seguintes dispositivos legais: (I) art. 2º do CDC, visto que "é incabível se admitir a aplicação in casu das disposições inseridas na legislação consumerista, eis que não resta caracterizada a relação de consumo e não se evidencia a figura do Recorrente como fornecedor" (sic, fl. 126) e (II) arts. 373, § 1º, e 1.022 do CPC, pois "a inversão não pode ocorrer de forma automática e irrestrita" (sic, fl. 127). Assim, considerando que já houve encaminhamento dos autos ao órgão fracionário para realização do juízo de conformidade em relação à tese firmada no Tema 1.300 dos recursos repetitivos, cabe-me analisar se persiste a satisfação dos requisitos atinentes à admissibilidade do recurso. É cediço que entre os requisitos de admissibilidade está o interesse recursal, reflexo, no âmbito dos recursos, do interesse de agir. Importa esclarecer que o interesse de agir é lastreado por dois elementos: a utilidade e a necessidade. Quanto ao primeiro, leciona Fredie Didier Júnior: Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele sempre em tese apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente. (grifos adotados) Em relação à necessidade, exige-se que o benefício a ser gerado pela tutela pleiteada somente possa ser alcançado pela via judicial, de modo que o provimento jurisdicional seja necessário, sob pena de perecimento do direito que se quer ver tutelado. É o que consta das lições de Cássio Scarpinella Bueno: O interesse de agir, neste sentido, representa a necessidade de requerer, ao Estado-juiz, a prestação da tutela jurisdicional com vistas à obtenção de uma posição de vantagem (a doutrina costuma se referir a esta vantagem como utilidade) que, de outro modo, não seria possível alcançar. O interesse de agir, portanto, toma como base o binômio "necessidade" e "utilidade". Necessidade de atuação jurisdicional em prol da obtenção de um dada utilidade. (Grifos adotados). No presente caso, verifica-se que a 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, ao exercer o juízo de retratação, reformou integralmente o acórdão proferido às fls. 242/255, no sentido de redistribuir o ônus da prova, nos termos a seguir ementados: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ORDINÁRIA REVISIONAL DO PASEP COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TEMA Nº 1.300/STJ. INCIDÊNCIA DO CDC ÀS HIPÓTESES DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS (SAQUES OU CREDITAMENTO EM FAVOR DE TERCEIROS). REDISTRIBUIÇÃO DINÂMICA COM BASE NO CPC AO CASO DE INCORRETA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DO CONSELHO DIRETOR. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME 1. Suscitação de retratação, com base no Tema n.º 1.300/STJ, em agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra decisão que, com base no CDC, inverteu o ônus da prova em desfavor do agravante, em ação indenizatória por desfalques e não aplicação dos índices de correção em conta vinculada ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão cinge-se a verificar se há incompatibilidade entre a razão de decidir do Tema n.º 1.300/STJ e o acórdão desta Câmara, que manteve a decisão recorrida por entender que o ônus da prova poderia ser invertido com base no CDC. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. No âmbito das ações indenizatórias relativas ao PASEP, nas hipóteses em que a causa de pedir autoral imputa falha na prestação dos serviços ao Banco do Brasil, em razão de saques ou de creditamentos supostamente em favor de terceiros, tem-se a caracterização de relação de consumo apta a atrair as normas de proteção ao consumidor, com exceção da inversão do ônus probatório, por força do Tema 1.300/STJ. 5. Quando a causa de pedir autoral infere a incorreção na aplicação dos índices do Conselho Diretor do PASEP, muito embora o Código de Defesa do Consumidor não seja aplicável, por se tratar de relação específica estabelecida entre o Poder Público e o Banco do Brasil, a redistribuição do ônus probatório ocorre por força do art. 373, § 1º, do CPC, dada a maior facilidade de a instituição financeira comprovar a regularidade da aplicação dos índices. 6. Causa em que a parte autora supõe a ocorrência de possível desfalque em sua conta e alega a não aplicação dos índices do Conselho Diretor do PASEP, ao mesmo tempo em que o Banco do Brasil sustenta que os desfalques apontados resultariam do recebimento periódico de valores pelo próprio correntista, tudo o que atrai a incidência do Tema 1300/STJ ao caso, além da inversão do ônus da prova no que tange à correta aplicação dos índices do Conselho Diretor. 7. Quanto ao ônus da prova relativo a eventual ocorrência de prescrição, compete ao Banco do Brasil comprovar a ocorrência do saque integral pelo poupador para fins de aferição da prescrição decenal. 8. Recurso parcialmente provido para reformar a decisão que concedeu a inversão do ônus da prova em desacordo com o Tema 1300/STJ (REsp 2162198/PE), determinando que referido ônus observe o seguinte: a) cabe ao participante comprovar que não recebeu, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova; b) cabe ao réu comprovar que o pagamento foi feito à parte autora quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC; c) cabe ao réu comprovar que aplicou os índices consoante publicado pelo Conselho Diretor do PASEP, na forma do art. 373, § 1º, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Juízo de retratação exercido. Recurso conhecido em parte e, na parcela conhecida, parcialmente provido. (sic, fls. 242/255). À vista disso, considerando que o aludido decisum reformou o acórdão objurgado por meio do recurso especial no ponto em que se insurge quanto ao ônus da prova (tese II), a medida que se impõe é o reconhecimento da perda superveniente do objeto do recurso em relação a essas matérias. Por outro lado, já quanto à



matéria remanescente (tese I), verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls. 150 e 186, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, da Constituição Federal, por entender que o acórdão violou o art. 2º do CDC, visto que “é incabível se admitir a aplicação in casu das disposições inseridas na legislação consumerista, eis que não resta caracterizada a relação de consumo e não se evidencia a figura do Recorrente como fornecedor” (sic, fl. 126). Sobre a matéria, assim se pronunciou o órgão julgador: “Por se colocar na posição de garante dos valores depositados em contas sob sua responsabilidade, atuando dentro de suas atividades-fins e serviços prestados corriqueiramente, tratando-se de alegação de saques indevidos e desfalques injustificados, haveria falha na prestação do serviço pela instituição (especialmente nas hipóteses de saques por terceiros ou de creditamento em conta não reconhecida pelo participante). Em tais hipóteses, o preenchimento dos requisitos da relação de consumo (arts. 2º e 3º, do CDC) é mais claro, uma vez que a vulnerabilidade concreta do correntista se mostra principalmente na impossibilidade de obter informações precisas sobre a causa dos saques/desfalques, atingindo serviços corriqueiros” (sic, fl. 252). Como se vê, a fundamentação veiculada neste recurso especial não é hábil a infirmar o julgado combatido, pois a conclusão a que chegou este Tribunal está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO RELACIONADA AO PASEP. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial contra decisão do tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento dos arts. 370, parágrafo único, c/c 357, V, e 373, do CPC, e dos arts. 2º e 3º do CDC, por pretensão de reexame de fatos e provas e por ausência de demonstração de divergência jurisprudencial. 2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que indeferiu prova pericial e determinou a inversão do ônus da prova em ação de indenização por danos materiais e morais relacionada ao saldo da conta PASEP. O valor da causa foi fixado em R\$ 10.000,00. 3. A Corte de origem manteve a decisão que aplicou o CDC, reconheceu a hipossuficiência do consumidor e determinou a inversão do ônus da prova, conhecendo o recurso em parte e, na parte conhecida, negando-lhe provimento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o indeferimento da perícia configura cerceamento de defesa e se deve ser conhecido por taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC; (ii) saber se a inversão do ônus da prova contrariou o art. 373 do CPC; (iii) saber se há relação de consumo entre cotista do PASEP e o Banco do Brasil, com violação dos arts. 2º, 3º e 6º do CDC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial com os IRDRs do TJDF e do TJTO. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que estabelece que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras em relação aos serviços atinentes à atividade bancária (Súmula n. 297 do STJ). Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 6. A tese de ofensa aos arts. 370, parágrafo único, c/c 357, V, e 373 do CPC também não foi apreciada pelo tribunal de origem, apesar dos embargos de declaração, o que impede o conhecimento do especial. Incide a Súmula n. 211 do STJ. 7. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado porque não houve cotejo analítico nem demonstração de similitude fática entre os julgados, como exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo em recurso especial desprovido. Tese de julgamento: “1. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ). 2. Incidem a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ quando a matéria federal não é debatida no acórdão recorrido, mesmo após embargos de declaração. 3. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico com demonstração de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ”. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370, parágrafo único, 357, V, 373, 1.015, 1.029, § 1º; CDC, arts. 2º, 3º, 6º; RISTJ, art. 255, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 211; STF, Súmula n. 282. (STJ - AREsp: 00000000000002744195 PR 2024/0344391-8, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 16/12/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 22/12/2025) (Grifos adotados) Logo, a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. Dispositivo Diante do exposto, (I) JULGO PREJUDICADO o recurso especial em relação à tese II, ante a perda superveniente do requisito intrínseco de admissibilidade recursal atinente ao interesse de agir, decorrente da reforma do acórdão em sede de juízo de retratação; e (II) INADMITO ao recurso especial no que se refere à tese I, com fulcro no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil; Decorrido o prazo sem a interposição do recurso cabível, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0810299-98.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Palmeira dos Índios - Agravante: Banco do Brasil S/A - Agravada: Leonia Valeriano da Silva Nunes - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0810299-98.2025.8.02.0000 Recorrente : Banco do Brasil S/A. Advogados : Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) e outro. Recorrida : Leônia Valeriano da Silva Nunes. Advogados : Gabriel Ives Silva de Almeida (OAB: 17498/AL) e outro. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco do Brasil S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c” da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou “ Art. 1.022, II do CPC, por omissão do tribunal de origem quanto à apreciação de matéria essencial para o deslinde do feito; Art. 205 do CC, por ausência de aplicação e interpretação adequadas no acórdão recorrido, que deixou de examinar o termo inicial do prazo prescricional de forma compatível com os itens II e III do Tema 1150 do STJ. Art. 5º, da lei complementar n. 08/1.970, ao não reconhecer que o Banco do Brasil não tem discricionariedade para alterar a estipular a correção monetária.” (sic, fl. 99). Arguiu, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial. A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 186. Em decisão de fls. 194/195, foi determinado o encaminhamento dos autos ao órgão fracionário para que, acaso necessário, fosse promovido o juízo de retratação ou a distinção em relação à tese vinculante. Então, às fls. 204/210, o órgão colegiado julgador promoveu o juízo de retratação, reformando o acórdão anteriormente prolatado, no sentido de reconhecer a prescrição da pretensão deduzida em juízo, nos termos do Tema 1.387 dos recursos repetitivos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, cabe-me analisar se persiste a satisfação dos requisitos atinentes à admissibilidade do recurso. É cediço que entre os requisitos de admissibilidade está o interesse recursal, reflexo, no âmbito dos recursos, do interesse de agir. Importa esclarecer que o interesse de agir é lastreado por dois elementos: a utilidade e a necessidade. Quanto ao primeiro, leciona Fredie Didier Júnior: Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante



o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele sempre em tese apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente. (grifos aditados) Em relação à necessidade, exige-se que o benefício a ser gerado pela tutela pleiteada somente possa ser alcançado pela via judicial, de modo que o provimento jurisdicional seja necessário, sob pena de perecimento do direito que se quer ver tutelado. É o que consta das lições de Cássio Scarpinella Bueno: O interesse de agir, neste sentido, representa a necessidade de requerer, ao Estado-juiz, a prestação da tutela jurisdicional com vistas à obtenção de uma posição de vantagem (a doutrina costuma se referir a esta vantagem como utilidade) que, de outro modo, não seria possível alcançar. O interesse de agir, portanto, toma como base o binômio “necessidade” e “utilidade”. Necessidade de atuação jurisdicional em prol da obtenção de um dada utilidade. (Grifos aditados). No presente caso, verifica-se que a 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, ao exercer o juízo de retratação, reformou integralmente o acórdão proferido às fls. 66/91, no sentido de extinguir o feito com resolução de mérito em razão da prescrição da pretensão deduzida em juízo, nos termos a seguir ementados: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS. TEMA 1.387/STJ. INCIDÊNCIA AO CASO. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE COMPROVAR O SAQUE INTEGRAL DO SALDO DA CONTA DO PASEP PARA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DECENAL. RECURSO PREJUDICADO. PROCESSO EXTINTO. I. CASO EM EXAME 1. Suscitação de juízo de retratação em sede de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou as teses de ilegitimidade, competência da Justiça Federal e prescrição da pretensão autoral, afastou a incidência do Tema 1300/STJ ao caso, bem como determinou a realização de perícia contábil. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão cinge-se a verificar se há incompatibilidade entre a razão de decidir do Tema n.º 1.387/STJ e o acórdão desta Câmara, que deu parcial provimento ao recurso interposto e fixou o ônus da prova de acordo com o Tema 1.300/STJ, redistribuindo-o em desfavor da instituição bancária apenas quanto à comprovação da correta aplicação dos índices divulgados pelo Conselho Diretor do PASEP. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Ao julgar o REsp 2.214.879/PE, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o saque integral dá ciência da suposta lesão, já que é perfeitamente acessível à esfera do leigo, e que este pode perceber que, caso insatisfeito, lhe competirá, em prazo razoável, buscar a reparação de seu direito, impondo ao Banco do Brasil o ônus de comprovar a realização do saque integral pelo participante para fins de aferimento da ocorrência da prescrição decenal. 4. Portanto, de acordo com o Tema 1387/STJ, o saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP. 5. Juízo de adequação realizado para complementar o julgado principal no que se refere ao ônus da prova quanto ao saque integral para fins de fixação do termo inicial da prescrição decenal. 6. Causa em que a instituição financeira demonstrou que a parte autora realizou o saque integral dos valores depositados em sua conta vinculada ao PASEP muito antes do ajuizamento da ação, havendo mais de 10 (dez) anos entre o termo inicial da prescrição e a data de ajuizamento da ação. 7. Prescrição decenal reconhecida de ofício, extinguindo-se o feito com resolução do mérito. Custas e honorários pela parte autora, observada a gratuidade judiciária. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Juízo de retratação exercido. Recurso conhecido e razões julgadas prejudicadas. Extinção do feito pela prescrição. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.040, II, art. 1.041, § 1º; CC, art. 205. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2214879/PE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, j. 10.12.2025; STJ, REsp 2174291/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 10.6.2025.” (sic, fls. 204/205). Assim, considerando que o aludido decisor reformou o acórdão objurgado por meio do recurso especial, entendendo que resta prejudicada a análise da pretensão sob exame, diante da perda superveniente de seu objeto. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o recurso especial, ante a perda superveniente do requisito intrínseco de admissibilidade recursal atinente ao interesse de agir, decorrente da reforma do acórdão em sede de juízo de retratação. Decorrido o prazo sem a interposição do recurso cabível, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Gabriel Ives Silva de Almeida (OAB: 17498/AL) - Gabrielle Bomfim de Melo (OAB: 17537/AL) - 319

Nº 0811130-83.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Maria das Graças Tavares Simões - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0811130-83.2024.8.02.0000 Recorrente : Banco do Brasil S/A. Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR). Recorrido : Maria das Graças Tavares Simões. Advogado : Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco do Brasil S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os seguintes dispositivos legais: (I) art. 2º do CDC, visto que “é incabível se admitir a aplicação in casu das disposições inseridas na legislação consumerista, eis que não resta caracterizada relação de consumo e não se evidencia a figura do Recorrente como fornecedor” (sic, fl. 93); e (II) arts. 373, § 1º, e 1.022 do CPC, pois “a inversão não pode ocorrer de forma automática e irrestrita” (sic, fl. 95). Arguiu, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 160/170, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. Em decisão de fls. 180/181, foi determinado o encaminhamento dos autos ao órgão fracionário para que fosse promovido o juízo de retratação ou a distinção em relação à tese vinculante. Então, às fls. 190/204, o órgão colegiado julgador promoveu o juízo de retratação, reformando o acórdão anteriormente prolatado, no sentido de redistribuir o ônus da prova, nos termos do Tema 1.300 dos recursos repetitivos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Consoante relatado, pretende a parte recorrente, em seu recurso especial, discutir a possível ocorrência de violação aos seguintes dispositivos legais: (I) art. 2º do CDC, visto que “é incabível se admitir a aplicação in casu das disposições inseridas na legislação consumerista, eis que não resta caracterizada relação de consumo e não se evidencia a figura do Recorrente como fornecedor” (sic, fl. 93); e (II) arts. 373, § 1º, e 1.022 do CPC, pois “a inversão não pode ocorrer de forma automática e irrestrita” (sic, fl. 95). Assim, considerando que já houve encaminhamento dos autos ao órgão fracionário para realização do juízo de conformidade em relação à tese firmada no Tema 1.300 dos recursos repetitivos, cabe-me analisar se persiste a satisfação dos requisitos atinentes à admissibilidade do recurso. É cediço que entre os requisitos de admissibilidade está o interesse recursal, reflexo, no âmbito dos recursos, do interesse de agir. Importa esclarecer que o interesse de agir é lastreado por dois elementos: a utilidade e a necessidade. Quanto ao primeiro, leciona Fredie Didier Júnior: Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele sempre em tese apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente. (grifos aditados) Em relação à necessidade, exige-se que o benefício a ser gerado pela tutela pleiteada somente possa ser alcançado pela via judicial, de modo que o provimento jurisdicional seja necessário, sob pena de perecimento do direito que se quer ver tutelado. É o que consta das lições de Cássio Scarpinella Bueno: O interesse de agir, neste sentido, representa a necessidade de requerer, ao Estado-juiz, a prestação da tutela jurisdicional com vistas à obtenção de uma posição de vantagem (a doutrina costuma se referir a esta vantagem como utilidade) que, de outro modo, não seria possível alcançar. O interesse de agir, portanto, toma como base o binômio “necessidade” e “utilidade”. Necessidade de atuação jurisdicional em prol da obtenção de um dada utilidade. (Grifos aditados). No presente caso, verifica-se que a 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, ao exercer o juízo

de retratação, reformou integralmente o acórdão proferido às fls. 61/78, no sentido de redistribuir o ônus da prova, nos termos a seguir ementados: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS RELATIVOS AO PASEP. TEMA Nº 1.300/STJ. INCIDÊNCIA DO CDC ÀS HIPÓTESES DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS (SAQUES OU CREDITAMENTO EM FAVOR DE TERCEIROS). REDISTRIBUIÇÃO DINÂMICA COM BASE NO CPC AO CASO DE INCORRETA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DO CONSELHO DIRETOR. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME 1. Suspensão de retratação, com base no Tema n.º 1.300/STJ, em agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra decisão que, com base no CDC, inverteu o ônus da prova em desfavor do agravante, em ação indenizatória por desfalques e não aplicação dos índices de correção em conta vinculada ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão cinge-se a verificar se há incompatibilidade entre a razão de decidir do Tema n.º 1.300/STJ e o acórdão desta Câmara, que manteve a decisão recorrida por entender que o ônus da prova poderia ser invertido com base no CDC e no CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. No âmbito das ações indenizatórias relativas ao PASEP, nas hipóteses em que a causa de pedir autoral imputa falha na prestação dos serviços ao Banco do Brasil, em razão de saques ou de creditamentos supostamente em favor de terceiros, tem-se a caracterização de relação de consumo apta a atrair as normas de proteção ao consumidor, com exceção da inversão do ônus probatório, por força do Tema 1.300/STJ. 4. Quando a causa de pedir autoral infere a incorreção na aplicação dos índices do Conselho Diretor do PASEP, muito embora o Código de Defesa do Consumidor não seja aplicável, por se tratar de relação específica estabelecida entre o Poder Público e o Banco do Brasil, a redistribuição do ônus probatório ocorre por força do art. 373, § 1º, do CPC, dada a maior facilidade de a instituição financeira comprovar a regularidade da aplicação dos índices. 5. Causa em que a parte autora supõe a ocorrência de possível desfalque em sua conta e alega a não aplicação dos índices do Conselho Diretor do PASEP, ao mesmo tempo em que o Banco do Brasil sustenta que os desfalques apontados resultariam do recebimento periódico de valores pelo próprio correntista, tudo o que atrai a incidência do Tema 1300/STJ ao caso, além da inversão do ônus da prova no que tange à correta aplicação dos índices do Conselho Diretor. 6. Quanto ao ônus da prova relativo a eventual ocorrência de prescrição, compete ao Banco do Brasil comprovar a ocorrência do saque integral pelo poupador para fins de aferição da prescrição decenal. 7. Recurso parcialmente provido para reformar a decisão que concedeu a inversão do ônus da prova em desacordo com o Tema 1300/STJ (REsp 2162198/PE), determinando que referido ônus observe o seguinte: a) cabe ao participante comprovar que não recebeu, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova; b) cabe ao réu comprovar que o pagamento foi feito à parte autora quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC; c) cabe ao réu comprovar que aplicou os índices consoante publicado pelo Conselho Diretor do PASEP, na forma do art. 373, § 1º, do CPC; d) compete ao Banco do Brasil comprovar a ocorrência do saque integral pelo poupador para fins de aferição da prescrição decenal. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Juízo de retratação exercido. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 239; CPC, arts. 17, 1.037, II; ; LC nº 8/1970, art. 5º; Decreto nº 4.751/2003, art. 10, art. 4º, art. 8º; Decreto nº 9.978/2019, art. 12; Lei nº 7.998/1990, art. 9º, art. 28, art. 23; LC nº 26/1975, art. 4º, § 1º; Lei nº 13.932/2019. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2162198/PE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, j. 10.9.2025; STJ, REsp 1895936/TO, Min. Rel. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 13.09.2023." (sic, fls. 190/192). À vista disso, considerando que o aludido decisum reformou o acórdão oburgado por meio do recurso especial no ponto em que se insurge quanto ao ônus da prova (tese II), a medida que se impõe é o reconhecimento da perda superveniente do objeto do recurso em relação a essas matérias. Por outro lado, já quanto à matéria remanescente (tese I), verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 102, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, da Constituição Federal, por entender que o acórdão violou o art. 2º do CDC, visto que "é incabível se admitir a aplicação in casu das disposições inseridas na legislação consumerista, eis que não resta caracterizada relação de consumo e não se evidencia a figura do Recorrente como fornecedor" (sic, fl. 93). Sobre a matéria, assim se pronunciou o órgão julgador: "Por consequência, na linha dos fundamentos acima transcritos, verifica-se que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, uma vez que a causa de pedir também engloba a alegação de desfalques ou saques indevidos, os quais dizem respeito às atividades-fins da instituição financeira, que se coloca na posição de guardião das contas dos consumidores, de acordo com os arts. 2º e 3º, do CDC, e com a Súmula nº 297/STJ." (sic, fl. 75) Como se vê, a fundamentação veiculada neste recurso especial não é hábil a infirmar o julgado combatido, pois a conclusão a que chegou este Tribunal está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO RELACIONADA AO PASEP. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial contra decisão do tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento dos arts. 370, parágrafo único, c/c 357, V, e 373, do CPC, e dos arts. 2º e 3º do CDC, por pretensão de reexame de fatos e provas e por ausência de demonstração de divergência jurisprudencial. 2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que indeferiu prova pericial e determinou a inversão do ônus da prova em ação de indenização por danos materiais e morais relacionada ao saldo da conta PASEP. O valor da causa foi fixado em R\$ 10.000,00. 3. A Corte de origem manteve a decisão que aplicou o CDC, reconheceu a hipossuficiência do consumidor e determinou a inversão do ônus da prova, conhecendo o recurso em parte e, na parte conhecida, negando-lhe provimento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o indeferimento da perícia configura cerceamento de defesa e se deve ser conhecido por taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC; (ii) saber se a inversão do ônus da prova contrariou o art. 373 do CPC; (iii) saber se há relação de consumo entre cotista do PASEP e o Banco do Brasil, com violação dos arts. 2º, 3º e 6º do CDC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial com os IRDRs do TJDF e do TJTO. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que estabelece que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras em relação aos serviços atinentes à atividade bancária (Súmula n. 297 do STJ). Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 6. A tese de ofensa aos arts. 370, parágrafo único, c/c 357, V, e 373 do CPC também não foi apreciada pelo tribunal de origem, apesar dos embargos de declaração, o que impede o conhecimento do especial. Incide a Súmula n. 211 do STJ. 7. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado porque não houve cotejo analítico nem demonstração de similitude fática entre os julgados, como exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo em recurso especial desprovido. Tese de julgamento: "1. Inadmissível recurso especial



quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ). 2. Incidem a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ quando a matéria federal não é debatida no acórdão recorrido, mesmo após embargos de declaração. 3. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico com demonstração de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ". Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370, parágrafo único, 357, V, 373, 1.015, 1.029, § 1º; CDC, arts. 2º, 3º, 6º; RISTJ, art. 255, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 211; STF, Súmula n. 282. (STJ - AREsp: 0000000000002744195 PR 2024/0344391-8, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 16/12/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 22/12/2025) (Grifos adotados) Logo, a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Dispositivo Diante do exposto, (I) JULGO PREJUDICADO o recurso especial em relação à tese II, ante a perda superveniente do requisito intrínseco de admissibilidade recursal atinente ao interesse de agir, decorrente da reforma do acórdão em sede de juízo de retratação; e (II) INADMITO ao recurso especial no que se refere à tese I, com fulcro no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil; Decorrido o prazo sem a interposição do recurso cabível, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0812841-26.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Ana Maria Oliveira de Araújo - Me - Agravado: Estado de Alagoas - 'Agravado em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0812841-26.2024.8.02.0000 Agravante: Ana Maria Oliveira de Araújo - Me. Advogado: Arlindo Ramos Júnior (OAB: 3531/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: PGE/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Ana Maria Oliveira de Araújo - ME, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Arlindo Ramos Junior (OAB: 3531/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0702973-13.2024.8.02.0001/50004 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Braskem S.a - Embargado: Berkley Internacional do Brasil Seguros S/A - 'Embargos de Declaração Cível nº 0702973-13.2024.8.02.0001/50004 Embargante: Braskem S.A.. Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB: 20800/BA). Embargado: Berkley Internacional do Brasil Seguros S/A. Advogada: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Braskem S.A., objetivando a reforma da decisão que inadmitiu e negou seguimento ao recurso especial outrora interposto. Aduziu a parte embargante, em suma, que "A decisão embargada, portanto, incorreu em manifesto erro in procedendo, ao julgar monocraticamente o mérito do agravo interno quanto à Tese II, negando seguimento ao REsp sem submeter a questão ao colegiado" (sic, fl. 3). Não houve intimação da parte embargada para apresentação de contrarrazões, diante da ausência de prejuízo. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, consigno que deixei de proceder à intimação da parte embargada para apresentação de contrarrazões por inexistir prejuízo decorrente da prolação da presente decisão, conforme autoriza a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ). 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2444139 SP 2023/0307163-5, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2024) Superado esse ponto, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte recorrente. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. No presente caso, a parte recorrente se insurge contra a decisão proferida às fls. 33/41 dos autos de sequenciais 50003, que inadmitiu e negou seguimento ao recurso especial outrora interposto. Entretanto, consoante dispõe o art. 1.030, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042, enquanto da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. Diante desse cenário, a jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que é incabível a oposição de embargos de declaração em face das decisões proferidas pelas Cortes locais na realização do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais, o que, inclusive, enseja a ausência de interrupção do prazo para a interposição do recurso cabível: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DECRETADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO ESPECIAL NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO. INTERRUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. De acordo com iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não são cabíveis embargos de declaração contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, razão pela qual não se interrompe o prazo para a interposição do agravo em recurso especial. 2. É intempestivo o recurso interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2141007 PR 2022/0164512-3, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 06/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2023) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DO PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que são incabíveis os embargos de declaração opostos em face da decisão que não admitiu recurso extraordinário, razão pela qual não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do agravo. 3. Agravo regimental desprovido. (STF - ARE: 1230925 GO 5282785-92.2013.8.09.0025, Relator.: EDSON



FACHIN, Data de Julgamento: 21/12/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 24/02/2021) (Grifos aditados) Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, por estar ausente o requisito de admissibilidade recursal atinente ao cabimento, o que faço com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB: 20800/BA) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - 319

DESPACHO

Nº 0700118-12.2014.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: HOSPITAL LEFORTE - SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES - Apelada: MARGARIDA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700118-12.2014.8.02.0066 Recorrente: HOSPITAL LEFORTE - SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES. Advogados: Antônio Francisco Júlio II (OAB: 246232/SP) e outros. Recorrida: MARGARIDA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA. Advogados: Kleber Rocha Calazans Filho (OAB: 16410/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Antônio Francisco Júlio II (OAB: 246232/SP) - Déborah Cristyna Amaral Arrais (OAB: 441870/SP) - João Vitor Mancini Casseb (OAB: 322444/SP) - Kleber Rocha Calazans Filho (OAB: 16410/AL) - José Humberto Martins Calazans (OAB: 19767/AL) - 319

Nº 0700118-12.2014.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: HOSPITAL LEFORTE - SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES - Apelada: MARGARIDA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 13 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Antônio Francisco Júlio II (OAB: 246232/SP) - Déborah Cristyna Amaral Arrais (OAB: 441870/SP) - João Vitor Mancini Casseb (OAB: 322444/SP) - Kleber Rocha Calazans Filho (OAB: 16410/AL) - José Humberto Martins Calazans (OAB: 19767/AL) - 319

Nº 0700168-30.2024.8.02.0020 - Apelação Criminal - Maravilha - Apte/Apdo: Paulo Fernando Araújo Trindade - Apte/Apdo: Jamile Guilherme Alves - Apda/Apte: Nitalma Araújo da Trindade - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700168-30.2024.8.02.0020 Recorrente: Jamile Guilherme Alves e outro. Advogado: Luiz Tenório Oliveira de Almeida (OAB: 18931/AL). Recorrido: Nitalma Araújo da Trindade. Advogado: Tales Azevêdo Ferreira (OAB: 6158/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Jamile Guilherme Alves e Paulo Fernando Araújo da Trindade, em face de acórdão oriundo de Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, respectivamente. Em uma análise dos requisitos de admissibilidade do recurso interposto pelos recorrentes, constatei que estes deixaram de comprovar o pagamento do preparo recursal, tampouco requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual determinei "a intimação das partes recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovem o correto recolhimento do preparo recursal em dobro, conforme dispõe o art. 1.007, § 4º, do CPC, sob pena de deserção" (sic, fl. 360). Ocorre que os recorrentes peticionaram às fls. 361/365 informando ter deixado de cumprir a determinação, pois "se deparam com uma impossibilidade de ordem puramente material: a ausência de guia de custas gerada no sistema eletrônico deste Egrégio Tribunal" (sic, fl. 362). Assim, requereram "a) Que seja determinado ao setor competente deste Tribunal (Secretaria, Contadoria Judicial ou outro que Vossa Excelência entender cabível) que proceda à imediata geração e disponibilização da guia de recolhimento referente ao preparo do Recurso Especial em questão; e, b) Subsidiariamente, que após a efetiva disponibilização da guia, seja restituído integralmente o prazo de 5 (cinco) dias para que os Recorrentes possam efetuar o pagamento em dobro, conforme originalmente determinado" (sic, fl. 364). Pois bem. Da análise dos documentos que instruíram a petição, constato que nas capturas de tela de fls. 366 e 367 o acesso era ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, com tentativa de emissão de guias de custas referentes ao 1º e ao 2º graus de jurisdição. Inobstante, como é cediço, o recolhimento do preparo relativo ao recurso especial deve observar o disposto na Resolução STJ/GP nº 7/2025, cujo art. 8º dispõe que "o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante o sistema de GRU Cobrança ou a plataforma digital PagTeseuro, após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Tribunal: <http://www.stj.jus.br>". Logo, a alegada impossibilidade de cumprimento da determinação judicial não se verifica no caso concreto, pois decorreu tão somente da inadequação do procedimento por parte dos recorrentes para o recolhimento do preparo recursal referente ao recurso especial. Desse modo, inexistindo qualquer óbice imputável à administração judiciária, não há fundamento para determinar a emissão de guia por este Tribunal nem para restituir o prazo concedido no despacho de fl. 360, o qual permanece hígido, devendo as partes recorrentes promoverem, dentro do interregno já assinalado, o recolhimento do preparo em dobro, na forma do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção do recurso. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Luiz Tenório Oliveira de Almeida (OAB: 18931/AL) - Tales Azevêdo Ferreira (OAB: 6158/AL) - 319

Nº 0700208-25.2024.8.02.0048 - Apelação Cível - Pão de Açúcar - Apelante: Evalda Nunes da Silva - Apelado: Município de Pão de Açúcar - Apelado: Estado de Alagoas - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700208-25.2024.8.02.0048, em que figuram, como apelante o Evalda Nunes da Silva e como apelado Município de Pão de Açúcar/Estado de Alagoas, ambos qualificados. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença de primeiro grau para: a) JULGAR PROCEDENTE o pedido de obrigação de fazer, condenando solidariamente o Estado de Alagoas e o Município de Pão de Açúcar a fornecerem à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a Imunoterapia específica para ácaros, conforme prescrição médica, pelo tempo que se fizer necessário; b) Fixar multa diária (astreintes) no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, limitada ao teto de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertida em favor da parte autora; c) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de danos morais; d) Diante da sucumbência recíproca (art. 86, CPC), mas considerando o princípio da causalidade e que a autora obteve êxito no pedido principal (saúde), condeno os apelados ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, os quais fixo, por apreciação equitativa (art. 85, §§ 8º e 11, do CPC), no valor de R\$ 759,00 (setecentos e cinquenta e nove reais), vedada a compensação. Sem custas para a Fazenda Pública. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, data da certidão de julgamento. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - 319



Nº 0700208-25.2024.8.02.0048 - Apelação Cível - Pão de Açúcar - Apelante: Evalda Nunes da Silva - Apelado: Município de Pão de Açúcar - Apelado: Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700208-25.2024.8.02.0048 Recorrente: Município de Pão de Açúcar. Advogados: Yuri de Pontes Cezario (OAB: 8609/AL) Recorrida: Evalda Nunes da Silva. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas Recorrido: Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão das prerrogativas conferidas pelos arts. 183 e 186 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0700242-89.2018.8.02.0054 - Apelação Cível - São Luiz do Quitunde - Apelante: Ezilda Maria de Mendonça - Apelado: Município de São Luiz do Quitunde - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700242-89.2018.8.02.0054 Agravante: Ezilda Maria de Mendonça. Advogado: Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL). Advogado: Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL). Advogado: José Rodrigo Moraes da Silva (OAB: 17660/AL). Agravado: Município de São Luiz do Quitunde. Procurador: Carlos Magno Brandão de Oliveira (OAB: 14689/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento (fls. 293/297), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL) - Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL) - José Rodrigo Moraes da Silva (OAB: 17660/AL) - 319

Nº 0700685-22.2022.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: José Marcos Almeida da Silva - Apelado: Amazon Correspondentes de Instituições Financeiras Ltda - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700685-22.2022.8.02.0047 Agravante: José Marcos Almeida da Silva. Defensor P: Wagner de Almeida Pinto (OAB: 22843/BA) e outros. Agravado: Amazon Correspondentes de Instituições Financeiras Ltda. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 257/261), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Wagner de Almeida Pinto (OAB: 22843/BA) - Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 11365B/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0701176-42.2016.8.02.0046 - Recurso em Sentido Estrito - Palmeira dos Índios - Recorrente: Ivan Alves de Melo "Olhão" - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravamento em Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0701176-42.2016.8.02.0046 Agravante: Ivan Alves de Melo. Advogado: Lutero Gomes Beleza (OAB: 3832/AL). Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fl. 193), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Lutero Gomes Beleza (OAB: 3832/AL) - 319

Nº 0701305-66.2025.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Wanderson Lima dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0701305-66.2025.8.02.0067 Agravante: Wanderson Lima dos Santos. Advogado: Eraldo Lino Moreira (OAB: 3396/AL). Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 606/607), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Eraldo Lino Moreira (OAB: 3396/AL) - 319

Nº 0701314-50.2023.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Município de Porto Calvo - Apelada: Neide Gomes da Silva - 'Agravamentos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0701314-50.2023.8.02.0050 Agravante: Neide Gomes da Silva. Advogada: Shirley Araujo de Albuquerque Ferreira (OAB: 14024/AL). Agravado: Município de Porto Calvo. Advogados: Bruno Zeferino do Carmo Teixeira (OAB: 7617/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 443/444) e o colendo Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao agravo em recurso extraordinário (fls. 451/453), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Bruno Zeferino do Carmo Teixeira (OAB: 7617/AL) - Shirley Araujo de Albuquerque Ferreira (OAB: 14024/AL) - 319

Nº 0702386-20.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Carlos da Costa Ferreira - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0702386-20.2024.8.02.0056 Recorrente: Consórcio Nacional Honda Ltda. Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB: 11632A/AL). Recorrido: Carlos da Costa Ferreira. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rosângela da Rosa Correa (OAB: 11632A/AL) - 319

Nº 0702386-20.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Carlos da Costa Ferreira - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível sob o n. 0702386-20.2024.8.02.0056, à epígrafe, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, na conformidade da certidão da ata de julgamento, à unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso; e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Rosângela da Rosa Correa (OAB: 11632A/AL) - 319

Nº 0714854-21.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: J. F. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0714854-21.2023.8.02.0001 Agravante: J. F. da S. Advogado: Rafael Amazonas de Miranda Avelar



de Freitas (OAB: 12290/AL). Agravado: M. P. do E. de A. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 713/714), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rafael Amazonas de Miranda Avelar de Freitas (OAB: 12290/AL) - 319

Nº 0716189-41.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: José Renan Vasconcelos Calheiros - Apdo/Apte: João Victor Loureiro Pessoa Catunda - 'Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0716189-41.2024.8.02.0001 Recorrente: João Victor Loureiro Pessoa Catunda. (REsp - fls. 266/278 e RE - fls. 329/343) Advogado: Matheus Lira Paes Angelo (OAB: 18600/AL). Recorrido: José Renan Vasconcelos Calheiros. Advogado: Igor Franco Pereira dos Santos (OAB: 8139/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Igor Franco Pereira dos Santos (OAB: 8139/AL) - Matheus Lira Paes Angelo (OAB: 18600/AL) - 319

Nº 0716189-41.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: José Renan Vasconcelos Calheiros - Apdo/Apte: João Victor Loureiro Pessoa Catunda - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto pelo réu, para, no mérito, por idêntico quórum, NEGAR-LHE PROVIMENTO, e também à unanimidade de votos, CONHECER do apelo manejado pelo autor, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, 13 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Igor Franco Pereira dos Santos (OAB: 8139/AL) - Matheus Lira Paes Angelo (OAB: 18600/AL) - 319

Nº 0720263-46.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Quitéria Cadete de Almeida - Apelado: Ativa Empreendimentos Ltda - 'Nos autos de n. 0720263-46.2021.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Maria Quitéria Cadete de Almeida e como parte recorrida Ativa Empreendimentos Ltda, ACORDAM os membros da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, na conformidade da certidão da ata de julgamento, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, e, no mérito, ACOLHER A PRELIMINAR e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Samyra Lins Quintella Cavalcanti (OAB: 11035/AL) - Sergio Audalio Quintella Cavalcanti (OAB: 12320/AL) - Juliana Marques Modesto Leahy (OAB: 7794/AL) - Artur Jucá Dantas Bastos (OAB: 18482/AL) - 319

Nº 0720263-46.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Quitéria Cadete de Almeida - Apelado: Ativa Empreendimentos Ltda - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0720263-46.2021.8.02.0001 Recorrente: Ativa Empreendimentos Ltda. (REsp - fls. 238/246) Advogado: Artur Jucá Dantas Bastos (OAB: 18482/AL). Recorrida: Maria Quitéria Cadete de Almeida. Advogados: Samyra Lins Quintella Cavalcanti (OAB: 11035/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Samyra Lins Quintella Cavalcanti (OAB: 11035/AL) - Sergio Audalio Quintella Cavalcanti (OAB: 12320/AL) - Juliana Marques Modesto Leahy (OAB: 7794/AL) - Artur Jucá Dantas Bastos (OAB: 18482/AL) - 319

Nº 0721657-93.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gilson Gomes da Costa - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0721657-93.2018.8.02.0001 Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A. (REsp - fls. 710/728) Soc. Advogados: Julia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/AL) e outros. Recorrido: Gilson Gomes da Costa. Advogados: Renata de Paiva Lima Lacerda (OAB: 16730/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Renata de Paiva Lima Lacerda (OAB: 16730/AL) - Fabio Santos Evangelista da Silva (OAB: 12423B/AL) - Gilvan de Andrade Costa Filho (OAB: 16667/AL) - Julia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/AL) - Joyce Karla Torres Braga Andrade (OAB: 11960/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - 319

Nº 0721657-93.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gilson Gomes da Costa - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação sob nº 0721657-93.2018.8.02.0001 à epígrafe, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, na conformidade da certidão da ata de julgamento, à unanimidade de votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo, julgar procedente, em parte, os pedidos autorais, para condenar a parte Ré ao pagamento de danos morais, aqui arbitrados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). No mais, complementar a sentença objurgada no sentido de que os valores arbitrados a título de danos morais sofram incidência de juros de mora, desde o evento danoso, pelo índice da caderneta de poupança e correção monetária a partir do arbitramento, pelo IPCA-E, ambos até 09.12.2021, a partir de quando deverá incidir a SELIC. Por fim, redistribuir, de ofício, o ônus sucumbencial, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, a serem suportados integralmente pela parte Ré.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Renata de Paiva Lima Lacerda (OAB: 16730/AL) - Fabio Santos Evangelista da Silva (OAB: 12423B/AL) - Gilvan de Andrade Costa Filho (OAB: 16667/AL) - Julia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/AL) - Joyce Karla Torres Braga Andrade (OAB: 11960/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - 319

Nº 0722011-79.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil S A - Apelada: Sidevania Martiliano Costa Pereira - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0722011-79.2022.8.02.0001 Recorrente: Banco do Brasil S A. Advogados: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) e outro. Recorrida: Sidevania Martiliano Costa Pereira. Advogados: Alexandre Augusto Forciniti Valera (OAB: 3407/TO) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial (fls. 496/499), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des.



Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Alexandre Augusto Forciniti Valera (OAB: 3407/TO) - Fabio Moleiro Franci (OAB: 370252/SP) - 319

Nº 0722493-22.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Smile - Assistência Internacional de Saúde - Apelado: Spinale Comércio de Materiais Hospitalares S/A - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso interposto, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, 13 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Fernanda Juliane Fonseca Pereira (OAB: 41979/PE) - 319

Nº 0722493-22.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Smile - Assistência Internacional de Saúde - Apelado: Spinale Comércio de Materiais Hospitalares S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0722493-22.2025.8.02.0001 Recorrente: ESMAL- Assistência Internacional de Saúde Ltda. Advogado: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL). Recorrido: Spinale Comércio de Materiais Hospitalares S/A. Advogada: Fernanda Juliane Fonseca Pereira (OAB: 41979/PE). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Fernanda Juliane Fonseca Pereira (OAB: 41979/PE) - 319

Nº 0725490-12.2024.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Remetente: Juízo - Parte 01: Rosangela Siqueira da Silva - Parte 02: Município de Maceió - 'Recurso Especial em Remessa Necessária Cível nº 0725490-12.2024.8.02.0001 Recorrente: Rosangela Siqueira da Silva. Advogados: Ana Carolina Siqueira Braga (OAB: 21436/AL) e outro. Recorrido: Município de Maceió. Procurador: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ana Carolina Siqueira Braga (OAB: 21436/AL) - Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - 319

Nº 0729511-94.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Aldemir Marino da Silva - Apelado: Banco C6 Consignado S/A - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0729511-94.2025.8.02.0001 Agravante: Aldemir Marino da Silva. Advogado: Valmir Júlio dos Santos (OAB: 16090/AL). Agravado: Banco C6 Consignado S/A. Advogado: Gustavo Lorenzi de Castro (OAB: 129134/SP). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 441/442), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Gustavo Lorenzi de Castro (OAB: 129134/SP) - 319

Nº 0731351-13.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Rodolfo Meneses Emidio - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0731351-13.2023.8.02.0001 Recorrente: Consórcio Nacional Honda Ltda. Advogada: Rosangela da Rosa Correa (OAB: 11632/AL). Recorrido: Rodolfo Meneses Emidio. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rosangela da Rosa Correa (OAB: 11632/AL) - 319

Nº 0735024-48.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cláudia Silva dos Santos - Apelado: Banco do Brasil S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0735024-48.2022.8.02.0001 Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogados: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) e outros. Recorrida: Cláudia Silva dos Santos. Advogados: Júlia Lenita Gomes de Queiroz Moretti (OAB: 9667/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Júlia Lenita Gomes de Queiroz Moretti (OAB: 9667/AL) - Sarah de Oliveira Kummer (OAB: 11064/AL) - Gilvana Ribeiro Cabral (OAB: 7134B/AL) - Luana Maria Dac. Torres Santos (OAB: 17611/AL) - João Marcelo Calheiros de Melo Teotonio (OAB: 19305/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Vânia Maria Cavalcante Lima (OAB: 7119/AL) - 319

Nº 0735875-24.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Apelado: Jorge Henrique Costa da Silva - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0735875-24.2021.8.02.0001 Recorrente: Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogados: Rosângela da Rosa Correa (OAB: 11632A/AL) e outro. Recorrido: Jorge Henrique Costa da Silva. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rosângela da Rosa Correa (OAB: 11632A/AL) - Rosângela da Rosa Correa (OAB: 205961/SP) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0735875-24.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Apelado: Jorge Henrique Costa da Silva - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível sob nº 0735875-24.2021.8.02.0001, à epígrafe, ACORDAM os Desembargadores integrantes os membros da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, na conformidade da certidão da ata de julgamento, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de manter a sentença combatida na sua integralidade. No mais, majoro os honorários advocatícios de



sucumbência, em razão da atuação em grau recursal, para o percentual total de 11% (onze por cento) sobre atualizado da causa, nos termos do voto do relator.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Rosângela da Rosa Correa (OAB: 11632A/AL) - Rosângela da Rosa Correa (OAB: 205961/SP) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0740425-57.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Agnaldo Teixeira da Silva - Apelado: Condomínio Residencial Bosque das Palmeiras - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0740425-57.2024.8.02.0001 Agravante: Condomínio Residencial Bosque das Palmeiras. Advogado: Arthur Carneiro Monteiro (OAB: 13951/AL). Agravado : Agnaldo Teixeira da Silva. Advogado: Marcelo Leite Melo (OAB: 11269/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 575/576), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Marcelo Leite Melo (OAB: 11269/AL) - Arthur Carneiro Monteiro (OAB: 13951/AL) - 319

Nº 0800803-11.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Luzilene Pinto Espinheira - Agravado: Valda Espinheira Fausto - Agravada: Solange Espinheira Fausto - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0800803-11.2026.8.02.0000 Recorrente: Luzilene Pinto Espinheira. (REsp - fls. 48/54) Advogado: Bernardo Leopardi Gonçalves Barretto Bastos (OAB: 6920/AL). Recorrida: Valda Espinheira Fausto. Agravada: Solange Espinheira Fausto. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Bernardo Leopardi Gonçalves Barretto Bastos (OAB: 6920/AL) - 319

Nº 0802158-56.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria Gorete de Santana Oliveira - Agravante: Maria Helena Alves Lins - Agravante: Maria Jelbany Souza da Gama Silva - Agravante: Maria José Correia da Silva - Agravado: Braskem S.A. - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso interposto para, na parte conhecida, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 13 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0802158-56.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria Gorete de Santana Oliveira - Agravante: Maria Helena Alves Lins - Agravante: Maria Jelbany Souza da Gama Silva - Agravante: Maria José Correia da Silva - Agravado: Braskem S.A. - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0802158-56.2026.8.02.0000 Recorrentes: Maria Gorete de Santana Oliveira e outros. (REsp - fls. 399/417 e RE - fls. 420/436) Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Recorrida: Braskem S.A.. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0807017-57.2022.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S.A - Agravado: Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - INCPP - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0807017-57.2022.8.02.0000 Agravante : Banco do Brasil S/A. Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 9814/PI). Agravado : Incpp - Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência. Advogado : Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL). Advogado : Leônidas de Abreu Costa (OAB: 9523/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1405/1408), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Nelson Willian Fratoní Rodrigues (OAB: 9395/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0011231-98.1997.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil S/A. - Apelado: R L Moveis Ltda - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0011231-98.1997.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente Banco do Brasil S/A e como parte recorrida R L Moveis Ltda, todas devidamente qualificadas a estes autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em CONHECER dos Recursos de Apelação interpostos, por admissíveis, e, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO. Por conseguinte fixo em 10% (dez por cento) a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, que deve ser suportada exclusivamente pela instituição apelante, nos termos do art 85, § 2º do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Nelson Willians Fratoní Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - 319

Nº 0011231-98.1997.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil S/A. - Apelado: R L Moveis Ltda - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0011231-98.1997.8.02.0001 Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogados: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) e outro. Recorrido: R L Móveis Ltda. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Nelson Willians Fratoní Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - 319

Nº 0700464-22.2024.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Up Brasil - Policard Systems e Servicos S.a - Apelada: Valdirene Correia da Silva - Apelante: Valdirene Correia da Silva - Apelado: Up Brasil - Policard Systems e Servicos S.a - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700464-22.2024.8.02.0030 Recorrente: Up Brasil Administração e Serviços Ltda. Advogado: Antônio José Dias Ribeiro da Rocha Frota (OAB: 189599/RJ). Recorrida: Valdirene Correia da Silva. Advogados: Fernando Macêdo Santos (OAB:



14225/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Antônio José Dias Ribeiro da Rocha Frota (OAB: 189599/RJ) - Fernando Macêdo Santos (OAB: 14225/AL) - Paula Ferreira Aquino (OAB: 10387/SE) - 319

Nº 0700464-22.2024.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Up Brasil - Policard Systems e Servicos S.a - Apelada: Valdirene Correia da Silva - Apelante: Valdirene Correia da Silva - Apelado: Up Brasil - Policard Systems e Servicos S.a - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos interpostos, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO ao apelo da parte consumidora e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da instituição financeira, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão de julgamento. Maceió, 13 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Antônio José Dias Ribeiro da Rocha Frota (OAB: 189599/RJ) - Fernando Macêdo Santos (OAB: 14225/AL) - Paula Ferreira Aquino (OAB: 10387/SE) - 319

Nº 0700658-41.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Marcos Vinicius Feitosa da Silva - Apelado: Banco Pan S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700658-41.2024.8.02.0056 Recorrente : Marcos Vinicius Feitosa da Silva. Advogado : Tasso Cerqueira Marques (OAB: 11053/AL). Recorrido : Banco Pan S/A. Advogados : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) e outro. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Marcos Vinicius Feitosa da Silva, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Compulsando os autos, observa-se que a questão controvertida diz respeito à matéria objeto de afetação ao Tema 1.378 do Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.378 Questão Submetida a Julgamento: I) suficiência ou não da adoção das taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil ou de outros critérios previamente definidos como fundamento exclusivo para a aferição da abusividade dos juros remuneratórios em contratos bancários; II) (in)admissibilidade dos recursos especiais interpostos para a rediscussão das conclusões dos acórdãos recorridos quanto à abusividade ou não das taxas de juros remuneratórios pactuadas, quando baseadas em aspectos fáticos da contratação. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.378 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pela Corte Superior, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Tasso Cerqueira Marques (OAB: 11053/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL) - 319

Nº 0700687-29.2022.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: B. F. R. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Criminal nº 0700687-29.2022.8.02.0067 Agravante: B. F. R. da S. (AREsp - fls. 353/360 e ARE - fls. 361/368) Advogados: Jonathan Henrique Soares Mello (OAB: 15771/AL) e outros. Agravado: M. P. do E. de A. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravos em recursos especial e extraordinário interpostos por B. F. R. da S., visando reformar a decisão que inadmitiu os apelos extremos. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial, em cumprimento ao disposto no art. 1.042, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Jonathan Henrique Soares Mello (OAB: 15771/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Jecyanne Mayara dos Santos Mello (OAB: 17438/AL) - 319

Nº 0701709-96.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Carmelita Marques de Souza Dantas - Apelado: Banco do Brasil S.a - 'Apelação Cível nº 0701709-96.2024.8.02.0053 Apelante: Carmelita Marques de Souza Dantas. Advogado: Paulo Victor Paraizo de Moraes (OAB: 10043/AL). Apelado: Banco do Brasil S.A. Advogado: Thiago de Mendonça Vasconcelos (OAB: 8123/AL). Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de apelação cível interposta por Carmelita Marques de Souza Dantas, objetivando a reforma de sentença oriunda do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos. Os autos foram distribuídos por prevenção ao processo nº 0812283-54.2024.8.02.0000, consoante termo de fl. 374. Ocorre que o referido feito tratou de agravo de instrumento originalmente distribuído ao preclaro Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, integrante da 4ª Câmara Cível, conforme termo de fl. 69 daqueles autos. Nesse diapasão, registro que a competência desta Presidência se restringe ao juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, a teor do que dispõe o art. 1.029 do Código de Processo Civil, dentre outras atribuições elencadas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas e no Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas. Ademais, consoante dispõe o art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (RITJAL), distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo (grifos aditados). Desta feita, considerando que o agravo de instrumento de nº 0812283-54.2024.8.02.0000 foi distribuído por sorteio ao insigne Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, restou firmada a sua prevenção para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Ante o exposto, DETERMINO a remessa dos autos à DAAJUC, a fim de que promova a REDISTRIBUIÇÃO do presente recurso ao eminente Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, em razão da prevenção gerada pelo agravo de instrumento de nº 0812283-54.2024.8.02.0000, o que faço com fulcro nas disposições contidas no art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Paulo Victor Paraizo de Moraes (OAB: 10043/AL) - Thiago de Mendonça Vasconcelos (OAB: 8123/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - 319

Nº 0704351-90.2025.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: Pedro Paulo Alves dos Santos - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Criminal nº 0704351-90.2025.8.02.0058 Agravante: Pedro Paulo Alves dos Santos. Advogado: Rogério Ricardo Lúcio de Magalhães (OAB: 5576/AL). Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/



OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Pedro Paulo Alves dos Santos, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rogério Ricardo Lucio de Magalhães (OAB: 5576/AL) - 319

Nº 0707703-03.2018.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: E. B. B. - Apelada: C. V. C. B. B., - 'Agravos em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0707703-03.2018.8.02.0058 Agravante: E. B. B.. Advogado: Daniel de Oliveira Silva (OAB: 16267/AL). Advogado: José Rogério Carvalho de Oliveira (OAB: 6259/AL). Advogado: Marcus Lacet (OAB: 6200/AL). Advogado: Hermann de Almeida Melo (OAB: 6043/AL). Advogado: Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL). Advogada: Bruna Mafra (OAB: 16777/AL). Advogado: Victor Falcao (OAB: 17236/AL). Advogado: Daniel Padilha Vilanova (OAB: 16839/AL). Agravada: C. V. C. B. B.. Advogado: Lídia Suzana de Sena Bitar (OAB: 7875/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por E. B. B., visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Daniel de Oliveira Silva (OAB: 16267/AL) - José Rogério Carvalho de Oliveira (OAB: 6259/AL) - Marcus Lacet (OAB: 6200/AL) - Hermann de Almeida Melo (OAB: 6043/AL) - Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL) - Bruna Mafra (OAB: 16777/AL) - Victor Falcao (OAB: 17236/AL) - Daniel Padilha Vilanova (OAB: 16839/AL) - Lídia Suzana de Sena Bitar (OAB: 7875/AL) - 319

Nº 0708189-91.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Cristina de Oliveira Ramos - Apelado: Alagoas Previdência - 'Agravos em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0708189-91.2020.8.02.0001 Agravante: Maria Cristina de Oliveira Ramos. Advogados: Euton Alves Cavalcante Neto (OAB: 17150/AL) e outro. Agravada: Alagoas Previdência. Procurador: Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento (fls. 659/663), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Euton Alves Cavalcante Neto (OAB: 17150/AL) - Ana Walquiria Oliveira Fragoso (OAB: 17739/AL) - Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905/AL) - 319

Nº 0710420-67.2015.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Remetente: Juízo - Parte 01: Prefeitura do Município de São Paulo - Parte 02: Tci Bpo Tecnologia, Conhecimento e Informação S.a - Parte 02: Rh Build Up - Terceirização e Assessoria Em Recursos S.a - Parte 02: Roma Administradora e Participações Ltda - 'Recursos Especial e Extraordinário em Remessa Necessária Cível nº 0710420-67.2015.8.02.0001 Recorrente: Município de São Paulo. Advogado: Eduardo André Souza de Melo (OAB: 392391/SP). Procurador: Ani Caprara (OAB: 107028/SP). Procurador: Maria Regina Ferro Queiroz (OAB: 60468/SP). Procurador: Adriana Cláudia Della Paschoa de Medeiros (OAB: 117085/SP). Advogada: Alessandra Rossini (OAB: 114618/SP). Recorridos: Tci Bpo Tecnologia, Conhecimento e Informação S.A. e outros. Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues de Matos (OAB: 27934/PE). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos por Município de São Paulo, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 102, III, "a", e 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Nas razões do recurso especial (fls. 363/377), o ente recorrente aduziu que o decurso recorrido contrariou o art. 187 do Código Tributário Nacional, arts. 85, §8º, e 183 do Código de Processo Civil, e os arts. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005, bem como teria incorrido em dissídio jurisprudencial Ao interpor o recurso extraordinário (fls. 452/457), alegou que o acórdão objurgado teria negado vigência aos arts. 5º, LIV e LV, 37, caput, e 150 da Constituição Federal e ao art. 187 do Código Tributário Nacional. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 463/492 e 516/547, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão dos recursos ou o improvimento destes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Observa-se que a questão controvertida foi apreciada por ocasião do representativo de controvérsia do Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que foram definidas as seguintes teses: Superior Tribunal de Justiça Tema 1076 Questão submetida a julgamento: Definição do alcance da norma inserida no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. Tese: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.412.073, reconheceu a repercussão geral da interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria atinente à fixação de honorários por apreciação equitativa, tendo a Suprema Corte atribuído a seguinte delimitação ao Tema 1.255: Tema 1255 - Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 3º, I e IV, 5º, caput, XXXIV e XXXV, 37, caput, e 66, § 1º, da Constituição Federal, a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do Código de Processo Civil, em julgamento de recurso especial repetitivo, no sentido de não ser permitida a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa nas hipóteses de os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda serem elevados, mas tão somente quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo (Tema 1.076/STJ). Em análise ao acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.412.069 (Tema 1.255), verifica-se a ausência de ementa e da assinatura do relator. Importante destacar que, conforme trecho extraído do acórdão de repercussão geral do RE 1.412.073, "discute-se no presente Recurso Extraordinário se a fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública deve sempre e necessariamente ter por critérios os previstos nos §§ 3º a 6º do art. 85 do CPC - ou se, em determinados casos, cabe a aplicação do § 8º do referido dispositivo legal". Nesse mesmo sentido, a Suprema Corte já reconheceu que a discussão do Tema 1.255 se restringe aos litígios que envolvem a Fazenda Pública, como se vê adiante: "RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DECISÃO RECLAMADA QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DO RE 1.412.069 (TEMA 1255 - REPERCUSSÃO GERAL). ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DE PROCESSOS RELATIVOS À MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO PROCESSUAL QUE NÃO ENVOLVE A FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO



DE APLICAÇÃO EQUIVOCADA DO TEMA 1255 - RG. OCORRÊNCIA DE TERATOLOGIA. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO: [...] 15. Por outro lado, no que diz respeito à possível inaplicabilidade do Tema 1255 da Repercussão Geral ao caso em comento, cabe ressaltar que o que se discute no RE 1412069 RG é se a fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública deve sempre e necessariamente ter por critérios os previstos nos §§ 3º a 6º do art. 85 do CPC - ou se, em determinados casos, cabe a aplicação do § 8º do referido dispositivo legal (DJE divulgado em 23/05/2024, publicado em 24/05/2024, grifo nosso) 16. No caso em comento, o processo originário tem como partes pessoas privadas. Assim, ao negar provimento ao agravo interno do reclamante, para manter decisão que havia suspenso a tramitação do recurso extraordinário, a autoridade reclamada aplicou tema de repercussão geral (Tema 1255) não ajustado ao objeto do recurso interposto, comprovando-se, assim, a teratologia da decisão reclamada (e-doc. 05, p. 656-659). No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas proferidas no âmbito desta Corte: RCL 66307, 66301, RCL 64825 e a RCL 65598. 17. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação, para cassar a decisão reclamada (e-doc. 05, p. 656-659), proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), nos autos do Processo nº 0149091-30.2021.8.19.0001, que negou provimento ao agravo interno interposto no bojo de RE, haja vista a inaplicabilidade do Tema 1255 da repercussão geral ao caso em comento. 18. Sem condenação em honorários, pois não houve a efetiva angularização processual Publique-se. Brasília, 15 de julho de 2024. Ministro FLÁVIO DINO Relator Documento assinado digitalmente. (STF, Rcl 67235, Rel. Min. Flávio Dino, DJe 16/7/2024, sem grifos e sem omissões no original). Logo, uma vez que o presente recurso tem por escopo discutir a utilização do critério da apreciação equitativa para a fixação de honorários em desfavor da Fazenda Pública em demanda que envolve a prestação do direito à saúde, impõe-se a observância do disposto no art. 1.030, III, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete a esta Presidência "sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional". Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do processo até o trânsito em julgado dos representativos de controvérsia do Tema 1.255 do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Eduardo Andre Souza de Melo (OAB: 392391/SP) - Ani Caprara (OAB: 107028/SP) - Maria Regina Ferro Queiroz (OAB: 60468/SP) - Adriana Claudia Della Paschoa de Medeiros (OAB: 117085/SP) - Alessandra Rossini (OAB: 114618/SP) - Carlos Gustavo Rodrigues de Matos (OAB: 17380/PE) - Nathália Paz Simões (OAB: 27934/PE) - Evandro José Lins Jucá Filho (OAB: 12160/AL) - 319

Nº 0713718-86.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Thiago Tavares dos Santos - Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0713718-86.2023.8.02.0001 Agravante: Thiago Tavares dos Santos. Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL). Soc. Adv.: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS). Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A. Advogado: Bruno Henrique Gonçalves (OAB: 20554A/AL). Advogado: Bruno Henrique Gonçalves (OAB: 131351/SP). Advogado: Luis Gustavo Nogueira de Oliveira (OAB: 310465/SP). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Thiago Tavares dos Santos, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Bruno Henrique Gonçalves (OAB: 20554A/AL) - 319

Nº 0715393-84.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Denise de Melo Caldas - Apelado: Santander Financiamentos - Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0715393-84.2023.8.02.0001 Agravante: Denise de Melo Caldas. Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL). Agravado: Santander Financiamentos - Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.. Advogado: Bruno Henrique Gonçalves (OAB: 131351/SP). Advogado: Luis Gustavo Nogueira de Oliveira (OAB: 310465/SP). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Denise de Melo Caldas, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - 319

Nº 0727212-52.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Yasmim Manoela Santos da Silva - Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0727212-52.2022.8.02.0001 Recorrente: Yasmim Manoela Santos da Silva. Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL). Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL). Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS). Recorrido: Banco Santander (Brasil) S/A. Advogado: Bruno Henrique Gonçalves (OAB: 131351/SP). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Yasmim Manoela Santos da Silva, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - 319

Nº 0753400-48.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hospital Maceió (Hapvida Assistência Médica S.a.) - Apelado: Pedro Oliveira Feijó (Representado(a) por sua Mãe) - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0753400-48.2023.8.02.0001 Recorrente : Hapvida Assistência Médica S/A (Hospital Maceió). Advogado: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE). Recorridos : Pedro Oliveira Feijó e outros. Advogado: Alan Feijó Fernandes (OAB: 15631/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Hapvida Assistência Médica S/A (Hospital Maceió), em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Compulsando os autos, observa-se que uma das questões controvertidas diz respeito à matéria objeto de afetação ao Tema 1.314 do Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.314 Questão submetida a julgamento: I) abusividade da cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência se ultrapassado o prazo máximo de



24 horas contado da data da contratação; e II) abusividade da cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.314 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pela Corte Superior, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - Alan Feijó Fernandes (OAB: 15631/AL) - 319

Nº 0801326-57.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Igb Eletrônica S.a. - Agravado: Estado de Alagoas - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0801326-57.2025.8.02.0000 Agravante: Gradiente S/A, nova denominação de Igb Eletrônica S.A.. Advogados: Roberto Gomes Notari (OAB: 273385/SP) e outros. Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Emanuelle de Araújo Pacheco Marroquim (OAB: 5897/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Roberto Gomes Notari (OAB: 273385/SP) - Tiago Aranha D'Alvia (OAB: 335730/SP) - 319

Nº 0801427-94.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: João da Rocha Coelho Neto - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0801427-94.2025.8.02.0000 Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL). Recorrido: João da Rocha Coelho Neto. Advogados: Anne Carolinne Barbosa de Brito (OAB: 10902/AL) e outro. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco do Brasil S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os arts. 17, 927, III, e 1.022, do Código de Processo Civil, bem como que divergiu do entendimento firmado no julgamento do Tema 1.150 do STJ. A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 239. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls. 232/233, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, por entender que o acórdão violou os arts. 17, 927, III, e 1.022, do Código de Processo Civil, além de que divergiu do entendimento firmado no julgamento do Tema 1.150 do STJ, ao não reconhecer sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação e a consequente competência da Justiça Federal. Dito isso, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão controvertida no julgamento do representativo do Tema 1.150, oportunidade em que restaram definidas as seguintes teses: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.150 Questão submetida a julgamento: a) O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32; c) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP. Tese: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP. Analisando os autos, observa-se que o acórdão objurgado adotou os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior, como se vê dos excertos adiante transcritos: "Dessa forma, não se vislumbra a necessidade de intervenção da União Federal, pois, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, essa intervenção ocorre apenas em ações que tratam da recomposição do saldo das contas do PASEP. No presente caso, a questão central refere-se a possíveis falhas na prestação de serviços pelo Banco do Brasil e na aplicação das correções monetárias dos valores do PASEP, que não exigem a intervenção obrigatória da União. Assim, a remessa dos autos à Justiça Federal não se justifica." (sic, fls. 140/141). Logo, entendo que a pretensão recursal não merece prosperar. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil e no Tema 1.150 dos recursos repetitivos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Anne Carolinne Barbosa de Brito (OAB: 10902/AL) - Thiago Barbosa de Brito (OAB: 13015/AL) - 319

Nº 0802152-20.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Major Izidoro - Agravado: Edvilson Ferreira Neri - Agravante: Antonio Vieira Oliveira - Agravante: Alexandre Vieira de Oliveira - Agravante: Jeane Vieira de Oliveira - 'Recursos Especial e Extraordinário em Agravo de Instrumento nº 0802152-20.2024.8.02.0000 Recorrente: Edvilson Ferreira Neri. Advogada: Taciana da Franca Neri (OAB: 7180/AL). Advogado: Edvilson Ferreira Neri (OAB: 1134/AL). Recorridos: Antônio Vieira Oliveira e outros. Advogado: Jorge de Moura Lima (OAB: 5912/AL). Advogado: Márcio Alberto Almeida de Moura Lima (OAB: 14847/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos por Edvilson Ferreira Neri, em face de acórdão oriundo da Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com



fundamento nos arts. 105, III, “a” e “c”, e 102, III, “a”, respectivamente, da Constituição Federal. Nas razões do recurso especial (fls. 798/806), a parte recorrente aduziu que o acórdão teria violado os arts. 373, I e II, 505, 506, 507, 508, 833, VIII, 932 e 1.022, do CPC, bem como divergido do entendimento firmado no tema 1234/STJ, pois (I) houve negativa de prestação jurisdicional, (II) foi equivocadamente reconhecida a impenhorabilidade da propriedade rural sem a comprovação dos requisitos pelos executados recorridos, ônus que lhes compete, (III) houve preclusão consumativa e formou-se coisa julgada acerca da possibilidade de penhora do bem imóvel em discussão, e que (IV) o recurso principal não deveria ser conhecido, por ofensa à dialeticidade. Em decisão de fls. 185/186, determinei o encaminhamento dos autos ao relator, para eventual exercício do juízo de retratação. Ao contínuo, foi proferido novo julgamento, nos termos do acórdão de fls. 195/200, mantendo o entendimento do julgamento anterior. Na sequência, o recorrente complementou as razões do recurso especial previamente interposto (fls. 204/219), oportunidade na qual reiterou as teses de violação ao art. 373, I do CPC e aplicação incorreta do tema 1234/STJ, além de apontar novas violações, desta vez aos arts. 369, 371, 435, § único, 489, §1º, IV, do CPC, pois (V) não houve o extensivo exame do conjunto probatório, (VI) não se admite a juntada intempestiva de documentos sem justificativa, e que (VII) seria indevida a atribuição de fé pública às declarações oriundas de Secretaria Municipal de Agricultura. Já ao interpor o recurso extraordinário de fls. 220/232, a parte recorrente alegou que o acórdão violou o art. 93, IX, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o julgado carece de fundamentação. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 167/183, 274/278 e 279/280, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão dos recursos ou o improvimento destes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 82, §3º, do CPC, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Ademais, cumpre evidenciar que o Código de Processo Civil admite a interposição conjunta dos recursos especiais e extraordinários, hipótese em que, caso admissíveis, haverá a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao que dispõe o art. 1.031 do Código de Processo Civil. Outrossim, observa-se que a insurgência veiculada em ambos os recursos ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Admissibilidade do recurso especial (fls. 798/806 e 204/219Y) Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entender que houve violação aos arts. 373, I e II, 369, 371, 435, § único, 489, §1º, IV, 505, 506, 507, 508, 833, VIII, 932 e 1.022, do CPC, bem como divergido do entendimento firmado no tema 1234/STJ, pois (I) houve negativa de prestação jurisdicional, (II) foi equivocadamente reconhecida a impenhorabilidade da propriedade rural sem a comprovação dos requisitos pelos executados recorridos, ônus que lhes compete, (III) houve preclusão consumativa e formou-se coisa julgada acerca da possibilidade de penhora do bem imóvel em discussão, e que (IV) o recurso principal não deveria ser conhecido, por ofensa à dialeticidade, (V) não houve o extensivo exame do conjunto probatório, (VI) não se admite a juntada intempestiva de documentos sem justificativa, e que (VII) seria indevida a atribuição de fé pública às declarações oriundas de Secretaria Municipal de Agricultura. Pois bem. Sobre a tese II, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a matéria controvertida no julgamento do representativo do Tema 1.234, oportunidade em que restou definida a seguinte tese: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.234 Questão submetida a julgamento: Definir sobre qual das partes recai o ônus de provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade. Tese: É ônus do executado provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade. Analisando os autos, observa-se que o acórdão objurado adotou os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior, como se vê dos excertos adiante transcritos: “[...] Dessa forma, a retratação se impõe em relação ao fundamento jurídico adotado pelo Acórdão (fls. 80/87) no que tange à distribuição do ônus da prova. Reconhece-se, portanto, que o entendimento adotado por esta 2ª Câmara Cível não se alinha mais à jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, conforme o Tema 1.234, o que se passa a retificar. Conforme o Acórdão anterior havia apurado, no que concerne à proteção da pequena propriedade rural, o primeiro requisito - dimensão - estava satisfeito. Para o município de Major Izidoro/AL, o módulo fiscal equivale a 70 hectares. O imóvel “Fazenda Boa Vista” possui 30,96 hectares (ou 102,18 tarefas, conforme fls. 71), o que o enquadra como pequena propriedade rural, por ser inferior a quatro módulos fiscais (280 hectares), nos termos da Lei n.º 8.629/93 e do conceito estabelecido. A divergência reside na satisfação do segundo requisito, qual seja a comprovação de que a propriedade é trabalhada pela família. Nesse ponto, o Tema 1.234 do STJ, ao fixar que o ônus dessa prova recai sobre o executado, objetivou harmonizar a interpretação legal, afastando a presunção adotada por algumas cortes, que gerava uma “prova diabólica” para o credor. Portanto, em sede de juízo de retratação, impõe-se a correção da fundamentação jurídica do julgado anterior, passando a aplicar a tese do Tema 1.234/STJ: cabe aos executados/agravantes a demonstração de que a “Fazenda Boa Vista” é efetivamente utilizada pela família para subsistência. Apesar da necessidade de reconhecer a divergência na fundamentação adotada quanto ao ônus da prova, a análise do conjunto probatório dos autos revela que o resultado prático do julgamento, ou seja, o reconhecimento da impenhorabilidade, deve ser mantido. Isto ocorre porque os executados produziram provas suficientes para se desincumbirem do ônus que lhes é imposto pelo Tema 1.234 do STJ.” (sic, fl. 199, grifos aditados) Dando prosseguimento, constato que a tese I consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, decorrente do não enfrentamento das alegações de existência de decisão anterior sobre a impenhorabilidade do imóvel, ausência de provas dos devedores sobre a exploração familiar do imóvel e existência de provas do exercício de atividades comerciais pelos devedores, incorrendo em violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados (arts. 369, 371, 435, § único, 489, §1º, IV, 505, 506, 507, 508, 833, VIII, e 932 do CPC), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Admissibilidade do recurso extraordinário (fls. 220/232) No tocante aos requisitos específicos do recurso extraordinário, constata-se que a parte recorrente se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral da matéria, mesmo se tratando de hipótese de repercussão já reconhecida pela Suprema Corte. Quanto ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, por entender que houve violação ao art. 93, IX, da Carta Magna, na medida em que o julgado carece de fundamentação, por não ter examinado o arcabouço probatório em sua integralidade. Observa-se que o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão controvertida no julgamento do representativo do Tema 339, oportunidade em que restou definida a seguinte tese: Supremo Tribunal Federal - Tema 339 Questão submetida a julgamento: Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, em que se discute, à luz dos arts. 5º, XXXVeV, e 93, IX, da Constituição Federal, se decisão que transcreve os fundamentos da decisão recorrida, sem enfrentar pormenorizadamente as questões suscitadas nos embargos declaratórios, afronta o princípio da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal. Tese: O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações



ou provas. Analisando os autos, observa-se que o acórdão objurgado adotou fundamentação suficiente para ratificar a sentença do juízo singular, como se vê dos excertos adiante transcritos: “[...]A divergência reside na satisfação do segundo requisito, qual seja a comprovação de que a propriedade é trabalhada pela família. Nesse ponto, o Tema 1.234 do STJ, ao fixar que o ônus dessa prova recai sobre o executado, objetivou harmonizar a interpretação legal, afastando a presunção adotada por algumas cortes, que gerava uma “prova diabólica” para o credor. Portanto, em sede de juízo de retratação, impõe-se a correção da fundamentação jurídica do julgado anterior, passando a aplicar a tese do Tema 1.234/STJ: cabe aos executados/agravantes a demonstração de que a “Fazenda Boa Vista” é efetivamente utilizada pela família para subsistência. Apesar da necessidade de reconhecer a divergência na fundamentação adotada quanto ao ônus da prova, a análise do conjunto probatório dos autos revela que o resultado prático do julgamento, ou seja, o reconhecimento da impenhorabilidade, deve ser mantido. Isto ocorre porque os executados produziram provas suficientes para se desincumbirem do ônus que lhes é imposto pelo Tema 1.234 do STJ. O Acórdão anterior, embora tenha utilizado a presunção como argumento principal, já tinha acesso a provas concretas trazidas pelos Agravantes, as quais demonstravam a exploração familiar. Tais provas foram juntadas às fls. 36 a 47 e foram posteriormente reforçadas com a nova Declaração da Secretaria Municipal da Agricultura (fls. 76 e 191). A documentação apresentada pelos Agravantes é robusta e coerente ao atestar o regime de economia familiar na propriedade. As declarações de agricultores vizinhos (fls. 36) e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 37) afirmam que os herdeiros, descendentes dos falecidos proprietários, exercem atividades agrícolas pecuárias na “Fazenda Boa Vista” para a própria subsistência, incluindo o plantio de culturas de subsistência e a criação de gado leiteiro. Tais informações foram corroboradas pela Secretaria Municipal de Agricultura de Major Izidoro/AL (fls. 76 e 191), que possui fé pública e competência para atestar a realidade da produção rural no Município.” (sic, fls. 199/200) Deveras, nos termos da tese de repercussão geral, não se exige a fundamentação exaustiva sobre cada uma das alegações ou das provas produzidas no processo, mas que sejam demonstradas razões suficientes para a formação do convencimento do órgão julgador, o que se observou no presente caso. Dispositivo Ante o exposto: (I) NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial em relação à tese II, com fundamento no art. 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil, ao passo em ADMITO-O quanto as demais teses, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil; (II) NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Jorge de Moura Lima (OAB: 5912/AL) - 319

Nº 8026926-13.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: M. T. V. A. dos S. - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelada: Virgílio Ferreira de Amorim Neto - ‘Agravado em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 8026926-13.2021.8.02.0001 Agravante : M. T. V. A. dos S.. Assistente : Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL). Agravado : V. F. de A. N. Advogados : Lucas Pereira Cavalcante de Lima (OAB: 75856/DF) e outros. Advogados : Júlia Nunes Santos (OAB: 13486/AL) e outro. Agravado : Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por M. T. V. A. dos S., visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

DESPACHO

Nº 0805301-24.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santana do Ipanema - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Uilton Viana Alves - ‘Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0805301-24.2024.8.02.0000 Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR). Recorrido: Uilton Viana Alves. Advogada: Maria Selma Oliveira Campos (OAB: 19735/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco do Brasil S/A., em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado incorreu em violação 373, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil e 2º do Código de Defesa do Consumidor. Arguiu, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial. A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 203. Em decisão de fls. 210/211, foi determinado o encaminhamento dos autos ao órgão fracionário para que, acaso necessário, fosse promovido o juízo de retratação ou a distinção em relação à tese vinculante. Então, às fls. 219/233, o órgão colegiado promoveu o juízo de retratação, passando a adotar os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior no Tema 1.300 dos recursos repetitivos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Consoante relatado, pretende a parte recorrente, em seu recurso especial, discutir a possível ocorrência de violação aos seguintes dispositivos legais: (I) art. 2º do CDC, visto que “não há como se aceitar a aplicação indiscriminada do Código de Defesa do Consumidor, posto que o Recorrente, enquanto Instituição Financeira, está sujeito às determinações, aprovações, controle e fiscalização do Conselho Monetário Nacional. Assim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não se coaduna com a regulamentação estabelecida pelo Conselho” (sic, fl. 131); e (II) arts. 373, § 1º, e 1.022 do CPC, pois “Incumbir ao Recorrente a demonstração de que o Recorrido não efetuou saques ou não realizou a correção imposta pelo Conselho diretor, gera a prova diabólica, imputando a prova negativa dos fatos narrados na inicial, tornando o exercício do direito de defesa do Recorrente excessivamente difícil” (sic, fl. 132). Assim, considerando que já houve encaminhamento dos autos ao órgão fracionário para realização do juízo de conformidade em relação à tese firmada no Tema 1.300 dos recursos repetitivos, cabe-me analisar se persiste a satisfação dos requisitos atinentes à admissibilidade do recurso. É cediço que entre os requisitos de admissibilidade está o interesse recursal, reflexo, no âmbito dos recursos, do interesse de agir. Importa esclarecer que o interesse de agir é lastreado por dois elementos: a utilidade e a necessidade. Quanto ao primeiro, leciona Fredie Didier Júnior: Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele sempre em tese apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente. (grifos adotados) Em relação à necessidade, exige-se que o benefício a ser gerado pela tutela pleiteada somente possa ser alcançado pela via judicial, de modo que o provimento jurisdicional seja necessário, sob pena de perecimento do direito que se quer ver tutelado. É o que consta das lições de Cássio Scarpinella Bueno: O interesse de agir, neste sentido, representa a necessidade de requerer, ao Estado-juiz, a prestação da tutela jurisdicional com vistas à obtenção de uma posição de vantagem (a doutrina costuma se referir a esta vantagem como utilidade) que, de outro modo, não seria possível alcançar. O interesse de agir, portanto, toma como base o binômio “necessidade” e “utilidade”. Necessidade de atuação jurisdicional em prol da obtenção de um dada utilidade. (Grifos adotados). No presente caso, verifica-se que a 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, ao exercer o juízo de retratação, reformou o acórdão proferido às fls. 85/93, no sentido de redistribuir o ônus da prova, nos termos a seguir ementados: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PASEP. ÔNUS DA PROVA. TEMA 1.300 DO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REFORMA. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em



ação de restituição de valores vinculados ao PASEP cumulada com danos morais, reconheceu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e determinou a inversão do ônus da prova em desfavor da instituição financeira. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a inversão do ônus da prova, com fundamento no CDC, nas ações que versam sobre saques indevidos em conta vinculada ao PASEP, à luz da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.300. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O juízo de retratação limita-se à verificação de conformidade do acórdão recorrido com o entendimento vinculante firmado pelo STJ em recurso repetitivo. 4. O Tema 1.300 do STJ fixou distinção quanto à distribuição do ônus da prova nas demandas envolvendo o PASEP, afastando a aplicação automática da inversão prevista no CDC. 5. Nos casos de saques mediante crédito em conta ou via folha de pagamento, incumbe ao autor comprovar a irregularidade, por se tratar de fato constitutivo do direito. 6. Apenas na hipótese de saques realizados diretamente em caixas de agências bancárias é que o ônus probatório recai sobre a instituição financeira, por configurar fato extintivo do direito do autor. 7. A decisão agravada, ao inverter genericamente o ônus da prova com base no CDC, divergiu da orientação vinculante do STJ, impondo sua reforma. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e provido, em juízo de retratação. Tese de julgamento: “1. Nas ações que discutem saques em contas do PASEP, a distribuição do ônus da prova deve observar o Tema 1.300 do STJ, sendo incabível a inversão genérica com fundamento no CDC. 2. É devida a anulação do acórdão e reforma da decisão agravada, para adequar a distribuição do ônus da prova às teses firmadas nos temas nº 1.300 e 1.387 do STJ. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I e II; 1.030, II; CDC, art. 6º, VIII. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, Tema Repetitivo nº 1.300” (sic, fls. 258/259). À vista disso, considerando que o aludido decisor reformou o acórdão objurgado por meio do recurso especial no ponto em que se insurge quanto ao ônus da prova (tese II), a medida que se impõe é o reconhecimento da perda superveniente do objeto do recurso em relação a essas matérias. Por outro lado, já quanto à matéria remanescente (tese I), verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 64, dos autos de origem, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entender que o acórdão violou o art. 2º do CDC, visto que “é incabível se admitir a aplicação in casu das disposições inseridas na legislação consumerista, eis que não resta caracterizada a relação de consumo e não se evidencia a figura do Recorrente como fornecedor” (sic, fl. 67). Sobre a matéria, assim se pronunciou o órgão julgador: “Dessas dicções normativas se confirma o dever legal do Banco do Brasil de guardar os valores das contas vinculadas ao Fundo PIS-PASEP, em especial no que concerne a eventuais saques e retiradas, que só poderiam ocorrer em épocas próprias, mediante autorização do Conselho Diretor, consoante art. 10, III, do Decreto nº 4.751/2003. Para além, corroborando o entendimento aqui disposto, observa-se que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ao fixar a Tese 1.150, mencionou tratar-se, a hipótese, de falha na prestação do serviço, nos seguintes termos: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam parafigurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;[...] (sem grifos originários) Nesse contexto, em que se constata efetiva relação de consumo, observa-se que o juízo a quo inverteu o ônus da prova em desfavor da parte ré” (sic, fls. 91/92). Como se vê, a fundamentação veiculada neste recurso especial não é hábil a infirmar o julgado combatido, pois a conclusão a que chegou este Tribunal está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO RELACIONADA AO PASEP. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial contra decisão do tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento dos arts. 370, parágrafo único, c/c 357, V, e 373, do CPC, e dos arts. 2º e 3º do CDC, por pretensão de reexame de fatos e provas e por ausência de demonstração de divergência jurisprudencial. 2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que indeferiu prova pericial e determinou a inversão do ônus da prova em ação de indenização por danos materiais e morais relacionada ao saldo da conta PASEP. O valor da causa foi fixado em R\$ 10.000,00. 3. A Corte de origem manteve a decisão que aplicou o CDC, reconheceu a hipossuficiência do consumidor e determinou a inversão do ônus da prova, conhecendo o recurso em parte e, na parte conhecida, negando-lhe provimento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o indeferimento da perícia configura cerceamento de defesa e se deve ser conhecido por taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC; (ii) saber se a inversão do ônus da prova contrariou o art. 373 do CPC; (iii) saber se há relação de consumo entre cotista do PASEP e o Banco do Brasil, com violação dos arts. 2º, 3º e 6º do CDC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial com os IRDRs do TJDFT e do TJTO. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que estabelece que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras em relação aos serviços atinentes à atividade bancária (Súmula n. 297 do STJ). Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 6. A tese de ofensa aos arts. 370, parágrafo único, c/c 357, V, e 373 do CPC também não foi apreciada pelo tribunal de origem, apesar dos embargos de declaração, o que impede o conhecimento do especial. Incide a Súmula n. 211 do STJ. 7. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado porque não houve cotejo analítico nem demonstração de similitude fática entre os julgados, como exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo em recurso especial desprovido. Tese de julgamento: “1. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ). 2. Incidem a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ quando a matéria federal não é debatida no acórdão recorrido, mesmo após embargos de declaração. 3. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico com demonstração de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ”. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370, parágrafo único, 357, V, 373, 1.015, 1.029, § 1º; CDC, arts. 2º, 3º, 6º; RISTJ, art. 255, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 211; STF, Súmula n. 282. (STJ - AREsp: 0000000000002744195 PR 2024/0344391-8, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 16/12/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 22/12/2025) (Grifos adotados) Logo, a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. Dispositivo Diante do exposto, (I) JULGO PREJUDICADO o recurso especial em relação à tese II, ante a perda superveniente do requisito intrínseco de admissibilidade recursal atinente ao interesse de agir, decorrente da reforma do acórdão em sede de juízo de retratação; e (II) INADMITO o recurso especial no que se refere à tese I, com fulcro no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição do recurso cabível, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do



Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Maria Selma Oliveira Campos (OAB: 19735/AL) - 319

Nº 0806085-98.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Sérgio Roberto de Lima - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0806085-98.2024.8.02.0000 Recorrente: Banco do Brasil S A. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL). Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR). Recorrido: Sérgio Roberto de Lima. Advogado: Cherleton Ursulyno Viana Cardoso (OAB: 17081/AL). Advogado: Rubens Cavalcante dos Santos (OAB: 18713/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco do Brasil S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os seguintes dispositivos legais: (I) art. 2º do CDC, visto que "é incabível se admitir a aplicação das disposições inseridas na legislação consumerista, eis que não resta caracterizada relação de consumo e não se evidencia a figura do Recorrente como fornecedor" (sic, fl. 146); e (II) arts. 373, § 1º, e 1.022 do CPC, pois "a inversão não pode ocorrer de forma automática e irrestrita" (sic, fl. 148). Arguiu, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial. A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 239. Em decisão de fls. 247/248, foi determinado o encaminhamento dos autos ao órgão fracionário para que, acaso necessário, fosse promovido o juízo de retratação ou a distinção em relação à tese vinculante. Então, às fls. 257/270, o órgão colegiado julgador promoveu o juízo de retratação, reformando o acórdão anteriormente prolatado, no sentido de redistribuir o ônus da prova, nos termos do Tema 1.300 dos recursos repetitivos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Consoante relatado, pretende a parte recorrente, em seu recurso especial, discutir a possível ocorrência de violação aos seguintes dispositivos legais: (I) art. 2º do CDC, visto que "é incabível se admitir a aplicação das disposições inseridas na legislação consumerista, eis que não resta caracterizada relação de consumo e não se evidencia a figura do Recorrente como fornecedor" (sic, fl. 146); e (II) arts. 373, § 1º, e 1.022 do CPC, pois "a inversão não pode ocorrer de forma automática e irrestrita" (sic, fl. 148). Assim, considerando que já houve encaminhamento dos autos ao órgão fracionário para realização do juízo de conformidade em relação à tese firmada no Tema 1.300 dos recursos repetitivos, cabe-me analisar se persiste a satisfação dos requisitos atinentes à admissibilidade do recurso. É cediço que entre os requisitos de admissibilidade está o interesse recursal, reflexo, no âmbito dos recursos, do interesse de agir. Importa esclarecer que o interesse de agir é lastreado por dois elementos: a utilidade e a necessidade. Quanto ao primeiro, leciona Fredie Didier Júnior: Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele sempre em tese apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente. (grifos aditados) Em relação à necessidade, exige-se que o benefício a ser gerado pela tutela pleiteada somente possa ser alcançado pela via judicial, de modo que o provimento jurisdicional seja necessário, sob pena de perecimento do direito que se quer ver tutelado. É o que consta das lições de Cássio Scarpinella Bueno: O interesse de agir, neste sentido, representa a necessidade de requerer, ao Estado-juiz, a prestação da tutela jurisdicional com vistas à obtenção de uma posição de vantagem (a doutrina costuma se referir a esta vantagem como utilidade) que, de outro modo, não seria possível alcançar. O interesse de agir, portanto, toma como base o binômio "necessidade" e "utilidade". Necessidade de atuação jurisdicional em prol da obtenção de um dada utilidade. (Grifos aditados). No presente caso, verifica-se que a 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, ao exercer o juízo de retratação, reformou integralmente o acórdão proferido às fls. 257/270, no sentido de redistribuir o ônus da prova, nos termos a seguir ementados: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS RELATIVOS AO PASEP. TEMA Nº 1.300/STJ. INCIDÊNCIA DO CDC ÀS HIPÓTESES DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS (SAQUES OU CREDITAMENTO EM FAVOR DE TERCEIROS). REDISTRIBUIÇÃO DINÂMICA COM BASE NO CPC AO CASO DE INCORRETA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DO CONSELHO DIRETOR. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME 1. Suscitação de retratação, com base no Tema n.º 1.300/STJ, em agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra decisão que, com base no CDC, inverteu o ônus da prova em desfavor do agravante, em ação indenizatória por desfalques e não aplicação dos índices de correção em conta vinculada ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão cinge-se a verificar se há incompatibilidade entre a razão de decidir do Tema n.º 1.300/STJ e o acórdão desta Câmara, que manteve a decisão recorrida por entender que o ônus da prova poderia ser invertido com base no CDC. 3. De ofício, por força do art. 1.041, § 1º, do CPC, analisa-se a incidência ao caso do Tema n.º 1.387/STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. No âmbito das ações indenizatórias relativas ao PASEP, nas hipóteses em que a causa de pedir autoral imputa falha na prestação dos serviços ao Banco do Brasil, em razão de saques ou de creditamentos supostamente em favor de terceiros, tem-se a caracterização de relação de consumo apta a atrair as normas de proteção ao consumidor, com exceção da inversão do ônus probatório, por força do Tema 1.300/STJ. 5. Quando a causa de pedir autoral infere a incorreção na aplicação dos índices do Conselho Diretor do PASEP, muito embora o Código de Defesa do Consumidor não seja aplicável, por se tratar de relação específica estabelecida entre o Poder Público e o Banco do Brasil, a redistribuição do ônus probatório ocorre por força do art. 373, § 1º, do CPC, dada a maior facilidade de a instituição financeira comprovar a regularidade da aplicação dos índices. 6. Causa em que a parte autora supõe a ocorrência de possível desfalque em sua conta e alega a não aplicação dos índices do Conselho Diretor do PASEP, ao mesmo tempo em que o Banco do Brasil sustenta que os desfalques apontados resultariam do recebimento periódico de valores pelo próprio correntista, tudo o que atrai a incidência do Tema 1300/STJ ao caso, além da inversão do ônus da prova no que tange à correta aplicação dos índices do Conselho Diretor. 7. Quanto ao ônus da prova relativo a eventual ocorrência de prescrição, compete ao Banco do Brasil comprovar o saque integral pelo poupador para fins de aferição da prescrição decenal. 8. Recurso parcialmente provido para reformar a decisão que concedeu a inversão do ônus da prova em desacordo com o Tema 1300/STJ (REsp 2162198/PE), determinando que: a) cabe ao participante comprovar que não recebeu, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova; b) cabe ao réu comprovar que o pagamento foi feito à parte autora quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC; c) cabe ao réu comprovar que aplicou os índices consoante publicado pelo Conselho Diretor do PASEP, na forma do art. 373, § 1º, do CPC; d) compete ao Banco do Brasil comprovar a ocorrência do saque integral pelo poupador para fins de aferição da prescrição decenal. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Juízo de retratação exercido. Recurso conhecido e parcialmente provido. " (sic, fls. 257/258). À vista disso, considerando que o aludido decisum reformou o acórdão objurgado por meio do recurso especial no ponto em que se insurge quanto ao ônus da prova (tese II), a medida que se impõe é o reconhecimento da perda superveniente do objeto do recurso em relação a essas matérias. Por outro lado, já quanto à matéria remanescente (tese I), verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls. 163/164, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do



Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, da Constituição Federal, por entender que o acórdão violou o art. 2º do CDC, visto que “é incabível se admitir a aplicação das disposições inseridas na legislação consumerista, eis que não resta caracterizada relação de consumo e não se evidencia a figura do Recorrente como fornecedor” (sic, fl. 146). Sobre a matéria, assim se pronunciou o órgão julgador: “Por se colocar na posição de garante dos valores depositados em contas sob sua responsabilidade, atuando dentro de suas atividades-fins e serviços prestados corriqueiramente, tratando-se de alegação de saques indevidos e desfalques injustificados, haveria falha na prestação do serviço pela instituição (especialmente nas hipóteses de saques por terceiros ou de creditamento em conta não reconhecida pelo participante). Em tais hipóteses, o preenchimento dos requisitos da relação de consumo (arts. 2º e 3º, do CDC) é mais claro, uma vez que a vulnerabilidade concreta do correntista se mostra principalmente na impossibilidade de obter informações precisas sobre a causa dos saques/desfalques, atingindo serviços corriqueiros” (sic, fl. 262). Como se vê, a fundamentação veiculada neste recurso especial não é hábil a infirmar o julgado combatido, pois a conclusão a que chegou este Tribunal está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO RELACIONADA AO PASEP. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial contra decisão do tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento dos arts. 370, parágrafo único, c/c 357, V, e 373, do CPC, e dos arts. 2º e 3º do CDC, por pretensão de reexame de fatos e provas e por ausência de demonstração de divergência jurisprudencial. 2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que indeferiu prova pericial e determinou a inversão do ônus da prova em ação de indenização por danos materiais e morais relacionada ao saldo da conta PASEP. O valor da causa foi fixado em R\$ 10.000,00. 3. A Corte de origem manteve a decisão que aplicou o CDC, reconheceu a hipossuficiência do consumidor e determinou a inversão do ônus da prova, conhecendo o recurso em parte e, na parte conhecida, negando-lhe provimento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o indeferimento da perícia configura cerceamento de defesa e se deve ser conhecido por taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC; (ii) saber se a inversão do ônus da prova contrariou o art. 373 do CPC; (iii) saber se há relação de consumo entre cotista do PASEP e o Banco do Brasil, com violação dos arts. 2º, 3º e 6º do CDC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial com os IRDRs do TJDF e do TJTO. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que estabelece que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras em relação aos serviços atinentes à atividade bancária (Súmula n. 297 do STJ). Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 6. A tese de ofensa aos arts. 370, parágrafo único, c/c 357, V, e 373 do CPC também não foi apreciada pelo tribunal de origem, apesar dos embargos de declaração, o que impede o conhecimento do especial. Incide a Súmula n. 211 do STJ. 7. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado porque não houve cotejo analítico nem demonstração de similitude fática entre os julgados, como exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo em recurso especial desprovido. Tese de julgamento: “1. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ). 2. Incidem a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ quando a matéria federal não é debatida no acórdão recorrido, mesmo após embargos de declaração. 3. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico com demonstração de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ”. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370, parágrafo único, 357, V, 373, 1.015, 1.029, § 1º; CDC, arts. 2º, 3º, 6º; RISTJ, art. 255, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 211; STF, Súmula n. 282. (STJ - AREsp: 00000000000002744195 PR 2024/0344391-8, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 16/12/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 22/12/2025) (Grifos adotados) Logo, a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. Dispositivo Diante do exposto, (I) JULGO PREJUDICADO o recurso especial em relação à tese II, ante a perda superveniente do requisito intrínseco de admissibilidade recursal atinente ao interesse de agir, decorrente da reforma do acórdão em sede de juízo de retratação; e (II) INADMITO ao recurso especial no que se refere à tese I, com fulcro no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil; Decorrido o prazo sem a interposição do recurso cabível, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0808318-68.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S/A - Agravado: Airton Silva - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0808318-68.2024.8.02.0000 Recorrente : Banco do Brasil S/A. Advogados : Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) e outro. Recorrido : Airton Silva. Advogado : Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL). DECISÃO/ CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco do Brasil S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os seguintes dispositivos legais: (I) art. 2º do CDC, visto que “é incabível se admitir a aplicação das disposições inseridas na legislação consumerista, eis que não resta caracterizada relação de consumo e não se evidencia a figura do Recorrente como fornecedor” (sic, fl. 93); e (II) arts. 373, § 1º, e 1.022 do CPC, pois “a inversão não pode ocorrer de forma automática e irrestrita” (sic, fl. 95). Arguiu, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial. A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 170. Em decisão de fls. 177/178, foi determinado o encaminhamento dos autos ao órgão fracionário para que, acaso necessário, fosse promovido o juízo de retratação ou a distinção em relação à tese vinculante. Então, às fls. 186/200, o órgão colegiado julgador promoveu o juízo de retratação, reformando o acórdão anteriormente prolatado, no sentido de redistribuir o ônus da prova, nos termos do Tema 1.300 dos recursos repetitivos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso. Consoante relatado, pretende a parte recorrente, em seu recurso especial, discutir a possível ocorrência de violação aos seguintes dispositivos legais: (I) art. 2º do CDC, visto que “é incabível se admitir a aplicação das disposições inseridas na legislação consumerista, eis que não resta caracterizada relação de consumo e não se evidencia a figura do Recorrente como fornecedor” (sic, fl. 93); e (II) art. 373, § 1º, do CPC, pois “a inversão não pode ocorrer de forma automática e irrestrita” (sic, fl. 95). Assim, considerando que já houve encaminhamento dos autos ao órgão fracionário para realização do juízo de conformidade em relação à tese firmada no Tema 1.300 dos recursos repetitivos, cabe-me analisar se persiste a satisfação dos requisitos atinentes à admissibilidade do recurso. É cediço que entre os requisitos de admissibilidade está o interesse recursal, reflexo, no âmbito dos recursos, do interesse de agir. Importa esclarecer que o interesse de agir é lastreado por dois elementos: a utilidade e a necessidade. Quanto ao primeiro, leciona Fredie Didier Júnior: Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele sempre em tese apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente. (grifos adotados) Em relação



à necessidade, exige-se que o benefício a ser gerado pela tutela pleiteada somente possa ser alcançado pela via judicial, de modo que o provimento jurisdicional seja necessário, sob pena de perecimento do direito que se quer ver tutelado. É o que consta das lições de Cássio Scarpinella Bueno: O interesse de agir, neste sentido, representa a necessidade de requerer, ao Estado-juiz, a prestação da tutela jurisdicional com vistas à obtenção de uma posição de vantagem (a doutrina costuma se referir a esta vantagem como utilidade) que, de outro modo, não seria possível alcançar. O interesse de agir, portanto, toma como base o binômio “necessidade” e “utilidade”. Necessidade de atuação jurisdicional em prol da obtenção de um dada utilidade. (Grifos aditados). No presente caso, verifica-se que a 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, ao exercer o juízo de retratação, reformou integralmente o acórdão proferido às fls. 43/52, no sentido de redistribuir o ônus da prova, nos termos a seguir ementados: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS RELATIVOS AO PASEP. TEMA Nº 1.300/STJ. INCIDÊNCIA DO CDC ÀS HIPÓTESES DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS (SAQUES INDEVIDOS). REDISTRIBUIÇÃO DINÂMICA COM BASE NO CPC AO CASO DE INCORRETA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DO CONSELHO DIRETOR. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME 1. Suscitação de retratação, com base no Tema nº 1.300/STJ, em agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra decisão que, com base no CDC, inverteu o ônus da prova em desfavor do agravante, em ação indenizatória por desfalques e não aplicação dos índices de correção em conta vinculada ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão cinge-se a verificar se há incompatibilidade entre a razão de decidir do Tema nº 1.300/STJ e o acórdão desta Câmara, que manteve a decisão recorrida por entender que o ônus da prova poderia ser invertido com base no CDC. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. No âmbito das ações indenizatórias relativas ao PASEP, nas hipóteses em que a causa de pedir autoral imputa falha na prestação dos serviços ao Banco do Brasil, em razão de saques ou de creditamentos supostamente em favor de terceiros, tem-se a caracterização de relação de consumo apta a atrair as normas de proteção ao consumidor, com exceção da inversão do ônus probatório, por força do Tema 1.300/STJ. 4. Quando a causa de pedir autoral infere a incorreção na aplicação dos índices do Conselho Diretor do PASEP, muito embora o Código de Defesa do Consumidor não seja aplicável, por se tratar de relação específica estabelecida entre o Poder Público e o Banco do Brasil, a redistribuição do ônus probatório ocorre por força do art. 373, § 1º, do CPC, dada a maior facilidade de a instituição financeira comprovar a regularidade da aplicação dos índices. 5. Causa em que a parte autora supõe a ocorrência de possível desfalque em sua conta e alega a não aplicação dos índices do Conselho Diretor do PASEP, ao mesmo tempo em que o Banco do Brasil sustenta que os desfalques apontados resultariam do recebimento periódico de valores pelo próprio correntista, tudo o que atrai a incidência do Tema 1300/STJ ao caso, além da inversão do ônus da prova no que tange à correta aplicação dos índices do Conselho Diretor. 6. Quanto ao ônus da prova relativo à eventual ocorrência de prescrição, compete ao Banco do Brasil comprovar a ocorrência do saque integral pelo poupador para fins de aferição da prescrição decenal. 7. Recurso parcialmente provido para reformar a decisão que concedeu a inversão do ônus da prova em desacordo com o Tema 1300/STJ (REsp 2162198/PE), determinando que referido ônus observe o seguinte: a) cabe ao participante comprovar que não recebeu, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova; b) cabe ao réu comprovar que o pagamento foi feito à parte autora quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC; c) cabe ao réu comprovar que aplicou os índices consoante publicado pelo Conselho Diretor do PASEP, na forma do art. 373, § 1º, do CPC; d) compete ao Banco do Brasil comprovar a ocorrência do saque integral pelo poupador para fins de aferição da prescrição decenal. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Juízo de retratação exercido. Recurso conhecido em parte e, na pa e parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 239; CPC, arts. 17, 1.037, II; ; LC nº 8/1970, art. 5º; Decreto nº 4.751/2003, art. 10, art. 4º, art. 8º; Decreto nº 9.978/2019, art. 12; Lei nº 7.998/1990, art. 9º, art. 28, art. 23; LC nº 26/1975, art. 4º, § 1º; Lei nº 13.932/2019. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2162198/PE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, j. 10.9.2025; STJ, REsp 1895936/TO, Min. Rel. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 13.09.2023. (sic, fls. 186/188). À vista disso, considerando que o aludido decisum reformou o acórdão oburgado por meio do recurso especial no ponto em que se insurge quanto ao ônus da prova (tese II), a medida que se impõe é o reconhecimento da perda superveniente do objeto do recurso em relação a essas matérias. Por outro lado, já quanto à matéria remanescente (tese I), verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 113, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, da Constituição Federal, por entender que o acórdão violou o art. 2º do CDC, visto que “é incabível se admitir a aplicação das disposições inseridas na legislação consumerista, eis que não resta caracterizada relação de consumo e não se evidencia a figura do Recorrente como fornecedor” (sic, fl. 93). Sobre a matéria, assim se pronunciou o órgão julgador: “Portanto, entende-se que a relação jurídica firmada entre as partes, conquanto atípica, já que o Banco não atua na sua atividade-fim, mas como mero gestor do fundo em questão, pode sim ser considerada de consumo. É que a instituição financeira recorrente, afinal de contas, opera fornecendo um serviço na condição de administradora do PASEP, ao passo em que a parte agravada age com as características de consumidora, na medida em que utiliza o serviço como destinatária final, consubstanciando no acesso ao saldo da conta gerida pelo agravante. Destarte, conclui-se que a situação dos autos se enquadra como relação de consumo, sendo, assim, aplicáveis as normas contidas no CDC.” (sic, fls. 50/51) Como se vê, a fundamentação veiculada neste recurso especial não é hábil a infirmar o julgado combatido, pois a conclusão a que chegou este Tribunal está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO RELACIONADA AO PASEP. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial contra decisão do tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento dos arts. 370, parágrafo único, c/c 357, V, e 373, do CPC, e dos arts. 2º e 3º do CDC, por pretensão de reexame de fatos e provas e por ausência de demonstração de divergência jurisprudencial. 2. A controvérsia diz respeito ao agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que indeferiu prova pericial e determinou a inversão do ônus da prova em ação de indenização por danos materiais e morais relacionada ao saldo da conta PASEP. O valor da causa foi fixado em R\$ 10.000,00. 3. A Corte de origem manteve a decisão que aplicou o CDC, reconheceu a hipossuficiência do consumidor e determinou a inversão do ônus da prova, conhecendo o recurso em parte e, na parte conhecida, negando-lhe provimento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o indeferimento da perícia configura cerceamento de defesa e se deve ser conhecido por taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC; (ii) saber se a inversão do ônus da prova contrariou o art. 373 do CPC; (iii) saber se há relação de consumo entre cotista do PASEP e o Banco do



Brasil, com violação dos arts. 2º, 3º e 6º do CDC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial com os IRDRs do TJDF e do TJTO. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que estabelece que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras em relação aos serviços atinentes à atividade bancária (Súmula n. 297 do STJ). Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 6. A tese de ofensa aos arts. 370, parágrafo único, c/c 357, V, e 373 do CPC também não foi apreciada pelo tribunal de origem, apesar dos embargos de declaração, o que impede o conhecimento do especial. Incide a Súmula n. 211 do STJ. 7. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado porque não houve cotejo analítico nem demonstração de similitude fática entre os julgados, como exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ. IV. DISPOSITIVO E Tese 8. Agravo em recurso especial desprovido. Tese de julgamento: “1. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ). 2. Incidem a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ quando a matéria federal não é debatida no acórdão recorrido, mesmo após embargos de declaração. 3. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico com demonstração de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ”. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370, parágrafo único, 357, V, 373, 1.015, 1.029, § 1º; CDC, arts. 2º, 3º, 6º; RISTJ, art. 255, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 211; STF, Súmula n. 282. (STJ - AREsp: 00000000000002744195 PR 2024/0344391-8, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 16/12/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 22/12/2025) (Grifos adotados) Logo, a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. Dispositivo Diante do exposto, (I) JULGO PREJUDICADO o recurso especial em relação à tese II, ante a perda superveniente do requisito intrínseco de admissibilidade recursal atinente ao interesse de agir, decorrente da reforma do acórdão em sede de juízo de retratação; e (II) INADMITO o recurso especial no que se refere à tese I, com fulcro no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição do recurso cabível, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - 319

Nº 0810208-42.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Mata Grande - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Clara Lúcia Santos da Silva - Agravado: Sandra Maria Lima Costa - Agravado: Vera Lucia Tavares de Souza - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0810208-42.2024.8.02.0000 Recorrente : Banco do Brasil S/A. Advogados : Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) e outro. Recorridos : Clara Lúcia Santos da Silva e outros. Advogado : Victor Cabus Montenegro (OAB: 9390/AL). DECISÃO/ CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco do Brasil S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os seguintes dispositivos legais: (I) art. 2º do CDC, visto que “é incabível se admitir a aplicação das disposições inseridas na legislação consumerista, eis que não resta caracterizada relação de consumo e não se evidencia a figura do Recorrente como fornecedor” (sic, fl. 428); e (II) arts. 373, § 1º, e 1.022 do CPC, pois “a inversão não pode ocorrer de forma automática e irrestrita” (sic, fl. 430). Arguiu, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial. As partes recorridas, embora intimadas, não apresentaram contrarrazões, conforme certificado à fl. 450. Em decisão de fls. 457/458, foi determinado o encaminhamento dos autos ao órgão fracionário para que, acaso necessário, fosse promovido o juízo de retratação ou a distinção em relação à tese vinculante. Então, às fls. 467/481, o órgão colegiado julgador promoveu o juízo de retratação, reformando o acórdão anteriormente prolatado, no sentido de redistribuir o ônus da prova, nos termos do Tema 1.300 dos recursos repetitivos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Consoante relatado, pretende a parte recorrente, em seu recurso especial, discutir a possível ocorrência de violação aos seguintes dispositivos legais: (I) art. 2º do CDC, visto que “é incabível se admitir a aplicação das disposições inseridas na legislação consumerista, eis que não resta caracterizada relação de consumo e não se evidencia a figura do Recorrente como fornecedor” (sic, fl. 428); e (II) arts. 373, § 1º, e 1.022 do CPC, pois “a inversão não pode ocorrer de forma automática e irrestrita” (sic, fl. 430). Assim, considerando que já houve encaminhamento dos autos ao órgão fracionário para realização do juízo de conformidade em relação à tese firmada no Tema 1.300 dos recursos repetitivos, cabe-me analisar se persiste a satisfação dos requisitos atinentes à admissibilidade do recurso. É cediço que entre os requisitos de admissibilidade está o interesse recursal, reflexo, no âmbito dos recursos, do interesse de agir. Importa esclarecer que o interesse de agir é lastreado por dois elementos: a utilidade e a necessidade. Quanto ao primeiro, leciona Fredie Didier Júnior: Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele sempre em tese apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente. (grifos adotados) Em relação à necessidade, exige-se que o benefício a ser gerado pela tutela pleiteada somente possa ser alcançado pela via judicial, de modo que o provimento jurisdicional seja necessário, sob pena de perecimento do direito que se quer ver tutelado. É o que consta das lições de Cássio Scarpinella Bueno: O interesse de agir, neste sentido, representa a necessidade de requerer, ao Estado-juiz, a prestação da tutela jurisdicional com vistas à obtenção de uma posição de vantagem (a doutrina costuma se referir a esta vantagem como utilidade) que, de outro modo, não seria possível alcançar. O interesse de agir, portanto, toma como base o binômio “necessidade” e “utilidade”. Necessidade de atuação jurisdicional em prol da obtenção de um dada utilidade. (Grifos adotados). No presente caso, verifica-se que a 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, ao exercer o juízo de retratação, reformou integralmente o acórdão proferido às fls. 97/115, no sentido de redistribuir o ônus da prova, nos termos a seguir ementados: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TEMA Nº 1.300/STJ. INCIDÊNCIA DO CDC ÀS HIPÓTESES DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS (SAQUES OU CREDITAMENTO EM FAVOR DE TERCEIROS). REDISTRIBUIÇÃO DINÂMICA COM BASE NO CPC AO CASO DE INCORRETA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DO CONSELHO DIRETOR. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME 1. Suscitação de retratação, com base no Tema n.º 1.300/STJ, em agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra decisão que, com base no CDC, inverteu o ônus da prova em desfavor do agravante, em ação indenizatória por desfalques e não aplicação dos índices de correção em conta vinculada ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão cinge-se a verificar se há incompatibilidade entre a razão de decidir do Tema n.º 1.300/STJ e o acórdão desta Câmara, que manteve a decisão recorrida por entender que o ônus da prova poderia ser invertido com base no CDC. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. No âmbito das ações indenizatórias relativas ao PASEP, nas hipóteses em que a causa de pedir autoral imputa falha na prestação dos serviços ao Banco do Brasil, em razão de saques ou de creditamentos supostamente em favor de terceiros, tem-se a caracterização de relação de consumo apta a atrair as normas de proteção ao consumidor, com exceção da inversão do ônus probatório, por força do Tema 1.300/STJ. 4. Quando a causa de pedir autoral infere a incorreção na aplicação dos índices do Conselho Diretor do PASEP, muito embora o Código de Defesa do Consumidor não seja aplicável, por se tratar de relação específica estabelecida entre o Poder Público e o Banco do Brasil, a redistribuição do ônus probatório ocorre por força do art. 373, § 1º, do CPC, dada a maior facilidade de a instituição financeira comprovar a regularidade da aplicação dos índices. 5. Causa em que a parte autora supõe a ocorrência de possível desfalque



em sua conta e alega a não aplicação dos índices do Conselho Diretor do PASEP, ao mesmo tempo em que o Banco do Brasil sustenta que os desfalques apontados resultariam do recebimento periódico de valores pelo próprio correntista, tudo o que atrai a incidência do Tema 1300/STJ ao caso, além da inversão do ônus da prova no que tange à correta aplicação dos índices do Conselho Diretor. 6. Quanto ao ônus da prova relativo a eventual ocorrência de prescrição, compete ao Banco do Brasil comprovar a ocorrência do saque integral pelo poupador para fins de aferição da prescrição decenal. 7. Recurso parcialmente provido para reformar a decisão que concedeu a inversão do ônus da prova em desacordo com o Tema 1300/STJ (REsp 2162198/PE), determinando que referido ônus observe o seguinte: a) cabe ao participante comprovar que não recebeu, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova; b) cabe ao réu comprovar que o pagamento foi feito à parte autora quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC; c) cabe ao réu comprovar que aplicou os índices consoante publicado pelo Conselho Diretor do PASEP, na forma do art. 373, § 1º, do CPC; d) compete ao Banco do Brasil comprovar a ocorrência do saque integral pelo poupador para fins de aferição da prescrição decenal. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Juízo de retratação exercido. Recurso conhecido e parcialmente provido. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 239; CPC, arts. 17, 1.037, II; ; LC nº 8/1970, art. 5º; Decreto nº 4.751/2003, art. 10, art. 4º, art. 8º; Decreto nº 9.978/2019, art. 12; Lei nº 7.998/1990, art. 9º, art. 28, art. 23; LC nº 26/1975, art. 4º, § 1º; Lei nº 13.932/2019. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2162198/PE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, j. 10.9.2025; STJ, REsp 1895936/TO, Min. Rel. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 13.09.2023.” (sic, fls. 467/469). À vista disso, considerando que o aludido decism reformou o acórdão objurgado por meio do recurso especial no ponto em que se insurge quanto ao ônus da prova (tese II), a medida que se impõe é o reconhecimento da perda superveniente do objeto do recurso em relação a essas matérias. Por outro lado, já quanto à matéria remanescente (tese I), verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 436, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, da Constituição Federal, por entender que o acórdão violou o art. 2º do CDC, visto que “é incabível se admitir a aplicação das disposições inseridas na legislação consumerista, eis que não resta caracterizada relação de consumo e não se evidencia a figura do Recorrente como fornecedor” (sic, fl. 428). Sobre a matéria, assim se pronunciou o órgão julgador: “Por consequência, na linha dos fundamentos acima transcritos, verifica-se que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, uma vez que a causa de pedir também engloba a alegação de desfalques ou saques indevidos, os quais dizem respeito às atividades-fins da instituição financeira, que se coloca na posição de guardião das contas dos consumidores, de acordo com os arts. 2º e 3º, do CDC, e com a Súmula nº 297/STJ.” (sic, fl. 110) Como se vê, a fundamentação veiculada neste recurso especial não é hábil a infirmar o julgado combatido, pois a conclusão a que chegou este Tribunal está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO RELACIONADA AO PASEP. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial contra decisão do tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento dos arts. 370, parágrafo único, c/c 357, V, e 373, do CPC, e dos arts. 2º e 3º do CDC, por pretensão de reexame de fatos e provas e por ausência de demonstração de divergência jurisprudencial. 2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que indeferiu prova pericial e determinou a inversão do ônus da prova em ação de indenização por danos materiais e morais relacionada ao saldo da conta PASEP. O valor da causa foi fixado em R\$ 10.000,00. 3. A Corte de origem manteve a decisão que aplicou o CDC, reconheceu a hipossuficiência do consumidor e determinou a inversão do ônus da prova, conhecendo o recurso em parte e, na parte conhecida, negando-lhe provimento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o indeferimento da perícia configura cerceamento de defesa e se deve ser conhecido por taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC; (ii) saber se a inversão do ônus da prova contrariou o art. 373 do CPC; (iii) saber se há relação de consumo entre cotista do PASEP e o Banco do Brasil, com violação dos arts. 2º, 3º e 6º do CDC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial com os IRDRs do TJDF e do TJTO. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que estabelece que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras em relação aos serviços atinentes à atividade bancária (Súmula n. 297 do STJ). Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 6. A tese de ofensa aos arts. 370, parágrafo único, c/c 357, V, e 373 do CPC também não foi apreciada pelo tribunal de origem, apesar dos embargos de declaração, o que impede o conhecimento do especial. Incide a Súmula n. 211 do STJ. 7. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado porque não houve cotejo analítico nem demonstração de similitude fática entre os julgados, como exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo em recurso especial desprovido. Tese de julgamento: “1. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ). 2. Incidem a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ quando a matéria federal não é debatida no acórdão recorrido, mesmo após embargos de declaração. 3. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico com demonstração de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ”. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370, parágrafo único, 357, V, 373, 1.015, 1.029, § 1º; CDC, arts. 2º, 3º, 6º; RISTJ, art. 255, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 211; STF, Súmula n. 282. (STJ - AREsp: 00000000000002744195 PR 2024/0344391-8, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 16/12/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 22/12/2025) (Grifos aditados) Logo, a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. Dispositivo Diante do exposto, (I) JULGO PREJUDICADO o recurso especial em relação à tese II, ante a perda superveniente do requisito intrínseco de admissibilidade recursal atinente ao interesse de agir, decorrente da reforma do acórdão em sede de juízo de retratação; e (II) INADMITO o recurso especial no que se refere à tese I, com fulcro no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição do recurso cabível, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319



Sebastião Manoel de França - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0811067-58.2024.8.02.0000 Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR). Agravado: Sebastião Manoel de França. Advogado: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco do Brasil S/A., em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado incorreu em violação 373, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil e 2º do Código de Defesa do Consumidor. Arguiu, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial. A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 203. Em decisão de fls. 347/348, foi determinado o encaminhamento dos autos ao órgão fracionário para que, acaso necessário, fosse promovido o juízo de retratação ou a distinção em relação à tese vinculante. Então, às fls. 357/371, o órgão colegiado promoveu o juízo de retratação, passando a adotar os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior no Tema 1.300 dos recursos repetitivos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Consoante relatado, pretende a parte recorrente, em seu recurso especial, discutir a possível ocorrência de violação aos seguintes dispositivos legais: (I) art. 2º do CDC, visto que "não há como se aceitar a aplicação indiscriminada do Código de Defesa do Consumidor, posto que o Recorrente, enquanto Instituição Financeira, está sujeito às determinações, aprovações, controle e fiscalização do Conselho Monetário Nacional. Assim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não se coaduna com a regulamentação estabelecida pelo Conselho" (sic, fl. 262); (II) arts. 373, § 1º, e 1.022 do CPC, pois "Incumbir ao Recorrente a demonstração de que o Recorrido não efetuou saques ou não realizou a correção imposta pelo Conselho diretor, gera a prova diabólica, imputando a prova negativa dos fatos narrados na inicial, tornando o exercício do direito de defesa do Recorrente excessivamente difícil" (sic, fl. 263); (III) 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que "o Acórdão recorrido, que rejeitou os Embargos de Declaração, apenas se limitou a decidir pela ausência de vícios, deixando de apreciar a alegação de omissão quanto à aplicação do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 2º, do Código de Defesa do Consumidor" (sic, fl. 261). Assim, considerando que já houve encaminhamento dos autos ao órgão fracionário para realização do juízo de conformidade em relação à tese firmada no Tema 1.300 dos recursos repetitivos, cabe-me analisar se persiste a satisfação dos requisitos atinentes à admissibilidade do recurso. É cediço que entre os requisitos de admissibilidade está o interesse recursal, reflexo, no âmbito dos recursos, do interesse de agir. Importa esclarecer que o interesse de agir é lastreado por dois elementos: a utilidade e a necessidade. Quanto ao primeiro, leciona Fredie Didier Júnior: Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele sempre em tese apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente. (grifos adotados) Em relação à necessidade, exige-se que o benefício a ser gerado pela tutela pleiteada somente possa ser alcançado pela via judicial, de modo que o provimento jurisdicional seja necessário, sob pena de perecimento do direito que se quer ver tutelado. É o que consta das lições de Cássio Scarpinella Bueno: O interesse de agir, neste sentido, representa a necessidade de requerer, ao Estado-juiz, a prestação da tutela jurisdicional com vistas à obtenção de uma posição de vantagem (a doutrina costuma se referir a esta vantagem como utilidade) que, de outro modo, não seria possível alcançar. O interesse de agir, portanto, toma como base o binômio "necessidade" e "utilidade". Necessidade de atuação jurisdicional em prol da obtenção de um dada utilidade. (Grifos adotados). No presente caso, verifica-se que a 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, ao exercer o juízo de retratação, reformou o acórdão proferido às fls. 99/118, no sentido de redistribuir o ônus da prova, nos termos a seguir ementados: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PASEP. ÔNUS DA PROVA. TEMA 1.300 DO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REFORMA. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de restituição de valores vinculados ao PASEP cumulada com danos morais, reconheceu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e determinou a inversão do ônus da prova em desfavor da instituição financeira. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a inversão do ônus da prova, com fundamento no CDC, nas ações que versam sobre saques indevidos em conta vinculada ao PASEP, à luz da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.300. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O juízo de retratação limita-se à verificação de conformidade do acórdão recorrido com o entendimento vinculante firmado pelo STJ em recurso repetitivo. 4. O Tema 1.300 do STJ fixou distinção quanto à distribuição do ônus da prova nas demandas envolvendo o PASEP, afastando a aplicação automática da inversão prevista no CDC. 5. Nos casos de saques mediante crédito em conta ou via folha de pagamento, incumbe ao autor comprovar a irregularidade, por se tratar de fato constitutivo do direito. 6. Apenas na hipótese de saques realizados diretamente em caixas de agências bancárias é que o ônus probatório recai sobre a instituição financeira, por configurar fato extintivo do direito do autor. 7. A decisão agravada, ao inverter genericamente o ônus da prova com base no CDC, divergiu da orientação vinculante do STJ, impondo sua reforma. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e provido, em juízo de retratação. Tese de julgamento: "1. Nas ações que discutem saques em contas do PASEP, a distribuição do ônus da prova deve observar o Tema 1.300 do STJ, sendo incabível a inversão genérica com fundamento no CDC. 2. É devida a anulação do acórdão e reforma da decisão agravada, para adequar a distribuição do ônus da prova às teses firmadas nos temas nº 1.300 e 1.387 do STJ. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I e II; 1.030, II; CDC, art. 6º, VIII. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, Tema Repetitivo nº 1.300" (sic, fls. 258/259). À vista disso, considerando que o aludido decisum reformou o acórdão objurgado por meio do recurso especial no ponto em que se insurge quanto ao ônus da prova (tese II), a medida que se impõe é o reconhecimento da perda superveniente do objeto do recurso em relação a essas matérias. Por outro lado, já quanto à matéria remanescente (teses I e III), verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls. 63/65, dos autos originários, dos autos de origem, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que o acórdão violou o (I) art. 2º do CDC, visto que "é incabível se admitir a aplicação in casu das disposições inseridas na legislação consumerista, eis que não resta caracterizada a relação de consumo e não se evidencia a figura do Recorrente como fornecedor" (sic, fl. 262); e (III) 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que "o Acórdão recorrido, que rejeitou os Embargos de Declaração, apenas se limitou a decidir pela ausência de vícios, deixando de apreciar a alegação de omissão quanto à aplicação do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 2º, do Código de Defesa do Consumidor" (sic, fl. 261). Quanto à tese I, assim se pronunciou o órgão julgador: "verifica-se que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, uma vez que a causa de pedir também engloba a alegação de desfalques ou saques indevidos, os quais dizem respeito às atividades-fins da instituição financeira, que se coloca na posição de guardião das contas dos consumidores, de acordo com os arts. 2º e 3º, do CDC, e com a Súmula nº 297/STJ. Via de regra, em que pese a legislação consumerista tenha o condão de proteger o consumidor, é importante salientar que a inversão do ônus probandi disciplinada no art. 6º, VIII, não ocorre de maneira automática. Na realidade, trata-se de



medida excepcional, que exige o preenchimento alternativo da verossimilhança da alegação ou quando for possível vislumbrar a hipossuficiência do consumidor, revelada na vulnerabilidade de informação, técnica, jurídica ou socioeconômica, que, por conseguinte, leva a uma maior dificuldade na produção probatória. Ou seja, a inversão do ônus da prova, com fundamento no aludido artigo, ocorre a critério do juiz (ope judicis), nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. “ (sic, fls. 115/116). Como se vê, a fundamentação veiculada neste recurso especial não é hábil a infirmar o julgado combatido, pois a conclusão a que chegou este Tribunal está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO RELACIONADA AO PASEP. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial contra decisão do tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento dos arts. 370, parágrafo único, c/c 357, V, e 373, do CPC, e dos arts. 2º e 3º do CDC, por pretensão de reexame de fatos e provas e por ausência de demonstração de divergência jurisprudencial. 2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que indeferiu prova pericial e determinou a inversão do ônus da prova em ação de indenização por danos materiais e morais relacionada ao saldo da conta PASEP. O valor da causa foi fixado em R\$ 10.000,00. 3. A Corte de origem manteve a decisão que aplicou o CDC, reconheceu a hipossuficiência do consumidor e determinou a inversão do ônus da prova, conhecendo o recurso em parte e, na parte conhecida, negando-lhe provimento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o indeferimento da perícia configura cerceamento de defesa e se deve ser conhecido por taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC; (ii) saber se a inversão do ônus da prova contrariou o art. 373 do CPC; (iii) saber se há relação de consumo entre cotista do PASEP e o Banco do Brasil, com violação dos arts. 2º, 3º e 6º do CDC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial com os IRDRs do TJDFT e do TJTO. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que estabelece que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras em relação aos serviços atinentes à atividade bancária (Súmula n. 297 do STJ). Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 6. A tese de ofensa aos arts. 370, parágrafo único, c/c 357, V, e 373 do CPC também não foi apreciada pelo tribunal de origem, apesar dos embargos de declaração, o que impede o conhecimento do especial. Incide a Súmula n. 211 do STJ. 7. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado porque não houve cotejo analítico nem demonstração de similitude fática entre os julgados, como exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo em recurso especial desprovido. Tese de julgamento: “1. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ). 2. Incidem a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ quando a matéria federal não é debatida no acórdão recorrido, mesmo após embargos de declaração. 3. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico com demonstração de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ”. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370, parágrafo único, 357, V, 373, 1.015, 1.029, § 1º; CDC, arts. 2º, 3º, 6º; RISTJ, art. 255, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 211; STF, Súmula n. 282. (STJ - AREsp: 0000000000002744195 PR 2024/0344391-8, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 16/12/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 22/12/2025) (Grifos adotados) Logo, a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. No que se refere à tese à tese III, entendo que a parte recorrente não demonstrou, de forma clara e objetiva, quais premissas adotadas pelo órgão julgador culminaram na alegada violação à lei federal ou negação de sua vigência, de modo que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO OU OBJETO DA DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. REQUISITOS PARA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não apontado de forma clara e objetiva o dispositivo de lei viabilizador do recurso especial, evidencia-se a deficiência na fundamentação, a atrair a incidência da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “a falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF” (AgInt no AREsp n. 2.302.740/RJ, Relator o Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024). 3. Estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais pelo não conhecimento do recurso especial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, suspensa a exigibilidade, em caso de concessão de gratuidade de justiça. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.668.917/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizzi, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COISA JULGADA. ARGUMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO TJDFT. COMPETÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO TCU NÃO VINCULANTE. OFENSA AO ART. 62-A DA LEI N. 8.112/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai o disposto na Súm. n. 283/STF. Ademais, a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira eles foram violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súm. n. 284/STF. 2. Ademais, no tocante à alegada ilegitimidade passiva do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a autoridade coatora no mandado de segurança é o agente é aquele que tem competência para ordenar a prática do ato impugnado e não os meros executores da ordem. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súm. n. 211/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.999.185/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.) (Grifos adotados) No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos adotados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no



efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem casos confrontados. (Grifos adotados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que deixou de promover o devido cotejo analítico entre os julgados, o que impossibilita a aferição da identidade das circunstâncias fáticas que os permearam e impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DO ADEQUADO COTEJO ANALÍTICO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1965738 SP 2021/0331524-4, Data de Julgamento: 23/05/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022) Dispositivo Diante do exposto, (I) JULGO PREJUDICADO o recurso especial em relação à tese II, ante a perda superveniente do requisito intrínseco de admissibilidade recursal atinente ao interesse de agir, decorrente da reforma do acórdão em sede de juízo de retratação; e (II) INADMITO ao recurso especial no que se refere à tese I e III, com fulcro no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil; Decorrido o prazo sem a interposição do recurso cabível, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - 319

Nº 0811641-81.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Célia Maria Viana Costa - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em EXERCER JUÍZO DE RETRATAÇÃO, conforme art. 1.030, II, do CPC, a fim de CONHECER PARCIALMENTE do recurso interposto, para, na parcela conhecida, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 15 de maio de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Amanda Melo Montenegro (OAB: 12804/AL) - 319

Nº 0811641-81.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Célia Maria Viana Costa - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0811641-81.2024.8.02.0000 Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR). Recorrida: Célia Maria Viana Costa. Advogada: Amanda Melo Montenegro (OAB: 12804/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco do Brasil S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os seguintes dispositivos legais: (I) art. 2º do CDC, visto que "é incabível se admitir a aplicação das disposições inseridas na legislação consumerista, eis que não resta caracterizada relação de consumo e não se evidencia a figura do Recorrente como fornecedor" (sic, fls. 118/119); e (II) art. 373, § 1º, do CPC, pois "a inversão não pode ocorrer de forma automática e irrestrita" (sic, fl. 120). Arguiu, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial. A parte recorrida, embora intimada, deixou de apresentar contrarrazões, conforme certificado à fl. 199. Em decisão de fls. 207/208, foi determinado o encaminhamento dos autos ao órgão fracionário para que, acaso necessário, fosse promovido o juízo de retratação ou a distinção em relação à tese vinculante. Então, às fls. 216/229, o órgão colegiado julgador promoveu o juízo de retratação, reformando o acórdão anteriormente prolatado, no sentido de redistribuir o ônus da prova, nos termos do Tema 1.300 dos recursos repetitivos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Consoante relatado, pretende a parte recorrente, em seu recurso especial, discutir a possível ocorrência de violação aos seguintes dispositivos legais: (I) art. 2º do CDC, visto que "é incabível se admitir a aplicação das disposições inseridas na legislação consumerista, eis que não resta caracterizada relação de consumo e não se evidencia a figura do Recorrente como fornecedor" (sic, fls. 118/119); e (II) art. 373, § 1º, do CPC, pois "a inversão não pode ocorrer de forma automática e irrestrita" (sic, fl. 120). Assim, considerando que já houve encaminhamento dos autos ao órgão fracionário para realização do juízo de conformidade em relação à tese firmada no Tema 1.300 dos recursos repetitivos, cabe-me analisar se persiste a satisfação dos requisitos atinentes à admissibilidade do recurso. É cediço que entre os requisitos de admissibilidade está o interesse recursal, reflexo, no âmbito dos recursos, do interesse de agir. Importa esclarecer que o interesse de agir é lastreado por dois elementos: a utilidade e a necessidade. Quanto ao primeiro, leciona Fredie Didier Júnior: Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele sempre em tese apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente. (grifos adotados) Em relação à necessidade, exige-se que o benefício a ser gerado pela tutela pleiteada somente possa ser alcançado pela via judicial, de modo que o provimento jurisdicional seja necessário, sob pena de perecimento do direito que se quer ver tutelado. É o que consta das lições de Cássio Scarpinella Bueno: O interesse de agir, neste sentido, representa a necessidade de requerer, ao Estado-juiz, a prestação da tutela jurisdicional com vistas à obtenção de uma posição de vantagem (a doutrina costuma se referir a esta vantagem como utilidade) que, de outro modo, não seria possível alcançar. O interesse de agir, portanto, toma como base o binômio "necessidade" e "utilidade". Necessidade de atuação jurisdicional em prol da obtenção de um dada utilidade. (Grifos adotados). No presente caso, verifica-se que a 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, ao exercer o juízo de retratação, reformou integralmente o acórdão proferido às fls. 76/97, no sentido de redistribuir o ônus da prova, nos termos a seguir ementados: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS RELATIVOS AO PASEP. TEMA Nº 1.300/STJ. INCIDÊNCIA DO CDC ÀS HIPÓTESES DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS (SAQUES OU CREDITAMENTO EM FAVOR DE TERCEIROS). REDISTRIBUIÇÃO DINÂMICA COM BASE NO CPC AO CASO DE INCORRETA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DO CONSELHO DIRETOR. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra decisão que, com base no CDC, inverteu o ônus da prova em desfavor do agravante, em ação indenizatória por desfalques e não aplicação dos índices de correção em conta vinculada ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão cinge-se a verificar se há incompatibilidade entre a razão de decidir do Tema n.º 1.300/STJ e o acórdão desta Câmara, que manteve a decisão recorrida por entender que o ônus da



prova poderia ser redistribuído quanto à tese de incorreção dos índices aplicados pelo Banco do Brasil em desacordo com aqueles divulgados pelo Conselho Diretor e, quanto à tese de desfalque injustificado, poderia ser invertido com base no CDC. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. No âmbito das ações indenizatórias relativas ao PASEP, nas hipóteses em que a causa de pedir autoral imputa falha na prestação dos serviços ao Banco do Brasil, em razão de saques ou de creditamentos supostamente em favor de terceiros, tem-se a caracterização de relação de consumo apta a atrair as normas de proteção ao consumidor, com exceção da inversão do ônus probatório, por força do Tema 1.300/STJ. 4. Quando a causa de pedir autoral infere a incorreção na aplicação dos índices do Conselho Diretor do PASEP, muito embora o Código de Defesa do Consumidor não seja aplicável, por se tratar de relação específica estabelecida entre o Poder Público e o Banco do Brasil, a redistribuição do ônus probatório ocorre por força do art. 373, § 1º, do CPC, dada a maior facilidade de a instituição financeira comprovar a regularidade da aplicação dos índices. 5. Causa em que a parte autora supõe a ocorrência de possível desfalque em sua conta e alega a não aplicação dos índices do Conselho Diretor do PASEP, ao mesmo tempo em que o Banco do Brasil sustenta que os desfalques apontados resultariam do recebimento periódico de valores pelo próprio correntista, tudo o que atrai a incidência do Tema 1300/STJ ao caso, além da inversão do ônus da prova no que tange à correta aplicação dos índices do Conselho Diretor. 6. Quanto ao ônus da prova relativo a eventual ocorrência de prescrição, compete ao Banco do Brasil comprovar a ocorrência do saque integral pelo poupador para fins de aferição da prescrição decenal. 7. Recurso parcialmente provido para reformar a decisão que concedeu a inversão do ônus da prova em desacordo com o Tema 1300/STJ (REsp 2162198/PE), determinando que referido ônus observe o seguinte: a) cabe ao participante comprovar que não recebeu, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova; b) cabe ao réu comprovar que o pagamento foi feito à parte autora quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC; c) cabe ao réu comprovar que aplicou os índices consoante publicado pelo Conselho Diretor do PASEP, na forma do art. 373, § 1º, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Juízo de retratação exercido. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 239; CPC, arts. 17, 1.037, II; LC nº 8/1970, art. 5º; Decreto nº 4.751/2003, art. 10, art. 4º, art. 8º; Decreto nº 9.978/2019, art. 12; Lei nº 7.998/1990, art. 9º, art. 28, art. 23; LC nº 26/1975, art. 4º, § 1º; Lei nº 13.932/2019. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2162198/PE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, j. 10.9.2025; STJ, REsp 1895936/TO, Min. Rel. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 13.09.2023; TJAL, Agravo de Instrumento 08103712220248020000, Rel. Des. Fábio Ferrario, Quarta Câmara Cível, j. 19.11.2024." (sic, fls. 216/218). À vista disso, considerando que o aludido decisum reformou o acórdão objurgado por meio do recurso especial no ponto em que se insurge quanto ao ônus da prova (tese II), a medida que se impõe é o reconhecimento da perda superveniente do objeto do recurso em relação a essas matérias. Por outro lado, já quanto à matéria remanescente (tese I), verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 177, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, da Constituição Federal, por entender que o acórdão violou o art. 2º do CDC, visto que "é incabível se admitir a aplicação das disposições inseridas na legislação consumerista, eis que não resta caracterizada relação de consumo e não se evidencia a figura do Recorrente como fornecedor" (sic, fls. 118/119). Sobre a matéria, assim se pronunciou o órgão julgador: "Já quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, conclui que "a questão da aplicabilidade do CDC pode permanecer em aberto, sem prejuízo ao deslinde da controvérsia". " (sic, fl. 222) Como se vê, a fundamentação veiculada neste recurso especial não é hábil a infirmar o julgado combatido, pois a conclusão a que chegou este Tribunal está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO RELACIONADA AO PASEP. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial contra decisão do tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento dos arts. 370, parágrafo único, c/c 357, V, e 373, do CPC, e dos arts. 2º e 3º do CDC, por pretensão de reexame de fatos e provas e por ausência de demonstração de divergência jurisprudencial. 2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que indeferiu prova pericial e determinou a inversão do ônus da prova em ação de indenização por danos materiais e morais relacionada ao saldo da conta PASEP. O valor da causa foi fixado em R\$ 10.000,00. 3. A Corte de origem manteve a decisão que aplicou o CDC, reconheceu a hipossuficiência do consumidor e determinou a inversão do ônus da prova, conhecendo o recurso em parte e, na parte conhecida, negando-lhe provimento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o indeferimento da perícia configura cerceamento de defesa e se deve ser conhecido por taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC; (ii) saber se a inversão do ônus da prova contrariou o art. 373 do CPC; (iii) saber se há relação de consumo entre cotista do PASEP e o Banco do Brasil, com violação dos arts. 2º, 3º e 6º do CDC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial com os IRDRs do TJDF e do TJTO. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que estabelece que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras em relação aos serviços atinentes à atividade bancária (Súmula n. 297 do STJ). Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 6. A tese de ofensa aos arts. 370, parágrafo único, c/c 357, V, e 373 do CPC também não foi apreciada pelo tribunal de origem, apesar dos embargos de declaração, o que impede o conhecimento do especial. Incide a Súmula n. 211 do STJ. 7. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado porque não houve cotejo analítico nem demonstração de similitude fática entre os julgados, como exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo em recurso especial desprovido. Tese de julgamento: "1. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ). 2. Incidem a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ quando a matéria federal não é debatida no acórdão recorrido, mesmo após embargos de declaração. 3. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico com demonstração de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ". Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370, parágrafo único, 357, V, 373, 1.015, 1.029, § 1º; CDC, arts. 2º, 3º, 6º; RISTJ, art. 255, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 211; STF, Súmula n. 282. (STJ - AREsp: 00000000000002744195 PR 2024/0344391-8, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 16/12/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 22/12/2025) (Grifos adotados) Logo, a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Dispositivo Diante do exposto, (I) JULGO PREJUDICADO o recurso especial em relação à tese II, ante a perda superveniente do requisito intrínseco de admissibilidade recursal atinente ao interesse de agir, decorrente da reforma do acórdão em



sede de juízo de retratação; e (II) INADMITO ao recurso especial no que se refere à tese I, com fulcro no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil; Decorrido o prazo sem a interposição do recurso cabível, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Amanda Melo Montenegro (OAB: 12804/AL) - 319

Nº 0811643-51.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Moyses Cavalcante Medeiros de Melo - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em EXERCER JUÍZO DE RETRATAÇÃO, conforme art. 1.030, II, do CPC, a fim de CONHECER PARCIALMENTE do recurso interposto, para, na parcela conhecida, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 15 de maio de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - 319

Nº 0811643-51.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Moyses Cavalcante Medeiros de Melo - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0811643-51.2024.8.02.0000 Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR). Recorrido: Moyses Cavalcante Medeiros de Melo. Advogado: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL). Advogado: Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco do Brasil S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os seguintes dispositivos legais: (I) art. 2º do CDC, visto que "é incabível se admitir a aplicação das disposições inseridas na legislação consumerista, eis que não resta caracterizada relação de consumo e não se evidencia a figura do Recorrente como fornecedor" (sic, fl. 112); e (II) arts. 373, § 1º, e 1.022 do CPC, pois "a inversão não pode ocorrer de forma automática e irrestrita" (sic, fl. 114). Arguiu, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial. A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 135. Em decisão de fls. 143/144, foi determinado o encaminhamento dos autos ao órgão fracionário para que, acaso necessário, fosse promovido o juízo de retratação ou a distinção em relação à tese vinculante. Então, às fls. 153/166, o órgão colegiado promoveu o juízo de retratação, passando a adotar os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior no 1.300 dos recursos repetitivos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Consoante relatado, pretende a parte recorrente, em seu recurso especial, discutir a possível ocorrência de violação aos seguintes dispositivos legais: (I) art. 2º do CDC, visto que "é incabível se admitir a aplicação das disposições inseridas na legislação consumerista, eis que não resta caracterizada relação de consumo e não se evidencia a figura do Recorrente como fornecedor" (sic, fl. 112); e (II) arts. 373, § 1º, e 1.022 do CPC, pois "a inversão não pode ocorrer de forma automática e irrestrita" (sic, fl. 114). Assim, considerando que já houve encaminhamento dos autos ao órgão fracionário para realização do juízo de conformidade em relação à tese firmada no Tema 1.300 dos recursos repetitivos, cabe-me analisar se persiste a satisfação dos requisitos atinentes à admissibilidade do recurso. É cediço que entre os requisitos de admissibilidade está o interesse recursal, reflexo, no âmbito dos recursos, do interesse de agir. Importa esclarecer que o interesse de agir é lastreado por dois elementos: a utilidade e a necessidade. Quanto ao primeiro, leciona Fredie Didier Júnior: Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele sempre em tese apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente. (grifos aditados) Em relação à necessidade, exige-se que o benefício a ser gerado pela tutela pleiteada somente possa ser alcançado pela via judicial, de modo que o provimento jurisdicional seja necessário, sob pena de perecimento do direito que se quer ver tutelado. É o que consta das lições de Cássio Scarpinella Bueno: O interesse de agir, neste sentido, representa a necessidade de requerer, ao Estado-juiz, a prestação da tutela jurisdicional com vistas à obtenção de uma posição de vantagem (a doutrina costuma se referir a esta vantagem como utilidade) que, de outro modo, não seria possível alcançar. O interesse de agir, portanto, toma como base o binômio "necessidade" e "utilidade". Necessidade de atuação jurisdicional em prol da obtenção de um dada utilidade. (Grifos aditados). No presente caso, verifica-se que a 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, ao exercer o juízo de retratação, reformou integralmente o acórdão proferido às fls. 37/46, no sentido de redistribuir o ônus da prova, nos termos a seguir ementados: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS RELATIVOS AO PASEP. TEMA Nº 1.300/STJ. INCIDÊNCIA DO CDC ÀS HIPÓTESES DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS (SAQUES OU CREDITAMENTO EM FAVOR DE TERCEIROS). REDISTRIBUIÇÃO DINÂMICA COM BASE NO CPC AO CASO DE INCORRETA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DO CONSELHO DIRETOR. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra decisão que, com base no CDC, inverteu o ônus da prova em desfavor do agravante, em ação indenizatória por desfalques e não aplicação dos índices de correção em conta vinculada ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão cinge-se a verificar se há incompatibilidade entre a razão de decidir do Tema n.º 1.300/STJ e o acórdão desta Câmara, que manteve a decisão recorrida por entender que o ônus da prova poderia ser redistribuído quanto à tese de incorreção dos índices aplicados pelo Banco do Brasil em desacordo com aqueles divulgados pelo Conselho Diretor e, quanto à tese de desfalque injustificado, poderia ser invertido com base no CDC. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. No âmbito das ações indenizatórias relativas ao PASEP, nas hipóteses em que a causa de pedir autoral imputa falha na prestação dos serviços ao Banco do Brasil, em razão de saques ou de creditamentos supostamente em favor de terceiros, tem-se a caracterização de relação de consumo apta a atrair as normas de proteção ao consumidor, com exceção da inversão do ônus probatório, por força do Tema 1.300/STJ. 4. Quando a causa de pedir autoral infere a incorreção na aplicação dos índices do Conselho Diretor do PASEP, muito embora o Código de Defesa do Consumidor não seja aplicável, por se tratar de relação específica estabelecida entre o Poder Público e o Banco do Brasil, a redistribuição do ônus probatório ocorre por força do art. 373, § 1º, do CPC, dada a maior facilidade de a instituição financeira comprovar a regularidade da aplicação dos índices. 5. A parte autora supõe a ocorrência de possível desfalque em sua conta e alega a não aplicação dos índices do Conselho Diretor do PASEP, ao mesmo tempo em que o Banco do Brasil sustenta que os desfalques apontados resultariam do recebimento periódico de valores pelo próprio correntista, tudo o que atrai a incidência do Tema 1300/STJ ao caso, além da inversão do ônus da prova no que tange à correta aplicação dos índices do Conselho Diretor. 6. Quanto ao ônus da prova relativo a eventual ocorrência de prescrição, compete ao Banco do Brasil comprovar a ocorrência do saque integral pelo poupador para fins de aferição da prescrição decenal. 7. Recurso parcialmente provido para reformar a decisão que concedeu a inversão do ônus da prova em desacordo com o Tema 1300/STJ (REsp 2162198/PE), determinando que referido ônus observe o seguinte: a) cabe ao participante comprovar que não recebeu, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC)



do ônus da prova; b) cabe ao réu comprovar que o pagamento foi feito à parte autora quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC; c) cabe ao réu comprovar que aplicou os índices consoante publicado pelo Conselho Diretor do PASEP, na forma do art. 373, § 1º, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Juízo de retratação exercido. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido" (sic, fls. 153/154). À vista disso, considerando que o aludido decisum reformou o acórdão objurgado por meio do recurso especial no ponto em que se insurge quanto ao ônus da prova (tese II), a medida que se impõe é o reconhecimento da perda superveniente do objeto do recurso em relação a essas matérias. Por outro lado, já quanto à matéria remanescente (tese I), verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls. 122/123, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, da Constituição Federal, por entender que o acórdão violou o art. 2º do CDC, visto que "é incabível se admitir a aplicação in casu das disposições inseridas na legislação consumerista, eis que não resta caracterizada a relação de consumo e não se evidencia a figura do Recorrente como fornecedor" (sic, fl. 112). Sobre a matéria, assim se pronunciou o órgão julgador: "Por se colocar na posição de garante dos valores depositados em contas sob sua responsabilidade, atuando dentro de suas atividades-fins e serviços prestados corriqueiramente, tratando-se de alegação de saques indevidos e desfalques injustificados, haveria falha na prestação do serviço pela instituição (especialmente nas hipóteses de saques por terceiros ou de creditamento em conta não reconhecida pelo participante). Em tais hipóteses, o preenchimento dos requisitos da relação de consumo (arts. 2º e 3º, do CDC) é mais claro, uma vez que a vulnerabilidade concreta do correntista se mostra principalmente na impossibilidade de obter informações precisas sobre a causa dos saques/desfalques, atingindo serviços corriqueiros" (sic, fl. 163). Como se vê, a fundamentação veiculada neste recurso especial não é hábil a infirmar o julgado combatido, pois a conclusão a que chegou este Tribunal está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO RELACIONADA AO PASEP. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial contra decisão do tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento dos arts. 370, parágrafo único, c/c 357, V, e 373, do CPC, e dos arts. 2º e 3º do CDC, por pretensão de reexame de fatos e provas e por ausência de demonstração de divergência jurisprudencial. 2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que indeferiu prova pericial e determinou a inversão do ônus da prova em ação de indenização por danos materiais e morais relacionada ao saldo da conta PASEP. O valor da causa foi fixado em R\$ 10.000,00. 3. A Corte de origem manteve a decisão que aplicou o CDC, reconheceu a hipossuficiência do consumidor e determinou a inversão do ônus da prova, conhecendo o recurso em parte e, na parte conhecida, negando-lhe provimento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o indeferimento da perícia configura cerceamento de defesa e se deve ser conhecido por taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC; (ii) saber se a inversão do ônus da prova contrariou o art. 373 do CPC; (iii) saber se há relação de consumo entre cotista do PASEP e o Banco do Brasil, com violação dos arts. 2º, 3º e 6º do CDC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial com os IRDRs do TJDF e do TJTO. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que estabelece que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras em relação aos serviços atinentes à atividade bancária (Súmula n. 297 do STJ). Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 6. A tese de ofensa aos arts. 370, parágrafo único, c/c 357, V, e 373 do CPC também não foi apreciada pelo tribunal de origem, apesar dos embargos de declaração, o que impede o conhecimento do especial. Incide a Súmula n. 211 do STJ. 7. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado porque não houve cotejo analítico nem demonstração de similitude fática entre os julgados, como exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo em recurso especial desprovido. Tese de julgamento: "1. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ). 2. Incidem a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ quando a matéria federal não é debatida no acórdão recorrido, mesmo após embargos de declaração. 3. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico com demonstração de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ". Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370, parágrafo único, 357, V, 373, 1.015, 1.029, § 1º; CDC, arts. 2º, 3º, 6º; RISTJ, art. 255, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 211; STF, Súmula n. 282. (STJ - AREsp: 00000000000002744195 PR 2024/0344391-8, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 16/12/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 22/12/2025) (Grifos adotados) Logo, a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Dispositivo Diante do exposto, (I) JULGO PREJUDICADO o recurso especial em relação à tese II, ante a perda superveniente do requisito intrínseco de admissibilidade recursal atinente ao interesse de agir, decorrente da reforma do acórdão em sede de juízo de retratação; e (II) INADMITO ao recurso especial no que se refere à tese I, com fulcro no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil; Decorrido o prazo sem a interposição do recurso cabível, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0714524-87.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Banco do Brasil S A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0714524-87.2024.8.02.0001 Recorrente: Município de Maceió. Procurador: Thiago Queiroz Carneiro (OAB: 12065B/AL). Recorrido: Banco do Brasil S A. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR). DECISÃO/CARTA/ OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Município de Maceió, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os artigos 147, 148, 150, 202, 203, 204 e 150 do CTN e 2º, §5º da Lei de Execuções Fiscais, bem como incorreu em divergência jurisprudencial. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 208/239, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por ser a parte recorrente pessoa jurídica de direito público interno, tempestividade e



regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, sob o fundamento que o acórdão incorreu em divergência jurisprudencial e violou os seguintes dispositivos: (I) artigos 147 e 148 do CTN; (II) artigos 202 do CTN e 2º, §5º da LEF, pois “Em nenhum momento a legislação determina que a Certidão de Dívida Ativa deva conter descrição pormenorizada da atividade econômica ou detalhamento específico do serviço que deu origem ao tributo. A interpretação adotada pelo Tribunal de origem, portanto, acrescenta requisito não previsto em lei, criando formalidade estranha ao regime jurídico da dívida ativa” (sic, fl. 140); (III) art. 203 do CTN, pois “a nulidade da inscrição somente se configura quando houver omissão ou erro relativo aos elementos previstos no art. 202 do CTN” (sic, fl. 141); (IV) art. 150 do CTN, pois “a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça reconhece que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração prestada pelo contribuinte constitui o crédito tributário e torna imediatamente exigível a obrigação tributária” (sic, fl. 141); e, (V) art. 204 do CTN, pois “o Tribunal de origem afastou a presunção de liquidez e certeza da CDA com base em interpretação excessivamente formalista, sustentando a necessidade de descrição pormenorizada do serviço tributado pelo ISS” (sic, fl. 142). Quanto à tese I, entendo que a parte recorrente não demonstrou, de forma clara e objetiva, quais premissas adotadas pelo órgão julgador culminaram na alegada violação à lei federal ou negação de sua vigência, de modo que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO OU OBJETO DA DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. REQUISITOS PARA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não apontado de forma clara e objetiva o dispositivo de lei viabilizador do recurso especial, evidencia-se a deficiência na fundamentação, a atrair a incidência da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “a falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF” (AgInt no AREsp n. 2.302.740/RJ, Relator o Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024). 3. Estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais pelo não conhecimento do recurso especial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, suspensa a exigibilidade, em caso de concessão de gratuidade de justiça. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.668.917/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COISA JULGADA. ARGUMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO TJDF. COMPETÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO TCU NÃO VINCULANTE. OFENSA AO ART. 62-A DA LEI N. 8.112/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai o disposto na Súm. n. 283/STF. Ademais, a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira eles foram violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súm. n. 284/STF. 2. Ademais, no tocante à alegada ilegitimidade passiva do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a autoridade coatora no mandado de segurança é o agente é aquele que tem competência para ordenar a prática do ato impugnado e não os meros executores da ordem. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súm. n. 211/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.999.185/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.) (Grifos adotados) Relativamente à tese IV, o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre a matéria, e, a despeito da parte recorrente ter suscitado a omissão em sede de embargos de declaração, a caracterização do prequestionamento ficto tratado no art. 1.025 do Código de Processo Civil depende da expressa alegação de violação ao art. 1.022, o que não se observou no presente caso. Em abono dessa convicção: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. “O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea “c” do permissivo constitucional” (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é iterativa no sentido de que “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” (REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017). 3. Embargos de declaração acolhidos. (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no REsp: 1707468 RS 2017/0286003-1, Data de Julgamento: 15/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2022) (Grifos adotados) Logo, a ausência de alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil impede o processamento do recurso especial por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.



Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Para além, entendo que a alegada ofensa aos arts. 202, 203, 204 e 150 do CTN e 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80 (teses II, III e V) não se evidencia de forma direta, pois o acórdão recorrido concluiu, a partir da análise do conteúdo da CDA e das particularidades da cobrança de ISS por substituição tributária, pela ausência de elementos mínimos aptos a identificar a origem do crédito tributário. Assim, a análise das aludidas teses é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Por fim, no tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos adotados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos adotados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que deixou de promover o devido cotejo analítico entre os julgados, o que impossibilita a aferição da identidade das circunstâncias fáticas que os permearam e impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DO ADEQUADO COTEJO ANALÍTICO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1965738 SP 2021/0331524-4, Data de Julgamento: 23/05/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Thiago Queiroz Carneiro (OAB: 12065B/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)

Nº 0739917-14.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0739917-14.2024.8.02.0001 Recorrente: Município de Maceió. Procurador: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL). Recorrido: Banco Bradesco S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Município de Maceió, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os artigos 150, § 4º, do Código Tributário Nacional e 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 147/158, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por ser a parte recorrente pessoa jurídica de direito público interno, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, sob o fundamento que o acórdão violou (I) o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, na medida que “O Acórdão recorrido, ao exigir formalidades complementares (como a especificação detalhada dos serviços ou a existência de processo administrativo de fiscalização) para a validade da CDA referente a um crédito declarado, violou a presunção de liquidez e certeza inerente ao crédito constituído pelo próprio sujeito passivo” (sic, fl. 136); e, (II) o artigo 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80, pois “a jurisprudência desta Colenda Corte é uníssona no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a confissão do débito pelo contribuinte constitui o crédito tributário, tornando-o exigível e dispensando qualquer procedimento administrativo ou notificação posterior por parte do Fisco” (sic, fl. 137). Todavia, o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (tese I), tido como violado, tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar a referida omissão, o que impede o processamento do recurso especial fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado



o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. “O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea “c” do permissivo constitucional” (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos aditados) Ademais, quanto à tese II, ao apreciar a matéria, observa-se que o órgão colegiado entendeu que “tratando-se de tributação de serviços bancários pelo ISSQN, é imprescindível que o contribuinte/embargante tenha ciência exata de quais serviços estão sendo tributados, a fim de verificar se estes se enquadram na lista anexa à LC nº 116/2003. Insta salientar que o Município embargado poderia ter emendado ou substituído a(s) CDA(s) para correção do erro material até a prolação da sentença, nos termos do art. 203 do Código Tributário Nacional (CTN), o que deixou de fazer, mesmo lhe sendo oportunizado prazo” (sic, fl. 127). Entretanto, o fundamento utilizado no acórdão não foi impugnado pela parte recorrente, o que atrai o óbice do enunciado sumular nº 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. Em abono desse entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. 1. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que, não tendo havido revogação expressa, prevalece a lei especial sobre a lei geral que lhe é posterior. Assim, impõe-se o obstáculo da Súmula 283/STF. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1622644 RJ 2019/0344652-6, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021, grifos aditados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL)

DESPACHO

Nº 0000098-02.2022.8.02.0060 - Recurso em Sentido Estrito - Feira Grande - Recorrente: José Pereira da Silva (zezinho) - Recorrente: Meire Sipriano de Araújo - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0000098-02.2022.8.02.0060 Recorrentes: Meire Sipriano de Araújo e outro. Advogado: Sidnei José da Silva (OAB: 13785/AL) e outro. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Meire Sipriano de Araújo e outro, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal. Aduziram as partes recorrentes, em suma, que o acórdão recorrido violou os arts. 155, 229, 413, 414 e 580 do Código de Processo Penal. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 297/299, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alegam as partes recorrentes que atendem ao requisito do art. 105, III, “a”, e “c” da Constituição Federal, por entenderem que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos: (I) arts. 155 e 413 do CPP, em razão da impossibilidade de pronúncia com base exclusiva em elementos informativos e testemunho de “ouvir dizer”; (II) art. 580 do CPP, por entender que não haveria qualquer elemento novo ou distinto que justificasse o tratamento desigual em relação à corré impronunciada; (III) arts. 229 e 414 do CPP, uma vez que a fragilidade probatória apontada após a realização da acareação não teria sido aproveitada para impronunciar os demais corréus. Dito isso, a controvérsia recursal veiculada na tese I consiste em definir se há violação aos arts. 155 e 413 do CPP decorrente da prolação de decisão de pronúncia fundada exclusivamente em testemunhos de “ouvir dizer” colhidos durante o inquérito policial ou a instrução processual. Como se vê, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão das partes recorrentes. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso, constituindo o objeto da afetação aos Temas 1.260 do Superior Tribunal de Justiça e 1.392 do Supremo Tribunal Federal, os quais foram delimitados da seguinte forma: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.260 Questão submetida a julgamento: Definir a) se, nos termos do art. 155 do CPP, a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial; b) se o testemunho indireto, ainda que colhido em juízo, não constitui, isoladamente, meio de prova idôneo para a pronúncia. Supremo Tribunal Federal - Tema 1.392 Questão submetida a julgamento: Possibilidade de a pronúncia, e consequente submissão ao Tribunal do Júri, poder ser realizada a partir de testemunhos de ouvir dizer e se essa prova é lícita e valorável pelos juízes. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os outros dispositivos tidos como violados (arts. 229, 414 e 580 do CPP), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Sidnei José da Silva (OAB: 13785/AL) - Lucas Leandro dos Santos (OAB: 22131/AL) - 319

Nº 0700127-44.2023.8.02.0070 - Apelação Criminal - Santana do Ipanema - Apelante: Emerson Oliveira Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700127-44.2023.8.02.0070 Recorrente: Emerson Oliveira Silva. (REsp - fls. 627/633) Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Emerson Oliveira Silva, em face de acórdão oriundo da Câmara



Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão recorrido "violou a norma do art. 59 do Código Penal ao manter a valoração de censura sobre a culpabilidade." (sic, fl. 629). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 673/675, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega o recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão recorrido "violou a norma do art. 59 do Código Penal ao manter a valoração de censura sobre a culpabilidade" (sic, fl. 629). Dito isso, a controvérsia recursal consiste em definir se a elevação da pena-base observou os critérios previstos no art. 59 do Código Penal, notadamente quanto à idoneidade dos elementos utilizados pelo juízo sentenciante para justificar a negatificação da "culpabilidade". Como se vê, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão em questão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Renan Soares Mação (OAB: 19052/ES) - 319

Nº 0701140-44.2023.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Sandro Souza Pereira - Apelado: Município de Penedo - 'Recursos Especiais em Apelação Cível nº 0701140-44.2023.8.02.0049 Recorrente / Recorrido Adesivo: Município de Penedo e outro. Procurador : Procuradoria-Geral do Município de Penedo. Recorrido / Recorrente Adesivo: Sandro Souza Pereira. Advogado: Alexandre Barros Duarte (OAB: 10953/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Município de Penedo e Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE/Penedo), e de recurso adesivo manejado por Sandro Souza Pereira, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Em suas razões (fls. 566/576), os entes recorrentes aduziram que o acórdão objurgado violou os arts. 141, 492, 502, 503, 508, 926 e 1.013 do Código de Processo Civil, bem como incorreu em divergência quanto à jurisprudência deste Tribunal. NÃO VI NADA QUANTO A ISSO E TEM SÚMULA SOBRE A INADMISSIBILIDADE QUANTO A JURISPRUDÊNCIA É DO PRÓPRIO TRIBUNAL. Conforme explicado no § 12, a alegação de dissídio paira sobre a tese I, a qual não foi prequestionada, por isso não falamos do dissídio. Intimado, Sandro Souza Pereira apresentou contrarrazões às fls. 593/604, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. Ato contínuo, o recorrido interpôs recurso especial adesivo às fls. 605/618, no qual alegou, em síntese, que houve negativa de vigência aos arts. 186, 927 e 884 do Código Civil. Intimados, o Município de Penedo e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE/Penedo) contrarrazoaram o recurso adesivo às fls. 624/630. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparos dispensados, por serem o Município de Penedo e o SAAE Penedo pessoas jurídicas de direito público e o recorrente adesivo beneficiário da justiça gratuita - fls. 360/367, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que as insurgências atacam decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alegam as partes recorrentes que atendem ao requisito do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, por entenderem que houve violação aos seguintes dispositivos: (I) arts. 141, 492 e 1.013 do CPC, pois "o acórdão recorrido conheceu da tese nova e reformou a sentença com base em fundamento não deduzido na inicial, assim, concedeu verbas não postuladas" (sic, fl. 569), também incorrendo em dissídio jurisprudencial quanto a esse ponto; e (II) arts. 502, 503 e 508 do CPC, "ao restringir indevidamente a coisa julgada ao FGTS, desconsiderando que a nulidade contratual foi o próprio objeto da demanda trabalhista, que a definição dos efeitos jurídicos decorre logicamente da declaração de nulidade e que não é juridicamente possível coexistência entre nulidade reconhecida e efeitos típicos de contrato válido" (sic, fl. 571). Todavia, o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre a matéria tratada na tese I, tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar a referida omissão, o que impede o processamento do recurso especial fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra



NANCY ANDRIGHI). 3. “O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea “c” do permissivo constitucional” (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos aditados) Já a tese II, embora devidamente prequestionada, é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois desconstituir a premissa adotada pelo colegiado para concluir pela coisa julgada demanda o reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Admissibilidade do recurso especial adesivo (fls. 605/618) Destarte, uma vez que o recurso principal não atende aos requisitos de admissibilidade e que houve a interposição de recurso adesivo, subordinado ao recurso principal da parte adversa, não sobeja outra medida que não seja a de inadmitir o recurso adesivo, na forma do art. 997 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais. § 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro. § 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte: I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder; II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial; III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível. (Grifos aditados) Em abono dessa convicção, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. 1. “A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o recurso adesivo, por sua natureza, segue a sorte do principal, de modo que, inadmitido o recurso principal e inexistindo recurso contra a inadmissão, o recurso especial adesivo fica prejudicado, nos termos do art. 997, § 2º, do CPC/2015.” (AgInt no AREsp n. 1.511.045/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/11/2019, DJe de 19/11/2019.) 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.674.198/CE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 10/12/2024.) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. INADMISSIBILIDADE DO PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE AGRAVO CONTRA A DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. A inadmissibilidade do recurso especial principal importa na impossibilidade de se conhecer do recurso especial adesivo. 2. O não conhecimento do agravo em recurso especial principal torna prejudicados o recurso adesivo e seu respectivo agravo, nos termos do art. 997, § 2º, III, do CPC. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no Resp n. 2.012.709/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.) (Grifos aditados) Dispositivo Ante o exposto, INADMITO os recursos especiais, com fundamento nos arts. 997, § 2º, III, e 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Alexandre Barros Duarte (OAB: 10953/AL) - 319

Nº 0702578-65.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Evaldo de Moraes Araujo - Apelado: Município de Rio Largo - ‘Recursos Extraordinários em Apelação Cível nº 0702578-65.2024.8.02.0051 Recorrente: Evaldo de Moraes Araújo. Advogado: Elisabeth Santa Rosa de Medeiros (OAB: 3077/AL). Recorrido: Município de Rio Largo. Procurador: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de dois recursos extraordinários interpostos por Evaldo de Moraes Araújo, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal. Nas razões do recurso extraordinário de fls. 582/584, a parte recorrente aduziu, em suma, que o acórdão objurgado incorreu em violação aos arts. 1º, III, 5º e 93, IX, da Carta Magna, requerendo, ao final, a atribuição de efeito suspensivo. Outrossim, às fls. 586/589, apresentou novo apelo extraordinário, cujo teor ratifica os argumentos anteriormente expostos. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 624/636, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade dos presentes recursos, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte recorrente. Como cediço, os requisitos de admissibilidade podem ser divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. No caso, de pronto, verifica-se que o instrumento juntado às fls. 586/589 não atende ao requisito intrínseco de admissibilidade consubstanciado na inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer. Explico. A regra chamada unicidade, unirecorribilidade ou singularidade recursal define que haverá um recurso adequado para cada decisão exarada, não sendo possível a interposição simultânea de mais de uma espécie recursal pela mesma parte, salvo raras exceções. No presente caso, observa-se que a parte agravante já exerceu seu direito de recorrer por meio da interposição do recurso extraordinário de fls. 582/584, em 12 de fevereiro de 2026, ao passo em que a presente petição fora protocolada em 13 de fevereiro de 2026, conforme informações extraídas da ferramenta “Propriedades do Documento” do Sistema de Automação da Justiça - SAJ. Com efeito, resta evidente que se operou a preclusão consumativa, de maneira que o não conhecimento do recurso de fls. 586/589 é medida que se impõe. Tal posicionamento encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê nos precedentes a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão que, entendendo ofendidos os princípios da taxatividade e da unirecorribilidade, declarou preclusa a interposição do Agravo em Recurso Especial pela anterior interposição de Embargos de Declaração, considerados manifestamente incabíveis. 2. O decisor presidencial entendeu intempestivo o Agravo interposto em 24 de setembro de 2020. Acolhidos os Embargos de Declaração como Agravo Interno e complementadas as razões recursais, sobreveio acórdão reconhecendo a tempestividade do primeiro Agravo, entendendo, porém, preclusa a matéria em homenagem aos princípios da taxatividade e unirecorribilidade. 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o único recurso cabível da decisão de inadmissão do Recurso Especial é o Agravo em Recurso Especial previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil, e de que a oposição de Embargos de Declaração dessa decisão é erro grosseiro, “o que impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, bem como não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso cabível” (AgRg no AREsp 1.526.234/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16.12.2019). 4. “Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirecorribilidade e da preclusão consumativa” (AgRg no AREsp 191.042/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 25/6/2014) No mesmo sentido: AgRg no AREsp 541.143/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/9/2014; AgRg nos EDcl no AREsp 480.648/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 16/6/2014. 5. É intempestivo o segundo Agravo interposto contra decisão que não conheceu dos Embargos de Declaração pois o recurso declarado incabível não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso cabível. 6. Não há omissão. Em razão do princípio da unirecorribilidade recursal, que estabelece que para cada provimento judicial admite-se apenas um recurso, deve ser reconhecida a preclusão consumativa daquele que foi deduzido por último, porque electa una via non datur regressus ad alteram (AgInt nos EDcl no REsp 1.939.292/SP, Rel. Min. Moura



Ribeiro, Terceira Turma, DJe 15.6.2022). 7. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.039.129/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. VERBETE SUMULAR N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES AOS MENCIONADOS NA DECISÃO COMBATIDA. PRIMEIRO AGRADO REGIMENTAL DE FLS. 2317-2322 DESPROVIDO. SEGUNDO RECURSO DA MESMA ESPÉCIE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADOS REGIMENTAIS DE FLS. 2323-2328 E 2329-2334 NÃO CONHECIDOS. 1. A teor do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal, incumbe ao Relator “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”. 2. No caso, nas razões do agravo em recurso especial, observa-se que o Agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos de inadmissão do apelo nobre. 3. Quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária com escoro no entendimento desta Corte, compete ao agravante indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada para demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial prevalente neste Superior Tribunal ou ainda que cada um daqueles precedentes que embasaram a decisão não possuem pertinência com o caso posto em discussão. 4. Pela ocorrência de preclusão consumativa, mostra-se inviável buscar, no agravo regimental, suprir as deficiências existentes na fundamentação das razões do agravo em recurso especial. 5. Havendo a interposição de mais de um recurso, pela mesma parte e contra a mesma decisão, a partir do segundo deles tem-se o conhecimento obstado pelo princípio da unirrecorribilidade e pela ocorrência de preclusão consumativa. 6. Primeiro agravo regimental de fls. 2317-2322 desprovido. Agravos regimentais de fls. 2323-2328 e 2329-2334 não conhecidos. (AgRg no AREsp n. 2.184.770/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022). (Grifos aditados). Ademais, observo que a insurgência de fls. 582/584 também não deve ser conhecida, posto que não preenche ao requisito específico de regularidade formal dos recursos extraordinários, exigido pelo art. 102, § 3º, da Carta Magna. Isso porque, nos termos do dispositivo mencionado, exige-se que a parte recorrente demonstre a repercussão geral das questões constitucionais objeto da insurgência, para que o Supremo Tribunal Federal examine se a matéria controvertida é relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, de maneira a ultrapassar os interesses subjetivos do processo. Destarte, ao analisar o recurso extraordinário de fls. 582/584, verifica-se que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral da questão constitucional debatida, descumprindo, assim, o requisito de regularidade formal exigido pelos arts. 102, § 3º, da Constituição Federal, e 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil, in verbis: Constituição Federal Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. Código de Processo Civil Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo. [...] § 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal. Por fim, registro que o exame acerca da presença da repercussão, de seu conteúdo, é de competência do Supremo Tribunal Federal, porém, quanto à forma, a ausência dessa alegação ou defeito grave na fundamentação induz à inadmissão do recurso, ainda que se trate de hipótese de repercussão já reconhecida pela Suprema Corte. Vejamos: EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Fundamentação do tópico de repercussão geral suscitada de forma insuficiente. Razões genéricas. Requisito de admissibilidade. Precedentes. 1. A ausência de argumentação expressa, formal e objetivamente articulada pelo recorrente para demonstrar, nas razões do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria nele suscitada inviabiliza o exame do referido recurso. 2. Agravo regimental não provido, sem majoração da verba honorária, tendo em vista a ausência de sua fixação pela origem. (STF - ARE: 1414004 MT, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/03/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 12-04-2023 PUBLIC 13-04-2023). Ementa: Direito penal e processual penal. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Tráfico de drogas. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso. Repercussão geral. Ausência de fundamentação. I. Caso em exame 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo interposto para impugnar acórdão que manteve sentença penal condenatória. II. Questão em discussão 2. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário com agravo. III. Razão de decidir 3. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. A parte recorrente não se desincumbiu do dever processual de desconstituir todos os fundamentos da decisão agravada, de modo que o caso atrai a incidência da Súmula 287/STF. 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a demonstração da existência de repercussão geral também é indispensável nas hipóteses de repercussão geral presumida ou já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em outro recurso. Precedentes. IV. Dispositivo 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 1518390 RJ, Relator: LUÍS ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 16/12/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025) (Grifos aditados). Logo, por não ter sido atendido o requisito de regularidade formal atinente à demonstração da repercussão geral, a pretensão recursal de fls. 586/589 também não merece prosperar. Ante o exposto, INADMITO os recursos extraordinários de fls. 582/584 e 586/589, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Elisabeth Santa Rosa de Medeiros (OAB: 3077/AL) - Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - 319

Nº 0707105-49.2018.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Município de Arapiraca - Apelada: Maria Andresa Bezerra Cabral Ferreira - Apelado: Arthur Gabriel Ferreira Cabral - Apelado: Companhia de Saneamento de Alagoas - Casal - 'Apelação Cível nº 0707105-49.2018.8.02.0058 Recorrente: Município de Arapiraca. Advogado: Luiz Roberto Barros Farias (OAB: 8740/AL). Recorridos: Maria Andresa Bezerra Cabral Ferreira e outro. Advogados: Carla Nadije da Silva Santos (OAB: 9618/AL) e outros. Recorrida: Companhia de Saneamento de Alagoas - Casal. Soc. Advogados : ALNPP- Angelo, Lima, Nonô, Paiva & Peixoto Advogados S/C (OAB: 2894/AL) e outros. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Município de Arapiraca, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. “1.022, 489, §1º e 373 do CPC; arts. 403, 927 e 944 do Código Civil” (sic, fl. 488), bem como que teria incorrido em dissídio jurisprudencial. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 538/543, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por ser a parte recorrente pessoa jurídica de direito público interno, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial



dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado teria violado os arts. 1.022, 489, § 1º e 373 do CPC; arts. 403, 927 e 944 do Código Civil” (sic, fl. 488), bem como que teria incorrido em dissídio jurisprudencial, na medida em que “Nos embargos de declaração, o recorrente suscitou, de forma objetiva e fundamentada: ausência de análise do laudo pericial, que atribui a causa do acidente à conduta da vítima; omissão quanto à responsabilidade da CASAL, responsável pela intervenção na via; ausência de fundamentação concreta quanto ao quantum indenizatório. O Tribunal, contudo, limitou-se a afirmar inexistirem omissões, classificando a insurgência como mero inconformismo” (sic, fl. 489). Dito isso, parte da controvérsia recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, incorrendo em violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, do Código de Processo Civil. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados (arts. 373 do CPC, 403, 927 e 944 do Código Civil), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Luiz Roberto Barros Farias (OAB: 8740/AL) - Carla Nadieje da Silva Santos (OAB: 9618/AL) - José Leandro Galvão dos Santos (OAB: 18356A/AL) - ALNPP- ANGELO, LIMA, NONÔ, PAIVA & PEIXOTO ADVOGADOS S/C (OAB: 2894/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Amanda Barros Barbosa (OAB: 8990/AL) - André Almeida Gonçalves (OAB: 14257/AL) - Audir Marinho de Carvalho Neto (OAB: 14769/AL) - Caiur Ribas Pessoa (OAB: 15157/AL) - Carlos Alberto Biana dos Santos (OAB: 17901/AL) - Fernando Carlos Araújo de Paiva (OAB: 2996/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - Frederico Guilherme Gomes Galvão (OAB: 10388/AL) - Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos (OAB: 17344/AL) - José Rubem Ângelo (OAB: 3303/AL) - Joyce Karla Torres Braga Andrade (OAB: 11960/AL) - Lyz Andressa Feitosa Rodrigues (OAB: 61920/DF) - Renata Gonçalves Tenório de Albuquerque Lins (OAB: 10909/AL) - Ricardo Andre Cavalcante Acioli Filho (OAB: 19179/AL) - Thainá Renata Costa Viana (OAB: 14023/AL) - Thales Gustavo Correia da Silva (OAB: 11526/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL) - Walmar Paes Peixoto (OAB: 3325/AL) - Willian Teixeira Paulino (OAB: 15586/AL) - 319

Nº 0709057-19.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Viviane Emannoelle Nunes Moreira - Apelado: Sicoob Leste - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0709057-19.2025.8.02.0058 Recorrente : Viviane Emannoelle Nunes Moreira. Advogado: Kelmamy Mayk da Silva Campos (OAB: 16294/AL). Recorrida : Sicoob Leste. Advogado: Waleska Pereira Cavalcanti Manso (OAB: 21213/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Viviane Emannoelle Nunes Moreira, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou o disposto nos arts. 85, §§ 2º e 11, 321, e 702, §§ 1º e 2º, do CPC, nos arts. 6º, VIII, e 51, I, IV, do CDC, assim como divergiu do entendimento firmado no Tema 927/STJ, pois (I) em se tratando de executado financeiramente hipossuficiente, o magistrado pode determinar, de ofício, a realização de perícia contábil pela Contadoria Judicial ou às custas do exequente que dispuser de forma exclusiva sobre os dados das operações que originaram a dívida, (II) o executado deve ser intimado para suprir a ausência de demonstrativo de cálculo antes da rejeição da alegação de excesso de execução, (III) é dever do fornecedor comprovar que a contratação do seguro prestamista se deu sem vício de consentimento, e (IV) os honorários de sucumbência foram indevidamente majorados. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 271/278, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvemento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte recorrente. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Quanto ao pagamento do preparo, destaco que a parte recorrente pugnou pela concessão, em sede recursal, dos benefícios da justiça gratuita. No ponto, ressalto que a concessão da aludida benesse àqueles que não podem arcar com as custas recursais é medida que serve para viabilizar o acesso à justiça. Para a devida análise do pedido em tela (concessão dos benefícios da justiça gratuita), cumpre observar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXIV, dispõe que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifos adotados). Impende consignar que o Código de Processo Civil, em seu art. 99, assegura a concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte que afirmar sua condição de hipossuficiência financeira, ou a concessão de prazo para recolher as custas, caso o Juízo entenda por indeferir o referido benefício, in verbis: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.[...] § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.[...] § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. (grifos adotados). A orientação jurisprudencial da Corte Cidadã é uníssona no sentido de que “a afirmação proferida pelo recorrente é suficiente para o deferimento da gratuidade de justiça, máxime quando a negativa não estiver amparada em prova em sentido contrário”. Em observância ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, considerando que, in casu, inexistente nos autos qualquer elemento capaz de infirmar a alegada hipossuficiência financeira, consoante declaração de fl. 157, é necessária a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Registro, contudo, que o benefício ora concedido só atinge os atos praticados nesta fase processual, notadamente o recolhimento do preparo recursal, não abrangendo, portanto, eventuais custas iniciais e a condenação imposta na sentença combatida, dada a ausência de efeitos retroativos da benesse. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes da Corte da Cidadania: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DECRETADA. PEDIDO POSTERIOR DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE FORMAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que a decisão agravada da Presidência desta Corte declarou a deserção do recurso, uma vez que, devidamente intimado para recolher as custas, o Embargante não o fez, limitando-se a deduzir pedido reconsideração e de gratuidade de justiça. Por isso, consignou o decisor que, “mesmo que seja deferido o benefício da gratuidade nesse momento processual, a suposta benesse somente teria efeitos futuros, não sendo capaz de isentar a parte requerente das custas processuais referentes aos atos anteriores.” 2. De fato, “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a concessão da gratuidade de justiça não possui efeito retroativo” (AgRg nos EDcl nos EDcl no RE no AgRg no AREsp 356.744/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ,



CORTE ESPECIAL, julgado em 04/02/2015, DJe 05/03/2015). 3. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt nos EAREsp 909.157/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2020, DJe 26/05/2020). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE USUCAPÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO NCPC. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SOMENTE EFEITOS EX NUNC. NÃO RETROATIVOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do NCPC. 3. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento. 4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 5. O STJ entende que, embora a parte interessada possa, a qualquer tempo, formular pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eventual deferimento pelo Juiz ou Tribunal somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido ou aos posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp 1513864/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020). (Grifos aditados) Assim, considerando que restou comprovada a impossibilidade da recorrente arcar com o valor das custas processuais, o deferimento dos auspícios da justiça gratuita é medida que se impõe. verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entender que o acórdão objurgado violou o disposto nos arts. 85, §§ 2º e 11, 321, e 702, §§ 1º e 2º, do CPC, nos arts. 6º, VIII, e 51, I, IV, do CDC, assim como divergiu do entendimento firmado no Tema 972/STJ, pois (I) em se tratando de executado financeiramente hipossuficiente, o magistrado pode determinar, de ofício, a realização de perícia contábil pela Contadoria Judicial ou às custas do exequente que dispuser de forma exclusiva sobre os dados das operações que originaram a dívida, (II) o executado deve ser intimado para suprir a ausência de demonstrativo de cálculo antes da rejeição da alegação de excesso de execução, (III) é dever do fornecedor comprovar que a contratação do seguro prestamista se deu sem vício de consentimento, e (IV) os honorários de sucumbência foram indevidamente majorados. Pois bem. De pronto, entendo ser o caso de inadmitir as teses I, II e IV, visto que o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre os argumentos e os dispositivos tidos como violados, tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar a referida omissão, o que impede o processamento do recurso especial fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. “O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea “c” do permissivo constitucional” (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos aditados) Já em relação à tese III, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão controvertida no julgamento do representativo do Tema 972, oportunidade em que restou definida a seguinte tese: Superior Tribunal de Justiça - Tema 972 Questão submetida a julgamento: Delimitação de controvérsia no âmbito dos contratos bancários sobre: (i) validade da tarifa de inclusão de gravame eletrônico; (ii) validade da cobrança de seguro de proteção financeira; (iii) possibilidade de descaracterização da mora na hipótese de se reconhecer a invalidade de alguma das cobranças descritas nos itens anteriores. Tese: 1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. (grifos aditados) Analisando os autos, observa-se que o acórdão objurgado adotou os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior, como se vê dos excertos adiante transcritos: “[...]A apelante alega a ocorrência de venda casada na contratação de seguro prestamista. Inicialmente, a relação se submete ao CDC, conforme a Súmula 297 do STJ e a jurisprudência consolidada: “A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se admitir a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre cooperados e cooperativas quando estas desenvolvem atividades equiparadas às instituições financeiras”. [...] Contudo, quanto ao seguro, o STJ, no Tema Repetitivo 972, fixou a tese de que “nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”. [...] A apelante, no entanto, não produziu prova de que foi compelida à contratação, limitando-se a alegações genéricas que não são suficientes para invalidar a cláusula.” (sic, fls. 251/252, grifos aditados) Logo, entendo que a pretensão recursal não merece prosperar. Ante o exposto: (I) - INADMITO o recurso especial quanto às teses I, II e IV, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil; (II) - NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial quanto à tese III, com



fundamento no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Kelmany Mayk da Silva Campos (OAB: 16294/AL) - Waleska Pereira Cavalcanti Manso (OAB: 21213/AL) - Luana Acioli de Castro Lopes (OAB: 9826/AL) - 319

Nº 0710451-77.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: C6 Consignados S.a. - Apelada: Ivonete Tavares dos Santos - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0710451-77.2021.8.02.0001 Recorrente: Ivonete Tavares dos Santos. Advogados: Anne Shirley Oliveira Amaral Hermes (OAB: 17632/AL) e outro. Recorrido: C6 Consignado S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Ivonete Tavares dos Santos, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objugado violou os arts. 6º, VIII, 14, caput e § 3º, 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o art. 422 do Código Civil, os arts. 5º, 373, II, 429, II, e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, bem como o enunciado de súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 258/274, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fls. 35/39, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que houve violação aos seguintes dispositivos: (I) arts. 6º, VIII, 14, caput e § 3º, do Código de defesa do Consumidor e enunciado de súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que "ao desconsiderar a teoria do fortuito interno e ao impor à consumidora idosa a prova do fato negativo (a inexistência da contratação)" (sic, fl. 243); (II) art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois "O v. acórdão recorrido afastou a restituição em dobro determinada pela r. sentença, consignando, em síntese, que não haveria "ato ilícito" porque o contrato seria regular. Tal fundamento, contudo, parte de premissa equivocada, já demonstrada no item anterior e, ainda que se admitisse a regularidade da contratação (o que se diz por mera argumentação)" (sic, fl. 243); (III) arts. 422 do Código Civil e 5º do Código de Processo Civil, porquanto "Em flagrante violação aos princípios da boa-fé objetiva (art. 422 do CC) e da boa-fé processual (art. 5º do CPC), o tribunal de origem deixou de aplicar a vedação ao COMPORTAMENTO PROCESSUAL CONTRADITÓRIO (venire contra factum proprium) matéria de ordem pública, suscitada nas contrarrazões de apelação" (sic, fl. 244); (IV) arts. 373, II e 429, II do Código de Processo Civil, porque "ao acolher a tese do banco, de que a mera presença de instrumento assinado bastaria para presumir a regularidade da contratação, INVERTEU O ÔNUS DA PROVA EM DESFAVOR DA CONSUMIDORA HIPOSSUFICIENTE, exigindo-lhe a comprovação de fato negativo (a inexistência de assinatura autêntica), o que constitui a chamada "prova diabólica" (sic, fl. 246); (V) art. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, já que "NÃO SE CONSIDERA FUNDAMENTADA decisão judicial que: (IV) não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo julgador; e (VI) deixar de seguir enunciado de súmula sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. O v. acórdão recorrido viola dupla e simultaneamente esses dispositivos" (sic, fl. 246). Todavia, observa-se que o órgão julgador não se manifestou sobre as matérias tratadas nas teses II, III, IV e V, tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar a referida omissão, o que impede o processamento do recurso especial fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. "O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos aditados) Já a tese I, embora prequestionada, é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Ainda sobre a tese I, incide também o óbice do enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de ser incabível a interposição de recurso especial para discutir violação a dispositivo constitucional ou a qualquer outra norma jurídica que não se enquadre no conceito de lei federal: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DE SÚMULA, DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE QUALQUER ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. 1. Ação de obrigação de fazer. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no



art. 105, III, a, da CF/88. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2131110 SP 2024/0094578-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024) AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO OU OBJETO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prolação de decisão unipessoal pelo relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo artigo 34, XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n. 568/STJ. 2. Tendo a parte recorrente deixado de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, trazendo apenas dispositivos constitucionais no recurso especial, verifica-se deficiência na fundamentação do recurso especial. 3. Não é cabível o exame de dispositivos constitucionais em recurso especial, no termos do art. 105, III, da CF, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2392854 SP 2023/0215688-3, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 27/02/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2024) (Grifos adotados) Em reforço desse entendimento, impende consignar o teor do enunciado sumular nº 518 do Superior Tribunal de Justiça: "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula". No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos adotados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos adotados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que sequer indicou qual dispositivo de lei federal teria sido objeto de interpretação divergente entre os tribunais, o que impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. AÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 563/STJ. ASSOCIAÇÃO AUTORA. JUNTADA DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Conforme se depreende da pretensão contida na inicial, o direito buscado pela associação - extensão do reajuste concedido aos ativos em razão de acordo coletivo à complementação de aposentadoria - não se enquadra em nenhuma norma legal legitimadora da atuação da entidade como substituta processual, de modo que adequada a oportunidade de regularização concedida pelo Tribunal de origem. Precedentes. 3. A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado ou sobre o qual recaia o dissídio jurisprudencial atrai a aplicação do óbice contido na Súmula nº 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1403320 SE 2013/0304378-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022, grifos adotados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Anne Shirley Oliveira Amaral Hermes (OAB: 17632/AL) - Ruthiléia Ferreira Barbosa (OAB: 13759/AL) - 319

Nº 0712027-18.2015.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: PAJUÇARA SISTEMA DE COMUNICAÇÃO - TV PAJUÇARA - Apelado: Antônio Ribeiro de Albuquerque - 'Agravo em Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0712027-18.2015.8.02.0001 Agravante : Pajuçara Sistema de Comunicação - TV PAJUÇARA. Advogado: Andréa Lyra Maranhão (OAB: 5668/AL). Advogado: Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (OAB: 6406/AL). Advogado: Carlos Pedrosa Mauricio da Rocha (OAB: 15049/AL). Recorrido: Antônio Ribeiro de Albuquerque. Advogado: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL). Advogado: Henrique Bulhões Brabo Magalhães (OAB: 18804/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto por Pajuçara Sistema de Comunicação - TV PAJUÇARA, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Após o cumprimento do disposto no art. 1.042, § 2º, do Código de Processo Civil, o excelso Supremo Tribunal Federal determinou "a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (sic, fl. 429). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte agravante. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. De pronto, faz-se oportuno destacar o teor do caput do art. 1.042 do Código de Processo Civil, segundo o qual "cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos". No presente caso, a parte agravante se insurge contra a decisão proferida às fls. 335/338, que inadmitiu o recurso extraordinário



outrora interposto, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, assentando, desse modo, o cabimento do presente agravo como meio adequado de impugnação da aludida decisão. Analisando os autos, observa-se que a parte agravante aduz, nas razões do recurso extraordinário outrora inadmitido, que o acórdão objurgado teria incorrido em violação aos arts. 5º, IV, e 220, da Constituição Federal quanto à configuração de dano moral e aos limites da liberdade de expressão e de imprensa na veiculação de matéria jornalística envolvendo figura pública. Observa-se que a matéria em apreço foi submetida ao regime da repercussão geral sob o Tema 657, oportunidade em que o excelso Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que “salvo em situações extremas e excepcionais, nas quais se verifique o esvaziamento do direito de imagem e, por conseguinte, ofensa direta à norma constitucional, as discussões relativas à ocorrência ou não de dano moral não devem galgar a instância extraordinária”. Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser negado seguimento ao “recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral”. Importante destacar que não há óbice à adoção da referida providência mesmo em sede de agravo, em razão da prescrição contida no art. 1.042, § 2º, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “a petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação”. Ante o exposto, exerço a retratação da decisão de inadmissão, ao tempo em que NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Andréa Lyra Maranhão (OAB: 5668/AL) - Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (OAB: 6406/AL) - Carlos Pedrosa Mauricio da Rocha (OAB: 15049/AL) - Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) - 319

Nº 0713854-49.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Poliana Cavalcante de Oliveira - Apelado: Banco Pan S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0713854-49.2024.8.02.0001 Recorrente : Poliana Cavalcante de Oliveira. (Resp - fls. 308/318) Advogado : Valmir Júlio dos Santos (OAB: 16090/AL). Recorrido : Banco Pan S/A. Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Poliana Cavalcante de Oliveira, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou o art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, requerendo, ao final, a atribuição de efeito suspensivo. Intimada, a parte recorrida deixou de apresentar contrarrazões, conforme certificado à fl. 357. É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 87, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, por entender que: (I) o acórdão incorreu em dissídio jurisprudencial, pois “é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada” (sic, fl. 311); e (II) houve violação ao art. 39, I, do CDC, pois “fixou a possibilidade da cobrança de seguro” (sic, fl. 317). Dito isso, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça apreciou as questões controvertidas no julgamento dos representativos dos Temas 246, 247 e 972, oportunidades nas quais foram definidas as seguintes teses: Superior Tribunal de Justiça - Tema 246 Questão submetida a julgamento: Questão referente à possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2170-36/2001. Tese: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Superior Tribunal de Justiça - Tema 247 Questão submetida a julgamento: Questão referente à possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2170-36/2001. Tese: A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Superior Tribunal de Justiça - Tema 972 Questão submetida a julgamento: Delimitação de controvérsia no âmbito dos contratos bancários sobre: (i) validade da tarifa de inclusão de gravame eletrônico; (ii) validade da cobrança de seguro de proteção financeira; (iii) possibilidade de descaracterização da mora na hipótese de se reconhecer a invalidade de alguma das cobranças descritas nos itens anteriores. Tese: 1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. Analisando os autos, observa-se que o acórdão objurgado adotou os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior, ao reconhecer a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual e da contratação de seguro, como se vê dos excertos adiante transcritos: “[...] Dessa forma, por ser o contrato posterior a medida provisória suso mencionada e, considerando que a taxa mensal de juros fora fixada contratualmente em 2,31%, enquanto a taxa anual prevista é de 31,53%, conclui-se pela legalidade da capitalização de juros, não havendo que se falar em revisão quanto a este ponto. Nesse diapasão, como a taxa anual de juros é superior à mensal multiplicada por 12 (doze), tem-se, na hipótese, que a capitalização de juros encontra-se expressamente pactuada. Portanto, cabível a cobrança acima analisada, o que rechaça, por consequência, a pretensão de indenização por danos materiais e morais, bem como a inversão dos ônus de sucumbência.” (sic, fl. 304). “[...] No caso dos autos, o contrato de seguro (fls. 167/178) é autônomo, dissociado do contrato de financiamento do bem, sendo livre alvedrio do consumidor, ora parte apelante a opção por firmá-lo ou não com base na proposta apresentada. Concluo que apesar de apresentada não foi imposta a contratação ao consumidor, via de consequência, não resta caracterizada a venda casada, por não está configurada nos moldes dos arts. 39 e 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor.” (sic, fl. 347). Nesse sentido: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. MORA. ABUSIVIDADE PARCIAL. RESTITUIÇÃO SIMPLES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ.1. A estipulação de juros remuneratórios em patamar inferior ou ligeiramente superior à taxa média de



mercado divulgada pelo Bacen não configura, por si só, abusividade.2. É válida a capitalização de juros remuneratórios em periodicidade inferior à anual, desde que pactuada, nos termos das Súmulas nºs 539 e 541 do STJ, sendo vedada a capitalização de juros moratórios, consoante a Súmula nº 379 do STJ.3. Caracteriza-se abusiva a cláusula contratual que prevê a capitalização diária dos juros moratórios, impondo-se sua limitação e a restituição simples de eventuais valores pagos a maior.4. O reconhecimento de abusividade restrita aos juros moratórios não descaracteriza a mora do devedor quanto aos encargos exigidos no período de normalidade contratual.5. É inviável o recurso especial quando a pretensão de reforma do julgado pressupõe reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.6. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.(AREsp n. 2.815.158/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.1. A jurisprudência desta Corte, firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, orienta que “o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada” (REsp 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018).2. No concernente à afronta aos artigos 422 do CC e 85, § 8º do CPC/15 (legalidade da taxa de emissão de contrato e fixação dos honorários advocatícios com fundamento em juízo de equidade), embora os insurgentes tenham apresentado embargos de declaração, incide o teor da Súmula 211 do STJ, porquanto ausente o devido prequestionamento, haja vista que as matérias reguladas nos aludidos dispositivos não foram interpretadas pelo Tribunal de origem, não tendo havido alegação de negativa de prestação jurisdicional nas razões do recursais, a fim de que se pudesse aplicar o prequestionamento ficto do artigo 1025 do NCCP.3. Consoante entendimento desta Corte é legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472/STJ). Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.337.376/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.) (Grifos aditados) Via de consequência, resta prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil e nos Temas 246, 247 e 972 dos recursos repetitivos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0719631-83.2022.8.02.0001/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Rodrigo Santos Cunha - Embargado: Marcelo Victor Correia dos Santos - 'Embargos de Declaração Cível nº 0719631-83.2022.8.02.0001/50002 Embargante: Rodrigo Santos Cunha. Advogados: Henrique Vasconcelos (OAB: 8004/AL) e outros. Embargado: Marcelo Victor Correia dos Santos. Advogado: Igor Franco Pereira dos Santos (OAB: 8139/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Rodrigo Santos Cunha, em face de Marcelo Victor Correia dos Santos, objetivando sanar supostos vícios da decisão que determinou “o ENCAMINHAMENTO do feito ao eminente relator originário ou a quem o sucedeu, a fim de que aprecie a petição de fls. 437/438, notadamente para analisar se há distinção entre a questão trazida nos recursos e aquela objeto de afetação ao Tema 837 de repercussão geral, em conformidade com o art. 1.037, §§ 9º e 10, III, do Código de Processo Civil” (sic, fl. 458). Em suas razões recursais, fls. 1/8, a parte embargante aduziu que o decisum foi contraditório, sob o fundamento de que “a parte recorrida não formulou pedido de distinção durante a pendência do julgamento do Tema 837/STF, ao contrário, somente se manifestou após a conclusão do julgamento do paradigma, requerendo o prosseguimento do feito justamente sob o argumento de que o Tema 837 já havia sido julgado” (sic, fl. 3). Sustentou, ainda, que a decisão foi omissa “quanto a ponto expressamente suscitado pelo recorrente: a estabilização da decisão de fls. 432/433, que reconheceu a correlação entre os fundamentos dos Recursos Especial e Extraordinário e a matéria afetada ao Tema 837/STF” (sic, fl. 4). Argumentou também a omissão por supostamente ter deixado “de apreciar adequadamente o pedido expressamente formulado pelo recorrente na manifestação de fls. 446/453” (sic, fl. 6). Por fim, formulou os seguintes pedidos: “Diante do exposto, requer o embargante: a) o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, para sanar as omissões, contradições e erro material/premissa processual apontados; b) a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos, para tornar sem efeito a determinação de processamento do feito como incidente de distinção fundado no art. 1.037, §§ 9º e 10, III, do CPC; c) o reconhecimento de que, após o julgamento do Tema 837/STF, não é cabível instaurar procedimento de distinção nos termos do art. 1.037, § 9º, do CPC, especialmente diante da estabilização da decisão de sobrestamento anteriormente proferida e não impugnada pelo recorrido; d) o reconhecimento de que a providência processual adequada é a aplicação do art. 1.030, II, do CPC, com a remessa dos autos à 4ª Câmara Cível deste Tribunal para realização de juízo de retratação à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 837; e) subsidiariamente, caso não se adote o juízo de retratação, que sejam admitidos o Recurso Extraordinário e o Recurso Especial, uma vez preenchidos os respectivos pressupostos de admissibilidade, com a consequente remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça; “ (sic, fl. 7). A parte embargada, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 12. É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso. Devidamente satisfeitos os pressupostos e requisitos de admissibilidade recursal, os aclaratórios merecem ser conhecidos e ter o mérito apreciado. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso de embargos de declaração é de fundamentação vinculada, destinado a complementar decisão omissa, dissipar obscuridades e contradições, ou corrigir erros materiais que naquela existam, ipsis litteris: Art. 1.022, CPC/2015. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Haverá omissão quando ausente a apreciação de questões relevantes sobre as quais impere a necessidade de manifestação do órgão jurisdicional. A obscuridade, por sua vez, ocorre quando o dispositivo ou a fundamentação da decisão judicial não são claros ou precisos o suficiente para garantir a certeza jurídica a respeito das questões dirimidas. Ademais, verifica-se que houve a ampliação do cabimento desta espécie recursal para a correção de “erros manifestos”, de forma que a jurisprudência tem admitido uma interpretação extensiva do supracitado inciso III do art. 1.022 do CPC/2015, no que se refere ao termo “erro material”, abrangendo o cabimento dos aclaratórios para, além dos erros gráficos das decisões judiciais, os equívocos sobre premissas fáticas, os quais ocorrem quando o Magistrado, equivocadamente, fundamenta sua decisão em realidade fática distinta daquela constante dos autos. Trata-se, portanto, de um expediente valioso e louvável, que permite a flexibilidade na revisão de eventuais falhas judiciais, e, assim, a realização da justiça e a concretização do direito material. No caso em testilha, a parte embargante aduziu que o acórdão vergastado incorreu em: (I) contradição, “ao aplicar o procedimento previsto no art. 1.037, §§ 9º e 10, III, do CPC em momento posterior ao julgamento do recurso paradigma” (sic, fl. 2); (II) omissão, (II.1) quanto à estabilização da decisão de fls. 432/433, que reconheceu a correlação entre os fundamentos dos Recursos Especial e Extraordinário e a matéria afetada ao Tema 837/STF; (II.2) porquanto deixou de apreciar o pedido expressamente formulado pela parte recorrente na manifestação de fls. 446/453. Convém destacar que se considera contradição quando, no corpo do



julgado, existirem proposições que são inconciliáveis entre si, ao ponto de que a afirmação de uma derive na negação da outra. É dizer, contraditório é o decism que apresenta fundamentos contrários uns aos outros, ou que contradigam o dispositivo do julgado. Desse modo, a contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração apenas se configura quando a decisão, internamente, apresenta incongruências. Noutras palavras, a contradição há de ser intra decisão, necessariamente, não bastando, para que seja acolhido o recurso, a alegação de que o decism contradiz elemento externo a ele. Sobre o assunto, lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições que se encontram dentro da mesma decisão. Obviamente, não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes. A contradição pode se estabelecer entre afirmações constates do relatório fundamentação, do dispositivo e da ementa. A decisão de deve ser analisada como um todo para o efeito de aferição do dever de não contradição. Bastante semelhante é a definição dada por Daniel Assumpção Neves, que leva também à conclusão de que a contradição aceita em embargos de declaração é a interna, consistente na incompatibilidade lógica entre dois enunciados numa mesma decisão. Observe-se a lição do dito autor: O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerandose que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação. No caso, ao alegar que houve contradição por ter sido aplicado o procedimento do art. 1.037, §§ 9º e 10, do CPC após o julgamento de mérito do paradigma, somente revela a insatisfação com a condução do processo, sem que houvesse a demonstração da contradição que, como, explicado, decorre da adoção de premissas inconciliáveis. Ainda que se pudesse receber a alegação apontada como erro de premissa fática, não haveria alteração do desfecho. Isso porque, primeiramente, a decisão de fls. 432/433 determinou a suspensão do processo até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia. Em segundo lugar, a consulta ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal revela que, a despeito de ter ocorrido o julgamento de mérito do representativo em 11/2/2026, sequer houve a publicação do acórdão, sem o qual não há como realizar o juízo de conformação pretendido pelo ora embargante. Assim, não há contradição, tampouco erro de premissa fática a serem sanados quanto ao procedimento adotado em relação ao encaminhamento dos autos ao relator originário para apreciação do requerimento de distinção, nos moldes preconizados pelo art. 1.037, §§ 9º e 10, do CPC. Outrossim, como é cediço, a omissão se refere à ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que devem ser conhecidas de ofício. Para a melhor compreensão desse conceito, confira-se a precisa lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Cunha: Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) sobre questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte. (grifos adotados). Além disso, a teor do parágrafo único do mencionado art. 1.022, a omissão ocorre quando a decisão deixar de se manifestar “sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento”, assim como incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º do CPC, adiante reproduzido: Art. 489. [...] § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Na situação em apreço, a parte embargante sustenta a existência de omissão no decism quanto à estabilização da decisão de fls. 432/433, que reconheceu a correlação entre os fundamentos dos Recursos Especial e Extraordinário e a matéria afetada ao Tema 837/STF. A insurgência, contudo, não merece acolhimento. Isso porque a decisão de sobrestamento não se sujeita à estabilização, até porque o próprio Código de Processo Civil prevê, em seu art. 1.037, mecanismo específico para impugnar a determinação de sobrestamento em razão de tema com representativo pendente de julgamento, sem impor qualquer prazo ou delimitação temporal. De igual modo, não prospera a alegação de omissão decorrente da ausência de apreciação do pedido expressamente formulado pela parte recorrente, pois, conforme alhures explicado, a inexistência de publicação do acórdão impede frontalmente a aplicação do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual não há falar em vício integrativo a ser sanado. À vista disso, verifico ser hialino que os presentes embargos de declaração atinem à insatisfação da parte embargante decorrente do fato de que a decisão hostilizada não lhe foi favorável, restando claro que sua verdadeira pretensão é a reapreciação das questões julgadas, a fim de obter desfecho distinto daquele contido no decism exarado por esta Presidência, sem que, todavia, tenha sido demonstrada qualquer contradição, omissão, obscuridade, erro material ou de premissa fática, vícios estes aptos a ensejar a pretendida reforma. Logo, tendo em vista que não restou demonstrada qualquer omissão, contradição, obscuridade, erro material ou de premissa fática, vícios estes aptos a ensejar a pretendida reforma, a rejeição do presente recurso é medida que se impõe. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume a decisão objurgada. Decorrido o prazo sem a interposição do recurso cabível, archive-se o presente incidente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Henrique Vasconcelos (OAB: 8004/AL) - João Pedro Bastos de Oliveira (OAB: 19610/AL) - Yuri de Pontes de Cezário (OAB: 8609/AL) - Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho (OAB: 7963/AL) - Igor Franco Pereira dos Santos (OAB: 8139/AL) - 319

Nº 0722891-08.2021.8.02.0001/50002 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: André Barbosa da Rocha - Agravante: Marília Daniella Lima Pereira da Rocha - Agravado: Sixt GmbH - 'Agravo Interno Cível n.º 0722891-08.2021.8.02.0001/50002 Presidência Relator:Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas Revisor:Revisor do processo ""não informado"" Agravante : André Barbosa da Rocha. Advogado : André Barbosa da Rocha (7956/AL). Agravante : Marília Daniella Lima Pereira da Rocha. Advogado : André Barbosa da Rocha (7956/AL). Agravado : Sixt GmbH. Advogado : Glauco Alves Martins (195339/SP). Advogado : Guilherme Tiburcio Scagliusi (492952/SP) RELATÓRIO Trata-se agravo interno manejado por André Barbosa da Rocha e outro, em face de decism oriundo da Presidência desta Corte de Justiça, cujo teor determinou a intimação das partes recorrentes para comprovarem o recolhimento do preparo recursal em dobro, sob pena de deserção, ante a ausência de comprovação do preparo e a ausência de pedido de gratuidade da justiça no ato de interposição do recurso especial. Em suas razões recursais, aduziram as partes agravantes que “O ato impugnado, embora intitulado despacho, decide e grava. Decide ao qualificar a hipótese como de ausência total de preparo, atraindo o regime do art. 1.007, § 4.º (recolhimento em dobro); decide, ainda, ao registrar que os recorrentes não requereram a gratuidade, pressupondo sem contraditório a inexistência do direito ao benefício; e grava ao cominar, desde logo, a pena de deserção, a mais severa sanção em matéria de admissibilidade recursal, pois implica o não conhecimento do recurso especial e o trânsito em julgado da condenação. “ (sic. fl. 4 - grifos adotados). Argumentaram que “ao formularem, neste agravo interno, o pedido de gratuidade da justiça, os recorrentes



ficam dispensados, por imperativo legal, de comprovar o preparo (art. 99, § 7.º), cabendo ao Colegiado, antes de tudo, apreciar o requerimento. Subsidiariamente, requerem, desde já, a concessão de gratuidade parcial (art. 98, § 5.º) ou o parcelamento das custas (art. 98, § 6.º), como medidas de gradação do benefício compatíveis com o princípio da proporcionalidade e com a garantia do acesso à Justiça. “ (sic. fl. 9). Sustentaram, ainda, que “Mesmo na hipótese admitida apenas para argumentar de o Colegiado entender por indeferir a gratuidade, ainda assim não poderia sobrevir a deserção de imediato. O art. 99, § 2.º, do CPC veda o indeferimento de plano: o juiz somente pode negar o benefício se houver, nos autos, elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais e, antes de indeferir, deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos requisitos.” (sic, fl. 9). Pontuaram que “Aplicados esses vetores ao caso, a conclusão é inescapável: decretar a deserção do recurso especial e, com ela, o trânsito em julgado de uma condenação sem sequer apreciar o pedido de gratuidade tempestivamente deduzido, e impondo recolhimento em dobro, representaria o triunfo da forma sobre a substância, em frontal contrariedade aos arts. 4.º, 6.º, 9.º, 10, 99 e 1.007 do CPC e ao art. 5.º, XXXV, LIV e LXXIV, da Constituição.” (sic, fl. 15). Ao final, requereram: “a) o CONHECIMENTO do presente agravo interno, reconhecendo-se a natureza decisória do ato recorrido e o seu cabimento na forma do art. 1.021 do CPC; b) a RECONSIDERAÇÃO do ato recorrido pela d. Presidência e, sucessivamente, o PROVIMENTO do recurso pelo órgão colegiado competente, para afastar a determinação de recolhimento do preparo em dobro e a cominação de deserção; c) a CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA aos recorrentes, pessoas naturais, com fundamento no art. 98 e no art. 99, caput, §§ 1.º, 3.º e 7.º, do CPC, reconhecendo-se a dispensa de comprovação do preparo na via recursal; d) subsidiariamente, caso não concedida a gratuidade integral, a concessão de gratuidade parcial (art. 98, § 5.º) ou o parcelamento das custas (art. 98, § 6.º); e) sucessivamente, na hipótese de indeferimento do benefício, que se determine a prévia intimação para recolhimento na forma SIMPLES e não em dobro, em prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 99, § 7.º, parte final, do CPC, e da orientação firmada no EAREsp 742.240/MG (Corte Especial); f) sucessivamente, o reconhecimento de justo impedimento (art. 1.007, § 6.º), com a relevação da pena de deserção e a reabertura de prazo para preparo simples; g) em qualquer caso, o regular processamento do recurso especial, em homenagem ao princípio da primazia do julgamento de mérito (arts. 4.º e 6.º do CPC) e à garantia do acesso à Justiça (art. 5.º, XXXV, LIV e LXXIV, da CF).” (sic, fls. 16/17) Intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões às fls. 21/25, oportunidade na qual pugnou pela manutenção do decisum hostilizado em todos os seus termos. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL) - Glauco Alves Martins (OAB: 195339/SP) - Guilherme Tiburcio Scagliusi (OAB: 492952/SP) - 319

Nº 0733498-22.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apdo/Apte: Construtora Humberto Lobo Ltda - Apdo/Apte: George Malta Carneiro - Apdo/Apte: Engenharia de Materiais Ltda - ‘Recurso Especial em Apelação Cível nº 0733498-22.2017.8.02.0001 Recorrente: Construtora Humberto Lobo Ltda (REsp - fls. 1042/1052). Advogado: Leiliane Marinho Silva (OAB: 10067/AL). Advogada: Larissa Albuquerque de Rezende Calheiros (OAB: 10760/AL). Recorrido: George Malta Carneiro. Advogada: Marina Correia dos Reis Cleto (OAB: 9192/AL). Advogada: Mellynda Myrza Campos Ribeiro (OAB: 16425/AL). Recorrida: Engenharia de Materiais Ltda. Advogado: Bruno Santa Maria Normande (OAB: 4726/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Construtora Humberto Lobo Ltda, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que “o acórdão recorrido viola diretamente: (i) os arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC (negativa de prestação jurisdicional); (ii) os arts. 234, 389, 421, 474, 475 e 478 do Código Civil (resolução por impossibilidade superveniente e onerosidade excessiva); (iii) a Súmula 543 do STJ, e (iv) violação ao art. 6º da LINDB, pela aplicação retroativa da Lei do Distrato” (sic, fl. 1043). As partes recorridas, embora intimadas, não apresentaram contrarrazões, conforme certificado à fl. 1186. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 1028, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende aos requisitos do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado teria violado os seguintes dispositivos: (I) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, na medida em que “Em dois sucessivos embargos de declaração, a recorrente apontou omissões concretas que comprometiam a integridade do julgado, sendo todas rechaçadas sob o genérico e insuficiente rótulo de “mero inconformismo”” (sic, fl. 1045); (II) arts. 234, 389, 421, 474, 475 e 478 do CC e Súmula 543 do STJ, pois “ao forçar a manutenção de um vínculo contratual que se tornou fática e economicamente inexecutável, subverte a lógica do direito obrigacional e impõe à recorrente um ônus desproporcional e insustentável” (sic, fl. 1048); e (IV) art. 6º da LINDB, vez que “Aplicar retroativamente a Lei nº 13.786/2018 a um contrato de 2013 viola o ato jurídico perfeito e compromete a segurança jurídica das relações negociais [...]” (sic, fl. 1051). Dito isso, tenho que parte da controvérsia recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, incorrendo em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil. Como se vê, as matérias impugnadas foram prequestionadas fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados (arts. 234, 389, 421, 474, 475 e 478 do CC, Súmula 543 do STJ e art. 6º da LINDB), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Leiliane Marinho Silva (OAB: 10067/AL) - Larissa Albuquerque de Rezende Calheiros (OAB: 10760/AL) - Marina Correia dos Reis Cleto (OAB: 9192/AL) - Mellynda Myrza Campos Ribeiro (OAB: 16425/AL) - Bruno Santa Maria Normande (OAB: 4726/AL) - 319

Nº 0759521-58.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Roberta Figueiredo Torres Ferraz - ‘Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0759521-58.2024.8.02.0001 Recorrente: Roberta Figueiredo Torres Ferraz. Advogado: Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL). Recorrido: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso extraordinário interposto por Roberta Figueiredo Torres Ferraz, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou o art. 7º, XVII, da Carta Magna, bem como contrariou o entendimento firmado no



Julgamento do Tema 635 de repercussão geral. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 302/314, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 65, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a parte recorrente se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral, mesmo se tratando de hipótese de repercussão já reconhecida pela Suprema Corte. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende aos requisitos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sob o argumento de que o acórdão objurgado violou o art. 7º, XVII, da Carta Magna, bem como foi de encontro ao entendimento fixado no Tema 635 da repercussão geral, pois "se utiliza de parâmetros desproporcionais ao tentar equiparar o recesso legislativo ao gozo de férias, assim como, ao demandar instrução probatória quanto ao formato de ingresso e ficha de frequência" (sic, fl. 240). Como se vê, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o objeto recursal, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Além disso, a discussão se limita à matéria de direito e foi afetada ao Tema 635 de repercussão geral, que tem por escopo definir "a possibilidade de conversão em pecúnia de férias não gozadas por servidor público", tendo o órgão julgador promovido o juízo de distinção às fls. 282/288. Ante o exposto, ADMITO o recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, V, "c", do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao excelso Supremo Tribunal Federal para o regular processamento do recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Caio Henrique Alcântara (OAB: 19263B/AL) - Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL) - 319

Nº 0800085-84.2023.8.02.0043 - Apelação Criminal - Delmiro Gouveia - Apelante: L. B. X. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0800085-84.2023.8.02.0043 Requerente: L. B. X.. Advogado: Helder Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 11728/AL) e outro. Apelado: M. P. do E. de A.. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por L. B. X., em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão recorrido violou os arts. 14, II, 59, 92 e 215-A do Código Penal e o art. 155 do Código de Processo Penal. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 297/299, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega o recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos: (I) art. 215-A do Código Penal, uma vez que o tipo penal não se trata de crime de mera conduta, cuja finalidade libidinosa integra o tipo e deve ser positivamente demonstrada, não podendo ser presumida; (II) art. 14, II, do CP, em razão da não aplicação da modalidade tentada; (III) arts. 155 do CPP e art. 59 do CP, pois não seria possível valorar negativamente as consequências do crime com base em relatório psicossocial elaborado unilateralmente e a partir de fundamentos que seriam inerentes ao tipo penal; e (IV) art. 92 do CP, ao decretar a perda da função da função pública sem fundamentação concreta e individualizada. Dito isso, a controvérsia recursal consiste em definir se houve violação ao art. 59 do Código Penal decorrente da adoção de fundamentação inidônea para valorar negativamente as consequências do crime. Como se vê, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os outros dispositivos tidos como violados (arts. 14, II, 92, e 215-A do CP; art. 155 do CPP), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Helder Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - José Allan Miranda (OAB: 4863/AL) - 319

Nº 0807489-53.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: ALEX ADRIANO DOS SANTOS - Agravante: BENEDITO MOREIRAPIMENTEL FILHO - Agravante: CICERA APOLINARIO TIMBEL - Agravante: CÍCERO JACOB CORREIA DOS SANTOS - Agravante: CÍCERO VIEIRA COSTA - Agravante: CÍZIA CAROLINEDOS SANTOS RODRIGUES - Agravante: CLAUDIA MARIA CORREIA PIMENTEL - Agravante: CLÁUDIO LAURENTINO DA SILVA - Agravante: CLAUDIO SANTOS DE FRANÇA - Agravado: Braskem S.A. - 'Recursos Especial e Extraordinário em Agravo de Instrumento nº 0807489-53.2025.8.02.0000 Recorrentes : Alex Adriano dos Santos e outros. (REsp - fls. 279/289 e RE - fls. 292/300) Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Recorrida : Braskem S/A. Advogados : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos por Alex Adriano dos Santos e outros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 105, III, "a", e 102, III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Ao interpor o recurso especial (fls. 279/289), sustentaram os recorrentes a existência de violação aos "arts. 1.022, II do CPC; art. 225, §3º da CF; art. 170, VI da CF; violação direta da lei de Política Nacional do Meio Ambiente (6938/81) arts. 3º, 14, §1º e da aplicação subsidiária do código de defesa do consumidor - violação aos arts. 2º, parágrafo único, 17, 81 todos do CDC; arts. 187 e 927 do CC; art. 373 do CPC. " (sic, fl. 282). Nas razões do recurso extraordinário (fls. 292/300), aduziram que o acórdão violou os arts. 5º, V, XXXV, LIV e LV LXXXVIII, 170, VI, e 225, § 3º, da Constituição Federal. No mais, requereu a suspensão do feito em virtude dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 373/386 e 394/405, oportunidades nas quais pugnou pela inadmissão dos recursos ou o improvimento destes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. De logo, rejeito o pedido de sobrestamento formulado, uma vez que a determinação de suspensão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do representativo de controvérsia do Tema 923 se restringiu às ações indenizatórias individuais decorrentes da exploração da jazida de chumbo no Município de Adrianópolis (PR), o que, por óbvio, não se aplica ao presente caso. Ademais, a ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública Estadual indicada no petítório também não guarda identidade de pedido e causa de pedir para atrair a aplicação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. No tocante ao Tema 675 do Supremo Tribunal Federal, que trata da possibilidade de suspensão de



ação individual em razão da existência de ação coletiva, entendo que de igual modo não comporta acolhimento, sobretudo porque a Corte sequer reconheceu a repercussão geral da matéria ali discutida. Admissibilidade do recurso especial Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o argumento de que o acórdão objurgado incorreu em violação aos "arts. 1.022, II do CPC; art. 225, §3º da CF; art. 170, VI da CF; violação direta da lei de Política Nacional do Meio Ambiente (6938/81) arts. 3º, 14, §1º e da aplicação subsidiária do código de defesa do consumidor - violação aos arts. 2º, parágrafo único, 17, 81 todos do CDC; arts. 187 e 927 do CC; art. 373 do CPC." (sic, fl. 282). Pois bem. Em relação à tese de violação ao art. 1022, II, do Código de Processo Civil consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os outros dispositivos tidos como violados (arts. 225, § 3º da CF, 170, VI da CF; 3º, 14, § 1º da Lei nº 6.938/81, 2º, parágrafo único, 17, 81, do CDC; 187 e 927 do CC e 373 do CPC), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Admissibilidade do recurso extraordinário Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, a parte recorrente se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral. No que se refere ao cabimento, aduz a parte recorrente que o decisum recorrido incorreu em violação direta aos arts. 5º, V, XXXV, LIV e LV, 170, VI, e 225, § 3º, da Constituição Federal, na medida em que (I) deixou de inverter o ônus da prova apesar da hipossuficiência dos recorrentes, impedindo o acesso à justiça e ignorando a função socioambiental da empresa recorrida; e (II) não reconheceu a necessidade de reparação pelos danos morais causados em decorrência dos atos ilícitos praticados pela recorrida. Pois bem. Quanto às teses I, relativamente à afronta aos arts. 5º, XXXV, 170, IV, da Carta Magna, e II, concernente à suposta violação ao art. 5º, V, e 225, § 3º, da Constituição Federal, o órgão colegiado dirimiu a controvérsia a partir do exame da legislação infraconstitucional e dos elementos de provas contidos nos autos, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal somente ocorreria de maneira reflexa, o que não é suficiente para autorizar o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Ilícitude de interceptações telefônicas. Alegada violação de preceitos da Constituição Federal. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula nº 279 do STF. Precedentes. Regimental não provido. 1. As alegadas contrariedades à Constituição Federal, além de caracterizarem ofensa reflexa à Constituição, reclamam o reexame aprofundado do contexto fático-probatório dos autos, o qual é inviável na via eleita, consoante o enunciado da Súmula nº 279/STF. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF - ARE: 1478293 SP, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/03/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-04-2024 PUBLIC 18-04-2024) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 5º, LVII, DA LEI MAIOR. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À LEI MAIOR NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LESÃO CORPORAL NO AMBIENTE DOMÉSTICO. MATERIALIDADE E AUTORIA RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. COMPREENSÃO DIVERSA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA Nº 279/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia, conforme asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte a quo, bem como a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (STF - ARE: 1401828 MT, Relator.: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 22/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-09-2023 PUBLIC 04-09-2023) (Grifos aditados) De outra banda, ainda quanto à tese I, mas em relação à suposta violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, observa-se que a matéria em apreço foi submetida ao regime da repercussão geral sob o Tema 660, oportunidade em que o excelso Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que "a questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009". Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser negado seguimento ao "recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral". Dispositivo Ante o exposto, (I) ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil; (II) INADMITO o recurso extraordinário em relação às teses de violação aos arts. 5º, V, XXXV, 170, IV, 225, § 3º, da Constituição Federal, na forma do mencionado dispositivo legal; e (III) NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário quanto à tese de contrariedade ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, o que faço com fulcro no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil e no Tema 660 de repercussão geral. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700077-97.2016.8.02.0026 - Apelação Cível - Piacabucu - Apelante: Jean Silva Carozo - Apelante: Gileno Felix dos Santos - Apelante: Geilza Silva Santos - Apelado: Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº. 0700077-97.2016.8.02.0026 à epígrafe, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, na conformidade da certidão da ata de julgamento, à unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos de Apelação; e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte Autora tão somente para majorar os danos morais para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ao fazê-lo, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Ré, majorando em 1% (um por cento) os honorários recursais, totalizando 11% (onze por cento), do valor da condenação, em conformidade com o disposto no art. 85, § 2º e § 11º, do CPC/15, nos termos do voto do Relator.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL) - Luiz Carlos Castro Lessa Júnior (OAB: 19060/AL) - Willames Paulo Bernardino Viana (OAB: 21055/AL) - Alberto Nono de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL) - Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL) - 319



Nº 0700077-97.2016.8.02.0026 - Apelação Cível - Piacabucu - Apelante: Jean Silva Carozo - Apelante: Gileno Felix dos Santos - Apelante: Geilza Silva Santos - Apelado: Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700077-97.2016.8.02.0026 Recorrente: Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL. Advogados: Alberto Nono de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) e outros. Recorridos: Jean Silva Carozo e outros. Advogados: Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL) e outros. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Companhia de Saneamento de Alagoas - Casal, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os arts. 25, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.987/95, 373, II, e 493 do Código de Processo Civil, 944 do Código Civil e 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Intimadas, as partes recorridas apresentaram contrarrazões às fls. 728/734, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls. 725/726, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que houve violação aos artigos 25, §§1º e 2º, da Lei nº 8987/95, 373, II e 493 do Código de Processo Civil, 944 do Código Civil, e 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que (I) "No presente caso, a alteração da concessionária decorreu de nova licitação regular, com delegação legítima e nova contratualização, o que afasta a responsabilidade da CASAL por fatos posteriores à cessão da titularidade do serviço. Não se pode impor à antiga concessionária o cumprimento de obrigação de fazer relacionada a um serviço que não mais presta e sobre o qual não tem qualquer ingerência técnica, operacional ou contratual." (sic, fl. 715); (II) "O v. acórdão recorrido incorreu em violação direta ao art. 373, II, do CPC/2015, ao concluir que a CASAL não teria se desincumbido do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, invertendo, de forma indevida, o regime legal da distribuição dinâmica do ônus probatório." (sic, fl. 716); (III) "O acórdão proferido pela Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas incorreu em violação ao parágrafo único do art. 944 do Código Civil, ao majorar de forma exorbitante e desproporcional a indenização por danos morais fixada na sentença, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por autor." (sic, fl. 720); e, (IV) "O acórdão recorrido incorreu em violação direta ao art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, ao imputar responsabilidade objetiva à CASAL pela má prestação do serviço de fornecimento de água no Município de Piaçabuçu/AL, ignorando completamente a comprovação inequívoca de que os danos enfrentados pelos usuários decorreram de condutas atribuíveis a terceiros, alheios à gestão e controle da concessionária estadual." (sic, fl. 722) Todavia, as teses I, II, III e IV, embora prequestionadas, são incompatíveis com a natureza excepcional do presente recurso, pois demandam o reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL) - Luiz Carlos Castro Lessa Júnior (OAB: 19060/AL) - Willames Paulo Bernardino Viana (OAB: 21055/AL) - Alberto Nono de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL) - Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL) - 319

Nº 0700155-48.2022.8.02.0037 - Apelação Cível - Taquarana - Apte/Apdo: J.r.seguranca Garantida - Apdo/Apte: Jelfran da Costa Silva - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700155-48.2022.8.02.0037 Recorrente: Associação de Proteção Veicular. Advogado: Jair Júlio Vieira Silva (OAB: 16231/AL). Recorrido: Jelfran da Costa Silva. Advogada: Ana Paula Santos Pereira (OAB: 12357/AL). Advogado: Elson José dos Santos (OAB: 10016/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Associação de Proteção Veicular, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os arts. 757 e 768 do Código Civil, bem como teria incorrido em dissídio jurisprudencial. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 198/206, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 193, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que houve violação aos arts. 757 e 768, do Código Civil, "ao afastar a incidência da cláusula contratual de exclusão de cobertura sob o fundamento de que inexisteriam exame de alcoolemia, teste de etilômetro ou outro elemento técnico apto a comprovar a embriaguez do condutor e o nexo causal com o sinistro." (sic, fl. 181). Todavia, a referida tese é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente,



ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos adotados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos adotados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que deixou de promover o devido cotejo analítico entre os julgados, o que impossibilita a aferição da identidade das circunstâncias fáticas que os permearam e impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DO ADEQUADO COTEJO ANALÍTICO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1965738 SP 2021/0331524-4, Data de Julgamento: 23/05/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Jair Julio Vieira Silva (OAB: 16231/AL) - Ana Paula Santos Pereira (OAB: 12357/AL) - Elson José dos Santos (OAB: 10016/AL) - 319

Nº 0701391-41.2025.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: Josué Nicácio Santos da Silva - Recorrente: Vitor de Oliveira Silva - Recorrente: João Vinicius Vieira da Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0701391-41.2025.8.02.0001 Recorrente: Josué Nicácio Santos da Silva e outros. Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Josué Nicácio Santos da Silva e outros, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziram os recorrentes, em suma, que o acórdão objurgado incorreu em violação aos arts. 413, caput e § 1º, e 619 do Código de Processo Penal. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 665/667, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alegam os recorrentes que atendem ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado violou os arts. 413, caput e § 1º, e 619 do Código de Processo Penal, (I) "diante da ausência de fundamentação idônea a quanto à existência de indícios suficientes de autoria e quanto ao lastro probatório da qualificadora do motivo torpe, elementos indispensáveis à decisão de pronúncia" (sic, fl. 651), bem como porque (II) "se já se mostram frágeis os indícios de autoria - assentados em relatos contraditórios e, em parte, indiretos -, com maior razão se revela insustentável a afirmação acerca da motivação do crime, que exige um grau mínimo de concretude probatória e não pode se fundar em meras conjecturas" (sic, fl. 656). Todavia, a tese I é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois verificar a existência de indícios suficiente de autoria delitiva demanda o reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Por outro lado, em relação à tese II, vê-se que o órgão julgador se pronunciou sobre a matéria da seguinte forma: "20. Superado tal ponto, a defesa dos recorrentes alegou ainda, de forma subsidiária, o afastamento da qualificadora prevista no art. 121, §2º, inciso I (motivo torpe), do CP. 21. O Magistrado singular entendeu que há a presença da qualificadora citada acima, vez que, provavelmente, os recorrentes teriam ceifado a vida vítima porque esta teria se recusado a ingressar na organização criminosa da qual os réus fariam parte. Fundamentou o juiz a quo (fl.522): "Ao menos neste momento processual, existem indícios de que a vítima teria sido convidada a trabalhar com a venda de drogas na região e, após recusa, teria sido morta por pessoas supostamente envolvidas na venda de drogas na região, o que pode denotar, em tese, uma motivação torpe.". Necessário se faz submetê-la ao Conselho de Sentença. 22. Consigne-se que apenas as qualificadoras manifestamente dissociadas do contexto dos autos é que podem ser afastadas" (sic, fl. 603). Como se vê, a fundamentação veiculada neste recurso não é hábil a infirmar o julgado combatido, pois a conclusão a que chegou este Tribunal está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na decisão de pronúncia somente podem ser excluídas circunstâncias qualificadoras quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PLEITO DE DESPRONÚNCIA. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias, analisando os elementos fáticos probatórios colacionados aos autos, entenderam, de forma motivada, que existem provas mínimas, colhidas na fase inquisitorial e em juízo, da participação do réu no crime em questão. Para infirmar o que restou decidido pelo Tribunal de origem, com o objetivo de absolver sumariamente o acusado ou de despronunciá-lo, seria necessário amplo revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 desta Corte. 2. "Na decisão de pronúncia, a qual constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, somente se admite a exclusão de qualificadoras quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de afronta à soberania do Júri. Precedentes" (AgRg no HC n. 810.815/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.601.247/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em



18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.) DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA DE MOTIVO TORPE. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAÇÃO DO MOTIVO TORPE. CONTEXTO DE DESENTENDIMENTO ENTRE VÍTIMA E ACUSADO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ORDEM DE OFÍCIO CONCEDIDA. I. CASO EM EXAME Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a pronúncia do acusado Paulo Adriano Vieira das Neves pelo crime de homicídio tentado (art. 121, §2º, I, c/c art. 14, II, do Código Penal), mas decotou a qualificadora do motivo torpe. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões centrais em análise: (i) se há elementos probatórios mínimos para justificar a qualificadora de motivo torpe na pronúncia; (ii) se a exclusão da qualificadora é medida excepcional cabível no caso concreto, diante da inexistência de indícios suficientes de sua configuração. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A exclusão de qualificadoras na decisão de pronúncia é medida de exceção, cabível apenas quando manifestamente improcedentes ou absolutamente descabidas, conforme entendimento pacífico desta Corte Superior. 4. No caso dos autos, o suporte fático delineado pelas instâncias ordinárias não é suficiente para caracterizar o motivo torpe, pois os elementos indicam um contexto de desentendimento entre vítima e acusado, envolvendo uma suposta perseguição da vítima à filha do acusado com uma faca, no dia anterior ao fato. Tal circunstância evidencia a ausência de indícios mínimos de uma motivação socialmente desprezível que caracterize o motivo torpe nos termos do art. 121, §2º, I, do Código Penal. 5. O crime foi motivado por um contexto de vingança pessoal e proteção imediata à filha do acusado, situação que se afasta da concepção de torpeza necessária à qualificadora, uma vez que não se trata de motivação objetiva de desprezo à vida humana, mas de um conflito interpessoal concreto. 6. A manutenção da qualificadora do motivo torpe sem suporte probatório mínimo viola os direitos fundamentais do acusado, como o devido processo legal e a presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal). 7. A jurisprudência desta Corte afirma que a ausência de elementos probatórios consistentes para a caracterização de qualificadoras na pronúncia exige seu afastamento, reservando-se ao Tribunal do Júri a análise apenas das qualificadoras minimamente embasadas nos autos. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 890.199/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.) (Grifos adotados) Logo, a pretensão recursal, nesse ponto, encontra óbice no enunciado sumular nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Adaunir Batista de Amorim Fiel (OAB: 17976/AL) - 319

Nº 0707210-16.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Elida Maria dos Santos Silva - Apelado: Arc4u Gestao de Ativos S.a. - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0707210-16.2024.8.02.0058 Recorrente: Elida Maria dos Santos Silva. Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP). Recorrido: Arc4u Gestão de Ativos S.a.. Advogado: Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB: 23134/SP). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Elida Maria dos Santos Silva, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os arts. 7º, I, 33, e 54, V, da Lei nº 8906/94, além do art. 3º do Código de Ética da OAB. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 363/369, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 296, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entender que houve violação aos arts. 7º, I, 33, e 54, V, da Lei nº 8906/94, além do art. 3º do Código de Ética da OAB, na medida em que (I) “De início, o presente recurso encontra amparo na alínea a, inciso III da Constituição Federal, por entender que o acórdão vergastado viola o seguinte dispositivo de Lei Federal: Artigo 7º, I, da Lei Federal nº 8.906 de 1994: que prevê a liberdade do advogado para exercer sua profissão; Artigo 33 e 54, V desta mesma Lei Federal c/c 3º do Código de Ética da OAB: que prevê que o advogado deve atuar para mitigar as desigualdades e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos.” (sic, fl. 347) e (II) “Vejam, Nobres Julgadores, que mesmo diante da apresentação de conversas de WhatsApp e Declaração nas quais a autora afirmou categoricamente ao seu advogado que não reconhecia as dívidas discutidas nos autos, afirmando ter sido vítima de fraudes, o Douto Colegiado entendeu plausível a medida tomada pelo Magistrado de origem. Tal decisão demonstra violação às normas infraconstitucionais, visto que o envio dos ofícios, por si só, tolhem ao advogado o direito de seu exercício regular da profissão e, na forma supracitada, ainda violam os artigos 7º, I, da Lei Federal nº 8.906 de 1994, e artigo 33 e 54, V desta mesma Lei Federal c/c 3º do Código de Ética da OAB.” (sic, fl. 349) Todavia, as referidas teses são incompatíveis com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP) - Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB: 23134/SP) - 319

Nº 0729116-73.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Stone José Batista dos Santos - Apelado: Banco Pan S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0729116-73.2023.8.02.0001 Recorrente : Stone José Batista dos Santos. (REsp - fls. 404/412) Advogados : Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL) e outros. Recorrido : Banco Pan S/A. Advogados : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) e outro. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Stone José Batista dos Santos, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os arts. 6º, VIII, 14, caput e §§ 1º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, 373, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, bem como o enunciado de súmula 479. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Intimada, a parte recorrida apresentou



contrarrazões às fls. 450/457, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl.41, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entender que houve violação aos (I) arts. 6º, VIII, 14, caput e §§ 1º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, e ao art. 373, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, pois “O acórdão recorrido entendeu que a juntada de extrato bancário seria “prova documental de posse exclusiva da parte autora” e não configuraria prova diabólica (p. 390). Contudo, tal raciocínio desconsidera elementos relevantes do caso concreto” (sic, fl. 407), bem como ao (II) enunciado de súmula 479, “ao afastar a responsabilidade civil da instituição financeira sem enfrentar adequadamente a questão do correspondente bancário indicado no próprio instrumento contratual juntado pelo banco, nem a hipótese de defeito no serviço de verificação de identidade capaz de viabilizar fraude por terceiro integrante da cadeia de fornecimento” (sic, fls. 408/409). Todavia, a tese I é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Incide, ainda, o óbice do enunciado de súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça, o qual prescreve que “a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”. Por outro lado, no que se refere à tese II, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de ser incabível a interposição de recurso especial para discutir violação a dispositivo constitucional ou a qualquer outra norma jurídica que não se enquadre no conceito de lei federal, de sorte que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, como se vê adiante: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DE SÚMULA, DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE QUALQUER ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. 1. Ação de obrigação de fazer. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a, da CF/88. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2131110 SP 2024/0094578-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO OU OBJETO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prolação de decisão unipessoal pelo relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo artigo 34, XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n. 568/STJ. 2. Tendo a parte recorrente deixado de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, trazendo apenas dispositivos constitucionais no recurso especial, verifica-se deficiência na fundamentação do recurso especial. 3. Não é cabível o exame de dispositivos constitucionais em recurso especial, no termos do art. 105, III, da CF, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2392854 SP 2023/0215688-3, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 27/02/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2024) (Grifos adotados) Em reforço desse entendimento, impende consignar o teor do enunciado sumular nº 518 do Superior Tribunal de Justiça: “para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”. No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos adotados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos adotados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que sequer indicou qual dispositivo de lei federal teria sido objeto de interpretação divergente entre os tribunais, o que impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. AÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 563/STJ. ASSOCIAÇÃO AUTORA. JUNTADA DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Conforme se



depreende da pretensão contida na inicial, o direito buscado pela associação - extensão do reajuste concedido aos ativos em razão de acordo coletivo à complementação de aposentadoria - não se enquadra em nenhuma norma legal legitimadora da atuação da entidade como substituta processual, de modo que adequada a oportunização de regularização concedida pelo Tribunal de origem. Precedentes. 3. A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado ou sobre o qual recaia o dissídio jurisprudencial atrai a aplicação do óbice contido na Súmula nº 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1403320 SE 2013/0304378-7, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022, grifos adotados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL) - Adriana Maria Maciel Batista (OAB: 20273/AL) - Adolpho Henrique Silva Franco (OAB: 17625/AL) - Luiz Carlos Castro Lessa Júnior (OAB: 19060/AL) - Willames Paulo Bernardino Viana (OAB: 21055/AL) - Mariana Cândido de Albuquerque Vasconcelos (OAB: 20121/AL) - Sara Lilian Pereira Di Oliveira (OAB: 23497/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Rafael dos Santos Campos (OAB: 26425/PE) - 319

Nº 0735736-43.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Marroquim Engenharia Ltda. - Apelado: Condomínio do Edifício Residencial Salute - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0735736-43.2019.8.02.0001 Recorrente: Marroquim Engenharia Ltda.. Advogado: Jefferson Germano Regueira Teixeira (OAB: 5309/AL). Advogado: José Gian Vitor Rodrigues dos Santos (OAB: 11392/AL). Soc. Advogados: Germano Regueira Advogados (OAB: 150/AL). Recorrido: Condomínio do Edifício Residencial Salute. Advogado: Ana Maria Moreira (OAB: 3161/AL). Advogado: Marcos Augusto de A. Ehrhardt Júnior (OAB: 6112/AL). Advogado: Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040B/AL). Advogado: Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Marroquim Engenharia Ltda., em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em síntese, que o acórdão objurgado teria negado vigência aos arts. 371, 379, 489, §1º, IV e VI, e 1022, II, do Código de Processo Civil e ao art. 618 do Código Civil. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 584/597, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou o seu improvemento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte recorrente. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Verifica-se que o recurso não atende ao requisito extrínseco de admissibilidade referente à tempestividade, pois fora interposto além do prazo legal. Explico. No presente caso, a parte recorrente se insurge em face do acórdão de fls. 559/567, o qual foi encaminhado ao Diário da Justiça Eletrônico em 11/05/2026 (segunda-feira), considerado publicado em 12/05/2026 (terça-feira). Assim, o início do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis deu-se em 13/5/2026 (quarta-feira), findando em 02/06/2026 (terça-feira). Todavia, o presente recurso somente foi interposto no dia 09/06/2026 (terça-feira), conforme aba "Propriedades" do Sistema de Automação da Justiça, restando clara sua intempestividade. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, em virtude do não preenchimento do requisito extrínseco de admissibilidade recursal atinente à tempestividade. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: José Gian Vitor Rodrigues dos Santos (OAB: 11392/AL) - Germano Regueira Advogados (OAB: 150/AL) - Ana Maria Moreira (OAB: 3161/AL) - Marcos Augusto de A. Ehrhardt Júnior (OAB: 6112/AL) - Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040B/AL) - Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL) - 319

Nº 0807312-26.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: ANTÔNIO ANTONINO DOS SANTOS - Agravado: Banco do Brasil S A - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0807312-26.2024.8.02.0000 Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL). Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR). Recorrido: Antônio Antonino dos Santos. Advogado: Gabriel Freitas França (OAB: 43769/PE). Advogado: Gabriel França (OAB: 17585A/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco do Brasil S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os seguintes dispositivos legais: (I) art. 2º do CDC, visto que "é incabível se admitir a aplicação das disposições inseridas na legislação consumerista, eis que não resta caracterizada a relação de consumo e não se evidencia a figura do Recorrente como fornecedor." (sic, fl. 162); e (II) arts. 373, § 1º, pois "a inversão não pode ocorrer de forma automática e irrestrita" (sic, fl. 163). Arguiu, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 235/247, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou o seu improvemento. Em decisão de fls. 257/258, foi determinado o encaminhamento dos autos ao órgão fracionário para que, acaso necessário, fosse promovido o juízo de retratação ou a distinção em relação à tese vinculante. Então, às fls. 267/280, o órgão colegiado promoveu o juízo de retratação, passando a adotar os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior no Tema 1300 dos recursos repetitivos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Consoante relatado, pretende a parte recorrente, em seu recurso especial, discutir a possível ocorrência de violação aos seguintes dispositivos legais: (I) art. 2º do CDC, visto que "é incabível se admitir a aplicação das disposições inseridas na legislação consumerista, eis que não resta caracterizada relação de consumo e não se evidencia a figura do Recorrente como fornecedor" (sic, fl. 162); e (II) art. 373, § 1º, do CPC, pois "a inversão não pode ocorrer de forma automática e irrestrita" (sic, fl. 163). Assim, considerando que já houve encaminhamento dos autos ao órgão fracionário para realização do juízo de conformidade em relação à tese firmada no Tema 1.300 dos recursos repetitivos, cabe-me analisar se persiste a satisfação dos requisitos atinentes à admissibilidade do recurso. É cediço que entre os requisitos de admissibilidade está o interesse recursal, reflexo, no âmbito dos recursos, do interesse de agir. Importa esclarecer que o interesse de agir é lastreado por dois elementos: a utilidade e a necessidade. Quanto ao primeiro, leciona Fredie Didier Júnior: Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele - sempre em tese - apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente. (grifos adotados) Em relação à necessidade, exige-se que o benefício a ser gerado pela tutela pleiteada somente possa ser alcançado pela via judicial, de modo que o provimento jurisdicional seja necessário, sob pena de perecimento do direito que se quer ver tutelado. É o que consta das lições de Cássio Scarpinella Bueno: O interesse de agir, neste sentido, representa a necessidade de requerer, ao Estado-juiz, a prestação da tutela jurisdicional com vistas à obtenção de uma posição de vantagem (a doutrina costuma se referir a esta vantagem como utilidade) que, de outro modo, não seria possível alcançar. O interesse de agir, portanto, toma como base o binômio "necessidade" e "utilidade". Necessidade de atuação jurisdicional em prol da obtenção de um dada utilidade. (Grifos adotados). No



presente caso, verifica-se que a 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, ao exercer o juízo de retratação, reformou integralmente o acórdão proferido às fls. 134/143, no sentido de redistribuir o ônus da prova, nos termos a seguir ementados: “Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS RELATIVOS AO PASEP. TEMA Nº 1.300/STJ. INCIDÊNCIA DO CDC ÀS HIPÓTESES DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS (SAQUES OU CREDITAMENTO EM FAVOR DE TERCEIROS). REDISTRIBUIÇÃO DINÂMICA COM BASE NO CPC AO CASO DE INCORRETA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DO CONSELHO DIRETOR E DE IRREGULARIDADE NOS LANÇAMENTOS. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME 1. Suscitação de retratação, com base no Tema n.º 1.300/STJ, em agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de inversão do ônus da prova em ação indenizatória por lançamentos irregulares e pela não aplicação dos índices de correção em conta vinculada ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão cinge-se a verificar se há incompatibilidade entre a razão de decidir do Tema n.º 1.300/STJ e o acórdão desta Câmara, que reformou a decisão recorrida por entender que o ônus da prova poderia ser invertido com base no CDC. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. No âmbito das ações indenizatórias relativas ao PASEP, nas hipóteses em que a causa de pedir autoral imputa falha na prestação dos serviços ao Banco do Brasil, em razão de saques ou de creditamentos supostamente em favor de terceiros, tem-se a caracterização de relação de consumo apta a atrair as normas de proteção ao consumidor, com exceção da inversão do ônus probatório, por força do Tema 1.300/STJ. 4. Quando a causa de pedir autoral infere a incorreção na aplicação dos índices do Conselho Diretor do PASEP ou a inobservância das regras relativas aos lançamentos de créditos e de débitos diversos do pagamento em folha e dos saques em caixa, muito embora o Código de Defesa do Consumidor não seja aplicável, por se tratar de relação específica estabelecida entre o Poder Público e o Banco do Brasil, a redistribuição do ônus probatório ocorre por força do art. 373, § 1º, do CPC, dada a maior facilidade de a instituição financeira comprovar a regularidade da aplicação dos índices e dos lançamentos. 5. No presente caso, a parte autora supõe a ocorrência de possível desfalque em sua conta, alegando a ocorrência de lançamentos de débitos injustificados (diferentes de pagamentos em folha de pagamentos e de saques em caixas), além da não aplicação dos índices do Conselho Diretor do PASEP, ao mesmo tempo em que o Banco do Brasil sustenta que os desfalques apontados resultariam do recebimento periódico de valores pelo próprio correntista, tudo o que atrai a incidência do Tema 1300/STJ ao caso, mas impõe a inversão do ônus da prova no que tange às matérias não abarcadas pelo entendimento do STJ (incorreção na aplicação dos índices do Conselho Diretor; e regularidade dos lançamentos de créditos e débitos na conta vinculada). 6. Quanto ao ônus da prova relativo a eventual ocorrência de prescrição, compete ao Banco do Brasil comprovar a ocorrência do saque integral pelo poupador para fins de aferição da prescrição decenal. 7. Acórdão readequado a fim de dar provimento parcial ao recurso para determinar que o ônus da prova observe o Tema n.º 1.300/STJ, o Tema n.º 1.387/STJ e as especificidades do caso, fixando que: a) cabe ao participante comprovar que não recebeu, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova; b) cabe ao réu comprovar que o pagamento foi feito à parte autora quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC; c) cabe ao réu comprovar que aplicou os índices consoante publicados pelo Conselho Diretor do PASEP e que efetuou os lançamentos de crédito e de débito, que não forem relativos à Folha de Pagamento, de acordo com a legislação que rege o Programa, na forma do art. 373, § 1º, do CPC; d) compete ao Banco do Brasil comprovar a ocorrência do saque integral pelo poupador para fins de aferição da prescrição decenal. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Juízo de retratação exercido. Recurso conhecido e parcialmente provido. “ (sic, fls. 267/269) À vista disso, considerando que o aludido decism reformou o acórdão objurgado por meio do recurso especial no ponto em que se insurge quanto ao ônus da prova (tese II), a medida que se impõe é o reconhecimento da perda superveniente do objeto do recurso em relação a essas matérias. Por outro lado, já quanto à matéria remanescente (tese I), verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 180, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, da Constituição Federal, por entender que o acórdão violou o art. 2º do CDC, visto que “é incabível se admitir a aplicação das disposições inseridas na legislação consumerista, eis que não resta caracterizada relação de consumo e não se evidencia a figura do Recorrente como fornecedor” (sic, fl. 162). Sobre a matéria, assim se pronunciou o órgão julgador: “Já quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, conclui que “a questão da aplicabilidade do CDC pode permanecer em aberto, sem prejuízo ao deslinde da controvérsia”. “ (sic, fl. 273) Como se vê, a fundamentação veiculada neste recurso especial não é hábil a infirmar o julgado combatido, pois a conclusão a que chegou este Tribunal está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO RELACIONADA AO PASEP. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial contra decisão do tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento dos arts. 370, parágrafo único, c/c 357, V, e 373, do CPC, e dos arts. 2º e 3º do CDC, por pretensão de reexame de fatos e provas e por ausência de demonstração de divergência jurisprudencial. 2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que indeferiu prova pericial e determinou a inversão do ônus da prova em ação de indenização por danos materiais e morais relacionada ao saldo da conta PASEP. O valor da causa foi fixado em R\$ 10.000,00. 3. A Corte de origem manteve a decisão que aplicou o CDC, reconheceu a hipossuficiência do consumidor e determinou a inversão do ônus da prova, conhecendo o recurso em parte e, na parte conhecida, negando-lhe provimento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o indeferimento da perícia configura cerceamento de defesa e se deve ser conhecido por taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC; (ii) saber se a inversão do ônus da prova contrariou o art. 373 do CPC; (iii) saber se há relação de consumo entre cotista do PASEP e o Banco do Brasil, com violação dos arts. 2º, 3º e 6º do CDC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial com os IRDRs do TJDF e do TJTO. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que estabelece que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras em relação aos serviços atinentes à atividade bancária (Súmula n. 297 do STJ). Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 6. A tese de ofensa aos arts. 370, parágrafo único, c/c 357, V, e 373 do CPC também não foi apreciada pelo tribunal de origem, apesar dos embargos de declaração, o que impede o conhecimento do especial. Incide a Súmula n. 211 do STJ. 7. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado porque não houve cotejo analítico nem demonstração de similitude fática entre os julgados, como exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo em recurso especial desprovido. Tese de julgamento: “1. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem



encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ). 2. Incidem a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ quando a matéria federal não é debatida no acórdão recorrido, mesmo após embargos de declaração. 3. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico com demonstração de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ". Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370, parágrafo único, 357, V, 373, 1.015, 1.029, § 1º; CDC, arts. 2º, 3º, 6º; RISTJ, art. 255, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 211; STF, Súmula n. 282. (STJ - AREsp: 00000000000002744195 PR 2024/0344391-8, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 16/12/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 22/12/2025) (Grifos aditados) Logo, a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Dispositivo Diante do exposto, (I) JULGO PREJUDICADO o recurso especial em relação à tese II, ante a perda superveniente do requisito intrínseco de admissibilidade recursal atinente ao interesse de agir, decorrente da reforma do acórdão em sede de juízo de retratação; e (II) INADMITO ao recurso especial no que se refere à tese I, com fulcro no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil; Decorrido o prazo sem a interposição do recurso cabível, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Gabriel Freitas França (OAB: 43769/PE) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0807485-16.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Davi Ribeiro dos Santos - Agravante: Vinícius Ribeiro dos Santos - Agravado: Braskem S.A. - 'Recursos Extraordinário e Especial em Agravo de Instrumento nº 0807485-16.2025.8.02.0000 Recorrentes : Davi Ribeiro dos Santos e outro. (RE - fls. 243/259 e REsp - fls. 262/280) Advogado : David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Recorrida : Braskem S/A. Advogados : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos por Davi Ribeiro dos Santos e outro, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 102, III, "a", e 105, III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Ao interponem o recurso extraordinário (fls. 243/259), os recorrentes aduziram que o acórdão violou os arts. 5º, caput, XXXV e LXXVIII, e 225, caput, da Constituição Federal. No mais, requereram a suspensão do feito em virtude dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Nas razões do recurso especial (fls. 262/280), sustentaram a ocorrência de violação ao "art. 1.022, II do CPC; art. 14, § 1º da lei n.º 6.938/91 art. 186 e 927, do CC; art. 421 e 424 do CC e art. 51, I, IV e §1º do CDC; e art. 22, caput, e 34, inciso VIII, do EOAB e art. 85, § 14, e 90, caput, e §2º do CPC." (sic, fl. 280). Outrossim, ratificaram o pedido de suspensão formulado no recurso extraordinário. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 333/346 e 471/498, oportunidades nas quais pugnou pela inadmissão dos recursos ou o improvemento destes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso. De logo, rejeito o pedido de sobrestamento formulado, uma vez que a determinação de suspensão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do representativo de controvérsia do Tema 923 se restringiu às ações indenizatórias individuais decorrentes da exploração da jazida de chumbo no Município de Andrianópolis (PR), o que, por óbvio, não se aplica ao presente caso. Ademais, a ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública Estadual indicada no petitório também não guarda identidade de pedido e causa de pedir para atrair a aplicação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. No tocante ao Tema 675 do Supremo Tribunal Federal, que trata da possibilidade de suspensão de ação individual em razão da existência de ação coletiva, entendo que de igual modo não comporta acolhimento, sobretudo porque a Corte sequer reconheceu a repercussão geral da matéria ali discutida. Ultrapassada essa questão, verifica-se que ambos os recursos preenchem os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por serem os recorrentes beneficiários da justiça gratuita, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Outrossim, observa-se que a insurgência veiculada em ambos os recursos ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão das partes recorrentes. Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 243/259 e do recurso especial de fls. 262/280. Admissibilidade do recurso extraordinário Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, observa-se que as partes se desincumbiram do ônus de demonstrar a repercussão geral. Em relação ao cabimento, alegam as partes recorrentes que atendem ao requisito do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, porquanto o acórdão objurgado teria negado vigência aos arts. 5º, incisos XXXV e LXXVIII e 225, da Constituição Federal, na medida em que: (I) "ao recusar a suspensão, o acórdão: impediu a tutela jurisdicional adequada, tempestiva e coordenada; colocou as vítimas em situação de risco jurídico duplicado, forçando-as a litigar simultaneamente em esferas conflituosas; e comprometeu a isonomia e a coerência da jurisdição, permitindo que o mesmo fato gerador - o colapso ambiental de Maceió - resulte em soluções judiciais díspares, arbitrárias e fragmentadas." (sic, fl. 248, negrito no original); e (II) "enfraquece a proteção jurisdicional do meio ambiente, compromete a lógica sistêmica da reparação integral e contradiz a própria função das ações coletivas estruturantes, instrumento hábil a implementar políticas públicas de recomposição ambiental e social." (sic, fl. 250, negrito no original). Já a questão relativa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (tese I) constitui o objeto do Tema 895, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido que "a questão da ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009". Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser negado seguimento ao "recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral". De seu turno, a tese II é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Admissibilidade do recurso especial Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alegam as partes recorrentes que atendem ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entenderem que houve violação ao "art. 1.022, II do CPC; art. 14, § 1º da lei n.º 6.938/91 art. 186 e 927, do CC; art. 421 e 424 do CC e art. 51, I, IV e §1º do CDC; e art. 22, caput, e 34, inciso VIII, do EOAB e art. 85, § 14, e 90, caput, e §2º do CPC." (sic, fl. 280), sob o argumento de que "a previsão contratual do acordo celebrado foi a renúncia dos Recorrentes do direito de requer qualquer valor a título de indenização pelos prejuízos causados pela Recorrida. Trata-se de uma cláusula leonina, a qual garante à BRASKEM S/A uma vantagem desmensurada em relação aos Recorrentes, pois aquela pagará a este um valor irrisório, frente a uma gravíssima violação à dignidade da pessoa humana, ao direito à moradia, à vida digna, dentre outros direitos personalíssimos e indisponíveis, já demonstrados nos autos de origem e neste petitório." (sic, fl. 270, grifos no original). Todavia, entendo que a referida tese é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame



de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Via de consequência, resta prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo. Dispositivo Ante o exposto, (I) NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário em relação à tese de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do CPC e no Tema 1.146 de repercussão geral; (II) INADMITO o recurso extraordinário no tocante à tese de violação aos arts. 5º, LXXVIII e 225, caput, da Constituição Federal, na forma do art. 1.030, V, do CPC; e (III) INADMITO o recurso especial, com fundamento no mesmo dispositivo legal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0713210-09.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Gabriel Lucas Nascimento da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recursos Especiais em Apelação Criminal nº 0713210-09.2024.8.02.0001 Recorrente: Gabriel Lucas Nascimento da Silva. Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido : Ministério Pública do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos especiais interpostos por Gabriel Lucas Nascimento da Silva, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, no recurso especial de fls. 439/446, em suma, que o acórdão objurgado incorreu em “violação ao(s) seguinte(s) dispositivo(s) de lei federal: Art. 386, VII, do CPP: uma vez que apresentou fundamentação insuficiente para justificar a condenação do recorrente pelo crime de roubo” (sic, fl. 441, negrito no original). Todavia, antes do encerramento do prazo recursal, a Defensoria Pública peticionou às fls. 453/454 informando que referido recurso não corresponde ao presente feito, por ter sido juntado aos autos por equívoco, requerendo que fosse desconsiderado e que, em seu lugar, fosse processado o recurso especial interposto às fls. 455/464. Então, nas razões do recurso especial de fls. 455/464, alegou que o decisum objurgado incorreu “violação aos seguintes dispositivos de lei federal: Art. 59 do CP: em virtude de ter mantido, sem fundamento idôneo, a valoração negativa das consequências do crime; Art. 59 do CP: por ter aplicado critério excessivo de fixação da pena-base sem fundamentar a sua adequação ao caso” (sic, fl. 457). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 485/487, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, observo que a Defensoria Pública informou expressamente que o recurso especial de fls. 439/446 não corresponde ao presente feito, tendo sido juntado aos autos por equívoco, motivo pelo qual requereu sua desconsideração e o processamento do recurso posteriormente protocolado às fls. 455/464. Diante dessa manifestação, deixo de apreciar o recurso especial de fls. 439/446, por não guardar pertinência com os presentes autos, passando ao exame exclusivo do recurso especial de fls. 455/464. Ultrapassado tal ponto, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão incorreu em “violação aos seguintes dispositivos de lei federal: Art. 59 do CP: em virtude de ter mantido, sem fundamento idôneo, a valoração negativa das consequências do crime; Art. 59 do CP: por ter aplicado critério excessivo de fixação da pena-base sem fundamentar a sua adequação ao caso” (sic, fl. 457). Dito isso, parte da controvérsia recursal consiste em definir se houve violação ao art. 59 do Código Penal decorrente da adoção de fundamentação inidônea para valorar negativamente as consequências do crime. Como se vê, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rylyson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL) - 319

Nº 0801458-17.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Atais Gisele da Silva - Agravante: Laudicéia Albuquerque da Silva - Agravante: Kauê Diogo Salustiano da Silva - Agravante: Kauã Diego Salustiano da Silva - Agravante: Júlia Vitória Salustiano da Silva - Agravante: Edson Lima do Nascimento - Agravante: Teresinha Araujo Fernandes - Agravado: Braskem S.A. - 'Recursos Extraordinário e Especial em Agravo de Instrumento nº 0801458-17.2025.8.02.0000 Recorrentes : Atais Gisele da Silva e outros. (REsp - fls. 342/358 e RE - fls. 361/375) Advogados : David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) e outros. Recorrida : Braskem S/A. Advogados : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos por Atais Gisele da Silva e outros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 102, III, “a”, e 105, III, “a”, respectivamente, da Constituição Federal. Ao interpor o recurso extraordinário (fls. 361/375), os recorrentes aduziram que o acórdão violou os arts. 5º, caput, XXXV e LXXVIII, e 225, caput, da Constituição Federal. No mais, requereram a suspensão do feito em virtude dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Nas razões do recurso especial (fls. 342/358), sustentaram a ocorrência de violação ao “art. 1.022, II do CPC; art. 14, § 1º da lei nº 6.938/91 art. 186 e 927, do CC; art. 421 e 424 do CC e art. 51, I, IV e §1º do CDC; e art. 22, caput, e 34, inciso VIII, do EOAB e art. 85, § 14, e 90, caput, e §2º do CPC.” (sic, fl. 358). Outrossim, ratificaram o pedido de suspensão formulado no recurso extraordinário. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 600/611 e 736/759, oportunidades nas quais pugnou pela inadmissão dos recursos ou o improvimento destes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. De logo, rejeito o pedido de sobrestamento formulado, uma vez que a determinação de suspensão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do representativo de controvérsia do Tema 923 se restringiu às ações indenizatórias individuais decorrentes da exploração da jazida de chumbo no Município de Andrianópolis (PR), o que, por óbvio, não se aplica ao presente caso. Ademais, a ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública Estadual indicada no petitório também não guarda identidade de pedido e causa de pedir para atrair a aplicação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. No tocante ao Tema 675 do Supremo Tribunal Federal, que trata da possibilidade de suspensão de ação individual em razão da existência de ação



coletiva, entendendo que de igual modo não comporta acolhimento, sobretudo porque a Corte sequer reconheceu a repercussão geral da matéria ali discutida. Ultrapassada essa questão, verifica-se que ambos os recursos preenchem os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por serem os recorrentes beneficiários da justiça gratuita, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Outrossim, observa-se que a insurgência veiculada em ambos os recursos ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão das partes recorrentes. Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 361/375 e do recurso especial de fls. 342/358. Admissibilidade do recurso extraordinário Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, observa-se que as partes se desincumbiram do ônus de demonstrar a repercussão geral. Em relação ao cabimento, alegam as partes recorrentes que atendem ao requisito do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, porquanto o acórdão objurgado teria negado vigência aos arts. 5º, incisos XXXV e LXXVIII e 225, da Constituição Federal, na medida em que: (I) "ao recusar a suspensão, o acórdão: impediu a tutela jurisdicional adequada, tempestiva e coordenada; colocou as vítimas em situação de risco jurídico duplicado, forçando-as a litigar simultaneamente em esferas conflituosas; e comprometeu a isonomia e a coerência da jurisdição, permitindo que o mesmo fato gerador - o colapso ambiental de Maceió - resulte em soluções judiciais díspares, arbitrárias e fragmentadas." (sic, fl. 366, negrito no original); e (II) "enfraquece a proteção jurisdicional do meio ambiente, compromete a lógica sistêmica da reparação integral e contradiz a própria função das ações coletivas estruturantes, instrumento hábil a implementar políticas públicas de recomposição ambiental e social." (sic, fl. 368, negrito no original). Já a questão relativa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (tese I) constitui o objeto do Tema 895, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido que "a questão da ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009". Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser negado seguimento ao "recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral". De seu turno, a tese II é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Admissibilidade do recurso especial Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alegam as partes recorrentes que atendem ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entenderem que houve violação ao "art. 1.022, II do CPC; art. 14, § 1º da lei n.º 6.938/91 art. 186 e 927, do CC; art. 421 e 424 do CC e art. 51, I, IV e §1º do CDC; e art. 22, caput, e 34, inciso VIII, do EOAB e art. 85, § 14, e 90, caput, e §2º do CPC." (sic, fl. 358), sob o argumento de que "a previsão contratual do acórdão celebrado foi a renúncia dos Recorrentes do direito de requer qualquer valor a título de indenização pelos prejuízos causados pela Recorrida. Trata-se de uma cláusula leonina, a qual garante à BRASKEM S/A uma vantagem desmensurada em relação aos Recorrentes, pois aquela pagará a este um valor irrisório, frente a uma gravíssima violação à dignidade da pessoa humana, ao direito à moradia, à vida digna, dentre outros direitos personalíssimos e indisponíveis, já demonstrados nos autos de origem e neste petitório." (sic, fl. 350, grifos no original). Todavia, entendendo que a referida tese é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Incide, ainda, o óbice do enunciado de súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça, o qual prescreve que "a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial". Via de consequência, resta prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo. Dispositivo Ante o exposto, (I) NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário em relação à tese de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do CPC e no Tema 1.146 de repercussão geral; (II) INADMITO o recurso extraordinário no tocante à tese de violação aos arts. 5º, LXXVIII e 225, caput, da Constituição Federal, na forma do art. 1.030, V, do CPC; e (III) INADMITO o recurso especial, com fundamento no mesmo dispositivo legal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advds: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Secretaria Geral

DESPACHO

Nº 0700170-86.2024.8.02.0056/50000 - Embargos Infringentes e de Nulidade - União dos Palmares - Embargante: Igor Ronaldo Alves Macêdo - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/_____' (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer, nos termos do art. 339 do RITJAL. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advds: Marcos Antônio Cavalcante Soares (OAB: 10107/AL) - Petterson Matheus Almeida da Silva (OAB: 19069/AL) - 319

Nº 0800028-37.2021.8.02.0043/50001 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Delmiro Gouveia - Embargante: Ney Fabricio Benigno Simões - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/_____' (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer, nos termos do art. 339 do RITJAL. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advds: Aécio Rafael Alves Filho (OAB: 15573/SE) - 319

DESPACHO

Nº 0803459-38.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: R. H. P. - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO 1. Tendo em vista que a parte requerente juntou os documentos solicitados às fls. 448/450, vistas dos autos à PGJ para oferecimento de parecer. 2. Expedientes necessários. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior



Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advys: Graciele Bezerra Queiroz (OAB: 16854/AL) - Eloah Teixeira Carneiro Lins (OAB: 171992/RJ) - 319

DESPACHO

Nº 0701442-26.2025.8.02.0042/50000 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Coruripe - Apelante: J. S. F. dos S. - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de embargos infringentes opostos por J. S. F. dos S. em face de acórdão proferido pela Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (fls. 401/408), o qual conheceu do recurso de apelação para, por maioria, dar-lhe parcial provimento, somente para afastar a agravante prevista no art. 61, II, f, do Código Penal em relação ao crime do art. 129, § 13, redimensionando a pena total para 05 (cinco) anos e 15 (quinze) dias de reclusão, mantidos, no mais, os termos da sentença condenatória. Em suas razões recursais (fls. 01/09), o embargante sustenta a necessidade de reforma da decisão condenatória, argumentando que deve prevalecer o entendimento do voto vencido (fls. 418/424), para reconhecer a ocorrência de bis in idem, com o consequente afastamento da circunstância agravante prevista no art. 61, II, f, do Código Penal, na dosimetria da pena do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, pelo qual o embargante foi condenado. Em contrarrazões, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento dos embargos (fls. 15/18), ratificando-o à fl. 27. É o relatório, no essencial. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advys: Pedro Henrique Lamy Basilio (OAB: 197502/RJ) - 319

Nº 0701593-26.2024.8.02.0042/50000 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Coruripe - Apelante: Eraldo Araújo Santos - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de embargos infringentes opostos por Eraldo Araújo Santos, em face do acórdão proferido por esta Câmara Criminal, o qual conheceu do recurso de apelação e, por maioria, negou-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância. Em suas razões recursais (fls. 01/08), o embargante requer prevalência do voto vencido, sustentando, em síntese, que: (i) não foram apreendidos instrumentos comumente associados à traficância, como balança de precisão, dinheiro fracionado ou anotações de comercialização; (ii) a quantidade de droga apreendida (200 gramas de maconha), por si só, não é suficiente para comprovar a destinação mercantil, à luz do Tema 506 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal; e (iii) inexistente prova de que a substância se destinava a terceiros, devendo prevalecer, em respeito ao princípio do in dubio pro reo, a desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Subsidiariamente, requer a majoração da fração de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, do patamar de 1/6 para o máximo de 2/3, ao argumento de que o embargante é primário, possui bons antecedentes e não integra organização criminosa. Em contrarrazões (fls. 14/21), a Procuradoria-Geral de Justiça, manifestou-se pelo conhecimento e improvemento dos embargos infringentes, sustentando, em síntese, que a condenação está amparada em provas válidas e suficientes, notadamente a apreensão da droga em dois momentos distintos (em poder do acusado e em sua residência), os depoimentos harmônicos dos policiais militares e a confissão do embargante quanto à propriedade da substância, circunstâncias que evidenciam destinação diversa do consumo pessoal, independentemente da apreensão de instrumentos adicionais de comercialização. É o relatório, no essencial. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advys: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) - Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR) - 319

Nº 0800909-70.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Jamerson Barbosa da Silva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Trata-se de embargos de declaração opostos por Jamerson Barbosa da Silva em face de acórdão proferido por este Tribunal Pleno (fls. 110/120 dos autos principais), o qual julgou improcedente a revisão criminal. Em suas razões (fls. 1/8) a defesa sustenta a existência de omissões no julgado sobre as seguintes teses: (i) identidade fático-probatória entre o embargante e o corréu, com pedido de extensão dos efeitos da decisão favorável ao corréu, nos termos do art. 580 do CPP; (ii) ausência de individualização das condutas e de justificativas acerca do tratamento distinto entre os acusados; (iii) interpretação do art. 580 do CPP, ao argumento de que sua incidência "está vinculada à identidade do fundamento favorável e não necessariamente à absoluta identidade procedimental dos corréus"; (iv) violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais. Alega, ainda, a existência de contradição interna do julgado, uma vez que "o próprio acórdão reconhece a relevância jurídica da identidade fática para incidência do princípio da isonomia, mas deixa de explicar por qual razão a identidade probatória demonstrada nos autos não seria apta a justificar o exame da extensão pretendida". Em suas contrarrazões (fls. 14/18), a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento dos embargos, aduzindo tratar-se de mero inconformismo. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advys: Marcos Ernesto Beserra Filho (OAB: 12914/AL) - 319

Nº 0801766-19.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Rio Largo - Embargante: R. V. da S. - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por R. V. da S., em face do acórdão proferido pelo Tribunal Pleno (fls. 163/173, autos principais), que julgou improcedente a Revisão Criminal proposta pelo ora embargante, mantendo a sua condenação pela prática do crime de estupro qualificado por lesão corporal de natureza grave (art. 213, §1º, do Código Penal), à pena de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado. Em suas razões recursais (fls. 01/08, autos dependentes), a parte embargante sustenta que há contradições e omissões no acórdão embargado, relativamente: i) à imputação simultânea dos incisos I e III do §1º do art. 129 do Código Penal como fundamento da qualificadora do art. 213, §1º, do mesmo diploma, quando a condenação transitada em julgado teria se fundado exclusivamente no inciso III.; ii) à sustentação da condenação com base na "palavra da vítima" pelo acórdão da Câmara Criminal, não obstante a ofendida pessoa com deficiência auditiva e muda jamais tenha sido ouvida no processo; iii) à ausência de enfrentamento da natureza jurídica relativa ou absoluta da nulidade decorrente da inobservância do art. 192 do Código de Processo Penal; e iv) à ausência de enfrentamento do efeito jurídico da impossibilidade superveniente de produção de prova sobre a qualificadora à luz do princípio do in dubio pro reo. Requer, assim, o conhecimento e provimento dos embargos, com atribuição de efeitos infringentes, para que sejam sanadas as contradições e supridas as omissões apontadas e, por consequência, seja julgada procedente a Revisão Criminal, com a desclassificação do crime para a forma simples do art. 213, caput, do Código Penal e a consequente readequação da dosimetria da pena, bem como o registro do prequestionamento explícito dos dispositivos legais e constitucionais indicados na petição recursal, para fins de viabilizar a interposição de Recurso Especial. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões (fls. 14/19, autos dependentes), nas quais pugna pela inadmissibilidade do recurso ou, subsidiariamente, pela rejeição dos embargos, argumentando que o acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, e que o recurso configura mero inconformismo com o resultado do julgamento. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator (a)' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advys: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL) - 319



Nº 0802762-17.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Criminal - União dos Palmares - Embargante: Flavio Francino da Silva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Trata-se de embargos de declaração opostos por Flávio Francino da Silva, em face do acórdão proferido pelo Tribunal Pleno (fls. 717/729, autos principais), que julgou improcedente a Revisão Criminal proposta pelo ora embargante, mantendo a sua condenação à pena de 12 (doze) anos de reclusão, pela prática do crime de tentativa de feminicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV e VI, c/c art. 14, II, do Código Penal). Em suas razões recursais (fls. 01/07, autos dependentes), a parte embargante sustenta que há omissões no acórdão embargado, relativamente: i) à ausência de enfrentamento da tese de que a total e completa ausência de contato entre o advogado dativo nomeado e o réu transmuta a deficiência de defesa em ausência de defesa, configurando nulidade absoluta e prejuízo presumido; e ii) à ausência de indicação, de forma pormenorizada, dos elementos concretos extraídos dos autos que teriam sido utilizados para fundamentar a valoração negativa da circunstância judicial da personalidade do embargante. Requer, assim, o conhecimento e provimento dos embargos para que sejam sanadas as omissões apontadas, com o prequestionamento expresso de diversos artigos, bem como, a atribuição de excepcionais efeitos infringentes ao recurso, para que, uma vez sanadas as omissões, seja julgada procedente a revisão criminal, quer para anular o processo desde o início, por ausência de defesa, quer para, subsidiariamente, redimensionar a pena aplicada, afastando a valoração negativa da circunstância judicial da personalidade. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões (fls. 13/18, autos dependentes), nas quais pugna pela rejeição dos embargos, argumentando que a minudente análise do acórdão embargado não revela a existência dos vícios suscitados, descortinando-se mero inconformismo com o resultado do julgado, o que é inadmissível na via dos aclaratórios. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Adv: Felipe dos Santos Sabino (OAB: 21642/AL) - Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL) - Gabriel Souza de Sena (OAB: 17756/AL) - 319

Nº 0803828-32.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: M. D. R. da S. - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de revisão criminal proposta por Michel Deyvid Rodrigues da Silva em face de sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital nos autos da ação penal nº 0800115-68.2020.8.02.0094 (fls. 239/249), que o condenou pela prática do crime previsto no art. 213, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (estupro tentado), à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, decisão posteriormente confirmada em sede de apelação criminal pela Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (fls. 19/26). O requerente sustenta que a sentença merece ser revista com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, aduz, em síntese: (i) nulidade absoluta por deficiência de defesa técnica, nos termos da Súmula 523 do STF; (ii) absolvição por insuficiência probatória, ante o alegado isolamento e contradições do depoimento da vítima; (iii) atipicidade da conduta por ausência de atos executórios; e, subsidiariamente, (iv) redimensionamento da dosimetria, com afastamento das circunstâncias judiciais negativas e aplicação da fração máxima de redução de 2/3 pela tentativa. Certidão de trânsito em julgado à fl. 18. Decisão de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita às fls. 421/424. Comprovação do pagamento da primeira parcela das custas judiciais às fls. 436/437. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela improcedência da revisão criminal (fls. 443/452). É o relatório, no essencial. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Adv: Kyvia Byanca Lisboa Maciel (OAB: 16724/AL) - Joanísio Pita de Omena Júnior (OAB: 8101/AL) - 319

Nº 0804592-18.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Criminal - São Miguel dos Campos - Embargante: Vitória Beatriz dos Santos Silva, - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Trata-se de embargos de declaração opostos por Vitória Beatriz dos Santos Silva, em face de acórdão proferido pelo tribunal pleno (fls. 205/214 dos autos principais), que julgou improcedente a revisão criminal. Em suas razões (fls. 1/21), a defesa sustenta a existência de dois vícios no julgado, quais sejam: (i) contradição, pois o acórdão teria reconhecido a configuração de bis in idem na fundamentação utilizada para justificar a redução da minorante, entretanto, teria mantido a dosimetria no que diz respeito a fração de 1/6 relativa à causa de diminuição do tráfico privilegiado, incorrendo ainda em reformatio in pejus indireta; e (ii) omissão, considerando que o acórdão não tratou da tese de prescrição da pretensão executória do delito de porte de arma de fogo. Devidamente intimada, a Procuradoria Geral de Justiça apresentou contrarrazões (fls. 29/34), nas quais refuta as alegações recursais e pugna pelo não provimento dos embargos de declaração. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Adv: Danielly Jordana Santos de Medeiros (OAB: 19891/AL) - Fernanda Costa Noronha Albuquerque (OAB: 13791A/AL) - 319

Nº 0806606-72.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: E. J. da S. - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de revisão criminal ajuizada por E. J. da S., em face de condenação transitada em julgado, proferida nos autos n. 8160758-11.2022.8.02.0001, pela qual lhe foi imposta a pena de 24 (vinte e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável, em continuidade delitiva, nos termos do art. 217-A c/c os arts. 71 e 226, II, do Código Penal. Na petição inicial (fls. 01/41), o requerente sustenta a ocorrência da hipótese prevista no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, por entender que a condenação teria sido proferida em contrariedade à evidência dos autos. Em síntese, alega nulidade da instrução processual em razão de suposto cerceamento de defesa, afirmando que a prova oral produzida pela acusação foi colhida antes da efetiva viabilização de provas reputadas essenciais à tese defensiva, especialmente a oitiva de testemunhas e profissionais de saúde mental vinculados ao acompanhamento da vítima. Sustenta que o indeferimento do adiamento da audiência e de determinadas diligências compromete a paridade de armas e o exercício do contraditório. Argumenta, ainda, que houve irregularidade na colheita da prova testemunhal da vítima, porquanto esta teria sido submetida a mais de um depoimento especial, em afronta às diretrizes protetivas estabelecidas pela Lei nº 13.431/2017, o que teria ocasionado revitimização e comprometido a confiabilidade da prova produzida. Defende, também, a existência de contradições relevantes entre os relatos prestados pela vítima ao longo da persecução penal, especialmente quanto à cronologia dos fatos, número de ocorrências, circunstâncias dos abusos, existência de ameaças e demais aspectos relacionados à dinâmica delitiva, circunstâncias que, segundo afirma, fragilizariam a conclusão condenatória e o reconhecimento da continuidade delitiva. Sustenta, ainda, que a defesa não teve acesso integral aos elementos audiovisuais que embasaram a acusação, bem como que houve indevido indeferimento de prova relacionada ao acompanhamento psicológico e psiquiátrico da ofendida, o que teria impedido o adequado esclarecimento acerca da origem e da evolução dos relatos apresentados. Aduz, igualmente, a ocorrência de erro de premissa fática no acórdão condenatório, ao considerar informações relativas ao acompanhamento psicológico e psiquiátrico da vítima como elemento corroborador da imputação, sem que houvesse demonstração de nexo causal entre os atendimentos realizados e os fatos narrados na denúncia. No mais, insurge-se contra a dosimetria da pena, sustentando a indevida valoração negativa de circunstâncias judiciais, a aplicação da causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal e o reconhecimento da continuidade delitiva no patamar máximo, alegando a ocorrência de bis in idem e ausência de fundamentação idônea para os acréscimos promovidos. Ao final, requer a desconstituição da condenação ou, subsidiariamente, a



revisão da pena aplicada. Certidão de trânsito em julgado acostada à fl. 104. Instada, a Procuradoria Geral de Justiça exarou o parecer de fls. 110/118, opinando pela improcedência do pleito revisional, por entender que a decreto condenatório baseou-se em sólido conjunto de provas amealhado na fase instrucional da ação penal originária, inexistindo vícios ou qualquer atenuante capaz de legitimar a quebra da coisa julgada, inclusive porque desprovido o pedido de provas novas, sendo vedada a mera reiteração de teses jurídicas já vencidas nas instâncias ordinárias. É o relatório, no essencial. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Graciele Bezerra Queiroz (OAB: 16854/AL) - 319

Nº 0806609-27.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Girau do Ponciano - Requerente: José Fernandes Cézar - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de revisão criminal proposta por José Fernandes Cézar, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em desfavor de sentença condenatória proferida nos autos da ação penal n. 0000433-49.2014.8.02.0012, mantida pela Câmara Criminal, na qual o requerente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas), à pena de 12 (doze) anos de reclusão, reduzida, em razão da detração, para 10 (dez) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. A parte autora sustenta, preliminarmente, que, duas máculas afetam a condenação: i) a sentença se amparou em elementos probatórios colhidos a partir de busca domiciliar cuja legalidade jamais foi demonstrada nos autos, eis que o mandado de busca e apreensão não foi juntado ao processo, em violação ao art. 241 do CPP e ao art. 5º, XI, da Constituição Federal; ii) a pena foi fixada com base em fundamentação genérica e em elementos inerentes ao próprio tipo penal, em violação ao art. 59 do Código Penal. Com esses fundamentos, requer seja julgada procedente a revisão criminal para: a) declarar a nulidade da busca e apreensão domiciliar, com o desentranhamento das provas ilícitamente obtidas, e absolver o requerente; b) subsidiariamente, reformar a dosimetria da pena, afastando a valoração negativa da conduta social, das circunstâncias e das consequências do crime e reduzindo a fração de aumento da primeira fase para 1/6 sobre o mínimo legal ou 1/8 sobre o intervalo das penas abstratamente cominadas ao tipo penal. Instada, a Procuradoria Geral de Justiça prolatou parecer às fls. 105/119 no sentido da improcedência da revisão. É o relatório, no essencial. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) - 319

Nº 0806648-24.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Cajueiro - Requerente: O. de O. da S. - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de revisão criminal proposta por Osmar de Oliveira Silva Silva, em face de sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Cajueiro, posteriormente confirmada em apelação criminal, nos autos de ação penal n. 800061-43.2018.8.02.0007. O requerente foi condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, em continuidade delitiva, à pena de 32 (trinta e dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado. A defesa sustenta a existência de contrariedade à evidência dos autos e ao texto expresso da lei, arguindo, preliminarmente, a nulidade do feito em razão da ausência de realização de exame de corpo de delito. No mérito, busca a revisão do julgado sob o argumento de que houve aplicação retroativa de legislação posterior mais gravosa, bem como equívocos na dosimetria da pena. Nesse contexto, insurge-se contra a fração empregada na primeira fase da dosimetria; alega a ocorrência de bis in idem em razão da utilização concomitante da majorante prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal, e da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea f, do mesmo diploma legal. Sustenta, ainda, a indevida incidência da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea h, do Código Penal, por se tratar de crime cuja tipificação já pressupõe a menoridade da vítima, bem como questiona a fração adotada para a exasperação da pena em razão da continuidade delitiva. Certidão de trânsito em julgado anexada às fls. 171/172. Instada, a Procuradoria Geral de Justiça prolatou parecer no sentido da improcedência do pedido (fls. 577/589). É o relatório, no essencial. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Mozart Costa Duarte (OAB: 13771/AL) - 319

Nº 0806710-64.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: M. A. dos S. - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de revisão criminal com pedido liminar proposta por M. A. dos S. em face da sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Capital Crime Contra Menor/Idoso/Deficiente e Vulnerável, nos autos da ação penal no 8028043-39.2021.8.02.0001 (fls. 30/39), que o condenou pela prática do crime previsto no art. 217-A c/c art. 226, II, ambos do Código Penal (estupro de vulnerável) à pena de 15 (quinze) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, decisão confirmada, à unanimidade, pela Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (fls. 85/94). O requerente sustenta que a sentença merece ser revista com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, por ser contrária à evidência dos autos, bem como que o processo é eivado de nulidades absolutas insanáveis. Nesse sentido, aduz, em síntese: (i) que houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento da oitiva judicial da vítima pelo rito protetivo da Lei nº 13.431/2017 (Depoimento Especial), com supressão da produção de prova sob o crivo do contraditório; (ii) que a sentença condenatória é nula por vício de fundamentação, porquanto deixou de enfrentar o argumento central da defesa acerca da contradição entre a imputação e o Laudo de Corpo de Delito negativo, em violação ao art. 315, §2º, inciso IV, do CPP; (iii) que a condenação foi fundada exclusivamente em depoimento colhido na fase inquisitorial, jamais submetido ao contraditório, e em testemunho indireto da genitora da vítima, em flagrante violação ao art. 155 do CPP; (iv) que houve bis in idem na dosimetria, tendo a mesma circunstância fática sido utilizada como agravante genérica (art. 61, II, "f", CP) e como causa de aumento específica (art. 226, II, CP). Assim, requereu, liminarmente, a suspensão da execução da pena, com a imediata expedição de alvará de soltura. No mérito, pugnou, em caráter principal, pela declaração de nulidade absoluta do processo a partir da instrução ou pela nulidade da sentença por vício de fundamentação, com absolvição nos termos do art. 386, II e VII, do CPP; subsidiariamente, pela absolvição por ser a condenação contrária à evidência dos autos e, em última hipótese, pelo afastamento do bis in idem na dosimetria, com redimensionamento da pena. Para fins de comprovação da alegada hipossuficiência econômica, juntou declaração às fls. 12/15. Certidão de trânsito em julgado à fl. 16. Decisão de indeferimento do pleito liminar às fls. 164/170, oportunidade em que restou concedido o benefício da justiça gratuita. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela improcedência da revisão criminal (fls. 186/192). É o relatório, no essencial. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Luiz Tenório Oliveira de Almeida (OAB: 18931/AL) - 319

Nº 0807815-76.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Ronildo Vital da Silva - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. _____/2026. Intime-se a parte requerente, por meio de seu advogado constituído, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas iniciais ou efetuar o seu recolhimento, sob pena de extinção do feito. Após, retornem os autos conclusos ao relator. Utilize-se este despacho como ofício, carta ou mandado. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Gilmar Francisco Soares Junior (OAB: 54696/PE) - 319

**DESPACHO**

Nº 0806161-54.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Santana do Ipanema - Requerente: A. H. F. T. - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Cuida-se de revisão criminal proposta por A. H. F. T. em face de título executivo judicial condenatório, de natureza penal, transitado em julgado (fl. 15), por meio do qual foi condenado à pena de 13 (treze) anos e 09 (nove) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal (homicídio qualificado pelo recurso que impossibilitou a defesa da vítima), tendo como vítima Aritana do Nascimento Silva. Conforme se extrai dos autos originários, no dia 06 de janeiro de 2022, na Rua Delmiro Gouveia, bairro São José, no Município de Santana do Ipanema/AL, o acusado, agindo com animus necandi, teria ceifado a vida da vítima mediante golpes de arma branca, consistentes em facão. Recebida a denúncia e regularmente processado o feito, o acusado foi pronunciado pela prática do crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil, pelo meio cruel, pelo recurso que impossibilitou a defesa da vítima e por razões da condição do sexo feminino. Interposto recurso em sentido estrito pela defesa, esta Corte deu-lhe parcial provimento para excluir a qualificadora relativa ao meio cruel, mantendo, quanto ao mais, a decisão de pronúncia. Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença reconheceu a materialidade, a autoria e a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, afastando as demais qualificadoras submetidas à sua apreciação. Em consequência, o requerente foi condenado à pena de 13 (treze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado. Após a detração do período de prisão provisória, constou da sentença remanescer o cumprimento de 12 (doze) anos, 8 (oito) meses e 8 (oito) dias de reclusão. Na presente ação revisional (fls. 01/07), a defesa sustenta, em síntese, a existência de nulidade absoluta por violação ao direito de presença do acusado, ao argumento de que teria sido determinada sua retirada da sala de audiência durante a oitiva de testemunha, sem fundamentação concreta e apenas em razão de preferência manifestada pelo depoente. Alega, ainda, nulidade por ofensa ao sistema acusatório, à oralidade e aos arts. 204 e 212 do Código de Processo Penal, afirmando que a audiência de instrução teria sido conduzida mediante leitura de depoimentos prestados na fase inquisitorial, com posterior ratificação pelas testemunhas. No mérito, afirma que a condenação teria se apoiado em testemunhos indiretos, de ouvir dizer, sem prova judicializada idônea. Aduz, também, deficiência de defesa, com fundamento na Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal, e sustenta que teria havido perda de chance probatória, notadamente quanto à valoração de áudios que, segundo afirma, demonstrariam injusta provocação apta ao reconhecimento do homicídio privilegiado. Em sede liminar, requereu a suspensão dos efeitos da condenação e da execução da pena, com expedição de alvará de soltura. No mérito, pleiteou a procedência da revisão para anular o processo desde a audiência de instrução. Subsidiariamente, postulou a reforma da dosimetria para reconhecimento do privilégio previsto no art. 121, § 1º, do Código Penal. Às fls. 184/186, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela improcedência da revisão criminal, ao fundamento de que a decisão do Tribunal do Júri se apoiou em sólido conjunto probatório, de que as alegações defensivas não encontrariam respaldo no contexto processual e de que a sanção corporal teria sido fixada com observância dos requisitos legais e mediante fundamentação idônea. É o relatório. Encaminham-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Luiz Tenório Oliveira de Almeida (OAB: 18931/AL) - 319

Nº 0814044-86.2025.8.02.0000/50001 - Agravo Interno Cível - Rio Largo - Embargante: Veleiro Transportes e Turismo Ltda. - Agravado: Juízo da 1ª Vara Cível de Rio Largo/AL - Vara Cível e da Infância e Juventude - Litisconso: Riolar Empreendimentos S.a. - "Agravo Interno Cível nº 0814044-86.2025.8.02.0000/50001 Defeito, nulidade ou anulação Tribunal Pleno Relator:Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Embargante: Veleiro Transportes e Turismo Ltda.. Advogado: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL). Advogada: Nice Coronado Tenorio Cavalcante (OAB: 12572/AL). Agravado: Juízo da 1ª Vara Cível de Rio Largo/AL - Vara Cível e da Infância e Juventude. Litisconso: Riolar Empreendimentos S.a.. DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Diante da interposição do Agravo Interno, determino a INTIMAÇÃO da parte agravada para, por meio do seu advogado, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator" - Advs: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL) - Nice Coronado Tenorio Cavalcante (OAB: 12572/AL) - Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL) - André Vinicius Cerqueira de Melo (OAB: 13326/AL) - Jairo Silva Melo (OAB: 3670/AL) - George Silva Melo (OAB: 3998/AL) - Ana Francisca Pedrosa Maciel Leite (OAB: 6835/AL) - Ynaiara Maria Lessa Santos Lima (OAB: 5558/AL) - Albânia Rios Soares (OAB: 9784B/AL) - Filipe Barbosa Valeriano Lyra (OAB: 10884/AL) - Natália Tavares Amorim Pereira Leite (OAB: 11732/AL) - Taciane Rodrigues de Lima (OAB: 10939/AL) - Maria Nidette de Vasconcelos Toledo (OAB: 10805/AL) - Thaís Mascarenhas Lima (OAB: 10620/AL) - Rafaelly Holanda Freire (OAB: 18063/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0814044-86.2025.8.02.0000/50001 - Agravo Interno Cível - Rio Largo - Embargante: Veleiro Transportes e Turismo Ltda. - Agravado: Juízo da 1ª Vara Cível de Rio Largo/AL - Vara Cível e da Infância e Juventude - Litisconso: Riolar Empreendimentos S.a. - "Agravo Interno Cível nº 0814044-86.2025.8.02.0000/50001 Defeito, nulidade ou anulação Tribunal Pleno Relator:Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Embargante: Veleiro Transportes e Turismo Ltda.. Advogado: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL). Advogada: Nice Coronado Tenorio Cavalcante (OAB: 12572/AL). Agravado: Juízo da 1ª Vara Cível de Rio Largo/AL - Vara Cível e da Infância e Juventude. Litisconso: Riolar Empreendimentos S.a.. DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Diante da interposição do Agravo Interno, determino a INTIMAÇÃO da parte agravada para, por meio do seu advogado, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator" - Advs: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL) - Nice Coronado Tenorio Cavalcante (OAB: 12572/AL) - Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL) - André Vinicius Cerqueira de Melo (OAB: 13326/AL) - Jairo Silva Melo (OAB: 3670/AL) - George Silva Melo (OAB: 3998/AL) - Ana Francisca Pedrosa Maciel Leite (OAB: 6835/AL) - Ynaiara Maria Lessa Santos Lima (OAB: 5558/AL) - Albânia Rios Soares (OAB: 9784B/AL) - Filipe Barbosa Valeriano Lyra (OAB: 10884/AL) - Natália Tavares Amorim Pereira Leite (OAB: 11732/AL) - Taciane Rodrigues de Lima (OAB: 10939/AL) - Maria Nidette de Vasconcelos Toledo (OAB: 10805/AL) - Thaís Mascarenhas Lima (OAB: 10620/AL) - Rafaelly Holanda Freire (OAB: 18063/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0807184-35.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Agua Branca - Requerente: Marcondes Rubens da Silva - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de revisão criminal proposta por Marcondes Rubens da Silva em face de condenação transitada em julgado, no autos de origem nº 0701301-72.2023.8.02.0043, pela prática de roubo majorado. Intimada para pagar custas, a parte requerente requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça (fls. 295 e 297/299). Em seguida, a parte requerente foi intimada para juntar aos autos documentos que atestem a condição de hipossuficiência alegada, a fim de justificar o pedido de concessão à justiça gratuita ou efetuar o recolhimento das custas iniciais (fl. 301).



Posteriormente, apresentou requerimento de fls. 302/304, no qual reitera o pedido de gratuidade e, subsidiariamente, solicita a expedição de ofícios ao INSS e à Receita Federal do Brasil para fins de comprovação da hipossuficiência. Às fls. 307/308 apresentou aditamento à exordial, ora recebido. É o relatório. Inicialmente, cumpre destacar que a revisão criminal é uma ação autônoma de impugnação que tem como objetivo desconstituir uma decisão judicial condenatória transitada em julgado, sendo o Tribunal Pleno o órgão competente, originariamente, para o seu processo e julgamento, nos termos do art. 43, IX, "I", do RITJAL. O recolhimento das custas é pressuposto processual, de modo que passo a analisar o pleito de concessão de assistência judiciária gratuita neste grau de jurisdição. A medida pleiteada se encontra atualmente amparada pelo artigo 99, do Código de Processo Civil de 2015, que abarcou o teor da lei n. 1.060/50, a qual estabelecia as normas para concessão da assistência gratuita aos necessitados, nos seguintes termos: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. Por força do art. 99, § 2º, do CPC, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Nesse cenário, ressalta-se que apesar de intimada para comprovar a hipossuficiência financeira, a parte apelante deixou de colacionar aos autos quaisquer documentos que indicassem a impossibilidade de realizar o pagamento das custas processuais. No intuito de demonstrar a alegada carência financeira, a parte requerente apresentou a petição de fls. 302/304, na qual, no entanto, não trouxe qualquer documento comprobatório de sua situação financeira. Limitou-se a reiterar, em tese, a alegação de pobreza com base na condição de encarcerado, e a postular, subsidiariamente, que este Juízo diligenciasse junto ao INSS e à Receita Federal para obtenção das informações pertinentes. Nenhuma das vias se mostra apta a viabilizar o deferimento do benefício. Embora demonstrem a situação pessoal (estar preso), a Lei 1.060/50 e o CPC/2015 (art. 99) exigem demonstração da impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Assim, os citados documentos, por si só, não são suficientes para comprovar a impossibilidade de subsidiar as custas processuais no presente caso, máxime porquanto desacompanhados de demonstrações de despesas mensais aptas a atestar a hipossuficiência. No que se refere ao pedido subsidiário de expedição de ofícios ao INSS e à Receita Federal, impõe-se registrar que tal providência não se compatibiliza com a natureza da revisão criminal. Trata-se de ação de cognição restrita, que demanda prova pré-constituída para sua instrução, nos termos do art. 625 do Código de Processo Penal. A iniciativa probatória em favor da parte, notadamente para apurar a sua própria situação financeira, não se insere nas atribuições do Relator nesta sede. A parte e seu patrono dispõem de meios próprios para obtenção de tais informações certidões de cadastro no INSS, informações de regularidade fiscal perante a Receita Federal, declarações de imposto de renda e similares, não cabendo ao Juízo suprir a inércia probatória da parte interessada. Desse modo, tendo a parte requerente deixado de apresentar, no prazo assinalado, qualquer documento idôneo a comprovar a alegada hipossuficiência econômica, e não sendo cabível a expedição de ofícios instrutórios por iniciativa do Relator nesta via processual, o indeferimento do benefício é medida que se impõe. Do exposto, com fundamento nos §§ 2º e 3º, do art. 99 do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária e determino a intimação da parte apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao recolhimento das custas iniciais e comprove seu pagamento, sob pena de extinção do feito. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício, carta ou mandado. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Após o decurso do prazo, cumpridas todas as determinações contidas no presente julgamento, retorne-me os autos conclusos. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Bruno Renan Bezerra de Carvalho Pinto (OAB: 73431/BA) - 319

Nº 0807452-89.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: C. de A. M. - Requerente: J. S. da S. - Requerido: M. P. do E. de A. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de revisão criminal proposta por C de A M em face de condenação transitada em julgado, no autos de origem nº 0005205-44.2021.8.02.0001, pela prática de roubo majorado. Intimada para pagar custas, a parte requerente requereu (fls. 366 e 368/370): i) a dispensa do pagamento de custas; ii) a concessão do benefício da gratuidade da justiça; iii) concessão de prazo para apresentação de declaração de hipossuficiência. É o relatório. Inicialmente, cumpre destacar que a revisão criminal é uma ação autônoma de impugnação que tem como objetivo desconstituir uma decisão judicial condenatória transitada em julgado, sendo o Tribunal Pleno o órgão competente, originariamente, para o seu processo e julgamento, nos termos do art. 43, IX, "I", do RITJAL. O recolhimento das custas é pressuposto processual, de modo que passo a analisar o pleito de concessão de assistência judiciária gratuita neste grau de jurisdição. Na linha dos demais gabinetes da Câmara Criminal, conforme orientação da Corregedoria Geral de Justiça na resposta ao ofício n. 287-274/2024 na Revisão Criminal n.º 0803629-78.2024.8.02.0000, foi esclarecido que a Revisão Criminal não está isenta de custas e a Diretoria Adjunta de Tecnologia da Informação - DIATI informou que foi realizada a habilitação para o recolhimento de custas iniciais para a classe revisão criminal. Além disso, a cobrança de custas na revisão criminal é hipótese legal expressa contida no Anexo II, alínea i, da Lei 9.567/2025 que dispõe sobre custas no Poder Judiciário do Estado de Alagoas. Quanto ao benefício da justiça gratuita, a medida pleiteada se encontra atualmente amparada pelo artigo 99, do Código de Processo Civil de 2015, que abarcou o teor da lei n. 1.060/50, a qual estabelecia as normas para concessão da assistência gratuita aos necessitados, nos seguintes termos: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. Por força do art. 99, § 2º, do CPC, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Nesse cenário, ressalta-se que apesar de intimada para comprovar a hipossuficiência financeira, a parte apelante deixou de colacionar aos autos quaisquer documentos que indicassem a impossibilidade de realizar o pagamento das custas processuais. A situação pessoal (estar preso), não implica por si só demonstração da impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, máxime porquanto desacompanhados de demonstrações de despesas mensais aptas a atestar a hipossuficiência. Nesse contexto, DEFIRO, tão somente, o prazo de 10 (dez) dias para que seja: i) apresentada declaração pessoal de hipossuficiência firmada pelas partes requerentes, ii) procuração atualizada para o requerente Jaildo Santos da Silva (fl. 17, documento de 2022), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício, carta ou mandado. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Após o decurso do prazo, cumpridas todas as determinações contidas no presente julgamento, retorne-me os autos conclusos. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Eduardo Henrique Silva Pereira (OAB: 15191/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700567-54.2020.8.02.0067/50000 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Maceió - Embargante: Luiz Carlos Cavalcante Junior - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 2 de julho de 2026 Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor (a)' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL) - 319

Nº 0803370-15.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: J. da S. M. - Requerido: Ministério Público do Estado de



Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 2 de julho de 2026 Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor (a)' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Juarez Ferreira da Silva (OAB: 2725/AL) - 319

Nº 0814045-71.2025.8.02.0000 - Mandado de Segurança Criminal - Maceió - Impetrante: A. E. Z. dos S. - Impetrado: J. de D. da 1 V. C. da C. da C. - Impetrado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º/2026. Considerando o trânsito em julgado (fl. 443), proceda-se com a análise/cálculo de custas finas, na forma do art. 545 do Provimento nº 13/2023, da Corregedoria-Geral de Justiça de Alagoas, bem como da Resolução nº 16/2020 e do Ato Normativo nº 46/2019. Após, cumpridas todas as determinações contidas no julgamento de fls. 386/398, archive-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Kyvia Byanca Lisboa Maciel (OAB: 16724/AL) - Joaísio Pita de Omena Júnior (OAB: 8101/AL) - Francisco Sales Sarmiento Ramos (OAB: 20204/AL) - Anna Laysa Bandeira (OAB: 22274/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700187-57.2025.8.02.0034/50000 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Santa Luzia do Norte - Embargante: L. F. B. dos S. - Embargado: M. P. do E. de A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer, nos termos do art. 339 do RITJAL. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Gustavo Lopes Paes (OAB: 7813/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 18756/SP) - 319

Nº 0803375-37.2026.8.02.0000/50000 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Pão de Açúcar - Embargante: Geová Alexandre da Silva Júnior - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º/2026. 1. Trata-se de Embargos Infringentes em Apelação Criminal opostos por G. A. da S. J., em face do acórdão embargado, às fls. 1430/1438 dos autos principais, que conheceu do recurso de apelação criminal interposto para, no mérito, por maioria, julgar improcedente, mantendo integralmente o acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal n.º 0000252-90.2021.8.02.0048. 2. Compete a esta Relatoria, neste momento processual, a análise da admissibilidade recursal, em consonância com o art. 338 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e parágrafo único do art. 609 do Código de Processo Penal. 3. O recurso de embargos infringentes e de nulidade é cabível quando houver decisão não unânime de segunda instância, desfavorável ao réu, conforme o parágrafo único do art. 609 do Código de Processo Penal e o art. 337 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. 4. No caso concreto, extrai-se que o acórdão embargado, por maioria de voto, julgou improcedente a revisão criminal, para manter o acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal. 5. Isto posto, considerando que o acórdão embargado possui divergência quanto ao mérito do recurso, resta preenchido o requisito do cabimento e da adequação dos presentes embargos de divergência. 6. Compulsando os autos, verifica-se que o requisito da tempestividade resta devidamente cumprido. 7. Verifica-se também o preenchimento dos requisitos da regularidade formal com a apresentação da petição de interposição e da motivação recursal conjuntamente, e dos pressupostos subjetivos da legitimidade e do interesse recursal, nos termos do art. 577 do Código de Processo Penal. 8. Quanto aos pressupostos negativos de admissibilidade recursal, afere-se a inexistência de fato impeditivo, uma vez que o presente recurso não se sujeita a preparo, conforme disposto no art. 339 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. 9. Por todo exposto, em decorrência da satisfação dos requisitos de admissibilidade para o conhecimento e o processamento, ADMITO os presentes embargos infringentes, determinando o encaminhamento destes autos à Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC para proceder a redistribuição do recurso a um dos Desembargadores integrantes da Câmara Criminal, com fulcro nos arts. 111 e 339, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, excepcionando-se o Desembargador Relator do acórdão embargado e o Desembargador prolator do voto vencido, em consonância com o art. 164 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. 10. Publique-se. Cumpra-se, Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Cicera Renadja Tatiane Gomes de Cerqueira (OAB: 21112/AL) - 319

Nº 0806228-19.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Givaldo Barbosa de França - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de revisão criminal ajuizada por Givaldo Barbosa de França, com fundamento no art. 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal, em face do édito condenatório formado nos autos da Ação Penal nº 0707012-34.2016.8.02.0001, oriunda do Juízo de Direito da 15ª Vara Criminal da Capital (págs. 40/54), que condenou o requerente pelos crimes de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06), posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/2003) e possuir/deter arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado (art. 16, IV, da Lei n.º 10.826/2003), à pena de 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 01 (um) ano de detenção, em regime aberto, e pagamento 1.000 (mil) dias-multa. Interposta apelação pela defesa, a Câmara Criminal deste Tribunal, em acórdão de págs 55/63, à unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, tão somente para excluir a condenação pelo art. 12 da Lei nº 10.826/2003 e, com ela, a pena de 01 (um) ano de detenção e 100 (cem) dias-multa - por aplicação do princípio da consunção em relação ao delito do art. 16, inciso IV, do mesmo diploma, mantidos os demais termos da sentença. Remanesceu, assim, a pena definitiva de 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 900 (novecentos) dias-multa. Na presente ação revisional, sustenta o requerente, em síntese: i) que a condenação é contrária à evidência dos autos, pois baseou-se exclusivamente na palavra dos policiais e em presunções, não havendo prova concreta da mercancia; ii) que ocorreu bis in idem na dosimetria da pena, pois a quantidade de entorpecentes teria sido utilizada simultaneamente para exasperar a pena-base e para afastar a causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei de Drogas; iii) que a fundamentação utilizada para negar o redutor é genérica e inidônea, sem demonstração concreta de dedicação habitual ao tráfico. Por fim, pugnou pela procedência dos pedidos para decretar a absolvição do requerente, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu a desclassificação da conduta, o reconhecimento do bis in idem, o redimensionamento da pena, a readequação do regime prisional e a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º do tráfico privilegiado. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer pela improcedência do pedido revisional (págs. 85/96), ao fundamento de que a decisão colegiada se baseou em sólido conjunto de provas amealhado na fase instrucional, de que a aplicação da sanção cumpriu fielmente os requisitos legais, com fundamentação idônea e suficiente, no exercício do poder discricionário motivado, e de que a pretensão traduz mera reiteração de teses jurídicas vencidas nas instâncias ordinárias, sem a juntada de novos dados empíricos. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Emmanuel Bruno da Silva (OAB: 15294/AL) - Islaine Ingrid Gomes dos Santos (OAB: 22848/AL) - 319

DESPACHO



Nº 0704703-35.2019.8.02.0001/50000 - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Maceió - Requerente: Juciane Oliveira de Andrade - Requerido: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: PGE/AL) - 319

Nº 0712883-06.2020.8.02.0001/50000 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Maceió - Embargante: Artur Fidelis Costa Pinto - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer, nos termos do art. 339 do RITJAL. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Cícero Fernandes Mota Pedroza (OAB: 13693/AL) - Tasso Cerqueira Marques (OAB: 11053/AL) - Minghan Chen Lima (OAB: 15889/AL) - 319

Nº 0803549-22.2021.8.02.0000/50002 - Cumprimento de sentença - Maceió - Executado: Estado de Alagoas - Exequente: Jefferson Martins de Lucena - 'Cumprimento de sentença n.º 0803549-22.2021.8.02.0000/50002 Sucumbenciais Tribunal Pleno Relator:Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Executado: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). Exequente: Jefferson Martins de Lucena. Advogado: Jefferson Martins de Lucena (OAB: 12692/AL). DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Considerando a certidão de fl. 30, na qual informa a impossibilidade de cumprimento da determinação constante à página 19 da decisão monocrática, em razão da necessidade de elaboração de relatório técnico pela Contadoria Judicial Unificada - CJU, indispensável à expedição da Requisição de Pequeno Valor (RPV) relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial Unificada - CJU. Deverá a Contadoria elaborar relatório específico, contendo todas as informações necessárias ao preenchimento da requisição no Sistema SAPRE, especialmente os elementos indispensáveis à expedição da RPV referente aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono da parte. Após o cumprimento da diligência, retornem os autos à Secretaria para adoção das providências cabíveis e posterior conclusão. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Jefferson Martins de Lucena (OAB: 12692/AL) - 319

Nº 0803828-32.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: M. D. R. da S. - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 2 de julho de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Kyvia Byanca Lisboa Maciel (OAB: 16724/AL) - Joansísio Pita de Omena Júnior (OAB: 8101/AL) - 319

Nº 0804500-55.2017.8.02.0000 - Mandado de Segurança Cível - Maceió - Impetrante: Miguel Soares Palmeira - Impetrante: Cristiniano Fortes Nunes - Impetrante: João Carlos Gayoso Mendes da Silva - Impetrado: Assembleia Legislativa de Alagoas - ALE/AL - 'Mandado de Segurança Cível n.º 0804500-55.2017.8.02.0000 Teto Salarial Tribunal Pleno Relator:Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Impetrante: Miguel Soares Palmeira. Advogado: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL). Advogado: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL). Impetrante: Cristiniano Fortes Nunes. Advogado: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL). Advogado: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL). Impetrante: João Carlos Gayoso Mendes da Silva. Advogado: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL). Advogado: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL). Impetrado: Assembleia Legislativa de Alagoas - ALE/AL. Procurador: Luiz de Albuquerque Medeiros Neto (OAB: 8800/AL). DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Mandado de Segurança Cível em que, após o impetrante renunciar ao recebimento dos valores relativos às astreintes, foi determinada, às fls. 543/544 e 563/564, a remessa dos autos à Contadoria Judicial Unificada, a fim de que procedesse à reanálise dos cálculos e à apuração do valor efetivamente devido, para fins de expedição do respectivo precatório. Apresentados os cálculos pela Contadoria Judicial Unificada (fls. 572/573), DETERMINO a intimação da parte impetrada, por meio do Portal Eletrônico, para que, querendo, manifeste-se sobre os cálculos apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL) - Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL) - Luiz de Albuquerque Medeiros Neto (OAB: 8800/AL) - 319

Nº 0806081-27.2025.8.02.0000/50000 - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Maceió - Autor: Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas - Réu: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Antonio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Marta Virginia Moreira Bezerra Patriota (OAB: 7797/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: PGE/AL) - 319

Nº 0806185-58.2021.8.02.0000/50000 - Cumprimento de sentença - Maceió - Exequente: Estado de Alagoas - Executado: Sindicato dos Agentes Penitenciários, Servidores e Trabalhadores do Sistema Prisional do Estado de Alagoas - Sinasppen - 'Cumprimento de sentença n.º 0806185-58.2021.8.02.0000/50000 Direito de Greve Tribunal Pleno Relator:Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Exequente: Estado de Alagoas. Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Junior (OAB: 2427/AL). Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). Procurador: Rita de Cássia Coutinho (OAB: 6270/AL). Procurador: Caio Henrique Alcântara (OAB: 19263B/AL). Executado: Sindicato dos Agentes Penitenciários, Servidores e Trabalhadores do Sistema Prisional do Estado de Alagoas - Sinasppen. Advogado: Thiago Henrique Silva Marques Luz (OAB: 9436/AL). Advogado: Alan Figueirêdo Lima (OAB: 13517/AL). DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Considerando a manifestação do exequente, que confirma o recebimento das parcelas já adimplidas, intime-se o executado para que promova o pagamento das parcelas remanescentes do acordo homologado às fls. 18/20, nas datas e condições nele estabelecidas. Determino, ainda, que o executado junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após cada pagamento, os respectivos comprovantes de depósito. Advirta-se que o descumprimento do acordo poderá acarretar o vencimento antecipado do saldo devedor e o regular prosseguimento do cumprimento de sentença, nos termos da decisão homologatória. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Francisco Malaquias de Almeida Junior (OAB: 2427/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Rita de Cássia Coutinho (OAB: 6270/AL) - Caio Henrique Alcântara (OAB: 19263B/AL) - Thiago Henrique Silva Marques Luz (OAB: 9436/AL) - Alan Figueirêdo Lima (OAB: 13517/AL) - 319

Nº 0808480-29.2025.8.02.0000 - Reclamação - Reclamante: MARCOS VINICIUS DA TRINDADE LESSA - Reclamado: 9º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital - Maceió/AL - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Elson Teixeira Santos (OAB: 3956/AL) - 319



Nº 0811981-25.2024.8.02.0000 - Mandado de Segurança Cível - Cacimbinhas - Impetrante: Edilson Gonçalves da Silva - Impetrado: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça Estado de Alagoas Período de 05/02/99 A 05/02/01 - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Edilson Gonçalves da Silva (OAB: 21570/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0812171-85.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Embargante: Andre Luiz Ferreira Santos - Embargado: Turma Recursal da 1ª Região do Estado de Alagoas - Embargado: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/a. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Wendell Handres Vitorino da Rocha (OAB: 6446/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE) - 319

DESPACHO

Nº 0805905-14.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Nicholas Derik Silva de Barros - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA N. 2026 1. Trata-se de revisão criminal interposta por Nicholas Derik Silva de Barros, impugnando o Acórdão proferido às fls. 84-97, que negou provimento ao recurso de apelação criminal, cuja relatoria coube ao desembargador Domingos Araujo. 2. Consultando os autos da mencionada apelação, notadamente a Certidão à fl. 700, sobressai minha participação no referido julgamento e, nos termos do art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, sempre que possível, a escolha do relator recairá em magistrado que não tenha participado do julgamento colegiado atacado, senão vejamos: Art. 112. Não será distribuída a ação de revisão criminal, nem atuará como Revisor(a), o(a) Desembargador(a) que atuou como Relator(a) ou Revisor(a) no julgamento colegiado atacado, os(as) quais participarão do julgamento na condição de vogal. Art. 113. A escolha do(a) Relator(a) recairá, sempre que possível, em Magistrado(a) que não haja participado do julgamento rescindendo. Parágrafo único. A restrição do caput não impede a participação do(a) Desembargador(a) no julgamento colegiado na condição de vogal. (Grifei) 3. Considerando o contexto acima referido e o fato de que a competência para o processamento e julgamento da presente ação é do Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça (art. 43, IX, I'), e que há outros desembargadores que integram o referido órgão, remetam-se os autos à DAAJUC para que adote as providências necessárias à redistribuição do feito, sem prejuízo de minha participação no julgamento da presente ação, conforme permissivo gravado no parágrafo único do art. 113 do mencionado Regimento Interno. 4. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Thiago Pinheiro (OAB: 7503/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0802448-71.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: S. F. da S. S. - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de revisão criminal ajuizada por S. F. da S. S. em face de título executivo judicial penal, transitado em julgado, que o condenou à pena de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 107 (cento e sete) dias-multa, pela prática dos crimes de estelionato (art. 171, §2º-A, do CP) e de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/98), em concurso material (art. 69 do CP). Na inicial (fls. 01/06), a revisionanda sustenta, em síntese, que não teria participado da empreitada criminosa, afirmando que a movimentação bancária que fundamentou a condenação teria sido realizada por seu filho, Gelson Ferreira dos Santos, e por sua ex-esposa, Thyalita Tays Sousa Silva dos Santos, os quais teriam utilizado indevidamente sua conta bancária, sem seu conhecimento, para recebimento de valores provenientes de golpes conhecidos como novo número ou benção, tia. Aduz que, após a condenação, teriam surgido elementos capazes de demonstrar sua inocência, consistentes em suposta confissão de seu filho e em documentos relacionados a investigações criminais em trâmite no Estado de Goiás, nas quais Gelson Ferreira dos Santos e Thyalita Tays Sousa Silva dos Santos figurariam como investigados por práticas delitivas semelhantes. Com base nessas alegações, requer a procedência da revisão criminal, para ser absolvida, bem como a instauração de investigação em face de seu filho e de sua ex-esposa. Requer, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça, às fls. 86/87, apontou que a inicial fora recebida sem a constatação da ausência de peças obrigatórias. Registrou que, conforme documento de fl. 39, o trânsito em julgado teria ocorrido na esfera do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, sem que a requerente houvesse juntado a decisão proferida na instância superior, tampouco a certidão prevista no art. 625, § 1º, do Código de Processo Penal. Na oportunidade, destacou também o disposto no art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, segundo o qual o pedido de revisão deve ser instruído com o inteiro teor da decisão condenatória, prova de haver esta passado em julgado e documentos comprobatórios das alegações em que se fundar, devendo também ser comprovadas, em seu inteiro teor, as decisões confirmatórias da condenação. Ao final, requereu a sanação da omissão e, cumprida a diligência, nova vista dos autos. Em razão dessa manifestação, foi proferido despacho à fl. 89 determinando a intimação da requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntasse aos autos a decisão proferida na instância superior, bem como a certidão prevista no art. 625, § 1º, do Código de Processo Penal. Diante da inércia da defesa técnica, sobreveio novo despacho à fl. 92, determinando a intimação pessoal da parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, constituísse novo advogado para apresentação das peças obrigatórias ou informasse eventual interesse na atuação da Defensoria Pública para o patrocínio da causa e a apresentação dos documentos faltantes. Em atenção ao referido despacho, a requerente manifestou-se à fl. 94 e juntou os documentos de fls. 95/125, consistentes em cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado da referida decisão. Com nova vista dos autos, a Procuradoria-Geral de Justiça, às fls. 131/133, reiterou a insuficiência da instrução do feito. Consignou que, embora a parte tivesse sido intimada em duas oportunidades para promover a devida regularização, limitou-se a juntar peças que não supriam a ausência das decisões de instância superior, documentos reputados indispensáveis para o exame da pretensão revisional e, inclusive, para aferição de eventual incidência do art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Invocou, novamente, o art. 625, § 1º, do Código de Processo Penal, bem como o art. 216 do Regimento Interno desta Corte, e opinou pelo indeferimento do pedido, com fundamento no art. 625, § 3º, do Código de Processo Penal. Na sequência, foi proferido despacho à fl. 135, no qual se consignou que a parte requerente, embora intimada, havia deixado transcorrer o prazo sem a apresentação do documento indispensável à análise do pedido. A fim de evitar futuras nulidades processuais, determinou-se a reiteração da intimação pessoal da requerente e de seu causídico para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntassem aos autos os documentos mencionados no parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, notadamente as decisões de instância superior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte requerente, então, voltou a se manifestar à fl. 137, juntando novamente documentos já apresentados, sem trazer aos autos as decisões de instância superior cuja apresentação havia sido expressamente determinada. Por fim, à fl. 171, a Procuradoria-Geral de Justiça ratificou o parecer de fls. 131/133, ressaltando que a requerente, mesmo intimada em três oportunidades para promover a adequada instrução do feito, limitou-se a juntar as mesmas peças acostadas à inicial, sem apresentar as decisões de instância superior determinadas no despacho de fl. 135. Em razão disso, opinou



pelo indeferimento do pedido, nos termos do art. 625, § 3º, do Código de Processo Penal. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Jaison de Sousa Amorim (OAB: 63422/GO) - Wilber Rodrigues Sales (OAB: 70980/GO) - 319

Nº 0808014-98.2026.8.02.0000 - Direta de Inconstitucionalidade - Maceió - Autor: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Réu: Estado de Alagoas - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N.º/2026 Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar proposta pelo Defensor Público-Geral do Estado de Alagoas, apontando como autoridades responsáveis pela edição do ato normativo a Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas e o Governador do Estado de Alagoas, tendo por objeto a Lei Estadual nº 9.365, de 3 de setembro de 2024, que dispõe sobre a implementação do critério regional de bonificação para o acesso às universidades públicas estaduais. Na petição inicial, a parte autora aponta, em síntese: a) a inconstitucionalidade material da Lei Estadual nº 9.365/2024 por erigir um critério geográfico puro como fator de discriminação e preferência entre brasileiros, violando frontalmente os artigos 2º, inciso I, e 198, inciso IX, da Constituição do Estado de Alagoas, além das balizas correlatas da Carta Federal; b) a existência de grave perigo na demora reverso decorrente de provimento liminar outorgado no Agravo Interno nº 0802927-64.2026.8.02.0000; c) que a eficácia imediata do aludido ato judicial difuso importará no cancelamento compulsório e irreversível de 158 matrículas de estudantes que já se encontram em plena atividade acadêmica desde fevereiro de 2026, afetando desproporcionalmente 88% do corpo discente ingressante do curso de Medicina; d) que muitos acadêmicos renunciaram a vagas em outras instituições de ensino superior públicas para ingressar na UNCISAL, restando sem qualquer outra oportunidade neste ano letivo. Por fim, requereu a concessão de provimento cautelar urgente para: (a) suspender a eficácia da lei em relação a certames futuros; (b) sobrestar o andamento dos processos judiciais em curso que discutam a aplicabilidade do critério de inclusão regional instituído pela Lei Estadual nº 9.365/2024, em especial a Ação Popular nº 0710748-11.2026.8.02.0001 e o Agravo Interno em Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 0802927-64.2026.8.02.0000/50001, até o julgamento definitivo desta ação; e (c) sustar os efeitos de ordens que impliquem reclassificação ou desfazimento de matrículas do PROSEL/UNCISAL 2026 até o julgamento definitivo pelo Tribunal Pleno. É o relatório. Compulsando detidamente os autos, verifica-se a ocorrência de questão prejudicial antecedente concernente à distribuição regular desta ação perante este Tribunal de Justiça. Conforme narrado e evidenciado pela própria parte autora em suas razões, a presente demanda encontra-se intimamente atrelada ao mesmo cenário fático-jurídico que deu ensejo à proposição da Ação Popular nº 0710748-11.2026.8.02.0001, bem como ao manejo do Agravo Interno nº 0802927-64.2026.8.02.0000/50001. Em consulta ao sistema SAJ, verifico que a ação popular nº 0710748-11.2026.8.02.0001 foi sentenciada, sendo indeferida a petição inicial e extinto o processo sem resolução de mérito, diante da exigência legal de que os beneficiários do ato administrativo questionado integrem o polo passivo (Lei nº 4.117/1965, art. 6º). Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação, o qual se encontra aguardando o decurso de prazo para contrarrazões, bem como foi apresentado pedido de tutela antecipada recursal à apelação, protocolado no Tribunal de Justiça sob o nº 0802927-64.2026.8.02.0000, o qual foi distribuído à 3ª Câmara Cível, sob relatoria do Des. Paulo Zacarias da Silva, o qual deferiu o pedido de efeito suspensivo à apelação para: I - suspender a eficácia da cláusula do Edital nº 01/UNCISAL/2025 que institui o denominado critério de inclusão regional, consistente na atribuição de bonificação sobre a média das notas do ENEM aos candidatos vinculados ao Estado de Alagoas; II - determinar que o processo seletivo PROSEL/UNCISAL 2026 prossiga sem a aplicação do referido critério de bonificação regional, devendo ser observada a classificação dos candidatos sem a incidência da referida vantagem; III - determinar que, nas convocações e procedimentos de matrícula em curso, seja observada a ordem classificatória sem a aplicação do critério impugnado, vedada a homologação de matrículas fundadas na referida bonificação, sem prejuízo de ulterior deliberação desta Corte por ocasião do julgamento do recurso de apelação; IV - fixo o prazo de 15 dias úteis para cumprimento da presente decisão. Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração pelos autores, os quais foram rejeitados, e interposto agravo interno pela UNCISAL, no qual já foi iniciado o julgamento, tendo o Des. Fernando Tourinho de Omena Souza pedido vista após o voto do relator Des. Paulo Zacarias da Silva pelo conhecimento e não provimento do recurso. Ocorre que, apesar de possuírem partes e pedidos diferentes, o objeto das ações são similares e irão atingir basicamente os mesmos terceiros interessados (candidatos classificados no processo seletivo PROSEL/UNCISAL 2026), tanto que a ação popular foi extinta pela necessidade destes integrarem o polo passivo, já existindo diversos pedidos de ingresso no feito como assistentes simples e da própria Defensoria Pública para atuar na condição de custos vulnerabilis. O Código de Processo Civil preconiza expressamente em seu artigo 55, § 3º, que serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão formal. Outrossim, a distribuição do primeiro recurso ou ação incidente torna prevento o órgão julgador e o Relator para todos os feitos subsequentes que guardem identidade de causa ou liame de prejudicialidade. Desse modo, possuindo os referidos recursos similar substrato fático e jurídico ao desta ação, impositiva se faz a reunião dos feitos sob a condução do mesmo relator, a fim de prestigiar a segurança jurídica, a harmonia dos provimentos jurisdicionais e a economia processual. A análise do provimento de urgência postulado fica, por conseguinte, reservada ao juízo prevento. Diante do exposto, com fulcro no artigo 55, § 3º, combinado com o artigo 930, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, determino a redistribuição do feito, por prevenção, ao Des. Paulo Zacarias da Silva, junto à 3ª Câmara Cível. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intimem-se. Utilize-se cópia da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Fabrício Leão Souto (OAB: 24976/BA) - Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0806680-29.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Muriç - Requerente: J. B. de M. S. - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO / CARTA Nº ____/2026 1. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os documentos mencionados no parecer da Procuradoria Geral de Justiça, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 2. Apresentada a manifestação ou transcorrido o prazo in albis, dê-se vista dos autos à PGJ para emissão de parecer. 3. Providências cabíveis. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Caio César da Silva Santos (OAB: 21691/AL) - 319

Nº 0806721-93.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Arapiraca - Requerente: Willames Rodrigues Bomfim - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO / CARTA Nº ____/2026 1. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os documentos mencionados no parecer da Procuradoria Geral de Justiça, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 2. Apresentada a manifestação ou transcorrido o prazo in albis, dê-se vista dos autos à PGJ para emissão de parecer. 3. Providências cabíveis. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: José Matheus Vieira Silva (OAB: 20877/AL) - 319

Diretoria de Precatório e RPV - Presidência

**DESPACHO**

Nº 0500010-72.2022.8.02.0005 - Precatório - Boca da Mata - Credora: Maria Helena da Silva - Devedor: Município de Boca da Mata - 'DESPACHO 01. Intime-se a parte credora para fazer a juntada do contrato de honorários advocatícios, para a realização do devido destaque, a títulos de honorários advocatícios contratuais, do respectivo alvará, nos termos do art. 8º, § 3º, da Resolução CNJ nº 303/2019, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. Cumpra-se. Maceió/AL, 2 de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Elson Teixeira Santos (OAB: 3956/AL) - Leiliane Marinho Silva (OAB: 10067/AL)

Nº 0500011-57.2022.8.02.0005 - Precatório - Boca da Mata - Credora: Maria Inês de Almeida Santos - Devedor: Município de Boca da Mata - 'DESPACHO 01. Intime-se a parte credora para fazer a juntada do contrato de honorários advocatícios, para a realização do devido destaque, a títulos de honorários advocatícios contratuais, do respectivo alvará, nos termos do art. 8º, § 3º, da Resolução CNJ nº 303/2019, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. Cumpra-se. Maceió/AL, 2 de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Elson Teixeira Santos (OAB: 3956/AL) - Leiliane Marinho Silva (OAB: 10067/AL)

Nº 0500367-30.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Cedente: Marcílio Otavio Brandão Peixoto - Cedente: Lucas Cavalcante Cerqueira - Cessionário: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Precatórios Brasil - Devedora: Universidade de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL - Devedor: Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - 'DESPACHO 01. Tendo em vista a homologação de plano de pagamento nas fls. 4.499/4.505 do processo administrativo de acompanhamento dos repasses e sequestros de valores para quitação de precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas devidos pelo Estado de Alagoas (autos de nº 0500027-22.2018.8.02.9003), conforme art. 100, §§ 23 e ss., da Constituição Federal, diante da nova Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, no qual o Estados incluiu as suas administrações diretas e indiretas, intemem-se a Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL e o Estado de Alagoas para se manifestarem sobre a petição de fls. 818/819, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. Cumpra-se. Maceió/AL, 2 de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL) - Gabriel Prado Amarante de Mendonça (OAB: 164897/RJ) - Lucas Cavalcante Cerqueira (OAB: 18434B/AL) - Sacha Calmon Navarro Coêlho (OAB: 112794/RJ) - Misabel de Abreu Machado Derzi (OAB: 112793/RJ) - Bruno Mendes de Moraes Renaux (OAB: 140909/RJ) - Luciana Goulart Penteado (OAB: 167884/SP) - Williams Pacífico Araújo dos Santos (OAB: 4790/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: PGE/AL)

Nº 0500373-37.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Requerente: Magnucia de Lima Leite - Devedora: Universidade de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL - Devedor: Estado de Alagoas - 'DESPACHO 01. Em face da petição de fls. 857/858, esclareço que os registros das cessões de Magnucia de Lima Leite (correspondente à 80% (oitenta por cento) do total desde precatório) e de Lucas Cavalcante Cerqueira (equivalente à 10% (dez por cento) do total desde precatório) em favor do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Precatório Brasil foi determinado na decisão de fls. 704/706. 02. Portanto, promova-se a Diretoria de Precatórios com o devido registro cadastral. 03. Cumpra-se. Maceió/AL, 2 de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Lucas Cavalcante Cerqueira (OAB: 14607/AL)

Nº 0501198-78.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: José Djalma Soares de Souza Júnior - Devedor: Estado de Alagoas - 'DESPACHO 01. Verificando a ordem cronológica de credores para pagamento da presente requisição e constatando também a disponibilização de aporte financeiro pelo ente devedor em epígrafe, aliada à concordância (expressa ou tácita) das partes acerca dos cálculos de fls. 125/127 (com correção do erro material na fl. 137), passo a determinar que a Diretoria de Precatório proceda com a expedição do(s) competente(s) alvará(s), no valor total de R\$ 59.203,04 (cinquenta e nove mil duzentos e três reais e quatro centavos) com as respectivas atualizações monetárias, em nome do credor principal e do credor do destaque de honorários contratuais, uma vez já deferido nos autos, devendo serem distintos para liberação do montante devido a cada credor. 02. Promovam-se, portanto, com as medidas de praxe para o pagamento deste precatório, comunique-se o ente devedor, oficie-se o Juízo da Execução e arquivem-se os autos. 03. Cumpra-se. Maceió/AL, 1º de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501646-17.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: José Carlos Almeida Amaral Santos - Devedor: Estado de Alagoas - 'DESPACHO 01. Cumpra-se nos termos da decisão colacionada nas fls. 185/192 e acórdão de fls. 208/216, promovendo-se a correção das partes. Maceió/AL, 2 de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: PGE/AL)

Nº 0504089-27.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: JOSE CARLOS DA SILVA - Devedor: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/AL - 'DESPACHO 01. Tendo em vista o pleito de fls. 28/29, aliada à procuração de fl. 32, na qual consta outorga de poder dos credores de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados para recebimento de valores referentes à alvará judicial proveniente de precatório, determino que, quando chegada a vez de pagamento do presente requisitório, conforme a lista cronológica de credores do Departamento de Estradas de Rodagem - DER/AL, a expedição do alvará seja promovida no nome do credor do destaque contratual, porém com a transferência dos recursos para a conta bancária da sociedade de advocacia, informada na fl. 32. 02. Ressalto que, na oportunidade do pagamento, expedir alvarás distintos para liberação do montante devido a cada credor, ainda que o valor total seja transferido para a conta bancária da sociedade de advocacia. 03. Cumpra-se. Maceió/AL, 2 de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Marlivan Leite (OAB: 13011/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0504343-97.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Elcia dos Santos Bezerra - Devedor: Município de Maceió - 'DESPACHO 01. Do exame dos autos, verifica-se que, às fls. 17/18, a credora Elcia dos Santos Bezerra requereu a preferência no pagamento, por se tratar supostamente de pessoa portadora de doença grave ou com deficiência, nos termos do art. 102, § 2º do ADCT, instruindo o pedido



com a prova da patologia ou necessidade especial. 02. Destarte, em atenção ao previsto no art. 9º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, intime-se o ente devedor para se manifestar acerca do pedido, no prazo de 05 (cinco) dias. 03. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. 04. Cumpra-se. Maceió/AL, 2 de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Ulisses Lacerda Martins TAVARES (OAB: 10277/AL) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL)

DESPACHO

Nº 0500697-79.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Edmar Cavalcante de Freitas - Devedor: Alagoas Previdência - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório em que figuram como parte credora Edmar Cavalcante de Freitas e como devedor o Alagoas Previdência. 02. A decisão de fls. 13/14 deferiu o pagamento do requisitório em epígrafe. 03. Em petição de fls. 23/28, o causídico do feito requereu a juntada do contrato de honorários e o correspondente destaque do percentual de 10% (dez por cento). 04. É o relatório. Decido. 05. A Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, que dispôs sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, permitiu o destaque dos honorários contratuais até a liberação do crédito ao beneficiário originário, conforme seu art. 8º, § 3º: Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. (...) § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. 06. No caso concreto, verifica-se que Edmar Cavalcante de Freitas, ora credor, firmou contrato de honorários advocatícios com Amanda Nascimento Silva, OAB/AL nº 12.328, nos termos do instrumento juntado aos autos às fls. 29/33. 07. Sabe-se que o contrato de honorários advocatícios constitui título executivo extrajudicial apto a embasar o ajuizamento de execução, desde que preenchidos os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Tal entendimento igualmente se aplica ao pedido de destaque dos honorários advocatícios em relação ao crédito principal do credor nos autos do precatório já expedido. 08. Logo, considerando a juntada do contrato de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do crédito perseguido, o pedido de destaque comporta acolhimento no nome do advogado constante no contrato. 09. Ante o exposto, nos termos do art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, DEFIRO parcialmente o pedido de fls. 23/28 e determino à Diretoria de Precatórios que efetue o destaque de 10% (dez por cento), referente aos honorários contratuais, sobre o valor do crédito total, em favor de Amanda Nascimento Silva (OAB/AL nº 12.328) devendo, na oportunidade do pagamento, expedir alvarás distintos para liberação do montante devido a cada credor. 10. Saliento que o ofício contendo todos os credores foi colacionado no processo administrativo de acompanhamento de repasses do ente devedor de nº 0500536-79.2020.8.02.9003. 11. A anotação de superpreferência se encontra devidamente publicada no sítio deste Tribunal de Justiça, assim como a ordem deste precatório na fila superpreferencial e cronológica original. Tal diligência também é possível de ser constatada no supracitado processo administrativo. 12. A retenção da contribuição previdenciária, assim como eventuais outras retenções aplicáveis, pode ser consultada no Sistema SAPRE, que permite a atualização automática dos cálculos conforme os critérios previamente cadastrados. Os cálculos finais, com as citadas retenções, serão anexados aos autos antes da liberação do crédito, sendo as partes intimadas especificamente para manifestação quanto à concordância ou impugnação. 13. Ademais, o destaque de honorários contratuais se faz sob o crédito principal, inclusive de forma proporcional nos pagamentos parciais ou da parcela à título de superpreferência, conforme art. 8º, § 4º, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça: § 4º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório. 14. Por fim, junte-se a atualização de cálculo do presente precatório. 15. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 2 de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Advs: Amanda Nascimento Silva (OAB: 12328/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501263-62.2025.8.02.9003 - Precatório - Credora: Rosângela Silva Alegre - Cessionária: PRAIA COMPRIDA APOIO ADMINISTRATIVO, NEGÓCIOS E SERVIÇOS - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório em que figura como parte credora Rosângela Silva Alegre e como devedor o Estado de Alagoas. 02. Às fls. 08/09, foi proferida decisão que deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar. 03. Às fls. 50/51, Praia Comprida Apoio Administrativo, Negócios e Serviços Ltda. informou acerca da celebração do Termo de Cessão, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do presente precatório, no qual figura como cedente Adriana de Oliveira Vieira. 04. Informa ser o único e exclusivo credor do crédito exequendo destes autos, no que se refere ao crédito dos honorários contratuais. 05. Diante disso, ratificou todos os atos processuais até então praticados pelo credor anterior e requereu a substituição do polo ativo deste feito para inclusão do Fundo Cessionário no lugar da parte cedente, independentemente de anuência do devedor. 06. Ademais, requereu o recebimento e a homologação da referida cessão de crédito com a substituição do cedente por Praia Comprida Apoio Administrativo, Negócios e Serviços Ltda., dando-se ciência da cessão ao devedor. 07. Por fim, pleiteou o início do procedimento de depósito do precatório com a expedição de ofício à instituição bancária depositária, determinando o pagamento do direito creditório legitimamente adquirido pelo Fundo, apresentando os dados bancários, bem como pleiteou que as futuras publicações/intimações sejam levadas a efeito em nome de Dr. Heitor Franck Berger, advogado inscrito na OAB/ES nº 32.815, Dr. Phelipe de Martins Pereira, advogado inscrito na OAB/ES nº 23.442, Dr.ª Eduarda Colodetti da Cunhalima, advogada inscrita na OAB/ES nº 35.080. 08. Intimados acerca da cessão do crédito, conforme despacho/ato ordinatório de fl. 82, os credores dos honorários advocatícios mantiveram-se silentes e o ente devedor, por sua vez, requereu a observância da necessidade de recolhimento de eventuais tributos. 09. É o relatório. Fundamento e decido. 10. O Conselho Nacional de Justiça regulamentou a cessão do crédito inscrito em precatórios por meio da Resolução nº 303/2019 que, em seus arts. 42 e 45, preconizam o seguinte: Art. 42. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório. [...] Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores. §1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que identificará a entidade devedora e o juízo da execução. 11. Do exame dos autos, verifica-se que a credora do destaque de honorários contratuais Adriana de Oliveira Vieira cedeu 100% (cem por cento) de sua parte do crédito para Praia Comprida Apoio Administrativo, Negócios e Serviços Ltda., mediante celebração de Termo de Cessão, acostada às fls. 53/62. 12. Desta forma, registra-se que não há óbice ao cumprimento do ajuste de vontade, uma vez que as partes são plenamente capazes e o objeto é lícito e disponível. 13. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 50/51, determinando à Diretoria de Precatórios que registre a cessão dos créditos de Adriana de Oliveira Vieira para Praia Comprida Apoio Administrativo, Negócios e Serviços Ltda., fazendo constar a informação na lista de ordem cronológica das dívidas do Estado de Alagoas, inscritas em precatório, para, quando chegar a vez do pagamento, ser expedido o alvará. 14. Determino a habilitação de Dr. Heitor Franck Berger, advogado inscrito na OAB/ES nº 32.815, de modo que todas as futuras intimações e notificações sejam publicadas em seu nome, devendo a Diretoria de Precatórios promover as alterações pertinentes à habilitação do advogado junto ao SAJ. 15. Destaco, por fim, que apenas será liberado ao cessionário o valor



líquido dos créditos, observando-se a necessidade de retenção dos eventuais tributos devidos, nos termos do art. 36, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 303/2019. 16. Por fim, comunique-se a presente decisão ao ente devedor e ao Juízo da Execução. 17. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 2 de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Advts: ADRIANA DE OLIVEIRA VIEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (OAB: 12473/AL) - Heitor Franck Berguer (OAB: 32815/ES) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502169-18.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: ANNE CARLA PEDROSA DE OLIVEIRA BRASIL - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório em que figuram como parte credora Anne Carla Pedrosa de Oliveira Brasil e como devedor o Município de Maceió. 02. Do exame dos autos, verifica-se que a Direção de Precatórios oficiou o Juízo da Execução (cf. fl. 12) para obter informações em relação ao valor requisitado. 03. Em diligência juntada às fls. 21/37, o Juízo da Execução respondeu que foi proferida decisão nos autos originais determinando o cancelamento do presente requisitório, em face da redução do valor das astreintes e consequente necessidade de expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV. 04. É, em síntese, o relatório. Decido. 05. Com a decisão encaminhada pelo Juízo da Execução, colacionada nas fls. 35/37, verifica-se que restou cancelada desde a origem a presente requisição. 06. Ante o exposto, DETERMINO que a Diretoria de Precatórios realize os procedimentos necessários para o cancelamento do presente precatório, nos termos estabelecidos pelo Juízo de Execução. 07. Informe o cumprimento desta decisão ao Juízo da Execução e promova a supressão deste precatório junto ao SAJ, com a devida baixa neste sistema e no SAPRE. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 2 de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Anne Carla Pedrosa de Oliveira Brasil - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0502573-69.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Maria Liege Teixeira - Devedora: Universidade de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório em que figura como parte credora Maria Liege Teixeira e como devedor o Universidade de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL. 02. Às fls. 36/37, foi proferida decisão que deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar. 03. Às fls. 44/48, o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil informou acerca da celebração do Termo de Cessão, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do destaque de honorários do presente precatório da patrona Carla Waleska Gomes de Araújo, ora cedente, equivalente à 10% (dez por cento) do total desde precatório. 04. Informa ser o único e exclusivo credor do crédito exequendo destes autos, no que se refere ao crédito principal. 05. Diante disso, ratificou todos os atos processuais até então praticados pelo credor anterior e requereu a substituição do polo ativo deste feito para inclusão do Fundo Cessionário no lugar da parte cedente, independentemente de anuência do devedor. 06. Ademais, requereu o recebimento e a homologação da referida cessão de crédito com a substituição do cedente pelo Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, dando-se ciência da cessão ao devedor. 07. Também pleiteou a imediata e urgente comunicação ao Setor de Precatórios desta Corte de Justiça para que, quando do depósito, coloque os valores integralmente requisitados à disposição do juízo (status de bloqueado), com o objetivo de que o crédito cedido seja liberado em benefício do cessionário e não em nome da parte cedente. 08. Por fim, pleiteou o início do procedimento de depósito do precatório com a expedição de ofício à instituição bancária depositária, determinando o pagamento do direito creditório legitimamente adquirido pelo Fundo, informando os dados bancários para tanto, bem como pleiteou que as futuras publicações/intimações sejam levadas a efeito exclusivamente em nome de Drª. Luciana Goulart Penteado, advogada inscrita na OAB/SP nº 167.884. 09. Intimados acerca da cessão do crédito, conforme despacho/ato ordinatório de fl. 295, os credores dos honorários advocatícios mantiveram-se silentes e o ente devedor, por sua vez, requereu a observância da necessidade de recolhimento de eventuais tributos. 10. É o relatório. Fundamento e decido. 11. O Conselho Nacional de Justiça regulamentou a cessão do crédito inscrito em precatórios por meio da Resolução nº 303/2019 que, em seus arts. 42 e 45, preconizam o seguinte: Art. 42. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório. [...] Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores. §1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que cientificará a entidade devedora e o juízo da execução. 12. Do exame dos autos, verifica-se que a credora Carla Waleska Gomes de Araújo cedeu 100% (cem por cento) de sua parte do crédito ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Precatórios Brasil, mediante celebração de Termo de Cessão, acostada às fls. 50/59. 13. Desta forma, registra-se que não há óbice ao cumprimento do ajuste de vontade, uma vez que as partes são plenamente capazes e o objeto é lícito e disponível. 14. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 44/48, determinando à Diretoria de Precatórios que registre a cessão dos créditos de Carla Waleska Gomes de Araújo, fazendo constar a informação na lista de ordem cronológica das dívidas da Universidade de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL, inscritas em precatório, para, quando chegar a vez do pagamento, ser expedido o alvará. 15. Determino a habilitação de Drª. Luciana Goulart Penteado, advogada inscrita na OAB/SP nº 167.884, de modo que todas as futuras intimações e notificações sejam publicadas em seu nome, devendo a Diretoria de Precatórios promover as alterações pertinentes à habilitação da advogada junto ao SAJ. 16. Destaco, por fim, que apenas será liberado ao cessionário o valor líquido dos créditos, observando-se a necessidade de retenção dos eventuais tributos devidos, nos termos do art. 36, parágrafo único da Resolução CNJ nº 303/2019. 17. Por fim, comunique-se a presente decisão ao ente devedor e ao Juízo da Execução. 18. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 2 de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Advts: Carla Waleska Gomes de Araújo (OAB: 7534/AL) - Williams Pacifico Araújo Santos (OAB: 4790/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: PGE/AL)

Nº 0502871-95.2025.8.02.9003 - Precatório - Credor: Adan Frederico Uemoto - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório, em que figuram, como parte credora, Adan Frederico Uemoto e, como devedor, o Município de Maceió. 02. Do exame dos autos, verifica-se que o Juízo da Execução encaminhou decisão proferida nos autos originais deferindo o pedido de renúncia do credor ao excedente do teto da Requisição de Pequeno Valor, e, por consequência, o cancelamento do presente requisitório. 03. É, em síntese, o relatório. Decido. 04. Com a decisão encaminhada pelo Juízo da Execução, colacionada nas fls. 20/21, verifica-se que restou cancelada desde a origem a presente requisição. 05. Ante o exposto, DETERMINO que a Diretoria de Precatórios realize os procedimentos necessários para o cancelamento do presente precatório, nos termos estabelecidos pelo Juízo de Execução. 06. Informe o cumprimento desta decisão ao Juízo da Execução e promova a supressão deste precatório junto ao SAJ, com a devida baixa neste sistema e no SAPRE. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 2 de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Adan Frederico Uemoto (OAB: 8020/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0504448-74.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Ana Karla Costa Sobral - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01.



Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Ana Karla Costa Sobral contra o Município de Maceió, entidade submetida ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A decisão de fls. 13/14 deferiu o pagamento do requisitório em epígrafe, com cálculos às fls. 06/11. Todavia, verifica-se erro material no valor, constante na decisão supramencionada. 03. Assim sendo, chamo o feito à ordem, para corrigir o erro material na decisão de fls. 13/14, de modo a DETERMINAR que, onde se lê: (...) no valor de R\$ 7.290,51 (sete mil duzentos e noventa reais e cinquenta e um centavos), leia-se: R\$ 36.452,55 (trinta e seis mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).” 04. Ademais, o presente precatório deve seguir sua regular tramitação, aguardando a chegada do pagamento e a disponibilização dos recursos, considerando que tal correção abole o erro material, sem alterar o sentido da decisão de fls. 13/14. 05. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 2 de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Advts: ROGÉRIO SANTOS DO NASCIMENTO (OAB: 14853/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0504454-81.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Maria Clarisse Paes da Silva Rodrigues - Devedor: Alagoas Previdência - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Maria Clarisse Paes da Silva Rodrigues contra o Alagoas Previdência, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 09/10 e 11, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 13.041,66 (treze mil quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 02/12/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 2 de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Jaqueline Claudino da Silva (OAB: 10042/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0504456-51.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: JOSE ANTONIO SILVA - Devedor: Município de Pão de Açúcar - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de José Antônio Silva contra o Município de Pão de Açúcar, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. O requisitório foi reprovado na análise jurídica da Diretoria de Precatórios (fls. 07/08), ante o fato de Não foram informadas as páginas na requisição e o valor requisitado não está de acordo com a última decisão no processo. Outrossim, na análise contábil (fl. 09), verificou-se que “O valor total requisitado não está compatível com a planilha de cálculo e nem em conformidade com a Sentença de fls. 216”. 03. De fato, o requisitório foi emitido com as pendências apontadas, conforme constatado pela Diretoria de Precatórios. 04. Com efeito, compete ao Juízo de Execução remeter o ofício requisitório em conformidade com os termos dos arts. 5º e ss. da Resolução nº 303/2019 do CNJ. 05. Desse modo, devolvam-se os autos do Sistema de Administração de Precatórios SAPRE para o Juízo de Execução, a fim de que regularize a presente requisição. Destaco que, consoante o art. 7º, § 7º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, e ainda por ausência da intimação prevista no parágrafo anterior, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas. 06. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivem-se os autos do SAJ. Maceió/AL, 2 de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlos dos Anjos Neto (OAB: 10558/AL) - Paulo Victor Barbosa Fiel (OAB: 10821/AL)

Nº 0504458-21.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Leila Maria Bomfim Pantaleão Freire - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Leila Maria Bomfim Pantaleão Freire contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. O requisitório foi reprovado na análise jurídica da Diretoria de Precatórios (fls. 09/10), ante o fato de “O valor requisitado informado na requisição não está de acordo com a decisão de páginas 34/38. Outrossim, na análise contábil (fl. 11), verificou-se que “O valor total requisitado não está compatível com a planilha de cálculo e nem está em conformidade com a Sentença de fls. 34-38”. 03. De fato, o requisitório foi emitido com as pendências apontadas, conforme constatado pela Diretoria de Precatórios. 04. Com efeito, compete ao Juízo de Execução remeter o ofício requisitório em conformidade com os termos dos arts. 5º e ss. da Resolução nº 303/2019 do CNJ. 05. Desse modo, devolvam-se os autos do Sistema de Administração de Precatórios SAPRE para o Juízo de Execução, a fim de que regularize a presente requisição. Destaco que, consoante o art. 7º, § 7º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, e ainda por ausência da intimação prevista no parágrafo anterior, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas. 06. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivem-se os autos do SAJ. Maceió/AL, 2 de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Maria Ronadja Januário Rodrigues (OAB: 17254/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0504459-06.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: EDILSON ROZALINO DOS SANTOS - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Edilson Rozalino dos Santos contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 41.272,97 (quarenta e um mil duzentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/03/2023 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (10%) e Cláudia



Santos do Nascimento Simões (10%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 28/29 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 2 de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: ROGÉRIO SANTOS DO NASCIMENTO (OAB: 14853/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0504460-88.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Cadmo dos Santos - Devedor: Município de Pão de Açúcar - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Cadmo dos Santos contra o Município de Pão de Açúcar, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 51.723,25 (cinquenta e um mil setecentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), crédito de natureza comum, atualizado em 01/03/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 2 de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Lamarx Mendes Costa (OAB: 7692/AL) - Paulo Victor Barbosa Fiel (OAB: 10821/AL)

Nº 0504486-86.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Eliane Borges de Lima - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Eliane Borges de Lima contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 119.730,19 (cento e dezenove mil setecentos e trinta reais e dezenove centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 28/02/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Campelo & Silva Sociedade de Advogados, em conformidade com o contrato acostado na fl. 109 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a interpretação dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 2 de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Tássia Lima Campelo Mata (OAB: 12095/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0504487-71.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: CAMPELO MATA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Campelo Mata & Silva Sociedade de Advogados contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 23.946,04 (vinte e três mil novecentos e quarenta e seis reais e quatro centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 28/02/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa



da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 2 de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Tássia Lima Campelo Mata (OAB: 12095/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0504488-56.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: MARIA DE NAZARETH LEITE - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Maia de Nazareth Leite contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 54.275,45 (cinquenta e quatro mil duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 19/05/2025 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 25% (vinte e cinco por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Daniel Bittencourt Moura, em conformidade com o contrato acostado na fl. 183 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 74 da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. [...] Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022). 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 2 de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Máira Costa Almeida (OAB: 11366/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0504489-41.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Maria Cícera Lacerda Araújo - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Maria Cícera Lacerda Araújo contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 57.439,83 (cinquenta e sete mil quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 19/05/2025 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 25% (vinte e cinco por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Daniel Bittencourt Moura, em conformidade com o contrato acostado na fl. 186 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 74 da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. [...] Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022). 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 2 de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Máira Costa Almeida (OAB: 11366/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0504491-11.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Matheus de Lima Yeh - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Matheus de Lima Yeh contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 12/13 e 14, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento



dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 54.303,01 (cinquenta e quatro mil trezentos e três reais e um centavo), crédito de natureza alimentar, atualizado em 20/05/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 25% (vinte e cinco por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Júlia Alice Barbosa Alves, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 63/64 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 2 de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Júlia Alice Barbosa Alves (OAB: 61943/PE) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0504492-93.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Josefa Nunes Tobias - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Josefa Nunes Tobias contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 7.207,71 (sete mil duzentos e sete reais e setenta e um centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/04/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Rocha e Pinheiro Advocacia, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 175/176 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 2 de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Antônio Tancredo Pinheiro da Silva (OAB: 12210/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0504493-78.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Neuvalber José da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Neuvalber José da Silva contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 60.997,72 (sessenta mil novecentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 07/03/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Samuel S. Vieira Sociedade Individual de Advocacia (15%) e Brena Monteiro Sociedade Individual de Advocacia (15%), em conformidade com o contrato acostado na fl. 430 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 2 de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0504494-63.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Júlia Alice Barbosa Alves - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Júlia Alice Barbosa Alves contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 9.050,50 (nove mil cinquenta reais e cinquenta centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 20/05/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 2 de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça



de Alagoas - Advts: Júlia Alice Barbosa Alves (OAB: 61943/PE) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0504495-48.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Banco do Brasil S.A - Devedor: Município de Major Izidoro - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor do Banco do Brasil S.A. contra o Município de Major Izidoro, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. O requisitório foi reprovado na análise jurídica da Diretoria de Precatórios (fls. 07/08), ante o fato de que o valor da requisição não está de acordo com a decisão referida na requisição. Outrossim, na análise contábil (fl. 09), verificou-se que "O valor total requisitado, não compatível com a planilha de cálculos, não está em conformidade com a decisão de fls.466. Erro causado em razão do não preenchimento dos valores da Selic no beneficiário do Credor Principal". 03. De fato, o requisitório foi emitido com as pendências apontadas, conforme constatado pela Diretoria de Precatórios. 04. Com efeito, compete ao Juízo de Execução remeter o ofício requisitório em conformidade com os termos dos arts. 5º e ss. da Resolução nº 303/2019 do CNJ. 05. Desse modo, devolvam-se os autos do Sistema de Administração de Precatórios SAPRE para o Juízo de Execução, a fim de que regularize a presente requisição. Destaco que, consoante o art. 7º, § 7º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, e ainda por ausência da intimação prevista no parágrafo anterior, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas. 06. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivem-se os autos do SAJ. Maceió/AL, 2 de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Frederico da Silveira Lima (OAB: 7577/AL) - Bruno Zeferino do Carmo Teixeira (OAB: 7617/AL)

Nº 0504496-33.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Valter Farias Bento - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Valter Farias Bento contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 23.130,25 (vinte e três mil cento e trinta reais e vinte e cinco centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/04/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Eduardo Sarmento Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 59/60 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 2 de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: José Eduardo de Moraes Sarmento Filho (OAB: 10892/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0504497-18.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: OSMAIR CATARINA SILVESTRE - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Osmair Catarina Silvestre contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 58.708,65 (cinquenta e oito mil setecentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/04/2025 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Irenilze Barros Marinho da Silva, em conformidade com o contrato acostado na fl. 15 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 74 da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. [...] Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência será atendida até o valor equivalente ao quádruplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022). 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente,



aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 2 de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Irenilze Barros Marinho da Silva (OAB: 4924/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0504498-03.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: José Cicero de Oliveira Lima - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de José Cicero de Oliveira Lima contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 04/05 e 06, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 7.836,20 (sete mil oitocentos e trinta e seis reais e vinte centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 25/04/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Leony Melo Bandeira (10%) e Charles Mille dos Santos Silva (10%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 136/138 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 2 de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0504499-85.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: HIRAILDA MARIA DE SOUZA COSTA - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Hirailda Maria de Souza Costa contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 04/05 e 06, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 43.332,15 (quarenta e três mil trezentos e trinta e dois reais e quinze centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 27/03/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Martorelli Advogados, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 147/152 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 2 de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0504511-02.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: José Matias de Oliveira - Devedor: Município de Coité do Nóia - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de José Matias de Oliveira contra o Município de Coité do Nóia, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 27.673,45 (vinte e sete mil seiscentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 02/08/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o



acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 2 de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Tomás Tenorio de Araújo (OAB: 16652A/AL) - Fabrício Araújo Almeida (OAB: 7677/AL)

Nº 0504512-84.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente - Devedor: Município de Barra de São Miguel - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente contra o Município de Barra de São Miguel, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 284.006,54 (duzentos e oitenta e quatro mil seis reais e cinquenta e quatro centavos), crédito de natureza comum, atualizado em 01/09/2020 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 2 de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Fabricio Rafael Peixoto Lira (OAB: 10205/AL)

Nº 0504513-69.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Wellington Vieira da Silva - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Wellington Vieira da Silva contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 04/05 e 06, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 117.822,06 (cento e dezessete mil oitocentos e vinte e dois reais e seis centavos), crédito de natureza comum, atualizado em 29/07/2025 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Falcão & Farias Advogados Associados, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 04/05 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 2 de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0504514-54.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: MANOEL DE CASTRO NERI - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Manoel de Castro Neri contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 09/10 e 11, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 11.098,02 (onze mil noventa e oito reais e dois centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/04/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 9% (nove por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Nunes & Pereira Advogados Associados (3,37%) e Souza Abreu & Costa Advogados Associados (5,63%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 08;19;27;36;45; do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o



acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 2 de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Nunes & Pereira Advogados Associados (OAB: 14965/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0504515-39.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Marluce Nogueira Moraes - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Marluce Nogueira Moraes contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 51.943,66 (cinquenta e um mil novecentos e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 28/02/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 05. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 06. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 07. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 08. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 09. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 10. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 2 de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0504516-24.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Elisabete Dias Barros - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Elisabete Dias Barros contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. Em que pese a Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos do presente requisitório (fls. 07/08), tenha indicado que o valor da requisição não está de acordo com a decisão referida na requisição, a análise contábil atestou sua regularidade, conforme informações de fl. 09, suprimindo o item levantado pela análise jurídica. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 55.312,40 (cinquenta e cinco mil trezentos e doze reais e quarenta centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 02/04/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Lins Vasconcellos Gama Sociedade de Advogados, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 26/33 e 34/41 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 2 de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Davi Ferraz Rego Lins (OAB: 19235/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

DESPACHO



Nº 0500091-85.2025.8.02.9003 - Precatório - Cedente: ADRIANA DE OLIVEIRA VIEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - Cessionária: INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO LTDA - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão de crédito e documentos juntados aos presentes autos, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 02 de julho de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: ADRIANA DE OLIVEIRA VIEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (OAB: 12473/AL) - Elexsandro da Silva (OAB: 20500/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0500168-60.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Antonio Matias de Pinheiro Junior - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão de crédito e documentos juntados aos presentes autos, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 02 de julho de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Hélder Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0500484-10.2025.8.02.9003 - Precatório - Cedente: José Asnóbio Firmino da Silva - Cessionária: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Precatórios Brasil - Cedente: ADRIANA DE OLIVEIRA VIEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - Cessionária: INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO LTDA - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão de crédito e documentos juntados aos presentes autos, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 02 de julho de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Antonio Rodrigo Sant Ana (OAB: 234190/SP) - Elexsandro da Silva (OAB: 20500/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0500617-52.2025.8.02.9003 - Precatório - Cedente: ADRIANA DE OLIVEIRA VIEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - Cessionária: INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO LTDA - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão de crédito e documentos juntados aos presentes autos, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 02 de julho de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: ADRIANA DE OLIVEIRA VIEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (OAB: 12473/AL) - Elexsandro da Silva (OAB: 20500/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501316-43.2025.8.02.9003 - Precatório - Cedente: ADRIANA DE OLIVEIRA VIEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - Cessionária: INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO LTDA - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão de crédito e documentos juntados aos presentes autos, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 02 de julho de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: ADRIANA DE OLIVEIRA VIEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (OAB: 12473/AL) - Elexsandro da Silva (OAB: 20500/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501323-35.2025.8.02.9003 - Precatório - Cedente: ADRIANA DE OLIVEIRA VIEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - Cessionária: INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO LTDA - Devedor: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão de crédito e documentos juntados aos presentes autos, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 02 de julho de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: ADRIANA DE OLIVEIRA VIEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (OAB: 12473/AL) - Elexsandro da Silva (OAB: 20500/AL) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0501504-02.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Marilene dos Santos Rafael - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão de crédito e documentos juntados aos presentes autos, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 02 de julho de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Hélder Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501633-07.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Edval Ferreira da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão de crédito e documentos juntados aos presentes autos, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 02 de julho de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Hélder Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502308-04.2025.8.02.9003 - Precatório - Credor: Severino Gomes Marinho Júnior - Cedente: Adriana de Oliveira Vieira - Sociedade Individual de Advocacia - Cessionária: INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO LTDA - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45



e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão de crédito e documentos juntados aos presentes autos, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 02 de julho de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: ADRIANA DE OLIVEIRA VIEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (OAB: 12473/AL) - Elexsandro da Silva (OAB: 20500/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502476-06.2025.8.02.9003 - Precatório - Cedente: ADRIANA DE OLIVEIRA VIEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - Cessionária: INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO LTDA - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão de crédito e documentos juntados aos presentes autos, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 02 de julho de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: ADRIANA DE OLIVEIRA VIEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (OAB: 12473/AL) - Elexsandro da Silva (OAB: 20500/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502532-05.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Ariel Almeida de Oliveira Santos - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão de crédito e documentos juntados aos presentes autos, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 02 de julho de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: LARANJEIRAS ADVOCACIA S S - Bulhoes e Bulhoes Advocacia S/s - Ertel Servicos de Escritorio Ltda - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502555-48.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Amaurywan Fagundes de Souza - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão de crédito e documentos juntados aos presentes autos, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 02 de julho de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: LARANJEIRAS ADVOCACIA S S - Bulhoes e Bulhoes Advocacia S/s - Ertel Servicos de Escritorio Ltda - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502557-18.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Álvaro Domingos Affonso Monteiro - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão de crédito e documentos juntados aos presentes autos, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 02 de julho de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: LARANJEIRAS ADVOCACIA S S - Bulhoes e Bulhoes Advocacia S/s - Ertel Servicos de Escritorio Ltda - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502577-09.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Amaro Lira dos Santos - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão de crédito e documentos juntados aos presentes autos, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 02 de julho de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: LARANJEIRAS ADVOCACIA S S - Bulhoes e Bulhoes Advocacia S/s - Ertel Servicos de Escritorio Ltda - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502660-25.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Armando Santana de Jesus - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão de crédito e documentos juntados aos presentes autos, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 02 de julho de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: LARANJEIRAS ADVOCACIA S S - Bulhoes e Bulhoes Advocacia S/s - Ertel Servicos de Escritorio Ltda - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502680-50.2025.8.02.9003 - Precatório - Cedente: ADRIANA DE OLIVEIRA VIEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - Cessionária: INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO LTDA - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão de crédito e documentos juntados aos presentes autos, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 02 de julho de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: ADRIANA DE OLIVEIRA VIEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (OAB: 12473/AL) - Elexsandro da Silva (OAB: 20500/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502742-56.2026.8.02.9003 - Precatório - Cedente: José Manuel Gomes de Lucena - Cessionária: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Precatórios Brasil - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão de crédito e documentos juntados aos presentes autos, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 02 de julho de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Walter Pitombo Laranjeiras Filho (OAB: 4339/AL) - Ana Caroline de Oliveira Nunes Pereira (OAB: 14965/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)



Nº 0502815-28.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Nilklebertt Montgomery Montenegro Ribeiro - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão de crédito e documentos juntados aos presentes autos, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 02 de julho de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Adv: LARANJEIRAS ADVOCACIA S S - Bulhoes e Bulhoes Advocacia S/s - Ertel Servicos de Escritorio Ltda - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502821-35.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Antonio Matias de Pinheiro Junior - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão de crédito e documentos juntados aos presentes autos, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 02 de julho de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Adv: Walter Pitombo Laranjeiras Filho (OAB: 4339/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502836-04.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Nivan José dos Santos Moura - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão de crédito e documentos juntados aos presentes autos, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 02 de julho de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Adv: LARANJEIRAS ADVOCACIA S S - Bulhoes e Bulhoes Advocacia S/s - Ertel Servicos de Escritorio Ltda - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502864-69.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Paulo Martins Winteler - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão de crédito e documentos juntados aos presentes autos, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 02 de julho de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Adv: LARANJEIRAS ADVOCACIA S S - Bulhoes e Bulhoes Advocacia S/s - Ertel Servicos de Escritorio Ltda - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0503258-76.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Adelina Augusta de Melo Ferreira - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão de crédito e documentos juntados aos presentes autos, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 02 de julho de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Adv: Walter Pitombo Laranjeiras Filho (OAB: 4339/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0503265-68.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Adeilton Sena dos Santos - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão de crédito e documentos juntados aos presentes autos, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 02 de julho de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Adv: Walter Pitombo Laranjeiras Filho (OAB: 4339/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0503314-12.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: José Candido da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão de crédito e documentos juntados aos presentes autos, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 02 de julho de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Adv: Walter Pitombo Laranjeiras Filho (OAB: 4339/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0503357-80.2025.8.02.9003 - Precatório - Cedente: ADRIANA DE OLIVEIRA VIEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - Cessionária: INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO LTDA - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão de crédito e documentos juntados aos presentes autos, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 02 de julho de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Adv: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL) - Elexsandro da Silva (OAB: 20500/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0503441-47.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Willinans Dias de Souza - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão de crédito e documentos juntados aos presentes autos, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 02 de julho de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Adv: Walter Pitombo Laranjeiras Filho (OAB: 4339/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)



Nº 0503640-69.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Marciano Wanderley dos Santos - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão de crédito e documentos juntados aos presentes autos, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 02 de julho de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Walter Pitombo Laranjeiras Filho (OAB: 4339/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0503664-97.2026.8.02.9003 - Precatório - Cedente: Josivaldo Pereira Rodrigues - Cessionári: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Precatórios Brasil - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão de crédito e documentos juntados aos presentes autos, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 02 de julho de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Walter Pitombo Laranjeiras Filho (OAB: 4339/AL) - Bulhoes e Bulhoes Advocacia S/s - Ana Caroline de Oliveira Nunes Pereira (OAB: 14965/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0503681-36.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Carlos Humberto Guedes de Oliveira - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão de crédito e documentos juntados aos presentes autos, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 02 de julho de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Walter Pitombo Laranjeiras Filho (OAB: 4339/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0503818-18.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Joselito Fernandes - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão de crédito e documentos juntados aos presentes autos, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 02 de julho de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Rogaciano Correia da Paz (OAB: 16882/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0503877-06.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Gilvan Rocha Cunha - Devedor: Alagoas Previdência - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão de crédito e documentos juntados aos presentes autos, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 02 de julho de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Alexsandro Farias de Omena Cerqueira (OAB: 6070/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0504041-68.2026.8.02.9003 - Precatório - Cedente: Cicero Ildefonso Silva do Nascimento - Cessionári: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Precatórios Brasil - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão de crédito e documentos juntados aos presentes autos, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 02 de julho de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Walter Pitombo Laranjeiras Filho (OAB: 4339/AL) - RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO (OAB: 259743/SP) - Rogério Antônio Cardamone Martins Caloi (OAB: 165119/SP) - Carlos Augusto Bastos de Pinho Filho (OAB: 229925/SP) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0504119-62.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Claudemiro Clemente dos Santos - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão de crédito e documentos juntados aos presentes autos, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 02 de julho de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Walter Pitombo Laranjeiras Filho (OAB: 4339/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0504126-54.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Claudio Humberto Peixoto Maia - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão de crédito e documentos juntados aos presentes autos, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 02 de julho de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Walter Pitombo Laranjeiras Filho (OAB: 4339/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0504170-73.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Jose Coutinho Neto - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão de crédito e documentos juntados aos presentes autos, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 02 de julho de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Walter Pitombo Laranjeiras Filho (OAB: 4339/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)



Nº 0504186-27.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Marcos Bernardes dos Santos - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão de crédito e documentos juntados aos presentes autos, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 02 de julho de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Adv: ADRIANA DE OLIVEIRA VIEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (OAB: 12473/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0504347-37.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Ivanuzia de Paula Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão de crédito e documentos juntados aos presentes autos, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 02 de julho de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Adv: Walter Pitombo Laranjeiras Filho (OAB: 4339/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0504372-50.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Djalma Justino da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão de crédito e documentos juntados aos presentes autos, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 02 de julho de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Adv: Walter Pitombo Laranjeiras Filho (OAB: 4339/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0504378-57.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Paulo Euclides Gonçalves Santos - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão de crédito e documentos juntados aos presentes autos, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 02 de julho de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Adv: Walter Pitombo Laranjeiras Filho (OAB: 4339/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Conselho Estadual da Magistratura

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;

Nesta data, na forma regimental, foram distribuídos os seguintes processos:

Conselho Estadual da Magistratura

Recurso Administrativo 0000925-66.2025.8.02.0073

Origem: .

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Recorrente : Cartório Único Ofício de Registro de Imóveis e Notas de Senador Rui Palmeira.

Terceiro I : Phellipe Gomes de França.

Recorrido : Corregedoria-Geral do Estado de Alagoas.

Sorteio

Secretaria do Conselho Estadual da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, 2 de julho de 2026

Lavínia Reis Teixeira
Secretária Geral do Conselho Estadual da Magistratura

Seção Especializada Cível

DESPACHO

Nº 0807445-97.2026.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autor: Estado de Alagoas - Autor: Alagoas Previdência - Réu: Antônio de Araújo - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Estado de Alagoas e Alagoas Previdência em desfavor de Antônio de Araújo, com fundamento no artigo 966, inciso V, do CPC/2015, em face da sentença originária do Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Capital/Fazenda Pública, que julgou procedente o pedido autoral, na ação ordinária, sob o n.º 0727484-46.2022.8.02.0001. Na petição inicial (págs. 1/21), as partes autoras relatam, em síntese, que o réu é "policia militar inativo do Estado de Alagoas, ajuizou ação ordinária, autuada sob o nº 0727484-46.2022.8.02.0001, perante a Fazenda Estadual da Comarca de Maceió/AL, pleiteando a restituição das contribuições previdenciárias descontadas de seus proventos de inatividade com fundamento na Lei Federal nº 13.954/2019, no período de março de 2020" (sic) Aduzem que "o feito foi julgado procedente por sentença proferida em novembro de 2022, que condenou o Estado de Alagoas a restituir ao autor todas as contribuições previdenciárias recolhidas no aludido período, ao fundamento de que a Lei Federal nº 13.954/2019 era inconstitucional por violar a autonomia legislativa dos Estados na fixação das alíquotas contributivas de seus militares." (sic) Explicam que "em 05 de setembro de 2022, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os embargos de declaração opostos no RE 1.338.750 (Tema 1177 da Repercussão Geral), decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei Federal nº 13.954/2019, preservando a validade de todos os recolhimentos



efetuados com base nessa lei até 1º de janeiro de 2023 ou até a edição de lei estadual específica que regulamentasse o Sistema de Proteção Social dos Militares, o que primeiro ocorresse.” (sic) Defendem que “a sentença rescindenda, ao condenar o Estado à restituição de todas as contribuições recolhidas entre março/2020 e junho/2022, ignorou completamente a modulação dos efeitos fixada pelo STF, determinando a devolução de valores que o próprio Supremo declarou válidos e devidos. Trata-se, portanto, de manifesta violação a norma jurídica vinculante a tese fixada no Tema 1177, o que autoriza, com sobras, o ajuizamento da presente ação Rescisória.” (sic) Ao final, requereram “a concessão de tutela provisória de urgência, suspendendo-se imediatamente os efeitos da sentença rescindenda proferida nos autos do processo nº 0727484-46.2022.8.02.0001, bem como o trâmite de qualquer cumprimento de sentença fundado nessa decisão, perante o juízo de origem;” (sic) Juntaram os documentos de págs. 22/43 dos autos. É o relatório. Decido. De antemão, impende consignar que, a ação rescisória é meio autônomo de impugnação das decisões judiciais cobertas pelo manto da coisa julgada, quando presente alguma das hipóteses elencadas no artigo 966 do Código de Processo Civil/2015. Com efeito, além da observância dos pressupostos processuais gerais de validade e do enquadramento da situação em uma das hipóteses de rescindibilidade, o ajuizamento da demanda rescisória deve obedecer o prazo decadencial, em regra, de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da última decisão proferida, o que observo na certidão de pág. 22 dos autos. Para mais, as partes autoras tem legitimidade para propor a demanda, nos termos do artigo 967, inciso I, do CPC/2015; e, é isenta do depósito do valor referente a 5% (cinco por cento) do valor da causa, conforme artigo 968, § 1º do CPC/2015. Em síntese, na análise das exigências dos artigos 319, 967, 968 e 975 do CPC/2015, cuja observância é obrigatória para subsistência da presente ação, observo, a princípio, o preenchimento de todos os requisitos que autorizam o recebimento da petição inicial. No tocante ao pedido de tutela provisória, é cediço que “a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória” (CPC/15, artigo 969). Dessa forma, impõe-se examinar os requisitos que legitimam a concessão da providência jurisdicional, nos termos do artigo 300 do CPC/2015: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em sede de cognição sumária, a concessão da tutela provisória pressupõe a presença simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*; e, ainda, a reversibilidade da eficácia do provimento judicial - CPC, artigo 300, § 3º. Essa é a lição de Fredie Didier Júnior: Já que a tutela é concedida com base em cognição sumária, em juízo de verossimilhança - sendo possível de revogação ou modificação -, é prudente que seus efeitos sejam reversíveis. Afinal, caso ela não seja confirmada ao final do processo, o ideal é que se retorne ao status quo ante, sem prejuízo para a parte adversária. Consoante se depreende da petição inicial, o Estado de Alagoas e a Alagoas Previdência pretendem rescindir a sentença transitada em julgado com fundamento no artigo 966, inciso V, do CPC/2015, sustentando a ocorrência de manifesta violação à norma jurídica decorrente da inobservância de precedente vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Pois bem. A ação rescisória, em regra, visa desconstituir decisão definitiva de mérito transitada em julgado, incluindo-se dentre as hipóteses de rescindibilidade a violação manifesta de norma jurídica, conforme prevê o artigo 966, inciso V, do CPC/2015: Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...] V - violar manifestamente norma jurídica; [...] § 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento. § 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica. Cumpre registrar que a ofensa literal a dispositivo de lei, que possibilita o aforamento da ação rescisória, tem como pressuposto a constatação de a norma ter sido infringida em sua literalidade, e não o mero descontentamento com o resultado do julgamento, já que a rescisória não pode servir de sucedâneo recursal. Nessa trilha, Daniel Amorim Assumpção Neves leciona: Pode-se entender que a hipótese de cabimento da ação rescisória prevista pelo art. 966, V, do Novo CPC tem como fundamento o erro crasso do juízo na aplicação do direito no caso concreto, considerando-se que a decisão que violar manifestamente norma jurídica deva ser desconstituída. (grifo adotado) Em consonância com essa doutrina, a Corte Superior firmou entendimento no sentido de que “a viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta, contra a literalidade da norma jurídica, de modo que seja possível extrair a ofensa legal do próprio conteúdo do julgado cuja rescisão se pretende”. Daí que “a ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da rescisória é aquela evidente, direta, porquanto a via rescisória não é adequada para corrigir alegada interpretação equivocada dos fatos, tampouco para ser utilizada como sucedâneo recursal”. Pois bem. Segundo a tese deduzida na inicial, a sentença rescindenda determinou a restituição integral das contribuições previdenciárias descontadas dos proventos do réu no período de março de 2020 a junho de 2022, em desconformidade com a orientação vinculante estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1177 da Repercussão Geral (RE nº 1.338.750/SC), bem como com a modulação dos efeitos posteriormente fixada pela Suprema Corte ao apreciar os embargos de declaração opostos naquele feito. Cumpre registrar que, quando a decisão transitada em julgado deixa de observar precedente de observância obrigatória emanado do Supremo Tribunal Federal, especialmente em julgamento submetido ao regime da repercussão geral, a controvérsia extrapola o mero inconformismo da parte sucumbente e passa a envolver a própria integridade, estabilidade e coerência do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil. Nessa perspectiva, a alegação formulada pelos autores da presente ação rescisória apresenta relevância jurídica suficiente para, em juízo de cognição sumária, justificar o exame da tutela de urgência postulada, sobretudo porque a sentença rescindenda teria desconsiderado tese vinculante já consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e aplicável à hipótese dos autos. Tal circunstância revela, em tese, situação de especial relevância para o juízo rescindente, uma vez que a modulação dos efeitos promovida pelo Supremo Tribunal Federal já integrava o cenário normativo e jurisprudencial quando da prolação da sentença rescindenda, não se tratando de orientação superveniente ao julgamento da causa originária. Em exame preliminar, verifica-se que a decisão rescindenda aparentemente deixou de observar precedente dotado de eficácia vinculante, firmado sob a sistemática da repercussão geral, circunstância que, em tese, caracteriza afronta direta à norma jurídica extraída do julgamento do Tema 1177 do STF e reforça a plausibilidade do fundamento rescisório previsto no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, a preservação da higidez dos recolhimentos efetuados com fundamento na Lei Federal nº 13.954/2019 até o marco temporal fixado pelo Supremo Tribunal Federal constituiu elemento integrante da própria ratio decidendi do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 1.338.750/SC, razão pela qual sua desconsideração, em tese, extrapola o âmbito da mera interpretação judicial e projeta-se sobre a observância obrigatória dos precedentes vinculantes emanados da Corte Constitucional. A propósito, o próprio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, após a modulação dos efeitos promovida pelo STF, passou a adequar seus julgados à orientação firmada no Tema 1177 da Repercussão Geral, reconhecendo a validade das contribuições previdenciárias recolhidas com fundamento na Lei Federal nº 13.954/2019 até o marco temporal fixado pela Suprema Corte. Vejamos: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIA DOS MILITARES ESTADUAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE INATIVIDADE. LEI FEDERAL Nº 13.954/2019. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO STF (TEMA 1.177). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. VALIDADE DOS RECOLHIMENTOS ATÉ 1º/01/2023. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação Cível interposta contra sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva do ente estadual e julgou procedentes os pedidos, determinando a restituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre os proventos de militar inativo, no período de abril de 2020 a agosto de 2022, com base na Lei Estadual nº 7.751/2015. A questão em discussão consiste em definir se, diante da declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Federal nº 13.954/2019



(Tema 1.177/STF), subsiste o direito de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas de militares inativos estaduais no período anterior a 1º de janeiro de 2023. O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.338.750/SC (Tema 1.177 da Repercussão Geral), reconhece a inconstitucionalidade da fixação, pela União, das alíquotas de contribuição previdenciária dos militares estaduais, por extrapolar sua competência legislativa. Em sede de embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal modula os efeitos da decisão, preservando a higidez dos recolhimentos efetuados nos moldes da Lei Federal nº 13.954/2019 até 1º de janeiro de 2023, em observância aos princípios da segurança jurídica e do interesse público. A modulação integra o precedente vinculante e afasta o efeito repristinatório da legislação estadual anterior (Lei nº 7.751/2015) para o período de validade reconhecida, impedindo, portanto, a restituição de valores recolhidos com base na norma federal até a data-limite fixada. A sentença que determinou a restituição de tais contribuições contraria o entendimento vinculante do STF, configurando erro de julgamento (error in iudicando) e impondo sua reforma. Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 22, XXI; EC nº 103/2019; CPC, art. 932, V, "b"; CPC, art. 85, § 2º; CPC, art. 98, § 3º; Lei Estadual nº 7.751/2015; Lei Federal nº 13.954/2019. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.338.750/SC (Tema 1.177 da Repercussão Geral), Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 17.06.2022; STF, RE nº 1.338.750/SC, ED, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 05.09.2022; TJAL, Número do Processo: 0740710-50.2024.8.02.0001; Relator (a): Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 09/07/2025; Data de registro: 10/07/2025. (Número do Processo: 0736237-89.2022.8.02.0001; Relator (a): Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 17/12/2025; Data de registro: 19/12/2025) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POLICIAL MILITAR INATIVO. INCIDÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 13.954/2019. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO STF NO RE 1.338.750. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta pelo Estado de Alagoas e Alagoas Previdência contra sentença proferida nos autos da Ação Ordinária ajuizada por policial militar inativo, que julgou procedente o pedido autoral, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 14, II, da Lei Complementar Estadual nº 52/2019, e condenou os réus à devolução dos valores descontados a título de contribuição previdenciária, com correção monetária e juros. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é constitucional a incidência da contribuição previdenciária dos militares inativos do Estado de Alagoas nos moldes da Lei Federal nº 13.954/2019; e (ii) determinar se há direito à restituição dos valores recolhidos a esse título entre os anos de 2020 e 2022. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 40 da Constituição Federal, que trata do regime previdenciário dos servidores públicos civis, não é aplicável aos militares, conforme entendimento consolidado pelo STF no Tema 160 (RE 596.701), dada a existência de regime jurídico próprio disciplinado pelos arts. 42 e 142 da CF/88. 4. A Lei Complementar Estadual nº 52/2019, que fixou alíquota de contribuição previdenciária de 14%, é inaplicável aos militares estaduais, pois trata da reforma previdenciária dos servidores civis. 5. A Lei Federal nº 13.954/2019, ao estabelecer alíquota de contribuição previdenciária para militares estaduais inativos e pensionistas com base nas Forças Armadas, extrapolou a competência da União para legislar sobre normas gerais, invadindo a competência dos estados para fixar alíquotas, razão pela qual teve sua constitucionalidade afastada pelo STF no RE 1.338.750, com repercussão geral (Tema 1177). 6. Nos embargos de declaração do RE 1.338.750, o STF modulou os efeitos da decisão para manter a validade dos recolhimentos efetuados com base na Lei Federal nº 13.954/2019 até 1º de janeiro de 2023, impedindo a restituição de valores pagos nesse período. 7. A partir de 2023, o Estado de Alagoas passou a regular a matéria por meio da Lei Estadual nº 8.671/2022, em conformidade com a decisão do STF, o que ratifica a legalidade da contribuição a partir dessa data. 8. Diante da modulação de efeitos fixada pelo STF, os valores recolhidos entre 2020 e 2022 não são passíveis de devolução, pois foram preservados quanto à sua validade constitucional. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e provido. Tese de julgamento: 1. O regime jurídico previdenciário dos militares estaduais é distinto do aplicável aos servidores civis, sendo inaplicáveis as disposições do art. 40 da CF/88. 2. A Lei Complementar Estadual nº 52/2019 não se aplica aos militares estaduais por tratar exclusivamente dos servidores civis. 3. A fixação de alíquotas de contribuição previdenciária para militares inativos é de competência dos estados. 4. Os descontos realizados com base na Lei Federal nº 13.954/2019 até 1º de janeiro de 2023 são válidos, conforme modulação dos efeitos definida pelo STF no RE 1.338.750, não sendo cabível a restituição dos valores recolhidos nesse período. 5. A partir de 2023, aplica-se a legislação estadual específica que regula a contribuição previdenciária dos militares do Estado de Alagoas. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 22, XXI; 40, §§ 3º e 18; 42, § 1º; 142; EC nº 18/1998; EC nº 103/2019; Lei Federal nº 13.954/2019, art. 24-C; Lei Estadual nº 7.751/2015, art. 92; Lei Estadual nº 8.671/2022; CPC, art. 85, §§ 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 596.701, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, j. 20.04.2020 (Tema 160); STF, RE 1.338.750 RG, Rel. Min. Presidente, Plenário, j. 21.10.2021 (Tema 1177); STF, RE 1.338.750 ED, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 05.09.2022; TJAL, ApCiv 0713254-67.2020.8.02.0001, Rel. Des. Paulo Zacarias, j. 10.04.2024; TJAL, ApCiv 0704481-28.2023.8.02.0001, Rel. Des. Fábio Bittencourt, j. 08.11.2023. (Número do Processo: 0730027-85.2023.8.02.0001; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 29/10/2025; Data de registro: 30/10/2025) Essa convicção não destoa e segue a mesma trilha do posicionamento adotado pela Seção Especializada Cível ao julgar, em sede de Ação Rescisória, caso análogo ao dos presentes autos, conforme assinala a ementa do acórdão a seguir transcrita: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE MILITAR INATIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO TEMA 1.177 DO STF. DECISÃO RESCINDIDA POR VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME 01. Ação rescisória ajuizada pelo Estado de Alagoas e pela Alagoas Previdência contra Alberto Pereira de Sena, visando ao rescisão de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0736296-77.2022.8.02.0001, que determinou a restituição da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos do réu no período de abril de 2020 a agosto de 2022. 02. Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença rescindenda violou manifestamente norma jurídica ao desconsiderar a modulação dos efeitos do Tema 1.177 do STF, que validou as contribuições previdenciárias até 1º de janeiro de 2023; (ii) estabelecer se a decisão judicial deve ser rescindida para declarar a improcedência do pedido de restituição das contribuições previdenciárias descontadas. 03. A ação rescisória pode ser manejada nas hipóteses restritas do art. 966 do CPC, sendo cabível quando houver violação manifesta à norma jurídica, o que se configura quando a decisão judicial aplica erroneamente a lei ou desconsidera entendimento vinculante do STF. 04. O STF, ao modular os efeitos do Tema 1.177, declarou que as contribuições previdenciárias recolhidas com base na Lei Federal nº 13.954/2019 até 1º de janeiro de 2023 são válidas, impedindo sua restituição. 05. A sentença rescindenda, proferida em fevereiro de 2023, após a modulação dos efeitos da decisão do STF, desconsiderou esse entendimento, configurando violação manifesta à norma jurídica. 06. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas é firme no sentido de que não há direito à restituição das contribuições recolhidas no período modulado pelo STF, reforçando a necessidade de rescisão do julgado. 07. A preservação da segurança jurídica e a observância da vinculação aos precedentes obrigatórios do STF impõem a rescisão da sentença e o julgamento de improcedência do pedido de restituição. 08. Pedido procedente. Sentença rescindida. 09. A modulação dos efeitos do Tema 1.177 do STF impede a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas com base na Lei Federal nº 13.954/2019 até 1º de janeiro de 2023. 10. A violação manifesta à norma jurídica caracteriza hipótese de rescisão do julgado nos termos do art. 966, inciso V, do CPC. 11. A sentença judicial que desconsidera precedente vinculante do STF deve ser rescindida para adequação ao entendimento consolidado. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVI; CPC/2015, arts. 966, V, e 98, § 3º; Lei Federal nº 13.954/2019; Lei Estadual nº 8.671/2022. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.338.750 (Tema 1.177), Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.10.2021; STF, ED no RE nº 1.338.750, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.09.2022. (Número do Processo: 0808208-69.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Fernando Tourinho de Omena Souza;



Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: Seção Especializada Cível; Data do julgamento: 05/05/2025; Data de registro: 06/05/2025) Nesse contexto, em juízo de cognição sumária, vislumbro a presença da probabilidade do direito invocado pelos autores da presente ação rescisória, haja vista a plausibilidade da alegação de afronta à tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1177 da Repercussão Geral, bem como à modulação de efeitos posteriormente estabelecida nos Embargos de Declaração julgados no RE nº 1.338.750/SC. Da mesma forma, reputo caracterizado o perigo de dano. Isso porque a manutenção da eficácia da sentença rescindenda possibilita o prosseguimento dos atos executórios voltados à restituição de valores que, em tese, foram expressamente preservados pela modulação dos efeitos promovida pelo Supremo Tribunal Federal, circunstância apta a ocasionar lesão ao erário e a dificultar a reversão dos efeitos patrimoniais decorrentes do cumprimento da decisão rescindenda. Assim, presentes os requisitos previstos nos artigos 300 e 969 do CPC/2015, impõe-se o deferimento da medida de urgência. Pelas razões expostas, à luz da disciplina normativa dos artigos 300 e 969 do CPC/2015, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência. Ao fazê-lo, determino a suspensão do cumprimento da sentença proferida nos autos nº 0727484-46.2022.8.02.0001, até o julgamento final da presente ação rescisória. No atendimento da sequenciação válida e regular do processo, determino a citação da parte ré para, querendo, responder à presente demanda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 970 do CPC/2015. Em ato contínuo, a teor do parágrafo único, do artigo 967, do CPC/2015, intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça para que se pronuncie no prazo legal. Findos os prazos supra, retornem-me os autos conclusos. Cite-se. Intime-se. Certifique-se. Cumpra-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Cristiane Souza Torres Cruz (OAB: 2669/SE) - 319

Nº 0810487-28.2024.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Marcos Cézar Martins Oliveira - Embargante: Latercio da Silva - Embargante: Sandro Fernandes dos Santos Anjos - Embargante: Altair Bezerra do Nascimento - Embargante: Jamilton de Lima Santos - Embargante: Vagner Edilson de Araújo Paiva - Embargada: Manuela Mendonça de Araújo - Embargante: Sidiony Silva dos Santos - Embargante: Sandro José de Carvalho Torres - Embargante: Carlos Eduardo Cassiano dos Santos - Embargante: Bruno da Silva Martins Parizio - Embargante: Joaquim Cardoso da Silva Neto - Embargante: Robson de Oliveira Bispo - Embargante: Odilon Perel Simões Neto - Embargante: Luiz Carlos da Silva - Embargante: Alecsom Santos da Silva - Embargado: Petróleo Brasileiro S.a.- Petrobras - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____ 2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Manuela Mendonça de Araújo (OAB: 4954/AL) - Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB: 5589/AL) - Marcus Aurelio de Almeida Barros (OAB: 97/SE) - Gloria Roberta Santos Moura Menezes (OAB: 4033/SE) - Karinne Vieira de Paula (OAB: 19389/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0800331-44.2025.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autor: Estado de Alagoas - Réu: Denilson Alves de Oliveira - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte autora para informar o endereço correto da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Luís Fernando Demartine Souza (OAB: 85425/MG) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0808375-23.2023.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Penedo - Embargante: Espólio de Manuel Idalino Vasconcelos - Embargante: Espólio de João Idalino Vasconcelos - 'A T O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advts: Dogival Vasconcelos - Ytallá Daianny Santos Vasconcelos (OAB: 13440/AL) - Maria do Socorro de Vasconcelos Salgueiro - Antônio Nélson Oliveira de Azevedo (OAB: 2129/AL) - Bruno Ferreira Batista (OAB: 12412/AL) - Pryscilla Graycie Gonçalves Tavares (OAB: 11251/AL) - 319

Nº 0809609-06.2024.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autora: Ranieli Batista Duarte - Autor: José Alves Cavalcante - Autor: Joao Francelino da Silva - Autor: Jose da Conceição - Autora: Joana Darc Cavalcante Silva - Autor: Geraldo Vieira dos Santos - Autor: Jose Rafael Soares - Autor: Cicero Ramalho de França - Autor: Geri da Silva - Autor: Paulo Rafael Soares Junior - Autor: João Lino Sobrinho - Autor: Adriana do Santos - Autor: Jose Gregorio da Silva - Autor: Maria Selma Alves da Silva - Autor: Amadeu Lira da Rocha - Autor: Jose Welliton da Silva - Autor: Jose Ávila Canuto Junior - Autor: Juceli Rodrigues Gomes - Autor: Paulo Wellington da Silva - Autor: Maria Cicera dos Santos Silva - Autor: Andreia Vital da Silva - Autor: Manoel Pereira Filho - Autor: Adalgiza de Souza Lima - Autor: Sueli dos Santos - Autor: Leonice Felix Barbosa - Autor: Anne Mere Monteiro - Autor: Zedequias Alves Ribeiro - Autor: Manoel Osmar Gomes - Autor: Manoel Messias da Silva - Autor: Valdirene Barbosa da Silva - Autor: Maria Jose de Oliveira - Autor: Gervasio Ferreira Cavalcante - Autor: Jose Nunes Estevam da Silva - Autor: Jorge Felix da Rocha - Autor: Jailson de Lima dos Santos - Autor: Cicero Pereira dos Santos - Autor: Jose Brandão Alencar - Autor: Marcia Soares da Silva - Autor: Maria Soares da Silva - Autor: Jovenildo Ribeiro da Rocha - Autor: Maria do Socorro dos Santos da Silva - Réu: Espólio de Aderval Vanderlei Tenório - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intimem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, digam se ainda pretendem produzir provas, caso ainda entendam necessária(s), especificando-a(s), inclusive, a(s) respectiva(s) finalidade(s), ou seja, com a indicação de qual(ais) afirmação(ões) de fato destina(m)-se sua(s) produção(ões). Publique-se. Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Diego Theonys dos Santos Almeida (OAB: 14626/AL) - Willames Rodrigues Silva (OAB: 13460/AL) - Déa Vanderlei Tenório - Aderval Vanderlei Tenório Filho (OAB: 1318/AL) - 319

Nº 0813518-22.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Edvaldo José de Barros - Embargado: Manoel Sandro Bento da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Rafael Paiva de Almeida (OAB: 9717/AL) - Diego Costa Pereira (OAB: 10137/AL) - Sergio Lemos Rocha (OAB: 5059/AL) - Lívia Rocha de Brito Salgueiro (OAB: 13644/AL) - Leonardo Rocha de Brito Salgueiro (OAB: 14713/AL) - 319

Nº 0813547-72.2025.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maravilha - Autor: M. C. da S. - Réu: D. A. S. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Com base nos princípios da celeridade e cooperação processual, defiro o requerimento de fl. 50 para que sejam realizadas buscas de endereço atualizado da parte ré, Danielle Alves Silva, nos sistemas SisbaJud, Infojud e Renajud. Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Gabriel Melo Soares (OAB: 21777/AL) - 319

Nº 0814989-73.2025.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autor: Marcos Vieira Ferreira - Réu: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/



MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Jorge Fernando Machado Pereira (OAB: 10581/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0807768-05.2026.8.02.0000 - Mandado de Segurança Cível - Maceió - Impetrante: M. de L. L. de S. - Impetrado: Juiz de Direito da 27ª Vara Cível da Comarca da Capital / Família - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por M. de L. L. de S., em face de ato supostamente ilegal praticado pelo Juízo de Direito da 27ª Vara Cível da Capital/Família, no bojo da ação de curatela com pedido de tutela de urgência sob n.º 0747249-95.2025.8.02.0001. Prefacialmente, impende apreciar a competência deste órgão para julgar o presente feito, eis que houve distribuição por prevenção, motivada pelo agravo de instrumento n. 0812144-68.2025.8.02.0000, julgado por esta Relatoria, conforme termo à fl. 183. Conforme o Regimento Interno desta Corte de Justiça, a regra geral para fins de distribuição dos processos em seu âmbito estabelece o método de sorteio por sistema eletrônico, consoante previsão dos arts. 90 e seguintes: Art. 90. Realizado o cadastro no sistema de processamento eletrônico, inclusive, incidentes, serão os autos analisados, informados, distribuídos e conclusos ao(a) Relator(a), pelo(a) Diretor(a) da Distribuição dos Feitos Judiciários, pela Secretária ou seu(sua) substituto(a) legal, conforme o caso. (sem grifos na origem) Art. 91. A distribuição, que se procederá mediante sorteio pelo sistema de processamento eletrônico, será obrigatória e alternada em cada classe ou assunto de processos, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento. (sem grifos na origem) Art. 92. Participarão da distribuição todos(as) os(as) Desembargadores(as), exceto o(a) Presidente(a) do Tribunal, o(a) Corregedor(a)-Geral da Justiça, e aqueles(as) que estejam no gozo de férias ou licença, devidamente deferidas, independentemente do prazo, ressalvadas as hipóteses de prevenção do(a) julgador(a) e demais exceções previstas neste Regimento. Parágrafo único. Os feitos distribuídos após o afastamento, mas antes do deferimento da licença ou das férias, permanecerão sob a relatoria do(a) Desembargador(a) sorteado(a), e somente serão redistribuídos na hipótese de ser identificada a urgência da medida pleiteada, nos termos deste Regimento. (sem grifos na origem) Os referidos dispositivos também preveem que a regra do sorteio eletrônico é excepcionada diante da preexistência de prevenção do julgador. Como cediço, a prevenção está disposta no art. 95 do Regimento Interno: Art. 95. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. §1º Se o(a) Relator(a) deixar o Tribunal ou se transferir de órgão fracionário, bem como se assumir a Presidência do Tribunal de Justiça ou a Corregedoria Geral de Justiça, a prevenção permanece no órgão julgador originário, cabendo a distribuição ao(a) seu(sua) sucessor(a), observadas as regras de conexão. §2º Para fins de definição da prevenção nas hipóteses de conexão previstas no parágrafo anterior, deve ser considerada a data da distribuição do feito para o(a) julgador(a) sucedido(a). §3º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público, até o início do julgamento. §4º Prevalece o disposto neste artigo, ainda que a ação, o recurso ou algum de seus incidentes tenha sido submetida ao julgamento do Plenário. (sem grifos na origem) Destarte, a distribuição por prevenção mantém o feito vinculado ao órgão julgador originário, inclusive no caso de o(a) Relator(a) deixar o Tribunal, transferir-se para outro órgão ou assumir a Presidência ou a Corregedoria Geral de Justiça. Contudo, o presente mandamus trata-se de ação de competência originária deste Tribunal, mais especificamente da Seção Especializada Cível, órgão julgador diverso daquele que julgou o recurso de agravo de instrumento n. 0812144-68.2025.8.02.0000 (4ª Câmara Cível). Logo, não há que se falar em distribuição por prevenção, devendo o feito ser redistribuído por sorteio para um dos Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis, na forma do art. 114 do RITJAL. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à DAAJUC a fim de que proceda à nova distribuição do feito, desta feita por sorteio, ante a inexistência de qualquer prevenção desta Relatoria. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, 02 de julho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: David Oliveira da Silva (OAB: 20353/AL) - 319

Câmaras Cíveis e Criminal

1ª Câmara Cível

DESPACHO

Nº 0700106-39.2024.8.02.0036/50000 - Embargos de Declaração Cível - São José da Tapera - Embargante: Maria Ivaneide dos Santos - Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____ 2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Joyce Karla Torres Braga Andrade (OAB: 11960/AL) - 319

Nº 0700106-39.2024.8.02.0036/50001 - Embargos de Declaração Cível - São José da Tapera - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Embargada: Maria Ivaneide dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____ 2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Joyce Karla Torres Braga Andrade (OAB: 11960/AL) - Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL) - 319

Nº 0700154-95.2024.8.02.0036/50000 - Embargos de Declaração Cível - São José da Tapera - Embargante: Penha Cecília dos Santos Teles - Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____ 2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Joyce Karla Torres Braga Andrade (OAB: 11960/AL) - 319

Nº 0700154-95.2024.8.02.0036/50001 - Embargos de Declaração Cível - São José da Tapera - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Embargado: Penha Cecília dos Santos Teles - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____ 2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art.



1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Joyce Karla Torres Braga Andrade (OAB: 11960/AL) - Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL) - 319

Nº 0700312-29.2024.8.02.0044/50001 - Embargos de Declaração Cível - Marechal Deodoro - Embargante: ACESSO SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A. INSTITUCAO DE PAGAMENTO - Embargada: Cassia Eline Ferreira Falcão - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº _____ 2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Bruno Feigelson (OAB: 164272/RJ) - Priscylla Evelyn dos Reis Dantas Lima (OAB: 10996/AL) - 319

Nº 0700423-71.2018.8.02.0028/50000 - Embargos de Declaração Cível - Paripueira - Embargante: Clebson Luiz Alves da Silva - Embargado: Município de Paripueira - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº _____ 2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Simone Braga Trajano Araújo (OAB: 7115/AL) - Ronaldo Braga Trajano (OAB: 3536/AL) - Ronald Pereira Trajano (OAB: 13243/AL) - Filipe Marinho Vitorio Cavalcante (OAB: 9389/AL) - Luana Patrícia da Silveira Rêgo (OAB: 14423/AL) - Marília Peixoto Barbosa (OAB: 16305/AL) - Lorena de Moura Cavalcante (OAB: 16614/AL) - 319

Nº 0700471-15.2023.8.02.0041/50000 - Embargos de Declaração Cível - Capela - Embargante: Verde Ambiental Alagoas S.a - Embargado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº _____ 2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Breno Vaz de Mello Ribeiro (OAB: 114306/MG) - Carina Vicente Dimes Costa (OAB: 230857/MG) - Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL) - 319

Nº 0700774-04.2023.8.02.0017/50000 - Embargos de Declaração Cível - Limoeiro de Anadia - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargada: Maria do Carmo de Souza Macedo - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº _____ 2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

Nº 0700851-16.2024.8.02.0037/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Sebastião - Embargante: Banco Itaú Consignado S. A. - Embargado: José Alexandre dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº _____ 2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Maria Camila de Almeida Bomfim (OAB: 16078/AL) - 319

Nº 0701207-72.2024.8.02.0049/50000 - Embargos de Declaração Cível - Penedo - Embargante: Águas do Sertão - Embargada: Maria Salete Vasconcelos - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº _____ 2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL) - Carla Cavalcante Silva de Sá (OAB: 16480/AL) - 319

Nº 0701328-37.2023.8.02.0049/50001 - Embargos de Declaração Cível - Penedo - Embargante: Banco Itau Consignado S/A - Embargada: Maria Jose Bezerra Santos - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº _____ 2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Alessandra de Jesus Barbosa (OAB: 55182/BA) - Alexandre Carneiro Rios das Neves (OAB: 56825/BA) - Franklin Alves Barbosa (OAB: 7779/AL) - Janiele Vieira dos Santos - ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - 319

Nº 0701606-11.2023.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Alexsandra Santos da Silva - Embargado: Banco J. Safra S/A - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº _____ 2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 45445/PR) - 319

Nº 0705255-87.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Nicolly Maria Paulino Cavalcante - Apelante: Ruan Gabriel Silva Araujo - Apelado: Hapvida Assitência Médica Ltda - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Apelação Cível interposta por Nicolly Maria Paulino Cavalcante e Ruan Gabriel Silva Araujo, contra sentença (págs. 303/311), originária do Juízo da 13ª Vara Cível da Capital, proferida nos autos da ação indenizatória por danos morais e materiais c/c declaratória de inexistência de débito sob o nº 0705255-87.2025.8.02.0001, cuja parte conclusiva segue transcrita: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Considerando, todavia, que foi deferido o benefício da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. Da detida análise dos autos, verifica-se a ausência de regularização da representação processual da parte autora/apelante Nicolly Maria Paulino Cavalcante e Ruan Gabriel Silva Araujo, uma vez que consta nos autos a juntada de petição e documentos (págs. 338/340) sem que tenha havido a posterior constituição de novo patrono ou a regularização da representação nos termos legais. Assim, determinei a intimação pessoal da parte recorrente, no endereço indicado na peça inicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizasse sua representação processual, com fundamento no art. 76, caput do Código de Processo Civil. Em seguida, a Secretaria da 1ª Câmara Cível certificou que "foi expedido AR para a intimação da parte, no endereço que consta da inicial. Certifica ainda, que recebeu nesta data, do setor de postagem, a



devolução do referido AR com a informação de mudou-se, o qual se junta acima" (pág. 347). É o relatório. Decido. Ab initio, mister se faz reconhecer a inadmissibilidade do presente recurso, em face da ausência de regularização processual. Com efeito, o caderno processual atesta e revela que este Desembargador Relator ao verificar que houve a renúncia da advogada constituída pelos apelantes, proferiu despacho, no sentido de: "(...) DETERMINO à Secretaria da 1ª Câmara Cível a adoção das medidas necessárias e tendentes à intimação pessoal da parte Apelante, por meio dos Correios (com Aviso de Recebimento), no endereço indicado na peça inicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, com fundamento no art. 76, caput do Código de Processo Civil" - sic, págs. 341/342 Conforme certidão de pág. 347 dos autos, a correspondência foi regularmente expedida, tendo, contudo, retornado com a informação de que a destinatária "mudou-se", porém, cumpre consignar que tal circunstância não invalida a intimação realizada. Nos termos do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pela parte, quando esta deixa de comunicar ao Juízo eventual alteração de seu endereço: Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Tal disposição consagra a presunção legal de validade da intimação, fundada nos princípios da boa-fé objetiva, da cooperação processual, da lealdade processual e da duração razoável do processo, impedindo que a parte obtenha proveito de sua própria omissão ao deixar de informar a alteração de seu domicílio processual. Em abono do asseverado, cumpre trazer à lume a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CITAÇÃO VÁLIDA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RÉU. INTIMAÇÃO PESSOAL NO LOCAL EM QUE CONCRETIZADA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO NÃO INFORMADA. DECRETAÇÃO DE REVELIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É válida a intimação da parte promovida no endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, em razão de alteração de endereço, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias (CPC/2015, arts. 77, V, e 274, parágrafo único), devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1715375 GO 2020/0143148-7, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 22/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2021) (grifado) Desta feita, apesar do Aviso de Recebimento ter sido devolvido com a informação "mudou-se", não é possível afastar a eficácia da intimação regularmente expedida ao endereço constante dos autos, incumbindo exclusivamente à parte o ônus decorrente da ausência de atualização cadastral. Logo, a ausência de regularização da representação processual, após renúncia do patrono e regular intimação encaminhada ao endereço constante dos autos, impede o prosseguimento do recurso, configurando ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Nesse cenário, consoante o art. 103, do CPC, as partes devem ser representadas em juízo por meio de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, não sendo permitido postular em juízo sem instrumento de procuração, salvo nas situações excepcionadas no art. 104, do CPC: Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal. Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. § 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz. § 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos. - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Clarissa Lopes Portela Calheiros (OAB: 21679/AL) - André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - 319

Nº 0707957-50.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Andrya Maria Motta de Queiroz - Apelada: Ytamira da Silva Araújo - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º /2026. Trata-se de apelação cível em face de sentença (págs. 340/346), originária do Juízo de Direito da 30ª Vara Cível da Capital, que julgou procedentes os pedidos autorais formulados na ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de alugueis e encargos. Na decisão de págs. 434/439, foi indeferido o requerimento de gratuidade da justiça e determinada a intimação da parte recorrente, para comprovar o recolhimento do preparo do recurso, sob pena de deserção, na forma do artigo 99, § 7º do CPC/15. Em petição de pág. 450/452, a parte apelante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, anexando o documento de pág. 453. Na decisão de págs. 455/458, esta relatoria determinou o traslado da petição de págs. 450/452, do documento de pág. 453 e da própria decisão, para autuação de agravo interno sob o n.º 0707957-50.2018.8.02.0001/50000, em apenso à apelação cível, com posterior certificação e remessa dos autos conclusos para regular processamento do recurso. É o relatório. DECIDO. De início, convém analisar a presença ou não dos pressupostos de admissibilidade recursal, no que concerne a interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo. Da simples leitura do caderno processual é possível constatar que, no despacho de págs. 421/422, foi determinada a intimação da parte recorrente para fins de apreciação do pedido de gratuidade da justiça, a qual foi devidamente cumprida, tendo sido apresentada declaração de imposto de renda do exercício de 2024 (págs. 426/432), sem indicação de ocupação ou rendimentos. Na decisão que indeferiu o benefício, consignou-se que a qualificação da apelante como empresária, associada à celebração de contrato de locação não residencial, não foi acompanhada de elementos mínimos aptos a demonstrar renda formal ou informal. A propósito, no despacho de págs. 421/422, foi oportunizada à parte recorrente a apresentação de extratos bancários, contracheques, comprovantes de rendimentos e declaração de imposto de renda detalhada, documentos aptos a evidenciar, com precisão, sua situação econômica para fins de gratuidade da justiça, o que não foi devidamente atendido. Oportuno sublinhar que foi interposto agravo interno sob o n.º 0707957-50.2018.8.02.0001/50000 contra a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça. No entanto, a 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, em 4 de fevereiro de 2026, negou provimento ao recurso, mantendo o indeferimento do benefício, tendo o respectivo acórdão transitado em julgado e sido, inclusive, arquivado em 12 de março de 2026. Partindo dessas premissas, passo a fundamentar o não conhecimento do recurso. Consoante sublinhado na decisão págs. 434/439, o não cumprimento da diligência determinada à parte recorrente, acarretaria o reconhecimento da deserção do recurso, porquanto indeferido o requerimento de gratuidade da justiça, impõe-se a incidência do artigo 99, § 7º do CPC/2015: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. Impende especificar que o preparo é um requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, sendo matéria de ordem pública, passível de verificação de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. A vista disso, atento à disciplina normativa do artigo 1.007 do CPC/2015, restando demonstrada a falta de comprovação do recolhimento do preparo do recurso, torna-se imperativa, a deserção, acarretando, de consequência, a inadmissibilidade da via recursal exercitada - artigo 932, inciso III do CPC/2015. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende que indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, a parte



requerente deve ser intimada para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO RELATOR NO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DENEGAÇÃO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO NO PRAZO ASSINALADO. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (arts. 489 e 1.022 do CPC), não se prestando a novo julgamento da causa. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a parte que postula o benefício da justiça gratuita e tem a sua pretensão rejeitada não pode ser surpreendida com o imediato reconhecimento da deserção do seu recurso, sem que lhe tenha sido dada a oportunidade de recolher o preparo no valor originalmente devido, conforme previsto no art. 99, § 7º, do CPC (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp nº 2.265.184/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado aos 17/6/2024, DJe de 19/6/2024). 3. Contudo, se mesmo após ter sido intimada na forma do dispositivo acima mencionado, a parte não efetuar o recolhimento do preparo recursal no prazo assinalado, a consequência é o reconhecimento da deserção do recurso. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.624.581/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PREPARO. ABERTURA DE PRAZO. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A decisão agravada que aplicou o óbice da Súmula 182/STJ para não conhecer do recurso especial deve ser reconsiderada, pois houve impugnação específica dos fundamentos da decisão de admissibilidade. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, indeferido o pedido de gratuidade de justiça, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples e, não o realizando, o recurso não será conhecido em virtude da deserção. 3. A interpretação do art. 1.007, 4º, do CPC/2015 não se aplica ao caso de indeferimento do pedido de justiça gratuita. 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.367.185/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023) Pelas razões expostas, NÃO CONHEÇO do recurso de apelação, com fundamento nos artigos 99, § 7º; 1.007; e, 932, inciso III, do CPC/2015. Intimem-se. Certifique-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, procede-se com a respectiva baixa. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Soriano Santos Torres (OAB: 5561/AL) - Amanda Melo Montenegro (OAB: 12804/AL) - Júlio Felipe Sampaio Tenório (OAB: 11982/AL) - 319

Nº 0711547-93.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Anelise Ribeiro Malta - Embargado: Roberto Silva Melo Junior - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Carla Roberta Alves de Omena (OAB: 16374/AL) - Anne Caroline Fidelis de Lima (OAB: 9262/AL) - Thyago Bezerra Sampaio (OAB: 7488/AL) - Douglas de Assis Bastos (OAB: 8012/AL) - 319

Nº 0718228-45.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargada: Maria Raquel de Oliveira Silva - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0721124-95.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Guochen Zeng - Apte/Apdo: Yixin Ma - Apdo/Apte: F.p. Imóveis Eireli-me - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelações cíveis interposta por Guochen Zeng e Yixin Ma e por F.P. Imóveis Eireli-me, objetivando reformar sentença (págs. 416/424) oriunda do Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital, proferida nos autos da ação declaratória de rescisão de contrato de locação c/c consignação em pagamento. Sucede que, em consulta ao Sistema de Automação do Judiciário, deu-se a constatação de que o presente feito guarda relação de pertinência com o Agravo de Instrumento nº 0808475-12.2022.8.02.0000, o qual foi distribuído para o Desembargador Domingos de Araújo Lima Neto, quando integrava a Terceira Câmara Cível. Neste cenário, dispõem o artigo 930 do Código de Processo Civil/2015; e, o artigo 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça: Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. Art. 95. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. §1º Se o(a) Relator(a) deixar o Tribunal ou se transferir de órgão fracionário, bem como se assumir a Presidência do Tribunal de Justiça ou a Corregedoria Geral de Justiça, a prevenção permanece no órgão julgador originário, cabendo a distribuição ao(à) seu(sua) sucessor(a), observadas as regras de conexão. §2º Para fins de definição da prevenção nas hipóteses de conexão previstas no parágrafo anterior, deve ser considerada a data da distribuição do feito para o(a) julgador(a) sucedido(a). §3º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público, até o início do julgamento. §4º Prevalece o disposto neste artigo, ainda que a ação, o recurso ou algum de seus incidentes tenha sido submetida ao julgamento do Plenário. Como se observa, a prevenção perante este Tribunal nasce no instante em que os autos do recurso ou da ação são distribuídos ou redistribuídos ao relator. Dessa forma, ainda, que, a primitiva impugnação recursal tenha sido julgada, arquivada ou inadmitida, resta mantida a prevenção do relator e/ou sucessor para conhecer, processar e julgar eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo. Importa esclarecer que a vaga da 3ª Câmara Cível, anteriormente ocupada pelo Desembargador Domingos de Araújo Lima Neto, encontra-se atualmente provida pelo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. De arremate, insta recordar que a questão atinente à competência sempre deve ser tratada à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal - CF, artigo 5º, inciso LIV - e do juiz natural - CF, artigo 5º, incisos XXXVII e LIII -, uma vez que visam impedir o desenrolar do feito perante o juízo incompetente, além do que é matéria de ordem pública, passível de ser examinada, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Pelas razões expostas, DECLINO da competência recursal para o Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza, com fundamento no artigo 930 do CPC/2015; no artigo 95 do RITJAL. Ao fazê-lo, DETERMINO a remessa dos autos ao DAAJUC para que adote as providências necessárias à redistribuição deste feito. Intimem-se. Certifique-se. Cumpra-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Anita Lima Alves de Miranda Gameleira (OAB: 2500/AL) - Erick Chastinet Aragão de Gusmão (OAB: 12673/AL) - José Maria Luz e Silva (OAB: 10714/AL) - 319



Nº 0723685-24.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Caixa Vida e Previdência S/A - Embargada: Noelia Costa Amaral - Embargado: Caixa Seguradora S.a. - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº _____/2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - 319

Nº 0729025-46.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos - Embargado: Antônio José dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº _____/2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 53389/RS) - Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - Gustavo Rocha Salvador (OAB: 88374/PR) - 319

Nº 0756228-46.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Santander Financiamentos - Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. - Embargado: Claudévan de Oliveira Santos - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº _____/2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ) - David da Silva (OAB: 11928A/AL) - 319

Nº 0801880-55.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: VICTOR ALEXANDRE CORREIA DE LIMA - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por Victor Alexandre Correia de Lima, assistido pela Defensoria Pública Estadual, contra decisão interlocutória (págs. 69/71 processo principal), originária do Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela de Urgência sob n.º 0704045-60.2025.8.02.0046, que deferiu a tutela de urgência perseguida pelo autor/recorrente, a ser cumprida pelo Estado de Alagoas, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), nos seguintes termos: (...) 12. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ara determinar ao Estado de Alagoas que realize, em benefício de Victor Alexandre Correia de Lima, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o crosslinking de córnea e implante de anel em olho esquerdo, conforme prescrição médica anexada aos autos (fls. 34/36), em hospital do SUS ou a ele conveniado. 13. Intime-se o Secretário Estadual de Saúde, pessoalmente, por mandado, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei, adotar as medidas que entender necessárias para satisfazer a obrigação ordenada no prazo fixado. Com a intimação, envie-lhe uma cópia desta decisão e da prescrição médica juntada aos autos (fls. 34/36). Advirta-se que o não cumprimento, no prazo fixado, em observância ao art. 297 do CPC, implicará em eventual sequestro de valores das contas do ente público para o custeio do tratamento (...) Sucede que, compulsado os autos originários, verifico que, após a interposição do presente recurso, o Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, prolatou a sentença de mérito (págs. 216/217 da origem), nos seguintes termos: (...) 12. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em razão da perda do objeto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 13. Sem custas e sem honorários (...) Diante desse cenário, não mais subsiste à parte recorrente o interesse processual, que se assenta no "binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência". Em abono dessa convicção, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que, com a prolação da sentença na ação principal, o recurso de agravo de instrumento perde seu objeto. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NO BOJO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. 1. Ação de obrigação de fazer. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de aplicar os efeitos da Lei nº 14.939/2024 também aos recursos interpostos antes de sua vigente, devendo ser observada, igualmente, no julgamento dos agravos internos/regimentais contra decisões monocráticas de inadmissibilidade em razão da falta de comprovação de feriado local. 3. Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando constatado erro material no acórdão embargado. 4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento, quando se verifica a prolação da sentença de mérito, tendo em vista ser esta de cognição exauriente. Precedentes. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Reconsiderados o acórdão de e-STJ fls. 439/443 e a decisão monocrática de e-STJ fls. 371/372. Agravo conhecido. Recurso especial prejudicado. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.571.389/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando verificada a prolação da sentença na ação principal, tendo em conta sua cognição exauriente, considera-se prejudicado, por perda de objeto, o recurso especial interposto do acórdão que julgou o agravo de instrumento interposto da decisão interlocutória. 2. Embargos de declaração, agravo interno e recurso especial prejudicados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.075.960/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025) Demais disso, os autos indicam tratar-se de hipótese de decisão interlocutória (págs. 13/24), na qual, ao conhecer do agravo de instrumento, foi deferido o pedido de tutela antecipada recursal; e, a questão do juízo de admissibilidade recursal foi apreciada. Isto posto, restando demonstrada a prejudicialidade do agravo de instrumento manejado, ante a prolação de sentença nos autos de origem, em decorrência da superveniente perda do objeto, JULGO PREJUDICADO o recurso, nos termos do artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil/2015. Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau dando-lhe ciência desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Após, archive-se com a respectiva baixa dos autos. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0803616-11.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Autora: VANESSA LIMA PEREIRA DA SILVA - Réu: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por Andréa Luiza de Lima Pereira, por sua declarante Vanessa Lima Pereira da Silva, assistida pela Defensoria Pública Estadual, contra decisão interlocutória (págs. 66/68 processo principal), originária do Juízo de Direito da 17ª Cível da Capital/Fazenda Estadual, proferida nos autos da "AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE PRECEITO COMINATÓRIO PARA TUTELAR DIREITO INDIVIDUAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA " sob o n.º 0709885-55.2026.8.02.0001 em face do Estado de Alagoas, que indeferiu o pleito liminar, nos seguintes termos: (...) Diante do exposto, indefiro, neste momento, o pedido de tutela antecipada. (...)



Sucedee que, compulsado os autos originários, verifico que, após a interposição do presente recurso, o Juízo de Direito da 17ª Cível da Capital/Fazenda Estadual, prolatou a sentença de mérito (págs. 207/211 da origem), nos seguintes termos: (...) 23. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a demanda para determinar ao Estado de Alagoas que disponibilize, em benefício de Andréa Luiza de Lima Pereira, pelo período de 01 (um) ano, o fármaco ribociclibe 200mg, na posologia de 03 comprimidos ao dia (600mg/dia) por 21 dias, com pausa de 7 dias, em ciclos de 28 dias. A aquisição do fármaco deve ser fundada no menor preço disponível, com base no Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG). O ente deverá observar, ainda, se há disponibilidade de opções genéricas para o atendimento da demanda, observados o CAP, PMVG eo Convênio Confaz/ICMS n. 87/2002, bem como outras clínicas que tenham o preço de eventual tabela, ou menor preço, para o tratamento reportado (...) Diante desse cenário, não mais subsiste à parte recorrente o interesse processual, que se assenta no “binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência”. Em abono dessa convicção, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que, com a prolação da sentença na ação principal, o recurso de agravo de instrumento perde seu objeto. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NO BOJO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. 1. Ação de obrigação de fazer. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de aplicar os efeitos da Lei nº 14.939/2024 também aos recursos interpostos antes de sua vigente, devendo ser observada, igualmente, no julgamento dos agravos internos/regimentais contra decisões monocráticas de inadmissibilidade em razão da falta de comprovação de feriado local. 3. Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando constatado erro material no acórdão embargado. 4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento, quando se verifica a prolação da sentença de mérito, tendo em vista ser esta de cognição exauriente. Precedentes. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Reconsiderados o acórdão de e-STJ fls. 439/443 e a decisão monocrática de e-STJ fls. 371/372. Agravo conhecido. Recurso especial prejudicado. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.571.389/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando verificada a prolação da sentença na ação principal, tendo em conta sua cognição exauriente, considera-se prejudicado, por perda de objeto, o recurso especial interposto do acórdão que julgou o agravo de instrumento interposto da decisão interlocutória. 2. Embargos de declaração, agravo interno e recurso especial prejudicados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.075.960/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025) Demais disso, os autos indicam tratar-se de hipótese de decisão interlocutória (págs. 18/30), na qual, ao conhecer do agravo de instrumento, foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada recursal; e, a questão do juízo de admissibilidade recursal foi apreciada. Isto posto, restando demonstrada a prejudicialidade do agravo de instrumento manejado, ante a prolação de sentença nos autos de origem, em decorrência da superveniente perda do objeto, JULGO PREJUDICADO o recurso, nos termos do artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil/2015. Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau dando-lhe ciência desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Após, archive-se com a respectiva baixa dos autos. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145571/RJ) - Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - 319

Nº 0803649-98.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Piacabucu - Embargante: Banco do Brasil S/A - Embargado: MARIA SOCORRO DE ALMEIDA - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____/2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - 319

Nº 0803784-13.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Jose Adriano Vieira Cavalcante - Embargante: Audineia Lopes Vieira Cavalcante - Embargado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____/2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Maximiliano Agostini (OAB: 91087/MG) - Marcel de Oliveira Franco Alvarenga (OAB: 13875/CE) - 319

Nº 0804028-39.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: MARIZE BOMFIM ACIOLE DE CASTRO - Agravado: Município de Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____/2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por Marize Bomfim Aciole de Castro, contra decisão interlocutória (págs. 41/42 dos autos principais), originária do Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Urgência sob n.º 0706998-98.2026.8.02.0001, que indeferiu a tutela de urgência, cujo dispositivo, naquilo que importa, segue adiante transcrito: (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, por ausência do requisito do periculum in mora, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o parecer técnico do NATJUS concluiu expressamente pela ausência de urgência/emergência no caso concreto, afastando a necessidade de medida judicial imediata (...) Sucedee que, compulsado os autos originários, verifico que, após a interposição do presente recurso, o Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, prolatou a sentença de mérito (págs. 133/139 da origem), nos seguintes termos: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ao passo que defiro a tutela anteriormente requerida, condenando o réu a fornecer o quanto requerido na inicial, pelo período de 06 (seis) meses. Condiciono, contudo, a continuidade da obrigação à apresentação de nova prescrição médica ou nutricional circunstanciada a cada 06 (seis) meses, sem prejuízo de avaliações posteriores por profissionais especializados. Determino, ainda, que o fornecimento seja realizado por estabelecimentos contratualizados com o Município de Maceió, ressalvada a hipótese de não haver o cumprimento no prazo estipulado, caso em que poderá ser autorizado o fornecimento em unidade diversa, mediante prévia autorização deste Juízo. Outrossim, corrijo de ofício o valor da causa, nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de obrigação de fazer referente à prestação específica de serviço de saúde, fixando-o em R\$ 1.621,00 (um mil, seiscentos e vinte e um reais), equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação, devendo a Secretaria Judiciária proceder com a devida correção no SAJ. (...) Diante desse cenário, não mais subsiste à parte recorrente o interesse processual, que se assenta no “binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência”. Em abono dessa convicção, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que, com a prolação da sentença na ação principal, o recurso de agravo de instrumento perde seu objeto. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR.



POSSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NO BOJO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. 1. Ação de obrigação de fazer. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de aplicar os efeitos da Lei nº 14.939/2024 também aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada, igualmente, no julgamento dos agravos internos/regimentais contra decisões monocráticas de inadmissibilidade em razão da falta de comprovação de feriado local. 3. Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando constatado erro material no acórdão embargado. 4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento, quando se verifica a prolação da sentença de mérito, tendo em vista ser esta de cognição exauriente. Precedentes. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Reconsiderados o acórdão de e-STJ fls. 439/443 e a decisão monocrática de e-STJ fls. 371/372. Agravo conhecido. Recurso especial prejudicado. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.571.389/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando verificada a prolação da sentença na ação principal, tendo em conta sua cognição exauriente, considera-se prejudicado, por perda de objeto, o recurso especial interposto do acórdão que julgou o agravo de instrumento interposto da decisão interlocutória. 2. Embargos de declaração, agravo interno e recurso especial prejudicados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.075.960/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025) Demais disso, os autos indicam tratar-se de hipótese de decisão interlocutória (págs. 23/30), na qual, ao conhecer o agravo de instrumento, foi deferido o pedido de tutela antecipada recursal; e, a questão do juízo de admissibilidade recursal foi apreciada. Isto posto, restando demonstrada a prejudicialidade do agravo de instrumento manejado, ante a prolação de sentença nos autos de origem, em decorrência da superveniente perda do objeto, JULGO PREJUDICADO o recurso, nos termos do artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil/2015. Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau dando-lhe ciência desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Após, arquive-se com a respectiva baixa dos autos. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Matheus Waldomiro de Almeida (OAB: 12318/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0806716-71.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargada: Mirella Braga Rezende - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____/2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Wambier, Yamasaki, Bevervanço & Lobo Advogados (OAB: 2049/PR) - Manuela Renner Casaril (OAB: 52044/PR) - Luiz Rodrigues Wambier (OAB: 7295/PR) - Mauri Marcelo Bevervanço Jr. (OAB: 42277/PR) - Marcelo Madeiro de Souza (OAB: 7334/AL) - 319

Nº 0807119-40.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Edward Alves Barbosa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Alagoas, contra decisão interlocutória (págs. 64/69 dos autos principais), originária do Juízo de Direito da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital, proferida nos autos da "AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA" sob o nº 0700123-39.2026.8.02.0090, que deferiu parcialmente o pleito liminar, nos seguintes termos: [...] Em relação ao pedido de fornecimento dos métodos aplicados, quais sejam: ABA, TEACCH e INTEGRAÇÃO SENSORIAL, ETC., adoto os mais recentes pareceres do NATJUS, que afirmam não haver comprovação científica acerca da superioridade desses métodos sobre outros adotados, o que simplesmente causa um aumento do ônus ao erário sem um contrapartida pautada em elementos científicos sólidos, motivo pelo qual INDEFIRO os pedidos no tocante a estes pontos, devendo ser aplicados os métodos fornecidos pelo SUS. Em relação à requisição de "PSICOMOTRICIDADE, MUSICOTERAPIA, AEE e ASSISTENTE TERAPÊUTICO", utilizo igualmente os diversos pareceres do NATJUS, os quais ressaltam que as Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo (TEA), publicadas em 2014 pelo Ministério da Saúde, trazem menção à equipe composta minimamente por psiquiatra e/ou neurologista e/ou pediatra, psicólogo e fonoaudiólogo, e a Sociedade Brasileira de Pediatria, por sua vez, recomenda composição com médico, psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, psicopedagogo, assistente social, fisioterapeuta e educador físico, sem menção direta ao mencionado método, razão pela qual INDEFIRO o pedido no tocante a estes pontos. [...] DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela requested, determinando ao ESTADO DE ALAGOAS, que através da Secretaria Estadual de Saúde, forneça, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com os seguintes profissionais de terapias multidisciplinares: PSICOTERAPIA, TERAPEUTA OCUPACIONAL, FONOAUDIÓLOGO e PSICOPEDAGOGA, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, bem como AUXILIAR DE SALA, para acompanhar o autor em suas atividades escolares, tudo como forma de salvaguardar o direito à saúde e à educação da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. [...] Em síntese da narrativa fática, a parte ré/recorrente, pugna pela reforma da decisão, uma vez que "...a ordem judicial é insubsistente e incompatível com as normas que organizam a estrutura administrativa e financeira do SUS na prestação dos serviços de saúde pelo Poder Público, além do que infringem as legislações que instituíram a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei Federal n. 12.764/2012) e, ainda, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015)". (pág. 3). E, para tanto, traz as teses recursais acerca "CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA SESSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO PARA O TRATAMENTO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, e, AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE MÉDICO ESPECIALISTA NO DIAGNÓSTICO DE TEA NEUROLOGISTA, PSQUIATRA OU PEDIATRA COM RQE EM NEUROPEDIATRIA. INOBSERVÂNCIA DA TESE FIXADA NA SESSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO do Tribunal de Justiça de Alagoas" págs. 4/7). Na ocasião, alega "... AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO ASSISTENTE TERAPÊUTICO DE SALA/AUXILIAR DE SALA. NECESSIDADE DE AFASTAR A OBRIGAÇÃO ESTATAL DE FORNECER ."; e, "TRATAMENTO DE SAÚDE PERIÓDICO E CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE E RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR". (págs. 07/20). Ante tais fundamentos, requer "Seja recebido em seu regular efeito devolutivo, bem como, seja CONCEDIDO O EFEITO SUSPENSIVO nos termos acima formulados, uma vez que estão presentes os requisitos do art. 995, do NCPC, valendo registrar que inexistente comprovação da situação de urgência/emergência que justifique a medida antecipatória nos moldes impostos; ... No mérito, pugna conhecimento e pelo provimento do recurso. No essencial, é o relatório Fundamento e, decido. Impende enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é a impugnação apta, legítima e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no art. 1015, inciso I, do CPC/2015. Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória (págs. 64/69 dos autos principais), originária do Juízo de Direito da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital, proferida nos autos da "AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA" sob o nº 0700123-39.2026.8.02.0090, que deferiu parcialmente o pleito liminar requested pela parte autora, aqui agravante, cabível e adequado é o agravo de instrumento - art. 1.015, inciso I, CPC/2015. Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade,



CONHEÇO do presente recurso. No que pertine ao pedido de efeito suspensivo, cabe consignar a prescrição do art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, verbis: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. (Grifado) Na trilha dessa normatividade, o professor Daniel Amorim Assumpção Neves leciona: (...) Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante; e, o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrado sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. Se há pretensão com vistas ao efeito suspensivo, mister se faz, de antemão, analisar a presença dos seus pressupostos - CPC, art. 995, parágrafo único -, a dizer dos requisitos que evidenciem o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, gerado pela produção imediata de efeitos da decisão; e, a probabilidade de provimento do recurso. Na dicção do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Consoante se depreende da petição recursal, a parte Agravante = Recorrente alicerça seu pedido de atribuição de efeito suspensivo, em suma, na alegação de que "...a ordem judicial é insubsistente e incompatível com as normas que organizam a estrutura administrativa e financeira do SUS na prestação dos serviços de saúde pelo Poder Público, além do que infringem as legislações que instituíram a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei Federal n. 12.764/2012) e, ainda, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).". No mais, argumenta acerca dos "CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA SESSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO PARA O TRATAMENTO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA", do Tribunal de Justiça de Alagoas; "DIAGNÓSTICO DE TEA NEUROLOGISTA, PSIQUIATRA OU PEDIATRA COM RQE EM NEUROPEDIATRIA. INOBSERVÂNCIA DA TESE FIXADA NA SESSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO". De mais a mais alega pela "... AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO ASSISTENTE TERAPÊUTICO DE SALA/AUXILIAR DE SALA. NECESSIDADE DE AFASTAR A OBRIGAÇÃO ESTATAL DE FORNECER ."; CONSULTA SEMANAL COM NUTRICIONISTA. SEM PREVISÃO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SUS. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO"; e, "TRATAMENTO DE SAÚDE PERIÓDICO E CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE E RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR". Pois bem. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, não vislumbro, os pressupostos necessários a concessão do efeito suspensivo como pugnado pelo recorrente. Justifico. Importante ressaltar que o efeito devolutivo do agravo de instrumento limita-se à matéria efetivamente analisada e decidida pelo Juízo de origem. Desse modo, questões não enfrentadas no primeiro grau não podem ser objeto de apreciação por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. Sobre o tema, são pertinentes as lições do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal: O efeito devolutivo importa devolver ao órgão revisor da decisão a matéria impugnada nos seus limites e fundamentos. Toda questão decidida tem uma extensão e suas razões. Em face do princípio do duplo grau, o órgão revisor da decisão deve colocar-se nas mesmas condições em que se encontrava o juiz, para aferir se julgaria da mesma forma e, em consequência, verificar se o mesmo incidiu nos vícios da injustiça e da ilegalidade. Por essa razão, e para obedecer essa identidade, é que se transfere ao tribunal (devolve-se) a matéria impugnada em extensão e profundidade. ((FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento. v. 1. 4a ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense: 2008, p. 753) Deste modo, ratifico que, em sede de agravo de instrumento, incumbe ao Juízo ad quem limitar-se à verificação do acerto ou desacerto da decisão impugnada, restringindo-se à matéria efetivamente apreciada pelo Juízo de origem. A análise de questões não examinadas em primeiro grau configura indevida inovação recursal e acarreta evidente supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Faz-se necessário enfatizar que limitações formais e orçamentárias, embora relevantes, não têm o condão de restringir ou inviabilizar a plena efetivação do direito fundamental à saúde assegurado à população, especialmente à parcela mais vulnerável, nos termos do art. 196 da Constituição Federal. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme ao reconhecer que tais limitações não podem servir de óbice injustificado à concretização desse direito, verbis: O art. 196 da Constituição federal estabelece dever do estado a prestação de assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde, como está assegurado na carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele. Com efeito, a Constituição Federal garante que a saúde é direito de todos e dever do Estado a dizer que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal são solidariamente responsáveis no tocante à execução de políticas públicas tendentes a priorizar e proporcionar meios e condições indispensáveis ao atendimento da população de baixa renda, inclusive, no que diz com exames, procedimentos cirúrgicos, remédios, tratamentos médicos e ambulatoriais, e não apenas prevenir e reprimir doenças, a demonstrar tratar-se da presença de direito público subjetivo CF, art. 196. No caso concreto, não é demais consignar que, diante da relevância da questão posta em julgamento, sob a ótica da ponderação de princípios e ao abrigo dos predicados da adequação, da necessidade e da proporcionalidade propriamente dita, há de prevalecer o direito fundamental à saúde - CF, arts. 6º e 196 -, com espeque nos postulados constitucionais da dignidade da pessoa humana - CF, art. 1º, inciso III; e, da inafastabilidade do controle jurisdicional - CF, art. 5º, inciso XXXV -, em detrimento de regras infraconstitucionais, cujas proibições legais sequer foram violadas, enquanto presentes os requisitos que autorizam e legitimam a antecipação dos efeitos da tutela recursal requestada. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, consoante previsão expressa no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, verbis: Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; Por igual, dentre os Direitos e Garantias Fundamentais, a Constituição Federal albergou o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, conforme prevê o art. 5º, inciso XXXV, verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; A seguir, a Carta Constitucional tratou do Direito à Saúde, dentre os Direitos Sociais, previstos no seu art. 6º, verbis: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Mais adiante, coube à própria Constituição Federal disciplinar, expressamente, de que forma restaria assegurada a Garantia Fundamental do Direito Saúde. Sobre o Dever do Estado e o Direito às medidas e Prestações de Saúde, esclarece o Professor José Afonso da Silva: (...) A norma do art. 196 é perfeita, porque estabelece explicitamente uma relação jurídica constitucional em que, de um lado, se acham o direito que ela confere, pela cláusula "à saúde é direito de todos", assim como os sujeitos desse direito, expressos pelo signo "todos", que é signo de universalização, mas com destinação precisa aos brasileiros e estrangeiros residentes aliás, a norma reforça esse sentido ao prever o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, e, de outro lado, a obrigação correspondente, na cláusula "a saúde é dever do Estado", compreendendo aqui a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que podem cumprir o dever diretamente ou por via de entidade da Administração indireta. O dever se cumpre pelas prestações de saúde, que, por sua vez,



se concretizem mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doenças e de outros agravos - políticas, essas, que, por seu turno, se efetivam pela execução de ações e serviços de saúde, não apenas visando à cura de doenças. (= Comentário Contextual à Constituição. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007 pág. 768). De arremate, acerca da garantia do direito à saúde expresso no art. 196 da Constituição Federal, enfatiza José Afonso da Silva: (...) para que não se tenha o direito reconhecido como programático apenas, a norma aperfeiçoa o direito, consignando-lhe garantia. É isso que está previsto: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido (...)" o direito é garantido por aquelas políticas indicadas, que hão de ser estabelecidas, sob pena de omissão inconstitucional, até porque os meios financeiros para o cumprimento do dever do Estado, no caso, são arrecadados da sociedade, dos empregadores e empresas, dos trabalhadores e de outras fontes. (= obra citada pág. 768). Pois bem. Da leitura dos autos principais, extrai-se da leitura do atestado médico, datado de 28.11.2024, assinado pelo Dr. Johnatan Vilela, Psiquiatra, CRM/AL 25.471, atesta que o menor impúbere é portador "...de TEA nível 2 de suporte e TDAH (CID 10 F84/F90) condição essa que o acompanha desde o seu nascimento, crônico e irreversível", por sua vez, necessita de acompanhamento semanal de terapias, vejamos: Em razão do diagnóstico, o médica assistente ainda atestou que "a ausência dessas terapias implicará em prejuízo futuro irreversível da criança, onde depende destes para melhor interação com a sociedade por tempo permanente " [sic]. No mais, não passou despercebido por esta Relatoria o seguinte: às págs. 33/44, a parte autora colacionou aos autos avaliação neuropsicológica do infante, datada de 12.08.2024, portanto anterior ao relatório do médico assistente, a qual corrobora o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), associado ao Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), com predominância de desatenção. Tal documento, por sua vez, ratifica o atestado de pág. 32, datado de 19.06.2024, sendo ambos subscritos pela psicóloga especialista em Neuropsicologia e neuropsicóloga Irineia Maria da Silva Barbosa, CRP 15/4365. De mais a mais, não obstante o médico assistente tenha subscrito o laudo médico acima referido na qualidade de especialista em Psiquiatria (CRM/PE nº 25.471), verifica-se, em consulta ao Conselho Federal de Medicina, que sua especialidade registrada (RQE) é Medicina do Tráfego (RQE nº 14.678). À luz das premissas aqui assentadas, não se afigura juridicamente exigível a apresentação de laudo médico subscrito exclusivamente por especialista em neuropsiquiatria ou psiquiatria infantil, tampouco por profissionais especialistas em cada uma das áreas correspondentes às terapias indicadas pelo médico assistente, para fins de comprovação do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA). Com efeito, a Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) não estabelece qualquer exigência de que o diagnóstico seja firmado por determinada especialidade médica. De igual modo, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) não condiciona o reconhecimento da deficiência ou o acesso aos direitos dela decorrentes à emissão de laudo por médico especialista específico. Sob o aspecto ético-profissional, a Lei nº 3.268/1957, dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e a Resolução CFM nº 2.217/2018 (Código de Ética Médica) a autonomia técnica do médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina para a emissão de diagnósticos, laudos, atestados e pareceres relacionados à sua atuação profissional. Além disso, a Resolução CFM nº 2.330/2023, que regulamenta a publicidade médica e reafirma os conceitos de especialidade e área de atuação reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, não estabelece exclusividade diagnóstica em favor de especialistas para a identificação do TEA. A titulação em especialidade médica qualifica a atuação profissional, mas não retira do médico regularmente habilitado a prerrogativa legal de diagnosticar doenças e emitir documentos médicos. Nessa perspectiva, inexistindo previsão legal que exija laudo subscrito especificamente por neuropediatra ou psiquiatra infantil, revela-se suficiente, para fins de comprovação do transtorno no caso concreto, a apresentação de laudo médico emitido pelo médico assistente do infante, sobretudo quando o documento contém identificação do profissional, registro no CRM, descrição clínica compatível com o diagnóstico e elementos técnicos aptos a demonstrar a condição de saúde da criança. Tal entendimento não impede que, na origem, caso o Magistrado assim entenda necessário, ou a requerimento da parte demandada, ora agravante (Estado de Alagoas), seja determinada, no curso da instrução processual ou, se for o caso, na fase de cumprimento de sentença, a realização de perícia médica judicial perante a rede pública de saúde. A providência poderá destinar-se à elaboração de Plano Terapêutico Singular (PTS) individualizado, mediante avaliação biopsicossocial multidisciplinar a ser realizada no CER III/UNCISAL ou em unidade equivalente, observados os recursos efetivamente disponibilizados pelo SUS. Trata-se de medida voltada ao aprimoramento da instrução processual e à obtenção de elementos técnicos complementares para a adequada definição do tratamento, sem prejuízo da observância do contraditório e da ampla defesa. Nesse viés, não caracterizado o periculum in mora, torna-se despidendo o exame do requisito relativo ao fumus boni iuris, o que impede o deferimento do pedido da parte agravante = recorrente. Maiores digressões ficam reservadas à fase de cognição exauriente da demanda. Pelo exposto, com fincas nas premissas aqui assentadas, à luz da disciplina normativa do art. 1.019, inciso I, do CPC/15, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, por não se encontrarem presentes as condições legais para sua concessão. Contudo, de ofício, determino que o fornecimento do tratamento em favor da parte autora fique condicionado à apresentação anual, pela parte autora, de prescrição médica atualizada (atestado, laudo, receituário ou relatório), subscrita pelo médico responsável por seu acompanhamento, comprovando, na via administrativa, a necessidade de continuidade do tratamento e do fornecimento das terapias pleiteadas. Em observância ao disposto no art. 1.019, inciso I, do CPC/15, oficie-se ao Juízo de origem, informando-lhe o teor desta decisão. No mais, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF/88, art. 5º, incisos LIV e LV -, e, porque imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte Agravada. Por via de consequência, a teor do art. 1.019, inciso II, do CPC/2015, INTIME-SE a parte Agravada, através de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Após, dê-se vista ao Parquet, à luz do art. 179, I, do CPC. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - Caio Cezar Silva Passos (OAB: 13161/AL) - Nataniel Ferreira da Silva (OAB: 8153/AL) - 319

Nº 0807343-75.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São José da Laje - Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Agravado: Terrax Engenharia Serviços e Comercio Ltda Epp - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Nº /2026. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, contra decisão (págs. 335/336, mantida pela decisão de págs. 353/355 proferida em embargos de declaração), oriunda do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São José da Laje, proferida nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000336-26.2014.8.02.0052, cuja parte dispositiva restou assim delineada: (...) Quanto ao pedido de utilização dos sistemas, defiro o requerimento, DETERMINANDO que sejam realizadas as buscas nos referidos sistemas. Por fim, quanto ao pedido de desconsideração de personalidade jurídica das empresas executadas, o indefiro, considerando que a desconsideração da personalidade jurídica é medida de natureza excepcional, admitida apenas nos casos em que se comprova abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do 50 do Código Civil. Para tanto, tem o STJ decidido que apenas a inexistência debens da pessoa jurídica, ainda que a pessoa jurídica não tenha sido encerrada, ou mesmo encerrada irregularmente, não autoriza, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica: A inexistência de bens da empresa e a ausência de baixa nos registros públicos não autorizam, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica. É necessária a demonstração objetiva de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. (STJ AgInt no AREsp 960.926/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 13/12/2016). No presente caso, embora a exequente busque a satisfação de seu crédito



desde a inadimplência do devedor, mediante ação executiva, não obteve êxito em trazer aos autos elementos concretos que pudessem comprovar o abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, dessarte, não apresentando prova de fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. A demonstração dos requisitos era dever da excipiente. Expeça-se mandado de avaliação dos bens indicados, às fls. 12/13. (...) Na petição recursal, a parte agravante apontou a existência de prevenção do Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza, o primeiro a conhecer de recurso oriundo da execução de título extrajudicial originária, em virtude da interposição do agravo de instrumento de nº 0803388-85.2016.8.02.0000, tendo proferido acórdão nos referidos autos, com a seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DETERMINAÇÃO PARA RETIRADA DO NOME DO AGRAVADO DO ROL DOS INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE DEFESA NOS AUTOS EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO DO DÉBITO. MANUTENÇÃO DA NEGATIVAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 782, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. 01 - Não havendo, nos autos originários de execução, a apresentação de embargos para discutir a certeza e liquidez ou exigibilidade do título executado, não há de se determinar a exclusão do nome do agravado do rol dos inadimplentes, quando a dívida já está sendo executada judicialmente. 02 - Atualmente, o Código de Processo Civil prevê, inclusive, a possibilidade de o magistrado determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, cancelando-a quando houver efetuado o pagamento, for garantida a execução ou se a execução for extinta, situações estas que não ocorreram no caso em espécie. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (pág. 48 dos autos do agravo de instrumento de nº 0803388-85.2016.8.02.0000) Neste cenário, dispõem o art. 930, caput e parágrafo único do CPC/2015; e, o art. 95, caput e § 3º e 4º, do RITJAL: CPC/15, Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará preventivo o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. RITJAL, Art. 95. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. (...) §3º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público, até o início do julgamento. §4º Prevalece o disposto neste artigo, ainda que a ação, o recurso ou algum de seus incidentes tenha sido submetida ao julgamento do Plenário. (grifos aditados) Como se observa, tem-se que a prevenção perante esta Corte de Justiça nasce no instante em que os autos do recurso ou da ação são distribuídos ou redistribuídos ao Relator. Dessa forma, ainda que a primitiva impugnação recursal tenha sido julgada, arquivada ou inadmitida, resta mantida a prevenção do relator e/ou sucessor para conhecer, processar e julgar eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo. Nesse contexto, a prevenção do Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza é reconhecida para o julgamento dos recursos subsequentes interpostos na execução de título extrajudicial de nº 0000336-26.2014.8.02.0052, da qual se originou o presente recurso de agravo de instrumento. De arremate, insta recordar que a questão atinente à competência sempre deve ser tratada à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal - CF, art. 5º, inciso LIV - e do juiz natural - CF, art. 5º, incisos XXXVII e LIII -, uma vez que visam impedir o desenrolar do feito perante o juízo incompetente, além do que é matéria de ordem pública, passível de ser examinada, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Pelas razões expostas, DECLINO da competência recursal para o Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza, com fundamento no art. 930, caput e, parágrafo único, do CPC/2015; e, no art. 95, caput e §§ 3º e 4º do RITJAL. Ao fazê-lo, DETERMINO a remessa dos autos ao DAAJUC para que adote as providências necessárias à redistribuição deste feito. Intimem-se. Certifique-se. Cumpra-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL) - Marco Vinícius Pires Bastos (OAB: 9366/AL) - Roberto Britto Filho (OAB: 5306/AL) - Sinara Marcia Santos Brasileiro (OAB: 4376/AL) - 319

Nº 0807712-69.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: CAIO MIGUEL DOS SANTOS SILVA - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Alagoas, contra decisão interlocutória (págs. 41/46 dos autos principais), originária do Juízo de Direito da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital, proferida nos autos da "AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA" sob o n.º 0700043-75.2026.8.02.0090, que deferiu parcialmente o pleito liminar, nos seguintes termos: [...] DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela requestado, determinando ao ESTADO DE ALAGOAS, que através da Secretaria Estadual de Saúde, forneça, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com os seguintes profissionais de terapias multidisciplinares: PSICÓLOGO, TERAPEUTA OCUPACIONAL, FONOAUDIÓLOGO, PSICOPEDAGOGIA e FISIOTERAPIA, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, bem como AUXILIAR DE SALA, para acompanhar o autor em suas atividades escolares, tudo como forma de salvaguardar o direito à saúde à educação da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de serem tomadas as providências necessárias a assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, na forma do art. 497 do CPC. [...] Em síntese da narrativa fática, a parte ré/recorrente, pugna pela reforma da decisão, uma vez que "...a ordem judicial é insubsistente e incompatível com as normas que organizam a estrutura administrativa e financeira do SUS na prestação dos serviços de saúde pelo Poder Público, além do que infringem as legislações que instituíram a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei Federal n. 12.764/2012) e, ainda, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015). " (pág. 4). E, para tanto, traz as teses recursais acerca "CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA SESSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO PARA O TRATAMENTO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, e, AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE MÉDICO ESPECIALISTA NO DIAGNÓSTICO DE TEA NEUROLOGISTA, PSIQUIATRA OU PEDIATRA COM RQE EM NEUROPSIQUIATRIA. INOBSERVÂNCIA DA TESE FIXADA NA SESSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO do Tribunal de Justiça de Alagoas" págs. 6/8). Na ocasião, alega "... AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO ASSISTENTE TERAPÊUTICO DE SALA/AUXILIAR DE SALA. NECESSIDADE DE AFASTAR A OBRIGAÇÃO ESTATAL DE FORNECER ."; e, "TRATAMENTO DE SAÚDE PERIÓDICO E CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE E RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR". (págs. 08/20). Ante tais fundamentos, requer "Seja recebido em seu regular efeito devolutivo, bem como, seja CONCEDIDO O EFEITO SUSPENSIVO nos termos acima formulados, uma vez que estão presentes os requisitos do art. 995, do NCPC, valendo registrar que inexistente comprovação da situação de urgência/emergência que justifique a medida antecipatória nos moldes impostos; ". No mérito, pugna conhecimento e pelo provimento do recurso. No essencial, é o relatório Fundamento e, decido. Impende enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é a impugnação apta, legítima e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no art. 1015, inciso I, do CPC/2015. Com efeito, tratando-se de interlocutória (págs. 41/46 dos autos principais), originária do Juízo de Direito da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital, proferida nos autos da "AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA" sob o n.º 0700043-75.2026.8.02.0090, que deferiu parcialmente o pleito liminar, requestado pela parte autora, aqui agravante, cabível e adequado é o agravo de instrumento - art. 1.015, inciso I, CPC/2015. Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, CONHEÇO do presente recurso. No que pertine ao pedido de efeito suspensivo, cabe consignar a prescrição do art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, verbis: Art. 1.019. Recebido o agravo de

instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. (Grifado) Na trilha dessa normatividade, o professor Daniel Amorim Assumpção Neves leciona: (...) Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante; e, o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrado sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. Se há pretensão com vistas ao efeito suspensivo, mister se faz, de antemão, analisar a presença dos seus pressupostos - CPC, art. 995, parágrafo único -, a dizer dos requisitos que evidenciem o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, gerado pela produção imediata de efeitos da decisão; e, a probabilidade de provimento do recurso. Na dicção do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Consoante se depreende da petição recursal, a parte Agravante = Recorrente alicerça seu pedido de atribuição de efeito suspensivo, em suma, na alegação de que "...a ordem judicial é insubsistente e incompatível com as normas que organizam a estrutura administrativa e financeira do SUS na prestação dos serviços de saúde pelo Poder Público, além do que infringem as legislações que instituíram a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei Federal n. 12.764/2012) e, ainda, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015)". "No mais, argumenta acerca dos "CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA SESSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO PARA O TRATAMENTO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA .", do Tribunal de Justiça de Alagoas; "DIAGNÓSTICO DE TEA NEUROLOGISTA, PSQUIATRA OU PEDIATRA COM RQE EM NEUROPEDIATRIA. INOBSERVÂNCIA DA TESE FIXADA NA SESSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO ". De mais a mais alega pela "... AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO ASSISTENTE TERAPÊUTICO DE SALA/AUXILIAR DE SALA. NECESSIDADE DE AFASTAR A OBRIGAÇÃO ESTATAL DE FORNECER ."; CONSULTA SEMANAL COM NUTRICIONISTA. SEM PREVISÃO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SUS. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO"; e, "TRATAMENTO DE SAÚDE PERIÓDICO E CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE E RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR". Pois bem. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, não vislumbro, os pressupostos necessários a concessão do efeito suspensivo como pugnado pelo recorrente. Justifico. Importante ressaltar que o efeito devolutivo do agravo de instrumento limita-se à matéria efetivamente analisada e decidida pelo Juízo de origem. Desse modo, questões não enfrentadas no primeiro grau não podem ser objeto de apreciação por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. Sobre o tema, são pertinentes as lições do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal: O efeito devolutivo importa devolver ao órgão revisor da decisão a matéria impugnada nos seus limites e fundamentos. Toda questão decidida tem uma extensão e suas razões. Em face do princípio do duplo grau, o órgão revisor da decisão deve colocar-se nas mesmas condições em que se encontrava o juiz, para aferir se julgaria da mesma forma e, em consequência, verificar se o mesmo incidiu nos vícios da injustiça e da ilegalidade. Por essa razão, e para obedecer essa identidade, é que se transfere ao tribunal (devolve-se) a matéria impugnada em extensão e profundidade. ((FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento. v. 1. 4a ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense: 2008, p. 753) Deste modo, ratifico que, em sede de agravo de instrumento, incumbe ao Juízo ad quem limitar-se à verificação do acerto ou desacerto da decisão impugnada, restringindo-se à matéria efetivamente apreciada pelo Juízo de origem. A análise de questões não examinadas em primeiro grau configura indevida inovação recursal e acarreta evidente supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Faz-se necessário enfatizar que limitações formais e orçamentárias, embora relevantes, não têm o condão de restringir ou inviabilizar a plena efetivação do direito fundamental à saúde assegurado à população, especialmente à parcela mais vulnerável, nos termos do art. 196 da Constituição Federal. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme ao reconhecer que tais limitações não podem servir de óbice injustificado à concretização desse direito, verbis: O art. 196 da Constituição federal estabelece dever do estado a prestação de assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde, como está assegurado na carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele. Com efeito, a Constituição Federal garante que a saúde é direito de todos e dever do Estado a dizer que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal são solidariamente responsáveis no tocante à execução de políticas públicas tendentes a priorizar e proporcionar meios e condições indispensáveis ao atendimento da população de baixa renda, inclusive, no que diz com exames, procedimentos cirúrgicos, remédios, tratamentos médicos e ambulatoriais, e não apenas prevenir e reprimir doenças, a demonstrar tratar-se da presença de direito público subjetivo CF, art. 196 . No caso concreto, não é demais consignar que, diante da relevância da questão posta em julgamento, sob a ótica da ponderação de princípios e ao abrigo dos predicados da adequação, da necessidade e da proporcionalidade propriamente dita, há de prevalecer o direito fundamental à saúde - CF, arts. 6º e 196 -, com espeque nos postulados constitucionais da dignidade da pessoa humana - CF, art. 1º, inciso III ; e, da inafastabilidade do controle jurisdicional - CF, art. 5º, inciso XXXV -, em detrimento de regras infraconstitucionais, cujas proibições legais sequer foram violadas, enquanto presentes os requisitos que autorizam e legitimam a antecipação dos efeitos da tutela recursal requestada. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, consoante previsão expressa no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, verbis : Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; Por igual, dentre os Direitos e Garantias Fundamentais, a Constituição Federal albergou o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, conforme prevê o art. 5º, inciso XXXV, verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; A seguir, a Carta Constitucional tratou do Direito à Saúde, dentre os Direitos Sociais, previstos no seu art. 6º, verbis : Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Mais adiante, coube à própria Constituição Federal disciplinar, expressamente, de que forma estaria assegurada a Garantia Fundamental do Direito Saúde. Sobre o Dever do Estado e o Direito às medidas e Prestações de Saúde, esclarece o Professor José Afonso da Silva: (...) A norma do art. 196 é perfeita, porque estabelece explicitamente uma relação jurídica constitucional em que, de um lado, se acham o direito que ela confere, pela cláusula "à saúde é direito de todos", assim como os sujeitos desse direito, expressos pelo signo "todos", que é signo de universalização, mas com destinação precisa aos brasileiros e estrangeiros residentes aliás, a norma reforça esse sentido ao prever o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde , e, de outro lado, a obrigação correspondente, na cláusula "a saúde é dever do Estado", compreendendo aqui a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que podem cumprir o dever diretamente ou por via de entidade da Administração indireta. O dever se cumpre pelas prestações de saúde, que, por sua vez, se concretizam mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doenças e de outros agravos - políticas, essas, que, por seu turno, se efetivam pela execução de ações e serviços de saúde, não apenas visando à



cura de doenças. (= Comentário Contextual à Constituição. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007 pág. 768). De arremate, acerca da garantia do direito à saúde expresso no art. 196 da Constituição Federal, enfatiza José Afonso da Silva: (...) para que não se tenha o direito reconhecido como programático apenas, a norma aperfeiçoa o direito, consignando-lhe garantia. É isso que está previsto: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido (...)” o direito é garantido por aquelas políticas indicadas, que não de ser estabelecidas, sob pena de omissão inconstitucional, até porque os meios financeiros para o cumprimento do dever do Estado, no caso, são arrecadados da sociedade, dos empregadores e empresas, dos trabalhadores e de outras fontes. (= obra citada pág. 768). Pois bem. Da leitura dos autos principais, extrai-se da leitura do atestado médico (págs. 19/28), datado de 03.12.2025, assinado pelo Dr. Erik Leite de Almeida, Pediatra, CRM/AL 7573 e RQE 5775, atesta que o menor impúbere apresenta o seguinte diagnóstico: “Transtorno do Espectro Autista (TEA) - Nível de Suporte 1 (leve - “necessita apoio”) - Sem Transtorno de Deficiência Intelectual - Com linguagem funcional com prejuízo moderado (CID-10: F84.0 | CID-11: 6A02.0)” (=sic), por sua vez, necessita de intervenção intensiva de terapias, vejamos: Em razão do diagnóstico, o médico assistente ainda atestou que a “ADESÃO RIGOROSA AO PLANO TERAPÊUTICO É FUNDAMENTAL” [sic]. De mais a mais, não obstante o médico assistente tenha subscrito o laudo médico acima referido na qualidade de pós-graduado em neuropediatria, em verdade, verifica-se, em consulta ao Conselho Federal de Medicina, que sua especialidade registrada (RQE) é PEDIATRA (RQE nº 5775). À luz das premissas aqui assentadas, não se afigura juridicamente exigível a apresentação de laudo médico subscrito exclusivamente por especialista em neuropediatria ou psiquiatria infantil, tampouco por profissionais especialistas em cada uma das áreas correspondentes às terapias indicadas pelo médico assistente, para fins de comprovação do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA). Com efeito, a Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) não estabelece qualquer exigência de que o diagnóstico seja firmado por determinada especialidade médica. De igual modo, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) não condiciona o reconhecimento da deficiência ou o acesso aos direitos dela decorrentes à emissão de laudo por médico especialista específico. Sob o aspecto ético-profissional, a Lei nº 3.268/1957, dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e a Resolução CFM nº 2.217/2018 (Código de Ética Médica) a autonomia técnica do médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina para a emissão de diagnósticos, laudos, atestados e pareceres relacionados à sua atuação profissional. Além disso, a Resolução CFM nº 2.330/2023, que regulamenta a publicidade médica e reafirma os conceitos de especialidade e área de atuação reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, não estabelece exclusividade diagnóstica em favor de especialistas para a identificação do TEA. A titulação em especialidade médica qualifica a atuação profissional, mas não retira do médico regularmente habilitado a prerrogativa legal de diagnosticar doenças e emitir documentos médicos. Nessa perspectiva, inexistindo previsão legal que exija laudo subscrito especificamente por neuropediatria ou psiquiatria infantil, revela-se suficiente, para fins de comprovação do transtorno no caso concreto, a apresentação de laudo médico emitido pelo médico assistente do infante, sobretudo quando o documento contém identificação do profissional, registro no CRM, descrição clínica compatível com o diagnóstico e elementos técnicos aptos a demonstrar a condição de saúde da criança. Tal entendimento não impede que, na origem, caso o Magistrado assim entenda necessário, ou a requerimento da parte demandada, ora agravante (Estado de Alagoas), seja determinada, no curso da instrução processual ou, se for o caso, na fase de cumprimento de sentença, a realização de perícia médica judicial perante a rede pública de saúde. A providência poderá destinar-se à elaboração de Plano Terapêutico Singular (PTS) individualizado, mediante avaliação biopsicossocial multidisciplinar a ser realizada no CER III/UNCISAL ou em unidade equivalente, observados os recursos efetivamente disponibilizados pelo SUS. Trata-se de medida voltada ao aprimoramento da instrução processual e à obtenção de elementos técnicos complementares para a adequada definição do tratamento, sem prejuízo da observância do contraditório e da ampla defesa. Nesse viés, não caracterizado o periculum in mora, torna-se despicando o exame do requisito relativo ao fumus boni iuris, o que impede o deferimento do pedido da parte agravante = recorrente. Maiores digressões ficam reservadas à fase de cognição exauriente da demanda. Pelo exposto, com fincas nas premissas aqui assentadas, à luz da disciplina normativa do art. 1.019, inciso I, do CPC/15, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, por não se encontrarem presentes as condições legais para sua concessão. Contudo, de ofício, determino que o fornecimento do tratamento em favor da parte autora fique condicionado à apresentação anual, pela parte autora, de prescrição médica atualizada (atestado, laudo, receituário ou relatório), subscrita pelo médico responsável por seu acompanhamento, comprovando, na via administrativa, a necessidade de continuidade do tratamento e do fornecimento das terapias pleiteadas. Em observância ao disposto no art. 1.019, inciso I, do CPC/15, oficie-se ao Juízo de origem, informando-lhe o teor desta decisão. No mais, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF/88, art. 5º, incisos LIV e LV -, e, porque imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte Agravada. Por via de consequência, a teor do art. 1.019, inciso II, do CPC/2015, INTIME-SE a parte Agravada, através de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Após, dê-se vista ao Parquet, à luz do art. 179, I, do CPC. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator’ - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - JOSEANE DOS SANTOS SILVA - Kenya Bitencourt Montenegro de Araujo (OAB: 19472/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700195-80.2025.8.02.0051/50000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargado: José Carlos Cavalcante Silva - ‘DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026 Trata-se de embargos de declaração cível que discute contratos de cartão de crédito consignado que é objeto do Tema Repetitivo nº 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC”, consoante decisões proferidas em 17/03/2026 nos Recursos Especiais nºs 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo nº 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - UGEPNAC. Publique. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora’ - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Artur Brasil Lopes (OAB: 59054/SC) - 319



Nº 0700656-94.2021.8.02.0050/50000 - Embargos de Declaração Cível - Porto Calvo - Embargante: Procomun - Embargado: Banco BMG S/A - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por PROCOMUN - Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de Jundiá/AL em face do acórdão de págs. 475/481, que, à unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso de apelação da autarquia, mantendo a sentença que reduziu multa administrativa e determinou a desconstituição da CDA. Sustenta o embargante, em síntese, a existência de omissão qualificada e vício de fundamentação no julgado. Aponta que este Órgão Julgador não examinou a íntegra do Processo Administrativo de base (PAD nº 0018/2020), deixando de indicar as folhas correlatas e os critérios de dosimetria que nortearam o ato. Alega, ainda, que o acórdão incorreu em omissão crucial ao assentar que a penalidade derivava de reclamação individual sem repercussão coletiva, ignorando que o PAD apurou a ocorrência concomitante de 11 (onze) práticas infrativas que justificavam o patamar sancionatório original. Ao final, requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para restabelecer o valor da multa ou, subsidiariamente, prequestionar os dispositivos legais correlatos. Intimado, o embargado Banco BMG S/A manifestou-se às págs. 11/15, defendendo a inexistência de quaisquer vícios integrativos no acórdão e denunciando a pretensão manifesta de rediscussão do mérito da causa. Pugnou, assim, pela rejeição dos embargos. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - José Guilherme Carneiro Queiroz (OAB: 163613/SP) - 319

Nº 0807546-37.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Cajueiro - Agravante: Augusto da Silva - Agravada: Manoela da Silva Duarte - Agravada: Ana Cláudia da Silva Duarte - Agravada: Maria Benilda Franco da Silva - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal (efeito suspensivo ativo), interposto por Augusto da Silva contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Cajueiro/AL. A decisão agravada, proferida nos autos dos Embargos de Terceiro Cível (Processo n.º 0700454-13.2025.8.02.0007), indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência que visava a suspensão do cumprimento de mandado de reintegração de posse (originário do processo principal n.º 0700268-29.2021.8.02.0007). O Juízo a quo fundamentou o indeferimento sob o argumento de que o agravante seria sucessor, por ter adquirido coisa litigiosa, e de que a posse não seria de boa-fé ante a ausência de cautelas na aquisição do bem. Em suas razões recursais, o agravante alega, em síntese, que: é adquirente de boa-fé e detém a posse justa do imóvel desde 03/05/2023, comprovada por meio de contrato particular de compra e venda; a decisão contraria as Súmulas 84 e 375 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), as quais admitem a oposição de embargos de terceiro fundados em compromisso de compra e venda sem registro prévio, e estabelecem que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora ou da prova inequívoca de má-fé do terceiro adquirente; não havia qualquer constrição registrada na matrícula do imóvel no momento da aquisição, operando-se a presunção de boa-fé; há evidente perigo de dano (periculum in mora), consubstanciado na iminência de o agravante e sua família serem sumariamente despejados do imóvel que lhes serve de moradia. Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a imediata suspensão de qualquer ato construtivo ou de reintegração de posse sobre o imóvel objeto da lide. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para reformar integralmente a decisão agravada, confirmando a liminar até o julgamento de mérito dos embargos de terceiro. O processo foi redistribuído por dependência no dia 1º de julho de 2026, vindo-me os autos conclusos. É o relatório. Analisados os pressupostos de admissibilidade recursal, passa-se ao exame do pedido de tutela formulado com o escopo de suspender os atos de imissão ou reintegração de posse sobre o imóvel objeto do litígio. Para a concessão da tutela de urgência em sede recursal, faz-se necessária a presença concomitante da probabilidade de provimento do recurso e do perigo de dano. No caso concreto, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a probabilidade do direito necessária para o deferimento da medida liminar pleiteada. O cerne da controvérsia reside na aquisição de imóvel por parte do agravante em 03/05/2023, período em que já tramitava a Ação de Reintegração de Posse n.º 0700268-29.2021.8.02.0007, ajuizada em 08/09/2021. Embora houvesse sentença de improcedência proferida em primeiro grau ao tempo do negócio jurídico, contra ela pendia recurso de apelação dotado de efeito suspensivo ope legis (art. 1.012, caput, do CPC), o que evidenciava o caráter eminentemente litigioso do bem e a ausência de consolidação da situação jurídica das partes. Nos termos do art. 109, § 3º, do Código de Processo Civil, os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias estendem-se ao adquirente ou cessionário da coisa ou do direito litigioso. Por conseguinte, aquele que adquire bem objeto de litígio pendente não ostenta a qualidade de terceiro para fins de oposição de embargos de terceiro, assumindo a posição de sucessor processual da parte alienante e sujeitando-se aos efeitos do provimento jurisdicional definitivo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao consolidar a extensão dos efeitos da coisa julgada ao adquirente de coisa litigiosa, conforme se extrai dos seguintes precedentes: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TERCEIRO ADQUIRENTE. BOA-FÉ. EFICÁCIA SUBJETIVA DA COISA JULGADA. BEM OU DIREITO LITIGIOSO. MARCO INICIAL. LITISPENDÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na origem, cuida-se de embargos de terceiro opostos por adquirente de bem imóvel que busca a proteção possessória, tendo em vista ordem de reintegração emanada do cumprimento de sentença oriunda de ação da qual não fez parte. 3. A regra geral do artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973 dispõe que a coisa julgada só opera efeito entre as partes integrantes da lide. 4. O artigo 109, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 (art. 42, § 3º, do CPC/1973), por exceção, dispõe que, em se tratando de aquisição de coisa ou direito litigioso, a sentença proferida entre as partes originárias estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. 5. Segundo a doutrina especializada, o bem ou direito se torna litigioso com a litispendência, ou seja, com a lide pendente. 6. A lide é considerada pendente, para o autor, com a propositura da ação e, para o réu, com a citação válida. 7. Para o adquirente, o momento em que o bem ou direito é considerado litigioso varia de acordo com a posição ocupada pela parte na relação jurídica processual que sucederia. 8. Não há falar em extensão dos efeitos da coisa julgada ao adquirente se o bem é adquirido por terceiro de boa-fé antes de configurada a litigiosidade. 9. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1293353 DF 2018/0113562-8, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 03/12/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2018 RSDCPC vol. 117 p. 142) Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reforça a inaplicabilidade da proteção possessória de terceiros quando configurada a alienação de coisa litigiosa no curso da demanda: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE DO ADQUIRENTE DE COISA LITIGIOSA - LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 42, § 3º DO CPC. 1. Não possui legitimidade ativa para Embargos de Terceiro quem sucede à parte litigante, ainda que ignore o vício litigioso, pois é indiferente que a aquisição tenha sido antes ou depois da sentença condenatória, porquanto "Não importa se a parte, A, alienou a coisa a C, e C a D; D não é terceiro, nem o seria E, que a recebesse de D" (Pontes de Miranda citado no acórdão recorrido - fls. 246) - Inteligência do art. 42, 3º do CPC; 2. Consoante precedentes desta Colenda Corte de Justiça "Quem adquire coisa litigiosa não é terceiro legitimado a opor embargos e ainda que não haja sido registrada a ação, no registro imobiliário, não é terceiro quem sucede na posse após a citação a respeito da coisa sub judice" - REsp 9.365/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, entre outros. 3. Não é razoável admitir que a alienação de coisa litigiosa provocada pelo próprio autor (alienante e vencido na demanda), obste o cumprimento da sentença transitada em julgado em favor dos réus que obtiveram êxito judicial na imissão da posse de imóvel, mormente se alienação do bem ocorreu em detrimento das regras de lealdade processual. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ -



REsp: 1102151 MG 2008/0260760-3, Relator: Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), Data de Julgamento: 13/10/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: -> DJe 26/10/2009) PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL LITIGIOSO. TERCEIRO ADQUIRENTE. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITES. 1. A regra do art. 42, § 3º, do CPC, que estende ao terceiro adquirente os efeitos da coisa julgada, somente deve ser mitigada quando for evidenciado que a conduta daquele tendeu à efetiva apuração da eventual litigiosidade da coisa adquirida. Há uma presunção relativa de ciência do terceiro adquirente acerca da litispendência, cumprindo a ele demonstrar que adotou todos os cuidados que dele se esperavam para a concretização do negócio, notadamente a verificação de que, sobre a coisa, não pendiam ônus judiciais ou extrajudiciais capazes de invalidar a alienação. 2. Na alienação de imóveis litigiosos, ainda que não haja averbação dessa circunstância na matrícula, subsiste a presunção relativa de ciência do terceiro adquirente acerca da litispendência, pois é impossível ignorar a publicidade do processo, gerada pelo seu registro e pela distribuição da petição inicial, nos termos dos arts. 251 e 263 do CPC. Diante dessa publicidade, o adquirente de qualquer imóvel deve acautelar-se, obtendo certidões dos cartórios distribuidores judiciais que lhe permitam verificar a existência de processos envolvendo o comprador, dos quais possam decorrer ônus (ainda que potenciais) sobre o imóvel negociado. 3. Cabe ao adquirente provar que desconhece a existência de ação envolvendo o imóvel, não apenas porque o art. 1.º, da Lei n.º 7.433/85, exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação, mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (STJ - RMS: 27358 RJ 2008/0159701-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/10/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2010) Outrossim, a caracterização da posse de boa-fé exige que o possuidor ignore os vícios ou obstáculos que impedem a aquisição legítima da coisa (art. 1.201 do Código Civil). No cenário apresentado, a ausência de obtenção de certidões de distribuição cível em nome da alienante diligência básica, de baixo custo e amplamente acessível afasta a presunção de boa-fé, caracterizando negligência incompatível com a proteção possessória pretendida. A existência de demanda possessória em curso desde 2021 era passível de fácil constatação por meio de consulta aos registros públicos e distribuidores judiciais. No tocante ao perigo de dano, conquanto o agravante alegue risco de desalojamento de sua moradia familiar, tal argumento deve ser sopesado à luz do perigo de dano inverso. As agravadas, reconhecidas como legítimas proprietárias e possuidoras indiretas, encontram-se privadas da fruição do imóvel desde o ano de 2021. A postergação indefinida do cumprimento da decisão judicial transitada em julgado, amparada em alegações desprovidas de verossimilhança jurídica, acarretaria grave prejuízo às proprietárias e violaria a razoável duração do processo. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, mantendo incólume a decisão agravada até o julgamento de mérito deste recurso. Comuniquem-se ao juízo de origem. Intime-se a parte agravada para que responda ao recurso no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Marcio Feitosa Barbosa (OAB: 14620/AL) - Anderson Ricardo Barros Silva (OAB: 12803/AL) - 319

Nº 0807699-70.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - Agravada: Wellyda Myrella Lopes da Silva - Agravado: Ludmilla Luciana Lopes da Silva - 'DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO Nº _____ 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Banco C6 Consignado S.A, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Maceió, nos autos da ação declaratória de nulidade de relação contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta por Wellyda Myrella Lopes da Silva, representada por sua genitora. Na decisão recorrida, o juízo de primeiro grau deferiu a tutela provisória de urgência para determinar a imediata suspensão dos descontos incidentes no benefício previdenciário BPC/LOAS da parte autora, codificados sob a rubrica "626 - BANCO C6 CONSIGNADO S.A", relativos aos contratos nº 90143541437 e nº 90134318631, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada ao patamar de R\$ 30.000,00 em caso de descumprimento de atos de cobrança ou inscrição nos cadastros de inadimplentes. Para tanto, considerou demonstrada a probabilidade do direito diante da impossibilidade de se exigir prova de fato negativo da consumidora e o perigo de dano em razão da natureza alimentar da verba. Em suas razões, a instituição financeira recorrente alega, em síntese: a) que os descontos promovidos são legítimos e decorrem de contratos de empréstimo consignado regularmente celebrados entre as partes, em estrita observância aos princípios da boa-fé objetiva e do pacta sunt servanda; b) a flagrante ausência de probabilidade do direito da autora, que formulou alegações unilaterais sem apresentar suporte probatório inequívoco; c) a inexistência de risco de dano irreparável em detrimento da recorrida, haja vista que a questão possui natureza puramente patrimonial, sendo passível de integral recomposição financeira em caso de eventual procedência do pedido originário; d) que a responsabilidade operacional pelos descontos em margem consignável pertence exclusivamente à fonte pagadora (INSS), restando ao banco apenas a providência de solicitar o comando, razão pela qual requer o direcionamento de ofício diretamente ao órgão previdenciário; e) a necessidade de revogação da liminar ou a redução drástica da multa diária fixada para o limite máximo de R\$ 50,00. Por fim, requereu a concessão imediata de efeito suspensivo para paralisar a eficácia da decisão impugnada e, no mérito, o total provimento do recurso para reformar em definitivo o provimento liminar de origem. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal. O Código de Processo Civil dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão deduzida no recurso, desde que a parte recorrente demonstre a possibilidade de sofrer lesão grave e de difícil reparação, e probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I). Inicialmente, verifica-se que a demanda originária discute a validade de contratos de empréstimo consignado firmados em nome de menor absolutamente incapaz, com descontos incidentes sobre benefício assistencial. Em juízo preliminar, tal circunstância revela que a medida adotada pelo juízo de origem é suficiente para justificar a adoção de medida cautelar, sobretudo porque a contratação de empréstimo consignado, com assunção de obrigação de pagamento mensal mediante desconto direto em benefício assistencial, não se enquadra, em princípio, no conceito de simples administração patrimonial do incapaz. Não se desconhece que a Instrução Normativa nº 136/2022 dispensou a prévia autorização judicial para a contratação de empréstimo consignado por incapazes; porém, esta norma infralegal extrapolou seu poder regulamentar previsto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 10.820/2003, consoante jurisprudência dos Tribunais Pátrios, exemplificada pelo acórdão firmado pelo TRF da 3ª Região, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. ASSISTÊNCIA SIMPLES. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ADMINISTRATIVO. IN PRES/INSS 136/2022. REPRESENTANTES DE INCAPAZES. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. DISPENSA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR VERIFICADA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO INFRALEGAL DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1 - Preliminarmente, não comporta acolhimento o pedido de intervenção como assistentes simples formulado pelos peticionantes, por falta de comprovação de interesse jurídico na demanda. 2 - A controvérsia desenvolvida na ação civil pública subjacente diz respeito à validade do ato infralegal editado pelo INSS, que dispensou a comprovação de prévia autorização judicial para a contratação de empréstimos consignados por representantes de incapazes. 3 - Os peticionantes, contudo, não trouxeram qualquer evidência de que sejam beneficiários do INSS. Realmente, a partir da análise da prova documental que acompanha a petição do ID 338486260, não é possível concluir que eles sofrerão qualquer reflexo em sua esfera jurídica decorrente de eventual decisão judicial desfavorável à Autarquia Previdenciária na demanda subjacente. 4 - Os atos normativos editados pelo Poder Executivo não podem inovar na ordem



jurídica, sob pena de padecerem do vício da ilegalidade. 5 - Ao omitir a referência à necessidade de prévia autorização judicial para a contratação de empréstimos consignados por representantes de incapazes, a Instrução Normativa PRES/INSS 136/2022 extrapolou a tarefa de apenas regulamentar os procedimentos operacionais descritos no artigo 6º, § 1º, da Lei n. 10.820/03. 6 - Como se não bastasse, o referido ato infralegal ainda foi de encontro à regulamentação da matéria feita pelo Código Civil. 7 - Com efeito, no que diz respeito à realização de negócios jurídicos que possam resultar em perda patrimonial para tutelados e curatelados, os artigos 1749, III e 1774 do Código Civil exigem a prévia autorização judicial, sob pena de invalidade da avença. 8 - No mais, o legislador optou por proibir que os representantes legais contraíam, em nome dos filhos, obrigações que extrapolem o mero exercício do poder de administração. Entretanto, em caso de necessidade ou interesse inequívoco da prole, excepcionou-se essa vedação, desde que haja prévia autorização judicial, nos termos do artigo 1691, caput, do Código Civil. 9 - Tais disposições protetivas têm sua razão de ser, pois o incapaz, o tutelado e o curatelado muitas vezes não têm plenas condições de entender os efeitos jurídicos de seus atos. 10 - Assim, a fim de evitar que essas pessoas sejam colocadas em situação de extrema vulnerabilidade, em razão da má administração de seu patrimônio por terceiros, o legislador entendeu por bem em condicionar a validade de determinados atos, sobretudo aqueles que possam resultar em perda patrimonial significativa, à prévia autorização judicial. 11 - Não é outra a razão pela qual há vários precedentes em Tribunais Estaduais no sentido de que a contratação de empréstimo consignado, por representante de incapaz, tutelado e curatelado, sem prévia autorização judicial, é passível de anulação. Precedentes. 12 - A Egrégia 4ª Turma desta Corte Regional, por sua vez, tem precedente recente, ressaltando a necessidade de prévia autorização judicial em caso semelhante. Precedente. 13 - Cumpre ainda salientar que, caso se conclua, em cognição exauriente, pela ilegalidade do artigo 1º da IN PRES/INSS n. 136/2022, na parte em que modificou o artigo 3, inciso IV, da IN PRES/INSS n. 28/2008, isso, por si só, não inviabiliza a obtenção de crédito pelos beneficiários, já que outros fatores serão preponderantes para a celebração da avença pelas instituições financeiras como, por exemplo, o risco de inadimplência do segurado, a atratividade dos juros do negócio diante das outras opções no mercado e a existência de crédito para ser ofertado a este segmento. 14 - A prévia autorização judicial, portanto, é condição necessária, mas não suficiente para a contratação do empréstimo consignado, razão pela qual carece de plausibilidade a alegação de que sua exigência, por si só, inviabiliza o acesso ao crédito. 15 - Recurso do MPF provido. Decisão reformada. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013030-21.2025.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 09/12/2025, Intimação via sistema DATA: 12/12/2025) No que concerne ao perigo de dano, a medida deferida na origem não apresenta risco de irreversibilidade, uma vez que, caso posteriormente se reconheça a regularidade das contratações, poderá a instituição financeira retomar a cobrança pelos meios processuais adequados. Na verdade, verifica-se que os descontos questionados incidem sobre benefício assistencial de natureza alimentar (BPC/LOAS), destinado à subsistência do agravante, pessoa com deficiência e em situação de vulnerabilidade econômica, circunstância que evidencia risco concreto de comprometimento do mínimo existencial. Assim, à luz do princípio da proteção integral da criança e do adolescente e da natureza alimentar do benefício assistencial, a ponderação entre os interesses em conflito recomenda, neste momento processual, a suspensão provisória dos descontos que configuram perigo atual e continuado para a parte autora. Diante desse contexto, mostra-se prudente e juridicamente adequado preservar a renda assistencial do agravante até que sejam devidamente esclarecidas as circunstâncias da contratação questionada. No tocante à periodicidade da multa cominatória (astreintes), vislumbro a presença dos requisitos necessários para a intervenção liminar. A decisão agravada fixou multa diária para garantir o cumprimento de uma obrigação de não fazer (suspensão de descontos) que possui periodicidade mensal. Ocorre que, em casos tais, o descumprimento da ordem judicial não se renova dia a dia, mas sim a cada mês, no exato momento em que o desconto é efetivado. Portanto, a manutenção da periodicidade diária revela-se desarrazoada, podendo ensejar um acúmulo de valores que extrapola a finalidade coercitiva da multa, aproximando-se do enriquecimento sem causa. A execução imediata da decisão, nos moldes em que foi proferida, pode gerar um passivo exorbitante e injustificado ao banco agravante por uma obrigação que não demanda atos diários de cumprimento, motivos pelos quais a incidência deve ser ajustada para ocorrer por evento, ou seja, por cada desconto realizado em descumprimento à ordem judicial. No que tange ao valor das astreintes, cumpre destacar que a jurisprudência deste Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de reconhecer a legitimidade da fixação de multa em patamar suficiente para assegurar a efetividade das ordens judiciais, sobretudo em hipóteses nas quais se impõe obrigação de fazer de reduzida complexidade operacional. Nesse sentido, é admissível a fixação de astreintes em valor capaz de compelir ao cumprimento da decisão judicial, notadamente em situações como a dos autos, em que se determinou a suspensão de descontos, providência que, em regra, depende apenas de comunicação administrativa aos setores responsáveis. No presente caso, entendo como adequada a manutenção do valor de fixação da multa em R\$ 200,00 (duzentos reais); porém, deve incidir por desconto indevido e limitada ao teto de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o qual se mostra proporcional considerando a finalidade de compelir o cumprimento de uma obrigação de fazer de extrema relevância para a parte agravada, sem configurar enriquecimento ilícito. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, apenas para fixar que a multa cominatória fixada na origem em R\$ 200,00 (duzentos reais) incida por cada desconto efetuado em descumprimento à ordem judicial, minorando o teto para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Comunique-se ao juízo de origem (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para que responda ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.019, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Ailton Lino da Cunha Filho (OAB: 18866/AL) - 319

Nº 0807774-12.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Ana Paula Ferreira da Silva - Agravado: MARIA JOSÉ DOMINGOS - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Antecipação de Tutela Recursal interposto por Ana Paula Ferreira da Silva, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL, nos autos da ação indenizatória por danos materiais e morais, proposta por Maria José Domingos em face da agravante e de Ygor Yuri Ferreira de Oliveira. Na decisão recorrida, o juízo de primeiro grau deferiu a inversão do ônus probatório, determinando aos réus que juntassem aos autos os contratos de parceria, afiliação ou termos de uso firmados com as plataformas de jogos, relatórios analíticos detalhando movimentações vinculadas ao ID/CPF da autora e laudos técnicos que comprovem a lisura dos algoritmos. Outrossim, o juízo deferiu a medida liminar para ordenar que a ora agravante deposite em juízo, no prazo de 5 dias, a quantia de R\$ 3.200,00 a título de reembolso de tratamento psiquiátrico/psicológico do ciclo inicial de 2025, além do custeio mensal do tratamento na quantia de R\$ 400,00, sob pena de bloqueio via SISBAJUD e multa diária de R\$ 200,00 limitada ao teto de R\$ 20.000,00. Em suas razões, a agravante suscita preliminares e argumentos meritórios alegando, em síntese: a) sua ilegitimidade passiva ad causam por figurar como mera influenciadora digital que veiculava publicações de cunho publicitário; b) a ausência de interesse de agir da autora, tendo em vista que os supostos prejuízos financeiros derivam de contratos de jogos de azar não autorizados pela legislação pátria, carecendo o objeto de amparo jurídico para fins de ressarcimento; c) a aplicação do efeito translativo ao agravo para determinar a pronta extinção sem resolução do mérito da demanda originária; e d) a absoluta ausência de ato ilícito ou nexo causal direto entre os conteúdos promocionais divulgados em suas redes e o superendividamento ou patologia psicológica desenvolvida pela agravada, ressaltando que a própria autora tinha plena ciência dos riscos envolvidos nas apostas e auferiu ganhos financeiros em determinados períodos. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento integral para reformar a decisão interlocutória



objurgada. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal. O Código de Processo Civil dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão deduzida no recurso, desde que a parte recorrente demonstre o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso (artigo 995, parágrafo único, combinado com o artigo 1.019, inciso I). Em análise preliminar, típica deste estágio de cognição sumária, verifico a concorrência parcial dos pressupostos autorizadores para o deferimento da contracautela postulada pela recorrente. Inicialmente, cumpre assentar que as preliminares de ilegitimidade passiva e carência de ação por falta de interesse processual são matérias que se confundem com o próprio cerne meritório da demanda de origem, reclamando ampla dilação probatória sob o crivo do contraditório na instância de origem. Contudo, quanto às determinações de ordem probatória e satisfativa imediata, assiste razão em parte à agravante. Nesta fase processual, afasta-se expressamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de aplicação posterior do diploma consumerista, pois tal aplicação depende da comprovação cabal de que os réus faziam parte da cadeia de fornecimento do produto, o que deverá ser analisado pelo juízo de origem apenas após a regular instrução probatória. Entretanto, com base na distribuição do ônus da prova prevista no art. 373, § 1º, do CPC, é plenamente possível que sejam impostos encargos probatórios à agravante decorrentes da maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário. Ocorre que, ainda que cabível a inversão do ônus da prova, constata-se a flagrante abusividade na imposição que obriga a influenciadora digital a colacionar relatórios analíticos corporativos de movimentações financeiras indexadas a ID/CPF de apostadores e laudos técnicos e operacionais sobre a higidez dos algoritmos matemáticos empregados pelas plataformas de jogos de azar. Tais documentos são sabidamente inacessíveis aos réus, haja vista que a recorrente atuou na divulgação das marcas, não detendo o controle dos sistemas informatizados ou dos bancos de dados internos das referidas empresas prestadoras de jogos. Por conseguinte, afasto a necessidade de juntada dos relatórios analíticos elaborados pelas plataformas de jogos, detalhando as movimentações vinculadas ao ID/CPF da autora, comprovando os valores que a autora perdeu e a respectiva comissão auferida pelos réus, bem como dos laudos técnicos ou certificações que comprovem a aleatoriedade e a lisura dos algoritmos das plataformas promovidas, mantendo-se unicamente a obrigação da ré de exibir os contratos de parceria, termos de afiliação ou ajuste publicitário que tenha firmado com tais corporações, restando facultada ao juízo de origem a possibilidade de determinação de exibição de documentos diretamente às plataformas de jogos. De igual modo, a plausibilidade jurídica do recurso irrompe clara quanto ao sobrestamento parcial das obrigações monetárias forçadas. Afasto a determinação de juntada de R\$ 3.200,00, a título de reembolso do tratamento médico psiquiátrico/psicológico e medicamentoso da autora do ciclo inicial de 2025, pois a tutela de urgência não comporta fatos passados de natureza satisfativa, nas quais ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, devendo ser a determinação de reembolso apreciada na sentença após a regular dilação probatória. Ademais, o perigo de dano à agravante neste aspecto resta evidenciado pela iminência do decurso do prazo de 5 dias assinalado na origem para o depósito da referida quantia retrógrada, cuja inércia ensejaria desnecessário bloqueio de ativos. Por outro lado, mantenho a determinação de pagar consistente no custeio mensal do tratamento da autora, devendo a ré depositar em juízo, até o 5º dia útil de cada mês, o valor de R\$ 400,00. A manutenção da obrigação de pagamento do tratamento decorre da verossimilhança das alegações da autora nesse momento processual, diante da investigação criminal em desfavor dos réus e do atestado médico da autora que demonstra o CID F63, evidenciando a necessidade premente de amparo à saúde no curso da lide. Ressalte-se, por fim, que, com base na distribuição dinâmica do ônus da prova prevista no Código de Processo Civil, fica a parte autora encarregada de demonstrar que a patologia psiquiátrica é posterior à participação nos jogos divulgados pelos réus e de fato deles decorrente. O laudo médico existente nos autos é bastante sucinto e indica apenas o acompanhamento por médico psiquiatra, com a indicação formal do CID F63 (jogo patológico), demandando instrução aprofundada para o estabelecimento do nexo final. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, unicamente para suspender a eficácia da obrigação de depósito judicial de R\$ 3.200,00 e afastar a exigência de exibição dos relatórios de movimentação financeira e laudos de algoritmos das plataformas por parte da ré, mantidos o dever de juntada dos contratos de publicidade/parceria em seu poder e a obrigação de custeio mensal continuado de R\$ 400,00 nos termos já estipulados. Comunique-se o Juízo de origem sobre o teor desta decisão (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, art. 1.019, II). Após, considerando que os fatos são conexos à supostos crimes, dê-se vista à Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Utilize-se cópia da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Thyago Bezerra Sampaio (OAB: 7488/AL) - 319

Nº 0807842-59.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Keirison Levy da Silva Coelho - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência recursal, interposto por Keirison Levy da Silva Coelho, representado por sua genitora, Alessandra Maria da Silva Santos, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência nº 0700322-61.2026.8.02.0090, ajuizada em face do Estado de Alagoas. A decisão agravada, proferida às págs. 86/90, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar que o Estado de Alagoas disponibilizasse, na rede pública de saúde, por tempo indeterminado e sujeito à posterior reavaliação, atendimento com psicólogo, terapeuta ocupacional, psicopedagogo, consulta com neuropediatra a cada seis meses e auxiliar de sala, estabelecendo que a carga horária das terapias fosse definida de acordo com a disponibilidade da rede pública, desde que todas fossem ofertadas semanalmente, fixando prazo de trinta dias para cumprimento da medida. Em suas razões recursais, às págs. 1/32, o agravante sustentou, em síntese: a) que a decisão recorrida, embora tenha determinado o fornecimento do tratamento, alterou a prescrição médica ao deixar de contemplar o acompanhamento psicológico na modalidade Terapia Cognitivo-Comportamental (TCC), delegar ao Estado a definição da carga horária das terapias, reduzir a periodicidade das consultas com neuropediatra de bimestral para semestral e deixar de especificar a carga horária do auxiliar de sala; b) que o laudo médico prescreveu tratamento multidisciplinar específico, com metodologia, frequência e intensidade determinadas, indispensáveis ao adequado desenvolvimento da criança, diagnosticada com TDAH, dislexia e discalculia; c) que o parecer do NATJUS possui natureza meramente opinativa e não pode prevalecer sobre a prescrição do médico assistente, a quem compete definir a terapêutica adequada; d) que a autonomia profissional do médico e a medicina baseada em evidências impedem a substituição ou flexibilização judicial dos métodos terapêuticos prescritos; e) que a fixação da carga horária conforme a disponibilidade da rede pública esvazia a efetividade da tutela deferida e compromete o tratamento, diante da insuficiência da estrutura estatal para atendimento de pacientes com transtornos do neurodesenvolvimento; e f) que a manutenção da decisão agravada poderá ocasionar prejuízos irreversíveis ao desenvolvimento cognitivo, escolar e social do menor, razão pela qual requer a reforma da decisão para que seja assegurado o fornecimento integral do tratamento conforme a prescrição médica, inclusive quanto à metodologia da Terapia Cognitivo-Comportamental (TCC), à carga horária das terapias, à consulta com neuropediatra a cada dois meses e ao auxiliar de sala com carga horária de vinte horas semanais. Por fim, requereu a concessão de tutela de urgência recursal e, no mérito, o provimento do recurso para reformar parcialmente a decisão agravada, a fim de determinar ao Estado de Alagoas o fornecimento do tratamento multidisciplinar exatamente nos termos da prescrição médica. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade. O Código de Processo Civil dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão deduzida no recurso, desde que a parte recorrente demonstre o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade



de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I). No caso concreto, em sede de cognição sumária, reputam-se presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela recursal. A controvérsia não reside propriamente na necessidade do tratamento multidisciplinar, circunstância já reconhecida pelo próprio juízo de origem ao deferir parcialmente a tutela de urgência, mas na extensão da medida deferida e na conformidade das determinações judiciais com a prescrição médica que instrui os autos. Desse modo, a análise deve concentrar-se na verificação da probabilidade de provimento do recurso quanto aos pontos em que houve divergência entre a indicação clínica e a decisão recorrida, bem como no risco de dano decorrente da postergação da prestação jurisdicional. Inicialmente, quanto ao acompanhamento psicológico, verifica-se que o laudo médico não se limita a indicar atendimento por profissional da psicologia, mas prescreve, de forma expressa, a realização de Terapia Cognitivo-Comportamental (TCC). Trata-se de metodologia terapêutica específica, cuja escolha decorre de avaliação técnica realizada pelo médico responsável pelo acompanhamento do menor, não constituindo mera preferência do profissional ou da família. Em hipóteses dessa natureza, a efetividade do tratamento está diretamente vinculada à adoção da abordagem cientificamente indicada para o quadro clínico apresentado, razão pela qual a substituição por atendimento psicológico genérico compromete a finalidade terapêutica da medida e esvazia o próprio comando judicial. No mesmo sentido, assiste razão ao agravante quanto à necessidade de observância da carga horária e da frequência das terapias fixadas no laudo médico. A periodicidade das sessões integra o próprio protocolo terapêutico, não podendo ser dissociada da prescrição clínica. Permitir que a definição da carga horária fique condicionada à disponibilidade da rede pública significa transferir ao próprio ente estatal, cuja insuficiência estrutural ensejou o ajuizamento da demanda, a possibilidade de restringir a extensão da tutela jurisdicional concedida. Tal circunstância compromete a efetividade do direito fundamental à saúde, sobretudo quando evidenciado que a intensidade do tratamento constitui elemento indispensável para o desenvolvimento do paciente. A jurisprudência desta Corte Estadual prestigia esse entendimento ao reconhecer que a limitação da oferta de serviços públicos não pode prevalecer sobre a necessidade terapêutica comprovada do paciente. Nesse contexto, destaca-se o seguinte precedente: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR A PACIENTE COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PRESCRIÇÃO MÉDICA ESPECIALIZADA. PREVALÊNCIA SOBRE PARECER DO NATJUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSOS CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO E DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. DECISÃO UNÂNIME. (TJAL, Processo nº 0706154-22.2024.8.02.0001, Rel. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, 2ª Câmara Cível, j. 21/11/2024) Também merece reparo a decisão recorrida quanto à periodicidade das consultas com neuropediatra. O laudo médico estabelece acompanhamento bimestral, ao passo que a decisão agravada ampliou esse intervalo para consultas semestrais, sem que haja qualquer elemento técnico apto a justificar a modificação da prescrição. Cuida-se de paciente em uso de medicação controlada, circunstância que exige acompanhamento periódico para monitoramento da resposta terapêutica, eventual necessidade de ajuste de dosagem e vigilância de possíveis efeitos adversos. A alteração judicial da frequência das consultas representa interferência indevida em protocolo clínico estabelecido pelo profissional responsável pelo tratamento, cuja autonomia técnica deve ser preservada, especialmente quando ausente prova em sentido contrário. Por fim, no tocante ao auxiliar de sala, igualmente se evidencia a plausibilidade da insurgência recursal. Embora a decisão agravada tenha determinado o fornecimento do profissional de apoio, deixou de estabelecer a respectiva carga horária, o que permite cumprimento parcial ou meramente formal da obrigação. Considerando que a prescrição médica prevê acompanhamento durante vinte horas semanais, correspondentes à jornada escolar do agravante, mostra-se necessária a fixação expressa dessa carga horária, a fim de assegurar a efetividade do direito à educação inclusiva e evitar que a execução da medida fique sujeita a interpretações restritivas incompatíveis com as necessidades educacionais decorrentes do quadro clínico apresentado. O perigo de dano igualmente se encontra evidenciado. O agravante é criança diagnosticada com transtorno do déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), associado à dislexia e à discalculia, encontrando-se em fase de desenvolvimento neurocognitivo na qual intervenções precoces e adequadas são determinantes para o prognóstico. A postergação da implementação do tratamento exatamente nos moldes prescritos pelo médico assistente pode acarretar prejuízos ao desenvolvimento cognitivo, comportamental e educacional, de difícil ou impossível reparação, circunstância que recomenda a imediata adequação da tutela deferida na origem. Diante desse contexto, a probabilidade de provimento do recurso, aliada ao risco concreto de agravamento do quadro clínico do menor, autoriza, neste momento processual, a concessão da tutela recursal para assegurar que o tratamento seja prestado em conformidade com a prescrição médica, preservando-se a integralidade da assistência à saúde e a efetividade da tutela jurisdicional. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência recursal, para determinar que o Estado de Alagoas forneça ao agravante: a) acompanhamento psicológico mediante a metodologia de Terapia Cognitivo-Comportamental (TCC); b) terapia ocupacional, psicopedagogia e acompanhamento psicológico na carga horária e frequência prescritas no laudo médico; c) consultas com neuropediatra a cada dois meses; e d) auxiliar de sala durante 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízo das demais determinações constantes da decisão agravada. Comuniquem-se ao juízo de origem (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para que responda ao recurso no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.019, II). Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Gustavo Ferro Soares (OAB: 18102/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0807899-77.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Ione Sotero Rosas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Banco do Brasil S.A contra a decisão de págs. 250/255, proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais movida por Ione Sotero Rosas. Na decisão agravada, o juízo de primeiro grau rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva do banco, de incompetência da justiça estadual, bem como a impugnação à assistência judiciária gratuita e a prescrição da pretensão autoral, deferindo, na mesma oportunidade, a realização de prova pericial contábil e determinando o recolhimento dos honorários periciais. O Banco do Brasil insurge-se contra a decisão, sustentando, em síntese: a) que a agravada não faz jus ao benefícios da justiça gratuita; b) a ilegitimidade passiva ad causam - argumentando que as falhas alegadas (ausência de correção monetária e má gestão de saldos do PASEP) seriam de responsabilidade exclusiva da União Federal, na qualidade de gestora do fundo e instituidora das normas de rendimento, cabendo ao banco apenas o papel de depositário; c) a incompetência absoluta da Justiça Estadual em decorrência da alegada responsabilidade da União, o que atrairia a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal; d) a prescrição quinzenal, uma vez que o direito de questionar os lançamentos nas contas do PASEP estaria fulminado pelo decurso do tempo. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reconhecer a sua ilegitimidade passiva, a incompetência absoluta do juízo de primeiro grau e a prescrição das parcelas, ou, sucessivamente, a revogação da justiça gratuita. É o relatório. Inicialmente, no que concerne à impugnação ao pedido de justiça gratuita deferido na origem, entendo que referido pedido não deve ser conhecido, visto que, nos termos do art. 1.015 do CPC, não cabe agravo de instrumento contra decisão concessiva dos benefícios da gratuidade da justiça, mas apenas contra a que indefere. No mais, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. De pronto, quanto à prejudicial de mérito da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, ao concluir o julgamento do Tema Repetitivo nº 1.387, ao final do ano de 2025, consolidou entendimento no sentido de que o saque integral dos valores depositados em conta vinculada ao PASEP constitui o marco inicial, ou,



conforme a hipótese, interruptivo, para a contagem do prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil. Nessa perspectiva, a Corte Superior adotou critério eminentemente objetivo, afastando a aplicação da teoria da ciência subjetiva do dano como parâmetro para a definição do termo inicial da prescrição nessas hipóteses. Aplicando-se tal orientação ao caso concreto, verifica-se, a partir dos elementos constantes dos autos, que o saque integral dos valores ocorreu em 18/05/2017, por ocasião da aposentadoria da parte autora (págs. 48/50, origem). A presente demanda, por sua vez, foi ajuizada em 17/12/2024. Diante desse cenário, constata-se que não houve o transcurso do prazo prescricional de 10 (dez) anos estabelecido pela legislação civil e reafirmado na tese vinculante firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, ainda que se desconsidere a data em que a parte autora teve acesso aos extratos analíticos ou tomou ciência detalhada de eventuais irregularidades, a pretensão foi exercida dentro do lapso temporal legal, contado a partir do marco objetivo fixado pela jurisprudência. Desse modo, não há que se cogitar de ocorrência de prescrição, seja total, seja parcial. Tampouco se justifica a limitação do direito de ressarcimento a um período reduzido (como os últimos dez anos anteriores ao ajuizamento), uma vez que, conforme o entendimento consolidado, a lesão se consolida com o saque integral, momento a partir do qual se torna plenamente exigível a reparação de eventuais prejuízos relacionados a todo o histórico da conta vinculada. Noutra banda, o Banco do Brasil S/A alega que a decisão agravada seria nula ou careceria de reforma por não ter enfrentado, com especificidade, as teses contidas no Tema 1.150 do STJ e a distinção do presente caso para que se concluísse pela ilegitimidade passiva da instituição financeira. Considerando que a argumentação se confunde, em certa medida, com o mérito do recurso, passo a tecer algumas considerações. Sobre o tema da competência em casos de ação que cobra reparação de danos em contas vinculadas ao PASEP, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.150 de sua jurisprudência, fixou a seguinte tese: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP. A legitimidade passiva é do Banco do Brasil sempre que a ação versar sobre eventual falha do serviço quanto à conta vinculada do PASEP, como a ocorrência de saques indevidos, desfalques ou ausência de aplicação dos rendimentos que foram definidos pelo Conselho Diretor do referido programa. De outro lado, se a ação versa a reparação por supostos danos decorrentes da alegação de que os rendimentos definidos pelo Conselho Diretor do programa eram insuficientes para a remuneração do valor depositado nas contas, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal, visto que é da União a atribuição para a fixação destes índices. No julgamento do Tema 1.150, o STJ esclareceu que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do PASEP é atribuída à instituição gestora (Banco do Brasil). No presente caso, a controvérsia não versa sobre a gestão do fundo em si ou sobre políticas públicas federais, mas sim sobre a atuação concreta da instituição financeira na administração da conta vinculada da parte autora. Assim, a competência permanece no âmbito da Justiça Estadual, conforme reiteradamente decidido pelos tribunais superiores. Verifica-se, sem muito esforço, que a parte agravada não se insurge contra os índices fixados pelo Conselho Diretor do PASEP. Antes, ela menciona a ocorrência de subtração indevida de valores e má gestão, situações que, nada obstante dependam da comprovação para fins de juízo de mérito, atraem a legitimidade do Banco do Brasil, como gestor do programa, e, por conseguinte, a competência da justiça estadual, tudo nos termos do Tema 1.150 do STJ. Assim, entendo não haver plausibilidade nos argumentos da parte agravante. O Tema 1150 do STJ é de relevância por estabelecer que os participantes do PASEP têm direito a indenização por eventuais saques indevidos, desfalques em suas contas e ausência de aplicação dos rendimentos, e que o Banco do Brasil pode ser responsabilizado por esses danos. Seguem entendimentos deste Tribunal, no mesmo sentido: EMENTA: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PASEP. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO. TEMA 1150 DO STJ. LEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. Caso em exame 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que, em ação ordinária relativa ao PASEP, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição suscitadas pelo Banco do Brasil, ora Agravante. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a decisão agravada é nula por violação ao art. 489, §1º, IV e V do CPC; (ii) verificar a legitimidade passiva do Banco do Brasil para figurar na demanda que versa sobre alegadas irregularidades na conta PASEP; e (iii) analisar a ocorrência da prescrição decenal da pretensão autoral. III. Razões de decidir 3. A decisão agravada não padece de nulidade, porquanto, ainda que de forma concisa, apresentou fundamentação suficiente para rejeitar as preliminares, em consonância com o Tema 1150 do STJ. 4. O Banco do Brasil possui legitimidade passiva para as ações em que se discute falha na prestação de serviços relativos às contas vinculadas ao PASEP, conforme tese fixada no Tema 1150 do STJ. 5. A pretensão de ressarcimento de danos decorrentes de desfalques em conta PASEP submete-se ao prazo prescricional decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil. 6. No caso concreto, o prazo prescricional decenal não transcorreu entre a ciência dos alegados desfalques (06/09/2024, data de emissão do extrato) e o ajuizamento da ação (17/09/2024). IV. Dispositivo e tese 7. Tese de julgamento: “O Banco do Brasil possui legitimidade passiva para figurar em demandas que versem sobre falhas na prestação de serviços concernentes ao PASEP, nos termos do Tema 1150 do STJ, sendo que a pretensão de ressarcimento de danos em conta PASEP prescreve em dez anos, prazo este que se inicia a partir da ciência, pelo titular, dos desfalques, não havendo que se falar em nulidade da decisão que, fundamentadamente, rejeita as preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição.” 8. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime. Agravo de Instrumento n. 0801501-51.2025.8.02.0000 Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução 2ª Câmara Cível Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Data de Julgamento: 22/04/2025. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. PASEP. DECISÃO COMBATIDA QUE REJEITOU AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO, ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TEMA REPETITIVO 1150 DO STJ. LEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NAS AÇÕES QUE DISCUTEM FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS QUANTO À CONTA VINCULADA AO PASEP. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECENAL PRESCRICIONAL É O DIA EM QUE O TITULAR, COMPROVADAMENTE, TOMA CIÊNCIA DOS DESFALQUES REALIZADOS NA CONTA INDIVIDUAL VINCULADA AO PASEP. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO NO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME. Agravo de Instrumento n. 0812477-54.2024.8.02.0000 Cédula de Crédito Bancário 1ª Câmara Cível Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Agravante : Banco do Brasil S.a. Data de julgamento: 15/04/2025. No caso concreto, conforme dito acima, a causa de pedir fundamenta-se na má gestão dos valores e ocorrência de desfalques (falha na prestação do serviço), e não na revisão de índices normativos da União. Assim, resta cristalina a legitimidade do Banco do Brasil e a competência da Justiça Estadual. Diante dos julgados e do precedente vinculante supratranscritos, não se vislumbra fundamento para concluir de forma diversa. Em se tratando de pleito recursal que contraria acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (Tema 1.150), forçoso é o seu desprovisionamento por decisão monocrática. Diante do exposto, conheço parcialmente do presente agravo de instrumento e nego-lhe provimento, com fulcro no art. 932, III e IV, “b”, do CPC. Comunique-se ao juízo de origem. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís



(OAB: 8123/PR) - Luciano Sotero Rosas (OAB: 6769/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700560-37.2024.8.02.0030/50000 - Embargos de Declaração Cível - Piranhas - Embargante: L. O. V. - Embargada: Rosana Monteiro - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Lucas Oliveira Veloso Coelho, em face de acórdão lavrado por esta 1ª Câmara Cível nos autos da Apelação Cível tombada sob o nº 0700560-37.2024.8.02.0030, cuja ementa restou delineada nos seguintes termos (págs. 178/184 dos autos principais): DIREITO CIVIL E DE FAMÍLIA. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE ALIMENTOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO GENITOR EMPREGADO FORMALMENTE. ABANDONO AFETIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO DANO E DO ATO ILÍCITO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ações de apelação interpostas por ambos os litigantes contra sentença que, em ação de alimentos cumulada com indenização por danos morais, fixou pensão alimentícia definitiva em 25% do salário mínimo e julgou improcedente o pedido de indenização por abandono afetivo. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o percentual de 25% fixado a título de alimentos deve incidir sobre o salário mínimo ou sobre os rendimentos líquidos do genitor; (ii) estabelecer se o conjunto probatório é suficiente para caracterizar o abandono afetivo e ensejar indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A obrigação alimentar pauta-se no trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade (CC, art. 1.694, § 1º), devendo o valor atender às necessidades do alimentando e à capacidade econômica do alimentante. 4. O percentual de 25% fixado na sentença mostra-se adequado diante da ausência de comprovação robusta da alegada limitação financeira e da existência de outro filho, não sendo demonstrado desequilíbrio entre as possibilidades do genitor e as necessidades do menor. 5. Havendo vínculo empregatício formal, o percentual dos alimentos deve incidir sobre os rendimentos líquidos do alimentante - incluindo verbas remuneratórias como 13º salário e terço constitucional de férias - e, apenas em caso de desemprego ou trabalho informal, sobre o salário mínimo. 6. A responsabilidade civil por abandono afetivo exige prova de conduta omissiva culposa ou dolosa do genitor e do dano psicológico efetivo, não bastando o simples afastamento emocional. 7. Diante da inexistência de prova suficiente do ato ilícito, do dano e do nexo causal, especialmente pela ausência de instrução probatória adequada (oitiva de testemunhas ou estudo psicossocial), mantém-se a improcedência do pedido indenizatório. 8. Mantida, ainda, a condenação em honorários, majorados em 2%, totalizando 17% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, com exigibilidade suspensa pela gratuidade de justiça. IV. DISPOSITIVO 9. Recurso do réu desprovido. Recurso do autor parcialmente provido. _____ Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.694, § 1º; CPC, art. 85, § 11. Em suas razões recursais (págs. 01/06 dos presentes autos), o embargante alegou, em síntese, a existência de suposta contradição no acórdão embargado ao afirmar a inexistência de comprovação acerca da existência de outro filho do Apelante, quando tal circunstância foi devidamente comprovada nos autos, inclusive quanto ao fato de possuir necessidades especiais, o que impacta diretamente sua capacidade contributiva e o correto exame do trinômio necessidade, possibilidade e razoabilidade, bem como do princípio da igualdade entre os filhos. Ao final, requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para reduzir o encargo alimentar para 10% de seus rendimentos líquidos. O embargado, por sua vez, apresentou contrarrazões (págs. 10/16), defendendo que não há vício a ser sanado e que a pretensão do embargante consiste em mera rediscussão do mérito, o que é vedado em sede de embargos. Pugnou, assim, pela rejeição do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Alexandre da Silva Carvalho (OAB: 10299/AL) - Mauro Jorge Tenório Gomes Júnior (OAB: 10480/AL) - Alexandra Carvalho (OAB: 18917/AL) - Victoria France Jeronimo Cunha (OAB: 18628/AL) - Ulla Aryane Barbosa Cordeiro Fôlha (OAB: 7320/AL) - Renner Alves de Moura (OAB: 15437/AL) - Darllany Mirelly Januário Nunes de Oliveira (OAB: 15686/AL) - Manoel Ronildo Cordeiro Leite (OAB: 1709/AL) - 319

Nº 0704168-92.2024.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Banco Mercantil do Brasil S/A - Embargada: Juraci Tavares Pereira Pauferro - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Banco Mercantil do Brasil S/A em face do acórdão de págs. 184/190, que, à unanimidade de votos, conheceu do recurso de apelação por ele interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença que declarou a inexistência do contrato de empréstimo consignado, determinou a restituição em dobro dos valores descontados e fixou indenização por danos morais. Sustenta o embargante, em síntese, a existência de omissão no julgado. Aponta que este órgão colegiado deixou de se manifestar acerca da necessária compensação dos valores que teriam sido originalmente creditados na conta bancária da autora. Alega que a ausência de manifestação viola o art. 884 do Código Civil e enseja o enriquecimento sem causa da consumidora. Ao final, requer o acolhimento dos embargos para sanar o vício integrativo. Intimada, a embargada manifestou-se às págs. 07/11, arguindo que o recurso busca rediscutir o mérito da decisão. Pugnou pela rejeição dos embargos e pela aplicação de multa por caráter protelatório. É o relatório. A despeito da tempestividade do recurso, os presentes embargos de declaração não reúnem as condições de admissibilidade necessárias para o seu conhecimento, ante a ocorrência de manifesta e indevida inovação recursal. O cerne do inconformismo do embargante repousa na alegação de que o acórdão incorreu em omissão por não fixar a compensação dos valores supostamente disponibilizados à autora em decorrência do contrato declarado nulo. Ocorre que, ao compulsar detidamente as razões do Recurso de Apelação interposto pelo banco (págs. 149/156), verifica-se que a matéria pertinente à compensação de valores sequer foi devolvida ao conhecimento deste Tribunal. Nos pedidos da apelação, a instituição financeira limitou-se a requerer: a) a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos da exordial; b) a redução do quantum indenizatório dos danos morais; e c) sucessivamente, a aplicação da restituição na forma simples. Não houve a formulação de pedido expresso, claro e subsidiário direcionado à compensação de créditos, tampouco a devida fundamentação jurídica correlata. Desta forma, a pretensão deduzida em sede de aclaratórios configura nítida inovação recursal e flagrante violação ao princípio do efeito devolutivo. O acolhimento ou mesmo o debate sobre o tema neste momento processual implicaria em inadmissível supressão de instância e violação à preclusão consumativa, visto que a matéria não foi submetida oportunamente ao crivo deste Colegiado nas razões do apelo. Por linha de simetria, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que os embargos de declaração não se prestam a analisar teses não ventiladas no recurso anterior, carecendo a parte de interesse em alegar omissão sobre ponto que ela própria não submeteu ao julgamento. Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, por entender que a insurgência da instituição financeira, conquanto manifestamente inadmissível, traduz erro de técnica processual que não chega a configurar litigância de má-fé ou intuito deliberadamente protelatório. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 932, III, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos ao juízo de origem. Utilize-se cópia da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datada eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Ronaldo Fraiha Filho (OAB: 154053/MG) - Alice Gomes da Silva (OAB: 238203/MG) - Bruna Damares Cavalcanti da Silva (OAB: 19002/AL) - 319

Nº 0711838-35.2018.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil SA - Embargado:



Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - INCPP - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Banco do Brasil S.A. em face do acórdão de págs. 1281/1286, que conheceu do recurso de apelação por ele interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a extinção do cumprimento de sentença pelo pagamento (art. 924, II, do CPC). Sustenta o embargante, em síntese, a existência de omissão qualificada no julgado, asseverando que este incorreu em negativa de prestação jurisdicional e violação aos artigos 3º e 489, §1º, do CPC. Aponta que o colegiado não fundamentou adequadamente o reatamento das teses de nulidade da sentença por extinção prematura do feito antes do trânsito em julgado dos agravos de instrumento correlatos. Alega, ainda, omissão em relação à tese de incompetência territorial da 4ª Vara Cível de Maceió, evocando o REsp nº 1866440-AL do Superior Tribunal de Justiça para aduzir a inviabilidade de fixação de foro aleatório baseado unicamente no domicílio do substituto processual. Ao final, pede o prequestionamento numérico dos dispositivos invocados e o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para anular ou reformar o julgado intimado a se manifestar dada a natureza dos pedidos, o embargado apresentou contrarrazões às págs. 10/13, defendendo a total inexistência de vícios no acórdão e o manifesto propósito de rediscussão meritória da lide. Pugnou, assim, pela rejeição dos embargos e aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - 319

Nº 0725800-23.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: C6 Consignados S.a. - Embargado: German Cicero dos Santos - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de embargos de declaração opostos pela Banco C6 Consignados S.A. em face do acórdão lavrado por esta 1ª Câmara Cível nos autos da apelação cível tombada sob o n.º 0725800-23.2021.8.02.0001/50000, cuja ementa restou delineada nos seguintes termos: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. FALSIDADE DE ASSINATURA COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL IN RE IPSA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados por beneficiária do INSS, determinando: (i) a declaração de inexistência do contrato de empréstimo consignado; (ii) a condenação à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário; e (iii) o pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) estabelecer a existência de relação contratual válida e a responsabilidade pela fraude no contrato de empréstimo consignado; e (iii) determinar a configuração de danos morais e a legitimidade da repetição do indébito em dobro. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A relação jurídica entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme arts. 2º e 3º e Súmula 297 do STJ, sendo aplicável a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. 4. A perícia grafotécnica atestou que a assinatura constante no contrato de empréstimo consignado não partiu do punho da autora, confirmando a fraude e a inexistência de vínculo contratual entre as partes. 5. Comprovada a falsidade do contrato, a instituição financeira responde pelos danos decorrentes da falha na prestação do serviço bancário, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ. 6. A repetição do indébito é consequência lógica da cobrança de encargos indevidos e, portanto, enseja a sua restituição em dobro, incidindo juros moratórios e correção monetária a partir da efetiva cobrança realizada (Súmula 43 do STJ), utilizando-se como índice exclusivamente a taxa selic. 7. Os descontos indevidos em benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, configuram violação a direitos da personalidade, sendo prescindível a prova do dano extrapatrimonial (dano moral in re ipsa). 8. O valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 3.000,00, observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em atenção às peculiaridades do caso. IV. DISPOSITIVO 9. Apelação Cível conhecida e não provida. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 932, III, 1.010, II e III, 373, I, e 85, §§ 2º e 11, 98; CDC, arts. 2º, 3º e 6º, III. Jurisprudência relevante citada: Súmula STJ: 297; TJ-AL, Número do Processo: 0700408-35.2022.8.02.0005; Relator (a): Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca: Foro de Boca da Mata; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 28/05/2024; Data de registro: 28/05/2024. Sustenta o embargante, em síntese, a existência de contradição e omissão no julgado. Aponta, primeiramente, que a fraude decorreu de culpa exclusiva da vítima e de fato de terceiro, porquanto o autor transferiu os valores a estelionatário fora do ambiente bancário, o que romperia o nexo de causalidade. Alega, outrossim, omissão quanto ao pedido de restituição ou compensação do valor de R\$ 13.649,09, que restou depositado na conta corrente do recorrido, sustentando que a manutenção do julgado gera enriquecimento sem causa. Por fim, aduz omissão quanto à aplicação da Taxa SELIC como índice único de correção e juros, nos termos do Tema 1368 do STJ. Ao final, requer o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados. Instado a se manifestar, o embargado não apresentou contrarrazões (pág. 13). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Rodrigo Xavier de Aguiar (OAB: 10233/AL) - Gilberto Gabriel Costa Monteiro (OAB: 10873/AL) - 319

Nº 0731360-09.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Pan S/A - Embargada: Sátiva de Albuquerque Cavalcante - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026 Trata-se de embargos de declaração cível que discute contratos de cartão de crédito consignado que é objeto do Tema Repetitivo nº 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC", consoante decisões proferidas em 17/03/2026 nos Recursos Especiais nºs 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo nº 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - UGEPNAC. Publique-se. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Gilvan Melo Sousa (OAB: 16383/CE) - Adriano Campos Costa (OAB: 10284/CE) - Ronaldo Nogueira Simões (OAB: 17801/CE) - Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL) - 319

Nº 0807915-31.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Paripueira - Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - Agravado: Tamiris Batista de Vasconcelos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º ____/2026 Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal e ausente o pedido de antecipação de tutela recursal ou atribuição de efeito suspensivo, intime-se a parte agravada para, querendo,



apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Publique-se. Intime-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP) - Celyrio Adamastor Barreto Accioly Neto (OAB: 18922/AL) - 319

Nº 0807965-57.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: LEONILDO DE MELO PEDROSA JUNIOR ME - Agravado: Bradesco Saúde S/A - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por Leonildo de Melo Pedrosa Junior ME em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 0725817-83.2026.8.02.0001, indeferiu o pedido de tutela de urgência voltado à limitação do reajuste anual do plano de saúde. Em suas razões recursais (págs. 01/16), a parte agravante sustenta, em síntese: a) a existência de erro material na decisão, que determinou a citação de pessoa jurídica alheia à lide (Conterranea Corr e Cons Segs Ltd); b) a contradição do juízo ao negar a liminar por falta de contrato, após inverter o ônus da prova exatamente por reconhecer que o instrumento está sob posse exclusiva da operadora; c) a caracterização de "falso coletivo", visto que o plano possui apenas 4 vidas integrantes do mesmo núcleo familiar (titular, cônjuge e dois filhos menores); e d) a abusividade do reajuste de 15,11% aplicado em fevereiro de 2026, pugnando pela sua redução ao teto da ANS (6,06%), mediante autorização de depósito judicial do valor incontroverso de R\$ 3.175,90. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal. O Código de Processo Civil dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão deduzida no recurso, desde que a parte recorrente demonstre o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I). Em uma análise preliminar, vislumbro a presença cumulativa dos requisitos necessários. Os elementos constantes dos autos indicam que o plano de saúde coletivo em discussão possui número reduzido de beneficiários, todos pertencentes ao mesmo núcleo familiar, circunstância que, ao menos neste momento processual, revela indícios de que o contrato coletivo possa possuir natureza meramente formal. Com efeito, a jurisprudência pátria tem reconhecido que planos coletivos empresariais com número diminuto de beneficiários, especialmente quando pertencentes ao mesmo grupo familiar, podem configurar hipótese de coletivização artificial do contrato, hipótese em que se admite sua equiparação aos planos individuais para fins de controle dos reajustes. Nesse sentido, a 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0804550-03.2025.8.02.0000 (Rel. Des. Klever Rêgo Loureiro, 1ª Câmara Cível, j. 06/08/2025), reconheceu que tal estrutura contratual se caracteriza como plano coletivo atípico, comumente chamado de "falso coletivo", hipótese que autoriza, excepcionalmente, sua equiparação aos planos individuais ou familiares, para fins de controle de reajustes pela ANS. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de admitir, em caráter excepcional, o enquadramento de contratos coletivos com número diminuto de beneficiários como planos individuais ou familiares: "É possível, excepcionalmente, que o contrato de plano de saúde coletivo ou empresarial, que possua número diminuto de participantes, por apresentar natureza de contrato coletivo atípico, seja tratado como plano individual ou familiar." (STJ, AgInt no REsp nº 1.989.638/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 13/06/2022). Dessa forma, diante dos elementos constantes dos autos, revela-se plausível a tese de que o plano discutido possua natureza de coletivo atípico, circunstância que, ao menos em análise preliminar, autoriza a aplicação dos limites de reajuste fixados pela ANS para planos individuais ou familiares. O risco de dano grave também é evidente. A manutenção dos efeitos da decisão agravada até o julgamento final do recurso pode causar a agravante um prejuízo concreto, consistente na obrigação de arcar com mensalidades de valor expressivamente elevado e na iminência de novos reajustes em 2026. Essa onerosidade excessiva compromete a capacidade de pagamento e ameaça a própria continuidade da cobertura assistencial, o que torna a prestação jurisdicional tardia potencialmente inócua, especialmente por se tratar de direito fundamental à saúde e por haver beneficiária diagnosticada com enfermidade que demanda tratamento contínuo no grupo. Ademais, caso o julgamento final do mérito conclua pela legalidade dos reajustes aplicados pela operadora, esta poderá cobrar as diferenças devidas pelas vias adequadas, não havendo prejuízo definitivo à atividade empresarial da agravada. Por outro lado, o risco à saúde e à vida dos beneficiários prepondera nesta fase processual. Dessa forma, entendo que a decisão de primeiro grau merece reforma provisória para assegurar a aplicação dos índices da ANS até o deslinde da causa, garantindo a manutenção do vínculo contratual em patamares razoáveis. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar que a agravada aplique ao contrato, em caráter liminar, apenas os índices de reajuste autorizados pela ANS para planos individuais/familiares no período correspondente, abstendo-se de cobrar os percentuais unilaterais impugnados, devendo emitir as próximas faturas com base no recálculo fundamentado exclusivamente nos referidos índices oficiais. Para a hipótese de descumprimento, especificamente no caso de emissão de faturas em desacordo com os termos desta decisão, fixo multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada cobrança realizada em desconformidade com o índice determinado, limitada ao teto de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no art. 536, §1º, do CPC. Os efeitos desta decisão deverão incidir a partir da próxima fatura/cobrança mensal a ser emitida após a intimação da agravada sobre esta decisão. Comunique-se ao juízo de origem (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para que responda ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.019, II). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Gabriel Vinícius Cansanção Gama (OAB: 19710/AL) - 319

Nº 0811814-71.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Pilar - Embargante: Eronilda Pereira da Silva - Embargado: Estado de Alagoas - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão unânime prolatado por esta 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas às págs. 88/98 dos autos principais, recurso este manejado por Eronilda Pereira da Silva sob o argumento de ocorrência de vício de omissão no julgado no tocante à verba sucumbencial processual. O acórdão embargado deu integral provimento ao agravo de instrumento interposto por Eronilda Pereira da Silva para o fim de declarar nulo o redirecionamento promovido na origem e determinar sua imediata exclusão do polo passivo da Execução Fiscal de nº 0800012-42.2019.8.02.0047, em trâmite perante o Juízo de Direito da Comarca de Pilar. No bojo do julgamento colegiado anterior, constatou-se que a inclusão direta da recorrente na relação jurídica processual cível-tributária deu-se de forma inadequada e por via procedimentalmente nula, haja vista a ausência de prévia instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, violando frontalmente as garantias fundamentais do contraditório e do devido processo legal. Além disso, asseverou-se a eficácia e o reflexo da sentença penal absolutória definitiva de Eronilda Pereira da Silva, que afastou categoricamente a prática de ato de sonegação ou fraude fiscal investigados na Operação Polhastró. Nas razões recursais dos aclaratórios de págs. 1/3, a embargante aduziu que este órgão julgador incorreu em evidente omissão de julgamento, porquanto se absteve de pronunciar condenação da Fazenda Pública Estadual ao pagamento de honorários advocatícios decorrentes do integral provimento do recurso e de sua consequente exclusão do polo passivo processual. Defendeu a embargante a necessidade de aplicação sistemática e integrada do disposto no parágrafo 8º-A do art. 85 do Código de Processo Civil, de modo a arbitrar a verba sucumbencial com observância ao limite mínimo obrigatório de dez por cento calculado sobre o valor atualizado da causa, haja vista a inviabilidade de mensurar o proveito econômico imediato com a mera declaração de ilegitimidade passiva. Ulteriormente, por meio de petição incidental carreada às págs. 12/13, a recorrente noticiou a afetação do Tema de Recursos Repetitivos nº 1388 do Superior Tribunal de Justiça e pleiteou a suspensão parcial e temporária do trâmite do presente feito até que sobrevenha decisão de mérito daquela Corte Superior. O Estado de Alagoas apresentou contrarrazões às págs. 9/11,



oportunidade em que se manifestou pela rejeição dos embargos de declaração, sustentando que a inclusão da embargante no polo passivo da execução fiscal deu-se pautada na boa-fé e na teoria da aparência em razão de termo de confissão voluntária de dívida e de responsabilidade cível-tributária originalmente assinado pela devedora, devendo ser integralmente aplicado o princípio da causalidade para afastar qualquer sucumbência do erário. Subsidiariamente, a Fazenda Pública pugnou para que, caso superada a tese defensiva de causalidade, eventual fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais ocorra mediante apreciação equitativa, em conformidade com as diretrizes fixadas no Tema Repetitivo nº 1265 do Superior Tribunal de Justiça, de modo a se afastar o piso percentual sobre o valor da causa postulado pela executada. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Luiz Gustavo Santana de Carvalho (OAB: 6125/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700140-30.2023.8.02.0042/50000 - Embargos de Declaração Cível - Coruripe - Embargante: Josinete da Silva Santos - Embargado: Amazon Correspondentes de Instituições Financeiras Ltda - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Josinete da Silva Santos em face do acórdão de págs. 167/171, que, à unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso de apelação cível por ela interposto, mantendo incólume a sentença de improcedência da pretensão indenizatória originária. Sustenta a embargante, em síntese, a existência de omissões e contradições no julgado. Aponta que o acórdão restou omissivo quanto aos efeitos práticos da inversão do ônus da prova outorada deferida, transferindo-lhe indevidamente o encargo de comprovar o vínculo interno da representante que operou a contratação digital. Alega, outrossim, contradição lógica ao se reconhecer a responsabilidade objetiva inerente ao risco do empreendimento e, reversamente, imputar à consumidora hipossuficiente o risco pela atuação fraudulenta de terceiros ou prepostos aparentes. Por fim, aduz deficiência de fundamentação quanto ao standard probatório exigível para a demonstração mínima do direito constitutivo. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para anular as decisões e determinar a reabertura da instrução processual ou, subsidiariamente, o prequestionamento dos dispositivos indicados. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Daniel Cêlho Alcoforado Costa (OAB: 19180B/AL) - Pedro Henrique Lamy Basilio (OAB: 197502/RJ) - Daniela Times Ribeiro de Souza (OAB: 18880/PE) - 319

Nº 0710900-06.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Smile - Assistência Internacional de Saúde - Embargada: Haidecilda de Souza Neves - Embargado: Mauro Lopes de Araújo - Embargada: Mariama Cristini Araújo Malta - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela Smile - Assistência Internacional de Saúde, mantendo a sentença de primeiro grau (págs. 381/387). A operadora embargante insurge-se contra o resultado do julgamento colegiado alegando que persistem omissões graves e contradições na fundamentação adotada pela relatoria. O acórdão recorrido concluiu pela responsabilidade solidária e objetiva da operadora de plano de saúde por falha na prestação de serviços médico-hospitalares de rede credenciada em decorrência do suicídio de paciente psiquiátrica internada em clínica especializada, considerando o sinistro fortuito interno inerente ao risco do negócio. A decisão impugnada fixou a indenização por danos morais no montante de R\$ 50.000,00 para cada um dos três demandantes, familiares diretos da falecida, majorando ainda os honorários sucumbenciais para 11% sobre o valor da condenação. Nas razões recursais dos embargos de declaração (págs. 1/6), a Smile sustentou a ocorrência de omissão quanto à vigência do art. 35-C, parágrafo único, da Lei 9.656/98 e dos arts. 2º e 3º da Resolução CONSU nº 13/98. Argumentou que sua atuação limitou-se ao cumprimento estrito de normas administrativas limitadoras de cobertura em período de carência contratual, o que configuraria exercício regular de direito. Adicionalmente, afirmou haver vício pela falta de enfrentamento de teses que fundamentam a ruptura do nexo causal pela autonomia da vontade do paciente e da família, a qual assinou termo de alta à revelia, bem como pela ocorrência de culpa exclusiva de terceiro decorrente das condutas da clínica corré Dr. José Lopes Mendonça. Devidamente intimados por meio de ato ordinatório de pág. 8, os embargados apresentaram contrarrazões às págs. 10/16. Em sua manifestação de contrariedade, sustentaram o descabimento e a inadequação dos embargos pela nítida pretensão de rediscussão de matéria meritória e reexame das provas, defendendo a incidência da Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça. Pugnaram, portanto, pelo desprovimento da insurgência. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Theivison Vieira Lopes Rocha (OAB: 15578/AL) - Theivison Vieira Lopes Rocha (OAB: 15578/AL) - Daniely da Rocha Souza Lima (OAB: 15817/AL) - Eduardo Henrique Costa (OAB: 8774/AL) - Gabrielle Louise Bastos Paes (OAB: 22417/AL) - Joanna França de Souza (OAB: 22826/AL) - 319

Nº 0742157-44.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Rede Stone - Embargado: Hugo Rafael Bessa Rodrigues - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de Apelação Cível nº 0742157-44.2022.8.02.0001 (págs. 420/426) que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante, mantendo a procedência parcial dos pedidos autorais formulados por Hugo Rafael Bessa Rodrigues (representado por Renildo Novaes de Souza). O acórdão embargado reconheceu a responsabilidade civil objetiva e solidária da Rede Stone (Stone Instituição de Pagamento S/A) pela falha na prestação do serviço consistente em fraude na emissão e processamento de boleto bancário falso, mantendo a condenação ao ressarcimento do dano material de R\$ 2.837,30 e ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais. Registrou, ainda, a necessidade de dedução, em sede de cumprimento de sentença, do montante de R\$ 3.500,00 adimplido pelo corréu Banco Pan S/A por força de acordo homologado judicialmente, a fim de obstaculizar o enriquecimento ilícito do consumidor. Em suas razões recursais (págs. 1/2), a embargante alegou a ocorrência de omissão no julgado, sob o argumento de que este colegiado não se manifestou expressamente sobre a ausência de nexo causal decorrente de fato exclusivo de terceiro ou do próprio consumidor, sustentando a caracterização de fortuito externo. Postulou, desse modo, o acolhimento do recurso com efeitos infringentes para afastar sua responsabilidade civil. Intimado a se manifestar, o embargado apresentou contrarrazões (págs. 6/10) sustentando que o acórdão enfrentou de forma exaustiva todas as questões devolvidas no recurso de apelação, inexistindo os vícios apontados no art. 1.022 do CPC. Aduziu que o recurso possui nítido caráter infringente voltado à mera rediscussão do mérito, razão pela qual pleiteia a rejeição dos embargos de declaração e a condenação da embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé pela interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Alexandre Maldonado Dal Mas (OAB: 201756/MG) - Renildo Novaes de Souza - Willas Galdino Barbosa (OAB: 18610/AL) - Thallyson Paulo Ferreira da Silva (OAB: 20140/AL) - 319

Nº 0811814-71.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Pilar - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de



Alagoas - Embargada: Eronilda Pereira da Silva - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de Alagoas contra a decisão colegiada que, no âmbito do julgamento do agravo de instrumento interposto por Eronilda Pereira da Silva, conheceu e deu provimento ao recurso de agravo para acolher a exceção de pré-executividade de primeiro grau, excluindo-a da Execução Fiscal nº 0800012-42.2019.8.02.0047, sob o fundamento de nulidade processual do redirecionamento direto (pág. 88/98). O acórdão ora embargado, ao apreciar a controvérsia jurídica em sede colegiada, concluiu, à unanimidade de votos, pela necessidade inafastável de prévia instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica para atingir o patrimônio de terceiros cujo nome não integra originariamente a Certidão de Dívida Ativa, sob pena de violação ao devido processo legal e ao contraditório. Consignou-se, ainda, que a eficácia da absolvição penal definitiva prolatada nos autos da Ação Penal nº 0801998-09.2018.8.02.0001, derivada da denominada Operação Polhastro, enfraquece profundamente o discurso de fraude invocado pelo Fisco Estadual para legitimar a cobrança direta. Rejeitou-se, por fim, o pleito subsidiário de conversão do rito por economia processual, por configurar error in procedendo e convalidação de ato inválido na origem. Inconformado, o Estado de Alagoas opôs os presentes embargos de declaração aduzindo omissões no provimento colegiado (págs. 1/16). O embargante sustentou a existência de responsabilidade patrimonial da embargada decorrente de negócios jurídicos simulados e blindagem patrimonial de imóveis, invocando os arts. 167, 169 e 1.659, IV, do Código Civil, além do art. 790, IV, do Código de Processo Civil. Assevera que a absolvição criminal na esfera penal não vincula os limites objetivos da responsabilidade patrimonial por proveito dos atos ilícitos cometidos pelo ex-companheiro Cláudio, nos termos do art. 935 do Código Civil. Ao final, pugnou pela concessão de efeitos infringentes para manter o redirecionamento ou, alternativamente, pela conversão do redirecionamento nulo em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com arrimo nos princípios da instrumentalidade e da economia processual. Intimada para se manifestar sobre os aclaratórios opostos, a embargada Eronilda Pereira da Silva ofereceu suas contrarrazões pleiteando a rejeição do recurso (págs. 91/94). Sustentou que o embargante visa unicamente à rediscussão do mérito da matéria, visto que todas as teses foram expressamente rebatidas e fundamentadas pelo colegiado. Requereu o desprovimento integral dos aclaratórios e a condenação do ente público ao pagamento de multa por oposição de embargos manifestamente protelatórios. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Víctor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - Luiz Gustavo Santana de Carvalho (OAB: 6125/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700280-88.2024.8.02.0055/50000 - Embargos de Declaração Cível - Santana do Ipanema - Embargante: Eva Barbosa de Melo Amorim - Embargado: Almir Rogério Ferreira de Amorim - Embargado: Estado de Alagoas - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de embargos de declaração opostos por Eva Barbosa de Melo Amorim, em face do acórdão lavrado por esta 1ª Câmara Cível nos autos da apelação cível tombada sob o n.º 0700280-88.2024.8.02.0055, cuja ementa restou delineada nos seguintes termos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAÚDE. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo Estado de Alagoas contra sentença que julgou procedente pedido de internação compulsória de paciente com dependência química. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há cinco questões em discussão: (i) verificar a adequação da medida de internação compulsória e se foram esgotados os meios extra-hospitalares; (ii) aferir se há laudo médico circunstanciado suficiente para embasar a medida; (iii) definir a necessidade de fixação de prazo máximo para a internação; (iv) discutir a possibilidade de cumprimento da medida em rede particular às expensas do Estado; (v) reavaliar o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais e seu critério de fixação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O dever constitucional de assegurar o direito à saúde impõe aos entes federativos a obrigação solidária de garantir tratamentos adequados aos cidadãos, inclusive internações compulsórias quando demonstrada a necessidade. 4. Na espécie, o laudo subscrito por médico atesta a imprescindibilidade da internação, notadamente diante da recusa do paciente ao tratamento ambulatorial, justificando a medida excepcional. 5. O prazo de 90 dias previsto na Lei nº 11.343/06 aplica-se às internações administrativas, não sendo exigível para internações compulsórias determinadas judicialmente. 6. Não se faz devido fixar, de plano, um prazo máximo para a internação dada a impossibilidade de antever os resultados de tal medida no paciente do presente caso concreto. 7. Os honorários advocatícios em ações de saúde contra a Fazenda Pública, de valor inestimável, podem ser fixados por equidade (art. 85, § 8º, CPC). IV. DISPOSITIVO Provimento em parte. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º e 196; CPC/2015, arts. 141, 492 e 85, § 8º; Lei nº 10.216/2001; Lei nº 11.343/2006, art. 23-A; Lei nº 8.437/92, art. 1º, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 793 (RE 855.178); STJ, AgInt no REsp n. 2.000.392/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/9/2022; TJAL, Processo n. 9000035-33.2024.8.02.0000, Rel. Des. Paulo Barros, j. 06/06/2024. Em suas razões (págs. 1/18), sustenta o embargante, em síntese, a existência de omissão no julgado, visto que a decisão colegiada não se pronunciou de forma expressa quanto à situação dos honorários sucumbenciais devidos à banca de advogados privados que representa a autora da ação, silenciando sobre a condenação outrora fixada em primeiro grau. Alega, ainda, que o julgado restou omissor ao não apreciar os parâmetros objetivos do art. 85, § 2º, do CPC, resultando em arbitramento irrisório, bem como olvidou-se de apreciar o pedido de majoração recursal (art. 85, § 11, do CPC). Ao final, requereu o acolhimento dos embargos para o suprimento das lacunas e a revisão dos valores sucumbenciais com a fixação de honorários proporcionais. Intimado, o embargado manifestou-se às fls. 27/28, defendendo que a decisão foi, de fato, omissa quanto ao arbitramento dos honorários para o advogado privado e não se opõe ao seu suprimento, resguardados, todavia, os honorários institucionais já estabelecidos em favor da Defensoria Pública. Pugnou, assim, pelo acolhimento pontual dos embargos. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Bruno Santos Lins de Oliveira (OAB: 14215/AL) - João Moreno de Souza Neto (OAB: 20973/AL) - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Roberta Gisbert de Mendonça (OAB: 156147/RJ) - Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - 319

Nº 0701935-88.2025.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Brb Cred Fin .invest. - Embargado: Adalberon Moraes dos Santos - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de embargos de declaração opostos por BRB Crédito, Financiamento e Investimento S/A contra o acórdão unânime proferido pela 1ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (págs. 224/230). O julgado embargado conheceu da apelação cível interposta por Adalberon Moraes dos Santos para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, promovendo a reforma da sentença do juízo da 1ª Vara de Palmeira dos Índios e majorando a verba honorária de sucumbência arbitrada em favor do patrono da parte autora, fixando-a no montante de R\$ 759,00 (setecentos e cinquenta e nove reais), correspondente a metade do valor atribuído à causa. Em suas razões recursais (págs. 1/11), a instituição financeira embargante sustentou a ocorrência de omissão por parte do colegiado no que diz respeito à análise da conduta processual do banco, destacando que a imediata apresentação dos contratos postulados logo após o ato citatório, sem qualquer oposição jurídica à pretensão, descaracteriza a resistência de forma a afastar a incidência de condenação pecuniária sucumbencial ou, subsidiariamente, ensejar a aplicação do redutor de metade previsto no art. 90, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Ademais, apontou a existência de contradição interna no acórdão, argumentando que a decisão classificou a causa como de reduzida complexidade e, de forma



incoerente, procedeu à majoração expressiva dos honorários advocatícios para metade do valor da causa. Sob essa perspectiva, aduziu que a referida verba ultrapassa os limites da razoabilidade em demandas repetitivas e puramente documentais. Arguiu, outrossim, que houve contradição e distorção na aplicação do precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp nº 1.756.377/SP), uma vez que a orientação daquela Corte Superior determina o afastamento da sucumbência na ausência de resistência em juízo. Por fim, requereu a atribuição de efeitos infringentes para reformar o acórdão ou, ao menos, mitigar a condenação imposta. Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis sem apresentar qualquer manifestação ou contrarrazões aos embargos deduzidos (pág. 15). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Jonatas Thans de Oliveira (OAB: 92799/PR) - Thiago de Oliveira Rocha (OAB: 78873/PR) - Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - 319

Nº 0701935-88.2025.8.02.0046/50001 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Brb Cred Fin .invest. - Embargado: Adalberon Moraes dos Santos - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de embargos de declaração opostos contra o julgado colegiado de segundo grau, recurso este interposto pela instituição financeira BRB - Crédito, Financiamento e Investimento S/A, com esteio nas disposições procedimentais aplicáveis, visando sanar aventadas lacunas e contrariedades argumentativas constantes da decisão colegiada prolatada por esta Câmara Cível (págs. 224/230). O acórdão embargado, proferido em sede de apelação cível, conheceu do recurso interposto pela parte autora e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para reformar em parte a sentença de primeiro grau, de modo a majorar os honorários advocatícios sucumbenciais anteriormente arbitrados por equidade em R\$ 500,00 para o valor correspondente a R\$ 759,00, montante que equivale a metade do valor da causa. Em suas razões recursais de aclaratórios (págs. 1/11), a instituição financeira embargante sustentou, em síntese, a existência de omissão quanto à aplicação do redutor de cinquenta por cento previsto no art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o reconhecimento da procedência do pedido logo após a citação. Aduziu, de igual modo, contradição lógica interna entre o reconhecimento fático da reduzida complexidade e trâmite célere da causa e a majoração dos honorários sucumbenciais, além de omissão quanto à análise interpretativa do precedente do Superior Tribunal de Justiça, omissão em relação à aplicação do art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil e os limites de suficiência da Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, e, por fim, omissão sobre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa do patrono. Intimada para se manifestar sobre os termos do recurso oposto, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal assinalado para a apresentação de contrarrazões aos embargos de declaração (pág. 15). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Jonatas Thans de Oliveira (OAB: 92799/PR) - Thiago de Oliveira Rocha (OAB: 78873/PR) - Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - 319

Nº 0727473-85.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Rosineide da Silva - Embargado: Braskem S.A. - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Rosineide da Silva e outros em face do acórdão proferido por esta 1ª Câmara Cível, nos autos da Apelação Cível nº 0727473-85.2020.8.02.0001, cuja ementa foi assim delineada (págs. 1541/1565 dos autos principais): DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESASTRE SOCIOAMBIENTAL EM MACEIÓ. PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DE RESIDÊNCIA EM ÁREA DE RISCO. EXCLUSÃO DE INDENIZAÇÃO A RESIDENTES EM ÁREA DE MONITORAMENTO. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO DAS PARTES AUTORAS DESPROVIDO. RECURSO DA EMPRESA RÉ PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelações cíveis interpostas por Rosângela Maria da Silva e outros, e pela empresa Braskem S/A, contra sentença da 10ª Vara Cível de Maceió/AL, que, em ação de indenização por danos morais decorrentes de desastre socioambiental, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a empresa ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em favor de dois autores, e extinguiu o processo sem resolução de mérito para os demais, por perda superveniente do interesse processual ou ausência de comprovação da residência em área afetada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão: (i) definir se a celebração de acordo no âmbito do Programa de Compensação Financeira (PCF), homologado pela Justiça Federal, implica perda superveniente do interesse processual; (ii) verificar se a negativa de produção de provas configura cerceamento de defesa; (iii) estabelecer se os autores remanescentes comprovaram a residência em área de desocupação obrigatória, para fins de legitimação ao pleito indenizatório; (iv) apurar se os autores contemplados na sentença com indenização efetivamente residem em área abrangida por realocação compulsória. III. RAZÕES DE DECIDIR A transação extrajudicial firmada com a Braskem S/A, homologada judicialmente no âmbito de ação civil pública, implica quitação irretratável dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais, configurando perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC. A alegação de cerceamento de defesa não se sustenta, pois o julgamento antecipado do mérito é admissível quando os elementos constantes nos autos são suficientes à formação do convencimento do juízo, conforme art. 355, I, do CPC e jurisprudência consolidada do STJ. Não houve decisão surpresa, tendo em vista que os autores puderam se manifestar sobre todos os elementos e fundamentos utilizados na sentença, inclusive por ocasião da réplica à contestação, conforme preceitua o art. 10 do CPC. Os autores que não comprovaram, de forma minimamente adequada, a residência em área de desocupação compulsória - apresentando apenas declarações unilaterais ou documentos em nome de terceiros - não se desincumbiram do ônus probatório previsto no art. 373, I, do CPC, caracterizando ausência de interesse de agir. A residência dos autores Roseneide da Silva e Rudi da Silva Mendonça localiza-se em área de monitoramento, e não em área incluída no plano de desocupação obrigatória. Nessa hipótese, não se presume o dano moral, inexistindo nexo direto entre a conduta da ré e violação à esfera extrapatrimonial, impondo-se a exclusão da condenação indenizatória. Inexiste nos autos conduta processual dolosa ou temerária que justifique a aplicação de multa por litigância de má-fé nos termos dos arts. 80 e 81 do CPC. Diante da reforma parcial da sentença, inverte-se o ônus sucumbencial em relação aos autores antes contemplados com indenização, observando-se a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por serem beneficiários da gratuidade de justiça. Majoração dos honorários recursais em 1%, nos termos do art. 85, §11, do CPC, alcançando o total de 11% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça. IV. DISPOSITIVO E TESE Recursos conhecidos. Recurso das partes autoras desprovido. Recurso da empresa ré provido para excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais aos autores Roseneide da Silva e Rudi da Silva Mendonça. Tese de julgamento: A transação extrajudicial homologada no âmbito do Programa de Compensação Financeira configura perda superveniente do interesse processual, autorizando a extinção do feito sem resolução do mérito. O indeferimento da produção de provas não configura cerceamento de defesa quando os autos contêm elementos suficientes à formação do convencimento judicial. A ausência de comprovação robusta de residência em área de desocupação compulsória impede o reconhecimento do interesse de agir na ação de indenização por danos morais. A residência em área de monitoramento, sem ordem de desocupação, não autoriza, por si só, o reconhecimento de dano moral indenizável. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV; CPC/2015, arts. 9º, 10, 85, §§2º, 3º e 11, 98, §3º, 373, I, 485, VI; Lei 6.938/81, art. 14, §1º. Jurisprudência relevante citada: TJAL, ApC nº 0704716-97.2020.8.02.0001, Rel. Des. Klever Rêgo Loureiro, j. 09.07.2025; TJAL, ApC nº 0711051-30.2023.8.02.0001, Rel. Des. Klever Rêgo Loureiro, j. 18.06.2025; TJAL, ApC nº 0706293-13.2020.8.02.0001, Rel. Des. Klever Rêgo



Loureiro, j. 21.08.2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2.667.776/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 28.10.2024. Em suas razões recursais (págs. 01/10 destes autos), os embargantes sustentam, em síntese: (i) a existência de omissão quanto à natureza compulsória e adesiva dos acordos firmados com a Braskem; (ii) omissão acerca da superveniência da Ação Civil Pública nº 0801886-75.2023.4.05.8000; (iii) omissão quanto aos documentos que comprovariam a residência dos autores em área de risco; e (iv) omissão em relação à fixação dos juros moratórios a partir do evento danoso. Ao final, requerem o sobrestamento do feito, com fundamento nos Temas nº 675 do STF e nº 923 do STJ, bem como o acolhimento dos presentes embargos de declaração para sanar os vícios apontados. Intimado para se manifestar, o embargado apresentou contrarrazões (págs. 16/22), nas quais sustenta que o recurso possui nítido caráter infringente, porquanto o acórdão enfrentou adequadamente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Ao final, pugna pela rejeição dos embargos. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - 319

Nº 0732618-93.2018.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed Maceió - Embargado: Breno Mendonça Lima Lopes, Representado Por Sua Genitora Yasmin Ohana Mendonça Lima Lopes - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de embargos de declaração opostos por Unimed Maceió, em face do acórdão lavrado por esta 1ª Câmara Cível nos autos da apelação cível tombada sob o n.º 0732618-93.2018.8.02.0001, cuja ementa restou delineada nos seguintes termos: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA CRIANÇA COM TRANSTORNO DO DESENVOLVIMENTO. COBERTURA INTEGRAL. REDE NÃO CREDENCIADA. INSUFICIÊNCIA DA REDE CONVENIADA. ABUSIVIDADE DA RECUSA. APLICAÇÃO DO CDC. LIMITAÇÃO GENÉRICA NO DISPOSITIVO SENTENCIAL. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer, condenando a operadora a custear integralmente tratamento multidisciplinar (fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia cognitivo-comportamental e psicopedagogia) em clínica particular - Núcleo Terapêutico Integrar - , com três sessões semanais, por tempo indeterminado. A sentença ainda determinou o custeio de qualquer medida indispensável à manutenção da saúde do autor. A apelante sustentou (i) ser indevido o custeio em clínica fora da rede credenciada; (ii) ser abusiva a escolha unilateral da clínica pelo consumidor; e (iii) ser genérica a parte final da condenação. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é legítima a condenação da operadora ao custeio integral do tratamento multidisciplinar em clínica não credenciada, diante da alegada existência de rede própria; e (ii) estabelecer se a parte final do dispositivo da sentença, ao impor o custeio de qualquer medida indispensável à manutenção da saúde do autor, configura obrigação genérica e indeterminada, devendo ser suprimida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A relação entre usuário e operadora é de consumo, conforme os arts. 2º e 3º do CDC, e a Súmula 608 do STJ estabelece a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, ressalvadas as hipóteses de autogestão. 4. A RN nº 539/22 da ANS, ao alterar a RN nº 465/21, impõe às operadoras o dever de garantir o tratamento prescrito pelo médico assistente, inclusive para transtornos do espectro autista, observando a metodologia indicada e assegurando profissionais habilitados. A insuficiência da rede credenciada justifica a realização do tratamento fora dela, sob pena de violação ao princípio da boa-fé objetiva e à função social do contrato (CC, art. 422; CDC, art. 4º, III). 5. Contudo, a condenação deve ser líquida e determinada. A expressão qualquer medida indispensável à manutenção da saúde do autor, constante do dispositivo sentencial, cria obrigação genérica e ilimitada, sendo cabível o decote dessa parte, de modo a restringir a obrigação às terapias especificadas na demanda. Mantém-se, no mais, a condenação da operadora ao custeio integral do tratamento multidisciplinar indicado, inclusive na clínica particular, diante da comprovada inadequação da rede credenciada. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso conhecido e parcialmente provido apenas para excluir da condenação a obrigação genérica de custear qualquer medida indispensável à manutenção da saúde do autor. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III, 196, 197 e 199; CC, art. 422; CDC, arts. 2º, 3º, 4º, III, e 51, IV; CPC, art. 85, § 11; Lei nº 9.656/98; Lei nº 14.454/22; RN ANS nº 465/21 e nº 539/22. Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp nº 1.889.704/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. 08.06.2022; STJ, AgInt no AREsp nº 2.212.118/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 06.03.2023. Sustenta a embargante, em síntese, a existência de omissão na fundamentação do julgado. Aponta que a decisão deixou de apreciar especificamente as cláusulas contratuais I, 1.1 e IX, 9.1.1, que preveem a utilização obrigatória da rede credenciada. Alega, ainda, que o acórdão não enfrentou o disposto no artigo 12, inciso VI, da Lei nº 9.656/98, que disciplina o reembolso de despesas de forma restritiva e excepcional, bem como ignorou os precedentes jurisprudenciais colacionados que versam sobre a prevalência da rede contratada. Ao final, requer o provimento dos embargos para que sejam sanadas as omissões com a atribuição de efeitos modificativos ou subsidiariamente, para fins de prequestionamento. A parte embargada não apresentou contrarrazões (pág. 10). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Ericka Monique Viana da Silva (OAB: 22415/AL) - Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - Thayná Cabral Guimarães Barros (OAB: 61591/PE) - Letícia de Medeiros Agra (OAB: 20148/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Lidiane Kristhine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - 319

Nº 0735798-10.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Porto Real do Colegio - Embargante: Banco do Estado de Sergipe S/A - Embargado: Ricardo Santos Tavares - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Banco do Estado de Sergipe S/A - BANESE em face do acórdão de págs. 186/192, que conheceu do Recurso de Apelação Cível interposto pelo consumidor para dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença originária para declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado, determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e condenar a instituição financeira ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais. Sustenta o embargante, em síntese, a existência de contradição e omissão no julgado. Aponta que a decisão deixou de analisar elementos probatórios cruciais trazidos em sua defesa, tais como o protocolo de atendimento assinado pelo autor na agência de Propriá-SE e o termo de autorização de consulta ao INSS, documentos que conteriam assinatura idêntica à do contrato e dos documentos pessoais. Alega, ainda, haver omissão quanto à análise da boa-fé objetiva para fins de aplicação da repetição em dobro, bem como a ausência de demonstração de lesão concreta aos direitos de personalidade do autor capaz de ensejar a condenação por danos morais. Ao final, requer o acolhimento dos embargos, inclusive para fins de prequestionamento dos artigos 421, 422 e 489, § 1º, IV, todos do Código de Processo Civil. Devidamente intimado, o embargado não apresentou contrarrazões. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Guilherme Vilela de Paula (OAB: 17447/MT) - Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - 319

Nº 0807371-77.2025.8.02.0000/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S.A - Embargado: Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - INCPP - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de embargos de declaração interpostos por Banco do Brasil S.A. em face do acórdão de págs. 23/29 que, por unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao seu agravo interno, mantendo a decisão monocrática de não conhecimento do agravo de instrumento por



força de preclusão consumativa e ausência de impugnação específica. Sustenta o embargante, em síntese, a existência de omissão e obscuridade no julgado. Aponta, primeiramente, que o acórdão silenciou sobre a natureza não preclusiva do erro de cálculo substancial alegado (art. 494, I, do CPC). Alega, ainda, omissão no que tange ao exame do efeito devolutivo previsto nos arts. 1.013 e 1.014 do CPC. Por fim, aduz a ocorrência de obscuridade e contradição no tocante à aplicação do princípio da dialeticidade, sob o argumento de que o julgado não explicitou quais fundamentos da decisão monocrática não foram especificamente combatidos. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para determinar a retificação dos cálculos originários. Intimado, o embargado INCPP manifestou-se às págs. 14/17 defendendo a integral manutenção do julgado face à manifestação ausência de vícios integrativos, argumentando tratar-se de mero inconformismo com o resultado do julgamento. Pugnou, ademais, pela condenação do embargante ao pagamento da multa por embargos protelatórios prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Luís Fernando Corrêa Lorenço (OAB: 15160B/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Leônidas de Abreu Costa (OAB: 9523/AL) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000716-19.2012.8.02.0020/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maravilha - Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Embargado: José G. Filho Captação - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Banco do Nordeste do Brasil S/A, em face de acórdão lavrado por esta 1ª Câmara Cível nos autos da Apelação Cível tombada sob o nº 0000716-19.2012.8.02.0020, cuja ementa restou delineada nos seguintes termos (págs. 197/207 dos autos principais): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 14.195/2021. INÉRCIA DO CREDOR. AUSÊNCIA DE CONSTRIÇÃO EFETIVA. EXECUÇÃO EXTINTA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de Apelação interposto contra sentença que extinguiu execução de título extrajudicial, com fundamento no art. 924, V, do CPC, reconhecendo a prescrição intercorrente. O apelante sustenta: (i) a inaplicabilidade da Lei 14.195/2021 por violação ao princípio do tempus regit actum; (ii) a ausência de inércia; e (iii) que o prazo prescricional apenas teria início após decisão judicial de suspensão da execução. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a Lei 14.195/2021 se aplica aos processos em curso ao tempo de sua vigência; (ii) estabelecer se houve o transcurso do prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §§ 4º e 4º-A, do CPC; e (iii) determinar se houve constrição patrimonial efetiva apta a interromper o prazo prescricional. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prescrição intercorrente, conforme o art. 921, §4º, do CPC, tem como termo inicial a ciência do credor sobre a primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, sendo suspensa automaticamente por até um ano, sem necessidade de decisão judicial expressa. 4. O prazo prescricional da pretensão executória é de 5 anos, conforme entendimento consolidado, sendo que, no caso, o termo inicial se deu em 11/09/2013, com a primeira tentativa infrutífera de penhora, tendo transcorrido mais de 12 anos até a prolação da sentença em 2025. 5. A sistemática da Lei 14.195/2021 dispensa a demonstração de inércia qualificada do credor, bastando a ausência de constrição patrimonial efetiva e relevante para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 6. A única constrição patrimonial identificada nos autos foi o bloqueio de R\$ 10,92, valor manifestamente irrisório, que não se qualifica como constrição efetiva apta a interromper a prescrição, nos termos do art. 921, §4º-A, do CPC. 7. A diligência do credor, embora presente, não é suficiente para impedir a fluência do prazo prescricional intercorrente, sob pena de eternização da execução, em afronta ao princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF. 8. A Súmula 106 do STJ não se aplica à hipótese de prescrição intercorrente, pois trata da demora na citação inicial da ação por fatores inerentes ao Judiciário, o que não se verifica no caso concreto. 9. O encerramento da execução é medida de racionalidade e segurança jurídica, considerando-se o longo tempo de tramitação sem resultado prático, o esgotamento das diligências legais disponíveis e a inexistência de expectativa real de satisfação do crédito. IV. DISPOSITIVO 10. Recurso desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVI e LXXVIII; CPC, arts. 14, 921, §§ 1º, 4º e 4º-A, e 924, V; LINDB, art. 6º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.604.412/SC (analisado sob a égide anterior à Lei 14.195/2021). Em suas razões recursais (págs. 01/07 dos presentes autos), o embargante alegou, em síntese, a existência de suposta omissão no acórdão embargado ao afirmar a inexistência de prescrição. Aponta que o julgado deixou de se manifestar sobre a violação ao princípio tempus regit actum, ao aplicar as alterações da Lei nº 14.195/2021 a fatos pretéritos. Alega, ainda, que o acórdão não analisou a contagem do prazo prescricional sob a ótica da legislação anterior. Ao final, requer o acolhimento dos embargos para, sanando o vício, reformar o acórdão e determinar o regular prosseguimento do feito. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL) - Felipe Barbosa Pedrosa (OAB: 18364A/AL) - Marcos Vinícius Pires Bastos (OAB: 9366A/AL) - Welton Rodrigues Loliola (OAB: 14683/CE) - Karoline Maria Machado Correia (OAB: 7594/AL) - José Gomes Filho - 319

Nº 0001221-35.2012.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: José Auto Monteiro Guimarães - Apelado: Elson Oliveira Barbosa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Eurides P Souto Accioly (OAB: 3947/AL) - Luiz Roberto Barros Farias (OAB: 8740/AL) - Rodrigo Araújo Campos (OAB: 8544/AL) - Beronilda do Nascimento Costa - Jorge José Tavares Dória - Marcos Antonio dos Santos - 319

Nº 0053032-08.2008.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: ANTONIO SIMOA DA SILVA - Apdo/Apte: USIMAQ USINAGEM E MAQUINAS LTDA - Apdo/Apte: Joaquim Soares Feliciano - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Ana Carolina F.K.Pirmez (OAB: 15993B/AL) - 319

Nº 0097963-96.2008.8.02.0001/50005 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Sinval José Alves Advocacia - Firma Individual. - Embargada: Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama Ltda. - Embargado: M.Meira Advogados Associados e Consultoria Ltda. - Embargado: COPLAN - Consultoria Empresarial e Planejamento Tributário Ltda. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Aveline Fernanda de Mello Amorim (OAB: 4818/AL) - Silvano Santos Pereira (OAB: 11778/AL) - Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL) - Carlos Henrique Costa Mousinho (OAB: 9527/AL) - 319

Nº 0097963-96.2008.8.02.0001/50006 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: M.Meira Advogados Associados e Consultoria Ltda. - Embargada: Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama Ltda. - Embargado: COPLAN -



Consultoria Empresarial e Planejamento Tributário Ltda. - Embargado: Sinval José Alves Advocacia - Firma Individual - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0700293-82.2022.8.02.0047/50000 - Embargos de Declaração Cível - Pilar - Embargante: Unicompra Supermercados Ltda. - Embargada: Usina Terra Nova S.A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0702726-66.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Braskem S.A. - Apelada: Nádia Rodrigues da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Roberta Rossi (OAB: 74307/BA) - Janaina Moura Rezende Barroso (OAB: 7417/AL) - Irandir dos Reis Vieira - Margarida Maria dos Anjos Costa Monteiro - Daisy da Silva Lins - 319

Nº 0705624-96.2016.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Embargado: Abias Pulca Lemos - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de embargos de declaração cível que discute contratos de cartão de crédito consignado que é objeto do Tema Repetitivo nº 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC", consoante decisões proferidas em 17/03/2026 nos Recursos Especiais nºs 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo nº 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - UGEPNAC. Publique. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB: 10135A/AL) - Benedicto Celso Benício Junior (OAB: 131896/SP) - Sérgio Gonini Benício (OAB: 16531A/AL) - Uíara Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL) - 319

Nº 0712522-70.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - Embargado: Sebastiana Costa Dantas - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de embargos de declaração nos quais a controvérsia principal versa sobre a validade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e suas consequências jurídicas em especial, a prescrição, a repetição do indébito e a indenização por danos morais. A matéria é objeto do Tema Repetitivo nº 1.414 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cuja questão submetida a julgamento é a seguinte: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC", consoante decisões proferidas em 17/03/2026 nos Recursos Especiais nºs 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo nº 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC. Publique. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE) - Luiz Pires de Mattos Filho (OAB: 62755/SC) - 319

Nº 0724871-48.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Maria Jose Ferreira dos Santos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de apelações cíveis interpostas por Banco Bradesco S.A. e por Maria Jose Ferreira dos Santos em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Maceió. 2. Contrarrazões de ambas as partes às págs. 325/329 e 330/343. 3. Às págs. 350/352, as partes requereram a homologação de acordo, e, por conseguinte, a extinção do processo com julgamento do mérito. 4. É, no que interessa, o relatório. 5. Consoante relatado, as partes transacionaram quanto ao objeto da presente demanda. 6. O art. 487 do Código de Processo Civil preconiza que haverá resolução de mérito quando o juiz homologar a transação celebrada entre as partes litigantes. 7. Ante o exposto, homologo o acordo pactuado entre as partes exceto no que toca ao rateio em partes iguais das custas processuais. Isso porque a sentença condenou a parte ré ao pagamento integral das custas processuais e o acordo, ao inverter, por liberalidade das partes, para a autora tal ônus, valendo-se do fato de ser ela beneficiária da gratuidade da justiça, acaba por criar uma forma de evasão da taxa judiciária em benefício da instituição financeira. Em outras palavras, entendo que as partes não podem dispor de capítulo da sentença que trate das custas se tal disposição gera evasão da receita tributária, ante a natureza desta. Portanto, mantenho a condenação da parte ré ao pagamento integral das custas fixadas na sentença. 8. No mais, declaro extinta a presente demanda com resolução de mérito e determino a imediata baixa dos autos ao juízo de origem, haja vista a renúncia ao prazo recursal, no qual devem ser adotadas as providências que venham a ser necessárias para a efetivação dos termos da transação. 9. Utilize-se da presente decisão como mandado/carta/ofício. 10. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - 319

Nº 0727829-46.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Braskem S/A - Apelado: José Tomaz de Aquino - 'DESPACHO



Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0807909-24.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Wilian da Silva - Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Wilian da Silva contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Concessão de Auxílio-Doença e Conversão de Espécie com Pedido de Tutela de Urgência nº 0730365-93.2022.8.02.0001, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Na petição inicial, o autor alegou ser portador de dores e limitações nos movimentos dos membros superiores, circunstância que compromete o desempenho de suas atividades diárias e o impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Informou ser acometido por tendinite do supraespinhal bilateral (ombros), epicondilite lateral bilateral (cotovelos), edema em trapézio bilateral e tendinopatia em quarto túnel bilateral (punhos), requerendo, ao final, a concessão definitiva do auxílio-doença na modalidade acidentária (espécie B91). Inicialmente, o Juízo de origem nomeou o perito Moisés do Nascimento Acácio, especialista em anestesiologia, para a realização da perícia médica (págs. 191/192). Em razão disso, a parte autora requereu a reconsideração da decisão, sustentando a necessidade de nomeação de profissional com especialidade em ortopedia. Na sequência, o magistrado chamou o feito à ordem (págs. 241/242), retificando a decisão anteriormente proferida e reconhecendo a necessidade de indicação de perito devidamente qualificado na especialidade de ortopedia, passando a nomear o perito Clécio de Lima Lopes. Entretanto, o referido perito permaneceu inerte, deixando de manifestar aceite quanto ao encargo. Diante disso, a parte autora apresentou manifestação (págs. 298/299), alegando ter havido recusa tácita do expert e requerendo a nomeação de outro perito com especialidade em ortopedia. Contudo, o magistrado, por meio da decisão interlocutória ora recorrida (págs. 298/299), indeferiu o pedido de realização da perícia exclusivamente por médico especialista com Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em ortopedia, nomeando, em substituição, a perita Livia Lessa de Brito Barbosa. Em suas razões recursais (págs. 1/87 do presente agravo), a parte autora, ora agravante, requer a concessão de efeito suspensivo à decisão, sob os seguintes fundamentos: i) tratando-se de patologias exclusivamente ortopédicas e estruturais dos membros superiores, a nomeação de profissional sem especialização em Ortopedia e Traumatologia compromete a profundidade técnica necessária à perícia; ii) impõe-se a reforma da decisão interlocutória para que o exame pericial seja realizado por médico especialista em ortopedia; iii) a manutenção da decisão acarretará a realização de perícia por profissional sem a especialidade adequada às enfermidades apresentadas, o que poderá ensejar a repetição do ato processual e a eventual nulidade dos atos subsequentes; e iv) o prolongamento desnecessário da demanda, diante da alegada incapacidade laborativa do agravante, ocasiona evidente prejuízo à sua subsistência. Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo, a fim de impedir a realização da perícia nos moldes atualmente determinados até o pronunciamento definitivo deste Tribunal. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão interlocutória, para determinar a nomeação de médico perito judicial com especialidade em ortopedia. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, passo ao exame do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ou de tutela provisória em sede de agravo de instrumento reveste-se de caráter excepcional, porquanto importa em alteração provisória dos efeitos da decisão impugnada antes do julgamento definitivo do recurso. Em razão dessa natureza, sua concessão exige a demonstração, em juízo de cognição sumária, da presença simultânea dos requisitos previstos no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ou de comprometimento do resultado útil do processo. Na hipótese em exame, entendo estarem presentes os pressupostos autorizadores da medida pleiteada. A controvérsia central reside na real necessidade de que a perícia médica de capacidade laborativa em ações acidentárias que envolvem lesões osteomusculares seja realizada por profissional médico dotado de especialização estrita e Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em ortopedia e traumatologia. Ao examinar as diretrizes traçadas pelo Código de Processo Civil, observa-se que o artigo 465, caput, estabelece que o magistrado nomeará perito especializado no objeto da perícia. De igual maneira, o artigo 156, parágrafo primeiro, prevê a nomeação entre profissionais legalmente habilitados e devidamente inscritos no cadastro do tribunal ao qual o juiz está vinculado. Tais dispositivos evidenciam que a especialização do expert não constitui mera faculdade ou recomendação, mas requisito destinado a assegurar a confiabilidade técnica da prova pericial, especialmente quando a matéria controvertida demanda conhecimento científico específico. Sendo assim, para a fase de instrução probatória, em que se discute a imposição do custeio, faz-se imprescindível a realização de perícia judicial por profissional dotado de RQE em ortopedia, nos termos dos arts. 465 do Código de Processo Civil, que exige a nomeação de perito especializado no objeto da perícia, com observância do contraditório pleno. A prova pericial representa, em demandas que discutam incapacidade laborativa, o principal elemento de convencimento do magistrado. Da sua consistência técnica dependerá a correta formação do convencimento judicial acerca da existência, extensão e repercussão funcional das patologias alegadas, razão pela qual a escolha do perito deve guardar absoluta correspondência com o objeto da perícia. No caso concreto, o agravante afirma ser portador de tendinite do supraespinhal bilateral, epicondilite lateral bilateral, edema em trapézio bilateral e tendinopatia em quarto túnel bilateral, enfermidades que se inserem no âmbito da Ortopedia e Traumatologia, por envolverem alterações estruturais dos tendões, músculos e articulações dos membros superiores. Em demandas dessa natureza, a adequada instrução probatória exige avaliação minuciosa acerca da origem das lesões, da extensão do comprometimento funcional, da existência de nexo causal com a atividade laboral, da possibilidade de reabilitação e da efetiva repercussão sobre a capacidade de trabalho. Tais questões extrapolam a análise clínica genérica, reclamando conhecimento técnico especializado próprio da área ortopédica. Embora seja certo que todo médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina possui habilitação para o exercício da medicina, não se pode desconsiderar que o próprio Código de Processo Civil exige que a perícia seja realizada por profissional especializado no objeto da prova. Essa exigência busca assegurar maior precisão científica às conclusões periciais e prestigiar os princípios do contraditório substancial, da ampla defesa e da busca da verdade possível, evitando que a produção de prova técnica seja posteriormente questionada em razão da inadequação da qualificação do expert. Nesse contexto, revela-se recomendável que a perícia seja conduzida por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, regularmente detentor de Registro de Qualificação de Especialista (RQE), sobretudo porque as patologias descritas pelo agravante inserem-se precisamente no campo de atuação dessa especialidade médica. Sob esse prisma, encontra-se suficientemente demonstrada, em juízo de cognição sumária, a probabilidade de provimento do recurso, porquanto a nomeação de profissional sem especialização diretamente relacionada ao objeto da perícia pode comprometer a confiabilidade da prova técnica, ocasionando a necessidade de renovação da instrução processual e retardando a solução definitiva da demanda. O perigo de dano igualmente se mostra presente. Isso porque a realização da perícia por profissional cuja especialidade não guarda correspondência direta com as enfermidades discutidas poderá culminar na elaboração de laudo técnico suscetível de impugnação, impondo eventual repetição do ato pericial, com inevitável prolongamento da tramitação processual. Tal circunstância compromete a duração razoável do processo e posterga a apreciação do direito material discutido, cujo objeto consiste na concessão de benefício previdenciário de natureza alimentar. Acresce que o agravante afirma encontrar-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas em razão das patologias osteomusculares descritas na inicial, circunstância que evidencia o risco de agravamento de sua situação econômica caso a instrução probatória seja conduzida de forma inadequada, impondo futura renovação da perícia. Desse modo, a preservação da utilidade



do processo recomenda que a prova técnica seja produzida, desde logo, por profissional cuja especialização corresponda exatamente ao objeto da controvérsia, evitando a prática de atos processuais potencialmente ineficazes e garantindo maior segurança à formação do convencimento judicial. Diante do exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado por Wilian da Silva, para determinar a suspensão da perícia judicial de capacidade laborativa designada pela decisão de págs. 300/301, até ulterior deliberação. Em consequência, determino ao Juízo de origem que proceda à nomeação de médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, devidamente detentor de Registro de Qualificação de Especialista (RQE), para a realização da prova pericial, assegurando-se às partes o exercício das prerrogativas previstas no art. 465, § 1º, do Código de Processo Civil, especialmente quanto à indicação de assistentes técnicos e à formulação de quesitos. Comunique-se ao juízo de origem (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para que responda ao recurso no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, arts. 183 e 1.019, II). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Raoni Carlos de Oliveira (OAB: 15975/AL) - Ivens Sa de Castro Sousa (OAB: 15796/CE) - 319

DESPACHO

Nº 0812953-58.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Empreendimentos Litoral Norte Ltda - Embargado: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de embargos de declaração opostos por Empreendimentos Litoral Norte Ltda, em face do acórdão lavrado por esta 1ª Câmara Cível nos autos do agravo de instrumento tombado sob o n.º 0812953-58.2025.8.02.0000, cuja ementa restou delineada nos seguintes termos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. LEVANTAMENTO DE INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DA ÁREA EXPROPRIADA E NOVA AVALIAÇÃO. VALOR INCONTROVERSO. SUSPENSÃO PARCIAL DO LEVANTAMENTO. NOMEAÇÃO DE PERITO CORRETOR DE IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. EXCESSO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por BRK Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.A. contra decisão proferida nos autos da ação de desapropriação, que autorizou o levantamento de 80% do valor depositado judicialmente a título de indenização, nomeou perito avaliador e fixou honorários periciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a redução da área expropriada e a nova avaliação do imóvel impedem o levantamento de 80% do valor inicialmente depositado; (ii) estabelecer se a nomeação de perito corretor de imóveis é adequada à complexidade da perícia; e (iii) determinar se os honorários periciais fixados mostram-se excessivos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A análise da probabilidade do direito e do risco de dano grave autoriza a suspensão do levantamento quando o valor tido como incontroverso não reflete a redução da área expropriada nem a nova avaliação apresentada, especialmente porque os 80% liberados superam o valor integral da avaliação atualizada. 4. A nomeação de corretor de imóveis como perito é juridicamente possível, pois não há vedação legal, o profissional está regularmente cadastrado e a perícia não demonstra complexidade que exija engenheiro civil ou agrônomo. 5. A fixação dos honorários periciais em R\$ 37.500,00 revela-se desproporcional, carece de justificativa técnica e demanda revisão mediante consulta a outros profissionais habilitados. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I; Decreto-Lei nº 3.365/1941, arts. 20, 23 e 34. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 2.029.485/MA, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 17/04/2023; TJ-AL, AI nº 0809468-21.2023.8.02.0000, Rel. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, j. 12/03/2025; TJ-AL, AI nº 0802941-21.2013.8.02.0900, Rel. Des. Paulo Barros da Silva Lima, j. 20/08/2015 Em suas razões (págs. 1/5), sustenta a embargante Empreendimentos Litoral Norte Ltda, em síntese, a existência de omissão e obscuridade no julgado, apontando, primeiramente, ausência de enfrentamento expresse acerca da incidência dos artigos 33, §2º, e 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, aduzindo que o direito ao levantamento do depósito se vincula estritamente à imissão provisória na posse e independe de questionamentos sobre o preço definitivo da indenização ou de avaliações supervenientes. Alega, ainda, que o acórdão foi omissivo em relação à fixação dos honorários periciais, pois não teria enfrentado os argumentos deduzidos em contramínuta acerca da complexidade da perícia e do rateio de seu impacto econômico, além de reputar abstrata a ordem de consulta mercadológica para readequação dos valores. Ao final, requer o acolhimento dos embargos, com a concessão de excepcionais efeitos infringentes, para o fim de manter a decisão agravada. Intimado, o embargado BRK Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.A. manifestou-se pugnando pela rejeição do recurso. Defendeu, em suma, a inadequação da via eleita, por vislumbrar mera tentativa de rediscussão do mérito, bem como pontuou que o julgado enfrentou corretamente os reflexos da alteração formal e superveniente da área expropriada sobre o valor outrora tido como incontroverso (págs. 9/14). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL) - Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL) - Sarah Beatriz Ferrari Gomes (OAB: 15058/AL) - Adriana Margarida Costa Silva (OAB: 17854/AL) - Caio Roberto Luna Cardoso (OAB: 17714/AL) - Danilo Gallardo Correia (OAB: 247066/SP) - 319

Nº 0812953-58.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Embargado: Empreendimentos Litoral Norte Ltda - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de embargos de declaração opostos por Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.A., em face do acórdão lavrado por esta 1ª Câmara Cível nos autos do agravo de instrumento tombado sob o n.º 0812953-58.2025.8.02.0000, cuja ementa restou delineada nos seguintes termos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. LEVANTAMENTO DE INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DA ÁREA EXPROPRIADA E NOVA AVALIAÇÃO. VALOR INCONTROVERSO. SUSPENSÃO PARCIAL DO LEVANTAMENTO. NOMEAÇÃO DE PERITO CORRETOR DE IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. EXCESSO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por BRK Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.A. contra decisão proferida nos autos da ação de desapropriação, que autorizou o levantamento de 80% do valor depositado judicialmente a título de indenização, nomeou perito avaliador e fixou honorários periciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a redução da área expropriada e a nova avaliação do imóvel impedem o levantamento de 80% do valor inicialmente depositado; (ii) estabelecer se a nomeação de perito corretor de imóveis é adequada à complexidade da perícia; e (iii) determinar se os honorários periciais fixados mostram-se excessivos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A análise da probabilidade do direito e do risco de dano grave autoriza a suspensão do levantamento quando o valor tido como incontroverso não reflete a redução da área expropriada nem a nova avaliação apresentada, especialmente porque os 80% liberados superam o valor integral da avaliação atualizada. 4. A nomeação de corretor de imóveis como perito é juridicamente possível, pois não há vedação legal, o profissional está regularmente cadastrado e a perícia não demonstra complexidade que exija engenheiro civil ou agrônomo. 5. A fixação dos honorários periciais em R\$ 37.500,00 revela-se desproporcional, carece de justificativa técnica e demanda revisão mediante consulta a outros profissionais habilitados. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I; Decreto-Lei nº 3.365/1941, arts. 20, 23 e 34. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 2.029.485/MA, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira



Turma, j. 17/04/2023; TJ-AL, AI nº 0809468-21.2023.8.02.0000, Rel. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, j. 12/03/2025; TJ-AL, AI nº 0802941-21.2013.8.02.0900, Rel. Des. Paulo Barros da Silva Lima, j. 20/08/2015 Em suas razões (págs. 1/3), sustenta a embargante Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.A., em síntese, a existência de omissão no acórdão, apontando que, embora o julgado tenha reconhecido que o levantamento de 80% (oitenta por cento) sobre o depósito original superaria a nova avaliação, o Tribunal deixou de aprofundar e deliberar expressamente sobre seu pedido específico de limitar o novo levantamento parcial ao montante decorrente da petição de aditamento, ou seja, ao valor de R\$ 724.500,00 (setecentos e vinte e quatro mil e quinhentos reais). Alega, ainda, que é necessário o esclarecimento para observar as condições legais do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Ao final, requer o acolhimento dos embargos para suprir a apontada omissão, estabelecendo expressamente a referida limitação. Intimado, o embargado Empreendimentos Litoral Norte Ltda. defendeu que não há omissão e que a lei impõe que o percentual de 80% (oitenta por cento) incida sobre o depósito prévio efetivado para imissão provisória, descabendo o condicionamento buscado. Pugnou, assim, pela rejeição dos embargos, destacando o viés indevido de rediscussão do mérito. (págs. 7/9). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Danilo Gallardo Correia (OAB: 247066/SP) - Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL) - Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL) - Sarah Beatriz Ferrari Gomes (OAB: 15058/AL) - Adriana Margarida Costa Silva (OAB: 17854/AL) - Caio Roberto Luna Cardoso (OAB: 17714/AL) - 319

Nº 0814883-14.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Embargante: ZENEIDE ALVES SANTANA - Embargado: Município de União dos Palmares - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Zeneide Alves Santana contra a decisão monocrática desta Relatoria que indeferiu o pedido de tutela de urgência recursal. A embargante sustenta, em síntese, a ocorrência de erro de premissa fática na aplicação do artigo 2º-B da Lei nº 9.494/1997, aduzindo que o dispositivo não alcança demandas de reincorporação de verba alimentar suprimida e que a restrição legal não afasta o poder geral de cautela do juízo. Ocorre que o recurso principal já se encontra com relatório concluído por esta Relatoria e com pedido de inclusão na pauta de julgamento subsequente. Considerando que o julgamento colegiado do mérito do agravo de instrumento esgotará a matéria debatida na decisão de cognição sumária, faz-se necessária a adoção de providência que privilegie a economia e a celeridade processual, bem como evite decisões conflitantes. Diante do exposto, determino que os presentes embargos de declaração aguardem o julgamento de mérito do recurso principal. Aguarde-se na Secretaria a sessão de julgamento do agravo de instrumento. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: David Gama Reis (OAB: 7521/AL) - José Givaldo dos Santos Filho (OAB: 22044/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0701198-64.2025.8.02.0053/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Brazilfoods Ltda - Embargado: M G B de Souza - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Mayara Santos da Silva (OAB: 11420/AL) - 319

Nº 0701550-75.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: C. B. da S. - Apelado: A. R. M. da S. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Marcos Antônio Vieira da Silva (OAB: 3005/AL) - Márcia Rosângela de Albuquerque Acioly (OAB: 8443/AL) - Adler Ricardo Marques da Silva (OAB: 10304/AL) - Vanessa Vieira Gomes (OAB: 15612/AL) - 319

Nº 0702174-32.2020.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Valdir Alves Lino - Embargante: Vilma Alves Lino Acioly - Embargante: Valdemir Alves Lino - Embargante: Maria Alves Lino da Silva - Embargado: Fortex Engenharia Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL) - Karla Mirelle Terencio Costa (OAB: 11566/AL) - Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) - 319

Nº 0708182-60.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelada: Maria da Salete Silva Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL) - Angeleide Pimentel Sobral (OAB: 18104/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0714377-27.2025.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria Inez Torres de Castro Vieira - Embargado: Facta Empréstimos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Maria Inez Torres de Castro Vieira contra o acórdão proferido por esta 1ª Câmara Cível que deu provimento ao apelo da parte adversa. Verifica-se dos autos que a parte embargante protocolizou, em 20/02/2026, às 17:16, o presente recurso (incidente nº 50001). Ocorre que, na mesma data, horas antes, às 10:00, a mesma recorrente já havia protocolizado Embargos de Declaração autuados sob o nº 0714377-27.2025.8.02.0001/50000, com teor e pedidos idênticos ao presente. É o relatório. O Código de Processo Civil, em seu art. 932, inciso III, estabelece que incumbe ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". No caso em apreço, constata-se a ocorrência da preclusão consumativa e a consequente violação ao princípio da unirrecorribilidade (ou singularidade recursal). Tal princípio determina que, para cada decisão judicial, é cabível a interposição de apenas um único recurso correspondente, sendo vedada a apresentação simultânea ou sucessiva de mais de um recurso contra o mesmo provimento jurisdicional pela mesma parte. Tendo a parte embargante exercido o seu direito de recorrer com a interposição do incidente nº /50000, operou-se de imediato a preclusão consumativa, o que torna manifestamente inadmissível este segundo recurso de nº /50001, ainda que a peça tenha sido protocolada dentro do prazo legal. A jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é pacífica no sentido de que a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo, esvaziando a sua admissibilidade. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço dos presentes embargos de declaração, ante a sua manifesta inadmissibilidade decorrente da preclusão consumativa. Publique-se. Intimem-se. Após as cautelas legais, archive-se o presente incidente, prosseguindo-se com o julgamento do incidente nº 50000. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Rômulo Augusto Costa Santos (OAB: 5632/SE) - Marcelo Victor Andrade Melo (OAB: 5713/SE) - CAIO HENRIQUE CARDOSO DE ARAÚJO (OAB: 13796/SE) - Marco Otavio Bottino Junior (OAB: 221079/SP) - Gastão Meirelles Pereira (OAB: 130203/SP) - 319



Nº 0716571-57.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Diego Bruno da Silva Bento - Embargado: C6 Bank S/A - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Diego Bruno da Silva Bento em face do acórdão que deu provimento à apelação interposta por C6 Bank S/A., para anular a sentença que havia extinguido, sem resolução do mérito, ação de busca e apreensão por abandono da causa, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento. Sustenta o embargante, em síntese, a existência de omissões e contradição no acórdão. Inicialmente, afirma que o julgado deixou de enfrentar a existência de efetiva intimação pessoal da parte autora, sustentando que o despacho de origem determinou expressamente essa providência, que houve cumprimento mediante carta com aviso de recebimento e que a manifestação posterior do banco demonstraria ciência inequívoca da intimação. Alega, ainda, omissão quanto à incidência dos arts. 440, 442, 444 e 481 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça de Alagoas, os quais imporiam ao autor o dever de viabilizar a logística para cumprimento do mandado de busca e apreensão, reputando desídia o reiterado descumprimento desse dever. Sustenta também que o acórdão deixou de apreciar a reiteração da inércia da instituição financeira, consistente nas sucessivas devoluções do mandado sem cumprimento, bem como a insuficiência do mero requerimento de expedição de novo mandado para afastar o abandono da causa. Por fim, aponta contradição interna entre a invocação dos princípios da primazia do julgamento do mérito e da cooperação processual e a ausência de enfrentamento da alegada desídia reiterada da parte autora. Requer o acolhimento dos embargos, inclusive com efeitos infringentes, bem como o pronunciamento expresso sobre os dispositivos legais indicados para fins de prequestionamento. Apesar de intimada, a parte embargada deixou de apresentar contrarrazões. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Flavia dos Reis Silva (OAB: 226657/SP) - 319

Nº 0722775-75.2016.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Assurant Services Brasil Ltda. - Embargada: Marinete da Conceição Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Antonio Ary Franco Cesar (OAB: 123514/SP) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0722966-42.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Donizetti Luciano da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - 319

Nº 0727262-49.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Braskem S.A. - Apte/Apdo: Kethyllen Victoria Lima da Silva - Apte/Apdo: Keila Morgana dos Santos - Apte/Apdo: Kauanny Keylla Inácio dos Santos - Apte/Apdo: Ketilyn Thaisse do Carmo Mendonça - Apte/Apdo: Kauê Dyogenes da Silva Lima - Apte/Apdo: Kennedy Luiz Souza do Nascimento Junior - Apte/Apdo: Késsia Karine de Carvalho Mota - Apte/Apdo: Kauan James Santos Silva - Apte/Apdo: Kauã Emanuel Nogueira da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - 319

Nº 0801755-87.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Almeida, Delduque, Fonseca e Rizzo Advogados Associados - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Frederico da Silveira Lima (OAB: 7577/AL) - Ari Alves da Anunciação Filho (OAB: 34752/RS) - André Gomes Duarte (OAB: 6630/AL) - Denise Gonçalves Queiroz Lorenço (OAB: 11619B/AL) - Jailton Dantas de Oliveira (OAB: 7920/AL) - Luís Fernando Corrêa Lorenço (OAB: 15160B/AL) - 319

Nº 0804967-19.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Sergio Falcão Lopes - Agravante: Isabela Rodrigues Sales Falcão - Agravado: Plataforma Engenharia Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Victor Falcao (OAB: 17236/AL) - Henrique César de Souza Batista (OAB: 14325/AL) - 319

Nº 0806115-65.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Nicodemos Moreira Feitosa - Agravado: Rafael Martins Vital - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Yuri Nobre Rodrigues (OAB: 13402/AL) - Alexandre de Lima Ferreira (OAB: 8027/AL) - 319

Nº 0807480-57.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Cacimbinhas - Agravante: Banco Itaú Consignado S/A - Agravado: Geraldo Jose da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. A teor da previsão inserta no art. 1.007, § 4º, do CPC, bem como ante a ausência de pedido expresso de justiça gratuita, intime-se a parte agravante, na pessoa de seu advogado, para que, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, realize o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL) - 319

Nº 0813986-83.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Jose Roberto Souza Duarte - Agravante: Mônica Quintella Jucá Duarte - Agravante: CAIO QUINTELLA JUCÁ DUARTE - Agravante: J R Sousa Duarte - Agravado: Amil - Assistencia Médica Hospitalar S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL) - Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE) - 319

DESPACHO

Nº 0000984-98.2012.8.02.0044/50000 - Embargos de Declaração Cível - Marechal Deodoro - Embargante: Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda Me & Imes - Embargado: Roberto Silva dos Santos - Embargada: Ariana Cristina da Silva - Embargada: Laurineide Medeiros Araújo Pinto - Embargada: Edja de Oliveira Miranda - Embargada: Marília de Lima Lopes - Embargado: Nelson Tourinho Paiva Junior - Embargada: Marcia Mavignier Gaspar da Silva - 'A T O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado



eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advts: Hernani Lopes de Sá Neto (OAB: 15502/BA) - Saulo Veloso Silva (OAB: 15028/BA) - Rodrigo Borges Vaz (OAB: 15462/BA) - Victor Hugo Pereira Carvalho (OAB: 46824/BA) - Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145574/RJ) - 319

Nº 0082669-38.2007.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Jose Pereira da Silva Neto - Embargado: Luiz Lavoisier Monteiro Leitão - Embargada: Thais Toledo Tenório Monteiro - Embargado: Lavoisier Monteiro Leitão Júnior - Embargada: Aline Primo Leitão - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por José Pereira da Silva Neto em face do acórdão de págs. 354/365, que, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto, mantendo a procedência da ação de imissão na posse. Sustenta o embargante, em síntese, a existência de omissão e contradição no julgado, ao argumento de que este Órgão Colegiado, em sessão de 13/08/2025, acolheu questão de ordem para remeter os autos à Juíza Convocada Adriana Carla Feitosa Martins. Alega que a posterior retomada do julgamento pelo relator originário em 12/02/2026 configura incompetência funcional superveniente e violação ao princípio do juiz natural, requerendo a anulação do acórdão. Pleiteia, por fim, o prequestionamento explícito dos arts. 64, §1º; 489, §1º, IV; 966, II; e 1.022 do CPC, sob pena de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Intimados, os embargados manifestaram-se às págs. 15/24, arguindo a regularidade do julgamento e o caráter protelatório da insurgência, pugnando pela rejeição dos aclaratórios. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) - Catherine Oliveira Rossiter Toledo (OAB: 7423/AL) - Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL) - Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL) - Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040B/AL) - Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040B/AL) - Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL) - Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL) - 319

Nº 0700105-62.2022.8.02.0056/50000 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Embargante: Banco Itaú Consignado S. A. - Embargada: Edileuza Sercundina da Silva - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Banco Itaú Consignado S.A em face do acórdão de págs. 264/272, que, à unanimidade de votos, conheceu do recurso de apelação cível por ele interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 em decorrência de inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito. Sustenta o embargante, em síntese, a existência de omissão no julgado colegiado. Aponta que este órgão fracionário incorreu em vício de fundamentação ao deixar de se manifestar expressamente sobre a aplicação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no REsp nº 2.161.428/SP, o qual afasta a incidência automática de danos morais nas hipóteses em que a parte permanece com o proveito econômico do contrato bancário. Ao final, requer o acolhimento dos embargos, com a concessão de efeitos modificativos, para afastar a condenação por danos morais. Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 7/9 defendendo a clareza do acórdão e aduzindo a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Sustenta o caráter meramente protelatório do recurso e pugna pela rejeição dos aclaratórios com a condenação do banco às penalidades por litigância de má-fé e à multa do art. 1.026, §2º, do CPC. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL) - Fellipe José Bandeira Carrilho (OAB: 10332/AL) - 319

Nº 0700458-83.2023.8.02.0051/50001 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargante: Bradesco Saúde S/A - Embargada: Allana Sophie Marinho da Silva - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advts: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558A/AL) - Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL) - Júlio Felipe Sampaio Tenório (OAB: 11982/AL) - 319

Nº 0700458-83.2023.8.02.0051/50000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargante: Allana Sophie Marinho da Silva - Embargado: Bradesco Saúde S/A - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advts: Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL) - Júlio Felipe Sampaio Tenório (OAB: 11982/AL) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558A/AL) - 319

Nº 0700475-29.2025.8.02.0026/50000 - Embargos de Declaração Cível - Piacabucu - Embargante: Kaylanne Santos Mendes da Silva - Embargado: Boutique Fit Moda Fitness e Acessórios Ltda. - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Lucimar Fretta (OAB: 40901/PR) - 319

Nº 0700688-57.2019.8.02.0022/50000 - Embargos de Declaração Cível - Mata Grande - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: José Alves Damasceno - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Macsuel Alves da Silva (OAB: 40446/PE) - 319

Nº 0700887-52.2023.8.02.0018/50000 - Embargos de Declaração Cível - Major Izidoro - Embargante: Banco Pan S/A - Embargada: Marinalva Leão da Silva - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de acórdão proferido em Apelação Cível que discute contratos de cartão de crédito consignado, o qual é objeto do Tema Repetitivo nº 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, que possui a seguinte questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC", consoante decisões proferidas em 17/03/2026



nos Recursos Especiais nsº 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo nº 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC. Publique. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Ronaldo Nogueira Simões (OAB: 17801/CE) - Adriano Campos Costa (OAB: 10284/CE) - Marcela Rayana Dória da Silva (OAB: 17141/AL) - Igor Heitor Rodrigues do Rego (OAB: 14842/AL) - Amanda Dória da Silva (OAB: 19012/AL) - Rafael Barbosa Fernandes Gonçalves (OAB: 16079/AL) - 319

Nº 0700904-97.2023.8.02.0015/50000 - Embargos de Declaração Cível - Joaquim Gomes - Embargante: Banco Pan S/A - Embargada: Maria José Conceição da Silva - Embargado: Banco Bradesco Sa - Embargado: Banco Bmg S/A - Embargado: Banco Ficsa S/A - C6 Consignado - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0700904-97.2023.8.02.0015/50001 - Embargos de Declaração Cível - Joaquim Gomes - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargada: Maria José Conceição da Silva - Embargado: Banco Bradesco Sa - Embargado: Banco Pan S/A - Embargado: Banco Ficsa S/A - C6 Consignado - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0700906-98.2023.8.02.0037/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Sebastião - Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A - Embargado: Manoel Antonio dos Santos - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advts: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG) - Rafael Cinini Dias Costa (OAB: 152278/MG) - Maria Camila de Almeida Bomfim (OAB: 16078/AL) - 319

Nº 0707366-25.2017.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Rafael Sousa dos Santos - Embargada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advts: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Rebeca Kelly de Moraes Rodrigues (OAB: 18002/AL) - Giulio Alvarenga Reale (OAB: 11834A/AL) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - 319

Nº 0708247-89.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: José Valber de Souza Silva - Embargante: Everton da Silva Araújo - Embargante: Lameque Souza Lima - Embargante: Vitor Wendel Bezerra Silva - Embargante: José Cícero de Souza Silva - Embargado: Estado de Alagoas - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Lameque Souza Lima e Outros em face do acórdão de págs. 170/177, que conheceu do Recurso de Apelação Cível por eles interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a improcedência do pedido de anulação da cláusula 10.5 do Edital nº 01/2017 da Polícia Militar de Alagoas. Sustenta o embargante, em síntese, a existência de omissão e erro material decorrente de equívoco de premissa fática. Aponta que o julgado equivocou-se ao enquadrar o item 10.5 do edital como mera "cláusula de barreira" abrangida pelo Tema 376/STF, quando em verdade constituiria cláusula de "eliminação sumária" de candidatos aprovados em todas as fases. Alega, ainda, omissão jurisprudencial face a acórdão paradigmático da 4ª Câmara Cível desta Corte (Apelação Cível nº 0716944-02.2023.8.02.0001) que afastou a incidência do Tema 376/STF em caso análogo, bem como omissão sobre a preterição decorrente do lançamento de novo concurso em 2018. Ao final, requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para reformar o julgado ou, subsidiariamente, o prequestionamento expresso dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais indicados. Intimado, o Estado de Alagoas manifestou-se às págs. 74/76, defendendo a ausência de quaisquer dos vícios descritos no art. 1.022 do CPC e aduzindo que a pretensão dos embargantes repousa na nítida tentativa de rediscussão do mérito da causa. Pugnou, assim, pela rejeição dos embargos. O Ministério Público ofertou manifestação às págs. 81/83, opinando pelo não conhecimento ou rejeição dos aclaratórios perante o nítido caráter de rediscussão de matéria já julgada. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Sergio Papini de Mendonça Uchôa Filho (OAB: 14187B/AL) - Victor Lima Albuquerque (OAB: 18562/AL) - Cássio de Araújo Silva Filho (OAB: 20037/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0714377-27.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria Inez Torres de Castro Vieira - Embargado: Facta Empréstimos - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de acórdão proferido em Apelação Cível que discute contrato de cartão de crédito consignado, o qual é objeto do Tema Repetitivo nº 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, que possui a seguinte questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC", consoante decisões proferidas em 17/03/2026 nos Recursos Especiais nsº 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo nº 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC. Publique. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão



como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Marcelo Victor Andrade Melo (OAB: 5713/SE) - CAIO HENRIQUE CARDOSO DE ARAÚJO (OAB: 13796/SE) - Rômulo Augusto Costa Santos (OAB: 5632/SE) - Marco Otavio Bottino Junior (OAB: 221079/SP) - Gastão Meirelles Pereira (OAB: 130203/SP) - 319

Nº 0716996-27.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargado: Manoel Sabino da Silva - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de acórdão proferido em Apelação Cível que discute contrato de cartão de crédito consignado, o qual é objeto do Tema Repetitivo nº 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, que possui a seguinte questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC", consoante decisões proferidas em 17/03/2026 nos Recursos Especiais nºs 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo nº 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC. Publique. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB: 18363A/AL) - Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - 319

Nº 0718670-40.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargado: José Carlos Nunes Magalhães - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de acórdão proferido em Apelação Cível que discute contrato de cartão de crédito consignado, o qual é objeto do Tema Repetitivo nº 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, que possui a seguinte questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC", consoante decisões proferidas em 17/03/2026 nos Recursos Especiais nºs 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo nº 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC. Publique. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: João Gomes Carneiro da Cunha (OAB: 56807/PE) - Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB: 18363A/AL) - Samara Kelly Cezar Silva (OAB: 16224/AL) - Severino Bruno Honório Gonçalves Prata (OAB: 15738/AL) - 319

Nº 0725983-52.2025.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Daycoval S/A - Embargado: Florentino F da Silva e Esposa - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de acórdão proferido em Apelação Cível que discute contrato de cartão de crédito consignado, o qual é objeto do Tema Repetitivo nº 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, que possui a seguinte questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC", consoante decisões proferidas em 17/03/2026 nos Recursos Especiais nºs 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo nº 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC. Publique. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA) - 319

Nº 0726319-27.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Itaúcard S/A - Embargado: Carlos André dos Santos Rodrigues - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advts: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0727302-60.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria Simone Calista da Silva - Embargado: Banco Bradesco Sa - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB:



108321/AL) - Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL) - 319

Nº 0728054-95.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: MARIA DO SOCORRO FERREIRA PIMENTEL - Embargado: Braskem S/A - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Maria do Socorro Ferreira Pimentel em face do acórdão de págs. 1.088/1.101, que, por unanimidade de votos, conheceu do recurso de apelação por ela interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a improcedência da pretensão indenizatória individual. Sustenta a embargante, em síntese, a existência de omissões e contradições no julgado. Aponta preliminarmente a ocorrência de cerceamento de defesa e decisão surpresa, aduzindo que o julgamento antecipado obstou a produção de prova oral necessária para demonstrar o nexo de causalidade e o abalo sofrido. Alega, outrossim, omissão quanto à aplicação do REsp nº 2065347/STJ e da Súmula nº 618 do STJ, sob o argumento de que o dano moral decorrente de desastre ambiental é público, notório e dotado de natureza in re ipsa. Assevera ainda a omissão no tocante à violação de seus direitos da personalidade por via do dano reflexo ou por ricochete. Por fim, propugna pelo sobrestamento do feito com esteio nos Temas nº 675/STF e nº 923/STJ até o desfecho da Ação Civil Pública nº 0807343-54.2024.4.05.8000. Requer o acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes para anular o acórdão ou julgar procedente a exordial. Intimada, a embargada Braskem S/A manifestou-se às págs. 13/21 dos autos apartados, arguindo o manifesto desvirtuamento do recurso horizontal e a ausência de quaisquer dos vícios descritos na lei processual, pugnando pela rejeição integral dos embargos. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Roberta Rossi (OAB: 74307/BA) - Amanda Souza Gomes (OAB: 58352/BA) - 319

Nº 0729405-69.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Embargado: Condomínio Atlantis - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Cezar Anibal Nantes Fernandes (OAB: 16244A/AL) - Gabriella Juvino Vasconcelos (OAB: 16921/AL) - 319

Nº 0731900-62.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Braskem S/A - Embargado: Estado de Alagoas - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advs: Eraldo Ramos Tavares Júnior (OAB: 21078/BA) - Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB: 21078/BA) - Milton Hedayioglu Mendes de Lima (OAB: 20769/BA) - Cristiane Souza Torres Cruz (OAB: 2669SE/AL) - 319

Nº 0735534-61.2022.8.02.0001/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Brigitte Elfriede Harley - Agravado: Norcon Sociedade Nordestina de Construções S/A - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de agravo interno interposto por Brigitte Elfriede Harley, contra decisão monocrática proferida às págs. 435/437, que não conheceu ao recurso de apelação cível. Em suas razões de págs. 1/8, a parte agravante sustentou, em síntese, que: (a) deve ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal, eis que preenchidos os requisitos da dúvida objetiva, ausência de má-fé e tempestividade; (b) o ato impugnado de primeiro grau intitulou-se "SENTENÇA" e resolveu questões substanciais, o que induziu a parte em erro escusável quanto à via recursal adequada; (c) deve ser prestigiada a primazia do julgamento de mérito e a instrumentalidade das formas em detrimento do formalismo excessivo. Por fim, requereu o provimento do recurso para reconsiderar a decisão monocrática ou, subsidiariamente, a intimação para regularização formal. Nas contrarrazões de págs. 12/21 dos autos incidentes, o agravado alegou que: (a) a decisão recorrida não extinguiu a fase executiva, limitando-se a direcionar o cumprimento das obrigações recíprocas, ostentando natureza interlocutória recorrível por agravo de instrumento (CPC, art. 1.015, parágrafo único); (b) a interposição de apelação configura erro grosseiro que afasta a fungibilidade; (c) a relatoria já havia advertido expressamente a recorrente sobre o descabimento da apelação nos autos do pedido de efeito suspensivo nº 0802738-86.2026.8.02.0000, o que afasta qualquer dúvida objetiva ou escusabilidade do erro. Concluiu, pugnando pelo não provimento do agravo interno. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Silvio Marcio Leão Rego de Arruda (OAB: 6761/AL) - Wilson Veras de Andrade (OAB: 14662/AL) - Milton Gonçalves Ferreira Netto (OAB: 9569/AL) - 319

Nº 0751156-15.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Mineração Vale Verde do Brasil Ltda - Embargado: Superintendente Especial da Receita Estadual(sure) da Sefaz/al - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advs: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB: 18363A/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: PGE/AL) - 319

Nº 0753043-34.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil SA - Embargado: Gilberto Alves Rocha - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - 319

Nº 0801437-07.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargada: Maria Luci Gonçalves Lins - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advs: Paulo Antonio Muller (OAB: 13449/RS) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - 319

Nº 0803050-62.2026.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Batalha - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Manoel Angelo dos Santos - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Lúcia Amélia de Andrade e Silva (OAB: 9351/AL) - Reginaldo Alves de Andrade (OAB: 8835A/AL) - Maria de Fátima da Silva Andrade (OAB: 4241A/AL) - 319

Nº 0803214-27.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: U. C. - C. de T. M. - Embargado: L. L. do N. - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' -



Advs: Jorge Luiz Miraglia Jaudy (OAB: 6735/MT) - Joaquim Felipe Spadoni (OAB: 6197/MT) - Dayanne Cristina Lima Nascimento - Fábio Gabriel Martins (OAB: 405867/SP) - 319

Nº 0803618-78.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Matriz de Camaragibe - Agravante: FELIPE COELHO PORTO DE MENDONÇA UCHÔA - Agravado: MANOEL LAMENHA NETO - Terceiro I: ERIVALDO DE SIQUEIRA LAMENHA - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ºCC N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Felipe Coelho Porto de Mendonça Uchôa, em face da decisão interlocutória (fls. 405-408/SAJ 1º Grau) proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Matriz de Camaragibe, em sede de execução fiscal nº 0000497-02.2009.8.02.0023, promovida pela União contra Manoel Lamenha Neto, nos seguintes termos: "Trata-se de execução fiscal proposta pela União em que o imóvel penhorado foi alienado por iniciativa particular, por meio da plataforma COMPREI, tendo sido lavrado o respectivo auto de arrematação. Sobreveio pedido formulado por ERIVALDO DE SIQUEIRA LAMENHA, descendente do executado, requerendo o exercício do direito de preferência, em igualdade de condições com o arrematante vencedor, com fundamento no art. 892, § 2º, do Código de Processo Civil, reiterado às fls. 155, 180 e manifestações posteriores. Posteriormente, a Cooperativa de Crédito Rural dos Plantadores de Cana de Alagoas - COPLAN apresentou petição na qualidade de terceira interessada, alegando possuir crédito em face do executado, insurgindo-se contra o exercício do direito de preferência e postulando participação no produto da alienação. Inicialmente, registre-se que eventuais impugnações anteriores relativas à penhora do imóvel e alegações pretéritas acerca do leilão reputam-se superadas, diante da ausência de ratificação após a substituição de patrono, bem como por se revelarem incompatíveis com o pleito atual de exercício da preferência. Passa-se à análise das questões pendentes. A alienação foi realizada por meio da plataforma COMPREI, que constitui mero instrumento eletrônico de operacionalização da venda judicial, submetendo-se integralmente ao regime jurídico previsto nos arts. 879 e seguintes do CPC. O art. 892, § 2º, do CPC assegura ao descendente do executado o direito de preferência na arrematação, em igualdade de condições com o melhor lance ofertado. No caso, o requerente é filho do executado, ostentando legitimidade para o exercício da preferência. O pedido foi formulado antes da consolidação definitiva da arrematação. Além disso, o exercício da preferência não acarreta prejuízo ao exequente, pois o valor a ser depositado deverá observar integralmente as mesmas condições da venda realizada, assegurando-se a satisfação do crédito exequendo pelo mesmo montante. Estão, portanto, presentes os pressupostos legais para o deferimento do pedido. No tocante à insurgência da Cooperativa de Crédito Rural dos Plantadores de Cana de Alagoas - COPLAN, cumpre distinguir duas situações distintas: a legitimidade para impugnar o exercício do direito de preferência e eventual direito de habilitação sobre o produto da alienação. A referida cooperativa não demonstrou ser titular de direito real ou garantia sobre o bem penhorado, tampouco detém direito de preferência de mesma ou superior hierarquia ao do descendente do executado. Nessas condições, não possui legitimidade para obstar o exercício regular do direito de preferência assegurado pelo art. 892, § 2º, do CPC e a manifestação apresentada, portanto, não impede o deferimento da preferência. Posteriormente, acaso possua crédito líquido, certo e exigível constituído anteriormente à alienação, poderá habilitar-se ao recebimento do produto da expropriação, observada a ordem legal de preferência entre credores, nos termos dos arts. 797, 908 e 909 do CPC. Diante do exposto: a) DEFIRO o exercício do direito de preferência por ERIVALDO DE SIQUEIRA LAMENHA, nos termos do art. 892, § 2º, do CPC, pelo valor equivalente à melhor oferta registrada na plataforma COMPREI, condicionando sua eficácia ao depósito integral, nas mesmas condições estabelecidas ao arrematante vencedor; b) INTIME-SE o requerente para que efetue o depósito integral do valor da arrematação, nas mesmas condições da venda anteriormente realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de manutenção da arrematação já formalizada; c) Comprovado o depósito integral e regular, ficará sem efeito a arrematação anteriormente formalizada, determinando-se a lavratura do auto de arrematação em favor do preferente, bem como a restituição dos valores eventualmente depositados pelo arrematante, devidamente atualizados; d) O valor depositado pelo preferente permanecerá retido nos autos, sujeito à ordem legal de preferência de créditos, nos termos dos arts. 797, 908 e 909 do CPC; Por fim, quanto à Cooperativa de Crédito Rural dos Plantadores de Cana de Alagoas - COPLAN, afasto sua legitimidade para impugnar o exercício do direito de preferência, podendo, contudo, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente eventual crédito líquido, certo e exigível constituído anteriormente à alienação, para fins de habilitação no produto da expropriação;" O agravante relata que a alienação ocorreu por iniciativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em leilão eletrônico na plataforma COMPREI, sistema oficial de alienações judiciais, garantindo ampla publicidade, transparência e competitividade. E que o certame permaneceu aberto por 29 dias, registrando 17 propostas válidas, demonstrando intensa participação de interessados. Informa que em 16 de maio de 2025 (págs. 145/151), encerrou-se o leilão, sendo vencedor o agravante, com lance de R\$ 590.000,00, com equivalência de cerca de 158% do valor de avaliação do imóvel, bem como que em 22 de maio de 2025, lavrou-se o auto de arrematação (págs. 162/163) em favor do agravante, formalizando definitivamente a alienação judicial. Defende, em apertada síntese, a regularidade do procedimento e da consolidação da arrematação, de modo que a decisão que deferiu o exercício do direito de preferência pelo descendente do executado compromete a segurança jurídica e fere o princípio da confiança, assim como a boa-fé objetiva, dentre outros princípios. Aduz que o pedido de preferência afigura-se extemporâneo, por ser posterior ao encerramento da alienação judicial, de modo que o pedido de preferência encontra óbice na preclusão consumativa. Assim sendo, requer: a) O conhecimento do presente Agravo de Instrumento, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil; b) A concessão de TUTELA RECURSAL DE NATUREZA CAUTELAR, nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, para determinar que o prazo de 15 (quinze) dias fixado pelo Juízo de origem para eventual exercício do alegado direito de preferência transcorra normalmente, preservando-se os efeitos processuais decorrentes de seu eventual descumprimento; c) Ainda em sede de TUTELA RECURSAL, que seja DETERMINADO que eventual depósito realizado pelo pretense preferente NÃO PRODUZA, até o julgamento definitivo do presente agravo de instrumento, quaisquer efeitos translativos, registrares ou administrativos sobre o bem arrematado, especialmente no que se refere à substituição do arrematante; à lavratura de novo auto de arrematação; à alteração do resultado do leilão no sistema eletrônico de alienação judicial. d) A intimação dos agravados para, querendo, apresentarem contrarrazões, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil; e) Caso Vossa Excelência entenda necessário, a requisição de informações ao juízo de origem; f) Ao final, o PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, para REFORMAR INTEGRALMENTE A DECISÃO AGRAVADA, reconhecendo-se a validade e a plena eficácia da arrematação realizada em favor do agravante e afastando-se o exercício tardio do direito de preferência; g) Subsidiariamente, caso este Egrégio Tribunal entenda pela possibilidade de exame do alegado direito de preferência, requer-se o reconhecimento de sua incompatibilidade com o encerramento do procedimento competitivo da alienação judicial e com o início do cumprimento das obrigações financeiras assumidas pelo arrematante; h) Ainda subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido principal de reforma da decisão agravada, requer o agravante que seja consignado que o reconhecimento do alegado direito de preferência permanece estritamente condicionado ao depósito do valor correspondente à arrematação no prazo fixado pelo Juízo de origem, com o reconhecimento da preclusão da faculdade caso não seja realizado o depósito no referido prazo, preservando-se a arrematação realizada pelo agravante. i) Que todas as intimações referentes ao presente recurso sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado LUCAS GABRIEL DE MELO CARDOSO, OAB/AL nº 20.785 e OAB/DF nº 87.682-A, sob pena de nulidade. Em decisão de fls. 120/126, foi deferida a tutela recursal para sustar os efeitos da decisão agravada. Intimados, os agravados apresentaram contrarrazões. ERIVALDO DE SIQUEIRA LAMENHA (fls. 149/165) arguiu, em preliminar, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça, ao argumento de que, por ser a União a exequente no feito originário, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Federal, requerendo a remessa dos



autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5). É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. A preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo agravado merece acolhimento. Conforme se extrai dos autos, a ação de origem (nº 0000497-02.2009.8.02.0023) é uma Execução Fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional). A competência para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. A competência em razão da pessoa (*ratione personae*), nesse caso, é de natureza absoluta, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, não se sujeitando à prorrogação. Constatada a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar o feito originário, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Tribunal para julgar o presente Agravo de Instrumento, uma vez que a competência recursal é definida pela competência do juízo de primeiro grau. Nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil, os autos devem ser remetidos ao juízo competente, que neste caso é o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para o qual o presente recurso deveria ter sido direcionado. Contudo, a declaração de incompetência não implica, necessariamente, a revogação automática da medida liminar anteriormente deferida (fls. 120/126). O § 4º do mesmo art. 64 do CPC autoriza expressamente a conservação dos efeitos das decisões proferidas pelo juízo incompetente, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. Tal medida visa a resguardar a eficácia da tutela jurisdicional e a evitar o perecimento de direitos, em homenagem ao princípio do poder geral de cautela. No caso concreto, a liminar foi deferida para suspender os efeitos da decisão que autorizou o exercício do direito de preferência, a fim de evitar alterações no registro do imóvel e garantir o resultado útil do recurso. A revogação imediata dessa cautela, antes da apreciação da matéria pelo tribunal competente, poderia gerar insegurança jurídica e eventuais prejuízos de difícil reparação ao arrematante. Dessa forma, a manutenção da eficácia da liminar até a devida análise pelo TRF-5 é a medida que melhor se alinha à prudência e à efetividade processual. Ante o exposto: ACOLHO a preliminar suscitada e DECLARO a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, e, por consequente, deste Tribunal de Justiça para apreciar o presente Agravo de Instrumento. CONSERVO OS EFEITOS da decisão liminar de fls. 120/126, que suspendeu a eficácia da decisão agravada, com fundamento no art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil, até que o órgão jurisdicional competente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, delibere sobre a questão. DETERMINO a imediata remessa dos autos do presente Agravo de Instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com as nossas homenagens, para que seja distribuído e processado como entender de direito. Comunique-se ao Juízo de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com a baixa na distribuição. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Lucas Gabriel de Melo Cardoso (OAB: 20785/AL) - Paulo Cezar de Souza Silva (OAB: 4236/AL) - Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL) - 319

Nº 0807573-20.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Bradesco Saúde - Agravado: LUÍS NAPOLEÃO LUNA LIMA CASADO - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1º CC N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Bradesco Saúde contra a decisão interlocutória (fls. 39-42/SAJ 1º Grau) proferida pelo Juízo de Direito - Vara Plantonista Cível, na ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais c/c tutela de urgência nº 0700182-02.2026.8.02.0066, ajuizada por Luís Napoleão Luna Lima Casado, a qual deferiu a antecipação de tutela requerida nos seguintes termos: [] Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a requerida autorize e viabilize, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a realização do tratamento médico prescrito à parte autora, compreendendo todos os procedimentos, medicamentos, exames e insumos necessários à adequada condução terapêutica, com o fornecimento do medicamento OPDIVO (NIVOLUMABE), conforme prescrição do médico assistente Dr. Olavo Feher (CRM 53874/SP), na dosagem e periodicidade indicadas no protocolo quimioterápico constante da solicitação nº 133808975, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento. [] A Agravante, em suas razões, alega, que o tratamento requerido é de natureza eletiva, não se enquadrando como urgente ou emergencial, sendo tal situação evidenciada pelos documentos médicos e exames acostados aos autos. Ademais, agiu em exercício regular do próprio direito, já que o fármaco não preenche os requisitos da ADI 7265/DF. Defende, que a negativa do medicamento se deve ao fato da prescrição médica divergir da indicação formal de bula registrada pela ANVISA, ou seja, não há pertinência técnica, bem como o uso não é aprovado para a finalidade requerida. Além disso, a negativa da prescrição de tal fármaco é prevista contratualmente, uma vez que configura-se de uso experimental. Sustenta, ainda, pela minoração do valor arbitrado a título de multa. Assim, requer: (fls. 29-30) [] Por todo exposto, requer seja recebido e distribuído incontinenti o presente recurso ao DD. Desembargador, a fim de que seja atribuído o efeito suspensivo ao agravo, conforme faculta o artigo 1019, inciso I do CPC, para suspender, até seu julgamento de mérito, os efeitos da r. decisão agravada. Após, ultimadas todas as providências legais, requer seja provido o presente agravo de instrumento, nos termos acima colimados, para revogar definitivamente a r. decisão que deferiu a tutela sob pena de aplicação de multa. Posto isto, subsidiariamente, pleiteia que Vossas Excelências minorem o valor da multa, por ser medida de direito e restabelecimento da JUSTIÇA. Outrossim, requer que todas as intimações e notificações doravante expedidas e/ou publicadas na Imprensa Oficial sejam realizadas, EXCLUSIVAMENTE em nome de KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB/AL 9.558, com escritório na Rua Butantã, 434 - 6. Andar - Pinheiros - São Paulo - SP - CEP:05424-000, sob pena de nulidade dos atos que vierem a ser praticados, em consonância com o disposto no parágrafo 1º do artigo 236 do código de processo civil. [] (Grifos no original) É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre analisar a admissibilidade do presente Agravo de Instrumento. Verifico que o recurso foi interposto tempestivamente, conforme se depreende das datas de intimação e interposição apresentadas pela Agravante. As custas foram devidamente recolhidas, conforme fl. 31. Presentes, portanto, os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. No que concerne ao pedido de efeito suspensivo, dispõe o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento se verificar a presença da probabilidade do provimento do recurso e do perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Em relação à probabilidade do provimento do recurso, a Agravante fundamenta sua irrisignação, principalmente, nas Diretrizes de Utilização (DUT nº 65), que considerou não haver obrigatoriedade de custeio. Contudo, em sede de cognição sumária, inerente a este momento processual, não se pode desconsiderar a prescrição médica realizada pelo profissional que acompanha diretamente o paciente. A divergência entre a avaliação do médico assistente e as Diretrizes de Utilização (DUT nº 65), por si só, não afasta, de plano, a necessidade e a adequação do tratamento prescrito. As Diretrizes de Utilização (DUTs) são meros elementos de organização da prestação farmacêutica, de insumos e de procedimentos no âmbito da saúde suplementar, de modo que não podem ser invocadas como justificativa para recusar procedimento essencial ao paciente prescrito pelo médico assistente e previsto no próprio rol da ANS, conforme entendimento do STJ. Vale salientar que o entendimento do STJ é de que a definição do tratamento a ser prestado cabe ao profissional médico, de modo que, se a doença está acobertada pelo contrato, a operadora não pode negar o procedimento terapêutico adequado, embora possua certa liberdade para limitação da cobertura do plano de saúde. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO. DOENÇA ABRANGIDA PELO CONTRATO. LIMITAÇÕES DOS TRATAMENTOS. CONDUTA ABUSIVA. INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA TERCEIRA TURMA. PRECEDENTE EM SENTIDO CONTRÁRIO NA QUARTA TURMA. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA. DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com efeito, a jurisprudência desta Terceira Turma já sedimentou entendimento no sentido de que "não é cabível a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde".



Ademais, o “fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa, per se, que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois, tratando-se de rol exemplificativo, a negativa de cobertura do procedimento médico cuja doença é prevista no contrato firmado implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor” (AgRg no AREsp n. 708.082/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 26/2/2016). 2. Existência de precedente da Quarta Turma no sentido de que seria legítima a recusa de cobertura com base no rol de procedimentos mínimos da ANS. 3. Ratificação do entendimento firmado pela Terceira Turma quanto ao caráter exemplificativo do referido rol de procedimentos. Precedente. 4. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem acerca da inexistência de dano moral demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7 deste Tribunal Superior. 5. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp nº 1.912.467/SP, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/03/2021, DJe 06/04/2021) (Sem grifos no original). No caso, a prescrição médica deve prevalecer, uma vez que a questão debatida nos autos se revela complexa devido ao estado da parte agravada. No mais, é cediço que as operadoras de plano de saúde não podem limitar, nem protelar o tratamento médico ou apontar aquele que entende adequado, ainda mais quando se tratar de medida de urgência que coloque em risco a saúde do paciente, cuja indicação e definição específica compete exclusivamente ao profissional médico especializado. A autonomia do médico assistente na escolha do tratamento mais adequado ao paciente é um direito fundamental, e sua prescrição deve ser considerada, salvo evidente abusividade ou ausência de respaldo técnico-científico, o que não se verifica de forma inequívoca nos documentos acostados aos autos neste momento. A condição de saúde do agravado, portador de carcinoma epidermoide, ceratinizante, moderadamente diferenciado (G2), com estadiamento patológico pT2 pN3b, conforme relatório médico, demanda tratamento adequado para aliviar a dor e melhorar sua qualidade de vida. A demora na realização do tratamento prescrito pode, sim, acarretar prejuízos à sua saúde e bem-estar, configurando o perigo de dano. Ademais, o contrato de plano de saúde deve ser interpretado à luz do Código de Defesa do Consumidor, que preconiza a proteção do consumidor e a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao aderente. A recusa de cobertura de tratamento médico prescrito, sob o argumento de ausência de previsão contratual ou conclusão diversa da DUT, pode configurar conduta abusiva, especialmente quando demonstrada a necessidade clínica do tratamento. Vale ressaltar que, diante da importância da saúde para o ser vivo, a observância da avaliação do especialista que acompanha o paciente é, por demais, relevante, mormente porque o Parecer do NATJUS é baseado em evidências. Nesse sentido, o entendimento desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL PARA CONDENAR O ESTADO DE ALAGOAS A FORNECER À PARTE AUTORA GRATUITAMENTE, FONOTERAPIA, TERAPIA OCUPACIONAL COM INTEGRAÇÃO SENSORIAL, E PSICÓLOGO ABA. CONFORME RELATÓRIO DO MÉDICO QUE ASSISTE O PACIENTE/AUTOR. RECURSO DO ESTADO DE ALAGOAS QUE TEM POR OBJETO A AUSÊNCIA DE PROVAS DA INEFETIVIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO OFERTADO. TESE NÃO ACOLHIDA. CONCLUSÃO DO RELATÓRIO DO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO AO JUDICIÁRIO DE ALAGOAS NATJUS AFIRMA QUE O TRATAMENTO É NECESSÁRIO. PEDIDO AUTURAL OBJETIVA DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE CF/88, ARTS. 6º E 196; E, SÚMULAS NºS 01 E 02 DO TJ/AL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. SENTENÇA QUE DEIXOU DE FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEU FAVOR. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA. PRECEDENTES. RECURSO DO ESTADO DE ALAGOAS. CONHECIDO NÃO PROVIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0701048-16.2021.8.02.0056; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: Foro de União dos Palmares; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 07/12/2023; Data de registro: 11/12/2023) (Sem grifos no original). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAPARACERATOCONÊ. NÃO LIBERAÇÃO DO PROCEDIMENTO E DOS MATERIAIS NECESSÁRIOS À CIRURGIA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. 1. Havendo prescrição médica, não cabe ao Judiciário determinar qual o procedimento servirá ao tratamento, pois tal atribuição é conferida ao profissional que acompanha o paciente, o qual é detentor de conhecimentos científicos para eleger o tratamento que melhor se adequa a cada caso. 2. Urgência evidenciada no fato de que, caso a paciente não seja operada em tempo hábil e da maneira correta, a lesão poderá tomar maiores proporções, afetar outras estruturas e comprometer cada vez mais a saúde, bem-estar e até sua vida. 3. Não aplicação do Enunciado nº 50 do Conselho Nacional de Justiça CNJ indicado pela Agravante para acobertar seu pedido de suspensão da decisão judicial, pois direcionado a produtos e procedimentos experimentais, o que não é caso dos autos. Materiais indicados pelo médico assistente são especiais e necessários ao tratamento seguro e eficaz do paciente. 4. Médico assistente que, ao prescrever o tratamento, usou de sua liberdade e autonomia para seguir a melhor conduta para a paciente, o que deve ser seguido pelo médico auditor. 5. Procedimento da cirurgia e dos materiais requeridos que já foi autorizado, o que só demonstra que não há entrave para o atendimento da decisão judicial. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0806242-42.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/12/2022; Data de registro: 15/12/2022) (Sem grifos no original). Por fim, em relação à multa cominatória, o valor fixado pelo Juízo a quo (R\$ 1.000,00 sem limitação) mostra-se, a princípio, proporcional, considerando a natureza da obrigação e o poder econômico da Agravante, mas deve ser limitada. A multa tem por objetivo compelir a parte ao cumprimento da decisão judicial e evitar a protelação indevida. Isto posto, DEFIRO EM PARTE o pedido, mantendo a tutela concedida, mas com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, limito o montante da multa cominatória (astreintes) ao valor máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Atento aos artigos 219 e 1.019, II do NCPC, intimo-se a parte agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento interposto. Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para, querendo, ofertar o competente parecer. Comunique-se ao Juízo de primeiro grau. Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício ou Mandado. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advds: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Mateus Clemente Tenorio Padilha (OAB: 20525/AL) - 319

Nº 0807582-79.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Junqueiro - Agravante: Banco Daycoval S/A - Agravado: Cícero Fernandes Dão - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Daycoval S/A contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Junqueiro/AL, nos autos da “Ação de Repactuação de Dívidas (Superendividamento)” nº 0700317-67.2026.8.02.0016, ajuizada por Cícero Fernandes Dão. A decisão agravada (fls. 304/308 do processo originário) deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar a suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias, de todos os descontos nos proventos do autor/agravado referentes aos contratos de empréstimo discutidos na lide, sob pena de multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por cada desconto indevido. Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese: A ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, notadamente a probabilidade do direito, argumentando que não há situação de superendividamento, uma vez que a renda líquida do agravado seria superior ao mínimo existencial; A regularidade dos descontos, que estariam em conformidade com a margem consignável legal de 35%; A suposta má-fé do agravado, que teria contraído novo empréstimo pouco antes de ajuizar a ação; O perigo de dano reverso e a irreversibilidade da medida, pois a suspensão dos descontos liberaria a margem consignável do agravado para novas contratações, o que impossibilitaria a



retomada dos pagamentos futuramente. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para revogar a decisão agravada e, subsidiariamente, a redução do valor da multa cominatória e a alteração de sua periodicidade. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Em análise preliminar, denota-se que a decisão recorrida está dentro das hipóteses legais de cabimento do recurso - art. 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil. Para além disso, constata-se que o recurso está tempestivo e o preparo se encontra recolhido às fls. 21/23. Nestes termos, ao menos nesta análise inicial, entende-se que os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso estão preenchidos. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a demonstração inequívoca da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Em um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, não vislumbro, por ora, a presença concomitante de tais requisitos, em especial a probabilidade do direito alegado pelo banco agravante. A decisão de primeiro grau fundamentou-se nos documentos apresentados com a petição inicial, que indicam que o agravado percebe renda líquida de R\$ 1.568,49, enquanto a soma das parcelas dos empréstimos alcança R\$ 2.509,86 mensais. Tais valores, à primeira vista, revelam um cenário de endividamento que, de fato, consome integralmente os rendimentos do devedor, privando-o do necessário para sua subsistência e de sua família. Esse quadro fático se amolda, em tese, à hipótese de superendividamento tratada pela Lei nº 14.181/2021, que visa justamente garantir a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. A decisão do juízo a quo, ao suspender temporariamente os descontos, parece ter agido em conformidade com o espírito da lei, priorizando a proteção do consumidor vulnerável. Nesse contexto, o perigo da demora se apresenta de forma inversa ao alegado pelo agravante. A manutenção dos descontos é que poderia causar ao agravado um dano irreparável ou de difícil reparação, comprometendo seu sustento. A postergação do pagamento das parcelas, por outro lado, representa para a instituição financeira, em princípio, apenas um prejuízo patrimonial que pode ser equacionado ao final do processo. Ademais, a revogação da medida liminar sem que se oportunize o contraditório, ou seja, sem a apresentação de contrarrazões pelo agravado, seria prematura. As alegações do banco agravante, incluindo a suposta má-fé do consumidor, são questões de mérito que demandam uma análise mais aprofundada, a ser realizada no momento oportuno e após a devida instrução, sob o crivo do contraditório. Portanto, por prudência e para resguardar o contraditório, bem como por não vislumbrar de plano a probabilidade de provimento do recurso, a manutenção da decisão agravada é a medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** formulado pelo agravante, mantendo, por ora, a integralidade da decisão interlocutória proferida pelo juízo de origem, até o julgamento do mérito deste recurso. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - Matheus Araujo Mezzacapa (OAB: 446214/SP) - 319

Nº 0807584-49.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Delmiro Gouveia - Agravante: Vera Lucia Oliveira - Agravada: Ana Maria Neta Oliveira - Agravado: Izabel Cristina Oliveira Kiyam - Agravado: Lúcia de Fatima Oliveira - Agravado: Maria Eduarda Mara Oliveira - Agravado: Maria Verônica Oliveira - Agravado: Ubiratan José Oliveira - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela de urgência recursal, interposto por Vera Lúcia Oliveira contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Delmiro Gouveia/AL, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0700944-63.2021.8.02.0043/01 (fl. 03). A decisão agravada, proferida em sede de cumprimento de sentença, determinou a intimação da agravante para desocupar o imóvel objeto da lide no prazo de 15 (quinze) dias, além da expedição de ofícios para cancelamento de matrícula e alteração cadastral do bem. A agravante sustenta, em síntese, que a decisão extrapola os limites objetivos do título executivo judicial. Argumenta que o acórdão exequendo, proferido por este Tribunal de Justiça, limitou-se a anular a sentença proferida na Ação de Usucapião nº 0700385-19.2015.8.02.0043, determinando a reabertura da instrução para citação dos herdeiros, sem, contudo, conter qualquer comando de natureza possessória, como a desocupação do imóvel ou reintegração de posse. Defende a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), evidenciada pela aparente violação à coisa julgada, e o perigo de dano irreparável (*periculum in mora*), consistente na iminência de ser compulsoriamente retirada de sua residência, onde mora há décadas. Pugna, assim, pela concessão de efeito suspensivo ativo para sobrestar os efeitos da decisão agravada e, ao final, pelo provimento do recurso para reformá-la integralmente. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. O presente recurso é cabível, tempestivo e, em análise preliminar do pedido de gratuidade de justiça, aparenta preencher os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual passo à análise do pedido de tutela de urgência recursal, nos termos do art. 1.019, I, c/c o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A concessão da tutela de urgência em sede recursal exige a demonstração da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. No caso em tela, vislumbro a presença de ambos os requisitos. O *fumus boni iuris* reside na plausível alegação da agravante de que a decisão recorrida violou os limites objetivos do título executivo judicial. Da análise dos documentos juntados, especialmente o acórdão que se pretende executar, verifica-se que o provimento jurisdicional foi de natureza puramente desconstitutiva e procedimental. Seu dispositivo é claro ao determinar: Isto posto, voto no sentido de CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO no sentido de anular a sentença proferida nos autos do processo sentença prolatada nos autos do processo nº 0700385-19.2015.8.02.0043, nos termos do voto do Relator." (fl 338) Como se vê, o título determinou a anulação de um ato processual (sentença) e o retorno dos autos à fase de instrução. Não há, em seu bojo, qualquer comando condenatório de natureza possessória que obrigue a agravante a desocupar o imóvel ou que autorize a imissão dos agravados na posse. O cumprimento de sentença deve ater-se estritamente aos limites do que foi decidido no título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada, conforme o princípio da fidelidade ao título. É vedado ao juízo da execução inovar ou ampliar o comando judicial exequendo. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada: APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA MATERIAL - IMUTABILIDADE - RESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL - RECURSO PROVIDO. Devem prevalecer os parâmetros fixados na sentença transitada em julgado, sendo incabível ao juízo da execução redefinir o título executivo nesse aspecto, sob pena de violação à coisa julgada. (AgInt no REsp 1.939.940/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/3/2022) (TJ-MT - AC: 10074785020208110037, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 25/07/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/07/2023). Ao determinar a desocupação do imóvel, o juízo de origem parece ter conferido um efeito possessório automático à anulação da sentença de usucapião, consequência essa que não consta do título e que deveria, se fosse o caso, ser buscada em ação própria pelos agravados. A decisão que anula um ato registral por vício processual não se converte, por si só, em um mandado de reintegração de posse, especialmente quando o próprio título determina a reabertura da discussão sobre a aquisição da propriedade. A jurisprudência tem se mostrado cautelosa em situações análogas, privilegiando a manutenção do estado fático anterior quando a decisão exequenda é meramente anulatória e não define a posse. Confira: EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REVOGAÇÃO DE LIMINAR. TUTELA DE EVIDÊNCIA. DISPUTA POSSESSÓRIA DECORRENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO ANULATÓRIA. MANUTENÇÃO DO ESTADO FÁTICO. RECURSO DESPROVIDO. (...) A prolongada disputa possessória e dominial recomenda cautela na concessão de medidas liminares que alterem sucessivamente o estado fático, sobretudo antes da fase instrutória. Mostra-se prudente a preservação da situação existente ao tempo do ajuizamento, correspondente à posse exercida pela ré, respaldada por decisões judiciais pretéritas. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A



retomada de área determinada em cumprimento de sentença transitada em julgado afasta, neste momento processual, a caracterização de esbulho possessório apto a amparar liminar de reintegração. 2. Em contexto de disputa possessória prolongada e antes da instrução probatória, deve-se preservar o estado de fato respaldado por pronunciamentos judiciais anteriores." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 561, I, II e IV. Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.22.209186-0/001, Rel. Des. Arnaldo Maciel, 18ª Câmara Cível, j. 31.01.2023.(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 47505819620258130000, Relator: Des.(a) Eveline Felix, Data de Julgamento: 17/03/2026, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/03/2026) (Sem grifos no original). O periculum in mora é igualmente evidente. A agravante, pessoa idosa, está sob a ameaça iminente de ser despejada do imóvel que alega ser sua residência há décadas. A efetivação da ordem de desocupação antes do julgamento de mérito deste recurso lhe causaria um dano de gravíssima e difícil reparação, alterando drasticamente sua condição de vida. Por outro lado, a suspensão da medida não acarreta prejuízo irreparável aos agravados, que terão a oportunidade de discutir a posse e a propriedade na reaberta instrução da ação de usucapião, conforme determinado pelo próprio acórdão exequendo. A manutenção da agravante na posse preserva o status quo até que a questão seja devidamente analisada no mérito do recurso. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL para suspender integralmente os efeitos da decisão agravada, proferida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0700944-63.2021.8.02.0043/01, até o julgamento final de mérito do presente Agravo de Instrumento. Ficam, portanto, suspensas a ordem de desocupação do imóvel dirigida à agravante e a determinação de expedição de ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis e à Prefeitura Municipal. Comunique-se o juízo de origem, com urgência, sobre o teor desta decisão. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Angela Maria da Silva (OAB: 49577/BA) - Paulo Sérgio Figueiredo Gonçalves (OAB: 17845/AL) - 319

Nº 0810230-66.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Delmiro Gouveia - Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Embargado: Jose Renão Pereira Oliveira - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advts: Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354A/AL) - 319

Nº 0812447-19.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: José Darlan Pessoa de Albuquerque - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Lucas Araújo de Britto (OAB: 17670/AL) - 319

Nº 0814351-40.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Adriane Florentino Ferreira Duarte Freitas - Agravada: Caroline Costa Florentino Duarte - Agravado: Beatriz Costa Florentino Duarte - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de agravo de instrumento com tutela recursal interposto por Adriane Florentino Ferreira Duarte Freitas contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 29ª Vara Cível da Capital - Conflitos Agrários, Possessórios e Imissão na Posse, nos autos da ação de reintegração de posse c/c danos morais (nº 0754922-42.2025.8.02.0001), ajuizada por Caroline Costa Florentino Duarte e Beatriz Costa Florentino Duarte, que deferiu o pedido liminar para reintegração de posse de imóvel, cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos (págs. 93/96, origem): Assim, ante o exposto e o mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, com fundamento nos artigos 294 e 562, do CPC/15, c/c o art. 1.210 do Código Civil, atentando ainda ao que preceitua o art. 4º da Lei Estadual nº 6.895/2007, e DETERMINO A DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA, no prazo de 15 (quinze) dias, do imóvel descrito na exordial. Não sendo realizada a desocupação de forma voluntária, expeça-se o competente Mandado de Reintegração, que deverá ser cumprido, através de Oficial de Justiça, autorizando-o, inclusive, a utilizar o apoio da Polícia Militar. Cumprido o mesmo, proceda-se com a entrega do bem à parte autora, lavrando o competente auto de reintegração. Em suas razões recursais (págs. 01/25), a parte agravante, preliminarmente, requereu os benefícios da gratuidade judiciária, bem como sustentou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, relatou que: a) o imóvel objeto do litígio pertence ao avô das agravadas e pai da agravante; b) que o imóvel foi adquirido por Cícero Ferreira Duarte no ano 1998, conforme escritura de promessa de compra e venda juntada aos autos; c) que seu pai está acometido pela doença de Alzheimer, restando impossibilitado de resolver as questões relativas ao registro de imóvel sem representação efetiva; d) que, apesar do pai das autoras, falecido, residir no imóvel, todas as despesas eram custeadas pelo Sr. Cícero Ferreira Duarte, possuidor indireto e proprietário do imóvel, uma vez que o Sr. Marcus, pai das agravadas, passou boa parte de sua vida desempregado e o pai, movido pelo sentimento de auxiliar o filho necessitado, efetuava o pagamento das despesas do apartamento. Alega, ainda, que o Sr. Cícero Ferreira Duarte efetuava transferências de valores mensalmente para o que o falecido pudesse pagar as despesas de taxa condominial; energia e IPTU, bem como que a ex-companheira do de cujus entregou as chaves do apartamento ao Sr. Cícero, de forma que este retornou à posse direta do imóvel que comprou, uma vez que já estava na posse indireta. Ademais, informa que o proprietário do bem, Cícero Ferreira, está sob curatela, atualmente, exercida pela agravante. Nessa linha, argumenta a inexistência de esbulho, ausência dos pressupostos processuais para reintegração de posse, existência de comodato verbal entre pai e filho, a necessidade de proteção ao patrimônio de pessoa idosa e curatelada e a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Requer, portanto, a atribuição de efeito suspensivo, a fim de sustar os efeitos da decisão agravada. Ao final, o provimento do recurso para revogar o mandado liminar de reintegração de posse. Em decisão monocrática de págs. 108/112, esta Relatoria deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, não conheceu da preliminar de ilegitimidade passiva por supressão de instância e, no mérito possessório, concedeu o efeito suspensivo vindicado, sustentando os efeitos da liminar reintegratória. Devidamente intimadas, as agravadas apresentaram contrarrazões às págs. 119/157. Argumentaram, em suma, que o genitor exerceu a posse mansa, pacífica e com ânimo domini por mais de 20 anos, tendo sido inclusive síndico do condomínio. Demonstraram que os repasses de R\$ 1.600,00 possuíam natureza jurídica de pensão alimentícia direcionada às netas e que o falecido custeava diretamente as despesas de manutenção e regularização do gravame do bem. Denunciaram a ocorrência de esbulho possessório por autotutela forçada, consubstanciado na troca unilateral das fechaduras do imóvel pela agravante e início de reformas. Ao final, pleitearam o desprovimento total do recurso. A douta Procuradoria de Justiça Cível emitiu parecer às págs. 254/262, opinando pelo conhecimento parcial do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, sob o argumento de que a documentação acostada pelas agravadas fragilizou a tese de comodato verbal e evidenciou a ocorrência de esbulho por via de autotutela. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Felipe Gomes de Athayde Antunes (OAB: 16490/AL) - Ana Beatriz de Souza Cardoso Acioli (OAB: 21788/AL) - 319

Nº 0814485-67.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Passo de Camaragibe - Embargante: Amil - Assistência Médica Hospitalar S.a - Embargado: Didier Alain Mittaz - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago



Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advs: Luiz Felipe Conde (OAB: 87690/RJ) - Alessander Santos Barbosa (OAB: 2912/SE) - 319

Nº 9000112-71.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Arthur Guilherme Araújo Ferreira da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ª CC N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Alagoas, tendo em vista a prolação da decisão interlocutória (fls. 61-66/SAJ 1º Grau) pelo Juízo de Direito - 28ª Vara Infância e Juventude da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada fundada na urgência nº 0701639-31.2025.8.02.0090, proposta por Arthur Guilherme Araújo Ferreira da Silva, menor, representado pela Sra. Jessica Camila Ferreira da Silva, nos seguintes termos: [] Por fim, com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal, nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, assim como nos arts. 7º e 18, inciso I, da Lei Federal nº 8.080/90, além dos arts. 300 e 497 e seguintes, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela requestado, determinando ao ESTADO DE ALAGOAS, que através da Secretaria Estadual de Saúde, forneça, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com os seguintes profissionais de terapias multidisciplinares: PSICÓLOGO, TERAPEUTA OCUPACIONAL, FONOAUDIÓLOGO, PSICOPEDAGOGO e AUXILIAR DE SALA, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública estadual, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, tudo como forma de salvaguardar o direito à saúde do autor ARTHUR GUILHERME ARAÚJO FERREIRA DA SILVA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de serem tomadas as providências necessárias a assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, na forma do art. 497 do CPC. [] (Grifos no original) Em suas razões recursais, defende que a tutela concedida carece dos requisitos, bem como não foram observados os parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do Tribunal da Justiça do Estado de Alagoas. Alega, que o laudo médico acostado aos autos foi prescrito por médico pediatra sem RQE em neuropsiquiatria, sendo tal profissional sem qualificação para diagnósticos de TEA. Além disso, tal relatório médico carece de fundamentação sobre a metodologia e instrumentos utilizados para o diagnóstico de TEA, nem justifica as terapias requeridas ou sua adequação com o presente caso. Sustenta, que o assistente terapêutico requerido não é contemplado pelas políticas públicas, assim como não há justificativas médicas científicas para aplicação desse profissional no tratamento de autistas. Ademais, a disponibilização de tal auxiliar de sala é de responsabilidade/obrigação da instituição de ensino. Aduz, ainda, que a duração indefinida do tratamento não tem embasamento legal, devendo haver avaliação periódica de forma trimestral com relatórios de frequência e entrega de plano terapêutico individualizado do paciente. Diante disso, requer (fl. 20): [] a) Seja o presente recurso admitido, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade; b) Seja recebido em seu regular efeito devolutivo, bem como, seja CONCEDIDO O EFEITO SUSPENSIVO nos termos acima formulados, uma vez que estão presentes os requisitos do art. 995, do NCPC, valendo registrar que inexistente comprovação da situação de urgência/emergência que justifique a medida antecipatória nos moldes impostos; c) E, finalmente, seja dado provimento ao agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão interlocutória do juízo a quo e, consequentemente, revogar a liminar que determinou ao Agravante o fornecimento do tratamento do Espetro Autista na forma requerida na exordial, sob pena de bloqueio em suas contas, em caso de descumprimento, posto que estão ausentes os requisitos fumus boni iuris, bem como, o periculum in mora; d) A intimação do agravado para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo legal; [] (Grifos no original) É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido Compulsando os autos, verifico a presença dos requisitos de admissibilidade recursal, razão pela qual conheço do presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil. Para além disso, constato que o recurso está tempestivo e o preparo recursal dispensado, tendo em vista sua natureza jurídica de ente público. No que concerne ao pedido de tutela de urgência recursal, cumpre analisar a presença dos pressupostos insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A Constituição Federal, em seus artigos 6º e 196, consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Tal direito é reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), que em seu artigo 11, § 1º, assegura o atendimento integral às necessidades de saúde e específicas de habilitação e reabilitação da criança e do adolescente com deficiência, sem discriminação ou segregação. Pois bem. A Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, é ainda mais específica ao garantir a atenção integral às necessidades de saúde dessas pessoas, objetivando o diagnóstico precoce e o atendimento multiprofissional. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) também reforça a garantia de atenção integral à saúde em todos os níveis de complexidade, com diagnóstico e intervenção precoces por equipe multidisciplinar, bem como serviços de habilitação e reabilitação sempre que necessários. A questão central deste ponto consiste em saber se a validade do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista está condicionada à subscrição por médico detentor de Registro de Qualificação de Especialidade (RQE) em Neuropsiquiatria ou Psiquiatria Infantil. A resposta, em juízo de cognição sumária, afigura-se negativa. O sistema normativo brasileiro, representado pela Lei Federal nº 3.268, de 30 de setembro de 1957 que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e pela Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013 que regula o exercício da Medicina, atribui ao médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina a plena capacidade diagnóstica e prescritiva, sem que haja ressalva quanto à exigência de especialidade específica para o diagnóstico de determinada patologia. O RQE, instituído pela Resolução CFM nº 2.149/2016, tem como função identificar os médicos aptos a se apresentar publicamente como especialistas e a atuar em serviços especializados e não restringir a capacidade diagnóstica dos demais. Ademais, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, consagra o diagnóstico precoce como vetor de sua aplicação. Condicionar a validade do diagnóstico à subscrição por especialista com RQE específico representa obstáculo burocrático que, especialmente em regiões com baixa densidade de neuropsiquiatras e psiquiatras infantis, pode inviabilizar o acesso ao tratamento - situação incompatível com o princípio da universalidade do acesso às ações e serviços de saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal. Registra-se, por oportuno, que o médico prescritor, Dr. Erik Leite de Almeida (CRM 7573, RQE 5775 Pediatria), encontra-se regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina, o que lhe confere plena habilitação para diagnosticar o TEA, nos termos da legislação vigente. A circunstância de não possuir RQE em Neuropsiquiatria ou Psiquiatria Infantil não afasta sua capacidade diagnóstica geral. Registra-se, ademais, que o laudo constante dos autos (fls. 37/50) demonstra consistência técnica compatível com a complexidade do diagnóstico. Diante desse quadro, a exigência de novo laudo subscrito por especialista com RQE em Neuropsiquiatria ou Psiquiatria Infantil carece, com ainda mais nitidez, de justificativa técnica e jurídica. O médico subscritor reúne formação em Pediatria (RQE 5775) e pós-graduação em Neuropsiquiatria, e produziu documento tecnicamente fundamentado. No caso em tela, o menor, Arthur Guilherme Araújo Ferreira da Silva, foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme relatórios médicos de fls. 37/50 dos autos originários. O médico assistente prescreveu tratamento multidisciplinar intensivo, incluindo terapias essenciais como, psicólogo, terapia ocupacional, fonoaudiólogo, psicopedagogia, assistente terapêutico e nutricionista, visando aproveitar a neuroplasticidade infantil para uma melhor evolução clínica. Nessa vereda, em relação tratamento solicitado, vale observar que o método ABA é recomendado pelo SUS, através do Protocolo aprovado pelo Ministério da Saúde (Portaria nº 324, de 31 de março de 2016), na medida em que o recomenda e reputa eficaz para o tratamento do transtorno de espectro autista. Nesse sentido vale citar o precedente que segue: DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO. TERAPIA PELO MÉTODO ABA (ANÁLISE APLICADA AO COMPORTAMENTO). TRANSTORNO DE ESPECTRO



AUTISTA (TEA). EFICÁCIA E ADEQUAÇÃO. COMPROVADA. CONCESSÃO JUDICIAL DO TRATAMENTO POSTULADO. CABIMENTO. A Portaria nº 324, de 31 de março de 2016 do Ministério da Saúde aprovou Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), reconhecendo a eficácia científica do tratamento pelo método ABA a ser disponibilizado pelo sistema público. Enquanto a terapia não estiver disponível no SUS, cabe a concessão de ordem judicial pelo fornecimento. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50029034420194047004 PR 5002903-44.2019.4.04.7004, Relator: MARCELO MALUCELLI, Data de Julgamento: 25/03/2021, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR). A autonomia do médico assistente, profissional que acompanha diretamente o paciente e possui o conhecimento técnico necessário para indicar o tratamento mais adequado, deve ser considerada com especial atenção. Não diferente, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça tem se posicionado em consonância com o entendimento de que a prescrição médica é fundamental na determinação do tratamento necessário ao paciente, veja: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE E À EDUCAÇÃO. CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E TDAH. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE. LIMITAÇÃO JUDICIAL DE METODOLOGIA E CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA TÉCNICA DO PROFISSIONAL MÉDICO. EXCEÇÃO QUANTO AO ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO ESCOLAR. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR AUXILIAR EDUCACIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. Agravo de instrumento interposto por menor representado por sua genitora contra decisão do Juízo da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital que deferiu parcialmente tutela de urgência em ação voltada ao fornecimento de tratamento multidisciplinar para criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - TEA (CID-10 F84.0) e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH (CID-10 F90.0), tendo o magistrado limitado as metodologias terapêuticas e vinculado a carga horária à disponibilidade da rede pública de saúde. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Poder Judiciário pode limitar metodologias e cargas horárias de tratamento multidisciplinar prescritas por médico assistente para paciente com TEA; (ii) estabelecer se o ente público está obrigado a fornecer especificamente acompanhante terapêutico em ambiente escolar ou se é suficiente a disponibilização de auxiliar educacional. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. O direito fundamental à saúde impõe ao Estado o dever de assegurar acesso integral a tratamento adequado, especialmente quando comprovada a necessidade por laudo médico circunstanciado e a incapacidade financeira do paciente. 04. A Lei nº 12.764/2012 garante à pessoa com Transtorno do Espectro Autista atendimento multiprofissional e acesso integral às ações e serviços de saúde necessários ao tratamento. 05. O laudo médico juntado aos autos demonstra que as terapias indicadas são complementares e indispensáveis ao desenvolvimento cognitivo, comportamental e social da criança, sendo a implementação integral do plano terapêutico condição essencial para a eficácia do tratamento. 06. A substituição da prescrição médica por limitações impostas judicialmente, sem respaldo técnico específico para o caso concreto, viola a autonomia técnica do profissional de saúde responsável pelo acompanhamento do paciente. 07. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a obrigatoriedade de cobertura de terapias multidisciplinares prescritas para o tratamento do TEA, não cabendo restringir métodos ou número de sessões quando comprovada a necessidade clínica. 08. A intervenção precoce em crianças com TEA é determinante para o prognóstico do quadro clínico, configurando perigo de dano grave ou de difícil reparação caso haja interrupção ou redução do tratamento indicado. 09. Quanto ao acompanhamento escolar, a legislação assegura ao aluno com TEA o direito a profissional de apoio especializado quando comprovada a necessidade, sem impor a obrigatoriedade de fornecimento específico de acompanhante terapêutico. 10. O suporte educacional pode ser assegurado por auxiliar educacional disponibilizado pela rede pública de ensino, profissional apto a garantir a inclusão e o acompanhamento do aluno em ambiente escolar. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso conhecido e parcialmente provido. Teses de julgamento: 12. O Estado deve assegurar o fornecimento de tratamento multidisciplinar a criança com Transtorno do Espectro Autista conforme prescrição do médico assistente, sendo indevida a limitação judicial de metodologias ou cargas horárias sem fundamento técnico específico. 13. O direito à educação inclusiva do aluno com TEA pode ser satisfeito mediante a disponibilização de auxiliar educacional, não havendo obrigação legal de fornecimento específico de acompanhante terapêutico em ambiente escolar. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º e 196; Lei nº 12.764/2012, arts. 2º, III, e 3º, III e §1º; Lei nº 9.394/1996, art. 59; Portaria MS nº 324/2016; Portaria Conjunta nº 7/2022; Portaria MS nº 849/2017. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.657.156/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, j. 25.04.2018 (Tema 106); STJ, AREsp nº 1.534.208/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 20.08.2019; STJ, AgInt no REsp nº 1.939.784/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 17.04.2023; STJ, AgInt no REsp nº 2.049.888/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 3ª Turma, j. 13.11.2023; STJ, AgInt no REsp nº 2.049.402/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 3ª Turma, j. 26.02.2024; TJAL, AI nº 0810201-50.2024.8.02.0000, Rel. Des. Paulo Zacarias da Silva, 3ª Câmara Cível, j. 28.04.2025. (Número do Processo: 0800613-48.2026.8.02.0000; Relator (a): Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; Comarca: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 06/04/2026; Data de registro: 09/04/2026). Ademais, o assistente terapêutico desempenha um papel fundamental no tratamento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, pois atua diretamente no cotidiano do indivíduo, promovendo a generalização das habilidades aprendidas em ambientes clínicos para situações reais. Esse profissional contribui para o desenvolvimento da comunicação, da interação social e da autonomia, oferecendo suporte individualizado de acordo com as necessidades específicas de cada pessoa. Além disso, o assistente terapêutico também auxilia na mediação de comportamentos, na adaptação a rotinas e na inclusão em contextos escolares e sociais, favorecendo uma melhor qualidade de vida. Sua atuação integrada com a família e com a equipe multidisciplinar torna o processo terapêutico mais eficaz e contínuo, respeitando o ritmo e as particularidades de cada indivíduo. Portanto, a probabilidade do direito do agravado em receber o tratamento integral prescrito, incluindo todos os métodos, com a carga horária especificada pelo médico assistente, resta suficientemente demonstrada. Quanto ao perigo de dano, este se configura de forma evidente na urgência e imprescindibilidade do tratamento precoce e intensivo para o desenvolvimento neuropsicomotor e social do menor com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A demora no início ou a inadequação do tratamento, seja pela exclusão de terapias indicadas ou pela imposição de carga horária insuficiente, pode comprometer significativamente o prognóstico do paciente, causando prejuízos irreparáveis ao seu desenvolvimento e qualidade de vida. A neuroplasticidade infantil, crucial para a eficácia das intervenções, é tempo dependente, reforçando a urgência na implementação do tratamento completo. Isto posto, por entender ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para manter íntegra a decisão agravada até o julgamento final pelo órgão colegiado. Intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC. Após, sigam os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para análise e parecer. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/mandado. Intimem-se. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL) - 319

PRÓXIMOS JULGAMENTOS

Seção de processamento do(a) 1ª Câmara Cível - Auditorio Danilo Barreto Acciolly

ORDEM DO DIA PARA OS JULGAMENTOS EM SESSÃO ORDINÁRIA DA(O) 1ª CÂMARA CÍVEL A REALIZAR-SE EM 16 DE JULHO DE 2026 (QUINTA-FEIRA), AUDITORIO DANILO BARRETO ACCIOLLY, COM INÍCIO ÀS 09:30 HORAS.

**NOTA: OS ADIADOS DESTA SESSÃO SERÃO INCLUÍDOS NA PAUTA DA SESSÃO SUBSEQUENTE.**

1 - 0806790-62.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Agravante: Wellington Jorge Cavalcanti Assumpção - Agravado: Tec Pisos de Concreto Ltda - Adv: Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL) - Anna Carolina Gaia Duarte (OAB: 6575/AL) - Michel Almeida Galvão (OAB: 7510/AL) - Caio Alberto Wanderley de Almeida (OAB: 10036/AL) - Helder Pereira Lopes (OAB: 11607/AL).

2 - 0804835-59.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Passo de Camaragibe - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Agravante: Maria Quiteria Nunes de Almeida - Agravado: Banco Honda S/A. - Adv: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP).

3 - 0814957-68.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Palmeira dos Índios - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Agravante: Maria Gilk Maia - Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Adv: Pedro Ramon Jose Bernardino (OAB: 34006/PB) - Andrei Lapa de Barros Correia (OAB: 20593/PE).

4 - 0813986-83.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Agravante: Jose Roberto Souza Duarte - Agravante: Mônica Quintella Jucá Duarte - Agravante: CAIO QUINTELLA JUCÁ DUARTE - Agravante: J R Sousa Duarte - Agravado: Amil - Assistencia Médica Hospitalar S.a - Adv: Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL) - Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE).

5 - 0803138-03.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Agravante: Arquidiocese de Maceió - Agravante: FEDERAÇÃO DA REDE CRISTÃ DE ACOLHIMENTO E RECUPERAÇÃO DO DEPENDENTE QUÍMICO DO ESTADO DE ALAGOAS - RECRIAR - Agravado: WALFRAN FONSECA DOS SANTOS - Agravado: Ronnie Reynner Teixeira Mota - Adv: Hugo José Sarubbi Cysneiros de Oliveira (OAB: 79249/BA) - Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040B/AL) - Daniel Padilha Vilanova (OAB: 16839/AL).

6 - 0801755-87.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Almeida, Delduque, Fonseca e Rizzo Advogados Associados - Adv: Frederico da Silveira Lima (OAB: 7577/AL) - Ari Alves da Anunciação Filho (OAB: 34752/RS) - André Gomes Duarte (OAB: 6630/AL) - Denise Gonçalves Queiroz Lorenço (OAB: 11619B/AL) - Jailton Dantas de Oliveira (OAB: 7920/AL) - Luís Fernando Corrêa Lorenço (OAB: 15160B/AL).

7 - 0813182-18.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Agravante: B. P. A. F. (Representado(a) por sua Mãe) - Agravante: W. B. K. L. U. P. - Agravado: P. J. A. F. - Adv: Johann Altivino Andrade Macedo Gomes (OAB: 15342/AL) - Nelson Montenegro Figo (OAB: 6785/AL).

8 - 0813621-29.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Agravante: E. T. M. J. - Agravada: N. K. de B. L. - Adv: Eduardo Henrique Costa (OAB: 8774/AL) - Gabrielle Louise Bastos Paes (OAB: 22417/AL) - Frederico da Silveira Lima (OAB: 7577/AL) - Carla Patrícia Veras Silver (OAB: 5985/AL) - Mariah Kassar Tavares Mendes.

9 - 0803862-07.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Boca da Mata - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Agravante: Unimed Maceió - Agravado: MIGUEL VALENTIM BARROS GUIMARÃES (Representado(a) por sua Mãe) BRUNA ARACELE DA SILVA BARROS - Adv: Marília Lira de Souza (OAB: 19213/AL) - Mayra Daniela Teles Costa (OAB: 14917/AL).

10 - 0804967-19.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Agravante: Sergio Falcão Lopes - Agravante: Isabela Rodrigues Sales Falcão - Agravado: Plataforma Engenharia Ltda - Adv: Victor Falcao (OAB: 17236/AL) - Henrique César de Souza Batista (OAB: 14325/AL).

11 - 0801479-56.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Agravante: Dayana Alves da Silva - Agravado: Estado de Alagoas - Adv: Tiago Mesquita Duarte da Rocha (OAB: 21827/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

12 - 0803339-92.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Agravante: Dismoto Distribuidora de Motocicletas Ltda. - Agravante: Glaucé Vany Araújo Silva - Agravante: Wangles Araujo Silva - Agravado: Banco do Brasil S A - Adv: Maria Gabriela Alves Pereira (OAB: 18015/AL) - Adailton Rodrigues dos Santos Junior (OAB: 16809/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL).

13 - 0804797-47.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Paripueira - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Agravante: Laudinelson Ferino de Moura - Agravado: JI Veículos Mcz Ltda. - Adv: Guilherme Lima de Amorim (OAB: 20288/AL).

14 - 0804927-37.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Agravante: Simone Porfírio dos Santos - Agravado: Santander Financiamentos - Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. - Adv: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG).

15 - 0806115-65.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Agravante: Nicodemos Moreira Feitosa - Agravado: Rafael Martins Vital - Adv: Yuri Nobre Rodrigues (OAB: 13402/AL) - Alexandre de Lima Ferreira (OAB: 8027/AL).

16 - 0800173-52.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Cacimbinhas - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Águas do Sertão - Agravado: Amarildo Apolinário da Silva - Adv: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Wanderson de Almeida Gomes (OAB: 20437/AL).

17 - 0801601-69.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Incpp - Adv: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL).



18 - 0802826-27.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Carajás Material de Construções Ltda - Agravado: Gp2 Participações Ltda - Advts: Bruno Santa Maria Normande (OAB: 4726/AL) - Bartolomeu José da Silva Neto (OAB: 17259/AL).

19 - 0801101-37.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Helano Elton Oliveira Pinheiro - Agravado: Antonio Pedro de Oliveira - Advts: Francisco Vieira de Andrade (OAB: 21585/CE) - Rodrygo Tiago de Oliveira Bezerra (OAB: 7598/AL).

20 - 0803563-64.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Usina Caeté S/A - Filial Cachoeira - Agravado: Marcus Vinicius Pereira Lucio - Advts: Quirino Fernandes Neto (OAB: 12982/AL) - Davi Cajueiro Almeida (OAB: 7807/AL) - Rodrigo Menezes de Holanda Padilha (OAB: 7951/AL).

21 - 0813586-69.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Amaro Rodrigues da Silva - Agravado: Banco Mercantil do Brasil S/A - Advts: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA) - Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB: 385562/SP).

22 - 0812777-79.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Agravado: Carlos Alberto Schinke de Albuquerque Melo - Advts: Karoline Maria Machado Correia (OAB: 7594/AL) - Dayana Ramos Calumby (OAB: 8989/AL) - Marco Vinicius Pires Bastos (OAB: 9366/AL).

23 - 0813521-74.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Palmeira dos Índios - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Maria da Solidade Soares - Agravado: Facta Empréstimos - Agravado: Capital Consig Capital Sociedade de Crédito Direto S/a. - Agravado: Paulo Sergio dos Santos Oliveira - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Nathalia Silva Freitas (OAB: 484777/SP).

24 - 0813988-53.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Maria das Graças Barros de Oliveira - Agravado: Elio Zamprognia - Advts: Thaís Ferreira Meneses (OAB: 459625/SP) - Arthur de Melo Toledo (OAB: 11848A/AL).

25 - 0810422-33.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Elias Mubarak Júnior - Agravada: Adriana Mangabeira Wanderley - Advts: Elias Mubarak Júnior (OAB: 120415/SP) - Adriana Mangabeira Wanderley (OAB: 5064/AL) - Odair Paulo Morales (OAB: 4002/AL).

26 - 0814781-89.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Palmeira dos Índios - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Maria Luciene Rodrigues do Nascimento - Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A - Advts: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Denio Moreira de Carvalho Junior (OAB: 41796/MG).

27 - 0802938-93.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Antônio Monteiro dos Santos - Agravado: Sarmiento Méro Accioly Advogados Associados - Advts: Danilo Pereira de Carvalho (OAB: 7652/SE) - Pâmela de Moura Ribeiro (OAB: 15566/AL) - Marcos Barros Méro Júnior (OAB: 9172/AL).

28 - 0803596-20.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - Agravado: JULIANA FELIX DA SILVA - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Alexandre Buarque Tenório Filho (OAB: 19349/AL).

29 - 0800827-39.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Palmeira dos Índios - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravada: Niceia Maria do Nascimento - Advts: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Wilker José Leão Pessoa (OAB: 17915/AL).

30 - 0804600-92.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Agravado: Estado de Alagoas.

31 - 0815080-66.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Palmeira dos Índios - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Banco Bradesco Sa - Agravada: Maurinda Gomes Alves - Advts: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL).

32 - 0813117-23.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Everton de Lima Lins - Agravado: Bompreço S.A. Supermercados do Nordeste - Advts: Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL) - Igor Góes Lobato (OAB: 307482/SP).

33 - 0814852-91.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Banco Pan S/A - Agravada: Linda Geu Pereira Gomes - Advts: Joao Vítor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Lucas Santiago Dantas (OAB: 22226/AL).

34 - 0809394-93.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Andreia Veras de Brito - Agravado: MP VIEIRA- NOME FANTASIA (MV FINANCEIRA) - Agravado: Consórcio Nordeste Administração e Venda de Consórcio - Advts: Brígida Barbosa de Sousa (OAB: 202766/MG).

35 - 0810483-54.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: R2 Distribuidora Ltda - Agravante: Ronaldo Hermenegildo da Silva Junior - Agravado: Moinhos de Trigo Indígena S/A - Motrisa - Advts: Sérgio Papini de Mendonça Uchoa Filho (OAB: 14187/AL) - Jameson Alves de Sant Ana Junior (OAB: 36069/PE).

36 - 0800917-47.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante:



Roberval da Silva Oliveira - Agravante: Rosemary da Silva Oliveira Farias - Agravada: Genilda da Silva Oliveira - Advs: Patrícia Regina Fonseca Barbosa (OAB: 170838/RJ) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804/AL).

37 - 0801414-61.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Coruripe - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Agravante: EDNEIDE OLIVEIRA DA COSTA - Agravado: Estado de Alagoas - Advs: Pedro Henrique Lamy Basilio (OAB: 197502/RJ).

38 - 0801600-84.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Unimed Maceió - Agravado: IVO REMY RYTCHYSKYI NETO - Advs: Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Murilo Moura e Mendes (OAB: 11686/AL) - Igor Ewerton Florindo Rytchyskyi (OAB: 12153/AL) - Mayana Suyá Gomes Vieira (OAB: 13095/AL) - Isaque Souza Bispo (OAB: 21733/AL).

39 - 0814271-76.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - INCPP - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Leonidas Abreu Costa (OAB: 9523/AL).

40 - 0810573-62.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Regisval Batista Ribeiro - Agravado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Advs: Luciano Henrique Gonçalves Silva (OAB: 6015/AL) - Camilly Chistine Almeida de Azevedo Pantaleão Cordeiro (OAB: 22292/AL) - Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL).

41 - 0811063-84.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Celebration Criações Artísticas e Eventos Ltda - Agravado: Luiz Gustavo Malta Araújo - Advs: Misael de Albuquerque Montenegro Filho (OAB: 14026/PE) - Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL) - Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL).

42 - 0811135-71.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Ana Lúcia Macena Moreira - Agravado: Município de Maceió - Advs: Maíra Costa Almeida (OAB: 11366/AL) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL).

43 - 0814085-53.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Campo Alegre - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Equatorial S/A - Agravada: Genilda Maria de Lima Silva - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Tassia Rejane Lins Silva (OAB: 10575/AL).

44 - 0812811-54.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: José Ricardo Siqueira - Agravado: Banco Bmg S/A - Advs: Diego Mendes Ramires Sociedade de Advogados (OAB: 240055/AL) - Vinicius Ferreira Nemesio (OAB: 21614/AL) - Gabriela Vitiello Wink (OAB: 54018/RS).

45 - 0811951-53.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Maria Jose de Oliveira - Agravado: Banco Bmg S/A - Advs: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL).

46 - 0801684-85.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Jose Severino da Silva - Agravado: Banco C6 S/A - Advs: Aerton Douglas Barreto Sarmiento (OAB: 15799/AL) - Lucas William Gois Candido (OAB: 18349/AL).

47 - 0813519-07.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: I. dos S. V. - Agravante: H. dos S. V. - Agravante: Y. dos S. V. - Agravante: K. D. V. dos S. - Agravado: I. T. dos S. V. - Advs: André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292B/AL).

48 - 0813613-52.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Daniel dos Santos Leite Me - Agravado: Município de Maceió - Advs: Daniel dos Santos Leite (OAB: 7840/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL).

49 - 0810368-33.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Ibelza de Melo Cavalcante - Agravado: Sicredi Expansão - Cooperativa de Crédito - Agravado: Caixa Econômica Federal - Agravado: Clickbank Instituição de Pagamentos Ltda - Agravado: PECÚLIO UNIÃO PREVIDENCIA PRIVADA - Advs: Tarsila Cavalcante de Andrade (OAB: 53156/PE) - Fabricio dos Reis Brandão (OAB: 11471/PA).

50 - 0800370-07.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Pilar - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Robertiana Nascimento da Silva - Agravado: Banco Bmg S/A - Advs: Sérgio Inácio de Souza Júnior (OAB: 17363/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

51 - 0812846-14.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Frente Nacional de Luta - Agravado: Marcos José Bandeira Sales - Advs: Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL) - Djalma Mascarenhas Alves Neto (OAB: 6756/AL) - Maria Luiza Barbosa Castilho (OAB: 35764/PE).

52 - 0812208-78.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Carlos Humberto Annibal Cavalcanti - Agravado: Global Md Evolution Beach Park Empreendimento S.a. - Advs: Rafael Oliveira de Paula Batista (OAB: 9212/AL) - Thiago Alexandre de Melo Borba (OAB: 14011/AL) - Arthur Reynaldo Maia Alves Neto (OAB: 714B/PE).

53 - 0803743-46.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Paripueira - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Carlos Silvio Torres de Macedo - Agravado: Total Giro - Material de Construção Ltda - Me - Agravado: Sergio da Silva - Advs: Hugo Ribeiro de Macêdo (OAB: 13330/AL) - Hélder Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - Vanessa Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 16128/AL) - José Fernandes Costa Neto (OAB: 13190/AL).



54 - 0814937-77.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Agravado: Levi Gabriel Juvi Padilha - Advts: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - Carolinni Costa Almeida (OAB: 14618B/AL) - Larysse Carvalho Chagas (OAB: 8349/AL) - Janielle Juvi Costa.

55 - 0814883-14.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - União dos Palmares - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: ZENEIDE ALVES SANTANA - Agravado: Município de União dos Palmares - Advts: David Gama Reys (OAB: 7521/AL) - José Givaldo dos Santos Filho (OAB: 22044/AL).

56 - 0814163-47.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Pilar - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Delson Lyra da Fonseca - Agravante: MARIA DA GLÓRIA PIMENTEL DE LYRA - Agravante: IVANILDA RODRIGUES DE MELO - Agravante: CLÁUDIO PEIXOTO COSTA - Agravante: Robson Gomes Cavalcante - Agravante: Jussy Gomes dos Passos Cavalcante - Agravante: Adriano Jose Barros da Silva - Agravado: NA IMOBILIÁRIA - ME - Advts: Robson Gomes Cavalcante Filho (OAB: 15573/AL) - Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL).

57 - 0814111-51.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Palmeira dos Índios - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Banco Bradesco Financiamento S/A - Agravado: Sebastião João da Silva - Advts: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913/AL) - Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169/AL) - Ana Angélica Daur (OAB: 17288/AL).

58 - 0814056-03.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Coruripe - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Agravado: Casa de Saúde e Maternidade de Coruripe (Carvalho Beltrão Serviços de Saúde Ltda) - Advts: Pedro Henrique Lamy Basilio (OAB: 197502/RJ) - Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL) - Maria Luíza Ferro Gomes Teixeira (OAB: 18779/AL).

59 - 0800084-29.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Joao Victor Bonfim Neto - Agravado: Ruana Daria Lira Nascimento - Advts: José Paulo Amaro dos Santos (OAB: 17989/AL) - Amanda Melo Montenegro (OAB: 12804/AL).

60 - 0814256-10.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Banco Bradesco Sa - Agravado: Célio de Paula Silva - Advts: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736/AL) - Zeneide do Carmo Lima (OAB: 4865/AL).

61 - 0814261-32.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - INCPP - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL).

62 - 0800091-21.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Maria Ilza de Freitas Cavalcante - Agravado: Banco Daycoval S/A - Advts: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).

63 - 0814036-12.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Vladimir de Lima Fontes - Agravado: Condomínio do Edifício Porto Dourado - Advts: Vladimir de Lima Fontes (OAB: 13660/AL) - João Paulo Carvalho dos Santos (OAB: 6794/AL).

64 - 0814289-97.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: ALICE SILVA DOS SANTOS - Agravado: Condomínio Residencial Parque Petrópolis III - Advts: Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL).

65 - 0814268-24.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - INCPP - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL).

66 - 0800448-98.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Iris Rafaela Gomes de Aquino - Agravada: Thamires Luiza Silva de Amorim Aquino - Advts: Maria Clara Farias de Lira (OAB: 17555/AL) - Emmanuele Marques de Oliveira (OAB: 14906/AL).

67 - 0801056-96.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Anthony Correia de Souza, Neste Ato Representado Por Anizia Correia de Souza (Representado(a) por sua Mãe) ANIZIA CORREIA DE SOUZA - Agravado: Unimed Norte de Minas Cooperativa de Trabalho Médico Ltda - Advts: Jose Roberto Carneiro Torres (OAB: 30955/CE) - Priscila Rodrigues Mariano (OAB: 148126/MG) - Gabriel Santos Cordeiro de Andrade (OAB: 20118/ES).

68 - 0800128-48.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Passo de Camaragibe - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Erisângela Soares de Melo - Agravado: Proprietário Registral Desconhecido - Advts: Belisa Nayara Soares de Melo Pereira (OAB: 14680/AL).

69 - 0813236-81.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: José Vieira do Nascimento - Agravado: Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL - Advts: Lucas Galvão de Farias (OAB: 22225/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira Moraes (OAB: 6128/AL) - Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos (OAB: 17344/AL).

70 - 0801465-72.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravado: Fernando de Lima Lisboa - Advts: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Sibelle Maria Cavalcante Bastos (OAB: 11359/AL).

71 - 0801524-60.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante:



Condomínio Residencial Village das Flores - Agravado: Victor Julio Silveira Pereira - Advs: Alessandra Samyres Macena Gomes de Lima (OAB: 20070/AL) - Ana Beatriz Malta Lima da Silva (OAB: 21880/AL).

72 - 0801093-26.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Maria Aparecida da Silva Pascoal - Agravado: Banco Cetelem S.a. - Advs: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169/AL) - Paula Fernanda Borba Accioly (OAB: 1095A/SE).

73 - 0814391-22.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Orlando Salvador de Lima - Advs: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Ednaldo Lemos dos S Filho (OAB: 5273/AL).

74 - 0814398-14.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Qualicorp Administradora de Benefícios S.a. - Agravado: JOSÉ CÍCERO DE LIMA SANTOS - Agravado: Maria José Santos de Lima - Advs: Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB: 273843/SP) - Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL).

75 - 0800338-02.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Uber - Agravado: Djavan Santos da Silva - Advs: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP) - Iracema de Lima Cazella (OAB: 19536/AL).

76 - 0814445-85.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: CRISLAINE DE OLIVEIRA - Agravado: Braskem S.A. - Advs: Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL).

77 - 0803833-54.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Santa Casa de Misericórdia de Maceió - Agravado: Yago Marinsh Luna Cavalcante de Lima - Advs: Juliane Araujo Silva (OAB: 13466/AL) - Carlos Humberto Cavalcante de Lima Junior (OAB: 6963B/AL).

78 - 0801225-83.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Teotonio Vilela - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: E. M. G. dos S. S. (Representado(a) por sua Mãe) E. G. dos S. - Agravado: J. C. J. da S. - Advs: João Augusto Sinhorin (OAB: 73688/PR) - Flávia Camila da Silva (OAB: 14102/AL).

79 - 0800642-98.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Santander Financiamentos - Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. - Agravado: JONILDO DA SILVA - Advs: Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Raísa de Sena Weber (OAB: 49119/BA) - Lavínia Paula Carvalho Andrade (OAB: 19506/AL) - Alícia Giordanna de Souza Barbosa (OAB: 19687/AL).

80 - 0800896-71.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: T. M. V. de S. (Representado(a) por sua Mãe) P. N. V. D. - Agravado: L. W. de S. P. - Advs: A. C. B. de A. M. (OAB: 11802/AL) - Jorgiana Gaspar Feitosa (OAB: 11506/AL).

81 - 0811673-52.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - União dos Palmares - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Maria José Correia da Silva - Agravado: Estado de Alagoas - Advs: Aloísio Moro Sarmento (OAB: 17066/ES) - Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL).

82 - 0800367-52.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Leonice Cardoso Moura dos Santos - Agravante: Ricardo Cardoso Moura dos Santos - Agravado: Braskem S.A. - Agravado: Passarelli Engenharia e Construção Ltda - Advs: Christine Keler Mendes (OAB: 7011/AL) - Diego Gonçalves Fernandes (OAB: 301847/SP) - CESAR ROENICK (OAB: 165486/RJ) - Rodrigo José Hora Costa da Silva (OAB: 162574/RJ) - Breno Conde Tavares (OAB: 197842/RJ).

83 - 0802970-98.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: ROSÂNGELA DA SILVA OLIVEIRA - Agravado: Banco do Brasil S/A - Advs: Isabella Guilhermino Souto Menezes (OAB: 16694/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL).

84 - 0805086-77.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Byd do Brasil - Agravada: Bianca Ferreira dos Santos - Advs: Rafael Agostinelli Mendes (OAB: 209974/SP) - Mariane Thaise Santos de Oliveira (OAB: 19139/AL).

85 - 0804770-64.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: GEAP - Fundação de Seguridade Social - Agravado: Antonio Cotrim Soares - Advs: Dandara Lescano (OAB: 227321/MG) - Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF) - Diogo Luis de Oliveira Sarmento (OAB: 10171/AL).

86 - 0802203-60.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: MARIA SOFIA DO NASCIMENTO SÁ - Reptante: Jordannya Dannyelly do Nascimento Silva - Agravado: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi - Advs: Luciana Ramires Lima Mauricio Brêda (OAB: 13928/AL) - Rodrigo de Sá Queiroga (OAB: 18511A/AL).

87 - 0806806-79.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - Agravado: Tristão Duarte da Cunha Lima - Advs: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE) - Pablo Benamor de Araujo Jorge (OAB: 7845/AL) - Dayanne Rodrigues Benamor de Araujo Jorge (OAB: 16902/AL).

88 - 0807846-33.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Passo de Camaragibe - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - Agravado: Saldanha Empreendimento Turístico Eireli -me - Advs: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP) - Eduardo Henrique Monteiro Rêgo (OAB: 7576/AL) - Priscila Cerqueira Rocha Vilela (OAB: 19070/



AL).

89 - 0803397-95.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: HELLOISA ALVES CARDOSO SOARES - Agravante: JOÃO VICTOR PEREIRA DA SILVA SANTOS - Agravante: KAYKE GOMES DE SOUZA - Agravante: LUCIENE DA SILVA SANTOS - Agravante: ULIANA SANTOS ALVES CARDOSO - Agravado: Braskem S.A. - Adv: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

90 - 0813898-45.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Cajueiro - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Maria Rhillary Vieira Cardoso - Agravado: Estado de Alagoas - Adv: Thaynara Torres Bezerra (OAB: 17873/AL) - Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL).

91 - 0802737-04.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santa Luzia do Norte - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Heitor Gomes Ferreira (Representado(a) por sua Mãe) Wanessa Gomes de Oliveira - Adv: Patricia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - Anne Karina Dantas Maciel (OAB: 8847/AL).

92 - 0804257-96.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Lorena Lopes Cavalcante - Agravante: Luca Lopes Cavalcante Oliveira - Agravante: Lucas Bernardo dos Santos Cavalcante - Agravante: Luciano Feitosa Ferro - Agravante: Luciano Silvestre da Silva - Agravante: Luiz Alberto de Sa Fragoso - Agravante: Luiza Gabriela Gomes da Silva - Agravante: Marcos Antonio Furtuoso da Silva - Agravante: Maria do Perpetuo Socorro Bastos de Souza - Agravado: Braskem S.A. - Adv: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

93 - 0804959-42.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Facta Empréstimos - Agravada: Lara Beatriz Fagundes Queiroz Representada Por Flavio Freire de Queiroz - Adv: Nathalia Satzke Barreto (OAB: 393850/SP) - Cristiane Vieira Rebelo (OAB: 18860/AL) - Ana Paula Mendes Xavier (OAB: 13640/AL).

94 - 0053032-08.2008.8.02.0001 - (001.08.053032-0) - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Apte/Apdo: ANTONIO SIMOA DA SILVA - Apdo/Apte: USIMAQ USINAGEM E MAQUINAS LTDA - Apdo/Apte: Joaquim Soares Feliciano - Adv: Ana Carolina F.K.Pirmez (OAB: 15993B/AL).

95 - 0727829-46.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Apelante: Braskem S/A - Apelado: José Tomaz de Aquino - Adv: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL).

96 - 0700188-14.2023.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Apelante: Marcella Waleska Costa Pontes de Mendonça - Apelante: Maria Pontes Garcia - Apelado: Bradesco Saúde S/A - Apelado: Aliança Grupo Qualicorp Administradora de Benefícios S.a - Adv: Caio Cesar de Oliveira Amorim Candido (OAB: 13140/AL) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Bruno Jose Pedrosa de Arruda Goncalves (OAB: 33879/PE) - Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO).

97 - 0702726-66.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Apelante: Braskem S.A. - Apelada: Nádia Rodrigues da Silva - Adv: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Roberta Rossi (OAB: 74307/BA) - Janaina Moura Rezende Barroso (OAB: 7417/AL) - Irandir dos Reis Vieira - Margarida Maria dos Anjos Costa Monteiro - Daysi da Silva Lins.

98 - 0001221-35.2012.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Relator Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Apelante: José Auto Monteiro Guimarães - Apelado: Elson Oliveira Barbosa - Adv: Eurides P Souto Accioly (OAB: 3947/AL) - Luiz Roberto Barros Farias (OAB: 8740/AL) - Rodrigo Araújo Campos (OAB: 8544/AL) - Beronilda do Nascimento Costa - Jorge José Tavares Dória - Marcos Antonio dos Santos.

99 - 0700906-06.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: Marilene Amancio - Apelado: Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda - Adv: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Priscila Schmidt Casemiro (OAB: 13312/MS).

100 - 0701672-74.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: João Alves Pereira - Apelado: Banco Bradesco Sa - Adv: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

101 - 0717616-33.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: Sara Martins de Oliveira - Apelado: Nu Pagamentos S/A - Adv: Ana Cristina Barbosa de Almeida Melo (OAB: 11802/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL).

102 - 0701294-03.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: Erasmo Victor dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - Adv: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

103 - 0700219-63.2025.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Apelado: Gilberto Raimundo do Nascimento - Apelante Adesiv: Gilberto Raimundo do Nascimento - Apelado Adesiv: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Adv: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Lucas Galvão de Farias (OAB: 22225/AL).

104 - 0753341-26.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: Banco Safra S/A - Apelada: Izaura Oliveira dos Santos de Lima - Adv: Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Rebeca Kelly de Moraes Rodrigues (OAB: 18002/AL) - Thayná Ribeiro Sales Eloy (OAB: 18552/AL).



105 - 0700625-77.2024.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: Maria Augusta da Silva - Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/A - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

106 - 0722966-42.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Donizetti Luciano da Silva - Advts: Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL).

107 - 0727262-49.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apte/Apdo: Braskem S.A. - Apte/ Apdo: Kethyllen Victoria Lima da Silva - Apte/Apdo: Keila Morgana dos Santos - Apte/Apdo: Kauanny Keylla Inácio dos Santos - Apte/ Apdo: Ketilyn Thaisse do Carmo Mendonça - Apte/Apdo: Kauê Dyogenes da Silva Lima - Apte/Apdo: Kennedy Luiz Souza do Nascimento Junior - Apte/Apdo: Késsia Karine de Carvalho Mota - Apte/Apdo: Kauan James Santos Silva - Apte/Apdo: Kauã Emanuel Nogueira da Silva - Advts: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

108 - 0737919-11.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: Flávio Santos da Silva - Apelado: Itaú Unibanco S/A Holding - Advts: Tales Azevedo Ferreira Filho (OAB: 19528/AL) - Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL).

109 - 0700419-18.2023.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: Thayse Barbosa Dias - Apelante: Associação Comunitária de Tanque D'arca - Apelado: Município de Tanque D'arca - Apelado: Associação Comunitária de Tanque D'arca - Apelada: Thayse Barbosa Dias - Advts: Nelson Miguel Dias (OAB: 1710/AL) - João Marcelo Calheiros de Melo Teotonio (OAB: 19305/AL) - Maria Cristina Valença Lima Nascimento (OAB: 17701/AL) - Nathália Cavalcanti Limeira Martins (OAB: 10300/AL).

110 - 0726858-56.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: José Jadson Rodrigues dos Santos Junior - Apelado: Hipercard Banco Múltiplo S/A - Advts: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Roberto Dória Pessoa (OAB: 12407/BA).

111 - 0732295-44.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: Banco Votorantim S/A - Apelado: Maria Patricia da Cruz Texeira - Advts: Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC).

112 - 0725171-10.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: Adaidos dos Santos - Apelado: Banco Votorantim S/A - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC).

113 - 0702616-77.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelada: Janne Kelly Benigno da Silva - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).

114 - 0700861-41.2025.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colégio - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: Manoel Mecias da Silva - Apelado: Aspecir Previdência - União Seguradora - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Juliano Delesporte dos Santos Tunala (OAB: 174180/RJ).

115 - 0700583-11.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Rec/Recorrido: Banco Santander (Brasil) S/A - Recdo/Recte: José Ernande Rodrigues Rocha - Advts: Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - Jaqueline Claudino da Silva (OAB: 10042/AL) - Natã Zeferino da Silva (OAB: 12567/AL).

116 - 0700755-02.2022.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: José Leandro da Silva Oliveira dos Santos - Apelada: Glasylanny Rodrigues da Silva - Advts: Fábio Rodrigues da Silva (OAB: 17175/AL) - Leila Passos (OAB: 16786/AL) - Evandro Bruno Vieira dos Santos (OAB: 16488/AL) - Eraldo Bento de Moura - Jeyson Vanderlei da Rocha - Antonio Ernande da Costa Junior (OAB: 15934/AL) - Raquel Messias Izidorio da Silva - Maria Vitoria da Silva.

117 - 0710360-21.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: Sindicato dos Assistentes Sociais de Alagoas - Saseal - Apelado: Município de Maceió - Advts: Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL) - Fernando Sérgio Tenório de Amorim (OAB: 4617/AL).

118 - 0708214-65.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: Roseli Inacio de Franca - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - Advts: Thiago Luiz Salvador (OAB: A1933/AM) - Andre de Assis Rosa (OAB: 12809/MS).

119 - 0749508-63.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: Sindiany Ezequiel Bernardes - Apelado: Banco Pan S/A - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).

120 - 0717175-52.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: Wicla Liberato da Silva - Apelado: Banco Votorantim S/A - Advts: Felipe Marinho Damasceno (OAB: 14223/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).

121 - 0700431-58.2025.8.02.0010 - Apelação Cível - Colonia de Leopoldina - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: Banco do Brasil SA - Apelado: Antonio de Souza Junior - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Valerio Silveira Lima (OAB: 25947D/PE).

122 - 0700122-73.2019.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: Central Açucareira Santo Antonio S/A - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Advts: Andréa Lyra Maranhão (OAB: 5668/AL) - Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (OAB: 6406/AL) - Artur Jucá Dantas Bastos (OAB: 18482/AL) - Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 18482/AL).



12170A/AL).

123 - 0701008-73.2024.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: Jose Wilson Martins dos Santos - Apelado: Santander Financiamentos - Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. - Adv: Adriano Santos de Almeida (OAB: 237726/RJ) - Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB: 245274/RJ) - Bruno Henrique Goncalves (OAB: 131351/SP).

124 - 0700276-67.2021.8.02.0019 - Apelação Cível - Maragogi - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: Erica de Oliveira Alves - Apelado: Município de Maragogi - Adv: Maria Romarize Ribeiro Wercelens Barros (OAB: 3364/AL) - Arthur Ribeiro Wercelens Barros (OAB: 15503/AL) - Bráulio Barros dos Santos (OAB: 3363/AL) - João Paulo Ribeiro Wercelens Barros (OAB: 12279/AL) - Bruna Lais Pinto Lopes Villar de Moraes (OAB: 19418/AL).

125 - 0711107-29.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: M. S. F. L. - Apelada: S. da S. S. - Adv: Gabriel Eufrásio de Lima Neto (OAB: 4470/AL) - Augusto Ferreira França (OAB: 6974B/AL) - Maria Selma Guedes Costa (OAB: 19392/AL).

126 - 0702708-15.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Daniel Vieira do Nascimento - Adv: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).

127 - 0727615-84.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: Jose Roberto de Lima Oliveira - Apelado: Braskem S.A. - Adv: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Roberta Rossi (OAB: 74307/BA) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA).

128 - 0706230-12.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: Ane Gabrielle do Nascimento Menezes - Apelado: Will Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento - Adv: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL).

129 - 0000621-31.2005.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: Município de Jequiá da Praia - Apelado: José Arnaldo de Araújo Pacheco - Apelada: Renata Cristina Vasconcelos Pachêco Nantes - Apelado: Luiz Gustavo Vasconcelos Pacheco - Apelado: José Arnaldo Vasconcelos Pacheco - Apelada: Tereza Cristina Moura Vasconcelos Pacheco.

130 - 0724336-95.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: Município de Maceió - Apelada: Gedalva Menezes Santos - Adv: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - Bruno Kiefer Lelis (OAB: 127631/MG) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

131 - 0700072-60.2021.8.02.0039 - Apelação Cível - Traipu - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: Banco Bradesco S.a - Apelado: Jose Alves dos Santos - Adv: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Mylena Rocha Dias (OAB: 14590/SE) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Valterlyr Emanuel M. Barbosa dos Santos (OAB: 14888/AL).

132 - 0700469-40.2025.8.02.0020 - Apelação Cível - Maravilha - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: Esmeralda Cabral Timoteo - Apelado: Banco Bradesco Sa - Adv: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO).

133 - 0736240-10.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: Bernardo Henrico Pereira Alves - Apelado: Gilberto Lopes Guerra Junior - Adv: André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292B/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

134 - 0701556-91.2023.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: Roberto Rodrigues da Silva - Apelado: Município de Santana do Ipanema - Adv: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL) - Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL).

135 - 0748564-32.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: Localiza Rent a Car S/A - Apelada: Simone Rodrigues Levenhagem - Apelado: Denilson Levenhagem Leite - Adv: Leonardo Fialho Pinto (OAB: 213595/RJ) - Daryanne Correa Rio Lima (OAB: 31135/PB).

136 - 0700405-24.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: Alessandro Souza Possidônio - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Adv: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

137 - 0718427-72.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: Banco Pan S/A - Apelado: Elias Andre da Silva - Adv: Joao Vítor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Waleska Machado de Oliveira Menezes Pimentel (OAB: 12603/AL) - Wannessa Kelly Wanderley Martins (OAB: 17166/AL).

138 - 0727960-79.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: N. O. B. - Apelado: S. B. - Adv: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL) - Nilza Graciele Limeira de Melo Bonfim (OAB: 17612/AL).

139 - 0715940-95.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: A. E. - Apelada: P. M. M. C. E. - Adv: Gustavo José Mendonça Quintiliano (OAB: 5135/AL) - Mônica Michele de Gusmão (OAB: 13099/AL).

140 - 0708182-60.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: Município de Maceió - Apelada: Maria da Salete Silva Santos - Adv: Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL) - Angeleide Pimentel Sobral (OAB: 18104/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

141 - 0700890-43.2016.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante:



Rodrigues Auto Peças Ltda - Apelante: Jose Rodrigues da Rocha Junior E_outros - Apelante: Sergio Rodrigues da Rocha - Apelado: Fazenda Pública Estadual de Alagoas - Advts: Nice Coronado Tenorio Cavalcante (OAB: 12572/AL) - André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL) - André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL).

142 - 0708872-78.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: Maria Josina Filha - Apelado: Universo Associação dos Aposentados e Pensionistas dos Regimes Geral da Previdência Social - Aapps - Advts: Guilherme Tenório Bezerra (OAB: 12801/AL).

143 - 0001530-88.2010.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - Apelado: EXPEDITO GOMES DA SILVA - Advts: Nielson Moreira Dias Júnior (OAB: 21461/PE) - Jean Marcell de Miranda Vieira (OAB: 3490/PI) - Carla de Lucena Bina Xavier (OAB: 8406/AL) - Caterine de Holanda Barroso (OAB: 13806/CE) - Lidyane Oliveira Castilho (OAB: 7905/AL) - Pedro Jose Souza de Oliveira Júnior (OAB: 18354A/AL) - Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL) - Gedalva Margarida da Silva - Aloísio Moro Sarmento (OAB: 17066/ES).

144 - 0746939-26.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: Maria Clara Alves Lima - Apelado: Midway S.a Crédito, Financiamento e Investimento - Advts: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 228213/SP) - Rikleiton Andrade de Carvalho (OAB: 13113/RN).

145 - 0707842-29.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: José Ewerton Pereira da Silva - Apelado: Santander Financiamentos - Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. - Advts: George Henrique dos Santos (OAB: 15521/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Tomé Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7312/AL).

146 - 0706613-24.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: Thiago Phylippe Albuquerque de Holanda - Apelado: Banco Itaúcard S/A - Advts: Matheus Carlos de Barros Neto (OAB: 20577/AL) - Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL).

147 - 0746608-44.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: João Lucas Silva Holanda Lima - Apelado: Banco C6 S/A - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Flavia dos Reis Silva (OAB: 226657/SP) - Daniel Nunes Romero (OAB: 168016/SP).

148 - 0707961-43.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: Edisangela Otaviano de Lima - Apelado: Banco Pan S/A - Advts: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL).

149 - 0700296-26.2025.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: José Luciano da Silva - Apelado: Itau Unibanco S A - Advts: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA).

150 - 0748094-64.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: Unimed Maceió - Apelada: Julia Lopes Correia Silva - Apelada: Lilian Lopes Correia - Advts: Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL) - Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Letícia de Medeiros Agra (OAB: 20148/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Jaqueline Alves da Silva Born (OAB: 16930/AL) - Maria Carolina de Lucena Sarmento (OAB: 11774/AL) - Maria Carolina de Lucena Sarmento (OAB: 11774/AL).

151 - 0711164-13.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Alexandre Jorge Feitosa Lisboa - Advts: Rodrigo Brandão Palácio (OAB: 1872/PE) - Claudete Laurindo dos Santos Vieira (OAB: 19811/AL).

152 - 0701879-96.2023.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: Marcos Augusto Ferreira Damasceno Firmo Soares - Apelado: João Motos e Proteção Veicular - Advts: Simão Pedro Gomes Firmo Soares (OAB: 10934/AL) - Wictor Jonatas Gonzaga de Carvalho (OAB: 20467/AL) - Rodrigo Paiva Tenório (OAB: 16948/AL) - Jackson Lucas da Silva.

153 - 0700041-78.2022.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: Vívica Rodrigues Amorim - Apelado: Município de Joaquim Gomes - Advts: Francisco Mendes Barros (OAB: 15754/AL) - Michel Almeida Galvão (OAB: 7510/AL).

154 - 0715217-31.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: Andreza Sobral da Silva - Apelado: Allianz Seguros S/A - Advts: Fred Klaus Batista de Oliveira Monteiro (OAB: 10799/AL) - Cláudia Lany Oliveira Virtuoso Souza (OAB: 5448/AL) - Klaus Oliveira Monteiro - Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 969/AL) - Marcelo Max Torres Ventura (OAB: 25843D/PE) - Jurandy Soares de Moraes Neto (OAB: 27851/PE).

155 - 0700374-29.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: Itau Unibanco S A - Apelada: Edileuza Nalberto da Silva - Advts: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).

156 - 0728459-73.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: Maria Barbosa de Oliveira - Apelante: Maria Lis Felix de Oliveira - Apelante: Maria Carleane dos Santos Souza - Apelante: Larissa Batista da Silva Sousa - Apelante: Monique Campos Farias da Silva - Apelante: Margarete de Lima Souza - Apelante: Maressa Caroline da Silva Felix - Apelante: Larissa Lúcia da Silva - Apelante: Wollice José da Silva - Apelado: Braskem S.A. - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

157 - 0701088-89.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: Banco Honda S/A. - Apelado: Alan Paulino dos Santos Bueno - Advts: Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP).



158 - 0712472-15.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelado: Banco Itaúcard S/A - Apelada: Elisia de Oliveira Campos - Advts: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - Dayvidson Naaniel Jacob Costa (OAB: 11676/AL).

159 - 0716532-23.2013.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: Amil Assistência Médica Internacional S.a. - Apelada: Maria Amara Lins - Advts: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL).

160 - 0700501-73.2025.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: Cicera da Silva Nunes - Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/A - Advts: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 1600/SE).

161 - 0721082-46.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão Em Saúde -insaude - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Maria de Fátima Santos de Moraes Silva - Apelada: Maria do Rosário de Carvalho Luz Moura - Apelado: Noelison Nolasco Ribeiro - Apelado: Roberto Luis de Oliveira - Advts: João Vicente Ferraz Paione (OAB: 184111/SP) - Marcelo Gurjão Silveira Aith (OAB: 322635/SP) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Priscila de Lima Marum (OAB: 18071/AL) - Talles de Vasconcelos Calheiros Correia (OAB: 15407/AL).

162 - 0700395-40.2023.8.02.0057 - Apelação Cível - Viçosa - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Requerente: José Mendes da Silva - Requerido: Banco Banrisul S/A - Requerido: Banco Santander Ole - Requerido: Banco Bradesco Sa - Advts: Ytalo de Lima (OAB: 18612/AL) - Genesio Felipe de Natividade (OAB: 10747/PR) - Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE).

163 - 0728846-78.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: Anderson Rosendo Soares Silva - Apelado: Banco Volkswagen S/A - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL).

164 - 0738669-13.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: Danielly Conceição de Melo - Apelado: Banco Bradesco S/A - Advts: Felipe Lucena dos Anjos (OAB: 19370/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

165 - 0702193-39.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: Maria do Amaparo Lopes da Silva - Apelada: Jussara Pacheco de Araujo - Advts: Lutero Gomes Beleza (OAB: 3832/AL) - Mariana Elis Navarro Toledo (OAB: 8510/AL).

166 - 0707650-12.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: José Wilton de Magalhães - Apelado: Município de Arapiraca - Advts: Bárbara Camila Gonçalves Rodrigues (OAB: 15321/AL) - Marina Mayrink de Souza Dias (OAB: 14156/AL) - João Alves de Melo Júnior (OAB: 9372A/AL).

167 - 0739197-18.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: David Costa Pereira - Apelante: Raphael Freire Araújo - Apelado: Luiz Antônio de Lima Pires - Advts: Gustavo Matheus Buarque de Figueirêdo (OAB: 9810/AL) - Gustavo Matheus Buarque de Figueiredo (OAB: 9810/AL) - André Luiz Schneider (OAB: 41833/SC) - Filipe Starke (OAB: 42872/SC).

168 - 0701550-75.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: C. B. da S. - Apelado: A. R. M. da S. - Advts: Marcos Antônio Vieira da Silva (OAB: 3005/AL) - Márcia Rosângela de Albuquerque Acioly (OAB: 8443/AL) - Adler Ricardo Marques da Silva (OAB: 10304/AL) - Vanessa Vieira Gomes (OAB: 15612/AL).

169 - 0700517-34.2024.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Apelante: R. J. L. da S. - Apelada: M. C. S. L. da S. e O. R. P. S. G. C. F. S. da S. - Advts: Eduardo Henrique Silva Pereira (OAB: 15191/AL).

170 - 0097963-96.2008.8.02.0001/50005 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Embargante: Sinval José Alves Advocacia - Firma Individual. - Embargada: Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama Ltda. - Embargado: M.Meira Advogados Associados e Consultoria Ltda. - Embargado: COPLAN - Consultoria Empresarial e Planejamento Tributário Ltda. - Advts: Aveline Fernanda de Mello Amorim (OAB: 4818/AL) - Silvano Santos Pereira (OAB: 11778/AL) - Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL) - Carlos Henrique Costa Mousinho (OAB: 9527/AL).

171 - 0097963-96.2008.8.02.0001/50006 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Embargante: M.Meira Advogados Associados e Consultoria Ltda. - Embargada: Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama Ltda. - Embargado: COPLAN - Consultoria Empresarial e Planejamento Tributário Ltda. - Embargado: Sinval José Alves Advocacia - Firma Individual.

172 - 0700293-82.2022.8.02.0047/50000 - Embargos de Declaração Cível - Pilar - Relator Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Embargante: Unicompra Supermercados Ltda. - Embargada: Usina Terra Nova S.A..

173 - 0807355-26.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Embargante: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - Embargado: Pure Energy Geracao de Energia Ltda - Advts: HUMBERTO ZACCHÉ NARDI (OAB: 38914/ES) - Eduardo Pontieri (OAB: 234635/SP) - Cynthia Maria Idalgo Ruiz Quinta dos Santos (OAB: 188197/RJ) - Cleantho de Moura Rizzo Neto (OAB: 7591/AL) - Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL) - Diego Leão da Fonseca (OAB: 8404/AL) - Luiz Carlos Barbosa de Almeida (OAB: 2810/AL).

174 - 0728654-19.2023.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Embargante: Jersoneide Simoes Marcelino - Embargado: Santander Financiamentos - Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP).

175 - 0803982-84.2025.8.02.0000/50003 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro -



Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Felinto Elizio Duarte Campelo - Embargada: Maria Margarida Fiuza Campelo - Advts: Luís Fernando Corrêa Lorenço (OAB: 15160B/AL) - André Gomes Duarte (OAB: 6630/AL) - Frederico da Silveira Lima (OAB: 7577/AL) - Júlia Lenita Gomes de Queiroz Moretti (OAB: 9667/AL) - Gilvana Ribeiro Cabral (OAB: 7134B/AL).

176 - 0803982-84.2025.8.02.0000/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Felinto Elizio Duarte Campelo - Embargada: Maria Margarida Fiuza Campelo - Advts: Luís Fernando Corrêa Lorenço (OAB: 15160B/AL) - André Gomes Duarte (OAB: 6630/AL) - Frederico da Silveira Lima (OAB: 7577/AL) - Júlia Lenita Gomes de Queiroz Moretti (OAB: 9667/AL).

177 - 0812328-24.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Marechal Deodoro - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Embargante: Terezinha de Jesus Claudiano Gomes - Embargado: Memorial de Luto Renascer LTDA - Embargado: Fbc Participações Ltda - Embargado: MANGUABA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Advts: Jadson Coutinho de Lima Filho (OAB: 10604/AL) - Manoel Aduino de Azevedo Neto (OAB: 17425/AL) - Matheus Luiz Cavalcante Farias de Barros Lima (OAB: 12957/AL) - Gustavo César Leal Farias (OAB: 13799B/AL).

178 - 0705632-44.2014.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Embargante: Maria do Carmo Coelho Azeredo - Embargada: Cllycia Galvão da Silva - Advts: João Daniel Marques Fernandes (OAB: 6647/AL) - Rodrigo Lopes Sarmento Ferreira (OAB: 7676/AL) - Marcos Barros Méro Júnior (OAB: 9172/AL) - Marcus Tullios Santos Farias (OAB: 12467/AL).

179 - 0718609-68.2014.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Embargante: Efigênio de Almeida Neto - Embargado: Douglas Ruy de Almeida - Embargado: GEORGE ANDRE CHAVES DE ARAÚJO - Embargado: George André Barbosa Chaves Araújo - Advts: Douglas Ruy de Almeida (OAB: 5234/AL) - José Alberto Nogueira Amaral (OAB: 10101A/AL) - Rodrigo Malta Prata Lima (OAB: 10792/AL) - Lídia Malta Prata Lima (OAB: 10791/AL) - Nadja Marinho Xavier dos Santos (OAB: 10591/AL) - Layse Marques Nunes (OAB: 19728/AL) - José Alberto Nogueira Amaral (OAB: 10101A/AL).

180 - 0803020-61.2025.8.02.0000/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Embargante: Felinto Elizio Duarte Campelo - Embargado: Banco do Brasil S A - Advts: Júlia Lenita Gomes de Queiroz Moretti (OAB: 9667/AL) - Gilvana Ribeiro Cabral (OAB: 7134B/AL) - Julia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/AL) - Frederico da Silveira Lima (OAB: 7577/AL).

181 - 0722775-75.2016.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Embargante: Assurant Services Brasil Ltda. - Embargada: Marinete da Conceição Silva - Advts: Antonio Ary Franco Cesar (OAB: 123514/SP) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

182 - 0728654-19.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Embargante: Santander Financiamentos - Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. - Embargado: Jersoneide Simoes Marcelino - Advts: Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL).

183 - 0803982-84.2025.8.02.0000/50004 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Embargante: Felinto Elizio Duarte Campelo - Embargado: Banco do Brasil S A - Advts: Júlia Lenita Gomes de Queiroz Moretti (OAB: 9667/AL) - Gilvana Ribeiro Cabral (OAB: 7134B/AL) - André Gomes Duarte (OAB: 6630/AL) - Frederico da Silveira Lima (OAB: 7577/AL).

184 - 0701591-34.2014.8.02.0001/50003 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Embargante: Mercedes Bens Leasing Arrendamento Mercantil S/A - Embargado: Veleiro Transportes e Turismo Ltda - Advts: João Leonel Gabardo Filho (OAB: 16948/PR) - César Augusto Terra (OAB: 17556/PR) - Aidenira Gomes Diniz (OAB: 5647A/AL) - Leila Erdmann Sônego (OAB: 55203/PR) - André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL) - Eustáquio Tenório Toledo (OAB: 8408/AL) - Antônio Fernando Menezes Batista da Costa (OAB: 2011/AL).

185 - 0701198-64.2025.8.02.0053/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Embargante: Brazilfoods Ltda - Embargado: M G B de Souza - Advts: Mayara Santos da Silva (OAB: 11420/AL).

186 - 0702174-32.2020.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Embargante: Valdir Alves Lino - Embargante: Vilma Alves Lino Acioly - Embargante: Valdemir Alves Lino - Embargante: Maria Alves Lino da Silva - Embargado: Fortex Engenharia Ltda - Advts: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL) - Karla Mirelle Terencio Costa (OAB: 11566/AL) - Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL).

187 - 0717883-50.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Embargante: Arnaldo Pinto Guedes de Paiva Filho - Embargado: Estado de Alagoas - Embargado: Alagoas Previdência - Advts: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Rafaela Silveira Bueno Cantarin (OAB: 11842A/AL) - Rogério da Silva Bezerra Filho (OAB: 19249/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Fernando Simões de Almeida Júnior (OAB: 11555/AL) - Ana Clarissa de Melo Acioli (OAB: 9964/AL) - Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL).

188 - 0717835-86.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Embargante: Isabel Cleide da Silva Assunção - Embargado: Apple Computer Brasil Ltda. - Advts: Thamires da Silva Assuncao (OAB: 18004/AL) - Raphael Burleigh de Medeiros (OAB: 257968/SP).

189 - 0701927-12.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Embargante: Banco Itaú Consignado S. A. - Embargada: Margarida Ferreira dos Santos - Advts: Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL).

190 - 0701023-07.2023.8.02.0032/50000 - Embargos de Declaração Cível - Porto Real do Colegio - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Embargante: Bradesco Vida e Previdência S/A - Embargada: Maria Cicera Ferreira dos Santos - Advts: Antônio de



Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - André Luiz de Sousa Lopes (OAB: 17055A/AL).

191 - 0707729-30.2020.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Embargante: Alpha Conecta Ltda Me - Embargado: Acesso 10 Internet Ltda - Advts: Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL) - Celso de Moraes (OAB: 41965/BA) - Laíres Souza Sodrê Rocha (OAB: 57190/BA) - Gabriela Lima dos Santos (OAB: 55618/BA).

192 - 0724682-41.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Embargante: Everton Alves de Almeida - Embargado: Banco Yamaha Motor do Brasil S.a - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Daniela Medeiros de Gouveia (OAB: 15224/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP).

193 - 0730852-39.2017.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Embargante: Banco do Brasil SA - Embargado: Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - INCPP - Advts: Luís Fernando Corrêa Lorenço (OAB: 15160B/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Denys Blinder (OAB: 12853A/AL) - Leônidas de Abreu Costa (OAB: 9523/AL).

194 - 0732191-33.2017.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Embargante: Banco do Brasil SA - Embargado: Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - INCPP - Advts: Luís Fernando Corrêa Lorenço (OAB: 15160B/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Denys Blinder (OAB: 12853A/AL).

195 - 0700500-58.2020.8.02.0045/50000 - Embargos de Declaração Cível - Murici - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Karlliane de Andrade Silva - Advts: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

196 - 0700549-66.2020.8.02.0056/50000 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Embargado: Jaildo Dativo Bento - Embargado: Manoel Francisco da Silva Junior - Advts: Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL) - Felipe Barbosa Pedrosa (OAB: 18364A/AL) - Rossana Noll Comarú (OAB: 6083/AL).

197 - 0717496-74.2017.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Embargante: R. A. B. de M. - Embargada: Marilene de Mello Pontes - Embargado: Manoel Affonso de Mello Neto - Embargado: Fernando José Holanda de Mello - Embargada: Lucia Maria Mello Ramalho de Azevedo - Embargada: Cristina Araujo de Mello Soares - Embargado: Eduardo Luiz Araújo de Mello - Embargado: José Affonso Araújo de Mello - Embargado: Wagner de Souza Soares - Advts: Lucas Beltrão de Melo (OAB: 13009/AL) - Virgínia de Andrade Garcia (OAB: 3995/AL) - Saulo Vasco de Farias Silva (OAB: 13249/AL) - Marcus Lacet (OAB: 6200/AL) - Victor Falcao (OAB: 17236/AL) - André Felipe Firmino Alves (OAB: 9228/AL) - Wagner de Souza Soares (OAB: 16662A/AL).

198 - 0700073-43.2018.8.02.0203/50000 - Embargos de Declaração Cível - Anadia - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Embargante: Adriana Vieira Barbosa - Embargante: Ana Maria Santos Silva - Embargante: Angelita Vanderlei Santos Guimarães - Embargante: Audeci Antonia dos Santos - Embargante: Celson da Silva Barbosa - Embargante: Ivonete Ferreira Silva Santos - Embargante: Maria Aparecida Sampaio Lima - Embargante: Maria José Souza Ferreira - Embargante: Maria Marcia Torquato dos Santos - Embargante: Nadja Nogueira da Silva Bomfim - Embargado: Município de Anadia - Embargado: Sindicato dos Funcionários Municipais de Anadia - Sinfman - Embargado: Marcos Inácio Advocacia - Advts: Charles Weston Fidélis Ferreira (OAB: 4871/AL) - Rogério Leite de Oliveira (OAB: 13603/AL) - Marcos Antonio Inácio da Silva (OAB: 13892A/AL) - Fabyanna Maria Dantas Belmont de Carvalho (OAB: 18106/PB).

199 - 0704128-13.2024.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Embargante: Antônio Soares da Silva - Embargado: Banco Agibank S.a - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcellly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Bruno Feigelson (OAB: 164272/RJ).

200 - 0006013-69.2009.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Embargante: José Luiz Risco Bert - Embargante: Simone Maria Simões Risco Bert - Embargado: Paulo Kivitis Nogueira - Advts: Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL) - Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL) - Jorcelino Mendes da Silva (OAB: 1526/AL) - Thiago de Souza Mendes (OAB: 6300/AL).

201 - 0001213-37.2012.8.02.0051/50000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Embargante: Município de Rio Largo - Embargada: Redemed Administração e Consultoria Ltda. - Advts: Rafael Paiva de Almeida (OAB: 9717/AL) - Ana Luzia Costa Cavalcanti Manso (OAB: 4991/AL) - Carlos Alberto Vieira de Carvalho Júnior (OAB: 22097/PE) - Janinne Maciel Oliveira de Carvalho (OAB: 23078/PE).

202 - 0705214-62.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Embargante: Guilherme Simplício da Silva - Embargado: Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais - Advts: Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL) - Camila de Moraes Rêgo (OAB: 33667/PE).

203 - 0714851-55.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Embargante: Juciel Ferreira de Sena - Embargado: Banco Inter S.a - Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A - Advts: Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL) - Emanuele Bomfim Inacio (OAB: 17422/AL) - Marcos Kokuzicki (OAB: 126024/PR) - Jacques Antunes Soares (OAB: 75751/RS) - Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS) - Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG).

204 - 0702712-24.2019.8.02.0001/50003 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Embargante: Hospital Veredas (Fundação Hospital da Agro Indústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas) - Embargado: F A G de Oliveira - EIRELI - Advts: André Felipe Firmo Alves (OAB: 9228/AL) - Filipe Pedroza Antunes (OAB: 55912/DF) - Filipe Pedroza Antunes



(OAB: 18840A/AL) - Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL) - Isabela Moraes da Cunha Pimentel (OAB: 36661/PE) - Eduardo José dos Santos Pereira de Hollanda Cavalcanti (OAB: 23545/PE) - Cesar Hipólito Pereira (OAB: 206913/SP).

205 - 0032528-73.2011.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Embargante: Ana Cláudia Aymoré Martins - Embargado: Norcon- Sociedade Nordestina de Construções S/A.

206 - 0734330-89.2016.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - INCPP - Advs: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL).

207 - 0804697-29.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Penedo - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Agravante: Silverania Maria dos Santos - Agravado: Banco do Brasil S A - Advs: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL).

208 - 0811251-77.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Agravante: Unimed Maceió - Agravada: Marina Candido de Miranda (Representado(a) por sua Mãe) Daniela Prazeres de Miranda - Advs: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Marcio Jorge de Moraes (OAB: 41087/CE) - Jose Roberto Carneiro Torres (OAB: 30955/CE) - Carlos Henrique Mata Machado Veras (OAB: 19884/AL).

209 - 0054761-06.2007.8.02.0001/50047 - Agravo Interno Cível - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Estado de Alagoas - Agravada: Katiana Rego de Lima - Agravada: Kelly Mary Viana dos Santos - Agravada: Silvana Paula Mendonça de Alcantara Lima - Advs: Isaac Messias dos Santos Montenegro (OAB: 18072/AL) - Pedro José Costa Melo (OAB: 9997AL/AL) - FELIPHE EUMAR MECENAS MONTEIRO (OAB: 11291/AL) - Gabriela Lima dos Anjos Xavier (OAB: 19111/AL).

210 - 0706901-40.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Klever Rêgo Loureiro - Apelante: Cícero José da Silva - Apelante: José Benedito da Silva - Apelado: Estado de Alagoas - Advs: Thiago Henrique Silva Marques Luz (OAB: 9436/AL) - Alan Figueiredo Lima (OAB: 13517/AL).

214 - 0704575-20.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Paulo Barros da Silva Lima - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Fábio Bastos - Advs: Gustavo Medeiros Soares Esteves (OAB: 11641A/AL) - Luiz Paulo Reis Araújo (OAB: 7222/AL) - Jessica Anne de Almeida Bastos (OAB: 319871/SP) - Diego Papini Teixeira Lima (OAB: 10712/AL) - Leonardo Lins Miranda (OAB: 12453/AL) - Felipe Paraíso Belém (OAB: 11217/AL) - Olavo Soares Bastos (OAB: 10916/AL).

215 - 0700198-66.2015.8.02.0057 - Apelação Cível - Viçosa - Relator Des. Paulo Barros da Silva Lima - Apelante: Flaubert Torres Filho - Apelante: Maxwuel Carnaúba Passos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Flaubert Torres Filho - Apelado: Maxwuel Carnaúba Passos - Advs: Thiago Andrade de Menezes (OAB: 17819/AL) - Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL) - Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL) - Manoel Leite dos Passos Neto (OAB: 8017/AL).

217 - 0710001-60.2021.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Apelante: Egina Maria de Melo Santos - Apelado: Odaizo Barbosa Lopes e Cia Ltda - Advs: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Hugo Henrique de Almeida Lopes (OAB: 11417/AL).

218 - 0718799-55.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Apelante: José Mauro Martins Santos Filho - Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais - Advs: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) - Henrique Bulhões Brabo Magalhães (OAB: 18804/AL) - Marcos Frederico B. Fernandes (OAB: 119851/SP) - Yeda Felix Aires (OAB: 281968/SP).

219 - 0800303-36.2025.8.02.9002 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: B Lisboa Goes Eirele - EPP (Multimóveis) - Agravado: Burity Imóveis Ltda. - Advs: Gustavo César Leal Farias (OAB: 13799B/AL) - Matheus Luiz Cavalcante Farias de Barros Lima (OAB: 12957/AL) - Calebe Rocha Silva (OAB: 34502A/PA).

220 - 0702931-37.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Embargante: P. H. T. dos S. - Embargada: Dianelly de Medeiros Alencar - Embargado: M. V. M. A. T. - Advs: Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Ana Paula Sandes Moura Franco (OAB: 7691/AL) - Mirella Thayane Santos da Silva Gomes (OAB: 20427/AL) - Iasmin de Castro Santos (OAB: 12079/AL) - Kádmo Manoel Campos dos Santos (OAB: 2553/AL) - Uiara Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL).

221 - 0807918-20.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Embargante: Zampieri Imóveis Ltda. - Embargado: Gleydsson Barbosa de Oliveira - Embargado: Andrea Matos de Mendonça - Advs: Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL) - Daniel Felipe Brabo Magalhães (OAB: 7339/AL) - Greyce Barbosa de Oliveira (OAB: 8802/AL) - Tiago Pereira Barros (OAB: 7997/AL) - Ana Paola de Almeida (OAB: 42927/PR) - Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO).

222 - 0810255-50.2023.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Embargante: Ely Walter Lima - Embargada: Alice Maria Villas Boas de Souza - Advs: Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL) - Denilson de Souza Barros (OAB: 8261/AL) - Nelson Henrique Rodrigues de França Moura (OAB: 7730/AL).

226 - 0006086-07.2010.8.02.0001 - (001.10.006086-3) - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelado: Adhesive Comércio e Serviços Ltda - Apelada: Fábila Malta Brandão - Apelado: Lenício Manoel de Amorim Monteiro - Apelado: Marencio Leone de Amorim Monteiro - Apelado: Luciano Ricardo Monteiro Cavalcanti - Advs: José Almeida Junior (OAB: 1063A/SE) - Marinaldo José Peixoto (OAB: 3778/PE) - Marco Aurélio Ventura Peixoto (OAB: 21447/PE) - Mariana Barreto Cardoso (OAB: 9318/AL) - Welton Rodrigues Loiola (OAB: 14683/CE) - Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL) - Renata Maria Ventura Peixoto (OAB: 17873/PE) - Marcos Antônio Cintra (OAB: 4740/AL) - Lucas Pinto Dantas (OAB: 15775/AL) - Luciano Ricardo Monteiro Cavalcanti - Bruno Zeferino do Carmo Teixeira (OAB: 7617/AL).



227 - 0729893-34.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Apelante: Luiz Paulo Carvalho Wanderley - Apelada: T. C. G. G. - Apelante: T. C. G. G. - Apelado: L. P. C. W. - Advts: Luiz Henrique Lima Alves Pinto (OAB: 7265/AL) - Maurício Guimarães Cursino (OAB: 8574/AL) - Márcio Moura Penteado (OAB: 9518/AL) - Rodrigo Monteiro de Alcantara (OAB: 9580/AL) - Thyago Bezerra Sampaio (OAB: 7488/AL) - Artur Jucá Dantas Bastos (OAB: 18482/AL) - Douglas de Assis Bastos (OAB: 8012/AL) - Luiz Felipe Padilha de França (OAB: 11679/AL) - João Victor Padilha Vilanova dos Santos (OAB: 14581/AL) - Daniel Padilha Vilanova (OAB: 16839/AL).

228 - 0710006-82.2021.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Relator Des. Paulo Barros da Silva Lima - Apelante: Maxuel dos Santos Correia - Apelante: Juliny Estefany de Oliveira Brito - Apelado: Odaizo Barbosa Lopes e Cia Ltda - Advts: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Hugo Henrique de Almeida Lopes (OAB: 11417/AL).

229 - 0000374-41.2014.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Apelante: Cia Alagoana de Empreendimentos - Apelado: José Carlos dos Santos - Advts: Jairo Silva Melo (OAB: 3670/AL) - George Silva Melo (OAB: 3998/AL) - Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL) - Ynaiara Maria Lessa Santos Lima (OAB: 5558/AL) - Marília Araújo Gomes (OAB: 6653/AL) - André Vinicius Cerqueira de Melo (OAB: 13326/AL) - Suzana Oiticica Pinto Guedes de Paiva - Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB: 6386/AL) - Alberto Braga de Goes (OAB: 1187/AL).

RETIFICAÇÃO

211 - 0803464-60.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Des. Paulo Barros da Silva Lima - Agravante: Luiz Gustavo Lima Matias - Agravada: Fundação Educacional Jayme de Altavila - Advts: Fernanda Natália Xavier Dutra (OAB: 10636/AL) - Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL).

212 - 0700068-58.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Apelante: Sociedade Beneficente Nossa Senhora do Bom Conselho - Apelado: Laboratório Nossa Senhora das Dores Ltda - Advts: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL) - Antonio Luiz Milhazes Neto (OAB: 20630/AL) - Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB: 5589/AL) - Tatiana Simões Nobre Pires Araújo (OAB: 8344/AL).

213 - 0726766-93.2015.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Apelado: Dilson de Oliveira Lima - Advts: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Lucas Araújo de Brito (OAB: 17670/AL).

216 - 0701832-60.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Relator Des. Paulo Barros da Silva Lima - Apelante: Condomínio Barra Bali Beach Service - Apelado: Paulo Rodrigo Buarque de Messias - Apelado: Edmundo Rodrigues da Silva - Apelado: Sérgio Cabral do Nascimento - Apelado: Thiago Araújo Mendonça - Apelado: Silvano Amaro da Silva - Apelado: Mendonça Engenharia Ltda - Apelado: Lafayette Pacheco Neto - Apelado: Igor Josué Kopper - Apelado: Roberto Dias Cardim - Apelada: Hermanice Vilas Boas Barreto Gonçalves - Apelado: Luís Gustavo Ribeiro Matos - Apelada: Renata Maia Valença - Apelado: Luciano de Melo e Motta - Apelado: Arnon da Silva Raposo Filho - Apelada: Angelica Cerqueira Raposo Fragoso - Apelado: Carlos Omena Simões - Advts: Cezar Anibal Nantes Fernandes (OAB: 16244A/AL) - Fábio Antônio Costa Mello Muritiba (OAB: 13909/AL).

223 - 0702461-68.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Relator Des. Paulo Barros da Silva Lima - Apte/ Apdo: Incorporadora Lima Araújo Ltda. - Apda/Apte: Andrea Margaretha Paes Krull - Apdo/Apte: Nilton Tadeu Lira Neto - Advts: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) - Karla Mirelle Terencio Costa (OAB: 11566/AL) - Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL) - Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL) - Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL).

224 - 0700686-18.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Relator Des. Paulo Barros da Silva Lima - Apelante: Incorporadora Lima Araújo Ltda. - Apelado: Nilton Tadeu Lira Neto - Apelada: Andrea Margaretha Paes Krull - Advts: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) - Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL) - Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL) - Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL).

225 - 0809483-19.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Delmiro Gouveia - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Agravante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Agravado: Município de Delmiro Gouveia - Agravado: Cvm Construtora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS

1ª Câmara Cível

PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº8

Torno público, para ciência dos interessados, que, na **8ª Sessão Extraordinária de Julgamento da 1ª Câmara Cível**, a realizar-se no dia **16 (dezois) do mês de julho de 2026**, às **9h30**, no **Plenário Des. Antônio Nunes de Araújo**, situado no Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas Desembargador Edgar Valente de Lima, na forma de **sessão híbrida**, serão julgados os processos infrarrelacionados, conforme disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico, em 11 de maio de 2026, além daqueles trazidos em mesa.

Observação: O Sistema de inscrição de Sustentação Oral está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login> e deve ser solicitado nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024, disponibilizado em 24 de julho de 2024, ainda, do Ato Normativo Conjunto n.º 01/2023, publicado em 15 de fevereiro de 2023. Em caso de adiamento do julgamento, o interessado terá que realizar nova inscrição.

1. Agravo de Instrumento 0806790-62.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Agravante: Wellington Jorge Cavalcanti Assumpção

Advogado: Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL)



Advogado: Anna Carolina Gaia Duarte (OAB: 6575/AL)
Advogado: Michel Almeida Galvão (OAB: 7510/AL)
Agravado: Tec Pisos de Concreto Ltda
Advogado: Caio Alberto Wanderley de Almeida (OAB: 10036/AL)
Advogado: Helder Pereira Lopes (OAB: 11607/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

2. Agravo de Instrumento 0804835-59.2026.8.02.0000
Comarca: Passo de Camaragibe
Vara: Vara de Único Ofício de Passo de Camaragibe
Agravante: Maria Quiteria Nunes de Almeida
Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)
Agravado: Banco Honda S/A.
Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

3. Agravo de Instrumento 0814957-68.2025.8.02.0000
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.
Agravante: Maria Gilk Maia
Advogado: Pedro Ramon Jose Bernardino (OAB: 34006/PB)
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Andrei Lapa de Barros Correia (OAB: 20593/PE)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

4. Agravo de Instrumento 0813986-83.2025.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 12ª Vara Cível da Capital
Agravante: Jose Roberto Souza Duarte
Advogado: Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL)
Agravante: Mônica Quintella Jucá Duarte
Advogado: Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL)
Agravante: CAIO QUINTELLA JUCÁ DUARTE
Advogado: Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL)
Agravante: J R Sousa Duarte
Advogado: Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL)
Agravado: Amil - Assistencia Médica Hospitalar S.a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

5. Agravo de Instrumento 0803138-03.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 6ª Vara Cível da Capital
Agravante: Arquidiocese de M Aceió

Advogado: Hugo José Sarubbi Cysneiros de Oliveira (OAB: 79249/BA)
Agravante: FEDERAÇÃO DA REDE CRISTÃ DE ACOLHIMENTO E RECUPERAÇÃO DO DEPENDENTE QUÍMICO DO ESTADO DE ALAGOAS - RECRIAR

Advogado: Hugo José Sarubbi Cysneiros de Oliveira (OAB: 79249/BA)
Agravado: WALFRAN FONSECA DOS SANTOS
Advogado: Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040B/AL)
Agravado: Ronnie Reyner Teixeira Mota
Advogado: Daniel Padilha Vilanova (OAB: 16839/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

6. Agravo de Instrumento 0801755-87.2026.8.02.0000
Comarca: Rio Largo
Vara: 2ª Vara de Rio Largo / Cível
Agravante: Banco do Brasil S A
Advogado: Frederico da Silveira Lima (OAB: 7577/AL)
Agravado: Almeida, Delduque, Fonseca e Rizzo Advogados Associados
Advogado: Ari Alves da Anunciação Filho (OAB: 34752/RS)
Advogado: André Gomes Duarte (OAB: 6630/AL)
Advogado: Denise Gonçalves Queiroz Lorenço (OAB: 11619B/AL)
Advogado: Frederico da Silveira Lima (OAB: 7577/AL)
Advogado: Jailton Dantas de Oliveira (OAB: 7920/AL)
Advogado: Luís Fernando Corrêa Lorenço (OAB: 15160B/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

7. Agravo de Instrumento 0813182-18.2025.8.02.0000
Comarca: Rio Largo
Vara: 2ª Vara de Rio Largo / Cível
Agravante: B. P. A. F. (Representado(a) por sua Mãe)
Advogado: Johann Altívino Andrade Macedo Gomes (OAB: 15342/AL)
Agravante: W. B. K. L. U. P.



Advogado: Johann Altivino Andrade Macedo Gomes (OAB: 15342/AL)

Agravado: P. J. A. F.

Advogado: Nelson Montenegro Figo (OAB: 6785/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

8. Agravo de Instrumento 0813621-29.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 27ª Vara Cível da Capital / Família

Agravante: E. T. M. J.

Advogado: Eduardo Henrique Costa (OAB: 8774/AL)

Advogado: Gabrielle Louise Bastos Paes (OAB: 22417/AL)

Agravada: N. K. de B. L.

Advogado: Frederico da Silveira Lima (OAB: 7577/AL)

Advogado: Carla Patrícia Veras Silver (OAB: 5985/AL)

Representando o: Mariah Kassar Tavares Mendes

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

9. Agravo de Instrumento 0803862-07.2026.8.02.0000

Comarca: Boca da Mata

Vara: Vara do Único Ofício de Boca da Mata

Agravante: Unimed Maceió

Advogada: Marília Lira de Souza (OAB: 19213/AL)

Agravado: MIGUEL VALENTIM BARROS GUIMARÃES (Representado(a) por sua Mãe) BRUNA ARACELE DA SILVA BARROS

Advogado: Mayra Daniela Teles Costa (OAB: 14917/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

10. Agravo de Instrumento 0804967-19.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 29ª Vara Cível da Capital-Conflitos Agrários, Possessórias e Imissão de Posse

Agravante: Sergio Falcão Lopes

Advogado: Victor Falcao (OAB: 17236/AL)

Agravante: Isabela Rodrigues Sales Falcão

Advogado: Victor Falcao (OAB: 17236/AL)

Agravado: Plataforma Engenharia Ltda

Advogado: Henrique César de Souza Batista (OAB: 14325/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

11. Agravo de Instrumento 0801479-56.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Agravante: Dayana Alves da Silva

Advogado: Tiago Mesquita Duarte da Rocha (OAB: 21827/AL)

Agravado: Estado de Alagoas

Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

12. Agravo de Instrumento 0803339-92.2026.8.02.0000

Comarca: Arapiraca

Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Agravante: Dismoto Distribuidora de Motocicletas Ltda.

Advogada: Maria Gabriela Alves Pereira (OAB: 18015/AL)

Advogado: Adailton Rodrigues dos Santos Junior (OAB: 16809/AL)

Agravante: Glauce Vany Araújo Silva

Advogada: Maria Gabriela Alves Pereira (OAB: 18015/AL)

Advogado: Adailton Rodrigues dos Santos Junior (OAB: 16809/AL)

Agravante: Wangles Araujo Silva

Advogada: Maria Gabriela Alves Pereira (OAB: 18015/AL)

Advogado: Adailton Rodrigues dos Santos Junior (OAB: 16809/AL)

Agravado: Banco do Brasil S A

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

13. Agravo de Instrumento 0804797-47.2026.8.02.0000

Comarca: Paripueira

Vara: Vara do Único Ofício de Paripueira

Agravante: Laudinelson Ferino de Moura

Advogado: Guilherme Lima de Amorim (OAB: 20288/AL)

Agravado: JI Veículos Mcz Ltda.

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

14. Agravo de Instrumento 0804927-37.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Agravante: Simone Porfírio dos Santos



Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)
Agravado: Santander Financiamentos - Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.
Advogado: Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

15. Agravo de Instrumento 0806115-65.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 29ª Vara Cível da Capital- Conflitos Agrário
Agravante: Nicodemos Moreira Feitosa
Advogado: Yuri Nobre Rodrigues (OAB: 13402/AL)
Agravado: Rafael Martins Vital
Advogado: Alexandre de Lima Ferreira (OAB: 8027/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

16. Agravo de Instrumento 0800173-52.2026.8.02.0000
Comarca: Cacimbinhas
Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas
Agravante: Águas do Sertão
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)
Agravado: Amarildo Apolinario da Silva
Advogado: Wanderson de Almeida Gomes (OAB: 20437/AL)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

17. Agravo de Instrumento 0801601-69.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Cível da Capital
Agravante: Banco do Brasil S A
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)
Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança & Incpp
Advogado: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

18. Agravo de Instrumento 0802826-27.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 5ª Vara Cível da Capital
Agravante: Carajás Material de Construções Ltda
Advogado: Bruno Santa Maria Normande (OAB: 4726/AL)
Agravado: Gp2 Participações Ltda
Advogado: Bartolomeu José da Silva Neto (OAB: 17259/AL)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

19. Agravo de Instrumento 0801101-37.2025.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 11ª Vara Cível da Capital
Agravante: Helano Elton Oliveira Pinheiro
Advogado: Francisco Vieira de Andrade (OAB: 21585/CE)
Agravado: Antonio Pedro de Oliveira
Advogado: Rodrygo Tiago de Oliveira Bezerra (OAB: 7598/AL)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

20. Agravo de Instrumento 0803563-64.2025.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Cível da Capital
Agravante: Usina Caeté S/A - Filial Cachoeira
Advogado: Quirino Fernandes Neto (OAB: 12982/AL)
Advogado: Davi Cajueiro Almeida (OAB: 7807/AL)
Agravado: Marcus Vinicius Pereira Lucio
Advogado: Rodrigo Menezes de Holanda Padilha (OAB: 7951/AL)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

21. Agravo de Instrumento 0813586-69.2025.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 12ª Vara Cível da Capital
Agravante: Amaro Rodrigues da Silva
Advogado: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA)
Agravado: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogada: Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB: 385562/SP)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

22. Agravo de Instrumento 0812777-79.2025.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 6ª Vara Cível da Capital
Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogada: Karoline Maria Machado Correia (OAB: 7594/AL)



Advogada: Dayana Ramos Calumby (OAB: 8989/AL)
Advogado: Marco Vinícius Pires Bastos (OAB: 9366/AL)
Agravado: Carlos Alberto Schinke de Albuquerque Melo
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

23. Agravo de Instrumento 0813521-74.2025.8.02.0000
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível
Agravante: Maria da Solidade Soares
Advogado: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL)
Advogada: Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL)
Agravado: Facta Empréstimos
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL)
Agravado: Capital Consig Capital Sociedade de Crédito Direto S/a.
Advogada: Nathalia Silva Freitas (OAB: 484777/SP)
Agravado: Paulo Sergio dos Santos Oliveira
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

24. Agravo de Instrumento 0813988-53.2025.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 29ª Vara Cível da Capital-Conflitos Agrários, Possessórias e Imissão de Posse
Agravante: Maria das Graças Barros de Oliveira
Advogada: Thaís Ferreira Meneses (OAB: 459625/SP)
Agravado: Elio Zampogna
Advogado: Arthur de Melo Toledo (OAB: 11848A/AL)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

25. Agravo de Instrumento 0810422-33.2024.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Agravante: Elias Mubarak Júnior
Advogado: Elias Mubarak Júnior (OAB: 120415/SP)
Agravada: Adriana Mangabeira Wanderley
Advogada: Adriana Mangabeira Wanderley (OAB: 5064/AL)
Advogado: Odair Paulo Morales (OAB: 4002/AL)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

26. Agravo de Instrumento 0814781-89.2025.8.02.0000
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.
Agravante: Maria Luciene Rodrigues do Nascimento
Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL)
Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado: Denio Moreira de Carvalho Junior (OAB: 41796/MG)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

27. Agravo de Instrumento 0802938-93.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Agravante: Antônio Monteiro dos Santos
Advogado: Danilo Pereira de Carvalho (OAB: 7652/SE)
Agravado: Sarmiento Méro Accioly Advogados Associados
Advogado: Pâmela de Moura Ribeiro (OAB: 15566/AL)
Advogado: Marcos Barros Méro Júnior (OAB: 9172/AL)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

28. Agravo de Instrumento 0803596-20.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 12ª Vara Cível da Capital
Agravante: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)
Agravado: JULIANA FELIX DA SILVA
Advogado: Alexandre Buarque Tenório Filho (OAB: 19349/AL)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

29. Agravo de Instrumento 0800827-39.2026.8.02.0000
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.
Agravante: Banco Bmg S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL)
Agravada: Niceia Maria do Nascimento
Advogado: Wilker José Leão Pessoa (OAB: 17915/AL)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins



30. Agravo de Instrumento 0804600-92.2026.8.02.0000

Comarca:

Vara:

Agravante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Agravado: Estado de Alagoas

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

31. Agravo de Instrumento 0815080-66.2025.8.02.0000

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.

Agravante: Banco Bradesco Sa

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL)

Agravada: Maurinda Gomes Alves

Advogado: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

32. Agravo de Instrumento 0813117-23.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Agravante: Everton de Lima Lins

Advogada: Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL)

Agravado: Bompreço S.A. Supermercados do Nordeste

Advogado: Igor Góes Lobato (OAB: 307482/SP)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

33. Agravo de Instrumento 0814852-91.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Agravante: Banco Pan S/A

Soc. Advogados: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE)

Agravada: Linda Geu Pereira Gomes

Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)

Advogado: Lucas Santiago Dantas (OAB: 22226/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

34. Agravo de Instrumento 0809394-93.2025.8.02.0000

Comarca: Arapiraca

Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Agravante: Andreia Veras de Brito

Defensor P: Brígida Barbosa de Sousa (OAB: 202766/MG)

Agravado: MP VIEIRA- NOME FANTASIA (MV FINANCEIRA)

Agravado: Consórcio Nordeste Administração e Venda de Consórcio

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

35. Agravo de Instrumento 0810483-54.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Agravante: R2 Distribuidora Ltda

Advogado: Sérgio Papini de Mendonça Uchoa Filho (OAB: 14187/AL)

Agravante: Ronaldo Hermenegildo da Silva Junior

Advogado: Sérgio Papini de Mendonça Uchoa Filho (OAB: 14187/AL)

Agravado: Moinhos de Trigo Indígena S/A - Motrisa

Advogado: Jameson Alves de Sant Ana Junior (OAB: 36069/PE)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

36. Agravo de Instrumento 0800917-47.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 23ª Vara Cível da Capital / Família

Agravante: Roberval da Silva Oliveira

Defensor P: Patrícia Regina Fonseca Barbosa (OAB: 170838/RJ)

Agravante: Rosemary da Silva Oliveira Farias

Defensor P: Patrícia Regina Fonseca Barbosa (OAB: 170838/RJ)

Agravada: Genilda da Silva Oliveira

Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

37. Agravo de Instrumento 0801414-61.2026.8.02.0000

Comarca: Coruripe

Vara: Vara do 2º Ofício de Coruripe

Agravante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Agravante: EDNEIDE OLIVEIRA DA COSTA

Defensor P: Pedro Henrique Lamy Basilio (OAB: 197502/RJ)

Agravado: Estado de Alagoas

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins



38. Agravo de Instrumento 0801600-84.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 11ª Vara Cível da Capital

Agravante: Unimed Maceió

Advogada: Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL)

Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)

Agravado: IVO REMY RYTCHYSKYI NETO

Advogado: Murilo Moura e Mendes (OAB: 11686/AL)

Advogado: Igor Ewerton Florindo Rytchyskyi (OAB: 12153/AL)

Advogado: Mayana Suyá Gomes Vieira (OAB: 13095/AL)

Advogado: Isaque Souza Bispo (OAB: 21733/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

39. Agravo de Instrumento 0814271-76.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Agravante: Banco do Brasil S A

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)

Agravado: Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - INCPP

Advogado: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL)

Advogado: Leonidas Abreu Costa (OAB: 9523/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

40. Agravo de Instrumento 0810573-62.2025.8.02.0000

Comarca: Arapiraca

Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Agravante: Regisval Batista Ribeiro

Advogado: Luciano Henrique Gonçalves Silva (OAB: 6015/AL)

Advogada: Camilly Chistine Almeida de Azevedo Pantaleão Cordeiro (OAB: 22292/AL)

Agravado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

41. Agravo de Instrumento 0811063-84.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Agravante: Celebration Criações Artísticas e Eventos Ltda

Advogado: Misael de Albuquerque Montenegro Filho (OAB: 14026/PE)

Agravado: Luiz Gustavo Malta Araújo

Advogado: Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL)

Advogado: Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

42. Agravo de Instrumento 0811135-71.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Agravante: Ana Lúcia Macena Moreira

Advogada: Máira Costa Almeida (OAB: 11366/AL)

Agravado: Município de Maceió

Procurador: João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

43. Agravo de Instrumento 0814085-53.2025.8.02.0000

Comarca: Campo Alegre

Vara: Vara do Único Ofício de Campo Alegre

Agravante: Equatorial S/A

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Agravada: Genilda Maria de Lima Silva

Advogada: Tassia Rejane Lins Silva (OAB: 10575/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

44. Agravo de Instrumento 0812811-54.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Agravante: José Ricardo Siqueira

Soc. Advogados: Diego Mendes Ramires Sociedade de Advogados (OAB: 240055/AL)

Advogado: Vinicius Ferreira Nemesio (OAB: 21614/AL)

Agravado: Banco Bmg S/A

Advogada: Gabriela Vitiello Wink (OAB: 54018/RS)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

45. Agravo de Instrumento 0811951-53.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió



Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Agravante: Maria Jose de Oliveira

Advogado: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL)

Agravado: Banco Bmg S/A

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

46. Agravo de Instrumento 0801684-85.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Agravante: Jose Severino da Silva

Advogado: Aerton Douglas Barreto Sarmento (OAB: 15799/AL)

Advogado: Lucas William Gois Candido (OAB: 18349/AL)

Agravado: Banco C6 S/A

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

47. Agravo de Instrumento 0813519-07.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 23ª Vara Cível da Capital / Família

Agravante: I. dos S. V.

Defensor P: André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292B/AL)

Agravante: H. dos S. V.

Defensor P: André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292B/AL)

Agravante: Y. dos S. V.

Defensor P: André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292B/AL)

Agravante: K. D. V. dos S.

Defensor P: André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292B/AL)

Agravado: I. T. dos S. V.

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

48. Agravo de Instrumento 0813613-52.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Agravante: Daniel dos Santos Leite Me

Advogado: Daniel dos Santos Leite (OAB: 7840/AL)

Agravado: Município de Maceió

Procurador: João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

49. Agravo de Instrumento 0810368-33.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Agravante: Ibelza de Melo Cavalcante

Advogada: Tarsila Cavalcante de Andrade (OAB: 53156/PE)

Agravado: Sicredi Expansão - Cooperativa de Crédito

Agravado: Caixa Econômica Federal

Advogado: Fabricio dos Reis Brandão (OAB: 11471/PA)

Agravado: Clickbank Instituição de Pagamentos Ltda

Agravado: PECÚLIO UNIÃO PREVIDENCIA PRIVADA

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

50. Agravo de Instrumento 0800370-07.2026.8.02.0000

Comarca: Pilar

Vara: Vara do Único Ofício de Pilar

Agravante: Robertiana Nascimento da Silva

Advogado: Sérgio Inácio de Souza Júnior (OAB: 17363/AL)

Agravado: Banco Bmg S/A

Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

51. Agravo de Instrumento 0812846-14.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 29ª Vara Cível da Capital-Conflitos Agrários, Possessórias e Imissão de Posse

Agravante: Frente Nacional de Luta

Defensor P: Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL)

Agravado: Marcos José Bandeira Sales

Advogado: Djalma Mascarenhas Alves Neto (OAB: 6756/AL)

Advogada: Maria Luiza Barbosa Castilho (OAB: 35764/PE)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

52. Agravo de Instrumento 0812208-78.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Agravante: Carlos Humberto Annibal Cavalcanti

Advogado: Rafael Oliveira de Paula Batista (OAB: 9212/AL)



Advogado: Thiago Alexandre de Melo Borba (OAB: 14011/AL)
Agravado: Global Md Evolution Beach Park Empreendimento S.a.
Advogado: Arthur Reynaldo Maia Alves Neto (OAB: 714B/PE)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

53. Agravo de Instrumento 0803743-46.2026.8.02.0000
Comarca: Paripueira
Vara: Vara do Único Ofício de Paripueira
Agravante: Carlos Silvio Torres de Macedo
Advogado: Hugo Ribeiro de Macêdo (OAB: 13330/AL)
Agravado: Total Giro - Material de Construção Ltda - Me
Advogado: Hélder Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 11728/AL)
Advogada: Vanessa Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 16128/AL)
Advogado: José Fernandes Costa Neto (OAB: 13190/AL)
Agravado: Sergio da Silva
Advogado: José Fernandes Costa Neto (OAB: 13190/AL)
Advogado: Hélder Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 11728/AL)
Advogada: Vanessa Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 16128/AL)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

54. Agravo de Instrumento 0814937-77.2025.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 10ª Vara Cível da Capital
Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda.
Advogado: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE)
Agravado: Levi Gabriel Juvi Padilha
Advogada: Carolinni Costa Almeida (OAB: 14618B/AL)
Advogada: Larysse Carvalho Chagas (OAB: 8349/AL)
Representa: Janielle Juvi Costa
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

55. Agravo de Instrumento 0814883-14.2025.8.02.0000
Comarca: União dos Palmares
Vara: 2ª Vara Cível de União dos Palmares
Agravante: ZENEIDE ALVES SANTANA
Advogado: David Gama Reys (OAB: 7521/AL)
Advogado: José Givaldo dos Santos Filho (OAB: 22044/AL)
Agravado: Município de União dos Palmares
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

56. Agravo de Instrumento 0814163-47.2025.8.02.0000
Comarca: Pilar
Vara: Vara do Único Ofício de Pilar
Agravante: Delson Lyra da Fonseca
Advogado: Robson Gomes Cavalcante Filho (OAB: 15573/AL)
Agravante: MARIA DA GLÓRIA PIMENTEL DE LYRA
Advogado: Robson Gomes Cavalcante Filho (OAB: 15573/AL)
Agravante: IVANILDA RODRIGUES DE MELO
Advogado: Robson Gomes Cavalcante Filho (OAB: 15573/AL)
Agravante: CLÁUDIO PEIXOTO COSTA
Advogado: Robson Gomes Cavalcante Filho (OAB: 15573/AL)
Agravante: Robson Gomes Cavalcante
Advogado: Robson Gomes Cavalcante Filho (OAB: 15573/AL)
Agravante: Jussy Gomes dos Passos Cavalcante
Advogado: Robson Gomes Cavalcante Filho (OAB: 15573/AL)
Agravante: Adriano Jose Barros da Silva
Advogado: Robson Gomes Cavalcante Filho (OAB: 15573/AL)
Agravado: NA IMOBILIÁRIA - ME
Advogado: Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

57. Agravo de Instrumento 0814111-51.2025.8.02.0000
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.
Agravante: Banco Bradesco Financiamento S/A
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913/AL)
Agravado: Sebastião João da Silva
Advogado: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169/AL)
Advogada: Ana Angélica Daur (OAB: 17288/AL)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

58. Agravo de Instrumento 0814056-03.2025.8.02.0000
Comarca: Coruripe
Vara: Vara do 2º Ofício de Coruripe



Agravante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Defensor P: Pedro Henrique Lamy Basilio (OAB: 197502/RJ)

Agravado: Casa de Saúde e Maternidade de Coruripe (Carvalho Beltrão Serviços de Saúde Ltda)

Advogado: Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL)

Advogada: Maria Luíza Ferro Gomes Teixeira (OAB: 18779/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

59. Agravo de Instrumento 0800084-29.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Agravante: Joao Victor Bonfim Neto

Advogado: José Paulo Amaro dos Santos (OAB: 17989/AL)

Agravado: Ruana Daria Lira Nascimento

Advogada: Amanda Melo Montenegro (OAB: 12804/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

60. Agravo de Instrumento 0814256-10.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Agravante: Banco Bradesco Sa

Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736/AL)

Agravado: Célio de Paula Silva

Advogada: Zeneide do Carmo Lima (OAB: 4865/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

61. Agravo de Instrumento 0814261-32.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Agravante: Banco do Brasil S A

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)

Agravado: Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - INCPP

Advogado: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

62. Agravo de Instrumento 0800091-21.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Agravante: Maria Ilza de Freitas Cavalcante

Advogado: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL)

Agravado: Banco Daycoval S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

63. Agravo de Instrumento 0814036-12.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Cível da Capital

Agravante: Vladimir de Lima Fontes

Advogado: Vladimir de Lima Fontes (OAB: 13660/AL)

Agravado: Condomínio do Edifício Porto Dourado

Advogado: João Paulo Carvalho dos Santos (OAB: 6794/AL)

Advogado: Vladimir de Lima Fontes (OAB: 13660/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

64. Agravo de Instrumento 0814289-97.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA-CJUS/PROCESSUAL

Agravante: ALICE SILVA DOS SANTOS

Defensor P: Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL)

Agravado: Condominio Residencial Parque Petrópolis III

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

65. Agravo de Instrumento 0814268-24.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Agravante: Banco do Brasil S A

Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)

Agravado: Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - INCPP

Advogado: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

66. Agravo de Instrumento 0800448-98.2026.8.02.0000

Comarca: Marechal Deodoro

Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro

Agravante: Iris Rafaele Gomes de Aquino



Advogada: Maria Clara Farias de Lira (OAB: 17555/AL)
Agravada: Thamires Luiza Silva de Amorim Aquino
Advogada: Emmanuele Marques de Oliveira (OAB: 14906/AL)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

67. Agravo de Instrumento 0801056-96.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Agravante: Anthony Correia de Souza, Neste Ato Representado Por Anizia Correia de Souza (Representado(a) por sua Mãe) ANIZIA CORREIADE SOUZA

Advogado: Jose Roberto Carneiro Torres (OAB: 30955/CE)
Agravado: Unimed Norte de Minas Cooperativa de Trabalho Médico Ltda
Advogada: Priscila Rodrigues Mariano (OAB: 148126/MG)
Advogado: Gabriel Santos Cordeiro de Andrade (OAB: 20118/ES)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

68. Agravo de Instrumento 0800128-48.2026.8.02.0000

Comarca: Passo de Camaragibe

Vara: Vara de Único Ofício de Passo de Camaragibe

Agravante: Erisângela Soares de Melo

Advogada: Belisa Nayara Soares de Melo Pereira (OAB: 14680/AL)

Agravado: Proprietário Registral Desconhecido

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

69. Agravo de Instrumento 0813236-81.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Cível da Capital

Agravante: José Vieira do Nascimento

Advogado: Lucas Galvão de Farias (OAB: 22225/AL)

Agravado: Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL

Advogado: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL)

Soc. Advogados: Valquiria de Moura Castro Ferreira Moraes (OAB: 6128/AL)

Advogada: Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos (OAB: 17344/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

70. Agravo de Instrumento 0801465-72.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Agravante: Banco Bmg S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL)

Agravado: Fernando de Lima Lisboa

Advogada: Sibelle Maria Cavalcante Bastos (OAB: 11359/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

71. Agravo de Instrumento 0801524-60.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Agravante: Condomínio Residencial Village das Flores

Advogado: Alessandra Samyres Macena Gomes de Lima (OAB: 20070/AL)

Agravado: Victor Julio Silveira Pereira

Advogada: Ana Beatriz Malta Lima da Silva (OAB: 21880/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

72. Agravo de Instrumento 0801093-26.2026.8.02.0000

Comarca: Arapiraca

Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Agravante: Maria Aparecida da Silva Pascoal

Advogado: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169/AL)

Agravado: Banco Cetelem S.a.

Advogada: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB: 1095A/SE)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

73. Agravo de Instrumento 0814391-22.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Agravante: Banco do Brasil S A

Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)

Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL)

Agravado: Orlando Salvador de Lima

Advogado: Ednaldo Lemos dos S Filho (OAB: 5273/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

74. Agravo de Instrumento 0814398-14.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió



Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Agravante: Qualicorp Administradora de Benefícios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB: 273843/SP)
Agravado: JOSÉ CÍCERO DE LIMA SANTOS
Advogada: Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL)
Agravado: Maria José Santos de Lima
Advogada: Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

75. Agravo de Instrumento 0800338-02.2026.8.02.0000
Comarca: Marechal Deodoro
Vara: 1ª Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro
Agravante: Uber
Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)
Agravado: Djavan Santos da Silva
Advogada: Iracema de Lima Cazella (OAB: 19536/AL)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

76. Agravo de Instrumento 0814445-85.2025.8.02.0000
Comarca:
Vara:
Agravante: CRISLAINE DE OLIVEIRA
Defensor P: Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL)
Agravado: Braskem S.A.
Advogado: Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

77. Agravo de Instrumento 0803833-54.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Agravante: Santa Casa de Misericórdia de Maceió
Advogada: Juliane Araujo Silva (OAB: 13466/AL)
Agravado: Yago Marinh Luna Cavalcante de Lima
Advogado: Carlos Humberto Cavalcante de Lima Junior (OAB: 6963B/AL)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

78. Agravo de Instrumento 0801225-83.2026.8.02.0000
Comarca: Teotônio Vilela
Vara: Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela
Agravante: E. M. G. dos S. S. (Representado(a) por sua Mãe) E. G. dos S.
Defensor P: João Augusto Sinhorin (OAB: 73688/PR)
Agravado: J. C. J. da S.
Advogada: Flávia Camila da Silva (OAB: 14102/AL)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

79. Agravo de Instrumento 0800642-98.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 10ª Vara Cível da Capital
Agravante: Santander Financiamentos - Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP)
Agravado: JONILDO DA SILVA
Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)
Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)
Advogado: Raísa de Sena Weber (OAB: 49119/BA)
Advogado: Lavínia Paula Carvalho Andrade (OAB: 19506/AL)
Advogado: Alícia Giordanna de Souza Barbosa (OAB: 19687/AL)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

80. Agravo de Instrumento 0800896-71.2026.8.02.0000
Comarca: Arapiraca
Vara: 10ª Vara de Arapiraca / Família e Sucessões
Agravante: T. M. V. de S. (Representado(a) por sua Mãe) P. N. V. D.
Advogada: A. C. B. de A. M. (OAB: 11802/AL)
Agravado: L. W. de S. P.
Advogado: Jorgiana Gaspar Feitosa (OAB: 11506/AL)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

81. Agravo de Instrumento 0811673-52.2025.8.02.0000
Comarca: União dos Palmares
Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares
Agravante: Maria José Correia da Silva
Defensor P: Aloísio Moro Sarmento (OAB: 17066/ES)
Agravado: Estado de Alagoas
Procurador: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL)



Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

82. Agravo de Instrumento 0800367-52.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Cível da Capital

Agravante: Leonice Cardoso Moura dos Santos

Advogada: Christine Keler Mendes (OAB: 7011/AL)

Agravante: Ricardo Cardoso Moura dos Santos

Advogada: Christine Keler Mendes (OAB: 7011/AL)

Agravado: Braskem S.A.

Advogado: Diego Gonçalves Fernandes (OAB: 301847/SP)

Advogado: CESAR ROENICK (OAB: 165486/RJ)

Agravado: Passarelli Engenharia e Construção Ltda

Advogado: Rodrigo José Hora Costa da Silva (OAB: 162574/RJ)

Advogado: Breno Conde Tavares (OAB: 197842/RJ)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

83. Agravo de Instrumento 0802970-98.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Agravante: ROSÂNGELA DA SILVA OLIVEIRA

Advogada: Isabella Guilhermino Souto Menezes (OAB: 16694/AL)

Agravado: Banco do Brasil S/A

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

84. Agravo de Instrumento 0805086-77.2026.8.02.0000

Comarca: Arapiraca

Vara: 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Agravante: Byd do Brasil

Advogado: Rafael Agostinelli Mendes (OAB: 209974/SP)

Agravada: Bianca Ferreira dos Santos

Advogada: Mariane Thaise Santos de Oliveira (OAB: 19139/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

85. Agravo de Instrumento 0804770-64.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Agravante: GEAP - Fundação de Seguridade Social

Advogada: Dandara Lescano (OAB: 227321/MG)

Advogado: Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF)

Agravado: Antonio Cotrim Soares

Advogado: Diogo Luis de Oliveira Sarmento (OAB: 10171/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

86. Agravo de Instrumento 0802203-60.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Agravante: MARIA SOFIA DO NASCIMENTO SÁ

Advogada: Luciana Ramires Lima Mauricio Brêda (OAB: 13928/AL)

Reptante: Jordannya Dannyelly do Nascimento Silva

Advogada: Luciana Ramires Lima Mauricio Brêda (OAB: 13928/AL)

Agravado: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi

Advogado: Rodrigo de Sá Queiroga (OAB: 18511A/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

87. Agravo de Instrumento 0806806-79.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde,

Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE)

Agravado: Tristão Duarte da Cunha Lima

Advogado: Pablo Benamor de Araujo Jorge (OAB: 7845/AL)

Advogada: Dayanne Rodrigues Benamor de Araujo Jorge (OAB: 16902/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

88. Agravo de Instrumento 0807846-33.2025.8.02.0000

Comarca: Passo de Camaragibe

Vara: Vara de Único Ofício de Passo de Camaragibe

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)

Agravado: Saldanha Empreendimento Turístico Eireli -me

Advogado: Eduardo Henrique Monteiro Rêgo (OAB: 7576/AL)

Advogada: Priscila Cerqueira Rocha Vilela (OAB: 19070/AL)



Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

89. Agravo de Instrumento 0803397-95.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 1ª Vara Cível da Capital

Agravante: HELLOISA ALVES CARDOSO SOARES

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Agravante: JOÃO VICTOR PEREIRA DA SILVA SANTOS

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Agravante: KAYKE GOMES DE SOUZA

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Agravante: LUCIENE DA SILVA SANTOS

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Agravante: ULIANA SANTOS ALVES CARDOSO

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Agravado: Braskem S.A.

Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

90. Agravo de Instrumento 0813898-45.2025.8.02.0000

Comarca: Cajueiro

Vara: Vara do Único Ofício de Cajueiro

Agravante: Maria Rhillary Vieira Cardoso

Advogada: Thaynara Torres Bezerra (OAB: 17873/AL)

Agravado: Estado de Alagoas

Procurador: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

91. Agravo de Instrumento 0802737-04.2026.8.02.0000

Comarca: Santa Luzia do Norte

Vara: Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte

Agravante: Estado de Alagoas

Procurador: Patricia Melo Messias (OAB: 4510/AL)

Agravado: Heitor Gomes Ferreira (Representado(a) por sua Mãe) Wanessa Gomes de Oliveira

Advogado: Anne Karina Dantas Maciel (OAB: 8847/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

92. Agravo de Instrumento 0804257-96.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 11ª Vara Cível da Capital

Agravante: Lorena Lopes Cavalcante

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Agravante: Luca Lopes Cavalcante Oliveira

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Agravante: Lucas Bernardo dos Santos Cavalcante

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Agravante: Luciano Feitosa Ferro

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Agravante: Luciano Silvestre da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Agravante: Luiz Alberto de Sa Fragoso

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Agravante: Luiza Gabriela Gomes da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Agravante: Marcos Antonio Furtuoso da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Agravante: Maria do Perpetuo Socorro Bastos de Souza

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Agravado: Braskem S.A.

Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL)

Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

93. Agravo de Instrumento 0804959-42.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Agravante: Facta Empréstimos

Advogada: Nathalia Satzke Barreto (OAB: 393850/SP)

Agravada: Lara Beatriz Fagundes Queiroz Representada Por Flavio Freire de Queiroz

Advogado: Cristiane Vieira Rebelo (OAB: 18860/AL)

Advogado: Ana Paula Mendes Xavier (OAB: 13640/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

94. Apelação Cível 0053032-08.2008.8.02.0001



Comarca: Maceió
Vara: 2ª Vara Cível da Capital
Apte/Apdo: ANTONIO SIMOA DA SILVA
Apdo/Apte: USIMAQ USINAGEM E MAQUINAS LTDA
Advogada: Ana Carolina F.K.Pirmez (OAB: 15993B/AL)
Apdo/Apte: Joaquim Soares Feliciano
Advogada: Ana Carolina F.K.Pirmez (OAB: 15993B/AL)
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

95. Apelação Cível 0727829-46.2021.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 6ª Vara Cível da Capital
Apelante: Braskem S/A
Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA)
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL)
Apelado: José Tomaz de Aquino
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

96. Apelação Cível 0700188-14.2023.8.02.0066
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Cível da Capital
Apelante: Marcella Waleska Costa Pontes de Mendonça
Advogado: Caio Cesar de Oliveira Amorim Candido (OAB: 13140/AL)
Apelante: Maria Pontes Garcia
Advogado: Caio Cesar de Oliveira Amorim Candido (OAB: 13140/AL)
Apelado: Bradesco Saúde S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL)
Apelado: Aliança Grupo Qualicorp Administradora de Benefícios S.a
Advogado: Bruno Jose Pedrosa de Arruda Goncalves (OAB: 33879/PE)
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO)
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

97. Apelação Cível 0702726-66.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 5ª Vara Cível da Capital
Apelante: Braskem S.A.
Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA)
Advogado: Roberta Rossi (OAB: 74307/BA)
Apelada: Nádia Rodrigues da Silva
Advogada: Janaina Moura Rezende Barroso (OAB: 7417/AL)
Testemunha: Irandir dos Reis Vieira
Testemunha: Margarida Maria dos Anjos Costa Monteiro
Testemunha: Daysi da Silva Lins
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

98. Apelação Cível 0001221-35.2012.8.02.0044
Comarca: Marechal Deodoro
Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro
Apelante: José Auto Monteiro Guimarães
Advogada: Eurides P Souto Accioly (OAB: 3947/AL)
Advogado: Luiz Roberto Barros Farias (OAB: 8740/AL)
Advogado: Rodrigo Araújo Campos (OAB: 8544/AL)
Testemunha: Beronilda do Nascimento Costa
Testemunha: Jorge José Tavares Dória
Testemunha: Marcos Antonio dos Santos
Apelado: Elson Oliveira Barbosa
Advogada: Eurides P Souto Accioly (OAB: 3947/AL)
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

99. Apelação Cível 0700906-06.2025.8.02.0045
Comarca: Murici
Vara: Vara do Único Ofício de Murici
Apelante: Marilene Amancio
Advogado: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL)
Apelado: Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda
Advogado: Priscila Schmidt Casemiro (OAB: 13312/MS)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

100. Apelação Cível 0701672-74.2025.8.02.0040
Comarca: Atalaia
Vara: Vara do Único Ofício de Atalaia
Apelante: João Alves Pereira
Advogado: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL)



Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

101. Apelação Cível 0717616-33.2023.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante: Sara Martins de Oliveira
Advogada: Ana Cristina Barbosa de Almeida Melo (OAB: 11802/AL)
Apelado: Nu Pagamentos S/A
Advogado: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

102. Apelação Cível 0701294-03.2025.8.02.0046
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível
Apelante: Erasmo Victor dos Santos
Advogado: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL)
Apelado: Banco Bmg S/A
Advogada: Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)
Advogado: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

103. Apelação Cível 0700219-63.2025.8.02.0066
Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Apelado: Gilberto Raimundo do Nascimento
Advogado: Lucas Galvão de Farias (OAB: 22225/AL)
Apelante Adesiv: Gilberto Raimundo do Nascimento
Advogado: Lucas Galvão de Farias (OAB: 22225/AL)
Apelado Adesiv: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

104. Apelação Cível 0753341-26.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Cível da Capital
Apelante: Banco Safra S/A
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE)
Apelada: Izaura Oliveira dos Santos de Lima
Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)
Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)
Advogado: Rebeca Kelly de Moraes Rodrigues (OAB: 18002/AL)
Advogada: Thayná Ribeiro Sales Eloy (OAB: 18552/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

105. Apelação Cível 0700625-77.2024.8.02.0015
Comarca: Joaquim Gomes
Vara: Vara do Único Ofício de Joaquim Gomes
Apelante: Maria Augusta da Silva
Advogado: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL)
Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

106. Apelação Cível 0722966-42.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante: Município de Maceió
Procurador: Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL)
Apelado: Donizetti Luciano da Silva
Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)
Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

107. Apelação Cível 0727262-49.2020.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Apte/Apdo: Braskem S.A.
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Apte/Apdo: Kethyllen Victoria Lima da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)



Apte/Apdo: Keila Morgana dos Santos
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apte/Apdo: Kauanny Keylla Inácio dos Santos
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apte/Apdo: Ketilyn Thaisse do Carmo Mendonça
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apte/Apdo: Kauê Dyogenes da Silva Lima
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apte/Apdo: Kennedy Luiz Souza do Nascimento Junior
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apte/Apdo: Késsia Karine de Carvalho Mota
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apte/Apdo: Kauan James Santos Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apte/Apdo: Kauã Emanuel Nogueira da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

108. Apelação Cível 0737919-11.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Cível da Capital
Apelante: Flávio Santos da Silva
Advogado: Tales Azevedo Ferreira Filho (OAB: 19528/AL)
Apelado: Itaú Unibanco S/A Holding
Advogado: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

109. Apelação Cível 0700419-18.2023.8.02.0203
Comarca: Anadia
Vara: Vara do Único Ofício de Anadia
Apelante: Thayse Barbosa Dias
Advogado: Nelson Miguel Dias (OAB: 1710/AL)
Advogado: João Marcelo Calheiros de Melo Teotonio (OAB: 19305/AL)
Apelante: Associação Comunitária de Tanque D'arca
Advogada: Maria Cristina Valença Lima Nascimento (OAB: 17701/AL)
Apelado: Município de Tanque Darca
Procurador: Nathália Cavalcanti Limeira Martins (OAB: 10300/AL)
Apelado: Associação Comunitária de Tanque D'arca
Advogada: Maria Cristina Valença Lima Nascimento (OAB: 17701/AL)
Apelada: Thayse Barbosa Dias
Advogado: Nelson Miguel Dias (OAB: 1710/AL)
Advogado: João Marcelo Calheiros de Melo Teotonio (OAB: 19305/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

110. Apelação Cível 0726858-56.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Apelante: José Jadson Rodrigues dos Santos Junior
Advogada: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL)
Apelado: Hipercard Banco Multiplo S/A
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)
Advogado: Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

111. Apelação Cível 0732295-44.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Apelante: Banco Votorantim S/A
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL)
Apelado: Maria Patrícia da Cruz Texeira
Advogado: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

112. Apelação Cível 0725171-10.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Apelante: Adaidés dos Santos
Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)
Apelado: Banco Votorantim S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL)
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro



113. Apelação Cível 0702616-77.2024.8.02.0051

Comarca: Rio Largo

Vara: 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent

Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)

Apelada: Janne Kelly Benigno da Silva

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

114. Apelação Cível 0700861-41.2025.8.02.0032

Comarca: Porto Real do Colegio

Vara: Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio

Apelante: Manoel Mecias da Silva

Advogado: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL)

Apelado: Aspecir Previdencia - União Seguradora

Advogado: Juliano Delesporte dos Santos Tunala (OAB: 174180/RJ)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

115. Apelação Cível 0700583-11.2024.8.02.0053

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.

Rec/Recorrido: Banco Santander (Brasil) S/A

Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ)

Recdo/Recte: José Ernande Rodrigues Rocha

Advogada: Jaqueline Claudino da Silva (OAB: 10042/AL)

Advogado: Natã Zeferino da Silva (OAB: 12567/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

116. Apelação Cível 0700755-02.2022.8.02.0027

Comarca: Passo de Camaragibe

Vara: Vara de Único Ofício de Passo de Camaragibe

Apelante: José Leandro da Silva Oliveira dos Santos

Advogado: Fábio Rodrigues da Silva (OAB: 17175/AL)

Advogada: Leila Passos (OAB: 16786/AL)

Advogado: Evandro Bruno Vieira dos Santos (OAB: 16488/AL)

Testemunha: Eraldo Bento de Moura

Testemunha: Jeyson Vanderlei da Rocha

Apelada: Glasylanny Rodrigues da Silva

Advogado: Antonio Ernande da Costa Junior (OAB: 15934/AL)

Testemunha: Raquel Messias Izidorio da Silva

Testemunha: Maria Vitoria da Silva

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

117. Apelação Cível 0710360-21.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante: Sindicato dos Assistentes Sociais de Alagoas - Saseal

Advogado: Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL)

Apelado: Município de Maceió

Procurador: Fernando Sérgio Tenório de Amorim (OAB: 4617/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

118. Apelação Cível 0708214-65.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Apelante: Roseli Inacio de Franca

Advogado: Thiago Luiz Salvador (OAB: A1933/AM)

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Advogado: Andre de Assis Rosa (OAB: 12809/MS)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

119. Apelação Cível 0749508-63.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Apelante: Sindiany Ezequiel Bernardes

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Apelado: Banco Pan S/A

Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL)

Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

120. Apelação Cível 0717175-52.2023.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual



Apelante: Wicla Liberato da Silva
Advogado: Felipe Marinho Damasceno (OAB: 14223/AL)
Apelado: Banco Votorantim S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

121. Apelação Cível 0700431-58.2025.8.02.0010
Comarca: Colonia de Leopoldina
Vara: Vara do Único Ofício de Colônia Leopoldina
Apelante: Banco do Brasil SA
Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)
Advogado: Valerio Silveira Lima (OAB: 25947D/PE)
Apelado: Antonio de Souza Junior
Advogado: Valerio Silveira Lima (OAB: 25947D/PE)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

122. Apelação Cível 0700122-73.2019.8.02.0066
Comarca: Maceió
Vara: 13ª Vara Cível da Capital
Apelante: Central Açucareira Santo Antonio S/A
Advogado: Andréa Lyra Maranhão (OAB: 5668/AL)
Advogado: Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (OAB: 6406/AL)
Advogado: Artur Jucá Dantas Bastos (OAB: 18482/AL)
Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

123. Apelação Cível 0701008-73.2024.8.02.0203
Comarca: Anadia
Vara: Vara do Único Ofício de Anadia
Apelante: Jose Wilson Martins dos Santos
Advogado: Adriano Santos de Almeida (OAB: 237726/RJ)
Advogada: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB: 245274/RJ)
Apelado: Santander Financiamentos - Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB: 131351/SP)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

124. Apelação Cível 0700276-67.2021.8.02.0019
Comarca: Maragogi
Vara: Vara de Único Ofício do Maragogi
Apelante: Erica de Oliveira Alves
Advogado: Maria Romarize Ribeiro Vercelens Barros (OAB: 3364/AL)
Advogado: Arthur Ribeiro Wercellens Barros (OAB: 15503/AL)
Advogado: Bráulio Barros dos Santos (OAB: 3363/AL)
Advogado: João Paulo Ribeiro Wercellens Barros (OAB: 12279/AL)
Apelado: Município de Maragogi
Advogada: Bruna Lais Pinto Lopes Villar de Moraes (OAB: 19418/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

125. Apelação Cível 0711107-29.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 24ª Vara Cível da Capital / Família
Apelante: M. S. F. L.
Advogado: Gabriel Eufrásio de Lima Neto (OAB: 4470/AL)
Apelada: S. da S. S.
Advogado: Augusto Ferreira França (OAB: 6974B/AL)
Advogado: Augusto Ferreira França (OAB: 6974B/AL)
Advogada: Maria Selma Guedes Costa (OAB: 19392/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

126. Apelação Cível 0702708-15.2025.8.02.0053
Comarca: São Miguel dos Campos
Vara: 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos
Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)
Apelado: Daniel Vieira do Nascimento
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

127. Apelação Cível 0727615-84.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Cível da Capital
Apelante: Jose Roberto de Lima Oliveira
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)



Apelado: Braskem S.A.
Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA)
Advogado: Roberta Rossi (OAB: 74307/BA)
Advogada: Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

128. Apelação Cível 0706230-12.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 10ª Vara Cível da Capital
Apelante: Ane Gabrielle do Nascimento Menezes
Advogado: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC)
Advogado: Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC)
Apelado: Will Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento
Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

129. Apelação Cível 0000621-31.2005.8.02.0053
Comarca: São Miguel dos Campos
Vara: 2ª Vara Cível de São Miguel dos Campos
Apelante: Município de Jequiá da Praia
Apelado: José Arnaldo de Araújo Pacheco
Apelada: Renata Cristina Vasconcelos Pachêco Nantes
Apelado: Luiz Gustavo Vasconcelos Pacheco
Apelado: José Arnaldo Vasconcelos Pacheco
Apelada: Tereza Cristina Moura Vasconcelos Pacheco
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

130. Apelação Cível 0724336-95.2020.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante: Município de Maceió
Procurador: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL)
Advogado: Bruno Kiefer Lelis (OAB: 127631/MG)
Apelada: Gedalva Menezes Santos
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

131. Apelação Cível 0700072-60.2021.8.02.0039
Comarca: Traipu
Vara: Vara do Único Ofício de Traipu
Apelante: Banco Bradesco S.a
Advogado: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA)
Advogada: Mylena Rocha Dias (OAB: 14590/SE)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)
Apelado: Jose Alves dos Santos
Advogado: Valterlyr Emanuel M. Barbosa dos Santos (OAB: 14888/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

132. Apelação Cível 0700469-40.2025.8.02.0020
Comarca: Maravilha
Vara: Vara do Único Ofício de Maravilha
Apelante: Esmeralda Cabral Timoteo
Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

133. Apelação Cível 0736240-10.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 23ª Vara Cível da Capital / Família
Apelante: Bernardo Henrico Pereira Alves
Advogado: André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292B/AL)
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Apelado: Gilberto Lopes Guerra Junior
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

134. Apelação Cível 0701556-91.2023.8.02.0055
Comarca: Santana do Ipanema
Vara: 2ª Vara Cível (Sucessões)
Apelante: Roberto Rodrigues da Silva
Advogado: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL)
Apelado: Município de Santana do Ipanema
Procurador: Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro



135. Apelação Cível 0748564-32.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apelante: Localiza Rent a Car S/A

Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB: 213595/RJ)

Apelada: Simone Rodrigues Levenhagem

Advogada: Daryanne Correa Rio Lima (OAB: 31135/PB)

Apelado: Denilson Levenhagem Leite

Advogada: Daryanne Correa Rio Lima (OAB: 31135/PB)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

136. Apelação Cível 0700405-24.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Apelante: Alessandro Souza Possidônio

Advogada: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

137. Apelação Cível 0718427-72.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Apelante: Banco Pan S/A

Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE)

Apelado: Elias Andre da Silva

Advogado: Waleska Machado de Oliveira Menezes Pimentel (OAB: 12603/AL)

Advogada: Wannessa Kelly Wanderley Martins (OAB: 17166/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

138. Apelação Cível 0727960-79.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 23ª Vara Cível da Capital / Família

Apelante: N. O. B.

Advogado: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL)

Apelado: S. B.

Advogada: Nilza Graciele Limeira de Melo Bonfim (OAB: 17612/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

139. Apelação Cível 0715940-95.2021.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 23ª Vara Cível da Capital / Família

Apelante: A. E.

Advogado: Gustavo José Mendonça Quintiliano (OAB: 5135/AL)

Apelada: P. M. M. C. E.

Advogada: Mônica Michele de Gusmão (OAB: 13099/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

140. Apelação Cível 0708182-60.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante: Município de Maceió

Procurador: Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL)

Advogada: Angeleide Pimentel Sobral (OAB: 18104/AL)

Apelada: Maria da Salete Silva Santos

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

141. Apelação Cível 0700890-43.2016.8.02.0053

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos

Apelante: Rodrigues Auto Peças Ltda

Advogada: Nice Coronado Tenorio Cavalcante (OAB: 12572/AL)

Advogado: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL)

Apelante: Jose Rodrigues da Rocha Junior E_outros

Advogada: Nice Coronado Tenorio Cavalcante (OAB: 12572/AL)

Apelante: Sergio Rodrigues da Rocha

Advogada: Nice Coronado Tenorio Cavalcante (OAB: 12572/AL)

Advogado: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL)

Apelado: Fazenda Pública Estadual de Alagoas

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

142. Apelação Cível 0708872-78.2025.8.02.0058



Comarca: Arapiraca

Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante: Maria Josina Filha

Advogado: Guilherme Tenório Bezerra (OAB: 12801/AL)

Apelado: Universo Associação dos Aposentados e Pensionistas dos Regimes Geral da Previdência Social - Aapps

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

143. Apelação Cível 0001530-88.2010.8.02.0056

Comarca: União dos Palmares

Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares

Apelante: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: Nielson Moreira Dias Júnior (OAB: 21461/PE)

Advogado: Jean Marcell de Miranda Vieira (OAB: 3490/PI)

Advogada: Carla de Lucena Bina Xavier (OAB: 8406/AL)

Advogada: Caterine de Holanda Barroso (OAB: 13806/CE)

Advogado: Lidyane Oliveira Castilho (OAB: 7905/AL)

Advogado: Pedro Jose Souza de Oliveira Júnior (OAB: 18354A/AL)

Advogado: Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL)

Apelado: EXPEDITO GOMES DA SILVA

Reprtate: Gedalva Margarida da Silva

Defensor P: Aloísio Moro Sarmento (OAB: 17066/ES)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

144. Apelação Cível 0746939-26.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Apelante: Maria Clara Alves Lima

Advogada: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL)

Apelado: Midway S.a Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 228213/SP)

Advogado: Rikleiton Andrade de Carvalho (OAB: 13113/RN)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

145. Apelação Cível 0707842-29.2018.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1ª Vara Cível da Capital

Apelante: José Ewerton Pereira da Silva

Soc. Advogados: George Henrique dos Santos (OAB: 15521/AL)

Apelado: Santander Financiamentos - Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)

Advogado: Tomé Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7312/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

146. Apelação Cível 0706613-24.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Apelante: Thiago Phyllyppe Albuquerque de Holanda

Advogado: Matheus Carlos de Barros Neto (OAB: 20577/AL)

Apelado: Banco Itaúcard S/A

Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

147. Apelação Cível 0746608-44.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Apelante: João Lucas Silva Holanda Lima

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)

Apelado: Banco C6 S/A

Advogada: Flavia dos Reis Silva (OAB: 226657/SP)

Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB: 168016/SP)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

148. Apelação Cível 0707961-43.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante: Edisangela Otaviano de Lima

Advogada: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL)

Apelado: Banco Pan S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL)

Advogado: Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

149. Apelação Cível 0700296-26.2025.8.02.0049



Comarca: Penedo
Vara: 3ª Vara Cível de Penedo
Apelante: José Luciano da Silva
Advogado: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC)
Apelado: Itau Unibanco S A
Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

150. Apelação Cível 0748094-64.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Apelante: Unimed Maceió
Advogado: Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL)
Advogada: Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL)
Advogada: Letícia de Medeiros Agra (OAB: 20148/AL)
Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)
Apelada: Julia Lopes Correia Silva
Advogada: Jaqueline Alves da Silva Born (OAB: 16930/AL)
Advogada: Maria Carolina de Lucena Sarmiento (OAB: 11774/AL)
Apelada: Lilian Lopes Correia
Advogado: Maria Carolina de Lucena Sarmiento (OAB: 11774/AL)
Advogada: Jaqueline Alves da Silva Born (OAB: 16930/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

151. Apelação Cível 0711164-13.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante: Estado de Alagoas
Procurador: Rodrigo Brandão Palácio (OAB: 1872/PE)
Apelado: Alexandre Jorge Feitosa Lisboa
Advogada: Claudete Laurindo dos Santos Vieira (OAB: 19811/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

152. Apelação Cível 0701879-96.2023.8.02.0055
Comarca: Santana do Ipanema
Vara: 1ª Vara Cível (Infância e Família)
Apelante: Marcos Augusto Ferreira Damasceno Firmo Soares
Advogado: Simão Pedro Gomes Firmo Soares (OAB: 10934/AL)
Advogado: Wictor Jonatas Gonzaga de Carvalho (OAB: 20467/AL)
Apelado: João Motos e Proteção Veicular
Advogado: Rodrigo Paiva Tenório (OAB: 16948/AL)
Testemunha: Jackson Lucas da Silva
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

153. Apelação Cível 0700041-78.2022.8.02.0015
Comarca: Joaquim Gomes
Vara: Vara do Único Ofício de Joaquim Gomes
Apelante: Vivia Rodrigues Amorim
Advogado: Francisco Mendes Barros (OAB: 15754/AL)
Apelado: Município de Joaquim Gomes
Procurador: Michel Almeida Galvão (OAB: 7510/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

154. Apelação Cível 0715217-31.2023.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante: Andreza Sobral da Silva
Advogado: Fred Klaus Batista de Oliveira Monteiro (OAB: 10799/AL)
Advogada: Cláudia Lany Oliveira Virtuoso Souza (OAB: 5448/AL)
Soc. Advogados: Klaus Oliveira Monteiro - Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 969/AL)
Apelado: Allianz Seguros S/A
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB: 25843D/PE)
Advogado: Jurandy Soares de Moraes Neto (OAB: 27851/PE)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

155. Apelação Cível 0700374-29.2025.8.02.0046
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.
Apelante: Itau Unibanco S A
Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)
Advogado: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL)
Apelada: Edileuza Nalberto da Silva
Advogado: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro



156. Apelação Cível 0728459-73.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Apelante: Maria Barbosa de Oliveira

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Apelante: Maria Lis Felix de Oliveira

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Apelante: Maria Carleane dos Santos Souza

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Apelante: Larissa Batista da Silva Sousa

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Apelante: Monique Campos Farias da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Apelante: Margarete de Lima Souza

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Apelante: Maressa Caroline da Silva Felix

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Apelante: Larissa Lúcia da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Apelante: Wollice José da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Apelado: Braskem S.A.

Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

157. Apelação Cível 0701088-89.2025.8.02.0045

Comarca: Muriç

Vara: Vara do Único Ofício de Muriç

Apelante: Banco Honda S/A.

Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP)

Apelado: Alan Paulino dos Santos Bueno

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

158. Apelação Cível 0712472-15.2022.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelado: Banco Itaúcard S/A

Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL)

Apelada: Elisia de Oliveira Campos

Advogado: Dayvidson Naalíel Jacob Costa (OAB: 11676/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

159. Apelação Cível 0716532-23.2013.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Apelante: Amil Assistência Médica Internacional S.a.

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL)

Apelada: Maria Amara Lins

Defensor P: Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

160. Apelação Cível 0700501-73.2025.8.02.0043

Comarca: Delmiro Gouveia

Vara: 2º Vara de Delmiro Gouveia / Entorpecentes

Apelante: Cicera da Silva Nunes

Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO)

Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/A

Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 1600/SE)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

161. Apelação Cível 0721082-46.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão Em Saúde -insaude

Advogado: João Vicente Ferraz Paione (OAB: 184111/SP)

Advogado: Marcelo Gurjão Silveira Aith (OAB: 322635/SP)

Apelante: Estado de Alagoas

Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Apelado: Maria de Fátima Santos de Moraes Silva

Advogada: Priscila de Lima Marum (OAB: 18071/AL)

Advogado: Talles de Vasconcelos Calheiros Correia (OAB: 15407/AL)

Apelada: Maria do Rosário de Carvalho Luz Moura

Advogada: Priscila de Lima Marum (OAB: 18071/AL)



Advogado: Talles de Vasconcelos Calheiros Correia (OAB: 15407/AL)
Apelado: Noelison Nolasco Ribeiro
Advogada: Priscila de Lima Marum (OAB: 18071/AL)
Advogado: Talles de Vasconcelos Calheiros Correia (OAB: 15407/AL)
Apelado: Roberto Luis de Oliveira
Advogada: Priscila de Lima Marum (OAB: 18071/AL)
Advogado: Talles de Vasconcelos Calheiros Correia (OAB: 15407/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

162. Apelação Cível 0700395-40.2023.8.02.0057
Comarca: Viçosa
Vara: Vara do Único Ofício de Viçosa
Requerente: José Mendes da Silva
Advogado: Ytalo de Lima (OAB: 18612/AL)
Requerido: Banco Banrisul S/A
Advogado: Genesio Felipe de Natividade (OAB: 10747/PR)
Requerido: Banco Santander Ole
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ)
Advogado: Genesio Felipe de Natividade (OAB: 10747/PR)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE)
Advogado: Genesio Felipe de Natividade (OAB: 10747/PR)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

163. Apelação Cível 0728846-78.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 2ª Vara Cível da Capital
Apelante: Anderson Rosendo Soares Silva
Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)
Apelado: Banco Volkswagen S/A
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)
Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

164. Apelação Cível 0738669-13.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Cível da Capital
Apelante: Danielly Conceição de Melo
Advogado: Felipe Lucena dos Anjos (OAB: 19370/AL)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

165. Apelação Cível 0702193-39.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 20ª Vara Cível da Capital / Sucessões
Apelante: Maria do Amaparo Lopes da Silva
Advogado: Lutero Gomes Beleza (OAB: 3832/AL)
Apelada: Jussara Pacheco de Araujo
Advogada: Mariana Elis Navarro Toledo (OAB: 8510/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

166. Apelação Cível 0707650-12.2024.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública
Apelante: José Wilton de Magalhães
Advogada: Bárbara Camila Gonçalves Rodrigues (OAB: 15321/AL)
Advogado: Marina Mayrink de Souza Dias (OAB: 14156/AL)
Apelado: Município de Arapiraca
Procurador: João Alves de Melo Júnior (OAB: 9372A/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

167. Apelação Cível 0739197-18.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 2ª Vara Cível da Capital
Apelante: David Costa Pereira
Advogado: Gustavo Matheus Buarque de Figueirêdo (OAB: 9810/AL)
Apelante: Raphael Freire Araújo
Advogado: Gustavo Matheus Buarque de Figueiredo (OAB: 9810/AL)
Apelado: Luiz Antônio de Lima Pires
Advogado: André Luiz Schneider (OAB: 41833/SC)
Advogado: Filipe Starke (OAB: 42872/SC)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro



168. Apelação Cível 0701550-75.2023.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 1ª Vara/Infância. Criminal e Execuções Penais

Apelante: C. B. da S.

Defensor P: Marcos Antônio Vieira da Silva (OAB: 3005/AL)

Apelado: A. R. M. da S.

Advogada: Márcia Rosângela de Albuquerque Acioly (OAB: 8443/AL)

Advogado: Adler Ricardo Marques da Silva (OAB: 10304/AL)

Advogada: Vanessa Vieira Gomes (OAB: 15612/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

169. Apelação Cível 0700517-34.2024.8.02.0052

Comarca: São José da Laje

Vara: Vara do Único Ofício de São José da Laje

Apelante: R. J. L. da S.

Apelada: M. C. S. L. da S. e O. R. P. S. G. C. F. S. da S.

Advogado: Eduardo Henrique Silva Pereira (OAB: 15191/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

170. Embargos de Declaração Cível 0097963-96.2008.8.02.0001/50005

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Embargante: Sinval José Alves Advocacia - Firma Individual.

Advogada: Aveline Fernanda de Mello Amorim (OAB: 4818/AL)

Advogado: Silvano Santos Pereira (OAB: 11778/AL)

Advogado: Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL)

Advogado: Carlos Henrique Costa Mousinho (OAB: 9527/AL)

Embargada: Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama Ltda.

Embargado: M.Meira Advogados Associados e Consultoria Ltda.

Embargado: COPLAN - Consultoria Empresarial e Planejamento Tributário Ltda.

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

171. Embargos de Declaração Cível 0097963-96.2008.8.02.0001/50006

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Embargante: M.Meira Advogados Associados e Consultoria Ltda.

Embargada: Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama Ltda.

Embargado: COPLAN - Consultoria Empresarial e Planejamento Tributário Ltda.

Embargado: Sinval José Alves Advocacia - Firma Individual

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

172. Embargos de Declaração Cível 0700293-82.2022.8.02.0047/50000

Comarca: Pilar

Vara: Vara do Único Ofício de Pilar

Embargante: Unicompra Supermercados Ltda.

Embargada: Usina Terra Nova S.A.

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

173. Embargos de Declaração Cível 0807355-26.2025.8.02.0000/50001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Embargante: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

Advogado: HUMBERTO ZACCHÉ NARDI (OAB: 38914/ES)

Advogado: Eduardo Pontieri (OAB: 234635/SP)

Embargante: Cynthia Maria Idalgo Ruiz Quinta dos Santos (OAB: 188197/RJ)

Embargado: Pure Energy Geracao de Energia Ltda

Advogado: Cleantho de Moura Rizzo Neto (OAB: 7591/AL)

Advogado: Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL)

Advogado: Diego Leão da Fonseca (OAB: 8404/AL)

Advogado: Luiz Carlos Barbosa de Almeida (OAB: 2810/AL)

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

174. Embargos de Declaração Cível 0728654-19.2023.8.02.0001/50001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Embargante: Jersoneide Simoes Marcelino

Advogado: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL)

Embargado: Santander Financiamentos - Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Advogado: Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

175. Embargos de Declaração Cível 0803982-84.2025.8.02.0000/50003

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital



Embargante: Banco do Brasil S A
Advogado: Luís Fernando Corrêa Lorenço (OAB: 15160B/AL)
Advogado: André Gomes Duarte (OAB: 6630/AL)
Advogado: Frederico da Silveira Lima (OAB: 7577/AL)
Embargado: Felinto Elizio Duarte Campelo
Advogada: Júlia Lenita Gomes de Queiroz Moretti (OAB: 9667/AL)
Advogada: Gilvana Ribeiro Cabral (OAB: 7134B/AL)
Embargada: Maria Margarida Fiuza Campelo
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

176. Embargos de Declaração Cível 0803982-84.2025.8.02.0000/50002
Comarca: Maceió
Vara: 13ª Vara Cível da Capital
Embargante: Banco do Brasil S A
Advogado: Luís Fernando Corrêa Lorenço (OAB: 15160B/AL)
Advogado: André Gomes Duarte (OAB: 6630/AL)
Advogado: Frederico da Silveira Lima (OAB: 7577/AL)
Embargado: Felinto Elizio Duarte Campelo
Soc. Advogados: Júlia Lenita Gomes de Queiroz Moretti (OAB: 9667/AL)
Embargada: Maria Margarida Fiuza Campelo
Soc. Advogados: Júlia Lenita Gomes de Queiroz Moretti (OAB: 9667/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

177. Embargos de Declaração Cível 0812328-24.2025.8.02.0000/50000
Comarca: Marechal Deodoro
Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro
Embargante: Terezinha de Jesus Claudiano Gomes
Advogado: Jadson Coutinho de Lima Filho (OAB: 10604/AL)
Advogado: Manoel Aduino de Azevedo Neto (OAB: 17425/AL)
Embargado: Memorial de Luto Renascer LTDA
Embargado: Fbc Participações Ltda
Advogado: Matheus Luiz Cavalcante Farias de Barros Lima (OAB: 12957/AL)
Advogado: Gustavo César Leal Farias (OAB: 13799B/AL)
Embargado: MANGUABA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado: Gustavo César Leal Farias (OAB: 13799B/AL)
Advogado: Matheus Luiz Cavalcante Farias de Barros Lima (OAB: 12957/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

178. Embargos de Declaração Cível 0705632-44.2014.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Cível da Capital
Embargante: Maria do Carmo Coelho Azeredo
Advogado: João Daniel Marques Fernandes (OAB: 6647/AL)
Embargada: Cilycia Galvão da Silva
Advogado: Rodrigo Lopes Sarmento Ferreira (OAB: 7676/AL)
Advogado: Marcos Barros Méro Júnior (OAB: 9172/AL)
Advogado: Marcus Tullios Santos Farias (OAB: 12467/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

179. Embargos de Declaração Cível 0718609-68.2014.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 11ª Vara Cível da Capital
Embargante: Efigênio de Almeida Neto
Advogado: Douglas Ruy de Almeida (OAB: 5234/AL)
Embargado: Douglas Ruy de Almeida
Advogado: Douglas Ruy de Almeida (OAB: 5234/AL)
Embargado: GEORGE ANDRE CHAVES DE ARAÚJO
Advogado: José Alberto Nogueira Amaral (OAB: 10101A/AL)
Advogado: Rodrigo Malta Prata Lima (OAB: 10792/AL)
Advogada: Lídia Malta Prata Lima (OAB: 10791/AL)
Advogado: Nadja Marinho Xavier dos Santos (OAB: 10591/AL)
Advogada: Layse Marques Nunes (OAB: 19728/AL)
Embargado: George André Barbosa Chaves Arújo
Advogado: José Alberto Nogueira Amaral (OAB: 10101A/AL)
Advogado: Rodrigo Malta Prata Lima (OAB: 10792/AL)
Advogada: Lídia Malta Prata Lima (OAB: 10791/AL)
Advogado: Nadja Marinho Xavier dos Santos (OAB: 10591/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

180. Embargos de Declaração Cível 0803020-61.2025.8.02.0000/50002
Comarca: Maceió
Vara: 13ª Vara Cível da Capital
Embargante: Felinto Elizio Duarte Campelo
Advogada: Júlia Lenita Gomes de Queiroz Moretti (OAB: 9667/AL)



Advogada: Gilvana Ribeiro Cabral (OAB: 7134B/AL)
Advogado: Julia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/AL)
Embargado: Banco do Brasil S A
Advogado: Frederico da Silveira Lima (OAB: 7577/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

181. Embargos de Declaração Cível 0722775-75.2016.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 10ª Vara Cível da Capital
Embargante: Assurant Services Brasil Ltda.
Advogado: Antonio Ary Franco Cesar (OAB: 123514/SP)
Embargada: Marinete da Conceição Silva
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

182. Embargos de Declaração Cível 0728654-19.2023.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Embargante: Santander Financiamentos - Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.
Advogado: Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP)
Embargado: Jersoneide Simoes Marcelino
Advogado: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

183. Embargos de Declaração Cível 0803982-84.2025.8.02.0000/50004
Comarca: Maceió
Vara: 13ª Vara Cível da Capital
Embargante: Felinto Elizio Duarte Campelo
Advogada: Júlia Lenita Gomes de Queiroz Moretti (OAB: 9667/AL)
Advogada: Gilvana Ribeiro Cabral (OAB: 7134B/AL)
Embargado: Banco do Brasil S A
Advogado: André Gomes Duarte (OAB: 6630/AL)
Advogado: Frederico da Silveira Lima (OAB: 7577/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

184. Embargos de Declaração Cível 0701591-34.2014.8.02.0001/50003
Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Cível da Capital
Embargante: Mercedes Bens Leasing Arrendamento Mercantil S/A
Advogado: João Leonelho Gabardo Filho (OAB: 16948/PR)
Advogado: César Augusto Terra (OAB: 17556/PR)
Advogada: Aldenira Gomes Diniz (OAB: 5647A/AL)
Advogado: Leila Erdmann Sônego (OAB: 55203/PR)
Embargado: Veleiro Transportes e Turismo Ltda
Advogado: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL)
Advogado: Eustáquio Tenório Toledo (OAB: 8408/AL)
Advogado: Antônio Fernando Menezes Batista da Costa (OAB: 2011/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

185. Embargos de Declaração Cível 0701198-64.2025.8.02.0053/50000
Comarca: São Miguel dos Campos
Vara: 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos
Embargante: Brazilfoods Ltda
Advogada: Mayara Santos da Silva (OAB: 11420/AL)
Embargado: M G B de Souza
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

186. Embargos de Declaração Cível 0702174-32.2020.8.02.0058/50000
Comarca: Arapiraca
Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Embargante: Valdir Alves Lino
Advogado: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL)
Embargante: Vilma Alves Lino Acioly
Advogado: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL)
Embargante: Valdemir Alves Lino
Advogado: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL)
Embargante: Maria Alves Lino da Silva
Advogado: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL)
Embargado: Fortex Engenharia Ltda
Advogada: Karla Mirelle Terencio Costa (OAB: 11566/AL)
Advogado: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro



187. Embargos de Declaração Cível 0717883-50.2021.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Embargante: Arnaldo Pinto Guedes de Paiva Filho

Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)

Advogada: Rafaela Silveira Bueno Cantarin (OAB: 11842A/AL)

Advogado: Rogério da Silva Bezerra Filho (OAB: 19249/AL)

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Advogado: Fernando Simões de Almeida Júnior (OAB: 11555/AL)

Advogado: Ana Clarissa de Melo Acioli (OAB: 9964/AL)

Embargado: Estado de Alagoas

Procurador: Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL)

Embargado: Alagoas Previdência

Procurador: Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

188. Embargos de Declaração Cível 0717835-86.2024.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Cível da Capital

Embargante: Isabel Cleide da Silva Assunção

Advogada: Thamires da Silva Assuncao (OAB: 18004/AL)

Embargado: Apple Computer Brasil Ltda.

Advogado: Raphael Burleigh de Medeiros (OAB: 257968/SP)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

189. Embargos de Declaração Cível 0701927-12.2024.8.02.0058/50000

Comarca: Arapiraca

Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Embargante: Banco Itaú Consignado S. A.

Advogado: Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA)

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)

Advogado: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA)

Embargada: Margarida Ferreira dos Santos

Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

190. Embargos de Declaração Cível 0701023-07.2023.8.02.0032/50000

Comarca: Porto Real do Colégio

Vara: Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio

Embargante: Bradesco Vida e Previdência S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL)

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL)

Embargada: Maria Cicera Ferreira dos Santos

Advogado: André Luiz de Sousa Lopes (OAB: 17055A/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

191. Embargos de Declaração Cível 0707729-30.2020.8.02.0058/50000

Comarca: Arapiraca

Vara: 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Embargante: Alpha Conecta Ltda Me

Advogado: Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL)

Embargado: Acesso 10 Internet Ltda

Advogado: Celso de Moraes (OAB: 41965/BA)

Advogada: Laíres Souza Sodré Rocha (OAB: 57190/BA)

Advogada: Gabriela Lima dos Santos (OAB: 55618/BA)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

192. Embargos de Declaração Cível 0724682-41.2023.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Embargante: Everton Alves de Almeida

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Advogada: Daniela Medeiros de Gouveia (OAB: 15224/AL)

Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)

Embargado: Banco Yamaha Motor do Brasil S.a

Advogado: Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

193. Embargos de Declaração Cível 0730852-39.2017.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Embargante: Banco do Brasil SA

Advogado: Luís Fernando Corrêa Lorenzo (OAB: 15160B/AL)

Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)



Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC)
Embargado: Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - INCPP
Advogado: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL)
Advogado: Denys Blinder (OAB: 12853A/AL)
Advogado: Leônidas de Abreu Costa (OAB: 9523/AL)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

194. Embargos de Declaração Cível 0732191-33.2017.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Cível da Capital
Embargante: Banco do Brasil SA
Advogado: Luís Fernando Corrêa Lorenzo (OAB: 15160B/AL)
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)
Embargado: Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - INCPP
Advogado: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL)
Advogado: Denys Blinder (OAB: 12853A/AL)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

195. Embargos de Declaração Cível 0700500-58.2020.8.02.0045/50000
Comarca: Muriç
Vara: Vara do Único Ofício de Muriç
Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas
Procurador: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE)
Embargante: Estado de Alagoas
Procurador: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE)
Embargado: Karlliane de Andrade Silva
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

196. Embargos de Declaração Cível 0700549-66.2020.8.02.0056/50000
Comarca: União dos Palmares
Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares
Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogada: Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL)
Advogado: Felipe Barbosa Pedrosa (OAB: 18364A/AL)
Advogada: Rossana Noll Comarú (OAB: 6083/AL)
Embargado: Jaildo Dativo Bento
Embargado: Manoel Francisco da Silva Junior
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

197. Embargos de Declaração Cível 0717496-74.2017.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 27ª Vara Cível da Capital / Família
Embargante: R. A. B. de M.
Advogado: Lucas Beltrão de Melo (OAB: 13009/AL)
Embargada: Marilene de Mello Pontes
Advogada: Virgínia de Andrade Garcia (OAB: 3995/AL)
Embargado: Manoel Affonso de Mello Neto
Advogado: Saulo Vasco de Farias Silva (OAB: 13249/AL)
Embargado: Fernando José Holanda de Mello
Advogado: Marcus Lacet (OAB: 6200/AL)
Advogado: Victor Falcao (OAB: 17236/AL)
Advogado: André Felipe Firmino Alves (OAB: 9228/AL)
Embargada: Lucia Maria Mello Ramalho de Azevedo
Advogado: Marcus Lacet (OAB: 6200/AL)
Advogado: Victor Falcao (OAB: 17236/AL)
Advogado: André Felipe Firmino Alves (OAB: 9228/AL)
Embargada: Cristina Araujo de Mello Soares
Advogado: Wagner de Souza Soares (OAB: 16662A/AL)
Embargado: Eduardo Luiz Araújo de Mello
Advogado: Wagner de Souza Soares (OAB: 16662A/AL)
Embargado: José Affonso Araújo de Mello
Advogado: Wagner de Souza Soares (OAB: 16662A/AL)
Embargado: Wagner de Souza Soares
Advogado: Wagner de Souza Soares (OAB: 16662A/AL)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

198. Embargos de Declaração Cível 0700073-43.2018.8.02.0203/50000
Comarca: Anadia
Vara: Vara do Único Ofício de Anadia
Embargante: Adriana Vieira Barbosa
Advogado: Charles Weston Fidélis Ferreira (OAB: 4871/AL)
Embargante: Ana Maria Santos Silva
Advogado: Charles Weston Fidélis Ferreira (OAB: 4871/AL)



Embargante: Angelita Vanderlei Santos Guimarães
Advogado: Charles Weston Fidélis Ferreira (OAB: 4871/AL)
Embargante: Audeci Antonia dos Santos
Advogado: Charles Weston Fidélis Ferreira (OAB: 4871/AL)
Embargante: Celson da Silva Barbosa
Advogado: Charles Weston Fidélis Ferreira (OAB: 4871/AL)
Embargante: Ivonete Ferreira Silva Santos
Advogado: Charles Weston Fidélis Ferreira (OAB: 4871/AL)
Embargante: Maria Aparecida Sampaio Lima
Advogado: Charles Weston Fidélis Ferreira (OAB: 4871/AL)
Embargante: Maria José Souza Ferreira
Advogado: Charles Weston Fidélis Ferreira (OAB: 4871/AL)
Embargante: Maria Marcia Torquato dos Santos
Advogado: Charles Weston Fidélis Ferreira (OAB: 4871/AL)
Embargante: Nadja Nogueira da Silva Bomfim
Advogado: Charles Weston Fidélis Ferreira (OAB: 4871/AL)
Embargado: Município de Anadia
Advogado: Rogério Leite de Oliveira (OAB: 13603/AL)
Embargado: Sindicato dos Funcionários Municipais de Anadia - Sinfman
Advogado: Marcos Antonio Inácio da Silva (OAB: 13892A/AL)
Advogado: Fabyanna Maria Dantas Belmont de Carvalho (OAB: 18106/PB)
Embargado: Marcos Inácio Advocacia
Advogado: Marcos Antonio Inácio da Silva (OAB: 13892A/AL)
Advogado: Fabyanna Maria Dantas Belmont de Carvalho (OAB: 18106/PB)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

199. Embargos de Declaração Cível 0704128-13.2024.8.02.0046/50000
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível
Embargante: Antônio Soares da Silva
Advogado: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL)
Advogada: Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL)
Embargado: Banco Agibank S.a
Advogado: Bruno Feigelson (OAB: 164272/RJ)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

200. Embargos de Declaração Cível 0006013-69.2009.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 2ª Vara Cível da Capital
Embargante: José Luiz Risco Bert
Advogado: Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL)
Embargante: Simone Maria Simões Risco Bert
Advogado: Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL)
Advogado: Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL)
Embargado: Paulo Kivitis Nogueira
Advogado: Jorcelino Mendes da Silva (OAB: 1526/AL)
Advogado: Thiago de Souza Mendes (OAB: 6300/AL)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

201. Embargos de Declaração Cível 0001213-37.2012.8.02.0051/50000
Comarca: Rio Largo
Vara: 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent
Embargante: Município de Rio Largo
Procurador: Rafael Paiva de Almeida (OAB: 9717/AL)
Advogada: Ana Luzia Costa Cavalcanti Manso (OAB: 4991/AL)
Embargada: Redemed Administração e Consultoria Ltda.
Advogado: Carlos Alberto Vieira de Carvalho Júnior (OAB: 22097/PE)
Advogado: Janinne Maciel Oliveira de Carvalho (OAB: 23078/PE)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

202. Embargos de Declaração Cível 0705214-62.2021.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 5ª Vara Cível da Capital
Embargante: Guilherme Simplício da Silva
Advogado: Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL)
Embargado: Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais
Advogado: Camila de Moraes Rêgo (OAB: 33667/PE)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

203. Embargos de Declaração Cível 0714851-55.2024.8.02.0058/50000
Comarca: Arapiraca
Vara: 8ª Vara de Arapiraca /Cível Residual
Embargante: Juciel Ferreira de Sena
Advogado: Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL)



Advogado: Emanuele Bomfim Inacio (OAB: 17422/AL)
Advogado: Marcos Kokuzicki (OAB: 126024/PR)
Embargado: Banco Inter S.a
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB: 75751/RS)
Advogado: Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS)
Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado: Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

204. Embargos de Declaração Cível 0702712-24.2019.8.02.0001/50003

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Embargante: Hospital Veredas (Fundação Hospital da Agro Indústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas)

Advogado: André Felipe Firmo Alves (OAB: 9228/AL)

Advogado: Filipe Pedroza Antunes (OAB: 55912/DF)

Advogado: Filipe Pedroza Antunes (OAB: 18840A/AL)

Advogada: Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL)

Embargado: F A G de Oliveira - EIRELI

Advogada: Isabela Moraes da Cunha Pimentel (OAB: 36661/PE)

Advogado: Eduardo José dos Santos Pereira de Hollanda Cavalcanti (OAB: 23545/PE)

Advogado: Cesar Hipólito Pereira (OAB: 206913/SP)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

205. Embargos de Declaração Cível 0032528-73.2011.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Embargante: Ana Cláudia Aymoré Martins

Embargado: Norcon- Sociedade Nordestina de Construções S/A

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

206. Embargos de Declaração Cível 0734330-89.2016.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Embargante: Banco do Brasil S A

Embargado: Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - INCPP

Advogado: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

207. Agravo Interno Cível 0804697-29.2025.8.02.0000/50000

Comarca: Penedo

Vara: 2ª Vara Cível de Penedo

Agravante: Silverania Maria dos Santos

Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL)

Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL)

Agravado: Banco do Brasil S A

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

208. Agravo Interno Cível 0811251-77.2025.8.02.0000/50000

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Agravante: Unimed Maceió

Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)

Advogada: Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL)

Agravada: Marina Candido de Miranda (Representado(a) por sua Mãe) Daniela Prazeres de Miranda

Advogado: Marcio Jorge de Moraes (OAB: 41087/CE)

Advogado: Jose Roberto Carneiro Torres (OAB: 30955/CE)

Advogado: Carlos Henrique Mata Machado Veras (OAB: 19884/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

209. Agravo Interno Cível 0054761-06.2007.8.02.0001/50047

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Agravante: Estado de Alagoas

Procurador: Isaac Messias dos Santos Montenegro (OAB: 18072/AL)

Procurador: Pedro José Costa Melo (OAB: 9997AL/AL)

Agravada: Katiana Rego de Lima

Advogado: FELIPHE EUMAR MECENAS MONTEIRO (OAB: 11291/AL)

Advogada: Gabriela Lima dos Anjos Xavier (OAB: 19111/AL)

Agravada: Kelly Mary Viana dos Santos

Advogado: FELIPHE EUMAR MECENAS MONTEIRO (OAB: 11291/AL)

Agravada: Silvana Paula Mendonça de Alcantara Lima

Advogado: FELIPHE EUMAR MECENAS MONTEIRO (OAB: 11291/AL)

Advogada: Gabriela Lima dos Anjos Xavier (OAB: 19111/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins



210. Apelação Cível 0706901-40.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Criminal da Capital / Auditoria Militar

Apelante: Cícero José da Silva

Apelante: José Benedito da Silva

Advogado: Thiago Henrique Silva Marques Luz (OAB: 9436/AL)

Advogado: Alan Figueiredo Lima (OAB: 13517/AL)

Apelado: Estado de Alagoas

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

211. Agravo de Instrumento 0803464-60.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Agravante: Luiz Gustavo Lima Matias

Advogado: Fernanda Natália Xavier Dutra (OAB: 10636/AL)

Agravada: Fundação Educacional Jayme de Altavila

Advogado: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL)

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

212. Apelação Cível 0700068-58.2024.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante: Sociedade Beneficiária Nossa Senhora do Bom Conselho

Advogado: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL)

Apelado: Laboratório Nossa Senhora das Dores Ltda

Advogado: Antonio Luiz Milhazes Neto (OAB: 20630/AL)

Advogado: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB: 5589/AL)

Advogada: Tatiana Simões Nobre Pires Araújo (OAB: 8344/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

213. Apelação Cível 0726766-93.2015.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A

Advogada: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)

Apelado: Dilson de Oliveira Lima

Advogado: Lucas Araújo de Britto (OAB: 17670/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

214. Apelação Cível 0704575-20.2016.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante: Município de Maceió

Procurador: Gustavo Medeiros Soares Esteves (OAB: 11641A/AL)

Procurador: Luiz Paulo Reis Araújo (OAB: 7222/AL)

Apelado: Fábio Bastos

Advogada: Jessica Anne de Almeida Bastos (OAB: 319871/SP)

Advogado: Diego Papini Teixeira Lima (OAB: 10712/AL)

Advogado: Leonardo Lins Miranda (OAB: 12453/AL)

Advogado: Felipe Paraíso Belém (OAB: 11217/AL)

Advogado: Olavo Soares Bastos (OAB: 10916/AL)

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

215. Apelação Cível 0700198-66.2015.8.02.0057

Comarca: Viçosa

Vara: Vara do Único Ofício de Viçosa

Apelante: Flaubert Torres Filho

Advogado: Thiago Andrade de Menezes (OAB: 17819/AL)

Advogado: Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL)

Advogado: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL)

Apelante: Maxwuel Carnaúba Passos

Advogado: Manoel Leite dos Passos Neto (OAB: 8017/AL)

Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas

Apelado: Flaubert Torres Filho

Advogado: Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL)

Advogado: Thiago Andrade de Menezes (OAB: 17819/AL)

Apelado: Maxwuel Carnaúba Passos

Advogado: Manoel Leite dos Passos Neto (OAB: 8017/AL)

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

216. Apelação Cível 0701832-60.2025.8.02.0053

Comarca: São Miguel dos Campos



Vara: 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos
Apelante: Condomínio Barra Bali Beach Service
Advogado: Cezar Anibal Nantes Fernandes (OAB: 16244A/AL)
Apelado: Paulo Rodrigo Buarque de Messias
Advogado: Fábio Antônio Costa Mello Muritiba (OAB: 13909/AL)
Apelado: Edmundo Rodrigues da Silva
Advogado: Fábio Antônio Costa Mello Muritiba (OAB: 13909/AL)
Apelado: Sérgio Cabral do Nascimento
Advogado: Fábio Antônio Costa Mello Muritiba (OAB: 13909/AL)
Apelado: Thiago Araújo Mendonça
Advogado: Fábio Antônio Costa Mello Muritiba (OAB: 13909/AL)
Apelado: Silvano Amaro da Silva
Advogado: Fábio Antônio Costa Mello Muritiba (OAB: 13909/AL)
Apelado: Mendonca Engenharia Ltda
Advogado: Fábio Antônio Costa Mello Muritiba (OAB: 13909/AL)
Apelado: Lafayette Pacheco Neto
Advogado: Fábio Antônio Costa Mello Muritiba (OAB: 13909/AL)
Apelado: Igor Josué Kopper
Advogado: Fábio Antônio Costa Mello Muritiba (OAB: 13909/AL)
Apelado: Roberto Dias Cardim
Advogado: Fábio Antônio Costa Mello Muritiba (OAB: 13909/AL)
Apelada: Hermanice Vilas Boas Barreto Gonçalves
Advogado: Fábio Antônio Costa Mello Muritiba (OAB: 13909/AL)
Apelado: Luís Gustavo Ribeiro Matos
Advogado: Fábio Antônio Costa Mello Muritiba (OAB: 13909/AL)
Apelada: Renata Maia Valença
Advogado: Fábio Antônio Costa Mello Muritiba (OAB: 13909/AL)
Apelado: Luciano de Melo e Motta
Advogado: Fábio Antônio Costa Mello Muritiba (OAB: 13909/AL)
Apelado: Arnon da Silva Raposo Filho
Advogado: Fábio Antônio Costa Mello Muritiba (OAB: 13909/AL)
Apelada: Angelica Cerqueira Raposo Fragoso
Advogado: Fábio Antônio Costa Mello Muritiba (OAB: 13909/AL)
Apelado: Carlos Omena Simões
Advogado: Fábio Antônio Costa Mello Muritiba (OAB: 13909/AL)
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

217. Apelação Cível 0710001-60.2021.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante: Egina Maria de Melo Santos

Soc. Advogados: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL)

Apelado: Odaizo Barbosa Lopes e Cia Ltda

Advogado: Hugo Henrique de Almeida Lopes (OAB: 11417/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

218. Apelação Cível 0718799-55.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Apelante: José Mauro Martins Santos Filho

Advogado: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL)

Advogado: Henrique Bulhões Brabo Magalhães (OAB: 18804/AL)

Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Advogado: Marcos Frederico B. Fernandes (OAB: 119851/SP)

Advogada: Yeda Felix Aires (OAB: 281968/SP)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

219. Agravo de Instrumento 0800303-36.2025.8.02.9002

Comarca: Marechal Deodoro

Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro

Agravante: B Lisboa Goes Eirele - EPP (Multimóveis)

Advogado: Gustavo César Leal Farias (OAB: 13799B/AL)

Advogado: Matheus Luiz Cavalcante Farias de Barros Lima (OAB: 12957/AL)

Agravado: Buriti Imóveis Ltda.

Advogado: Calebe Rocha Silva (OAB: 34502A/PA)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

220. Embargos de Declaração Cível 0702931-37.2019.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 23ª Vara Cível da Capital / Família

Embargante: P. H. T. dos S.

Advogado: Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL)

Advogado: Ana Paula Sandes Moura Franco (OAB: 7691/AL)

Advogada: Mirella Thayane Santos da Silva Gomes (OAB: 20427/AL)



Advogado: Iasmin de Castro Santos (OAB: 12079/AL)
Advogado: Kádmo Manoel Campos dos Santos (OAB: 2553/AL)
Embargada: Dianelly de Medeiros Alencar
Advogado: Uíara Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL)
Embargado: M. V. M. A. T.
Advogado: Uíara Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

221. Embargos de Declaração Cível 0807918-20.2025.8.02.0000/50001

Comarca: Maceió

Vara: 11ª Vara Cível da Capital

Embargante: Zampieri Imóveis Ltda.

Advogado: Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL)

Advogado: Daniel Felipe Brabo Magalhães (OAB: 7339/AL)

Embargado: Gleydsson Barbosa de Oliveira

Advogada: Greyce Barbosa de Oliveira (OAB: 8802/AL)

Advogado: Tiago Pereira Barros (OAB: 7997/AL)

Advogado: Ana Paola de Almeida (OAB: 42927/PR)

Embargado: Andrea Matos de Mendonça

Defensor P: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

222. Embargos de Declaração Cível 0810255-50.2023.8.02.0000/50001

Comarca: Maceió

Vara: 29ª Vara Cível da Capital- Conflitos Agrário

Embargante: Ely Walter Lima

Advogado: Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL)

Embargada: Alice Maria Villas Boas de Souza

Advogado: Denilson de Souza Barros (OAB: 8261/AL)

Advogado: Nelson Henrique Rodrigues de França Moura (OAB: 7730/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

223. Apelação Cível 0702461-68.2024.8.02.0053

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.

Apte/Apdo: Incorporadora Lima Araújo Ltda.

Advogado: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL)

Advogada: Karla Mirelle Terencio Costa (OAB: 11566/AL)

Apda/Apte: Andrea Margaretha Paes Krull

Advogada: Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL)

Advogado: Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL)

Apdo/Apte: Nilton Tadeu Lira Neto

Advogada: Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL)

Advogado: Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL)

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

224. Apelação Cível 0700686-18.2024.8.02.0053

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.

Apelante: Incorporadora Lima Araújo Ltda.

Advogado: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL)

Apelado: Nilton Tadeu Lira Neto

Advogado: Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL)

Advogada: Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL)

Apelada: Andrea Margaretha Paes Krull

Advogado: Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL)

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

225. Agravo de Instrumento 0809483-19.2025.8.02.0000

Comarca: Delmiro Gouveia

Vara: 1º Vara de Delmiro Gouveia / Infância e Juventude

Agravante: Ministério Público do Estado de Alagoas

Agravado: Município de Delmiro Gouveia

Agravado: Cvm Construtora

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

226. Apelação Cível 0006086-07.2010.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: José Almeida Junior (OAB: 1063A/SE)

Advogado: Marinaldo José Peixoto (OAB: 3778/PE)

Advogado: Marco Aurélio Ventura Peixoto (OAB: 21447/PE)

Advogado: Mariana Barreto Cardoso (OAB: 9318/AL)



Advogado: Welton Rodrigues Loiola (OAB: 14683/CE)
Advogado: Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL)
Advogada: Renata Maria Ventura Peixoto (OAB: 17873/PE)
Apelado: Adhesive Comércio e Serviços Ltda
Advogado: Marcos Antônio Cintra (OAB: 4740/AL)
Advogado: Lucas Pinto Dantas (OAB: 15775/AL)
Representa: Luciano Ricardo Monteiro Cavalcanti
Advogado: Bruno Zeferino do Carmo Teixeira (OAB: 7617/AL)
Apelada: Fábria Malta Brandão
Advogado: Bruno Zeferino do Carmo Teixeira (OAB: 7617/AL)
Advogado: Lucas Pinto Dantas (OAB: 15775/AL)
Apelado: Lenicio Manoel de Amorim Monteiro
Apelado: Marencio Leone de Amorim Monteiro
Advogado: Bruno Zeferino do Carmo Teixeira (OAB: 7617/AL)
Apelado: Luciano Ricardo Monteiro Cavalcanti
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

227. Apelação Cível 0729893-34.2018.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 23ª Vara Cível da Capital / Família

Apelante: Luiz Paulo Carvalho Wanderley

Advogado: Luiz Henrique Lima Alves Pinto (OAB: 7265/AL)

Advogado: Maurício Guimarães Cursino (OAB: 8574/AL)

Advogado: Márcio Moura Penteado (OAB: 9518/AL)

Apelada: T. C. G. G.

Advogado: Rodrigo Monteiro de Alcantara (OAB: 9580/AL)

Advogado: Thyago Bezerra Sampaio (OAB: 7488/AL)

Advogado: Artur Jucá Dantas Bastos (OAB: 18482/AL)

Apelante: T. C. G. G.

Advogado: Douglas de Assis Bastos (OAB: 8012/AL)

Advogado: Rodrigo Monteiro de Alcantara (OAB: 9580/AL)

Advogado: Thyago Bezerra Sampaio (OAB: 7488/AL)

Advogado: Artur Jucá Dantas Bastos (OAB: 18482/AL)

Apelado: L. P. C. W.

Advogado: Luiz Felipe Padilha de França (OAB: 11679/AL)

Advogado: João Victor Padilha Vilanova dos Santos (OAB: 14581/AL)

Advogado: Daniel Padilha Vilanova (OAB: 16839/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

228. Apelação Cível 0710006-82.2021.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante: Maxuel dos Santos Correia

Soc. Advogados: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL)

Apelante: Juliny Estefany de Oliveira Brito

Soc. Advogados: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL)

Apelado: Odaizo Barbosa Lopes e Cia Ltda

Advogado: Hugo Henrique de Almeida Lopes (OAB: 11417/AL)

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

229. Apelação Cível 0000374-41.2014.8.02.0051

Comarca: Rio Largo

Vara: 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent

Apelante: Cia Alagoana de Empreendimentos

Advogado: Jairo Silva Melo (OAB: 3670/AL)

Advogado: George Silva Melo (OAB: 3998/AL)

Advogado: Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL)

Advogada: Ynaiara Maria Lessa Santos Lima (OAB: 5558/AL)

Advogada: Marília Araújo Gomes (OAB: 6653/AL)

Advogado: André Vinicius Cerqueira de Melo (OAB: 13326/AL)

Representa: Suzana Oitílica Pinto Guedes de Paiva

Apelado: José Carlos dos Santos

Advogado: Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB: 6386/AL)

Advogado: Alberto Braga de Goes (OAB: 1187/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Maceió, 2 de julho de 2026

Belª. Margarida Maria Melo

Secretria(a) 1ª Câmara Cível

DESPACHO

Nº 0704635-75.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Auto Viação Veleiro Ltda - Apelado: Município de Maceió -



“DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Auto Viação Veleiro Ltda., contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, nos autos da ação de Embargos à Execução Fiscal, proposta em face do Município de Maceió. Da análise dos presentes autos e em consulta ao SAJ, verifica-se que, em face do despacho de págs. 6671/6672, foi interposto agravo de instrumento de nº 0802670-73.2025.8.02.0000, distribuído à esta 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob relatoria do Des. Paulo Barros da Silva Lima. Nessa perspectiva, disciplina o art. 930, parágrafo único, do CPC que “o primeiro recurso protocolado no tribunal tornará preventivo o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo”. Ressalte-se, ainda, que, conforme o art. 95, caput e §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça: Art. 95. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. §1º Se o(a) Relator(a) deixar o Tribunal ou se transferir de órgão fracionário, bem como se assumir a Presidência do Tribunal de Justiça ou a Corregedoria Geral de Justiça, a prevenção permanece no órgão julgador originário, cabendo a distribuição ao(à) seu(sua) sucessor(a), observadas as regras de conexão. Assim, em observância ao disposto no Código de Processo Civil e no Regimento interno, impõe-se reconhecer a prevenção do Des. Paulo Barros da Silva Lima para analisar o presente recurso. Diante do exposto, determino a redistribuição do feito, por prevenção, ao Des. Paulo Barros da Silva Lima. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Utilize-se a presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora” - Advys: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL) - Procurador Geral do Município (OAB: P/GM) - Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL)

Nº 0753861-69.2013.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC - Apelado: Estado de Alagoas - “DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Maceió, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, nos autos da ação de execução fiscal, proposta em face do Estado de Alagoas. Na sentença de págs. 20/22, o juízo de primeiro grau julgou extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil. Em suas razões de págs. 27/32, o apelante sustentou, em síntese, que: (a) a indicação da Secretaria de Estado de Educação de Alagoas na CDA, em vez do Estado, é mero erro formal; (b) o erro é corrigível por substituição da CDA, o que não esbarra na vedação da Súmula 392 do STJ; (c) a substituição atende ao princípio da instrumentalidade das formas e evita o ajuizamento de nova demanda. Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença. Nas contrarrazões de págs. 36/40, o apelado alegou que: (a) a alteração do executado por meio da substituição da CDA esbarra na vedação da Súmula 392 do STJ; (b) o ajuizamento contra órgão desprovido de personalidade jurídica afasta a tese de mero erro material ou formal; (c) subsidiariamente, ocorreu a prescrição do crédito tributário. Concluiu, pugnando pelo desprovemento do recurso e manutenção da sentença. É o relatório. O presente caso comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria objeto da controvérsia já se encontra amplamente pacificada em precedente sumulado do Superior Tribunal de Justiça. A controvérsia recursal cinge-se à análise da possibilidade de substituição da Certidão de Dívida Ativa (CDA), com a finalidade de corrigir a indicação do sujeito passivo, substituindo-se um órgão despersonalizado, no caso, a Secretaria de Estado de Educação de Alagoas, pelo ente federativo ao qual ele se vincula, qual seja, o Estado de Alagoas. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação consolidada por meio da Súmula nº 392, segundo a qual: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Tal enunciado estabelece, de forma clara, os limites da possibilidade de emenda ou substituição da CDA, admitindo-a apenas para sanar vícios formais ou materiais, desde que não implique alteração da parte executada. No caso concreto, contudo, verifica-se que a pretensão recursal vai de encontro a esse entendimento consolidado. Isso porque a inclusão de um órgão desprovido de personalidade jurídica no polo passivo da execução fiscal não configura simples equívoco formal ou erro material passível de correção. Trata-se, em verdade, de vício substancial que compromete a própria legitimidade passiva da execução, atingindo diretamente a identificação do sujeito obrigado. Com efeito, órgãos como tribunais e secretarias integram a estrutura administrativa do Estado, não possuindo personalidade jurídica própria, mas apenas capacidade judiciária restrita, voltada à defesa de suas prerrogativas institucionais. Essa capacidade, entretanto, não se confunde com legitimidade para figurar no polo passivo de execuções fiscais, que devem necessariamente ser direcionadas contra o ente federativo titular da obrigação tributária ou não tributária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA ENTE DESPERSONALIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 392 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à exigibilidade de crédito tributário. 2. A fim de prestigiar as garantias processuais do contraditório e da ampla defesa, a impossibilidade de alteração do sujeito passivo de execução fiscal, por substituição de certidão de dívida ativa, é matéria que se encontra pacificada sob a redação da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Na hipótese, verifica-se que a Certidão de Dívida Ativa nº 512.541-3/2014-3 foi lavrada em prejuízo do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo, órgão federal despersonalizado e destituído de legitimidade para figurar no polo passivo de execução fiscal. A modificação superveniente do título executivo extrajudicial para correta indicação do contribuinte, no caso a União Federal, caracteriza intolerável alteração do sujeito passivo de execução fiscal, vedada a qualquer tempo. 4. Ressalta-se que esta situação não se confunde com aquela cujo equívoco na indicação do sujeito passivo de execução fiscal se dá em razão das operações empresariais estabelecidas entre a Fepasa - Ferrovia Paulista S/A, Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e União Federal. Isto porque, nesse último cenário, para que a extinção de pessoa jurídica resultante de incorporação surta efeitos fiscais, é necessário que tal operação seja comunicada à Administração Tributária. Isto é, se a operação não foi oportunamente informada, considera-se válido o lançamento realizado contra o contribuinte original e desnecessária a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa, bastando mero redirecionamento. 5. Verba honorária majorada em 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil. 6. Apelação improvida. (TRF-3 - ApCiv: 00002359320184036182, Relator.: Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, Data de Julgamento: 15/09/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 26/09/2022)(Grifos nossos). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. MULTA ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80) e o CTN dispõem sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e estabelecem os requisitos de validade da CDA, que é o título extrajudicial formal capaz de atestar a certeza e liquidez do débito tributário/não tributário, apresentando os seus requisitos de validade no art 2º, § 5º, e seus incisos da LEF e art. 202 do CTN. 2. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. 3. Cabe destacar, contudo, que eventual vício verificado no título executivo, apesar de caracterizar a sua nulidade, não autoriza a imediata extinção da execução fiscal, devendo ser oportunizada ao exequente a substituição da CDA, desde que o vício seja sanável. 4. In Casu, verifica-se que a CDA constante dos autos apresenta como autuada a Secretaria de Estado de Obras Públicas, que é ente despersonalizado integrante da estrutura administrativa do Estado



do Pará. Desta forma, verifica-se erro material na indicação do sujeito passivo, inviabilizando a alteração da CDA, por afetar o próprio lançamento tributário, o que contraria a Súmula 392 do STJ. Precedentes: (AG 1010048-06.2018.4 .01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 04/08/2022 PAG.) / (AC 0000343-80.2005 .4.01.3807, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 18/07/2016 PAG.) 5 . Neste prisma, a CDA em questão carece de requisito válido de constituição, o que afasta a presunção de certeza e de liquidez da dívida ativa. 6. Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 00257550520174013900, Relator.: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento: 01/03/2023, 7ª Turma, Data de Publicação: PJe 01/03/2023 PAG PJe 01/03/2023 PAG)(Grifos nossos). Dessa forma, a substituição pretendida pelo Município de Maceió não se limita à correção de um dado formal da CDA, mas implica, na prática, a alteração do sujeito passivo da execução, o que é expressamente vedado pela Súmula nº 392 do STJ. Admitir tal modificação significaria desbordar dos limites legais e jurisprudenciais estabelecidos para a regularização do título executivo fiscal. Nesse contexto, revela-se acertada a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que reconheceu a ilegitimidade passiva do ente indicado na CDA e, por conseguinte, a nulidade do título executivo, determinando a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos da legislação processual aplicável. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 932, IV, a, do Código de Processo Civil, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos ao juízo de origem. Utilize-se cópia da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora” - Advts: Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL)

Nº 8001067-58.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Manoel Messias dos Santos - “DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Da análise dos autos, verifica-se que o presente recurso versa exclusivamente sobre honorários advocatícios e que não foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça aos patronos do apelante. Diante disso, intime-se aos advogados apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento do preparo recursal (CPC, art. 1.007) ou demonstre sua própria hipossuficiência (CPC, art. 99, § 5º), sob pena de não conhecimento do recurso por deserção. Publique-se. Intime-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora” - Advts: Jéssica Salgueiro dos Santos (OAB: 14743/AL) **RETIFICAÇÃO**

Nº 0704635-75.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Auto Viação Veleiro Ltda - Apelado: Município de Maceió - “DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Auto Viação Veleiro Ltda., contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, nos autos da ação de Embargos à Execução Fiscal, proposta em face do Município de Maceió. Da análise dos presentes autos e em consulta ao SAJ, verifica-se que, em face do despacho de págs. 6671/6672, foi interposto agravo de instrumento de nº 0802670-73.2025.8.02.0000, distribuído à esta 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob relatoria do Des. Paulo Barros da Silva Lima. Nessa perspectiva, disciplina o art. 930, parágrafo único, do CPC que “o primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo”. Ressalte-se, ainda, que, conforme o art. 95, caput e §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça: Art. 95. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. §1º Se o(a) Relator(a) deixar o Tribunal ou se transferir de órgão fracionário, bem como se assumir a Presidência do Tribunal de Justiça ou a Corregedoria Geral de Justiça, a prevenção permanece no órgão julgador originário, cabendo a distribuição ao(à) seu(sua) sucessor(a), observadas as regras de conexão. Assim, em observância ao disposto no Código de Processo Civil e no Regimento interno, impõe-se reconhecer a prevenção do Des. Paulo Barros da Silva Lima para analisar o presente recurso. Diante do exposto, determino a redistribuição do feito, por prevenção, ao Des. Paulo Barros da Silva Lima. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Utilize-se a presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora” - Advts: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL) - Procurador Geral do Município (OAB: P/GM) - Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL)

Nº 0753861-69.2013.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC - Apelado: Estado de Alagoas - “DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Maceió, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, nos autos da ação de execução fiscal, proposta em face do Estado de Alagoas. Na sentença de págs. 20/22, o juízo de primeiro grau julgou extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil. Em suas razões de págs. 27/32, o apelante sustentou, em síntese, que: (a) a indicação da Secretaria de Estado de Educação de Alagoas na CDA, em vez do Estado, é mero erro formal; (b) o erro é corrigível por substituição da CDA, o que não esbarra na vedação da Súmula 392 do STJ; (c) a substituição atende ao princípio da instrumentalidade das formas e evita o ajuizamento de nova demanda. Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença. Nas contrarrazões de págs. 36/40, o apelado alegou que: (a) a alteração do executado por meio da substituição da CDA esbarra na vedação da Súmula 392 do STJ; (b) o ajuizamento contra órgão desprovido de personalidade jurídica afasta a tese de mero erro material ou formal; (c) subsidiariamente, ocorreu a prescrição do crédito tributário. Concluiu, pugnano pelo desprovisionamento do recurso e manutenção da sentença. É o relatório. O presente caso comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria objeto da controvérsia já se encontra amplamente pacificada em precedente sumulado do Superior Tribunal de Justiça. A controvérsia recursal cinge-se à análise da possibilidade de substituição da Certidão de Dívida Ativa (CDA), com a finalidade de corrigir a indicação do sujeito passivo, substituindo-se um órgão despersonalizado, no caso, a Secretaria de Estado de Educação de Alagoas, pelo ente federativo ao qual ele se vincula, qual seja, o Estado de Alagoas. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação consolidada por meio da Súmula nº 392, segundo a qual: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Tal enunciado estabelece, de forma clara, os limites da possibilidade de emenda ou substituição da CDA, admitindo-a apenas para sanar vícios formais ou materiais, desde que não implique alteração da parte executada. No caso concreto, contudo, verifica-se que a pretensão recursal vai de encontro a esse entendimento consolidado. Isso porque a inclusão de um órgão desprovido de personalidade jurídica no polo passivo da execução fiscal não configura simples equívoco formal ou erro material passível de correção. Trata-se, em verdade, de vício substancial que compromete a própria legitimidade passiva da execução, atingindo diretamente a identificação do sujeito obrigado. Com efeito, órgãos como tribunais e secretarias integram a estrutura administrativa do Estado, não possuindo personalidade jurídica própria, mas apenas capacidade judiciária restrita, voltada à defesa de suas prerrogativas institucionais. Essa capacidade, entretanto, não se confunde com legitimidade para figurar no polo passivo de execuções fiscais, que devem necessariamente ser direcionadas contra o ente federativo titular da obrigação tributária ou não tributária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA ENTE DESPERSONALIZADO.



IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 392 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à exigibilidade de crédito tributário. 2. A fim de prestigiar as garantias processuais do contraditório e da ampla defesa, a impossibilidade de alteração do sujeito passivo de execução fiscal, por substituição de certidão de dívida ativa, é matéria que se encontra pacificada sob a redação da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Na hipótese, verifica-se que a Certidão de Dívida Ativa nº 512.541-3/2014-3 foi lavrada em prejuízo do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo, órgão federal despersonalizado e destituído de legitimidade para figurar no polo passivo de execução fiscal. A modificação superveniente do título executivo extrajudicial para correta indicação do contribuinte, no caso a União Federal, caracteriza intolerável alteração do sujeito passivo de execução fiscal, vedada a qualquer tempo. 4. Ressalta-se que esta situação não se confunde com aquela cujo equívoco na indicação do sujeito passivo de execução fiscal se dá em razão das operações empresariais estabelecidas entre a Fepasa - Ferrovia Paulista S/A, Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e União Federal. Isto porque, nesse último cenário, para que a extinção de pessoa jurídica resultante de incorporação surta efeitos fiscais, é necessário que tal operação seja comunicada à Administração Tributária. Isto é, se a operação não foi oportunamente informada, considera-se válido o lançamento realizado contra o contribuinte original e desnecessária a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa, bastando mero redirecionamento. 5. Verba honorária majorada em 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil. 6. Apelação improvida. (TRF-3 - ApCiv: 00002359320184036182, Relator.: Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, Data de Julgamento: 15/09/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 26/09/2022)(Grifos nossos). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. MULTA ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80) e o CTN dispõem sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e estabelecem os requisitos de validade da CDA, que é o título extrajudicial formal capaz de atestar a certeza e liquidez do débito tributário/não tributário, apresentando os seus requisitos de validade no art 2º, § 5º, e seus incisos da LEF e art. 202 do CTN. 2. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. 3. Cabe destacar, contudo, que eventual vício verificado no título executivo, apesar de caracterizar a sua nulidade, não autoriza a imediata extinção da execução fiscal, devendo ser oportunizada ao exequente a substituição da CDA, desde que o vício seja sanável. 4. In Casu, verifica-se que a CDA constante dos autos apresenta como autuada a Secretaria de Estado de Obras Públicas, que é ente despersonalizado integrante da estrutura administrativa do Estado do Pará. Desta forma, verifica-se erro material na indicação do sujeito passivo, inviabilizando a alteração da CDA, por afetar o próprio lançamento tributário, o que contraria a Súmula 392 do STJ. Precedentes: (AG 1010048-06.2018.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 04/08/2022 PAG.) / (AC 0000343-80.2005.4.01.3807, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 18/07/2016 PAG.) 5. Neste prisma, a CDA em questão carece de requisito válido de constituição, o que afasta a presunção de certeza e de liquidez da dívida ativa. 6. Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 00257550520174013900, Relator.: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento: 01/03/2023, 7ª Turma, Data de Publicação: PJe 01/03/2023 PAG PJe 01/03/2023 PAG)(Grifos nossos). Dessa forma, a substituição pretendida pelo Município de Maceió não se limita à correção de um dado formal da CDA, mas implica, na prática, a alteração do sujeito passivo da execução, o que é expressamente vedado pela Súmula nº 392 do STJ. Admitir tal modificação significaria desbordar dos limites legais e jurisprudenciais estabelecidos para a regularização do título executivo fiscal. Nesse contexto, revela-se acertada a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que reconheceu a ilegitimidade passiva do ente indicado na CDA e, por conseguinte, a nulidade do título executivo, determinando a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos da legislação processual aplicável. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 932, IV, a, do Código de Processo Civil, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos ao juízo de origem. Utilize-se cópia da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora” - Advts: Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL)

Nº 8001067-58.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Manoel Messias dos Santos - “DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Da análise dos autos, verifica-se que o presente recurso versa exclusivamente sobre honorários advocatícios e que não foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça aos patronos do apelante. Diante disso, intime-se aos advogados apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento do preparo recursal (CPC, art. 1.007) ou demonstre sua própria hipossuficiência (CPC, art. 99, § 5º), sob pena de não conhecimento do recurso por deserção. Publique-se. Intime-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora” - Advts: Jéssica Salgueiro dos Santos (OAB: 14743/AL)

DESPACHO

Nº 0724816-68.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ronald Gabriel Cavalcante Silva - Embargante: Roseane Mayara dos Santos Silva - Embargante: Rosiane de Lima Gomes Brandao - Embargante: Ronaldo Rogerio Lima da Silva - Embargante: Ronaldy Santana dos Santos - Embargante: Roselita da Silva Ribeiro - Embargante: Ronald Barbosa da Silva Pontes - Embargante: Ronildo Gabriel Pereira Lima - Embargante: Eduardo Elias da Silva, Neste Ato Representado Por Rosimeire Moises da Silva - Embargado: Braskem S.A. - ‘R E L A T Ó R I O Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Ronald Barbosa da Silva Pontes e outros em face da decisão de fls. 1351-1356, que conheceu do recurso de apelação para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a extinção do feito sem resolução de mérito. Sustentam os embargantes, em síntese, a existência de omissões e contradições. Apontam que a decisão foi omissa e contraditória ao validar a perda do objeto e a coisa julgada, pois argumentam que os acordos do PCF foram impostos compulsoriamente aos moradores, celebrados de forma adesiva, e fixaram valores irrisórios incapazes de compensar o caráter personalíssimo dos danos morais. Alegam, ainda, que há simulação do negócio jurídico no acordo com cláusulas leoninas. Discorrem sobre precedentes que anularam extinções similares e necessidade de sobrestamento do feito, aplicando-se os Temas 675 do STF e 923 do STJ, até o julgamento da Ação Civil Pública Revisora nº 0807343-54.2024.4.05.8000. Ao final, requerem o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para reconhecer a inocorrência da perda de objeto, determinando o prosseguimento do feito com relação a todos os autores e o direito à indenização ao dano moral. Intimada, a embargada (Braskem S/A) manifestou-se às fls. 16-56, defendendo que os embargos são manifestamente inadmissíveis por tentarem utilizar a via para fins de mero reexame e rediscussão do mérito, configurando sucumbência recursal. Ressaltou que o acórdão foi claro quanto à validade da coisa julgada dos acordos homologados, refutando a tese de adesividade, e ressaltou que os pedidos de suspensão com base na Ação Civil Pública constituem inovação descabida e ausência de prejudicialidade com a demanda individual. Pugnou, assim, pela rejeição dos embargos. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado



eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0728905-71.2022.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Severino Ferreira dos Santos - Embargado: Banco Volkswagen S/A - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Severino Ferreira dos Santos e outros em face do acórdão proferido por esta 1ª Câmara Cível, nos autos dos Embargos de Declaração Cível nº 0728905-71.2022.8.02.0001/50000, cuja ementa restou assim delineada (págs. 18/26): PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE INDEPENDENTE DE APREENSÃO FÍSICA. ALEGADA CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos pelo réu contra acórdão da 1ª Câmara Cível que, em apelação, manteve a sentença de procedência da ação de busca e apreensão ajuizada pelo banco, declarando consolidada em favor do credor fiduciário a propriedade plena e a posse do bem, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado contém contradição sanável pela via dos embargos de declaração, especificamente quanto à consolidação da propriedade e posse do bem alienado fiduciariamente independentemente da apreensão física. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não constituindo meio hábil para rediscutir o mérito da decisão. 4. O acórdão embargado apreciou expressamente a tese de que a consolidação da propriedade depende de apreensão física do bem, rejeitando-a com base no art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 911/69 e no entendimento do STJ fixado no Tema 722. 5. A jurisprudência pacífica do STJ estabelece que a consolidação da propriedade e da posse do bem objeto de alienação fiduciária ocorre cinco dias após a execução da liminar de busca e apreensão, independentemente da apreensão física, justamente para evitar que o devedor inviabilize a medida mediante ocultação do bem (AgInt no AREsp nº 2.612.376/MG, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 09.12.2024). 6. A decisão embargada enfrentou de forma clara e fundamentada a controvérsia, inexistindo qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a justificar a oposição de embargos. 7. A insurgência do embargante revela inconformismo com a solução adotada, caracterizando pretensão de rediscutir matéria já decidida, hipótese inadmissível em embargos de declaração. 8. A jurisprudência do STF e do STJ reitera que os embargos declaratórios não se prestam à modificação do julgado por mero inconformismo (STF, Emb. Decl. nos Emb. Decl. no AgR na Recl. 58.810, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 18.10.2023). IV. DISPOSITIVO 8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022. Jurisprudência relevante citada: STF, Emb. Decl. nos Emb. Decl. no A. G. Reg. na Reclamação 58.810 São Paulo, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/10/2023. Em suas razões recursais (págs. 01/07 destes autos), os embargantes sustentam, em síntese: (i) a ocorrência de erro em procedendo e violação ao rito especial previsto no Decreto-Lei nº 911/69; e (ii) a existência de contradição quanto à alegada não consolidação da posse do veículo. Ao final, requerem o conhecimento e o provimento dos embargos de declaração, a fim de que o acórdão seja reformado ou anulado, com o saneamento da contradição apontada. Não houve apresentação de contrarrazões. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Rebeca Kelly de Moraes Rodrigues (OAB: 18002/AL) - Carla Cristina Lopes Scoretcci (OAB: 248970/SP) - 319

Nº 0801665-50.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Alagoas - Embargado: Penedo Agro Industrial S/A - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de embargos de declaração opostos por Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Alagoas, em face do acórdão lavrado por esta 1ª Câmara Cível nos autos do agravo de instrumento tombado sob o n.º 0801665-50.2024.8.02.0000, cuja ementa restou delineada nos seguintes termos: DIREITO EMPRESARIAL E TRABALHISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCLUSÃO DE DÉBITOS DE FGTS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NATUREZA TRABALHISTA DAS CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de Instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão proferida em processo de recuperação judicial da empresa Penedo Agro Industrial S.A., que determinou à Caixa Econômica Federal a suspensão da exigibilidade das verbas devidas a título de FGTS com fatos geradores anteriores à homologação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e a baixa dos valores quitados, reconhecendo a possibilidade de negociação dessas verbas no âmbito do plano. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se as verbas relativas ao FGTS podem ser incluídas no Plano de Recuperação Judicial (ii) estabelecer se há nulidade da decisão por ausência de intimação da União; (iii) determinar se o juízo recuperacional possui competência para deliberar sobre os débitos de FGTS. III. RAZÕES DE DECIDIR O Supremo Tribunal Federal, no ARE nº 709.212/DF-RG, firmou entendimento no sentido de que o FGTS não possui natureza tributária, mas trabalhista e social, o que o afasta do regime jurídico dos créditos fiscais. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes (REsp 1922711/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 30.08.2021; AREsp 1786538, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 08.03.2021), reconhece que as contribuições destinadas ao FGTS possuem natureza trabalhista e podem ser incluídas no plano de recuperação judicial como créditos privilegiados. A inclusão das verbas de FGTS no PRJ, por sua natureza trabalhista, não ofende interesse jurídico da União, pois o Estado atua apenas como fiscalizador e não como titular do crédito. A ausência de intimação da União não configura nulidade, uma vez que o crédito do FGTS, em sua dimensão trabalhista, não se submete ao regime das execuções fiscais, sendo legítima a deliberação pelo juízo da recuperação. O pagamento direto aos trabalhadores e a baixa dos valores quitados pela Caixa Econômica Federal decorrem da competência do juízo recuperacional e da natureza não fiscal do crédito, inexistindo ilegalidade ou violação a precedentes. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: As contribuições destinadas ao FGTS possuem natureza trabalhista, e não tributária. Os créditos de FGTS podem ser incluídos no Plano de Recuperação Judicial como créditos privilegiados trabalhistas. A ausência de intimação da União não acarreta nulidade processual quando o FGTS é tratado como verba trabalhista no PRJ. O juízo da recuperação judicial detém competência para deliberar sobre a negociação e quitação de débitos de FGTS de natureza trabalhista Em suas razões (págs. 1/19), a embargante suscita em síntese, a existência de omissão. Assim, aponta que o julgado não teria apreciado a alegada nulidade processual pela ausência de sua intimação prévia (arts. 9º e 10 do CPC e 5º, LIV e LV, da CF); bem como deixou de analisar a natureza híbrida do FGTS e a impossibilidade de sujeição de créditos inscritos em Dívida Ativa ao Juízo Recuperacional (art. 7º-A, § 4º, II, da Lei nº 11.101/2005). Por fim, aduziu que o acórdão não tratou da ineficácia do pagamento direto das verbas como medida extintiva da obrigação perante a Fazenda Pública, violando o Tema 1.176 do STJ. Ao final, requer o acolhimento dos embargos, inclusive com efeitos infringentes. Instado a se manifestar, o embargado apresentou contrarrazões pugnando preliminarmente pelo não conhecimento do recurso por configurar inovação recursal. No mérito, defendeu que o acórdão enfrentou devidamente a natureza jurídica da verba e a competência do Juízo da recuperação, evidenciando o mero inconformismo da União. Pugnou, assim, pela rejeição dos embargos (págs. 23/40). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Maria Rita Zaccari Monteiro (OAB: 19273B/AL) - Joel Luís Thomaz Bastos (OAB: 122443/SP) - Ivo



Waisberg (OAB: 146176/SP) - Patricia Fernandes da Silva (OAB: 391729/SP) - 319

DESPACHO

Nº 0027945-79.2010.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: MICHELLE BIANA DOS SANTOS - "DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Maceió, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, nos autos da ação de execução fiscal, proposta em face de Michelle Biana dos Santos. Na sentença de págs. 12/15, o juízo de primeiro grau julgou extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, tendo em vista a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Inconformado, o exequente interpôs apelação (págs. 20/25), sustentando, em síntese, que: (a) a constituição definitiva do crédito ocorre apenas no dia seguinte ao vencimento da obrigação; (b) a contagem do prazo prescricional para a segunda parcela do tributo, vencida em 31/08/2005, deveria se iniciar no dia útil posterior ao seu respectivo vencimento; (c) a execução foi ajuizada em 05/04/2010, motivo pelo qual a referida parcela não estaria prescrita. Por fim, requereu o provimento do recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal quanto à parcela não prescrita. É o relatório. O caso permite julgamento monocrático, nos termos do art. 932, IV, "b", do CPC, pois o recurso é contrário a precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STJ, no julgamento do Tema nº 980, fixou a tese de que "(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu". Embora a tese do STJ mencione o IPTU, a idêntica lógica jurídica aplica-se à Taxa de Licença de Localização e Funcionamento (TLLF), uma vez que ambos consistem em tributos constituídos por lançamento de ofício, nos quais a Fazenda Pública envia o carnê de cobrança ao endereço do contribuinte. Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que a Fazenda Pública Municipal ajuizou Execução Fiscal objetivando receber os créditos referentes a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, fundados na CDA nº 1250262009 (pág. 2). O Município apelante defende que a contagem do prazo prescricional quinquenal para a cobrança da segunda parcela do tributo, com vencimento em 31/08/2005, apenas se iniciaria no dia útil seguinte a esta data. Entretanto, consoante a tese vinculante do STJ, o parcelamento concedido de forma unilateral pela Fazenda Pública, a dizer, parcelamento de ofício, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, visto que ausente a manifestação de vontade e anuência do contribuinte para o parcelamento. Nesse cenário, o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do Código Tributário Nacional) para a totalidade do crédito tributário ocorreu no dia seguinte ao vencimento da cota única ou da primeira parcela. Como restou incontroverso que o vencimento inicial ocorreu em 28/02/2005, o prazo prescricional da pretensão executória teve início em 01/03/2005, esgotando-se integralmente em 01/03/2010. Sendo assim, considerando que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada na data de 05/04/2010, constata-se de forma inequívoca que o direito de ação do ente municipal encontrava-se irremediavelmente fulminado pela prescrição no momento da propositura da demanda. Diante do exposto, com base no art. 932, IV, do CPC, conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, oficie-se ao juízo de origem e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Utilize-se a presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora" - Advs: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas **RETIFICAÇÃO**

Nº 0027945-79.2010.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: MICHELLE BIANA DOS SANTOS - "DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Maceió, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, nos autos da ação de execução fiscal, proposta em face de Michelle Biana dos Santos. Na sentença de págs. 12/15, o juízo de primeiro grau julgou extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, tendo em vista a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Inconformado, o exequente interpôs apelação (págs. 20/25), sustentando, em síntese, que: (a) a constituição definitiva do crédito ocorre apenas no dia seguinte ao vencimento da obrigação; (b) a contagem do prazo prescricional para a segunda parcela do tributo, vencida em 31/08/2005, deveria se iniciar no dia útil posterior ao seu respectivo vencimento; (c) a execução foi ajuizada em 05/04/2010, motivo pelo qual a referida parcela não estaria prescrita. Por fim, requereu o provimento do recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal quanto à parcela não prescrita. É o relatório. O caso permite julgamento monocrático, nos termos do art. 932, IV, "b", do CPC, pois o recurso é contrário a precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STJ, no julgamento do Tema nº 980, fixou a tese de que "(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu". Embora a tese do STJ mencione o IPTU, a idêntica lógica jurídica aplica-se à Taxa de Licença de Localização e Funcionamento (TLLF), uma vez que ambos consistem em tributos constituídos por lançamento de ofício, nos quais a Fazenda Pública envia o carnê de cobrança ao endereço do contribuinte. Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que a Fazenda Pública Municipal ajuizou Execução Fiscal objetivando receber os créditos referentes a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, fundados na CDA nº 1250262009 (pág. 2). O Município apelante defende que a contagem do prazo prescricional quinquenal para a cobrança da segunda parcela do tributo, com vencimento em 31/08/2005, apenas se iniciaria no dia útil seguinte a esta data. Entretanto, consoante a tese vinculante do STJ, o parcelamento concedido de forma unilateral pela Fazenda Pública, a dizer, parcelamento de ofício, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, visto que ausente a manifestação de vontade e anuência do contribuinte para o parcelamento. Nesse cenário, o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do Código Tributário Nacional) para a totalidade do crédito tributário ocorreu no dia seguinte ao vencimento da cota única ou da primeira parcela. Como restou incontroverso que o vencimento inicial ocorreu em 28/02/2005, o prazo prescricional da pretensão executória teve início em 01/03/2005, esgotando-se integralmente em 01/03/2010. Sendo assim, considerando que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada na data de 05/04/2010, constata-se de forma inequívoca que o direito de ação do ente municipal encontrava-se irremediavelmente fulminado pela prescrição no momento da propositura da demanda. Diante do exposto, com base no art. 932, IV, do CPC, conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, oficie-se ao juízo de origem e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Utilize-se a presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora" - Advs: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas

DESPACHO

Nº 0700544-67.2021.8.02.0037/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Sebastião - Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Embargado: Cristiam da Silva Bispo - "DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____/2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator" - Des.



Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL) - Felipe Barbosa Pedrosa (OAB: 18364A/AL) - Jéssika Nayane Ferreira da Silva (OAB: 13561/AL) - 319

Nº 0700686-76.2018.8.02.0037/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Sebastião - Embargante: Banco Itaú Bmg S/A - Embargado: Petrucio Inacio Mendeiros - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº _____2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - 319

Nº 0700763-85.2023.8.02.0045/50000 - Embargos de Declaração Cível - Murici - Embargante: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos - Embargado: José Claudemir dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº _____2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Márcio Louzada Carpena (OAB: 291371/SP) - Alessandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - Diego Pino de Oliveira (OAB: 17493/AL) - Helder Viana dos Santos (OAB: 16598/AL) - 319

Nº 0700964-87.2025.8.02.0019 - Apelação Cível - Maragogi - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Raquel da Silva Bandeira Melo - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado de Alagoas, em face da sentença (págs. 132/140), originária do Juízo de Direito da Vara de Único Ofício do Maragogi, proferida nos autos da ação de preceito cominatório com pedido de tutela de urgência, que julgou procedente a pretensão autoral, cujo dispositivo, naquilo que importa para o julgamento do mérito, segue adiante transcrito: (...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, de modo que determino que o ESTADO DE ALAGOAS forneça à parte requerente o medicamento solicitado na inicial (Omalizumabe 150 mg), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prescrição médica apensa aos autos; extinguindo o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso III, do CPC. Considerando que é possível constatar, pelos orçamentos de págs. 16-18, que o valor do medicamento é inferior aos limites estabelecidos no art. 496, §3º, inciso II, do CPC para o ente federativo em questão, esta sentença não está sujeita à remessa necessária. Sem condenação em custas, por se tratar de Fazenda Pública a parte vencida. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), afastando a Súmula nº 421 do STJ. (...). (sic - págs.132/140- especialmente pág.140 dos autos) 2. O Estado de Alagoas/apelante (págs. 170/186), em apertada síntese, pretende a reforma da sentença sustentando: a) que seja reconhecida a necessidade de inserção da União Federal no pólo passivo da relação processual e a consequente incompetência da Justiça Estadual; b) que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados, considerando a ausência de subsídios técnicos comprovando a necessidade da medida e o caráter emergencial. 4. Contrarrazões não apresentadas. 5. Instado a se manifestar, o Ministério Público, por meio de sua douta Procuradoria de Justiça, exarou parecer (págs.211/218) opinando pelo desprovimento do recurso interposto. 6. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Carolina Barros de Campos Góes (OAB: 7345B/AL) - 319

Nº 0701292-06.2025.8.02.0055/50000 - Embargos de Declaração Cível - Santana do Ipanema - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargada: Cícera Viana - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº _____2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - 319

Nº 0701509-88.2025.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Cleidson Oliveira de Souza - Apelante: Marcio Santos Bomfim - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por Cleidson Oliveira de Souza e Marcio Santos Bomfim, objetivando reformar sentença (págs. 36/38) oriunda do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Coruripe, proferida nos autos do pedido de homologação de acordo extrajudicial, que julgou nos termos que seguem: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, EXTINGO o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita às partes. Condeno às partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, § 3º do CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Na petição recursal (págs. 43/46), os apelantes alegam ter firmado acordo extrajudicial de cessão recíproca de posse entre vizinhos, com apresentação de documentos suficientes para identificação dos imóveis e comprovação da posse, sendo desnecessária formalização cartorial rigorosa, especialmente em área sem regularização fundiária. Asseveram que a sentença incorreu em excesso de formalismo ao desconsiderar a realidade possessória e a boa-fé das partes. Alfim, requereram o provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença terminativa, para homologação do acordo. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0702214-04.2026.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Recorrente: Joao Batista Neto - Recorrido: Itaú Unibanco S/A Holding - 'D E S P A C H O Intime-se a parte apelante para se manifestar sobre a petição de pag. 289, inclusive se ainda persiste o interesse recursal contido na apelação de págs. 250/260, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Advts: Eduardo Anselmo dos Santos (OAB: 18213/AL) - Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - 319

Nº 0702386-86.2025.8.02.0055/50000 - Embargos de Declaração Cível - Santana do Ipanema - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargado: José Renildo da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº _____2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - 319

Nº 0704123-18.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Joao Paulo Araujo Leite - Embargada: Consórcio Nacional Honda Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº _____2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Kelmany Mayk da Silva Campos (OAB: 16294/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/AL) - 319



SP) - 319

Nº 0709084-13.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Itaúcard S/A - Embargada: Maria Gabriela Santos Silva - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº _____ 2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0712004-28.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed Maceió - Embargado: Antonio Geraldo Rodrigues Barbosa - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº _____ 2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - Rostan de Ataíde Nicácio Junior (OAB: 20586/AL) - Larissa Maria da Silva Melo (OAB: 11724/AL) - Paula Barbosa Silva (OAB: 17928/AL) - 319

Nº 0714108-85.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li - Embargada: Maryangela Gonçalves de Almirante Santos - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº _____ 2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - 319

Nº 0714442-42.2013.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Rec/Recorrido: CORIS BRASIL S/A TURISMO , VIAGENS E ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL - Rec/Recorrido: Marília dos Reis Vieira Guilherme - Recorrido: Air Europa Lineas Aéreas - Recorrido: CVC TURISMO - 'RELATÓRIO Trata-se de duas Apelações, uma interposta por Coris Brasil S/A Turismo, Viagens e Assistência Internacional, e uma manejada pela Autora = Marília dos Reis Vieira Guilherme, contra a sentença proferida nos autos da "Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais", originária do Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, em que o juízo a quo sentenciou o feito, julgando parcialmente procedente a pretensão autoral, cuja parte dispositiva segue transcrita: Ante o exposto, julgo procedente os pedidos formulados na inicial para os pedidos da petição inicial, nos termos do art. 487, I do CPC, para (a) condenar as requeridas CVC Turismo e Coris Brasil, solidariamente, a restituir à autora o valor de R\$ 9.729,99 (nove mil setecentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos), a título de dano material; (b) condenar a instituição bancária requerida ao pagamento (b) dano MORAL no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Outrossim, estabeleço que, por se tratar de relação contratual, sobre a reparação material deverão incidir correção monetária a partir do efetivo prejuízo, conforme Súmula nº 43 do STJ, e juros de 1% a.m., a fluir do vencimento, nos termos do art. 397 do Código Civil, calculados mediante a utilização da taxa Selic, índice que engloba os juros e a correção monetária; sobre o valor da reparação moral devem incidir juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir do efetivo prejuízo (súmula 54/STJ), e correção monetária, desde o arbitramento (súmula 362/STJ), momento em que passa a ser aplicada unicamente a taxa SELIC (art. 406 do CC). Consigne-se que, com a vigência da Lei nº 14.905/2024, a partir de 28/08/2024, a correção monetária dar-se-á pela aplicação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) e os juros de mora pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o IPCA (caso o valor obtido seja negativo, os juros serão considerados como zero) Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em obediência ao art. 85 do Código de Processo Civil. (sic - págs. 667/668) Daí o Recurso de Apelação interposto pela Coris Brasil S/A Turismo, Viagens e Assistência Internacional, em que sustenta, inicialmente a preliminar de prescrição. No mérito, alega: a) a quitação de qualquer obrigação advinda do contrato firmado entre a autora e a ré Air Europa Lineas Aéreas; e, b) a ausência de dano moral ou material. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso. (= págs. 781/808 dos autos). Na sequência, a parte Autora = Marília dos Reis Vieira Guilherme, sustentando o provimento do recurso para que: a) seja majorado o valor da indenização por danos morais para o importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (= págs. 904/908 dos autos). Contrarrazões apresentadas, ambas as partes pugnam pelo improvimento da parte adversa. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Marcia Ferreira Schleier (OAB: 81301/SP) - Nerisval Bernardo da Silva (OAB: 19741/AL) - Márcio Costa Pereira (OAB: 9506/AL) - Luciana Goulart Penteado (OAB: 167884/SP) - Lucas do Espírito Santo Santa Bárbara (OAB: 41051/BA) - Luciana Goulart Penteado (OAB: 199442/MG) - Márcio Rafael Gazzineo (OAB: 23495/CE) - Marconi d'Arce Lúcio Junior (OAB: 35094/PE) - Camila de Moraes Rêgo (OAB: 33667/PE) - 319

Nº 0718087-26.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Microsoft Informatica Ltda Ms Brasil - Embargado: Cicero Andrade de Souza - Embargado: YAHOO! DO BRASIL INTERNET - Embargado: Google Brasil - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº _____ 2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Mauro Eduardo Lima de Castro (OAB: 146791/SP) - Alexandre Teixeira do Nascimento (OAB: 16362/AL) - Leonardo de Moraes Araújo Lima (OAB: 7154/AL) - Fabio Rivelli (OAB: 12640A/AL) - 319

Nº 0721413-96.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Roberto Britto Bezerra de Mello Neto - Embargado: Profertil - Produtos Químicos e Fertilizantes S/A. - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº _____ 2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Filipe José Arcoverde de Brito Leite (OAB: 23974/PE) - Mário Sérgio Torres de Barros e Silva (OAB: 11761/PE) - Gabriela Vitiello Wink (OAB: 43951/DF) - Vinicius de Oliveira Berni (OAB: 51477/RS) - 319

Nº 0727092-38.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Santander(brasil) S.a - Embargada: Maria Cicera Alves dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº _____ 2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG) - Mikaelle Jordana Vilela (OAB: 18389/AL) - 319



Nº 0730468-71.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed Maceió - Embargado: Charles Barbosa Leite Filho - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº _____/2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Caio Cesar de Oliveira Amorim Candido (OAB: 13140/AL) - Wilma Moraes de Siqueira (OAB: 13309/AL) - Carlos Henrique Coêlho de Garcia-Agrede (OAB: 11264/AL) - Ana Karina de Paiva Bezerra (OAB: 10852/AL) - 319

Nº 0731848-27.2023.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Smile - Assistência Internacional de Saúde - Embargada: Amecyara Karielle Cavalcante Lins - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº _____/2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - 319

Nº 0731848-27.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Amecyara Karielle Cavalcante Lins - Embargada: Smile - Assistência Internacional de Saúde - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº _____/2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - 319

Nº 0736871-80.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Erick do Nascimento Albino - Apelado: Itaú Unibanco S/A Holding - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por Erick do Nascimento Albino em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de busca e apreensão, que julgou procedente os pedidos contidos na inicial e improcedente a reconvenção apresentada pelo réu, nos seguintes termos: Em face do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BANCO ITAU UNIBANCO HOLDING S/A, para confirmar os efeitos da liminar proferida em seu favor (fls.87/89), e consolidar a sua posse no veículo objeto da presente ação, podendo dispor do mesmo na forma que entender apropriada, nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/67, devendo prestar as devidas contas para fins de quitação/abatimento do saldo devedor em nome do réu/reconvinte, ERICK DO NASCIMENTO ALBINO, em sede de ação própria. Condono o réu/reconvinte ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Quanto à reconvenção, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo réu/reconvinte, diante da ausência de ilegalidade nos termos do contrato de financiamento de veículo firmado com o autor/reconvindo, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu/reconvinte ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da reconvenção, monetariamente corrigido, com fundamento no art. 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Irresignado, o réu = Erick do Nascimento Albino, interpôs recurso de apelação (págs. 217/235), sustentando, preliminarmente, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. No mérito, aduz, em síntese, que o contrato apresenta ilegalidade decorrente da capitalização diária de juros sem a devida indicação clara da taxa diária efetivamente aplicada, circunstância que violaria o dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor e ensejaria a descaracterização da mora, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta, ainda, que os juros remuneratórios contratados superam a média de mercado divulgada pelo Banco Central à época da contratação, requerendo, ao final, a reforma da sentença para julgar improcedente a ação de busca e apreensão, com a consequente devolução do veículo apreendido. Em contrarrazões (págs. 243/260), o Banco Itaú Unibanco Holding S/A suscita, preliminarmente, a ausência de dialeticidade recursal e a ocorrência de inovação recursal, ao argumento de que a tese relativa à ausência de indicação da taxa diária de juros não teria sido objeto de apreciação pelo juízo de origem. No mérito, defende a legalidade da capitalização diária dos juros, afirmando que o contrato contém previsão expressa da taxa diária, mensal e anual, além de sustentar que os juros remuneratórios pactuados estão em consonância com a média de mercado. Requer, assim, o desprovemento do recurso e a manutenção integral da sentença. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 45445/PR) - José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 11479A/AL) - 319

Nº 0737513-87.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Rosinaldo Filismino dos Santos - Embargado: Banco Itaú Consignado S. A. - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº _____/2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0742894-76.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Davi Soares Lino Oliveira, Representado Por Seu Genitor, Lucas Davi Oliveira Silva - Embargado: Unimed Maceió - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº _____/2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Marcio Jorge de Moraes (OAB: 41087/CE) - Jose Roberto Carneiro Torres (OAB: 30955/CE) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - 319

Nº 0745643-66.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Antenor José Nunes Neto - Embargante: Vânia Maria Eleotério Nunes - Embargante: Jadir Eleotério Nunes - Embargado: Banco do Brasil S A - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº _____/2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: VICTOR ALENCAR MAYER FEITOSA VENTURA (OAB: 16403/PB) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - 319

Nº 0800035-48.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: J. C. F. P. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº _____/2026. Trata-se de Apelação Cível interposta por J. C. F. P., contra decisão (págs.



156/162 - autos principais), originária do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de União dos Palmares, proferida nos autos da ação de destituição de poder familiar sob o nº 0800035-48.2025.8.02.0056. Pois bem. Na petição do recurso, págs. 184/188, a parte Apelante = Recorrente pleiteia a concessão do benefício da gratuidade da justiça, fundamentando seu pedido na impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais sem comprometer seu próprio sustento. Todavia, não acostou aos autos qualquer documento passível de comprovação alegada hipossuficiência. Aqui, no ponto, mister se faz enfatizar a disciplina normativa concebida no art. 99, § 2º, do CPC/2015, *ipsis litteris*: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (Grifado) Com efeito, "(...) o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário. É o caso dos autos. Deveras, considerando a necessidade de comprovação da alegada hipossuficiência, vez que a simples declaração na petição inicial do recurso, por si só, não atesta, nem prova, a carência de recursos financeiros capaz de privar do sustento próprio e de seus dependentes, há de se concluir pela ausência = falta de elementos suficientes à concessão da gratuidade da justiça. Assim sendo, atento e na conformidade do art. 99, § 2º, do CPC/2015, DETERMINO à Secretaria da 1ª Câmara Cível as providências necessárias e tendentes à intimação da parte apelante, via Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentação hábil à comprovação de sua alegada carência financeira, isto é, deve trazer aos autos contracheque, comprovante de rendimentos, extratos bancários, comprovantes de despesas, declaração de Imposto de Renda, ainda, no caso de desemprego da parte, poderá ser demonstrado através de cópia da carteira de trabalho (CTPS) ou do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED). Além disso, DETERMINO que a parte recorrente acoste aos autos a Guia de Recolhimento Judicial, a fim de averiguar o valor das custas de 1º e 2º grau para fins de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - 319

Nº 0801406-21.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Luiz Pires de Almeida - Embargante: Luiz Antônio de Lima Pires - Embargado: Cícero Benon Nunes de Souza - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____ 2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: André Luiz Schneider (OAB: 41833/SC) - Filipe Starke (OAB: 42872/SC) - Daniela Raíssa Machado (OAB: 76140/SC) - Luiz Pires Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 22394/AL) - Brunno de Andrade Lins (OAB: 10762/AL) - Gustavo Ramalho Correia Ferro (OAB: 16855/AL) - 319

Nº 0802743-11.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Mata Grande - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Edielma da Silva Santos - 'RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por Banco do Brasil S/A contra decisão (págs. 172/173 - autos principais), originária do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Mata Grande, proferida nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial sob n.º 0700268-13.2023.8.02.0022, que indeferiu o pedido de realização de buscas no sistema SNIPER, nos seguintes termos: (...) Em diligências já realizadas, não se obteve qualquer indicação de cunho patrimonial, seguindo esta acessível apenas por meio dos sistemas de praxe, como Sisbajud, Renajud e Infojud. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos aviados pelo exequente, para determinar somente nova pesquisa de ativos financeiros da executada pelo SisbaJud. (...) Em síntese da narrativa fática (págs. 1/10), a parte recorrente sustenta que a decisão hostilizada merece ser reformada, argumentando que "Quando o juízo limita os meios de busca, ele indiretamente protege o patrimônio do devedor em detrimento do direito do credor, e a utilização do SNIPER visa justamente identificar bens que possam ter sido ocultados através de estruturas societárias complexas. Impedir essa busca é esvaziar a garantia real de que o patrimônio da executada deve suportar o ônus da dívida contraída." Na ocasião, sustenta que essa ferramenta "foi desenvolvido para reduzir o tempo de tramitação dos processos de execução, e a decisão agravada, ao retroceder aos "sistemas de praxe", ignora a evolução tecnológica necessária para combater a inadimplência estratégica, justamente porque a efetividade da jurisdição depende da corroboração entre o direito posto e os meios para alcançá-lo." Por fim, requer a concessão da tutela antecipada recursal, para determinar a imediata realização da pesquisa de busca patrimonial via sistema SNIPER. No mérito, pleiteia o provimento do recurso. Na apreciação do pedido de antecipação de tutela, este foi deferido por decisão monocrática (págs. 15/21 dos autos do agravo). Por derradeiro, apesar de devidamente intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões (págs. 28). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Henrique Julio Matos Costa (OAB: 18081/AL) - 319

Nº 0803523-48.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Inez Cristina Bloemer - Agravado: Banco Bradesco Sa - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Inez Cristina Bloemer contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Reparação de Danos Morais por Negativação Indevida, na qual foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, pág. 122 dos autos originários. 2. Ao interpor o presente recurso, à pág. 09, a parte Agravante/Recorrente requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos seguintes termos: Diferentemente do que consta na decisão recorrida, agravante tem direito ao benefício da gratuidade de justiça, uma vez que não pode arcar com as despesas processuais.. 3. Contudo, à ocasião da interposição do recurso, não foram acostados aos autos documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira. 4. Diante disso, em observância ao disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determinei a intimação do Recorrente para que apresentasse documentação idônea capaz de demonstrar sua carência financeira, conforme despacho de págs. 65/67. 5. Devidamente intimada, a parte Agravante manifestou-se nos autos, acostando os documentos de págs. 70/94. 6. Na apreciação do pedido liminar, este foi deferido por decisão monocrática (págs. 96/102), nos seguintes termos: 29. Pelas razões expostas, à luz da disciplina normativa do artigo 1.019, inciso I do CPC/2015, DEFIRO o pedido da antecipação da tutela recursal. Ao fazê-lo, defiro o requerimento de gratuidade da justiça. 7. Após o que a parte Ré = Agravada, apesar de devidamente intimada, não apresentou contrarrazões - vide certidão de pág. 109 dos autos. 8. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Paulo Cunha Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 28579/MS) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0803851-75.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Mata Grande - Embargante: Pedro Paulo dos Santos da Rocha (Representado(a) por sua Mãe) ROSANIA JATOBÁ DOS SANTOS PEREIRA - Embargado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco



Ficsa) - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº _____ 2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Saulo Cancado Travaglia Vieira (OAB: 122531/MG) - 319

Nº 0804001-56.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Piranhas - Embargante: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos - Embargada: Roselanne Sandes Gabriel - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº _____ 2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Alessandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - Valdecir Rabelo Filho (OAB: 19462/ES) - 319

Nº 0804773-19.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Pan S/A - Agravado: Livia Maria Bezerra da Silva - Agravado: ANA PAULA BEZERRA DA SILVA - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Pan S/A. contra decisão (págs. 59/62 - autos principais), originária do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Capital, proferida nos autos da ação declaratória de nulidade e inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais c/c pedido de urgência sob o n.º 0711119-72.2026.8.02.0001, que ordenou, dentre outros, a suspensão dos descontos efetuados no benefício da parte agravada, nos seguintes termos: Diante dos argumentos acima esposados, entendendo presentes os requisitos elencados no art. 300 do CPC/2015 para DEFERIR, inaudita altera pars, a Tutela Antecipatória requestada, para determinar à parte Ré que se abstenha da inscrever o nome da Autora nos órgãos de restrição de crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitada ao montante de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), bem como seja oficiado o INSS para que proceda à suspensão das cobranças e descontos dos valores discutidos nesta ação, realizados na folha de pagamento da Autora, L.M. B. S. Representada por sua genitora Ana Paula Bezerra da Silva. 2. Em síntese da narrativa fática, sustenta o agravante "Como se percebe da pacífica jurisprudência do STJ, a multa fixada na hipótese dos autos, não só é abusiva, é teratológica até, porquanto abissalmente afastada dos mais mínimos princípios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade." (pág. 5). 3. Outrossim, aduz que "mostra-se prudente e necessária a suspensão da obrigação até que o Tribunal analise definitivamente o mérito do presente recurso, evitando-se prejuízos irreversíveis e a aplicação indevida de penalidades ao agravante." (pág. 6) 4. Por fim, requesta a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pleiteia o provimento do recurso. 5. Na apreciação do pedido de efeito suspensivo, este foi deferido em parte por decisão monocrática. (=págs. 66/74 dos autos). 6. Por fim, o agravado, apesar de devidamente intimado, não apresentou contrarrazões - vide certidão à pág. 82 dos autos. 7. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Ailton Lino da Cunha Filho (OAB: 18866/AL) - 319

Nº 0805204-53.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Paripueira - Agravante: Mary Farias da Silva - Agravado: Facta Empréstimos - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por Mary Farias da Silva contra decisão (págs. 95/97 proc. principal), originária do Juízo de Direito da VaradoÚnicoOficiodeParipueira, proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela provisória e indenização por danos morais, sob o n.º 0700343-29.2026.8.02.0028, que emitiu as seguintes determinações: (...) INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR À INICIAL para: (a) apresentar extratos bancários individualizados, referente aomês/ano de suposta celebração do contrato bancário, assim como os 3 (três) meses subsequentes. (b) juntar(em) aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo, protocolado anteriormente ao ajuizamento desta ação, fundamentado fática e juridicamente, e do correspondente indeferimento administrativo expresso ou tácito. [...] (c) justificar o fracionamento das ações judiciais em relação à instituição financeira, tendo em vista a existência de outras 4 (quatro) ações com as mesmas partes, bem como causa de pedir e pedidos semelhantes. A parte autora fica expressamente advertida de que a inobservância da determinação judicial ensejará o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito. 2. Em síntese da narrativa fática, sustenta a agravante que a decisão hostilizada merece ser reformada, argumentando que "é dispensável a juntada de extratos bancários, isso porque, tratando-se de refinanciamento de empréstimo bancário, na esteira da dinâmica do negócio jurídico, nenhum valor é depositado em favor do consumidor/autor, já que serviria tão somente para quitar outros empréstimos realizados. Ou seja, não há discussão acerca do recebimento ou não de valores relativos a empréstimos." (pág. 5). 3. Na ocasião, defende que "Tratam-se de contratos distintos, cada qual seguindo sua própria sorte, com possibilidade de vários desfechos diferentes, a exemplo da necessidade ou não de perícia;" (pág. 11). 4. Por fim, requesta "a) a admissibilidade e recebimento do presente recurso, em seu duplo efeito; b) a concessão da gratuidade do acesso à justiça recursal, dispensando-se, inclusive, o recolhimento do preparo, a teor do art. 99 do NCP; c) a reforma/anulação da decisão combatida, flagrantemente arbitrária, determinando ao Juízo a quo que receba a exordial e proceda com a devida instrução processual;" (pág. 15). 5. Na apreciação do pedido liminar, este foi deferido por decisão monocrática (págs. 26/35), nos seguintes termos: EX POSITIS, com fincas nas premissas aqui assentadas, forte no preceituado no art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA FORMULADO, para fins de determinar o prosseguimento do feito sem a necessidade de cumprimento das providências impostas na decisão agravada. 6. Após o que a parte Ré = Agravada apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão agravada págs. 44/45 dos autos. 7. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Rodrigo Santana da Fonseca (OAB: 10602/AL) - Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB: 54014/RS) - 319

Nº 0805210-60.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: MIKAELLE DOS SANTOS BARROS - 'RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A contra decisão (págs. 22/23 - proc. principal), originária do juízo de direito da 8ª vara cível da capital, proferida nos autos da ação ordinária, sob n.º 0754985-67.2025.8.02.0001, que deferiu a inversão do ônus da prova, nos seguintes termos: Ante o exposto, indefiro o pleito de tutela de urgência, mas defiro o pedido de gratuidade de justiça e de inversão do ônus da prova, este último para determinar que a parte requerida, no prazo da contestação, junte aos autos o contrato assinado pela autora que originou o débito objeto da ação, sob pena de suportar os efeitos materiais de sua inação Em síntese da narrativa fática, sustenta o agravante (págs. 1/10) que a decisão hostilizada merece ser reformada, argumentando que "Não há hipossuficiência técnica da parte Agravada, bem como não há registros da impossibilidade de obtenção de prova, faltando assim interesse para a inversão." Ademais, argui "Para que haja a redistribuição do ônus probatório no juízo de origem, deve a parte Agravada demonstrar a verossimilhança de suas alegações e a sua hipossuficiência técnica e jurídica, não podendo se escorar, tão somente, em mera justificativa de ser pessoa física." Diante de tais argumentos, requesta que "seja reformada a decisão agravada para determinar a aplicação da regra geral de distribuição do ônus da prova, conforme prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil. " Por derradeiro, requer que seja concedido o efeito suspensivo pleiteado, a fim de que se suspendam os efeitos da decisão agravada até o final da decisão do presente recurso. No mérito, pugna pelo provimento do recurso. Decisão às págs.



72/77 conhecendo do recurso e indeferindo o pedido de efeito suspensivo. Por derradeiro, apesar de devidamente intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões (págs. 86). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 17607/AL) - 319

Nº 0806180-94.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Farol Comercio de Calçados e Acessorios Ltda - Embargado: Bompreço S.A. Supermercados do Nordeste - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº _____ 2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Thyago Bezerra Sampaio (OAB: 7488/AL) - Rodrigo Monteiro de Alcantara (OAB: 9580/AL) - Igor Góes Lobato (OAB: 307482/SP) - 319

Nº 0813259-27.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bradesco Financiamento S/A - Embargado: Isaias Edvaldo de Lima - 'RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Banco Bradesco Financiamentos S.A. contra o Acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (págs.492/502), nos autos da "Ação Revisional de Contrato com pedido de Tutela Antecipada e Medidas liminares", que negou provimento ao Agravo de instrumento interposto pelo ora embargante, nos termos da ementa que segue decotada: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto por Banco Bradesco Financiamentos S.A. contra decisão que, em ação revisional em fase de liquidação/cumprimento de sentença, determinou a realização de prova pericial contábil, nomeou perito judicial e atribuiu à parte executada o custeio dos honorários periciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a determinação de realização de perícia contábil na fase de cumprimento de sentença viola a coisa julgada ou a preclusão; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O efeito devolutivo do agravo de instrumento limita a atuação do tribunal ao exame da matéria decidida pelo juízo de origem, vedada a supressão de instância. 4. A concessão de efeito suspensivo exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do risco de dano grave ou de difícil reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC. 5. A realização de prova pericial contábil na fase de cumprimento de sentença é admitida quando necessária à apuração do quantum debeatur, especialmente diante de divergências, complexidade dos cálculos ou necessidade de esclarecimento técnico. 6. A determinação de perícia não configura violação à coisa julgada, pois não implica rediscussão do mérito, limitando-se à quantificação do comando sentencial. 7. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade de produção de prova pericial em fase de cumprimento de sentença, bem como a inexistência de afronta à coisa julgada nesses casos. 8. O magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar a necessidade de sua produção para formação do convencimento, com base no princípio do livre convencimento motivado. 9. Não se verifica, em juízo de cognição sumária, demonstração do fumus boni iuris, pois a alegação de nulidade da perícia não encontra respaldo imediato nos autos. 10. Inexiste periculum in mora, uma vez que os custos da perícia possuem natureza patrimonial e são reversíveis, não configurando dano irreparável. 11. A suspensão da prova pericial pode comprometer a efetividade da tutela jurisdicional e a adequada liquidação do julgado. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A determinação de perícia contábil na fase de cumprimento de sentença não viola a coisa julgada quando destinada à apuração do quantum debeatur. 2. A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento exige demonstração simultânea de probabilidade do direito e risco de dano grave, não configurados na hipótese. 3. O magistrado possui poder-dever de determinar a produção de prova pericial necessária à adequada liquidação do título executivo. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 995, parágrafo único; art. 1.019, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.274.466/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 14.05.2014; STJ, AgInt no REsp nº 2.096.298/TO, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 19.08.2024; STJ, REsp nº 1.923.611/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.05.2021; STJ, AgInt no REsp nº 1.996.096/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.05.2023; STJ, AgInt no AgInt no AREsp nº 1.998.735/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 12.12.2022. (sic págs. 492/502 - especialmente págs. 492/502) Nos embargos o Banco alega, em síntese, que o Acórdão incorreu em omissão e erro de premissa fática ao: (a) deixar de considerar que já existia decisão homologatória dos cálculos, proferida em 03/01/2019, que teria fixado definitivamente o quantum debeatur, com formação de coisa julgada material e preclusão, tornando inviável a realização de nova perícia contábil; e (b) deixar de enfrentar a distinção entre os precedentes do Superior Tribunal de Justiça invocados no Acórdão e o caso concreto, sustentando que aqueles se referem a hipóteses em que a liquidação ainda estava em curso, ao passo que, na espécie, a liquidação já teria sido definitivamente encerrada, razão pela qual requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes e o prequestionamento da matéria (págs. 1/5). Apesar de devidamente intimada, a parte embargada não apresentou Contrarrazões, conforme certidão de pag. 10 dos autos. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736/AL) - Michelle Karine Salgueiro Teixeira (OAB: 6422/AL) - Clarisse Correia Xavier (OAB: 16266/AL) - Adriana Caroline da Silva (OAB: 14013/AL) - 319

Nº 0814790-51.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: A de S Costa Nobre Eireli - Epp - Agravado: Sulamérica Saúde - 'RELATÓRIO Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por A. de S. Costa Nobre Eireli - Epp, contra decisão de págs. 132/134, originária do Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital, proferida nos autos da ação declaratória de nulidade de reajuste e repetição de indébito com pedido de tutela de urgência e indenização por dano moral de nº 0754807-21.2025.8.02.0001, cuja parte dispositiva restou assim delineada: (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária formulado pela pessoa jurídica demandante, por ausência de comprovação da hipossuficiência alegada, na forma do art. 99, §3º do CPC. Em suas razões recursais, a parte recorrente alega que não dispõe de condições financeiras para pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento. Pontua que a hipossuficiência da pessoa jurídica encontra-se robustamente comprovada por meio de documentação fiscal juntada aos autos, a qual evidencia sua condição jurídica de inatividade. Para tanto, juntou os documentos de págs. 14/44. Assim, atento e na conformidade do art. 99, § 2º, do CPC, determinei a intimação da parte Agravante para que apresentasse documentação hábil à comprovação de sua carência financeira (sic, págs. 46/50). Devidamente intimada, a parte Agravante colacionou os documentos de págs. 54/63. Intimada, a parte agravada deixou de ofertar contrarrazões, conforme certidão de pag. 91. Instada a se pronunciar, a Procuradoria-Geral de Justiça (págs. 89/90) abstendo-se de intervir no feito. No essencial, é o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Yuri Henrique Oliveira da Rosa (OAB: 16957/AL) - 319

Nº 9000110-04.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Henry Isaac Martins Barbosa - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Alagoas, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 28ª Vara da Infância e da Juventude da Capital, nos autos da ação



cominatória de obrigação de fazer proposed por Henry Isaac Martins Barbosa, representado por sua genitora, Jaqueline Martins da Silva. Na decisão recorrida as págs. 58/63, o juízo de primeiro grau deferiu em parte o pedido de tutela antecipada de urgência para compelir o ente público demandado a fornecer ao demandante terapias não medicamentosas, sob o fundamento de salvaguardar o direito constitucional à saúde de criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Em suas razões recursais de págs. 1/21, o agravante sustenta, em síntese, que: a) a decisão se pautou em relatório assinado por médico pediatra sem registro de qualificação de especialista (RQE) em neuropediatria; b) o laudo apresentado não detalha a metodologia aplicada nem traz justificativa técnica para as intervenções requeridas; c) o fornecimento de assistente ou acompanhante especializado em ambiente escolar é atribuição exclusiva da instituição de ensino regular onde o menor encontra-se matriculado, conforme a Lei Federal nº 12.764/2012 e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, e não encargo do Sistema Único de Saúde (SUS). Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para revogar a liminar deferida na origem. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal. O CPC dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão deduzida no recurso, desde que a parte recorrente comprove estar passível de sofrer lesão grave e de difícil reparação, pressupondo, ainda, a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I). A controvérsia cinge-se à verificação da presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo à decisão do juízo de origem que compeliu o Estado de Alagoas a custear integralmente o tratamento prescrito a menor, a dizer, psicólogo, terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo, psicopedagogo e auxiliar de sala. O direito à saúde é garantia constitucional fundamental, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, impondo-se ao Estado o dever de assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme dispõem os artigos 6º e 196 da Constituição Federal. No caso de crianças e adolescentes, tal proteção reveste-se de prioridade absoluta, nos termos do artigo 227 da Carta Magna e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Compulsando os autos, verifica-se que o laudo médico acostado atesta o diagnóstico de TEA e prescreve tratamento multidisciplinar específico, fundamentado na necessidade de intervenção para o desenvolvimento de habilidades cognitivas, sociais e de comunicação. Sucede que o profissional subscritor não detém, segundo alega o agravante, Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em neurologia, neuropediatria, psiquiatria ou psiquiatria infantil, circunstância que reclama exame em duas dimensões distintas: a autonomia para o ato médico e a aptidão probatória do documento. Sob a primeira dimensão, registre-se que a Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico) e a Lei nº 6.932/1981 não restringem o diagnóstico clínico ao médico portador de título de especialista. Qualquer profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina possui capacidade técnica e legal para diagnosticar enfermidades e prescrever terapêuticas, sendo o título de especialista, nos termos do Decreto nº 8.516/2015, concedido apenas àqueles que cumpriram residência médica credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) ou aprovação em prova de sociedade de especialidade vinculada à Associação Médica Brasileira (AMB). A Resolução CFM nº 2.336/2023, por sua vez, regula a esfera ético-administrativa da divulgação da especialidade, vedando que o médico se anuncie como especialista sem o respectivo RQE devendo, na hipótese de pós-graduação lato sensu, indicar, em caixa alta, a expressão "NÃO ESPECIALISTA". O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 7.761, reafirmou a validade dessa exigência, suspendendo decisões que dispensavam tal advertência. Daí extrai-se que a falta de RQE não retira do médico o poder de diagnosticar, mas o impede de se apresentar publicamente como especialista, sendo essa baliza de natureza ético-publicitária e não nosológica. Sob a segunda dimensão, contudo, a ausência de RQE repercute no peso probatório do laudo, sobretudo em causas que envolvem prescrições terapêuticas de elevada complexidade técnica e impacto orçamentário relevante. Em sede de cognição sumária, mantém-se a presunção de veracidade do diagnóstico firmado por médico habilitado (CRM ativo), suficiente para amparar a probabilidade do direito quanto às terapias clínicas que integram o núcleo essencial do cuidado ao paciente com TEA. Para a fase de instrução probatória, todavia, em que se discute a imposição ao ente público do custeio integral e continuado de tratamentos extraordinários, faz-se imprescindível a realização de perícia judicial por profissional dotado de RQE em neuropediatria ou psiquiatria infantil, nos termos dos art. 465 do Código de Processo Civil, que exige a nomeação de perito especializado no objeto da perícia, com observância do contraditório pleno (formulação de quesitos pelas partes e indicação de assistentes técnicos). Tal compreensão prestigia, simultaneamente, o direito fundamental à saúde da criança autista assegurando-lhe acesso imediato ao tratamento e o devido processo legal substantivo, evitando que decisão de mérito se assente exclusivamente em documento de origem unilateral, ainda mais quando contestada a qualificação técnica do subscritor pelo ente devedor. Não é despropositado registrar que o parecer do NATJUS, a despeito de seu inegável valor científico, possui natureza de subsídio técnico inquisitorial, sem participação das partes em sua elaboração e, em regra, sem exame direto do paciente, razão pela qual não substitui, na fase instrutória, a prova pericial regida pelos arts 464 e seguintes do CPC. Os Enunciados nº 105, 109, 120 e 121 da VII Jornada de Direito da Saúde do CNJ corroboram essa compreensão, ao mesmo tempo em que admitem o NATJUS como fundamento idôneo para tutelas de urgência e exigem, para o juízo de mérito, a apresentação de plano terapêutico individualizado (PTI) detalhado. Quanto ao parâmetro normativo, o art. 15, inciso I, da Lei Estadual nº 9.716, de 7 de novembro de 2025, que instituiu o Código Alagoano de Proteção à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, dispõe expressamente: Art. 15. A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA deve ser voltada ao atendimento integrado das pessoas com TEA, por equipes multidisciplinares, exemplificadamente composta por profissionais das seguintes áreas: I - Medicina, com preferência para as áreas de Neurologia, Neuro-Pediatria, Psiquiatria, Psiquiatria-Infantil, Pediatria; A locução "com preferência", deliberadamente eleita pelo legislador estadual, é semanticamente decisiva, revelando que a especialização do médico nas áreas mencionadas constitui o cenário ideal e desejável da política pública estadual de atendimento ao TEA, sem, contudo, instituir requisito sine qua non que invalide de pronto o diagnóstico firmado por médico com habilitação geral. Trata-se de norma programática orientadora da estruturação do sistema, e não de regra de admissibilidade documental para fins judiciais. Relevante destacar que o Estado de Alagoas fez referência, em suas razões, à Nota Técnica SESAU nº 001, de 10 de julho de 2025, da qual extrairia critérios técnicos igualmente preferenciais sobre a exigência de subscrição do diagnóstico por médico com RQE. Além de não fixar a escolha por neurologista, psiquiatra ou pediatra como uma exigência absoluta e excludente, tal documento não foi acostado aos autos, tampouco foi possível localizar nos repositórios oficiais da Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas e do Diário Oficial do Estado para a data indicada. Diante da relevância do parâmetro técnico para a apreciação da matéria, impõe-se a expedição de ofício à SESAU-AL para que confirme, ou afaste, a existência e o teor da referida nota técnica, conforme constará do dispositivo. Independentemente do desfecho dessa diligência, reforça-se que eventual conteúdo de nota técnica administrativa seguiu a mesma linha de aplicação do art. 15, I, da Lei Estadual nº 9.716/2025, que adotou, como visto, critério meramente preferencial e não excludente quanto à especialização médica. Daí decorre que, em sede de cognição sumária, o laudo de médico sem RQE preserva sua aptidão para amparar a probabilidade do direito quanto às terapias clínicas, não se vislumbrando a probabilidade do provimento do recurso, uma vez que integram o núcleo essencial do tratamento de saúde necessário à patologia apresentada. Com efeito, a determinação de disponibilização de profissional de apoio escolar, denominado "Auxiliar de Sala" ou acompanhante especializado, encontra fundamento no ordenamento jurídico pátrio como importante instrumento de promoção da educação inclusiva, destinado a assegurar condições efetivas de acessibilidade, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência inseridos no ensino regular. A atuação desse profissional possui natureza eminentemente pedagógica e integrativa, voltando-se ao suporte das atividades desenvolvidas no ambiente escolar e à remoção de barreiras que possam dificultar a plena participação do aluno no processo educacional. Todavia, a própria finalidade da medida evidencia que sua implementação pressupõe a efetiva inserção



do educando em instituição de ensino regularmente frequentada. Isso porque o acompanhamento especializado não constitui prestação autônoma e desvinculada do contexto escolar, mas sim instrumento acessório destinado a viabilizar o adequado desenvolvimento das atividades pedagógicas e a participação do estudante no cotidiano acadêmico. Nessa perspectiva, a imposição ao Estado da obrigação de fornecer profissional de apoio sem a prévia demonstração de que a criança se encontra matriculada e frequentando estabelecimento de ensino regular acaba por desvirtuar a própria finalidade do instituto, uma vez que o serviço perderia sua razão de existir fora do ambiente para o qual foi concebido. Além disso, a ausência dessa delimitação pode gerar dificuldades práticas na execução da medida, comprometendo o planejamento administrativo e a adequada alocação dos recursos humanos e orçamentários destinados às políticas públicas de educação inclusiva. A observância dos pressupostos fáticos que legitimam a prestação estatal mostra-se, portanto, indispensável para garantir a efetividade da tutela jurisdicional sem afastar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem orientar a atuação da Administração Pública. Dessa forma, revela-se necessária a adequação da decisão recorrida para explicitar que a obrigação de disponibilização de profissional de apoio escolar permanece condicionada à comprovação da matrícula e da efetiva frequência do menor em instituição de ensino regular, circunstâncias que constituem pressupostos indispensáveis para a concretização da medida inclusiva postulada. Diante do exposto: A) defiro em parte o pedido de efeito suspensivo, tão somente para condicionar o fornecimento do profissional Auxiliar de Sala à prévia e regular comprovação de matrícula e frequência do menor em instituição de ensino, mantendo suspensa a execução da referida obrigação até que o documento comprobatório atualizado seja carreado aos autos pela parte autora perante o juízo de origem; B) recomendo ao juízo de origem, no exercício de seu poder instrutório (CPC, arts. 156 e 464), a realização de perícia médica judicial, a ser conduzida por profissional dotado de Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em neuropediatria ou psiquiatria infantil, com a faculdade às partes de formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, a fim de aferir a adequação do diagnóstico, a pertinência das metodologias prescritas e a proporcionalidade da carga horária semanal deferida, podendo, ainda, ser determinado o aporte aos autos de plano terapêutico individualizado (PTI) atualizado, na linha dos Enunciados nº 105, 109 e 121 da VII Jornada de Direito da Saúde do CNJ; C) Determino a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas (SESAU-AL) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Tribunal sobre a existência, a vigência e o teor integral da Nota Técnica SESAU nº 001, de 10 de julho de 2025, invocada pelo Estado de Alagoas em suas razões recursais, encaminhando-se cópia da peça recursal pertinente para subsidiar a resposta; Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora” - Advts: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0702214-04.2026.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Recorrente: Joao Batista Neto - Recorrido: Itaú Unibanco S/A Holding - “D E S P A C H O Intime-se a parte apelante para se manifestar sobre a petição de pág. 289, inclusive se ainda persiste o interesse recursal contido na apelação de págs. 250/260, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora” - Advts: Eduardo Anselmo dos Santos (OAB: 18213/AL) - Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - 319

Nº 9000110-04.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Henry Isaac Martins Barbosa - “DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Alagoas, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 28ª Vara da Infância e da Juventude da Capital, nos autos da ação cominatória de obrigação de fazer proposed por Henry Isaac Martins Barbosa, representado por sua genitora, Jaqueline Martins da Silva. Na decisão recorrida as págs. 58/63, o juízo de primeiro grau deferiu em parte o pedido de tutela antecipada de urgência para compelir o ente público demandado a fornecer ao demandante terapias não medicamentosas, sob o fundamento de salvaguardar o direito constitucional à saúde de criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Em suas razões recursais de págs. 1/21, o agravante sustenta, em síntese, que: a) a decisão se pautou em relatório assinado por médico pediatra sem registro de qualificação de especialista (RQE) em neuropediatria; b) o laudo apresentado não detalha a metodologia aplicada nem traz justificativa técnica para as intervenções requeridas; c) o fornecimento de assistente ou acompanhante especializado em ambiente escolar é atribuição exclusiva da instituição de ensino regular onde o menor encontra-se matriculado, conforme a Lei Federal nº 12.764/2012 e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, e não encargo do Sistema Único de Saúde (SUS). Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para revogar a liminar deferida na origem. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal. O CPC dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão deduzida no recurso, desde que a parte recorrente comprove estar passível de sofrer lesão grave e de difícil reparação, pressupondo, ainda, a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I). A controvérsia cinge-se à verificação da presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo à decisão do juízo de origem que compeliu o Estado de Alagoas a custear integralmente o tratamento prescrito a menor, a dizer, psicólogo, terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo, psicopedagogo e auxiliar de sala. O direito à saúde é garantia constitucional fundamental, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, impondo-se ao Estado o dever de assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme dispõem os artigos 6º e 196 da Constituição Federal. No caso de crianças e adolescentes, tal proteção reveste-se de prioridade absoluta, nos termos do artigo 227 da Carta Magna e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Compulsando os autos, verifica-se que o laudo médico acostado atesta o diagnóstico de TEA e prescreve tratamento multidisciplinar específico, fundamentado na necessidade de intervenção para o desenvolvimento de habilidades cognitivas, sociais e de comunicação. Sucede que o profissional subscritor não detém, segundo alega o agravante, Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em neurologia, neuropediatria, psiquiatria ou psiquiatria infantil, circunstância que reclama exame em duas dimensões distintas a autonomia para o ato médico e a aptidão probatória do documento. Sob a primeira dimensão, registre-se que a Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico) e a Lei nº 6.932/1981 não restringem o diagnóstico clínico ao médico portador de título de especialista. Qualquer profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina possui capacidade técnica e legal para diagnosticar enfermidades e prescrever terapêuticas, sendo o título de especialista, nos termos do Decreto nº 8.516/2015, concedido apenas àqueles que cumpriram residência médica credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) ou aprovação em prova de sociedade de especialidade vinculada à Associação Médica Brasileira (AMB). A Resolução CFM nº 2.336/2023, por sua vez, regula a esfera ético-administrativa da divulgação da especialidade, vedando que o médico se anuncie como especialista sem o respectivo RQE devendo, na hipótese de pós-graduação lato sensu, indicar, em caixa alta, a expressão “NÃO ESPECIALISTA”. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 7.761, reafirmou a validade dessa exigência, suspendendo decisões que dispensavam tal advertência. Daí extrai-se que a falta de RQE não retira do médico o poder de diagnosticar, mas o impede de se apresentar publicamente como especialista, sendo essa baliza de natureza ético-publicitária e não nosológica. Sob a segunda dimensão, contudo, a ausência de RQE repercute no peso probatório do laudo, sobretudo em causas que envolvem prescrições terapêuticas de elevada complexidade técnica e impacto orçamentário relevante. Em sede de cognição sumária, mantém-se a presunção de veracidade do diagnóstico firmado por médico habilitado (CRM ativo), suficiente para amparar a probabilidade do direito quanto às terapias clínicas



que integram o núcleo essencial do cuidado ao paciente com TEA. Para a fase de instrução probatória, todavia, em que se discute a imposição ao ente público do custeio integral e continuado de tratamentos extraordinários, faz-se imprescindível a realização de perícia judicial por profissional dotado de RQE em neuropsiquiatria ou psiquiatria infantil, nos termos dos art. 465 do Código de Processo Civil, que exige a nomeação de perito especializado no objeto da perícia, com observância do contraditório pleno (formulação de quesitos pelas partes e indicação de assistentes técnicos). Tal compreensão prestigia, simultaneamente, o direito fundamental à saúde da criança autista assegurando-lhe acesso imediato ao tratamento e o devido processo legal substantivo, evitando que decisão de mérito se assente exclusivamente em documento de origem unilateral, ainda mais quando contestada a qualificação técnica do subscritor pelo ente devedor. Não é despendendo registrar que o parecer do NATJUS, a despeito de seu inegável valor científico, possui natureza de subsídio técnico inquisitorial, sem participação das partes em sua elaboração e, em regra, sem exame direto do paciente, razão pela qual não substitui, na fase instrutória, a prova pericial regida pelos arts 464 e seguintes do CPC. Os Enunciados nº 105, 109, 120 e 121 da VII Jornada de Direito da Saúde do CNJ corroboram essa compreensão, ao mesmo tempo em que admitem o NATJUS como fundamento idôneo para tutelas de urgência e exigem, para o juízo de mérito, a apresentação de plano terapêutico individualizado (PTI) detalhado. Quanto ao parâmetro normativo, o art. 15, inciso I, da Lei Estadual nº 9.716, de 7 de novembro de 2025, que instituiu o Código Alagoano de Proteção à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, dispõe expressamente: Art. 15. A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA deve ser voltada ao atendimento integrado das pessoas com TEA, por equipes multidisciplinares, exemplificadamente composta por profissionais das seguintes áreas: I - Medicina, com preferência para as áreas de Neurologia, Neuro-Pediatria, Psiquiatria, Psiquiatria-Infantil, Pediatria; A locução “com preferência”, deliberadamente eleita pelo legislador estadual, é semanticamente decisiva, revelando que a especialização do médico nas áreas mencionadas constitui o cenário ideal e desejável da política pública estadual de atendimento ao TEA, sem, contudo, instituir requisito sine qua non que invalide de pronto o diagnóstico firmado por médico com habilitação geral. Trata-se de norma programática orientadora da estruturação do sistema, e não de regra de admissibilidade documental para fins judiciais. Relevante destacar que o Estado de Alagoas fez referência, em suas razões, à Nota Técnica SESAU nº 001, de 10 de julho de 2025, da qual extrairia critérios técnicos igualmente preferenciais sobre a exigência de subscrição do diagnóstico por médico com RQE. Além de não fixar a escolha por neurologista, psiquiatra ou pediatra como uma exigência absoluta e excludente, tal documento não foi acostado aos autos, tampouco foi possível localizar nos repositórios oficiais da Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas e do Diário Oficial do Estado para a data indicada. Diante da relevância do parâmetro técnico para a apreciação da matéria, impõe-se a expedição de ofício à SESAU-AL para que confirme, ou afaste, a existência e o teor da referida nota técnica, conforme constará do dispositivo. Independentemente do desfecho dessa diligência, reforça-se que eventual conteúdo de nota técnica administrativa seguiu a mesma linha de aplicação do art. 15, I, da Lei Estadual nº 9.716/2025, que adotou, como visto, critério meramente preferencial e não excludente quanto à especialização médica. Daí decorre que, em sede de cognição sumária, o laudo de médico sem RQE preserva sua aptidão para amparar a probabilidade do direito quanto às terapias clínicas, não se vislumbrando a probabilidade do provimento do recurso, uma vez que integram o núcleo essencial do tratamento de saúde necessário à patologia apresentada. Com efeito, a determinação de disponibilização de profissional de apoio escolar, denominado “Auxiliar de Sala” ou acompanhante especializado, encontra fundamento no ordenamento jurídico pátrio como importante instrumento de promoção da educação inclusiva, destinado a assegurar condições efetivas de acessibilidade, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência inseridos no ensino regular. A atuação desse profissional possui natureza eminentemente pedagógica e integrativa, voltando-se ao suporte das atividades desenvolvidas no ambiente escolar e à remoção de barreiras que possam dificultar a plena participação do aluno no processo educacional. Todavia, a própria finalidade da medida evidencia que sua implementação pressupõe a efetiva inserção do educando em instituição de ensino regularmente frequentada. Isso porque o acompanhamento especializado não constitui prestação autônoma e desvinculada do contexto escolar, mas sim instrumento acessório destinado a viabilizar o adequado desenvolvimento das atividades pedagógicas e a participação do estudante no cotidiano acadêmico. Nessa perspectiva, a imposição ao Estado da obrigação de fornecer profissional de apoio sem a prévia demonstração de que a criança se encontra matriculada e frequentando estabelecimento de ensino regular acaba por desvirtuar a própria finalidade do instituto, uma vez que o serviço perderia sua razão de existir fora do ambiente para o qual foi concebido. Além disso, a ausência dessa delimitação pode gerar dificuldades práticas na execução da medida, comprometendo o planejamento administrativo e a adequada alocação dos recursos humanos e orçamentários destinados às políticas públicas de educação inclusiva. A observância dos pressupostos fáticos que legitimam a prestação estatal mostra-se, portanto, indispensável para garantir a efetividade da tutela jurisdicional sem afastar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem orientar a atuação da Administração Pública. Dessa forma, revela-se necessária a adequação da decisão recorrida para explicitar que a obrigação de disponibilização de profissional de apoio escolar permanece condicionada à comprovação da matrícula e da efetiva frequência do menor em instituição de ensino regular, circunstâncias que constituem pressupostos indispensáveis para a concretização da medida inclusiva postulada. Diante do exposto: A) defiro em parte o pedido de efeito suspensivo, tão somente para condicionar o fornecimento do profissional Auxiliar de Sala à prévia e regular comprovação de matrícula e frequência do menor em instituição de ensino, mantendo suspensa a execução da referida obrigação até que o documento comprobatório atualizado seja carreado aos autos pela parte autora perante o juízo de origem; B) recomendo ao juízo de origem, no exercício de seu poder instrutório (CPC, arts. 156 e 464), a realização de perícia médica judicial, a ser conduzida por profissional dotado de Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em neuropsiquiatria ou psiquiatria infantil, com a faculdade às partes de formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, a fim de aferir a adequação do diagnóstico, a pertinência das metodologias prescritas e a proporcionalidade da carga horária semanal deferida, podendo, ainda, ser determinado o aporte aos autos de plano terapêutico individualizado (PTI) atualizado, na linha dos Enunciados nº 105, 109 e 121 da VII Jornada de Direito da Saúde do CNJ; C) Determino a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas (SESAU-AL) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Tribunal sobre a existência, a vigência e o teor integral da Nota Técnica SESAU nº 001, de 10 de julho de 2025, invocada pelo Estado de Alagoas em suas razões recursais, encaminhando-se cópia da peça recursal pertinente para subsidiar a resposta; Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora” - Advts: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - 319

DESPACHO

Nº 0500017-74.2008.8.02.0031/50001 - Embargos de Declaração Cível - Passo de Camaragibe - Embargante: Marilene Araújo da Silva - Embargada: Marlene Frazão Soule - Embargado: Valdeir Benedito dos Santos - Embargada: Jaciara Cavalcante Vaz Galindo - Embargada: Katia Margarete de Lima Santos - Embargado: Maria de Lourdes Oliveira Ribeiro de Lima - Embargado: Sebastião Manoel dos Santos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º 2026. Trata-se de embargos de declaração opostos por Marilene Araújo da Silva, contra o acórdão de págs. 750/764 da apelação cível, originário da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que, por unanimidade de votos, conheceu e deu provimento ao recurso interposto pela parte autora. Na petição recursal (págs. 1/24), a parte embargante, em síntese, alega nulidade do acórdão, sustentando participação de desembargador suspeito no julgamento,



negativa de prestação jurisdicional por ausência de análise individualizada da posse de cada réu e cerceamento de defesa pelo uso de prova produzida em audiência de conciliação sem contraditório adequado. Sustenta ainda erro de premissa fática, contradições e omissões na valoração das provas e no exame dos requisitos da reintegração de posse, além de pedir efeito suspensivo para evitar o cumprimento da decisão. Por fim, a parte embargante requer o acolhimento dos embargos de declaração para sanar os vícios apontados, com efeitos modificativos. Nas contrarrazões (págs. 28/29 e 34/42), a parte embargada assevera que não existe qualquer vício no julgado, e, sim, insatisfação com o resultado. Conclui que sendo incabível o rejugamento da causa, a rejeição dos aclaratórios é impositiva. Em despacho de págs. 44/45, determinou-se à Secretaria desta Câmara a verificação dos termos da certidão de pág. 749, com base na gravação audiovisual da sessão de 12.3.2025, o que foi cumprido conforme certidão de pág. 48, restando evidenciado erro material, já que a composição nela indicada não corresponde àquela constante da mídia, sendo certo que o julgamento da Apelação n.º 0500017-74.2008.8.02.0031 foi realizado por este Relator, pelo Des. Klever Rêgo Loureiro e pela Juíza Convocada Adriana Carla Feitosa Martins. É o relatório. De início, convém analisar a presença ou não dos pressupostos de admissibilidade recursal, no que concerne a interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo. Analisando os autos, verifica-se que a pretensão da parte embargante consistia no acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, para que fosse reconhecida a nulidade do julgamento da apelação ou, subsidiariamente, reformado o acórdão a fim de restabelecer a sentença de improcedência da ação de reintegração de posse. Ocorre que, na Sessão de julgamento da 1ª Câmara Cível realizada em 18 de junho de 2026, este Relator suscitou questão de ordem para o reconhecimento da nulidade do julgamento da Apelação n.º 0500017-74.2008.8.02.0031, ocorrido em 12 de março de 2025. A nulidade foi declarada em razão da ausência de intimação dos apelados Maria de Lourdes Oliveira Ribeiro de Lima e Sebastião Manoel dos Santos para a sessão de julgamento, conforme constatado a partir das petições por eles protocoladas e da verificação de que seus nomes não constavam do cadastro do Sistema de Automação da Justiça quando da designação da sessão. O fundamento da nulidade reconhecida na questão de ordem não se confunde integralmente com aquele suscitado nos presentes embargos de declaração. Todavia, ambas as medidas conduzem ao mesmo resultado prático, qual seja, a desconstituição do julgamento. Para melhor compreensão da questão, transcreve-se a certidão de julgamento: Certifica esta 1ª Câmara Cível que, em sessão realizada em 18.6.2026, foi suscitada uma QUESTÃO DE ORDEM pelo Exmo. Sr. Des. Paulo Barros da Silva Lima. Certifica, que na mencionada questão o Exmo Sr. Relator proferiu as seguintes palavras: "Trata-se de petições avulsas apresentadas por Maria de Lourdes Oliveira Ribeiro de Lima e Sebastião Manoel dos Santos, às págs. 767/768 e 770/772 dos autos da Apelação Cível n.º 0500017-74.2008.8.02.0031, nas quais suscitam a nulidade do julgamento em razão da ausência de intimação para a sessão, circunstância que teria inviabilizado a participação das partes e o exercício de sustentação oral. Verifica-se que, no despacho de págs. 739/741, por meio do qual foi designado o julgamento, não constam os nomes das referidas partes no cadastro do Sistema de Automação da Justiça, o que resultou na ausência de regular intimação dos apelados. Diante da nulidade constatada, que comprometeu a ciência das partes quanto ao ato processual, SUSCITO QUESTÃO DE ORDEM para reconhecimento da nulidade do julgamento da Apelação Cível n.º 0500017-74.2008.8.02.0031, realizado na 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara Cível em 12 de março de 2025, determinando-se o retorno dos autos à conclusão para as providências cabíveis". Certifica ainda, que a proposta foi unanimemente aprovada, anulando o julgamento da Apelação n.º 0500017-74.2008. (págs. 791/792 da apelação) Diante desse cenário, não mais subsiste à parte recorrente o interesse processual, que se assenta no "binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência". Em síntese conclusiva, considerando que o acórdão embargado foi anulado por decisão superveniente, aprovada à unanimidade pela 1ª Câmara Cível, resta prejudicado o julgamento dos presentes embargos de declaração, em razão da perda superveniente de seu objeto. Pelas razões expostas, NÃO CONHEÇO do recurso de embargos de declaração, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Intimem-se. Certifique-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, procede-se com a respectiva baixa. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Poliana de Andrade Souza (OAB: 3699/AL) - Moises Calheiros de Almeida (OAB: 11562/AL) - Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL) - Nair Amelia Cavalcanti Souto (OAB: 25480/PE) - Maria de Lourdes Oliveira Ribeiro de Lima (OAB: 3278/AL) - 319

Nº 0500017-74.2008.8.02.0031/50000 - Embargos de Declaração Cível - Passo de Camaragibe - Embargante: Jaciara Cavalcante Vaz Galindo - Embargante: Katia Margarete de Lima Santos - Embargada: Marlene Frazão Soule - Embargada: Marilene Araújo da Silva - Embargado: Valdeir Benedito dos Santos - Embargado: Maria de Lourdes Oliveira Ribeiro de Lima - Embargado: Sebastião Manoel dos Santos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º /2026. Trata-se de embargos de declaração opostos por Jaciara Cavalcanti Vaz Galindo e Katia Margarete de Lima Santos, contra o acórdão de págs. 750/764 da apelação cível, originário da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que, por unanimidade de votos, conheceu e deu provimento ao recurso interposto pela parte autora. Na petição recursal (págs. 1/20), a parte embargante, em síntese, alega nulidade do julgamento pela ausência de intimação dos réus Maria de Lourdes Oliveira Ribeiro de Lima e Sebastião Manoel dos Santos para apresentação de contrarrazões à apelação. Sustenta, ainda, que o acórdão é omissivo, contraditório e obscuro por reconhecer a reintegração de posse sem comprovação dos requisitos do art. 561 do CPC, desconsiderar a posse antiga dos ocupantes, as benfeitorias realizadas e outras provas produzidas. Por fim, a parte embargante requer o acolhimento dos embargos de declaração para sanar os vícios apontados, com efeitos modificativos. Nas contrarrazões (págs. 39/43 e 87), a parte embargada assevera que não existe qualquer vício no julgado, e, sim, insatisfação com o resultado. Conclui que sendo incabível o rejugamento da causa, a rejeição dos aclaratórios é impositiva. É o relatório. De início, convém analisar a presença ou não dos pressupostos de admissibilidade recursal, no que concerne a interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo. Analisando os autos, verifica-se que a pretensão da parte embargante consistia no acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, para que fosse reconhecida a nulidade do julgamento da apelação ou, subsidiariamente, reformado o acórdão a fim de restabelecer a sentença de improcedência da ação de reintegração de posse. Ocorre que, na Sessão de julgamento da 1ª Câmara Cível realizada em 18 de junho de 2026, este Relator suscitou questão de ordem para o reconhecimento da nulidade do julgamento da Apelação n.º 0500017-74.2008.8.02.0031, ocorrido em 12 de março de 2025. A nulidade foi declarada em razão da ausência de intimação dos apelados Maria de Lourdes Oliveira Ribeiro de Lima e Sebastião Manoel dos Santos para a sessão de julgamento, conforme constatado a partir das petições por eles protocoladas e da verificação de que seus nomes não constavam do cadastro do Sistema de Automação da Justiça quando da designação da sessão. O fundamento da nulidade reconhecida na questão de ordem não se confunde integralmente com aquele suscitado nos presentes embargos de declaração. Todavia, ambas as medidas conduzem ao mesmo resultado prático, qual seja, a desconstituição do julgamento. Para melhor compreensão da questão, transcreve-se a certidão de julgamento: Certifica esta 1ª Câmara Cível que, em sessão realizada em 18.6.2026, foi suscitada uma QUESTÃO DE ORDEM pelo Exmo. Sr. Des. Paulo Barros da Silva Lima. Certifica, que na mencionada questão o Exmo Sr. Relator proferiu as seguintes palavras: "Trata-se de petições avulsas apresentadas por Maria de Lourdes Oliveira Ribeiro de Lima e Sebastião Manoel dos Santos, às págs. 767/768 e 770/772 dos autos da Apelação Cível n.º 0500017-74.2008.8.02.0031, nas quais suscitam a nulidade do julgamento em razão da ausência de intimação para a sessão, circunstância que teria inviabilizado a participação das partes e o exercício de sustentação oral. Verifica-se que, no despacho de págs. 739/741, por meio do qual foi designado o julgamento, não constam os nomes das referidas partes no cadastro



do Sistema de Automação da Justiça, o que resultou na ausência de regular intimação dos apelados. Diante da nulidade constatada, que comprometeu a ciência das partes quanto ao ato processual, SUSCITO QUESTÃO DE ORDEM para reconhecimento da nulidade do julgamento da Apelação Cível n.º 0500017-74.2008.8.02.0031, realizado na 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara Cível em 12 de março de 2025, determinando-se o retorno dos autos à conclusão para as providências cabíveis". Certifica ainda, que a proposta foi unanimemente aprovada, anulando o julgamento da Apelação n.º 0500017-74.2008. (págs. 791/792 da apelação) Diante desse cenário, não mais subsiste à parte recorrente o interesse processual, que se assenta no "binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência". Em síntese conclusiva, considerando que o acórdão embargado foi anulado por decisão superveniente, aprovada à unanimidade pela 1ª Câmara Cível, resta prejudicado o julgamento dos presentes embargos de declaração, em razão da perda superveniente de seu objeto. Pelas razões expostas, NÃO CONHEÇO do recurso de embargos de declaração, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Intimem-se. Certifique-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, procede-se com a respectiva baixa. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Rafael Baltar Abreu Vasconcelos (OAB: 23671/PE) - Carolina V Ferraz (OAB: 1058B/PE) - Nair Amelia Cavalcanti Souto (OAB: 25480/PE) - Jaciara Cavalcante Vaz Galindo (OAB: 12876/PE) - Moises Calheiros de Almeida (OAB: 11562/AL) - Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL) - Maria de Lourdes Oliveira Ribeiro de Lima (OAB: 3278/AL) - 319

Nº 0806505-35.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: José Evaldo da Silva - Agravado: Brasilseg Companhia de Seguros - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Evaldo da Silva, contra decisão (págs. 35/38 - autos principais), originária do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santana do Ipanema Infância e Família, proferida nos autos da ação ordinária c/c repetição de indébito e indenização por danos morais sob o n.º 0700878-71.2026.8.02.0055, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça. Em suas razões recursais, a parte recorrente alega que não dispõem de condições financeiras para pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento. Sustenta que recebe mensalmente um valor de aproximadamente três salários mínimos, tornando inviável o pagamento das custas processuais, pugnando, desse modo, pela reforma da decisão de primeiro grau, a fim de que seja deferido o benefício da gratuidade da justiça. Atento e na conformidade do art. 99, § 2º, do CPC/2015, determinei a intimação da parte agravante para que apresentasse documentação hábil à comprovação de sua carência financeira (págs. 93/95). Devidamente intimada, a parte Agravante colacionou os documentos de págs. 99/105. No essencial, é o relatório. Decido. De início, convém analisar a presença ou não dos pressupostos de admissibilidade da via recursal - no que diz com interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo, em que sua ausência é justificada por ser a gratuidade judiciária o objeto do recurso, nos termos do art. 101, § 1º, do CPC. -. Impende enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é a impugnação apta, legítima e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no art. 1015, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória exarada nos autos da ação ordinária c/c repetição de indébito e indenização por danos morais sob o n.º 0700878-71.2026.8.02.0055, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela parte autora, aqui agravante, cabível e adequado é o agravo de instrumento - art. 1.015, inciso I, CPC/2015. Desta feita, diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, CONHEÇO do presente recurso. Referentemente ao pedido de antecipação da tutela recursal o art. 1.019, inciso I, do CPC/2015 determina que: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Para mais, se há pretensão com vistas à tutela antecipada recursal, impõe-se examinar, também, os pressupostos que autorizam e legitimam o deferimento da providência jurisdicional, na forma prevista no art. 300 do CPC/2015: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim, não é demais repisar: - se houve, in casu, o deferimento do pedido de liminar pelo Juízo singular, através da decisão ora objurgada, cabe analisar os requisitos que legitimam a concessão, a dizer dos requisitos que evidenciem a probabilidade do direito e, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Insta consignar que, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela antecipada pressupõe, necessária e obrigatoriamente, da presença concomitante = simultânea dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora; e, sob os predicados da cautela e da prudência, a imperiosa reversibilidade da eficácia do provimento judicial requestado - CPC/2015, art. 300, § 3º -. Aliás, essa é a lição de Fredie Didier Jr.: Já que a tutela é concedida com base em cognição sumária, em juízo de verossimilhança - sendo possível de revogação ou modificação -, é prudente que seus efeitos sejam reversíveis. Afinal, caso ela não seja confirmada ao final do processo, o ideal é que se retorne ao status quo ante, sem prejuízo para a parte adversária. Convém destacar que, o pronunciamento judicial não deve ter como objeto a solução integral do litígio, que será feita por decisão final após instrução do processo, mas sim a obtenção de provimento temporário que assegure sua regular tramitação e reduza os ônus arcados pelas partes interessadas. Acerca do tema, Humberto Theodoro Júnior leciona: Fica patente, para o atual Código, que uma decisão interlocutória nem sempre se limita a resolver questão acessória, secundária, de ocorrência anormal no curso do processo e autônoma em relação ao seu objeto. Também o próprio mérito da causa pode sofrer parcelamento e, assim, enfrentar decisão parcial por meio de decisão interlocutória, como deixa claro o referido art. 356. Melhor orientação, portanto, adotou o Código atual quando evitou limitar a decisão interlocutória à solução de questões incidentes, destinando-a a resolução de qualquer questão, desde que não ponha fim à fase cognitiva do procedimento comum ou não extinga a execução (art. 203, §§ 1º e 2º). Em outros termos, a decisão interlocutória, na dicção legal, é a que soluciona qualquer questão, sem enquadrar-se na conceituação de sentença. Pois bem. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, vislumbro preenchidas as exigências legais tendentes a ensejar a imediata concessão da medida pleiteada, qual seja, a probabilidade do direito. Justifico. Consoante se depreende da petição recursal, a parte agravante pugnou pela concessão da gratuidade da justiça. Convém destacar que a Gratuidade da Justiça pode ser compreendida como um direito constitucional fundamental de acesso à Justiça, concedido a quem não tem recursos suficientes, que corresponde à dispensa total, parcial ou diferida do pagamento adiantado de despesas processuais, necessária à prática de atos, judiciais ou extrajudiciais, visando à efetivação da tutela jurisdicional pretendida. Aqui, no ponto, mister se faz enfatizar a disciplinação normativa concebida no art. 99, § 2º, do CPC/2015, *ipsis litteris*: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (Grifado) No ponto, cumpre destacar que o art. 99, § 3º, do CPC/2015, é límpido ao dispor que se presume verdadeira a afirmação da parte no sentido de não ter condições de arcar com as despesas do processo, que é pobre na forma da lei, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, razão pela qual a declaração de pobreza deve predominar, como presunção *juris tantum* que gera. O termo pobre, na acepção legal, não significa miserável, como definem os dicionários da língua portuguesa. Sob a ótica do direito, pobre é aquele que não possui capacidade financeira suficiente para arcar com as despesas advindas da propositura de uma ação judicial, a fim de fazer valer direito seu ou de outrem sobre sua responsabilidade, sem privar-se de seu



sustento ou do sustento de sua família. Acerca da matéria, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa adiante transcrita: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DA VIOLAÇÃO AO ART. 1.015, V, C/C ART. 1.009 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE SE INSURGE CONTRA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. PERDA DE OBJETO. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADEQUADO. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTIMAÇÃO PRÉVIA AO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. VERIFICADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 99, § 2º, DO CPC. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 5. O Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento no sentido de que a declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 6. Conforme já decidido pelo STJ, “a melhor interpretação do § 2º do art. 99 do CPC/2015 é no sentido de que deve o juiz, apenas diante da dúvida ou da insuficiência dos elementos apresentados pelo requerente, intimá-lo antes de indeferir o pedido, a fim de possibilitar a devida comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça”. Precedentes. [...] (AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.) Neste prisma, compreende-se que, muito embora o Código de Processo Civil não tenha estabelecido um conceito de insuficiência de recursos, fixando parâmetros objetivos, necessária se faz a aferição cuidadosa das condições pessoais da agravante ao benefício da gratuidade da justiça, para que se identifique, de fato, se tem ou não direito ao benefício requerido. Aliás, urge enfatizar que a gratuidade da justiça não se refere apenas às custas iniciais do processo; mas, sim, compreendem os honorários advocatícios, eventuais despesas com selos postais, peritos, emolumentos devidos a notários e registradores, dentre outras hipóteses discriminadas no art. 98, § 1º, inciso I usque IX, do CPC/15. Nesse sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “A presunção de veracidade da condição de hipossuficiência do postulante da assistência judiciária gratuita é relativa, e não absoluta, não acarretando o acolhimento automático do pedido.”, verbis: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EMBARGANTE. (...) 2. A presunção de veracidade da condição de hipossuficiência do postulante da assistência judiciária gratuita é relativa, e não absoluta, não acarretando o acolhimento automático do pedido. Precedentes. Inafastável o óbice da Súmula 83 STJ. 2.1. A pretensão de que seja avaliada pelo Superior Tribunal de Justiça a condição econômica da parte agravante exigiria o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1671512/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 23/10/2020)(Grifado) No caso em testilha, a parte agravante juntou documentação demonstrando que recebe como salário o valor líquido de R\$ 5.651,41 (cinco mil seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos), além de acostar despesas com aluguel, contas de água e energia e seguro de carro, bem ser responsável por arcar com despesas básicas com alimentações, transporte e vestuário (págs. 98/105). Ademais, impende destacar que as custas de primeiro grau e segundo grau foram fixadas em R\$ 1.192,70 e 1.032,70, respectivamente, valores que podem onerar a parte, de modo que não há razoabilidade nem proporcionalidade, sob a ótica do ponderável, em negar a Gratuidade da Justiça para a parte autora = agravante, já que ela se desincumbiu, de forma satisfatória, do ônus probatório que lhe recaiu, de maneira que o cenário dos autos aponta indícios de que a benesse requerida deve ser concedida. Em relação ao perigo da demora, se o benefício não for agora deferido, o feito não terá prosseguimento e a parte autora não poderá levar adiante a sua pretensão, tampouco ter a oportunidade de seu acolhimento na instância de origem. Logo, ante a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por menor, a teor do que dispõe o art. 99, § 3º, do CPC/2015, nos termos da interpretação conferida pelo STJ, conclui-se que a benesse requerida deve ser concedida. Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 1.019, inciso I, do CPC/2015, DEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal. Ao fazê-lo, defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte agravante, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88; e, do art. 99, § 2º, do CPC/2015, de modo a surtir efeitos na primeira e na segunda instâncias. Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau dando-lhe ciência desta decisão. Por conseguinte, com espeque no artigo 1.019, inciso II, do CPC/2015, intime-se a parte agravada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator’ - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Gisele Teles Freitas (OAB: 22853/AL) - 319

Nº 0806586-81.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: GEAP - Fundação de Seguridade Social - Agravado: Evaldo de Moraes Araujo - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por GEAP - Fundação de Seguridade Social, contra decisão de págs. 114/128, originária do Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Capital, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer de nº 0719606-31.2026.8.02.0001, cuja parte dispositiva restou assim delineada: (...) 1 - Diante do exposto, determino a citação do réu, para no prazo de 05(cinco) dias, cumpra à ordem judicial, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). 2 - Condeno o réu por litigância de má-fé, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa e multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, no percentual de 20% (vinte por por cento) do valor da causa. 3 - Não cumprido o que fora acima determinado, que seja, penhorado através do Sistema SISBAJUD o valor limite da multa, estabelecido no item “1. Na petição do recurso, às págs. 01/24, a parte recorrente pleiteia a concessão do benefício da gratuidade da justiça, sustentando que é um plano de saúde de autogestão e porque se encontra com dificuldades financeiras, podendo prejudicar a manutenção da própria Fundação, como também os beneficiários que dependem do fundo mútuo/comum para intermediação dos Procedimentos e Eventos em Saúde. Assim, atento e na conformidade do art. 99, § 2º, do CPC/2015, no despacho de págs. 94/97, determinei a intimação da parte agravante para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntasse aos autos documentos idôneos e aptos à comprovação de sua alegada hipossuficiência financeira, por meio de declaração de Imposto de Renda, protestos, livros contábeis, inadimplência com fornecedores, inscrição em órgãos de proteção ao crédito, saldo bancário negativo e outros elementos. Devidamente intimada, a parte agravante acostou aos autos os documentos de págs. 115/207. No essencial, é o relatório. Decido. Ab initio, convém destacar que a gratuidade da justiça pode ser compreendida como um direito constitucional fundamental de acesso à justiça, concedido a quem não tem recursos suficientes, que corresponde à dispensa total, parcial ou diferida do pagamento adiantado de despesas processuais, necessária à prática de atos, judiciais ou extrajudiciais, visando à efetivação da tutela jurisdicional pretendida. Na trilha desse desiderato, o art. 99, § 3º, do CPC, é límpido ao dispor que se presume verdadeira a afirmação da parte no sentido de não ter condições de arcar com as despesas do processo, que é pobre na forma da lei, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, razão pela qual a declaração de pobreza deve predominar, como presunção juris tantum que gera. Com efeito, ao constatar a existência de elementos nos autos que tragam dúvidas sobre a incapacidade financeira de quem pleiteia o benefício da justiça gratuita, o julgador e intérprete da lei tem o dever constitucional e legal de exigir a comprovação do pressuposto legal de concessão do benefício, por meio da demonstração por documentos da situação econômica alegada, concedendo-se prazo razoável ao requerente para tal finalidade. Impende consignar que o magistrado não está vinculado à presunção de veracidade da declaração firmada pela pessoa física, ficando à mercê de eventual impugnação a ser formulada pela parte contrária para poder agir



e afastar a dita presunção. Nesse sentido, é a dicção do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC, in verbis: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (grifos aditados) A propósito, Daniel Amorim Assumpção Neves esclarece: A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão. (grifos aditados) Essa convicção doutrinária não destoa e segue a mesma trilha do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme assinalam as ementas dos acórdãos a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. RECURSO ESPECIAL. PELAS ALÍNEAS AC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. (...) 4. Sem embargo desses óbices, ainda que a lei assegure a presunção de veracidade à declaração de pobreza, tal presunção é relativa, e o pedido deve vir acompanhado de mínima documentação ou fundamentação acerca da hipossuficiência financeira para que possa ser analisada e deferida, o que não ocorreu na espécie. (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016). In casu, a Corte de origem, soberana no exame do acervo fático-probatório, concluiu haver nos autos elementos que infirmam a hipossuficiência do recorrente. A alteração do entendimento da Corte de origem ensejaria o reexame matéria fático-probatória dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.957.054/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022.) (grifos aditados) AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. De acordo com entendimento do STJ, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. No tocante à pessoa jurídica, cabe ainda consignar que, de acordo com o entendimento cristalizado na Súmula 481/STF: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. 4. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de indeferir a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Revê-la importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo teor da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1333158/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 26/02/2019) (grifos aditados) Nesse prisma, compreende-se que, embora o Código de Processo Civil não tenha estabelecido um conceito de insuficiência de recursos, fixando parâmetros objetivos, necessária se faz a aferição cuidadosa das condições pessoais da parte autora ao benefício da gratuidade da justiça, para que se identifique, de fato, se tem ou não direito ao benefício requerido. In casu, cabe analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à empresa agravante, que apontou a necessidade do benefício sob o fundamento de que é uma empresa de autogestão que não visa lucro, de modo que “o pagamento das despesas processuais causará um desequilíbrio financeiro considerável, prejudicando os beneficiários que compõe o quadro da entidade” (sic, pág. 6). Apesar dos argumentos apresentados pela parte agravante, não se evidencia nos autos a comprovação inequívoca da incapacidade econômica da empresa Geap - Fundação de Seguridade Social para arcar com os encargos processuais. Justifico. Intimada a apresentar documentos idôneos que comprovassem sua alegada hipossuficiência financeira, a empresa agravante juntou aos autos apenas o balanço patrimonial de 2024 e 2025, com notas de explicação financeira da fundação, e matérias jornalísticas a respeito do crescimento do plano de saúde (págs. 36/92 e 189/207). No entanto, tais documentos não substituem a exigência legal de prova direta e específica da condição econômica da pessoa jurídica. Isso porque, embora a empresa tenha declarado que é uma instituição sem fins lucrativos, não demonstrou a sua hipossuficiência para arcar com as custas processuais. Nesse contexto, rememoro que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). Por conseguinte, entendo que era plenamente possível à parte agravante apresentar documentação contábil ou bancária mínima para comprovar sua alegada hipossuficiência, na medida em que a simples alegação de que é um plano de saúde de autogestão; e, porque se encontra com dificuldades financeiras, podendo prejudicar a manutenção da própria Fundação, como também os beneficiários que dependem do fundo mútuo/comum para intermediação dos procedimentos em Saúde, não afasta o dever probatório, tampouco autoriza a concessão da gratuidade apenas com base nos documentos acostados nesses autos. Além disso, a ausência de elementos probatórios fiscais ou patrimoniais da própria empresa torna inviável o acolhimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Dentro desses contornos, não há como considerar, de forma segura, firme de convicção, que a parte agravante não possua renda = meios e condições para arcar com as custas judiciais. Importa elucidar que, em observância ao dever geral de cooperação (=cf. art. 6º do CPC/2015) e ao compromisso de que ninguém pode se eximir do dever de colaborar com o Poder Judiciário na busca da verdade, o interessado ao pleito da gratuidade da justiça deveria ter apresentado os documentos necessários para atestar a alegada insuficiência de recursos financeiros. Portanto, a desídia da parte agravante quanto ao atendimento da referida determinação judicial milita em desfavor do benefício requerido. Ora, é de clareza meridiana que o magistrado, como gestor do processo e detentor do Poder Estatal exclusivo de dizer o direito, restabelecendo a justiça, tem importante papel a zelar para garantir, às pessoas realmente impossibilitadas financeiramente de prover as custas e despesas processuais, o acesso à justiça, cumprindo-se normativo constitucional do art. 5º, inciso LXXIV. Por outro lado, é também de responsabilidade do julgador manter o bom funcionamento do sistema da gratuidade da justiça e impedir seu manuseio por aqueles que detêm recursos suficientes, mas se intitulam hipossuficientes econômicos, de forma indevida ou equivocada, evitando-se a banalização do instituto e a imposição do ônus decorrente da utilização irregular de recursos públicos à toda sociedade. Na linha desse raciocínio, e por guardar identidade no trato da questão posta em julgamento, mister se faz trazer a lume os acórdãos deste Colendo Tribunal de Justiça de Alagoas, incluindo desta 1ª Câmara Cível: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME: Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de justiça gratuita e determinou o pagamento das custas processuais no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. A parte agravante sustentou não possuir condições financeiras para arcar com os custos do processo, apontando que a empresa foi baixada em 2013 e que o único imóvel de sua propriedade está gravado com hipoteca. Ao final, pleiteou a concessão da gratuidade de justiça e o prosseguimento do



feito. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se a pessoa jurídica agravante, embora extinta, preenche os requisitos para a concessão da justiça gratuita; e (ii) verificar se os documentos apresentados são suficientes para comprovar a hipossuficiência financeira alegada. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A Constituição Federal de 1988, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sendo aplicável às pessoas jurídicas somente em situações excepcionais, quando demonstrada a impossibilidade de arcar com os custos processuais sem comprometer sua subsistência. 2. Nos termos da Súmula 481 do STJ, a concessão do benefício à pessoa jurídica depende de comprovação inequívoca da insuficiência financeira, por meio de documentos idôneos. Não há presunção de hipossuficiência em favor de pessoas jurídicas, sejam elas com ou sem fins lucrativos. 3. A parte agravante apresentou apenas documentos referentes à pessoa física e registros da extinção voluntária da empresa em 2013, sem, contudo, juntar elementos contábeis, financeiros ou patrimoniais aptos a demonstrar a incapacidade econômica para arcar com os encargos processuais. 4. O entendimento jurisprudencial consolidado, tanto no STJ quanto nos tribunais estaduais, exige que a parte interessada comprove sua situação de vulnerabilidade financeira de forma robusta, o que não ocorreu no caso concreto. 5. A decisão agravada observa o disposto no art. 99, § 3º, do CPC/2015, que condiciona a concessão da justiça gratuita à demonstração da hipossuficiência, impondo o recolhimento das custas processuais diante da ausência de comprovação da necessidade. IV . DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica depende da demonstração inequívoca de sua insuficiência financeira, não sendo presumida. 2 . É insuficiente a alegação genérica de dificuldades econômicas, sendo imprescindível a apresentação de documentos idôneos que comprovem a hipossuficiência financeira da pessoa jurídica. (...) (TJ-AL - Agravo Interno Cível: 07001753720218020049 Penedo, Relator.: Des . Otávio Leão Praxedes, Data de Julgamento: 28/02/2025, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/02/2025) (grifos adotados) AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO UNIPESSOAL QUE INDEFERIU A BENESSE DA JUSTIÇA GRATUITA E DETERMINOU O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE DESERÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DEFICITÁRIA, MESMO SENDO OPORTUNIZADA A JUNTAR DOCUMENTOS IDÔNEOS PARA ATESTAR CARÊNCIA FINANCEIRA. PESSOA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DO DECISUM OBJURGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - Agravo Interno Cível: 00003904720128020024 Colonia de Leopoldina, Relator.: Des . Paulo Barros da Silva Lima, Data de Julgamento: 06/11/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/11/2024) (grifos adotados) De arremate, a gratuidade da justiça não deve ser concedida de forma indiscriminada e a avaliação deve ser feita caso a caso, de modo a coibir a formulação de pedidos desarrazoados, por pessoas que não se enquadram nas hipóteses legais. EX POSITIS, sob os auspícios da cautela e da prudência, com fincas nas premissas aqui assentadas, na conformidade do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88; e, no art. 99, § 2º, do CPC/2015, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Ao fazê-lo, DETERMINO a intimação da parte Agravante = Recorrente, através de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das despesas relativas ao preparo do presente recurso, sob pena de deserção, nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Publique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF) - Dandara Lescano (OAB: 227321/MG) - Marcelo Luis Fernandes Correia (OAB: 20945/AL) - Elisabeth Santa Rosa de Medeiros (OAB: 30777/AL) - 319

Nº 0807516-02.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: PALOMA CAMILA ROCHA DE ALMEIDA - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por Paloma Camila Rocha de Almeida, menor púbere, representada por sua genitora Renata Kelly da Silva Rocha, contra decisão interlocutória (págs. 69/73 dos autos principais), originária do Juízo de Direito da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital, proferida nos autos da "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PLEITO DE DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DO GÊNERO ANTECIPADA " sob o n.º 0700206-55.2026.8.02.0090, em face do Estado de Alagoas, que deferiu parcialmente o pleito liminar, nos seguintes termos: (...) DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela requested, determinando ao ESTADO DE ALAGOAS, que através da Secretaria Estadual de Saúde, forneça, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com os seguintes profissionais de terapias multidisciplinares: PSICÓLOGO, TERAPEUTA OCUPACIONAL e FONOAUDIÓLOGO, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, conforme parecer do NATJUS, tudo como forma de salvaguardar o direito à saúde da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. (...) Em síntese da narrativa fática, a parte autora/recorrente pugna pela reforma parcial da decisão, sustentando que foram indeferidos métodos terapêuticos (ABA, Integração Sensorial e, PECS), além da carga horária, expressamente, prescritos pelo médico assistente, nos termos do laudo médico. E, para tanto, afirma que " ...compete salientar que o médico que acompanha a criança, Dr. Marcos Bruno, CRM-AL 6713 RQE 430 é especialista na área e aquele que poder determinar quais serão os métodos utilizados." (pág. 13). No mais, aduz ainda que "... somente o profissional verdadeiramente capacitado e que acompanha a criança poderá determinar quais serão os métodos utilizados, sobretudo quanto o Transtorno do Espectro Autista (TEA) é condição instável, que pode regredir caso não seja tratado adequadamente e em atenção as necessidades específicas de cada indivíduo. " (pág. 15). Ante tais fundamentos, requer "...A concessão da tutela de urgência antecipada re-querida com efeito modificativo, inaudita altera pars, no sentido de reformular a decisão recorrida, visando compelir o Estado de Alagoas a arcar com a integralidade dos custos do tratamento clínico do Agravante, devendo o tratamento ser realizado através de profissionais verdadeiramente capacitados, qualificados e certificados a realizar o tratamento do menor, conforme especificações médicas, incluindo TODAS as especialidades e carga horaria requerida (...) " (pág. 32). No mais, pretende ainda fixação de multa diária, no caso de descumprimento da ordem judicial, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por fim, no mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso. No essencial, é o relatório Decido. De início, consoante se depreende da petição recursal, a parte recorrente solicita os benefícios da gratuidade da justiça, em face de menor de idade figurando no polo ativo da demanda. Convém destacar que a Gratuidade da Justiça pode ser compreendida como um direito constitucional fundamental de acesso à Justiça, concedido a quem não tem recursos suficientes, que corresponde à dispensa total, parcial ou diferida do pagamento adiantado de despesas processuais, necessária à prática de atos, judiciais ou extrajudiciais, visando à efetivação da tutela jurisdicional pretendida. Aqui, no ponto, mister se faz enfatizar a disciplinação normativa concebida no art. 99, § 2º, do CPC/2015, *ipsis litteris*: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (Grifado) No ponto, cumpre destacar que o art. 99, § 3º, do CPC/2015, é límpido ao dispor que se presume verdadeira a afirmação da parte no sentido de não ter condições de arcar com as despesas do processo, que é pobre na forma da lei, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, razão pela qual a declaração de pobreza deve predominar, como presunção *juris tantum* que gera. O termo pobre, na acepção legal, não significa miserável, como definem os dicionários da língua portuguesa. Sob a ótica do direito, pobre é aquele que não possui capacidade financeira suficiente para arcar com as despesas advindas da propositura de uma ação judicial, a fim de fazer valer direito seu ou de outrem sobre sua responsabilidade, sem privar-se de seu sustento ou do



sustento de sua família. Acerca da matéria, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa adiante transcrita: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DA VIOLAÇÃO AO ART. 1.015, V, C/C ART. 1.009 DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO EM QUE SE INSURGE CONTRA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. PERDA DE OBJETO. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADEQUADO. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTIMAÇÃO PRÉVIA AO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. VERIFICADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 99, § 2º, DO CPC. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. [...] 5. O Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento no sentido de que a declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 6. Conforme já decidido pelo STJ, “a melhor interpretação do § 2º do art. 99 do CPC/2015 é no sentido de que deve o juiz, apenas diante da dúvida ou da insuficiência dos elementos apresentados pelo requerente, intimá-lo antes de indeferir o pedido, a fim de possibilitar a devida comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça”. Precedentes. [...] (AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.) Neste prisma, compreende-se que, muito embora o Código de Processo Civil não tenha estabelecido um conceito de insuficiência de recursos, fixando parâmetros objetivos, necessária se faz a aferição cuidadosa das condições pessoais da agravante ao benefício da gratuidade da justiça, para que se identifique, de fato, se tem ou não direito ao benefício requerido. No caso em testilha, o agravante = recorrente, menor púbere, conta com 17 (dezessete) anos de idade (pág. 28 da origem), que, por sua vez, devidamente representado por sua genitora (pág. 33 da origem), requer a gratuidade da justiça. Pois bem. Em se tratando de direito à assistência judiciária gratuita pleiteada por menor, representado por um de seus genitores, como o caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça recomenda, inicialmente, a incidência da regra do art. 99, § 3º, do CPC/2015; e, por via de consequência, o deferimento do benefício ao infante, visto a presunção de insuficiência de recursos decorrente de sua alegação; ressaltando-se, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC/2015, a possibilidade de o réu demonstrar prova em contrário à concessão da gratuidade, privilegiando, a um só tempo, os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do contraditório. Deveras, o direito ao benefício da gratuidade da justiça tem natureza individual e personalíssima, não sendo possível exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta do infante, como o seu representante legal. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NAS RAZÕES DO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 284/STF. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS E RECONVENÇÃO COM PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE ALIMENTOS. DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NATUREZA INDIVIDUAL E PERSONALÍSSIMA. EXTENSÃO A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES A PARTIR DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DE PESSOA DISTINTA DA PARTE, COMO A REPRESENTANTE LEGAL DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE. VÍNCULO FORTE ENTRE DIFERENTES SUJEITOS DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. AUTOMÁTICO EXAME DO DIREITO À GRATUIDADE À LUZ DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS PAIS. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS. TENSÃO ENTRE A NATUREZA PERSONALÍSSIMA DO DIREITO E A INCAPACIDADE ECONÔMICA DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE. PREVALÊNCIA DA REGRA DO ART. 99, § 3º, DO CPC/15. ACENTUADA PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE. CONTROLE JURISDICIONAL POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E CONTRADITÓRIO. RELEVÂNCIA DO DIREITO MATERIAL. ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. 1- Recurso especial interposto em 24/06/2022 e atribuído à Relatora em 28/03/2023. 2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se há omissões relevantes no acórdão recorrido; (ii) se, em ação judicial que versa sobre alimentos ajuizada por criança ou adolescente, é admissível que a concessão da gratuidade de justiça esteja condicionada a demonstração de insuficiência de recursos de seu representante legal. 3- Não se conhece do recurso especial ao fundamento de violação ao art. 1.022, II, do CPC/15, quando as razões recursais somente se limitam a apontar genericamente a existência de omissões e apenas se reportam aos embargos de declaração opostos na origem, sem, contudo, especificá-las e demonstrá-las nas razões do especial. 4- O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se pode exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta da parte, como o seu representante legal. 5- Em se tratando de crianças e adolescentes representados pelos seus pais, haverá sempre um forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica da criança ou adolescente, o que não significa dizer, todavia, que se deva automaticamente examinar o direito à gratuidade a que poderiam fazer jus o menor à luz da situação financeira de seus pais. 6- A interpretação que melhor equaliza a tensão entre a natureza personalíssima do direito à gratuidade e a notória incapacidade econômica das crianças e adolescentes consiste em aplicar, inicialmente, a regra do art. 99, § 3º, do CPC/15, deferindo-se o benefício em razão da presunção da insuficiência de recursos, ressalvada a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, § 2º, do CPC/15, a posteriori, a ausência dos pressupostos legais que justificam a gratuidade, o que privilegia, a um só tempo, os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do contraditório. 7- É igualmente imprescindível que se considere a natureza do direito material que é objeto da ação em que se pleiteia a gratuidade da justiça e, nesse contexto, não há dúvida de que não pode existir restrição injustificada ao exercício do direito de ação em que se busque a fixação, o arbitramento ou o adimplemento de obrigação de natureza alimentar. 8- O fato de o representante legal das partes possuir atividade remunerada ou o elevado valor da obrigação alimentar não podem, por si só, servir de impedimento à concessão da gratuidade de justiça às crianças e adolescentes credoras de alimentos, especialmente quando incerta e ainda pendente severa controvérsia entre os pais a respeito de suas efetivas necessidades. 9- Recurso especial conhecido e provido, para deferir o benefício da gratuidade da justiça ao recorrente, prejudicado o exame da questão sob a ótica do dissenso jurisprudencial. (REsp n. 2.057.894/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023.) (grifos adotados) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AÇÃO PROPOSTA POR MENOR. EXAME DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE À LUZ DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS GENITORES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA PERSONALÍSSIMA. PRESSUPOSTOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS PELA PARTE REQUERENTE. 1. Ação de compensação por danos morais ajuizada em 31/12/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 03/10/2022 e concluso ao gabinete em 09/03/2023. 2. O propósito recursal consiste em definir se é admissível condicionar a concessão da gratuidade de justiça a menor à demonstração de insuficiência de recursos de seu representante legal. 3. O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se pode exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta da parte, como o seu representante legal. 4. Em se tratando de menores representados pelos seus pais, haverá sempre um forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica do próprio menor, o que não significa dizer, todavia, que se deva automaticamente examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus o menor à luz da situação financeira de seus pais. 5. Em se tratando de direito à gratuidade de justiça pleiteado por menor, é apropriado que, inicialmente, incida a regra do art. 99, § 3º, do



CPC/2015, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de insuficiência de recursos decorrente de sua alegação. Fica ressalvada, entretanto, a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, § 2º, do CPC/2015, a ausência dos pressupostos legais que justificam a concessão gratuita, pleiteando, em razão disso, a revogação do benefício. 6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem indeferiu o benefício pleiteado pelo recorrente (menor), consoante o fundamento de que não foi comprovada a hipossuficiência financeira de seus genitores, o que não se releva cabível. 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.055.363/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 23/6/2023.) (grifos adotados). É o caso dos autos. Acresce evidenciar, outrossim, que o processoprincipal, em que o menor pleiteia a gratuidade da justiça, diz respeito à ação ajuizada em face do Estado de Alagoas, objetivando o fornecimento das metodologias e da carga horária necessária para tratamento clínico de sua patologia = Autismo. Dentro desses contornos, é imprescindível que seja considerada a natureza do direito material objeto dos autos de origem; portanto, irremediável a constatação da impossibilidade de restrição injustificada ao exercício do direito de ação em que se busque fornecimento de profissionais da saúde, responsáveis pelas terapias multidisciplinares e métodos específicos, objetivando salvaguardar a saúde do infante. Desta feita, ante a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por menor, a teor do que dispõe o art. 99, § 3º, do CPC/2015, nos termos da interpretação conferida pelo STJ, conclui-se que a benesse requerida deve ser concedida. Deveras, com fundamento no preceituado no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88; e, no art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça. Impende enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é a impugnação apta, legítima e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no art. 1015, inciso I, do CPC/2015. Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória (págs. 69/73 dos autos principais), originária do Juízo de Direito da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital, proferida nos autos da "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PLEITO DE DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DO GÊNERO ANTECIPADA" sob o n.º 0700206-55.2026.8.02.0090, em face do Estado de Alagoas, que deferiu parcialmente o pleito liminar, requestado pela parte autora, aqui agravante, cabível e adequado é o agravo de instrumento - art. 1.015, inciso I, CPC/2015. Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, CONHEÇO do presente recurso. Referentemente ao pedido de antecipação da tutela recursal, o art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, determina que: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Para mais, se há pretensão com vista à tutela antecipada recursal, impõe-se examinar, também, os requisitos que autorizam e legitimam o deferimento da providência jurisdicional, na forma prevista no art. 300 do CPC/2015, verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De mais a mais, cumpre ressaltar que o efeito devolutivo do agravo de instrumento limita-se à matéria efetivamente analisada e decidida pelo Juízo de origem. Desse modo, questões não enfrentadas no primeiro grau não podem ser objeto de apreciação por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. Sobre o tema, são pertinentes as lições do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal: O efeito devolutivo importa devolver ao órgão revisor da decisão a matéria impugnada nos seus limites e fundamentos. Toda questão decidida tem uma extensão e suas razões. Em face do princípio do duplo grau, o órgão revisor da decisão deve colocar-se nas mesmas condições em que se encontrava o juiz, para aferir se julgaria da mesma forma e, em consequência, verificar se o mesmo incidiu nos vícios da injustiça e da ilegalidade. Por essa razão, e para obedecer essa identidade, é que se transfere ao tribunal (devolve-se) a matéria impugnada em extensão e profundidade. ((FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento. v. 1. 4a ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense: 2008, p. 753) Deste modo, ratifico que, em sede de agravo de instrumento, incumbe ao Juízo ad quem limitar-se à verificação do acerto ou desacerto da decisão impugnada, restringindo-se à matéria efetivamente apreciada pelo Juízo de origem. A análise de questões não examinadas em primeiro grau configura indevida inovação recursal e acarreta evidente supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Assim, não é demais repisar: se a soma das debilidades da menor impúbere advindas do AUTISMO, faz com que seja indispensável, com base em relatório médico (págs. 38/39 da origem) que assiste a adolescente, a necessidade do tratamento completo prescrito por especialista, qual seja, acompanhamento por equipe multidisciplinar com acesso regular e contínuo, para salvaguardar a saúde do menor - agravante, in casu, cabe analisar os requisitos que legitimam a pretendida aquisição, conforme prescrito pelo médico assistente, a ser fornecido pelo Estado de Alagoas, a dizer, dos requisitos que evidenciem, ou não, a probabilidade do direito e, ainda, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Insta consignar que, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela antecipada pressupõe, necessária e obrigatoriamente, da presença concomitante = simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*; e, sob os predicados da cautela e da prudência, a imperiosa reversibilidade da eficácia do provimento judicial requestado - CPC/2015, art. 300, § 3º. Aliás, essa é a lição de Fredie Didier Jr.: (...) Já que a tutela é concedida com base em cognição sumária, em juízo de verossimilhança - sendo possível de revogação ou modificação -, é prudente que seus efeitos sejam reversíveis. Afinal, caso ela não seja confirmada ao final do processo, o ideal é que se retorne ao status quo ante, sem prejuízo para a parte adversária (...). A partir de um exame perfunctório dos fatos e do conjunto probatório coligido à exordial, próprio desta fase processual, vislumbro, em parte, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada pela recorrente. Passo a expor as razões. Da leitura dos autos principais, extrai-se que a adolescente, de 17 (dezessete) anos de idade, representada por sua genitora, conforme laudo médico de págs. 38/39 dos autos de origem, datado de 10.05.2025, emitido pelo Dr. João Victor Omena Cardoso, CRM/AL n.º 10.538 e RQE n.º 6.451, encontra-se em acompanhamento psiquiátrico, apresentando quadro compatível com o CID-10 F84.9, além de dificuldades sensoriais e de sociabilidade, necessitando de acompanhamento multidisciplinar, por tempo indeterminado, com sessões de 60 (sessenta) minutos de duração, conforme se verifica a seguir: Consta, ainda, do referido documento (pág. 39 dos autos de origem), que a paciente se encontra em acompanhamento conjunto por equipe de psicologia, aliado à terapêutica medicamentosa, apresentando quadro clínico de natureza crônica. Cumpre destacar que o parecer técnico, de caráter opinativo, elaborado pelo Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS-AL) e acostado às págs. 64/68 dos autos de origem, concluiu que o procedimento pleiteado está inserido no SUS, manifestando-se de forma "favorável com ressalvas". Consignou, ainda, a existência de evidências científicas aptas a respaldar a medida postulada, embora tenha afastado a caracterização de urgência do caso. No mais, no ponto específico do recurso, extrai-se do parecer susomencionado que as indicações das metodologias, ora pleiteadas, a saber, ABA (Análise do Comportamento Aplicada) e Integração Sensorial, "...não são sustentadas pela literatura ou não se sustentam em detrimento de outras opções." (pág. 68 da origem) Ad argumentandum tantum, o parecer do NATJUS, embora relevante nas demandas de saúde, é de caráter facultativo e meramente opinativo, não vinculando as decisões do Poder Judiciário. De mais a mais, à luz do caso concreto, conforme anteriormente transcrito, a médica que assiste a paciente, ora autor/recorrente, atestou que o prognóstico do paciente é inerente ao tratamento multidisciplinar solicitado, conforme se verifica a seguir: DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. MENOR IMPÚBERE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO MÉDICA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível contra sentença que determinou o fornecimento de psicologia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e psicopedagogia a menor impúbere com Transtorno do Espectro Autista, mas indeferiu o método ABA, Linguagem e Integração Sensorial e condicionou a carga horária das sessões à definição pelos profissionais da rede pública de saúde. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber se o Estado de Alagoas pode limitar ou negar tratamento específico prescrito por médico assistente a paciente diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista. III. RAZÕES



DE DECIDIR: 3. O médico que acompanha o paciente é o profissional mais qualificado para prescrever o tratamento adequado, considerando as particularidades do caso. 3.1. O parecer técnico do NATJUS tem caráter meramente opinativo, não possuindo força vinculante para restringir direitos constitucionalmente garantidos. 3.2. O direito à saúde é dever do Estado, sendo obrigação deste fornecer o tratamento necessário conforme a prescrição médica, condicionado à apresentação de laudo médico atualizado a cada 12 meses ao órgão administrativo competente. 3.3. Manutenção da fixação dos honorários advocatícios em favor de advogado particular, conforme precedentes jurisprudenciais. IV. DISPOSITIVO E TESE: 4. Apelação cível conhecida e provida.

Dispositivos relevantes citados: CF/88, arts. 5º, XXXV, 6º, e 196; CPC/15, arts. 300, 995, parágrafo único, 1.015, I, 1.019, I e II, 522, caput, e 932, I. Jurisprudência relevante citada: TJAL, Apelação Cível nº 0700127-62.2020.8.02.0001, Rel. Des. Paulo Barros da Silva Lima, 1ª Câmara Cível, j. 18/10/2023, DJ 19/10/2023. (Número do Processo: 0700516-32.2024.8.02.0090; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 14/04/2025; Data de registro: 15/04/2025) (grifos lançados). Ainda cumpre consignar que, do parecer supramencionado, não se extrai qualquer conclusão no sentido de que o tratamento prescrito pelo médico assistente seja desprovido de benefícios à saúde do menor. Ao contrário, o relatório médico, conforme anteriormente transcrito, evidencia a necessidade da terapêutica indicada, nos termos da avaliação clínica realizada pelo profissional responsável pelo acompanhamento do paciente. Por sua vez, extrai-se da decisão ora combatida que o pedido liminar formulado na origem foi parcialmente acolhido, tendo sido indeferido o fornecimento das metodologias ABA (Análise do Comportamento Aplicada) e Integração Sensorial. Além disso, ficou estabelecido que a frequência e a carga horária das terapias seriam definidas pela rede pública de saúde, desde que as sessões fossem ofertadas durante a semana. Pois bem. É cediço que o Sistema Único de Saúde (SUS) não dispõe, até o presente momento, de Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica (PCDT) que imponha, de forma vinculante, a adoção das metodologias PECS, TEACCH, ABA ou de qualquer outra abordagem terapêutica específica para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). O que se verifica é a existência de diretrizes assistenciais e linhas de cuidado que reconhecem a pluralidade de abordagens terapêuticas disponíveis, preconizando a definição de tratamento individualizado, estruturado a partir do Projeto Terapêutico Singular (PTS), em consonância com as necessidades clínicas e funcionais de cada paciente, senão vejamos, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo, aprovado pela Portaria Conjunta nº 7/2022 Ministério da Saúde, vejamos: “6.1. Tratamento não medicamentoso Até o momento, os medicamentos disponíveis para o tratamento do TEA são voltados para a redução dos sintomas clinicamente manifestos. Os possíveis eventos adversos da farmacoterapia, somados à busca por opções terapêuticas que possam contribuir para o cuidado de pacientes com TEA, levaram ao aumento do interesse por terapias não medicamentosas. Entre as intervenções dessa categoria aplicadas no tratamento do TEA estão: Terapia Cognitivo-Comportamental (TCC), intervenções comportamentais que envolvem familiares ou responsáveis, intervenções com foco na comunicação (verbal ou comunicação alternativa e aumentativa), musicoterapia, Análise do Comportamento Aplicada (Applied Behavioral Analysis ABA), Early Start Denver Model (ESDM) e o programa de Tratamento e Educação para Crianças com Transtornos do Espectro do Autismo (Treatment and Education of Autistic and Related Communications Handicapped Children TEACCH) 13,53,55,70,7880. Entretanto, apesar de algumas terapias e técnicas terem sido mais exploradas na literatura científica, revisões sistemáticas reconhecem os benefícios de diversas intervenções, sem sugerir superioridade de qualquer modelo. Assim, a escolha do método a ser utilizado no tratamento da pessoa com TEA deve ser feita de modo conjunto entre a equipe e a família do paciente, garantindo informações adequadas quanto ao alcance e aos benefícios do tratamento, bem como favorecendo a implicação e a corresponsabilidade pelo cuidado.” (grifos adotados). Importa dizer que o perigo de dano milita em favor do paciente. De pronto, vislumbro que o periculum in mora resta consubstanciado, uma vez que o perigo da demora consiste em grave violação à dignidade do agravante, menor púbere, mormente por se tratar de fornecimento de tratamento multidisciplinar perseguido na inicial originária, em conformidade com relatório médico, o que é imprescindível a sua saúde, visto que, consoante alhures transcrito o próprio Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário NATJUS-AL opinou favorável em parte. Ainda devo consignar, que do parecer susomencionado não se extrai que o tratamento indicado pelo médico assistente não traga benefícios para a saúde da menor púbere. Dessa forma, com a devida vênia ao entendimento adotado pelo digno Magistrado de origem, que deferiu parcialmente o pleito liminar, entendo que a pretensão autoral merece parcial acolhimento, a fim de que o tratamento seja fornecido em estrita observância à prescrição do médico assistente (págs. 38/39 dos autos de origem). Assim, além das terapias já deferidas, devem ser incluídas as metodologias ABA (Análise do Comportamento Aplicada) e Integração Sensorial, bem como observadas a frequência, a carga horária, a duração e a quantidade das sessões previstas no respectivo plano terapêutico, nos exatos termos do laudo médico, por tempo indeterminado, enquanto perdurar a necessidade clínica do paciente. Com efeito, estando presentes os requisitos previstos nos arts. 300 e 1.019, inciso I, do CPC/2015, além das circunstâncias já apreciadas pelo juízo de origem, entendendo pela reforma parcial da decisão combatida, a fim de acrescer à ordem judicial, as metodologias ABA (Análise do Comportamento Aplicada) e Integração Sensorial, observando-se, ainda, a frequência, a carga horária, a duração e a quantidade das sessões previstas no respectivo plano terapêutico, nos exatos termos do laudo médico (págs. 29/30 da origem), a serem disponibilizadas na rede pública de saúde, por tempo indeterminado, enquanto perdurar a necessidade clínica do paciente. Para assegurar o cumprimento da obrigação, mostra-se adequada a cominação de multa diária, nos termos dos arts. 497 e 537 do CPC, como medida coercitiva destinada à efetivação da tutela jurisdicional. Todavia, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a astreinte não deve ser fixada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia, como requerido, mas em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, limitada ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia suficiente para compelir o cumprimento da ordem judicial sem ensejar enriquecimento sem causa ou onerosidade excessiva à Fazenda Pública. Maiores digressões ficam reservadas à fase de cognição exauriente da demanda. Pelo exposto, com fincas nas premissas aqui assentadas, à luz da disciplina normativa do art. 1.019, inciso I; e, do art. 300, ambos do CPC/2015, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA FORMULADO. Assim o fazendo, impõe-se a reforma parcial da decisão combatida (págs. 69/73 da origem), a fim de acrescer à ordem judicial a seguinte determinação: a) Que o Estado de Alagoas forneça as metodologias ABA e Integração Sensorial, a terapia Psicopedagogia, bem como deferir a carga horária terapêutica conforme prescrição do médico assistente, nos termos do relatório médico de págs. 38/39 da origem, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, limitada ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); b) Que o fornecimento do tratamento supracitado fique condicionado à apresentação semestral, pela parte autora, de prescrição médica atualizada (atestado, laudo, receituário ou relatório), subscrita pelo especialista responsável pelo acompanhamento da parte autora, comprovando, na via administrativa, a necessidade de continuidade do tratamento e do fornecimento das terapias ora pleiteadas; Em observância ao disposto no art. 1.019, inciso I, do CPC/15, oficie-se ao Juízo de origem, informando-lhe o teor desta decisão. No mais, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF/88, art. 5º, incisos LIV e LV -; e, porque imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte Agravada. Por via de consequência, a teor do art. 1.019, inciso II, do CPC/2015, INTIME-SE PESSOALMENTE a parte Agravada, através de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Após, dê-se vista ao Parquet, à luz do art. 179, I, do CPC. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Gustavo Ferro Soares (OAB: 18102/AL) - Renata Kelly da Silva Rocha - 319



Nº 0807549-89.2026.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Maceió - Requerente: Miguel Nascimento dos Santos - Requerido: Município de Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º 2025. Trata-se de pedido de efeito suspensivo ativo à apelação em face da sentença meritória (págs. 162/185), originária do Juízo de Direito da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital, proferida nos autos da "AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA", sob o n.º 0700886-75.2025.8.02.0090, que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, cujo dispositivo, naquilo que importa, segue transcrito: (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para :a) CONFIRMAR integralmente a tutela de urgência anteriormente deferida por este Juízo; b) CONDENAR o requerido, Município de Maceió, à obrigação de fazer, consistente no fornecimento à parte requerente, Miguel Nascimento dos Santos, exclusivamente na rede pública de saúde, por tempo indeterminado, tratamento multidisciplinar composto unicamente pelas seguintes especialidades: TERAPEUTA OCUPACIONAL, PEDIATRIA, PSICÓLOGO e FONOAUDIÓLOGO, sujeito a reavaliações periódicas, com frequência e carga horária a serem definidas pelo Projeto Terapêutico Singular (PTS) elaborado por equipe do SUS, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação, sob pena de serem tomadas as providências necessárias a assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, na forma do art. 497 do CPC; c) INDEFERIR o pedido de fornecimento de tratamento no método ABA/TEACCH/PECS/BOBATH/INTEGRAÇÃO SENSORIAL; (...) A parte requerente (págs. 01/15), em apertada síntese, afirma que "o presente pedido visa dar efeito suspensivo ativo ao recurso interposto contra a sentença que permitiu que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública municipal, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, tudo conforme o parecer do NATJUS, deixando o menor recorrente desassistido em seu direito à saúde, resultando em risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação à parte recorrente." (pág. 3). Na ocasião, sustenta que "Na r. sentença vergastada, a MM Juíza de primeiro grau, seguiu parecer geral do NATJUS e mudou o entendimento proferido no acórdão em agravo de instrumento, em que foi concedida a TUTELA DE URGÊNCIA requerida" (pág. 4). Afirma ainda, que "... Em sede de sentença, o juízo a quo aduz que não caberia à parte autora escolher a aplicação dos métodos nas terapias solicitadas (ABA, TEACCH, PECS E CARGA HORÁRIA), nem ainda, a qualificação dos profissionais que serão disponibilizados pelo Município de Maceió. Convém destacar que, conforme relatório médico apresentado em fls. 39, existem informações detalhadas a respeito da enfermidade, conforme diretrizes apontadas na Resolução nº 31, do Conselho Nacional de Justiça, de 30/03/2010, contendo CID, contendo prescrição da necessidade do tratamento. Nessa fenda, o médico que acompanha o paciente portador de alguma enfermidade, possui legitimidade para prescrever laudo, informando a doença e a terapêutica necessária para o tratamento". (pág. 5). Por fim, requer "...atribuir EFEITO SUSPENSIVO ATIVO ao recurso interposto nos autos do processo em epígrafe, para o fim de: 4) DEFERIR as terapias multidisciplinares com: TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES: PSICOLOGIA BASEADA EM ANÁLISE DO COMPORTAMENTO APLICADA - ABA (2 SESSÕES SEMANAIS), TERAPIA OCUPACIONAL ESPECIALIZADA EM INTEGRAÇÃO SENSORIAL (2 SESSÕES SEMANAIS); FONOAUDIOLOGIA ESPECIALIZADA EM LINGUAGEM (2 SESSÕES SEMANAIS) - CADA SESSÃO COM DURAÇÃO DE 60 MINUTOS - POR TEMPO INDETERMINADO, determinando, liminarmente, ao recorrido MUNICÍPIO DE MACEIÓ, por meio de intimação pessoal de seu secretário de saúde, para que no prazo de 24 horas a contar da intimação, independente de processo licitatório e, INDEPENDENTE DE QUALQUER ENTRAVE BUROCRÁTICO, providencie/custeie as terapias conforme as carga horárias determinadas nos laudos médicos, por tempo indeterminado; (...) " (pág. 14). No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De antemão, não é demais registrar que, a teor do preceituado no art. 1.012, § 3º, inciso I, do CPC/2015: "Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. (...) § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la". (...) Nessa hipótese, cabível e adequado é o requerimento de concessão de efeito suspensivo ao apelo, in verbis: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: [...] III- extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; [...] § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la. In casu, se há pretensão com vista à atribuição de efeito suspensivo à apelação, a fim de suspender a eficácia da sentença, mister se faz, de antemão, analisar a presença dos pressupostos elencados no § 4º, do art. 1.012, do CPC/2015, in verbis: Art. 1.012. Omissis. [...] § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Em abono dessa normatividade, Freddie Didier Júnior ensina que: O § 4º do 1.012 prevê os casos em que se permite a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta nos casos do § 2º do art. 1.012. Há duas hipóteses em que se concede a concessão de efeito suspensivo: a) se houver "probabilidade de provimento" da apelação; b) se houver risco de dano grave ou de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. A primeira hipótese ("a") é exemplo de tutela da evidência recursal. A atribuição de efeito suspensivo à apelação é, no caso, um exemplo de tutela provisória concedida apenas com base em elementos de evidência. [...] A segunda hipótese ("b") é o tradicional caso de tutela de urgência recursal. Note que a relevante fundamentação é menos do que "probabilidade de provimento do recurso", tanto que não basta para a concessão de efeito suspensivo: há necessidade de demonstração do perigo. Pois bem. Da leitura dos autos principais, extrai-se que o menor impúbere (4 anos de idade), representado por sua genitora, conforme relatório médico de pág. 29, ratificado de pág. 30 da origem, este último assinado no dia 28.03.2025, pela médica PSQUIATRA INFANTIL E DA ADOLESCÊNCIA, Dra. Rita Márcia Pacheco Lins, CRM/AL 5457-RQE3026, o infante apresenta diagnóstico compatível com CID-10: F90.0 (tdah) + F84.9 (= TEA), quadro marcado por atraso na linguagem, deficiência da interação social e comportamentos restritos. Consoante assim restou consignado no relatório médico, ora sobredito, o paciente/infante necessita de acompanhamento multidisciplinar: PSICOLOGIA BASEADA EM ANÁLISE DO COMPORTAMENTO APLICADA - ABA (2 SESSÕES SEMANAIS), TERAPIA OCUPACIONAL ESPECIALIZADA EM INTEGRAÇÃO SENSORIAL (2 SESSÕES SEMANAIS); FONOAUDIOLOGIA ESPECIALIZADA EM LINGUAGEM (2 SESSÕES SEMANAIS) - CADA SESSÃO COM DURAÇÃO DE 60 MINUTOS - POR TEMPO INDETERMINADO, vejamos: No parecer, opinativo, do Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário - NATJUS-AL, de págs. 40/44 da origem, consta que "o procedimento está inserido no SUS", bem como, "FAVORÁVEL", como conclusão justificada; e, afirmou que "HÁ EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS", bem como opinou que "...A literatura científica não mostra superioridade (ou inferioridade) entre terapias comportamentais (sejam eles ABA, TEACCH, PECS etc), não sendo possível a recomendação de um em detrimento de outro. Os dados atuais da literatura também não nos permitem definir qual a melhor frequência semanal para tais atividades.". Ad argumentandum tantum, por cautela, cumpre consignar que o parecer do NATJUS, embora relevante nas demandas de saúde, possui natureza meramente opinativa e caráter facultativo, razão pela qual não vincula a atuação jurisdicional. Ademais, à luz das peculiaridades do caso concreto, conforme anteriormente transcrito, a médica assistente do autor atestou que o prognóstico do paciente é inerente ao tratamento multidisciplinar solicitado, senão vejamos: DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. MENOR IMPÚBERE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO MÉDICA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível contra sentença que determinou o fornecimento de psicologia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e psicopedagogia a menor impúbere com Transtorno do Espectro Autista, mas indeferiu o método ABA, Linguagem e Integração Sensorial e condicionou a carga horária das sessões à definição pelos profissionais da rede pública de saúde.



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber se o Estado de Alagoas pode limitar ou negar tratamento específico prescrito por médico assistente a paciente diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O médico que acompanha o paciente é o profissional mais qualificado para prescrever o tratamento adequado, considerando as particularidades do caso. 3.1. O parecer técnico do NATJUS tem caráter meramente opinativo, não possuindo força vinculante para restringir direitos constitucionalmente garantidos. 3.2. O direito à saúde é dever do Estado, sendo obrigação deste fornecer o tratamento necessário conforme a prescrição médica, condicionada à apresentação de laudo médico atualizado a cada 12 meses ao órgão administrativo competente. 3.3. Manutenção da fixação dos honorários advocatícios em favor de advogado particular, conforme precedentes jurisprudenciais. IV. DISPOSITIVO E TESE: 4. Apelação cível conhecida e provida. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/88, arts. 5º, XXXV, 6º, e 196; CPC/15, arts. 300, 995, parágrafo único, 1.015, I, 1.019, I e II, 522, caput, e 932, I. Jurisprudência relevante citada: TJAL, Apelação Cível nº 0700127-62.2020.8.02.0001, Rel. Des. Paulo Barros da Silva Lima, 1ª Câmara Cível, j. 18/10/2023, DJ 19/10/2023.(Número do Processo: 0700516-32.2024.8.02.0090; Relator (a):Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca:28ª Vara Infância e Juventude da Capital; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 14/04/2025; Data de registro: 15/04/2025) (grifos lançados). Ainda cumpre consignar que, do parecer supramencionado, não se extrai qualquer conclusão no sentido de que o tratamento prescrito pelo médico assistente seja desprovido de benefícios à saúde do menor. Ao contrário, o relatório médico, conforme anteriormente transcrito, evidencia a necessidade da terapêutica indicada, nos termos da avaliação clínica realizada pelo profissional responsável pelo acompanhamento do paciente. Em contrapartida, o magistrado de origem, ao confirmar a tutela de urgência anteriormente deferida, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar o Município de Maceió a assegurar ao autor, por meio da rede pública de saúde e por prazo indeterminado, tratamento com equipe multidisciplinar composta por terapeuta ocupacional, pediatra, psicólogo e fonoaudiólogo, cabendo à equipe técnica do SUS definir a frequência e a carga horária das sessões, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. No mais, rejeitou o pedido de fornecimento do tratamento segundo as metodologias específicas ABA (Análise do Comportamento Aplicada) e Integração Sensorial. Pois bem. É cediço que o Sistema Único de Saúde (SUS) não dispõe, até o presente momento, de Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica (PCDT) que imponha, de forma vinculante, a adoção das metodologias PECS, TEACCH, ABA ou de qualquer outra abordagem terapêutica específica para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). O que se verifica é a existência de diretrizes assistenciais e linhas de cuidado que reconhecem a pluralidade de abordagens terapêuticas disponíveis, preconizando a definição de tratamento individualizado, estruturado a partir do Projeto Terapêutico Singular (PTS), em consonância com as necessidades clínicas e funcionais de cada paciente, senão vejamos, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo, aprovado pela Portaria Conjunta nº 7/2022 Ministério da Saúde, vejamos: “6.1. Tratamento não medicamentoso Até o momento, os medicamentos disponíveis para o tratamento do TEA são voltados para a redução dos sintomas clinicamente manifestos. Os possíveis eventos adversos da farmacoterapia, somados à busca por opções terapêuticas que possam contribuir para o cuidado de pacientes com TEA, levaram ao aumento do interesse por terapias não medicamentosas. Entre as intervenções dessa categoria aplicadas no tratamento do TEA estão: Terapia Cognitivo-Comportamental (TCC), intervenções comportamentais que envolvem familiares ou responsáveis, intervenções com foco na comunicação (verbal ou comunicação alternativa e aumentativa), musicoterapia, Análise do Comportamento Aplicada (Applied Behavioral Analysis ABA), Early Start Denver Model (ESDM) e o programa de Tratamento e Educação para Crianças com Transtornos do Espectro do Autismo (Treatment and Education of Autistic and Related Communications Handicapped Children TEACCH)13,53,55,70,7880 . Entretanto, apesar de algumas terapias e técnicas terem sido mais exploradas na literatura científica, revisões sistemáticas reconhecem os benefícios de diversas intervenções, sem sugerir superioridade de qualquer modelo. Assim, a escolha do método a ser utilizado no tratamento da pessoa com TEA deve ser feita de modo conjunto entre a equipe e a família do paciente, garantindo informações adequadas quanto ao alcance e aos benefícios do tratamento, bem como favorecendo a implicação e a corresponsabilidade pelo cuidado.” (grifos adotados). No caso concreto, não é demais consignar que, diante da relevância da questão posta em julgamento, sob a ótica da ponderação de princípios e ao abrigo dos predicados da adequação, da necessidade e da proporcionalidade propriamente dita, há de prevalecer o direito fundamental à saúde - CF, arts. 6º e 196 -, com espeque nos postulados constitucionais da dignidade da pessoa humana - CF, art. 1º, inciso III -, e, da inafastabilidade do controle jurisdicional - CF, art. 5º, inciso XXXV -, em detrimento de regras infraconstitucionais, cujas proibições legais sequer foram violadas, enquanto presentes os requisitos que autorizam e legitimam, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela recursal requestada. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, consoante previsão expressa no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, verbis : Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; Por igual, dentre os Direitos e Garantias Fundamentais, a Constituição Federal albergou o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, conforme prevê o art. 5º, inciso XXXV, verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; A seguir, a Carta Constitucional tratou do Direito à Saúde, dentre os Direitos Sociais, previstos no seu art. 6º, verbis : Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Em abono dessa convicção, foi editada, em 18 de outubro de 2016, a Súmula nº 02 do TJ/AL, verbis: SÚMULA Nº 02: Inexiste óbice jurídico para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de equipamentos, insumos, medicamentos, cirurgias e tratamentos para garantir o direito fundamental à saúde, incluindo determinada política pública nos planos orçamentários do ente público, mormente quando este não comprovar objetivamente a sua incapacidade econômico-financeira. Na trilha desse desiderato, em 18 de outubro de 2016, foi editada a Súmula nº 03 do TJAL, verbis: SÚMULA Nº 03: O direito à saúde não deve ser limitado ao que está disposto na listas do Ministério da Saúde para o tratamento dos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS. Por consequência, a decisão combatida não se harmoniza, em parte, com o direito subjetivo da parte autora = agravante em ter acesso à prerrogativa jurídica indisponível assegurada a todos por comando constitucional do art. 196 da Carta Magna, assim como a seu direito de demandar o ente federativo que julgar apropriado. Dessa forma, com a devida vênia do entendimento adotado pelo digno Magistrado de origem, que julgou parcialmente procedente o pedido, entendo que a pretensão autoral merece parcial acolhimento, a fim de que o tratamento seja fornecido em estrita observância à prescrição da médica assistente (fls. 29/30 dos autos de origem). Assim, além das terapias já deferidas, devem ser incluídas as metodologias ABA (Análise do Comportamento Aplicada) e Integração Sensorial, bem como observadas a frequência, a carga horária, a duração e a quantidade das sessões previstas no respectivo plano terapêutico, nos exatos termos do laudo médico, por tempo indeterminado, enquanto perdurar a necessidade clínica do paciente. Nessa esteira, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como em atenção aos direitos fundamentais à vida e à saúde, outra não pode ser a conclusão senão a de determinar a suspensão parcial da sentença, no ponto aqui combatido, para, via de consequência, acrescer à ordem judicial a determinação de que o Município de Maceió forneça, no prazo de 10 (dez) dias, e não no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme pleiteado pelo requerente, as metodologias ABA (Análise do Comportamento Aplicada) e Integração Sensorial, observando-se, ainda, a frequência, a carga horária, a duração e a quantidade das sessões previstas no respectivo plano terapêutico, nos exatos termos do laudo médico (págs. 29/30 da origem), a serem disponibilizadas na rede pública de saúde, por tempo indeterminado,



enquanto perdurar a necessidade clínica do paciente. Pelo exposto, diante dos laudos médicos apresentados (págs. 29/30 dos autos de origem), e por estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 1.012, § 4º, do CPC/2015, DEFIRO parcialmente o pedido para atribuir efeito suspensivo ativo à apelação, suspendendo a eficácia da sentença de mérito (págs. 162/185 dos autos de origem), proferida pelo Juízo de Direito da 28ª Vara da Infância e da Juventude da Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência n.º 0700886-74.2025.8.02.0090, exclusivamente na parte em que deixou de determinar o fornecimento das metodologias ABA (Análise do Comportamento Aplicada) e Integração Sensorial, bem como a observância da frequência, da carga horária, da duração e da quantidade das sessões previstas no plano terapêutico. Ao fazê-lo, determino que o Município de Maceió forneça ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, as metodologias ABA (Análise do Comportamento Aplicada) e Integração Sensorial, observando a frequência, a carga horária, a duração e a quantidade das sessões previstas no respectivo plano terapêutico, nos exatos termos do laudo médico (págs. 29/30 dos autos de origem), a serem disponibilizadas na rede pública de saúde, enquanto perdurar a necessidade clínica do paciente. Fica estabelecido, ainda, que o fornecimento do tratamento multidisciplinar ficará condicionado à apresentação, pela parte autora, a cada 6 (seis) meses, de prescrição médica atualizada (atestado, laudo, receituário ou relatório), subscrita pela médica assistente do infante, comprovando, na esfera administrativa, a necessidade de continuidade do tratamento. Outrossim, determino, ainda, as seguintes diretrizes: a) COMUNIQUE-SE, de imediato, ao Juízo de primeiro grau acerca do teor deste decisum; b) INTIME-SE, PESSOALMENTE, o Estado de Alagoas, para que dê cumprimento a este decisório, no juízo de origem; e, caso queira, responder ao requerimento; e, c) após, DÊ-SE vista à Procuradoria Geral de Justiça para, querendo, ofertar o seu pronunciamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Após decorrido prazos susomencionados, archive-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Jaciely Jéssica Gomes do Nascimento - Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 16029/AL) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0807761-13.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Joelma Aparecida Campanharo de Almeida - Agravado: Município de Japaratinga - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º/2026. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por Joelma Aparecida Campanharo de Almeida contra decisão, de págs. 131/134, originária do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Porto Calvo -, proferida nos autos da ação de procedimento comum, sob o n.º 0700362-66.2026.8.02.0050, que indeferiu o requerimento de gratuidade da justiça. Na petição recursal (págs. 1/13), a agravante alega que busca na ação originária o reconhecimento do seu direito ao recebimento de diferenças salariais relativas ao período que laborou, como professora, junto ao Município de Japaratinga. Aduz que sua única fonte de renda é sua aposentadoria, cuja renda mensal líquida gira em torno de 3 salários mínimos, que não possui saldo bancário positivo, tampouco reserva financeira e que a declaração de imposto de renda juntada aos autos principais "diz respeito ao ano calendário de 2024, ano em que a Agravante prestou serviços ao Município de Japaratinga (objeto da ação), mas desde o ano de 2024 quando houve a rescisão do contrato não há referida prestação de serviços e, por conseguinte, não há qualquer rendimento." (=sic, pág. 6) Ao final, requereu o deferimento da antecipação da tutela recursal, para conceder a gratuidade da justiça. É o relatório. Decido. Diante da presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal - no que diz com interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo -, conheço do recurso. O cerne da impugnação recursal tem a ver com o exame dos requisitos para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. No tocante à tutela antecipada recursal prevê o artigo 1.019, inciso I do CPC/2015: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Pois bem. Impende consignar que a gratuidade da justiça pode ser compreendida como um direito constitucional fundamental de acesso à justiça, concedido a quem não tem recursos suficientes, que corresponde à dispensa, total, parcial ou diferida, do pagamento adiantado de despesas processuais, necessárias à prática de atos, judiciais ou extrajudiciais, visando à efetivação da tutela jurisdicional. Na dicção do enunciado prescriptivo do artigo 5º, inciso LXXIV da CF/88: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. (grifos aditados) Na linha dessa vertente, esclarece a doutrina: Sem assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria condições de aplicação imparcial e equânime de Justiça. Trata-se, pois, de um direito público subjetivo consagrado a todo aquele que comprovar que sua situação econômica não lhe permite pagar os honorários advocatícios, custas processuais, sem prejuízo para seu próprio sustento ou de sua família. (grifo aditado) Em relevante acréscimo, cumpre destacar o magistério de Humberto Theodoro Júnior: Como regra geral, a parte tem o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando-lhe o respectivo pagamento, à medida que o processo realiza sua marcha. Exigir, porém, que esse ônus como pressuposto indeclinável de acesso ao processo seria privar os economicamente fracos da tutela jurisdicional do Estado. Daí garantir a Constituição a assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei, assistência essa que também é conhecida como Justiça gratuita (Constituição Federal, art. 5º, LXXIV). Acha-se a assistência judiciária regulada, ordinariamente, pela Lei 1.060, de 05.02.195, parcialmente revogada pelo novo Código (art. 1.072, III), que passou a tratar, expressamente, da gratuidade da justiça, nos arts. 98 a 102. Estabelece a legislação nova que a Justiça gratuita pode ser outorgada tanto aos brasileiros como aos estrangeiros aqui residentes, desde que necessitados. Necessitado, para o legislador, não é apenas o miserável, mas, sim, aquele "com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios". A previsão constitucional da assistência judiciária gratuita tem a ver com o princípio do acesso à justiça. Contudo, não implica afirmar que a atividade jurisdicional tornou-se absolutamente gratuita, mas que o custo advindo dessa prestação não seja de forma alguma obstáculo para o exercício do direito de ação, por parte daqueles desprovidos de recursos para arcar com as despesas do processo. Na trilha desse desiderato, imperioso enfatizar a disciplina normativa concebida no artigo 99, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil/2015: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Como se observa, o texto normativo retro é límpido ao dispor que se presume verdadeira a afirmação da parte no sentido de não ter condições de arcar com as despesas do processo, que é pobre na forma da lei, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, motivo pelo qual a declaração de pobreza goza da presunção juris tantum de verdade. Sendo assim, ao constatar a existência de elementos indiciários nos autos que tragam dúvidas sobre a incapacidade financeira de quem pleiteia o benefício da justiça gratuita, o julgador tem o dever constitucional e legal de exigir a comprovação do pressuposto legal de concessão do benefício, através da demonstração por documentos da situação econômica alegada, concedendo-se prazo razoável ao requerente para tal finalidade. Insta sedimentar que o magistrado não está mais vinculado à presunção de veracidade da declaração firmada pela pessoa física, ou à mercê de eventual impugnação a ser formulada pela parte contrária para poder agir e afastar a dita presunção. Nesse sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves assevera: A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória



a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão. (grifos aditados) Portanto, muito embora o Código de Processual Civil não tenha estabelecido um conceito de insuficiência de recursos, fixando algum parâmetro objetivo ou quantitativo, necessária se mostra a aferição cuidadosa das condições pessoais do(s) requerente(s) ao benefício da gratuidade da justiça, para se identificar se de fato possui direito. Na hipótese dos autos, verifico que a autora, ora recorrente, pugnou pela gratuidade da justiça, colacionando aos autos documentos comprobatórios da suscitada carência financeira, na medida em que é professora municipal aposentada, percebe uma aposentadoria no valor líquido de aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme atestam os contracheques às págs. 116/119 -. Ao observar o recibo de entrega da declaração de imposto de renda, relativamente ao ano de 2026, de fato, o único rendimento recebido pela parte em questão é a sua aposentadoria do cargo de professora junto ao município de Catanduva/SP; e, de acordo com o referido imposto de renda a parte em questão não possui rendimentos de aplicações financeiras e/ou outros rendimentos tributáveis - vide documentos às págs. 16/13 dos autos -. Para além disso, impende considerar o fato de que as custas iniciais perfazem o valor de R\$ 1.719,03 (mil, setecentos e dezenove reais e três sentavos) - vide consulta de custas pendentes no portal de serviços do SAJ -, o que corresponde a mais de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida da parte autora, aqui agravante. Com efeito, ao considerar a documentação apresentada e a declaração feita pela parte recorrente de que sua situação econômica não permite vir a juízo, sem prejuízo do próprio sustento, entendo que não há razoabilidade, nem proporcionalidade, sob a ótica do ponderável, em nega-lhe a gratuidade da justiça. Em abono dessa convicção, o Superior Tribunal de Justiça entende que "há presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, embora relativa, somente pode ser afastada pelo magistrado quando houver, nos autos, elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício (CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º)". Resumidamente, o caderno processual não demonstra qualquer elemento apto a elidir a presunção de hipossuficiência financeira da recorrente. Pelo contrário, os documentos por ela colacionados ratificam suas alegações. Pelas razões expostas, à luz da disciplina normativa do artigo 1.019, inciso I do CPC/2015, DEFIRO o pedido da antecipação da tutela recursal. Ao fazê-lo, defiro o requerimento de gratuidade da justiça. Em observância ao disposto no artigo 1.019, inciso I, in fine, do CPC/2015, oficie-se ao Juízo de Origem, informando-lhe o teor desta decisão. Na sequência, com espeque no artigo 1.019, incisos II e III, do CPC/2015, intimem-se (i) a parte agravada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes; e, (ii) a Procuradoria-Geral de Justiça para que se pronuncie, no prazo legal. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Intimem-se. Certifique-se. Cumpra-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: LUCAS MORENO PROGIANTE (OAB: 300411/SP) - 319

Nº 0807948-21.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde - Agravado: Fabricio Santos de Oliveira - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º/2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Sul América Companhia de Seguro Saúde, contra decisão (págs. 311/313 - autos de origem) originária do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Capital, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer nº 0758791-47.2024.8.02.0001, delineada nos seguintes termos: (...) Diante do exposto, rejeito a impugnação à penhora apresentada por Sul América Companhia de Seguro Saúde às fls. 262/265 e, por conseguinte, indefiro o pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 41.839,99. Outrossim, reconheço o descumprimento da tutela de urgência por parte da operadora de saúde ré e determino a reiteração do bloqueio eletrônico de ativos financeiros por meio do sistema Sisbajud, na modalidade contínua (teimosinha), até o limite do saldo devedor remanescente de R\$ 74.160,01, com a finalidade de complementar o montante total de R\$ 116.000,00 necessário ao custeio do tratamento cirúrgico, conforme documentos de fls. 257/258. Indefiro o pedido de majoração da multa cominatória formulado pelo autor à fl. 277, mantendo-a nos exatos termos em que anteriormente fixada (...) Em síntese da narrativa fática, sustenta a agravante que a decisão hostilizada merece ser reformada, argumentando que não houve descumprimento da decisão judicial, porquanto teria providenciado a autorização administrativa de todos os procedimentos indicados pelo médico assistente, circunstância que demonstraria o integral cumprimento da tutela de urgência. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo provimento do recurso. No essencial, é o relatório. Decido. Ab initio, impende enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é a impugnação apta, legítima e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no art. 1015, inciso I, do CPC. Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória exarada nos autos da ação de obrigação de fazer nº 0758791-47.2024.8.02.0001, que indeferiu o pedido requestado pela parte aqui agravante, cabível e adequado é o agravo de instrumento - art. 1.015, inciso I, CPC. Desta feita, diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, CONHEÇO o presente recurso. No que pertine ao pedido de efeito suspensivo, cabe consignar a prescrição do art. 1.019, inciso I, do CPC, verbis: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. (Grifado) Na trilha dessa normatividade, o professor Daniel Amorim Assumpção Neves leciona: (...) Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante; e, o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrado sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. Se há pretensão com vistas ao efeito suspensivo, mister se faz, de antemão, analisar a presença dos seus pressupostos - CPC, art. 995, parágrafo único -, a dizer dos requisitos que evidenciem o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, gerado pela produção imediata de efeitos da decisão; e, a probabilidade de provimento do recurso. Na dicção do art. 995, parágrafo único, do CPC: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Consoante se depreende da petição recursal, a parte agravante = recorrente alicerça seu pedido de atribuição de efeito suspensivo na alegação de que cumpriu a determinação judicial e que o valor da multa fixada é excessivo. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, não vislumbro os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo como pugnado pelo plano de saúde. Justifico. Da análise dos autos de origem, verifica-se que, de fato, a recorrente não cumpriu a decisão que concedeu a tutela antecipada de urgência, sujeitando, assim, a agravante, às consequências do seu descumprimento. Entre tais consequências, além da multa cominatória arbitrada, tem o juiz o poder-dever de efetivar a tutela pretendida, nos termos dos arts. 301 e 497 do CPC: Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito. [§] Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. In casu, restou evidenciado o descumprimento da decisão judicial, e, por isso, a providência adotada pelo Juiz de primeiro grau, ao determinar o bloqueio de valores via SISBAJUD, se mostra necessária, uma vez que essa medida originou-se do próprio comportamento da parte ré. Digo isso, pois, não se desconhece a



possibilidade de constrição de ativos financeiros para viabilizar o cumprimento da medida judicial retromencionada, não havendo que se falar em vedação legal, eis que o art.497 do Código de Processo Civil, ao tratar da ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, prevê que o Magistrado “concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”. Para mais, analisando o caderno processual, vê-se que o bloqueio dos valores necessários para custear o tratamento do paciente, na forma como fixado na decisão judicial, mostrou-se o único meio capaz de conferir efetividade ao deslinde da questão, devendo ser registrado que, a despeito do argumentado pelo plano de saúde agravante, dita constrição visa garantir a saúde e a vida da parte agravada. Isso porque, diante da relevância da questão posta em julgamento, sob a ótica da ponderação de princípios e ao abrigo dos predicados da adequação, da necessidade e da proporcionalidade propriamente dita, há de prevalecer o direito fundamental à saúde - CF, arts. 6º e 196 -, com espeque nos postulados constitucionais da dignidade da pessoa humana - CF, art. 1º, inciso III -; e, da inafastabilidade do controle jurisdicional - CF, art. 5º, inciso XXXV -, em detrimento de regras infraconstitucionais, cujas proibições legais sequer foram violadas, enquanto presentes os requisitos que autorizam e legitimam a antecipação dos efeitos da tutela recursal requestada. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, consoante previsão expressa no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, verbis : Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; Por igual, dentre os Direitos e Garantias Fundamentais, a Constituição Federal albergou o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, conforme prevê o art. 5º, inciso XXXV, verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; Nesse viés, ressalta-se que, ao se contratar um plano de saúde, espera-se a prestação do serviço em sua totalidade, sem precisar depender do serviço público de saúde. Os contratos de planos de saúde são pactos cujo objeto possui um enorme grau de essencialidade à vida humana, que traz um alto grau de dependência do consumidor para com a empresa que mantém o plano de saúde, principalmente se o mesmo é portador de alguma doença grave. Nesse contexto, ante a relevância do bem jurídico tutelado, a medida pleiteada não pode ser obstaculizada com fundamento em questões meramente contratuais, a fim de preservar a vida e a saúde da parte agravada. Ainda, destaca que a relação que se estabeleceu entre as partes, por força do contrato celebrado, é de consumo. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que se aplica a todas as relações de consumo, inclusive as decorrentes da contratação dos planos de saúde, nos termos da Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, é certo que o referido contrato firmado entre as partes pode ser classificado como instrumento de adesão, consoante previsão do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor: “Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.” Se é verdade que há necessidade de ponderação entre as cláusulas contratuais apresentadas e as disposições legislativas aplicáveis, também é verdadeira a assertiva de que, no caso dos autos, incide a norma definida no art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, verbis: “Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”. Nesse viés, os contratos de seguro e planos de assistência à saúde devem se submeter às regras constantes na legislação consumerista, para evitar eventual desequilíbrio entre as partes, considerando a hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor; bem como manter a base do negócio a fim de permitir a continuidade da relação no tempo. E, considerar-se-ão abusivas, as que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada; sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor e as que se mostrem exageradas, como as excessivamente onerosas ao consumidor, as que restrinjam direitos ou ofendam princípios fundamentais do sistema (art. 51, incisos IV, XV e § 1º, incisos, I, II e III do CDC). E, em que pese a parte agravante alegar que autorizou os procedimentos cirúrgicos, cumprindo, dessa forma, a decisão judicial, restou demonstrado que o tratamento pleiteado na forma da prescrição médica não foi cumprido pela operadora de saúde, ocasionando a determinação de bloqueio de valores, a fim de que sejam fornecidos os tratamentos necessários para a parte agravada. Isso porque os documentos acostados pelo plano de saúde, no qual constam códigos dos procedimentos autorizados, isoladamente considerados, não se mostram suficientes para demonstrar o efetivo cumprimento da obrigação imposta pelo Juízo, sobretudo diante das reiteradas comunicações pela parte autora de ausência de cumprimento da decisão. Não há nos autos comprovação de que o agravado tenha sido formalmente comunicado acerca da autorização emitida, de que tenha sido efetivamente convocado para agendamento dos procedimentos, de que tenha sido disponibilizada equipe médica apta à realização das cirurgias ou, ainda, de que o hospital indicado tenha efetivamente assumido a realização dos procedimentos dentro do prazo de validade da autorização. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça fez consolidar a possibilidade de bloqueio de valores em caso de descumprimento de decisão judicial: AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2225132 - MA (2022/0320221-4) (...) “AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO DE AUTISMO EM AMBIENTE DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO DECISÃO. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO. POSSIBILIDADE. (...) Por outro lado, observa-se que “não houve o cumprimento da decisão, já que o tratamento deferido foi para atendimento domiciliar e não realizado em clínica, conforme informa a embargante ter autorizado” (fl. 764, e-STJ). Demais disso, observa-se que o recurso especial foi interposto contra acórdão que deferiu pedido de tutela de urgência, consoante extrai-se da seguinte passagem do acórdão: (...) Em virtude do descumprimento da decisão, em 01/03/2021, o agravado peticionou pugnando pela majoração da multa, bem como requereu o bloqueio de R\$ 91.080,00 (noventa e um mil e oitenta reais), a fim de garantir o tratamento anual de que necessita do infante, conforme orçamentos acostados aos autos (Id. 10486136), oportunidade em que o Magistrado proferiu nova decisão (10486136), em 29/03/2021, nos seguintes termos: (...) Embora intimada, novamente a parte ré permaneceu inerte, oportunidade em que, no dia 22/03/2021, foi determinado o bloqueio de R\$ 22.770,00 (vinte e dois mil, setecentos e setenta reais) em conta bancária da parte demandada, referente ao custeio de 3 meses de tratamento. Ao fundamentar a mencionada decisão o Magistrado destacou: Considerando o quadro clínico do infante, bem como que o plano de saúde requerido não deu cumprimento aos comandos emanados por este Juízo, não pode aquele ter seu tratamento interrompido por recalcitrância do requerido, sob risco de regressão ao seu quadro e dano à sua vida e saúde. Dessa forma, o pedido de bloqueio deve ser deferido para que a decisão se torne efetiva, com base no princípio da máxima efetividade. Nessa esteira, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.” Como se vê, até o momento atual não houve cumprimento da decisão, já que o tratamento deferido foi para atendimento domiciliar, e não realizado em clínica, conforme a agravante informa ter autorizado. Além disso, impõe-se destacar que a genitora do infante tem outra filha, Ada Valentina, também diagnosticada com comorbidade rara (transtorno de deficiência de gene), que já vem realizando tratamento domiciliar. Por outro lado, tem-se que os valores bloqueados para cumprimento da decisão, não se mostram capazes de causar grande impacto nas atividades da agravante” (fl. 731, e-STJ). Cumpre assinalar, que esta Corte Superior entende não ser cabível recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa que, em liminar ou antecipação de tutela, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança, “porquanto tal matéria, somente haverá causa decidida em única ou última instância com o julgamento definitivo, atraindo, analogicamente, o enunciado da súmula 735 do STF: “Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar”” (REsp nº 765.375/MA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6/4/2006, DJ 8/5/2006). (...) Ante o



exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Deixa-se de tratar dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), tendo em vista que o recurso especial ao qual se negou provimento é oriundo de acórdão proferido por ocasião de julgamento de agravo de instrumento, sem fixação de honorários sucumbenciais. (...) (AREsp n. 2.225.132, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 03/02/2023.) (Grifei) De igual sentir, impende colacionar precedentes desta Corte de Justiça, senão vejamos: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR DE MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) . OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO INTEGRAL PELO PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS DE NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 539/2022 DA ANS. MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO JUDICIAL DE VALORES . CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: Agravo de instrumento interposto por Hapvida Assistência Médica S/A contra decisão do Juízo da 9ª Vara Cível da Capital que, em cumprimento provisório de sentença, determinou o bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD, no montante de R\$ 65.680,00, para custeio de tratamento multidisciplinar de menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a ser realizado em clínica particular. A agravante sustenta a disponibilidade do tratamento em rede credenciada e a inexistência de obrigação contratual para custear procedimentos específicos, como acompanhante terapêutico e psicoterapia regressiva transpessoal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se a operadora de plano de saúde deve custear integralmente o tratamento multidisciplinar em clínica particular, ainda que exista rede credenciada; e (ii) estabelecer se o bloqueio judicial dos valores pode ser mantido, mesmo sem o trânsito em julgado da sentença . III. RAZÕES DE DECIDIR: O plano de saúde deve custear integralmente o tratamento multidisciplinar prescrito para o menor portador de TEA, independentemente de sua inclusão no rol da ANS, que possui caráter exemplificativo, conforme entendimento consolidado pelo STJ e pela Lei nº 14.454/2022. A Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS impõe às operadoras de saúde a obrigação de oferecer atendimento por profissional apto a executar a terapia indicada pelo médico assistente, não sendo lícita a limitação de escolha do método terapêutico . O bloqueio judicial de valores se fundamenta nos arts. 297 e 300 do CPC, visando assegurar a efetividade da decisão judicial e a continuidade do tratamento do menor, cuja interrupção pode gerar prejuízos irreversíveis. O crédito destinado ao custeio do tratamento de saúde tem natureza alimentar, razão pela qual está dispensada a exigência de caução para levantamento dos valores, conforme art. 520, IV, do CPC . A alegação de risco de desequilíbrio econômico-financeiro da operadora não justifica a revogação do bloqueio, pois não há comprovação de impacto substancial em suas atividades. A inexistência de trânsito em julgado da sentença não impede a execução provisória do bloqueio, pois a tutela provisória se fundamenta na demonstração da probabilidade do direito e no perigo de dano, ambos presentes no caso concreto. Tese de julgamento: 1.O plano de saúde deve custear integralmente o tratamento multidisciplinar de menor com Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme prescrição médica, independentemente da inclusão no rol da ANS . 2.O bloqueio judicial de valores para garantir o custeio de tratamento de saúde essencial é medida legítima, quando presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, sendo dispensada a exigência de caução para créditos de natureza alimentar. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 297, 300, 520, IV, e 521, II; Lei nº 14.454/2022; Resolução Normativa ANS nº 539/2022. Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp nº 1.886.929/SP e EREsp nº 1.889.704/SP; TJ-AL, AI nº 0809580-53.2024.8.02.0000; TJ-SP, AI nº 2205364-66.2022.8.26.0000; TJ-DF, AC nº 0728854-56.2021.8.07.0001. (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08002101620258020000 Maceió, Relator.: Des. Otávio Leão Praxedes, Data de Julgamento: 15/04/2025, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/04/2025) (grifos aditados) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRÁTICA ABUSIVA C/C TUTELA ANTECIPADA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DAS CONTAS DA OPERADORA DE SAÚDE RÉ/AGRAVANTE PARA POSSIBILITAR O TRATAMENTO. RECALCITRÂNCIA DO PLANO DE SAÚDE AO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL . AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OFERTA DO TRATAMENTO. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 . Decisão judicial que determinou o bloqueio de valores para realização do tratamento determinado judicialmente, até então não fornecido pela Agravante. 2. A recalcitrância da Agravante em cumprir a determinação judicial de custear o tratamento determinado pelo médico assistente leva à legalidade e necessidade da realização do bloqueio de valores nas suas contas para que a ordem judicial tenha efetividade e possa se primar pela saúde dos menores que têm a seu favor decisão de fornecimento de tratamento, o qual não foi cumprido. 3 . Decisão judicial em conformidade com precedentes jurisprudenciais em casos análogos. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08024519420248020000 Maceió, Relator.: Des . Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 22/10/2024, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/10/2024) (grifos aditados) Assim, não tendo havido o cumprimento da decisão, há de prevalecer a legalidade e a legitimidade do bloqueio de valores, com o objetivo de garantir o direito e acesso integral da paciente àsaúde. Desse modo, destaco que a operadora do plano de saúde deixou de disponibilizar, na rede credenciada, os tratamentos cirúrgicos prescritos de maneira imediata pelo médico assistente, logo, a determinação de bloqueio de valores é medida adequada, ao menos neste momento processual, para assegurar a realização das cirurgias deferidas em sede de tutela provisória. Também não merece acolhida, ao menos em sede de cognição sumária, a alegação de excesso da multa cominatória, vez que o valor cuja constrição é impugnada pela agravante não decorre da execução das astreintes fixadas na decisão liminar, mas da adoção de medida executiva voltada à efetivação da tutela específica, consistente no bloqueio de ativos financeiros correspondentes ao custo estimado do tratamento cirúrgico cuja cobertura foi judicialmente determinada. Embora a decisão inicial tenha fixado multa diária para a hipótese de descumprimento, observa-se que o magistrado a quo, optou por adotar providência executiva diversa, destinada a assegurar o resultado prático equivalente ao cumprimento da obrigação de fazer, nos termos dos arts. 139, IV, e 297 do Código de Processo Civil: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Ademais, não se verifica atuação desproporcional do Juízo a quo, pois, após a apresentação da guia de autorização, o magistrado reconheceu que o documento evidenciava apenas o início do cumprimento da obrigação, concedendo novo prazo para que a operadora renovasse a autorização, promovesse contato com o beneficiário, indicasse o profissional responsável e comprovasse a disponibilização do tratamento. Somente após o decurso desse prazo sem a demonstração do efetivo cumprimento da tutela de urgência foi determinada a complementação do bloqueio judicial, permanecendo, inclusive, indeferido o pedido de majoração das astreintes formulado pela parte autora. Diante desse contexto, não vislumbro a presença da probabilidade de provimento do recurso, requisito indispensável à concessão da tutela recursal prevista no art. 1.019, I, do CPC, pois os elementos constantes dos autos evidenciam, em princípio, que a agravante não promoveu o efetivo cumprimento da tutela de urgência deferida na origem, limitando-se à prática de atos administrativos insuficientes para assegurar a realização do tratamento cirúrgico determinado judicialmente, circunstância que, por ora, legitima a manutenção das medidas executivas adotadas pelo Juízo singular. Nesse viés, restando ausente o fumus boni iuris, torna-se despropositada a análise do requisito do periculum in mora. Maiores digressões ficam reservadas à fase de cognição exauriente da demanda. EX POSITIS, com fincas nas premissas aqui assentadas, forte no preceituado no art. 1.019, inciso I; e, do art. 300, ambos do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso. Ao fazê-lo, manter, in totum, a decisão recorrida, até ulterior deliberação. Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau dando-lhe ciência desta decisão. No mais, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF, art. 5º, incisos LIV e LV -; e, porque indispensável = imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte agravada = recorrida. Por



consequente, com espeque no art. 1.019, inciso II, do CPC, INTIME-SE a parte agravada = recorrida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE) - Yuri Henrique Oliveira da Rosa (OAB: 16957/AL) - 319

Nº 0814682-22.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: L. A. O. dos S. - Agravada: M. de J. O. dos S. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por H. C. C, contra decisão (págs. 266/269 - autos principais), originária do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Cajueiro, proferida nos autos da ação de divórcio e fixação de alimentos e guarda c/ tutela de urgência, sob o nº 0700399-62.2025.8.02.0007, delineada nos seguintes termos: "(...) A manifestação da autora, às fls. 258-265, no sentido de que suspenderia a convivência até a audiência designada para 12/12/2025, não encontra amparo na decisão judicial vigente, a qual em nenhum momento suspendeu o regime de convivência. A requerente deverá, portanto, cumprir integralmente os termos da ordem judicial. No mais, determino o cumprimento integral da decisão de fls. 210-218, especialmente quanto à realização do estudo social (...)" Em síntese da narrativa fática, a parte agravante sustenta que a decisão hostilizada merece ser reformada, argumentando que o percentual arbitrado pelo Juízo de primeiro grau é excessivo, podendo comprometer a sua subsistência. Na ocasião, alega que o magistrado atribuiu ao procedimento de medidas protetivas natureza equivalente à de condenação definitiva, em afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, além de sustentar a desproporcionalidade dos alimentos provisórios e a inadequação das restrições impostas ao direito de convivência paterna. Requer, ao final, a atribuição de efeito suspensivo para a suspensão da exigibilidade dos alimentos provisórios, ou sua redução para o percentual de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos, bem como seja assegurada a manutenção do regime de convivência estabelecido em audiência de conciliação, afastando-se definitivamente a modalidade de visitas assistidas. No mérito, pleiteia o provimento do recurso. No essencial, é o relatório. Decido. De início, convém analisar a presença ou não dos pressupostos de admissibilidade da via recursal - no que diz com interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo -. Impende enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é a impugnação apta, legítima e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no art. 1015, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória exarada nos autos da ação de divórcio e fixação de alimentos e guarda c/ tutela de urgência, sob o nº 0700399-62.2025.8.02.0007, que indeferiu o pedido requerido pela parte ré, aqui agravante, cabível e adequado é o agravo de instrumento - art. 1.015, inciso I, CPC. Ademais, mister se faz reconhecer, desde logo, a ausência = falta de interesse recursal quanto ao regime de convivência paterna inicialmente fixado pelo Juízo de origem na modalidade de visitas assistidas. Com efeito, verifica-se que, posteriormente à interposição do recurso, sobreveio decisão homologatória de acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação, mediante o qual foi expressamente afastada a necessidade de visitas assistidas, estabelecendo-se regime de convivência direta entre pai e filho, em finais de semana alternados, aos sábados, das 9h às 17h, permanecendo litigiosas apenas as questões atinentes aos alimentos e à guarda. Dessa forma, restando demonstrada a prejudicialidade parcial do agravo de instrumento, quanto à tese de ausência de necessidade de regulamentação da convivência paterna e das visitas assistidas, não subsiste à parte agravante o interesse de agir = interesse processual, que se assenta no binômio necessidade + utilidade, razão porque a presente medida recursal não merece conhecimento, neste ponto. Assim, diante da presença dos demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, CONHEÇO, EM PARTE, do presente recurso. No que pertine ao pedido de efeito suspensivo, cabe consignar a prescrição do art. 1.019, inciso I, do CPC, verbis: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. (Grifado) Na trilha dessa normatividade, o professor Daniel Amorim Assumpção Neves leciona: (...) Tratando-se de efeito suspensivo ope iudicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante; e, o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrado sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. Se há pretensão com vistas ao efeito suspensivo, mister se faz, de antemão, analisar a presença dos seus pressupostos - CPC, art. 995, parágrafo único -, a dizer dos requisitos que evidenciem o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, gerado pela produção imediata de efeitos da decisão; e, a probabilidade de provimento do recurso. Na dicção do art. 995, parágrafo único, do CPC: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Consoante se depreende da petição recursal, a parte Agravante = Recorrente alicerça seu pedido de atribuição de efeito suspensivo da decisão que deferiu a fixação dos alimentos para 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do réu. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, não vislumbro os pressupostos necessários a concessão do efeito suspensivo pugnado pelo recorrente. Explico. Previamente, impende salientar que as ações que envolvem direitos de menores exigem maior cautela, porquanto trazem repercussões sensíveis na rotina cotidiana, na referência afetiva e, sobretudo, no desenvolvimento psicossocial da criança ou adolescente. Sendo assim, em qualquer deslinde jurisdicional, deve haver uma ponderação, acima de quaisquer interesses ou prerrogativas de genitores e/ou responsáveis legais, a fim de salvaguardar o bem-estar do infante. Nesse particular, a preocupação de melhor atender aos interesses da criança deve constituir a bússola orientadora do julgador, sobretudo nos casos que ostentam o potencial de afetar diretamente a formação e o equilíbrio emocional do infante. Logo, o exercício da guarda traduz, de modo inafastável, o direito-dever do genitor de conviver cotidianamente com o filho, compartilhando de forma plena e constante os encargos afetivos, materiais e educacionais inerentes à parentalidade, ao passo que ao genitor não guardião assiste-lhe, nos termos da lei, o direito de visitas, corolário da convivência familiar assegurada constitucionalmente, conforme dispõe o artigo 227 da Constituição Federal e artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente: Constituição Federal, Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Grifos aditados) Estatuto da Criança e do Adolescente, Art. 19: É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. Com efeito, estabelece o artigo 1.584, § 2º, do Código Civil, que a guarda compartilhada constitui a regra a ser observada pelo magistrado, sempre que ambos os genitores se revelem aptos ao exercício do poder familiar: Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (...) § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.



(grifado) Dessa forma, na guarda compartilhada os pais assumem, conjuntamente, as responsabilidades inerentes à guarda e assistência ao menor, devendo exercer de modo solidário as atribuições decorrentes do poder familiar, visando assegurar a convivência familiar e o desenvolvimento psicológico e emocional da criança, a quem se garante a manutenção dos laços afetivos e o direito de participação de ambos os pais nas esferas da vida do menor, como determina o princípio do melhor interesse da criança, disposto no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º do ECA. Contudo, em que pese a guarda compartilhada seja a regra definida pelo ordenamento jurídico, deve o Julgador da causa sopesar sempre cada caso, para averiguar a viabilidade de aplicação desse instituto, privilegiando sempre o melhor interesse do menor, conforme entendimento jurisprudencial em situações análogas, vejamos: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA - GUARDA COMPARTILHADA - REGRA - GUARDA UNILATERAL - EXCEÇÃO - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE CONDUZAM À NECESSIDADE DA FIXAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL - RECURSO DESPROVIDO. - O exercício da guarda deve sempre ocorrer em atenção aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, assim como a definição da base da moradia do menor - Com o advento da Lei nº 13.058/14, a guarda compartilhada passou a ser a principal modalidade em nosso sistema, salvo quando um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (§ 2º do artigo 1.584 do CC/02) ou quando existir declaração judicial quanto à inaptidão do exercício do poder familiar - Não havendo indícios, a priori, que a agravada possui limitações que a impeçam de dar proteção e cuidados para a filha, não há que se falar em fixação de guarda unilateral, antes da completa instrução do feito - Recurso desprovido . (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 33443974620248130000, Relator.: Des.(a) Roberto Apolinário de Castro, Data de Julgamento: 10/10/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 14/10/2024) (grifos adotados) Desse modo, após uma detida análise dos autos, depreende-se que o Juízo a quo deferiu o pedido de guarda unilateral em favor da genitora do menor, diante das graves acusações de violência e pelo fato do adolescente já residir com a genitora, circunstância que revela situação fática consolidada, cuja preservação, em princípio, atende ao princípio da continuidade dos vínculos afetivos e da estabilidade do ambiente familiar, evitando alterações abruptas na rotina do menor durante o curso da demanda. Com efeito, a jurisprudência pátria possui entendimento de que a imposição da guarda compartilhada em contextos de conflito entre os genitores pressupõe a ausência de ambiente que resguarde o melhor interesse da criança, especialmente quando há relatos de violência doméstica ou familiar: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA C/C CONVIVÊNCIA E ALIMENTOS. PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO . RETIRADA BRUSCA DA CRIANÇA DA GUARDA MATERNA. FIXAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA PROVISÓRIA COM LAR REFERENCIAL PATERNO. EXISTÊNCIA DE MEDIDAS PROTETIVAS EM FAVOR DA GENITORA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA . COMPROVADA. COMPORTAMENTO AGRESSIVO DO RECORRIDO. INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO . PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. GUARDA UNILATERAL DEFERIDA EM FAVOR DA GENITORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A fixação da guarda compartilhada pressupõe a existência de um ambiente cooperativo entre os genitores, com comunicação eficaz e respeito mútuo, envolvendo o melhor interesse da criança . A existência de medidas protetivas impostas ao genitor, em razão de episódios de violência doméstica, inviabiliza a guarda compartilhada, tendo em vista a impossibilidade de diálogo e tomada de decisões conjuntas, além das constantes ameaças feitas à recorrente. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo CNJ, deve ser aplicado em casos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher. Considerando as provas produzidas até o momento nos autos, indicam que ambos os genitores têm condições de exercer satisfatoriamente a guarda, mas considerando a situação ilícita de inversão da guarda em favor do recorrente, assim como os episódios de violência doméstica e os inegáveis indícios de alienação parental por parte do genitor, a guarda deve ser concedida à genitora, na modalidade unilateral, com regulamentação das visitas por parte do pai, com recomendações ao juiz do processo. Recurso conhecido e provido . (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 39375706720248130000, Relator.: Des.(a) Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado), Data de Julgamento: 07/03/2025, Núcleo da Justiça 4.0 - Especi / Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 10/03/2025) (grifado) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - ALIMENTOS - TRINÔMIO - NECESSIDADE/POSSIBILIDADE/PROPORCIONALIDADE - MAJORAÇÃO DO VALOR - CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE - COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA - GUARDA UNILATERAL - EXISTÊNCIA DE MEDIDA PROTETIVA EM RELAÇÃO À GENITORA - IMPOSSIBILIDADE DA FIXAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA. - Os alimentos são arbitrados em função das possibilidades do alimentante e das necessidades da pessoa a quem se destinam - Reduzir-se-ão os alimentos quando demonstrada a inadequação do valor fixado em primeira instância em relação à capacidade econômica do alimentante - A existência medida protetiva em favor de um dos genitores caracteriza-se como circunstância excepcional que inviabiliza o exercício da guarda compartilhada. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 3282763-83.2023 .8.13.0000, Relator.: Des.(a) Alice Birchall, Data de Julgamento: 04/04/2024, 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 05/04/2024) (grifado) In casu, a animosidade entre os genitores extrapola o dissenso inerente ao rompimento conjugal, diante das acusações de violência doméstica, além de relatos de episódios de utilização do menor como instrumento de retaliação e controle emocional. Tal cenário evidencia ausência de ambiente minimamente cooperativo, tornando inviável, neste momento, a adoção da guarda compartilhada sem risco de amplificação do conflito e de prejuízo direto à saúde psíquica da criança. Assim, a fixação da guarda unilateral em favor da genitora, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se medida prudente e proporcional, não importando em supressão do poder familiar do genitor ou afastamento definitivo da convivência paterna, mas apenas na adoção de modelo que melhor resguarde o equilíbrio emocional e o desenvolvimento do menor, diante dos relatos de abuso emocional causado pelo relacionamento com o pai, conforme relatório da profissional que assiste o menor (págs. 310/312 - proc. principal). A convivência paterna permanece assegurada, podendo ser ampliada ou readequada à medida que sobrevenham elementos técnicos que demonstrem a superação do quadro de animosidade e a viabilidade de exercício conjunto do poder familiar, com o deslinde da instrução probatória. É importante ressaltar que a decisão agravada não atribuiu ao agravante a condição de culpado nem antecipou qualquer juízo definitivo acerca da procedência das alegações formuladas, visto que a existência de procedimento criminal instaurado não constitui prova definitiva da prática de violência doméstica, tampouco autoriza conclusão antecipada acerca da responsabilidade do agravante, razão pela qual não se pode falar em afronta ao princípio da presunção de inocência previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Entretanto, isso não impede que o Magistrado, diante do conjunto probatório, utilize tais elementos como fundamento para a adoção de medidas provisórias de natureza cautelar, pois, nas ações de família que envolvem guarda de filhos menores, a atividade jurisdicional orienta-se pelo princípio do melhor interesse da criança, sendo plenamente admissível que o julgador adote providências destinadas a minimizar riscos potenciais até que a instrução probatória permita a formação de juízo definitivo acerca da dinâmica familiar. Nessa perspectiva, a guarda unilateral provisória não constitui sanção imposta ao outro genitor, tampouco importa restrição definitiva ao exercício do poder familiar, sendo uma providência reversível, destinada exclusivamente a assegurar estabilidade à criança durante a tramitação do processo, permanecendo íntegros os poderes-deveres inerentes à autoridade parental, ressalvada apenas a definição provisória da residência de referência e da tomada das decisões cotidianas. Ainda, cumpre registrar que a obrigação de prestar alimentos aos filhos menores advém da Norma Civil e Constitucional, com o intento de proteger o direito da criança e do adolescente, vez se tratar de verba alimentar umbilicalmente ligada à Dignidade da Pessoa Humana, que é ainda mais urgente e devida, ante a vulnerabilidade presumida dos menores de idade. Com relação a pretensão de minoração dos alimentos, sabe-se que, em se tratando de obrigação alimentar, é dever dos genitores a assistência de forma ampla aos filhos, garantindo ao menor não somente o direito à vida, mas também demais direitos fundamentais como educação, assistência médica, dentre outros. Sobre o



dever de sustento dos filhos, Yussef Said Cahali destaca: O dever de sustento é um dever assistencial, inerente à vida conjugal, como efeito do casamento (arts. 1.566, IV e 1.568 doCC/2002), sendo obrigação de ambos os genitores, na proporção de seus ganhos. (...) Ademais, a obrigação de sustento não terá atendido ao seu fim, se os pais não tiverem assegurado in natura a satisfação das necessidades do filho sob poder familiar. Situa-se aqui a diferença capital entre o dever de sustento e a obrigação alimentar propriamente dita, que se excetua, em princípio, através de prestações periódicas geralmente em dinheiro. Tecnicamente, assim, a obrigação de sustento define-se como uma obrigação de fazer, enquanto a obrigação alimentar consubstancia uma obrigação de dar. Apenas quando se verifica a impossibilidade de coabitação dos genitores, mantido o menor na companhia de um deles, ou de terceiros, é que a execução da obrigação de sustento (obrigação de fazer) se resolve na prestação do equivalente (obrigação de dar), e passa a representar assim uma forma suplementar colocada à disposição do filho para a obtenção dos meios de subsistência e educação. A propósito, é nesse sentido que a Constituição Federal estabelece em seu art. 229 que: Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Mas não é só. O Código Civil, em seu art. 1.694, dispõe: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. Nesse sentido é a lição de Rolf Madaleno: Os alimentos são destinados a satisfazer as indigências materiais de subsistência, vestuário, habitação e assistência na enfermidade, e também para responder às requisições de índole moral e cultural, devendo as prestações atender à condição social e ao estilo de vida do alimentando, assim como a capacidade econômica do alimentante, e portanto, amparar uma ajuda familiar integral. De acordo com o artigo 1.694 do Código Civil, podem os parentes, os cônjuges ou os companheiros pedir, uns aos outros, os alimentos por eles necessitados para viverem de modo compatível com a sua condição social, inclusive atender às obrigações de sua educação. (...) O artigo 1.701 do Código Civil declina devam os alimentos assegurar a educação do alimentando, quando for menor e não há nenhuma demasia em afirmar ser um dos propósitos do legado de alimentos a integral educação do legatário, para a sua formação profissional, mesmo sendo maior de idade, quando frequente universidade ou curso profissionalizante (...). Portanto, a fixação de alimentos deve se acomodar ao trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, observando-se as reais necessidades daquele que o recebe e apurando-se a efetiva condição financeira do alimentante, bem como a proporcionalidade, para assegurar que o valor dos alimentos não seja excessivo para o alimentante nem insuficiente para o alimentando, garantindo justiça e dignidade conforme os princípios da solidariedade familiar. No sentido desse desiderato, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, fez consolidar a mesma compreensão, assim demonstrada no julgado abaixo transcrito: DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS IDÔNEAS DA INCAPACIDADE FINANCEIRA DO GENITOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de Instrumento interposto contra decisão que fixou alimentos provisórios em favor do menor no percentual de 25% do salário mínimo, incidindo também sobre 13º salário, férias, FGTS, verbas rescisórias e correlatos. O agravante pleiteia a redução do percentual para 10%, alegando estar desempregado e impossibilitado de arcar com o valor fixado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo fixado a título de alimentos provisórios revela-se excessivo diante da alegação de desemprego e ausência de renda formal por parte do genitor = agravante. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A fixação dos alimentos deve observar o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, conforme previsão do art. 1.694, § 1º, do Código Civil, sendo dever dos pais contribuir para o sustento dos filhos na proporção de suas capacidades financeiras. (...) 4. A dependência econômica da criança de seis anos é presumida, sendo imprescindível assegurar-lhe condições mínimas de subsistência, razão pela qual o percentual fixado mostra-se adequado neste momento processual. 5. A ausência de elementos novos ou prova robusta da alegada incapacidade financeira justifica a manutenção da decisão, especialmente em sede de cognição sumária, onde se exige demonstração da probabilidade do direito para concessão da tutela pleiteada. 6. Não caracterizada a probabilidade do direito invocado, torna-se prejudicada a análise do perigo da demora, sendo indeferida a antecipação da tutela recursal. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A fixação de alimentos provisórios deve respeitar o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, sendo legítimo o arbitramento em percentual do salário mínimo diante da ausência de comprovação robusta da incapacidade financeira do alimentante. (...) (Número do Processo: 0802655-07.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: Foro de Paripueira; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 03/09/2025; Data de registro: 04/09/2025) (grifado) Demais disso, imperioso ressaltar que a criação dos filhos não deve recair exclusivamente sobre um dos genitores, mas de ambos, que devem participar de modo proporcional às condições econômico-financeiras de cada um, consoante o art. 1.566, do Código Civil, verbis: Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca; II - vida em comum, no domicílio conjugal; III - mútua assistência; IV - sustento, guarda e educação dos filhos; V - respeito e consideração mútuos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA CONTRA GENITORA. FILHA SOB A GUARDA PATERNA. OBRIGAÇÃO DE AMBOS OS GENITORES. VERIFICAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/CAPACIDADE. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA DA GENITORA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A obrigação de prestar alimentos aos filhos é de ambos os genitores, na proporção de seus recursos (CC/2002, arts. 1.566, IV, e 1.073). 2. A Corte de origem, examinando as circunstâncias da causa, concluiu que o valor dos alimentos - fixado em R\$ 200,00 mensais e metade das despesas médicas e farmacêuticas - atende às necessidades da menor e não prejudica o sustento da genitora. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de aferir o binômio necessidade/capacidade, demandaria novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.857.727/RO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 29/6/2022.) (Grifado) Ressalta-se que os alimentos não podem ser fixados em valor irrisório, impróprios para suprir as exigências vitais do alimentando nem em valor excessivo, capaz de comprometer uma vida digna do alimentante. Quanto ao valor devido, a pensão deve permitir que o alimentando tenha uma vida digna e compatível com a sua condição social, sendo imprescindível, porém, que na sua quantificação sejam observadas as possibilidades do devedor em cumprir com o encargo, não podendo importar em desfalque do seu sustento. Com efeito, compulsando os autos, observa-se que a criança, nascida em 03/01/2013, tem, 13 (treze) anos de idade, razão pela qual a dependência econômica é presumida em todos os aspectos, como alimentar, educacional, social, dentre outros. No caso concreto, o agravante é servidor público federal, percebendo remuneração líquida aproximada de R\$ 9.000,00, circunstância expressamente considerada pelo Juízo de origem. Por outro lado, as alegações relativas à capacidade econômica da agravada, embora relevantes para o julgamento definitivo da demanda, ainda dependem de adequada dilação probatória, não sendo suficiente, por si só, a indicação da existência de pessoa jurídica ou de patrimônio para demonstrar renda efetiva capaz de justificar, desde logo, a revisão dos alimentos provisórios fixados. Assim, observa-se que, a priori, o pedido de reforma da decisão que concedeu os alimentos não se mostra razoável, pelo menos neste momento processual, conforme entendimento jurisprudencial pátrio: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A fixação dos alimentos rege-se pelo binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante. 1. 1. Caso



ocorra uma mudança na situação financeira de quem paga ou de quem recebe os alimentos após a fixação do valor, o interessado poderá solicitar ao juiz, de acordo com as circunstâncias, a exoneração, redução ou aumento do encargo (art. 1.699 do Código Civil) . 2. No caso concreto, não se desincumbindo o alimentante de provar de plano a inexistência de possibilidade financeira, recomenda-se a manutenção dos alimentos fixados pelo d. juízo a quo. Desse modo, poder-se-á exercer o devido Juízo de cognição exauriente, por meio da análise de todas as provas produzidas pelas partes, com o propósito de obter o equilibrado exame do binômio necessidade-possibilidade em caráter definitivo . 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJ-DF 07168415720238070000 1755164, Relator.: CARLOS PIRES SOARES NETO, Data de Julgamento: 06/09/2023, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 26/09/2023) Aqui, importante consignar que, em que pese o genitor = agravante afirmar que não possui condições financeiras para arcar com a pensão fixada pelo Juízo de primeiro grau, não trouxe qualquer documento apto a comprovar tal alegação, limitando-se a acostar o contracheque da sua atividade profissional como policial militar, sem trazer, contudo, qualquer prova capaz de contrapor a alegação de que é empresário no ramo da mineração e agropecuária. Logo, no que se refere às possibilidades do alimentante, entendo que o agravante não demonstrou inequivocamente a impossibilidade de contribuir com o pensionamento no patamar fixado, não comprovando que suporta despesas extraordinárias ou que os seus gastos ordinários não podem ser cumpridos em virtude da obrigação alimentar ora analisada. Dessa forma, no caso em comento, considerando que não há maiores informações quanto à real situação financeira das partes, entende-se necessário o aguardo de maior dilação probatória, a fim de ser analisado se os alimentos fixados comportam, ou não, redução, sendo necessária a instrução processual para comprovação de fato diverso. Desta maneira, com base nos fundamentos acima expostos, entendo, neste momento de cognição rasa, que a manutenção da decisão combatida é medida que se impõe. Por fim, não caracterizado o requisito relativo à probabilidade do direito, torna-se despicendo o exame do perigo da demora, o que impede a concessão do pleito como requerido pelo recorrente. Maiores digressões ficam reservadas à fase de cognição exauriente da demanda. EX POSITIS, com fincas nas premissas aqui assentadas, na conformidade do disposto art. 1.019, inciso I, do CPC, INDEFIRO O PEDIDO liminar. Ao fazê-lo, manter, in totum, a decisão recorrida. Oficie-se ao Juízo de Origem, informando-lhe o teor desta Decisão. No mais, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF/88, art. 5º, incisos LIV e LV -; e, porque imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte Agravada. Por via de consequência, a teor do art. 1.019, inciso II, do CPC/2015, INTIME-SE a parte Agravada, através de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Após, dê-se vista ao Parquet, à luz do art. 179, I, do CPC. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Múcio Murilo Cassiano Gama (OAB: 8122/AL) - Anne Caroline Fidelis de Lima (OAB: 9262/AL) - 319

2ª Câmara Cível

DESPACHO

Nº 0804889-25.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Agravante: SOLLAR DA VILA CAMPINGS E HOTÉIS LTDA. - Agravado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - "Agravo Interno Cível n.º 0804889-25.2026.8.02.0000/50000 Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução 2ª Câmara Cível Relator:Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Agravante: SOLLAR DA VILA CAMPINGS E HOTÉIS LTDA.. Advogada: Riane Romeiro Bispo (OAB: 10800/AL). Agravado: Banco do Nordeste do Brasil S/A. DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Diante da interposição do Agravo Interno, determino a INTIMAÇÃO da parte agravada para, por meio do seu advogado, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator"" - Advs: Riane Romeiro Bispo (OAB: 10800/AL) - Karoline Maria Machado Correia (OAB: 11779/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0804889-25.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Agravante: SOLLAR DA VILA CAMPINGS E HOTÉIS LTDA. - Agravado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - "Agravo Interno Cível n.º 0804889-25.2026.8.02.0000/50000 Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução 2ª Câmara Cível Relator:Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Agravante: SOLLAR DA VILA CAMPINGS E HOTÉIS LTDA.. Advogada: Riane Romeiro Bispo (OAB: 10800/AL). Agravado: Banco do Nordeste do Brasil S/A. DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Diante da interposição do Agravo Interno, determino a INTIMAÇÃO da parte agravada para, por meio do seu advogado, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator"" - Advs: Riane Romeiro Bispo (OAB: 10800/AL) - Karoline Maria Machado Correia (OAB: 11779/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0807357-59.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: GEAP - Fundação de Seguridade Social - Agravado: FRANCINE MANUELE EIDT - ""DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários à sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II do CPC. Após, venham-me os autos conclusos para julgamento de mérito. Publique-se e intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora"" - Advs: Dandara Lescano (OAB: 227321/MG) - Ewerton de Moraes Malta (OAB: 16589/AL) - 319

Nº 0807643-37.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: LAURSTON GUSTAVO PEREIRA DE MELO - Agravante: THALLES RODRIGUES TORRES - Agravado: ITAU UNIBANCO S.A. - Agravado: AUTOCHINA VEÍCULOS LTDA (CAOA CHERY) - ""DECISÃO MONOCRÁTICA /MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº 2026 Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por LAURSTON GUSTAVO PEREIRA DE MELO e THALLES RODRIGUES TORRES, contra decisão de fls. 189/192, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de rescisão contratual c/c declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, distribuídos sob o nº 0719868-78.2026.8.02.00001, decisão que restou assim delineada: [...] Conforme se extrai do dispositivo em análise, para a concessão da tutela de urgência, necessária se faz a presença de elementos, nos autos, que indiquem a probabilidade do direito alegado pela parte interessada e a possibilidade de dano ou de risco ao resultado útil buscado com a demanda. Nessa senda, importa esclarecer que a tutela de urgência antecipada se funda em um Juízo de cognição sumária, de modo que a medida, quando concedida, será precária, haja vista ser fundamental a necessidade de



ser reversível (300, §3º, do CPC/2015). Portanto, a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida, mas não se funda em um juízo de valor exauriente, de modo que pode ser desconstituída a qualquer tempo. Dentro dessa ótica, passa-se a analisar o caso concreto e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória pretendida. Da simples análise do pedido de liminar formulado pela autora e da documentação apresentada, vê-se da imperiosa a necessidade do contraditório e da dilação probatória para aferição do direito antecipatório pleiteado, restando assim, neste momento processual, prejudicado a probabilidade do direito. Desta feita, tendo em vista o que prescreve o art. 300, §3º, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência requestedo [...]. Nas razões recursais, defendem os Agravantes a necessidade da reforma da decisão de primeiro grau recorrida, considerando que constatou no veículo modelo ARRIZO 6 PRO (Placa SAB9B92), financiado pelo Banco Itaú, no momento em que o automóvel apresentou falhas severas pouco após a entrega e ficou retido na oficina da concessionária Agravada por prazo que superou irrazoavelmente o trintídio legal, caracterizando a ofensa cabal ao artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Aduzem que por ficarem sufocados financeiramente por estarem atrelados a um contrato de financiamento de um bem defeituoso e inoperante, promoveram a devolução forçada do automóvel como medida assecuratória desesperada, porém m um ato que tangencia a má-fé institucional, o Banco Agravado imputou retroativamente um fantasioso e absurdo saldo residual de R\$ 35.000,00. Asseveram que para pressionar pelo adimplemento da dívida ilegal, os Agravados macularam o nome do 1º Agravante (Laurston Gustavo, representante legislativo municipal) perante os órgãos de proteção ao crédito (SPC/Serasa) e anotaram operação de "prejuízo" junto ao Sistema de Informações de Crédito (SCR/BACEN). Narram que a cobrança (R\$ 35.000,00) não advém de inadimplemento isolado ou de desinteresse voluntário pelo bem, mas de devolução obrigatória diante da imprestabilidade por vício não consertado pela fabricante, e se o contrato será rescindido por culpa da montadora, o saldo é ilíquido. Neste sentido, requerem os Agravantes o pedido de tutela antecipada recursal, para determinar ao 1º Réu (Banco Itaú Unibanco S.A.) que efetive a imediata baixa e exclusão do apontamento das restrições negativadoras inseridas sob o CPF do 1º Agravante (018.985.604-12) no SPC/Serasa, e proceda ao expurgo terminativo do registro da rubrica de "prejuízo" outrora informada ao banco de dados do SCR/Banco Central; fixar, sob a égide do art. 537 do CPC, para garantia do cumprimento rigoroso do mandamento jurisdicional provisório, a incidência de multa diária sancionatória de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em desfavor da instituição financeira. Pede o conhecimento e regular recebimento do presente Agravo de Instrumento, processado sem o recolhimento de preparo ante a validade da concessão da Gratuidade de Justiça pela instância pretérita. No mérito, o provimento total do presente recurso, para reformar a decisão de primeiro grau e ratificar a medida liminar para exclusão permanente do apontamento restritivo até a resolução meritória final do litígio da Ação de Rescisão. Vieram os autos conclusos. No essencial, é o relatório. Passo a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil - Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, elenca um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do agravo de instrumento, especificamente em seu art. 1.015. Veja-se: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Assim, infiro cabível o presente recurso, com base nas disposições do art. 1.015, I do CPC, visto que a decisão recorrida tratou de pedido de tutela de urgência. Ademais, o recurso é tempestivo, considerando que interposto no prazo de 15 (quinze) dias previsto no § 5º, do art. 1.003 do CPC. Sobre o preparo, considerando que na decisão recorrida aos Agravantes foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, tal benesse se estende a esta instância recursal, restando dispensado seu pagamento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de efeito suspensivo requestedo pela parte agravante. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, liminarmente. É cediço que para a concessão da tutela antecipada ou de efeito suspensivo, previstos no art. 1.019, I do CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Para concessão da tutela de urgência, necessário analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil. Veja-se: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifo nosso) A partir de uma análise dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, vislumbro preenchidos os requisitos legais tendentes a ensejar a imediata concessão da medida buscada pelos Agravantes. Explico. Através da decisão recorrida, o pedido liminar formulados pelos Agravantes foi indeferido, sob estes fundamentos: [...] No caso dos autos a parte busca obter o provimento jurisdicional da tutela de urgência satisfativa (antecipada), de modo que apenas tal modalidade será examinada na presente decisão. Dentro dessa temática, urge destacar que, dentre as alterações promovidas pelo novo diploma legal, está a modificação dos requisitos autorizadores da concessão da medida provisória requerida, que resta prevista no art. 300, cuja redação segue: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Conforme se extrai do dispositivo em análise, para a concessão da tutela de urgência, necessária se faz a presença de elementos, nos autos, que indiquem a probabilidade do direito alegado pela parte interessada e a possibilidade de dano ou de risco ao resultado útil buscado com a demanda. Nessa senda, importa esclarecer que a tutela de urgência antecipada se funda em um Juízo de cognição sumária, de modo que a medida, quando concedida, será precária, haja vista ser fundamental a necessidade de ser reversível (300, §3º, do CPC/2015). Portanto, a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida, mas não se funda em um juízo de valor exauriente, de modo que pode ser desconstituída a qualquer tempo. Dentro dessa ótica, passa-se a analisar o caso concreto e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória pretendida. Da simples análise do pedido de liminar formulado pela autora e da documentação apresentada, vê-se da imperiosa a necessidade do contraditório e da dilação probatória para aferição do direito antecipatório pleiteado, restando assim, neste momento processual, prejudicado a probabilidade do direito. Desta feita, tendo em vista o que prescreve o art. 300, §3º, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência requestedo. [...] (Grifo nosso) O pedido liminar buscou tao somente que o nome de uma das partes autoras que se encontrava negativado por força de um débito cobrado em face de uma rescisão contratual por vício oculto. Pelo Termo de Entrega Amigável, fls. 155, o contrato foi de 06/10/2023. Ocorre que o documento, fls. 28, datado de 09/09/2024, indica VEÍCULO SUJO. PARALAMA LE AMASSADO. PARACHOQUE DIANTEIRO QUEBRADO. VEÍCULO NÃO FUNCIONA. Nessa senda, num momento de cognição sumária da matéria, não há como atribuir às Rés/Agravadas qualquer responsabilidade por um suposto vício do produto/veículo. Até pelo tempo de uso de quase 1 ano depois do negócio jurídico, seria falta de cautela atribuir qualquer falta de responsabilidade do(s) contratante(s) por valores pagos por força da devolução do bem. Nesse sentido, segue a jurisprudência pátria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL.



VÍCIO OCULTO EM VEÍCULO . PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS OU DISPONIBILIZAÇÃO DE CARRO RESERVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO . I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado para devolução dos valores pagos na aquisição de veículo supostamente defeituoso, ou para disponibilização de carro reserva. Os agravantes alegam a existência de vício oculto no veículo, que não teria sido sanado após dois anos da aquisição, e pleiteiam a rescisão contratual com retorno ao status quo ante . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) a devolução dos valores pagos em razão de defeito no veículo; e (ii) disponibilização de carro reserva com o pedido principal de rescisão contratual. III . RAZÕES DE DECIDIR 3. O deferimento de tutela de urgência exige a demonstração cumulativa da probabilidade do direito, do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e da reversibilidade da medida, conforme art. 300, caput e § 3º, do CPC. 4 . A probabilidade do direito não está demonstrada de forma inequívoca, pois as alegações de vício oculto no veículo demandam instrução probatória sob o crivo do contraditório, sendo inviável tal análise em sede de cognição sumária. 5. O pedido de disponibilização de carro reserva é incompatível com a tutela final pretendida, qual seja, a rescisão contratual com a cessação do vínculo jurídico entre as partes. IV . DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. A existência de vício oculto em bem adquirido, quando não demonstrada de forma inequívoca, exige dilação probatória sob o crivo do contraditório, inviabilizando a concessão de tutela de urgência . 2. O pedido de disponibilização de carro reserva é incompatível com a pretensão de rescisão contratual, que implica a cessação do vínculo jurídico entre as partes. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; CDC, art . 18, § 1º. Jurisprudência relevante citada: Acórdão 1906386, 0749426-65.2023.8 .07.0000, Rel. CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, 1ª TURMA CÍVEL, j. 21/08/2024; Acórdão 1433529, 0710906-70 .2022.8.07.0000, Rel . SANDRA REVES, 2ª TURMA CÍVEL, j. 22/06/2022. (TJ-DF 07447807520248070000 1966423, Relator.: RENATO SCUSSEL, Data de Julgamento: 05/02/2025, 2ª TURMA CÍVEL) (grifo nosso) Por outro lado, o nome de uma das partes está negativado pela cobrança de saldo devedor de bem decorrente de um contrato que pretendem rescindir. Veja-se o pedido: [] e) NO MÉRITO, exaurida a fase probatória, requer seja julgada e declarada a PROCEDÊNCIA TOTAL e sem ressalvas de todos os pedidos formulados nesta exordial, de forma a consolidar as seguintes determinações do Estado-Juiz: i. A confirmação, ratificação e perenização em caráter definitivo da tutela de urgência eventualmente concedida nos alvares processuais; ii. A expressa decretação terminativa consubstanciada na Rescisão Judicial de todos os Contratos coligados notadamente o Contrato de Compra e Venda firmado com a concessionária e a respectiva Cédula de Crédito de Financiamento originada perante o Banco Itaú , vinculados visceralmente ao veículo Caoa Chery Arrizo 6 Pro (Placa SAB9B92). Tal desfazimento deverá ser taxativamente declarado comomotivado por culpa única e exclusiva das Rés, haja vista a entrega de produto. [] (grifo nosso) A meu sentir, por isso, a inscrição do nome parte em órgãos restritivos de crédito pode ser suspensa até que o mérito da ação seja julgado. Nesse sentido, observe-se o entendimento do Tribunal de Justiça de Alagoas: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO . VÍCIO OCULTO. RESCISÃO DO CONTRATO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA . SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES C/C SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS PRESENTES. DECISÃO REFORMADA. 1 . Na hipótese, restam demonstrados os requisitos autorizadores da tutela de urgência (artigo 300, do CPC) uma vez que, manifestado o interesse da autora em rescindir o contrato de compra e venda de veículo posto ?sub judice?, revela-se prudente a suspensão da exigibilidade das prestações do financiamento bancário c/c abstenção de inclusão do nome da demandante nos cadastros de restrição ao crédito, até que se conclua a instrução probatória. 2. Recurso conhecido e provido.(TJ-DF 0732130520248070000 1942170, Relator.: MAURICIO SILVA MIRANDA, Data de Julgamento: 06/11/2024, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 21/11/2024) (grifo nosso) Nesse viés, presente a probabilidade do direito buscado pelos Agravantes. Ademais, o perigo da demora resta evidenciado, visto que caso o nome de qualquer dos Autores permaneça inscrito em órgãos restritivos pelo débito discutido, ocasionará em danos irreparáveis. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela antecipada recursal, para determinar ao 1º Réu (Banco Itaú Unibanco S.A.) que: 1- EFETIVE a imediata baixa e exclusão do apontamento das restrições negativadoras inseridas sob o CPF do 1º Agravante (018.985.604-12) no SPC/SERASA, em relação do débito discutido; e 2- PROCEDA ao expurgo do registro da rubrica de "prejuízo" outrora informada ao banco de dados do SCR/Banco Central. DETERMINO que a parte agravada seja intimada para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II, do art. 1.019, do CPC. COMUNIQUE-SE ao juízo de origem para fins de ciência e cumprimento do determinado, a teor do art. 516, II do CPC Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator"""" - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Rafaela Silveira Bueno Cantarin (OAB: 11842A/AL) - Rogério da Silva Bezerra Filho (OAB: 19249/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0807357-59.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: GEAP - Fundação de Seguridade Social - Agravado: FRANCINE MANUELE EIDT - """"DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários à sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II do CPC. Após, venham-me os autos conclusos para julgamento de mérito. Publique-se e intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora"""" - Advts: Dandara Lescano (OAB: 227321/MG) - Ewerton de Moraes Malta (OAB: 16589/AL) - 319

Nº 0807643-37.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: LAURSTON GUSTAVO PEREIRA DE MELO - Agravante: THALLES RODRIGUES TORRES - Agravado: ITAU UNIBANCO S.A. - Agravado: AUTOCHINA VEÍCULOS LTDA (CAOA CHERY) - """"DECISÃO MONOCRÁTICA /MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº 2026 Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por LAURSTON GUSTAVO PEREIRA DE MELO e THALLES RODRIGUES TORRES, contra decisão de fls. 189/192, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de rescisão contratual c/c declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência , distribuídos sob o nº 0719868-78.2026.8.02.00001, decisão que restou assim delineada: [...] Conforme se extrai do dispositivo em análise, para a concessão da tutela de urgência, necessária se faz a presença de elementos, nos autos, que indiquem a probabilidade do direito alegado pela parte interessada e a possibilidade de dano ou de risco ao resultado útil buscado com a demanda. Nessa senda, importa esclarecer que a tutela de urgência antecipada se funda em um Juízo de cognição sumária, de modo que a medida, quando concedida, será precária, haja vista ser fundamental a necessidade de ser reversível (300, §3º, do CPC/2015). Portanto, a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida, mas não se funda em um juízo de valor exauriente, de modo que pode ser desconstituída a qualquer tempo. Dentro dessa ótica, passa-se a analisar o caso concreto e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória pretendida. Da simples análise do pedido de liminar formulado pela autora e da documentação apresentada, vê-se da imperiosa a necessidade do contraditório e da dilação probatória para aferição do direito antecipatório pleiteado, restando assim, neste momento processual, prejudicado a probabilidade do direito. Desta feita, tendo em vista o que prescreve o art. 300, §3º, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência requestado [...] Nas razões recursais, defendem os Agravantes a



necessidade da reforma da decisão de primeiro grau recorrida, considerando que constatou no veículo modelo ARRIZO 6 PRO (Placa SAB9B92), financiado pelo Banco Itaú, no momento em que o automóvel apresentou falhas severas pouco após a entrega e ficou retido na oficina da concessionária Agravada por prazo que superou irrazoavelmente o trintídio legal, caracterizando a ofensa cabal ao artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Aduzem que por ficaram sufocados financeiramente por estarem atrelados a um contrato de financiamento de um bem defeituoso e inoperante, promoveram a devolução forçada do automóvel como medida assecuratória desesperada, porém m um ato que tangencia a má-fé institucional, o Banco Agravado imputou retroativamente um fantasioso e absurdo saldo residual de R\$ 35.000,00. Asseveram que para pressionar pelo adimplemento da dívida ilegal, os Agravados macularam o nome do 1º Agravante (Laurston Gustavo, representante legislativo municipal) perante os órgãos de proteção ao crédito (SPC/Serasa) e anotaram operação de “prejuízo” junto ao Sistema de Informações de Crédito (SCR/BACEN). Narram que a cobrança (R\$ 35.000,00) não advém de inadimplemento isolado ou de desinteresse voluntário pelo bem, mas de devolução obrigatória diante da imprestabilidade por vício não consertado pela fabricante, e se o contrato será rescindido por culpa da montadora, o saldo é ilíquido. Neste sentido, requerem os Agravantes o pedido de tutela antecipada recursal, para determinar ao 1º Réu (Banco Itaú Unibanco S.A.) que efetive a imediata baixa e exclusão do apontamento das restrições negativas inseridas sob o CPF do 1º Agravante (018.985.604-12) no SPC/Serasa, e proceda ao expurgo terminativo do registro da rubrica de “prejuízo” outrora informada ao banco de dados do SCR/Banco Central; fixar, sob a égide do art. 537 do CPC, para garantia do cumprimento rigoroso do mandamento jurisdicional provisório, a incidência de multa diária sancionatória de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em desfavor da instituição financeira. Pede o conhecimento e regular recebimento do presente Agravo de Instrumento, processado sem o recolhimento de preparo ante a validade da concessão da Gratuidade de Justiça pela instância pretérita. No mérito, o provimento total do presente recurso, para reformar a decisão de primeiro grau e ratificar a medida liminar para exclusão permanente do apontamento restritivo até a resolução meritória final do litígio da Ação de Rescisão. Vieram os autos conclusos. No essencial, é o relatório. Passo a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil - Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, elenca um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do agravo de instrumento, especificamente em seu art. 1.015. Veja-se: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Assim, infiro cabível o presente recurso, com base nas disposições do art. 1.015, I do CPC, visto que a decisão recorrida tratou de pedido de tutela de urgência. Ademais, o recurso é tempestivo, considerando que interposto no prazo de 15 (quinze) dias previsto no § 5º, do art. 1.003 do CPC. Sobre o preparo, considerando que na decisão recorrida aos Agravantes foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, tal benesse se estende a esta instância recursal, restando dispensado seu pagamento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de efeito suspensivo requestado pela parte agravante. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, liminarmente. É cediço que para a concessão da tutela antecipada ou de efeito suspensivo, previstos no art. 1.019, I do CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Para concessão da tutela de urgência, necessário analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil. Veja-se: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifo nosso) A partir de uma análise dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, vislumbro preenchidos os requisitos legais tendentes a ensejar a imediata concessão da medida buscada pelos Agravantes. Explico. Através da decisão recorrida, o pedido liminar formulados pelos Agravantes foi indeferido, sob estes fundamentos: [...] No caso dos autos a parte busca obter o provimento jurisdicional da tutela de urgência satisfativa (antecipada), de modo que apenas tal modalidade será examinada na presente decisão. Dentro dessa temática, urge destacar que, dentre as alterações promovidas pelo novo diploma legal, está a modificação dos requisitos autorizadores da concessão da medida provisória requerida, que resta prevista no art. 300, cuja redação segue: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Conforme se extrai do dispositivo em análise, para a concessão da tutela de urgência, necessária se faz a presença de elementos, nos autos, que indiquem a probabilidade do direito alegado pela parte interessada e a possibilidade de dano ou de risco ao resultado útil buscado com a demanda. Nessa senda, importa esclarecer que a tutela de urgência antecipada se funda em um Juízo de cognição sumária, de modo que a medida, quando concedida, será precária, haja vista ser fundamental a necessidade de ser reversível (300, §3º, do CPC/2015). Portanto, a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida, mas não se funda em um juízo de valor exauriente, de modo que pode ser desconstituída a qualquer tempo. Dentro dessa ótica, passa-se a analisar o caso concreto e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória pretendida. Da simples análise do pedido de liminar formulado pela autora e da documentação apresentada, vê-se da imperiosa a necessidade do contraditório e da dilação probatória para aferição do direito antecipatório pleiteado, restando assim, neste momento processual, prejudicado a probabilidade do direito. Desta feita, tendo em vista o que prescreve o art. 300, §3º, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência requestado. [...] (Grifo nosso) O pedido liminar buscou tao somente que o nome de uma das partes autoras que se encontrava negativado por força de um débito cobrado em face de uma rescisão contratual por vício oculto. Pelo Termo de Entrega Amigável, fls. 155, o contrato foi de 06/10/2023. Ocorre que o documento, fls. 28, datado de 09/09/2024, indica VEÍCULO SUJO. PARALAMA LE AMASSADO. PARACHOQUE DIANTEIRO QUEBRADO. VEÍCULO NÃO FUNCIONA. Nessa senda, num momento de cognição sumária da matéria, não há como atribuir às Rés/Agravadas qualquer responsabilidade por um suposto vício do produto/veículo. Até pelo tempo de uso de quase 1 ano depois do negócio jurídico, seria falta de cautela atribuir qualquer falta de responsabilidade do(s) contratante(s) por valores pagos por força da devolução do bem. Nesse sentido, segue a jurisprudência pátria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. VÍCIO OCULTO EM VEÍCULO . PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS OU DISPONIBILIZAÇÃO DE CARRO RESERVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO . I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado para devolução dos valores pagos na aquisição de veículo supostamente defeituoso, ou para disponibilização de carro reserva. Os agravantes alegam a existência de vício oculto no veículo, que não teria sido sanado após dois anos da aquisição, e pleiteiam a rescisão contratual com retorno ao status quo ante . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) a devolução dos valores pagos em razão de defeito no veículo; e (ii) disponibilização de carro reserva com o pedido principal de rescisão contratual. III . RAZÕES DE



DECIDIR 3. O deferimento de tutela de urgência exige a demonstração cumulativa da probabilidade do direito, do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e da reversibilidade da medida, conforme art. 300, caput e § 3º, do CPC. 4. A probabilidade do direito não está demonstrada de forma inequívoca, pois as alegações de vício oculto no veículo demandam instrução probatória sob o crivo do contraditório, sendo inviável tal análise em sede de cognição sumária. 5. O pedido de disponibilização de carro reserva é incompatível com a tutela final pretendida, qual seja, a rescisão contratual com a cessação do vínculo jurídico entre as partes. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. A existência de vício oculto em bem adquirido, quando não demonstrada de forma inequívoca, exige dilação probatória sob o crivo do contraditório, inviabilizando a concessão de tutela de urgência. 2. O pedido de disponibilização de carro reserva é incompatível com a pretensão de rescisão contratual, que implica a cessação do vínculo jurídico entre as partes. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; CDC, art. 18, § 1º. Jurisprudência relevante citada: Acórdão 1906386, 0749426-65.2023.8.07.0000, Rel. CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, 1ª TURMA CÍVEL, j. 21/08/2024; Acórdão 1433529, 0710906-70.2022.8.07.0000, Rel. SANDRA REVES, 2ª TURMA CÍVEL, j. 22/06/2022. (TJ-DF 07447807520248070000 1966423, Relator.: RENATO SCUSSEL, Data de Julgamento: 05/02/2025, 2ª TURMA CÍVEL) (grifo nosso) Por outro lado, o nome de uma das partes está negativado pela cobrança de saldo devedor de bem decorrente de um contrato que pretendem rescindir. Veja-se o pedido: [] e) NO MÉRITO, exaurida a fase probatória, requer seja julgada e declarada a PROCEDÊNCIA TOTAL e sem ressalvas de todos os pedidos formulados nesta exordial, de forma a consolidar as seguintes determinações do Estado-Juiz: i. A confirmação, ratificação e perenização em caráter definitivo da tutela de urgência eventualmente concedida nos alvares processuais; ii. A expressa decretação terminativa consubstanciada na Rescisão Judicial de todos os Contratos coligados notadamente o Contrato de Compra e Venda firmado com a concessionária e a respectiva Cédula de Crédito de Financiamento originada perante o Banco Itaú, vinculados visceralmente ao veículo Caoa Chery Arrizo 6 Pro (Placa SAB9B92). Tal desfazimento deverá ser taxativamente declarado comomotivado por culpa única e exclusiva das Rés, haja vista a entrega de produto. [] (grifo nosso) A meu sentir, por isso, a inscrição do nome parte em órgãos restritivos de crédito pode ser suspensa até que o mérito da ação seja julgado. Nesse sentido, observe-se o entendimento do Tribunal de Justiça de Alagoas: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. VÍCIO OCULTO. RESCISÃO DO CONTRATO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES C/C SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS PRESENTES. DECISÃO REFORMADA. 1. Na hipótese, restam demonstrados os requisitos autorizadores da tutela de urgência (artigo 300, do CPC) uma vez que, manifestado o interesse da autora em rescindir o contrato de compra e venda de veículo posto ?sub judice?, revela-se prudente a suspensão da exigibilidade das prestações do financiamento bancário c/c abstenção de inclusão do nome da demandante nos cadastros de restrição ao crédito, até que se conclua a instrução probatória. 2. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07320130520248070000 1942170, Relator.: MAURICIO SILVA MIRANDA, Data de Julgamento: 06/11/2024, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 21/11/2024) (grifo nosso) Nesse viés, presente a probabilidade do direito buscado pelos Agravantes. Ademais, o perigo da demora resta evidenciado, visto que caso o nome de qualquer dos Autores permaneça inscrito em órgãos restritivos pelo débito discutido, ocasionará em danos irreparáveis. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela antecipada recursal, para determinar ao 1º Réu (Banco Itaú Unibanco S.A.) que: 1- EFETIVE a imediata baixa e exclusão do apontamento das restrições negativadoras inseridas sob o CPF do 1º Agravante (018.985.604-12) no SPC/SERASA, em relação do débito discutido; e 2- PROCEDA ao expurgo do registro da rubrica de "prejuízo" outrora informada ao banco de dados do SCR/Banco Central. DETERMINO que a parte agravada seja intimada para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II, do art. 1.019, do CPC. COMUNIQUE-SE ao juízo de origem para fins de ciência e cumprimento do determinado, a teor do art. 516, II do CPC Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator. Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Rafaela Silveira Bueno Cantarin (OAB: 11842A/AL) - Rogério da Silva Bezerra Filho (OAB: 19249/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - 319

DESPACHO

Nº 0805664-40.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Natalício Vieira da Silva Junior - Agravado: Guaxuma Empreendimento Imobiliário Spe Ltda. - Agravado: Norcon - Sociedade Nordestina de Construções S.A. - "*****DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Espólio de Manoel Vieira da Silva, representado por seu inventariante Natalício Vieira da Silva Júnior, diante de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 29ª Vara Cível da Capital, que homologou os honorários periciais no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e autorizou o levantamento imediato de 50% (cinquenta por cento) do valor pelo engenheiro nomeado como perito, em sede de Ação de Reintegração de Posse ajuizada em face de Guaxuma Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. e Norcon - Sociedade Nordestina de Construções S/A. O agravante alega que a decisão apresenta vício de fundamentação por aceitar proposta de honorários genérica, sem o detalhamento de horas técnicas ou custos operacionais exigidos pelo artigo 465 do Código de Processo Civil. Aponta que o valor fixado é desproporcional e diverge de outros casos semelhantes nos quais o mesmo profissional aceitou realizar os trabalhos por valores menores, em torno de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Contesta a ordem de adiantamento financeiro antes do início das atividades periciais, requerendo a suspensão dos efeitos da decisão agravada e, no mérito, a anulação do decisum ora impugnado com determinação para que o expert apresente proposta pericial detalhada com memória de cálculo, cronograma e metodologia, ou, subsidiariamente, a redução dos honorários a patamar razoável, e a substituição do perito por quebra de confiança objetiva. É o relatório. Decido. O agravante requer a gratuidade de justiça, afirmando insuficiência de recursos para suportar os encargos processuais. Aduz que o benefício não foi apreciado no primeiro grau e que o patrocínio por advogado particular não obsta sua concessão, nos termos do art. 99, § 4.º, do CPC. Registre-se que esta Corte de Justiça adota o entendimento de que a ausência de apreciação do pedido de gratuidade da justiça indica o deferimento tácito do benefício, autorizando a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência. Nesse sentido: STJ, AgInt no AgInt no AREsp 486.395/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 07/08/2017; TJ-AL - AL: 08070436020198020000 AL0807043-60.2019.8.02.0000, Relator: Des. Otávio Leão Praxedes, Data de Julgamento: 12/12/2019, 2ª Câmara Cível.; TJ-AL - Apelação Cível: 07011464220188020044 Marechal Deodoro, Relator.: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 14/11/2024, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/11/2024. Destarte, considerado o deferimento tácito do pedido de gratuidade de justiça, resta dispensado o preparo recursal. Acerca do cabimento do recurso, sabe-se que o artigo 1.015, do CPC, estabelece hipóteses de utilização da via do agravo de instrumento, cujo rol, embora de natureza taxativa, admite mitigação quando demonstrada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria apenas em sede de apelação, conforme fixado pelo STJ no Tema 988 (REsp 1.696.396/MT). A decisão que fixa os honorários periciais não está expressamente prevista no rol do artigo 1.015 do CPC e, no caso concreto, resta demonstrada situação de urgência capaz de justificar a mitigação, uma vez que o valor somente poderá ser analisado em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, com enorme risco de inutilidade futura. Assim, impõe-se a admissão do recurso ora interposto. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo à análise das matérias que lhe são



atinentes. Inicialmente, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Pois bem. A controvérsia central diz respeito à presença dos requisitos legais para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especificamente quanto à alegada abusividade no arbitramento dos honorários periciais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e à regularidade do adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor homologado em primeiro grau. No tocante à probabilidade do direito, observa-se que a ação possessória em tramitação na origem envolve discussões imobiliárias complexas e abrange uma área territorial expressiva, o que demanda instrução técnica rigorosa para o esclarecimento dos fatos. A perícia requerida destina-se à identificação e delimitação do imóvel objeto da controvérsia, com levantamento cadastral, levantamento topográfico, vistoria in loco, produção de imagens e elaboração de laudo técnico conclusivo, atividades que, por sua natureza, justificam remuneração de porte significativo. Nesse cenário, a apreciação da probabilidade do direito alegado envolve a natureza das diligências técnicas, haja vista tratar-se de perícia em imóvel de grande extensão, correspondente a cerca de 128.381,47m² (cento e vinte e oito mil, trezentos e oitenta e um vírgula quarenta e sete metros quadrados) com elevado grau de complexidade cartográfica e instrutória, mas também impõe rigorosa observância da justificativa para fixação de honorários periciais em montante elevado. Desde já, tenha-se em mente que a comparação com os paradigmas juntados pelo agravante, embora relevante como elemento de controle, não é, por si só, suficiente para demonstrar o caráter abusivo do valor arbitrado em sede de cognição sumária, uma vez que a proporcionalidade dos honorários periciais deve ser aferida caso a caso, levando-se em conta as particularidades de cada demanda. É inconteste que os honorários periciais são arbitrados segundo critérios de natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo e lugar da prestação do serviço, a fim de obter a justa remuneração do expert. Não obstante tal situação, há um ponto específico que sustenta a reforma parcial da decisão impugnada, qual seja, ausência de demonstração analítica da composição do montante proposto pelo expert, o que pode comprometer o exercício do contraditório e o controle jurisdicional sobre a regularidade da prova técnica. Conforme determina o art. 465, § 2º, incisos II e III, do Código de Processo Civil, o perito deve apresentar sua proposta de honorários, destacando-se que o objetivo dessa exigência legal é garantir a especificação clara das etapas de trabalho a ser desenvolvido pelo profissional. A norma, longe de constituir mero formalismo protocolar, cumpre função substancial visto que permite às partes e ao juízo aferir a necessidade, a proporcionalidade e a razoabilidade da remuneração pretendida, tornando o arbitramento judicial auditável e tecnicamente legitimado. No caso concreto, a proposta apresentada pelo perito limitou-se à enumeração genérica das etapas, veja: leitura dos autos, levantamento cadastral, levantamento topográfico, vistoria, elaboração de laudo e deslocamentos, sem especificar o custo estimado de cada fase, a previsão de horas técnicas por atividade, o valor unitário da hora profissional, o número de diárias ou deslocamentos previstos, os softwares e equipamentos a serem utilizados, nem a eventual necessidade de equipe auxiliar. Essa descrição, conquanto suficiente para indicar o escopo qualitativo da perícia, revela-se insuficiente para fundamentar, com segurança e rastreabilidade, a precificação do serviço no expressivo montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Afere-se que a extensão territorial da área em discussão é de cerca de 128.381,47m² (cento e vinte e oito mil, trezentos e oitenta e um vírgula quarenta e sete metros quadrados) e que o trabalho técnico do perito irá enfrentar a complexidade cartográfica e a necessidade de georreferenciamento, fatores que, objetivamente, elevam o custo operacional, todavia, a explicação para a quantia deve ocorrer para que seja considerada legítima. Portanto, é de se reconhecer que o agravante tem razão quando aponta a necessidade de maior detalhamento da proposta pericial, notadamente quanto à quantificação, valoração e precificação dos serviços, com discriminação analítica das atividades e sua respectiva estimativa de custo. Trata-se de exigência que não contraria a celeridade da instrução, mas que assegura sua higidez procedimental e a legitimidade do arbitramento judicial, sendo imprescindível que o juízo de origem determine ao perito a apresentação da proposta complementar antes de qualquer nova liberação de verbas periciais. No que se refere especificamente ao levantamento dos R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cujo alvará foi liberado à fl. 535 da origem, em 08 de maio de 2026, constata-se que o alvará referente ao referido valor antecede à própria interposição do recurso. Quanto a esse ponto, é sabido que o art. 465, § 4º, do CPC autoriza o pagamento de até metade dos honorários no início dos trabalhos, e o magistrado de primeiro grau, no exercício de sua discricionariedade judicial, deferiu o levantamento com fundamento na necessidade de custeio das atividades operacionais iniciais. Urge ser ponderado, todavia, que foi determinado o levantamento de metade do valor final constante na proposta de honorários que, nesse momento, revela-se incompleta, impondo a este juízo de cognição sumária a reavaliação da situação, com fulcro no princípio da proporcionalidade, uma vez que, sequer foi apontada uma estimativa de horas de trabalho com a realização da perícia. Sobreleva notar que não há nulidade na decisão que permitiu o levantamento de honorários, pois a legislação permite tal medida, mas é evidente que a ausência de memória de cálculo e de discriminação analítica dos custos implica um reajuste na quantia liberada, para que o juízo a quo obtenha dados técnicos de custos que justifiquem a autorização efetivada por meio da decisão ora recorrida. Destaque-se que o juízo de origem fundamentou a liberação de metade dos honorários periciais afirmando que a etapa inicial se revela a de maior custo operacional. Não obstante a acertada ponderação, realizada na decisão agravada, inexistem elementos que tragam quais valores, ainda que demonstrados por orçamentos, que seriam necessários de imediato. Portanto, a verificação da adequada destinação dos valores já levantados e da proporcionalidade entre o trabalho efetivamente realizado e a remuneração recebida é questão que somente poderá ser aferida com profundidade na discussão de origem e à luz da proposta complementar, sendo impositivo o saneamento da situação relatada no recurso. Registre-se jurisprudência pátria a respeito da matéria em espeque: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS - VALOR EXORBITANTE - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - INOBSERVÂNCIA - REDUÇÃO - CABIMENTO. 1- Os honorários periciais devem ser arbitrados levando-se em conta o grau de complexidade da prova, o tempo estimado para os trabalhos, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser digno, mas não podendo inviabilizar a produção da prova técnica. 2- Cabível a minoração da quantia exigida a título de honorários periciais quando se mostrar exorbitante e dissonante com relação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, inviabilizando a produção da prova técnica. (TJ-MG - AI: 10000200424067004 MG, Relator.: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 05/04/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2022) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência em face da decisão que acolheu os honorários estimados pelo expert do Juízo para realização de perícia de engenharia mecânica. Pretensão de redução do valor dos honorários periciais para R\$ 4.000,00. Honorários periciais estimados em R\$ 9.800,00. Valor excessivo. Fixação de acordo com o princípio da razoabilidade. Necessidade de cautela. Valor reduzido para R\$ 6.000,00 - 20 horas técnicas de trabalho. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2207835-21.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator.: JAIRO BRAZIL, Data de Julgamento: 11/12/2023, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/12/2023) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 22/2022 DO TJ/AL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que majorou os honorários periciais, com fundamento na complexidade do laudo a ser elaborado. 2. Pedido da parte agravante para que os honorários sejam reduzidos ao valor estipulado na Resolução nº 22/2022 do TJ/AL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Discute-se a razoabilidade



da majoração dos honorários periciais e a necessidade de fixação do valor em conformidade com a Resolução nº 22/2022 do TJ/AL. III . RAZÕES DE DECIDIR 4. A fixação de honorários periciais deve observar o binômio razoabilidade e proporcionalidade, considerando a complexidade do trabalho e a realidade econômica das partes. 5. A Resolução nº 22/2022 do TJ/AL estabelece critérios para a fixação de honorários periciais em processos envolvendo beneficiários da justiça gratuita, sendo referência para a determinação do montante devido . 6. Considerando a simplicidade da perícia médica realizada e os valores praticados em casos análogos, impõe-se a redução dos honorários periciais para R\$ 479,36, (quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), em conformidade com a tabela vigente. IV. DISPOSITIVO E TESE 7 . Recurso conhecido e parcialmente provido. Tese de julgamento: "A fixação de honorários periciais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente nos casos em que há previsão normativa específica, sendo adequada a aplicação dos valores estipulados na Resolução nº 22/2022 do TJ/AL." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 95, § 3º; Resolução TJ/AL nº 22/2022 . Jurisprudência relevante citada: TRF-4, APL 5050965-25.2017.4.04 .9999, Rel. Artur César de Souza, j. 29/08/2018; TRF-1, AI 0028271-68.2011 .4.01.0000, Rel. João Luiz de Sousa, j. 19/02/2019. (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08111983320248020000 São Miguel dos Campos, Relator.: Des. Orlando Rocha Filho, Data de Julgamento: 26/02/2025, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/02/2025) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO . PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento objetivando a reforma da decisão que reconheceu a compatibilidade dos honorários sugeridos pelo perito com a complexidade da prova a ser produzida . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se os honorários periciais fixados são excessivos e desproporcionais. III . RAZÕES DE DECIDIR 3. Os honorários periciais são a remuneração pelo trabalho do perito, devendo ser justos e proporcionais ao serviço prestado, sem causar encargos excessivos às partes envolvidas. 4. A perita propôs honorários de R\$ 10 .500,00, mas depois reduziu para R\$ 7.500,00, considerando que seriam necessárias 20 horas de trabalho para a avaliação mercadológica do imóvel. 5. Comparando com casos semelhantes, percebe-se que os honorários propostos são desproporcionais ao trabalho a ser realizado . Portanto, é considerado razoável reduzir o valor dos honorários para R\$ 5.000,00. IV. DISPOSITIVO E TESE 6 . Recurso conhecido e parcialmente provido para ajustar o valor dos honorários periciais para R\$ 5.000,00. Tese de julgamento: "1. Os honorários periciais devem ser justos e proporcionais ao serviço prestado, sem representar encargo excessivo para as partes . 2. É razoável a redução dos honorários periciais quando verificada desproporcionalidade em comparação com casos análogos." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5069829-03 .2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel . Joao Marcos Buch, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 18-02-2025). (TJ-SC - Agravo de Instrumento: 50698290320248240000, Relator.: Joao Marcos Buch, Data de Julgamento: 18/02/2025, Segunda Câmara de Direito Comercial) Em relação à suspeição alegada no recurso, não se pode concluir que o valor cobrado a título de honorários periciais revela a adequação às hipóteses legais de suspeição, nos termos dos artigos 145 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista que a valoração do próprio trabalho a ser desenvolvido não representa ausência de neutralidade ou quebra da confiança, situações que precisariam estar latentes para que o argumento restasse acolhido. Nesse toar, revela-se parcialmente demonstrada a probabilidade do direito alegado. Quanto ao periculum in mora, ainda que já justificada a urgência na apreciação da decisão agravada, observa-se também que eventual liberação excessiva de honorários periciais, sem o prévio saneamento da proposta, poderá causar dano de difícil reparação patrimonial em razão da oneração das partes. Ressalte-se que, diante de providências que podem ser realizadas na origem, no que se refere à complementação da proposta de honorários com contraditório das partes, a situação poderá ser revista. Diante do exposto, verificados parcialmente os pressupostos do art. 995, parágrafo único, do CPC, o pedido de efeito suspensivo comporta deferimento parcial, mantendo-se o levantamento autorizado na origem no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com a determinação de que o juízo de origem providencie o bloqueio da quantia excedente a esse valor e de que não ocorra qualquer autorização de pagamento de honorários periciais até o julgamento de mérito do presente recurso. Ante o exposto, conheço do presente recurso e DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo postulado, no sentido de, com fulcro no princípio da proporcionalidade, manter o levantamento autorizado na decisão agravada restrito ao montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos moldes do art. 465, § 4º, do CPC, com a determinação de que o juízo de origem providencie o bloqueio, na conta bancária de titularidade do perito, da quantia excedente a esse valor, bem como que não ocorra qualquer autorização futura de pagamento de honorários periciais até o julgamento de mérito do presente recurso, diante da necessidade de apresentação de proposta pericial complementar. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários à sua defesa, em atenção ao art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-o imediatamente acerca do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação do mérito do presente recurso. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora" - Advs: Rodrigo Malta Prata Lima (OAB: 10792/AL) - Kayo Fernandez Sobreira de Araujo (OAB: 11285/AL) - Gilberto Sampaio Vila-Nova de Carvalho (OAB: 2829/SE) - Gilberto Sampaio Vila -Nova de Carvalho (OAB: 16909A/AL) - Nelson Souza de Andrade (OAB: 10760/SE) - Pedro Augusto Fatel da S. T. Granja (OAB: 9609/SE) - 319

Nº 0806660-38.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: JACIANO DA SILVA OLIVEIRA - Agravado: THIAGO DONATO DO SANTOS - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Jaciano da Silva Oliveira em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Capital, nos autos de cumprimento de sentença, às fls. 215/217 da origem, que rejeitou a impugnação apresentada pelo executado, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinou o prosseguimento da execução. Narra o agravante que o cumprimento de sentença foi instaurado para cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença transitada em julgado. Sustenta que apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, na qual alegou sua hipossuficiência econômica, a impossibilidade de arcar com o débito exequendo, requereu a concessão da gratuidade da justiça, a suspensão da exigibilidade da verba sucumbencial e a atribuição de efeito suspensivo à impugnação. Aduz que o magistrado de origem rejeitou integralmente a impugnação, ao fundamento de inexistirem provas suficientes da alegada insuficiência financeira, indeferindo o benefício da gratuidade da justiça e determinando o regular prosseguimento dos atos executivos. Inconformado, sustenta, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida por deficiência de fundamentação, argumentando que o juízo limitou-se a afirmar a insuficiência dos documentos apresentados, sem indicar elementos concretos capazes de afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência prevista no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. No mérito, afirma que apresentou declaração de pobreza apta a demonstrar sua incapacidade financeira, incidindo a presunção legal de veracidade prevista na legislação processual. Argumenta que o indeferimento do benefício ocorreu sem qualquer prova em sentido contrário e em desconformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Alega, ainda, violação ao princípio da cooperação processual, porquanto, caso entendesse insuficientes os documentos acostados aos autos, deveria o magistrado ter oportunizado a complementação da prova mediante apresentação de comprovantes de renda, extratos bancários ou outros documentos pertinentes, antes de indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita. Defende também que a gratuidade da justiça pode ser requerida e concedida em qualquer fase do processo, inclusive na fase de cumprimento de sentença, não constituindo óbice o fato de o benefício não ter sido deferido durante a fase de conhecimento. Sustenta, por fim, que eventual concessão da gratuidade implica a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual a execução não poderia prosseguir mediante atos constitutivos enquanto perdurar a situação de insuficiência econômica. Quanto ao pedido de tutela recursal,



afirma estarem presentes os requisitos legais, destacando a probabilidade do direito decorrente da presunção legal de hipossuficiência e o perigo de dano consubstanciado na possibilidade de adoção de medidas constritivas, como bloqueios de ativos financeiros via SISBAJUD e outras restrições patrimoniais, capazes de comprometer sua subsistência. Ao final, requer a concessão da gratuidade da justiça em grau recursal, o deferimento da tutela de urgência para suspender o cumprimento de sentença e impedir atos de constrição patrimonial até o julgamento do recurso. No mérito, o total provimento do recurso. É o relatório. Decido. Inicialmente, presentes os requisitos genéricos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, conhecimento do recurso e passo à apreciação das razões invocadas. Sobre o pleito liminar, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação processual, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. No tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. Prefacialmente, passa-se à análise da tese levantada pelo agravante acerca da nulidade da decisão por insuficiência de fundamentação. De pronto, verifica-se e que preliminar não merece acolhida. Explico. A decisão recorrida identificou fundamentos juridicamente coerentes para o indeferimento da gratuidade, assentados na ausência de documentação mínima corroboradora da hipossuficiência e na inexistência de concessão formal do benefício durante o processo de conhecimento, conforme reconhecido pela própria sentença de mérito. A existência de nexo lógico entre premissas e conclusão satisfaz a exigência dos arts. 489, § 1º, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. A discordância quanto ao mérito dos fundamentos adotados não se confunde com ausência de motivação. Rejeita-se, portanto, a preliminar. Pois bem. O agravante pretende, por meio da impugnação ao cumprimento de sentença, o reconhecimento da gratuidade da justiça com o efeito de suspender a exigibilidade dos honorários sucumbenciais já fixados em sentença transitada em julgado. Para tanto, invoca a presunção do art. 99, § 3º, do CPC e a possibilidade de requerimento do benefício a qualquer tempo. Nenhum dos dois argumentos, contudo, é suficiente para o resultado pretendido, pelas razões que se expõem. É certo que a gratuidade da justiça pode ser requerida a qualquer momento do processo, inclusive na fase de cumprimento de sentença, independentemente de não ter sido concedida na fase de conhecimento. Trata-se de entendimento consolidado, fundado na natureza instrumental do benefício e em sua vocação de garantir o acesso efetivo à Justiça. Igualmente correto é que a declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC. Contudo, a presunção é juris tantum não dispensa, por si só, que o pleito esteja minimamente aparelhado, sobretudo quando o juízo, no exercício do poder-dever previsto no art. 99, § 2º, do CPC, identifica elementos nos autos que tornam duvidosa a alegação. Nesse cenário, de fato, a providência processualmente adequada seria a intimação do requerente para complementar a prova de sua hipossuficiência, mediante juntada de comprovantes de renda, extratos bancários, ou declaração de imposto de renda, antes de ser proferida decisão definitiva de indeferimento. Essa cautela, exigida pelo modelo cooperativo do art. 6º do CPC, não foi observada pelo juízo de origem, o que fragiliza, sob o aspecto procedimental, a decisão agravada. Todavia, ainda que se reconheça essa falha procedimental, ela não conduz ao resultado que o agravante postula. E aqui reside o ponto central que torna a pretensão recursal insustentável: o benefício da gratuidade da justiça, mesmo que concedido nesta fase, opera exclusivamente com efeitos ex nunc. Isso significa que ele alcança as despesas e obrigações processuais geradas a partir da concessão, não retroagindo para submeter a condição suspensiva de exigibilidade créditos já constituídos antes e por título definitivo. Os honorários sucumbenciais executados foram fixados em sentença transitada em julgado, ou seja, constituem obrigação líquida, certa e exigível cujo título se formou sem que o agravante estivesse sob o amparo da gratuidade. A suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC não se aplica a essa situação: o dispositivo regula o destino das verbas sucumbenciais geradas no processo em que o benefício já vigorava ao tempo da condenação, e não a hipótese em que a parte, derrotada sem o benefício, pretende retroativamente neutralizar crédito alheio já exigível por meio de concessão superveniente do benefício. Acresce a isso um elemento decisivo para a solução do caso: no processo de conhecimento, o juízo deferiu ao agravante apenas o recolhimento diferido de custas ao final, sem conceder a gratuidade da justiça, decisão, inclusive, que a própria sentença de mérito cuidou de registrar expressamente. Essa decisão que, em substância, indeferiu o benefício pleno e adotou solução intermediária, era passível de impugnação recursal no momento próprio. O agravante, entretanto, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo sem se insurgir contra ela pelos meios adequados. Operou-se, assim, preclusão sobre a matéria no âmbito do processo de conhecimento. Não é lícito à parte valer-se da impugnação ao cumprimento de sentença como via oblíqua para rediscutir questão preclusa, sob pena de subversão da lógica da preclusão e da segurança jurídica que ela visa a assegurar. A impugnação ao cumprimento de sentença tem como matérias cognoscíveis aquelas previstas taxativamente no art. 525, § 1º, do CPC, e não comporta a reabertura de debates já encerrados sobre os pressupostos de admissibilidade do processo de conhecimento. Desse modo, embora se reconheça que o juízo deveria ter intimado o agravante antes de indeferir definitivamente o benefício, providência que, se adotada, poderia ensejar a concessão da gratuidade com efeitos prospectivos, tal circunstância é juridicamente irrelevante para o desfecho desta impugnação. Ainda que a gratuidade fosse reconhecida, seus efeitos não alcançariam os honorários sucumbenciais já constituídos, de modo que o cumprimento de sentença prosseguiria normalmente. Ausentes, portanto, os requisitos cumulativos exigidos pelos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, o indeferimento da tutela recursal é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo postulado. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários à sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II, do CPC/2015. Oficie-se ao juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora”””” - Advts: Mirian Schaffer Carvalho (OAB: 169694/MG) - Thiago Donato dos Santos (OAB: 253046/SP) - 319

Nº 0807548-07.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: MAURICIO ELIAS DE MELO - Agravado: VALESCA DOS SANTOS MELO - “”DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Considerando a complexidade da demanda, determino a intimação pessoal da parte agravada, no endereço da inicial de origem, para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários à sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.003, §5º, do CPC. Por fim, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para julgamento de mérito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora”” - Advts: Fábio José dos Santos Guimarães (OAB: 9386/AL) - Nayra Cristina Souza Bastos de Almeida (OAB: 3416/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0805664-40.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Natalício Vieira da Silva Junior - Agravado: Guaxuma Empreendimento Imobiliário Spe Ltda. - Agravado: Norcon - Sociedade Nordestina de Construções S.A. - “””””DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Espólio de Manoel Vieira da



Silva, representado por seu inventariante Natalício Vieira da Silva Júnior, diante de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 29ª Vara Cível da Capital, que homologou os honorários periciais no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e autorizou o levantamento imediato de 50% (cinquenta por cento) do valor pelo engenheiro nomeado como perito, em sede de Ação de Reintegração de Posse ajuizada em face de Guaxuma Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. e Norcon - Sociedade Nordestina de Construções S/A. O agravante alega que a decisão apresenta vício de fundamentação por aceitar proposta de honorários genérica, sem o detalhamento de horas técnicas ou custos operacionais exigidos pelo artigo 465 do Código de Processo Civil. Aponta que o valor fixado é desproporcional e diverge de outros casos semelhantes nos quais o mesmo profissional aceitou realizar os trabalhos por valores menores, em torno de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Contesta a ordem de adiantamento financeiro antes do início das atividades periciais, requerendo a suspensão dos efeitos da decisão agravada e, no mérito, a anulação do decisum ora impugnado com determinação para que o expert apresente proposta pericial detalhada com memória de cálculo, cronograma e metodologia, ou, subsidiariamente, a redução dos honorários a patamar razoável, e a substituição do perito por quebra de confiança objetiva. É o relatório. Decido. O agravante requer a gratuidade de justiça, afirmando insuficiência de recursos para suportar os encargos processuais. Aduz que o benefício não foi apreciado no primeiro grau e que o patrocínio por advogado particular não obsta sua concessão, nos termos do art. 99, § 4.º, do CPC. Registre-se que esta Corte de Justiça adota o entendimento de que a ausência de apreciação do pedido de gratuidade da justiça indica o deferimento tácito do benefício, autorizando a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência. Nesse sentido: STJ, AgInt no AgInt no AREsp 486.395/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 07/08/2017; TJ-AL - AI: 08070436020198020000 AL0807043-60.2019.8.02.0000, Relator: Des. Otávio Leão Praxedes, Data de Julgamento: 12/12/2019, 2ª Câmara Cível.; TJ-AL - Apelação Cível: 07011464220188020044 Marechal Deodoro, Relator.: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 14/11/2024, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/11/2024. Destarte, considerado o deferimento tácito do pedido de gratuidade de justiça, resta dispensado o preparo recursal. Acerca do cabimento do recurso, sabe-se que o artigo 1.015, do CPC, estabelece hipóteses de utilização da via do agravo de instrumento, cujo rol, embora de natureza taxativa, admite mitigação quando demonstrada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria apenas em sede de apelação, conforme fixado pelo STJ no Tema 988 (REsp 1.696.396/MT). A decisão que fixa os honorários periciais não está expressamente prevista no rol do artigo 1.015 do CPC e, no caso concreto, resta demonstrada situação de urgência capaz de justificar a mitigação, uma vez que o valor somente poderá ser analisado em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, com enorme risco de inutilidade futura. Assim, impõe-se a admissão do recurso ora interposto. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo à análise das matérias que lhe são atinentes. Inicialmente, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Pois bem. A controvérsia central diz respeito à presença dos requisitos legais para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especificamente quanto à alegada abusividade no arbitramento dos honorários periciais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e à regularidade do adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor homologado em primeiro grau. No tocante à probabilidade do direito, observa-se que a ação possessória em tramitação na origem envolve discussões imobiliárias complexas e abrange uma área territorial expressiva, o que demanda instrução técnica rigorosa para o esclarecimento dos fatos. A perícia requerida destina-se à identificação e delimitação do imóvel objeto da controvérsia, com levantamento cadastral, levantamento topográfico, vistoria in loco, produção de imagens e elaboração de laudo técnico conclusivo, atividades que, por sua natureza, justificam remuneração de porte significativo. Nesse cenário, a apreciação da probabilidade do direito alegado envolve a natureza das diligências técnicas, haja vista tratar-se de perícia em imóvel de grande extensão, correspondente a cerca de 128.381,47m² (cento e vinte e oito mil, trezentos e oitenta e um vírgula quarenta e sete metros quadrados) com elevado grau de complexidade cartográfica e instrutória, mas também impõe rigorosa observância da justificativa para fixação de honorários periciais em montante elevado. Desde já, tenha-se em mente que a comparação com os paradigmas juntados pelo agravante, embora relevante como elemento de controle, não é, por si só, suficiente para demonstrar o caráter abusivo do valor arbitrado em sede de cognição sumária, uma vez que a proporcionalidade dos honorários periciais deve ser aferida caso a caso, levando-se em conta as particularidades de cada demanda. É incontestável que os honorários periciais são arbitrados segundo critérios de natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo e lugar da prestação do serviço, a fim de obter a justa remuneração do expert. Não obstante tal situação, há um ponto específico que sustenta a reforma parcial da decisão impugnada, qual seja, ausência de demonstração analítica da composição do montante proposto pelo expert, o que pode comprometer o exercício do contraditório e o controle jurisdicional sobre a regularidade da prova técnica. Conforme determina o art. 465, § 2º, incisos II e III, do Código de Processo Civil, o perito deve apresentar sua proposta de honorários, destacando-se que o objetivo dessa exigência legal é garantir a especificação clara das etapas de trabalho a ser desenvolvido pelo profissional. A norma, longe de constituir mero formalismo protocolar, cumpre função substancial visto que permite às partes e ao juízo aferir a necessidade, a proporcionalidade e a razoabilidade da remuneração pretendida, tornando o arbitramento judicial auditável e tecnicamente legitimado. No caso concreto, a proposta apresentada pelo perito limitou-se à enumeração genérica das etapas, veja: leitura dos autos, levantamento cadastral, levantamento topográfico, vistoria, elaboração de laudo e deslocamentos, sem especificar o custo estimado de cada fase, a previsão de horas técnicas por atividade, o valor unitário da hora profissional, o número de diárias ou deslocamentos previstos, os softwares e equipamentos a serem utilizados, nem a eventual necessidade de equipe auxiliar. Essa descrição, conquanto suficiente para indicar o escopo qualitativo da perícia, revela-se insuficiente para fundamentar, com segurança e rastreabilidade, a precificação do serviço no expressivo montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Afere-se que a extensão territorial da área em discussão é de cerca de 128.381,47m² (cento e vinte e oito mil, trezentos e oitenta e um vírgula quarenta e sete metros quadrados) e que o trabalho técnico do perito irá enfrentar a complexidade cartográfica e a necessidade de georreferenciamento, fatores que, objetivamente, elevam o custo operacional, todavia, a explicação para a quantia deve ocorrer para que seja considerada legítima. Portanto, é de se reconhecer que o agravante tem razão quando aponta a necessidade de maior detalhamento da proposta pericial, notadamente quanto à quantificação, valoração e precificação dos serviços, com discriminação analítica das atividades e sua respectiva estimativa de custo. Trata-se de exigência que não contraria a celeridade da instrução, mas que assegura sua higidez procedimental e a legitimidade do arbitramento judicial, sendo imprescindível que o juízo de origem determine ao perito a apresentação da proposta complementar antes de qualquer nova liberação de verbas periciais. No que se refere especificamente ao levantamento dos R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cujo alvará foi liberado à fl. 535 da origem, em 08 de maio de 2026, constata-se que o alvará referente ao referido valor antecede à própria interposição do recurso. Quanto a esse ponto, é sabido que o art. 465, § 4.º, do CPC autoriza o pagamento de até metade dos honorários no início dos trabalhos, e o magistrado de primeiro grau, no exercício de sua discricionariedade judicial, deferiu o levantamento com fundamento na necessidade de custeio das atividades operacionais iniciais. Urge ser ponderado, todavia, que foi determinado o levantamento de metade do valor final constante na proposta de honorários que, nesse momento, revela-se incompleta, impondo a este juízo de cognição sumária a reavaliação da situação, com fulcro no princípio da proporcionalidade, uma vez que, sequer foi apontada uma estimativa de horas de trabalho com a realização da perícia. Sobrevele notar que não há nulidade na



decisão que permitiu o levantamento de honorários, pois a legislação permite tal medida, mas é evidente que a ausência de memória de cálculo e de discriminação analítica dos custos implica um reajuste na quantia liberada, para que o juízo a quo obtenha dados técnicos de custos que justifiquem a autorização efetivada por meio da decisão ora recorrida. Destaque-se que o juízo de origem fundamentou a liberação de metade dos honorários periciais afirmando que a etapa inicial se revela a de maior custo operacional. Não obstante a acertada ponderação, realizada na decisão agravada, inexistem elementos que tragam quais valores, ainda que demonstrados por orçamentos, que seriam necessários de imediato. Portanto, a verificação da adequada destinação dos valores já levantados e da proporcionalidade entre o trabalho efetivamente realizado e a remuneração recebida é questão que somente poderá ser aferida com profundidade na discussão de origem e à luz da proposta complementar, sendo impositivo o saneamento da situação relatada no recurso. Registre-se jurisprudência pátria a respeito da matéria em espeque: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS - VALOR EXORBITANTE - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - INOBSERVÂNCIA - REDUÇÃO - CABIMENTO. 1- Os honorários periciais devem ser arbitrados levando-se em conta o grau de complexidade da prova, o tempo estimado para os trabalhos, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser digno, mas não podendo inviabilizar a produção da prova técnica. 2- Cabível a minoração da quantia exigida a título de honorários periciais quando se mostrar exorbitante e dissonante com relação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, inviabilizando a produção da prova técnica. (TJ-MG - AI: 10000200424067004 MG, Relator.: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 05/04/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2022) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência em face da decisão que acolheu os honorários estimados pelo expert do Juízo para realização de perícia de engenharia mecânica. Pretensão de redução do valor dos honorários periciais para R\$ 4.000,00. Honorários periciais estimados em R\$ 9.800,00. Valor excessivo. Fixação de acordo com o princípio da razoabilidade. Necessidade de cautela. Valor reduzido para R\$ 6.000,00 - 20 horas técnicas de trabalho. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2207835-21.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator.: JAIRO BRAZIL, Data de Julgamento: 11/12/2023, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/12/2023) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 22/2022 DO TJ/AL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que majorou os honorários periciais, com fundamento na complexidade do laudo a ser elaborado. 2. Pedido da parte agravante para que os honorários sejam reduzidos ao valor estipulado na Resolução nº 22/2022 do TJ/AL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Discute-se a razoabilidade da majoração dos honorários periciais e a necessidade de fixação do valor em conformidade com a Resolução nº 22/2022 do TJ/AL. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A fixação de honorários periciais deve observar o binômio razoabilidade e proporcionalidade, considerando a complexidade do trabalho e a realidade econômica das partes. 5. A Resolução nº 22/2022 do TJ/AL estabelece critérios para a fixação de honorários periciais em processos envolvendo beneficiários da justiça gratuita, sendo referência para a determinação do montante devido. 6. Considerando a simplicidade da perícia médica realizada e os valores praticados em casos análogos, impõe-se a redução dos honorários periciais para R\$ 479,36, (quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), em conformidade com a tabela vigente. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Tese de julgamento: "A fixação de honorários periciais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente nos casos em que há previsão normativa específica, sendo adequada a aplicação dos valores estipulados na Resolução nº 22/2022 do TJ/AL." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 95, § 3º; Resolução TJ/AL nº 22/2022. Jurisprudência relevante citada: TRF-4, APL 5050965-25.2017.4.04.9999, Rel. Artur César de Souza, j. 29/08/2018; TRF-1, AI 0028271-68.2011.4.01.0000, Rel. João Luiz de Sousa, j. 19/02/2019. (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08111983320248020000 São Miguel dos Campos, Relator.: Des. Orlando Rocha Filho, Data de Julgamento: 26/02/2025, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/02/2025) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento objetivando a reforma da decisão que reconheceu a compatibilidade dos honorários sugeridos pelo perito com a complexidade da prova a ser produzida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se os honorários periciais fixados são excessivos e desproporcionais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os honorários periciais são a remuneração pelo trabalho do perito, devendo ser justos e proporcionais ao serviço prestado, sem causar encargos excessivos às partes envolvidas. 4. A perita propôs honorários de R\$ 10.500,00, mas depois reduziu para R\$ 7.500,00, considerando que seriam necessárias 20 horas de trabalho para a avaliação mercadológica do imóvel. 5. Comparando com casos semelhantes, percebe-se que os honorários propostos são desproporcionais ao trabalho a ser realizado. Portanto, é considerado razoável reduzir o valor dos honorários para R\$ 5.000,00. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e parcialmente provido para ajustar o valor dos honorários periciais para R\$ 5.000,00. Tese de julgamento: "1. Os honorários periciais devem ser justos e proporcionais ao serviço prestado, sem representar encargo excessivo para as partes. 2. É razoável a redução dos honorários periciais quando verificada desproporcionalidade em comparação com casos análogos." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5069829-03.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Joao Marcos Buch, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 18-02-2025). (TJ-SC - Agravo de Instrumento: 50698290320248240000, Relator.: Joao Marcos Buch, Data de Julgamento: 18/02/2025, Segunda Câmara de Direito Comercial) Em relação à suspeição alegada no recurso, não se pode concluir que o valor cobrado a título de honorários periciais revela a adequação às hipóteses legais de suspeição, nos termos dos artigos 145 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista que a valoração do próprio trabalho a ser desenvolvido não representa ausência de neutralidade ou quebra da confiança, situações que precisariam estar latentes para que o argumento restasse acolhido. Nesse toar, revela-se parcialmente demonstrada a probabilidade do direito alegado. Quanto ao periculum in mora, ainda que já justificada a urgência na apreciação da decisão agravada, observa-se também que eventual liberação excessiva de honorários periciais, sem o prévio saneamento da proposta, poderá causar dano de difícil reparação patrimonial em razão da oneração das partes. Ressalte-se que, diante de providências que podem ser realizadas na origem, no que se refere à complementação da proposta de honorários com contraditório das partes, a situação poderá ser revista. Diante do exposto, verificados parcialmente os pressupostos do art. 995, parágrafo único, do CPC, o pedido de efeito suspensivo comporta deferimento parcial, mantendo-se o levantamento autorizado na origem no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com a determinação de que o juízo de origem providencie o bloqueio da quantia excedente a esse valor e de que não ocorra qualquer autorização de pagamento de honorários periciais até o julgamento de mérito do presente recurso. Ante o exposto, conheço do presente recurso e DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo postulado, no sentido de, com fulcro no princípio da proporcionalidade, manter o levantamento autorizado na decisão agravada restrito ao montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos moldes do art. 465, § 4º, do CPC, com a determinação de que o juízo de origem providencie o bloqueio, na conta bancária de titularidade do perito, da quantia excedente a esse valor, bem como que não ocorra qualquer autorização futura de pagamento de honorários periciais até o julgamento de mérito do presente recurso, diante da necessidade de apresentação de proposta pericial complementar. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários à sua defesa, em atenção ao art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-o imediatamente acerca do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retorne os autos conclusos para apreciação do mérito do presente recurso. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora"" - Advs: Rodrigo Malta Prata Lima (OAB: 10792/AL) - Kayo Fernandez Sobreira de Araujo (OAB: 11285/AL) - Gilberto



Sampaio Vila-Nova de Carvalho (OAB: 2829/SE) - Gilberto Sampaio Vila -Nova de Carvalho (OAB: 16909A/AL) - Nelson Souza de Andrade (OAB: 10760/SE) - Pedro Augusto Fatel da S. T. Granja (OAB: 9609/SE) - 319

Nº 0806660-38.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: JACIANO DA SILVA OLIVEIRA - Agravado: THIAGO DONATO DO SANTOS - "*****DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Jaciano da Silva Oliveira em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Capital, nos autos de cumprimento de sentença, às fls. 215/217 da origem, que rejeitou a impugnação apresentada pelo executado, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinou o prosseguimento da execução. Narra o agravante que o cumprimento de sentença foi instaurado para cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença transitada em julgado. Sustenta que apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, na qual alegou sua hipossuficiência econômica, a impossibilidade de arcar com o débito exequendo, requereu a concessão da gratuidade da justiça, a suspensão da exigibilidade da verba sucumbencial e a atribuição de efeito suspensivo à impugnação. Aduz que o magistrado de origem rejeitou integralmente a impugnação, ao fundamento de inexistirem provas suficientes da alegada insuficiência financeira, indeferindo o benefício da gratuidade da justiça e determinando o regular prosseguimento dos atos executivos. Inconformado, sustenta, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida por deficiência de fundamentação, argumentando que o juízo limitou-se a afirmar a insuficiência dos documentos apresentados, sem indicar elementos concretos capazes de afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência prevista no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. No mérito, afirma que apresentou declaração de pobreza apta a demonstrar sua incapacidade financeira, incidindo a presunção legal de veracidade prevista na legislação processual. Argumenta que o indeferimento do benefício ocorreu sem qualquer prova em sentido contrário e em desconformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Alega, ainda, violação ao princípio da cooperação processual, porquanto, caso entendesse insuficientes os documentos acostados aos autos, deveria o magistrado ter oportunizado a complementação da prova mediante apresentação de comprovantes de renda, extratos bancários ou outros documentos pertinentes, antes de indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita. Defende também que a gratuidade da justiça pode ser requerida e concedida em qualquer fase do processo, inclusive na fase de cumprimento de sentença, não constituindo óbice o fato de o benefício não ter sido deferido durante a fase de conhecimento. Sustenta, por fim, que eventual concessão da gratuidade implica a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual a execução não poderia prosseguir mediante atos constitutivos enquanto perdurar a situação de insuficiência econômica. Quanto ao pedido de tutela recursal, afirma estarem presentes os requisitos legais, destacando a probabilidade do direito decorrente da presunção legal de hipossuficiência e o perigo de dano consubstanciado na possibilidade de adoção de medidas constitutivas, como bloqueios de ativos financeiros via SISBAJUD e outras restrições patrimoniais, capazes de comprometer sua subsistência. Ao final, requer a concessão da gratuidade da justiça em grau recursal, o deferimento da tutela de urgência para suspender o cumprimento de sentença e impedir atos de constrição patrimonial até o julgamento do recurso. No mérito, o total provimento do recurso. É o relatório. Decido. Inicialmente, presentes os requisitos genéricos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo à apreciação das razões invocadas. Sobre o pleito liminar, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação processual, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. No tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. Prefacialmente, passa-se à análise da tese levantada pelo agravante acerca da nulidade da decisão por insuficiência de fundamentação. De pronto, verifica-se e que preliminar não merece acolhida. Explico. A decisão recorrida identificou fundamentos juridicamente coerentes para o indeferimento da gratuidade, assentados na ausência de documentação mínima corroboradora da hipossuficiência e na inexistência de concessão formal do benefício durante o processo de conhecimento, conforme reconhecido pela própria sentença de mérito. A existência de nexos lógicos entre premissas e conclusão satisfaz a exigência dos arts. 489, § 1º, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. A discordância quanto ao mérito dos fundamentos adotados não se confunde com ausência de motivação. Rejeita-se, portanto, a preliminar. Pois bem. O agravante pretende, por meio da impugnação ao cumprimento de sentença, o reconhecimento da gratuidade da justiça com o efeito de suspender a exigibilidade dos honorários sucumbenciais já fixados em sentença transitada em julgado. Para tanto, invoca a presunção do art. 99, § 3º, do CPC e a possibilidade de requerimento do benefício a qualquer tempo. Nenhum dos dois argumentos, contudo, é suficiente para o resultado pretendido, pelas razões que se expõem. É certo que a gratuidade da justiça pode ser requerida a qualquer momento do processo, inclusive na fase de cumprimento de sentença, independentemente de não ter sido concedida na fase de conhecimento. Trata-se de entendimento consolidado, fundado na natureza instrumental do benefício e em sua vocação de garantir o acesso efetivo à Justiça. Igualmente correto é que a declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC. Contudo, a presunção é juris tantum não dispensa, por si só, que o pleito esteja minimamente aparelhado, sobretudo quando o juízo, no exercício do poder-dever previsto no art. 99, § 2º, do CPC, identifica elementos nos autos que tornam duvidosa a alegação. Nesse cenário, de fato, a providência processualmente adequada seria a intimação do requerente para complementar a prova de sua hipossuficiência, mediante juntada de comprovantes de renda, extratos bancários, ou declaração de imposto de renda, antes de ser proferida decisão definitiva de indeferimento. Essa cautela, exigida pelo modelo cooperativo do art. 6º do CPC, não foi observada pelo juízo de origem, o que fragiliza, sob o aspecto procedimental, a decisão agravada. Todavia, ainda que se reconheça essa falha procedimental, ela não conduz ao resultado que o agravante postula. E aqui reside o ponto central que torna a pretensão recursal insustentável: o benefício da gratuidade da justiça, mesmo que concedido nesta fase, opera exclusivamente com efeitos ex nunc. Isso significa que ele alcança as despesas e obrigações processuais geradas a partir da concessão, não retroagindo para submeter a condição suspensiva de exigibilidade créditos já constituídos antes e por título definitivo. Os honorários sucumbenciais executados foram fixados em sentença transitada em julgado, ou seja, constituem obrigação líquida, certa e exigível cujo título se formou sem que o agravante estivesse sob o amparo da gratuidade. A suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC não se aplica a essa situação: o dispositivo regula o destino das verbas sucumbenciais geradas no processo em que o benefício já vigorava ao tempo da condenação, e não a hipótese em que a parte, derrotada sem o benefício, pretende retroativamente neutralizar crédito alheio já exigível por meio de concessão superveniente do benefício. Acresce a isso um elemento decisivo para a solução do caso: no processo de conhecimento, o juízo deferiu ao agravante apenas o recolhimento diferido de custas ao final, sem conceder a gratuidade da justiça, decisão, inclusive, que a própria sentença de mérito cuidou de registrar expressamente. Essa decisão que, em substância, indeferiu o benefício pleno e adotou solução intermediária, era passível de impugnação recursal no momento próprio. O agravante, entretanto, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo sem se insurgir contra ela pelos meios adequados. Operou-se, assim, preclusão sobre a matéria no âmbito do processo de conhecimento. Não é lícito à parte valer-se da impugnação ao cumprimento de sentença como via



oblíqua para rediscutir questão preclusa, sob pena de subversão da lógica da preclusão e da segurança jurídica que ela visa a assegurar. A impugnação ao cumprimento de sentença tem como matérias cognoscíveis aquelas previstas taxativamente no art. 525, § 1º, do CPC, e não comporta a reabertura de debates já encerrados sobre os pressupostos de admissibilidade do processo de conhecimento. Desse modo, embora se reconheça que o juízo deveria ter intimado o agravante antes de indeferir definitivamente o benefício, providência que, se adotada, poderia ensejar a concessão da gratuidade com efeitos prospectivos, tal circunstância é juridicamente irrelevante para o desfecho desta impugnação. Ainda que a gratuidade fosse reconhecida, seus efeitos não alcançariam os honorários sucumbenciais já constituídos, de modo que o cumprimento de sentença prosseguiria normalmente. Ausentes, portanto, os requisitos cumulativos exigidos pelos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, o indeferimento da tutela recursal é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo postulado. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II, do CPC/2015. Oficie-se ao juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora” - Advts: Mirian Schaffer Carvalho (OAB: 169694/MG) - Thiago Donato dos Santos (OAB: 253046/SP) - 319

Nº 0807548-07.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: MAURICIO ELIAS DE MELO - Agravado: VALESCA DOS SANTOS MELO - “DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Considerando a complexidade da demanda, determino a intimação pessoal da parte agravada, no endereço da inicial de origem, para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários à sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.003, §5º, do CPC. Por fim, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para julgamento de mérito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora” - Advts: Fábio José dos Santos Guimarães (OAB: 9386/AL) - Nayra Cristina Souza Bastos de Almeida (OAB: 3416/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0708405-81.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria do Carmo Lyra de Andrade - Embargado: Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL SAÚDE - ‘CONCLUSÃO: Nos autos de n. 0708405-81.2022.8.02.0001/50000 em que figuram como parte recorrente Maria do Carmo Lyra de Andrade e como parte recorrida Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas- IPASEAL SAÚDE, todos devidamente qualificados. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas em CONHECER do recurso, para, no mérito, REJEITÁ-LO e manter incólume o acórdão embargado. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator’ - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Carlos Henrique Gomes da Silva (OAB: 16129/AL) - Henrique José Cardoso Tenório (OAB: 10157/AL) - Bárbara Castro Ribeiro (OAB: 19182/AL) - 319

Nº 0708405-81.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria do Carmo Lyra de Andrade - Embargado: Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL SAÚDE - ‘CONCLUSÃO: Nos autos de n. 0708405-81.2022.8.02.0001/50000 em que figuram como parte recorrente Maria do Carmo Lyra de Andrade e como parte recorrida Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas- IPASEAL SAÚDE, todos devidamente qualificados. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas em CONHECER do recurso, para, no mérito, REJEITÁ-LO e manter incólume o acórdão embargado. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator’ - Advts: Carlos Henrique Gomes da Silva (OAB: 16129/AL) - Henrique José Cardoso Tenório (OAB: 10157/AL) - Bárbara Castro Ribeiro (OAB: 19182/AL) - 319

RETIFICAÇÃO

Nº 0708405-81.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria do Carmo Lyra de Andrade - Embargado: Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL SAÚDE - ‘CONCLUSÃO: Nos autos de n. 0708405-81.2022.8.02.0001/50000 em que figuram como parte recorrente Maria do Carmo Lyra de Andrade e como parte recorrida Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas- IPASEAL SAÚDE, todos devidamente qualificados. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas em CONHECER do recurso, para, no mérito, REJEITÁ-LO e manter incólume o acórdão embargado. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator’ - Advts: Carlos Henrique Gomes da Silva (OAB: 16129/AL) - Henrique José Cardoso Tenório (OAB: 10157/AL) - Bárbara Castro Ribeiro (OAB: 19182/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0807686-71.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: GILSON BERNARDO VANDERLEI - Agravada: Sabemi - Seguradora S/A - “DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Considerando a complexidade da demanda, determino a intimação da parte agravada, para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários à sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.003, §5º, do CPC. Por fim, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para julgamento de mérito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora” - Advts: Nilton Gomes Coelho (OAB: 12627/AL) - 319

RETIFICAÇÃO

Nº 0807686-71.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: GILSON BERNARDO VANDERLEI - Agravada: Sabemi - Seguradora S/A - “DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Considerando a complexidade da demanda, determino a intimação da parte agravada, para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários à sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.003, §5º, do CPC. Por fim, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para julgamento de mérito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora” - Advts: Nilton Gomes Coelho (OAB: 12627/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000391-09.2009.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelado: Evandro Cesar Correia - ‘Apelação Cível n.º 0000391-09.2009.8.02.0001 Bancários 2ª Câmara Cível Relator:Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho



Apelante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 12855A/MS). Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 12854/AL). Apelado: Evandro Cesar Correia. Advogado: José Arnóbio Damasceno Alves (OAB: 963/AL). Advogado: José Alves Neto (OAB: 4409/AL). DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Considerando o silêncio do patrono da parte apelada quanto ao despacho de fl. 214, determino a intimação pessoal da parte, por via postal, com aviso de recebimento (AR), para que promova a habilitação dos herdeiros ou do espólio, conforme determinado no despacho anterior, e se manifeste acerca do interesse na autocomposição proposta às fls. 165/199. Ocorrendo a juntada de manifestação, façam-se os autos conclusos. Do contrário, certifique-se e mantenha-se o feito suspenso, em observância ao Acórdão de fls. 113/116. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: José Alves Neto (OAB: 4409/AL) - 319

Nº 0057625-17.2007.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Glênio Guedes do Amaral - Apelado: Banco Itaú S.A - 'Apelação Cível n.º 0057625-17.2007.8.02.0001 Processo e Procedimento 2ª Câmara Cível Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Apelante: Glênio Guedes do Amaral. Advogado: Aloísio Bezerra da Silva Leite (OAB: 1816/AL). Advogada: Célia Regina Narciso dos Santos (OAB: 4681/AL). Apelado: Banco Itaú S.A. Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC). DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que regem o processo civil, DETERMINO a intimação da parte apelante, por intermédio de seu representante legal ou advogado regularmente constituído neste feito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, manifeste-se sobre a petição de fls. 282/285. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, certifique a Secretaria o ocorrido e façam os autos conclusos para nova deliberação. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Aloísio Bezerra da Silva Leite (OAB: 1816/AL) - Célia Regina Narciso dos Santos (OAB: 4681/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - 319

Nº 0081385-87.2010.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelado: Antônio Manoel da Silva - 'Apelação Cível n.º 0081385-87.2010.8.02.0001 Juros/Correção Monetária 2ª Câmara Cível Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Apelante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR). Advogada: Taisy Ribeiro Costa (OAB: 5941/AL). Advogado: Celso David Antunes (OAB: 1141A/BA). Advogado: Gustavo Bruno Oliveira Barbosa (OAB: 5737/AL). Advogado: Michelle Santos Amorim (OAB: 6780/AL). Advogado: Celina Bastos Ramires. Advogado: Oswaldo de Araújo Costa Neto (OAB: 7834/AL). Advogada: Emanuele Barros Pimentel (OAB: 10644/AL). Advogado: Pedro Gomes Ribeiro Coutinho (OAB: 10945/AL). Advogado: Servio Túlio de Barcelos (OAB: 1085A/RN). Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 1089A/RN). Apelado: Antônio Manoel da Silva. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL). Defensor P: Arthur César Cavalcante Loureiro (OAB: 9337/AL). DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Considerando o silêncio da parte apelada em relação ao despacho de fl. 237, determino a sua intimação pessoal, via postal com AR, a fim de que esta se pronuncie sobre o interesse na autocomposição ofertada às fls. 226/230. Ocorrendo a juntada de manifestação, façam-se os autos conclusos. Do contrário, certifique-se e mantenha-se o feito suspenso, em observância ao Acórdão de fls. 162. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Taisy Ribeiro Costa (OAB: 5941/AL) - Celso David Antunes (OAB: 1141A/BA) - Gustavo Bruno Oliveira Barbosa (OAB: 5737/AL) - Michelle Santos Amorim (OAB: 6780/AL) - Celina Bastos Ramires - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Arthur César Cavalcante Loureiro (OAB: 9337/AL) - 319

Nº 0500937-14.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 29ª Vara Cível da Capital-Conflitos Agrários, Possessórias e Imissão na Posse - Suscitado: Juízo da 13ª Vara Cível da Capital - 'Conflito de competência cível n.º 0500937-14.2026.8.02.0000 Servidão Administrativa 2ª Câmara Cível Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Suscitante: Juízo da 29ª Vara Cível da Capital-Conflitos Agrários, Possessórias e Imissão na Posse. Suscitado: Juízo da 13ª Vara Cível da Capital. DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º 2026 Trata-se de conflito negativo de competência que tem como suscitante a 29ª Vara Cível da Capital-Conflitos Agrários, Possessórias e Imissão na Posse e, como suscitado, o Juízo da 13ª Vara Cível da Capital. Considerando-se as razões expostas pelo juízo suscitante (autos nº 0718250-98.2026.8.02.0001), determino a notificação do juízo suscitado para que, tendo ciência dos aludidos argumentos, preste as informações que entender cabíveis à espécie, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 954 do Código de Processo Civil. Por oportuno, em observância ao disposto no art. 955 do diploma processual pátrio, DESIGNO o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, tendo em vista que os autos se encontram, até o presente momento, no referido juízo. Dê-se ciência aos juízos suscitante e suscitado do teor do presente despacho. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 319

Nº 0700674-85.2021.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Banco Pan S/A - Apelado: Jorge Bispo dos Santos - 'Apelação Cível n.º 0700674-85.2021.8.02.0060 Indenização por Dano Material 2ª Câmara Cível Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Apelante: Banco Pan S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL). Apelado: Jorge Bispo dos Santos. Advogado: Marcelo Pereira Silva (OAB: 14829/AL). Advogado: José Itamar Bezerra Pereira (OAB: 7720/AL). DESPACHO/MANDADO CARTA/OFÍCIO N.º 2026. Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Embargos de Declaração opostos por BANCO PAN S/A contra Acórdão que negou provimento ao recurso de Apelação Cível nos autos nº 0700674-85.2021.8.02.0060. Constatase, contudo, que os aclaratórios não foram protocolados de forma incidental ao recurso de Apelação em desacordo com a forma de processamento prevista na legislação processual civil. Diante dessa irregularidade, impõe-se a adoção de providências para assegurar o adequado processamento do feito, com a correta vinculação dos embargos ao recurso principal. Assim, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria desta Câmara Cível, para que promova o devido cadastro, a fim de que os presentes Embargos de Declaração tramitem de forma incidental nos autos do recurso de Apelação Cível nº 0700674-85.2021.8.02.0060. Após o cumprimento da diligência, retornem os autos conclusos para julgamento dos embargos. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Marcelo Pereira Silva (OAB: 14829/AL) - José Itamar Bezerra Pereira (OAB: 7720/AL) - 319

Nº 0700674-85.2021.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Banco Pan S/A - Apelado: Jorge Bispo dos Santos - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0700674-85.2021.8.02.0060, em que figuram, como parte recorrente, Banco Pan S.A., e, como parte recorrida, Jorge Bispo dos Santos, todas devidamente qualificadas nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Majora-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 11. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Marcelo Pereira Silva (OAB: 14829/AL) - José Itamar Bezerra Pereira (OAB: 7720/AL) - 319



Nº 0700734-46.2023.8.02.0203/50002 - Cumprimento de sentença - Anadia - Exequente: Banco Bradesco Sa - Executado: Nilson Vieira Barbosa - 'Cumprimento de sentença n.º 0700734-46.2023.8.02.0203/50002 Defeito, nulidade ou anulação 2ª Câmara Cível Relator:Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Exequente: Banco Bradesco Sa. Advogado: Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA). Executado: Nilson Vieira Barbosa. Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL). DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Compulsando os autos, verifica-se que a petição protocolada (fls. 01/02 dos autos nº 0700734-46.2023.8.02.0203/50002), embora autuada por equívoco como Cumprimento de sentença, possui natureza de mera petição intermediária, por meio da qual a parte informa o cumprimento da obrigação. Diante da nítida ausência de caráter recursal e do erro na classificação do protocolo, determino o cancelamento da distribuição do referido incidente de embargos, devendo a serventia realizar as anotações, traslado e baixas necessárias no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

Nº 0742172-13.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Oi S/A - Apelado: Município de Maceió - 'Apelação Cível n.º 0742172-13.2022.8.02.0001 ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis 2ª Câmara Cível Relator:Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Apelante: Oi S/A. Advogado: Samuel Azulay (OAB: 186324/RJ). Apelado: Município de Maceió. DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Considerando a certidão de fls. 330, que informa sobre a interposição de incidente processual nos presentes autos, verifica-se que os Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE MACEIÓ (processo nº 0742172-13.2022.8.02.0001/50000) já foram devidamente julgados por esta Corte. Assim sendo, DETERMINO que os autos sejam remetidos à Secretaria para que aguarde o trânsito em julgado do referido incidente processual. Uma vez certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa dos autos ao juízo de primeiro grau, com as cautelas e anotações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Samuel Azulay (OAB: 186324/RJ) - 319

Nº 0746693-64.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Elisângela Tavares da Silva - Embargante: Jerônimo Bastos da Silva - Embargante: Geraldo Bastos da Silva - Embargante: Maria Celia Silva Guimarães - Embargante: Jurandir Bastos da Silva - Embargante: Josilene Bastos da Silva Santos - Embargante: Janeide Pereira da Silva Bastos - Embargante: Gilberto Aloisio dos Santos - Embargante: Jorge Bastos da Silva - Embargada: Vera Lucia dos Santos - "DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Nº. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator'" - Advs: Wallacy Santos de Barros (OAB: 22705/AL) - Olivam Jorge dos Santos Lima (OAB: 16433/AL) - Mauricio Cruz Azevedo (OAB: 13094/AL) - 319

Nº 0800011-23.2026.8.02.9000 - Agravo de Instrumento - Porto Real do Colegio - Agravante: Cícero Mendes de Barros - Agravado: Banco Bmg S/A - 'Agravo de Instrumento n.º 0800011-23.2026.8.02.9000 Cláusulas Abusivas 2ª Câmara Cível Relator:Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Agravante: Cícero Mendes de Barros. Advogada: Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR). Agravado: Banco Bmg S/A. Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 71338/BA). DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Da análise dos autos, verifica-se a ausência de certidão de publicação da decisão, bem como de certidão de decurso do prazo recursal. Remetam-se os autos à Secretaria para que certifique o decurso do prazo para a interposição de recursos ou incidentes recursais contra a decisão de fls. 16/19. Em seguida, certifique-se o trânsito em julgado e promovam-se a baixa dos autos e sua restituição ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 71338/BA) - 319

Nº 0807077-88.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Agravada: Rayane Santos da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A contra decisão interlocutória (fls. 24/26- processo de origem), proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Capital, nos autos do cumprimento provisório de decisão, distribuídos sob o nº 0725117-44.2025.8.02.0001/01. Sobre o prazo para interposição do presente é de 15 (quinze) dias, a teor do art. 1003, §5º, do CPC. Da decisão recorrida, a Ré, ora Agravante, foi intimada por meio de seus patronos, pelo Diário Eletrônico, conforme Certidão (fls. 28). Pela Certidão de fls. 29, o prazo recursal iniciou em 19/05/2026. Ocorre que o recurso foi interposto apenas em 09/06/2026. Assim, a teor do art. 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a Agravante, no prazo de até 5 (cinco) dias, sobre a tempestividade do presente recurso, sob pena de não conhecimento. Intime-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - Ignacia da Silva Cardoso (OAB: 17609A/AL) - 319

Nº 0807814-91.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Hapvida Assistência Médica Ltda - Agravado: Jesus Marcelo França Oliveira Maiolo - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A., devidamente fundamentado às fls. 3/23 dos autos, insurgindo-se contra decisão interlocutória proferida às fls. 106/110 dos autos nº 0722489-82.2025.8.02.0001/01 pelo Juízo de Direito da 30ª Vara Cível da Capital, que, em sede de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada movida por Jesus Marcelo França Oliveira Maiolo (representado por sua genitora), portador de Transtorno do Espectro Autista TEA, havia deferido liminarmente a obrigação de a operadora custear tratamento multidisciplinar em clínica não credenciada e, diante do alegado descumprimento, determinou o sequestro de ativos financeiros da Agravante via SISBAJUD, nos termos do art. 854, §3º, do CPC. A parte dispositiva da decisão restou assim delineada: [...] Pelo exposto, sem maiores delongas, defiro o pedido de sequestro de verbas do plano de saúde réu através do sistema SISBAJUD, na forma do art. 301 do CPC, no valor de R\$ 63.360,00 (folhas 83), para o pagamento do tratamento deferido às folhas 460/468, a ser realizado na clínica integração centro de desenvolvimento infantil. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, deverá a escritania promover todos os atos necessários ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do réu, este deverá ser intimado, na pessoa de seus advogados ou, não os tendo, pessoalmente para, no prazo de 05(cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, § 3º do CPC). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do réu, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo e independentemente de novo despacho nesse sentido, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao Juízo, o que determino com fundamento no art.854, § 5º, do novo Código de Processo Civil. [...] Nas razões recursais,



a Agravante sustenta, em síntese, que inexistente ausência de rede apta ao atendimento, porquanto disponibiliza equipe multidisciplinar capacitada e credenciada para tratamento de pacientes com TEA, não havendo negativa de cobertura, mas mera preferência subjetiva da parte autora por profissionais particulares. Diz que a escolha da técnica ou método terapêutico não é prerrogativa exclusiva do médico assistente, à luz da RN nº 539/2022 da ANS, e que não há comprovação idônea da efetiva prestação dos serviços particulares, tendo a parte autora apresentado apenas notas fiscais, sem documentação técnica de acompanhamento. Alega que a manutenção da decisão configura abuso de direito, violação à boa-fé objetiva, enriquecimento sem causa e risco de desequilíbrio econômico-financeiro do sistema de saúde suplementar. Aduz que o cumprimento provisório da obrigação, por se tratar de execução provisória, exigiria prévia prestação de caução real, nos termos dos arts. 520 e 521 do CPC, adiantando que estariam presentes os requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC (fumaça do direito e perigo da demora), aptos a justificar a concessão de efeito suspensivo, sob pena de dano grave e de difícil reparação. Nesse sentido, requer a concessão liminar de efeito suspensivo à decisão agravada, com a consequente suspensão do bloqueio judicial determinado, a intimação do juízo a quo, a citação da parte agravada para apresentação de contrarrazões e, ao final, o provimento integral do recurso, para que seja definitivamente cassada a decisão interlocutória impugnada. Uma vez que a decisão interlocutória ora combatida foi publicada no dia 27/04/2026 (certidão à fl. 113 dos autos originários) e que a parte ora agravante só veio a interpor o presente agravo de instrumento em 24/06/2026, DETERMINO a intimação da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pronuncie-se sobre a tempestividade do recurso, diante do que estabelece o § 5º do art. 1.003 do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Robson Cabral Menezes (OAB: 24155/PE) - 319

Nº 0807995-92.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Samuel Ferreira dos Santos - Agravado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Samuel Ferreira dos Santos, advogado inscrito na OAB/AL sob o nº 2450, em causa própria, devidamente fundamentado nas fls. 1/9 dos autos, insurgindo-se contra o despacho de fls. 493 (despacho de 08/10/2025, com publicação em 10/10/2025), proferido pelo Juízo da 2ª Vara Cível/Residual de Arapiraca nos autos nº 0002425-14.2008.8.02.0058/08, em fase de Cumprimento Definitivo de Sentença, a qual determinou a intimação da parte executada para proceder ao pagamento do valor remanescente apurado pela Contadoria Judicial Unificada (CJU), a fim de satisfazer definitivamente o crédito e dar por finalizados os autos. Nas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que houve erros na apuração dos honorários sucumbenciais, com divergências em relação aos parâmetros fixados na sentença de mérito e no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, além de omissão de verbas condenatórias e inobservância das normas processuais aplicáveis ao cumprimento definitivo de sentença. Menciona que os cálculos elaborados pela Contadoria do Foro e pela CJU não incluíram corretamente os consectários legais (multas e honorários das etapas de cumprimento de sentença, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC) na apuração do quantum devido a título de honorários de sucumbência. Aduz que foi reiteradamente exigido do próprio credor exequente que comprovasse os gastos com o tratamento clínico, médico e hospitalar da autora vítima (já falecida), quando tal comprovação constituiria obrigação exclusiva da parte executada, que teria incorrido em desobediência ao não apresentar tal detalhamento quando intimada para tanto. Nesse sentido, requer a reforma da decisão agravada, para que os cálculos da execução sejam refeitos em conformidade com as normas do CPC relativas ao cumprimento definitivo de sentença, com a inclusão de todos os consectários legais (multas e honorários) e a fixação do valor dos honorários sucumbenciais com base nos parâmetros por ele apresentados, afastando-se a exigência de comprovação, pelo próprio exequente, dos gastos com o tratamento da vítima. Uma vez que a parte agravante interpôs agravo de instrumento em 01/07/2026 contra um DESPACHO que foi publicado em 10/10/2025, DETERMINO a intimação da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pronuncie-se sobre a cabimento e tempestividade do recurso, diante do que estabelece o art. 1.015 e § 5º do art. 1.003 do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Samuel Ferreira dos Santos (OAB: 2450/AL) - Paulo Túlio Barbosa Vasconcelos Júnior (OAB: 6830/AL) - Paulo Duarte Quintela Cavalcanti (OAB: 158/AL) - Ardel de Arthur Jucá (OAB: 329/AL) - José Elias Uchôa Filho (OAB: 326/AL) - Valquíria de Moura Castro Ferreira Morais (OAB: 6128/AL) - 319

Nº 0811396-36.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Município de Maceió - Agravado: ELISÂNGELA BARROS OLÍMPIO SANTOS - 'Agravo Interno Cível nº 0811396-36.2025.8.02.0000/50000 Servidores Ativos 2ª Câmara Cível Relator:Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Agravante: Município de Maceió. Procurador: Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL). Procurador: Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL). Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL). Agravado: ELISÂNGELA BARROS OLÍMPIO SANTOS. Advogado: Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL). DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Compulsando os autos, verifico que já houve determinação pretérita de sobrestamento deste feito, portanto, determino à Secretaria que dê integral cumprimento à referida decisão, procedendo às anotações de suspensão no sistema e abstendo-se de novas conclusões até que sobrevenha fato novo ou cessão do motivo que ensejou a paralisação. Cumpra-se com urgência. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) - Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0746693-64.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Elisângela Tavares da Silva - Embargante: Jerônimo Bastos da Silva - Embargante: Geraldo Bastos da Silva - Embargante: Maria Celia Silva Guimarães - Embargante: Jurandir Bastos da Silva - Embargante: Josilene Bastos da Silva Santos - Embargante: Janeide Pereira da Silva Bastos - Embargante: Gilberto Aloisio dos Santos - Embargante: Jorge Bastos da Silva - Embargada: Vera Lucia dos Santos - "DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Nº. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Advts: Wallacy Santos de Barros (OAB: 22705/AL) - Olivam Jorge dos Santos Lima (OAB: 16433/AL) - Mauricio Cruz Azevedo (OAB: 13094/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700977-53.2024.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: Maria da Piedade Eneas de Moura - Apelado: Capital Consignado Sociedade de Crédito Direto S.a. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfR no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão



monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Diêgo Giovanni Marques Fidelis de Moura (OAB: 15512/AL) - Nathalia Silva Freitas (OAB: 484777/SP) - Leonardo Ramalho Santos (OAB: 244376/MG) - 319

Nº 0807307-33.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: AYLÁ BEATRIZ DA CONCEIÇÃO SILVA - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de tutela recursal interposto por A. B. Da. C. S. contra a decisão interlocutória (fls. 184/185 processo de origem) proferida pelo Juízo da Vara de Único Ofício de Santa Luzia do Norte, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, distribuídos sob o nº 0700678-30.2026.8.02.0034, decisão que restou delineada em sua parte dispositiva: [...] O interesse de agir na modalidade necessidade pressupõe resistência prévia e concreta da Administração ao direito pleiteado. Sem o prévio percurso da via administrativa regular não há como aferir se houve, de fato, omissão ou negativa estatal passível de tutela judicial, o que torna a via jurisdicional, neste momento, potencialmente prematura. Assim, deverá a parte autora juntar, no prazo indicado, os seguintes documentos: a) Prontuário ou registro de atendimento do menor na UBS do Município; b) Comprovante do protocolo realizado pelo Município junto à Secretaria Estadual de Saúde para acesso ao CER III ou serviço equivalente; c) Comprovante de negativa, omissão ou demora injustificada da Administração Pública na resposta ao protocolo municipal; ou d) Justificativa circunstanciada e documentada de eventual impossibilidade de acesso à atenção básica ou à realização do protocolo municipal, que afaste a necessidade do percurso administrativo prévio no caso concreto. Destaca-se que a determinação de emenda à inicial não se destina a criar obstáculo ao exercício do direito de ação, mas a verificar a efetiva existência de resistência administrativa apta a caracterizar o interesse de agir no caso concreto, evitando que o Poder Judiciário substitua a atuação da Administração Pública sem que esta tenha sido previamente provocada por meio do procedimento administrativo adequado. Advirta-se que o descumprimento do prazo sem apresentação de justificativa poderá ensejar o indeferimento da petição inicial, com extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art.485, I, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a parte autora acostar aos autos documentação idônea apta a comprovar sua hipossuficiência econômica, em observância ao disposto no Tema 6 do STF. [...] Inicialmente, a Agravante afirma ser dispensada do preparo, a teor do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Em breve síntese, defende que a decisão de primeiro grau recorrida deve ser reformada, sob o argumento de que o Juízo de origem, em vez de apreciar o pedido de tutela de urgência, proferiu decisão interlocutória obstaculizando o recebimento da inicial e a apreciação da tutela de urgência, com requisitos inexistentes em lei, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Alega que a decisão agravada condicionou o reconhecimento do interesse de agir à demonstração de que a família percorreu previamente o fluxo administrativo estabelecido pelo SUS para acesso ao CER III, quais sejam: o atendimento inicial na Atenção Básica municipal e o posterior encaminhamento regulado pelo Município junto à Secretaria Estadual de Saúde, exigência não encontra qualquer amparo na Constituição Federal ou na legislação infraconstitucional. Aduz que inexistente norma que imponha ao cidadão o esgotamento da via administrativa como condição para o exercício do direito de ação em demandas que versem sobre o direito fundamental à saúde. Afirma que a exigência de comprovação de negativa ou mora administrativa prévia, como condição de procedibilidade, constitui restrição indevida ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, sobretudo quando a parte autora é pessoa com deficiência, para quem a Constituição Federal assegura proteção integral e prioritária. Narra que não está em fase investigativa ou de fechamento de diagnóstico. Ao contrário, possui diagnóstico definitivo de TEA (CID F84.0), firmado por psiquiatra infantil, conforme documentação acostada aos autos. Trata-se, portanto, de caso que se enquadra exatamente no perfil de média e alta complexidade, como apontado pelo Juízo de origem, atendido pelo CER III, tornando o serviço plenamente pertinente ao caso concreto.. Assevera que a Administração Pública não emite, por escrito, recusas ao fornecimento de tratamentos de saúde, e não o faz justamente porque não tem interesse em produzir provas contra si mesma. Informa que o agendamento foi tentado por meio do endereço eletrônico oficial, disponível a qualquer interessado, que é a via publicizada pelo Estado para acesso ao CER III, e, conforme capturas de tela, resta demonstrada a agenda bloqueada, não há qualquer previsão de vagas para atendimento em prazo razoável. Argumenta sobre a determinação de que a parte autora apresente documentação idônea para comprovar sua hipossuficiência econômica, em observância ao Tema 6 do STF, é tecnicamente inadequada, pois o referido precedente diz respeito ao fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS, enquanto o objeto da ação é o acesso a serviço de reabilitação já integrante da rede pública, custeado pelo próprio Estado, e porque a parte autora é menor de idade e possui direito à gratuidade da justiça de forma independente da situação econômica de seus pais ou responsáveis. Neste sentido, a Agravante requer a concessão de efeito ativo/tutela recursal, para afastar a exigência de prévio requerimento administrativo para que possa se socorrer do Poder Judiciário em busca do tratamento multidisciplinar necessário ao seu desenvolvimento. Subsidiariamente, pede que seja reconhecido que já houve prévio requerimento administrativo pelo tratamento pleiteado, com a consequente resistência da Administração. E mais, busca afastar a necessidade de comprovação de hipossuficiência econômica por parte da infante ou de seus representantes legais, considerando que o benefício da justiça gratuita é de natureza personalíssima e por ser presumida a hipossuficiência da criança; e determinar o regular prosseguimento do feito originário, com a apreciação do pedido de tutela de urgência com base nos documentos médicos existentes nos autos, em observância aos princípios da proteção integral, prioridade absoluta e máxima efetividade do direito fundamental à saúde da criança. No mérito, busca o julgamento do recurso, para confirmar a tutela recursal requerida. Junta documentos e julgados sobre a matéria, fls. 31/93. Vieram os autos conclusos. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Convém registrar que o Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, elenca um rol de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do agravo de instrumento, especificamente em seu art. 1.015. Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. (Original sem grifos) Assim, considerando que o recurso se insurge de decisão que determinou a exibição de documentos, cabível o presente recurso com lastro no inciso VI, do art. 1.015 do CPC. O recurso foi tempestivo, pois interposto no prazo do § 5º, do art. 1.003 do CPC. Sobre a ausência do preparo, possui amparo nas disposições do § 7º, do art.99 do Código de Processo Civil. Veja-se: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do



recolhimento. (grifo nosso) Porém, considerando que o preparo é requisito de admissibilidade recursal, passo a analisar sua dispensa, bem como analiso o pedido de tutela antecipada recursal buscado pela parte agravante. É cediço que para a concessão do efeito suspensivo ou da tutela antecipada, previstos no art. 1.019, I do CPC, dada as suas excepcionalidades, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação. Sobre o pedido de tutela provisória de urgência só se mostra viável caso presentes todos os requisitos do art.300doCódigo de Processo Civil e pode ser concedida liminarmente. Veja-se: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1oPara a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifo nosso) Quando do processo de origem a Autora requereu a gratuidade da justiça por não possuir condição de arcar com as despesas processuais. No caso, a Autora, ora Agravante, é menor de idade, estando hoje com 3 anos, e, por isso, possui presunção de insuficiência de recursos. Ademais, pela natureza personalíssima do benefício não permite que sejam levadas em consideração as condições econômicas dos genitores com a finalidade de afastar a presunção de hipossuficiência. Nessa linha caminha o entendimento do Tribunal de Justiça de Alagoas. Veja-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. MENOR PORTADOR DE CERATOCONO PROGRESSIVO. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO PELO ESTADO. PROCEDIMENTO DE CROSSLINKING CORNEANO ASSOCIADO AO IMPLANTE DE ANEL CORNEANO. PRESCRIÇÃO MÉDICA. URGÊNCIA E RISCO DE AGRAVAMENTO DO QUADRO. PARECER DO NATJUS FAVORÁVEL. RESPONSABILIDADE ESTATAL. TUTELA DE URGÊNCIA PARCIALMENTE DEFERIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravado de instrumento interposto por menor, assistido por seu genitor e pela Defensoria Pública, contra decisão interlocutória que indeferiu tutela de urgência em Ação de Obrigação de Fazer ajuizada em face do Estado de Alagoas, na qual se pleiteia o custeio ou fornecimento do procedimento cirúrgico de Crosslinking Corneano associado ao Implante de Anel Corneano em ambos os olhos, indicado para tratamento de ceratocone progressivo. O agravante sustenta ser portador de ceratocone em estágio avançado em ambos os olhos, com risco de agravamento da perda visual, e afirma a urgência do procedimento para evitar evolução da doença e possível necessidade de transplante de córnea. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos para concessão da gratuidade da justiça ao menor agravante; (ii) estabelecer se o Estado deve fornecer, em caráter de urgência, o procedimento cirúrgico indicado para tratamento do ceratocone progressivo, diante da prescrição médica e das circunstâncias clínicas demonstradas nos autos. III. RAZÕES DE DECIDIR O direito à gratuidade da justiça possui natureza individual e personalíssima, sendo presumida a insuficiência de recursos quando alegada por menor, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, não podendo a concessão do benefício ser condicionada à comprovação da situação econômica de seu representante legal. O agravado de instrumento constitui meio adequado para impugnar decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória, conforme previsão do art. 1.015, I, do CPC. O relatório médico e os exames juntados demonstram que o agravante é portador de ceratocone em progressão, com comprometimento significativo da acuidade visual e indicação urgente de realização do procedimento de Crosslinking Corneano associado ao Implante de Anel Corneano, a fim de interromper a progressão da doença e evitar eventual transplante de córnea. O parecer do Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NATJUS), embora possua caráter meramente opinativo e não vinculante, confirma a existência de evidências científicas para o procedimento e sua previsão no âmbito do Sistema Único de Saúde. O direito à saúde constitui direito fundamental de todos e dever do Estado, impondo aos entes federados a responsabilidade solidária pela implementação de políticas públicas e pela prestação de serviços necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde. Estão presentes os requisitos da tutela de urgência, consistentes na probabilidade do direito demonstrada pela prescrição médica e documentação clínica, bem como no perigo de dano decorrente do risco de agravamento da perda visual do paciente. A medida deve ser concedida parcialmente, fixando-se prazo razoável para cumprimento da obrigação pelo ente estatal, em observância aos princípios da proporcionalidade e da efetividade da tutela jurisdicional. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: A alegação de insuficiência econômica formulada por menor gera presunção relativa de veracidade para fins de concessão da gratuidade da justiça, independentemente da comprovação da condição financeira de seu representante legal. O Estado tem o dever de fornecer tratamento médico indicado por profissional assistente quando demonstradas a necessidade clínica e a incapacidade financeira do paciente, especialmente em casos que envolvam risco de agravamento de doença ocular progressiva. O parecer técnico do NATJUS possui natureza opinativa e não vincula o julgador, prevalecendo a prescrição médica fundamentada quando evidenciada a necessidade do tratamento. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III, 5º, XXXV e LXXIV, 6º e 196; CPC/2015, arts. 99, §§ 2º e 3º, 300, 497, 537, 1.015, I, e 1.019, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.057.894/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 17.10.2023; STJ, REsp nº 2.055.363/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 13.06.2023; STJ, AgInt no AREsp nº 2.610.781/RO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 11.11.2024; STF, HC nº 200598 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 31.05.2021; TJAL, Apelação Cível nº 0700516-32.2024.8.02.0090, Rel. Des. Paulo Barros da Silva Lima, j. 14.04.2025; TJAL, Apelação Cível nº 0700428-70.2022.8.02.0055, Rel. Des. Paulo Barros da Silva Lima, j. 13.06.2024. (Número do Processo: 0800787-57.2026.8.02.0000; Relator (a):Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca:Foro de Palmeira dos Índios; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 16/04/2026; Data de registro: 17/04/2026) (grifo nosso) A jurisprudência dos Tribunais Pátrios também assim se posiciona. Observe-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO . I. Caso em Exame 1. Agravado de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça ao autor, menor impúbere, representado por seu genitor. O autor alega que a insuficiência de recursos é presumida em se tratando de menor e que a concessão do benefício não deve ser baseada na situação financeira dos representantes legais . II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a concessão da gratuidade de justiça a menor impúbere pode ser condicionada à demonstração de insuficiência de recursos de seus representantes legais. III . Razões de Decidir 3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a gratuidade de justiça é um direito personalíssimo, não devendo ser condicionada à situação financeira dos representantes legais do menor. 4. A legislação vigente, incluindo o Código de Processo Civil, presume a insuficiência de recursos do menor, bastando a simples afirmação de pobreza para a concessão do benefício, salvo prova em contrário . IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1 . A gratuidade de justiça é um direito personalíssimo do menor impúbere, não condicionado à situação financeira de seus representantes legais. 2. A presunção de insuficiência de recursos é suficiente para a concessão do benefício, salvo prova em contrário. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXV e LXXIV; Lei 1.060/50, art. 4º; CPC, arts. 98 e 99 . Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp 552134/RS, Rel. Min. Raul Araújo, j. 20.11.2014. STJ, REsp nº 2.055.363/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 13.06.2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2142604-13.2024.8.26.0000, Rel. Osvaldo de Oliveira, 12ª Câmara de Direito Público, j. 20.06.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2169045-31.2024.8.26.0000, Rel. Jane Franco Martins, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 18.06.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2040387-86.2024.8.26.0000, Rel. Michel Chakur Farah, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 08.04.2024.(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20880600720268260000 São Paulo, Relator.: Márcio Teixeira Laranjo, Data de Julgamento: 26/06/2026, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/06/2026) Assim, impor a juntada de documentos para essa comprovação não se faz devida, sendo devida a



concessão da gratuidade da justiça à menor, com a dispensa do preparo. Com relação à determinação judicial de juntada de documentos para analisar o pedido liminar (Prontuário ou registro de atendimento do menor na UBS do Município; comprovante do protocolo realizado pelo Município junto à Secretaria Estadual de Saúde para acesso ao CER III ou serviço equivalente; comprovante de negativa, omissão ou demora injustificada da Administração Pública na resposta ao protocolo municipal; ou justificativa circunstanciada e documentada de eventual impossibilidade de acesso à atenção básica ou à realização do protocolo municipal, que afaste a necessidade do percurso administrativo prévio no caso concreto), também não se sustenta. Pela ação ordinária, verifica-se que a Autor busca junto ao Judiciário que o Estado de Alagoas forneça o tratamento prescrito pelo médico assistente por ser paciente PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA TEA. O pedido liminar ainda não foi analisado, tendo a magistrada de primeiro grau exigido que acoste documentação que comprove que procurou os serviços junto ao Município onde reside e foi negado ou houve demora no atendimento do pedido. A meu sentir, não há que se falar em necessidade de apresentação prévia de que buscou administrativo o tratamento, visto que vigora no ordenamento pátrio o Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário, constante no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual preceitua: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (grifos nosso) Ademais, a mera ausência de um requerimento administrativo não pode afastar a proteção legal que deve ser destinada a menor ante o dever do Estado de proteger a saúde de seus cidadãos, nos termos do que dispõe a Constituição Federal. Veja-se: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (...) Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifo nosso) Registre-se que o Poder Judiciário se depara com muitas demandas na busca de compelir o Estado de Alagoas ao fornecimento de tratamento a menor com autismo, o que só corrobora que o Ente Público não cumpre na forma como devida seu papel constitucional, o que torna necessário o ajuizamento de ações neste sentido. Ademais, impera a responsabilidade solidária em demandas de saúde, podendo a parte propor a ação contra qualquer dos entes públicos. Junto a isso, há nos autos relatório médico que indica a necessidade do tratamento. Em caso análogo de processo do mesmo juízo de primeiro grau, entendeu este órgão fracionário: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO PARA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por Yaohanna Rakelly Firmino Cordeiro Santos, representado por sua genitora, contra decisão do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte, que determinou a comprovação do comparecimento à Supervisão de Cuidados à Pessoa com Deficiência - SUPED/SESAU para agendamento de avaliação em Centro Especializado de Reabilitação - CER, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. O agravante, portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), pleiteia o afastamento dessa exigência e o fornecimento do tratamento clínico indicado por médico especialista. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) determinar se a exigência de prévio requerimento administrativo e a comprovação de mora estatal são requisitos para o ingresso em juízo; e (ii) avaliar a obrigação do Estado de fornecer tratamento adequado ao agravante. III. RAZÕES DE DECIDIR O direito à saúde possui amparo constitucional e impõe aos entes públicos a adoção de medidas para sua efetivação, conforme dispõe o art. 196 da Constituição Federal. O princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/1988) assegura o acesso direto ao Judiciário para a defesa de direitos, sem a necessidade de esgotamento da via administrativa, salvo hipóteses expressamente previstas na Constituição. A exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo e a mora estatal como condição para o ajuizamento da ação configura restrição indevida ao direito de acesso à justiça, contrariando a jurisprudência consolidada sobre a matéria. A tutela de urgência é cabível quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC. No caso, a necessidade de tratamento médico para o agravante evidencia tais requisitos. O afastamento da exigência de requerimento administrativo não impede a análise do mérito da demanda e a eventual necessidade de comprovação da mora estatal na instrução processual. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: O esgotamento da via administrativa não é requisito para o ingresso em juízo quando se busca o fornecimento de tratamento médico pelo Estado. A exigência de prévio requerimento administrativo e comprovação de mora estatal como condição para o ajuizamento da ação viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXV, e 196; CPC, arts. 300 e 1.019, I. Jurisprudência relevante citada: Não mencionada no caso. (Número do Processo: 0802268-89.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro de Santa Luzia do Norte; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 21/05/2025; Data de registro: 21/05/2025) (grifo nosso) Com tudo isso, presente a probabilidade do direito da Agravante. Ademais, o perigo da demora resta evidenciado, visto que a não apresentação dos documentos (negativa e mora excessiva), levará a extinção do processo, impedindo a Agravante do acesso à Justiça e o direito de ter analisado o pedido liminar. Diante do exposto, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita à Agravante, dispensando-a do pagamento do preparo, e DEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal, para afastar a exigência de prévio requerimento administrativo como condição para que a parte autora possa se socorrer do Poder Judiciário em busca do tratamento multidisciplinar. DETERMINO que o Agravado seja intimado para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II, do art. 1.019, do CPC. COMUNIQUE-SE ao juízo de origem para ciência e cumprimento do determinado, a teor do art. 516, II do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Cícero Ribeiro de Oliveira (OAB: 18915/AL) - 319

Nº 0807775-94.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Traipu - Agravante: Banco do Bradesco S/A - Agravada: Floraci Limeira Santos de Melo - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por BANCO BRADESCO S/A, contra a decisão interlocutória (fl. 649/657 processo originário), proferida pelo Juízo da Vara do único Ofício de Traipu, nos autos do cumprimento de sentença, distribuídos sob o nº 0700040-50.2024.8.02.0039, decisão recorrida que assim restou delineada: [...] Ante o exposto, rejeito integralmente a Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pelo Banco Bradesco S.A., nos termos do art. 525, §1º, IV, do Código de Processo Civil. Considerando que o banco executado efetuou o depósito de R\$11.509,55 (onze mil quinhentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos) em 13 de novembro de 2025, e posteriormente o depósito de R\$ 9.538,01 (nove mil quinhentos e trinta e oito reais e um centavo) em 30 de janeiro de 2026, como garantia do juízo, e que o valor incontroverso foi fixado conforme a fundamentação supra, determino: a) a expedição de alvará judicial eletrônico para liberação imediato valor de R\$ 9.538,01 (nove mil quinhentos e trinta e oito reais e um centavo) em favor da exequente Floraci Limeira Santos de Melo, a título de valor incontroverso, devendo a exequente informar seus dados bancários para esse fim, conforme já determinado nos autos; b) a intimação do banco executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito, apurado com base nos seguintes valores: dano material em dobro (R\$ 5.423,28), dano moral (R\$ 2.000,00), juros e correção monetária nos termos da sentença, deduzido o valor de R\$ 1.121,00 (hum mil cento e vinte e um reais) a título de abatimento do valor liberado, devidamente atualizado pelo INPC desde outubro de 2018 até a data do efetivo pagamento, sob pena de



incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito remanescente, nos termos do art. 523 do CPC;c) a manutenção dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação executada, conforme fixado na sentença de primeiro grau;d) a intimação da parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe seus dados bancários completos (nome, CPF, banco, agência, conta e chave PIX) para expedição do alvará eletrônico, nos termos da Resolução TJ/AL nº 53/2024;e) após o pagamento integral ou o decurso do prazo sem pagamento, prossiga-se na execução nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. [...] Defendo o Agravante que a decisão recorrida deve ser reformada, considerando a necessidade de compensação dos valores efetivamente utilizados pela parte adversa. Narra que embora o Juízo de primeiro grau tenha reconhecido a necessidade de dedução do valor inicialmente disponibilizado à parte autora, limitou o abatimento à quantia de R\$ 1.121,00, desconsiderando documentos constantes dos autos que demonstram a efetiva utilização do crédito disponibilizado pela instituição financeira. Aduz que, conforme documentação juntada às fls. 147/171 dos autos originários, verifica-se a realização de saques e operações financeiras vinculadas ao crédito disponibilizado, circunstância que evidencia que a agravada usufruiu dos valores colocados à sua disposição. Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente Agravo, para suspender o cumprimento da decisão interlocutória recorrida e, no mérito, pugna que seja reformada a decisão agravada, por ter sido amparada indevidamente e inclusive em dissonância com o entendimento jurisprudencial dominante, para que seja reformada a decisão agravada, com o total acolhimento da impugnação à execução do Bradesco. Acosta documentos, pagamento do preparo e cópia da inicial (fls. 10/100). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que o Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, elenca um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do agravo de instrumento, especificamente em seu art. 1.015. Veja-se: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Infiro cabível o presente recurso, com base nas disposições do Parágrafo único, do art. 1.015, do CPC, visto que o Agravante se insurge de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença. Observo que o recurso foi interposto tempestivamente, no prazo disposto no § 5º, do art. 1.003 do CPC; e o pagamento do preparo foi devidamente comprovado, fls. 30. Pois bem, a partir de um exame preliminar da questão da formação do instrumento, e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, com todos os documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, neste momento processual de cognição sumária, resta-me analisar, especificamente, a coexistência dos requisitos necessários ao deferimento ou não da medida pleiteada pelo Agravante. É cediço que para a concessão do pedido de efeito suspensivo e da tutela antecipada provisória, prevista no art. 1.019, I do CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação. O Parágrafo único, do art. 995 do CPC preceitua: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifo nosso). Assim, a partir de uma análise sumária do alegado pelo Agravante, NÃO vislumbro, por ora, a relevância da fundamentação tendente a ensejar a sustação dos efeitos da decisão de primeiro grau. Explico. Aduz o Banco Agravante haver excesso na execução com relação aos valores postos à disposição da agravada que não foram devidamente compensados. A decisão recorrida entendeu por rejeitar à impugnação ao cumprimento de sentença nesse ponto: [...] Do Abatimento do Valor Liberado (Saque) Outro ponto de divergência entre as partes diz respeito ao valor a ser abatido do montante da condenação a título de “depósito feito em favor da autora”, conforme expressamente determinado na sentença (fls. 223). A exequente, em sua planilha de cálculos, apurou o valor de R\$ 8.194,15 como total dos saques realizados (fls. 532), enquanto o banco executado, em sua planilha (fls. 557-561), utilizou o montante de R\$ 11.509,55 a título de “Valor Liberado”, sem, contudo, demonstrar de forma clara como chegou a esse valor ou quais seriam os saques que o compõem. A sentença, ao determinar o abatimento, foi clara ao estabelecer que deve ser deduzido do montante devido “a quantia referente ao depósito feito em favor da autora, em razão do contrato discutido, com atualização pelo INPC, a contar da data do saque”. Ou seja, o valor a ser abatido é o montante efetivamente colocado à disposição da autora por ocasião da contratação, e não qualquer valor que o banco unilateralmente eleja como crédito a ser compensado. O histórico do benefício previdenciário emitido pelo INSS (fls. 18), referente à competência de dezembro de 2023, indica que o contrato de cartão de crédito consignado (RMC) de número 20180361794007353000, averbado em 02/10/2018, tinha como limite de crédito o valor de R\$ 1.121,00 (hum mil cento e vinte e um reais), com valor reservado de R\$ 52,25. Esse valor de R\$ 1.121,00 corresponde ao montante inicialmente disponibilizado à autora e que deve ser objeto de abatimento. O banco, em suas razões recursais (fls. 238-239), alega que a autora teria realizado saques complementares por meio do cartão de crédito consignado, o que justificaria um valor maior a ser abatido. Contudo, a instituição financeira não juntou aos autos documentos hábeis a comprovar a realização desses saques complementares. Não foram apresentados extratos bancários da conta corrente da autora que demonstrassem os créditos, nem comprovantes de transferências (TED) ou qualquer outro documento que individualizasse e comprovasse a ocorrência desses saques adicionais. A exequente, em sua manifestação (fls. 571-576), apontou que o valor de R\$ 8.194,15 utilizado em seu cálculo corresponde à soma dos saques realizados, deduzindo que esse montante representa o valor total disponibilizado, atualizado. No entanto, a própria exequente reconhece que a determinação da sentença é de que seja abatido o valor referente ao depósito feito em favor da autora, e não o valor total que ela elegeu como saque. Analisando detidamente os extratos históricos do INSS (fls. 586-647), verifica-se que neles não há qualquer registro individualizado de saques além do valor inicial do contrato. O que consta são os descontos mensais a título de “EMPRESTIMO SOBRE A RMC” (rubrica 217), no valor de R\$ 45,96, que não representam saques, mas sim o pagamento do valor mínimo da faturado cartão de crédito consignado. Os extratos não discriminam operações de crédito ou saques na conta corrente da autora. Diante da ausência de comprovação documental dos alegados saques complementares, o valor a ser abatido deve corresponder exclusivamente ao montante inicialmente colocado à disposição da autora por ocasião da averbação do contrato, qual seja, o limite do cartão de crédito consignado no valor de R\$ 1.121,00 (hum mil cento e vinte e um reais), conforme registrado no histórico do INSS (fls. 18). Esse valor deve ser atualizado monetariamente pelo INPC desde a data do saque (outubro de 2018) até a data do efetivo pagamento, nos termos determinados na sentença. Assim, ao contrário do que sustenta o banco, não há que se falar em abatimento do valor de R\$ 11.509,55 sem a devida comprovação documental. Da mesma forma, o valor de R\$ 8.194,15 apurado pela exequente não encontra lastro probatório suficiente nos autos para ser integralmente acolhido, uma vez que a exequente também não demonstrou, de forma individualizada, como chegou a esse montante. Portanto, fixo o valor a ser abatido em R\$ 1.121,00, correspondente ao limite do cartão de crédito



consignado averbado em 02/10/2018, devendo ser atualizado monetariamente pelo INPC desde a datado saque até a data do efetivo pagamento, nos exatos termos da sentença (fls. 223), com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (até 29/08/2024) e, a partir de 30/08/2024, pela taxa Selic (deduzido o IPCA), conforme determinado no título executivo judicial. [...] (grifo nosso) Conforme dispõe o art. 523 do CPC: Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. (grifo nosso) A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, não vislumbro preenchidas, por ora, as exigências legais tendentes a ensejar a imediata concessão da medida buscada. Explico. Trata-se de cumprimento de sentença que deve ocorrer nos parâmetros do julgado no processo. Veja-se a formação do título executivo: SENTENÇA [...] Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos veiculados na petição inicial para: A) declarar a inexistência do débito relativo ao empréstimo na modalidade cartão de crédito consignado com pagamento pela RMC, inerente ao contrato de n. 20180361794007353000; B) condenar a parte ré, a restituir, a título de compensação dos danos materiais, em dobro, em favor da parte autora, os valores que lhe foram descontados, conforme fls. 103-164 com a denominação "PAGTO CONSIGNADO", limitado a cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com valores a serem apurados em liquidação de sentença. Considerando o disposto na Lei nº 14.905/2024 até 29/08/2024 os valores em espécie são acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil), devendo ser abatido do montante a quantia referente ao depósito feito em favor da autora, em razão do contrato discutido, com atualização pelo INPC, a contar da data do saque, com valores a serem apurados em liquidação de sentença; A contar de 30/08/2024, os valores contam com correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC) e juros à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária (IPCA), nos termos do art. 406, §1º, do CC. A correção monetária é contada de cada desembolso e juros a contar da citação. C) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora. Tais quantias contam com correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC) desde a data desta sentença. Considerando o disposto na Lei nº 14.905/2024 até 29/08/2024 os valores em espécie são acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil), desde a citação. A contar de 30/08/2024, os valores contam com juros à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária (IPCA), nos termos do art. 406, §1º, do CC. Tendo em vista que o autor decaiu em parte ínfima do pedido condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com estrado nos arts. 82, §2º, e 85, §2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. [...] ACORDÃO [...] CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0700040-50.2024.8.02.0039, em que figuram como parte recorrente Banco Bradesco S.a. e como parte recorrida Floraci Limeira Santos de Melo, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto pela parte autora, por admissível, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente, para reduzir o valor fixado a título de danos morais para o importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos dos os juros de mora, aplicados à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento da fatura mais antiga não alcançada pela prescrição (Art. 397 do Código Civil, C/C §1º do Art. 161 do Código Tributário Nacional), até a data em que deve incidir a correção monetária, a partir do seu arbitramento no Acórdão, consoante disposto na Súmula 362 do STJ, passando a utilizar unicamente a taxa Selic, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária, até a data do efetivo pagamento. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. [...] (grifo nosso) Na verdade, do que se observa do título executado, sobre a compensação, foi determinado que fosse abatido do montante a quantia referente ao depósito feito em favor da autora, em razão do contrato discutido, com atualização pelo INPC, a contar da data do saque, com valores que devem ser apurados em liquidação de sentença. Em sede de impugnação à execução, fls. 562/567, o Executado/ Impugnante indica que a parte autora incluiu em seus cálculos descontos em valores superiores ao que efetivamente constaria dos documentos, sem trazer aos autos a devida comprovação da ocorrência de tais retenções. De acordo com os cálculos apresentados pela parte exequente, fls. 511, de acordo com a planilha apresentada, foi indicado como o valor dos saques o de R\$ 8.194,15 e observando o crédito que indica possuir, foi realizada sua retenção. Ademais, no julgamento da impugnação a decisão bem observou o título judicial ao indicar que Esse valor deve ser atualizado monetariamente pelo INPC desde a data do saque (outubro de 2018) até a data do efetivo pagamento, nos termos determinados na sentença. Assim, em sede de cognição sumária da matéria, não há como indicar qualquer excesso de execução. Registre-se que o presente recurso não comporta dilação probatória. Nesse viés, não caracterizada a fumaça do bom direito, torna-se desprovida a análise do requisito relativo ao perigo da demora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, por não se encontrarem presentes as condições legais para sua concessão, ao tempo em que determino que parte agravada seja intimada para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II, do art. 1.019 do CPC. Publique-se, registre-se, intem-se, oficie-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Gustavo Rocha Salvador (OAB: 20480A/AL) - 319

Nº 0807826-08.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Teotônio Vilela - Agravante: Francisco Vicente da Silva - Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Francisco Vicente da Silva, devidamente fundamentado às fls. 1/7 dos autos, contra a decisão de fls. 176/179, proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Teotônio Vilela nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Danos Morais e Tutela de Urgência Antecipada (nº 0700418-38.2026.8.02.0038), a qual indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência (suspensão de descontos em benefício, decorrente de contrato que a parte autora alega não ter contratado). Nas razões recursais, o agravante sustenta que, ao consultar o extrato de consignados de sua aposentadoria, constatou a existência de quatro empréstimos (nºs 270515376, 270044497, 188523018 e 198600856) que não teria contratado, destacando que os contratos nºs 188523018 e 198600856 já se encontram prescritos e que o contrato nº 270044497 foi objeto de refinanciamento não solicitado, passando a ostentar o nº 270515376, este ainda ativo, com descontos mensais de R\$ 118,00 e previsão de término apenas em 2030. Alega ser pessoa idosa (76 anos), de baixo grau de instrução e em situação de vulnerabilidade, sustentando estarem presentes os requisitos da tutela de urgência (art. 300 do CPC), notadamente a probabilidade do direito decorrente de indícios de nulidade contratual, como ausência de anuência, de geolocalização e de identificador eletrônico, além de endereço diverso do seu domicílio e o perigo de dano, consistente no comprometimento de parcela significativa do seu único benefício previdenciário, essencial à sua subsistência. Nesse sentido, requer a reforma da decisão agravada, com o deferimento da tutela de urgência para determinar a imediata suspensão dos descontos indevidos, sob pena de multa diária, além da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a



decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015, foram introduzidas alterações substanciais ao corrente recurso, passando a elencar um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do Agravo de Instrumento, especificadamente em seu art. 1.015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII- (VETADO); XIII- outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. No caso trazido a análise, está a se tratar de decisão interlocutória que indeferiu pedido de urgência (tutela provisória). Portanto, cabível o presente recurso. Importa igualmente que se façam algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente recurso (agravo de instrumento). Como cediço, tais pressupostos são imprescindíveis ao seu conhecimento, constituindo-se matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. A agravante está dispensada de apresentar comprovante de pagamento do preparo, haja vista ser beneficiária da justiça gratuita. Procedido ao exame preliminar da questão da formação do instrumento e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, avança na análise do pedido de antecipação de tutela requested pela parte agravante. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento, ou não, de forma liminar, do pleiteado. Sobre o pedido de antecipação de tutela pugnado pela parte agravante, necessário analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Original sem grifos) Aludem a essa matéria os autores Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: [] A sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (“periculum in mora”). [...] A tutela provisória de urgência satisfativa (ou antecipada) exige também o preenchimento de pressuposto específico, consistente na reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, §3º, CPC) (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 607). Probabilidade do direito: O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). [...] Perigo da demora: Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 608 e 610) Pois bem. Vejamos a fundamentação do juízo de origem ao decidir: [...] Tutela provisória de urgência Superada tal questão, o artigo 300 do Código de Processo Civil exige, para a concessão da tutela de urgência, cautelar ou antecipada, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, tratando-se de demanda relativa a relação de consumo, estabelece o caput do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor que “[n]a ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”, acrescentando o § 3º desse dispositivo a possibilidade de o juiz conceder a tutela em caráter liminar ou após justificação prévia, quando relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final. A despeito disto, ainda que se verifique a manifesta vulnerabilidade e dificuldade probatória da parte autora, não há como, neste momento inaugural, em juízo de cognição sumária, deferir a pretensão antecipatória de sustação dos descontos, uma vez que inexistem elementos suficientes que permitam concluir pela contratação fraudulenta, senão apenas a alegação unilateral da própria demandante. Imperioso se faz, ao menos, antes de eventual deferimento da tutela provisória, instar a parte ré a se manifestar sobre o caso, oportunizando que preste esclarecimentos. [...] Pois bem. Compulsando os autos originários, percebo que a agravante tem contratos ativos com instituições financeiras como Facta Financiera S.A., Banco Itaú Consignado e Banco BMG S.A., além do Banco Santander (fl. 30 dos autos originários). Nas fls. 21/38 dos referidos autos, consta inúmeros contratos já excluídos. Assim, diante do quadro fático delineado nos autos originários notadamente a existência de diversos contratos ativos e regulares mantidos pela parte agravante junto a distintas instituições financeiras (Facta Financiera S.A., Banco Itaú Consignado, Banco BMG S.A. e Banco Santander), bem como o registro de outros tantos contratos já baixados/excluídos do rol de descontos, não se evidencia, ao menos neste juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado, porquanto tal circunstância aponta para um histórico consistente e reiterado de contratação de operações de crédito consignado, a infirmar, por ora, a tese de fraude quanto ao contrato especificamente impugnado. Reforça-se, nesse contexto, que a plausibilidade do direito invocado (fumaça do direito) não pode assentar-se em mera alegação unilateral da parte autora, desacompanhada de elementos probatórios mínimos que indiquem a irregularidade da contratação, sobretudo quando o conjunto de provas dos autos sugere justamente o contrário isto é, a habitualidade da parte agravante em manter relações contratuais dessa natureza. Ausente, pois, um dos requisitos cumulativos exigidos pelo art. 300 do CPC, revela-se inviável, nesta fase processual, o deferimento da tutela de urgência pleiteada, sendo prescindível o exame do requisito remanescente (perigo da demora), dada a natureza cumulativa dos pressupostos legais. Não se olvida a situação de vulnerabilidade alegada pela parte agravante (idade avançada e baixo grau de instrução), tampouco se descarta, em definitivo, a possibilidade de que, com a instrução processual e a manifestação da parte ré, venham a emergir elementos aptos a demonstrar a irregularidade contratual suscitada. Todavia, tal exame mais aprofundado escapa aos limites da cognição sumária própria da tutela de urgência, devendo ser remetido à instrução do feito, sob o crivo do contraditório, perante o Juízo do primeiro grau, que poderá, inclusive, reapreciar a medida acautelatória em momento processual oportuno, caso sobrevenham novos elementos de convicção. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo formulado pela parte agravante e DETERMINO que a parte agravada seja intimada para contraminutar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II do art. 1.019 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 1.019 do CPC, COMUNIQUE-SE ao juiz de origem o teor desta decisão. Publique-se, intime-se, registre-se, cumpra-se e, após, voltem-me conclusos para apreciação definitiva do mérito recursal. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Eduardo Anselmo dos Santos (OAB: 18213/AL) - 319



Nº 0807921-38.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Olho D'Água das Flores - Agravante: Município de Olho D'Água das Flores - Agravada: Severina de Brito Abreu - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES, contra a decisão interlocutória (fls. 389/395 processo originário), proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Olho D'Água Das Flores, nos autos do cumprimento de sentença, distribuídos sob o nº 0000662-04.2013.8.02.0025, decisão recorrida que assim restou delineada: [...] Ante o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade oposta pelo Município de Olho D'Água das Flores, por entender que: (i) o Município detém plena legitimidade passiva para figurar na presente execução, haja vista que o crédito executado tem origem em obrigações remuneratórias contraídas durante o período em que o exequente era servidor ativo da edilidade; (ii) não há excesso de execução, porquanto a cumulação de quinquênio e triênio encontra amparo expresso na Lei Municipal nº 597/2008, especialmente em seu art. 48, §2º, sendo os adicionais por tempo de serviço legalmente incorporáveis ao vencimento e (iii) a Lei Municipal nº 688/2011 não tem o condão de suprimir retroativamente direitos já incorporados ao patrimônio jurídico do exequente, servindo, ao contrário, como norma de proteção ao servidor no contexto do enquadramento funcional por ela promovido. Indefiro, por consectário lógico, o efeito suspensivo requerido. Determino o prosseguimento regular da execução. [...] Defendo o Agravante que a decisão recorrida deve ser reformada, considerando sua ilegitimidade passiva, a necessidade de inclusão do Instituto de Previdência do Município (IPREV) no polo passivo, uma vez que o Exequente é servidor aposentado, bem como a Cumulação Indevida de Vantagens (Quinquênio e Triênio). Afirma que o Tribunal de Justiça de Alagoas reconhece a ilegitimidade passiva do Município em demandas que envolvam servidores inativos, dada a autonomia da autarquia previdenciária e assevera que ainda que se considere a responsabilidade do Município pelo período de atividade, a execução de valores que impactam o regime previdenciário exige a formação de litisconsórcio passivo necessário, nos termos dos artigos 114 e 115 do CPC. Indica que a ausência de citação do IPREV gera nulidade absoluta, pois a autarquia é quem detém a disponibilidade financeira para o pagamento de verbas a inativos. Narra que a decisão agravada também errou ao permitir a cumulação dos adicionais de quinquênio e triênio. Ambas as vantagens possuem o mesmo fato gerador: o decurso do tempo de serviço. A sua percepção cumulativa configura o vedado bis in idem e o "efeito cascata", expressamente proibidos pelo art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal.. Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, para sustar o andamento do cumprimento de sentença até o julgamento do agravo de instrumento e, no mérito, pugna pelo conhecimento e o provimento integral do recurso, para reformar a decisão agravada e acolher a exceção de pré-executividade, reconhecendo a impossibilidade de Cumulação Indevida de Vantagens (Quinquênio e Triênio). Subsidiariamente pede que, caso não seja pelo reconhecimento da impossibilidade de cumulação de vantagens, que seja provido o pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva do Município ou determinando a inclusão do IPREV como litisconsorte passivo necessário. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que o Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, elenca um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do agravo de instrumento, especificamente em seu art. 1.015. Veja-se: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Infiro cabível o presente recurso, com base nas disposições do Parágrafo único, do art. 1.015, do CPC, visto que o Agravante se insurge de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença. Observo que o recurso foi interposto tempestivamente, no prazo disposto no § 5º, do art. 1.003 do CPC; e o pagamento do preparo resta dispensado. Pois bem, a partir de um exame preliminar da questão da formação do instrumento, e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, com todos os documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, neste momento processual de cognição sumária, resta-me analisar, especificamente, a coexistência dos requisitos necessários ao deferimento ou não da medida pleiteada pelo Agravante. É cediço que para a concessão do pedido de efeito suspensivo e da tutela antecipada provisória, prevista no art. 1.019, I do CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação. O Parágrafo único, do art. 995 do CPC preceitua: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifo nosso). Assim, a partir de uma análise sumária do alegado pelo Agravante, NÃO vislumbro, por ora, a relevância da fundamentação tendente a ensejar a sustação dos efeitos da decisão de primeiro grau. Explico. A decisão recorrida entendeu por rejeitar a exceção de pré-executividade apresentada pelo Ente Público, por estes argumentos: [...] Da (i) legitimidade passiva do município O Município sustenta que, sendo o exequente atualmente aposentado, a legitimidade para figurar no polo passivo da execução seria do IPREV, e não da edilidade. Pois bem. O critério determinante para aferição da legitimidade passiva em execução de título judicial não é a condição atual do servidor, mas sim a natureza do vínculo jurídico existente à época em que foram geradas as obrigações objeto da condenação. É que o título executivo em discussão tem por objeto o pagamento de verbas remuneratórias relativas a período em que o exequente, na condição de servidor ativo, estava vinculado ao Município. Nesse contexto, a obrigação foi constituída na vigência do vínculo funcional ativo entre o exequente e a edilidade, sendo o Município, portanto, o sujeito passivo originário da relação jurídico-material subjacente à execução. O fato superveniente da aposentadoria do servidor não tem o condão de transmutar retroativamente a titularidade da obrigação já consolidada, tampouco de transferir o regime previdenciário ou uma dívida de natureza remuneratória funcional anteriormente contraída pelo ente empregador. Além disso, o IPREV não integrou nem a relação processual de conhecimento nem a própria relação jurídica que deu origem ao crédito executado, de modo que sua convocação à lide, neste momento, além de juridicamente indevida, configuraria inovação incompatível com a fase de execução. Rejeita-se, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva. Da cumulação de valores: quinquênio e triênio O Município aduz que a cumulação dos adicionais de quinquênio e triênio configuraria bis in idem remuneratório, com violação do art. 37, XIV, da Constituição Federal, bem como da Lei Municipal nº 688/2011. Também esta alegação não prospera, pelas razões a seguir expostas. De primeiro plano, vale frisar que a Lei Municipal nº 564/2007 do Município de Olho D'Água das Flores foi expressamente revogada pela Lei Municipal nº 597/2008, diploma que passou a reger o Estatuto dos Servidores Municipais e que, em seu art. 48, prevê de forma cristalina: Art. 48. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; III - adicionais. § 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. § 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas em lei. Veja-se, então, que a norma é expressa: os adicionais incorporam-se a vencimento e aos proventos, sendo que o quinquênio e o triênio ostentam inequívoca natureza de adicionais por tempo de serviço. Logo, a incorporação



de as vantagens ao vencimento do servidor é imperativo legal, e não liberalidade da Administração, afastando de plano qualquer alegação de ilegalidade na percepção cumulada. Reforça essa conclusão o art. 182 da mesma Lei nº 597 / 2008, que determina: Art. 182. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 40, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. Depreende-se, portanto, que o próprio estatuto municipal reconhece que as vantagens incorporadas ao vencimento do servidor ativo projetam-se igualmente sobre os proventos de aposentadoria, revelando a coerência sistêmica do ordenamento local quanto à natureza permanente e incorporável dos adicionais. Ademais, o Município invoca a Lei Municipal nº 688/2011 para sustentara vedação à cumulação de vantagens. Contudo, tal argumento não pode ser acolhido. O art. 63 da referida lei estabelece: Art. 63. Nenhuma redução remuneratória poderá resultar do enquadramento, assegurado ao Profissional do Magistério e de Apoio e Administrativo o direito ao valor da diferença entre a remuneração total legalmente percebida, na data desta Lei, e o Vencimento ou Salário correspondente, como vantagem pessoal única, nominalmente identificada, sendo absorvida pelos futuros reajustes ou aumentos, ficando extintas todas as vantagens, gratificações adicionais, abonos, verbas de representação e outras espécies remuneratórias incorporadas. A leitura atenta do dispositivo revela que ele, ao mesmo tempo em que determina a extinção de vantagens e adicionais por ocasião do novo enquadramento, garante expressamente que nenhuma redução remuneratória poderá decorrer desse processo, assegurando ao servidor o direito à diferença apurada entre o que percebia antes da lei e o novo padrão remuneratório. Trata-se, portanto, de norma de transição que protege o servidor, e não de instrumento que lhe retira direitos já incorporados ao patrimônio jurídico. Ademais, a norma refere-se ao momento do enquadramento funcional dela decorrente, não tendo o efeito de suprimir retroativamente obrigações remuneratórias vencidas e exigíveis em período anterior à sua vigência. Nesse desiderato, aplicar a Lei nº 688/2011 para extinguir crédito constituído em momento anterior à sua vigência equivaleria a conferir-lhe efeito retroativo em prejuízo do servidor, o que se traduz em violação ao ato jurídico perfeito e, também, ao direito adquirido, ambos institutos resguardados pela Constituição Federal. Vejamos: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; Assim, não subsistem razões para legitimar o pleito municipal, razão pela qual resta fulminada a Exceção de Pré-Executividade oposta. [...] Sabe-se que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, quais sejam: primeiramente é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e, segundo, é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. No caso dos autos, a matéria suscitada foi a ilegitimidade passiva, sendo esta matéria de ordem pública, admissível em sede de exceção de pré-executividade quando existentes provas pré-constituídas. Trata-se de cumprimento de sentença de processo transitado em julgado, cuja execução deve ocorrer nos parâmetros do título executivo. Assim, vejamos a Sentença e o Acórdão que julgou a Apelação. SENTENÇA [...] Posto isso, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos contidos na petição inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora de perceber o adicional por tempo de serviço previsto na Lei Orgânica do Município de Olho D'Água das Flores/AL, aproveitando-se o lapso temporal trabalhado antes da vigência da lei, sob o regime celetista, bem como condenando o réu ao pagamento das diferenças devidas a partir do surgimento do direito ao recebimento do aludido adicional, observada a prescrição das parcelas anteriores ao mês de setembro de 2007, as quais se encontram extintas a teor do art. 487, IV, do Código de Processo Civil, valores estes que serão devidamente atualizados, com correção monetária pelos índices oficiais da caderneta de poupança, à vista do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180, de 2001 [...] (grifo nosso) ACORDÃO [...] Nos autos de n. 0000662-04.2013.8.02.0025 em que figuram como parte recorrente Município de Olho d'Água das Flores, e como parte recorrida Severina de Brito Abreu, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. Outrossim, por se tratar de matérias cognoscíveis de ofício, modificar a fixação dos juros e da correção monetária, nos termos delineados no voto condutor. [...] (grifo nosso) Na verdade, do que se observa do título executado, foi reconhecido à Autora o direito da parte autora de perceber o adicional por tempo de serviço previsto na Lei Orgânica do Município de Olho D'Água das Flores/AL, além do pagamento das diferenças devidas a partir do surgimento do direito ao recebimento do aludido adicional, observada a prescrição das parcelas anteriores ao mês de setembro de 2007. Ocorre que vem o Agravante com base na tese de ilegitimidade ativa tentar anular a coisa julgada com previsão nos arts. 55 e 61 da Lei Orgânica do Município de Olho D'Água das Flores/AL, o qual fundamentou a Sentença e o Acórdão. Observe-se o que diz os artigos: Art. 55. Além dos vencimentos e vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: [...] III- adicional por tempo de serviço; Art. 61. O adicional por tempo de serviço é devido a razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado ao Município, às autarquias e às fundações públicas, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança. Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio. Quando da execução, fls. 228/229, a Exequente acostou os cálculos de fls. 230/234, tendo sido apresentada exceção de pré-executividade, fls. 277/287, a qual foi rejeitada. Registre-se que apesar de arguir matéria de ordem pública (ilegitimidade passiva), a qual pode ser analisada em qualquer grau de jurisdição e até de ofício, inconteste que deve ser levantadas no primeiro momento em que se manifestar nos autos. Nessa senda, apenas agora tenta se desincumbir do seu dever, alegando ser parte ilegítima, o que, a meu sentir, resulta em preclusão, já que quando da manifestação de fls. 249/250, nada trouxe aos autos. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento. Veja-se: EMENTA: DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DE CITAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SÓCIO. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade apresentada no cumprimento de sentença, afastando a alegação de nulidade da citação por edital, ilegitimidade passiva da sócia da sociedade empresária executada e prescrição da pretensão executiva. II. Questão em discussão 2. As questões controvertidas consistem em verificar se: (i) possível rediscutir a nulidade da citação por edital, tópico já analisado em sentença; (ii) a agravante é parte ilegítima para figurar no polo passivo do cumprimento de sentença após a dissolução da pessoa jurídica; e (iii) a pretensão executiva está fulminada pela prescrição. III. Razões de decidir 3. A alegação de nulidade da citação foi decidida na sentença de mérito e não foi impugnada por recurso próprio, restando preclusa. Mesmo matérias de ordem pública, como nulidade de citação, não podem ser reapreciadas após o trânsito em julgado. 4. A extinção da pessoa jurídica por liquidação voluntária permite a sucessão processual pelos sócios, nos termos do art. 110 do CPC, especialmente quando houver cláusula expressa de assunção de responsabilidade por ativos e passivos. 5. A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a discussão da prescrição do título não ventilada no bojo do procedimento monitorio. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. A regra de preclusão, enunciada pelos arts. 505, caput, e 507 do CPC, veda a rediscussão dos argumentos apreciados em decisão transitada em julgado, mesmo se for matéria de ordem pública. 2. Possível a sucessão processual da pessoa jurídica extinta pelos sócios, quando o distrato estipular a responsabilidade deste por eventual débito remanescente da sociedade dissolvida, conforme dispõe o art. 110 do CPC/15. 3. A prescrição da execução fundada em sentença judicial inicia-se com o trânsito em julgado, sendo incabível alegar prescrição anterior à formação do título judicial." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts.



110, 256, § 3º, 502, 503, 505, 507; CC, arts. 45, 51, 1.033, 1.044; Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.046.956/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, j. 27/11/2023; STJ, REsp 2.082.254/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 12/09/2023; TJMG, AI 1.0000.24.416359-8/001, Rel. Des. Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª Câm. Cível, j. 18/03/2025. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 25687201720258130000, Relator.: Des.(a) Eveline Felix, Data de Julgamento: 21/10/2025, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2025) Como bem indicou a decisão, “o IPREV não integrou nem a relação processual de conhecimento nem a própria relação jurídica que deu origem ao crédito executado, de modo que sua convocação à lide, neste momento, além de juridicamente indevida, configuraria inovação incompatível com a fase de execução.”. Sobre haver sido determinado o pagamento de quinquênio e triênio, também não deve ser acolhida. Na Sentença foi reconhecido o direito da Autora a 2 (dois) quinquênios relativos adquiridos em julho de 2003 e julho de 2008. Veja-se: Destarte, outra solução não há senão o reconhecimento da percepção do adicional por tempo de serviço à parte autora, aproveitando o período trabalhado antes da vigência da Lei Orgânica do Município de Olho D'Água das Flores/AL, sob o regime celetista, havendo a incidência de 02 (dois) quinquênios, quais sejam: o primeiro, em julho de 2003; já o segundo, em julho de 2008. Com isso, não há que se falar em dupla condenação pelo mesmo fato gerador. Nesse viés, não caracterizada a fumaça do bom direito, torna-se despidida a análise do requisito relativo ao perigo da demora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, por não se encontrarem presentes as condições legais para sua concessão, ao tempo em que determino que parte agravada seja intimada para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II, do art. 1.019 do CPC. Publique-se, registre-se, intime-se, oficie-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Fabine Vieira Silva (OAB: 14565/AL) - Romeu Novais Agra de Oliveira (OAB: 10997/AL) - 319

Nº 0807941-29.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Feira Grande - Agravante: José Bispo dos Santos - Agravado: Radar-revenda de Automoveis Arapiraca Ltda - Agravado: Fiat Automóveis S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por José Bispo dos Santos, devidamente fundamentado às fls. 3/9 dos autos, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Cível do Único Ofício de Feira Grande nos autos do processo nº 0700566-80.2026.8.02.0060, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo agravante e determinou o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Nas razões do agravo, o agravante sustenta que a decisão merece reforma, alegando, em síntese, que exerce atividade rural informal e sazonal, sem vínculo empregatício ou renda fixa mensal, juntando aos autos carteira de trabalho sem registro, declaração de isenção de Imposto de Renda, declaração de hipossuficiência e extratos bancários sem movimentação relevante. Diz que a aquisição do veículo ocorreu em circunstância excepcional, no ano de 2024, decorrente da soma de economias acumuladas ao longo de anos de trabalho com o resultado favorável de uma safra agrícola específica, não representando patrimônio permanente ou capacidade econômica atual. Menciona que a capacidade financeira deve ser aferida no momento da exigência das despesas processuais, e não a partir de evento patrimonial pretérito e isolado. Aduz que subsiste a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência prevista no art. 99, §3º, do CPC, não infirmada por prova em sentido contrário e que a manutenção da decisão agravada poderá acarretar o cancelamento da distribuição da ação originária, em ofensa ao princípio constitucional do acesso à justiça, invocando ainda precedente do próprio Tribunal de Justiça de Alagoas em situação análoga. Nesse sentido, requer o recebimento e processamento do recurso; a concessão de efeito suspensivo para sobrestar a exigibilidade das custas processuais e permitir o prosseguimento da ação originária; e, ao final, o provimento do agravo, para reformar integralmente a decisão recorrida e conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC, além da intimação dos agravados para apresentação de contrarrazões, caso entendam pertinente. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015, foram introduzidas alterações substanciais ao corrente recurso, passando a elencar um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do Agravo de Instrumento, especificadamente em seu art. 1.015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII- (VETADO); XIII- outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. No caso trazido a análise, está a se tratar de decisão interlocutória que indeferiu pedido de gratuidade da justiça. Portanto, cabível o presente recurso. Importa igualmente que se façam algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente recurso (agravo de instrumento). Como cediço, tais pressupostos são imprescindíveis ao seu conhecimento, constituindo-se matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. De início, consigno que a parte agravante não comprovou o pagamento do preparo, porém o presente recurso cuida de pedido de justiça gratuita. A gratuidade da justiça, disciplinada pelos arts. 98 e seguintes do CPC, constitui instrumento de concretização da garantia constitucional de acesso à justiça (art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF/88), sendo devida à pessoa natural ou jurídica que comprove insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. No que tange à pessoa natural, o legislador estabeleceu presunção relativa de veracidade da alegação de hipossuficiência (art. 99, §3º, do CPC), a qual somente pode ser afastada quando existentes, nos autos, elementos concretos que evidenciem capacidade financeira incompatível com o benefício pleiteado não bastando meras ilações ou juízos de verossimilhança dissociados de prova efetiva. No caso concreto, verifico que o agravante trouxe aos autos originários conjunto probatório mínimo apto a corroborar a presunção legal: declaração de hipossuficiência (fl. 41), carteira de trabalho sem anotação de vínculo empregatício vigente (fls. 42/46) e declaração de isenção de apresentação de imposto de renda (fl. 47), documentos que, em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, não se mostram, a princípio, infirmados por prova em sentido contrário produzida pela parte contrária ou determinada de ofício pelo Juízo do primeiro grau. Quanto à aquisição do veículo automotor, fato aparentemente determinante para o indeferimento da gratuidade na origem, entendo que, na forma como narrado e nesta análise perfunctória, tal circunstância, isoladamente considerada, não se revela suficiente, por ora, para elidir a presunção de hipossuficiência. Isso porque a capacidade econômica apta a obstar a concessão do benefício deve ser aferida à luz da situação financeira atual da parte, e não a partir de evento patrimonial pretérito e pontual, sobretudo quando o próprio recorrente esclarece tratar-se de aquisição decorrente de acúmulo de economias e de resultado favorável de safra agrícola específica narrativa compatível com a informalidade e a sazonalidade da atividade rural por ele exercida. A jurisprudência dos Tribunais pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, é assente no sentido de que a mera titularidade de bem móvel, por si só, não constitui, automaticamente, óbice à concessão da justiça gratuita, sendo necessária a demonstração de que tal patrimônio é incompatível com o estado de miserabilidade jurídica alegado. Presentes, pois, em sede de cognição não exauriente, indícios suficientes da probabilidade do direito alegado. De outro lado, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também se faz presente, na medida em que a manutenção da decisão agravada, com a exigência de recolhimento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição, é apta a inviabilizar, de forma imediata e



potencialmente irreversível, o próprio acesso do agravante à tutela jurisdicional buscada na ação originária. Diante do exposto, presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 1.019, I, c/c art. 995, parágrafo único, ambos do CPC, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo para o fim de sobrestar a exigibilidade das custas processuais iniciais determinada pela decisão agravada, ficando obstada, até ulterior deliberação, a possibilidade de cancelamento da distribuição da ação originária (Processo nº 0700566-80.2026.8.02.0060). DETERMINO que a parte agravada seja intimada para contraminutar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II do art. 1.019 do CPC. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 1.019 do CPC, COMUNIQUE-SE ao juiz de origem o teor desta decisão. Publique-se, intime-se, registre-se, cumpra-se e, após, voltem-me conclusos para apreciação definitiva do mérito recursal. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Francisco Junior Silva Nogueira (OAB: 17649/AL) - 319

Nº 0807944-81.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A - Agravado: Deck Pisos e Revestimentos Naturais Ltda. - DECISÃO MONOCRÁTICA /MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão de fls. 315/325, proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais, distribuídos sob o nº 0725057-37.2026.8.02.0001, a qual assim restou delineada na parte dispositiva: [...] Isto posto, por entender presentes, em sede de cognição sumária, os requisitos basilares preconizados no art. 300do CPC, defiro a tutela de urgência pretendida, para determinar que a parte demandada proceda ao imediato ajuste da mensalidade da apólice da autora, observando-se os índices de reajuste divulgados anualmente pela ANS para os planos individuais/familiares, limitando-se, ainda, os futuros reajustes anuais aos referidos índices, bem como se abstenha de cancelar unilateralmente o contrato até o julgamento da demanda, em relação ao débito discutido, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de arcar com multa diária, arbitrada em favor da parte autora, no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento imotivado. Na hipótese de descumprimento da presente determinação, fica a parte autora autorizada a depositar judicialmente apenas as parcelas vincendas, no valor apurado com observância dos índices acima delimitados, não abrangendo a presente decisão as parcelas já vencidas antes da intimação da parte demandada. [...] Defende, em síntese, o Agravante que a decisão recorrida merece reforma, sob o argumento de que não observou os documentos anexados e imputou uma obrigação ilegal à Seguradora e acarretará, ao longo do tempo, maiores prejuízos. Narra que as partes celebraram contato sob a vigência da Lei 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, estando, portanto, vinculado ao Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, que constitui a referência básica para a cobertura assistencial mínima aos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999. Explica que o plano é do tipo coletivo por possuir menos de 30 vidas seguradas e, para os contratos com até 29 vidas não se aplica a regra de negociação direta entra a operadora de plano de saúde e a empresa estipulante, que seria a regra geral para os planos/seguros saúde coletivos, e o percentual de reajuste calculado pelo agrupamento dos contratos será aplicado no mês de aniversário do contrato, que vai de maio a abril do ano subsequente, devendo esse percentual de variação ser único para todos os planos de saúde da operadora com menos de 30 vidas. Assevera que para aplicação do reajuste anual não é necessária a prévia autorização da ANS, conforme dito no art. 37º RN nº 565, além de que a jurisprudência do STJ é uniforme em reconhecer a legalidade dos reajustes anuais em planos coletivos, sendo estes desvinculados dos reajustes anuais de planos individuais. Aduz que os reajustes anuais foram aplicados de acordo com RN565 (antigo RN 309) e de acordo com as cláusulas contratuais, quais sejam, em 01/2024 - 21,98 %, em 01/2025 - 15,98 % e em 01/2026 - 11,98 %, cuja previsão contratual para o reajuste está disposta nas cláusulas 13.1, 13.2 13.10 até 13.14. Indica que as cartas de reajustes também ficam disponíveis ao cliente na área Logada em nosso cliente e que houve reajustes de faixa etária em 06/2024 (087701362 ALANA CAVALCANTE DE LIMA - De 34 a 38 anos) 09/2024 (087701363 DAVI CAVALCANTE LIMA- De 19 a 23 anos). Atesta que a declaração de qualquer nulidade de cláusula contratual é algo que não pode ocorrer, já que validadas pela ANS, não se aplicando as regras estatuídas pela Lei 9.656/98. Sobre a multa coercitiva, aduz ser indevida, representa uma sanção confiscatória, uma real violência contra o patrimônio da excipiente, e um enriquecimento sem causa em favor do excepto. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo, a fim de suspender os efeitos da decisão recorrida. Junta pagamento do preparo, cópia da inicial e documentos, fls. 171/172. Vieram-me os autos conclusos. É, em síntese, o Relatório. Passo a decidir. De início, sabe-se que o Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, elenca um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do agravo de instrumento, especificamente em seu art. 1.015. Veja-se: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Tratando a decisão de deferimento de pedido de tutela antecipada, cabível o presente recurso, com base na disposição do inciso I, do art. 1.015 do CPC. O recurso é tempestivo, pois interposto no prazo previsto no § 5º, do art. 1.003 do CPC; o pagamento do preparo foi devidamente comprovado, fls. 17. Pois bem. A partir de um exame preliminar da questão da formação do instrumento, levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, com todos os documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. O Parágrafo único, do art. 995 do CPC, preceitua: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensão por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (grifo nosso) Pelos fatos e documentos apresentados pelo Agravante, em momento de cognição sumária da matéria, entendo que a decisão recorrida NÃO merece ser suspensa. Explico. A decisão recorrida deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela Autora, ora Agravada, sob estes fundamentos: [...] Nada obstante a roupagem coletiva empresarial, afere-se dos documentos acostados que o contrato abrange grupo reduzido de beneficiários, composto por apenas 05 (cinco) vidas, sendo 01 (uma) titular e 04 (quatro) dependentes, integrantes do mesmo núcleo familiar, conforme relação de beneficiários ativos acostada às fls.299. Ademais, observa-se que a proposta contratual indicava, à época, valor total geral de R\$ 5.013,78 (cinco mil, treze reais e setenta e oito centavos) para os 05 (cinco) beneficiários (fls.45), ao passo que o demonstrativo de pagamentos acostado às fls. 309evidencia a evolução das cobranças no curso da relação contratual, constando faturas no valor de R\$ 5.299,75 em 06/2024, R\$ 6.355,94 em 01/2025, R\$ 6.479,68 em 02/2025 e R\$ 6.213,28 em 03/2025.Outrossim, consta dos autos informação de reajuste anual aplicado em janeiro de 2026 no percentual de 15,98% fls. 53/54), circunstâncias que, em sede de cognição sumária, conferem plausibilidade à alegação de contrato coletivo atípico, formado por número diminuto de vidas e com possível incidência de reajustes incompatíveis com a realidade de plano de natureza familiar. [...] Isto posto, por entender presentes, em sede de cognição sumária, os requisitos basilares preconizados no art. 300 do CPC, defiro a tutela de urgência pretendida, para determinar que a parte demandada proceda ao imediato ajuste da



mensalidade da apólice da parte autora, observando-se os índices de reajuste divulgados anualmente pela ANS para os planos individuais/familiares, limitando-se, ainda, os futuros reajustes anuais aos referidos índices, bem como se abstenha de cancelar unilateralmente o contrato até o julgamento da demanda, em relação ao débito discutido, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de arcar com multa diária, arbitrada em favor da parte autora, no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento imotivado. Na hipótese de descumprimento da presente determinação, fica a parte autora autorizada a depositar judicialmente apenas as parcelas vindicadas, no valor apurado com observância dos índices acima delimitados, não abrangendo a presente decisão as parcelas já vencidas antes da intimação da parte demandada. [...] (grifos nossos) Observa-se que a Empresa Agravada contratou com a Agravante o Plano de Saúde na modalidade coletiva empresarial por pequena empresa familiar, 5 (cinco) vidas: a titular ADENIRA TEIXEIRA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, seu cônjuge JORGE DE OLIVEIRA LIMA, e seus filhos GIOVANNA CAVALCANTE LIMA, DAVI CAVALCANTE LIMA e ALANA CAVALCANTE DE LIMA, conforme documento de fls. 299. Quando do processo de primeiro grau, a Autora indica que os sucessivos aumentos orbitando os 20% (vinte por cento) ao ano vêm colocando em cheque a possibilidade de manutenção do contrato, razão pela qual mister se fez ingressar com medida judicial a fim de que, em definitivo, o respectivo contrato em tela submeta-se aos limites familiares. e defende ser o Plano um FALSO COLETIVO, a fim de que os reajustes ocorram de acordo com os índices da ANS (pretéritos e futuros) e de que seja equiparado do mesmo às demais regras inerentes aos planos propriamente familiares de reajuste determinados pela ANS. Embora as partes tenham celebrado uma avença, estando vinculadas, a princípio, aos seus termos, nada impede que tais cláusulas sejam examinadas pelo Poder Judiciário e, uma vez reconhecidas abusividades, sejam excluídas, em atenção à garantia do equilíbrio contratual. Conforme se depreende da inicial, o contrato de prestação de serviços médicos em comento se enquadra na categoria de plano coletivo empresarial. Neste tipo de plano, as empresas estipulantes negociam com a operadora do plano de saúde os índices de reajustes aplicados, razão pela qual a agência reguladora, em regra, não interfere na relação contratual, salvo em situações específicas. Pelos demonstrativos de pagamento, fls. 309/310, constam os valores pagos nos anos de 2024 e 2025, os quais passaram a sofrer reajustes que, em janeiro de 2026, ocorreu no percentual de 15,98%, fls. 53. Conforme planilha inserta às fls. 14 da inicial, o reajuste em 01/2025 foi no percentual de 21,98%, porém a Agravada entende que deveria ter sido de 6,06%, e o de 01/2026, que foi de 15,98%, quando entende que deveria ter sido de 6,91%. Assim, em apenas dois anos de vigência do contrato a parcela aumentou da casa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 7.000,00 (sete mil duzentos reais). Como indicado, o contrato, apesar de celebrado por meio de pessoa jurídica, é composto exclusivamente por membros da mesma família. Sobre a tese da Agravada da existência de um plano falso coletivo, a meu sentir não foi desconstituída pela Agravante. Ademais, não restou comprovada a sinistralidade que justificasse os percentuais aplicados. Com isso, ante a inviabilidade de manutenção do plano de saúde com os reajustes aplicados, o que pode levar ao perigo inverso, entendo que a decisão deve ser mantida até o julgamento do processo, após a devida instrução. O entendimento da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas em casos análogos é de que: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. CONFIGURAÇÃO DE "FALSO COLETIVO". APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA ANS. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO DO AGRAVANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: Agravo de instrumento interposto por Qualicorp Administradora de Benefícios S.A. contra decisão que, em ação revisional de contrato de plano de saúde, deferiu parcialmente tutela de urgência para limitar o reajuste anual ao índice autorizado pela ANS, determinando a emissão de boletos conforme tal parâmetro, sob pena de multa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos para concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento; (ii) estabelecer se os reajustes aplicados em contrato de plano de saúde coletivo, com reduzido número de beneficiários pertencentes ao mesmo núcleo familiar, podem ser afastados para aplicação dos índices da ANS. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) O relator verifica a ausência de probabilidade do direito alegado pela agravante, requisito indispensável à concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC. 2) O caso configura relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, conforme Súmula 469 do STJ. 3) Os elementos dos autos indicam tratar-se de contrato "falso coletivo", pois o plano abrange apenas três beneficiários pertencentes ao mesmo núcleo familiar. 4) A caracterização de "falso coletivo" afasta a lógica dos reajustes negociais típicos dos planos coletivos, admitindo a incidência dos índices regulados pela ANS para planos individuais/familiares. 5) A aplicação de reajustes por sinistralidade, sem limitação, revela potencial abusividade quando incompatível com a realidade fática do contrato, justificando intervenção judicial. 6) O perigo de dano se evidencia pelo impacto financeiro decorrente dos aumentos expressivos nas mensalidades, favorecendo a manutenção da tutela concedida. 7) A multa cominatória fixada mostra-se razoável e proporcional, sendo apenas ajustado, de ofício, o prazo para cumprimento da obrigação para 10 dias. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A configuração de plano de saúde coletivo como "falso coletivo", em razão do reduzido número de beneficiários do mesmo núcleo familiar, autoriza a aplicação dos índices de reajuste da ANS próprios dos planos individuais. 2. A ausência de probabilidade do direito do agravante impede a concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. 3. A tutela de urgência deve ser mantida quando evidenciado risco de dano ao consumidor decorrente de reajustes potencialmente abusivos. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 995, parágrafo único, 1.015, I, e 1.019, I; CDC (aplicação geral). Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 469; TJ-SP, AC nº 1007552-34.2021.8.26.0011; TJ-SP, AI nº 2027866-80.2022.8.26.0000; TJ-AL, AI nº 0806112-47.2025.8.02.0000; TJ-AL, AI nº 0804675-73.2022.8.02.0000. (Número do Processo: 0814478-75.2025.8.02.0000; Relator (a): Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 18/06/2026; Data de registro: 18/06/2026) (grifo nosso) Assim, ausente a probabilidade de direito da Agravante, sendo desnecessária a análise do perigo da demora. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, por não se encontrarem presentes as condições legais para sua concessão. DETERMINO que a parte agravada seja intimada para contrarrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II, do artigo 1.019 do CPC. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Após, voltem os autos para julgamento do mérito recursal. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE) - Gabriel Vinícius Cansanção Gama (OAB: 19710/AL) - 319

Nº 0807952-58.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravado: José Paurilho Campos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BMG (fls. 1/11 do instrumento recursal), insurgindo-se contra decisão proferida à fl. 920 dos autos do processo nº 0706971-33.2017.8.02.0001, em trâmite perante o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Capital, mantida pela de fls. 936/937, que, em sede de cumprimento de sentença, homologou os cálculos elaborados pela contadoria judicial, fixando em favor da parte exequente crédito no importe de R\$ 33.950,98, e determinou que o Banco Agravante demonstre o pagamento do valor apurado no prazo de 15 (quinze) dias. Nas razões recursais, o Agravante sustenta, em síntese, que a decisão homologatória dos cálculos periciais deixou de considerar fato superveniente de natureza extintiva da obrigação, consistente na transação regularmente celebrada entre as partes e integralmente adimplida pela instituição financeira. Alega que, muito embora o Juízo de origem tenha, em sede de embargos de declaração, reconhecido a validade do acordo entabulado homologando-o com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, permaneceu incólume a decisão que reconheceu crédito relativo à mesma obrigação já extinta, gerando situação de manifesta incompatibilidade entre pronunciamentos judiciais e configurando



indevida cobrança em duplicidade, em violação à boa-fé objetiva e à vedação ao enriquecimento sem causa. Aduz, ainda, omissão da decisão agravada quanto aos efeitos jurídicos do pagamento comprovadamente realizado, com violação ao art. 489, §1º, do CPC, além de sustentar o cabimento do recurso à luz da relativização da taxatividade do art. 1.015 do CPC, dada a urgência decorrente do risco de dano grave e de difícil reparação e a plausibilidade de seu direito. Nesse sentido, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar o cumprimento da decisão agravada e suspender eventuais medidas constritivas, e, no mérito, o provimento integral do Agravado de Instrumento, para que seja reconhecida a extinção do crédito executado em razão da transação celebrada e do pagamento comprovado, com o consequente afastamento da homologação dos cálculos periciais e da exigibilidade do valor de R\$ 33.950,98, ou, subsidiariamente, a cassação da decisão agravada para que outra seja proferida com expressa análise da transação e de seus efeitos extintivos. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015, foram introduzidas alterações substanciais ao corrente recurso, passando a elencar um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do Agravado de Instrumento, especificadamente em seu art. 1.015: Art. 1.015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII- (VETADO); XIII- outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. No caso trazido a análise, está a se tratar de decisão interlocutória que indeferiu pedido de urgência (tutela provisória). Portanto, cabível o presente recurso. Importa igualmente que se façam algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente recurso (agravo de instrumento). Como cediço, tais pressupostos são imprescindíveis ao seu conhecimento, constituindo-se matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Procedido ao exame preliminar da questão da formação do instrumento e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de antecipação de tutela requestado pela parte agravante. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento, ou não, de forma liminar, do pleiteado. Sobre o pedido de antecipação de tutela pugnado pela parte agravante, necessário analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Original sem grifos) Aludem a essa matéria os autores Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: [] A sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (“periculum in mora”). [...] A tutela provisória de urgência satisfativa (ou antecipada) exige também o preenchimento de pressuposto específico, consistente na reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, §3º, CPC) (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 607). Probabilidade do direito: O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). [...] Perigo da demora: Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 608 e 610) Pois bem. Vejamos a fundamentação do juízo de origem ao decidir: Decisão de fl. 920: [...] Homologo os cálculos apresentados pelo sr. Perito (fls.875/880), vez que suas conclusões encontram-se em consonância com as disposições legais. Intime-se a parte ré para juntar aos autos comprovante de depósito do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o prazo de irresignação recursal, expeça-se alvará, respeitando-se o montante relativo à parte autora e o valor referente aos honorários advocatícios. Após, archive-se com as cautelas legais. [...] Decisão de fls. 936/937: [...] Ante o exposto, forte nas argumentações acima alinhavadas, NÃO CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração em razão da inadequação da via eleita. Ademais, com base no art. 487, III, b do CPC, e no mais que nos autos constam, homologo, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado, para decretar a extinção do presente feito com resolução do mérito. Custas, pelo réu, conforme consta no referido acordo. Determino o levantamento de restrição, se existir. Logo após, archive-se. [...] Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que, não obstante a insurgência recursal tenha sido deduzida contra a decisão de fl. 920 que homologou os cálculos periciais e determinou a comprovação do pagamento do saldo apurado, sobreveio a decisão de fls. 936/937, proferida pelo mesmo Juízo em sede de embargos de declaração, cujo conteúdo importa em superação do objeto do presente recurso. Com efeito, ainda que o Juízo de origem tenha, em um primeiro momento, registrado o não conhecimento dos embargos de declaração por inadequação da via eleita, certo é que, na sequência, e com base no art. 487, III, “b”, do CPC, homologou por sentença o acordo celebrado entre as partes, “para que surtam seus jurídicos e legais efeitos”, decretando a extinção do feito com resolução do mérito, determinando, ainda, expressamente, o levantamento de eventual restrição existente. Ora, tal provimento jurisdicional porque posterior à decisão agravada e proferido pelo próprio Juízo prolator importa em reconhecimento judicial da transação como causa extintiva da obrigação, com efeitos jurídicos plenos, inclusive quanto ao levantamento de constrições. Vale dizer: a própria pretensão veiculada pelo Agravante neste recurso o reconhecimento da extinção do crédito em razão da transação celebrada, com o consequente afastamento de medidas constritivas já foi acolhida pelo Juízo do primeiro grau, por via diversa, tornando inócuo o provimento jurisdicional ora buscado por meio deste Agravado de Instrumento. Configura-se, portanto, hipótese de perda superveniente do interesse recursal, na medida em que, à luz do binômio necessidade-utilidade que informa o interesse de agir também na seara recursal, não subsiste utilidade prática em prosseguir no exame do recurso, uma vez que o resultado favorável pretendido pelo Agravante a desconstituição da exigibilidade do crédito reconhecido à fl. 920 já foi alcançado por deliberação do próprio Juízo do primeiro grau, em decisão que, inclusive, determinou o levantamento de eventual restrição. Nesse sentido, a jurisprudência é uníssona ao reconhecer que a superveniência de fato que torna inútil o provimento jurisdicional pleiteado no recurso acarreta a extinção do feito recursal sem resolução de mérito, por ausência de interesse recursal, nos termos do art. 485, VI, c/c art. 932, III, ambos do CPC. Registre-se, por oportuno, que, caso remanesça controvérsia quanto à efetiva compensação de valores, à correta execução do acordo homologado ou a qualquer outro aspecto prático de cumprimento da sentença proferida às fls. 936/937, tal matéria deverá ser dirimida perante o próprio Juízo de origem, no âmbito do cumprimento de sentença, remanescendo a este incólume a competência para tanto, não sendo esta a via processual adequada para tal desiderato. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente Agravado de



Instrumento, por ausência superveniente de interesse recursal, tendo em vista que a pretensão nele veiculada reconhecimento da extinção do crédito exequendo em razão de transação celebrada e adimplida restou satisfeita por decisão proferida pelo próprio Juízo do primeiro grau (fls. 936/937), que homologou o acordo entabulado e determinou o levantamento de eventual restrição. Prejudicado, por conseguinte, o exame do pedido de efeito suspensivo. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 1.019 do CPC, COMUNIQUE-SE ao juiz de origem o teor desta decisão. Publique-se, intime-se, registre-se, cumpra-se e, após, voltem-me conclusos para apreciação definitiva do mérito recursal. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Lozinny Henrique Gama Farias (OAB: 14640/AL) - 319

Nº 0807974-19.2026.8.02.0000 - Procedimento Comum Cível - Autor: Itaú Unibanco S/A Holding - Ré: Gerlane da Silva Soares - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A. Através de petição de fls. 29, o Agravante informa que o presente recurso foi distribuído de forma equivocada, decorrente de um erro material no momento do peticionamento eletrônico no sistema processual, e a distribuição correta e definitiva do recurso cabível contra a decisão de origem foi realizada regularmente, gerando o processo n. 0807975-04.2026.8.02.0000. Ao final, pede a extinção do recurso. Vieram os autos conclusos. É, em suma, o relato. Passo a fundamentar e a decidir. Analisando o pedido, verifica-se na verdade que há uma desistência do recurso. Sobre o pedido de desistência, os artigos 998 e 999 do Código de Processo Civil estabelecem que é facultado à parte recorrente desistir do recurso, a qualquer tempo, sendo desnecessária a aquiescência da parte adversa. Veja-se: Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Art. 999. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte. Ademais, assim preceitua o art. 61 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça de Alagoas: Art. 61. São atribuições dos Desembargadores Relatores: (...) VIII julgar as desistências ou as deserções dos recursos; (Original sem grifos) Em que pese o pedido de desistência se tratar de ato unilateral da parte e, no presente caso, foi requerido por todas as partes litigantes, a homologação da desistência é ato imprescindível para que ela surta seus efeitos jurídicos e legais, consoante preceitua o art. 200 do CPC, a saber: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. (grifos nbossos) No caso dos autos, a superveniência da desistência do corrente Agravo de Instrumento repercute diretamente em um dos pressupostos negativos de admissibilidade recursal. Nesse viés, ressalto a possibilidade de aplicação do art. 932, III do Código de Processo Civil, dispositivo que arrola, entre seus fundamentos, a aferida inadmissibilidade/prejudicialidade. Observe-se: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (Original sem grifos) Em face do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, via de consequência, NÃO CONHEÇO do presente recurso, com fulcro no art. 932, III do Código de Processo Civil. Não havendo insurgência à presente decisão, ARQUIVE-SE. Publique-se, intem-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319

Nº 0808010-61.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Banco do Brasil S/A - Agravado: CLEIDSON TENORIO DA SILVA - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de tutela antecipada recursal interposto por BANCO DO BRASIL S/A, contra a decisão interlocutória (fls. 18/19 processo de origem) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação declaratória de inexistência de dívida c/c obrigação de fazer e não fazer de indenização, distribuídos sob o nº 0712504-55.2026.8.02.0001, decisão que assim restou delineada: [...] Do pedido de Inversão do Ônus da Prova Saliente-se que a relação estabelecida entre a parte autora e a ré é uma relação de consumo, regida pelas disposições do CDC. Não restam dúvidas acerca do caráter consumerista de tal relação. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6.º, VIII, assegura como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Busca-se, assim assegurar a igualdade material. No caso, entendo que o consumidor é hipossuficiente - vulnerável do ponto de vista técnico, fático, jurídico e informacional circunstância, por si só, suficiente ao deferimento da inversão do ônus probatório. Assim, com fulcro no art. 6.º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, DECIDO POR INVERTER O ÔNUS DAPROVA. [...] Em breve síntese, defende o Banco Agravante que a decisão combatida merece ser reformada, sob o argumento de que determinou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, diante da suposta hipossuficiência da parte autora, ora Agravada, o que não pode prosperar. Ressalta que não se desconhece a orientação da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor às relações contraídas com as instituições financeiras, entretanto é necessária a subsunção da pessoa física ao conceito de consumidor estabelecido pelo artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor. Argumenta que a inversão do ônus da prova no caso dos autos é incabível, pois não se trata de direito absoluto e, com efeito, o inciso VIII, do artigo 6º, do CDC prevê a faculdade do juiz determinar a medida se atendidos os requisitos legais. Aduz que a inversão do ônus da prova não deve ser determinada, fazendo necessário que o consumidor demonstre a verossimilhança da alegação ou, ainda, a hipossuficiência ante o fornecedor, sob pena de incidir a regra insculpida no artigo 373 do Código de Processo Civil. Explica que no caso caberia à parte agravada, a teor do art. 373, I, do CPC, trazer aos autos os fatos constitutivos de seu direito. Evidencia que imputar ao Agravante a inversão do ônus da prova, nos moldes genéricos determinados pelo Juízo, acabaria por desencadear ainda na produção de prova negativa, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico brasileiro, consoante preceitua o artigo 373, § 2º do Código de Processo Civil. Narra que a instrução probatória do feito pode ser alterada em caso de provimento do presente recurso, o que acarretará em diferentes conclusões a respeito da lide, de forma que, ao atribuir efeito suspensivo, garante-se a regularidade e a uniformidade do trâmite da demanda, evitando-se, assim, eventuais esforços e encargos considerados desnecessários, que dificultam a resolução da demanda em tempo célere e razoável. Ao final, requer que seja concedido o efeito suspensivo pleiteado, a fim de que suspenda os efeitos da decisão agravada, até o final da decisão do presente. E, no mérito, pede que seja conhecido e provido o recurso para reformar a decisão a fim de afastar a aplicação da legislação consumerista, bem como determinar a aplicação da regra geral de distribuição do ônus da prova, nos termos do art. 373 da Lei Processual. Junta documentos e cópia do pagamento do preparo (fls. 14/67). Vieram os autos conclusos. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que o Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, elenca um rol de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do agravo de instrumento, especificamente em seu art. 1.015. Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no



processo de execução e no processo de inventário. Assim, infiro cabível o presente recurso, com fulcro no art. 1.015, I do Código de Processo Civil, visto que a decisão recorrida tratou de distribuição do ônus da prova. O recurso é cabível recurso é tempestivo, pois interposto no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do § 5º, do art. 1.003 do CPC, e o pagamento do preparo foi comprovado, fls. 28. Pois bem. A partir de um exame preliminar da questão da formação do instrumento, levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, com todos os documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, neste momento processual de cognição sumária, resta-me analisar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não dos pedidos de urgência. É cediço que para a concessão do efeito suspensivo ou da tutela recursal, previstos no art. 1.019, inciso I do CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação. Ademais, o Parágrafo único, do art. 995 do CPC preceitua: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensão por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (grifo nosso) A partir de uma análise dos fatos e do arcabouço probatório coligidos à exordial, NÃO vislumbro preenchidos, por ora, os requisitos legais tendentes a ensejar a imediata concessão da medida buscada pelo Agravante. Explico. Segundo o Autor, ora Agravado, questiona cobrança em seu nome. Observe-se: [...] A parte autora sempre manteve conduta regular e diligente em suas relações com o sistema financeiro, prezando pela lisura de seu nome e pela observância de suas obrigações civis. Não obstante tal postura, passou a ser surpreendida com cobranças indevidas, realizadas por telefone, e-mail e por meio das principais plataformas de registro e negociação de dívidas do país, promovidas pela parte ré, que se apresenta como cessionária de crédito. Diante da insistência das cobranças, a autora buscou compreender a origem da suposta obrigação, realizando consultas junto às plataformas Consumidor Positivo e Acordo Certo, vinculadas ao banco de dados do SPC, bem como à plataforma Serasa Limpa Nome, integrante do conglomerado da Serasa Experian, os maiores bancos de dados de informações creditícias do país. Nessas consultas, constatou-se que a parte ré procedeu à inserção de registro de dívida atrasada em CPF, atribuindo à autora obrigação que jamais foi por ela contraída. Verificou-se, portanto, a existência de anotação indevida de débito inexistente, conforme documentação acostada aos autos, sem qualquer lastro contratual ou fundamento jurídico que justificasse a inclusão do nome e do CPF da parte autora nas referidas plataformas. [...] (grifo nosso) Por entender haver uma relação de consumo com o Banco Agravante requereu a inversão do ônus da prova. Veja-se: [...] Aplicação do Código de Defesa do Consumidor com o reconhecimento da responsabilidade objetiva e a inversão do ônus da prova específico com fulcro nos Arts. 6º, inciso VIII e 14 do Códex, para que o réu traga os autos contratos válido objeto da presente lide, que originou os registros de dívidas, conta atrasada em seu CPF em nome da autora nas plataformas de registros de dívidas acordo certo consumidor positivoserasa limpa nome; [...] A decisão recorrida entendeu por deferir o pedido de inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor. No caso, inconteste a relação de consumo existente entre as partes, de um lado a consumidora e de outro o agente financeiro, sendo caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor CDC que, assim, preceitua sobre a distribuição do ônus probatório: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (grifo nosso) O art. 4º, I do CDC reconhece a vulnerabilidade do consumidor: Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; (grifo nosso) A meu sentir, resta configurada a hipossuficiência técnica da parte agravada em relação à instituição agravante, a qual possui mais capacidade de produzir as provas necessárias aos autos, inclusive devendo ter em seus arquivos toda a documentação referente à cobrança questionada. Ademais, não verifico a existência de impossibilidade ou excessiva dificuldade da parte agravante apresentar documentos que se encontram em seu poder, relativos aos fatos narrados. Sobre o tema, a jurisprudência pátria desta 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas corrobora esse entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. Caso em exame Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de inversão do ônus da prova em ação revisional de contrato bancário, sob alegação de que o requerimento foi genérico e não especificou as provas sobre as quais deveria recair a inversão. III. Razões de decidir 3. A relação entre consumidor e instituição financeira é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme pacificado pela Súmula 297 do STJ, sendo aplicável o instituto da inversão do ônus da prova. 4. A hipossuficiência técnica do consumidor frente à instituição bancária está demonstrada pela dificuldade em compreender os encargos contratuais e pela disparidade de recursos e informações entre as partes. 5. O pedido de inversão do ônus da prova foi específico quanto aos encargos contratuais questionados, não sendo genérico como entendeu o juízo singular. 6. A instituição financeira possui maior facilidade de acesso às informações contratuais e aos critérios utilizados para cálculo dos encargos, justificando a transferência do ônus probatório. IV. Dispositivo e tese 7. Tese de julgamento: "A inversão do ônus da prova é admissível nas relações de consumo bancário quando verificada a hipossuficiência técnica do consumidor, incumbindo à instituição financeira demonstrar a correção dos encargos contratuais questionados." 8. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime. (Número do Processo: 0806210-32.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca: Foro de Marechal Deodoro; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/12/2025; Data de registro: 16/12/2025) (grifo nosso) Assim, ausente a plausibilidade do direito do Agravante, o que torna desnecessária a análise do perigo da demora. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, por não se encontrarem presentes as condições legais para sua concessão, ao tempo em que, neste momento, de ofício, concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da ordem, contado da intimação desta decisão, mantendo os demais termos da decisão recorrida. INTIME-SE a Agravada para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II, do art. 1.019 do CPC. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Adv's: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - 319

Nº 9000125-70.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Procuradoria do Estado de Alagoas - Agravado: Anthony Miguel Marques Farias - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/ OFÍCIO Nº/2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito ativo/tutela antecipada recursal interposto pelo ESTADO DE ALAGOAS, contra a decisão interlocutória (fls. 36/41 - processo de origem) proferida pelo Juízo da 28ª Vara Cível da Capital / Infância e Juventude, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, distribuídos sob o nº 070003-31.2026.8.02.0090, decisão que restou assim delineada: [...] Inexiste, portanto, qualquer dúvida acerca da legitimidade passiva do ESTADO DE ALAGOAS para executar os serviços públicos de saúde necessários ao tratamento do autor, pois, o não fornecimento do tratamento multidisciplinar mencionado afastará do referido menor o exercício de seus direitos sociais, maculando, assim, a sua dignidade enquanto ser humano e o seu direito à saúde, bem como



prejudicando sobremaneira o seu desenvolvimento. Em relação ao pedido de fornecimento de métodos específicos, quais sejam, ABA, TEACCH e INTEGRAÇÃO SENSORIAL ETC., passo a adequar meu entendimento com os mais recentes pareceres do NATJUS, que afirmam não haver comprovação científica acerca da superioridade desses métodos sobre outros adotados, o que simplesmente causa um aumento do ônus ao erário sem um contrapartida pautada em elementos científicos sólidos, motivo pelo qual INDEFIRO os pedidos no tocante a estes pontos, devendo serem aplicados os métodos fornecidos pelo SUS. Em relação à requisição de MUSICOTERAPIA, PSICOMOTRICISTA, NUTRICIONISTA e ASSISTENTE TERAPÊUTICO, irei me filiar aos diversos pareceres do NATJUS, os quais ressaltam que as Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo (TEA), publicadas em 2014 pelo Ministério da Saúde, trazem menção à equipe composta minimamente por psiquiatra e/ou neurologista e/ou pediatra, psicólogo e fonoaudiólogo, e a Sociedade Brasileira de Pediatria, por sua vez, recomenda composição com médico, psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, psicopedagogo, assistente social, fisioterapeuta e educador físico, sem menção direta ao mencionado método, razão pela qual INDEFIRO o pedido no tocante a estes pontos. Por fim, com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal, nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/90, assim como nos arts. 7º e 18, inciso I, da Lei Federal nº 8.080/90, além dos arts. 300 e 497 e seguintes, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela requestado, determinando ao ESTADO DE ALAGOAS que, através da Secretaria Estadual de Saúde, forneça, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com as seguintes especialidades de terapias multidisciplinares: PSICOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL, FONOAUDIÓLOGO, PSICOPEDAGOGO e NEUROPERDIATRIA, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, bem como AUXILIAR DE SALA, tudo como forma de salvaguardar o direito à saúde e à educação da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de serem tomadas as providências necessárias a assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, na forma do art. 497 do CPC. Ademais, ressalta-se a necessidade da parte autora apresentar, em caso de pedido de bloqueio, receituário médico e 3 (cinco) orçamentos atualizados, comprovando assim que perdura a imprescindibilidade do tratamento e do auxiliar de sala, ora solicitados, destacando que, em prol da menor onerosidade aos cofres públicos, deve a parte autora apresentar orçamentos de clínicas/empresas/profissionais que disponibilizarem os menores valores para o fornecimento do tratamento pleiteado. [...] Em breve síntese, explica o Agravante que a decisão recorrida deve ser reformada, considerando que, na Sessão Técnica de Julgamento Ampliado do Tribunal de Justiça de Alagoas, 16 de junho de 2025, estabeleceu alguns parâmetros para a apreciação e julgamento das demandas envolvendo o tratamento de saúde para criança com Transtorno do Espectro Autista, quais sejam: priorizar o tratamento fornecido pelo SUS; nos casos em que não tiver condições de atendimento na rede pública, o Estado deve fornecer tratamento multidisciplinar integral a criança com TEA, conforme prescrição médica especializada, inclusive com métodos terapêuticos específicos e especialidades ainda que não padronizadas pelo SUS; o tratamento de saúde deve ser prescrito por médico especialista para o diagnóstico e tratamento de TEA; a prescrição médica especializada possui presunção de veracidade e tecnicidade, devendo prevalecer sobre protocolos administrativos genéricos quando houver necessidade específica comprovada e deve ser comprovada a necessidade do tratamento multidisciplinar, em decorrência do quadro clínico de Transtorno de Espectro Autista - TEA. Levanta que foi determinado ao ente estadual o fornecimento à parte autora de Auxiliar de Sala com embasamento do laudo prescrito por médico pediatra sem Registro de Qualificação de Especialista - RQE em neuropediatria quando as normas do Conselho Federal de Medicina (CFM) proibem que profissionais médicos sem o respectivo RQE se autodenominem especialistas em determinada área clínica (ou terapêutica) ainda que possuam alguma especialização ou mestrado ou doutorado, sob pena de configurar infração ética, a exemplo da Resolução CFM nº 2.336/2023. Traz Enunciados do Conselho Nacional de Justiça CNJ que entende amparar seu direito, fls. 11/12. Afirma haver ausência de previsão legal do assistente terapêutico de sala/auxiliar de sala, visto que tal profissional não está especificamente contemplado nas políticas públicas e inexistente nos autos maiores justificativas médico-científicas acerca da imprescindibilidade desse profissional, e que cabe à Escola providenciar o acompanhamento necessário por um profissional especializado. Assevera que o tratamento de saúde periódico e condicionado à comprovação de efetiva prestação do serviço de saúde e relatório circunstanciado da equipe multiprofissional e interdisciplinar. Ao final, requer o Agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, que seja reformada a decisão recorrida e, consequentemente, revogar a liminar que determinou ao Agravante o fornecimento do Tratamento do Espectro Autista na forma requerida na exordial, sob pena de bloqueio em suas contas. Vieram os autos conclusos. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que o Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, elenca um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do agravo de instrumento, especificamente em seu art. 1.015. Veja-se: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Assim, infiro cabível o presente recurso, com fulcro no art. 1.015, I do Código de Processo Civil, visto ser interposto de decisão que versou sobre tutela provisória. O recurso é tempestivo, pois interposto no prazo previsto no § 5º, do art. 1.003 do CPC, e o preparo resta dispensado a teor do § 1º, do art. 1.007 também do CPC. Pois bem. A partir de um exame preliminar da questão da formação do instrumento, levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, com todos os documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de efeito suspensivo requestado pela parte agravante. Neste momento processual de cognição sumária, resta-me analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não da medida de urgência pleiteada. É cediço que para a concessão de efeito suspensivo e da tutela antecipada recursal, previstos no art. 1.019, I do CPC, dada as suas excepcionalidades, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação. O Parágrafo único, do art. 995 do CPC preceitua: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (grifo nosso). No caso dos autos, pelo menos por ocasião do presente juízo preliminar, entendo que o posicionamento adotado na decisão recorrida NÃO merece ser suspenso. Explico. Observa-se das razões recursais que o Ente Público Agravante se insurge da decisão recorrida que deferiu, em parte, o tratamento prescrito pelo profissional médico ao Agravado A. M. M. F., menor portador de TEA. A meu sentir, o laudo médico de fls. 23/24 do processo de origem indica um Plano de Tratamento ao menor portador de TEA, suporte 2, de forma IMEDIATA, a fim de evitar danos permanentes. Porém, para o caso, o juízo de primeiro grau determinou que o Estado de Alagoas concedesse parte do tratamento, a ser realizado na rede pública e a definir sua carga horária. Apesar de o Agravante pautar o pedido de



efeito suspensivo ao recurso no entendimento da Sessão Técnica de Julgamento Ampliado do Tribunal de Justiça de Alagoas de 16 de junho de 2025, sabe-se que esta Corte Estadual de Justiça possui entendimento recente de que o Parecer do Médico assistente deve preponderar. Observa-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. INFÂNCIA E JUVENTUDE. MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODOS ESPECÍFICOS (ABA, TEACCH, PECS E OUTROS). PREVALÊNCIA DO LAUDO DO MÉDICO ASSISTENTE SOBRE PARECER DO NATJUS. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por menor, representado por sua genitora, contra decisão que, em ação de obrigação de fazer, deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar o fornecimento de terapias multidisciplinares pelo Estado, mas indeferiu a aplicação de métodos específicos e limitou a carga horária à disponibilidade da rede pública de saúde, com base em parecer do NATJUS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o Poder Judiciário pode afastar os métodos terapêuticos e a carga horária prescritos pelo médico assistente, substituindo-os por tratamentos genéricos ofertados pelo SUS com base em parecer do NATJUS; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência recursal a fim de assegurar o tratamento integral prescrito ao menor portador de TEA. III. RAZÕES DE DECIDIR O direito à saúde possui estatutura constitucional e impõe aos entes públicos o dever de assegurar tratamento adequado, especialmente quando se trata de criança ou adolescente, à luz do princípio da proteção integral. A probabilidade do direito e o perigo de dano estão evidenciados por laudo médico subscrito por especialista que acompanha o paciente, descrevendo a gravidade do quadro clínico e a imprescindibilidade das terapias indicadas, com métodos e cargas horárias individualizadas. O médico assistente detém a especialidade técnica necessária para definir o tratamento mais adequado ao paciente, não sendo legítima a substituição de sua prescrição por critérios genéricos ou administrativos. Os pareceres do NATJUS possuem caráter meramente consultivo e não vinculam a decisão judicial, devendo prevalecer, no caso concreto, o relatório médico fundamentado. A limitação do tratamento à disponibilidade da rede pública compromete a efetividade do direito à saúde e o resultado útil do processo, sobretudo diante da necessidade de intervenção precoce e contínua no tratamento do TEA. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: O laudo do médico assistente prevalece sobre pareceres administrativos do NATJUS na definição dos métodos e da carga horária do tratamento de saúde, especialmente quando demonstrada a necessidade individualizada do paciente. É devida a concessão de tutela de urgência para assegurar a criança ou adolescente portador de TEA o tratamento multidisciplinar completo prescrito por especialista, como expressão do direito fundamental à saúde e da proteção integral. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 196, 197 e 227; ECA (Lei nº 8.069/1990), arts. 4º, 7º, 11, § 2º, 12 e 88, I; Lei nº 8.080/1990, arts. 7º e 18, I; CPC, arts. 300 e 497. Jurisprudência relevante citada: TJAL, AI nº 0700303-60.2023.8.02.0090, Rel. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, 2ª Câmara Cível, j. 15.05.2024; TJAL, AI nº 0809803-40.2023.8.02.0000, Rel. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, 2ª Câmara Cível, j. 25.04.2024; TJAL, AC nº 0700192-48.2021.8.02.0025, Rel. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, 2ª Câmara Cível, j. 15.05.2024. (Número do Processo: 0813324-22.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 30/03/2026; Data de registro: 30/03/2026) (grifo nosso) Sobre o assistente em SALA DE AULA, sabe-se que deve ser fornecido pelo Poder Público em caso de o menor estudar na rede pública. No caso, o Estado de Alagoas não fez prova de que a criança estudasse na rede privada, a fim de afastar seu dever. Outrossim, o Agravado, menor com Transtorno do Espectro Autista - TEA, de acordo com a Lei Federal nº 13.146/2015- Estatuto da Pessoa com Deficiência, é considerado pessoa com deficiência e, assim, merece proteção com prioridade. Observe-se: Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico. (grifo nosso) Reportada proteção também está prevista, expressamente, no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA. Observe-se: Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (grifo nosso) Assim, manter a decisão recorrida como posta irá primar também pela proteção integral à saúde do menor, conforme previsto na Constituição Federal. Veja-se: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (...) Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifo nosso) Ressalte-se que aguardar a instrução processual para que haja o tratamento levará a um atraso na sua evolução da criança, causando sérios prejuízos à sua saúde, pois, sendo portador de TEA, precisa de tratamento com terapias especializadas. Assim, não caracterizada a probabilidade do direito do Agravante, afasta a necessidade de análise do perigo da demora. Por outro lado, é de se observar que, ainda que o processo tenha sido submetido ao crivo do NATJUS, há a necessidade de ocorrer a devida instrução processual, com determinação de prova pericial na criança, visto que o auxiliar do juízo passará um panorama do caso de forma técnica e sem estar vinculado apenas às alegações das partes litigantes. Forte nesses argumentos, INDEFIRO o pedido efeito suspensivo, por não estarem presentes os requisitos legais para sua concessão, mas condiciono o tratamento a juntada pelo Agravado, a cada 6 (seis) meses, de laudo médico atualizado. De ofício, DETERMINO ao juízo de primeiro grau que proceda à realização de perícia judicial no menor para verificar se todas as terapias indicadas pelo médico assistente são necessárias ao menor. DETERMINO que o Agravado seja intimado para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II, do art. 1.019 do CPC. COMUNIQUE-SE ao juízo de origem para fins de ciência e cumprimento, a teor do art. 516, II do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - Stefany Yohana Tavares de Oliveira Brandão (OAB: 16324/AL) - Ewerton de Moraes Malta (OAB: 16589/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700321-96.2025.8.02.0030/50000 - Embargos de Declaração Cível - Piranhas - Embargante: Maria José Abreu Santana - Embargado: Banco Agibank - 'DESPACHO/MANDADO/OFFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos



Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP) - 319

Nº 0700872-66.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Município de Maceió - Embargada: Thaís Malta Bulhões - Embargado: Fernando Elysis de Figueiredo Campello - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Thiago Queiroz Carneiro (OAB: 12065B/AL) - Michele Cristhine de Jesus Santos Linhares (OAB: 33770/GO) - José Areias Bulhões (OAB: 789/AL) - Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL) - Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL) - 319

Nº 0702831-09.2024.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria Taline Damasceno Lemos - Embargado: Banco Votorantim S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Diego Antônio de Barros Acioli (OAB: 9632/AL) - Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC) - 319

Nº 0707758-07.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Fabiana da Silva Siqueira - Embargado: Lado Industria Textil Ltda (Lado Rosa) - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP) - 319

Nº 0712146-03.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Elder Lacet Kummer Fireman - Embargante: Rebeca Quixabeira Rosa e Silva - Embargado: Mauricio de Andrade Silva Filho - Embargada: Luciana Canuto Donato de Andrade - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: José Ricardo Moraes de Omena (OAB: 5618/AL) - Karen Melissa Reis Gonçalves (OAB: 17663/AL) - Juarez Freire dos Santos Júnior (OAB: 10630/AL) - Daniela Pradines de Albuquerque (OAB: 8626/AL) - Isa Carvalho Vanderlei Tenório (OAB: 8513/AL) - Rodrigo da Costa Barbosa (OAB: 5997/AL) - Artur Duarte Pinto (OAB: 12944/AL) - 319

Nº 0721411-87.2024.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Marcelo Ferreira de Lima Júnior - Embargado: Banco Bradesco Financiamento S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Rebeca Kelly de Moraes Rodrigues (OAB: 18002/AL) - Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/AL) - 319

Nº 0740994-24.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Sinprocorpal - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas - Embargante: Jacqueline da Silva Martins - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Marta Virgínia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL) - Sérgio Henrique Tenório de Sousa Bomfim (OAB: 7032/AL) - 319

Nº 0742632-63.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Nivaldo Cândido da Silva Neto - Embargado: Cnk Administradora de Consórcio Ltda. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Anderson Costa Cabral (OAB: 12481/AL) - Nathalia Gonçalves de Macedo Carvalho (OAB: 287894/SP) - 319

Nº 0743203-97.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Larissa de Rezende Gomes Alves - Embargado: Geap Saúde - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL) - Santiago Paixao Gama (OAB: 4284/TO) - Élide Camila e Silva Ximenes Pinheiro (OAB: 52698/DF) - 319

Nº 0748592-63.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Wilton Alves Pacheco - Embargado: Banco do Brasil - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Patricia Cerqueira Cavalcanti Granja Campos (OAB: 17373/AL) - Thiago de Mendonça Vasconcelos (OAB: 8123/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - 319



Nº 0762662-51.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ana Flávia Lins Lopes - Embargado: Município de Maceió - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Maria Ronadja Januário Rodrigues (OAB: 17254/AL) - Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL) - 319

Nº 0803564-15.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Embargante: Caixa Econômica Federal - Embargada: Edleuza Farias de Melo - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Diego Martignoni (OAB: 65244/RS) - Joederson Santos de Lima (OAB: 16469/SE) - 319

Nº 0803918-40.2026.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargado: Cícero de Almeida Braz - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB: 18363/AL) - Irenilze Barros Marinho da Silva (OAB: 4924/AL) - 319

3ª Câmara Cível

DESPACHO

Nº 0702279-73.2026.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jacilene Maria da Silva - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que ofereça parecer opinativo. Após, voltem-me os autos conclusos. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0803507-94.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: I. J. R. V. - Agravada: A. M. L. do L. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que ofereça parecer opinativo. Após, voltem-me os autos conclusos. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Leonardo Gama Rodrigues (OAB: 21299/AL) - Maria Isabel Rodrigues da Silva (OAB: 6582B/AL) - Ingrid Tenório de Oliveira (OAB: 13104/AL) - 319

Nº 0804092-49.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Elias Vicente dos Santos - Agravado: MARLEIDE DOS SANTOS VICENTE - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que ofereça parecer opinativo. Após, voltem-me os autos conclusos. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22650/RN) - 319

DESPACHO

Nº 0700080-03.2025.8.02.0005/50000 - Embargos de Declaração Cível - Boca da Mata - Embargante: Bruna Layz Barbosa Santos - Embargado: Sumup Instituição de Pagamento Brasil Ltda - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Bruna Layz Barbosa Santos, por meio dos quais busca a integração do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 0700080-03.2025.8.02.0005, que conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que declarou a inexistência das cobranças impugnadas, afastou o pedido de indenização por danos morais e reconheceu a sucumbência recíproca. O julgado restou ementado nos seguintes termos (fls. 212/221): EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. COBRANÇAS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO OU REPERCUSSÃO EXTRAPATRIMONIAL RELEVANTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e tutela de urgência, para declarar a inexistência das cobranças, afastar a condenação por danos morais e reconhecer a sucumbência recíproca em igual proporção. A parte autora sustenta a configuração de dano moral em razão da emissão de boletos fraudulentos e do recebimento de códigos de verificação não solicitados, além de impugnar a distribuição dos ônus sucumbenciais. A parte ré, em contrarrazões, suscita a ausência de comprovação da hipossuficiência econômica e a alegada violação ao princípio da dialeticidade recursal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se deve ser mantida a gratuidade da justiça deferida à parte autora; (ii) estabelecer se a apelação viola o princípio da dialeticidade ou configura inovação recursal; (iii) determinar se a cobrança indevida, desacompanhada de negativação ou de circunstância excepcional, configura dano moral indenizável e autoriza a alteração da sucumbência recíproca. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A gratuidade da justiça deferida na origem deve ser mantida quando a parte contrária não apresenta prova idônea capaz de infirmar a hipossuficiência reconhecida pelo Juízo a quo. 4. A apelação observa o princípio da dialeticidade quando impugna os fundamentos da sentença e apenas desenvolve teses já deduzidas na petição inicial, sem ampliar a causa de pedir ou os pedidos. 5. O reconhecimento da inexistência dos débitos impugnados torna incontestável a irregularidade das cobranças, mas não impõe, por si só, a configuração automática de dano moral indenizável. 6. A responsabilidade civil por dano moral exige demonstração de efetiva lesão a direito da personalidade, não bastando a mera ilicitude da cobrança. 7. A ausência de inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de crédito ou de outra consequência concreta e gravosa impede o reconhecimento de abalo relevante à esfera íntima da consumidora. 8. A simples cobrança indevida, desacompanhada de circunstâncias excepcionais, caracteriza mero aborrecimento cotidiano e não gera dano moral in re ipsa. 9. A sucumbência recíproca em igual proporção mostra-se adequada quando a parte autora obtém êxito na declaração de inexistência dos débitos, mas é integralmente vencida no pedido de indenização por danos morais. 10. O desprovimento do recurso autoriza a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em grau recursal, mantida a suspensão da exigibilidade em relação à parte beneficiária da gratuidade da justiça. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso conhecido desprovido. 12. Tese de julgamento: "1. A cobrança indevida, quando desacompanhada de inscrição em cadastro restritivo de crédito ou de outra circunstância excepcional, não configura dano moral



indenizável. 2. O reconhecimento da inexigibilidade do débito não dispensa a demonstração de efetiva lesão a direito da personalidade para fins de indenização por dano moral. 3. A sucumbência recíproca deve ser mantida quando cada parte é vencida em parcela relevante dos pedidos formulados.” _____ Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, arts. 85, § 11, 86, caput, 98, § 3º, 99, § 3º, e 487, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1689624/GO, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 15.03.2021, DJe 07.04.2021; TJAL, Apelação Cível, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, j. 17.06.2025, DJe 30.06.2025. Irresignada (fls. 01/10), a embargante sustenta, em síntese, a existência de omissões e contradição no acórdão embargado, ao argumento de que esta Câmara teria deixado de distinguir a hipótese de simples cobrança indevida daquela decorrente de fraude sistêmica, caracterizada por invasão de conta, alteração indevida de dados cadastrais e emissão de cobranças fraudulentas, circunstâncias que, segundo afirma, atrairiam a incidência da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça e justificariam a condenação por danos morais. Aduz, ainda, que o julgado deixou de apreciar circunstâncias excepcionais aptas a afastar a tese do mero aborrecimento, bem como de enfrentar a aplicação do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sustentando que decaiu de parcela mínima da demanda. Ao final, requer o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes. Intimada a apresentar contrarrazões (fl. 11), a parte embargada quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 13. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.’ - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Jéssica Caroline dos Santos Silva (OAB: 18011/AL) - Kelcya Lucyana Lima Santana (OAB: 17223/AL) - Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP) - Moacir Amorim Mendes (OAB: 19570/PB) - 319

Nº 0702157-26.2025.8.02.0056/50000 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargada: Quitéria do Carmo Correia - ‘DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Banco Bradesco S.A., com o intuito de sanar supostos vícios constantes do acórdão (fls. 150/155) prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0702157-26.2025.8.02.0056, por meio do qual a 3ª Câmara Cível deu provimento ao recurso manejado em seu desfavor por Quitéria do Carmo Correia. Em suas razões recursais (fls. 01/04), a embargante sustenta a existência de contradição no julgado quanto à aplicação do Tema Repetitivo nº 1.198 do Superior Tribunal de Justiça, bem como aponta omissão acerca dos fortes indícios de litigância predatória identificados pelo juízo de origem. Ao final, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que sejam sanados os vícios apontados, aduzindo ainda a intenção de prequestionamento da matéria. Contrarrazões apresentadas às fls. 08/11, nas quais a parte embargada defende a inexistência de qualquer contradição, omissão ou erro material na decisão recorrida, sustentando que os aclaratórios possuem caráter meramente infringente e objetivam apenas a rediscussão da matéria já apreciada. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.’ - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - 319

Nº 0702646-78.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Adailton Galdino Dias - Apelado: Edvaldo Castro Alves - Apelado: Imobiliária Nogueira Gatto Ltda. - Apelado: Davi Nogueira Gatto - Apelada: Marysa Nogueira Gatto - ‘DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por Adailton Galdino Dias, irresignado com o teor da sentença prolatada pelo Juízo da 29ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Usucapião n.º 0702646-78.2018.8.02.0001, movida em face de Edvaldo Castro Alves e outros, cujo dispositivo restou delineado nos seguintes termos (fls. 562/566): [...] Diante das razões expostas, fundado no artigo 1.242 do CC/2002, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa - R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais). Todavia, diante da hipossuficiência da parte demandante, devem as custas seguirem a sistemática do art. 98, § 3º, do CPC. [...] Em suas razões (fls. 571/581), o Recorrente aduz: I) que a sentença merece reforma por suposta inadequação na apreciação dos fatos e provas constantes dos autos; II) que houve equívoco na interpretação jurídica aplicada ao caso concreto; III) a necessidade de reanálise dos elementos probatórios, com vistas à alteração do resultado do julgamento. Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, com a consequente reforma integral da sentença. Ao contrarrazoar o apelo, às fls. 588/600, Edvaldo Castro Alves sustenta a manutenção integral da sentença por seus próprios fundamentos, ante a inexistência de qualquer vício ou erro na decisão recorrida e a correta valoração das provas produzidas nos autos. Às fls. 601/613, a Imobiliária Nogueira Gatto Ltda, Davi Nogueira Gatto e Marysa Nogueira Gatto, alegam não possuir legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, bem como que fartas são as razões e provas para se manter a improcedência do pedido. Em manifestação atravessada às fls. 625/630, foi noticiado o trânsito em julgado da ação possessória, com a manutenção pelo STJ da sentença de improcedência exarada nos autos da ação de reintegração de posse movida por Edvaldo Castro Alves. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.’ - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Roberto Demócrito de Oliveira (OAB: 8183/AL) - Gilberto Lamarck de Oliveira (OAB: 1875/AL) - Fábio Manoel Fragozo Bittencourt Araújo (OAB: 14202/AL) - Luisa Lima Bastos (OAB: 9583/AL) - Roberto Tavares Mendes Filho (OAB: 4884/AL) - 319

Nº 0703487-05.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Lucas Gabriel Francisco Bomfim - Embargante: Lucicleide Tenório da Silva - Embargado: Braskem S.A. - ‘DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Lucas Gabriel Francisco Bomfim e outros, contra o acórdão de fls. 1841/1850 proferido pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, proposta em desfavor de Braskem S.A. Em suas razões recursais, às fls. 01/04, os embargantes sustentam a existência de omissões quanto aos limites subjetivos da coisa julgada, à natureza personalíssima do dano moral ambiental, à subsistência do interesse de agir, à relevância de fato superveniente e a distribuição dos honorários sucumbenciais. Alegam, ainda, nulidade do acórdão por ausência de fundamentação adequada e requerem o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes e fins de prequestionamento. Em contrarrazões colacionadas às fls. 10/20 a parte embargada refuta todas as teses apresentadas pelos embargantes. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.’ - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0705950-46.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Neilton Bruno R L Nascimento - Embargante: Banco Itaúcard S/A - ‘DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco Itaúcard S.A, réu, com o intuito de sanar supostos vícios constantes do acórdão (fls. 208/226) prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0705950-46.2022.8.02.0001, por meio do qual a 3ª Câmara Cível deu parcial provimento ao recurso manejado em seu desfavor por Neilton Bruno R L Nascimento. Em suas razões (fls. 01/16), a embargante defende que o julgado teria restado omisso quanto: a) a legalidade da capitalização diária de juros e aos diplomas legais aplicáveis; b) a manutenção da mora em razão dos valores incontroversos e ao período de normalidade. Requer o acolhimento dos aclaratórios, para saneamento dos apontados vícios, aduzindo, também, a intenção de prequestionamento. Ausente contrarrazões, consoante certidão de fl. 07. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.’ - Des. Alcides Gusmão da Silva



- Advts: Jorge Fernandes Lima Filho (OAB: 9268/AL) - Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - 319

Nº 0721624-30.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Natan Pereira da Silva - Embargante: Nara Khatyely da Silva Santos - Embargante: Niuza Claudino de Souza - Embargante: Oseas Aureliano da Silva - Embargante: Osmario Gonçalves da Silva - Embargante: Otnei Eude da Silva Santos - Embargante: Nathan Alves Batista - Embargado: Braskem S.A. - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Natan Pereira da Silva e outros, contra o acórdão de fls. 1489/1504 proferido pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, proposta em desfavor de Braskem S.A. Em suas razões recursais, às fls. 01/06, os embargantes sustentam a existência de omissões e contradições quanto à inversão do ônus da prova em matéria ambiental, ao reconhecimento do dano moral ambiental presumido e à compatibilidade entre a teoria do risco integral e a exigência de prova individualizada do dano. Alegam, ainda, ausência de fundamentação adequada, requerem o prequestionamento da matéria, o sobrestamento do feito e, ao final, o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes. Em contrarrazões colacionadas às fls. 13/23 a parte embargada refuta todas as teses apresentadas pelos embargantes. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0725216-53.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Itaú Seguros S/a - Embargante: GEOVANE VEÍCULOS LTDA - Embargado: Romildo Rodrigues Dias - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Itaú Seguros S/A, por meio dos quais busca a integração do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível n.º 0725216-53.2021.8.02.0001, que conheceu do recurso interposto por Geovane Veículos Ltda. e conheceu, em parte, da apelação manejada pela ora embargante para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, a fim de afastar a condenação por danos morais, excluir a obrigação imposta às rés de quitarem, de forma exclusiva, as multas atribuídas ao autor e reduzir o valor da multa cominatória (astreintes). O julgado restou ementado nos seguintes termos (fls. 238/251): nte, mas o alienante tem o dever de comunicar a venda ao órgão de trânsito (CTB, art. 134), sob pena de responder solidariamente por infrações e débitos posteriores. A omissão do autor em comunicar a venda rompe o nexo causal entre as penalidades sofridas e a conduta das rés, não configurando ato ilícito a justificar a indenização por danos morais. A obrigação de fazer relativa à regularização do registro do veículo permanece válida, devendo ser cumprida mediante expedição de ofício ao DETRAN para viabilizar a transferência compulsória, conforme previsto no art. 497 do CPC. A multa cominatória (astreinte) fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia revela-se excessiva, sendo reduzida para R\$ 250,00, (duzentos e cinquenta) em respeito à proporcionalidade e aos parâmetros jurisprudenciais da Corte. Diante da parcial procedência da demanda, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser proporcional, impondo-se à parte autora o pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas e honorários, com exigibilidade suspensa pela gratuidade de justiça, e às rés os 40% (quarenta por cento) restantes. Os honorários de sucumbência devem observar o êxito parcial de cada parte, sendo fixados de forma equitativa para o patrono do autor, na quantia de 10 URH, e sobre o proveito econômico para os advogados das rés, este correspondente aos pedidos autorais rejeitados. IV. DISPOSITIVO E TESE Recursos parcialmente providos. Tese de julgamento: 1. Aplica-se o prazo prescricional de cinco anos à pretensão de reparação por danos causados por fato do serviço, nos termos do art. 27 do CDC. 2. A revendedora que intermedeia a venda e deixa de providenciar a regularização da transferência de veículo automotor responde solidariamente pelos efeitos da omissão. 3. A ausência de comunicação da venda pelo alienante ao DETRAN rompe o nexo causal e afasta a configuração de dano moral indenizável. 4. A obrigação de fazer pode ser cumprida por via indireta, mediante determinação judicial dirigida ao órgão de trânsito para efetivar a transferência da titularidade do veículo. 5. A multa cominatória deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, podendo ser reduzida quando fixada em valor excessivo. 6. A distribuição dos ônus sucumbenciais deve refletir a proporção do êxito obtido por cada parte na demanda. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CC, arts. 186 e 927; CDC, art. 27; CPC, arts. 85, §§ 2º, 3º e 8º, 98, §3º, 497 e 537; CTB, arts. 123, §1º, e 134. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2147635/MS, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, 2ª Turma, j. 12.03.2025; STJ, AgInt no PUIL 1.556/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Seção, j. 10.06.2020; TJMG, Ap. Cív. 10000212582647001, Rel.ª Des.ª Mônica Libânio, j. 01.04.2022. Irresignada (fls. 01/06), a embargante sustenta, em síntese, a existência de contradição, ao argumento de que, embora o acórdão tenha reconhecido que a obrigação de fazer deveria ser cumprida mediante expedição de ofício ao DETRAN, tal adequação não teria sido refletida de forma coerente em seu dispositivo. Aponta, ainda, omissão quanto à manutenção da multa cominatória, sustentando que, sendo o cumprimento da obrigação atribuído ao órgão de trânsito, não subsistiria fundamento para a incidência de astreintes em desfavor das rés. Por fim, alega omissão na distribuição dos ônus sucumbenciais, defendendo a incidência do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que teria sucumbido em parcela mínima da demanda, razão pela qual a parte autora deveria ser condenada ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios. Intimada a apresentar contrarrazões (fl. 08), a parte embargada manifestou-se às fls. 10/13, pugnando pelo parcial acolhimento dos aclaratórios, apenas para afastar a multa cominatória, diante da adequação do modo de cumprimento da obrigação de fazer, requerendo, contudo, a rejeição das demais alegações deduzidas pela embargante. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Fabrício Barbosa Maciel (OAB: 8087/AL) - 319

Nº 0802311-89.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Gilberto José Higino Costa - Agravante: Maria do Carmo Higino Correia - Agravado: Henrique Higino Lima de Carvalho - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gilberto José Higino Costa, inconformado com a decisão (fls. 49/52) proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Capital, nos autos da "ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c inexistência de título executivo extrajudicial c/c pedido de tutela de urgência" tombada sob o n. 0745621-71.2025.8.02.0001, ajuizada em desfavor de Henrique Higino Lima de Carvalho. No referido "decisum", concluiu o juízo singular: Ante o exposto, por considerar ausente a probabilidade do direito, requisito essencial ao deferimento da tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC/15), INDEFIRO o pedido de liminar. Concedo ao Demandante as benesses da assistência judiciária gratuita, em respeito as determinações contidas no art. 98 e art. 99 da Lei no. 13.105/2015 (Código de Processo Civil - CPC/2015). (...) Inverso o ônus da prova e determino que o réu junte aos autos toda a documentação relativa ao objeto da lide, no prazo de resposta à ação. Em suas razões (fls. 1/15), sustenta o agravante que a decisão recorrida é inválida por ausência de análise concreta do acervo probatório, defendendo a necessidade de reapreciação do pedido à luz das provas já existentes, as quais reputa suficientes, em sede de cognição sumária. Alega que a probabilidade do direito decorre de prova técnica pré-constituída que demonstraria sua incapacidade civil em momento anterior à emissão das notas promissórias, inexistindo aptidão volitiva para compreender a natureza e as consequências do ato. Afirma que a execução encontra-se em curso, com risco iminente de constrições patrimoniais, inclusive bloqueio de valores de natureza alimentar, o que poderia comprometer sua subsistência e atingir sua dignidade, sobretudo por se tratar de pessoa incapaz. Defende a reversibilidade da medida, sustentando que a suspensão da exigibilidade dos títulos não causa prejuízo ao agravado, sendo necessária para preservar a situação



até o esclarecimento da validade do negócio jurídico. Aduz, ainda, a existência de vício formal nas cópias, pois duas delas apresentam datas de vencimento anteriores à data de emissão, o que, segundo afirma, configura nulidade suficiente para justificar a suspensão da exigibilidade. Argumenta, por fim, que eventual assinatura de sua genitora não convalida o ato, diante da ausência de prévia nomeação judicial como curadora, razão pela qual não haveria representação válida do incapaz. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo para determinar a imediata suspensão da execução e dos atos constritivos, bem como o provimento do recurso para concessão da tutela provisória ou, subsidiariamente, a suspensão da execução até a produção de prova pericial. Decisão às fls. 48/56 concedendo o efeito suspensivo requerido, determinando a suspensão da exigibilidade das notas promissórias de fls. 31/32 e 33/34 dos autos de origem, bem como a suspensão da execução nº 0710288-73.2016.8.02.0001 até julgamento ulterior de mérito. Em suas contrarrazões (fls. 65/81), o agravado sustenta, em síntese, que a decisão agravada não apresenta qualquer vício, porquanto não há prova de que o agravante fosse civilmente incapaz à época da emissão das notas promissórias. Defende a inexistência de perigo de dano, por se tratar de alegações genéricas inerentes ao processo executivo, bem como afirma que as notas promissórias são formalmente válidas, representando mera consolidação de dívida preexistente, inexistindo vício capaz de afastar sua exigibilidade. Aduz, ainda, que a ausência de curatela formal da genitora do agravante não invalida os títulos, diante da inexistência de comprovação da alegada incapacidade civil. Por fim, requer o desprovemento do agravo de instrumento, com a revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido e o regular prosseguimento da execução. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo conhecimento e parcial provimento do pleito, para que seja mantido o afastamento da exigibilidade das notas promissórias às fls. 31/32 e 33/34 (fls. 93/98). É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Andresa Lais dos Santos Lima (OAB: 16228/AL) - 319

Nº 0805285-02.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Palmeira dos Índios - Agravante: Jaciara Alves Pianco - Agravado: Banco Volkswagen S/A - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jaciara Alves Pianco em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Palmeira dos Índios, em ação revisional de contrato ajuizada contra Banco Volkswagen S.A. A decisão agravada (fls. 75-78 da origem) foi concluída com base nos seguintes termos: Por conta disso, aguardar a realização de ato inócuo para só então dar início ao prazo de defesa é medida que atenta contra a razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal), especialmente porque as partes, se de seu interesse, podem compor extrajudicialmente. Ante o exposto, indefiro a liminar vindicada. Em suas razões (fls. 1-15), a agravante sustenta, em resumo, que: (a) ajuizou ação revisional de contrato de financiamento, na qual pleiteou tutela de urgência para autorizar o depósito judicial dos valores incontroversos ou, alternativamente, o depósito integral das parcelas contratadas, com o objetivo de impedir a constituição em mora; (b) o indeferimento da tutela pelo juízo de origem seria capaz de lhe causar grave lesão e dano de difícil reparação, pois a impediria de efetuar os depósitos judiciais pretendidos, expondo-a ao risco de negativação, ajuizamento de ação de busca e apreensão ou execução do débito, bem como eventual perda do veículo. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a concessão de tutela recursal para autorizar o depósito judicial mensal do valor incontroverso ou, subsidiariamente, do valor integral das parcelas contratadas, com desconstituição da mora, suspensão de eventual ação de busca e apreensão e retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Decisão (fls. 18-23) deferindo a antecipação da tutela recursal, nos seguintes termos: Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL pretendida, a fim de impedir que a instituição bancária promova atos constritivos relacionados ao contrato sub judice, condicionando a purgação da mora ao depósito judicial dos valores integrais das parcelas avençadas, ressalvando remanescer ao agravado a possibilidade de levantar os valores incontroversos. Não houve contrarrazões. Vieram-me os autos. É o breve relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL) - 319

Nº 0805378-62.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Edilene Lima Freire - Agravado: Banco Votorantim S/A - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edilene Lima Freire em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Capital, em ação revisional de contrato ajuizada contra Banco Votorantim S.A. A decisão agravada (fls. 47-62 da origem) indeferiu a antecipação da tutela de urgência, com base nos seguintes termos: No caso em concreto, resta afastada a intenção da parte autora em depositar em juízo o valor integral das prestações do contrato em exame, pleiteando apenas pela consignação em juízo de valores tidos como incontroversos, o que não legitima o acolhimento dos pedidos de urgência, na forma pugnada na proemial. Isto posto, não preenchidos, no caso em concreto, os requisitos legais insertos no artigo 300, caput, do CPC, não havendo intenção de depósito integral das parcelas, na forma contratada, indefiro os pedidos de tutela de urgência, requestados na exordial. Defiro, por fim, a inversão do ônus da prova, cumprindo à parte demandada, no prazo de defesa, exibir em Juízo o instrumento contratual celebrado entre as partes. Em suas razões (fls. 1-9), a agravante sustenta, em resumo, que: (a) ajuizou ação revisional demonstrando que os juros aplicados pelo agravado superariam de forma expressiva a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período da contratação; (b) o perigo de dano decorreria da possibilidade de inscrição ou manutenção de seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como do risco de busca e apreensão do bem objeto do contrato; (c) a manutenção da decisão agravada importaria à consumidora o pagamento de valores que afirma serem ilegais, sob pena de sofrer os efeitos da mora. Dessa forma, requer a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de que, no mérito, seja dado provimento ao recurso, com a reforma da decisão interlocutória para conceder a tutela de urgência mencionada na exordial. Decisão (fls. 64-69) deferindo a antecipação da tutela recursal, com base nos seguintes termos: Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL pretendida, a fim de impedir que a instituição bancária promova atos constritivos relacionados ao contrato sub judice, condicionando a purgação da mora ao depósito judicial dos valores integrais das parcelas avençadas, ressalvando remanescer ao agravado a possibilidade de levantar os valores incontroversos. Não houve contrarrazões. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: José Augusto de Oliveira Neto (OAB: 4413/AL) - 319

Nº 0805779-61.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Teotônio Vilela - Agravante: Rita Maria de Melo - Agravado: Banco C6 S/A - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Rita Maria de Melo, inconformada com a decisão (fls. 162/165) proferida pelo Juízo de DireitodaVaradoÚnicoOficiodoTeotônioVilela, nos autos da "Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Danos Morais", tombada sob o n. 0700327-45.2026.8.02.0038, ajuizada em desfavor de Banco C6 S.A. No referido "decisum" o juízo singular decidiu: [...] Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de sua nova apreciação após a oitiva da parte adversa. [...] Sustenta a agravante (fls. 01/07) que a decisão ora agravada merece ser reformada a fim de que seja determinada a suspensão dos descontos vinculados aos dois contratos juntos ao banco réu nos valores mensais de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 27,00 (vinte e sete reais), pois ao contrário do entendido pelo Magistrado de origem, os requisitos para concessão da tutela de urgência estão presentes. Dessa maneira, requer o deferimento da tutela antecipada em caráter liminar, para, que desde já, cessem os descontos indevidos. Por meio da decisão de fls. 15/19 foi deferida a tutela antecipada em caráter liminar, de modo a determinar que a instituição bancária agravada procedesse com a suspensão dos



descontos realizados nos proventos da parte autora, sob pena de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a cada verificação de descumprimento, no prazo de 72h (setenta e duas horas), a partir da ciência desta decisão. Oficiado o Juízo de primeiro grau (fl. 24). A parte agravada apresentou contrarrazões às fls. 31/35, sustentando a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Ao final, requereu o desprovemento do Agravo de Instrumento interposto em seu desfavor. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Eduardo Anselmo dos Santos (OAB: 18213/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - 319

Nº 0807714-39.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: DAVI LUCCA PIMENTEL - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Alagoas, inconformado com a decisão interlocutória (fls. 41/46 dos autos de origem) proferida pelo Juízo de Direito da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital, nos autos da "Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada de Urgência" tombada sob o n.º 0700152-89.2026.8.02.0090, ajuizada em seu desfavor por Davi Lucca Pimentel Ribeiro. O decism restou concluído nos termos abaixo: "Por fim, com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal, nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, assim como nos arts. 7º e 18, inciso I, da Lei Federal nº8.080/90, além dos arts. 300 e 497 e seguintes, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela requestado, determinando ao ESTADO DE ALAGOAS, que através da Secretaria Estadual de Saúde, forneça, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com os seguintes profissionais de terapias multidisciplinares: PSICÓLOGO, TERAPEUTA OCUPACIONAL, FONOAUDIÓLOGO e PSICOPEDAGOGO, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, bem como AUXILIAR DE SALA, para acompanhar o autor em suas atividades escolares, tudo como forma de salvaguardar o direito à saúde e à educação da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de serem tomadas as providências necessárias a assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, na forma do art. 497 do CPC. [...] Em suas razões (fls. 1/21), o agravante sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência deferida na origem, ao argumento de que não haveria prescrição médica especializada apta a justificar o tratamento postulado, sobretudo por ter sido o relatório subscrito por médico pediatra sem RQE em neuropsiquiatria, em desconformidade com os parâmetros fixados por este Tribunal para demandas envolvendo Transtorno do Espectro Autista. Aduz, ainda, que a decisão agravada impõe o fornecimento de auxiliar de sala sem previsão legal específica e sem comprovação de sua imprescindibilidade, tratando-se de profissional vinculado ao apoio educacional, cuja disponibilização, quando necessária, compete à instituição de ensino, e não à política pública de saúde. Defende, subsidiariamente, que eventual tratamento deve ser submetido a reavaliações periódicas, com comprovação da efetiva prestação dos serviços, apresentação de relatórios circunstanciados da equipe multiprofissional e elaboração de Plano Terapêutico Individualizado. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão recorrida e revogar a tutela antecipada concedida. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do corrente recurso. Cumpre destacar que, em se tratando de pedido de atribuição de efeito suspensivo, o presente exame será realizado em sede de cognição sumária, de maneira a apreciar tão somente a existência dos requisitos previstos no parágrafo único, do art. 995, do CPC c/c art. 300 do mesmo diploma normativo. Assim, cinge-se a controvérsia, neste momento processual, em verificar se o recorrente demonstrou, ou não, estarem presentes nos autos a verossimilhança de suas alegações bem como o perigo da demora, requisitos indispensáveis ao deferimento da antecipação de tutela em sede recursal. Na hipótese dos autos, conforme relatado, tem-se que pretende o agravante ver reformada a decisão do juízo singular, para que seja reformada a decisão do juízo singular, a fim de revogar a tutela de urgência concedida, uma vez que a pretensão autoral não se encontra amparada em prescrição subscrita por médico especialista, em desconformidade com os parâmetros fixados por este Tribunal para as demandas envolvendo Transtorno do Espectro Autista, bem como que inexistia previsão legal para impor ao ente estadual o custeio de auxiliar de sala, além de não ter sido comprovada a imprescindibilidade do referido profissional no caso concreto. Pois bem. Relativo ao direito à saúde, cumpre destacar que a doutrina constitucionalista classifica-o como direito fundamental social, por ser oriundo do Direito à vida, motivo pelo qual necessita ser tratado com especial apreço. A Constituição Federal estabelece diversas diretrizes: Art.6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 188 O acesso aos serviços de saúde será garantido pelo Poder Público, cabendo ao Estado e Municípios dispor em Lei, no âmbito de suas competências, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. § 1º - O sistema único de saúde englobará todos os órgãos estaduais e municipais de assistência à saúde, observadas as seguintes diretrizes: [...] III - atendimento integral na prestação das ações preventivas e curativas; [...] Da interpretação dos referidos artigos, verifica-se que deve ser priorizado o exercício do direito à saúde, outorgando-lhe, portanto, eficácia plena e, consequentemente, sua efetividade de maneira igualitária, ou seja, por meio de ações que atendam a todos aqueles que necessitem de assistência. Assim, em conformidade com a Constituição Federal, dispõe a Lei 8.080/90, em seus arts. 2º, §1º, 4º e 7º, in verbis: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (sem grifos no original). Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). Dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), eis o que preleciona o art. 7º, I e II: [...] Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. Tais dispositivos asseguram a todos, por parte do Poder Público, de maneira indistinta e com absoluta prioridade, o auxílio integral à uma vida digna. Dessa forma, o ente estatal tem de realizar de imediato as providências necessárias, para que seja garantida a efetividade destes direitos previstos constitucionalmente. Portanto, frisa-se que, na situação em epígrafe, a proteção da dignidade da pessoa humana é sobressalente, não podendo o paciente ficar à mercê da boa vontade do Poder Público, sendo necessário que o Judiciário atue como órgão facilitador das atividades administrativas, o que significa que tal atuação não afronta ao princípio da separação dos poderes. Nesse caso, a interferência do Poder Judiciário serve para restabelecer a integridade da ordem jurídica violada. Dito isso, tem-se, do exame da argumentação posta, que o agravante pretende afastar o deferimento do tratamento multidisciplinar efetuado na origem, discriminado no relatório médico de fls. 25/29 dos autos de origem, ao argumento de que o médico que o prescreveu não possui especialidade em neuropsiquiatria. Entretanto, tal argumento não merece prosperar. Isso porque o laudo médico acostado aos autos foi devidamente subscrito pelo Dr. Erik Leite de



Almeida (CRM/AL nº 7573), médico pediatra com pós-graduação em neuropediatria, profissional habilitado para a avaliação clínica do paciente e indicação das medidas terapêuticas necessárias. Ademais, no que se refere à alegação de ausência de Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em neuropediatria, esta 3ª Câmara Cível vem se posicionando no sentido de que tal circunstância, por si só, não possui o condão de invalidar o documento médico apresentado, especialmente em sede de cognição sumária, quando ausente elemento concreto capaz de afastar a presunção de legitimidade da prescrição realizada pelo médico assistente, vejamos: DIREITO CONSTITUCIONAL E DA SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO MÉDICA. AUSÊNCIA DE RQE EM NEUROPEDIATRIA. IRRELEVÂNCIA, EM JUÍZO PERFUNCTÓRIO, PARA INVALIDAR O LAUDO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA. ACOMPANHANTE ESPECIALIZADO EM AMBIENTE ESCOLAR. CONDICIONAMENTO À COMPROVAÇÃO DE MATRÍCULA NA REDE ESTADUAL DE ENSINO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. Agravo de instrumento interposto pelo Estado de Alagoas contra decisão que deferiu tutela de urgência para determinar o custeio integral de tratamento multidisciplinar em favor de menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), incluindo terapias específicas, acompanhamento nutricional e disponibilização de acompanhante terapêutico em ambiente escolar. O agravante sustenta a ausência de prescrição médica especializada, por inexistência de Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em neuropediatria do médico subscritor do laudo, além da ausência de justificativa técnico-científica suficiente para as terapias e carga horária indicadas. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. Há três questões em discussão: (i) definir se a ausência de RQE em neuropediatria do médico assistente invalida a prescrição do tratamento multidisciplinar para paciente com TEA; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para manutenção da tutela de urgência que determinou o fornecimento das terapias prescritas; e (iii) determinar se o fornecimento de acompanhante especializado em ambiente escolar pode ser imposto ao ente estatal. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. O direito à saúde possui natureza de direito fundamental social e impõe ao Estado o dever de garantir acesso universal e integral às ações e serviços necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde. 04. A proteção integral da criança e do adolescente, fundada no princípio da prioridade absoluta, assegura atendimento especializado e integral às necessidades de saúde de menores diagnosticados com TEA. 05. A jurisprudência do STJ admite o fornecimento de tratamento médico com base em laudo subscrito pelo médico assistente, independentemente de prévia perícia judicial, desde que demonstradas a necessidade do tratamento e a hipossuficiência financeira da parte. 06. O laudo médico apresentado descreve quadro clínico compatível com TEA suporte 3, com atraso de fala e linguagem, hiperatividade, dificuldades de interação social e alterações comportamentais que justificam a necessidade de acompanhamento multidisciplinar intensivo. 07. A Lei nº 12.764/2012 assegura à pessoa com TEA o direito ao atendimento multiprofissional e ao acesso integral às ações e serviços de saúde necessários ao tratamento. 08. Protocolos e diretrizes do Ministério da Saúde reconhecem a relevância de terapias multidisciplinares e intervenções não medicamentosas para pacientes com TEA. 09. O Poder Judiciário não deve substituir, sem respaldo técnico específico, a avaliação do profissional de saúde responsável pelo acompanhamento do paciente quanto à adequação das terapias prescritas. 10. A ausência de RQE em neuropediatria do médico assistente, por si só, não invalida o laudo médico nem afasta a probabilidade do direito em sede de cognição sumária. 11. Estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, considerando o risco de prejuízo irreversível ao desenvolvimento cognitivo e comportamental da criança em caso de interrupção ou ausência do tratamento indicado. 12. A Lei nº 12.764/2012 assegura à pessoa com TEA, em casos de comprovada necessidade, o direito a acompanhante especializado no ensino regular. 13. O ordenamento jurídico não exige especificamente a disponibilização de acompanhante terapêutico (AT), sendo suficiente o fornecimento de auxiliar educacional ou outro profissional especializado apto a assegurar a inclusão escolar da criança. 14. O fornecimento de acompanhante especializado pelo ente estatal pressupõe comprovação de matrícula da criança na rede estadual de ensino. IV. DISPOSITIVO E TESE 15. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 16. A ausência de Registro de Qualificação de Especialista em neuropediatria do médico assistente não invalida, por si só, o laudo médico apresentado em ação que objetiva fornecimento de tratamento para paciente com TEA. 17. Demonstradas a necessidade do tratamento multidisciplinar e a hipossuficiência da parte, impõe-se ao ente público o dever de fornecer as terapias prescritas ao paciente com TEA. 18. O Poder Judiciário não deve substituir a avaliação técnica do médico assistente sem fundamento científico específico capaz de afastar a adequação do tratamento prescrito. 19. O direito ao acompanhante especializado em ambiente escolar para pessoa com TEA depende de comprovação da necessidade e da matrícula na rede pública de ensino. 20. A legislação educacional e a Lei nº 12.764/2012 não impõem especificamente o fornecimento de acompanhante terapêutico, sendo admissível a disponibilização de auxiliar educacional ou outro profissional especializado. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 196, 197 e 227; Lei nº 8.080/1990, arts. 2º, §1º, 4º e 7º, I e II; Lei nº 8.069/1990 (ECA), arts. 4º, 7º e 11, §2º; Lei nº 12.764/2012, arts. 2º, III, e 3º, III e §1º; Lei nº 9.394/1996, art. 59; CPC, arts. 300 e seguintes; Portaria MS nº 324/2016; Portaria Conjunta nº 7/2022; Portaria MS nº 849/2017. Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 1.534.208/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20.08.2019, DJe 06.09.2019; STJ, AgInt no REsp 1.939.784/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 17.04.2023, DJe 19.04.2023; STJ, AgInt no REsp 2.049.888/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 13.11.2023, DJe 17.11.2023; STJ, AgInt no REsp 2.049.402/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 26.02.2024, DJe 29.02.2024; TJAL, AI nº 0810201-50.2024.8.02.0000, Rel. Des. Paulo Zacarias da Silva, 3ª Câmara Cível, j. 28.04.2025. (Número do Processo: 9000064-15.2026.8.02.0000; Relator (a): Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; Comarca: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 18/06/2026; Data de registro: 19/06/2026) Ressalte-se que eventual constatação de atuação irregular pelo profissional de saúde constitui questão afeta aos órgãos de fiscalização competentes, cabendo ao ente público, caso entenda necessário, adotar as providências cabíveis perante o Ministério Público e o Conselho Regional de Medicina, sem que tal circunstância possa, por si só, impedir a análise do direito fundamental à saúde da parte autora. Todavia, no que toca ao suposto deferimento de assistente terapêutico em sala de aula, impõe-se esclarecer a distinção entre o profissional denominado assistente ou acompanhante terapêutico e o auxiliar pedagógico ou educacional. Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem assentado que o assistente ou acompanhante terapêutico, por possuir natureza clínica, não se confunde com o auxiliar educacional/pedagógico destinado ao apoio escolar da criança ou adolescente com deficiência. Assim, a imposição de profissional terapêutico em ambiente escolar somente se justifica em hipóteses excepcionais, quando demonstrada a insuficiência ou ineficácia do suporte educacional ordinariamente disponibilizado pela rede de ensino. No caso concreto, contudo, a decisão agravada não determinou o fornecimento de assistente terapêutico em sala de aula, mas sim de auxiliar de sala, isto é, profissional de apoio educacional voltado à viabilização da inclusão escolar da parte autora. Desse modo, não se verifica, ao menos em sede de cognição sumária, a alegada imposição indevida de tratamento clínico em ambiente escolar, tampouco a probabilidade do direito invocada pelo agravante para suspender a tutela deferida na origem. Logo, não logrou o agravante demonstrar a probabilidade do direito, o que, por si só, prejudica a análise do perigo de dano, por serem requisitos cumulativos. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito para concessão do efeito suspensivo, conservando os efeitos da decisão recorrida, até julgamento ulterior de mérito. OFICIE-SE ao juiz da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, em virtude do que dispõe o artigo 1.018, §1º, do CPC/15. INTIME-SE a parte Agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil. Após, VISTAS à Procuradoria Geral de Justiça. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Aloisio Barbosa de Macêdo Junior (OAB: 15551/AL) - 319



Nº 0807841-74.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: MARGARIDA MARIA CESAR ROCHA - Agravado: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Mediante exame da peça recursal, constata-se que as apelantes intentam se valer do presente recurso para obter, entre outros, a outorga do benefício da gratuidade da justiça, em observância a prescrição inserta no art. no art. 99, do CPC, que possibilita que o pedido de gratuidade da justiça seja formulado em qualquer fase do processo. Consigne-se, outrossim, o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça de que a decisão que concede a gratuidade da justiça não opera efeitos ex tunc, ou seja, não retroage aos atos já consolidados. Assim, considerando que o acervo fático e probatório existente até o momento não se mostra suficiente a comprovar o atual cenário financeiro das requerentes, INTIME-SE a parte agravante, no prazo 05 (cinco) dias, colacionar elementos que entenda serem capazes de corroborar com a outorga de seu pleito, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, do CPC. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos (OAB: 17344/AL) - 319

Nº 0812460-81.2025.8.02.0000/50002 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Maria Alicia da Silva Oliveira, Representada - Agravado: Unimed Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo interno interposto por Maria Alicia da Silva Oliveira contra decisão proferida nos embargos de declaração de n. 0812460-81.2025.8.02.0000/50000. A decisão embargada (fls. 27-29) foi concluída com base nos seguintes termos: Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, os presentes embargos de declaração, apenas para suprir a omissão suscitada, com a finalidade de esclarecer que a limitação da coparticipação fixada na decisão embargada deve incidir sobre as cobranças realizadas a partir do ajuizamento da ação, inclusive quanto aos boletos emitidos após esse marco temporal que estejam em desacordo com o limite estabelecido. Em suas razões (fls. 1-8), o embargante sustenta que "a manutenção do boleto com valor superior ao autorizado pela decisão liminar tornava inócua a medida antecipatória concedida, uma vez que a beneficiária permanecia exposta à cobrança excessiva". Ademais, alega que "a decisão agravada, embora tenha reconhecido a existência de omissão quanto ao alcance temporal da tutela anteriormente concedida, limitou seus efeitos às cobranças posteriores ao ajuizamento da demanda, afastando, por consequência lógica, a incidência da limitação sobre cobranças pretéritas, dentre as quais se insere justamente o mês de setembro de 2025". Em seguida, menciona que "a decisão, tal como proferida, acaba por esvaziar parcialmente sua própria utilidade prática, uma vez que mantém hígida justamente a cobrança indevida que ensejou a intervenção judicial, permitindo que seus efeitos negativos continuem a repercutir diretamente na esfera jurídica da agravante". Dessa forma, requer o conhecimento e provimento do recurso para "que seja expressamente reconhecida a inclusão do mês de setembro de 2025 na abrangência da limitação imposta, com a consequente adequação da respectiva cobrança aos parâmetros fixados, restabelecendo-se, assim, a coerência lógica da decisão e assegurando-se a plena efetividade da tutela jurisdicional concedida". Vieram-me os autos conclusos. Inicialmente, registre-se que, no curso da tramitação processual, sobreveio o julgamento colegiado do agravo de instrumento n. 0812460-81.2025.8.02.0000, conforme acórdão de fls. 88-99. Dessa forma, a matéria anteriormente apreciada em caráter singular por meio da decisão monocrática de fls. 21-28 do referido agravo de instrumento foi submetida ao órgão colegiado competente, que proferiu decisão de mérito no âmbito recursal. Nesse contexto, revela-se desnecessária a análise da decisão monocrática impugnada, e consequentemente da decisão proferida nos embargos de declaração opostos contra tal decisão, uma vez que o pronunciamento singular deixou de subsistir de forma autônoma após a prolação do referido acórdão. Isso porque o julgamento colegiado substitui a decisão anteriormente proferida pelo Relator, o que retira a utilidade prática do presente recurso e evidencia a superveniente perda de seu objeto, ante a ausência de interesse recursal na revisão de pronunciamento judicial já substituído por deliberação colegiada. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente agravo interno, por considerá-lo prejudicado, nos termos do art. 932, inciso III do Código de Processo Civil. Decorrido "in albis" o prazo para recursos voluntários, CERTIFIQUE-SE e proceda-se à BAIXA / ARQUIVAMENTO, observando-se as cautelas de estilo. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Jose Roberto Carneiro Torres (OAB: 30955/CE) - Letícia de Medeiros Agra (OAB: 20148/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - 319

Nº 0813440-28.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Maria de Fátima Barbosa Dias - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de agravo interno interposto por Maria de Fátima Barbosa Dias em face de decisão monocrática proferida no agravo de instrumento de n. 0813440-28.2025.8.02.0000, no qual figura como agravado Estado de Alagoas. A decisão agravada (fls. 66-69) não conheceu do recurso pela ocorrência da deserção, nos seguintes termos: Forte nessas considerações NÃO CONHEÇO do presente recurso pela ocorrência de deserção, com base no art. 101, § 2º, c/c art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil. Em suas razões (fls. 1-13), a agravante sustenta, em resumo, que: (a) ajuizou ação indenizatória contra o Estado de Alagoas visando ao recebimento de indenização decorrente do não gozo de férias durante 22 anos de labor junto à Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas; (b) desde a origem, requereu os benefícios da justiça gratuita, os quais foram reiteradamente indeferidos; (c) suportou o parcelamento das custas iniciais e o pagamento das despesas recursais em função da negativa da gratuidade; (d) após o trânsito do feito pelas instâncias ordinárias, foi apurado débito correspondente a R\$ 46.118,10, referente às verbas sucumbenciais e demais encargos; (e) comprovou documentalmente sua insuficiência financeira mediante apresentação de contracheques, declaração de imposto de renda, despesas médicas e declaração de hipossuficiência; (f) houve fato superveniente relevante consistente no diagnóstico de Esclerose Lateral Amiotrófica - ELA, além de quadro de cirrose hepática e episódios de epilepsia; (g) os elevados custos decorrentes do tratamento médico comprometem sua capacidade contributiva, inviabilizando o pagamento das despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e tratamento; (h) a decisão agravada considerou exclusivamente sua renda líquida mensal, desconsiderando as despesas extraordinárias relacionadas ao seu estado de saúde. Dessa forma, requer o conhecimento e provimento do agravo interno, com a reforma da decisão que não conheceu do agravo de instrumento, a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou, subsidiariamente, a redução equitativa dos honorários sucumbenciais. Por sua vez, o agravado apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 20-24), refutando as teses recursais, bem como pugnando pelo não provimento do agravo interno. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Gilvan de Andrade Costa Filho (OAB: 16667/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0814103-74.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: F. D. E. - Embargada: V. L. E. M. - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Embargos de Declaração opostos por F. D. M. E., em face do Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0814103-74.2025.8.02.0000. O julgado restou ementado nos seguintes termos (fls. 415/422): EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO COM PARTILHA. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. SUPOSTA MEAÇÃO INCONTROVERSA. VALOR FIXADO PROVISORIAMENTE PARA FINS DE ALUGUEL COMPENSATÓRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o levantamento de valor depositado em juízo a título de suposta meação da construção em bem comum, por entender tratar-se de quantia ainda controvertida, deferindo apenas a expedição de alvará quanto aos



valores referentes a aluguéis compensatórios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o valor depositado em juízo a título de meação possui natureza incontroversa apta a autorizar seu levantamento imediato; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para liberação antecipada da quantia antes da apuração definitiva na partilha. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O valor atribuído ao imóvel foi fixado de forma provisória, com base em estimativa, exclusivamente para fins de arbitramento de aluguel compensatório, não representando definição definitiva para partilha. 4. A apuração do valor real da edificação depende de dilação probatória, inclusive mediante perícia técnica e análise de aportes individuais e eventuais compensações. 5. O depósito judicial realizado pela agravada não configura reconhecimento de dívida líquida e certa, mas medida de garantia do juízo, sem afastar a controvérsia sobre o montante devido. 6. A existência de divergência quanto ao valor da construção e à composição patrimonial afasta o caráter incontroverso da quantia. 7. A liberação imediata do valor implicaria antecipação indevida do mérito da partilha, sem a devida instrução probatória. 8. O regime de comunhão parcial não afasta a necessidade de apuração de bens particulares e compensações, nos termos dos arts. 1.658 e seguintes do Código Civil. 9. Não se evidencia perigo de dano em favor do agravante, que possui renda própria e percebe valores a título de aluguel compensatório. 10. A liberação do montante elevado apresenta risco de irreversibilidade, podendo gerar desequilíbrio patrimonial caso o valor final apurado seja inferior ou sujeito a compensações. 11. A manutenção do depósito judicial preserva o resultado útil do processo e observa os princípios da prudência e da proporcionalidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Recurso desprovido. 13. Tese de julgamento: "1. O valor fixado provisoriamente para fins de aluguel compensatório não configura parâmetro definitivo para partilha de bens. 2. O depósito judicial realizado para garantia do juízo não torna incontroversa a quantia para fins de levantamento imediato. 3. A liberação antecipada de valores em partilha exige ausência de controvérsia e inexistência de risco de irreversibilidade." _____ Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.658 e seguintes. Irresignado (fls. 01/10), o embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no acórdão embargado, ao argumento de que esta Câmara teria deixado de apreciar alegações relevantes deduzidas no agravo de instrumento, especialmente quanto à inexistência de controvérsia acerca da comunicabilidade da construção erigida sobre o imóvel comum e do direito de ambas as partes à respectiva meação. Aduz, ainda, que a agravada teria reconhecido o direito à partilha da edificação ao efetuar o depósito judicial correspondente à metade do valor da construção, bem como que o montante fixado provisoriamente pelo Juízo de origem dificilmente seria reduzido em futura perícia, inexistindo risco de irreversibilidade na liberação imediata da quantia. Por fim, afirma que sua situação financeira recomenda o levantamento do valor depositado, requerendo o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, para sanar os vícios apontados e reformar o acórdão embargado. Devidamente intimada para apresentar contrarrazões (fl. 12), a parte embargada ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 14. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital." - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL) - Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - Ana Gabriela Soares Barbosa (OAB: 15805/AL) - Fabrício Barbosa Maciel (OAB: 8087/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0801688-25.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Seb Sistema Educacional Brasileiro S.a - Agravante: Laure, Volpon e Defina Sociedade de Advogados - Agravado: Consenso Construções e Engenharia Cavalcante Oliveira Ltda - Agravado: A.duarte de Queiroz Me - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO 3ª CC N. /2026 À luz do art. 10, do CPC/15, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca da possibilidade de não conhecimento do recurso por inadequação da via eleita (agravo de instrumento), considerando que o ato judicial recorrido julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, inadmitindo o cumprimento de sentença. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Júlio Christian Laure (OAB: 155277/SP) - Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700006-97.2023.8.02.0043/50000 - Embargos de Declaração Cível - Delmiro Gouveia - Embargante: Município de Delmiro Gouveia - Embargado: Elke Viviane Cordeiro de Sá - Embargado: Eugenia Cesario dos Santos Cavalcante - Embargado: Adiuza Gonçalves Santos - Embargado: Guilherme Amorim de Moraes Cruz - Embargada: Nilda Maria Batista Acioli - Embargado: Laelma Conceição Canário - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminho relatório dos autos exarado pelo Eminente Relator, a fim de que o presente feito possa ser incluído na pauta de julgamento subsequente. I - RELATÓRIO 01. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Delmiro Gouveia contra o acórdão proferido por esta 3ª Câmara Cível, que conheceu parcialmente da Apelação Cível interposta e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, exclusivamente para determinar a observância da proporcionalidade da jornada de trabalho no cálculo das diferenças devidas, mantendo, no mais, a sentença que condenou o Município a reajustar a remuneração de Adiuza Gonçalves Santos e outros, servidoras do magistério municipal, conforme os índices do piso salarial nacional, com repercussão em toda a carreira (níveis e classes) e pagamento de diferenças retroativas desde 01/01/2018. 02. Em seus embargos (fls. 1/8), o embargante alegou omissões, contradições e erros materiais do acórdão, sustentando, em síntese: (i) que o julgado incorreu em erro material ao reconhecer a vinculação ao piso nacional do magistério, ao argumento de que o Supremo Tribunal Federal, na Suspensão de Liminar nº 1.149/SP, teria reconhecido a inexistência de vinculação automática dos servidores de todos os entes federativos ao referido piso, bem como a inviabilidade, sob os aspectos financeiro (inexistência de estudo orçamentário) e legal (limitação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal), dos reajustes automáticos pretendidos pela parte embargada; (ii) que o acórdão foi omissivo quanto à análise dos contracheques juntados aos autos, dos quais se extrairia que a remuneração da parte embargada respeitava a Lei do Piso Nacional do Magistério, mediante recebimento de valor não inferior ao piso e observância dos reajustes fixados pelo Ministério da Educação; 03. Nessa ordem, também deduziu que: (iii) que não se analisou (omissão) o disposto no art. 1º da Lei Municipal nº 623/93, que institui o Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis do Município de Delmiro Gouveia, bem como o art. 45 do mesmo diploma, que veda o recebimento de vencimento inferior ao salário mínimo, sustentando que a parte embargada recebe remuneração total superior ao piso nacional do magistério, fato que não teria sido analisado nem na sentença, nem no acórdão; (iv) que, à luz do art. 39, §2º, e do art. 7º, IV, da Constituição Federal, das Súmulas Vinculantes nos 4 e 16 do STF, do RE nº 265.129/STF e do art. 37, X, da CF/88, não competiria ao Poder Judiciário fixar, alterar ou reajustar a remuneração dos servidores, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes e à Súmula nº 339 do STF. 04. E por fim: (v) que o acórdão recorrido é manifestamente omissivo quanto à vedação, prevista na tese firmada no julgamento do REsp nº 1.426.210/RS (Tema nº 911 do STJ), à incidência automática de reflexos do piso instituído pela Lei nº 11.738/2008 sobre vantagens e gratificações, salvo determinação expressa em legislação local; e (vi) que haveria contradição entre o acórdão embargado e o acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal no julgamento da Apelação nº 0700653-63.2021.8.02.0043, que, em situação tida por análoga, teria decidido que o escalonamento e o reflexo do piso salarial não ocorrem de forma automática, dependendo de legislação local. 05. Ao final, pugnou pelo acolhimento dos embargos para que, após o exercício do contraditório da parte interessada, fossem expurgados os vícios apontados, eliminando-se as contradições e omissões e pronunciando-se sobre a correção dos erros materiais,



com atribuição de efeitos modificativos e infringentes ao acórdão, para o fim de anulá-lo e reconhecer que o embargante agiu dentro da legalidade, nada devendo a parte embargada, julgando-se totalmente improcedente a lide, ou, ao menos, enfrentando-se o contido nos aclaratórios, viabilizando o prequestionamento ficto das matérias para fins de interposição de recursos aos Tribunais Superiores. 06. Nas contrarrazões (fls. 13/20), as embargadas refutaram os vícios levantados pelo Ente Público Municipal embargante, salientando que o presente recurso tem nítido intuito de rediscussão do mérito já decidido no acórdão embargado, caracterizando-se como manifestamente protelatórios, razão pela qual deveriam ser inteiramente rejeitados. 07. É, em síntese, o relatório. 02. Cumpra-se. Data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Henrique Bulhões Brabo Magalhães (OAB: 18804/AL) - Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) - Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0700137-65.2024.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Josivan Palmeira Ramos - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso da parte autora, e em CONHECER do apelo do banco, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TARIFAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS REMUNERADOS. LEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ 3 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O RECURSO DA PARTE AUTORA ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL; (II) ESTABELECEER SE AS COBRANÇAS DE TARIFAS BANCÁRIAS INCIDENTES SOBRE A CONTA DA PARTE AUTORA SÃO LEGÍTIMAS DIANTE DA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS REMUNERADOS ALÉM DA FRANQUIA GRATUITA; E (III) DETERMINAR SE SUBSISTE O DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS E À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIRO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL EXIGE QUE O RECORRENTE IMPUGNE ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.O RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO COMBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, POIS DESENVOLVE ARGUMENTAÇÃO RELACIONADA À CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), MATÉRIA ESTRANHA À CONTROVÉRSIA ORIGINÁRIA, QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE TARIFAS BANCÁRIAS.AS RELAÇÕES ESTABELECIDAS ENTRE CONSUMIDORES E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SUBMETEM-SE ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 3º, § 2º, DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ.OS EXTRATOS BANCÁRIOS JUNTADOS AOS AUTOS DEMONSTRAM QUE A PARTE AUTORA UTILIZOU SERVIÇOS TÍPICOS DE CONTA CORRENTE, INCLUINDO SAQUES, EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E OPERAÇÕES BANCÁRIAS DIVERSAS, INCOMPATÍVEIS COM A MODALIDADE DE CONTA ISENTA DE TARIFAS.A EFETIVA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS REMUNERADOS LEGITIMA A COBRANÇA DAS TARIFAS CORRESPONDENTES, SENDO DESNECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO QUANDO OS ELEMENTOS DOS AUTOS EVIDENCIAM A NATUREZA DA CONTA E O USO DOS SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS.RECONHECIDA A LEGITIMIDADE DAS TARIFAS COBRADAS, INEXISTE FUNDAMENTO PARA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS OU PARA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 3º, § 2º; CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 14, 86 E 98, § 3º; CC, ARTS. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, 398 E 406, § 1º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297. TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700460-39.2021.8.02.0046, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 26.01.2023; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701451-49.2020.8.02.0046, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 02.02.2023; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700315-62.2021.8.02.0052, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 02.02.2023. - Advs: Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR) - Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319

DESPACHO

Nº 0000151-90.2020.8.02.0047/50000 - Embargos de Declaração Cível - Pilar - Embargante: Município de Pilar - Embargado: Procuradora da União No Estado de Alagoas - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhado relatório dos autos exarado pelo Eminentíssimo Relator, a fim de que o presente feito possa ser incluído na pauta de julgamento subsequente. I - RELATÓRIO 01. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Pilar contra o acórdão proferido por esta 3ª Câmara Cível, que conheceu em parte da Apelação interposta pelo próprio Município e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a sentença que rejeitou liminarmente, por intempestividade, os embargos à execução opostos pelo ente público em face da Execução Fiscal nº 0000499-89.2012.8.02.0047, retificando-se, de ofício, o capítulo relativo aos honorários advocatícios. 02. Em seus embargos (fls. 1/3), a embargante alegou contradição interna no julgado, sustentando, em síntese: (i) que o v. acórdão embargado incorreria em contradição lógica e interna ao reconhecer, por um lado, que o mandado citatório expedido pelo próprio Poder Judiciário reproduziu expressamente a regra do art. 16 da LEF informando que o prazo se contava do depósito, da fiança ou da intimação da penhora e, por outro, penalizar o Município por ter confiado estritamente nessa instrução oficial, exigindo que a Procuradoria ignorasse a instrução contida em mandado judicial para seguir a lei "em abstrato", o que criaria a premissa contraditória de que o advogado público teria o dever jurídico de desconfiar e ignorar as instruções contidas em mandado judicial assinado por magistrado. 03. Ainda nessa ordem, aduziu: (ii) que o julgado também seria contraditório ao utilizar a extensão do atraso (mais de 4 meses) como argumento para afastar a natureza escusável do erro, porquanto, sendo a indução a erro relativa ao próprio marco inicial do prazo, seria irrelevante o tempo transcorrido entre a citação e a oposição dos embargos, já que o decurso do tempo não sanaria o erro, apenas o prolongaria, de modo que o acórdão seria contraditório ao usar o consequente (o tempo de espera) para negar o antecedente (a falha do Judiciário no mandado); e (iii) que o precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado no AgInt no AREsp 2688210/MT, no qual se reconheceu justa causa para afastar a intempestividade em razão de erro induzido por informação equivocada de sistema eletrônico de tribunal, deveria ser aplicado, por identidade de razões, ao caso dos autos, no qual o erro estaria contido em mandado citatório assinado por magistrado documento que, segundo a embargante, seria ainda mais solene que um registro de sistema eletrônico. 04. Ao final, pugnou pelo acolhimento dos embargos para que, sanada a alegada contradição, fossem apreciados os argumentos jurídicos relativos ao inadimplemento contratual e à inaplicabilidade do direito à moradia como fundamento autônomo e suficiente para obstar a rescisão, com consequente atribuição de efeito modificativo ao julgado, viabilizando, ainda, o pré-questionamento das matérias para fins de



interposição de recursos aos Tribunais Superiores. 05. Apesar de devidamente intimada (fls. 05/09), a embargada, Procuradoria da União No Estado de Alagoas, deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar nos autos contrarrazões ou mesmo qualquer manifestação. 06. É, em síntese, o relatório. 02. Cumpra-se. Data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Rodrigo Constante de Souza Ferraz Lima (OAB: 26495/BA) - 319

Nº 0003547-52.2014.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Município de Arapiraca - Apelado: Raimundo de Oliveira Melo - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de apelação interposta pelo Município de Arapiraca, inconformado com a sentença (fls. 80/81) proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Arapiraca, nos autos da Ação de Execução Fiscal tombada sob o n. 0003547-52.2014.8.02.0058, ajuizada em desfavor de Raimundo Oliveira Melo, cujo dispositivo restou exarado nos seguintes termos: [...] Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, na forma do art. 485, VI do CPC. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção dos entes públicos. [...] Em suas razões recursais (fls. 111/120), o recorrente sustentou, em síntese, que: a) as execuções fiscais de IPTU e TLF possuem elevada efetividade, considerando a garantia real decorrente do próprio imóvel relacionado ao fato gerador; b) a execução fiscal é instrumento essencial à preservação da credibilidade do exercício do poder de polícia municipal; c) a aplicação do Tema 1.184 do STF violaria a autonomia financeira e a capacidade de auto-organização dos Municípios para definir critérios de ajuizamento de suas cobranças; d) haveria risco à arrecadação municipal e ao cumprimento das normas orçamentárias; e) subsidiariamente, requereu a aplicação do princípio da causalidade quanto aos ônus sucumbenciais; e f) defendeu a impossibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas e taxas processuais. Ao final, requereu o provimento do recurso, com a reforma da decisão impugnada, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. Apesar de devidamente intimada, a parte executada não apresentou contrarrazões. Manifestação do Ministério Público Estadual (fls. 130/133), por meio da qual se absteve de intervir no feito, por entender não ser hipótese de sua atuação. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: João Alves de Melo Júnior (OAB: 24277/PE) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0076775-81.2007.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Master Factoring Fomento Mercantil Ltda - Apelante: Alexandre José de Moura Lima - Apelado: San & Mel Comercio de Veiculos Ltda - Apelado: Jose Cicero dos Santos - Apelado: Pedro Cavalcante Ferreira - Apelada: Marinilda de Melo Cavalcante - Apelada: Maria Lucia de Melo Santos - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminho relatório dos autos exarado pelo Eminentíssimo Relator, a fim de que o presente feito possa ser incluído na pauta de julgamento subsequente. I - RELATÓRIO 01. Trata-se de Apelação Cível interposta por Master Factoring Fomento Mercantil Ltda, contra a sentença (fls. 261/265) proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Capital, que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em face de : San & Mel Comercio de Veiculos Ltda. e outros, que reconheceu a prescrição intercorrente, e, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, julgou extinta a execução. 02. Em suas razões (fls. 298/305), a parte apelante sustenta a reforma da sentença ante a nulidade da sentença por violação ao contraditório; a ausência de inércia de sua parte, pois teria diligenciado nos autos; e a necessidade de aplicação da Súmula 106 do STJ, atribuindo a demora no trâmite processual ao mecanismo judiciário. Pugna, ao final, pela anulação ou reforma da sentença para que a execução prossiga. 03. Contrarrazões às fls. 314/320, pugnando, em suma, pelo improvimento do recurso. 04. É, em síntese, o relatório. 02. Cumpra-se. Data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Diego Papini Teixeira Lima (OAB: 10712/AL) - José Cícero dos Santos (OAB: 63833/BA) - 319

Nº 0500013-03.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Coruripe - Suscitante: Juízo da 2ª Vara de Coruripe - Suscitado: Juízo da 3ª Vara Cível da Capital - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado nos autos da "ação declaratória de nulidade contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais" n.º 0742983-65.2025.8.02.0001, movida por Sônia Maria dos Santos em face de Banco Mercantil do Brasil S/A, no qual figuram como parte suscitante o Juízo da 2ª Vara de Coruripe e como suscitado o Juízo da 3ª Vara Cível da Capital. A referida demanda foi originariamente promovida perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Capital, contudo, após análise preliminar do feito, o Julgador titular daquele órgão jurisdicional proferiu a decisão de fls. 73/74 dos autos de origem, por intermédio da qual declinou de sua competência para processá-la e julgá-la, determinando a remessa dos autos ao juízo do domicílio da autora. Sendo remetidos os autos ao Juízo da 2ª Vara de Coruripe, o Magistrado daquela unidade suscitou o presente conflito negativo de competência, aduzindo, em suas razões, não ser permitido pelo ordenamento jurídico pátrio o reconhecimento ex officio de incompetência relativa. Em decisão monocrática (fl. 03), designei o juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, na forma do art. 955 do Código de Processo Civil. Embora tenha sido expedido ofício ao juízo suscitado para que se manifestasse no prazo de 5 (cinco) dias, o prazo transcorreu sem qualquer manifestação. O Ministério Público Estadual, em parecer de fls. 8/10, manifestou-se no sentido de não haver interesse que justifique sua intervenção no feito. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - 319

Nº 0500251-22.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Taquarana - Suscitante: Juízo da Vara do Único Ofício de Taquarana - Suscitado: Juízo da 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado nos autos da "ação de rescisão contratual c/c devolução integral dos valores pagos, tutela antecipada para suspensão do contrato e abstenção de negativação" n.º 0713059-32.2025.8.02.0058, movida por Maria Cicera Vieira Santos de Moraes, em face de e Bonavie Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda, no qual figuram como parte suscitante o Juízo da Vara do Único Ofício de Taquarana e como suscitado o Juízo da 2ª Vara de Arapiraca. A referida demanda foi originariamente promovida perante o Juízo da 2ª Vara de Arapiraca, contudo, após análise preliminar do feito, a Julgadora titular daquele órgão jurisdicional proferiu a decisão de fl. 39 dos autos de origem, por intermédio da qual declinou de sua competência para processá-la e julgá-la, determinando a remessa dos autos ao juízo do domicílio da autora. Sendo remetidos os autos ao Juízo da Vara do Único Ofício de Taquarana, o Magistrado daquela unidade suscitou o presente conflito negativo de competência, aduzindo, em suas razões, que "a autora optou por ajuizar a demanda na Comarca de Arapiraca/AL, com fundamento na cláusula de eleição de foro prevista no contrato, bem como no fato de que o objeto contratual se encontra localizado naquele município" (fl. 41). Em decisão monocrática (fl. 03), designei o juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, na forma do art. 955 do Código de Processo Civil. Embora tenha sido expedido ofício ao juízo suscitado para que se manifestasse no prazo de 5 (cinco) dias, o prazo transcorreu sem qualquer manifestação. O Ministério Público Estadual, em parecer de fls. 8/10, manifestou-se no sentido de não haver interesse que justifique sua intervenção no feito. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - 319



Nº 0500433-08.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Penedo - Suscitante: Juízo da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude - Suscitado: Juízo da 3ª Vara Cível de Penedo - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude de Penedo, em ação de busca e apreensão de adolescente, figurando como suscitado o Juízo da 3ª Vara Cível de Penedo. O juízo suscitado declinou da competência (fls. 51-52 dos autos originários) para atuar no feito, com base nos seguintes termos: De início, verifica-se que o art. 148, parágrafo único, "a", do ECA estabelece a competência da Justiça da Infância e Juventude para conhecer dos pedidos de guarda e tutela, quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98 do mesmo dispositivo legal. Para além, com o advento da Lei Estadual n. 7.868, de 17 de janeiro de 2017, a 1ª Vara de Penedo passou a ter competência material (absoluta) para processamento e julgamento dos os processos e procedimentos regulados pelo ECA. Assim, atento ao princípio do melhor interesse do menor e valorando o parecer ministerial, bem assim nos termos do art. 148, parágrafo único, "a", do ECA c/c art. 237 a Lei Estadual n. 7.868/17, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para conhecer o pedido de regularização de guarda. Em razão da urgência que o caso requer, sem o prejuízo do prazo recursal, remetam-se, incontinenti, os autos ao Juízo competente (1ª Vara de Penedo). Em sequência, os autos foram redistribuídos ao Juízo da 1ª Vara de Penedo, o qual suscitou conflito de competência, sustentando, em síntese, que "Ausente qualquer indício concreto de abandono, abuso, maus-tratos ou omissão grave dos responsáveis, não se perfectibiliza a hipótese excepcional que justificaria a competência desta Vara da Infância e Juventude" (fl. 58 dos autos principais). Em decisão monocrática (fl. 3), designei o juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, na forma do art. 955 do Código de Processo Civil. Após ser intimado, o Juízo da 3ª Vara Cível de Penedo prestou informações (fl. 6), alegando que "declinou de sua competência, nos termos da Lei Estadual n. 7.868/17, e determinou a remessa dos autos à 1ª Vara de Penedo". Parecer do Ministério Público (fls. 9-12) no sentido de que "por não vislumbrar, no caso presente, elementos concretos de risco aptos a justificar a atuação protetiva especializada, deve prevalecer a competência Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Penedo". Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - 319

Nº 0700112-97.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: José Ricardo da Silva - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminho relatório dos autos exarado pelo Eminent Relator, a fim de que o presente feito possa ser incluído na pauta de julgamento subsequente. I - RELATÓRIO 01. Trata-se de Apelação Cível (fls. 178/181) interposta por José Ricardo da Silva, inconformado com a Sentença de fls. 495/497 proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Atalaia, nos autos da ação ordinária, ajuizada em face do Banco Pan S/A, que julgou improcedente a pretensão autoral. 02. Em suas razões recursais (fls. 501/506), a parte apelante sustentou, em síntese, a ilegalidade dos contratos, tendo em vista que a celebração dos contratos se deram de forma irregular, além de que a instituição financeira não comprovou a transferência dos valores. 03. Assim, requereu que seja declarada a anulação dos contratos, a repetição de indébito em dobro e o reconhecimento de dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 04. Sem contrarrazões. 05. É, em síntese, o relatório. 02. Cumpra-se. Data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - 319

Nº 0700392-39.2026.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Banco do Bradesco S/A - Apelada: Tereza Azarias Silva - Apelante Adesiv: Tereza Azarias Silva - Apelado Adesiv: Banco do Bradesco S/A - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminho relatório dos autos exarado pelo Eminent Relator, a fim de que o presente feito possa ser incluído na pauta de julgamento subsequente. I - RELATÓRIO 01. Trata-se de recursos de apelação interpostos por Banco Bradesco S/A e por Tereza Azarias Silva, ambos inconformados com a Sentença (fls. 271/278) proferida pelo Juízo Vara do Único Ofício de Cacimbinhas, nos autos da ação ordinária, que julgou parcialmente procedente o pleito autoral. 02. O Banco Bradesco S/A, em suas razões (fls. 284/294) sustentou a necessidade de reforma da sentença ante a regularidade do contrato nº 8951137 e da utilização integral do valor pelo autor; da legalidade do refinanciamento do contrato nº 0214878 e do recebimento do troco; da regularidade das formas de contratação; ausência de prova técnica de fraude ou falha na prestação do serviço; inexistência de danos materiais e inexistência de danos morais; e a impossibilidade de repetição em dobro. 03. Já Tereza Azarias Silva, em suas razões (fls. 303/306), sustentou a necessidade de reforma da sentença ante a necessidade de devolução em dobro dos valores descontados indevidamente; ausência do dever de compensação dos valores supostamente contratados; e majoração dos danos morais para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 04. As partes foram devidamente intimadas, todavia, apenas o Banco Bradesco S/A apresentou contrarrazões às fls. 311/316, pugnando, em suma, pelo improvimento do recurso adverso. 05. É, em síntese, o relatório. 02. Cumpra-se. Data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - José Alberto Couto Maciel (OAB: 513/DF) - 319

Nº 0700404-41.2023.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - Apelado: Luiz Horacio dos Santos - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminho relatório dos autos exarado pelo Eminent Relator, a fim de que o presente feito possa ser incluído na pauta de julgamento subsequente. I - RELATÓRIO 01. Trata-se de Recurso de Apelação, interposto por Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa), em face da sentença (fls. 250/256) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro, nos autos da ação ordinária, ajuizada por Luiz Horacio dos Santos, que julgou procedentes os pedidos autorais. 02. Em suas razões recursais (fls. 268)/279, a parte apelante inicialmente requereu a recepção do recurso com efeitos devolutivo e suspensivo. No mais, sustentou a necessidade de reforma da sentença ante a valoração de provas e a existência de contrato assinado e autenticado por biometria facial; impossibilidade de restituir em dobro ante a ausência de má-fé e da inaplicabilidade do art. 42 do CDC; ausência de danos morais; e, subsidiariamente, a necessidade de minoração do quantum indenizatório fixado. 03. A parte apelada, apresentou contrarrazões às fls. 291/298, pugnando, em suma, pelo improvimento do recurso. 04. É, em síntese, o relatório. 02. Cumpra-se. Data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Welber Queiroz Barboza (OAB: 10819ES/AL) - 319

Nº 0700511-97.2026.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Banco do Bradesco S/A - Apelante: Maria do Socorro Bezerra - Apelado: Banco do Bradesco S/A - Apelada: Maria do Socorro Bezerra - 'DESPACHO/MANDADO/OFFÍCIO N. /2026. 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca da minuta de acordo e demais documentos juntados pelo Banco Bradesco S.A. às fls. 293/295. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - 319



Nº 0700619-06.2026.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Maria de Lourdes Leandro Leite - Apelado: Banco do Bradesco S/A - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhado relatório dos autos exarado pelo Eminentíssimo Relator, a fim de que o presente feito possa ser incluído na pauta de julgamento subsequente. I - RELATÓRIO 01. Trata-se de Recurso de Apelação (fls. 410/424) interposto por MARIA DE LOURDES LEANDRO LEITE, em face da sentença (fls. 393/403) proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmeira dos Índios/AL, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, registrada sob o nº 0700619-06.2026.8.02.0046, ajuizada contra o BANCO BRADESCO S.A. 02. Na sentença recorrida (fls. 393/403), o Juízo de origem rejeitou as preliminares de falta de interesse de agir e de impugnação à gratuidade da justiça e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora, por entender que a instituição financeira comprovou a regularidade da contratação dos empréstimos consignados por meio de terminal de autoatendimento (Bradesco Dia e Noite), com utilização de cartão, senha pessoal e biometria, bem como a efetiva disponibilização dos valores, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade restou suspensa em razão da gratuidade da justiça. 03. Em suas razões recursais (fls. 410/424), a recorrente MARIA DE LOURDES LEANDRO LEITE sustentou, em síntese: a) a nulidade da sentença por violação ao contraditório, em razão da utilização de documentos juntados pelo banco após a réplica, sem abertura de vista à autora; b) que o banco não comprovou validamente a contratação dos empréstimos nº 804233568 e nº 0123421486695, por ausência de contrato de adesão idôneo, trilha de auditoria, logs da operação eletrônica, identificação do terminal, autenticação e demais elementos técnicos; c) que os documentos apresentados são unilaterais e insuficientes para demonstrar a efetiva manifestação de vontade da consumidora e a disponibilização do crédito; d) que há contradição na tese defensiva, pois o banco alega contratação eletrônica, mas apresentou documento físico para justificar um dos contratos; e) que não foi comprovada, de forma específica, a efetiva transferência dos valores, especialmente em relação ao contrato nº 0123421486695, sendo insuficientes demonstrativos internos e prints de sistema; e f) que o ônus da prova incumbia à instituição financeira, diante da relação de consumo e da inversão do ônus probatório. Ao final, requereu, preliminarmente, a cassação da sentença para reabertura do contraditório e, subsidiariamente, sua reforma para declarar a inexistência dos contratos impugnados, determinar a restituição em dobro dos valores descontados, condenar o banco ao pagamento de indenização por danos morais e inverter os ônus sucumbenciais. 04. O recorrido BANCO BRADESCO S.A. apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 429/439), defendendo: a) a manutenção integral da sentença, por entender que a contratação dos empréstimos ocorreu regularmente por meio do sistema Bradesco Dia e Noite, mediante utilização de cartão magnético, senha pessoal e biometria; b) que a contratação eletrônica é válida e segura, dispensando instrumento físico assinado, tendo sido observado procedimento apto a demonstrar a manifestação de vontade do consumidor; c) que a autora adota comportamento contraditório (venire contra factum proprium), pois teria contratado os empréstimos, usufruído dos valores e somente posteriormente alegado desconhecimento das operações; d) que não houve falha na prestação do serviço nem qualquer ato ilícito imputável à instituição financeira; e) que não restou comprovado dano moral indenizável, inexistindo ofensa à honra, dignidade ou imagem da autora; e f) que eventual indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando enriquecimento sem causa. Ao final, pugnou pelo desprovimento da apelação e pela manutenção integral da sentença de improcedência. 05. É, em síntese, o relatório. 02. Cumpra-se. Data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - 319

Nº 0700765-56.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Sheila Thais dos Santos - Embargado: Centro Cell L Prado Ltda - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de embargos de declaração opostos por Sheila Thais dos Santos com o intento de sanar suposto vício de omissão no acórdão (fls.109/116) prolatado nos autos da Apelação Cível de n. 0700765-56.2024.8.02.0001, por meio do qual a 3ª Câmara Cível deu parcial provimento ao recurso interposto, reformando a sentença de piso para julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais, a fim de determinar a restituição à parte autora da importância paga pelo produto, condicionada à devolução do aparelho celular à loja. Em suas razões recursais (fls. 01/04), a embargante sustenta a existência de omissão no acórdão, ao argumento de que o julgado deixou de consignar que a restituição do valor pago deveria ocorrer de forma atualizada, acrescida de juros de mora e correção monetária desde a data do desembolso (07/08/2023), bem como de definir o índice de atualização monetária aplicável à hipótese. Ao final, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas. Ausente contrarrazões, consoante certidão de fl. 08. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Defensória Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Morgana Martins Kjelin Mariot (OAB: 132815A/RS) - 319

Nº 0700891-48.2025.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: Maria José Batista dos Santos - Apelado: Banco Cetelem S/A - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhado relatório dos autos exarado pelo Eminentíssimo Relator, a fim de que o presente feito possa ser incluído na pauta de julgamento subsequente. I - RELATÓRIO 01. Trata-se de recurso de apelação, interposto por Maria José Batista dos Santos, inconformada com a Sentença (fls. 41/44) proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Anadia, nos autos da ação ordinária, ajuizada em desfavor do Banco Cetelem S/A, que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito. 02. Em suas razões (fls. 48/51), a parte apelante sustentou a necessidade de reforma da sentença ante o excesso de formalismo e o cerceamento do direito de ação, inviabilizando a análise do mérito da demanda e ferindo princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e do acesso à justiça. 03. A instituição financeira ré apresentou contrarrazões às fls. 59/62, pugnando, em suma, pelo improvimento do recurso. 04. É, em síntese, o relatório. 02. Cumpra-se. Data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB: 35858/PR) - 319

Nº 0700924-28.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Município de União dos Palmares - Apelada: Graciete da Silva - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhado relatório dos autos exarado pelo Eminentíssimo Relator, a fim de que o presente feito possa ser incluído na pauta de julgamento subsequente. I - RELATÓRIO 01. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de União dos Palmares contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de União dos Palmares, nos autos da ação proposta pelo ente público municipal em face de Graciete da Silva, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, assim o fazendo nos seguintes termos: "À luz do exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por reconhecer a ausência do interesse de agir. Parte autora isenta de custas, por força do art. 44 da Resolução nº 19/2007 do Tribunal de Justiça deste Estado. Sem honorários, por não ter havido contestação. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I." 02. Em suas razões (fls. 27/31), o Município sustentou, preliminarmente, a tempestividade do recurso, eis que o prazo recursal teve início em 22/08/2024 (fls. 26), restando tempestiva a interposição até 11/09/2024. No mérito,



narrou que a ação originária foi ajuizada após fiscais municipais constatarem a existência de obra em execução sem o respectivo alvará de construção, razão pela qual a proprietária foi notificada a comparecer ao departamento de arrecadação e fiscalização, sem que houvesse comparecimento. Aduziu que, embora a obra já tivesse sido embargada administrativamente, a requerida não demonstrou interesse em buscar a regularização junto ao órgão competente, circunstância que motivou o ajuizamento da ação judicial visando ao embargo e à consequente demolição da edificação irregular. 03. Sustentou que o magistrado a quo incorreu em equívoco ao reconhecer a ausência de interesse de agir sob o fundamento de que o Município dispõe de poder de polícia suficiente para promover a demolição por via administrativa, defendendo que esse entendimento condicionaria indevidamente o acesso à jurisdição ao esgotamento da via administrativa. Invocou, nesse sentido, o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF) e precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que a ausência de esgotamento da via administrativa não impede a propositura de ação judicial. Citou, ainda, a Lei Municipal nº 1063/2006, que disciplina as sanções aplicáveis aos infratores das normas edilícias, entre elas o embargo e a demolição. 04. Ao final, requereu o conhecimento e o provimento do recurso, para que fosse reconhecido o interesse de agir do apelante e determinado o regular prosseguimento do feito, com a intimação da parte contrária para manifestação sobre os pedidos formulados na inicial. 05. Em contrarrazões (fls. 38/41), apresentadas pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas em favor da apelada, pugnou-se pela manutenção integral da sentença, sob o argumento de que o recurso não impugnou o fundamento central da decisão recorrida. Defendeu-se que a sentença não obstruiu o acesso ao Judiciário, mas apenas constatou a ausência de interesse processual, porquanto o próprio Município possui competência constitucional para o ordenamento territorial e a fiscalização urbanística, além de dispor de instrumentos próprios previstos na Lei Municipal nº 1063/2006 para a aplicação de advertência, multa, embargo e demolição administrativa, sem que o apelante tivesse demonstrado qualquer obstáculo concreto à atuação por essa via. 06. Ressaltou-se que o próprio Município já havia promovido o embargo administrativo da obra e notificado a proprietária, circunstância que evidenciaria a adequação e a efetiva utilização da via administrativa, atribuindo-se a ausência de continuidade do procedimento à falta de iniciativa do próprio ente municipal. Argumentou-se, ainda, que interesse processual não se confunde com direito de ação, e que o juízo não exigiu o esgotamento da esfera administrativa, mas apenas verificou a inexistência de necessidade da tutela jurisdicional, já que a medida pretendida constitui ato típico e ordinário da Administração. 07. Acrescentou-se que a apelação não trouxe fatos novos capazes de afastar os fundamentos da sentença, limitando-se a reiterar a pretensão inicial, razão pela qual se requereu o desprovimento do recurso, com a manutenção integral da decisão recorrida. 08. Através de parecer (fls. 50/52), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso interposto pelo Ente Público. 09. É, em síntese, o relatório. 02. Cumpra-se. Data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Juline Vergeti Onorato (OAB: 13192/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0701305-50.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Banco do Brasil S.A - Apelado: José Cicero de Moraes - 'A T O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminho relatório dos autos exarado pelo Eminentíssimo Relator, a fim de que o presente feito possa ser incluído na pauta de julgamento subsequente. I - RELATÓRIO 01. Trata-se de recurso de apelação (fls. 282/309) interposto por Banco do Brasil S.A., irrisignado com a Sentença (fls. 272/275) proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Atalaia/AL, nos autos da ação declaratória de inexistência de contrato cumulada com repetição de indébito e danos morais, sob o nº 0701305-50.2025.8.02.0040, ajuizada por José Cicero de Moraes. 02. Na referida sentença (fls. 272/275), o Juízo de origem julgou procedente a pretensão autoral, nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE a pretensão autoral para: A) DECLARAR a nulidade dos contrato em discussão, por não haver prova da sua contratação nos autos; B) CONDENAR o demandado a restituir em dobro os valores indevidamente descontados do benefício do autor, ficando determinada a compensação do valor posto à disposição do consumidor; observada a prescrição dos descontos anteriores a julho de 2020; C) DETERMINAR a suspensão dos descontos na folha salarial do demandante, referente ao supracitado contrato; D) CONDENAR o demandado a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais; A correção do dano material dar-se-á pela aplicação exclusiva da taxa Selic, a partir da data de cada desconto (Súmula 43, do STJ). A reparação do dano moral, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do primeiro desconto indevido até a data do arbitramento, quando passará a incidir a taxa Selic, exclusivamente. O valor posto à disposição do autor será corrigido pela taxa de juros praticada pela instituição financeira à época da contratação." 03. Em suas razões de fls. 282/309, o apelante defendeu, preliminarmente, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, sustentando inexistir relação de consumo apta a justificar a incidência da legislação consumerista. Alegou, ainda, a impossibilidade de inversão do ônus da prova, argumentando não estarem presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do autor. 04. Sustentou também a ausência de responsabilidade da instituição financeira, afirmando que eventual fraude teria sido praticada por terceiros, sem participação do banco, configurando hipótese de fortuito externo e excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, II, do CDC. Argumentou que as operações decorreram de portabilidade de contratos originalmente celebrados junto ao Banco Mercantil e ao Banco PAN, tendo o Banco do Brasil apenas recebido a portabilidade dos empréstimos, não lhe competindo comprovar a autenticidade das contratações originárias. Defendeu, ademais, a regularidade das operações, a inexistência de nulidade contratual, a improcedência dos pedidos de declaração de inexistência do débito, repetição de indébito e indenização por danos morais, requerendo a reforma integral da sentença. 05. Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões às fls. 321/332, requerendo o desprovimento do recurso interposto. Sustentou a correta aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova, destacando tratar-se de consumidor idoso, aposentado por invalidez e hipervulnerável. Defendeu que a instituição financeira não apresentou prova da contratação dos empréstimos impugnados, razão pela qual subsiste a declaração de nulidade dos contratos. Argumentou que, ainda que houvesse fraude praticada por terceiros, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, nos termos da Súmula 479 do STJ, por se tratar de fortuito interno inerente à atividade bancária. Requereu, assim, a manutenção integral da sentença, inclusive quanto à restituição em dobro dos valores descontados e à condenação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. 06. É, em síntese, o relatório. 02. Cumpra-se. Data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Thiago de Mendonça Vasconcelos (OAB: 8123/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - 319

Nº 0701358-18.2025.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Apelante: Durval Nolasco dos Santos - Apelado: Banco Pan S/A - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminho relatório dos autos exarado pelo Eminentíssimo Relator, a fim de que o presente feito possa ser incluído na pauta de julgamento subsequente. I - RELATÓRIO 01. Trata-se de recurso de apelação interposto por Durval Nolasco dos Santos, inconformado com a sentença (fls. 179/185) proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Girau do Ponciano, nos autos da ação ordinária, ajuizada em desfavor de Banco Pan Sa, , que julgou improcedentes os pedidos autorais. 02. Em suas razões (fls. 189/194), a parte recorrente sustentou a necessidade de reforma da sentença, com requerimentos nos seguintes termos: "Perante o exposto, requer a parte Recorrente que a presente Apelação seja conhecida e as



razões totalmente providas para reformar a sentença e (i) declarar a inexistência do contrato de número 359407885-3; (ii) condenar a parte Apelada a restituir tudo quanto foi deontado indevidamente e na forma dobrada; (iii) condenar a parte Recorrida ao pagamento de uma reparação por danos morais.” 03. Contrarrazões apresentadas às fls. 199/206, pugnando, em suma, pelo improvimento do recurso. 04. É, em síntese, o relatório. 02. Cumpra-se. Data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete’ - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Juliana Cadete Rocha (OAB: 21722/AL) - Fabiana Aguiar de Souza Ferreira (OAB: 22522/AL) - Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ) - 319

Nº 0701378-56.2023.8.02.0019/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maragogi - Embargante: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Embargada: Selma de Lucena - ‘A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminho relatório dos autos exarado pelo Eminentíssimo Relator, a fim de que o presente feito possa ser incluído na pauta de julgamento subsequente. I - RELATÓRIO 01. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 01/07) opostos por BANCO VOTORANTIM S.A. (BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO), em face do acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, sob minha relatoria, nos autos da Apelação Cível nº 0701378-56.2023.8.02.0019, ajuizada por SELMA DE LUCENA. 02. Em suas razões recursais (fls. 01/07), o embargante BANCO VOTORANTIM S.A. sustentou, preliminarmente, a ocorrência de julgamento extra petita no acórdão embargado, ao argumento de que teria sido reconhecida, de ofício, a ilegalidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem, sem que houvesse pedido específico da autora ou insurgência recursal acerca dessa matéria. Alegou, ainda: a) omissão quanto à análise da efetiva prestação do serviço correspondente à tarifa de avaliação do bem, afirmando que os documentos juntados aos autos comprovariam sua regular cobrança, em conformidade com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 958; b) omissão quanto à determinação de restituição do indébito em dobro, sustentando a inexistência de má-fé ou dolo aptos a justificar a aplicação da sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual eventual devolução deveria ocorrer na forma simples; c) contradição quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, defendendo que teria sucumbido em parte mínima da demanda e que, por conseguinte, a parte adversa deveria arcar integralmente com as verbas de sucumbência, nos termos do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil; e d) necessidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios para afastar o reconhecimento da ilegalidade da tarifa de avaliação do bem, excluir a condenação à repetição do indébito em dobro e promover a redistribuição da sucumbência. Ao final, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, para sanar os vícios apontados e reformar parcialmente o acórdão embargado. 03. Em contrarrazões recursais (fls. 11/14), a embargada SELMA DE LUCENA sustentou a inexistência de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão recorrido, defendendo que o colegiado apreciou adequadamente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Argumentou que não houve julgamento extra petita, porquanto a análise da legalidade da tarifa de avaliação do bem insere-se no âmbito da pretensão revisional deduzida na demanda e decorre da profundidade do efeito devolutivo da apelação. Alegou, ainda, que o acórdão examinou expressamente a documentação apresentada pela instituição financeira e concluiu, de forma fundamentada, pela ausência de comprovação idônea da efetiva prestação do serviço correspondente à tarifa de avaliação do bem, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sustentou, por fim, que os embargos revelam mero inconformismo com o resultado do julgamento, buscando indevidamente a rediscussão do mérito da causa, razão pela qual requereu o seu desprovemento, com a manutenção integral do acórdão embargado e a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, em razão do alegado caráter protelatório do recurso. 04. É, em síntese, o relatório. 02. Cumpra-se. Data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete’ - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Emerson de Andrade Souza (OAB: 11067/SE) - 319

Nº 0701396-28.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Apelado: Romildo Pino da Silva - ‘A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminho relatório dos autos exarado pelo Eminentíssimo Relator, a fim de que o presente feito possa ser incluído na pauta de julgamento subsequente. I - RELATÓRIO 01. Trata-se de recurso de apelação interposto (fls. 213/227) por Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A., irrisignada com a Sentença (fls. 199/203) proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício da Comarca de Murici/AL, nos autos da “ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais”, sob o nº 0701396-28.2025.8.02.0045, ajuizada por Romildo Pino da Silva. 02. Na referida sentença (fls. 199/203), o Juízo de origem julgou procedente a pretensão autoral, nos seguintes termos: “(...) Isto posto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE a presente ação, declarando a inexistência do débito imputado à parte autora pela ré no montante de R\$ 912,18 (novecentos e doze reais e dezoito centavos), em face do não cumprimento dos termos legais. Condeno, ainda, a ré EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA a pagar à parte autora a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação pelos danos morais que lhe causou, autorizando a cobrança de valores oriundos de processo administrativo irregular. A atualização da condenação será realizada pela incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC e art. 161, §1º, do CTN) a partir do evento danoso (art. 398 do CC e súmula 54 do STJ) até a data da sentença (arbitramento), a partir de quando fluem juros e correção monetária (súmula 362 do STJ), calculados unicamente pela taxa SELIC (art. 406 do CC). Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com base no art. 85, § 2º, do CPC.” 03. Em suas razões recursais (fls. 213/227), a apelante sustentou a regularidade da lavratura do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), defendendo a legitimidade da cobrança decorrente da suposta constatação de fraude por desvio de energia elétrica, bem como pugnou pela reforma integral da sentença. Conforme exposto nas contrarrazões, a concessionária fundamenta sua insurgência na validade do procedimento realizado à luz da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL. 04. Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões (fls. 237/239), requerendo o desprovemento do recurso. Sustentou que a inspeção foi realizada de forma unilateral, sem observância do contraditório e da ampla defesa, destacando que possui sistema de geração fotovoltaica, circunstância que justificaria o reduzido consumo de energia elétrica. Argumentou, ainda, que o TOI contém inconsistências, inclusive com a indicação de aparelhos inexistentes em sua residência, defendendo a manutenção da declaração de inexistência do débito e da condenação por danos morais no valor de R\$ 2.000,00, bem como a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal. 05. É, em síntese, o relatório. 02. Cumpra-se. Data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete’ - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Diego Pino de Oliveira (OAB: 17493/AL) - Helder Viana dos Santos (OAB: 16598/AL) - 319

Nº 0701537-69.2024.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Águas do Sertão - Apelado: Rodrigo Regueira Teixeira de Miranda - ‘A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminho relatório dos autos exarado pelo Eminentíssimo Relator, a fim de que o presente feito possa ser incluído na pauta de julgamento subsequente. I - RELATÓRIO 01. Trata-se de recurso de apelação cível (fls. 216-230) interposto por ÁGUAS DO SERTÃO S/A, inconformada com a sentença (fls. 178-185 e 208-



210) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Penedo, nos autos da ação ordinária (fls. 01-11) n. 0701537-69.2024.8.02.0049, ajuizada em seu desfavor por RODRIGO REGUEIRA TEIXEIRA DE MIRANDA. 02. Por meio da referida sentença (fls. 178-185 e 208-210), o Juízo de origem julgou procedente a pretensão autoral, nos seguintes termos: "(...) JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e assim o faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) CONFIRMAR a tutela de urgência deferida às fls. 40-43, tornando-a definitiva, de modo que a ré não poderá suspender o fornecimento de água na unidade consumidora da parte autora em razão do débito ora declarado inexistente; b) DECLARAR a inexistência do débito no valor de R\$ 3.379,22 (três mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos) referente à fatura de junho/2024; c) DETERMINAR o refaturamento do consumo de junho/2024 pela média aritmética dos seis meses anteriores, devendo a nova fatura ser emitida sem incidência de juros e encargos moratórios adicionais; d) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com incidência de correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora a partir da data do evento danoso (06/2018), em conformidade com as Súmulas 362 e 54, ambas do STJ. A atualização monetária e os juros moratórios serão calculados pela Selic (REsp nº 1.795.982/SP) e, a partir dos efeitos da Lei nº 14.905/24 (30/08/2024), passa a servir de critério de atualização o IPCA-e, e de remuneração por juros de mora, a Selic, abatido o valor do IPCA-e. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado. (...) " (...) Em face do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração opostos, para, no mérito, dar-lhes PROVIMENTO, a fim de modificar o erro material constante do item "d" do dispositivo da sentença de fls. 178/185, para que passe a constar a seguinte redação: "d) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com incidência de correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora a partir da data do evento danoso (06/2024), em conformidade com as Súmulas 362 e 54, ambas do STJ. A atualização monetária e os juros moratórios serão calculados pela Selic (REsp nº 1.795.982/SP) e, a partir dos efeitos da Lei nº 14.905/24 (30/08/2024), passa a servir de critério de atualização o IPCA-e, e de remuneração por juros de mora, a Selic, abatido o valor do IPCA-e." (...)" 03. Sustentou a parte recorrente (fls. 216-230) (a) violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, haja vista o indeferimento do pedido de dilação probatória; (b) regularidade de sua conduta diante da legitimidade do débito e do procedimento realizado para sua apuração; (c) inexistência de falha na apuração do consumo; (d) ausência de abusividade da cobrança; (e) não configuração de danos morais; (f) redução do "quantum" indenizatório; (g) correção dos parâmetros de fixação de juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios. 04. Após insistir que o valor apurado na fatura corresponde ao efetivo consumo de água na unidade, pugnou pela reforma da sentença, julgando totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. 05. A parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 238-250, se opondo aos argumentos expostos no recurso, com fundamentos reiterativos. 06. É, em síntese, o relatório. 02. Cumpra-se. Data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Ana Lucia Regueira Freitas (OAB: 5333/SE) - 319

Nº 0701709-83.2025.8.02.0046/50001 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Cristelma do Nascimento - Embargado: Banco Pan S/A - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminho relatório dos autos exarado pelo Eminentíssimo Relator, a fim de que o presente feito possa ser incluído na pauta de julgamento subsequente. I - RELATÓRIO 01. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por CRISTELMA DO NASCIMENTO em face do acórdão proferido por esta 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, sob minha relatoria, nos autos dos Embargos de Declaração Cível n. 0701709-83.2025.8.02.0046/50001, vinculados à Apelação Cível n. 0701709-83.2025.8.02.0046, por meio do qual foram parcialmente acolhidos os aclaratórios opostos pelo BANCO PAN S/A, com atribuição de efeitos infringentes, para reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas descontadas anteriormente a 12 de maio de 2020. 02. Em suas razões recursais (fls. 01/02), a embargante CRISTELMA DO NASCIMENTO sustentou, em síntese, a existência de omissão e erro de premissa fática no acórdão embargado quanto à definição do marco interruptivo da prescrição. Alegou que o julgado deixou de apreciar a circunstância de que a parte autora já havia ajuizado, em 21/08/2018, a ação de nº 0701154-13.2018.8.02.0046, posteriormente extinta sem resolução do mérito, mas apta a produzir efeitos interruptivos da prescrição. Argumentou que, nos termos do art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição operada pelo despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da ação, razão pela qual o prazo prescricional quinquenal deveria ser contado retroativamente a partir do ajuizamento da demanda originária de 2018, e não da ação proposta em 2025. Sustentou, ainda, que o acórdão incorreu em erro de premissa ao considerar como marco inicial apenas a propositura da presente ação, desconsiderando a demanda antecedente que versava sobre a mesma relação jurídica controvertida. Ao final, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada e reconhecer a interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento da ação originária em 21/08/2018. 03. Em contrarrazões recursais (fls. 06/10), o BANCO PAN S/A sustentou a inexistência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, defendendo que a decisão apreciou adequadamente a matéria relativa à prescrição, fixando corretamente o marco temporal correspondente ao ajuizamento da presente demanda. Alegou que a ação anteriormente proposta em 2018 foi extinta sem resolução do mérito, razão pela qual não poderia servir de parâmetro para afastar a prescrição reconhecida no acórdão recorrido, tampouco justificar a retroação do prazo prescricional. Asseverou que os embargos de declaração possuem nítido caráter infringente e objetivam apenas rediscutir matéria já apreciada pelo Colegiado, em desacordo com as hipóteses restritas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Ao final, requereu o desprovisionamento dos aclaratórios e a manutenção integral do acórdão embargado, por seus próprios fundamentos. 04. É, em síntese, o relatório. 02. Cumpra-se. Data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO) - Lucas Pereira Carneiro (OAB: 22301/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0701765-37.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Dulciana dos Santos - Apelado: Banco do Bradesco S/A - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminho relatório dos autos exarado pelo Eminentíssimo Relator, a fim de que o presente feito possa ser incluído na pauta de julgamento subsequente. I - RELATÓRIO 01. Trata-se de Recurso de Apelação (fls. 95/103) interposto por DULCIANA DOS SANTOS, em face da sentença (fls. 66/67) proferida pelo Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Atalaia/AL, nos autos da ação ajuizada contra BANCO BRADESCO S.A., registrada sob o nº 0701765-37.2025.8.02.0040. 02. Na sentença recorrida (fls. 66/67), o Juízo de origem consignou que a autora distribuiu, na mesma data, seis ações contra o grupo econômico do Banco Bradesco S.A., entendendo configurado fracionamento abusivo de demandas com o propósito de potencializar eventuais indenizações por danos morais, à luz da Recomendação nº 159 do Conselho Nacional de Justiça. Com esse fundamento, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, condenando o advogado ao pagamento das custas processuais. 03. Em suas razões recursais (fls. 95/103), a recorrente DULCIANA DOS SANTOS sustentou, em síntese: a) que ajuizou ação declaratória de inexistência de débito visando o reconhecimento



da irregularidade de descontos realizados em sua conta bancária sem respaldo contratual, sendo equivocada a conclusão de que teria praticado litigância predatória; b) que não há conexão ou litispendência entre as ações propostas, pois cada demanda decorre de relações jurídicas autônomas, com causas de pedir e pedidos distintos, inexistindo identidade apta a justificar a extinção do feito; c) que a sentença violou o art. 10 do Código de Processo Civil ao extinguir o processo de ofício sem oportunizar manifestação prévia da autora sobre o fundamento adotado, caracterizando decisão surpresa e afronta ao contraditório substancial; d) que consumidores idosos e vulneráveis frequentemente são vítimas de práticas abusivas por instituições financeiras, razão pela qual o exercício do direito de ação não pode ser confundido com abuso processual; e) que atuou em observância à boa-fé objetiva, inexistindo qualquer conduta abusiva no ajuizamento da demanda, sendo as irregularidades atribuídas às instituições financeiras; f) que a extinção do processo sem exame do mérito afronta os princípios da dignidade da pessoa humana e do acesso à justiça, além de contrariar precedentes do Tribunal de Justiça de Alagoas em casos análogos. Ao final, requereu: (i) o conhecimento e provimento da apelação para reformar a sentença que indeferiu a petição inicial; (ii) o retorno dos autos ao juízo de origem para apreciação do mérito e prolação de sentença nos termos do art. 487 do CPC; e (iii) a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 04. Apesar de regularmente intimado, não foram apresentadas contrarrazões pelo BANCO BRADESCO S.A. 05. É, em síntese, o relatório. 02. Cumpra-se. Data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701834-97.2024.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Município de Coruripe - Apelado: Deyvid Patricio dos Santos Neto - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminho relatório dos autos exarado pelo Eminentíssimo Relator, a fim de que o presente feito possa ser incluído na pauta de julgamento subsequente. I - RELATÓRIO 01. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Coruripe contra a sentença (fls. 167/179) prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Coruripe, nos autos da Ação Cominatória com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por Deyvid Patricio dos Santos Neto, menor, representado por seu genitor Alexandre Patrício Neto, em face do Estado de Alagoas e do Município de Coruripe, que rejeitou as preliminares arguidas e julgou parcialmente procedente o pedido, assim o fazendo nos seguintes termos: "REJEITO as preliminares arguidas pelo réu e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar que o réu forneça/custeie, sob pena de bloqueio dos valores necessários, o tratamento com os fármacos ÁCIDO VALPRÓICO e CLOBAZAM, conforme prescrição médica e condicionando o cumprimento da presente decisão a apresentação semestral de relatório/parecer médico que informe a necessidade de continuação do tratamento; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC [...] condeno o réu ao pagamento de honorários de advogado, ora arbitrados em metade do salário-mínimo vigente, ou seja, R\$ 759,00 (setecentos e cinquenta e nove reais)." 02. Em suas razões (fls. 203/211), o Município de Coruripe arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a causa, sustentando que os fármacos pleiteados ÁCIDO VALPRÓICO e CLOBAZAM integram o Grupo 2 da Assistência Farmacêutica, cuja competência de financiamento, aquisição e distribuição é exclusiva do Estado de Alagoas, nos termos do Tema 1.234 da Repercussão Geral do STF (RE 1.366.243) e da Súmula Vinculante nº 60, requerendo, por conseguinte, a exclusão do Município do polo passivo e o direcionamento exclusivo da obrigação ao Estado de Alagoas. 03. No mérito, defendeu a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, ao argumento de que a pretensão de fornecimento de medicamento não possui proveito econômico mensurável, invocando a tese fixada pelo STJ no Tema 1.076 e precedente daquela Corte em demandas de saúde. 04. Subsidiariamente, para a hipótese de eventual condenação, requereu fosse determinada a restituição, pelo Estado de Alagoas, dos valores que o Município viesse a custear, sustentando, com base no Tema 793 do STF (RE 855.178), que a responsabilidade solidária dos entes federados não afasta a observância dos critérios de descentralização e hierarquização na fase de cumprimento de sentença. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para reforma integral da sentença recorrida. 05. Nas contrarrazões (fls. 238/242), a Defensoria Pública, em nome da parte apelada, requereu o desprovimento do recurso, sustentando que a observância das Súmulas Vinculantes nº 60 e 61 do STF legitima a tramitação do feito na Justiça Estadual e que eventual compensação entre os entes federados, decorrente dos critérios de descentralização e hierarquização, deve ser resolvida de forma autônoma à presente demanda, sem prejuízo à efetivação do direito à saúde do autor. 06. Ponderou que a reforma da sentença para obstar o acesso ao tratamento pleiteado violaria os princípios da proibição de retrocesso social e da vedação à proteção deficiente, e defendeu a manutenção da condenação em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, ao fundamento de que a autonomia funcional, administrativa e orçamentária da instituição, reforçada pelas Emendas Constitucionais nº 45/2004, 74/2013 e 80/2014 e pelo art. 4º, XXI, da Lei Complementar nº 80/1994, supera o entendimento da Súmula nº 421 do STJ. Requereu, por fim, a majoração da verba honorária em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, com base no art. 85, § 11, do CPC. 07. Em parecer (fls. 254/257), o Ministério Público opinou pelo conhecimento do recurso e pelo seu desprovimento, sustentando a responsabilidade solidária dos entes federados nas demandas prestacionais de saúde, conforme o Tema 793 do STF (RE 855.178), e a inexistência de litisconsórcio passivo necessário com a União no caso dos autos, ressaltando que a ressalva contida na referida tese, quanto à observância dos critérios de descentralização e hierarquização, refere-se à fase de cumprimento de sentença e ao ressarcimento entre os entes, e não à legitimidade passiva discutida no recurso. 08. É, em síntese, o relatório. 02. Cumpra-se. Data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Carlos Henrique Costa Mousinho (OAB: 9527/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Alexandro Patrício Neto - 319

Nº 0702462-78.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Laura Cavalcante Lopes - Apelado: Banco C6 S/A - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminho relatório dos autos exarado pelo Eminentíssimo Relator, a fim de que o presente feito possa ser incluído na pauta de julgamento subsequente. I - RELATÓRIO 01. Trata-se de recurso de apelação (fls. 237-251) interposto por MARIA LAURA CAVALCANTE LOPES, inconformada com a sentença (fls. 196-204 e 223-227) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação ordinária (fls. 01-11) n. 0702462-78.2025.8.02.0001, ajuizada em desfavor de BANCO C6 S/A. 02. Por meio da mencionada sentença (fls. 196-204 e 223-227), o Juízo de origem julgou improcedente a pretensão formulada na petição inicial, condenando o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, suspensa a exigibilidade ante a concessão do benefício da justiça gratuita. 03. Sustentou o recorrente (fls. 237-251) a ilicitude da inscrição de seu nome no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central e a configuração de dano moral indenizável. 04. Pugnou pela reforma da sentença, para o fim de julgar procedentes os pedidos formulados na petição inicial. 05. A parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 256-261, se opondo aos argumentos expostos no apelo, com fundamentos reiterativos. 06. É, em síntese, o relatório. 02. Cumpra-se. Data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0702625-20.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Maria Letícia Cavalcante Tenório - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho



de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminho relatório dos autos exarado pelo Eminentíssimo Relator, a fim de que o presente feito possa ser incluído na pauta de julgamento subsequente. I - RELATÓRIO 01. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado de Alagoas contra Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível e Infância e Juventude, nos autos da Ação de Preceito Cominatório com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por M. L. C. T., menor, representada por sua genitora, Marilene Cavalcante da Silva Tenório. 02. Na origem, a parte autora alegou ser acometida de malformação vascular de segmento céfalico, com diagnóstico de linfangioma e outras alterações vasculares, necessitando realizar sessões de Embolização de Malformação Vascular, código 3908008-0, com uso de Bleomicina ou OK-432, a cada 2 meses e por tempo indeterminado, conforme petição inicial de fls. 1/15. Sustentou, ainda, que o tratamento teria custo elevado, incompatível com a condição financeira familiar, requerendo, em tutela de urgência e ao final, a condenação do Estado de Alagoas ao fornecimento do procedimento indicado. 03. A inicial foi instruída, entre outros documentos, com relatório médico subscrito por profissional do Hospital A. C. Camargo, indicando o diagnóstico de malformação vascular de segmento céfalico, a programação inicial de 5 sessões de Embolização de Malformação Vascular, com periodicidade bimestral, e a necessidade de acompanhamento especializado, às fls. 27/28. Foram juntados, ainda, orçamentos relativos ao tratamento, às fls. 29/30. 04. Após determinação judicial de emenda à inicial para demonstração dos requisitos pertinentes ao fornecimento do tratamento, a parte autora apresentou manifestação às fls. 45/50, na qual esclareceu que buscava o custeio do tratamento consistente em sessões de Embolização de Malformação Vascular, com utilização de Bleomicina e/ou OK-432, no Hospital A. C. Camargo Cancer Center, em São Paulo/SP. Na oportunidade, afirmou que a Bleomicina possui registro na ANVISA e consta na RENAME, ao passo que o OK-432 possuiria registro em agências regulatórias internacionais, juntando relatório médico para judicialização do acesso à saúde às fls. 51/55. 05. O Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário Alagoano apresentou nota técnica às fls. 60/63. Posteriormente, instada a se manifestar sobre eventual competência da Justiça Federal, a parte autora informou que o tratamento deveria ser efetivado por meio do medicamento Bleomicina, registrado na ANVISA, conforme manifestação de fls. 89/90 e documento de fl. 91. 06. Sobreveio Decisão Interlocutória às fls. 92/96, que deferiu a tutela de urgência para determinar que o Estado de Alagoas fornecesse à parte autora, no prazo de 30 dias úteis, o procedimento de Embolização de Malformação Vascular, código 3908008-0, com uso do medicamento Bleomicina, à razão de 5 sessões, cada uma realizada no intervalo de 2 meses, sob pena de bloqueio dos valores necessários ao tratamento. Na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. 07. Regularmente citado, o Estado de Alagoas apresentou contestação às fls. 105/147, na qual impugnou o valor da causa, alegou incompetência da Justiça Estadual em razão da necessidade de inclusão da União no polo passivo, sustentou ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo e defendeu a necessidade de manifestação técnica pelo órgão competente. No mérito, alegou ausência de subsídios técnicos suficientes para comprovar a imprescindibilidade do procedimento, necessidade de perícia judicial e inadequação da imposição de multa cominatória contra a Fazenda Pública, requerendo a improcedência dos pedidos. 08. A parte autora apresentou réplica às fls. 150/175, rebatendo as preliminares suscitadas e reiterando a responsabilidade solidária dos entes federativos, a desnecessidade de esgotamento da via administrativa e a suficiência da documentação médica acostada aos autos. 09. Sobreveio Sentença às fls. 191/199, que julgou procedente o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado de Alagoas ao fornecimento do procedimento de Embolização de Malformação Vascular, com uso do medicamento Bleomicina, em favor da parte autora, de forma imediata, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida. O Juízo de origem rejeitou a impugnação ao valor da causa, afastou a necessidade de inclusão da União e reconheceu o dever estatal de fornecimento do tratamento. Condenou, ainda, o ente público ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC e no Tema 1.313 do STJ. 10. Em suas razões recursais, às fls. 205/224, o Estado de Alagoas alegou que o procedimento pleiteado seria de alta complexidade, com financiamento pelo Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade, razão pela qual caberia à União a coordenação e o financiamento da prestação, impondo-se o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual. Sustentou, ainda, que não haveria subsídios técnicos suficientes para comprovar a imprescindibilidade do procedimento e o caráter emergencial da medida, defendendo a necessidade de produção de prova pericial. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para reconhecer a incompetência da Justiça Estadual ou, subsidiariamente, julgar improcedentes os pedidos formulados. 11. A parte autora apresentou contrarrazões às fls. 227/236, nas quais defendeu a manutenção integral da Sentença. Alegou que a responsabilidade dos entes federativos em matéria de saúde é solidária, que a competência deve observar os entes escolhidos pela parte autora no polo passivo, que havia laudo médico circunstanciado e documentação suficiente para comprovar a necessidade do tratamento e que a exigência de perícia judicial teria caráter protelatório. Requereu, ao final, o desprovimento da Apelação. 12. A Procuradoria-Geral de Justiça apresentou manifestação às fls. 244/249, opinando pelo conhecimento e desprovimento da Apelação. Para tanto, afirmou que a responsabilidade dos entes federativos pela efetivação do direito à saúde permanece solidária, que a inclusão da União somente seria necessária em hipóteses de medicamento sem registro na ANVISA, o que não seria o caso dos autos, e que o laudo médico de fls. 27/28 seria suficiente para atestar a necessidade do procedimento pleiteado. 13. É, em síntese, o relatório. 02. Cumpra-se. Data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - 319

Nº 0703380-63.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Maria Lucia Belarmino da Silva - Apelado: Banco Votorantim S/A - 'A T O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminho relatório dos autos exarado pelo Eminentíssimo Relator, a fim de que o presente feito possa ser incluído na pauta de julgamento subsequente. I - RELATÓRIO 01. Trata-se de recurso de apelação (fls. 259/266) interposto por Maria Lucia Belarmino da Silva, irrisignada com a Sentença (fls. 245/255) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Largo/AL, nos autos da ação revisional de contrato bancário c/c repetição de indébito, sob o nº 0703380-63.2024.8.02.0051, ajuizada em face de Banco Votorantim S.A. 02. Na referida sentença (fls. 245/255), o Juízo de origem julgou improcedente a pretensão autoral, nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade dos créditos fica suspensa, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, a teor do art. 98, §3º, do CPC." 03. Em suas razões de fls. 259/266, a apelante defendeu a reforma integral da sentença, sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a excessiva onerosidade do contrato, diante da desproporção entre o valor financiado de R\$ 33.700,00 e o montante total de R\$ 64.368,00, a necessidade de revisão das cláusulas financeiras, o afastamento ou a adequação da capitalização mensal dos juros, a abusividade da tarifa de avaliação do bem e a descaracterização da mora. Alegou, ainda, que a sentença teria incorrido em fundamentação genérica e negativa de prestação jurisdicional, requerendo a inversão dos ônus sucumbenciais e a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal. 04. Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões às fls. 271/282, requerendo o desprovimento integral do recurso interposto e a manutenção da sentença, ao argumento de que os juros remuneratórios e a capitalização mensal foram expressamente pactuados, de que a tarifa de avaliação do bem é legítima e corresponde a serviço efetivamente prestado e de que, ausente abusividade nos encargos exigidos durante o período de normalidade contratual, não seria possível a descaracterização da mora. 05. É, em síntese, o Relatório. 02. Cumpra-se. Data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs:



Cristian Carvalho Lessa (OAB: 60480/DF) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0704082-22.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Marcia de Araujo Silva - Apelado: Banco Santander S./a. - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminho relatório dos autos exarado pelo Eminent Relator, a fim de que o presente feito possa ser incluído na pauta de julgamento subsequente. I - RELATÓRIO 01. Trata-se de Recurso de Apelação (fls. 170/176) interposto por MÁRCIA DE ARAÚJO SILVA, em face da sentença (fls. 163/166) proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Arapiraca/AL, nos autos da ação declaratória de inexistência contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, registrada sob o nº 0704082-22.2023.8.02.0058, ajuizada em desfavor do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. 02. Na sentença recorrida (fls. 163/166), o Juízo de origem rejeitou as preliminares suscitadas pela instituição financeira e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. 03. Em suas razões recursais (fls. 170/176), a recorrente MÁRCIA DE ARAÚJO SILVA sustentou, em síntese: a) que houve cerceamento de defesa, pois o magistrado não apreciou o pedido de produção de prova consistente em inspeção judicial no endereço indicado no contrato, o qual corresponderia à sede da empresa REDCRED Empréstimos, e não à sua residência; b) que não existe comprovação válida da contratação do empréstimo consignado, uma vez que o documento apresentado não contém assinatura física ou digital, tampouco informações claras sobre o valor contratado, valor liberado e quantidade de parcelas; c) que os dados constantes do suposto contrato, como telefone, e-mail e endereço, não lhe pertencem; d) que o extrato utilizado como prova seria documento produzido unilateralmente pela própria instituição financeira e não corresponderia à conta em que recebia seu benefício previdenciário; e) que sofreu descontos indevidos em sua aposentadoria desde outubro de 2020, experimentando prejuízos que ultrapassam mero aborrecimento e ensejam indenização por danos morais presumidos; e f) que a sentença seria contraditória ao reconhecer a validade da contratação e deixar de condenar a instituição financeira pelos danos suportados. Ao final, requereu o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença, com a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, à repetição do indébito dos valores descontados, à concessão da justiça gratuita e à inversão dos ônus sucumbenciais. 04. O recorrido BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. apresentou contrarrazões à apelação (fls. 177/186), defendendo: a) a inexistência de nulidade por cerceamento de defesa, sustentando que o processo tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, sendo desnecessária a inspeção judicial pretendida pela autora; b) a regularidade da contratação do empréstimo consignado nº 207894446, realizada em ambiente digital mediante validação biométrica, captura de documento de identidade e confirmação de dados cadastrais; c) a efetiva liberação dos valores para conta bancária de titularidade da autora em 18/09/2020, conforme comprovantes de TED e extratos obtidos via SISBAJUD, bem como a posterior repactuação contratual ocorrida em 27/09/2021; d) que eventuais divergências cadastrais não são suficientes para afastar a validade do negócio jurídico diante do conjunto probatório produzido; e) a inexistência de descontos indevidos ou de ato ilícito apto a ensejar repetição do indébito ou indenização por danos morais, uma vez que os descontos decorreram de contrato válido e regularmente executado; e f) que a apelação apenas reedita argumentos já apreciados na sentença, sem infirmar os fundamentos adotados pelo Juízo de origem. Ao final, pugnou pelo desprovimento integral do recurso, com a manutenção da sentença de improcedência e a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. 05. É, em síntese, o relatório. 02. Cumpra-se. Data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: João Carlos Leão Gomes (OAB: 6922/AL) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - 319

Nº 0704547-26.2026.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Adenildo Gama da Silva - Apelado: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminho relatório dos autos exarado pelo Eminent Relator, a fim de que o presente feito possa ser incluído na pauta de julgamento subsequente. I - RELATÓRIO 01. Trata-se de Recurso de Apelação (fls. 101/107) interposto por ADENILDO GAMA DA SILVA, em face da sentença (fls. 94/97) proferida pelo Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Arapiraca/AL, nos autos da ação registrada sob o nº 0704547-26.2026.8.02.0058, ajuizado em desfavor de CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. 02. Na sentença recorrida (fls. 94/97), o Juízo de origem extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, ao reconhecer a persistência da inépcia da petição inicial por inobservância do art. 330, §2º, do CPC, entendendo que a parte autora não discriminou as cláusulas contratuais que pretendia controverter nem quantificou o valor incontroverso do débito, além de consignar que a produção antecipada de provas prevista no art. 381 do CPC não seria apta a suprir tais vícios no âmbito da demanda proposta. Na mesma decisão, deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais, com suspensão da exigibilidade, e deixou de fixar honorários sucumbenciais em razão da ausência de angularização processual. 03. Em suas razões recursais (fls. 101/107), o apelante ADENILDO GAMA DA SILVA sustentou, em síntese: a) que a demanda passou a consistir em ação de produção antecipada de provas, após a emenda à inicial, objetivando exclusivamente a exibição dos contratos celebrados com a instituição financeira; b) que a sentença aplicou indevidamente os requisitos do art. 330, §2º, do CPC, próprios das ações revisionais, apesar da alteração do objeto da demanda; c) que o pedido encontra amparo nos arts. 381, 383 e 396 do CPC, porquanto o prévio conhecimento dos contratos é indispensável para verificar a existência de cláusulas abusivas e justificar eventual ajuizamento de ação revisional; d) que comprovou a prévia notificação extrajudicial da instituição financeira, o recebimento da solicitação e a existência de relação jurídica entre as partes, mediante documentação acostada aos autos; e) que a requerida possui plenas condições de localizar os contratos por meio de consulta sistêmica vinculada ao CPF do consumidor; e f) que estão preenchidos os requisitos para o processamento da produção antecipada de provas, requerendo a cassação da sentença e o retorno dos autos à origem para que a Crefisa seja intimada a apresentar os contratos postulados, com as consequências legais em caso de descumprimento. 04. A apelada CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 112/115), defendendo, em síntese: a) que a sentença deve ser integralmente mantida por haver corretamente reconhecido a inépcia da petição inicial e extinguido o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, diante do descumprimento das exigências previstas no art. 330, §2º, do CPC; b) que o magistrado de primeiro grau fundamentou adequadamente a decisão ao exigir a individualização do contrato objeto da controvérsia e a comprovação mínima da relação contratual; c) que o apelante não atendeu às determinações judiciais constantes do despacho de emenda da inicial, deixando de indicar especificamente o contrato objeto da demanda e de apresentar os documentos necessários ao regular prosseguimento do feito; e d) que o recurso não é apto a infirmar os fundamentos da sentença, razão pela qual requereu o seu desprovimento e a manutenção integral do decisum recorrido, com a majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal. 05. É, em síntese, o relatório. 02. Cumpra-se. Data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Marco Antonio Peixoto (OAB: 26913/PR) - Peixoto Socieade Individual (OAB: 22156A/AL) - Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - 319

Nº 0706535-19.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Aparecida Josefa da Silva - Apelado: Sociedade



Beneficiária Nossa Senhora do Bom Conselho - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminho relatório dos autos exarado pelo Eminentíssimo Relator, a fim de que o presente feito possa ser incluído na pauta de julgamento subsequente. I - RELATÓRIO 01. Trata-se de Apelações Cíveis interpostas pela Sociedade Beneficiária Nossa Senhora do Bom Conselho e por Maria Aparecida dos Santos Silva, em face da sentença (fls. 228/238) proferida pelo Juízo da 8ª Vara de Arapiraca - Cível/Residual, nos autos da Ação Indenizatória, que julgou parcialmente procedente os pedidos autorais. 02. Em suas razões (fls. 243/254), a demandada, Sociedade Beneficiária Nossa Senhora do Bom Conselho, inicialmente requereu a preliminar de litispendência e do bis in idem com o processo nº. 0717706-07.2024.8.02.0058. No mais, sustentou a necessidade de reforma da sentença ante a ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o dano, e a incidência da excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro. Subsidiariamente, pleiteou a redução do quantum indenizatório, por considerá-lo excessivo. 03. Já, Maria Aparecida dos Santos Silva, representando seus filhos, João Pedro da Silva, Maria Cecília da Silva, Maria Clara da Silva, Lara Emanuely da Silva, Menor, José Cleyton da Silva, em suas razões (fls. 262/271), pleiteou a majoração da indenização para o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), argumentando que o valor fixado na sentença não reflete a gravidade do abalo sofrido nem cumpre adequadamente a função punitivo-pedagógica da medida. 04. Apenas os demandantes apresentaram contrarrazões às fls. 272/275, pugnando, em suma, pelo improvimento do recurso adverso. 05. É, em síntese, o relatório. 02. Cumpra-se. Data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL) - 319

Nº 0707976-35.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Luiz Vieira da Silva - Apelado: Unimed Metropolitana do Agreste - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminho relatório dos autos exarado pelo Eminentíssimo Relator, a fim de que o presente feito possa ser incluído na pauta de julgamento subsequente. I - RELATÓRIO 01. Trata-se de recurso apelatório interposto por : Luiz Vieira da Silva, irredimido com a Sentença (fls. 237/241) proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual, nos autos da ação ordinária, ajuizada em desfavor da Unimed Metropolitana do Agreste, que julgou improcedentes os pedidos autorais. 02. Em suas razões (fls. 247/257), a parte apelante sustenta a necessidade de reforma da sentença tendo em vista que a imunoterapia prescrita possui natureza estritamente ambulatorial e complexa, sendo vedada sua aplicação em domicílio conforme normas do Conselho Federal de Medicina, o que afastaria a incidência do art. 10, VI, da Lei nº 9.656/98; a necessária a distinção (distinguishing) do precedente do Superior Tribunal de Justiça, pois o caso concreto difere da imunoterapia para alergias respiratórias, dado o altíssimo risco e a necessidade de monitoramento; alega, ainda, que o tratamento preenche os requisitos da Lei nº 14.454/2022 para cobertura excepcional, mesmo fora do rol da ANS, bem como, faz jus ao reembolso integral, pela recusa indevida e inexistência de rede credenciada. Por fim, sustenta que a situação vivenciada ultrapassou o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável. 03. Contrarrazões apresentada às fls. 271/280, pugnando, em suma, pela manutenção da Sentença. 04. É, em síntese, o relatório. 02. Cumpra-se. Data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Sidnei Moura Santos Júnior (OAB: 14136/AL) - Marianne Barros Magalhães de Azevedo (OAB: 19212/AL) - 319

Nº 0708606-39.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Seguros Unimed - Apelada: Michelle Patricia Silva da Rocha - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca da minuta de acordo e demais documentos juntados pela Unimed às fls. 420/424. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE) - Lizandra Ferro Correia Costa (OAB: 19058/AL) - 319

Nº 0711188-64.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Márcia Cristina da Silva - Apelado: Banco Pan S/A - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminho relatório dos autos exarado pelo Eminentíssimo Relator, a fim de que o presente feito possa ser incluído na pauta de julgamento subsequente. I - RELATÓRIO 01. Trata-se de Recurso de Apelação (fls. 296/332) interposto por MÁRCIA CRISTINA DA SILVA, em face da sentença (fls. 266/278), proferida pelo Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Arapiraca/AL, nos autos da Ação Revisional de Contrato de Alienação Fiduciária, registrada sob o nº 0711188-64.2025.8.02.0058, ajuizada contra o BANCO PAN S/A. 02. Na decisão recorrida (fls. 266/278), o Juízo de origem julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora, nos seguintes termos: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, estes últimos fixo em 10% do valor da causa, cuja cobrança fica suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC. 03. Em suas razões recursais (fls. 296/332), a recorrente MÁRCIA CRISTINA DA SILVA sustentou, preliminarmente: a) a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, diante do julgamento antecipado da lide sem apreciação adequada do pedido de produção de prova pericial contábil; b) a necessidade de saneamento do processo e delimitação das questões controvertidas antes do julgamento; e c) a ocorrência de erro in procedendo em razão da ausência de instrução probatória indispensável à comprovação da cobrança de encargos abusivos. No mérito, alegou: d) que ajuizou ação revisional para discutir cláusulas abusivas em contrato de alienação fiduciária, especialmente juros remuneratórios supostamente superiores à taxa média de mercado, capitalização indevida de juros, comissão de permanência, tarifa de cadastro e repetição do indébito; e) que a instituição financeira não apresentou elementos aptos a demonstrar a regularidade dos encargos cobrados; f) que foram incluídos no financiamento seguro prestamista, tarifa de cadastro e tarifa de avaliação do bem de forma abusiva e sem manifestação válida de vontade, caracterizando venda casada; g) que a taxa de juros aplicada ao contrato seria superior à média divulgada pelo Banco Central para a época da contratação; h) que a sentença deixou de enfrentar adequadamente as teses relativas à capitalização diária dos juros e incorreu em ausência de fundamentação ao não apreciar todos os argumentos deduzidos na inicial; e i) que inexistia cláusula contratual válida autorizando a capitalização dos juros na forma praticada. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para realização de prova pericial ou, subsidiariamente, a reforma integral da decisão para julgar procedentes os pedidos revisionais formulados na ação. 04. Não foram apresentadas contrarrazões recursais pelo BANCO PAN S/A. 05. É, em síntese, o relatório. 02. Cumpra-se. Data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0713231-71.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Valcinerson Marques Santos - Apelado: Pagseguro Internet Instituição de Pagamentos S.A - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminho relatório dos autos exarado pelo Eminentíssimo Relator, a fim de que o presente feito possa ser incluído na pauta de julgamento subsequente.



I - RELATÓRIO 01. Trata-se de apelação cível (fls. 281-288) interposta por VALCINERSON MARQUES SANTOS, inconformado com a sentença (fls. 269-276) proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Arapiraca, nos autos da ação ordinária (fls. 01-14) n. 0713231-71.2025.8.02.0058, ajuizada em desfavor de PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS S/A. 02. Por meio da referida sentença (fls. 269-276), o Juízo de origem julgou procedente em parte a pretensão autoral, nos seguintes termos: "(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que está sujeito a juros de mora de 1% ao mês partir da citação até o arbitramento, ou seja, a publicação da sentença, oportunidade em que passará a incidir tão somente taxa SELIC, a título de correção monetária e de juros de mora, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorário advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação (...)" 03. Sustentou a parte recorrente (fls. 281-288) a necessidade de reforma da sentença para o fim de majorar o valor estabelecido a título de indenização por danos morais, fixando-o no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 04. A parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 297-305, se opondo aos argumentos expostos no recurso, com fundamentos reiterativos. 05. É, em síntese, o relatório. 02. Cumpra-se. Data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Walkiria Ferreira Barbosa (OAB: 16526/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0714500-19.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jully Graciely Paliane - Apelado: Banco Volkswagen S/A - 'A T O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminho relatório dos autos exarado pelo Eminentíssimo Relator, a fim de que o presente feito possa ser incluído na pauta de julgamento subsequente. I - RELATÓRIO 01. Trata-se de recurso de apelação (fls. 152/168) interposto por Jully Graciely Paliane, irredimida com a Sentença (fls. 144/149) proferida pelo Juízo da 30ª Vara Cível da Capital, nos autos da "ação de busca e apreensão em alienação fiduciária", sob o nº 0714500-19.2023.8.02.0058, ajuizada por Banco Volkswagen S/A. 02. Na referida sentença (fls. 144/149), o Juízo de origem julgou procedente a pretensão autoral, nos seguintes termos: "(...) Diante do exposto, sem maiores delongas, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para DECLARAR CONSOLIDADA A PROPRIEDADE COM A POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO BEM DESCRITO NA EXORDIAL EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO, que fica autorizado a vender o bem a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor/réu o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas (em autos autônomos). Condeno a parte demandada a arcar com as custas e despesas processuais e a pagar honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC." 03. Em suas razões de fls. 152/168, a apelante defendeu a reforma da sentença, sustentando, preliminarmente, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alegou irregularidade na constituição da mora, afirmando que a notificação extrajudicial teria sido recebida por terceiro desconhecido. Aduziu, ainda, nulidade da apreensão do veículo em razão de supostas irregularidades no cumprimento do mandado, consistentes no cumprimento da diligência antes das 6h da manhã, por oficial de justiça diverso do originalmente designado, com participação de depositário fiel não constante do mandado e em endereço diverso daquele indicado na ordem judicial. 04. Sustentou, por fim, a existência de abusividade contratual decorrente da capitalização diária dos juros remuneratórios, requerendo a reforma integral da sentença. 05. Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões às fls. 172/211, requerendo o não conhecimento do recurso por ausência de preparo, diante do indeferimento da gratuidade da justiça, ou, subsidiariamente, o seu desprovemento. Sustentou que a mora foi regularmente constituída mediante envio da notificação ao endereço constante do contrato, sendo desnecessário o recebimento pessoal pela devedora. Defendeu a regularidade da apreensão, afirmando que o mandado foi cumprido às 6h30min, que a certidão do oficial de justiça goza de fé pública e que o depositário fiel encontrava-se regularmente indicado nos autos. 06. Argumentou, ainda, que o cumprimento da ordem em endereço diverso não invalida a diligência, desde que o bem seja localizado dentro da jurisdição competente. Por fim, alegou que a apelante não efetuou o pagamento integral da dívida no prazo legal e que eventual discussão acerca de cláusulas contratuais e capitalização de juros deve ocorrer em ação própria, não sendo matéria apta a impedir a procedência da ação de busca e apreensão. 07. É, em síntese, o relatório. 02. Cumpra-se. Data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Tasso Cerqueira Marques (OAB: 11053/AL) - Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/AL) - 319

Nº 0717706-07.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Sociedade Beneficiente Nossa Senhora do Bom Conselho - Apelada: Maria Aparecida Josefa da Silva - 'A T O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminho relatório dos autos exarado pelo Eminentíssimo Relator, a fim de que o presente feito possa ser incluído na pauta de julgamento subsequente. I - RELATÓRIO 01. Trata-se de Apelações Cíveis interpostas pela Sociedade Beneficiente Nossa Senhora do Bom Conselho e por Maria Aparecida dos Santos Silva, em face da sentença (fls. 321/333) proferida pelo Juízo da 8ª Vara de Arapiraca - Cível/Residual, nos autos da Ação Indenizatória, que julgou parcialmente procedente os pedidos autorais. 02. Em suas razões (fls. 340/349), a demandada, Sociedade Beneficiente Nossa Senhora do Bom Conselho, sustentou a necessidade de reforma da sentença ante a ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o dano, e a incidência da excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro. Subsidiariamente, pleiteou a redução do quantum indenizatório, por considerá-lo excessivo. 03. Já, Maria Aparecida dos Santos Silva, em suas razões (fls. 352/357), pleiteou a majoração da indenização para o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), argumentando que o valor fixado na sentença não reflete a gravidade do abalo sofrido nem cumpre adequadamente a função punitivo-pedagógica da medida. 04. Contrarrazões às fls. 360/362 - Maria Aparecida dos Santos Silva e às fls. 368/376, ambas pugnando, em suma, pelo improvemento do recurso adverso. 05. É, em síntese, o relatório. 02. Cumpra-se. Data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0719332-77.2020.8.02.0001/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravado: Norsa Refrigerantes Ltda - Agravante: Antônio Firmino da Silva - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo Interno interposto por Antônio Firmino da Silva, inconformado com a decisão (fls. 1611/1616) proferida nos autos da Apelação Cível n.º 0719332-77.2020.8.02.0001, por meio da qual este Relator revogou os benefícios da justiça gratuita concedido na origem, determinando a intimação da parte recorrente para recolher o preparo recursal, sob pena de não conhecimento da apelação. Em suas razões (fls. 1/4), a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática deve ser reformada, porquanto faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Argumenta que a empresa teve suas atividades encerradas e foi extinta em razão das condutas atribuídas à Norsa Refrigerantes, circunstância que evidenciaria sua incapacidade financeira, diante da inexistência de faturamento, de recursos disponíveis e de capacidade econômica. Afirma, ainda, que tal situação restou comprovada pelos depoimentos testemunhais e pelos contratos de empréstimos juntados aos autos. Ao final,



requer o provimento do agravo interno, com a concessão da gratuidade da justiça e o consequente prosseguimento da análise da apelação interposta. Instada, a parte Recorrida se manifestou (fls. 8/14), defendendo, em síntese, que o agravante não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade da justiça, por não demonstrar situação de hipossuficiência econômica. Ao final, requer o não conhecimento do recurso, em razão da ausência de recolhimento do preparo recursal. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: João Loyo de Meira Lins (OAB: 21415/PE) - João Loyo de Meira Lins (OAB: 65113/BA) - Elaine Cristina Bezerra da Silva (OAB: 47942/PE) - 319

Nº 0719365-91.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Star Materiais de Construção Ltda - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargante: Coordenador da Administração Tributária Estadual - Embargado: Star Materiais de Construção Eireli - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminho relatório dos autos exarado pelo Eminentíssimo Relator, a fim de que o presente feito possa ser incluído na pauta de julgamento subsequente. I - RELATÓRIO 01. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Estado de Alagoas contra o Acórdão de fls. 187/196, por meio do qual esta 3ª Câmara Cível conheceu e deu provimento à Apelação interposta por Star Materiais de Construção Ltda., para reformar a Sentença e conceder a segurança, determinando a reativação das inscrições estaduais CACEAL nº 24009678-9, nº 24112065-9 e nº 24047871-1, abstendo-se a autoridade impetrada de promover nova suspensão das referidas inscrições como meio indireto de cobrança dos débitos tributários discutidos nos autos, sem prejuízo da utilização dos instrumentos ordinários e legalmente previstos para constituição, fiscalização e cobrança do crédito tributário. 02. Em suas razões, o Estado de Alagoas sustentou que o Acórdão embargado teria incorrido em omissão, sob o argumento de que não teria enfrentado pontos relevantes deduzidos nas contrarrazões de apelação. 03. Alegou, em síntese, que a hipótese dos autos não se confundiria com mera inadimplência tributária, pois a empresa embargada estaria enquadrada como devedora contumaz. Defendeu que a suspensão do CACEAL estaria amparada na legislação estadual, especialmente no art. 60-A da Lei Estadual nº 5.900/1996, e que a medida não configuraria sanção política, mas instrumento legítimo de controle fiscal. 04. Afirmou, ainda, que o Acórdão teria deixado de apreciar a distinção entre sanção política e controle fiscal legítimo decorrente do comportamento contumaz da contribuinte, bem como a necessária ponderação entre a livre iniciativa, de um lado, e a função social da empresa, a livre concorrência, a moralidade fiscal, a justiça tributária e o interesse público arrecadatário, de outro. 05. Sustentou, também, que a conduta atribuída à empresa poderia caracterizar crime contra a ordem tributária, com fundamento no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990, e que tais fundamentos teriam potencial para infirmar a conclusão adotada no julgamento embargado. 06. Ao final, requereu o acolhimento dos Embargos de Declaração para sanar as omissões apontadas, com atribuição de efeitos modificativos. Subsidiariamente, pleiteia o prequestionamento da matéria para fins de interposição de recursos excepcionais. 07. A parte embargada apresentou contrarrazões, defendendo a inexistência de vício no Acórdão. Sustenta que a controvérsia central foi devidamente apreciada, inclusive quanto à alegação de devedora contumaz, e que os embargos revelam mero inconformismo com o resultado do julgamento. Requer, assim, a rejeição dos aclaratórios. 08. É, em síntese, o relatório. 02. Cumpra-se. Data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: André Felix Ricotta de Oliveira (OAB: 154201/SP) - 319

Nº 0719583-85.2026.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: James Dean Soares de Oliveira - Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A - Apelado: Caixa Seguradora S.a. - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminho relatório dos autos exarado pelo Eminentíssimo Relator, a fim de que o presente feito possa ser incluído na pauta de julgamento subsequente. I - RELATÓRIO 01. Trata-se de recurso apelatório interposto por James Dean Soares de Oliveira, irrisignado com a Sentença de fls. 21/22, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação ordinária, ajuizada em desfavor do Caixa Seguros - Caixa Seguradora S/A e outro, que julgou extinto os processos de nº 0719576-93.2026.8.02.0001, nº 0719580-33.2026.8.02.0001 e nº 0719583-85.2026.8.02.0001, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. 02. Em suas razões de fls. 26/31 a parte apelante sustentou a necessidade de reforma da sentença ante a inocorrência de litispendência entre a presente ação e os demais processos indicados pelo juízo a quo. Afirmar que, embora as partes sejam as mesmas, a causa de pedir e o pedido são distintos, uma vez que cada demanda visa questionar descontos de valores diferentes, relativos a apólices de seguro distintas. Defende que a cumulação de pedidos é uma faculdade do autor, não uma obrigação, e que o fracionamento foi realizado para facilitar a análise de cada contrato. Pede, ao final, a anulação da sentença e o retorno dos autos à primeira instância para o regular prosseguimento do feito. 03. A parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 37/43, pugnando, em suma, pelo improvimento do recurso. 04. É, em síntese, o relatório. 02. Cumpra-se. Data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - 319

Nº 0724087-08.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Simone Ferreira Pitombo Laranjeiras - Embargado: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminho relatório dos autos exarado pelo Eminentíssimo Relator, a fim de que o presente feito possa ser incluído na pauta de julgamento subsequente. I - RELATÓRIO 01. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Simone Ferreira Pitombo Laranjeiras contra o Acórdão de fls. 314/324, proferido por esta 3ª Câmara Cível, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela Sul América Companhia de Seguro Saúde, nos seguintes termos: "CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a Sentença para determinar que a ré efetue o reembolso das despesas médicas de acordo com o previsto na tabela de reembolsos da operadora, julgando improcedente o pedido referente aos danos morais, redistribuindo o ônus sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios em 10%, sobre as bases especificadas no voto, quais sejam: (i) para o réu, o valor da condenação e (ii) para o autor, a diferença entre o valor atribuído à causa e o valor efetivamente obtido na condenação, cabendo a cada parte 50% das custas processuais." 02. Sustentou a parte embargante (fls. 01/05) a ocorrência de diversos vícios no julgado, dentre eles o erro de premissa fática, ao aplicar as restrições da Lei nº 9.656/98 que trata de urgência/emergência a um contrato da modalidade Executivo, que prevê cláusula de livre escolha de prestadores, o que violaria os artigos 47 do CDC e 421 e 422 do CC.; omissão relevante quanto à tese de que a operadora impôs barreiras administrativas no aplicativo para impedir o envio dos documentos para reembolso, o que caracterizaria falha na prestação do serviço ante o disposto no art. 14, §1º, do CDC e justificaria os danos morais; contradição interna na fixação dos ônus sucumbenciais, pois, se o pedido inicial era de reembolso pela tabela e o acórdão concedeu o reembolso pela tabela, a autora teria decaído de parte mínima do pedido, atraindo a aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC; e, obscuridade no dispositivo do acórdão,



por não fixar parâmetros para a liquidação do valor a ser reembolsado segundo a tabela da operadora, tornando a decisão ilíquida. 03. Por fim, requereu o prequestionamento expresso de dispositivos de lei federal e o acolhimento do recurso com efeitos infringentes para restabelecer a sentença de primeiro grau nos pontos reformados. 04. Contrarrazões às fls. 09/11, pugnando, em suma, pela rejeição dos aclaratórios. 05. É, em síntese, o relatório. 02. Cumpra-se. Data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Antonio Oliveira Lima Neto (OAB: 14861/AL) - Lucélia Moraes de Brito Sampaio (OAB: 10966/AL) - Anthony Fernandes Oliveira Lima (OAB: 4320/AL) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - 319

Nº 0727312-75.2020.8.02.0001/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ancil - Andrea Construções e Incorporações Ltda. - Embargado: José Nilton Vieira Sampaio Filho - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Compulsando os autos, verifica-se que os presentes Embargos de Declaração foram opostos por ANCIL - Andréa Construções e Incorporações Ltda. em face do acórdão de fls. 31/36, oportunidade na qual a Recorrente pugna expressamente pela atribuição de efeitos modificativos (infringentes) ao julgado, visando a alteração da distribuição dos ônus sucumbenciais. 2. Constata-se, todavia, que a parte embargada ainda não foi devidamente intimada para manifestar-se acerca da insurgência vertida na peça aclaratória. 3. Diante do manifesto pedido de concessão de efeito infringente, e em estrita observância ao contraditório e a ampla defesa, bem como ao disposto no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, faz-se imperiosa a prévia intimação da parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões. 4. Ante o exposto, DETERMINO a intimação do Embargado, por intermédio de seus patronos legalmente constituídos, para que se manifeste sobre os presentes Embargos de Declaração no prazo legal de 05 (cinco) dias. 5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação devidamente certificada pela Secretaria, retornem-me os autos conclusos para julgamento. 6. Cumpra-se com a brevidade de estilo. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Clênio Pacheco Franco (OAB: 1697/AL) - Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Ana Cecília Sampaio Araújo de Omena (OAB: 10176/AL) - Ana Paula Sandes Moura Franco (OAB: 7691/AL) - Gustavo Ramalho Correia Ferro (OAB: 16855/AL) - Brunno de Andrade Lins (OAB: 10762/AL) - 319

Nº 0729617-90.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Josiete Raimundo dos Santos Vieira - Embargado: Banco Bradesco Financiamento S/A - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Embargos de Declaração manejados pela Josiete Raimundo dos Santos Vieira com o intento de sanar supostos vícios constantes no acórdão (fls. 329/348 dos autos principais) prolatado nos autos da apelação cível n. 0729617-90.2024.8.02.0001, que deu parcial provimento à apelação interposta pela embargante, reformando a sentença apenas a fim de reconhecer a abusividade da tarifa de avaliação do bem com a consequente necessidade de ressarcimento em dobro do respectivo valor. Em suas razões (fls. 01/06), o embargante defende, em síntese, que houve contradição com relação ao juros remuneratórios e ao arbitramento do ônus sucumbencial. Requer que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, para suprir as contradições apontadas. Mesmo devidamente intimada, a parte embargada não apresentou contrarrazões conforme certidões de fls. 10/11. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Moisés Batista de Souza (OAB: 7190A/AL) - 319

Nº 0731179-13.2019.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Remetente: Juízo - Parte 01: Auto Viação Veleiro Ltda - Parte 02: Superintendente da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito do Município de Maceió - Smtt - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminho relatório dos autos exarado pelo Eminentíssimo Relator, a fim de que o presente feito possa ser incluído na pauta de julgamento subsequente. I - RELATÓRIO 01. Trata-se de Reexame Necessário da Sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Auto Viação Veleiro Ltda. em face do Superintendente da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito do Município de Maceió - SMTT. 02. Na origem, a impetrante alegou ser concessionária de serviço público de transporte coletivo urbano de Maceió/AL e afirmou que, em 07/11/2019, 15 ônibus de sua frota foram impedidos de circular em razão de supostos defeitos, tais como luz de ré inoperante e cordão da cigarra quebrado, os quais, segundo sustentou, seriam de pequena monta e teriam sido prontamente reparados. 03. A impetrante sustentou que, por meio do Ofício SMTT nº 1.154/2019, o Superintendente da SMTT teria condicionado a liberação dos veículos à quitação de pendências financeiras, à solução dos problemas indicados nas notificações e à anuência da autoridade do órgão gestor, o que, em sua compreensão, configuraria ato abusivo, violador do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. 04. Requereu, em sede liminar, a liberação dos veículos retidos, a determinação para que a autoridade impetrada se absteresse de praticar novas retenções de ônibus da impetrante e a declaração de ineficácia do Ofício nº 1.154/2019. 05. Posteriormente, a impetrante aditou a petição inicial (fls. 1.626/1.629), informando que, em 08/11/2019, outros 04 ônibus teriam sido impedidos de circular, de modo que o pedido passou a abranger a liberação de 19 veículos. 06. Sobreveio Decisão às fls. 1.657/1.661, por meio da qual concedeu parcialmente a liminar, determinando que a autoridade coatora, no prazo de 05 dias úteis, procedesse à vistoria dos 19 veículos descritos nos autos de retenção de fls. 52/66 e 1.633/1.636 e, caso estivessem efetivamente saneadas as irregularidades, liberasse-os imediatamente, sem condicionar a liberação ao pagamento de pendências financeiras perante a SMTT, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00. Na mesma decisão, foi indeferido o pedido para que a autoridade se absteresse de praticar novas retenções, por se tratar de evento incerto, e reputou-se desnecessária a invalidação do Ofício nº 1.154/2019. 07. Após a concessão parcial da liminar, a impetrante informou a ocorrência de novas retenções e requereu a reconsideração da decisão quanto à abstenção de novas retenções, a aplicação da multa fixada e a remessa de cópias ao Ministério Público para apuração de eventual crime de desobediência, conforme petição de fls. 1.665/1.667. 08. A autoridade impetrada foi notificada (fl. 1.679), mas deixou transcorrer o prazo sem apresentação de informações. 09. O Ministério Público Estadual, em primeiro grau, manifestou-se às fls. 1.691/1.695 pela concessão parcial da segurança, ao fundamento de que seria indevida a imposição de prévia quitação de pendências financeiras para a liberação dos veículos, devendo a autoridade proceder à vistoria dos ônibus descritos nos autos de retenção e liberá-los caso constatado o saneamento das irregularidades. 10. Sobreveio Sentença às fls. 1.707/1.711, que concedeu parcialmente a segurança, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida, para determinar à autoridade coatora que procedesse à vistoria dos 19 veículos apreendidos descritos às fls. 52/66 e 1.633/1.636 e, caso estivessem efetivamente saneadas as irregularidades, liberasse-os imediatamente, sem condicionar a liberação ao pagamento de pendências financeiras, multas ou despesas perante a SMTT, sob pena de multa diária. 11. A Sentença consignou que o direito líquido e certo da impetrante residia na impossibilidade de se condicionar a liberação dos ônibus à quitação de pendências financeiras sem relação direta com a segurança e a operação do serviço público, especialmente diante da indicação de que os defeitos apontados seriam de pequena monta e não comprometeriam a segurança do transporte coletivo. 12. Ainda na Sentença, o Juízo de origem reconheceu a ilegalidade do Ofício nº 1.154/2019, na parte em que condicionava a liberação dos veículos à regularização de pendências financeiras e à anuência da autoridade do órgão gestor, por entender inexistir fundamento legal específico para tais exigências. 13. Determinou, ao final, a remessa necessária dos autos ao Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula 105 do STJ, conforme fl. 1711. 14. Nesta instância, a Procuradoria-Geral de Justiça, às fls. 1.730/1.732, opinou pela manutenção da



Sentença, ao fundamento de que a liberação da frota não poderia ser condicionada à quitação de pendências financeiras sem relação direta com a segurança e a operação do serviço público, acrescentando que o Código de Trânsito Brasileiro permite o retorno do veículo à circulação tão logo sanada a irregularidade. 15. É, em síntese, o relatório. 02. Cumpra-se. Data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advys: Nice Coronado Tenorio Cavalcante (OAB: 12572/AL) - André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0733272-36.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed Maceió - Apelado: Julio César da Silva Costa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de recurso de Apelação interposto por Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho em face de sentença (fls. 223/233) prolatada em 02 de dezembro de 2025 pelo juízo da 3ª Vara Cível da Capital, na pessoa do Juiz de Direito Henrique Gomes de Barros Teixeira, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais contra si ajuizada. 2. Analisando os autos, verifico que foi interposto Agravo de Instrumento (Autos n. 0809045-90.2025.8.02.0000) em face de decisão proferida pelo juízo de origem, tendo o referido recurso sido distribuído à então Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento e julgado pela 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 3. Dessa forma, incontornável o reconhecimento da prevenção do sucessor da então relatora que conheceu anteriormente da causa, por força do art. 95, do RITJ/AL. Trata-se de consequência lógico-processual sustentada pelo princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição). Art. 95. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado Desembargador, ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. §1º Se o(a) Relator(a) deixar o Tribunal ou se transferir de órgão fracionário, bem como se assumir a Presidência do Tribunal de Justiça ou a Corregedoria Geral de Justiça, a prevenção permanece no órgão julgador originário, cabendo a distribuição ao(à) seu(sua) sucessor(a), observadas as regras de conexão. 4. Portanto, o processo deverá ser redistribuído por prevenção à 2ª Câmara Cível. 5. Pelo exposto, DECLINO da competência para apreciar o feito, devendo os presentes autos serem REDISTRIBUÍDOS, tendo em vista a prevenção firmada no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0809045-90.2025.8.02.0000. 6. Assim, DETERMINO a remessa dos autos à DAAJUC, a fim de que promova a REDISTRIBUIÇÃO do presente processo diante da prevenção firmada nos autos n. 0809045-90.2025.8.02.0000, certificando a prevenção e adotando as providências cabíveis. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advys: Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL) - Rafaela Carvalho de Souza (OAB: 16177/AL) - 319

Nº 0734695-41.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Esthefany Leticia de Assis da Silva - Embargante: Dannyel Carlos Andrade de Sousa - Embargante: Joaquim Silva de Sousa - Embargante: Ketilly Franciele de Assis da Silva - Embargante: Isaquiel Levi Nogueira da Paz - Embargante: Ana Cristina Conceição Santos - Embargante: Ana Clara Felix Silva - Embargante: Lucia Oliveira dos Santos Alves - Embargante: Kailane Livia Santos Silva - Embargado: Braskem S.A. - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Esthefany Leticia de Assis da Silva e outros em ação de indenização por danos morais ajuizada contra Braskem S.A. O acórdão embargado (fls. 2106-2122 dos autos principais) foi concluído com base nos seguintes termos: Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER de ambos os recursos para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso autoral e DAR PROVIMENTO ao recurso da ré, a fim de JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais, nos termos dispostos no "item 37" deste decisório. Em relação aos Autores que tiveram o feito extinto pautado na perda superveniente do objeto, mantenho a sentença em seus termos, ao passo em que majoro os honorários advocatícios sucumbenciais contra estes fixados a 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade, ante o deferimento da gratuidade de justiça. Em suas razões (fls. 1-13), os embargantes sustentam, em resumo, que: (a) não teria havido enfrentamento adequado dos fundamentos da sentença de origem; (b) o julgado teria deixado de apreciar a alegação de natureza compulsória e adesiva dos acordos firmados com a Braskem, os quais teriam sido celebrados em contexto de calamidade pública, vulnerabilidade acentuada e ausência de efetiva liberdade negocial; (c) não teria sido examinada a superveniência da Ação Civil Pública nº 0807343-54.2024.4.05.8000, deixando o acórdão de apreciar o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento da referida ação coletiva; (d) não teria ocorrido análise individualizada das situações fáticas e probatórias de cada interessado, em afronta ao art. 371 do CPC; (e) a aplicação da teoria da causa madura teria suprimido a instrução probatória que reputam indispensável, violando o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a vedação à decisão surpresa; (f) o acórdão teria deixado de enfrentar normas ambientais e civis de ordem pública relativas à responsabilidade civil ambiental objetiva e à reparação integral do dano. Dessa forma, requerem o conhecimento e provimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, para integrar o acórdão embargado e sanar os vícios apontados. O embargado, por sua vez, apresentou contrarrazões (fls. 20-41) suscitando a preliminar de inadmissibilidade do recurso, bem como pugnando, no mérito, pela rejeição dos aclaratórios. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advys: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0734866-95.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Edimilson Pereira da Silva - Embargante: Edlene Gomes de França - Embargante: Evandro Galdino de Lima Dias Lopes - Embargante: Edson Galdino de Lima Dias Lopes - Embargante: Ana Clécia Silva dos Santos - Embargante: Anderson de Souza França - Embargante: Erica Pereira de Souza - Embargante: Anna Hadassa de Lima Cardoso - Embargante: Ana Klara Alves Cardoso Soares - Embargado: Braskem S.A. - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de embargos de declaração opostos por Edimilson Pereira da Silva e outros em face de acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em ação de indenização por danos morais ajuizada contra Braskem S.A. O acórdão embargado (fls. 1577-1591) restou assim ementado: EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CALAMIDADE SOCIOAMBIENTAL. ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA FEDERAL. COISA JULGADA E PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO INDIVIDUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que (i) extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação a parte dos autores, em razão de acordo previamente celebrado e homologado judicialmente no âmbito de cumprimento de sentença na Justiça Federal, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada e a perda superveniente do interesse processual, e (ii) julgou improcedentes os pedidos formulados pelos demais autores, por ausência de comprovação do dano moral alegado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar a ocorrência de nulidade da sentença por cerceamento de defesa; (ii) apurar a existência de nulidade da sentença por ausência de fundamentação; (iii) estabelecer se a celebração de acordo homologado judicialmente entre parte dos autores e a ré acarreta coisa julgada e perda superveniente do interesse processual na presente demanda; e (iii) determinar se os autores remanescentes demonstraram os requisitos necessários à configuração do dano moral indenizável decorrente do desastre socioambiental imputado à ré. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A sentença recorrida apresenta fundamentação mínima necessária e enfrenta as questões centrais da controvérsia, inexistindo vício que enseje nulidade com base no art. 489, § 1º, do CPC. 4. A existência de acordos previamente homologados judicialmente, com cláusula de quitação ampla, geral e irrestrita, justifica a extinção parcial do processo, sem resolução do mérito, em relação aos autores que os



firmaram, inexistindo omissão na identificação de tais sujeitos. 5. A caracterização do dano moral exige demonstração concreta de repercussão na esfera personalíssima do autor. 6. A simples residência em área afetada por fenômeno geológico ou a invocação genérica de sofrimento coletivo não são suficientes para ensejar indenização, sendo necessária prova específica do abalo alegado. 7. Os documentos juntados aos autos, como declarações de residência, reportagens e estudos técnicos, não demonstram de forma individualizada os prejuízos extrapatrimoniais alegados, não se configurando o dever de indenizar. 8. Diante do resultado do julgamento, majoram-se os honorários de sucumbência para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, §11, do CPC, mantendo-se a exigibilidade da obrigação suspensa, na forma do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal. IV. DISPOSITIVO 9. Recurso conhecido e desprovido. Em suas razões (fls. 1-6), os embargantes sustentam, em resumo: (a) omissão quanto à tese devolvida na apelação sobre a inocorrência de coisa julgada material, o alcance dos acordos firmados no âmbito do PCF; (b) omissão quanto ao valor probatório das declarações de residência e à hipossuficiência probatória; (c) omissão acerca da tese de dano moral reflexo; (d) omissão quanto à sucumbência e à suspensão da exigibilidade dos honorários em razão da gratuidade da justiça; (e) necessidade de sobrestamento do feito com fundamento nos Temas 675 do STF e 923 do STJ; e (f) prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais invocados. Ao final, requerem o acolhimento dos embargos, com a integração do acórdão e, se cabível, a atribuição de efeitos infringentes. Por sua vez, o embargado apresentou contrarrazões (fls. 13-24) suscitando, preliminarmente, a inadmissibilidade do recurso, bem como pugnando, no mérito, pelo não acolhimento dos presentes embargos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0735198-52.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Carlos Roberto Rodrigues dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminho relatório dos autos exarado pelo Eminentíssimo Relator, a fim de que o presente feito possa ser incluído na pauta de julgamento subsequente. I - RELATÓRIO 01. Trata-se de recurso de apelação (fls. 157-170) interposto por CARLOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, inconformado com a sentença (fls. 132-143) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação ordinária (fls. 01-14) n. 0735198-52.2025.8.02.0001, ajuizada em desfavor de BANCO BMG S/A. 02. Por meio da referida sentença (fls. 132-143), o Juízo de origem julgou improcedente a pretensão autoral, condenando o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, suspensa a exigibilidade ante a concessão do benefício da justiça gratuita. 03. Sustentou a parte recorrente (fls. 157-170) (a) a ilicitude da inscrição de seu nome no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central; (b) inexistência de notificação prévia; (c) configuração de dano moral indenizável. 04. Pugnou pela reforma da sentença, para julgar totalmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial. 05. A parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 175-178, se opondo aos argumentos expostos no recurso, com fundamentos reiterativos. 06. É, em síntese, o relatório. 02. Cumpra-se. Data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Manoel Januário de Souza Neto (OAB: 20114/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0746555-97.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelada: Cassia Carine Lopes da Silva - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Maceió, inconformado com a sentença (fls. 65/67) proferida pelo juízo da 32ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal nos autos do "Cumprimento de Sentença" tombado sob o nº 0746555-97.2023.8.02.0001/02, manejado em seu desfavor por Cássia Carine Lopes da Silva. O decisum restou concluído nos seguintes termos: "[...] Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria judicial anexado às fls. 53/57, para que produza seus regulares efeitos por sentença e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, III do Código de Processo Civil. Determino a expedição dos requisitórios (RPV), nos seguintes termos: -R\$ 9.772,97, em favor da parte exequente; bem como o valor de -R\$ 977,30, em favor do patrono/escritório jurídico que patrocinou o exequente, à título de honorários sucumbenciais, dirigindo-se à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, para pagamento de obrigação de pequeno valor (RPV), o qual deverá ser realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, inciso II do CPC. [...]" Em suas razões recursais (fls. 74/77), o apelante sustenta a nulidade da sentença, ao argumento de que o decisum partiu da premissa equivocada de ausência de impugnação ao cumprimento de sentença, embora tenha apresentado manifestação às fls. 30/37, na qual alegou excesso de execução e juntou memória de cálculo. Aduz, ainda, que os cálculos homologados desrespeitam os critérios fixados no título executivo judicial, especialmente quanto aos índices de correção monetária, juros de mora e respectivos termos iniciais de incidência, em afronta à coisa julgada. Ao final, requer, preliminarmente, a anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem para apreciação da impugnação apresentada e, subsidiariamente, a reforma do decisum para reconhecer o excesso de execução e determinar o prosseguimento da execução pelos valores indicados pela Procuradoria-Geral do Município. Contrarrazões às fls. 78/87, nas quais a parte exequente suscita, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, ao argumento de ocorrência de erro grosseiro, em razão do protocolo equivocado da insurgência nos autos principais. No mérito, impugna as alegações recursais e requer a manutenção da decisão recorrida. O Ministério Público Estadual indicou, em seu parecer de fls. 94/96, que inexistente interesse que justifique sua intervenção no feito, de modo que devolveu os autos sem pronunciamento acerca do mérito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) - Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - Guilherme Rêgo Quirino (OAB: 19712/AL) - 319

Nº 0751780-98.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargada: Adigina da Silva dos Santos - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminho relatório dos autos exarado pelo Eminentíssimo Relator, a fim de que o presente feito possa ser incluído na pauta de julgamento subsequente. I - RELATÓRIO 01. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Banco BMG S/A, inconformado com o Acórdão às fls. 247/252, proferido por esta 3ª Câmara Cível, que conheceu da apelação, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos seguintes termos: "CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos à origem, para realização de prova pericial contábil e demais providências necessárias, a fim de aferir o real valor da condenação, ressaltando que de acordo com o Tema nº 1.414 STJ, apenas os processos relativos a cartões de crédito consignado - RMC, na fase de cumprimento da Sentença, é que não estão afetados pela suspensão dos feitos ali determinada. " 02. Sustentou a parte embargante (fls. 01/03) que o acórdão padeceria de omissão e contradição. Alega que a decisão foi genérica ao afirmar que os cálculos extrapolam meras operações aritméticas, sem apontar qual aspecto demandaria conhecimento



técnico. Aduz, ainda, omissão quanto à análise de que a planilha da exequente incluiria valores já atingidos pela prescrição quinquenal, o que justificaria o reconhecimento do excesso de execução pelo juízo de origem. Por fim, pugna pelo acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados, com fins de prequestionamento. 03. Sem contrarrazões, conforme fl. 07. 04. É, em síntese, o relatório. 02. Cumpra-se. Data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 19155A/AL) - Thiago Luiz Salvador (OAB: A1933/AM) - 319

Nº 0801271-72.2026.8.02.0000/50001 - Agravo Regimental Cível - Maceió - Agravante: CONSTRUTORA M M DANTAS LTDA - Agravado: HI-EPC Comunicação e Educação em Saúde - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática do relator, tendo, após sua interposição, ocorrido o julgamento do feito principal pelo colegiado, constando nos autos o acórdão (fls. 53/60 dos autos principais). 2. Reconhece-se, portanto, a ausência de utilidade do presente recurso interno, ante a perda de seu objeto. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. ÓBITO DO RECORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. PECULIARIDADES DO CASO. INOCUIDADE DA MEDIDA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Com a superveniência do julgamento de recurso especial, é manifesta a perda de objeto de agravo interno em que se impugna decisão monocrática que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo àquele recurso. 2. A suspensão de tutela provisória em razão da notícia do falecimento da parte é medida inócua quando já houve o julgamento do recurso especial ao qual se pretendia atribuir efeito suspensivo e o respectivo trânsito em julgado. 3. O espólio, herdeiros e/ou interessados devem informar o óbito da parte nos autos originários e, querendo, formular os pedidos que consideram pertinentes. 4. Agravo interno prejudicado. (AgInt no TP n. 2.584/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.) 3. Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo Interno, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 932, inciso III do CPC/15, bem como o art. 62 do RITJ-AL. 4. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão. 5. Decorrido o prazo sem a irrisignação de qualquer delas, archive-se o feito. 6. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Isabelle Sousa Martins (OAB: 8146/RN) - 319

Nº 0801271-72.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Regimental Cível - Maceió - Agravante: CONSTRUTORA M M DANTAS LTDA - Agravado: HI-EPC Comunicação e Educação em Saúde - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática do relator, tendo, após sua interposição, ocorrido o julgamento do feito principal pelo colegiado, constando nos autos o acórdão (fls. 53/60 dos autos principais). 2. Reconhece-se, portanto, a ausência de utilidade do presente recurso interno, ante a perda de seu objeto. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. ÓBITO DO RECORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. PECULIARIDADES DO CASO. INOCUIDADE DA MEDIDA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Com a superveniência do julgamento de recurso especial, é manifesta a perda de objeto de agravo interno em que se impugna decisão monocrática que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo àquele recurso. 2. A suspensão de tutela provisória em razão da notícia do falecimento da parte é medida inócua quando já houve o julgamento do recurso especial ao qual se pretendia atribuir efeito suspensivo e o respectivo trânsito em julgado. 3. O espólio, herdeiros e/ou interessados devem informar o óbito da parte nos autos originários e, querendo, formular os pedidos que consideram pertinentes. 4. Agravo interno prejudicado. (AgInt no TP n. 2.584/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.) 3. Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo Interno, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 932, inciso III do CPC/15, bem como o art. 62 do RITJ-AL. 4. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão. 5. Decorrido o prazo sem a irrisignação de qualquer delas, archive-se o feito. 6. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Isabelle Sousa Martins (OAB: 8146/RN) - Sérgio Santos Rodrigues (OAB: 98732/MG) - Sávio Luiz Martins Pereira (OAB: 210488/MG) - Rafael Santiago Costa (OAB: 98869/MG) - Mariana Guimarães Alvares (OAB: 156145/MG) - 319

Nº 0801561-87.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Alex Felix Servicos Ltda - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de agravo interno interposto por Alex Felix Serviços Ltda contra decisão monocrática (fls. 67/72 dos autos originários) proferida por esta relatoria, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal do agravo de instrumento interposto pela ora agravante contra decisão interlocutória prolatada nos autos do mandado de segurança com pedido liminar por si impetrado e tombado sob n. 0812591-56.2025.8.02.0000, proferida em 06 de janeiro de 2026 pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Capital, na pessoa do Juiz de Direito José Cavalcanti Manso Neto. 2. Irresignada, o agravante interpôs este recurso, sendo o feito concluso à minha relatoria, em 6 de março de 2026, nos termos da certidão (fls. 17). 3. Compulsando o mencionado agravo de instrumento, observo que fora extinto sem resolução do mérito, em 11 de junho de 2026, conforme consta na decisão monocrática (fls. 92/94 daquele agravo de instrumento), em virtude da prolação da sentença (fls. 272/277 dos autos do mandado de segurança), em 27 de maio de 2026, extinguindo o feito com resolução do mérito, denegando a segurança requestada pela parte impetrante. 4. Nesse cenário, deve ser reconhecida a ausência de utilidade do presente recurso interno, ante à perda superveniente de seu objeto, em decorrência da extinção do agravo de instrumento originário ante ao julgamento da ação de origem. 5. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. ÓBITO DO RECORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. PECULIARIDADES DO CASO. INOCUIDADE DA MEDIDA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Com a superveniência do julgamento de recurso especial, é manifesta a perda de objeto de agravo interno em que se impugna decisão monocrática que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo àquele recurso. 2. A suspensão de tutela provisória em razão da notícia do falecimento da parte é medida inócua quando já houve o julgamento do recurso especial ao qual se pretendia atribuir efeito suspensivo e o respectivo trânsito em julgado. 3. O espólio, herdeiros e/ou interessados devem informar o óbito da parte nos autos originários e, querendo, formular os pedidos que consideram pertinentes. 4. Agravo interno prejudicado. (AgInt no TP n. 2.584/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.) 6. Desta forma, cabe à relatoria a extinção do presente recurso com lastro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ex positis: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; 7. Da mesma forma, impõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que garante ao relator a competência para o julgamento monocrático daqueles recursos prejudicados: Art. 62. O Relator decidirá, monocraticamente, recurso que haja perdido seu objeto, podendo negar provimento a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, cabendo, contra essa decisão, recurso de agravo ao órgão competente para o julgamento do recurso, no prazo legalmente



estipulado. 8. Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil, bem como o art. 62 do RITJ-AL. 9. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão. 10. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão. 11. Decorrido o prazo sem a irrisignação de qualquer das partes, archive-se o presente feito. 12. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator - Des. Paulo Zacarias da Silva - Adv: Pedro Marcelo Felix Gomes (OAB: 14270/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0801627-67.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Banco Safra S/A - Agravado: Comlub Comercial de Lubrificantes Ltda. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática do relator, tendo, após sua interposição, ocorrido o julgamento do feito principal pelo colegiado, constando nos autos o acórdão (fls. 208/215 dos autos principais). 2. Reconhece-se, portanto, a ausência de utilidade do presente recurso interno, ante a perda de seu objeto. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. ÓBITO DO RECORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. PECULIARIDADES DO CASO. INOCUIDADE DA MEDIDA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Com a superveniência do julgamento de recurso especial, é manifesta a perda de objeto de agravo interno em que se impugna decisão monocrática que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo àquele recurso. 2. A suspensão de tutela provisória em razão da notícia do falecimento da parte é medida inócua quando já houve o julgamento do recurso especial ao qual se pretendia atribuir efeito suspensivo e o respectivo trânsito em julgado. 3. O espólio, herdeiros e/ou interessados devem informar o óbito da parte nos autos originários e, querendo, formular os pedidos que consideram pertinentes. 4. Agravo interno prejudicado. (AgInt no TP n. 2.584/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.) 3. Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo Interno, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 932, inciso III do CPC/15, bem como o art. 62 do RITJ-AL. 4. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão. 5. Decorrido o prazo sem a irrisignação de qualquer delas, archive-se o feito. 6. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator - Des. Paulo Zacarias da Silva - Adv: Ian Coutinho Mac Dowell de Figueiredo (OAB: 19595/PE) - Carlos Gustavo Rodrigues de Matos (OAB: 17380/PE) - 319

Nº 0802053-79.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria do Socorro Pontes de Oliveira - Agravado: Unimed Maceió - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 01/15) interposto por Maria do Socorro Pontes de Oliveira, inconformada com a decisão (fls. 53; 62) proferida pelo Juízo de Direito - 13ª Vara Cível da Capital, nos autos da "Ação de Obrigação de Fazer - Autorização de Tratamento - com Pedido de Antecipação da Tutela c/c Pedido de Indenização por Danos Morais", tombada sob o n.º 0703427-22.2026.8.02.0001, ajuizada em desfavor de Unimed Maceió. A decisão agravada determinou que: Despacho de fl. 62: Cite-se a parte demandada, para querendo, contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC, sob pena de que serem reputados verdadeiros os fatos narrados na inicial, enviando-lhe cópia da inicial. Quando da contestação, decidirei sobre o pedido de antecipação da tutela. Em suas razões recursais (fls. 01/16), a agravante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, alegando não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. No mérito, sustenta que ajuizou ação em face de operadora de plano de saúde visando ao custeio de tratamento médico mediante infiltração intra-articular com ácido hialurônico (SYNVISC), prescrito por especialista, e que o Juízo de origem, ao postergar a apreciação do pedido de tutela de urgência para momento posterior à apresentação da contestação, esvaziou a finalidade do instituto e colocou em risco sua saúde. Afirma estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, requerendo a concessão da gratuidade da justiça e o deferimento da medida liminar, para determinar o imediato custeio do tratamento ou, subsidiariamente, que seja determinada a imediata apreciação do pedido pelo Juízo de origem. Diante do pedido de gratuidade formulado nesta instância, determinei, por meio do despacho de fl. 71, a intimação da agravante para comprovar eventual alteração superveniente de sua situação financeira, tendo em vista que, na origem, houve o recolhimento espontâneo das custas processuais e, no recurso, foram inicialmente reproduzidos os mesmos documentos já apresentados em primeiro grau. Em atendimento à determinação, a agravante juntou os documentos de fls. 72/75, reiterando o pleito de concessão da benesse. Por meio da decisão liminar de fls. 77/85, deferi a tutela de urgência recursal para determinar que a operadora de plano de saúde agravada autorizasse e custeasse o tratamento de infiltração intra-articular com ácido hialurônico (SYNVISC), conforme prescrição médica, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Devidamente intimada, a agravada apresentou contrarrazões às fls. 113/125, pugnando pelo desprovemento do recurso, ao argumento de que o procedimento pleiteado não integra o rol de cobertura obrigatória da ANS e de que inexistem evidências científicas suficientes acerca de sua eficácia, requerendo a manutenção da decisão recorrida. O Ministério Público, às fls. 195/199, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, opinando pela confirmação da tutela de urgência recursal deferida, por entender demonstradas a probabilidade do direito e o perigo de dano, diante da imprescindibilidade do tratamento prescrito e do risco de agravamento do quadro clínico da agravante. É o relatório. Fundamento e decido. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Adv: Ana Mirele de Nazaré Araújo (OAB: 14967/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Caio Cesar de Oliveira Amorim Candido (OAB: 13140/AL) - 319

Nº 0802805-51.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Oi S/A - Agravado: Município de Arapiraca - 'A T O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminho relatório dos autos exarado pelo Eminentíssimo Relator, a fim de que o presente feito possa ser incluído na pauta de julgamento subsequente. I - RELATÓRIO 01. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela Oi S/A, objetivando modificar a Decisão do Juízo da 4ª Vara de Arapiraca que rejeitou exceção de pré-executividade apresentada. 02. Em suas razões, a parte agravante alegou acerca da necessidade de suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 313, V, a, do CPC, em razão da existência de prejudicialidade externa com ação ordinária em curso, que discute a própria validade das cobranças, sob pena de decisões conflitantes. 03. Defendeu, ainda a ilegalidade da TFLF, afirmando que os Municípios não possuem competência para legislar ou fiscalizar atividades relacionadas a telecomunicações, por se tratar de matéria de competência privativa da União (arts. 21, XI, e 22, IV, da CF). Sustentou também que a cobrança municipal interfere em atividade regulada pela ANATEL e contraria a jurisprudência do STF, especialmente o Tema 919, além de violar a Lei nº 13.116/2015 (Lei de Antenas). 04. Afora isso, alegou que a CDA seria nula, por ausência de requisitos essenciais, notadamente a indicação do processo administrativo ou auto de infração que originou o crédito, bem como a descrição adequada da origem do débito, em afronta ao art. 202 do CTN e ao art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80. 05. Sustentou, também, a ocorrência de prescrição do crédito referente ao exercício de 2018, ao argumento de que o vencimento ocorreu em 29/03/2018 e a execução fiscal somente foi ajuizada em 18/04/2023, após o transcurso do prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN. 06. No pedido, requereu a concessão de tutela recursal para suspender a exigibilidade dos créditos tributários e a execução fiscal e, no mérito a reforma da decisão agravada, reconhecendo a nulidade da CDA e a ilegalidade da cobrança da TFLF, ou, subsidiariamente, a prescrição do crédito referente ao



exercício de 2018. 07. O presente recurso foi inicialmente distribuído ao Des. Márcio Roberto, que em Decisão de fls. 504/510 indeferiu o pedido para atribuição de efeito suspensivo. 08. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça em parecer de fls. 538/541 absteve-se de intervir no feito. 09. Contrarrazões apresentadas (fls. 542/551) oportunidade em que o Município de Arapiraca defendeu a manutenção da decisão agravada. 10. Decisão de fls. 597/598 solicita a redistribuição do presente feito a esta relatoria, em razão da prevenção ao Agravo de Instrumento nº 0810190-21.2024.8.02.0000. 11. É, em síntese, o relatório. 02. Cumpra-se. Data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Luiz Gustavo A. S. Bichara (OAB: 303020/SP) - Tiago Mario Chagas Ferro Coelho da Paz (OAB: 9772/AL) - 319

Nº 0802969-16.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Município de Maceió - Agravada: AMELIA JESUS MACHADO - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminho relatório dos autos exarado pelo Eminentíssimo Relator, a fim de que o presente feito possa ser incluído na pauta de julgamento subsequente. I - RELATÓRIO 01. Trata-se de Agravo Interno Cível interposto pelo Município de Maceió contra Decisão Monocrática proferida nos autos do Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 0802969-16.2026.8.02.0000, formulado por Amélia Jesus Machado, assistida pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas. 02. Na origem, a Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em defesa dos interesses de Amélia Jesus Machado, ajuizou Ação Civil Pública de preceito cominatório em face do Município de Maceió, objetivando o fornecimento do medicamento Denosumabe 60mg/ml, na quantidade de 02 ampolas por ano, durante 05 anos, para tratamento de osteoporose em coluna lombar, CID 10 M81, com fundamento em relatório médico subscrito pela Dra. Renata Lemos, CRM/AL 10455, conforme fls. 1/14 dos autos do pedido de efeito suspensivo. 03. A parte requerente sustentou que a paciente é idosa, apresenta quadro de osteoporose em coluna lombar e necessita do uso do medicamento prescrito, defendendo a prevalência da indicação da médica assistente sobre o parecer técnico do NATJUS. 04. Sobreveio Sentença, proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, que julgou improcedente a demanda. Conforme consta da decisão agravada, a improcedência foi fundamentada em parecer técnico do NATJUS, que concluiu pela ausência de elementos formais aptos a caracterizar o alto risco de fratura. 05. Inconformada, Amélia Jesus Machado formulou pedido de concessão de efeito suspensivo ativo à Apelação, requerendo a antecipação da tutela recursal para determinar ao Município de Maceió o fornecimento imediato do medicamento Denosumabe 60mg/ml, 02 ampolas por ano, durante 05 anos. 06. Às fls. 16/23, foi proferida Decisão Monocrática que deferiu a tutela de urgência recursal, concedendo efeito suspensivo ativo à Apelação para determinar que o Município de Maceió fornecesse o medicamento Denosumabe 60mg/ml, na quantidade e posologia prescritas, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada, inicialmente, a 30 dias. 07. A decisão agravada consignou, em síntese, que o laudo da médica assistente individualizava o quadro clínico da paciente e justificava a necessidade do medicamento; que o parecer do NATJUS reconhecia o registro do fármaco na ANVISA, sua indicação para osteoporose em mulheres na pós-menopausa com risco aumentado de fratura e a existência de falha terapêutica ao bifosfonato; e que a conclusão desfavorável do órgão técnico decorria de insuficiência documental formal, e não de contraindicação ou inadequação terapêutica do medicamento. 08. O Município de Maceió interpôs Agravo Interno às fls. 1/11 dos autos nº 0802969-16.2026.8.02.0000/50000, sustentando que a decisão agravada teria desconsiderado a conclusão técnica do NATJUS, que apontou ausência de comprovação do enquadramento da paciente em grupo de alto risco de fratura. 09. Alegou que o parecer do NATJUS não constituiria mero obstáculo formal, mas instrumento técnico destinado a subsidiar decisões judiciais em demandas de saúde, defendendo que a exigência de cálculo do escore FRAX ou de comprovação de fraturas prévias corresponderia a critério clínico objetivo. 10. Sustentou, ainda, que o laudo da médica assistente não poderia prevalecer, de forma absoluta, sobre o parecer técnico do NATJUS; que não teriam sido preenchidos os requisitos do Tema 106 do STJ; que não estaria demonstrado o perigo de dano; que a responsabilidade pelo fornecimento seria da União, por se tratar de medicamento não disponível no SUS; e que a manutenção da decisão acarretaria risco de dano inverso ao erário e às políticas públicas de saúde. 11. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do Agravo Interno, para reformar integralmente a Decisão Monocrática de fls. 16/23, revogando-se a tutela de urgência recursal concedida e restabelecendo-se os efeitos da Sentença de improcedência. 12. A agravada apresentou contrarrazões às fls. 17/25, defendendo a manutenção da decisão monocrática. Sustentou que o laudo médico assistente deveria prevalecer sobre o parecer do NATJUS, uma vez que a negativa do tratamento teria se fundado em exigências formais, como ausência de cálculo FRAX ou de comprovação de fratura prévia. 13. Afirmou, ainda, que a decisão agravada estaria em consonância com os Temas 793 do STF e 106 do STJ, com o direito fundamental à saúde e com o Estatuto do Idoso. Defendeu que o NATJUS possui caráter consultivo e opinativo; que o parecer técnico não negou a eficácia do medicamento nem apontou contraindicação; que a paciente é nonagenária, possui osteoporose grave e falha terapêutica reconhecida; e que a exigência de comprovação formal de fratura equivaleria a condicionar o tratamento preventivo à ocorrência do próprio dano que se pretende evitar. 14. Por fim, a agravada sustentou a responsabilidade solidária dos entes federativos nas demandas de saúde, invocando o Tema 793 do STF e a Súmula nº 01 deste Tribunal, requerendo o desprovimento do Agravo Interno. 15. É, em síntese, o relatório. 02. Cumpra-se. Data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145571/RJ) - 319

Nº 0803655-08.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: João Vitor Araújo Cabral - Agravado: JOÃO CALLEB TEIXEIRA RAUJO (Representado(a) por sua Mãe) Ruth Teixeira dos Santos - Agravado: LUNNA LUIZA TEIXEIRA ARAUJO (Representado(a) por sua Mãe) Ruth Teixeira dos Santos - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminho relatório dos autos exarado pelo Eminentíssimo Relator, a fim de que o presente feito possa ser incluído na pauta de julgamento subsequente. I - RELATÓRIO 01. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão de efeito suspensivo, interposto por João Vitor Araújo Cabral, objetivando modificar a Decisão prolatada pelo Juízo da 23ª Vara Cível da Capital/Família, que fixou obrigação da prestação de alimentos provisórios em desfavor do genitor, ora agravante, em 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo vigente, além de regulamentar a convivência paterna. 02. Em suas razões, a parte recorrente aduziu a desproporcionalidade do percentual fixado, alegando estar desempregado, aduzindo que "as despesas essenciais (saúde e educação) já se encontram integralmente cobertas pela família paterna, fato confirmado na exordial pela requerente (fls. 2 e 3), em valor significativamente superior ao remanescente declarado na inicial (fls.3), o que afasta a necessidade de cumular uma prestação em dinheiro enquanto perdurar a impossibilidade do Agravante", bem como que "para além das despesas fixas, a avó paterna (MARTHA ROBERTA DOS SANTOS ARAUJO), com o consentimento e em nome do requerido, constantemente realiza transferências para auxiliar em despesas extras, como comprovam os prints em anexo, totalizando R\$ 360,00 em janeiro, R\$ 170,00 em fevereiro e R\$ 120,00 em março do corrente ano". 03. Alegou, ainda, que "sua família continuará a arcar integralmente com as mensalidades escolares e o plano de saúde, garantindo a manutenção do padrão de vida das crianças. Contudo, não se mostra razoável ou proporcional que, para além desta substancial contribuição in natura que já representa a maior parcela das despesas dos infantes, seja imposta uma obrigação pecuniária adicional. Tal medida onera duplamente a família paterna e ignora a realidade do Agravante que, por estar desempregado, e também ser auxiliado financeiramente por sua mãe, possui, no momento, capacidade contributiva absolutamente NULA". 04. Nos



pedidos, requereu a isenção do recolhimento do preparo recursal e a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seu provimento para reformar a Decisão impugnada no sentido de "i) indeferir a fixação de alimentos provisórios em pecúnia, reconhecendo o atendimento das necessidades essenciais pelos alimentos in natura já custeados pela família paterna; ou, (ii) subsidiariamente, reduzir a verba provisória a patamar compatível com a impossibilidade atual do Agravante, condicionando eventual majoração à comprovação de recolocação profissional (CC, art. 1.699)". 05. Em Decisão de fls. 66/70, deferi o pedido para antecipação dos efeitos da tutela recursal requested, reformando o ato judicial impugnado nos mesmos termos do Decisum proferido por esta Relatoria nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0803299-13.2026.8.02.0000, no sentido de modificar a obrigação alimentar provisória, determinando que esta se traduza, por ora, no custeio integral da escola e plano de saúde dos alimentandos pelo genitor nos termos atuais, conforme fls. 18/19 e 23/24, cujo pagamento deverá ser realizado diretamente à fonte fornecedora ou prestadora do serviço. 06. Em sequência, a parte agravada apresentou contrarrazões às fls. 94/101, pugnando, em suma, pelo não provimento ao recurso. 07. Às fls. 110/115, observa-se parecer da Procuradoria de Justiça, opinando pelo conhecimento e provimento ao presente agravo de instrumento. 08. É, em síntese, o relatório. 02. Cumpra-se. Data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Renier Guilherme Wanderley (OAB: 16947/AL) - André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292B/AL) - 319

Nº 0803881-13.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Agravante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais - Agravado: Antonio José da Silva - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminho relatório dos autos exarado pelo Eminentíssimo Relator, a fim de que o presente feito possa ser incluído na pauta de julgamento subsequente. I-RELATÓRIO 01. Trata-se de agravo interno interposto por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, irresignado com a decisão de fls. 113/116 que não conheceu do agravo de instrumento. 02. A parte agravante asseverou que a Decisão proferida mereceria ser reformada, pontuando que "a decisão agravada impõe à seguradora obrigação de fazer que não encontra respaldo no título executivo judicial, tampouco se mostra possível de cumprimento nos moldes determinados. Isso porque a sentença transitada em julgado limitou-se a reconhecer o direito à devolução de eventual reserva técnica, não havendo qualquer comando específico que obrigue a agravante a apresentar documentos ou informações além daquilo que integra sua rotina operacional ou que sequer exista de forma individualizada". 03. Nos pedidos, requereu a reconsideração da decisão ou que seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão impugnada, conhecendo do Agravo de Instrumento interposto. 04. Em que pese intimada, a parte agravada deixou de apresentar contrarrazões, conforme Certidão de fl. 10. 05. É, em síntese, o relatório. 02. Cumpra-se. Data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Camila de Moraes Rêgo (OAB: 33667/PE) - Edgar Pereira Barros (OAB: 268037/SP) - 319

Nº 0804427-68.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Passo de Camaragibe - Agravante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Agravado: Cavalcante e Rolim Empreendimentos Ltda - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminho relatório dos autos exarado pelo Eminentíssimo Relator, a fim de que o presente feito possa ser incluído na pauta de julgamento subsequente. I-RELATÓRIO 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto pela Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A., objetivando modificar a Decisão do Juízo da Vara do Único Ofício de Passo de Camaragibe que deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando que a parte ré cesse imediatamente a exigência de substituição do poste previamente aprovado por modelo em fibra de vidro e proceda a ligação definitiva de energia elétrica do empreendimento "Villa Jacarandá", situado no Loteamento Enseada II, Distrito de Tatuamunha, Porto de Pedras. Alagoas, nos exatos termos do projeto aprovado nº 8005840316 até a resolução da lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidir em multa diária que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 537, caput, do CPC. 02. Em suas razões, a parte agravante defendeu que "Após a conclusão das obras descritas pela Concessionária, foi realizada uma vistoria no local, cujo relatório de itens para a regularização foi apresentado em 30/10/2025, com correções necessárias. Logo em seguida, em 03/11/2025 foi encaminhado pela Agravada a comunicação de que as inadequações apontadas haviam sido sanadas. Posteriormente, foram realizadas comunicações com o cliente onde foram apresentados pontos extras, igualmente necessários de correção, e foi agendada uma vistoria que foi realizada em 17/12/2025, e cujo relatório foi disponibilizado para o cliente no dia seguinte, 18/12/2025. No relatório de vistoria disponibilizado em 18/12/2025, e que segue em anexo, foram descritas as inadequações que permanecem em relação ao referido poste, e sendo tais circunstâncias devidamente informadas pela Agravante quando da resposta à Agravada (fls. 86/87)". 03. Aduziu que "não houve qualquer apresentação de informações surpreendente, pelo contrário, a questão envolvendo o referido poste foi mencionado desde a aprovação do projeto em 18/03/2025, porém deve se ter em mente que a aprovação do projeto é uma análise preliminar, feita antes que o cliente inicie a realização de qualquer obra, e nesta oportunidade, o projeto do cliente foi aprovado, porém foi informado como este deveria proceder para com a utilização do poste no local. Posteriormente, em análise do local em vistoria previamente informada à Agravada, foi identificado diversas irregularidades que comprometem não apenas o aspecto técnico, como também padrões de segurança". 04. Sustentou que "considerando a necessidade de adequação para se verificar a viabilidade técnica e a segurança do projeto, não foi possível seguir com o projeto, e por consequência, torna-se impossível de se proceder com o cumprimento da medida liminar imposta que determina que a Agravante ignore a existência do poste, não apenas pela inviabilidade técnica, mas também pela pelo fato de tal obrigação dizer respeito ao objeto central da presente demanda, necessitando de análise probatória". 05. Defendeu também que "No caso em apreço, a concessionária atua em conformidade com os limites técnicos e regulatórios definidos pela ANEEL, agência delegada da União para normatizar e fiscalizar os serviços de energia elétrica, nos termos dos artigos 21, XII, "b", e 22, IV, da Constituição Federal, bem como da Lei nº 9.427/1996. Dessa forma, eventual interferência judicial que imponha obrigações não previstas na regulação técnica vigente configura indevida usurpação de competência da União, além de afrontar a atuação da agência reguladora, cujas normas têm caráter vinculante e técnico". 06. Asseverou ainda que "para que ocorresse a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, deve haver a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a verossimilhança das alegações autorais e quando for ele hipossuficiente. Resta demonstrado nos autos que não há verossimilhança das alegações autorais, em verdade não há sequer contraposição válida pelo Agravado à conduta da Agravante, apenas a sua insatisfação com a situação com a situação, sem qualquer evidência ou afirmação que enseje a nulidade do débito". Ademais, argumentou que "a concessão da tutela de urgência esgota o objeto da lide porque o pedido final tem a mesma amplitude da providência concedida liminarmente". 07. Nos pedidos, requereu a concessão do efeito suspensivo para que seja imediatamente determinado a suspensão da decisão atacada e, no mérito, pugnou pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão vergastada. 08. Na decisão de fls. 28/32, indeferi o pedido de antecipação da tutela recursal, por não vislumbrar a presença da fumaça do bom direito, cabendo ao mérito o esgotamento da pretensão. 09. Às fls. 49/68, a parte agravada apresentou contrarrazões, pugnando pelo não provimento do recurso interposto e manutenção da decisão agravada. 10. É, em síntese, o relatório. 02. Cumpra-se. Data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB: 12170/AL) - 319



Nº 0804439-82.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: RICHARD PLACIDO PEREIRA DA SILVA - Agravado: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL - Agravado: Banco do Brasil S/A - Agravado: Banco Pan S/A - Agravado: Sicredi Expansão - Cooperativa de Crédito - Agravado: Banco Cooperativo do Brasil S/A - Bancoob Sicoob S/A - Agravado: Nu Pagamentos S/A - Agravado: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos - Agravado: Banco Inter S.a. - Agravado: Picpay Serviços S/A - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminho relatório dos autos exarado pelo Eminentíssimo Relator, a fim de que o presente feito possa ser incluído na pauta de julgamento subsequente. I-RELATÓRIO 01. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Richard Plácido Pereira da Silva, objetivando modificar a Decisão do Juízo da 10ª Vara Cível da Capital, que indeferiu pedido liminar, ante a ausência dos requisitos fixados pelo art. 300 do CPC c/c arts. 54-A e 104-A do CDC. 02. Em suas razões, a parte agravante defendeu que "A presente insurgência recursal tem origem em ação de superendividamento ajuizada pelo Agravante, na qual se buscou a reorganização global de suas dívidas, diante de quadro financeiro manifestamente incompatível com sua capacidade atual de pagamento, sem comprometimento de sua subsistência. Para tanto, a inicial foi instruída com vasto conjunto documental, composto por contratos bancários, extratos financeiros, relatórios do Banco Central (SCR), registros de negativação, comprovantes de renda, bem como documentos que evidenciam tentativas prévias de renegociação junto às instituições credoras, os quais demonstram, de forma consistente, a existência de múltiplas obrigações financeiras simultâneas". 03. Aduziu que "parcela significativa de seus rendimentos se encontra sujeita a descontos automáticos, além de pagamentos contínuos que, em diversos casos, não reduzem de forma efetiva o montante devido, perpetuando um ciclo de endividamento que inviabiliza qualquer reorganização financeira espontânea". 04. Argumentou que "a renda do Agravante se encontra substancialmente comprometida, não sendo possível enquadrar sua situação como mera dificuldade financeira pontual, mas sim como verdadeiro quadro de superendividamento estrutural, nos termos do art. 54-A do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse isso, o passivo financeiro global do Agravante, conforme demonstrado por relatórios do Banco Central (SCR), extratos e contratos, ultrapassa o montante aproximado de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), distribuído entre diversas instituições financeiras, o que evidencia a absoluta inviabilidade de adimplemento global sem intervenção judicial. A gravidade da situação é ainda intensificada pela existência de execução judicial em curso, a qual expõe o Agravante a iminentes atos constritivos, como bloqueio de valores e penhora, agravando de forma significativa o risco de comprometimento definitivo de sua subsistência". 05. Asseverou que a decisão vergastada cometeu um equívoco ao exigir plano de pagamento na fase inicial, consignando que "Exigir do consumidor, já na petição inicial, a apresentação de plano estruturado de pagamento implica, na prática, inverter a lógica do sistema legal, impondo-lhe obrigação que depende, necessariamente, de informações e da participação ativa das próprias instituições credoras, que detêm os dados completos sobre contratos, encargos e evolução dos débitos". 06. Nos pedidos, requereu a concessão de efeito ativo, para limitar os descontos incidentes sobre a remuneração do Agravante ao percentual máximo de 30% de sua renda líquida, ou outro patamar que este Egrégio Tribunal entenda adequado à preservação do mínimo existencial, além de determinar a suspensão da execução de título extrajudicial nº 0707461-74.2025.8.02.0001, até ulterior deliberação, bem como a suspensão da prática de atos constritivos. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso e reforma da decisão combatida. 07. Na Decisão de fls. 120/124 indeferi o pedido para concessão de antecipação da tutela recursal. 08. Devidamente intimados, a Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos, o Banco do Brasil S/A, a Sicredi Expansão - Cooperativa de crédito e o Picpay Instituição de Pagamento S/A apresentaram contrarrazões respectivamente, às fls. 184/197, 244/247, 248/251 e 252/257 dos autos, pugnando, em suma, pelo não provimento do recurso. Na certidão de fl. 258, por sua vez, foi certificado o transcurso do prazo sem que o Banco Pan S/A, Banco Cooperativo do Brasil S/A - Sicoob S/A, Nu Pagamentos S/A e Banco Inter S/A tivessem apresentado suas contraminutas. 09. É, em síntese, o relatório. 02. Cumpra-se. Data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Sandra Barbosa Gomes (OAB: 14812/AL) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 10715A/AL) - Alexsandro da Silva Linck (OAB: 53389/RS) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL) - 319

Nº 0804589-63.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Habitacional Construções S/A - Agravada: Berenice Gomes da Silva - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminho relatório dos autos exarado pelo Eminentíssimo Relator, a fim de que o presente feito possa ser incluído na pauta de julgamento subsequente. I-RELATÓRIO 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto por Habitacional Construções S.A., objetivando modificar a Decisão do Juízo da 31ª Vara Cível da Capital, proferida nos autos do cumprimento de sentença tombado sob o n.º 0070564-29.2007.8.02.0001/01, que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta, mantendo-se hígidos todos os atos processuais praticados. 02. Alegou a parte agravante que a nulidade absoluta por ausência de citação no incidente de desconconsideração, pontuando que "a controvérsia não se restringe à regularidade da intimação para cumprimento de sentença, mas sim à ausência de citação válida da agravante no âmbito do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, fato expressamente alegado na exceção de pré-executividade". 03. Ainda, defendeu a necessidade de citação no IDPJ e da insuficiência de mera intimação, consignando que "a Agravante sequer foi regularmente chamada aos autos do incidente, não tendo sido oportunizada sua manifestação antes da decisão que, de forma errônea e por meio impróprio, já que deu-se no bojo do cumprimento de sentença, autorizou o redirecionamento da execução. A ausência de intimação, portanto, evidencia vício insanável, que compromete a própria validade do incidente, e por consequência, da decisão agravada". 04. Por fim, alegou o cerceamento de defesa, aduzindo que "o prejuízo, no caso, é intrínseco à própria ausência de intimação, configurando hipótese clássica de nulidade absoluta, na qual o dano é presumido", concluindo que estaria "latente a nulidade de citação, e o cristalino equívoco da decisão agravada, o presente recurso é medida que se impõe, no sentido de reformar a decisão que determinou atos constritivos em face de pessoas jurídicas estranhas ao processo, sem o regular processamento do IDPJ instaurado". 05. Nos pedidos, requereu a concessão da justiça gratuita e do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para sustar imediatamente a decisão atacada. No mérito, pugnou pelo provimento ao recurso "a fim de que seja reconhecida a nulidade da decisão agravada, e por consequência, que seja a mesma reformada". 06. Em Decisão de fls. 50/55, indeferi o pedido para atribuição do efeito suspensivo, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores. 07. Em sequência, a parte agrada apresentou contrarrazões, pugnando, em suma, pelo não provimento ao recurso (fls. 67/77). 08. É, em síntese, o relatório. 02. Cumpra-se. Data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Marcela Antunes de Andrade Almeida (OAB: 18548/AL) - Delson Lyra da Fonseca (OAB: 7390/AL) - Alex Purger Richa (OAB: 9355A/AL) - Efreim José Lyra de Almeida Júnior (OAB: 9639/AL) - Denison Germano Pimentel de Lyra (OAB: 10982/AL) - Marcos Joel Nunes Marques (OAB: 11419/AL) - Clarisse de Oliveira Lyra (OAB: 19807/AL) - 319

Nº 0804675-34.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: JOSE ITALO RODRIGUES DOS SANTOS - Agravado: ELISABETE FREITAS RODRIGUES - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminho relatório dos autos exarado pelo Eminentíssimo Relator, a fim de que o presente feito possa ser



incluído na pauta de julgamento subsequente. I - RELATÓRIO 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido para antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo Estado de Alagoas, objetivando modificar a Decisão proferida pelo Juízo da 28ª Vara Cível da Capital, que deferiu o pedido da tutela de urgência, determinando que o custeio do tratamento da parte demandante. 02. Em suas razões, a parte agravante alegou que a "tutela antecipada foi concedida (páginas 40/45) para compelir o ente estadual a fornecer Psicólogo, Terapeuta Ocupacional, Fonoaudiólogo, Psicopedagogo, Educador Físico e Auxiliar de Sala", pontuando que tais terapias foram deferidas com base em laudo prescrito por médico sem especialidade em psiquiatria. 03. Além disso, questiona o deferimento da obrigação imposta para custeio de auxiliar de sala, para, ao final requerer a atribuição de efeito suspensivo, e no mérito a revogação do ato judicial impugnado. 04. Em Decisão de fls. 36/41, deferi em parte, o pedido de efeito suspensivo, tão somente, para condicionar o fornecimento do auxiliar de sala, desde que comprove que encontra-se matriculado na rede estadual de ensino. 05. A parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 52/59), oportunidade em que defendeu o não provimento do recurso. 06. Às fls. 68/73, observa-se parecer da Procuradoria de Justiça, opinando pelo conhecimento e não provimento do presente agravo de instrumento. 07. É, em síntese, o relatório. 02. Cumpra-se. Data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Icaro Vargas Rocha (OAB: 12347/AL) - 319

Nº 0804725-60.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: ALOISIO HENRIQUE SANTOS SILVA - Agravado: Banco Bradesco Financiamento S/A - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Aloisio Henrique Santos Silva, irresignado com o teor da decisão proferida de fls. 40/42 (autos originários), pelo Juízo de Direito - 12ª Vara Cível da Capital, nos autos da "Ação de Busca e Apreensão", tombada sob o n.º 0745503-95.2025.8.02.0001, movida por Banco Bradesco Financiamentos S/A. No referido decurso o juízo singular decidiu: [...] Diante das razões expostas, com fundamento no artigo 3.º, caput, da do Decreto-lei n.º 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do bem descrito na petição inicial. [...] Em suas razões recursais (fls. 01/10), o agravante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, sob o argumento de não possuir condições de arcar com as custas processuais. No mérito, sustenta que, embora tenha sido deferida liminar de busca e apreensão com fundamento na mora, esta estaria comprometida por vícios em sua constituição, em razão da ausência de adequada individualização do bem no contrato e na notificação extrajudicial. Alega, ainda, a cobrança de encargos abusivos, especialmente a capitalização diária de juros sem previsão contratual e a inclusão de valores excessivos, o que, segundo defende, descaracteriza a mora. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para manter a posse do bem, e, no mérito, o provimento do agravo, com a revogação da liminar e a extinção da ação de busca e apreensão. Por meio da decisão liminar de fls. 75/80, indeferi o pedido de atribuição de efeito suspensivo, mantendo hígida a decisão agravada. Devidamente intimado, o agravado apresentou contrarrazões às fls. 87/111, pugnano, preliminarmente, pelo não conhecimento de parte das insurgências, ao argumento de que versam sobre matérias não apreciadas pelo Juízo de origem, configurando indevida supressão de instância. No mérito, defendeu a regular constituição da mora, a validade da liminar de busca e apreensão e requereu o desprovimento do recurso, com a manutenção integral da decisão agravada. É o relatório. Fundamento e decido. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Rogerio Paulino Porangaba (OAB: 19149/AL) - Flávio Neves Costa (OAB: 29473A/AL) - 319

Nº 0804862-42.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Atalaia - Agravante: Banco do Brasil S.A - Agravado: José Alfredo de Melo Filho - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminho relatório dos autos exarado pelo Eminentíssimo Relator, a fim de que o presente feito possa ser incluído na pauta de julgamento subsequente. I - RELATÓRIO 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto pelo Banco do Brasil S.A. em face de Decisão proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Atalaia, que acolheu os embargos de declaração opostos para revogar a decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. 02. Em suas razões, a parte agravante narrou que "Trata-se de Ação De Obrigação De Fazer c/c danos Materiais E Morais, proposta pelo Agravado em face do Banco do Brasil S/a, objetivando a condenação do Banco ao pagamento de indenização por danos materiais referentes à diferença entre a remuneração devida e a efetivamente disponibilizada decorrente do Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público - PASEP, além de custas e honorários advocatícios". 03. Sustentou a ilegitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil, afirmando que "com o julgamento do Tema 1.150 do Superior Tribunal de Justiça, ficou consignado que o Banco do Brasil não tem legitimidade para responder às ações que se insurgem contra os índices de correção estabelecidas pelo Conselho Diretor do PASEP, de forma que, as demandas que pretendam modificar a correção da conta individual do PASEP, substituindo os índices definidos pelo Conselho Diretor do PASEP pelo INPC, IPCA, SELIC etc., devem ser ajuizados contra a União". 04. Aduzando que "nas ações em que se discute a correção monetária das contas vinculadas ao PIS/PASEP a parte passiva deve ser composta, unicamente, pela União Federal, eis que só cabe a este ente realizar os depósitos e proceder com a devida estipulação da correção monetária, nos termos dos artigos 3º e 4º, inciso I, alíneas "b" e "c", do Decreto nº 9978/2019". 05. Defendeu, assim, a competência absoluta da Justiça Federal e incompetência absoluta da Justiça Comum. 06. Nos pedidos, requereu a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo, a fim de que se suspendam os efeitos da decisão agravada até o julgamento final deste recurso. No mérito, pugnou pelo provimento do agravo e reforma da decisão atacada, sendo reconhecida a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e a incompetência da Justiça Comum, julgando-se extinto o feito. 07. Na Decisão de fls. 76/81 indeferi o pedido de concessão de efeito suspensivo. 08. Apesar de devidamente intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões, conforme atestado pela Certidão de fls. 94. 09. É, em síntese, o relatório. 02. Cumpra-se. Data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Mariana da Aldeia Lima (OAB: 9885/AL) - Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE) - 319

Nº 0805011-38.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Oeiza D'ávila Lins - Agravante: Oeiza Jacques D'ávila Lins Torres - Agravante: João Luiz D'ávila Torres Lopes de Lima - Agravado: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminho relatório dos autos exarado pelo Eminentíssimo Relator, a fim de que o presente feito possa ser incluído na pauta de julgamento subsequente. I-RELATÓRIO 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido para atribuição de efeito suspensivo, interposto por Oeiza D'Ávila Lins, Oeiza Jacques D'Ávila Lins Torres e João Luiz D'Ávila Torres Lopes de Lima, objetivando modificar a Decisão prolatada do Juízo da 13ª Vara Cível da Capital que indeferiu o pedido de justiça gratuita. 02. Em suas razões, os agravantes alegaram que "ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da Agravada (CASSI), buscando a revisão de reajustes abusivos aplicados ao seu contrato de plano de saúde, notadamente os reajustes anuais que, ao longo dos anos, elevaram as mensalidades dos autores a patamares progressivamente insuportáveis". 03. Asseveraram que "Em cumprimento à determinação judicial, os Agravantes protocolaram petição às fls. 176/180, robustecida com documentos comprobatórios da renda e das despesas ordinárias do núcleo familiar, demonstrando que a renda conjunta aproximada de R\$ 6.658,61 (seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos) encontra-se severamente comprometida por



despesas essenciais já documentadas em torno de R\$ 5.008,04 (cinco mil, oito reais e quatro centavos), sem sequer considerar, de forma integral, alimentação, transporte, aquisição de medicamentos e demais gastos inerentes à manutenção cotidiana da família". 04. Afirmaram ainda que "restou expressamente demonstrado que, se considerados os valores atuais dos três planos de saúde mantidos pelos Agravantes - Oeiza DÁvila Lins (R\$ 2.356,51), Oeiza Jacques (R\$ 1.422,15) e João Luiz (R\$ 992,99) -, o somatório das despesas mensais supera a própria receita do núcleo familiar, alcançando aproximadamente R\$ 7.423,18 (sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e dezoito centavos), o que vem exigindo auxílio de familiares para a preservação mínima da adimplência". 05. Sustaram que "A respeitável decisão agravada (fls. 192/193), ao indeferir a gratuidade de justiça, erigiu uma barreira econômica que viola frontalmente o princípio constitucional do acesso à justiça, insculpido no art. 5º, inciso LXXIV, por sua vez, instrumentaliza essa garantia fundamental, em seus artigos 98 e 99, assegurando que a insuficiência de recursos não impeça o cidadão de buscar a tutela de seus direitos, especialmente quando se trata do direito à saúde e à vida". 06. Nos pedidos, requereram a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo, a fim de deferir os benefícios da Justiça Gratuita e, subsidiariamente, caso não concedida a justiça gratuita, que seja deferido o pagamento das custas ao final do processo. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso e reforma da decisão combatida. 07. Na decisão de fls. 12/15, deferi o pedido para atribuição do efeito ativo requestado, modificando o ato judicial impugnado para conceder às partes agravantes os benefícios da justiça gratuita, inclusive para esta via recursal. 08. Em que pese devidamente intimada por meio do portal eletrônico, a parte agravada a parte agravada não apresentou contrarrazões, conforme atestado pela Certidão de fls. 28. 09. É, em síntese, o relatório. 02. Cumpra-se. Data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL) - Lucas Andrade Rodrigues de Araújo (OAB: 18992/AL) - 319

Nº 0805129-14.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Caixa Econômica Federal - Agravada: Dionisia Maria Pereira - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminho relatório dos autos exarado pelo Eminentíssimo Relator, a fim de que o presente feito possa ser incluído na pauta de julgamento subsequente. I-RELATÓRIO 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto pela Caixa Econômica Federal, objetivando modificar a Decisão do Juízo da 6ª Vara Cível da Capital, que deferiu parcialmente a tutela de urgência a fim de determinar que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, limite os descontos relativos a todos os empréstimos consignados a desconto em folha de pagamento e débito em automático na conta da parte autora de valores até 35% dos seus proventos (abatidos os valores da previdência e do IRPF), dividindo-se o percentual entre todas as demandas até a elaboração do plano de pagamento ao final do processo, fixando multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 02. Em suas razões, a parte agravante suscitou, preliminarmente, a tese de incompetência da justiça comum e, no mérito, a impossibilidade de inclusão do crédito de empréstimo consignado no rol de dívidas sujeitas à lei do superendividamento, consignando que "a referida modalidade de crédito possui regras específicas e definidas em Lei, que são suficientes para resguardar os tomadores de crédito frente ao superendividamento, principalmente pelo limite da margem consignável estabelecida por um percentual calculado sobre o rendimento percebido pelo mutuário". 03. Registrou também a inobservância da sistemática estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor para os casos de superendividamento, ante a supressão da fase conciliatória, pontuando que "Ao conceder tutela antecipada antes da realização da audiência de conciliação, a decisão acaba por subverter todo o microsistema instituído pela Lei nº 14.181/2021, que busca harmonizar os interesses dos credores e assegurar ao consumidor superendividado meios adequados para reorganização de seu passivo. A intervenção judicial deve ser mínima e subsidiária, sendo inadmissível que se imponha, de modo isolado, limitação de descontos sem análise conjunta da realidade financeira, das condições de pagamento e da participação dos demais Credores". 04. No pedido, requereu a concessão de efeito suspensivo para suspender a decisão agravada e, no mérito, sua reforma, para fins de revogação de medida deferida na origem. 05. Na Decisão de fls. 32/39 deferi o pedido para concessão de efeito suspensivo. 06. Não foram apresentadas contrarrazões, conforme Certidão de fls. 54. 07. É, em síntese, o relatório. 02. Cumpra-se. Data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Fabrício dos Reis Brandão (OAB: A726/AM) - Neres Felix dos Santos Junior (OAB: 17288/SE) - 319

Nº 0805259-04.2026.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Capela - Requerente: Antonella Oliveira Silva - Requerido: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de pedido de atribuição de efeito ativo à apelação, formulado por Antonella Oliveira Silva, representada por sua genitora, em apartado ao recurso de apelação interposto nos autos da ação de obrigação de fazer movida em desfavor do Estado de Alagoas, tombada sob o n.º 0700043-28.2026.8.02.0041, cuja sentença foi proferida em 30 de abril de 2026 pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Capela/AL (fls. 151/175 dos autos originários). 2. Registro que, em princípio, esta relatoria possuía o entendimento de que se fazia necessária a confirmação, pelo colegiado, da decisão monocrática que apreciava o pedido de suspensão da sentença. 3. Entretanto, quando do julgamento do Pedido de Efeito Suspensivo n. 0804796-33.2024.8.02.0000, passei a adotar a posição majoritária na 3ª Câmara Cível acerca do adequado rito de processamento desta classe processual, entendendo que o relator exaure o pleito quando da apreciação ou não de sua concessão liminar inicial, julgando-o, portanto monocraticamente. 4. A decisão que concede ou denega o efeito suspensivo virá a ser confirmada ou não pelo colegiado através do julgamento do próprio recurso de Apelação. 5. Pelo exposto, confirmo a decisão já tomada às fls. 46/50 e JULGO PROCEDENTE o presente Pedido de Efeito Suspensivo, nos termos ali delineados. 6. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão. 7. Publique-se. Cumpra-se. 8. Cumpridas as diligências, archive-se imediatamente o presente feito. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Ana Celia de Oliveira - Thaynara Torres Bezerra (OAB: 17873/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0805327-27.2021.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S.a. - Agravado: Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - INCPP - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminho relatório dos autos exarado pelo Eminentíssimo Relator, a fim de que o presente feito possa ser incluído na pauta de julgamento subsequente. I - RELATÓRIO 01. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança - INCPP, irrisignado com o Acórdão de fls. 175/183, que conheceu do recurso interposto, para dar-lhe provimento, "para reconhecer a incompetência do juízo processante e, consequentemente, determinar a remessa do cumprimento de sentença ao TJSP, para que a execução retome seu regular trâmite perante aquele juízo". 02. O Embargante sustentou a ocorrência de omissões no julgado, defendendo, principalmente, que a questão relativa a competência territorial já havia sido apreciada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0803466-79.2016.8.02.0000. 03. Contrarrazões foram apresentadas (fls. 215/219), oportunidade em que pugnou pela rejeição dos aclaratórios, ao tempo em que requereu aplicação de multa. 04. Julgamento dos aclaratórios (fls. 247/255), ocasião em que foram rejeitados, com aplicação de multa, não tendo sido observado qualquer vício. 05. Interposto recurso especial (fls. 257/287), foi dado provimento, tão somente para excluir a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º do CPC (fls. 506/509). 06. Em seguida foi interposto agravo em recurso especial, o qual foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça que também negou



provimento (fls. 529/535), no entanto, após oposição de embargos de declaração, os quais foram acolhidos para determinar o retornos dos autos “para que realize novo julgamento dos embargos de declaração opostos pelo recorrente” considerando que não teria havido pronunciamento específico sobre a “efetiva existência, ou não, de decisão anterior no âmbito da justiça estadual que teria definido a competência para o julgamento da lide, o que evidentemente, impediria um novo exame da questão pelo Tribunal de origem”. 07. É, em síntese, o relatório. 02. Cumpra-se. Data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Nelson Willian Frantoni Rodrigues (OAB: 9395/AL) - 319

Nº 0805541-42.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Paripueira - Agravante: Tokio Marine Seguradora S.A - Agravado: Mozart Luiz Tavares da Silva Gomes - ‘DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo interposto por Tokio Marine Seguradora S/A, inconformada com a Decisão (fls. 73/79 - dos autos de origem) proferida pelo Juízo de Direito - 9ª Vara Cível da Capital, nos autos da “Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais com Pedido de Tutela de Urgência”, tombada sob o n.º 0700072-20.2026.8.02.0028, ajuizada em seu desfavor por Mozart Luiz Tavares da Silva Gomes. No referido decisum o juízo singular decidiu: [...] Diante disso, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA a fim de determinar que a TOKIO MARINE SEGURADORA S.A adote todas as medidas necessárias para promover e custear a conclusão do reparo e a consequente entrega da motocicleta ao autor, em perfeitas condições de uso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da intimação desta decisão. Advirta-se que o não cumprimento da decisão judicial acarretará multa diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). [...] Em suas razões recursais (fls. 01/09), a agravante sustenta, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência deferida pelo Juízo de origem. Alega que a demora na conclusão do reparo da motocicleta segura decorre exclusivamente da indisponibilidade de peças de reposição pela fabricante, circunstância que configuraria fato de terceiro apto a afastar sua responsabilidade. Aduz, ainda, a impossibilidade material de cumprimento da obrigação no prazo fixado, bem como impugna a multa diária arbitrada e a inversão do ônus da prova determinada na origem. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, sua integral procedência, com a reforma da decisão agravada. Por meio da decisão liminar de fls. 12/16, indeferi o pedido de atribuição de efeito suspensivo, mantendo hígida a decisão agravada. Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte agravada, certificou-se a ausência de apresentação de contrarrazões à fl. 23. É o relatório. Fundamento e decidido. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.’ - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Bruno Leite de Almeida (OAB: 346427/SP) - Maria Isadora Gomes do Carmo (OAB: 19246/AL) - 319

Nº 0805992-67.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Bradesco Sa - Agravado: Adriano Santos da Trindade Lessa - ‘DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Banco Bradesco S/A inconformado com a decisão de fls. 269/274 dos autos originários, proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, nos autos da “Ação Anulatória de Execução c/ Pedido Liminar”, tombada sob o número 0712846-66.2026.8.02.0001, ajuizada por Adriano Santos da Trindade Lessa. No referidodecisu, o juízo singular assim determinou: [...] Por todo o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada antecedente no sentido de determinar ao BANCO BRADESCO S.A., que se abstenha de levar ao leilão, o imóvel descrito na certidão de pág. 103, fixando desde logo multa por descumprimento no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). [...] A parte agravante apresentou recurso (fls. 01/26), sustentando, em síntese, que: “encontram-se plenamente configurados os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, quais sejam: 1. a probabilidade de provimento do presente recurso, diante das relevantes ilegalidades e excessos verificados na decisão agravada; e 2. o risco de dano grave e de difícil reparação suportado pela agravante em razão da indevida paralisação do procedimento extrajudicial e da imposição de multa manifestamente exorbitante.” Além disso, também alega que: a) fragilidade das alegações da parte autora; b) indevida inversão do ônus argumentativo e da ausência de lastro probatório mínimo; c) legalidade do procedimento de alienação fiduciária e a presunção de legitimidade dos atos cartorários; d) a exorbitância da multa cominatória; e) reversibilidade da medida e da ausência de perigo concreto de dano irreparável. Diante disso, requer: a concessão de efeito suspensivo, a fim de suspender integralmente os efeitos da decisão agravada ou, subsidiariamente, suspender especificamente a exigibilidade da multa coercitiva arbitrada pelo Juízo de origem; No mérito, requer o conhecimento e integral provimento do presente recurso para reformar a decisão agravada, revogando-se a tutela provisória deferida na origem ou, subsidiariamente, reduzindo-se drasticamente a multa coercitiva fixada, adequando-a aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao enriquecimento sem causa; Juízo de primeiro grau oficiado, conforme documento de fl. 379. Contrarrazões da parte agravada nas fls. 380/387 rebatendo as teses recursais, requerendo o desprovimento integral do Agravo de Instrumento. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.’ - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Jéssica da Rocha Marques (OAB: 16398/AL) - 319

Nº 0806068-91.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Cacimbinhas - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Bernadete Ferreira dos Santos - ‘DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil S.A. em face de decisão proferida pelo juízo da Vara do Único Ofício deCacimbinhas (fls. 62/64), nos autos da ação ordinária n. 0700536-13.2026.8.02.0006, ajuizada por Bernadete Ferreira dos Santos, na qual restou assim consignado: “Dessa feita, considerando a hipossuficiência probatória do autor, sem condições de comprovar o fato constitutivo do direito alegado, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, inverte o ônus da prova em favor dele, para que o réu junte aos autos contrato e faturas correspondentes.” Em suas razões recursais (fls. 01/11), o recorrente contesta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão genérica do ônus da prova, argumentando que não há nos autos a presença dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tais quais hipossuficiência técnica da parte, impossibilidade de obtenção de provas ou sequer verossimilhança das alegações da parte autora. Conclui requerendo a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso e posteriormente a reforma da decisão objurgada, a fim de que seja determinada a aplicação da regra geral de distribuição do ônus da prova, nos termos do artigo 373, da Lei Processual. Por meio da decisão de fls. 67/71 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado, mantendo incólume os termos da decisão agravada, até ulterior deliberação de mérito. Oficiado o Juízo de primeiro grau (fl. 83). Devidamente intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões às fls. 84/93, refutando as teses expostas pelo agravante e requerendo que o recurso seja julgado totalmente desprovido. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.’ - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - Greicy Feitosa dos Santos (OAB: 7150/AL) - 319

Nº 0806187-52.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Cível - Maceió - Impetrante: Rubens Marcelo Pereira da Silva - Paciente: P. S. L. S. - Impetrado: Juiz de Direito da 24ª Vara Cível da Comarca da Capital/Família - ‘DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado por R.M.P.S em favor de P.S.L.S., devidamente qualificado, contra decisão originária do Juízo de Direito da 24ª Vara Cível da Capital/Família, nos autos da “AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA”, tombada sob o n.º 0718115-57.2024.8.02.0001, na qual houve a decretação da prisão civil do executado,



ora paciente: Diante das circunstâncias, da falta de prestação da pensão alimentícia devida, com base no art.5º, LXVII da CF e do art.528, §3º do NCPC, DECRETO A PRISÃO do executado, devidamente qualificado nos autos, pelo prazo de 30(trinta) dias ou até o pagamento da dívida alimentar no valor total R\$ 10.785,68 (soma das três últimas parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação, e as que se venceram no curso do processo), conforme prevê a Súmula 309 do STJ, devendo ser cumprido na delegacia mais próxima de sua residência. Entretanto, o teor do §4º do art.528 do NCPC, a prisão deverá ser cumprida em regime fechado, mas separado dos presos comuns. Expeça-se o competente mandado de prisão. Comprovado o adimplemento da dívida, expedir-se-á alvará de soltura. Determino que conste do mandado que o pagamento da dívida, correspondente às três últimas parcelas mensais vencidas antes do ajuizamento da ação e as que se venceram no curso deste processo, acarretará a revogação do mandado de prisão. Determino, ainda, a inclusão do mandado de prisão expedido no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP 3.0. O impetrante sustenta (fls. 01/14) que a decisão que decretou a prisão civil revela-se manifestamente ilegal, porquanto a execução de alimentos foi fundada em título executivo que possuía prazo certo de vigência e encerramento. Alega que a obrigação alimentar exequenda estaria sendo cobrada para período posterior ao termo final estabelecido no próprio título judicial, circunstância que inviabilizaria a continuidade da execução e, consequentemente, afastaria a legalidade da medida coercitiva extrema. Argumenta, ainda, que os honorários advocatícios não possuem natureza alimentar apta a justificar a decretação da prisão civil, razão pela qual sua inclusão no montante executado configuraria manifesta ilegalidade do decreto prisional. Defende, assim: a) LIMINARMENTE, inaudita altera parte, em razão da urgência e da flagrante ilegalidade demonstrada: a.1) A suspensão imediata dos efeitos do mandado de prisão n.º 0718115-57.2024.8.02.0001.01.0001-26, expedido em 16/04/2026 pela 24ª Vara Cível da Capital/Família de Maceió/AL; a.2) A determinação de baixa e suspensão do registro do referido mandado no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP 3.0, impedindo sua execução durante o trâmite deste writ; b) NO MÉRITO: Declarar a ilegalidade do decreto de prisão proferido em 08/04/2026, em razão do excesso de execução, da inclusão indevida de honorários no cálculo do débito e da desconsideração do depósito judicial já realizado; c) Limitar o valor exequível ao estrito período de vigência do título executivo, ou seja, aos 6 (seis) meses compreendidos entre dezembro/2023 e maio/2024, excluindo-se todo e qualquer valor referente ao período posterior a 19/06/2024; d) Reconhecer o depósito judicial de R\$ 2.541,60 realizado em 30/04/2024 como pagamento integral da obrigação alimentar amparada pelo título executivo vigente, declarando a extinção da execução por pagamento, nos termos do art. 924, II, do CPC; e) Determinar a cassação definitiva do mandado de prisão e sua exclusão do BNMP 3.0; f) Determinar o retorno dos autos ao juízo de origem com determinação de apuração dos valores efetivamente devidos, excluídos os honorários advocatícios do cálculo da prisão e respeitado o prazo de vigência do título. Requer, ainda, a notificação da autoridade coatora para prestação de informações, consoante o art. 6622 do CPP, bem como a oitiva do Ministério Público na forma do art. 654, §2.º, do CPP. Juntou os documentos de fls. 15/632. Por meio de decisão liminar (fls.635/640), fora deferido o pleito antecipatório, determinando a suspensão de decisão que autorizou a prisão civil do paciente. Instado a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 655/660, opinou pela concessão da ordem de habeas corpus. É o relatório, no essencial. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL) - 319

Nº 0806676-89.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Agravado: Anthony Jose Evangelista Omenada Silva - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminho relatório dos autos exarado pelo Eminentíssimo Relator, a fim de que o presente feito possa ser incluído na pauta de julgamento subsequente. I-RELATÓRIO 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito ativo, interposto por Hapvida - Assistência Médica LTDA objetivando modificar a Decisão do Juízo da 12ª Vara Cível da Capital que determinou o bloqueio de valores, com o fim de custear o tratamento de câncer. 02. Em suas razões, o agravante defendeu que os planos se encontram devidamente ativos e disponíveis para utilização, defendendo que "a parte autora não anexou aos autos notas fiscais emitidas pelas clínicas particulares por ela escolhidas, sem, contudo, apresentar qualquer documentação técnica idônea capaz de comprovar a efetiva realização do tratamento requerido. Ademais, a simples emissão de nota fiscal não comprova, por si só, a efetiva prestação do serviço na quantidade, periodicidade e qualidade indicadas". 03. Argumentou que "no modelo pretendido pela parte autora, busca-se impor custeio externo sem qualquer mecanismo de controle técnico, o que viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica", registrando que "na medida em que se busca ampliar as coberturas assistenciais de qualquer plano de saúde, principalmente incluindo tratamentos não existentes, não contemplados na época da contratação ou que o beneficiário não preenche os requisitos determinados em lei, estar-se-á necessariamente desequilibrando o cálculo atuarial da mensalidade, impactando seriamente na solidez da operadora do plano de saúde e, em médio prazo, inviabilizando o negócio, com sério risco de comprometimento de cobertura para a totalidade dos segurados". 04. Assim, requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pugnou pelo provimento integral com a revogação do ato judicial. 05. Às fls. 19/21, foi indeferido o pedido para atribuição do efeito ativo requestado. 06. Devidamente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões, pugnando pelo não provimento do recurso (fls. 30/35). 07. É, em síntese, o relatório. 02. Cumpra-se. Data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Yuri Henrique Oliveira da Rosa (OAB: 16957/AL) - 319

Nº 0813314-75.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL - Agravada: Claudia Salles Nascimento - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo Interno interposto por Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, irredutível com o teor da decisão monocrática proferida por esta Relatoria nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0813314-75.2025.8.02.0000, interposto em face de Claudia Salles Nascimento, por intermédio da qual foi negado conhecimento ao recurso (fls. 75/80 dos autos principais). Em suas razões (fls. 1/6), sustenta a Agravante, em síntese, que: (i) o agravo de instrumento não rediscute a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, tampouco a responsabilidade da CASAL pelo período anterior à assunção da concessão pela BRK Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.A. - matérias decididas no agravo anterior; (ii) o objeto da insurgência é diverso e superveniente, consistindo na impugnação de decisão que, no curso do cumprimento de sentença, majorou substancialmente a multa cominatória (de R\$ 5.000,00 por dia, limitada a R\$ 500.000,00) e aplicou multa de 20% por ato atentatório à dignidade da justiça, sob a premissa de descumprimento voluntário da ordem judicial; (iii) tal descumprimento seria inexistente, porquanto a suspensão do fornecimento seria decorrente de 11 (onze) faturas posteriores, de titularidade exclusiva da BRK Ambiental e estranhas ao débito discutido nestes autos; e (iv) a decisão agravada, ao aplicar a preclusão de forma ampliada, teria suprimido o direito da parte ao controle recursal da legalidade e proporcionalidade da nova penalidade. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e, subsidiariamente, a submissão do recurso ao órgão colegiado. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos (OAB: 17344/AL) - Ana Maria Barroso Rezende (OAB: 6082/SE) - 319

Nº 9000053-83.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santa Luzia do Norte - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Davi



Lucca da Silva de Barros - 'ATO ORDINATÓRIO / DESPACHO 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminho relatório dos autos exarado pelo Eminentíssimo Relator, a fim de que o presente feito possa ser incluído na pauta de julgamento subsequente. I-RELATÓRIO 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Alagoas, objetivando modificar a Decisão proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte, que deferiu a tutela de urgência pleiteada na inicial. 02. Em suas razões, a parte agravante alegou que "a tutela antecipada foi concedida nos exatos termos em que foi requerida na exordial (páginas 48/51) para compelir o ente estadual a fornecer o tratamento de saúde com as terapias prescritas, carga horária semanal extensa, além de consultas especializadas com frequência não previstas nos protocolos do SUS e sem justificativa plausível", pontuando que tais terapias foram deferidas com base em laudo prescrito por médico sem especialidade em psiquiatria. 03. Além disso, questiona o deferimento da obrigação imposta para custeio de auxiliar de sala e a ausência de fixação de prazo para revisão periódica para, ao final requerer a atribuição de efeito suspensivo, e no mérito a revogação do ato judicial impugnado. 04. Em Decisão de fls. 34/39, indeferi o pedido para atribuição do efeito suspensivo, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores. 05. Em que pese intimada, a parte agrada deixou de apresentar contrarrazões, conforme Certidão de fl. 52. 06. Em sequência, a Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento ao recurso (fls. 64/72). 07. É, em síntese, o relatório. 02. Cumpra-se. Data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - Ewerton de Moraes Malta (OAB: 16589/AL) - 319

Nº 9000087-92.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Município de Maceió - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Maceió, agravado, com o intuito de sanar supostos vícios constantes do acórdão (fls. 147/153) prolatado nos autos do Agravo de Instrumento n. 9000087-92.2025.8.02.0000, por meio do qual a 3ª Câmara Cível deu parcial provimento ao recurso manejado em seu desfavor pelo Estado de Alagoas. Em suas razões (fls. 01/06), a embargante defende que o julgado teria restado omissos quanto ao reconhecimento expresso do débito nas razões recursais do Estado. Requer o acolhimento dos aclaratórios, para saneamento do apontado vício. Contrarrazões apresentadas pelo Estado às fls. 12/13, nas quais sustenta a inexistência de qualquer omissão no acórdão embargado, por entender que a decisão enfrentou adequadamente as questões suscitadas, em harmonia com sua fundamentação. Aduz, ainda, que a pretensão do embargante consiste, em verdade, na rediscussão da matéria já decidida, finalidade incompatível com a estreita via dos embargos de declaração, razão pela qual requer o não provimento do recurso. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - Victor Oliveira Silva (OAB: 11367/AL) - Guilherme Falcão Lopes (OAB: 27321/PE) - 319

DESPACHO

Nº 0806134-71.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Alexandre José de Moura Lima - Embargado: Lucas Schoch - Embargado: Bitty Intermediacoes e Servicos de Pagamentos Ltda - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Em observância ao disposto no art. 1.023, §2º do CPC/15, INTIME-SE a parte Embargada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advs: Diego Papine Teixeira Lima (OAB: 10712/AL) - Mikael Filipe Barros Omena (OAB: 21933B/AL) - 319

Nº 0806454-24.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: I. de A. L. M. - Agravado: P. C. de S. G. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por I. de A. L. M., representada pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em face de decisão interlocutória (fls. 889/891 dos autos originários) proferida em 19 de maio de 2026 pelo juízo da 24ª Vara Cível da Capital/Família, na pessoa da Juíza de Direito Maysa Cesário Bezerra, nos autos da ação de divórcio litigioso ajuizada contra P. C. de S. G. e tombada sob o n. 0500064-15.2023.8.02.0066, que majorou os alimentos para o valor de (03) três salários mínimos, plano de saúde, e o custeio das terapias de forma particular, até que haja cobertura pelo plano de saúde, a ser depositado na conta bancária da genitora da menor, até o dia 10 de cada mês. 2. Em suas razões recursais (fls. 1/13), a parte agravante narra que, em sede de tutela de urgência, os alimentos provisórios foram inicialmente fixados em 2 (dois) salários mínimos, por decisão de fls. 69/72 proferida em 08 de fevereiro de 2024. Em razão do descumprimento da obrigação, foi ajuizado cumprimento de sentença em apenso, no qual o executado teria realizado pagamentos a menor do valor fixado, compensados por gastos diretos em benefício da filha, circunstância que culminou no encerramento do cumprimento, em dezembro de 2025, ante a retomada do depósito mensal de 2 (dois) salários mínimos. 3. Relata que, após a constatação, em outubro de 2025, de que a criança foi diagnosticada com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), circunstância que implica aumento das despesas em razão da necessidade de terapias, e diante de pedido de reconsideração formulado às fls. 513/520, bem como de parecer ministerial de fls. 878, que opinou pela fixação em 5 salários mínimos, acrescidos do custeio particular das terapias até cobertura pelo plano de saúde, o juízo de origem decidiu liminarmente, nos termos do art. 300 do CPC, majorar os alimentos provisórios para o valor de 3 (três) salários mínimos, acrescidos da manutenção do plano de saúde e do custeio particular das terapias até efetiva cobertura por aquele, com depósito até o dia 10 de cada mês. 4. Arguiu a parte recorrente que a decisão agravada teria incorrido em erro em julgando, por manter valor inferior ao necessário, sustentando, em síntese: (i) que o relatório multidisciplinar de fls. 496/512 atestaria a insuficiência do valor fixado frente ao padrão educacional da menor e aos custos do tratamento de TDAH; (ii) que o próprio genitor, no cumprimento de sentença em apenso, teria informado despesas mensais médias de R\$ 4.853,46 (período de 18 meses) com a filha, valor muito superior ao fixado; (iii) que as despesas mensais atuais da criança totalizariam R\$ 8.233,01, além de R\$ 7.550,00 referentes a despesas necessárias e não realizadas, como terapia particular e colônia de férias; (iv) que o genitor ostentaria padrão de vida elevado, residindo em imóvel de alto padrão e realizando viagens nacionais e internacionais; e (v) que a genitora, por sua vez, enfrentaria quadro de saúde mental que a impede de exercer atividade laboral remunerada, arcando isoladamente com os cuidados cotidianos da menor. 5. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a antecipação da tutela recursal para majoração dos alimentos provisórios para 10 (dez) salários mínimos, conforme pleiteado na inicial, ou, subsidiariamente, para 5 (cinco) salários mínimos, mantido o custeio particular das terapias até cobertura pelo plano de saúde. 6. Termo (fl. 14) informa o alcance dos autos a esta relatoria em 27 de maio de 2026. 7. É o relatório. 8. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a antecipação dos efeitos da tutela recursal. 9. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos da tutela em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015. 10. No caso presente, observa-se que os alimentos provisórios foram inicialmente fixados em 2 (dois) salários mínimos, por decisão de fls. 69/72. Após a constatação, em outubro de 2025, de que a criança foi diagnosticada com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), circunstância que efetivamente



implica aumento das despesas em razão da necessidade de terapias, o juízo de origem, ao apreciar o pedido de revisão de fls. 513/520, reconheceu a modificação das circunstâncias fáticas e majorou os alimentos provisórios para o valor de 3 (três) salários mínimos, acrescidos da manutenção do plano de saúde e do custeio particular das terapias até efetiva cobertura por aquele. 11. Embora os elementos probatórios trazidos pela parte agravante apontem despesas mensais elevadas com a manutenção da menor, tanto pela planilha de fls. 9/10 dos presentes autos quanto pelos valores anteriormente dispendidos pelo genitor no curso do cumprimento de sentença, cumpre observar que a responsabilidade pelo sustento, criação e educação dos filhos incumbe a ambos os genitores, na proporção de seus recursos, não competindo exclusivamente ao alimentante o custeio integral dos gastos da infante, tampouco devendo a obrigação alimentar ser dimensionada pelo integral somatório das despesas apresentadas unilateralmente, sem o devido contraditório. 12. Nesse contexto, o valor fixado pelo juízo de origem 3 (três) salários mínimos, acrescidos do plano de saúde e do custeio particular das terapias, revela-se, ao menos neste momento processual e em sede de cognição sumária, adequado ao atendimento das necessidades essenciais da menor, à luz da corresponsabilidade parental pelas despesas do infante, não se evidenciando, de plano, a insuficiência alegada a ponto de justificar sua imediata majoração por via de tutela recursal. 13. Quanto à alegada capacidade financeira do genitor agravado, embora a parte agravante sustente que os valores por ele dispendidos no curso do cumprimento de sentença em apenso superariam o quantum fixado, e ainda que se aluda a determinado padrão de vida do alimentante, não há, neste momento processual, prova inequívoca e devidamente submetida ao contraditório acerca da sua real capacidade contributiva, de modo que tal aferição demanda dilação probatória própria da instrução do feito, não comportando o tema, em cognição sumária, conclusão segura quanto à proporcionalidade da majoração pretendida. 14. Tampouco se verifica, na hipótese, risco de dano grave e de difícil reparação que justifique a antecipação da tutela recursal, porquanto o valor atualmente fixado, acrescido do plano de saúde e do custeio particular das terapias, mostra-se apto a prover, ao menos provisoriamente, as necessidades essenciais da menor, sem prejuízo de que, após a regular instrução do feito em primeiro grau, com produção das provas pertinentes à efetiva capacidade contributiva do genitor, possa o juízo de origem reavaliar com maior segurança o valor da obrigação alimentar. 15. Não se constata, portanto, ilegalidade flagrante ou teratologia na decisão agravada que autorize sua reforma em sede de cognição sumária, devendo a questão ser submetida a detido exame no julgamento de mérito do recurso pelo colegiado, após a regular instrução processual. 16. Pelo exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, mantendo a decisão de origem em todos os seus termos e efeitos, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 17. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 18. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como a parte agravada para ofertar contrarrazões no prazo legal. 19. Após cumpridas tais diligências, tendo a parte agravada se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 20. Publique-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Patrícia Regina Fonseca Barbosa (OAB: 170838/RJ) - Liliâne Lucena de Souza (OAB: 18323/AL) - 319

Nº 0806566-90.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Município de Maceió - Agravado: Pedro Soares Camelo - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Maceió, em face de decisão interlocutória (fls. 157/166 dos autos originários), liberada nos autos em 18 de maio 2026, proferida pelo Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, na pessoa do Juiz de Direito Marcelo Pimenta Cavalcanti, nos autos da Execução Fiscal ajuizada pelo agravante em face de Pedro Soares Camelo, tombada sob o nº 0000978-60.2011.8.02.0001. 2. Em suas razões recursais, o agravante narra que o Juízo a quo, ao apreciar a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, acolheu-a em parte para declarar extinta, por prescrição intercorrente, a cobrança das Certidões de Dívida Ativa nº 60420/2011 (fl. 29) e nº 93968/2011 (fl. 33), determinando o regular prosseguimento da execução quanto às demais Certidões de Dívida Ativa reunidas, referentes aos exercícios de 2003 a 2014. 3. Arguiu a parte recorrente que a decisão agravada incorreu em error in iudicando, por desconsiderar o comando do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 e a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos 566, 567 e 568, oriundos do julgamento do REsp 1.340.553/RS, sustentando que o prazo de suspensão de um ano determinado à fl. 84 teve início em 22/02/2021 e se encerrou em 22/02/2022, de modo que o prazo prescricional intercorrente somente passou a fluir a partir de 23/02/2022, com termo final em 22/02/2027; aduziu, ainda, que a citação do executado, efetivada em 05/06/2024, interrompeu validamente o curso do prazo prescricional antes de seu exaurimento, e que eventual demora na citação seria imputável a falhas no mecanismo do Poder Judiciário, nos termos da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de suspender a eficácia do capítulo da decisão agravada que extinguiu as Certidões de Dívida Ativa nº 60420/2011 e nº 93968/2011, mantendo hígida a cobrança e autorizando o regular prosseguimento de todos os executivos fiscais reunidos até o julgamento definitivo do agravo pelo colegiado. 5. Termo (fl. 11) informa o alcance dos autos à esta relatoria em 29 de maio de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a concessão de efeito suspensivo. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos da tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 9. No caso presente, a controvérsia recursal restringe-se ao capítulo da decisão agravada que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a cobrança das Certidões de Dívida Ativa nº 60420/2011 (processo de origem nº 0058772-39.2011.8.02.0001) e nº 93968/2011, mantendo-se hígido, quanto ao mais, o prosseguimento das demais certidões reunidas. 10. No que diz respeito à própria fluência do prazo prescricional, dispõe a Lei de Execuções Fiscais: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 11. Além disso, preceitua a Súmula 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 12. A contagem dos prazos de um ano de suspensão e de cinco anos do arquivamento provisório se iniciam, automaticamente, desde o primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou a ausência de bens, identificada a Fazenda Pública a esse respeito, como já decidiu o STJ em recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os



senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018 RSTJ vol. 252 p. 121) 13. Impõe ressaltar, ainda, que, em 17.02.2023, o Supremo Tribunal Federal julgou o Tema 390 fixando a seguinte tese: "É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos. 14. Dessa maneira, independentemente de pronunciamento judicial, a suspensão do processo ocorre automaticamente no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública. 15. Na hipótese dos autos, verifica-se, conforme certidão de fl. 82, que a Fazenda Pública foi intimada em 05/11/2020 acerca da frustração da diligência de citação do devedor. Considerando esse marco, o prazo de 1 (um) ano de suspensão findou-se em 05/11/2021, iniciando-se, no dia seguinte, em 06/11/2021, o curso automático do prazo prescricional quinquenal, cujo termo final ocorreria somente em 06/11/2026. 16. A decisão agravada, todavia, foi proferida em 18/05/2026, data em que o prazo prescricional intercorrente ainda não se havia consumado, à luz do marco temporal acima delineado. 17. Assim, a decisão de primeiro grau, ao reconhecer a prescrição intercorrente das Certidões de Dívida Ativa nº 60420/2011 e nº 93968/2011 antes do esgotamento do prazo legal aplicável, contraria a sistemática de contagem fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.340.553/RS e a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 390, evidenciando a probabilidade do direito invocado pela parte agravante. 18. Quanto ao perigo de dano, a parte agravante sustenta que a manutenção da decisão extintiva acarretaria a perda definitiva de créditos tributários de relevância ao erário municipal, obstando o regular prosseguimento dos atos de constrição patrimonial em curso, circunstância apta a comprometer a utilidade prática de eventual provimento do recurso pelo colegiado. 19. Diante do exposto, verificada a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano, impõe-se a concessão do pleito liminar. 20. Pelo exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao Agravado de Instrumento, para suspender a eficácia do capítulo da decisão agravada que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a cobrança das Certidões de Dívida Ativa nº 60420/2011 e nº 93968/2011, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal quanto a tais créditos, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 21. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 22. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como a parte agravada para ofertar contrarrazões no prazo legal. 23. Após cumpridas tais diligências, tendo a parte agravada se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 24. Publique-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Advts: Thiago Queiroz Carneiro (OAB: 12065B/AL) - Waldir Ferreira dos Santos (OAB: 15981/AL) - 319

Nº 0806705-42.2026.8.02.0000 - Agravado de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Matias Ciriloda Silva Ramos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Alagoas, em face de decisão interlocutória proferida em 27 de abril de 2026 pelo Juiz de Direito Guilherme Bubolz Bohm, da 1ª Vara Cível e da Infância e Juventude de São Miguel dos Campos, nos autos da ação de obrigação de fazer nº 0700745-35.2026.8.02.0053, movida por Matias Cirilo da Silva Ramos, menor impúbere representado por sua genitora, a qual deferiu a tutela de urgência para fornecimento de tratamento multidisciplinar. Em suas razões recursais, sustenta o agravante, em síntese: (i) ausência de prescrição médica especializada, pois o laudo foi subscrito por médico pediatra sem Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em neuropediatria (Dr. Erik Leite de Almeida, CRM/AL 7573), em inobservância à tese fixada pelo TJAL na Sessão Técnica de Julgamento Ampliado de 16.06.2025 (AC nº 0700630-68.2024.8.02.0090); (ii) ausência de previsão legal para custeio estatal de auxiliar de sala/assistente terapêutico em ambiente escolar, obrigação que, nos termos dos arts. 59 da Lei nº 9.394/1996, 27 da Lei nº 13.146/2015, 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/2012 e 4º, §2º, do Decreto nº 8.368/2014, recai sobre a instituição de ensino; (iii)



necessidade de avaliação periódica e condicionamento do tratamento à comprovação de efetiva prestação dos serviços e entrega de plano terapêutico individualizado; e (iv) risco ao erário como fundamento para a concessão do efeito suspensivo. Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo; e, no mérito, o provimento do recurso para reforma da decisão agravada, com a consequente revogação da tutela antecipada concedida pelo juízo de origem. Termo (fl. 22) informa o alcance dos autos à minha relatoria em 01 de junho de 2026. É o relatório. 6. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 8. Narram os autos originários que o agravado diagnosticado com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH CID-10: F90.0; CID-11: 6A05.2) combinado com Transtorno Opositor Desafiador (TOD CID-10: F91.3; CID-11: 6C90) pleiteou a concessão de tutela de urgência para compelir o Estado de Alagoas a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes terapias: a) Acompanhamento Psicológico com TCC 2 sessões semanais; b) Psicólogo ABA 2 sessões semanais; c) Terapia Ocupacional 2 sessões semanais; d) Psicopedagogia 2 sessões semanais; e) Auxiliar de Sala 20 horas semanais; f) Neuropediatria a cada 2 meses. 9. O juízo de primeiro grau deferiu integralmente a tutela antecipada, determinando ao ente estadual o fornecimento do tratamento prescrito. 10. A decisão agravada teve como suporte fático o laudo elaborado pelo médico Erik Leite de Almeida (CRM/AL 7573), que, segundo apurado pelo agravante mediante consulta à ferramenta "Buscar Médico" do Conselho Federal de Medicina, é pediatra sem Registro de Qualificação de Especialista RQE em neuropediatria, não ostentando, portanto, a condição de especialista na área. 11. O NATJUS, instado a se manifestar (fls. 63/65), concluiu pela necessidade e indispensabilidade clínica do tratamento de psicologia e terapia ocupacional ao quadro do autor, sem, contudo, apontar elementos técnicos que sustentassem a urgência da medida. O NIJUS, por sua vez, deixou transcorrer o prazo sem apresentar parecer técnico (fl. 66). 12. Pois bem. O recurso baseia-se em diretrizes fixadas pelo Tribunal de Justiça de Alagoas na Sessão Técnica de Julgamento Ampliado realizada em 16 de junho de 2025, que estabeleceu parâmetros para demandas envolvendo tratamento de TEA, vejamos: TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR INTEGRAL PARA CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PRESCRIÇÃO MÉDICA ESPECIALIZADA. INCLUSÃO DE MÉTODOS TERAPÊUTICOS ESPECÍFICOS E CARGA HORÁRIA INDIVIDUALIZADA. DEVER ESTATAL INCONDICIONAL DE FORNECIMENTO. INTERVENÇÃO JUDICIAL LEGÍTIMA. PROTEÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. Apelação Cível interposta por menor impúbere, representado por sua genitora, contra Sentença da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital que julgou parcialmente procedente pedido de fornecimento de tratamento multidisciplinar para criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (CID F84.0), condenando o Estado de Alagoas a custeá-lo, porém limitando os métodos, especialidades e carga horária conforme critérios da rede pública de saúde. O apelante busca a integralidade do tratamento prescrito por seu médico assistente, com métodos específicos (ABA, Integração Sensorial, Psicomotricidade e Bobath), especialidades complementares (Musicoterapia, Nutrição e Assistente Terapêutico) e carga horária detalhada. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. Há três questões em discussão: (i) definir se o Estado é obrigado a fornecer tratamento multidisciplinar conforme prescrição médica especializada, inclusive com métodos e especialidades não padronizados pelo SUS; (ii) estabelecer se a carga horária do tratamento pode ser fixada segundo os critérios da administração pública; e (iii) determinar se há respaldo normativo e jurisprudencial para exigir a implementação integral do tratamento prescrito, mesmo diante de limitações administrativas e financeiras do ente público. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. O direito à saúde é um direito fundamental com eficácia plena, assegurado constitucionalmente (CF, arts. 6º e 196) e reforçado por normas infraconstitucionais, como a Lei nº 12.764/2012 e a Lei nº 13.146/2015, que garantem o atendimento integral à pessoa com TEA, incluindo terapias e recursos compatíveis com suas necessidades individuais. 04. A prescrição médica especializada possui presunção de veracidade e tecnicidade, devendo prevalecer sobre protocolos administrativos genéricos quando houver necessidade específica comprovada, especialmente no caso de crianças em fase crítica de desenvolvimento neurológico. 05. A jurisprudência do STJ e do TJ/AL tem reconhecido a obrigação do Estado de fornecer tratamento prescrito por médico assistente, incluindo métodos terapêuticos específicos como ABA e Integração Sensorial, por entender que a administração pública não pode substituir o profissional de saúde na definição da terapêutica adequada. 06. A carga horária estabelecida por profissional médico especializado constitui parte essencial do tratamento e não pode ser arbitrariamente reduzida pela administração, sob pena de esvaziar sua eficácia terapêutica e comprometer a efetividade do direito à saúde. 07. A tentativa de condicionar o fornecimento do tratamento à disponibilidade da rede pública, sem alternativas viáveis ou custeio pela rede privada, constitui negativa indireta de direito fundamental, o que justifica a intervenção judicial para assegurar o mínimo existencial. IV. DISPOSITIVO E TESES 08. Recurso conhecido e provido. Teses de julgamento : 09. "O Estado deve fornecer tratamento multidisciplinar integral a criança com TEA, conforme prescrição médica especializada, inclusive com métodos terapêuticos específicos e especialidades ainda que não padronizadas pelo SUS." 10. "A carga horária do tratamento deve ser observada conforme definida pelo profissional responsável, sendo vedada sua limitação por critérios administrativos genéricos." Dispositivos relevantes citados : CF/1988, arts. 6º, 23, II, 196, 197 e 198, II; Lei nº 8.080/1990, art. 7º, II; Lei nº 12.764/2012, arts. 2º, III, e 3º, III; Lei nº 13.146/2015. Jurisprudência relevante: STJ, AgInt no REsp 1972494/RN, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 28.11.2022; TJ/AL, ApCiv 0700505-37.2023.8.02.0090, Rel. Des. Paulo Barros da Silva Lima, j. 12.02.2025; TJ/AL, AI 0808044-07.2024.8.02.0000, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, j. 10.03.2025; TJ/AL, AI 0806318-95.2024.8.02.0000, Rel. Des. Fábio José Bittencourt Araújo, j. 15.08.2024. (Número do Processo: 0700630-68.2024.8.02.0090; Relator (a): Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; Comarca: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 16/06/2025; Data de registro: 27/06/2025) 13. Tal entendimento tem por fundamento o direito fundamental à saúde, assegurado pelos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, reforçado pela Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e pela Lei nº 13.146/2015 Estatuto da Pessoa com Deficiência, diplomas que garantem o atendimento integral à pessoa com TEA, incluindo terapias e recursos compatíveis com suas necessidades individuais. 14. O precedente acima teve como fundamento, principalmente, a necessidade de uniformizar o entendimento sobre a obrigação de fornecer o tratamento multidisciplinar nos exatos termos do laudo médico ou se poderia ser relativizado diante do parecer do NATJUS, sendo firmado o entendimento de prevalência do laudo médico. 15. A controvérsia central que se coloca neste tópico diz respeito à qualificação profissional do médico que subscreveu o laudo que embasou a concessão da tutela de urgência no juízo de origem, e às consequências processuais daí decorrentes. 16. Este Tribunal de Justiça tem construído, ao longo de sua jurisprudência recente sobre demandas envolvendo tratamento multidisciplinar, principalmente no diagnóstico de TEA, um sólido entendimento no sentido de que a qualificação técnica dos profissionais integrantes da equipe multidisciplinar constitui requisito indissociável da validade e da efetividade do tratamento prescrito. Em diversos julgados, esta Corte tem exigido, como condição para o deferimento das tutelas de urgência, que as terapias sejam ministradas por profissionais com formação específica nas metodologias indicadas, psicólogos com certificação em ABA, fonoaudiólogos com especialização na mesma metodologia, terapeutas ocupacionais com formação em integração sensorial, entre outros, reconhecendo que a ausência dessa qualificação específica comprometeria a própria eficácia terapêutica e, por consequência, o resultado útil da intervenção judicial. 17. A especialização dos terapeutas não é, portanto, mero formalismo burocrático, mas condição substantiva para que o tratamento produza os resultados



esperados no desenvolvimento cognitivo, social, comportamental e neurológico da criança. 18. Ora, se este Tribunal tem reiteradamente afirmado a importância da qualificação específica dos profissionais que executam o tratamento multidisciplinar, seria um contrassenso lógico e jurídico que essa mesma exigência de qualificação não se estendesse ao profissional que está na origem de toda a cadeia terapêutica: o médico responsável pelo diagnóstico e pela prescrição do tratamento. 19. A coerência sistêmica que o artigo 926 do Código de Processo Civil impõe aos tribunais ao determinar que a jurisprudência seja mantida estável, íntegra e coerente conduz inexoravelmente a essa conclusão. Não juridicamente sustentável, exigir com rigor a especialização do fisioterapeuta, do psicólogo e do terapeuta ocupacional que executarão o tratamento, e simultaneamente aceitar, como fundamento suficiente para impor obrigação financeira ao Estado, laudo subscrito por médico cuja qualificação específica para o diagnóstico e tratamento do TDAH e TOD não está comprovada. 20. A base de todo o tratamento multidisciplinar é o diagnóstico médico especializado: é ele que orienta, delimita e justifica cada uma das intervenções terapêuticas prescritas. Se a base é tecnicamente frágil, toda a estrutura que sobre ela se assenta fica comprometida. 21. O quadro ora analisado ganha contornos ainda mais nítidos quando se considera a regulamentação ética emanada do Conselho Federal de Medicina. A Resolução CFM nº 2.336/2023 é expressa ao proibir que médicos sem o respectivo Registro de Qualificação de Especialista RQE se autodenominem especialistas em determinada área clínica ou terapêutica, ainda que possuam cursos de pós-graduação, mestrado, doutorado ou especializações lato sensu na área. 22. Mais do que isso: a mesma norma determina que os médicos sem RQE, ao divulgarem suas qualificações acadêmicas, devem expressamente destacar que não são especialistas na área. Ou seja, o próprio Conselho Federal de Medicina reconhece que a pós-graduação lato sensu não se confunde com especialidade médica, e que a omissão dessa distinção na comunicação profissional configura infração ética. A única forma legítima de o médico ostentar e divulgar uma especialidade é por meio de título devidamente reconhecido e registrado no Conselho Regional de Medicina, mediante o correspondente RQE. 23. Essa distinção é juridicamente relevante para o caso em exame. 24. O laudo acostado aos autos originários foi subscrito pelo médico Erik Leite de Almeida (CRM/AL 7573), cuja especialidade registrada junto ao CFM é a pediatria, sem qualquer RQE em neuropsiquiatria. Eventual formação complementar que o profissional possa ter obtido por meio de cursos de especialização, pós-graduação ou similares não lhe confere, nos termos da regulamentação do CFM, a condição de especialista em neuropsiquiatria, nem autoriza que seu laudo seja tratado, para fins judiciais, como prescrição médica especializada nessa área. 25. Não se questiona, por evidente, a boa-fé do profissional nem a seriedade de sua avaliação clínica. O que se afirma é que, para os fins específicos do tratamento multidisciplinar de criança diagnosticada com TDAH e TOD, o documento acostado aos autos não preenche os requisitos mínimos exigidos com detalhamento da metodologia utilizada e dos instrumentos aplicados por médico especialista com RQE em neurologia, psiquiatria ou neuropsiquiatria. 26. Essa exigência não é arbitrária. 27. O Conselho Nacional de Justiça, na VII Jornada de Direito da Saúde, consolidou entendimento no mesmo sentido, por meio do Enunciado nº 139, ao recomendar que o juízo exija a apresentação de relatório técnico individualizado, contendo a descrição das condições clínicas, funcionais e comportamentais específicas do paciente, bem como a justificativa técnica para cada abordagem terapêutica prescrita, com indicação de sua finalidade, duração estimada e evidência científica de suporte. 28. É necessário, neste ponto, estabelecer uma distinção conceitual fundamental que frequentemente passa despercebida no debate sobre as demandas de saúde envolvendo tratamentos multidisciplinares: a diferença entre o contexto clínico, no qual o médico formula sua hipótese diagnóstica e prescreve o tratamento que, em sua avaliação técnica, melhor atende ao paciente, e o contexto judicial, no qual o Estado é compelido, sob pena de sanção, a custear tratamento específico com recursos públicos, em detrimento de outros potenciais beneficiários e de outras políticas públicas igualmente relevantes. 29. Quando uma demanda de saúde é levada ao Poder Judiciário com o objetivo de compelir o Estado a custear tratamento específico, o processo judicial passa a ser o instrumento por meio do qual se constitui, de forma coercitiva e definitiva, uma obrigação de fazer a cargo do ente público. Essa obrigação, uma vez judicialmente imposta, retira recursos do orçamento que seriam destinados a outros cidadãos igualmente necessitados, compromete a organização da política pública de saúde e, na prática, substitui a decisão administrativa do gestor público pela decisão judicial. Trata-se, portanto, de intervenção de natureza excepcional no domínio da discricionariedade administrativa, que somente se justifica quando amparada em instrução probatória sólida, coerente e tecnicamente fundamentada. 30. Caso o laudo médico fosse para fins meramente administrativos, tal rigor, a princípio, não seria exigido. É precisamente por essa razão que a exigência de laudo médico elaborado por especialista, com RQE na área pertinente, não representa burocracia excessiva nem indevida imposição de óbice ao acesso à justiça. Representa, ao contrário, a adequação do standard probatório à magnitude e à natureza da obrigação que se pretende impor ao Estado. 31. Esse cenário impõe, do ponto de vista jurídico, a incidência do princípio da proporcionalidade em sua dimensão de adequação entre o ônus probatório exigido e a magnitude da obrigação postulada. Quanto maior o impacto financeiro da medida judicial sobre o erário, e quanto menor a correspondência entre o que se postula e o que o sistema público regularmente oferece, maior deve ser o rigor na exigência de fundamentação técnica que justifique a imposição dessa obrigação ao Estado. 32. Não é desproporcional, ao contrário, é juridicamente necessário que a determinação judicial de custeio de tratamento de alto custo, fora dos protocolos do SUS, seja precedida de instrução probatória que demonstre, com segurança técnica, a necessidade individualizada do paciente, a adequação das intervenções prescritas ao seu quadro clínico específico e a insuficiência ou inadequação do que a rede pública oferece. Esses elementos somente podem ser adequadamente demonstrados por laudo subscrito por profissional com a qualificação técnica necessária para realizar o diagnóstico e para prescrever, com fundamentação científica sólida, cada uma das intervenções terapêuticas indicadas. 33. Nesse ponto, a solução que melhor harmoniza os valores em conflito de um lado, o direito fundamental à saúde do menor agravado e a proteção ao seu desenvolvimento neurológico em fase crítica; de outro, a necessidade de observância dos critérios técnicos e jurisprudenciais fixados por este Tribunal para o deferimento de tutelas dessa natureza, não é a revogação imediata da tutela concedida, mas a concessão de prazo razoável para que a parte agravada regularize a documentação, juntando aos autos laudo subscrito por médico especialista com RQE na área. 34. Com efeito, o atraso para fornecimento do tratamento multidisciplinar pode causar danos graves e de difícil reversão ao desenvolvimento do menor, frustrando os efeitos terapêuticos eventualmente já alcançados e impondo retrocesso em etapa sensível do seu desenvolvimento. 35. Por outro lado, a manutenção indefinida da tutela sem a adequação aos parâmetros técnicos fixados por este Tribunal representaria o esvaziamento prático das diretrizes estabelecidas na Sessão Técnica de Julgamento Ampliado, comprometendo a coerência e a estabilidade da jurisprudência que se busca construir nessa matéria. 36. A solução intermediária é, portanto, a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte agravada junte aos autos do processo de origem laudo médico subscrito por especialista com RQE em neurologia, psiquiatria ou neuropsiquiatria, contendo a descrição da metodologia diagnóstica utilizada, dos instrumentos aplicados, das condições clínicas e funcionais específicas do paciente e da justificativa técnica individualizada para cada terapia e carga horária prescrita, nos termos dos Enunciados nºs 105 e 139 do CNJ e dos parâmetros fixados por este Tribunal. 37. Durante esse prazo, o tratamento multidisciplinar deferido pelo juízo de origem deve ser mantido, a fim de resguardar o direito fundamental à saúde do menor e preservar a continuidade terapêutica já iniciada. 38. Decorrido o prazo sem a juntada do laudo especializado, caberá ao juízo de origem reavaliar a manutenção da tutela, podendo revogá-la ou adequá-la aos elementos técnicos então disponíveis nos autos, observados o contraditório e os parâmetros jurisprudenciais aplicáveis. 39. Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito suspensivo, tão somente para determinar que seja observada a diligência para que a parte agravada acoste aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, laudo elaborado por médico especialista com RQE, prescrevendo as terapias necessárias, com carga horária e justificativa, além do diagnóstico, sob pena de revogação da liminar já concedida, que deverá ser avaliada pelo juízo a quo. 40. Oficie-se o juízo de origem, comunicando-o do



teor desta decisão. 41. Utilize-se cópia da presente decisão como mandado/ofício. 42. Intime-se o Ministério Público nos termos do art. 1.019, III, do CPC. 43. Intime-se o agravado, para apresentar contrarrazões, no prazo legal, após, retornem os autos conclusos para julgamento. 44. Publique-se e intime-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Adv: Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) - 319

Nº 0807251-97.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: GLAUCIA LIMA FONSECA MELLO - Agravado: MARIA EDUARDA SANTOS MELLO DAMASCENO - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /202X. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo interposto por Glaucia Lima Fonseca Mello, em face de decisão interlocutória (fls. 84/88 dos autos originários) proferida em 4 de março de 2026 pelo juízo da 21ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Inventário tombada sob o n. 0754280-06.2024.8.02.0001. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que, nos autos de inventário dos bens deixados pelo falecido Rodrigo Eduardo Alves de Mello, apresentou impugnação às primeiras declarações arguindo a incompetência territorial do Juízo de Maceió/AL e requerendo sua nomeação como inventariante, na condição de cônjuge supérstite, tendo o Juízo a quo, na decisão agravada, rejeitado ambos os pleitos, mantido a competência em Maceió/AL com base na certidão de óbito e nomeado a herdeira agravada como inventariante. 3. Arguiu a parte recorrente que a certidão de óbito gera presunção meramente relativa quanto ao domicílio do falecido, sustentando que o verdadeiro centro de interesses do autor da herança seria a Comarca de Aracaju/SE, nos termos do art. 48 do CPC, bem como que o indeferimento de sua nomeação como inventariante inverteu indevidamente o ônus probatório quanto à convivência conjugal, em violação à ordem de preferência estabelecida no art. 617, I, do CPC. 4. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar o andamento do processo na origem, em especial as determinações dirigidas à inventariante nomeada, até o julgamento final do agravo. 5. Conforme termo à fl. 115, o presente processo alcançou minha relatoria em 12 de junho de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente Agravo de Instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a concessão da tutela antecipada recursal. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 9. No caso presente, o mérito recursal consiste em avaliar se houve ou não error in judicando na decisão recorrida que rejeitou a preliminar de incompetência territorial e indeferiu a nomeação da agravante como inventariante, no bojo de ação de inventário processada perante o Juízo de Maceió/AL. 10. Adianto que entendo assistir parcial razão à parte recorrente. 11. Quanto ao primeiro ponto, a alegada incompetência territorial do Juízo de Maceió/AL, não merece acolhida a pretensão recursal. 12. A agravante, com efeito, não apresenta nenhuma prova de natureza documental de que o autor da herança residia em Aracaju, de modo a afastar a competência fixada na origem com base na certidão de óbito (fl. 7); em verdade, sequer chega a afirmar categoricamente que o falecido ali residisse, limitando-se a sustentar que este teria residido a maior parte de sua vida no estado vizinho. 13. Ocorre que a regra de competência insculpida no art. 48 do Código de Processo Civil não eleva à condição de critério legal o local em que o autor da herança viveu por mais tempo, mas sim o foro de seu domicílio, entendido como o centro de gravidade de sua vida civil ao tempo do óbito, cito: Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro. 14. E tal domicílio, no caso concreto, se evidencia indiscutivelmente como sendo a cidade de Maceió, não havendo nos autos qualquer elemento concreto, documental ou objetivo que autorize concluir de forma diversa, sendo certo que a mera existência de bem imóvel em Aracaju/SE, ou a residência de parte dos herdeiros naquela localidade, não tem o condão de deslocar a competência fixada pela regra geral do domicílio do autor da herança, tratando-se de hipótese excepcional e subsidiária, prevista apenas para os casos em que o falecido não possuísse domicílio certo, o que não é a situação dos autos. 15. Diversa, contudo, é a sorte do segundo ponto recursal, relativo à ordem de nomeação da inventariança. 16. Neste particular, entendo que há desacerto na decisão agravada, mas não pela razão suscitada pela agravante. 17. De um lado, há nos autos elementos suficientes a indicar a ocorrência de separação de fato entre a agravante e o autor da herança, notadamente a residência de ambos em cidades distintas, bem como o próprio nascimento da herdeira agravada, oriunda de relacionamento diverso do falecido, circunstâncias que, ainda que em sede de cognição sumária, autorizam questionar a posição de prevalência que a agravante pretende extrair da mera subsistência formal do vínculo conjugal. 18. De outro lado, contudo, tampouco se vislumbra motivação idônea para a nomeação da herdeira agravada, Maria Eduarda, como inventariante, na medida em que esta não se encontra na posse do único bem conhecido do espólio, o imóvel localizado em Aracaju, residindo, ao que consta, em localidade diversa daquela em que se situa o referido bem, o que esvazia a razoabilidade de sua indicação para a administração do acervo hereditário. 19. Assim, tratando-se de solução de terceira via, posto que tanto a posição da agravante quanto a da agravada se revelam, por razões distintas, desprovidas de legitimidade preferencial para o exercício da inventariança, entendo pertinente a nomeação, neste momento e em caráter provisório, da herdeira Júlia Carolina Lima Fonseca Mello, por ser a mais velha dos filhos do inventariado e por residir no próprio imóvel objeto da lide, circunstância que confere maior aderência prática e segurança à gestão do espólio até a solução definitiva da controvérsia. 20. Desta forma, mantendo a competência do Juízo de Maceió/AL por ausência de prova hábil a infirmá-la, mas reconhecendo o desacerto da nomeação da herdeira agravada como inventariante, entendo pela parcial reforma da decisão recorrida nos termos acima fundamentados. 21. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL a fim de afastar a nomeação de Maria Eduarda Santos Mello Damasceno como inventariante e determinar a nomeação, em seu lugar, de Júlia Carolina Lima Fonseca Mello, mantendo, no restante, os termos da decisão agravada, pelas razões fundamentadas acima, até julgamento de mérito pelo colegiado. 22. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão. 23. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como a parte agravada para ofertar contrarrazões no prazo legal. 24. Após cumpridas tais diligências, tendo as partes agravadas se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 25. Publique-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Adv: Defensoria Pública do Estado de Sergipe - Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Rosival Ferreira da Silva Neto (OAB: 16247/AL) - 319

Nº 0807287-42.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Grupo Mateus S/A - Agravado: Sendas Distribuidora S/A (Assaí Atacadista) - Agravado: Associação dos Criadores de Alagoas - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo interposto por Grupo Mateus S.A., em face de decisão interlocutória (fls. 1.619/1.623 dos autos de origem) proferida em 30 de agosto de 2024, pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Capital, na pessoa do Juiz de Direito Manoel Cavalcanti Manso Neto, nos autos da ação de obrigação de fazer e declaratória de validade e higidez de negócio jurídico contra si ajuizada e tombada sob o n. 0716913-16.2022.8.02.0001. 2. Em suas razões recursais, a agravante narra que o juízo a quo decidiu de forma equivocada, nos seguintes termos: Considerando, pois o efeito translativo do referido Acórdão, extingo o feito em relação ao Estado de Alagoas, com lastro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por conseguinte, determino sejam os autos redistribuídos à uma das Varas Cíveis da Capital, em virtude da incompetência absoluta



deste juízo para o julgamento da causa. 3. A agravante defende que a decisão objurgada incorreu em error in judicando, pois o pronunciamento colegiado utilizado como suporte determinante da sentença foi posteriormente anulado, e a decisão subsequente proferida naquele mesmo agravo não reapreciou o mérito da competência, não reafirmou a ilegitimidade do Estado e não determinou nova redistribuição, apenas reconheceu a perda superveniente de objeto do recurso. 4. Aduz que a controvérsia judicial instaurada pela parte autora nos autos de origem pressupõe examinar, direta ou indiretamente, a suficiência da manifestação administrativa estadual sobre a destinação do imóvel por parte do Estado de Alagoas. 5. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento e, no mérito, pugnou: c) Ao final, o provimento definitivo do recurso, para reformar a decisão agravada, reconhecer a legitimidade passiva do Estado de Alagoas e, por consequência, manter a competência da 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Pública Estadual para o processamento e julgamento da demanda; c.1) Subsidiariamente, caso não se reconheça desde logo a legitimidade passiva do Estado de Alagoas, a cassação da decisão agravada, para que o juízo de origem profira novo pronunciamento, após prévia manifestação efetiva das partes sobre a exclusão do ente público do polo passivo e o consequente declínio da competência. 6. Termo (fls. 1.810) informa o alcance dos presentes autos à minha relatoria, em 15 de junho de 2026. 7. É o relatório. 8. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, os requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, permitindo conhecer deste agravo de instrumento, no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a concessão de efeito suspensivo. 9. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos da tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme rezam os seus arts. 995 e 1.019, I. 10. Nestes autos, a parte agravante defendeu a necessidade da revogação da decisão liminar, a qual decidiu pela extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao Estado de Alagoas e, por conseguinte, determinou a imediata redistribuição para umas das varas cíveis da capital, em virtude do reconhecimento da incompetência absoluta para processar e julgar aquele feito originário. 11. A priori, impende destacar que o Código de Processo Civil preconiza que: "Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei." 12. No caso dos autos, a agravada Sendas Distribuidora S/A ajuizou ação de obrigação de fazer e declaratória de validade e higidez de negócio jurídico, requerendo, liminarmente a imediata paralisação das obras em curso no imóvel doado à Associação dos Criadores de Alagoas (ACA) pelo Estado de Alagoas, tendo incluído este ente público no polo passivo na condição de litisconsórcio necessário. 13. Registro, de imediato, que a matéria objeto da ação originária já é bastante conhecida por esta relatoria, em virtude de sua atuação nos autos do agravo de instrumento tombado sob o n. 0805346-96.2022.8.02.0000, interposto pela corré Sendas Distribuidora S/A, em face de decisão interlocutória proferida naqueles mesmos autos de origem. 14. A partir disso, numa análise perfunctória, entendo que as alegações da parte agravante não demonstram a existência da probabilidade de seu direito, conforme passo a expor, minuciosamente. 15. O caso em comento detém inúmeras particularidades, pois foi ajuizada uma ação ordinária pelo grupo controlador da rede de Supermercados Assaí, visando resguardar seus direitos como locatário de imóvel em que pretendia edificar uma loja, sendo a demanda em face de litisconsórcio composto pela Associação dos Criadores de Alagoas - ACA, entidade locadora, do Grupo Mateus S.A., rede concorrente e que viria a substituir a empresa autora na qualidade de locatária, assim como o Estado de Alagoas, doador à corré ACA do imóvel discutido, tendo imposto o encargo contratual de não destinação do bem para outros fins que não a promoção da agropecuária na região. 16. Assim, restaram definidos os polos daquela demanda judicial. 17. Conforme já explanado anteriormente, mantenho o entendimento da flagrante ilegitimidade passiva do Estado de Alagoas, que absolutamente nada tem a fazer no âmbito da discussão de origem, pois a litigância guarda relação com eventual má-fé do locador, descumprimento contratual de locação comercial, denunciação vazia, concorrência desleal e outros pontos de natureza eminentemente privada e empresarial, cuja responsabilidade ou ingerência da administração é verdadeiro contrassenso. 18. A fim de justificar a inclusão do ente público no polo passivo, a autora informou que uma das causas de seu insucesso comercial no contrato firmado com a associação corré, proprietária do imóvel, seria justamente o encargo que o Estado lhe impingiu quando do contrato de doação, impedindo a destinação do imóvel para outro fim que não o de promoção da atividade de criação de gado. 19. Contudo, segundo a agravante e corré naquele feito, o pronunciamento colegiado utilizado como suporte determinante da sentença foi posteriormente anulado por este Tribunal de Justiça, motivo pelo qual a decisão subsequente proferida naquele mesmo agravo não reapreciou o mérito da competência, tampouco reafirmou a ilegitimidade do Estado de Alagoas e não determinou nova redistribuição, mas apenas reconheceu a perda superveniente de objeto daquele agravo de instrumento. 20. Nisso, cabe razão à agravante, porém em nada altera a decisão primeva. 21. O fato é que, da natureza do encargo firmado entre o donatário locador e o doador estatal, surge a compreensão de que a pretensão da parte locatária outra não é que acrescentar argumento para a paralisação da obra pela entidade concorrente, ou seja, caso os argumentos de matiz privada - descumprimento do contrato, violação da boa-fé, direitos de posse sobre imóvel locado - não sejam suficientes para lhe garantir a interrupção das instalações, o suposto teor público da questão - o descumprimento do encargo, com destinação outra ao bem - seria. 22. Frise-se que o Estado de Alagoas, em sua contestação (fls. 706/718), arguiu sua ilegitimidade passiva, manifestando seu absoluto desinteresse no litígio, destacando se tratar de demanda de natureza eminentemente privada e não cabendo ao locatário, quer um supermercado, quer outro, se imiscuir na relação entre doador e donatário, menos ainda sobre a existência ou não de descumprimento do encargo, direito potestativo exclusivo do ente público, que apenas este pode reclamar. 23. A defesa estatal da ausência completa de qualquer pedido contra si é eloquente, porquanto todas as decisões judiciais requeridas visam atingir quer o supermercado concorrente, ora agravado, quer a associação locadora, também agravada, sendo absolutamente estranha e injustificável a inclusão do Estado na demanda. 24. Isto é absolutamente lógico. 25. A ocorrência ou não de descumprimento do encargo firmado para a doação apenas poderia ser aventada pelo Estado de Alagoas em ação própria por si ajuizada e, mais do que isso, perante a narrativa da própria parte agravante, acarretaria tão somente na retomada do bem pelo ente público, não havendo nexo para impedimento de obras, uma vez que a estrutura montada poderia, por exemplo, ser readequada para fins compatíveis com aqueles acordados quando da doação. 26. Compreendo acertada, portanto, a decisão de extinção da demanda de origem em relação ao ente público, remanescendo a discussão quanto aos demais litisconsortes passivos. 27. Consequentemente, havendo aquele feito, apenas pela inclusão do Estado entre os réus, tramitado junto a uma Vara da Fazenda Pública Estadual e, em sendo a competência em razão da pessoa de natureza absoluta, uma vez constatada a ilegitimidade passiva da fazenda pública, a extinção do processo em relação ao ente estatal é medida imperativa, devendo ser determinada sua imediata redistribuição para juízo competente que não aquele fazendário, como feito pelo juízo primevo. 28. Portanto, sendo caso concreto de litígio privado entre locatário e locador donatário de imóvel doado com encargo pelo ente público, quem não possui interesse na demanda, tese preliminar arguida naqueles autos no momento processual oportuno, cumpre a extinção do feito na extensão que lhe alcance e a consequente redistribuição da ação a juízo cível comum. 29. Por conseguinte, entendo pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo neste recurso, preservando a determinação judicial de extinção do feito de origem em relação ao Estado de Alagoas e da consequente redistribuição a uma das varas cíveis da capital para que possam ter seu regular prosseguimento. 30. Pelo exposto, **NÃO CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO**, mantendo-se incólume a decisão interlocutória proferida nos autos de origem, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito pelo colegiado. 31. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 32. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, abrindo-se prazo para os agravados ofertarem suas contrarrazões, caso assim desejem e, após cumpridas diligências desta decisão, retornem-



me conclusos os autos para voto. 33. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Advts: Ana Vanessa Vieira Fernandes (OAB: 13360/MA) - Felipe Neiva Volpini (OAB: 299292/SP) - José Celestino Silva Neto (OAB: 18890/AL) - Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho (OAB: 6941/AL) - Rita de Cássia Coutinho (OAB: 6270/AL) - 319

Nº 0807296-04.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Associação dos Criadores de Alagoas - Agravado: Sendas Distribuidora S/A (Assaí Atacadista) - Agravado: Estado de Alagoas - Agravado: Grupo Mateus S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo interposto por Associação dos Criadores de Alagoas (ACA), em face de decisão interlocutória (fls. 1.619/1.623 dos autos de origem) proferida em 30 de agosto de 2024, pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Capital, na pessoa do Juiz de Direito Manoel Cavalcanti Manso Neto, nos autos ação de obrigação de fazer e declaratória de validade e higidez de negócio jurídico contra si ajuizada e tombada sob o n. 0716913-16.2022.8.02.0001. 2. Em suas razões recursais, a agravante narra que o juízo a quo decidiu de forma equivocada, nos seguintes termos: Considerando, pois o efeito translativo do referido Acórdão, extingo o feito em relação ao Estado de Alagoas, com lastro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por conseguinte, determino sejam os autos redistribuídos à uma das Varas Cíveis da Capital, em virtude da incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da causa. 3. A agravante defende que aquela decisão incorreu em error in procedendo, ao extinguir o feito no dia 30.08.2024, enquanto pendia de julgamento os embargos de declaração por ela opostos e que posteriormente anulou os efeitos do acórdão utilizado como fundamento para declinação de competência, mantendo o equivocado posicionamento mesmo com oposição de aclaratórios, em que se esclareceu todo o cenário processual que envolvia o recurso de agravo de instrumento. 4. Insiste a agravante que a decisão vergastada baseou-se em um ato judicial juridicamente inexistente, porquanto a anulação de um ato processual retira-lhe toda e qualquer eficácia, aplicando-se a premissa de que o que é nulo não produz efeitos, já que a anulação de um ato contamina os atos subsequentes que dele dependam. 5. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento e, no mérito, pugnou: c) Ao final, seja DADO PROVIMENTO ao presente recurso para, reconhecendo o error in procedendo: a. anular e reformar integralmente a r. decisão interlocutória com-batida, a fim de afastar a declinação de competência e determinar a permanência dos autos na 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, juízo competente para processar e julgar a de-manda originária; b. determinar o desarquivamento dos autos do agravo de instru-mento de nº 0805346-96.2022.8.02.0000, permitindo que esta Câ-mara proceda com novo julgamento do recurso, uma vez que anulação da decisão colegiada. 6. Termo (fls. 31) informa o alcance dos presentes autos à minha relatoria, em 15 de junho de 2026. 7. É o relatório. 8. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, os requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, permitindo conhecer deste agravo de instrumento, no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a concessão de efeito suspensivo. 9. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos da tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme rezam os seus arts. 995 e 1.019, I. 10. Nestes autos, a parte agravante defendeu a necessidade da revogação da decisão liminar, a qual decidiu pela extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao Estado de Alagoas e, por conseguinte, determinou a imediata redistribuição para umas das varas cíveis da capital, em virtude do reconhecimento da incompetência absoluta para processar e julgar aquele feito originário. 11. A priori, impende destacar que o Código de Processo Civil preconiza que: "Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei." 12. No caso dos autos, a agravante Sendas Distribuidora S/A ajuizou uma ação de obrigação de fazer e declaratória de validade e higidez de negócio jurídico, requerendo, liminarmente a imediata paralisação das obras em curso no imóvel doado à Associação dos Criadores de Alagoas (ACA) pelo Estado de Alagoas, tendo incluído este ente público no polo passivo na condição de litisconsórcio necessário. 13. Registro, de imediato, que a matéria objeto da ação originária já é bastante conhecida por esta relatoria, em virtude de sua atuação nos autos do agravo de instrumento tombado sob o n. 0805346-96.2022.8.02.0000, interposto pela agravante Sendas Distribuidora S/A, em face de decisão interlocutória proferida naqueles mesmos autos de origem. 14. A partir disso, numa análise perfunctória, entendo que as alegações da parte agravante não demonstram a existência da probabilidade de seu direito, conforme passo a expor, minuciosamente. 15. O caso em comento detém inúmeras particularidades, visto que foi ajuizada uma ação ordinária pelo grupo controlador da rede de Supermercados Assaí, visando resguardar seus direitos como locatário de imóvel em que pretendia edificar uma loja, sendo a demanda em face de litisconsórcio composto pela Associação dos Criadores de Alagoas - ACA, entidade locadora, do Grupo Mateus S.A., rede concorrente e que viria a substituir a empresa autora na qualidade de locatária, assim como o Estado de Alagoas, doador à ACA do imóvel discutido, tendo imposto o encargo contratual de não destinação do bem para outros fins que não a promoção da agropecuária na região. 16. Assim, restaram definidos os polos daquela demanda judicial. 17. Conforme já explanado anteriormente, mantenho o entendimento da flagrante ilegitimidade passiva do Estado de Alagoas, que absolutamente nada tem a fazer no âmbito da discussão de origem, pois a litigância guarda relação com eventual má-fé do locador, descumprimento contratual de locação comercial, denúncia vazia, concorrência desleal e outros pontos de natureza eminentemente privada e empresarial, cuja responsabilidade ou ingerência da administração é verdadeiro contrassenso. 18. A fim de justificar a inclusão do ente público no polo passivo, a autora informou que uma das causas de seu insucesso comercial no contrato firmado com a associação corrê, proprietária do imóvel, seria justamente o encargo que o Estado lhe impingiu quando do contrato de doação, impedindo a destinação do imóvel para outro fim que não o de promoção da atividade de criação de gado. 19. Contudo, segundo a parte agravante e corrê naquele feito, o pronunciamento colegiado utilizado como suporte determinante da sentença foi posteriormente anulado por este Tribunal de Justiça, motivo pelo qual a decisão subsequente proferida naquele mesmo agravo não reapreciou o mérito da competência, tampouco reafirmou a ilegitimidade do Estado de Alagoas e não determinou nova redistribuição, mas apenas reconheceu a perda superveniente de objeto daquele agravo de instrumento. 20. Nisso, cabe razão à agravante, porém em nada altera a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau. 21. O fato é que, da natureza do encargo firmado entre o donatário locador e o doador estatal, surge a compreensão de que a pretensão da parte locatária outra não é que acrescentar argumento para a paralisação da obra pela entidade concorrente, ou seja, caso os argumentos de matiz privada - descumprimento do contrato, violação da boa-fé, direitos de posse sobre imóvel locado - não sejam suficientes para lhe garantir a interrupção das instalações, o suposto teor público da questão - o descumprimento do encargo, com destinação outra ao bem - seria. 22. Frise-se que o Estado de Alagoas, em sua contestação (fls. 706/718), arguiu sua ilegitimidade passiva, manifestando seu absoluto desinteresse no litígio, destacando se tratar de demanda de natureza eminentemente privada e não cabendo ao locatário, quer um supermercado, quer outro, se imiscuir na relação entre doador e donatário, menos ainda sobre a existência ou não de descumprimento do encargo, direito potestativo exclusivo do ente público, que apenas este pode reclamar. 23. A defesa estatal da ausência completa de qualquer pedido contra si é eloquente, porquanto todas as decisões judiciais requeridas visam atingir quer o supermercado concorrente, ora agravante, quer a associação locadora, ora agravada, sendo absolutamente estranha e injustificável a inclusão do Estado de Alagoas naquela demanda judicial primitiva. 24. Isto é absolutamente lógico. 25. A ocorrência ou não de descumprimento do encargo firmado para a doação apenas poderia ser aventada pelo Estado de Alagoas em ação própria por si ajuizada e, mais do que isso, perante a narrativa da própria parte agravante, acarretaria tão somente na retomada do bem pelo ente público, não havendo nexo para impedimento de obras, uma vez que a estrutura montada poderia, por exemplo, ser readequada para fins compatíveis com aqueles acordados quando



da doação. 26. Compreendo acertada, portanto, a decisão de extinção da demanda de origem em relação ao ente público, remanescendo a discussão quanto aos demais litisconsortes passivos. 27. Consequentemente, havendo aquele feito, apenas pela inclusão do Estado entre os réus, tramitado junto a uma Vara da Fazenda Pública Estadual e, em sendo a competência em razão da pessoa de natureza absoluta, uma vez constatada a ilegitimidade passiva da fazenda pública, a extinção do processo em relação ao ente estatal é medida imperativa, devendo ser determinada sua imediata redistribuição para juízo competente que não aquele fazendário, como feito pelo juízo primevo. 28. Portanto, sendo caso concreto de litígio privado entre locatário e locador donatário de imóvel doado com encargo pelo ente público, quem não possui interesse na demanda, tese preliminar arguida naqueles autos no momento processual oportuno, cumpre a extinção do feito na extensão que lhe alcance e a consequente redistribuição da ação a juízo cível comum. 29. Por conseguinte, entendo pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo neste recurso, preservando a determinação judicial de extinção do feito de origem em relação ao Estado de Alagoas e da consequente redistribuição a uma das varas cíveis da capital para que possam ter seu regular prosseguimento. 30. Pelo exposto, **NÃO CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO**, mantendo-se incólume a decisão interlocutória proferida nos autos de origem, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito pelo colegiado. 31. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 32. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, abrindo-se prazo para os agravados ofertarem suas contrarrazões, caso assim desejem e, após cumpridas diligências desta decisão, retornem-me conclusos os autos para voto. 33. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Advys: José Celestino Silva Neto (OAB: 18890/AL) - Alvaro Arthur Lopes de Almeida (OAB: 941/AL) - Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) - Felipe Neiva Volpini (OAB: 299292/SP) - Ana Paula Alves Alcantara (OAB: 205329/MG) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP) - Ana Vanessa Vieira Fernandes (OAB: 13360/MA) - 319

Nº 0807457-14.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Manoel Sampaio Barbosa Junior - Agravante: Thiago Cadete Silva Santos - Agravado: L2 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA - Agravado: João Victor de Almeida Leão - Agravado: Elder Pontes de Miranda - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /202X. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de tutela antecipada recursal interposto por Manoel Sampaio Barbosa Junior e Thiago Cadete Silva Santos, em face de decisão interlocutória proferida às fls. 384/385 dos autos originários, em 03 de junho de 2026, pelo juízo da 4ª Vara Cível da Capital da Comarca de Maceió/AL, na pessoa do Juiz de Direito José Cícero Alves da Silva, nos autos da ação de indenização por eles ajuizada, tombada sob o n. 0705190-92.2025.8.02.0001. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo de origem, ao sanear o feito, nomeou perito judicial para apurar se os danos verificados no imóvel objeto da lide decorrem de vícios de construção ou de intervenções realizadas pelos autores e, na mesma oportunidade, indeferiu o pedido de arresto do imóvel formulado pelos autores, sob o fundamento de ausência de comprovação de dilapidação de bens por parte dos réus. 3. Arguiu a parte recorrente que a decisão agravada teria incorrido em erro in procedendo e erro in judicando, posto que, além de supostamente carecer de fundamentação específica quanto às provas e argumentos apresentados, teria desconsiderado elementos que, na visão dos agravantes, demonstrariam risco de dilapidação patrimonial, consistentes na alegada tentativa de alienação do imóvel Casa 09 do Condomínio Morada Catuçaba, matrícula nº 26.355 do Cartório de Registro de Imóveis de Marechal Deodoro/AL, anunciado em plataforma de venda e negociado por meio de conversas de WhatsApp, bem como na alegada dificuldade de localização da empresa demandada. 4. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a concessão de tutela antecipada recursal, com fundamento nos arts. 1.019, I, 300 e 301 do Código de Processo Civil, a fim de determinar o imediato arresto cautelar do imóvel Casa 09 do Condomínio Morada Catuçaba, situado em Marechal Deodoro/AL e registrado sob a matrícula nº 26.355 do respectivo Cartório de Registro de Imóveis, com expedição de ofício para averbação da constrição na matrícula do bem, visando assegurar o resultado útil do processo. 5. Conforme termo à fl. 409, o presente processo alcançou minha relatoria em 16 de junho de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a antecipação dos efeitos da tutela / concessão de efeito suspensivo. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 9. No caso presente, a controvérsia recursal cinge-se a verificar se estão presentes, em cognição sumária, os requisitos necessários à concessão de tutela recursal ativa para determinar o arresto cautelar do imóvel Casa 09 do Condomínio Morada Catuçaba, situado em Marechal Deodoro/AL, registrado sob a matrícula nº 26.355 do Cartório de Registro de Imóveis de Marechal Deodoro/AL. 10. A ação originária consiste em demanda indenizatória fundada em alegados vícios construtivos no imóvel adquirido pelos agravantes, tendo o juízo de origem, na decisão ora impugnada, nomeado perito judicial para apurar se os danos verificados no bem decorrem de vícios de construção ou de intervenções realizadas pelos próprios autores. 11. Na mesma decisão, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de arresto formulado pelos autores, ao fundamento de ausência de comprovação de dilapidação de bens por parte dos réus. 12. Em suas razões recursais, os agravantes sustentam, em síntese, que a decisão seria nula por ausência de fundamentação e que estariam presentes os requisitos para a medida cautelar, especialmente diante da alegação de que o imóvel indicado estaria anunciado para venda e seria o único bem conhecido da empresa demandada capaz de garantir eventual execução futura. 13. Antes de adentrar ao mérito, contudo, cumpre-nos analisar a aventada preliminar de nulidade da decisão. Sobre o ponto, compreendo que, por mais objetiva que a fundamentação tenha sido apresentada, foi absolutamente suficiente para o caso concreto, tanto em suas matérias fáticas, quanto jurídicas, inexistindo, no caso, ausência de fundamentação, ou negativa da prestação jurisdicional, pois o juízo enfrentou adequadamente as questões fundamentais do processo, resolvendo-as conforme a necessidade específica aos autos, não sendo possível confundir julgamento desfavorável com falta de fundamentação. Em ambos os sentidos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PERÍCIA. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. 2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu convencimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. 3. Na hipótese, a Corte estadual manteve a aplicação da sanção por litigância de má-fé, fixada pelo Juízo de primeiro grau, tendo em vista o comportamento doloso do recorrente ao omitir a existência de perícia prévia que já desconstituiu a sua pretensão, com o objeto de induzir, desnecessariamente, a instauração de uma nova instrução probatória, situação que trouxe evidente prejuízo processual e material, sendo, portanto, de rigor a manutenção da multa. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.315.957/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.) 14. Desta forma, rejeito a preliminar aventada de nulidade da decisão e de deficiência em sua fundamentação, passando à análise do mérito propriamente dito. 15. No mérito, não obstante os argumentos apresentados, entendo que, neste momento processual, não se encontram preenchidos os



requisitos necessários à concessão da tutela antecipada recursal pretendida. 16. Com efeito, o arresto cautelar ou qualquer medida de indisponibilidade patrimonial em fase de conhecimento possui natureza excepcional, exigindo demonstração concreta da probabilidade do direito e, sobretudo, de risco efetivo de frustração da futura prestação jurisdicional, não bastando alegações genéricas de possível dificuldade de satisfação de eventual crédito. 17. No caso dos autos, embora os agravantes afirmem que o imóvel estaria anunciado para venda, tal circunstância, isoladamente considerada, não é suficiente para caracterizar dilapidação patrimonial ou tentativa de fraude à futura execução. A alienação de bem imóvel, por si só, constitui ato ordinário da vida civil e empresarial, não podendo ser automaticamente interpretada como conduta voltada ao esvaziamento patrimonial, salvo quando acompanhada de elementos concretos que indiquem ocultação de patrimônio, insolvência iminente, fraude, simulação ou intenção deliberada de frustrar eventual cumprimento de sentença. 18. Também não se extrai, ao menos nesta análise preliminar, demonstração segura de que eventual alienação do imóvel indicado tornaria os agravados incapazes de satisfazer futura condenação. A simples indicação de que se trata do único bem conhecido pelos autores não equivale à comprovação de que seja o único bem existente, tampouco de que os réus estejam em situação de insolvência ou de deliberado esvaziamento patrimonial. 19. Soma-se a isso o fato de que a demanda originária ainda se encontra em fase de conhecimento, sem título executivo judicial formado em favor dos agravantes. A própria decisão agravada nomeou perito para esclarecer ponto essencial ao mérito da demanda, qual seja, se os danos narrados decorrem de vícios construtivos ou de intervenções realizadas pelos autores, circunstância que evidencia a necessidade de maior dilação probatória antes de qualquer restrição patrimonial mais gravosa. 20. Nessa perspectiva, a inexistência, até o momento, de título judicial que reconheça a responsabilidade dos agravados ou constitua crédito em favor dos autores recomenda prudência na adoção de medidas constritivas sobre patrimônio da parte adversa, especialmente quando fundadas em alegações ainda pendentes de comprovação técnica. 21. Não se desconhece que o art. 301 do Código de Processo Civil autoriza a efetivação da tutela de urgência de natureza cautelar mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens ou qualquer outra medida idônea para assecuração do direito. Todavia, tal faculdade não dispensa a comprovação dos requisitos do art. 300 do mesmo diploma, especialmente o perigo de dano concreto e atual, o qual, no caso, não se revela suficientemente demonstrado pela mera notícia de colocação de imóvel à venda. 22. Assim, embora a decisão agravada tenha sido sucinta, sua conclusão não se mostra, neste juízo liminar, manifestamente incompatível com os elementos constantes dos autos, pois a medida postulada pelos agravantes demonstra mais robusta acerca da efetiva dilapidação patrimonial ou do risco real de insolvência dos agravados. Nesse sentido tem sido a jurisprudência desta Corte de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ARRESTO ONLINE. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de arresto online formulado em ação monitoria ajuizada por instituição financeira, sob o fundamento de ausência de título executivo constituído, considerando que os réus não foram citados. A parte agravante alegou a possibilidade do arresto com base na não localização dos devedores e em tentativas frustradas de citação, pleiteando o efeito suspensivo e o provimento do recurso. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o arresto de ativos financeiros via SISBAJUD, antes da citação válida dos réus, no curso de ação monitoria ainda não convertida em título executivo judicial. III. Razões de decidir 3. A ação monitoria tem como objetivo a constituição de título executivo judicial, sendo necessário o trânsito do prazo para pagamento ou oposição de embargos após a citação. 4. O art. 830 do CPC trata do arresto em sede de execução, aplicável após a constituição do título executivo. 5. Em casos excepcionais, é possível o arresto cautelar com base no poder geral de cautela, desde que demonstrados os requisitos legais, o que não ocorreu no caso concreto. 6. A ausência de título já constituído e, também, da demonstração do perigo de dano ou da probabilidade do direito impede a concessão da medida acautelatória requerida. IV. Dispositivo 7. Recurso conhecido e desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 301, 701, § 2º, e 830. (Número do Processo: 0813461-04.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Zacarias da Silva; Comarca: Foro de Arapiraca; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 12/03/2026; Data de registro: 13/03/2026) 23. Desse modo, ausente, por ora, probabilidade de provimento recursal suficiente à concessão da tutela ativa pleiteada, bem como não demonstrado risco concreto ao resultado útil do processo em grau apto a justificar a restrição imediata do imóvel indicado, impõe-se o indeferimento do pedido liminar. 24. Ressalte-se, por fim, que o indeferimento da medida neste momento não impede que o pedido seja reapreciado pelo juízo de origem, caso sobrevenham elementos novos e concretos que evidenciem efetiva dilapidação patrimonial, insolvência, fraude ou risco real de frustração de eventual execução futura. 25. Pelo exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, mantendo a decisão de origem em todos os seus termos e efeitos, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 26. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 27. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como as partes agravadas para ofertar contrarrazões no prazo legal. 28. Após cumpridas tais diligências, tendo as partes agravadas se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 29. Publique-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Advts: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Hugo Henrique de Almeida Lopes (OAB: 11417/AL) - Antonio Murillo Vieira Goes (OAB: 11208/AL) - 319

Nº 0807500-48.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: SUZANA MARIA DIAS GONGALVES, - Agravado: HENRIQUE JOSE PRAXEDES CAHET, - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de tutela antecipada recursal interposto por S. M. D. G., representada pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em face de decisão interlocutória proferida em 23 de abril de 2026 às fls. 44/45 pelo Juízo de Direito da 27ª Vara de Família da Capital, na pessoa da Juíza de Direito Nirvana Coelho Bernardes de Mello, nos autos da ação tombada sob o n. 0712920-23.2026.8.02.0001, ajuizada em face de H. J. P. C., que deferiu os alimentos provisórios em favor do filho menor no valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos do genitor. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo de origem, ao apreciar o pedido de tutela de urgência formulado na exordial, fixou alimentos provisórios em favor do menor, nascido em 2019, no percentual de 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos do genitor, excluídos os descontos obrigatórios, com incidência sobre décimo terceiro salário, férias e demais verbas remuneratórias. 3. Arguiu a parte recorrente que a decisão agravada teria incorrido em erro in judicando, porquanto o percentual arbitrado não observou integralmente o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, fixando verba alimentar aquém das reais necessidades do alimentando e da efetiva capacidade econômica do agravado, a qual se evidencia pelos sinais exteriores de riqueza ostentados, viagens nacionais e internacionais, uso de dois veículos, frequência a restaurantes e eventos sociais e aquisição de bens no exterior, incompatíveis com qualquer alegação de limitação financeira. 4. Sustentou, ainda, que a planilha de despesas acostada aos autos demonstra gastos recorrentes com mensalidade escolar de aproximadamente R\$ 1.770,00, alimentação, medicamentos, transporte, vestuário, lazer e moradia, totalizando provisão mensal de cerca de R\$ 8.165,17. 5. Requereu, em pedido liminar de tutela antecipada recursal, a majoração imediata dos alimentos provisórios para o percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos do agravado, com incidência sobre salário, férias, décimo terceiro salário e demais verbas remuneratórias. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a antecipação dos efeitos da tutela recursal. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos da tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos



de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015. 9. No caso presente, cuida-se de ação de divórcio litigioso cumulada com guarda, regulamentação de convivência e alimentos, em que a genitora, representada pela Defensoria Pública, requereu, na petição inicial, alimentos provisórios em favor do filho menor no percentual de 30% dos rendimentos brutos do agravado. 10. O juízo de origem deferiu os alimentos provisórios em 20% dos rendimentos brutos do genitor, com incidência sobre 13º salário, férias e demais verbas remuneratórias, excluídos os descontos obrigatórios, mediante desconto em folha de pagamento. A controvérsia recursal cinge-se, portanto, exclusivamente ao quantum alimentar. 11. Embora a parte agravante tenha acostado aos autos planilha de despesas demonstrando gastos elevados com a manutenção do menor, não se vislumbra, na análise sumária própria desta sede liminar, probabilidade suficiente de provimento do recurso que justifique a majoração imediata do percentual alimentar. 12. Impõe-se registrar, ademais, que a obrigação de sustentar, criar e educar os filhos é dever jurídico de ambos os genitores, independentemente da dissolução do vínculo conjugal. A ruptura da convivência conjugal não altera nem atenua esse dever, competindo a cada genitor contribuir para as despesas do filho na proporção de suas respectivas capacidades econômicas. 13. Da análise dos autos, observa-se que o contracheque constante à fl. 74 dos autos de origem revela que os rendimentos brutos do agravado correspondem ao montante de R\$ 12.990,42 (doze mil novecentos e noventa reais e quarenta e dois centavos), de modo que o percentual de 20% fixado na decisão agravada representa contribuição mensal de aproximadamente R\$ 2.598,08 (dois mil quinhentos e noventa e oito reais e oito centavos), valor que, neste momento processual e em cognição sumária, revela-se suficiente para atender às necessidades imediatas do alimentando. 14. Acresce-se, ainda, que a análise da planilha de despesas acostada à fl. 19 dos autos de origem revela a inclusão de rubricas que não possuem natureza de gasto ordinário de repetição mensal, a exemplo da taxa de formatura da instituição de ensino ABC, lançada como despesa mensal recorrente. Referida verba, por sua própria natureza, constitui despesa extraordinária, não se prestando a compor a base de cálculo das necessidades mensais habituais do alimentando para fins de fixação do percentual alimentar. Despesas dessa natureza devem ser suportadas por ambos os genitores de forma proporcional às suas respectivas capacidades econômicas, quando de seu efetivo vencimento, não cabendo sua incorporação ao cômputo das necessidades ordinárias mensais do menor, sob pena de distorção do verdadeiro custo de sua manutenção e consequente majoração indevida do encargo alimentar periódico. 15. A questão atinente à real capacidade contributiva de cada genitor, à composição integral de seus respectivos rendimentos e à proporcionalidade definitiva do encargo alimentar demanda instrução probatória adequada e contraditório pleno, não sendo possível, em sede de cognição sumária, afirmar com segurança que o percentual de 20% se revela manifestamente insuficiente a ponto de autorizar sua majoração imediata. O quantum alimentar definitivo poderá ser revisado após a devida instrução processual e produção de provas nos autos de origem, a fim de se aferir com precisão a real capacidade contributiva de cada genitor e as necessidades efetivas do menor. 16. Pelo exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, mantendo a decisão de origem em todos os seus termos e efeitos, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 17. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 18. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como a parte agravada para ofertar contrarrazões no prazo legal. 19. Após cumpridas tais diligências, tendo a parte agravada se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 20. Publique-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Pedro Gomes Ribeiro Coutinho (OAB: 10945/AL) - 319

Nº 0807580-12.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santa Luzia do Norte - Agravante: JOSIAS LEONEL DA SILVA - Agravado: MARIA CÍCERA DA SILVA - DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por J. L. da S. em face de decisão interlocutória de fls. 94/96 proferida em 3 de junho de 2026 pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte, na pessoa da Juíza de Direito Veridiana Oliveira de Lima, nos autos da ação ordinária ajuizada por M. C. da S. em face do ora Agravante, tombada sob o n.º 0701354-12.2025.8.02.0034, que determinou a proibição de alienação, doação ou oneração do imóvel residencial localizado no Residencial Recanto da Alegria, nº 429, Satuba/AL, matriculado sob nº 6.680; a restrição de transferência da motocicleta, mediante inclusão via RENAJUD, além do bloqueio de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), consistente, em tese, na meação da autora, via Sisbajud. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o Juízo singular deferiu parcialmente tutela de urgência, determinando: a proibição de alienação, doação ou oneração do imóvel residencial localizado no Residencial Recanto da Alegria, nº 429, Satuba/AL, matriculado sob nº 6.680, com expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas de Satuba/AL; a restrição de transferência de motocicleta Honda CG 160 Titan (placa RGS0G13, chassi 9C2KC2210MR044526) via RENAJUD; e o bloqueio de R\$ 45.000,00 via SISBAJUD, correspondente, em tese, à meação da Agravada, ordem que, conforme detalhamento de fls. 97/98 dos autos originários, foi cumprida apenas parcialmente, por insuficiência de saldo, totalizando o bloqueio efetivo de R\$ 11.427,20. 3. Arguiu a parte Agravante que a decisão agravada teria incorrido em error in iudicando, posto que manteve severas medidas constritivas patrimoniais sem que a Agravada tivesse produzido prova robusta da alegada união estável desde 2007, nem demonstrado concretamente sua participação financeira na aquisição dos bens objeto da lide; que o perigo de dano foi presumido pelo simples fato de o Agravante deter a posse dos bens, sem evidência de qualquer ato de dilapidação patrimonial; que o próprio Juízo reconheceu, na decisão recorrida, que o período efetivo de convivência ainda depende de instrução probatória; e que o pedido de reconsideração protocolado em 31/10/2025, instruído com o contrato de financiamento da motocicleta em nome exclusivo do Agravante, declaração de hipossuficiência, comprovante de quitação do veículo, comprovante de pagamento de parcela do imóvel e demonstrativo de condomínio, permaneceu sem apreciação específica por aproximadamente sete meses, em possível afronta ao art. 489, §1º, IV, do CPC. 4. Sustentando a probabilidade de provimento recursal e o risco de dano de difícil reparação pela manutenção das constrições patrimoniais antes da formação do contraditório, requereu, em pedido liminar, a concessão de efeito suspensivo para suspender integralmente os efeitos da decisão interlocutória de fls. 94/96, com a consequente revogação do bloqueio via SISBAJUD, da restrição via RENAJUD e da indisponibilidade do imóvel matriculado sob nº 6.680; subsidiariamente, a revogação ao menos do bloqueio de ativos financeiros. 5. É o relatório. 6. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a concessão de efeito suspensivo. 7. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos da tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 8. No caso presente, cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens, na qual a agravada alega convivência com o Agravante desde 2007 até junho de 2025, afirmando ter contribuído financeira e materialmente para a formação do patrimônio comum, composto por imóvel residencial no Residencial Recanto da Alegria, nº 429, Satuba/AL, matrícula nº 6.680, avaliado em R\$ 250.000,00; motocicleta Honda CG 160 Titan, e valores em espécie de aproximadamente R\$ 90.000,00, todos sob posse exclusiva do Agravante após o término da relação. Com base nessas alegações, o Juízo singular deferiu parcialmente a tutela de urgência, determinando a proibição de alienação do imóvel, a restrição de transferência da motocicleta via RENAJUD e o bloqueio de R\$ 45.000,00 via SISBAJUD, este último cumprido apenas parcialmente, por insuficiência de saldo, no montante de R\$ 11.427,20, conforme certidão de fls. 97/98 dos autos originários. 9. Apurou-se, ainda, que o Agravante apresentou pedido de reconsideração em 31/10/2025 (fls. 72/75), o qual foi



apreciado e indeferido pelo Juízo de origem por decisão proferida em 18/06/2026 (fls. 109/110), que manteve integralmente as medidas constritivas ao fundamento de que o réu não trouxe fatos ou elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da tutela concedida, subsistindo a reversibilidade da medida. 10. A análise do conjunto documental disponível neste momento processual evidencia que a probabilidade de provimento recursal não se apresenta suficientemente configurada para justificar a suspensão das medidas constritivas que recaem sobre o imóvel e sobre a motocicleta. Com efeito, os autos de origem revelam que a Agravada instruiu a petição inicial com fotografias do casal, capturas de tela de conversas de aplicativo de mensagens, bem como arquivos de áudio e vídeo (fls. 67 dos autos originários), e que a própria decisão agravada reconheceu a existência de elementos suficientes, neste momento inicial, para a configuração da probabilidade do direito à partilha dos bens adquiridos na constância da união. 11. Embora a extensão temporal exata da convivência seja matéria a ser definida na instrução, a existência de relacionamento entre as partes e a aquisição do imóvel em 22 de julho de 2014, período em que a própria narrativa do Agravante situa a convivência, não foram contrariadas por elementos concretos que infirmem a probabilidade do direito da Agravada à meação sobre o bem imóvel e sobre o veículo. 12. Quanto ao perigo de dano, a posse exclusiva do Agravante sobre o patrimônio discutido, sem a constituição de qualquer garantia alternativa, constitui fundamento suficiente, nesta fase sumária, para a manutenção das restrições que recaem sobre bens de natureza imóvel e móvel identificados. 13. Situação diversa apresenta-se, contudo, quanto ao bloqueio de ativos financeiros. A decisão agravada determinou o bloqueio de R\$ 45.000,00 com fundamento na alegação da agravada de que o agravante detinha R\$ 90.000,00 em espécie, sem que documento comprobatório da existência desse numerário tenha sido juntado aos autos. O próprio Juízo de origem reconheceu expressamente que o valor correspondia, apenas “em tese”, à meação da autora. Revelam os autos que a ordem, quando cumprida, atingiu o saldo efetivamente existente nas contas do Agravante correspondente ao valor de R\$ 11.427,20, quantia que, consoante arguição defensiva não refutada concretamente, seria proveniente de sua atividade laboral posterior à dissolução da união, ostentando natureza alimentar. 14. A Agravada não apresentou extratos bancários, comprovantes de saque, movimentações financeiras ou qualquer elemento que demonstrasse a existência, à época da dissolução, de numerário em espécie de titularidade comum, nem que os valores efetivamente bloqueados integrassem patrimônio constituído durante a convivência. Nessa medida, a constrição de saldo corrente de conta bancária com base em presunção de existência de patrimônio comum não comprovado, enfraquece, neste juízo sumário e provisório, a probabilidade do direito quanto a esse item específico e configura risco de dano de difícil reparação ao Agravante. 15. Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO** ao presente Agravo de Instrumento, tão somente para suspender os efeitos da decisão interlocutória de fls. 94/96 no que diz respeito ao bloqueio de ativos financeiros realizado via SISBAJUD, determinando-se o imediato desbloqueio e liberação dos valores constritos em nome do Agravante J. L. da S. no montante de R\$ 11.427,20, mantendo-se, no mais, a decisão de origem em todos os seus termos e efeitos, notadamente a proibição de alienação, doação ou oneração do imóvel matriculado sob nº 6.680 e a restrição de transferência da motocicleta via RENAJUD, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 16. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 17. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como a parte agravada para ofertar contrarrazões no prazo legal. 18. Após cumpridas tais diligências, tendo a parte agravada se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 19. Publique-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator - Advys: Neilton Santos Azevedo (OAB: 7513/AL) - José Paulo Amaro dos Santos (OAB: 17989/AL) - Nathalie do Nascimento Lima (OAB: 18498/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0806454-24.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: I. de A. L. M. - Agravado: P. C. de S. G. - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por I. de A. L. M., representada pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em face de decisão interlocutória (fls. 889/891 dos autos originários) proferida em 19 de maio de 2026 pelo juízo da 24ª Vara Cível da Capital/Família, na pessoa da Juíza de Direito Maysa Cesário Bezerra, nos autos da ação de divórcio litigioso ajuizada contra P. C. de S. G. e tombada sob o n. 0500064-15.2023.8.02.0066, que majorou os alimentos para o valor de (03) três salários mínimos, plano de saúde, e o custeio das terapias de forma particular, até que haja cobertura pelo plano de saúde, a ser depositado na conta bancária da genitora da menor, até o dia 10 de cada mês. 2. Em suas razões recursais (fls. 1/13), a parte agravante narra que, em sede de tutela de urgência, os alimentos provisórios foram inicialmente fixados em 2 (dois) salários mínimos, por decisão de fls. 69/72 proferida em 08 de fevereiro de 2024. Em razão do descumprimento da obrigação, foi ajuizado cumprimento de sentença em apenso, no qual o executado teria realizado pagamentos a menor do valor fixado, compensados por gastos diretos em benefício da filha, circunstância que culminou no encerramento do cumprimento, em dezembro de 2025, ante a retomada do depósito mensal de 2 (dois) salários mínimos. 3. Relata que, após a constatação, em outubro de 2025, de que a criança foi diagnosticada com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), circunstância que implica aumento das despesas em razão da necessidade de terapias, e diante de pedido de reconsideração formulado às fls. 513/520, bem como de parecer ministerial de fls. 878, que opinou pela fixação em 5 salários mínimos, acrescidos do custeio particular das terapias até cobertura pelo plano de saúde, o juízo de origem decidiu liminarmente, nos termos do art. 300 do CPC, majorar os alimentos provisórios para o valor de 3 (três) salários mínimos, acrescidos da manutenção do plano de saúde e do custeio particular das terapias até efetiva cobertura por aquele, com depósito até o dia 10 de cada mês. 4. Arguiu a parte recorrente que a decisão agravada teria incorrido em erro em julgando, por manter valor inferior ao necessário, sustentando, em síntese: (i) que o relatório multidisciplinar de fls. 496/512 atestaria a insuficiência do valor fixado frente ao padrão educacional da menor e aos custos do tratamento de TDAH; (ii) que o próprio genitor, no cumprimento de sentença em apenso, teria informado despesas mensais médias de R\$ 4.853,46 (período de 18 meses) com a filha, valor muito superior ao fixado; (iii) que as despesas mensais atuais da criança totalizariam R\$ 8.233,01, além de R\$ 7.550,00 referentes a despesas necessárias e não realizadas, como terapia particular e colônia de férias; (iv) que o genitor ostentaria padrão de vida elevado, residindo em imóvel de alto padrão e realizando viagens nacionais e internacionais; e (v) que a genitora, por sua vez, enfrentaria quadro de saúde mental que a impede de exercer atividade laboral remunerada, arcando isoladamente com os cuidados cotidianos da menor. 5. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a antecipação da tutela recursal para majoração dos alimentos provisórios para 10 (dez) salários mínimos, conforme pleiteado na inicial, ou, subsidiariamente, para 5 (cinco) salários mínimos, mantido o custeio particular das terapias até cobertura pelo plano de saúde. 6. Termo (fl. 14) informa o alcance dos autos a esta relatoria em 27 de maio de 2026. 7. É o relatório. 8. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a antecipação dos efeitos da tutela recursal. 9. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos da tutela em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015. 10. No caso presente, observa-se que os alimentos provisórios foram inicialmente fixados em 2 (dois) salários mínimos, por decisão de fls. 69/72. Após a constatação, em outubro de 2025, de que a criança foi diagnosticada com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), circunstância que efetivamente implica aumento das despesas em razão da necessidade de terapias, o juízo de origem, ao apreciar o pedido de revisão de fls. 513/520, reconheceu a modificação das circunstâncias fáticas e majorou os alimentos provisórios para o valor de 3 (três) salários mínimos,



acrescidos da manutenção do plano de saúde e do custeio particular das terapias até efetiva cobertura por aquele. 11. Embora os elementos probatórios trazidos pela parte agravante apontem despesas mensais elevadas com a manutenção da menor, tanto pela planilha de fls. 9/10 dos presentes autos quanto pelos valores anteriormente dispendidos pelo genitor no curso do cumprimento de sentença, cumpre observar que a responsabilidade pelo sustento, criação e educação dos filhos incumbe a ambos os genitores, na proporção de seus recursos, não competindo exclusivamente ao alimentante o custeio integral dos gastos da infante, tampouco devendo a obrigação alimentar ser dimensionada pelo integral somatório das despesas apresentadas unilateralmente, sem o devido contraditório. 12. Nesse contexto, o valor fixado pelo juízo de origem 3 (três) salários mínimos, acrescidos do plano de saúde e do custeio particular das terapias, revela-se, ao menos neste momento processual e em sede de cognição sumária, adequado ao atendimento das necessidades essenciais da menor, à luz da corresponsabilidade parental pelas despesas do infante, não se evidenciando, de plano, a insuficiência alegada a ponto de justificar sua imediata majoração por via de tutela recursal. 13. Quanto à alegada capacidade financeira do genitor agravado, embora a parte agravante sustente que os valores por ele dispendidos no curso do cumprimento de sentença em apenso superariam o quantum fixado, e ainda que se aluda a determinado padrão de vida do alimentante, não há, neste momento processual, prova inequívoca e devidamente submetida ao contraditório acerca da sua real capacidade contributiva, de modo que tal aferição demanda dilação probatória própria da instrução do feito, não comportando o tema, em cognição sumária, conclusão segura quanto à proporcionalidade da majoração pretendida. 14. Tampouco se verifica, na hipótese, risco de dano grave e de difícil reparação que justifique a antecipação da tutela recursal, porquanto o valor atualmente fixado, acrescido do plano de saúde e do custeio particular das terapias, mostra-se apto a prover, ao menos provisoriamente, as necessidades essenciais da menor, sem prejuízo de que, após a regular instrução do feito em primeiro grau, com produção das provas pertinentes à efetiva capacidade contributiva do genitor, possa o juízo de origem reavaliar com maior segurança o valor da obrigação alimentar. 15. Não se constata, portanto, ilegalidade flagrante ou teratologia na decisão agravada que autorize sua reforma em sede de cognição sumária, devendo a questão ser submetida a detido exame no julgamento de mérito do recurso pelo colegiado, após a regular instrução processual. 16. Pelo exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, mantendo a decisão de origem em todos os seus termos e efeitos, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 17. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 18. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como a parte agravada para ofertar contrarrazões no prazo legal. 19. Após cumpridas tais diligências, tendo a parte agravada se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 20. Publique-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Patrícia Regina Fonseca Barbosa (OAB: 170838/RJ) - Liliane Lucena de Souza (OAB: 18323/AL) - 319

Nº 0806566-90.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Município de Maceió - Agravado: Pedro Soares Camelo - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Maceió, em face de decisão interlocutória (fls. 157/166 dos autos originários), liberada nos autos em 18 de maio 2026, proferida pelo Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, na pessoa do Juiz de Direito Marcelo Pimenta Cavalcanti, nos autos da Execução Fiscal ajuizada pelo agravante em face de Pedro Soares Camelo, tombada sob o nº 0000978-60.2011.8.02.0001. 2. Em suas razões recursais, o agravante narra que o Juízo a quo, ao apreciar a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, acolheu-a em parte para declarar extinta, por prescrição intercorrente, a cobrança das Certidões de Dívida Ativa nº 60420/2011 (fl. 29) e nº 93968/2011 (fl. 33), determinando o regular prosseguimento da execução quanto às demais Certidões de Dívida Ativa reunidas, referentes aos exercícios de 2003 a 2014. 3. Arguiu a parte recorrente que a decisão agravada incorreu em error in iudicando, por desconsiderar o comando do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 e a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos 566, 567 e 568, oriundos do julgamento do REsp 1.340.553/RS, sustentando que o prazo de suspensão de um ano determinado à fl. 84 teve início em 22/02/2021 e se encerrou em 22/02/2022, de modo que o prazo prescricional intercorrente somente passou a fluir a partir de 23/02/2022, com termo final em 22/02/2027; aduziu, ainda, que a citação do executado, efetivada em 05/06/2024, interrompeu validamente o curso do prazo prescricional antes de seu exaurimento, e que eventual demora na citação seria imputável a falhas no mecanismo do Poder Judiciário, nos termos da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de suspender a eficácia do capítulo da decisão agravada que extinguiu as Certidões de Dívida Ativa nº 60420/2011 e nº 93968/2011, mantendo hígida a cobrança e autorizando o regular prosseguimento de todos os executivos fiscais reunidos até o julgamento definitivo do agravo pelo colegiado. 5. Termo (fl. 11) informa o alcance dos autos à esta relatoria em 29 de maio de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a concessão de efeito suspensivo. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos da tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 9. No caso presente, a controvérsia recursal restringe-se ao capítulo da decisão agravada que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a cobrança das Certidões de Dívida Ativa nº 60420/2011 (processo de origem nº 0058772-39.2011.8.02.0001) e nº 93968/2011, mantendo-se hígido, quanto ao mais, o prosseguimento das demais certidões reunidas. 10. No que diz respeito à própria fluência do prazo prescricional, dispõe a Lei de Execuções Fiscais: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 11. Além disso, preceitua a Súmula 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 12. A contagem dos prazos de um ano de suspensão e de cinco anos do arquivamento provisório se iniciam, automaticamente, desde o primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou a ausência de bens, cientificada a Fazenda Pública a esse respeito, como já decidiu o STJ em recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento



em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018 RSTJ vol. 252 p. 121) 13. Impõe ressaltar, ainda, que, em 17.02.2023, o Supremo Tribunal Federal julgou o Tema 390 fixando a seguinte tese: "É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos. 14. Dessa maneira, independentemente de pronunciamento judicial, a suspensão do processo ocorre automaticamente no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública. 15. Na hipótese dos autos, verifica-se, conforme certidão de fl. 82, que a Fazenda Pública foi intimada em 05/11/2020 acerca da frustração da diligência de citação do devedor. Considerando esse marco, o prazo de 1 (um) ano de suspensão findou-se em 05/11/2021, iniciando-se, no dia seguinte, em 06/11/2021, o curso automático do prazo prescricional quinquenal, cujo termo final ocorreria somente em 06/11/2026. 16. A decisão agravada, todavia, foi proferida em 18/05/2026, data em que o prazo prescricional intercorrente ainda não se havia consumado, à luz do marco temporal acima delineado. 17. Assim, a decisão de primeiro grau, ao reconhecer a prescrição intercorrente das Certidões de Dívida Ativa nº 60420/2011 e nº 93968/2011 antes do esgotamento do prazo legal aplicável, contraria a sistemática de contagem fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.340.553/RS e a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 390, evidenciando a probabilidade do direito invocado pela parte agravante. 18. Quanto ao perigo de dano, a parte agravante sustenta que a manutenção da decisão extintiva acarretaria a perda definitiva de créditos tributários de relevância ao erário municipal, obstando o regular prosseguimento dos atos de constrição patrimonial em curso, circunstância apta a comprometer a utilidade prática de eventual provimento do recurso pelo colegiado. 19. Diante do exposto, verificada a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano, impõe-se a concessão do pleito liminar. 20. Pelo exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao Agravado de Instrumento, para suspender a eficácia do capítulo da decisão agravada que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a cobrança das Certidões de Dívida Ativa nº 60420/2011 e nº 93968/2011, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal quanto a tais créditos, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 21. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 22. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como a parte agravada para ofertar contrarrazões no prazo legal. 23. Após cumpridas tais diligências, tendo a parte agravada se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 24. Publique-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Advts: Thiago Queiroz Carneiro (OAB: 12065B/AL) - Waldir Ferreira dos Santos (OAB: 15981/AL) - 319

Nº 0806705-42.2026.8.02.0000 - Agravado de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Matias Ciriloda Silva Ramos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Alagoas, em face de decisão interlocutória proferida em 27 de abril de 2026 pelo Juiz de Direito Guilherme Bubolz Bohm, da 1ª Vara Cível e da Infância e Juventude de São Miguel dos Campos, nos autos da ação de obrigação de fazer nº 0700745-35.2026.8.02.0053, movida por Matias Cirilo da Silva Ramos, menor impúbere representado por sua genitora, a qual deferiu a tutela de urgência para fornecimento de tratamento multidisciplinar. Em suas razões recursais, sustenta o agravante, em síntese: (i) ausência de prescrição médica especializada, pois o laudo foi subscrito por médico pediatra sem Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em neuropediatria (Dr. Erik Leite de Almeida, CRM/AL 7573), em inobservância à tese fixada pelo TJAL na Sessão Técnica de Julgamento Ampliado de 16.06.2025 (AC nº 0700630-68.2024.8.02.0090); (ii) ausência de previsão legal para custeio estatal de auxiliar de sala/assistente terapêutico em ambiente escolar, obrigação que, nos termos dos arts. 59 da Lei nº 9.394/1996, 27 da Lei nº 13.146/2015, 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/2012 e 4º, §2º, do Decreto nº 8.368/2014, recai sobre a instituição de ensino; (iii) necessidade de avaliação periódica e condicionamento do tratamento à comprovação de efetiva prestação dos serviços e entrega de plano terapêutico individualizado; e (iv) risco ao erário como fundamento para a concessão do efeito suspensivo. Requer, liminarmente,



a concessão de efeito suspensivo; e, no mérito, o provimento do recurso para reforma da decisão agravada, com a consequente revogação da tutela antecipada concedida pelo juízo de origem. Termo (fl. 22) informa o alcance dos autos à minha relatoria em 01 de junho de 2026. É o relatório. 6. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 8. Narram os autos originários que o agravado diagnosticado com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH CID-10: F90.0; CID-11: 6A05.2) combinado com Transtorno Opositor Desafiador (TOD CID-10: F91.3; CID-11: 6C90) pleiteou a concessão de tutela de urgência para compeli-lo o Estado de Alagoas a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes terapias: a) Acompanhamento Psicológico com TCC 2 sessões semanais; b) Psicólogo ABA 2 sessões semanais; c) Terapia Ocupacional 2 sessões semanais; d) Psicopedagogia 2 sessões semanais; e) Auxiliar de Sala 20 horas semanais; f) Neuropediatria a cada 2 meses. 9. O juízo de primeiro grau deferiu integralmente a tutela antecipada, determinando ao ente estadual o fornecimento do tratamento prescrito. 10. A decisão agravada teve como suporte fático o laudo elaborado pelo médico Erik Leite de Almeida (CRM/AL 7573), que, segundo apurado pelo agravante mediante consulta à ferramenta “Buscar Médico” do Conselho Federal de Medicina, é pediatra sem Registro de Qualificação de Especialista RQE em neuropediatria, não ostentando, portanto, a condição de especialista na área. 11. O NATJUS, instado a se manifestar (fls. 63/65), concluiu pela necessidade e indispensabilidade clínica do tratamento de psicologia e terapia ocupacional ao quadro do autor, sem, contudo, apontar elementos técnicos que sustentassem a urgência da medida. O NIJUS, por sua vez, deixou transcorrer o prazo sem apresentar parecer técnico (fl. 66). 12. Pois bem. O recurso baseia-se em diretrizes fixadas pelo Tribunal de Justiça de Alagoas na Sessão Técnica de Julgamento Ampliado realizada em 16 de junho de 2025, que estabeleceu parâmetros para demandas envolvendo tratamento de TEA, vejamos: TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR INTEGRAL PARA CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PRESCRIÇÃO MÉDICA ESPECIALIZADA. INCLUSÃO DE MÉTODOS TERAPÊUTICOS ESPECÍFICOS E CARGA HORÁRIA INDIVIDUALIZADA. DEVER ESTATAL INCONDICIONAL DE FORNECIMENTO. INTERVENÇÃO JUDICIAL LEGÍTIMA. PROTEÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. Apelação Cível interposta por menor impúbere, representado por sua genitora, contra Sentença da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital que julgou parcialmente procedente pedido de fornecimento de tratamento multidisciplinar para criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (CID F84.0), condenando o Estado de Alagoas a custeá-lo, porém limitando os métodos, especialidades e carga horária conforme critérios da rede pública de saúde. O apelante busca a integralidade do tratamento prescrito por seu médico assistente, com métodos específicos (ABA, Integração Sensorial, Psicomotricidade e Bobath), especialidades complementares (Musicoterapia, Nutrição e Assistente Terapêutico) e carga horária detalhada. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. Há três questões em discussão: (i) definir se o Estado é obrigado a fornecer tratamento multidisciplinar conforme prescrição médica especializada, inclusive com métodos e especialidades não padronizados pelo SUS; (ii) estabelecer se a carga horária do tratamento pode ser fixada segundo os critérios da administração pública; e (iii) determinar se há respaldo normativo e jurisprudencial para exigir a implementação integral do tratamento prescrito, mesmo diante de limitações administrativas e financeiras do ente público. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. O direito à saúde é um direito fundamental com eficácia plena, assegurado constitucionalmente (CF, arts. 6º e 196) e reforçado por normas infraconstitucionais, como a Lei nº 12.764/2012 e a Lei nº 13.146/2015, que garantem o atendimento integral à pessoa com TEA, incluindo terapias e recursos compatíveis com suas necessidades individuais. 04. A prescrição médica especializada possui presunção de veracidade e tecnicidade, devendo prevalecer sobre protocolos administrativos genéricos quando houver necessidade específica comprovada, especialmente no caso de crianças em fase crítica de desenvolvimento neurológico. 05. A jurisprudência do STJ e do TJ/AL tem reconhecido a obrigação do Estado de fornecer tratamento prescrito por médico assistente, incluindo métodos terapêuticos específicos como ABA e Integração Sensorial, por entender que a administração pública não pode substituir o profissional de saúde na definição da terapêutica adequada. 06. A carga horária estabelecida por profissional médico especializado constitui parte essencial do tratamento e não pode ser arbitrariamente reduzida pela administração, sob pena de esvaziar sua eficácia terapêutica e comprometer a efetividade do direito à saúde. 07. A tentativa de condicionar o fornecimento do tratamento à disponibilidade da rede pública, sem alternativas viáveis ou custeio pela rede privada, constitui negativa indireta de direito fundamental, o que justifica a intervenção judicial para assegurar o mínimo existencial. IV. DISPOSITIVO E TESES 08. Recurso conhecido e provido. Teses de julgamento: 09. “O Estado deve fornecer tratamento multidisciplinar integral a criança com TEA, conforme prescrição médica especializada, inclusive com métodos terapêuticos específicos e especialidades ainda que não padronizadas pelo SUS.” 10. “A carga horária do tratamento deve ser observada conforme definida pelo profissional responsável, sendo vedada sua limitação por critérios administrativos genéricos.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 23, II, 196, 197 e 198, II; Lei nº 8.080/1990, art. 7º, II; Lei nº 12.764/2012, arts. 2º, III, e 3º, III; Lei nº 13.146/2015. Jurisprudência relevante: STJ, AgInt no REsp 1972494/RN, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 28.11.2022; TJ/AL, ApCiv 0700505-37.2023.8.02.0090, Rel. Des. Paulo Barros da Silva Lima, j. 12.02.2025; TJ/AL, AI 0808044-07.2024.8.02.0000, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, j. 10.03.2025; TJ/AL, AI 0806318-95.2024.8.02.0000, Rel. Des. Fábio José Bittencourt Araújo, j. 15.08.2024. (Número do Processo: 0700630-68.2024.8.02.0090; Relator (a): Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; Comarca: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 16/06/2025; Data de registro: 27/06/2025) 13. Tal entendimento tem por fundamento o direito fundamental à saúde, assegurado pelos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, reforçado pela Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e pela Lei nº 13.146/2015 Estatuto da Pessoa com Deficiência, diplomas que garantem o atendimento integral à pessoa com TEA, incluindo terapias e recursos compatíveis com suas necessidades individuais. 14. O precedente acima teve como fundamento, principalmente, a necessidade de uniformizar o entendimento sobre a obrigação de fornecer o tratamento multidisciplinar nos exatos termos do laudo médico ou se poderia ser relativizado diante do parecer do NATJUS, sendo firmado o entendimento de prevalência do laudo médico. 15. A controvérsia central que se coloca neste tópico diz respeito à qualificação profissional do médico que subscreveu o laudo que embasou a concessão da tutela de urgência no juízo de origem, e às consequências processuais daí decorrentes. 16. Este Tribunal de Justiça tem construído, ao longo de sua jurisprudência recente sobre demandas envolvendo tratamento multidisciplinar, principalmente no diagnóstico de TEA, um sólido entendimento no sentido de que a qualificação técnica dos profissionais integrantes da equipe multidisciplinar constitui requisito indissociável da validade e da efetividade do tratamento prescrito. Em diversos julgados, esta Corte tem exigido, como condição para o deferimento das tutelas de urgência, que as terapias sejam ministradas por profissionais com formação específica nas metodologias indicadas, psicólogos com certificação em ABA, fonoaudiólogos com especialização na mesma metodologia, terapeutas ocupacionais com formação em integração sensorial, entre outros, reconhecendo que a ausência dessa qualificação específica comprometeria a própria eficácia terapêutica e, por consequência, o resultado útil da intervenção judicial. 17. A especialização dos terapeutas não é, portanto, mero formalismo burocrático, mas condição substantiva para que o tratamento produza os resultados esperados no desenvolvimento cognitivo, social, comportamental e neurológico da criança. 18. Ora, se este Tribunal tem reiteradamente afirmado a importância da qualificação específica dos profissionais que executam o tratamento multidisciplinar, seria um contrassenso



lógico e jurídico que essa mesma exigência de qualificação não se estendesse ao profissional que está na origem de toda a cadeia terapêutica: o médico responsável pelo diagnóstico e pela prescrição do tratamento. 19. A coerência sistêmica que o artigo 926 do Código de Processo Civil impõe aos tribunais ao determinar que a jurisprudência seja mantida estável, íntegra e coerente conduz inexoravelmente a essa conclusão. Não juridicamente sustentável, exigir com rigor a especialização do fisioterapeuta, do psicólogo e do terapeuta ocupacional que executarão o tratamento, e simultaneamente aceitar, como fundamento suficiente para impor obrigação financeira ao Estado, laudo subscrito por médico cuja qualificação específica para o diagnóstico e tratamento do TDAH e TOD não está comprovada. 20. A base de todo o tratamento multidisciplinar é o diagnóstico médico especializado: é ele que orienta, delimita e justifica cada uma das intervenções terapêuticas prescritas. Se a base é tecnicamente frágil, toda a estrutura que sobre ela se assenta fica comprometida. 21. O quadro ora analisado ganha contornos ainda mais nítidos quando se considera a regulamentação ética emanada do Conselho Federal de Medicina. A Resolução CFM nº 2.336/2023 é expressa ao proibir que médicos sem o respectivo Registro de Qualificação de Especialista RQE se autodenominem especialistas em determinada área clínica ou terapêutica, ainda que possuam cursos de pós-graduação, mestrado, doutorado ou especializações lato sensu na área. 22. Mais do que isso: a mesma norma determina que os médicos sem RQE, ao divulgarem suas qualificações acadêmicas, devem expressamente destacar que não são especialistas na área. Ou seja, o próprio Conselho Federal de Medicina reconhece que a pós-graduação lato sensu não se confunde com especialidade médica, e que a omissão dessa distinção na comunicação profissional configura infração ética. A única forma legítima de o médico ostentar e divulgar uma especialidade é por meio de título devidamente reconhecido e registrado no Conselho Regional de Medicina, mediante o correspondente RQE. 23. Essa distinção é juridicamente relevante para o caso em exame. 24. O laudo acostado aos autos originários foi subscrito pelo médico Erik Leite de Almeida (CRM/AL 7573), cuja especialidade registrada junto ao CFM é a pediatria, sem qualquer RQE em neuropsiquiatria. Eventual formação complementar que o profissional possa ter obtido por meio de cursos de especialização, pós-graduação ou similares não lhe confere, nos termos da regulamentação do CFM, a condição de especialista em neuropsiquiatria, nem autoriza que seu laudo seja tratado, para fins judiciais, como prescrição médica especializada nessa área. 25. Não se questiona, por evidente, a boa-fé do profissional nem a seriedade de sua avaliação clínica. O que se afirma é que, para os fins específicos do tratamento multidisciplinar de criança diagnosticada com TDAH e TOD, o documento acostado aos autos não preenche os requisitos mínimos exigidos com detalhamento da metodologia utilizada e dos instrumentos aplicados por médico especialista com RQE em neurologia, psiquiatria ou neuropsiquiatria. 26. Essa exigência não é arbitrária. 27. O Conselho Nacional de Justiça, na VII Jornada de Direito da Saúde, consolidou entendimento no mesmo sentido, por meio do Enunciado nº 139, ao recomendar que o juízo exija a apresentação de relatório técnico individualizado, contendo a descrição das condições clínicas, funcionais e comportamentais específicas do paciente, bem como a justificativa técnica para cada abordagem terapêutica prescrita, com indicação de sua finalidade, duração estimada e evidência científica de suporte. 28. É necessário, neste ponto, estabelecer uma distinção conceitual fundamental que frequentemente passa despercebida no debate sobre as demandas de saúde envolvendo tratamentos multidisciplinares: a diferença entre o contexto clínico, no qual o médico formula sua hipótese diagnóstica e prescreve o tratamento que, em sua avaliação técnica, melhor atende ao paciente, e o contexto judicial, no qual o Estado é compelido, sob pena de sanção, a custear tratamento específico com recursos públicos, em detrimento de outros potenciais beneficiários e de outras políticas públicas igualmente relevantes. 29. Quando uma demanda de saúde é levada ao Poder Judiciário com o objetivo de compeli-lo o Estado a custear tratamento específico, o processo judicial passa a ser o instrumento por meio do qual se constitui, de forma coercitiva e definitiva, uma obrigação de fazer a cargo do ente público. Essa obrigação, uma vez judicialmente imposta, retira recursos do orçamento que seriam destinados a outros cidadãos igualmente necessitados, compromete a organização da política pública de saúde e, na prática, substitui a decisão administrativa do gestor público pela decisão judicial. Trata-se, portanto, de intervenção de natureza excepcional no domínio da discricionariedade administrativa, que somente se justifica quando amparada em instrução probatória sólida, coerente e tecnicamente fundamentada. 30. Caso o laudo médico fosse para fins meramente administrativos, tal rigor, a princípio, não seria exigido. É precisamente por essa razão que a exigência de laudo médico elaborado por especialista, com RQE na área pertinente, não representa burocracia excessiva nem indevida imposição de óbice ao acesso à justiça. Representa, ao contrário, a adequação do standard probatório à magnitude e à natureza da obrigação que se pretende impor ao Estado. 31. Esse cenário impõe, do ponto de vista jurídico, a incidência do princípio da proporcionalidade em sua dimensão de adequação entre o ônus probatório exigido e a magnitude da obrigação postulada. Quanto maior o impacto financeiro da medida judicial sobre o erário, e quanto menor a correspondência entre o que se postula e o que o sistema público regularmente oferece, maior deve ser o rigor na exigência de fundamentação técnica que justifique a imposição dessa obrigação ao Estado. 32. Não é desproporcional, ao contrário, é juridicamente necessário que a determinação judicial de custeio de tratamento de alto custo, fora dos protocolos do SUS, seja precedida de instrução probatória que demonstre, com segurança técnica, a necessidade individualizada do paciente, a adequação das intervenções prescritas ao seu quadro clínico específico e a insuficiência ou inadequação do que a rede pública oferece. Esses elementos somente podem ser adequadamente demonstrados por laudo subscrito por profissional com a qualificação técnica necessária para realizar o diagnóstico e para prescrever, com fundamentação científica sólida, cada uma das intervenções terapêuticas indicadas. 33. Nesse ponto, a solução que melhor harmoniza os valores em conflito de um lado, o direito fundamental à saúde do menor agravado e a proteção ao seu desenvolvimento neurológico em fase crítica; de outro, a necessidade de observância dos critérios técnicos e jurisprudenciais fixados por este Tribunal para o deferimento de tutelas dessa natureza, não é a revogação imediata da tutela concedida, mas a concessão de prazo razoável para que a parte agravada regularize a documentação, juntando aos autos laudo subscrito por médico especialista com RQE na área. 34. Com efeito, o atraso para fornecimento do tratamento multidisciplinar pode causar danos graves e de difícil reversão ao desenvolvimento do menor, frustrando os efeitos terapêuticos eventualmente já alcançados e impondo retrocesso em etapa sensível do seu desenvolvimento. 35. Por outro lado, a manutenção indefinida da tutela sem a adequação aos parâmetros técnicos fixados por este Tribunal representaria o esvaziamento prático das diretrizes estabelecidas na Sessão Técnica de Julgamento Ampliado, comprometendo a coerência e a estabilidade da jurisprudência que se busca construir nessa matéria. 36. A solução intermediária é, portanto, a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte agravada junte aos autos do processo de origem laudo médico subscrito por especialista com RQE em neurologia, psiquiatria ou neuropsiquiatria, contendo a descrição da metodologia diagnóstica utilizada, dos instrumentos aplicados, das condições clínicas e funcionais específicas do paciente e da justificativa técnica individualizada para cada terapia e carga horária prescrita, nos termos dos Enunciados nºs 105 e 139 do CNJ e dos parâmetros fixados por este Tribunal. 37. Durante esse prazo, o tratamento multidisciplinar deferido pelo juízo de origem deve ser mantido, a fim de resguardar o direito fundamental à saúde do menor e preservar a continuidade terapêutica já iniciada. 38. Decorrido o prazo sem a juntada do laudo especializado, caberá ao juízo de origem reavaliar a manutenção da tutela, podendo revogá-la ou adequá-la aos elementos técnicos então disponíveis nos autos, observados o contraditório e os parâmetros jurisprudenciais aplicáveis. 39. Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito suspensivo, tão somente para determinar que seja observada a diligência para que a parte agravada acoste aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, laudo elaborado por médico especialista com RQE, prescrevendo as terapias necessárias, com carga horária e justificativa, além do diagnóstico, sob pena de revogação da liminar já concedida, que deverá ser avaliada pelo juízo a quo. 40. Oficie-se o juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. 41. Utilize-se cópia da presente decisão como mandado/ofício. 42. Intime-se o Ministério Público nos termos do art. 1.019, III, do CPC. 43. Intime-se o agravado, para apresentar contrarrazões, no prazo legal, após, retornem os autos conclusos para



Julgamento. 44. Publique-se e intime-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Advys: Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) - 319

Nº 0807251-97.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: GLAUCIA LIMA FONSECA MELLO - Agravado: MARIA EDUARDA SANTOS MELLO DAMASCENO - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /202X. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo interposto por GlauCIA Lima Fonseca Mello, em face de decisão interlocutória (fls. 84/88 dos autos originários) proferida em 4 de março de 2026 pelo Juízo da 21ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Inventário tombada sob o n. 0754280-06.2024.8.02.0001. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que, nos autos de inventário dos bens deixados pelo falecido Rodrigo Eduardo Alves de Mello, apresentou impugnação às primeiras declarações arguindo a incompetência territorial do Juízo de Maceió/AL e requerendo sua nomeação como inventariante, na condição de cônjuge supérstite, tendo o Juízo a quo, na decisão agravada, rejeitado ambos os pleitos, mantido a competência em Maceió/AL com base na certidão de óbito e nomeado a herdeira agravada como inventariante. 3. Arguiu a parte recorrente que a certidão de óbito gera presunção meramente relativa quanto ao domicílio do falecido, sustentando que o verdadeiro centro de interesses do autor da herança seria a Comarca de Aracaju/SE, nos termos do art. 48 do CPC, bem como que o indeferimento de sua nomeação como inventariante inverteu indevidamente o ônus probatório quanto à convivência conjugal, em violação à ordem de preferência estabelecida no art. 617, I, do CPC. 4. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar o andamento do processo na origem, em especial as determinações dirigidas à inventariante nomeada, até o julgamento final do agravo. 5. Conforme termo à fl. 115, o presente processo alcançou minha relatoria em 12 de junho de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente Agravo de Instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a concessão da tutela antecipada recursal. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 9. No caso presente, o mérito recursal consiste em avaliar se houve ou não error in judicando na decisão recorrida que rejeitou a preliminar de incompetência territorial e indeferiu a nomeação da agravante como inventariante, no bojo de ação de inventário processada perante o Juízo de Maceió/AL. 10. Adianto que entendo assistir parcial razão à parte recorrente. 11. Quanto ao primeiro ponto, a alegada incompetência territorial do Juízo de Maceió/AL, não merece acolhida a pretensão recursal. 12. A agravante, com efeito, não apresenta nenhuma prova de natureza documental de que o autor da herança residia em Aracaju, de modo a afastar a competência fixada na origem com base na certidão de óbito (fl. 7); em verdade, sequer chega a afirmar categoricamente que o falecido ali residisse, limitando-se a sustentar que este teria residido a maior parte de sua vida no estado vizinho. 13. Ocorre que a regra de competência insculpada no art. 48 do Código de Processo Civil não eleva à condição de critério legal o local em que o autor da herança viveu por mais tempo, mas sim o foro de seu domicílio, entendido como o centro de gravidade de sua vida civil ao tempo do óbito, cito: Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro. 14. E tal domicílio, no caso concreto, se evidencia indiscutivelmente como sendo a cidade de Maceió, não havendo nos autos qualquer elemento concreto, documental ou objetivo que autorize concluir de forma diversa, sendo certo que a mera existência de bem imóvel em Aracaju/SE, ou a residência de parte dos herdeiros naquela localidade, não tem o condão de deslocar a competência fixada pela regra geral do domicílio do autor da herança, tratando-se de hipótese excepcional e subsidiária, prevista apenas para os casos em que o falecido não possuísse domicílio certo, o que não é a situação dos autos. 15. Diversa, contudo, é a sorte do segundo ponto recursal, relativo à ordem de nomeação da inventariança. 16. Neste particular, entendo que há desacerto na decisão agravada, mas não pela razão suscitada pela agravante. 17. De um lado, há nos autos elementos suficientes a indicar a ocorrência de separação de fato entre a agravante e o autor da herança, notadamente a residência de ambos em cidades distintas, bem como o próprio nascimento da herdeira agravada, oriunda de relacionamento diverso do falecido, circunstâncias que, ainda que em sede de cognição sumária, autorizam questionar a posição de prevalência que a agravante pretende extrair da mera subsistência formal do vínculo conjugal. 18. De outro lado, contudo, tampouco se vislumbra motivação idônea para a nomeação da herdeira agravada, Maria Eduarda, como inventariante, na medida em que esta não se encontra na posse do único bem conhecido do espólio, o imóvel localizado em Aracaju, residindo, ao que consta, em localidade diversa daquela em que se situa o referido bem, o que esvazia a razoabilidade de sua indicação para a administração do acervo hereditário. 19. Assim, tratando-se de solução de terceira via, posto que tanto a posição da agravante quanto a da agravada se revelam, por razões distintas, desprovidas de legitimidade preferencial para o exercício da inventariança, entendo pertinente a nomeação, neste momento e em caráter provisório, da herdeira Júlia Carolina Lima Fonseca Mello, por ser a mais velha dos filhos do inventariado e por residir no próprio imóvel objeto da lide, circunstância que confere maior aderência prática e segurança à gestão do espólio até a solução definitiva da controvérsia. 20. Desta forma, mantendo a competência do Juízo de Maceió/AL por ausência de prova hábil a infirmá-la, mas reconhecendo o desacerto da nomeação da herdeira agravada como inventariante, entendo pela parcial reforma da decisão recorrida nos termos acima fundamentados. 21. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL a fim de afastar a nomeação de Maria Eduarda Santos Mello Damasceno como inventariante e determinar a nomeação, em seu lugar, de Júlia Carolina Lima Fonseca Mello, mantendo, no restante, os termos da decisão agravada, pelas razões fundamentadas acima, até julgamento de mérito pelo colegiado. 22. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão. 23. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como a parte agravada para ofertar contrarrazões no prazo legal. 24. Após cumpridas tais diligências, tendo as partes agravadas se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 25. Publique-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Advys: Defensoria Pública do Estado de Sergipe - Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Rosival Ferreira da Silva Neto (OAB: 16247/AL) - 319

Nº 0807287-42.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Grupo Mateus S/A - Agravado: Sendas Distribuidora S/A (Assaí Atacadista) - Agravado: Associação dos Criadores de Alagoas - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo interposto por Grupo Mateus S.A., em face de decisão interlocutória (fls. 1.619/1.623 dos autos de origem) proferida em 30 de agosto de 2024, pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Capital, na pessoa do Juiz de Direito Manoel Cavalcanti Manso Neto, nos autos da ação de obrigação de fazer e declaratória de validade e higidez de negócio jurídico contra si ajuizada e tombada sob o n. 0716913-16.2022.8.02.0001. 2. Em suas razões recursais, a agravante narra que o juízo a quo decidiu de forma equivocada, nos seguintes termos: Considerando, pois o efeito translativo do referido Acórdão, extingo o feito em relação ao Estado de Alagoas, com lastro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por conseguinte, determino sejam os autos redistribuídos à uma das Varas Cíveis da Capital, em virtude da incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da causa. 3. A agravante defende que a decisão objurgada incorreu em error in judicando, pois o pronunciamento colegiado utilizado como suporte determinante da sentença foi posteriormente anulado, e a decisão subsequente



proferida naquele mesmo agravo não reapreciou o mérito da competência, não reafirmou a ilegitimidade do Estado e não determinou nova redistribuição, apenas reconheceu a perda superveniente de objeto do recurso. 4. Aduz que a controvérsia judicial instaurada pela parte autora nos autos de origem pressupõe examinar, direta ou indiretamente, a suficiência da manifestação administrativa estadual sobre a destinação do imóvel por parte do Estado de Alagoas. 5. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento e, no mérito, pugnou: c) Ao final, o provimento definitivo do recurso, para reformar a decisão agravada, reconhecer a legitimidade passiva do Estado de Alagoas e, por consequência, manter a competência da 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Pública Estadual para o processamento e julgamento da demanda; c.1) Subsidiariamente, caso não se reconheça desde logo a legitimidade passiva do Estado de Alagoas, a cassação da decisão agravada, para que o juízo de origem profira novo pronunciamento, após prévia manifestação efetiva das partes sobre a exclusão do ente público do polo passivo e o consequente declínio da competência. 6. Termo (fls. 1.810) informa o alcance dos presentes autos à minha relatoria, em 15 de junho de 2026. 7. É o relatório. 8. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, os requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, permitindo conhecer deste agravo de instrumento, no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a concessão de efeito suspensivo. 9. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos da tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme rezam os seus arts. 995 e 1.019, I. 10. Nestes autos, a parte agravante defendeu a necessidade da revogação da decisão liminar, a qual decidiu pela extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao Estado de Alagoas e, por conseguinte, determinou a imediata redistribuição para umas das varas cíveis da capital, em virtude do reconhecimento da incompetência absoluta para processar e julgar aquele feito originário. 11. A priori, impende destacar que o Código de Processo Civil preconiza que: "Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei." 12. No caso dos autos, a agravada Sendas Distribuidora S/A ajuizou ação de obrigação de fazer e declaratória de validade e higidez de negócio jurídico, requerendo, liminarmente a imediata paralisação das obras em curso no imóvel doado à Associação dos Criadores de Alagoas (ACA) pelo Estado de Alagoas, tendo incluído este ente público no polo passivo na condição de litisconsórcio necessário. 13. Registro, de imediato, que a matéria objeto da ação originária já é bastante conhecida por esta relatoria, em virtude de sua atuação nos autos do agravo de instrumento tombado sob o n. 0805346-96.2022.8.02.0000, interposto pela corré Sendas Distribuidora S/A, em face de decisão interlocutória proferida naqueles mesmos autos de origem. 14. A partir disso, numa análise perfunctória, entendo que as alegações da parte agravante não demonstram a existência da probabilidade de seu direito, conforme passo a expor, minuciosamente. 15. O caso em comento detém inúmeras particularidades, pois foi ajuizada uma ação ordinária pelo grupo controlador da rede de Supermercados Assaí, visando resguardar seus direitos como locatário de imóvel em que pretendia edificar uma loja, sendo a demanda em face de litisconsórcio composto pela Associação dos Criadores de Alagoas - ACA, entidade locadora, do Grupo Mateus S.A., rede concorrente e que viria a substituir a empresa autora na qualidade de locatária, assim como o Estado de Alagoas, doador à corré ACA do imóvel discutido, tendo imposto o encargo contratual de não destinação do bem para outros fins que não a promoção da agropecuária na região. 16. Assim, restaram definidos os polos daquela demanda judicial. 17. Conforme já explanado anteriormente, mantenho o entendimento da flagrante ilegitimidade passiva do Estado de Alagoas, que absolutamente nada tem a fazer no âmbito da discussão de origem, pois a litigância guarda relação com eventual má-fé do locador, descumprimento contratual de locação comercial, denúncia vazia, concorrência desleal e outros pontos de natureza eminentemente privada e empresarial, cuja responsabilidade ou ingerência da administração é verdadeiro contrassenso. 18. A fim de justificar a inclusão do ente público no polo passivo, a autora informou que uma das causas de seu insucesso comercial no contrato firmado com a associação corré, proprietária do imóvel, seria justamente o encargo que o Estado lhe impingiu quando do contrato de doação, impedindo a destinação do imóvel para outro fim que não o de promoção da atividade de criação de gado. 19. Contudo, segundo a agravante e corré naquele feito, o pronunciamento colegiado utilizado como suporte determinante da sentença foi posteriormente anulado por este Tribunal de Justiça, motivo pelo qual a decisão subsequente proferida naquele mesmo agravo não reapreciou o mérito da competência, tampouco reafirmou a ilegitimidade do Estado de Alagoas e não determinou nova redistribuição, mas apenas reconheceu a perda superveniente de objeto daquele agravo de instrumento. 20. Nisso, cabe razão à agravante, porém em nada altera a decisão primeva. 21. O fato é que, da natureza do encargo firmado entre o donatário locador e o doador estatal, surge a compreensão de que a pretensão da parte locatária outra não é que acrescentar argumento para a paralisação da obra pela entidade concorrente, ou seja, caso os argumentos de matiz privada - descumprimento do contrato, violação da boa-fé, direitos de posse sobre imóvel locado - não sejam suficientes para lhe garantir a interrupção das instalações, o suposto teor público da questão - o descumprimento do encargo, com destinação outra ao bem - seria. 22. Frise-se que o Estado de Alagoas, em sua contestação (fls. 706/718), arguiu sua ilegitimidade passiva, manifestando seu absoluto desinteresse no litígio, destacando se tratar de demanda de natureza eminentemente privada e não cabendo ao locatário, quer um supermercado, quer outro, se imiscuir na relação entre doador e donatário, menos ainda sobre a existência ou não de descumprimento do encargo, direito potestativo exclusivo do ente público, que apenas este pode reclamar. 23. A defesa estatal da ausência completa de qualquer pedido contra si é eloquente, porquanto todas as decisões judiciais requeridas visam atingir quer o supermercado concorrente, ora agravado, quer a associação locadora, também agravada, sendo absolutamente estranha e injustificável a inclusão do Estado na demanda. 24. Isto é absolutamente lógico. 25. A ocorrência ou não de descumprimento do encargo firmado para a doação apenas poderia ser aventada pelo Estado de Alagoas em ação própria por si ajuizada e, mais do que isso, perante a narrativa da própria parte agravante, acarretaria tão somente na retomada do bem pelo ente público, não havendo nexo para impedimento de obras, uma vez que a estrutura montada poderia, por exemplo, ser readequada para fins compatíveis com aqueles acordados quando da doação. 26. Compreendo acertada, portanto, a decisão de extinção da demanda de origem em relação ao ente público, remanescendo a discussão quanto aos demais litisconsortes passivos. 27. Consequentemente, havendo aquele feito, apenas pela inclusão do Estado entre os réus, tramitado junto a uma Vara da Fazenda Pública Estadual e, em sendo a competência em razão da pessoa de natureza absoluta, uma vez constatada a ilegitimidade passiva da fazenda pública, a extinção do processo em relação ao ente estatal é medida imperativa, devendo ser determinada sua imediata redistribuição para juízo competente que não aquele fazendário, como feito pelo juízo primevo. 28. Portanto, sendo caso concreto de litígio privado entre locatário e locador donatário de imóvel doado com encargo pelo ente público, quem não possui interesse na demanda, tese preliminar arguida naqueles autos no momento processual oportuno, cumpre a extinção do feito na extensão que lhe alcance e a consequente redistribuição da ação a juízo cível comum. 29. Por conseguinte, entendo pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo neste recurso, preservando a determinação judicial de extinção do feito de origem em relação ao Estado de Alagoas e da consequente redistribuição a uma das varas cíveis da capital para que possam ter seu regular prosseguimento. 30. Pelo exposto, NÃO CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO, mantendo-se incólume a decisão interlocutória proferida nos autos de origem, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito pelo colegiado. 31. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 32. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, abrindo-se prazo para os agravados ofertarem suas contrarrazões, caso assim desejem e, após cumpridas diligências desta decisão, retornem-me conclusos os autos para voto. 33. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Advs: Ana Vanessa Vieira Fernandes (OAB: 13360/MA) - Felipe Neiva Volpini (OAB: 299292/SP) - José Celestino Silva Neto (OAB: 18890/AL) -



Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho (OAB: 6941/AL) - Rita de Cássia Coutinho (OAB: 6270/AL) - 319

Nº 0807296-04.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Associação dos Criadores de Alagoas - Agravado: Sendas Distribuidora S/A (Assaí Atacadista) - Agravado: Estado de Alagoas - Agravado: Grupo Mateus S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/ MANDADO/OFÍCIO N.º/2026. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo interposto por Associação dos Criadores de Alagoas (ACA), em face de decisão interlocutória (fls. 1.619/1.623 dos autos de origem) proferida em 30 de agosto de 2024, pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Capital, na pessoa do Juiz de Direito Manoel Cavalcanti Manso Neto, nos autos ação de obrigação de fazer e declaratória de validade e higidez de negócio jurídico contra si ajuizada e tombada sob o n. 0716913-16.2022.8.02.0001. 2. Em suas razões recursais, a agravante narra que o juízo a quo decidiu de forma equivocada, nos seguintes termos: Considerando, pois o efeito translativo do referido Acórdão, extingo o feito em relação ao Estado de Alagoas, com lastro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por conseguinte, determino sejam os autos redistribuídos à uma das Varas Cíveis da Capital, em virtude da incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da causa. 3. A agravante defende que aquela decisão incorreu em erro in procedendo, ao extinguir o feito no dia 30.08.2024, enquanto pendia de julgamento os embargos de declaração por ela opostos e que posteriormente anulou os efeitos do acórdão utilizado como fundamento para declinação de competência, mantendo o equivocado posicionamento mesmo com oposição de aclaratórios, em que se esclareceu todo o cenário processual que envolvia o recurso de agravo de instrumento. 4. Insiste a agravante que a decisão vergastada baseou-se em um ato judicial juridicamente inexistente, porquanto a anulação de um ato processual retira-lhe toda e qualquer eficácia, aplicando-se a premissa de que o que é nulo não produz efeitos, já que a anulação de um ato contamina os atos subsequentes que dele dependam. 5. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento e, no mérito, pugnou: c) Ao final, seja DADO PROVIMENTO ao presente recurso para, reconhecendo o erro in procedendo: a. anular e reformar integralmente a r. decisão interlocutória com-batida, a fim de afastar a declinação de competência e determinar a permanência dos autos na 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, juízo competente para processar e julgar a de-manda originária; b. determinar o desarquivamento dos autos do agravo de instru-mento de nº 0805346-96.2022.8.02.0000, permitindo que esta Câ-mara proceda com novo julgamento do recurso, uma vez que anulação da decisão colegiada. 6. Termo (fls. 31) informa o alcance dos presentes autos à minha relatoria, em 15 de junho de 2026. 7. É o relatório. 8. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, os requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, permitindo conhecer deste agravo de instrumento, no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a concessão de efeito suspensivo. 9. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos da tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme rezam os seus arts. 995 e 1.019, I. 10. Nestes autos, a parte agravante defendeu a necessidade da revogação da decisão liminar, a qual decidiu pela extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao Estado de Alagoas e, por conseguinte, determinou a imediata redistribuição para umas das varas cíveis da capital, em virtude do reconhecimento da incompetência absoluta para processar e julgar aquele feito originário. 11. A priori, impende destacar que o Código de Processo Civil preconiza que: "Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei." 12. No caso dos autos, a agravante Sendas Distribuidora S/A ajuizou uma ação de obrigação de fazer e declaratória de validade e higidez de negócio jurídico, requerendo, liminarmente a imediata paralisação das obras em curso no imóvel doado à Associação dos Criadores de Alagoas (ACA) pelo Estado de Alagoas, tendo incluído este ente público no polo passivo na condição de litisconsórcio necessário. 13. Registro, de imediato, que a matéria objeto da ação originária já é bastante conhecida por esta relatoria, em virtude de sua atuação nos autos do agravo de instrumento tombado sob o n. 0805346-96.2022.8.02.0000, interposto pela agravante Sendas Distribuidora S/A, em face de decisão interlocutória proferida naqueles mesmos autos de origem. 14. A partir disso, numa análise perfunctória, entendo que as alegações da parte agravante não demonstram a existência da probabilidade de seu direito, conforme passo a expor, minuciosamente. 15. O caso em comento detém inúmeras particularidades, visto que foi ajuizada uma ação ordinária pelo grupo controlador da rede de Supermercados Assaí, visando resguardar seus direitos como locatário de imóvel em que pretendia edificar uma loja, sendo a demanda em face de litisconsórcio composto pela Associação dos Criadores de Alagoas - ACA, entidade locadora, do Grupo Mateus S.A., rede concorrente e que viria a substituir a empresa autora na qualidade de locatária, assim como o Estado de Alagoas, doador à ACA do imóvel discutido, tendo imposto o encargo contratual de não destinação do bem para outros fins que não a promoção da agropecuária na região. 16. Assim, restaram definidos os polos daquela demanda judicial. 17. Conforme já explanado anteriormente, mantenho o entendimento da flagrante ilegitimidade passiva do Estado de Alagoas, que absolutamente nada tem a fazer no âmbito da discussão de origem, pois a litigância guarda relação com eventual má-fé do locador, descumprimento contratual de locação comercial, denúncia vazia, concorrência desleal e outros pontos de natureza eminentemente privada e empresarial, cuja responsabilidade ou ingerência da administração é verdadeiro contrassenso. 18. A fim de justificar a inclusão do ente público no polo passivo, a autora informou que uma das causas de seu insucesso comercial no contrato firmado com a associação corrê, proprietária do imóvel, seria justamente o encargo que o Estado lhe impingiu quando do contrato de doação, impedindo a destinação do imóvel para outro fim que não o de promoção da atividade de criação de gado. 19. Contudo, segundo a parte agravante e corrê naquele feito, o pronunciamento colegiado utilizado como suporte determinante da sentença foi posteriormente anulado por este Tribunal de Justiça, motivo pelo qual a decisão subsequente proferida naquele mesmo agravo não reapreciou o mérito da competência, tampouco reafirmou a ilegitimidade do Estado de Alagoas e não determinou nova redistribuição, mas apenas reconheceu a perda superveniente de objeto daquele agravo de instrumento. 20. Nisso, cabe razão à agravante, porém em nada altera a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau. 21. O fato é que, da natureza do encargo firmado entre o donatário locador e o doador estatal, surge a compreensão de que a pretensão da parte locatária outra não é que acrescentar argumento para a paralisação da obra pela entidade concorrente, ou seja, caso os argumentos de matiz privada - descumprimento do contrato, violação da boa-fé, direitos de posse sobre imóvel locado - não sejam suficientes para lhe garantir a interrupção das instalações, o suposto teor público da questão - o descumprimento do encargo, com destinação outra ao bem - seria. 22. Frise-se que o Estado de Alagoas, em sua contestação (fls. 706/718), arguiu sua ilegitimidade passiva, manifestando seu absoluto desinteresse no litígio, destacando se tratar de demanda de natureza eminentemente privada e não cabendo ao locatário, quer um supermercado, quer outro, se imiscuir na relação entre doador e donatário, menos ainda sobre a existência ou não de descumprimento do encargo, direito potestativo exclusivo do ente público, que apenas este pode reclamar. 23. A defesa estatal da ausência completa de qualquer pedido contra si é eloquente, porquanto todas as decisões judiciais requeridas visam atingir quer o supermercado concorrente, ora agravante, quer a associação locadora, ora agravada, sendo absolutamente estranha e injustificável a inclusão do Estado de Alagoas naquela demanda judicial primitiva. 24. Isto é absolutamente lógico. 25. A ocorrência ou não de descumprimento do encargo firmado para a doação apenas poderia ser aventada pelo Estado de Alagoas em ação própria por si ajuizada e, mais do que isso, perante a narrativa da própria parte agravante, acarretaria tão somente na retomada do bem pelo ente público, não havendo nexo para impedimento de obras, uma vez que a estrutura montada poderia, por exemplo, ser readequada para fins compatíveis com aqueles acordados quando da doação. 26. Compreendo acertada, portanto, a decisão de extinção da demanda de origem em relação ao ente público, remanescendo a discussão quanto aos demais litisconsortes passivos. 27. Consequentemente, havendo aquele feito, apenas pela inclusão do Estado



entre os réus, tramitado junto a uma Vara da Fazenda Pública Estadual e, em sendo a competência em razão da pessoa de natureza absoluta, uma vez constatada a ilegitimidade passiva da fazenda pública, a extinção do processo em relação ao ente estatal é medida imperativa, devendo ser determinada sua imediata redistribuição para juízo competente que não aquele fazendário, como feito pelo juízo primevo. 28. Portanto, sendo caso concreto de litígio privado entre locatário e locador donatário de imóvel doado com encargo pelo ente público, quem não possui interesse na demanda, tese preliminar arguida naqueles autos no momento processual oportuno, cumpre a extinção do feito na extensão que lhe alcance e a consequente redistribuição da ação a juízo cível comum. 29. Por conseguinte, entendendo pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo neste recurso, preservando a determinação judicial de extinção do feito de origem em relação ao Estado de Alagoas e da consequente redistribuição a uma das varas cíveis da capital para que possam ter seu regular prosseguimento. 30. Pelo exposto, NÃO CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO, mantendo-se incólume a decisão interlocutória proferida nos autos de origem, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito pelo colegiado. 31. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 32. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, abrindo-se prazo para os agravados ofertarem suas contrarrazões, caso assim desejem e, após cumpridas diligências desta decisão, retornem-me conclusos os autos para voto. 33. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Advts: José Celestino Silva Neto (OAB: 18890/AL) - Alvaro Arthur Lopes de Almeida (OAB: 941/AL) - Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) - Felipe Neiva Volpini (OAB: 299292/SP) - Ana Paula Alves Alcantara (OAB: 205329/MG) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP) - Ana Vanessa Vieira Fernandes (OAB: 13360/MA) - 319

Nº 0807457-14.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Manoel Sampaio Barbosa Junior - Agravante: Thiago Cadete Silva Santos - Agravado: L2 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA - Agravado: João Victor de Almeida Leão - Agravado: Elder Pontes de Miranda - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /202X. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de tutela antecipada recursal interposto por Manoel Sampaio Barbosa Junior e Thiago Cadete Silva Santos, em face de decisão interlocutória proferida às fls. 384/385 dos autos originários, em 03 de junho de 2026, pelo juízo da 4ª Vara Cível da Capital da Comarca de Maceió/AL, na pessoa do Juiz de Direito José Cícero Alves da Silva, nos autos da ação de indenização por eles ajuizada, tombada sob o n. 0705190-92.2025.8.02.0001. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo de origem, ao sanear o feito, nomeou perito judicial para apurar se os danos verificados no imóvel objeto da lide decorrem de vícios de construção ou de intervenções realizadas pelos autores e, na mesma oportunidade, indeferiu o pedido de arresto do imóvel formulado pelos autores, sob o fundamento de ausência de comprovação de dilapidação de bens por parte dos réus. 3. Arguiu a parte recorrente que a decisão agravada teria incorrido em error in procedendo e error in judicando, posto que, além de supostamente carecer de fundamentação específica quanto às provas e argumentos apresentados, teria desconsiderado elementos que, na visão dos agravantes, demonstrariam risco de dilapidação patrimonial, consistentes na alegada tentativa de alienação do imóvel Casa 09 do Condomínio Morada Catuçaba, matrícula nº 26.355 do Cartório de Registro de Imóveis de Marechal Deodoro/AL, anunciado em plataforma de venda e negociado por meio de conversas de WhatsApp, bem como na alegada dificuldade de localização da empresa demandada. 4. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a concessão de tutela antecipada recursal, com fundamento nos arts. 1.019, I, 300 e 301 do Código de Processo Civil, a fim de determinar o imediato arresto cautelar do imóvel Casa 09 do Condomínio Morada Catuçaba, situado em Marechal Deodoro/AL e registrado sob a matrícula nº 26.355 do respectivo Cartório de Registro de Imóveis, com expedição de ofício para averbação da constrição na matrícula do bem, visando assegurar o resultado útil do processo. 5. Conforme termo à fl. 409, o presente processo alcançou minha relatoria em 16 de junho de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a antecipação dos efeitos da tutela / concessão de efeito suspensivo. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 9. No caso presente, a controvérsia recursal cinge-se a verificar se estão presentes, em cognição sumária, os requisitos necessários à concessão de tutela recursal ativa para determinar o arresto cautelar do imóvel Casa 09 do Condomínio Morada Catuçaba, situado em Marechal Deodoro/AL, registrado sob a matrícula nº 26.355 do Cartório de Registro de Imóveis de Marechal Deodoro/AL. 10. A ação originária consiste em demanda indenizatória fundada em alegados vícios construtivos no imóvel adquirido pelos agravantes, tendo o juízo de origem, na decisão ora impugnada, nomeado perito judicial para apurar se os danos verificados no bem decorrem de vícios de construção ou de intervenções realizadas pelos próprios autores. 11. Na mesma decisão, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de arresto formulado pelos autores, ao fundamento de ausência de comprovação de dilapidação de bens por parte dos réus. 12. Em suas razões recursais, os agravantes sustentam, em síntese, que a decisão seria nula por ausência de fundamentação e que estariam presentes os requisitos para a medida cautelar, especialmente diante da alegação de que o imóvel indicado estaria anunciado para venda e seria o único bem conhecido da empresa demandada capaz de garantir eventual execução futura. 13. Antes de adentrar ao mérito, contudo, cumpre-nos analisar a aventada preliminar de nulidade da decisão. Sobre o ponto, compreendo que, por mais objetiva que a fundamentação tenha sido apresentada, foi absolutamente suficiente para o caso concreto, tanto em suas matérias fáticas, quanto jurídicas, inexistindo, no caso, ausência de fundamentação, ou negativa da prestação jurisdicional, pois o juízo enfrentou adequadamente as questões fundamentais do processo, resolvendo-as conforme a necessidade específica aos autos, não sendo possível confundir julgamento desfavorável com falta de fundamentação. Em ambos os sentidos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PERÍCIA. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. 2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu convencimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. 3. Na hipótese, a Corte estadual manteve a aplicação da sanção por litigância de má-fé, fixada pelo Juízo de primeiro grau, tendo em vista o comportamento doloso do recorrente ao omitir a existência de perícia prévia que já desconstituía a sua pretensão, com o objeto de induzir, desnecessariamente, a instauração de uma nova instrução probatória, situação que trouxe evidente prejuízo processual e material, sendo, portanto, de rigor a manutenção da multa. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.315.957/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.) 14. Desta forma, rejeito a preliminar aventada de nulidade da decisão e de deficiência em sua fundamentação, passando à análise do mérito propriamente dito. 15. No mérito, não obstante os argumentos apresentados, entendendo que, neste momento processual, não se encontram preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada recursal pretendida. 16. Com efeito, o arresto cautelar ou qualquer medida de indisponibilidade patrimonial em fase de conhecimento possui natureza excepcional, exigindo demonstração concreta da probabilidade



do direito e, sobretudo, de risco efetivo de frustração da futura prestação jurisdicional, não bastando alegações genéricas de possível dificuldade de satisfação de eventual crédito. 17. No caso dos autos, embora os agravantes afirmem que o imóvel estaria anunciado para venda, tal circunstância, isoladamente considerada, não é suficiente para caracterizar dilapidação patrimonial ou tentativa de fraude à futura execução. A alienação de bem imóvel, por si só, constitui ato ordinário da vida civil e empresarial, não podendo ser automaticamente interpretada como conduta voltada ao esvaziamento patrimonial, salvo quando acompanhada de elementos concretos que indiquem ocultação de patrimônio, insolvência iminente, fraude, simulação ou intenção deliberada de frustrar eventual cumprimento de sentença. 18. Também não se extrai, ao menos nesta análise preliminar, demonstração segura de que eventual alienação do imóvel indicado tornaria os agravados incapazes de satisfazer futura condenação. A simples indicação de que se trata do único bem conhecido pelos autores não equivale à comprovação de que seja o único bem existente, tampouco de que os réus estejam em situação de insolvência ou de deliberado esvaziamento patrimonial. 19. Soma-se a isso o fato de que a demanda originária ainda se encontra em fase de conhecimento, sem título executivo judicial formado em favor dos agravantes. A própria decisão agravada nomeou perito para esclarecer ponto essencial ao mérito da demanda, qual seja, se os danos narrados decorrem de vícios construtivos ou de intervenções realizadas pelos autores, circunstância que evidencia a necessidade de maior dilação probatória antes de qualquer restrição patrimonial mais gravosa. 20. Nessa perspectiva, a inexistência, até o momento, de título judicial que reconheça a responsabilidade dos agravados ou constitua crédito em favor dos autores recomenda prudência na adoção de medidas constritivas sobre patrimônio da parte adversa, especialmente quando fundadas em alegações ainda pendentes de comprovação técnica. 21. Não se desconhece que o art. 301 do Código de Processo Civil autoriza a efetivação da tutela de urgência de natureza cautelar mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens ou qualquer outra medida idônea para assecuração do direito. Todavia, tal faculdade não dispensa a comprovação dos requisitos do art. 300 do mesmo diploma, especialmente o perigo de dano concreto e atual, o qual, no caso, não se revela suficientemente demonstrado pela mera notícia de colocação de imóvel à venda. 22. Assim, embora a decisão agravada tenha sido sucinta, sua conclusão não se mostra, neste juízo liminar, manifestamente incompatível com os elementos constantes dos autos, pois a medida postulada pelos agravantes demanda demonstração mais robusta acerca da efetiva dilapidação patrimonial ou do risco real de insolvência dos agravados. Nesse sentido tem sido a jurisprudência desta Corte de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ARRESTO ONLINE. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de arresto online formulado em ação monitória ajuizada por instituição financeira, sob o fundamento de ausência de título executivo constituído, considerando que os réus não foram citados. A parte agravante alegou a possibilidade do arresto com base na não localização dos devedores e em tentativas frustradas de citação, pleiteando o efeito suspensivo e o provimento do recurso. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o arresto de ativos financeiros via SISBAJUD, antes da citação válida dos réus, no curso de ação monitória ainda não convertida em título executivo judicial. III. Razões de decidir 3. A ação monitória tem como objetivo a constituição de título executivo judicial, sendo necessário o trânsito do prazo para pagamento ou oposição de embargos após a citação. 4. O art. 830 do CPC trata do arresto em sede de execução, aplicável após a constituição do título executivo. 5. Em casos excepcionais, é possível o arresto cautelar com base no poder geral de cautela, desde que demonstrados os requisitos legais, o que não ocorreu no caso concreto. 6. A ausência de título já constituído e, também, da demonstração do perigo de dano ou da probabilidade do direito impede a concessão da medida acautelatória requerida. IV. Dispositivo 7. Recurso conhecido e desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 301, 701, § 2º, e 830. (Número do Processo: 0813461-04.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Zacarias da Silva; Comarca: Foro de Arapiraca; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 12/03/2026; Data de registro: 13/03/2026) 23. Desse modo, ausente, por ora, probabilidade de provimento recursal suficiente à concessão da tutela ativa pleiteada, bem como não demonstrado risco concreto ao resultado útil do processo em grau apto a justificar a restrição imediata do imóvel indicado, impõe-se o indeferimento do pedido liminar. 24. Ressalte-se, por fim, que o indeferimento da medida neste momento não impede que o pedido seja reapreciado pelo juízo de origem, caso sobrevenham elementos novos e concretos que evidenciem efetiva dilapidação patrimonial, insolvência, fraude ou risco real de frustração de eventual execução futura. 25. Pelo exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, mantendo a decisão de origem em todos os seus termos e efeitos, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 26. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 27. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como as partes agravadas para ofertar contrarrazões no prazo legal. 28. Após cumpridas tais diligências, tendo as partes agravadas se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 29. Publique-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Advs: Silvío Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Hugo Henrique de Almeida Lopes (OAB: 11417/AL) - Antonio Murillo Vieira Goes (OAB: 11208/AL) - 319

Nº 0807500-48.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: SUZANA MARIA DIAS GONGALVES, - Agravado: HENRIQUE JOSE PRAXEDES CAHET, - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de tutela antecipada recursal interposto por S. M. D. G., representada pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em face de decisão interlocutória proferida em 23 de abril de 2026 às fls. 44/45 pelo Juízo de Direito da 27ª Vara de Família da Capital, na pessoa da Juíza de Direito Nirvana Coelho Bernardes de Mello, nos autos da ação tombada sob o n. 0712920-23.2026.8.02.0001, ajuizada em face de H. J. P. C., que deferiu os alimentos provisórios em favor do filho menor no valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos do genitor. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo de origem, ao apreciar o pedido de tutela de urgência formulado na exordial, fixou alimentos provisórios em favor do menor, nascido em 2019, no percentual de 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos do genitor, excluídos os descontos obrigatórios, com incidência sobre décimo terceiro salário, férias e demais verbas remuneratórias. 3. Arguiu a parte recorrente que a decisão agravada teria incorrido em erro in judicando, porquanto o percentual arbitrado não observou integralmente o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, fixando verba alimentar aquém das reais necessidades do alimentando e da efetiva capacidade econômica do agravado, a qual se evidencia pelos sinais exteriores de riqueza ostentados, viagens nacionais e internacionais, uso de dois veículos, frequência a restaurantes e eventos sociais e aquisição de bens no exterior, incompatíveis com qualquer alegação de limitação financeira. 4. Sustentou, ainda, que a planilha de despesas acostada aos autos demonstra gastos recorrentes com mensalidade escolar de aproximadamente R\$ 1.770,00, alimentação, medicamentos, transporte, vestuário, lazer e moradia, totalizando provisão mensal de cerca de R\$ 8.165,17. 5. Requereu, em pedido liminar de tutela antecipada recursal, a majoração imediata dos alimentos provisórios para o percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos do agravado, com incidência sobre salário, férias, décimo terceiro salário e demais verbas remuneratórias. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a antecipação dos efeitos da tutela recursal. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos da tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015. 9. No caso presente, cuida-se de ação de divórcio



litigioso cumulada com guarda, regulamentação de convivência e alimentos, em que a genitora, representada pela Defensoria Pública, requereu, na petição inicial, alimentos provisórios em favor do filho menor no percentual de 30% dos rendimentos brutos do agravado. 10. O juízo de origem deferiu os alimentos provisórios em 20% dos rendimentos brutos do genitor, com incidência sobre 13º salário, férias e demais verbas remuneratórias, excluídos os descontos obrigatórios, mediante desconto em folha de pagamento. A controvérsia recursal cinge-se, portanto, exclusivamente ao quantum alimentar. 11. Embora a parte agravante tenha acostado aos autos planilha de despesas demonstrando gastos elevados com a manutenção do menor, não se vislumbra, na análise sumária própria desta sede liminar, probabilidade suficiente de provimento do recurso que justifique a majoração imediata do percentual alimentar. 12. Impõe-se registrar, ademais, que a obrigação de sustentar, criar e educar os filhos é dever jurídico de ambos os genitores, independentemente da dissolução do vínculo conjugal. A ruptura da convivência conjugal não altera nem atenua esse dever, competindo a cada genitor contribuir para as despesas do filho na proporção de suas respectivas capacidades econômicas. 13. Da análise dos autos, observa-se que o contracheque constante à fl. 74 dos autos de origem revela que os rendimentos brutos do agravado correspondem ao montante de R\$ 12.990,42 (doze mil novecentos e noventa reais e quarenta e dois centavos), de modo que o percentual de 20% fixado na decisão agravada representa contribuição mensal de aproximadamente R\$ 2.598,08 (dois mil quinhentos e noventa e oito reais e oito centavos), valor que, neste momento processual e em cognição sumária, revela-se suficiente para atender às necessidades imediatas do alimentando. 14. Acresce-se, ainda, que a análise da planilha de despesas acostada à fl. 19 dos autos de origem revela a inclusão de rubricas que não possuem natureza de gasto ordinário de repetição mensal, a exemplo da taxa de formatura da instituição de ensino ABC, lançada como despesa mensal recorrente. Referida verba, por sua própria natureza, constitui despesa extraordinária, não se prestando a compor a base de cálculo das necessidades mensais habituais do alimentando para fins de fixação do percentual alimentar. Despesas dessa natureza devem ser suportadas por ambos os genitores de forma proporcional às suas respectivas capacidades econômicas, quando de seu efetivo vencimento, não cabendo sua incorporação ao cômputo das necessidades ordinárias mensais do menor, sob pena de distorção do verdadeiro custo de sua manutenção e consequente majoração indevida do encargo alimentar periódico. 15. A questão atinente à real capacidade contributiva de cada genitor, à composição integral de seus respectivos rendimentos e à proporcionalidade definitiva do encargo alimentar demanda instrução probatória adequada e contraditório pleno, não sendo possível, em sede de cognição sumária, afirmar com segurança que o percentual de 20% se revela manifestamente insuficiente a ponto de autorizar sua majoração imediata. O quantum alimentar definitivo poderá ser revisado após a devida instrução processual e produção de provas nos autos de origem, a fim de se aferir com precisão a real capacidade contributiva de cada genitor e as necessidades efetivas do menor. 16. Pelo exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, mantendo a decisão de origem em todos os seus termos e efeitos, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 17. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 18. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como a parte agravada para ofertar contrarrazões no prazo legal. 19. Após cumpridas tais diligências, tendo a parte agravada se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 20. Publique-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Advys: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Pedro Gomes Ribeiro Coutinho (OAB: 10945/AL) - 319

Nº 0807580-12.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santa Luzia do Norte - Agravante: JOSIAS LEONEL DA SILVA - Agravado: MARIA CÍCERA DA SILVA - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por J. L. da S. em face de decisão interlocutória de fls. 94/96 proferida em 3 de junho de 2026 pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte, na pessoa da Juíza de Direito Veridiana Oliveira de Lima, nos autos da ação ordinária ajuizada por M. C. da S. em face do ora Agravante, tombada sob o n. 0701354-12.2025.8.02.0034, que determinou a proibição de alienação, doação ou oneração do imóvel residencial localizado no Residencial Recanto da Alegria, nº 429, Satuba/AL, matriculado sob nº 6.680; a restrição de transferência da motocicleta, mediante inclusão via Renajud, além do bloqueio de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). consistente, em tese, na meação da autora, via Sisbajud. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o Juízo singular deferiu parcialmente tutela de urgência, determinando: a proibição de alienação, doação ou oneração do imóvel residencial localizado no Residencial Recanto da Alegria, nº 429, Satuba/AL, matriculado sob nº 6.680, com expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas de Satuba/AL; a restrição de transferência de motocicleta Honda CG 160 Titan (placa RGS0G13, chassi 9C2KC2210MR044526) via RENAJUD; e o bloqueio de R\$ 45.000,00 via SISBAJUD, correspondente, em tese, à meação da Agravada, ordem que, conforme detalhamento de fls. 97/98 dos autos originários, foi cumprida apenas parcialmente, por insuficiência de saldo, totalizando o bloqueio efetivo de R\$ 11.427,20. 3. Arguiu a parte Agravante que a decisão agravada teria incorrido em erro em julgando, posto que manteve severas medidas constitutivas patrimoniais sem que a Agravada tivesse produzido prova robusta da alegada união estável desde 2007, nem demonstrado concretamente sua participação financeira na aquisição dos bens objeto da lide; que o perigo de dano foi presumido pelo simples fato de o Agravante deter a posse dos bens, sem evidência de qualquer ato de dilapidação patrimonial; que o próprio Juízo reconheceu, na decisão recorrida, que o período efetivo de convivência ainda depende de instrução probatória; e que o pedido de reconsideração protocolado em 31/10/2025, instruído com o contrato de financiamento da motocicleta em nome exclusivo do Agravante, declaração de hipossuficiência, comprovante de quitação do veículo, comprovante de pagamento de parcela do imóvel e demonstrativo de condomínio, permaneceu sem apreciação específica por aproximadamente sete meses, em possível afronta ao art. 489, §1º, IV, do CPC. 4. Sustentando a probabilidade de provimento recursal e o risco de dano de difícil reparação pela manutenção das constrições patrimoniais antes da formação do contraditório, requereu, em pedido liminar, a concessão de efeito suspensivo para suspender integralmente os efeitos da decisão interlocutória de fls. 94/96, com a consequente revogação do bloqueio via SISBAJUD, da restrição via RENAJUD e da indisponibilidade do imóvel matriculado sob nº 6.680; subsidiariamente, a revogação ao menos do bloqueio de ativos financeiros. 5. É o relatório. 6. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a concessão de efeito suspensivo. 7. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos da tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 8. No caso presente, cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens, na qual a agravada alega convivência com o Agravante desde 2007 até junho de 2025, afirmando ter contribuído financeira e materialmente para a formação do patrimônio comum, composto por imóvel residencial no Residencial Recanto da Alegria, nº 429, Satuba/AL, matrícula nº 6.680, avaliado em R\$ 250.000,00; motocicleta Honda CG 160 Titan, e valores em espécie de aproximadamente R\$ 90.000,00, todos sob posse exclusiva do Agravante após o término da relação. Com base nessas alegações, o Juízo singular deferiu parcialmente a tutela de urgência, determinando a proibição de alienação do imóvel, a restrição de transferência da motocicleta via RENAJUD e o bloqueio de R\$ 45.000,00 via SISBAJUD, este último cumprido apenas parcialmente, por insuficiência de saldo, no montante de R\$ 11.427,20, conforme certidão de fls. 97/98 dos autos originários. 9. Apurou-se, ainda, que o Agravante apresentou pedido de reconsideração em 31/10/2025 (fls. 72/75), o qual foi apreciado e indeferido pelo Juízo de origem por decisão proferida em 18/06/2026 (fls. 109/110), que manteve integralmente as medidas constitutivas ao fundamento de que o réu não trouxe fatos ou elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da tutela concedida,



subsistindo a reversibilidade da medida. 10. A análise do conjunto documental disponível neste momento processual evidencia que a probabilidade de provimento recursal não se apresenta suficientemente configurada para justificar a suspensão das medidas constritivas que recaem sobre o imóvel e sobre a motocicleta. Com efeito, os autos de origem revelam que a Agravada instruiu a petição inicial com fotografias do casal, capturas de tela de conversas de aplicativo de mensagens, bem como arquivos de áudio e vídeo (fls. 67 dos autos originários), e que a própria decisão agravada reconheceu a existência de elementos suficientes, neste momento inicial, para a configuração da probabilidade do direito à partilha dos bens adquiridos na constância da união. 11. Embora a extensão temporal exata da convivência seja matéria a ser definida na instrução, a existência de relacionamento entre as partes e a aquisição do imóvel em 22 de julho de 2014, período em que a própria narrativa do Agravante situa a convivência, não foram contrariadas por elementos concretos que infirmem a probabilidade do direito da Agravada à meação sobre o bem imóvel e sobre o veículo. 12. Quanto ao perigo de dano, a posse exclusiva do Agravante sobre o patrimônio discutido, sem a constituição de qualquer garantia alternativa, constitui fundamento suficiente, nesta fase sumária, para a manutenção das restrições que recaem sobre bens de natureza imóvel e móvel identificados. 13. Situação diversa apresenta-se, contudo, quanto ao bloqueio de ativos financeiros. A decisão agravada determinou o bloqueio de R\$ 45.000,00 com fundamento na alegação da agravada de que o agravante detinha R\$ 90.000,00 em espécie, sem que documento comprobatório da existência desse numerário tenha sido juntado aos autos. O próprio Juízo de origem reconheceu expressamente que o valor correspondia, apenas “em tese”, à meação da autora. Revelam os autos que a ordem, quando cumprida, atingiu o saldo efetivamente existente nas contas do Agravante correspondente ao valor de R\$ 11.427,20, quantia que, consoante arguição defensiva não refutada concretamente, seria proveniente de sua atividade laboral posterior à dissolução da união, ostentando natureza alimentar. 14. A Agravada não apresentou extratos bancários, comprovantes de saque, movimentações financeiras ou qualquer elemento que demonstrasse a existência, à época da dissolução, de numerário em espécie de titularidade comum, nem que os valores efetivamente bloqueados integrassem patrimônio constituído durante a convivência. Nessa medida, a constrição de saldo corrente de conta bancária com base em presunção de existência de patrimônio comum não comprovado, enfraquece, neste juízo sumário e provisório, a probabilidade do direito quanto a esse item específico e configura risco de dano de difícil reparação ao Agravante. 15. Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO** ao presente Agravo de Instrumento, tão somente para suspender os efeitos da decisão interlocutória de fls. 94/96 no que diz respeito ao bloqueio de ativos financeiros realizado via SISBAJUD, determinando-se o imediato desbloqueio e liberação dos valores constrictos em nome do Agravante J. L. da S. no montante de R\$ 11.427,20, mantendo-se, no mais, a decisão de origem em todos os seus termos e efeitos, notadamente a proibição de alienação, doação ou oneração do imóvel matriculado sob nº 6.680 e a restrição de transferência da motocicleta via RENAJUD, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 16. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 17. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como a parte agravada para ofertar contrarrazões no prazo legal. 18. Após cumpridas tais diligências, tendo a parte agravada se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 19. Publique-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator - Advts: Neilton Santos Azevedo (OAB: 7513/AL) - José Paulo Amaro dos Santos (OAB: 17989/AL) - Nathalie do Nascimento Lima (OAB: 18498/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700331-23.2024.8.02.0048/50000 - Embargos de Declaração Cível - Pão de Açúcar - Embargado: Carlos Alexandre Alves dos Santos - Embargante: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Moisés Carvalho Nogueira (OAB: 18949/AL) - Elder Soares da Silva Calheiros (OAB: 9233/AL) - 319

Nº 0700972-86.2025.8.02.0044/50000 - Embargos de Declaração Cível - Marechal Deodoro - Embargado: Itaú Unibanco S/A Holding - Embargante: Fernando Antônio Cardoso de Souza - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB: 248970/SP) - Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - 319

Nº 0722159-61.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Safra S/A - Embargado: José Benigno Amorim de Almeida - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Em estrita observância ao que disciplina o art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte embargante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da preliminar de inovação recursal suscitada em contrarrazões (fls. 7-11). Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Sigisfredo Hoepers (OAB: 21696A/AL) - Antônio Gonçalves de Melo Neto (OAB: 7532/AL) - 319

Nº 0806692-43.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Luciana Castro Biagiotte - Agravado: André Luiz Castro Biagiotte - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /202X. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de tutela antecipada recursal interposto por Luciana Castro Biagiotte, em face de decisão interlocutória (fls. 635/637 dos autos originários), posteriormente complementada pela decisão de fls. 656, proferida em 12 de maio de 2026 pelo juízo da 7ª Vara Cível da Capital, na pessoa do Juiz de Direito Jamil Amil Albuquerque de Hollanda Ferreira, nos autos da ação declaratória de nulidade contra si ajuizada, tombada sob o n. 0712369-53.2020.8.02.0001. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo de origem, ao proferir decisão saneadora, rejeitou as preliminares de decadência e de incompetência absoluta da Justiça Estadual, afastou a alegação de litisconsórcio passivo necessário da Construtora Mendonça, da Caixa Econômica Federal e de demais participantes da cadeia negocial discutida nos autos, bem como deferiu a habilitação processual de André Luiz Castro Biagiotte para figurar no polo ativo da demanda após o falecimento da autora originária. 3. Arguiu a parte recorrente que a decisão agravada teria incorrido em erro in judicando e erro in procedendo, ao afastar a decadência de pretensão relacionada a fatos ocorridos há aproximadamente duas décadas; rejeitar a formação de litisconsórcio passivo necessário sem enfrentamento adequado dos argumentos defensivos; manter a competência da Justiça Estadual apesar da alegada imprescindibilidade da participação da Caixa Econômica Federal; e admitir a habilitação isolada de apenas um dos herdeiros da autora falecida, sem observância das regras sucessórias e da indivisibilidade da herança. 4. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a suspensão dos efeitos da decisão agravada, com o reconhecimento da decadência da pretensão deduzida na origem, da necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário, da incompetência da Justiça Estadual ou, subsidiariamente, da impossibilidade de prosseguimento da demanda mediante habilitação isolada do sucessor admitido. 5. Conforme termo de distribuição à fl. 78, o presente processo alcançou minha relatoria em 01 de junho de 2026. 6. É o



relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a antecipação dos efeitos da tutela. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 9. No caso presente, a controvérsia recursal decorre de decisão saneadora que, além de definir questões relacionadas à regularidade subjetiva da relação processual, afastou preliminares de decadência, incompetência absoluta e litisconsórcio passivo necessário. 10. Inicialmente, quanto ao cabimento do recurso, verifica-se que a insurgência dirigida contra o capítulo que afastou a decadência revela-se, em princípio, adequada à sistemática do art. 1.015, II, do Código de Processo Civil, por versar sobre matéria de mérito apreciada em decisão interlocutória. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que as decisões interlocutórias que reconhecem ou afastam prescrição ou decadência submetem-se à impugnação imediata por agravo de instrumento. 11. De igual modo, as insurgências relacionadas à competência jurisdicional, à formação da relação processual e à sucessão processual mostram-se suscetíveis de exame nesta sede recursal, à luz da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 988 dos recursos repetitivos, segundo a qual o rol do art. 1.015 do diploma acima citado possui taxatividade mitigada, admitindo-se a recorribilidade imediata quando a postergação da análise puder comprometer a utilidade do julgamento futuro. Entendo que é este o caso. 12. Superado esse exame preliminar, não se vislumbra, contudo, neste juízo de cognição sumária, probabilidade de provimento recursal apta a justificar a suspensão da decisão agravada. 13. Com efeito, a decisão recorrida rejeitou a alegação de decadência sob o fundamento de que a pretensão deduzida na demanda originária estaria fundada em suposta simulação negocial, hipótese que, em tese, configura causa de nulidade absoluta do negócio jurídico, nos termos dos arts. 167 e 169 do Código Civil. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a simulação constitui causa de nulidade absoluta, não sujeita, em regra, aos prazos prescricionais ou decadenciais ordinários. Colhe-se precedente: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURAS DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VENDA DIRETA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE. DOAÇÃO DISSIMULADA. NEGÓCIOS CELEBRADOS ANTES E DEPOIS DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REGRA DE TRANSIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o prazo “prescricional” da ação que visa a anular venda direta de ascendente a descendente, na vigência do Código Civil de 1916, é vintenário, tendo sido reduzido no Código Civil de 2002 para dois anos, devendo ser aplicada a regra de transição prevista no art. 2.028 do novo CC. 2. No presente caso, como a venda direta entre ascendente e descendente foi realizada em 11.7.2000, em 11.1.2003, quando entrou em vigor o novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo de vinte anos previsto pelo Código de 1916. Dessa forma, conta-se o prazo de dois anos, estabelecido no Código de 2002, a partir de sua entrada em vigor. Como a ação foi proposta em 14.10.2014, a pretensão de anular venda direta de ascendentes a descendente foi atingida pela prescrição. 3. Em se tratando de suposta compra e venda de imóvel com doação dissimulada de pais para filhos, a jurisprudência do STJ entende que, na vigência do Código Civil de 1916, aplicava-se o prazo quadrienal, a partir da data da abertura da sucessão do último ascendente. Sob a égide do novo Código, passando a simulação a ser causa de nulidade, afasta-se a prescrição ou a decadência. 4. No presente caso, para os negócios realizados antes do Código de 2002, como um dos ascendentes ainda é vivo, a pretensão em relação a eles não foi atingida pela prescrição ou decadência. Para os negócios posteriores ao Código de 2002, a pretensão de anulá-los não está sujeita à decadência. 5. Recursos especiais parcialmente providos. (REsp n. 1.898.396/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 29/5/2026.) 14. Nesse contexto, embora a agravante sustente que a autora originária possuía plena ciência dos fatos desde a origem da relação jurídica e que a pretensão não poderia subsistir após tão longo lapso temporal, a análise da efetiva natureza jurídica da causa de pedir, bem como da eventual incidência dos efeitos estabilizadores do tempo sobre a situação discutida, demanda aprofundamento incompatível com a cognição sumária própria desta fase processual. 15. Também não se identifica, por ora, probabilidade suficiente de acolhimento da tese de litisconsórcio passivo necessário. A decisão agravada consignou que a controvérsia submetida ao juízo de origem não se dirige diretamente contra os contratos celebrados com a Construtora Mendonça ou com a Caixa Econômica Federal, mas envolve discussão entre particulares acerca da titularidade material do imóvel objeto da demanda. 16. Nessa perspectiva, a simples circunstância de determinados sujeitos terem participado da cadeia negocial originária não conduz, por si só, à configuração de litisconsórcio passivo necessário, cuja caracterização exige demonstração de que a eficácia da futura sentença depende necessariamente da presença de todos os envolvidos na relação jurídica substancial discutida em juízo. 17. Pela mesma razão, não se evidencia, neste momento processual, a alegada incompetência absoluta da Justiça Estadual. A competência da Justiça Federal pressupõe a efetiva presença ou interesse jurídico de ente federal na lide, circunstância que, ao menos em análise preliminar, não se mostra suficientemente demonstrada apenas pela existência de contrato de financiamento ou garantia hipotecária vinculada ao imóvel objeto da controvérsia. 18. Inobstante o exposto, compreendo que melhor sorte assiste, ainda que parcialmente, à agravante quanto à insurgência relacionada à habilitação processual deferida em favor de André Luiz Castro Biagiotte. Isso porque a decisão agravada limitou-se a reconhecer, de forma genérica, a possibilidade de prosseguimento da demanda pelo sucessor habilitado, sem explicitar adequadamente a forma pela qual se dará a sucessão processual, especialmente diante das alegações de existência de outros herdeiros e da indivisibilidade da herança até eventual partilha. 19. Todavia, mesmo nesse particular, não se vislumbra situação de urgência apta a justificar, desde logo, a suspensão dos efeitos da decisão agravada. A matéria poderá ser adequadamente esclarecida e aprofundada após a instauração do contraditório recursal, não se verificando risco concreto de dano grave ou de difícil reparação decorrente da manutenção provisória do pronunciamento recorrido. 20. Assim, embora algumas das questões suscitadas recomendem exame mais aprofundado quando do julgamento definitivo do recurso, especialmente no tocante à regularidade da sucessão processual promovida nos autos originários, não se encontram presentes, neste momento, os requisitos cumulativos exigidos pelos arts. 300, 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil para a concessão da tutela recursal pretendida. 21. Pelo exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, mantendo a decisão de origem em todos os seus termos e efeitos, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 22. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 23. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como as partes agravadas para ofertar contrarrazões no prazo legal. 24. Após cumpridas tais diligências, tendo as partes agravadas se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 25. Publique-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator - Advts: Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL) - Wesle Santiago Nascimento (OAB: 14890/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0806692-43.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Luciana Castro Biagiotte - Agravado: André Luiz Castro Biagiotte - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /202X. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de tutela antecipada recursal interposto por Luciana Castro Biagiotte, em face de decisão interlocutória (fls. 635/637 dos autos originários), posteriormente complementada pela decisão de fls. 656, proferida em 12 de maio de 2026 pelo juízo da 7ª Vara Cível da Capital, na pessoa do Juiz de Direito Jamil Amil Albuquerque de Hollanda Ferreira, nos autos da ação declaratória de nulidade contra si ajuizada, tombada sob o n. 0712369-53.2020.8.02.0001. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo de origem, ao proferir decisão saneadora, rejeitou as preliminares de decadência e de incompetência absoluta da Justiça Estadual, afastou



a alegação de litisconsórcio passivo necessário da Construtora Mendonça, da Caixa Econômica Federal e de demais participantes da cadeia negocial discutida nos autos, bem como deferiu a habilitação processual de André Luiz Castro Biagiote para figurar no polo ativo da demanda após o falecimento da autora originária. 3. Arguiu a parte recorrente que a decisão agravada teria incorrido em error in iudicando e error in procedendo, ao afastar a decadência de pretensão relacionada a fatos ocorridos há aproximadamente duas décadas; rejeitar a formação de litisconsórcio passivo necessário sem enfrentamento adequado dos argumentos defensivos; manter a competência da Justiça Estadual apesar da alegada imprescindibilidade da participação da Caixa Econômica Federal; e admitir a habilitação isolada de apenas um dos herdeiros da autora falecida, sem observância das regras sucessórias e da indivisibilidade da herança. 4. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a suspensão dos efeitos da decisão agravada, com o reconhecimento da decadência da pretensão deduzida na origem, da necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário, da incompetência da Justiça Estadual ou, subsidiariamente, da impossibilidade de prosseguimento da demanda mediante habilitação isolada do sucessor admitido. 5. Conforme termo de distribuição à fl. 78, o presente processo alcançou minha relatoria em 01 de junho de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a antecipação dos efeitos da tutela. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 9. No caso presente, a controvérsia recursal decorre de decisão saneadora que, além de definir questões relacionadas à regularidade subjetiva da relação processual, afastou preliminares de decadência, incompetência absoluta e litisconsórcio passivo necessário. 10. Inicialmente, quanto ao cabimento do recurso, verifica-se que a insurgência dirigida contra o capítulo que afastou a decadência revela-se, em princípio, adequada à sistemática do art. 1.015, II, do Código de Processo Civil, por versar sobre matéria de mérito apreciada em decisão interlocutória. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que as decisões interlocutórias que reconhecem ou afastam prescrição ou decadência submetem-se à impugnação imediata por agravo de instrumento. 11. De igual modo, as insurgências relacionadas à competência jurisdicional, à formação da relação processual e à sucessão processual mostram-se suscetíveis de exame nesta sede recursal, à luz da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 988 dos recursos repetitivos, segundo a qual o rol do art. 1.015 do diploma acima citado possui taxatividade mitigada, admitindo-se a recorribilidade imediata quando a postergação da análise puder comprometer a utilidade do julgamento futuro. Entendo que é este o caso. 12. Superado esse exame preliminar, não se vislumbra, contudo, neste juízo de cognição sumária, probabilidade de provimento recursal apta a justificar a suspensão da decisão agravada. 13. Com efeito, a decisão recorrida rejeitou a alegação de decadência sob o fundamento de que a pretensão deduzida na demanda originária estaria fundada em suposta simulação negocial, hipótese que, em tese, configura causa de nulidade absoluta do negócio jurídico, nos termos dos arts. 167 e 169 do Código Civil. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a simulação constitui causa de nulidade absoluta, não sujeita, em regra, aos prazos prescricionais ou decadenciais ordinários. Colhe-se precedente: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURAS DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VENDA DIRETA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE. DOAÇÃO DISSIMULADA. NEGÓCIOS CELEBRADOS ANTES E DEPOIS DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REGRA DE TRANSIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o prazo “prescricional” da ação que visa a anular venda direta de ascendente a descendente, na vigência do Código Civil de 1916, é vintenário, tendo sido reduzido no Código Civil de 2002 para dois anos, devendo ser aplicada a regra de transição prevista no art. 2.028 do novo CC. 2. No presente caso, como a venda direta entre ascendente e descendente foi realizada em 11.7.2000, em 11.1.2003, quando entrou em vigor o novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo de vinte anos previsto pelo Código de 1916. Dessa forma, conta-se o prazo de dois anos, estabelecido no Código de 2002, a partir de sua entrada em vigor. Como a ação foi proposta em 14.10.2014, a pretensão de anular venda direta de ascendentes a descendente foi atingida pela prescrição. 3. Em se tratando de suposta compra e venda de imóvel com doação dissimulada de pais para filhos, a jurisprudência do STJ entende que, na vigência do Código Civil de 1916, aplicava-se o prazo quadrienal, a partir da data da abertura da sucessão do último ascendente. Sob a égide do novo Código, passando a simulação a ser causa de nulidade, afasta-se a prescrição ou a decadência. 4. No presente caso, para os negócios realizados antes do Código de 2022, como um dos ascendentes ainda é vivo, a pretensão em relação a eles não foi atingida pela prescrição ou decadência. Para os negócios posteriores ao Código de 2002, a pretensão de anulá-los não está sujeita à decadência. 5. Recursos especiais parcialmente providos. (REsp n. 1.898.396/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 29/5/2026.) 14. Nesse contexto, embora a agravante sustente que a autora originária possuía plena ciência dos fatos desde a origem da relação jurídica e que a pretensão não poderia subsistir após tão longo lapso temporal, a análise da efetiva natureza jurídica da causa de pedir, bem como da eventual incidência dos efeitos estabilizadores do tempo sobre a situação discutida, demanda aprofundamento incompatível com a cognição sumária própria desta fase processual. 15. Também não se identifica, por ora, probabilidade suficiente de acolhimento da tese de litisconsórcio passivo necessário. A decisão agravada consignou que a controvérsia submetida ao juízo de origem não se dirige diretamente contra os contratos celebrados com a Construtora Mendonça ou com a Caixa Econômica Federal, mas envolve discussão entre particulares acerca da titularidade material do imóvel objeto da demanda. 16. Nessa perspectiva, a simples circunstância de determinados sujeitos terem participado da cadeia negocial originária não conduz, por si só, à configuração de litisconsórcio passivo necessário, cuja caracterização exige demonstração de que a eficácia da futura sentença depende necessariamente da presença de todos os envolvidos na relação jurídica substancial discutida em juízo. 17. Pela mesma razão, não se evidencia, neste momento processual, a alegada incompetência absoluta da Justiça Estadual. A competência da Justiça Federal pressupõe a efetiva presença ou interesse jurídico de ente federal na lide, circunstância que, ao menos em análise preliminar, não se mostra suficientemente demonstrada apenas pela existência de contrato de financiamento ou garantia hipotecária vinculada ao imóvel objeto da controvérsia. 18. Inobstante o exposto, compreendo que melhor sorte assiste, ainda que parcialmente, à agravante quanto à insurgência relacionada à habilitação processual deferida em favor de André Luiz Castro Biagiote. Isso porque a decisão agravada limitou-se a reconhecer, de forma genérica, a possibilidade de prosseguimento da demanda pelo sucessor habilitado, sem explicitar adequadamente a forma pela qual se dará a sucessão processual, especialmente diante das alegações de existência de outros herdeiros e da indivisibilidade da herança até eventual partilha. 19. Todavia, mesmo nesse particular, não se vislumbra situação de urgência apta a justificar, desde logo, a suspensão dos efeitos da decisão agravada. A matéria poderá ser adequadamente esclarecida e aprofundada após a instauração do contraditório recursal, não se verificando risco concreto de dano grave ou de difícil reparação decorrente da manutenção provisória do pronunciamento recorrido. 20. Assim, embora algumas das questões suscitadas recomendem exame mais aprofundado quando do julgamento definitivo do recurso, especialmente no tocante à regularidade da sucessão processual promovida nos autos originários, não se encontram presentes, neste momento, os requisitos cumulativos exigidos pelos arts. 300, 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil para a concessão da tutela recursal pretendida. 21. Pelo exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, mantendo a decisão de origem em todos os seus termos e efeitos, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 22. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 23. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como as partes agravadas para ofertar contrarrazões no



prazo legal. 24. Após cumpridas tais diligências, tendo as partes agravadas se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 25. Publique-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Advts: Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL) - Wesle Santiago Nascimento (OAB: 14890/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700059-46.2024.8.02.0010/50000 - Embargos de Declaração Cível - Colonia de Leopoldina - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargada: Adriana Maria da Silva - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Vivian Viana Melo Bastos (OAB: 19550/AL) - 319

Nº 0700252-34.2025.8.02.0040/50000 - Embargos de Declaração Cível - Atalaia - Embargante: Banco Itaú Consignado S. A. - Embargada: Maria Madalena Vieira da Silva - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - 319

Nº 0700252-34.2025.8.02.0040/50001 - Embargos de Declaração Cível - Atalaia - Embargante: Banco Itaú Consignado S. A. - Embargada: Maria Madalena Vieira da Silva - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - 319

Nº 0700267-49.2025.8.02.0057/50001 - Embargos de Declaração Cível - Viçosa - Embargante: Banco Itaú Consignado S. A. - Embargado: Edi Holanda Cavalcante - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL) - Ytalo de Lima (OAB: 18612/AL) - 319

Nº 0700449-62.2025.8.02.0048/50000 - Embargos de Declaração Cível - Pão de Açúcar - Embargante: Banco do Brasil SA - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargada: Maria Jose Canuto dos Santos - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - Lais Cambuim Melo de Miranda (OAB: 30378/PE) - Pablo Felipe B. da Silva Monteiro (OAB: 51467/PE) - Rafael Menezes Barbosa de Miranda (OAB: 15362/AL) - 319

Nº 0700624-86.2025.8.02.0038/50000 - Embargos de Declaração Cível - Teotônio Vilela - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargado: Jose Daniel dos Santos - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO) - Ana Angélica Daur (OAB: 17288/AL) - 319

Nº 0700762-87.2023.8.02.0017/50003 - Embargos de Declaração Cível - Limoeiro de Anadia - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargado: João Inácio da Silva - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL) - Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319



Nº 0700945-94.2025.8.02.0047/50001 - Embargos de Declaração Cível - Pilar - Embargante: Ione Félix dos Santos - Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Geovanny Souza Santos (OAB: 17274/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0700983-29.2025.8.02.0008/50000 - Embargos de Declaração Cível - Campo Alegre - Embargante: Banco do Brasil SA - Embargado: José Roberto dos Santos - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Alécyo Saulo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - 319

Nº 0701228-66.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Max Move Comércio de Móveis e Transportes Eireli - Embargado: Superintendente Especial da Receita Estadual da Secretaria da Fazenda Estadual de Alagoas - Embargado: Estado de Alagoas - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Guilherme Augusto Oliveira Fernandes dos Santos (OAB: 424480/SP) - Joao Otavio Avelar Evangelista Silva (OAB: 401910/SP) - Wilton Luis da Silva Gomes (OAB: 220778/SP) - Wilton Luis da Silva Gomes (OAB: 66683/DF) - Cristiane Souza Torres Cruz (OAB: 2669SE/AL) - Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191/AL) - 319

Nº 0701959-62.2022.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Sallve Comercio de Cosméticos Ltda - Embargado: Superintendente da Receita Estadual de Alagoas - Embargado: Estado de Alagoas - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Júlio César Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL) - Obadias Novaes Belo (OAB: 21636/AL) - 319

Nº 0707933-90.2016.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Carrefour Comércio e Indústria Ltda - Embargado: Leahy Comércio de Vestuários Ltda - Epp - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Igor Góes Lobato (OAB: 307482/SP) - Adriano Costa Avelino (OAB: 4415/AL) - 319

Nº 0710247-96.2022.8.02.0001/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: DB S.A. Comércio de Móveis e Eletrodomésticos - Embargado: Estado de Alagoas - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Edson Luiz Favero (OAB: 10874/SC) - Guilherme Falcão Lopes (OAB: 27321/PE) - 319

Nº 0710262-65.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Color Visão do Brasil Indústria Acrílica Limitada - Embargado: Secretário Estadual da Fazenda do Estado de Alagoas - Embargado: Estado de Alagoas - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Lumy Miyano Mizukawa (OAB: 157952/SP) - Laura Brunherotti Zola (OAB: 285438/SP) - Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL) - 319

Nº 0710416-15.2024.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Denísio Jose da Silva - Embargado: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando



esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 74794/DF) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL) - 319

Nº 0710416-15.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Denísio Jose da Silva - Embargado: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 74794/DF) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL) - 319

Nº 0710868-93.2022.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Grupo de Moda Soma S.a - Embargado: Estado de Alagoas - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Jose Paulo de Castro Emsenhuber (OAB: 1531A/DF) - José Paulo de Castro Emsenhuber (OAB: 72400/SP) - Roberto Tavares Mendes Filho (OAB: 4884/AL) - 319

Nº 0711775-97.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Itaú Consignado S. A. - Embargada: Maria Rosa Lima dos Santos - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Roberto Dória Pessoa (OAB: 12407/BA) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Wagner de Almeida Pinto (OAB: 22843/BA) - Valdenar Monteiro Albuquerque (OAB: 1235/AL) - 319

Nº 0720296-70.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Norcon - Sociedade Nordestina de Construções S.a. - Embargado: Glauco Moreira Leitão - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Wilson Veras de Andrade (OAB: 14662/AL) - Pedro Augusto Fatel da S. T. Granja (OAB: 9609/SE) - Bianca Theresa Silva Cardoso (OAB: 8494/SE) - Nelson Souza de Andrade (OAB: 10760/SE) - Marcio Macedo Conrado (OAB: 3806/SE) - Andréa Sobral Vila-Nova de Carvalho (OAB: 2484/SE) - Rodrigo de Miranda Fidalgo (OAB: 7242/SE) - Gilberto Sampaio Vila -Nova de Carvalho (OAB: 16909A/AL) - Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL) - 319

Nº 0722138-46.2024.8.02.0001/50003 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Hipercard Banco Múltiplo S/A - Embargado: Edvaldo Martins dos Santos - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL) - Múcio Murilo Cassiano Gama (OAB: 8122/AL) - 319

Nº 0726553-14.2020.8.02.0001/50003 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Medilar Importação e Distribuição de Produtos Médico Hospitalares S/A - Embargado: Estado de Alagoas - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Júlio César Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL) - Lúcio Flávio de Oliveira Gomes (OAB: 6534B/AL) - Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - Guilherme Falcão Lopes (OAB: 27321/PE) - 319

Nº 0730745-19.2022.8.02.0001/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Sada Transportes e Armazenagens S/A - Embargante: Brazul Transporte de Veículos Ltda - Embargante: Deva Veículos Ltda - Embargante: Dacunha S/A - Embargado: Superintendente da Receita Estadual de Alagoas - Embargado: Estado de Alagoas - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo



Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Rodrigo Henrique Pires (OAB: 143096/MG) - Paulo Honorio de Castro Junior (OAB: 478885/SP) - Brenda Luiza Sousa Aguiar (OAB: 205334/MG) - Cristiane Souza Torres Cruz (OAB: 2669SE/AL) - 319

Nº 0732901-72.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Aymore Credito Financiamento e Inv S/A (santander) - Embargada: Roseane Ferreira Isidoro da Silva - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319

Nº 0735790-09.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Sabrina Lima da Silva França - Embargante: Sidney Messias Trindade da Rocha - Embargante: Rosiane da Costa Barros - Embargante: Samuel Silva Teófilo dos Santos - Embargante: Samara Silva Teófilo dos Santos - Embargante: Rosilene Gonçalves da Silva - Embargante: Samuel Felipe Ferreira dos Santos - Embargante: Rosineide Lima de Andrade - Embargante: Samuel Davi Felix Silva dos Santos - Embargado: Braskem S.A. - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - 319

Nº 0743688-68.2022.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Microtecnica Informatica Ltda - Embargado: Estado de Alagoas - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Marcelo M. Bertoldi (OAB: 21200/PR) - Roberto Tavares Mendes Filho (OAB: 4884/AL) - 319

Nº 0761523-98.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil - Embargada: Maria Noêmia do Carmo Araújo - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Heryka Ramone dos Santos Silva (OAB: 20776/AL) - 319

Nº 0802783-90.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Oi S/A - Embargado: Município de Arapiraca - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Samuel Azulay (OAB: 186324/RJ) - Tiago Mario Chagas Ferro Coelho da Paz (OAB: 9772/AL) - 319

Nº 0805657-48.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Higor Barbosa Rodrigues - Agravado: Município de Maceió - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0806136-41.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Maria Jose Rolins de Omena - Agravado: Bite - Consultoria Em Empreendimentos Imobiliários Ltda - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Adriana Mangabeira Wanderley (OAB: 5064/AL) - Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL) - Ewerton Gabriel Protázio de Oliveira (OAB: 10220/AL) - Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL) - 319

Nº 0812197-49.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Embargante: CARLOS EDUARDO SANTOS OLIVEIRA - Embargado: ELETRONIC ARTS LIMITED - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo



Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: BRUNO ROBERTO VOSGERAU (OAB: 61051/PR) - 319

4ª Câmara Cível

DESPACHO

Nº 0715435-25.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria das Gracas Barros Amorim Rodrigues - Apelado: Banco do Brasil S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Maria das Gracas Barros Amorim Rodrigues contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível Residual de Arapiraca às fls. 231/237 da ação ordinária de obrigação de pagar indenização por danos materiais e morais, a qual reconheceu a ocorrência da prescrição decenal em razão do Tema n.º 1.387/STJ, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Em suas contrarrazões, a parte ré impugnou o benefício da gratuidade judiciária anteriormente concedido à parte autora pelo juízo a quo. A parte autora apresentou declaração de hipossuficiência (fl. 22) acompanhada de demonstrativo de pagamento de outubro de 2024, que indica recebimento de aposentadoria de R\$ 5.302,98 líquidos. Diante dessas circunstâncias, considerando que não há certeza acerca do direito da parte que requer o benefício em comento, antes de indeferir o pedido, impende intimá-la para comprovar que preenche os pressupostos que garantem a benesse, nos termos do art. 99, §§ 2º e 7º, do CPC. Diante do exposto, intime-se a parte apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente documentação apta a demonstrar o direito à gratuidade da justiça perseguido, como comprovantes de rendimentos e despesas. Após o prazo acima indicado, se não cumprida a diligência, ou seja, caso a parte não apresente documentos, fica fixado, desde já, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para o pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção e do consequente não conhecimento do recurso. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 1º de julho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Juliana Cadete Rocha (OAB: 21722/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - 319

Nº 0803806-71.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: S/A Leão Irmãos Açúcar e Álcool - Agravada: Egle Mentasti - Agravado: Rudérico Mentasti - Agravada: Maria Ivony Araújo Mentasti - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo/ativo, interposto por Utinga Açúcar e Etanol S/A, com o objetivo de modificar decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Maceió no cumprimento de sentença nº 0724698-24.2025.8.02.0001, a qual acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte agravante, para reconhecer a natureza extraconcursal de parte do crédito requerido pelos agravados, relativa aos honorários advocatícios de sucumbência da fase de conhecimento. O juízo determinou o prosseguimento do feito tão somente quanto ao valor dos honorários de sucumbência, o qual deverá ser acrescido da multa e honorários previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, com a ressalva da competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre atos constitutivos sobre o patrimônio da devedora, enquanto perdurar o período de suspensão previsto na Lei nº 11.101/2005. Quanto à parte do débito relativa à condenação principal, reconheceu sua natureza concursal, por se originar de fato gerador anterior à data do pedido de recuperação da devedora, e declarou a extinção parcial da execução. Determinou a expedição das respectivas certidões de débito em nome dos credores, no valor que cada um tem direito, para fins de habilitação na recuperação judicial da devedora. Em suas razões recursais (fls. 1/15), a parte agravante defende que o decisum parte de premissa equivocada ao reconhecer o crédito principal como concursal e os honorários dele decorrentes como crédito extraconcursal, tendo em vista que representa tratamento desigual entre credores. Esclarece que a classificação decorre do momento do fato gerador da obrigação principal, e não da data de sua liquidação ou de eventual sentença posterior que o reconheça. Afirma que o pedido formulado na demanda originária decorre de valores constituídos anteriormente ao pedido de recuperação judicial, protocolizado em 08 de outubro de 2013 e cujo processamento foi deferido, com posterior aprovação do plano recuperacional em 10 de julho de 2014. Nesse contexto, os referidos créditos foram novados com a homologação do plano de recuperação judicial, submetendo-se, portanto, às condições nele estabelecidas, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005. Logo, a natureza concursal é inequívoca. Aduz que a decisão agravada, ao condicionar a classificação do crédito ao momento da sentença que fixou os honorários advocatícios, desconsiderou a natureza acessória de tais verbas, as quais devem seguir a sorte do crédito principal. Dessa forma, pugna pelo reconhecimento da sujeição do crédito exequendo aos efeitos da recuperação judicial, com habilitação naquele feito, não podendo ser perseguido por meio de cumprimento de sentença, o qual deve ser extinto. Subsidiariamente, caso o pedido de extinção da execução não seja acolhido, requer seja validada e aplicada a decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que proíbe de forma expressa quaisquer ordens de constrição patrimonial em desfavor da recorrente até ulterior decisão. Além disso, sustenta que a decisão agravada está em dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que sedimentou não ser cabível condenação em honorários sucumbenciais na hipótese de rejeição integral da impugnação apresentada, conforme Súmula nº 519. Com base nessas ponderações, defende que os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora encontram-se evidenciados, razão pela qual requer a concessão de efeito suspensivo, para que o feito seja sobrestado até julgamento final do recurso e, ao final, seu provimento nos termos da fundamentação delineada. Em despacho de fls. 26/29, em atenção ao princípio da não surpresa, esta Relatoria determinou a intimação das partes para que se manifestassem sobre o juízo competente para a classificação da concursalidade do crédito pretendido. No mesmo prazo, determinou que a parte agravante esclarecesse o atual estágio da Recuperação Judicial, informando, inclusive, se houve prolação de sentença de encerramento e respectivo trânsito em julgado, acostando aos autos as peças comprobatórias. Em petição de fls. 34/36, os agravados requerem que sejam considerados em conjunto os esclarecimentos prestados nos autos do agravo de instrumento nº 0803814-48.2026.8.02.0000. Destacam que a recorrente não logrou êxito em comprovar a composição das sociedades efetivamente abrangidas pela recuperação judicial, o enquadramento dos agravados no quadro de credores, a existência de reserva de crédito, a classe específica do plano que alcançaria a obrigação discutida nos presentes autos, a forma concreta de pagamento do crédito reconhecido judicialmente, o atual estágio processual da recuperação judicial e os efeitos dos recursos ainda pendentes. Assim, postulam a manutenção da decisão recorrida e o regular prosseguimento do cumprimento de sentença. A recorrente não se manifestou. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Por estarem presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, toma-se conhecimento do presente agravo de instrumento e passa-se à análise do pedido de efeito suspensivo requerido. Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, e do art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5



(cinco) dias:- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]. Art. 995 - [...] Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensão por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão da medida liminar recursal se perfazem na probabilidade de provimento do recurso e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Nesse momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pelos agravados em desfavor da agravante, a fim de executar a condenação ao pagamento de compensação por danos morais, em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 17 de agosto de 2012, que vitimou quatro familiares dos recorridos. Ao ser intimada, a parte recorrente apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 40/49), alegando a novação da dívida pela aprovação de seu plano de recuperação judicial e, subsidiariamente, pleiteou a abstenção de quaisquer atos expropriatórios pelo juízo a quo. A impugnação foi parcialmente acolhida, oportunidade em que o magistrado de origem reconheceu a natureza concursal da obrigação principal e a natureza extraconcursal do crédito relativo aos honorários advocatícios de sucumbência da fase de conhecimento, por ter sido constituído em momento posterior ao pedido de recuperação judicial formulado pela devedora (fls. 123/126). O cerne da matéria recursal devolvida ao conhecimento desta Corte gira em torno da: i) suposta necessidade de reconhecimento da natureza concursal dos honorários advocatícios sucumbenciais, sob argumento de que a classificação do crédito decorre do momento do fato gerador da obrigação principal e não da data de sua liquidação ou sentença, em observância ao Tema 1.051 do STJ; ii) subsidiariamente, caso o pedido de extinção da execução não seja acolhida, requer seja validada e aplicada a decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, a qual proíbe de forma expressa quaisquer ordens de constrição patrimonial em desfavor da agravante; iii) suposta inobservância à Súmula nº 519 do STJ, que sedimentou não ser cabível condenação em honorários sucumbenciais na hipótese de rejeição integral da impugnação apresentada. Em relação à primeira alegação, o agravante sustenta que a decisão viola o princípio do par conditio creditorum e cria tratamento desigual entre credores ao reconhecer o crédito principal como concursal e, ao mesmo tempo, classificar como extraconcursal os honorários dele decorrentes. Os créditos submetidos à recuperação judicial são aqueles mencionados pelo art. 49, caput, § 2º e § 3º, da Lei nº 11.101/2005: Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. § 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (sem grifos na origem) Para fins de inclusão na recuperação judicial, reputa-se existente o crédito na data de seu fato gerador, conforme Tema n.º 1051/STJ: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador". De acordo com os esclarecimentos do próprio relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, "os créditos líquidos, objeto de títulos de crédito, por exemplo, não suscitam dúvidas de que foram constituídos na data da emissão do título, ainda que não tenha ocorrido o vencimento" (fl. 9 do acórdão). Nesse diapasão, em regra, a maioria dos créditos constituídos antes do requerimento de recuperação judicial tem natureza concursal, de maneira que se submetem ao juízo universal, acarretando a suspensão da execução que estiver em curso. Apesar de tais entendimentos, a CORTE SUPERIOR entende pacificamente que cabe ao juízo recuperacional decidir sobre a natureza concursal ou extraconcursal dos créditos em face da empresa em soerguimento: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. 1. Nos termos da jurisprudência deste STJ, o Juízo da recuperação judicial detém a competência para decidir tanto sobre a classificação do crédito exequendo, quanto sobre os atos constitutivos realizados em desfavor da empresa em recuperação judicial. 2. Do mesmo modo, enquanto não transitada em julgado a sentença de encerramento da recuperação judicial, permanece a competência do juízo recuperacional para decidir sobre atos constitutivos realizados contra a recuperanda. 3. No caso, o juízo trabalhista determinou o bloqueio de ativos da empresa, violando, assim, a competência do Juízo da recuperação judicial. Manutenção da decisão agravada. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no CC: 195365 SP 2023/0068787-2, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/08/2023) EMENTA: AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal. 2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. A deliberação acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito se insere na competência do Juízo universal, cabendo-lhe, outrossim, decidir acerca da liberação ou não de bens eventualmente penhorados e bloqueados, uma vez que se trata de juízo de valor vinculado à aferição da essencialidade do bem em relação ao regular prosseguimento do processo de recuperação. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 178571 MG 2021/0098090-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/02/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/02/2022) (sem grifos na origem) Por outro lado, afasta-se a necessidade de remessa ao juízo recuperacional na hipótese de superveniência do trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial, também conforme SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: EMENTA: RECURSO DE PERSICO PIZZAMIGLIO S.A.PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO. CESSAÇÃO DA VIS ATTRACTIVA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. REMESSA DOS AUTOS. AFASTAMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. RECONHECIMENTO. CRÉDITO CONCURSAL. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DO PLANO (ART. 49 E ART. 59 DA LRF). OBSERVÂNCIA, AINDA QUE NO JUÍZO DA EXECUÇÃO SINGULAR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.1. Embargos de declaração opostos em recurso especial que tratou de cumprimento de sentença contra devedora que celebrou contrato durante o regime de continuidade dos negócios e, posteriormente, ingressou em recuperação judicial sob a Lei nº 11.101/2005.2. O objetivo recursal é decidir se a superveniência do trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial afasta a necessidade de remessa dos autos ao juízo recuperacional, se houve contradição/omissão quanto à extinção do cumprimento e se são cabíveis honorários sucumbenciais.3. Com o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial, cessa a competência exclusiva do juízo recuperacional, tornando desnecessária a remessa dos autos.4. A concursalidade do crédito permanece, impondo submissão aos efeitos do plano, por força dos arts. 49, caput, e 59 da Lei nº 11.101/2005.5. Não se identifica vício de omissão



ou contradição interna: a extinção do cumprimento depende de aferição do adimplemento nos termos do plano, agora a ser decidida no próprio juízo do cumprimento de sentença. 6. Ausente título extintivo do procedimento ou redução do quantum, não há sucumbência material que justifique honorários. 7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos substanciais, apenas para afastar a remessa ao juízo recuperacional e determinar o prosseguimento perante o juízo do cumprimento, sob o viés da concursabilidade do crédito. (EDcl no REsp n. 2.056.959/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.) No caso em análise, a recuperação judicial da empresa agravante foi processada nos autos n.º 0083601-96.2013.8.17.0001, que tramitaram no Juízo da 25ª Vara Cível da Comarca do Recife/PE. O plano de recuperação judicial foi devidamente aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada no dia 10 de julho de 2014, com posterior homologação pelo juízo recuperacional em 9 de setembro de 2014. O aludido processo se encontra atualmente na Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que atribuiu efeito suspensivo ao recurso especial interposto e posteriormente o recebeu (fls. 149 e 166 do agravo de instrumento n.º 0803814-48.2026.8.02.0001), determinando expressamente aos juízos das execuções individuais que se abstenham da prática de atos constitutivos em desfavor das recuperandas, até deliberação final daquele juízo recuperacional, cuja competência expressamente foi mantida. Não houve, portanto, o trânsito em julgado da sentença que determinou encerramento da recuperação. Assim, conforme jurisprudência consolidada do Corte Superior, o juízo da recuperação judicial segue com competência para deliberação acerca da concursabilidade ou extraconcursabilidade dos créditos titularizados em face da empresa em soerguimento, bem como para controle dos atos de constrição patrimonial eventualmente promovidos em seu desfavor. Por isso, neste juízo de cognição sumária, tem-se que a definição da natureza do crédito exequendo e a adoção de medidas executivas dele decorrentes devem ser previamente submetidas ao crivo do Juízo da Recuperação Judicial, de forma que não se revela cabível a manutenção da decisão agravada no ponto em que procedeu à classificação dos créditos e autorizou o prosseguimento da execução individual sob tal premissa. Presente, portanto, a probabilidade do direito. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está igualmente configurado, tendo em vista que o prosseguimento dos atos executivos poderá ensejar a prática de medidas constritivas potencialmente incompatíveis com a competência do juízo universal e com a determinação emanada da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, circunstância apta a ocasionar prejuízo de difícil reparação à empresa agravante. Presentes, portanto, os requisitos cumulativos previstos no art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, impõe-se a concessão do efeito suspensivo, a fim de sustar os efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo do presente recurso. A parte agravante defende, ainda, a impossibilidade de fixação dos honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC, em razão da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. Suscita a necessidade de aplicação da Súmula n.º 519 do STJ, a qual prevê a impossibilidade de dupla condenação honorária por ocasião da rejeição ao cumprimento de sentença: Súmula n.º 519: Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios. Todavia, a impugnação ao cumprimento de sentença foi parcialmente acolhida pelo juízo de origem, para fins de reconhecer a natureza concursal do crédito relativo à condenação principal. Logo, inaplicável o entendimento sumulado. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado, no sentido de sobrestar os efeitos da decisão proferida no cumprimento provisório de sentença n.º 0724698-24.2025.8.02.0001, pelas razões acima alinhavadas. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor do decisum. Intime-se a parte agravante, dando-lhe ciência deste pronunciamento jurisdicional, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 19 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia (OAB: 4314/AL) - Luís André Buarque (OAB: 9685/AL) - 319

Nº 0807371-43.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santana do Ipanema - Agravante: Águas do Sertão - Agravado: Município de Santana do Ipanema - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Águas do Sertão contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Santana do Ipanema nos autos de nº 0700401-48.2026.8.02.0055 (fls. 169/175 integralizada pela decisão aclaratória de fls. 756/762) que, em síntese, determinou a suspensão das obras de instalação de infraestrutura sanitária, condicionando a continuidade à apresentação de todos os documentos necessários à análise de sua conformidade com a legislação (projetos executivos, licenças e alvarás). Além disso, o juízo de origem determinou que fossem feitos reparos emergenciais, no prazo de 10 dias, e previu multa em face do descumprimento das determinações. O caso dos autos exige uma ponderação entre a tutela da ordem urbanística e a continuidade da execução de políticas públicas voltadas à universalização de serviços essenciais. Decerto, o exercício do poder de polícia administrativo pelos entes públicos abrange a fiscalização da conformidade das obras executadas em seu território com o Plano Diretor e com as normas urbanísticas vigentes, culminando na expedição das respectivas licenças e alvarás, cuja ausência pode caracterizar a irregularidade da intervenção e justificar seu embargo. Todavia, não se pode ignorar que a paralisação das atividades - ou mesmo a excessiva demora na análise dos pedidos de regularização e conformidade -, pode comprometer a implementação de melhorias destinadas à ampliação de serviço público essencial, em prejuízo direto da coletividade local. Nesse contexto, em juízo de cognição sumária, verifica-se que a ausência de alvará de construção para as obras sanitárias estruturais é circunstância aparentemente incontroversa entre as partes. Porém, a agravante alega que protocolou pedido de emissão de alvará de construção em dezembro de 2023, sob o protocolo 12200011/2023 (fls. 378), bem como que teria enviado os documentos em novembro de 2023, por meio de "Carta ADS-CE-SDI-682/23" (fls. 364/366), embora não tenha obtido qualquer resposta quanto ao alvará desde então. A obtenção de informações complementares acerca do pedido administrativo formulado pela agravante, bem como dos documentos submetidos à apreciação da Administração Municipal é imprescindível para a adequada ponderação dos interesses envolvidos. Com efeito, somente a partir do esclarecimento quanto ao estágio de tramitação do requerimento e à eventual manifestação do ente público será possível aferir, com maior segurança, a proporcionalidade e a necessidade da medida impugnada. Assim, antes de qualquer deliberação desta relatoria acerca da atribuição, ou não, de efeito suspensivo ao recurso, é prudente prévia intimação do ente público para que preste informações sobre o resultado do referido pedido administrativo, bem como sobre a situação atual do procedimento em curso. Diante disso, INTIME-SE o Município de Santana do Ipanema para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente informações sobre o pedido administrativo 12200011/2023, e sobre os documentos enviados por meio da intitulada "Carta ADS-CE-SDI-682/23", juntando-os ao presente feito e prestando os esclarecimentos que entender relevantes a respeito da sua tramitação. Após, voltem-me os autos conclusos para análise do pedido de efeito suspensivo. Maceió, 01 de julho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Fabiano Elias Soares (OAB: 8851/SC) - Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0806853-53.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Paulo Sérgio Quirino de Melo - Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Sérgio Quirino de Melo, objetivando reformar decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível desta Capital às fls. 96/97 da ação de restabelecimento de benefício por incapacidade de autos nº 0720353-78.2026.8.02.000, que indeferiu o pedido de reconsideração, arbitrou os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), indicou os quesitos do Juízo, e intimou o INSS para



indicar assistente técnico e eventuais quesitos. Em suas razões recursais (fls. 1/22), a parte agravante afirma que, ao analisar o pedido de tutela de urgência, a decisão de primeiro grau fundamentou-se na ausência de comprovação robusta e atual da incapacidade laborativa do autor e na “ausência de contemporaneidade dos documentos, aduzindo haver vácuo probatório considerável e presumindo a capacidade do autor após março de 2026, no entanto, ignorando que a própria prova emprestada da Justiça Federal já havia constatado a incapacidade técnica do segurado” (fl. 7). Nesse cenário, sustenta que colacionou aos autos documento superveniente: o relatório médico e os receituários emitidos em 08 de maio de 2026. Diante disso, defende que a determinação de realização de nova perícia judicial como condição para apreciação da tutela de urgência mostra-se excessivamente gravosa no caso concreto, sobretudo diante do robusto conjunto probatório já constante dos autos. Ao final, requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal e, no mérito, o provimento do recurso, a fim de reformar a decisão agravada para determinar o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária acidentária, ou auxílio-doença acidentário com sua imediata conversão em aposentadoria por incapacidade permanente, desde 09/12/2024. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Por estarem presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, toma-se conhecimento do presente recurso e passa-se à análise do pedido de efeito ativo. É cediço que para a concessão de efeito ativo ao recurso, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem a probabilidade do direito ou do provimento do recurso e o risco de dano grave, difícil ou impossível reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 300, caput, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Sem grifos no original) Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão da medida liminar recursal se perfazem na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Nesse momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. A controvérsia recursal cinge-se a verificar a possibilidade de restabelecimento de auxílio-doença acidentário cessado pelo INSS. Destarte, o auxílio-doença constitui benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por motivo de doença ou de acidente de trabalho, sendo que neste último caso (de competência, inclusive, estadual), denomina-se auxílio-doença acidentário (artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91). Assim, para concessão do auxílio-doença acidentário, é necessário que o afastamento ocorra por motivo de acidente do trabalho ou de doença profissional ou do trabalho equiparada a acidente do trabalho, nos moldes dos artigos 20 da Lei nº 8.213/91. In verbis: Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. Nesse contexto, considerando que o motivo da sustação do auxílio-doença acidentário foi a cessação da incapacidade laborativa, resta incontroverso que houve acidente de trabalho. Resta a dúvida, portanto, sobre a capacidade laborativa do recorrente, ou seja, se está apto ou não para retornar às atividades habituais de trabalho. Do cotejo da documentação constante dos autos, percebe-se que o autor ocupava o cargo de Garçom de um Hotel, quando, em 01 de janeiro de 2023, sofreu um acidente de trabalho - um barril de chopp de 50 litros caiu sobre suas costas -, ocasionando fortes dores na região lombar. Segundo indica o extrato previdenciário de fls. 34/37 dos autos originários, o benefício foi concedido ao autor em 04/02/2023 e cessado em 30/07/2023 e, depois, novamente concedido em 02/09/2023, com término em 09/12/2024, diante da não constatação de incapacidade laborativa (fl. 74). Os laudo médico-pericial realizado, em 29/07/2025, na Justiça Federal, trazido pelo autor (fls. 51/54) concluiu que o trabalhador estava “incapaz para a atividade declarada no momento”, mas que estaria apto para outras funções laborativas, desde que reabilitado. Sabe-se que a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem se posicionando no sentido de que o benefício deve ser mantido nas situações em que paira dúvida acerca da incapacidade laborativa. Eis a ementa do julgado correlato: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. JUÍZO. PERÍCIA. RELATÓRIOS MÉDICOS. DIVERGÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. ART. 273, CPC. PRESENÇA DEFERIMENTO. I - O deferimento da tutela antecipada pressupõe a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do risco de dano qualificado, além da reversibilidade da medida, a teor da regra inserta no artigo 273 do Código de Processo Civil. II - Em razão da incerteza acerca da capacidade laboral do segurado, devido à divergência de documentos, deve ser restabelecido o pagamento do auxílio-doença, até o final da demanda, preservando o seu direito à saúde e dignidade, que se sobrepõem aos interesses financeiros do Poder Público. (STJ - AREsp: 914681 BA 2016/0126490-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 20/03/2018). Destarte, vislumbra-se a presença de provas que demonstram uma verossimilhança das alegações trazidas pelo agravante, diante do laudo médico acostado aos autos que indica a incapacidade do recorrente para exercer suas atividades laborais. Já o perigo da demora é patente, uma vez que a suspensão do pagamento do benefício vem acarretando dano de difícil reparação, sobretudo porque é verba de caráter alimentar e o agravante, conforme se infere dos autos, afirma estar sem meios financeiros para se manter, em virtude de não mais poder exercer o seu trabalho habitual. Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada recursal pleiteada, para determinar que a parte agravada, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, providencie o restabelecimento de benefício de auxílio-doença acidentário (NB nº 6453356051) em favor da parte agravante. Oficie-se ao Juízo de primeiro grau, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão. Intime-se a parte agravante para cientificá-la deste pronunciamento jurisdicional, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/mandado. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 17 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Maria Suely dos Santos Batista (OAB: 19138/AL) - 319

Nº 0807240-68.2026.8.02.0000 - Procedimento Comum Cível - Maceió - Autor: Antonio Ferreira da Silva - Réu: Associação Atlética Ceal - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Antonio Ferreira da Silva e outros, com objetivo de reformar a decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Capital, que indeferiu o pedido de tutela de urgência requestado pelos autores. No provimento jurisdicional, o magistrado de 1º grau entendeu que os autores, ora agravantes, não se enquadram na qualidade de associados efetivos da associação agravada, não sendo possível, a priori, discutir acerca da distribuição do patrimônio desta. Ressalta, ainda, que “a alegação de que os autores foram orientados pela administração a suspender os pagamentos das mensalidades carece de qualquer lastro probatório mínimo” (fl. 205), pontuando que o não pagamento da taxa associativa enseja o desligamento ou a suspensão dos direitos estatutários. Em suas razões recursais (fls. 1/21), os agravantes pugnam, inicialmente, pela concessão da justiça gratuita, considerando o alto valor das custas processuais e a realidade econômica dos agravantes. Narram que a Associação Atlética CEAL AACEAL foi constituída e mantida por empregados e ex-empregados da CEAL, a fim de promover atividades recreativas, esportivas, sociais e culturais para os associados - dentre os quais estariam os agravantes e suas famílias. Afirmam que, com o passar dos anos, a associação agravada deixou de cumprir com a sua finalidade social e a desorganizar-se, deixando de cobrar regularmente os associados, de disponibilizar pessoa ou local para receber o pagamento da taxa associativa e, ainda, orientando os associados “a aguardar a reorganização da entidade antes de retomar



os pagamentos” (sic, fl. 06). Nesse contexto, alegam que a associação foi dissolvida e o principal patrimônio da agravada foi alienado por aproximadamente R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), sem que os antigos associados recebessem informações suficientes sobre a operação. Aduzem que, após a aludida venda, a Diretoria passou a realizar a distribuição de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para um grupo restrito de 56 (cinquenta e seis) pessoas - com liberações diárias de aproximadamente R\$ 80.000,00, através da contemplação de 04 (quatro) pessoas por dia -, perfazendo o montante aproximado de R\$ 1.120.000,00 (um milhão, cento e vinte mil reais) totais. Sustentam que, naquele mesmo período, os agravantes buscaram sua readmissão ao quadro associativo, manifestaram expressamente interesse em quitar eventuais mensalidades pendentes e requereram o cumprimento das regras previstas no Estatuto Social - cujos pedidos foram indeferidos ou sequer chegaram a ser analisados. Diante disso, os recorrentes ajuizaram a ação de origem, tendo sua pretensão liminar rechaçada sob o fundamento de que os autores não teriam comprovado a condição atual de associados efetivos. Esclarecem, nesse ponto, que a pretensão recursal possui natureza essencialmente conservativa, a fim de impedir a dilapidação do patrimônio da associação agravada enquanto discute-se a regularidade da exclusão dos sócios recorrentes. Ressaltam, ainda, que não é razoável exigir prova da condição associativa atual quando a ilegalidade suscitada é justamente a irregularidade da exclusão efetuada, especialmente quando esta teria sido promovida para restringir a participação nas deliberações e na destinação do patrimônio formado por contribuições realizadas durante décadas. Segundo alegam, os requerimentos administrativos “demonstram que os agravantes possuíam vínculo associativo anterior, buscaram a regularização pela via prevista no Estatuto, manifestaram disponibilidade para quitar eventual débito e encontraram resistência da administração” (sic, fl. 08). Defendem a violação ao art. 7º do Estatuto da AACEAL, o qual possibilita o retorno do associado inadimplente após a regularização financeira. Assim, afirmam que a inadimplência não pode ser utilizada como fundamento definitivo de exclusão. Ponderam que os arts. 19 e 25, “c”, do Estatuto Social preveem a competência do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva para apreciar e conceder os pedidos de readmissão, instituindo, ainda, o dever de transparência e de prestação de contas. Ademais, afirmam que o produto da alienação do patrimônio não pode ser tratado como verba particular da Diretoria ou como benefício reservado a grupo escolhido sem critérios objetivos e transparentes, sob pena de violar o art. 34, §2º do Estatuto. Sustentam que o art. 57 do Código Civil é categórico ao dispor que a exclusão do associado somente é admissível quando houver justa causa, reconhecida em procedimento que assegure o direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no Estatuto - o que não teria ocorrido no caso em análise, considerando que a Diretoria teria efetuado a exclusão silenciosa dos associados e impedido legítimas readmissões. Asseveram, também, que o art. 55 do Código Civil prevê a isonomia entre os associados, o que também foi afrontado diante do privilégio concedido, sem qualquer critério objetivo, aos 56 (cinquenta e seis) associados beneficiados com recursos financeiros. Aduzem que a liberdade de associação não autoriza a Diretoria a agir em desacordo com a lei, o Estatuto ou de forma discriminatória. Pontuam que o STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 201.819/RJ, reconhece que atos associativos que afetam direitos dos integrantes estão sujeitos ao controle judicial quanto à legalidade, ao respeito ao contraditório, à ampla defesa, à boa-fé e à vedação ao abuso de direito. Nesse contexto, defendem que a recusa da readmissão prevista no Estatuto, a impossibilidade de quitar débitos e a organização de um rateio patrimonial restrito indicariam comportamento incompatível com esses princípios, notadamente quando há o aumento da parcela econômica em relação aos poucos associados remanescentes, revelando a ilegitimidade das assembleias e das deliberações patrimoniais tomadas. Em seguida, sustentam a irregularidade da dissolução da associação e da venda de seu principal ativo. Explicam que o Estatuto exige decisão de, no mínimo, três quartos dos sócios efetivos para a dissolução da entidade e disciplina a destinação do patrimônio remanescente, o qual, segundo afirmam, não poderia ser formado a partir de quadro associativo previamente reduzido por exclusões irregulares e recusas arbitrárias de readmissão. Ademais, asseveram que o art. 61 do Código Civil não autoriza a Diretoria a distribuir livremente o produto da venda, fazendo-se necessária a observância das regras estabelecidas em lei. Pontuam que o Estatuto prevê a nulidade dos atos praticados com objetivo de desvirtuar ou fraudar suas disposições, devendo ser aplicado no caso em análise. Afirmam, ademais, que a Diretoria da associação recorrida, como mera gestora do patrimônio social, tem o dever de prestar contas de forma transparente e documentada, conforme o Estatuto e os princípios da boa administração. Assim, defendem que, embora administre valores milionários decorrentes da venda do clube, a agravada não apresentou documentos essenciais para comprovar a regularidade da operação e da destinação dos recursos, pontuando que os arts. 396 a 404 do CPC autorizam a exibição desses documentos. Continuamente, asseveram a necessidade da distribuição dinâmica do ônus da prova, tal qual prevista no art. 373, §1º, do CPC, para determinar que a associação apresente “o cadastro completo e histórico dos associados, as fichas individuais, os registros de descontos e pagamentos, os livros sociais, os atos de exclusão, as notificações, os procedimentos disciplinares, as decisões administrativas, os recursos internos, a relação dos 56 beneficiários, os critérios de seleção, os documentos da venda, os extratos bancários, os comprovantes dos pagamentos e o saldo atual” (sic, fl. 16). Afirmam que o perigo de dano é concreto, diante da dilapidação patrimonial já iniciada, ao passo que alegam a reversibilidade da medida de bloqueio pleiteada. Consignadas essas ponderações, pugnam pela concessão da tutela antecipada recursal e, posteriormente, sua confirmação, para reformar a decisão agravada no sentido de determinar: (i) que a agravada se abstenha de realizar qualquer novo saque, pagamento, transferência, rateio, distribuição, resgate ou repasse relacionado aos valores provenientes da alienação do clube recreativo, ressalvadas apenas despesas ordinárias essenciais, devidamente comprovadas e previamente autorizadas judicialmente; (ii) o bloqueio dos ativos financeiros mantidos em nome da agravada por meio de SISBJUD, limitado ao valor de R\$ 1.680.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais), correspondente ao saldo remanescente estimado da alienação, ou ao montante atual que venha a ser identificado como proveniente da venda; (iii) alternativamente, a transferência do saldo remanescente para conta judicial vinculada ao processo, permanecendo o numerário aplicado e preservado até ulterior deliberação; (iv) subsidiariamente, caso não seja acolhido o bloqueio integral do saldo remanescente, a constituição de reserva judicial mínima de R\$ 560.000,00, correspondente a R\$ 20.000,00 para cada um dos 28 (vinte e oito) agravantes, sem qualquer pagamento imediato, apenas para garantia do resultado útil da demanda; (v) a apresentação, no prazo de cinco dias, do contrato de compra e venda do imóvel, a escritura pública, os comprovantes dos pagamentos recebidos, a identificação das contas bancárias utilizadas, os extratos bancários desde o recebimento do preço, as aplicações financeiras realizadas, os resgates efetuados, a identificação dos beneficiários dos saques e transferências, as atas que autorizaram a alienação e o rateio, os editais de convocação, as listas de presença, o quórum alcançado, a relação completa dos 56 (cinquenta e seis) beneficiários, as despesas deduzidas e o saldo atual do produto da alienação; (vi) a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que informe todas as contas, aplicações e investimentos mantidos em nome da AACEAL, o valor recebido em decorrência da alienação, os resgates realizados, as transferências efetuadas, os respectivos destinatários, as datas, os valores e o saldo atualmente existente; (vii) a preservação integral dos livros, cadastros, fichas associativas, atas, documentos contábeis, arquivos físicos e registros digitais relacionados aos agravantes, à alienação do imóvel e ao rateio, abstando-se de destruir, alterar, ocultar ou inutilizar qualquer elemento probatório; (viii) a distribuição dinâmica do ônus da prova, atribuindo-se à agravada o dever de apresentar os documentos associativos, administrativos, contábeis e bancários mantidos sob sua exclusiva guarda; (ix) a readmissão provisória dos agravantes ao quadro associativo, mediante a quitação dos valores que a Associação efetivamente comprovar, individualizar e disponibilizar para pagamento, nos termos do art. 7º do Estatuto Social; (x) subsidiariamente, que a agravada seja compelida a processar regularmente os requerimentos administrativos, apresentar os débitos individualizados, possibilitar a quitação e proferir decisões fundamentadas, ficando suspenso qualquer rateio até a conclusão dos procedimentos; (xi) a fixação de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É o relatório, no essencial. Fundamento e decidido. Por estarem preenchidos os requisitos intrínsecos e



extrínsecos de admissibilidade recursal, passa-se à análise do pedido de antecipação da tutela recursal, enfrentando inicialmente, entretanto, o ponto referente à justiça gratuita. Observa-se que o Código de Processo Civil estabelece uma presunção relativa de veracidade da alegação de hipossuficiência realizada por pessoa física, que pode ser afastada nos casos em que o juiz observar a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) §2º - O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. §3º - Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (sem grifos no original) A doutrina processualista destaca que o juízo não está vinculado à presunção, podendo afastá-la nos casos em que verificar indícios do abuso no requerimento de concessão da assistência judiciária: A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício de gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. (sem grifos no original) O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA possui jurisprudência consolidada sobre a relatividade da declaração de hipossuficiência, assentando que o pedido deve ser indeferido quando identificado nos autos elementos infrinjam: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 (ATUAL ART. 1.022 DO CPC/2015). REEXAME. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade de Justiça. No Tribunal a quo, deu-se provimento ao agravo de instrumento para revogar a gratuidade. II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. III - Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, é relativa a presunção de hipossuficiência econômica gerada pela declaração da parte que requereu o benefício da gratuidade de Justiça. A circunstância de o INSS não ter apresentado elementos que, de imediato, ilidissem a alegada carência, por óbvio que não impede a averiguação feita pelo Tribunal a quo quando chamado a reavaliar a manutenção do auxílio. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.881.220/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/8/2021, DJe 25/8/2021; AgInt no AREsp n. 1.497.977/SP, Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/5/2021, DJe 9/6/2021. IV - A Corte a quo analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de insuficiência de recursos gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E amplamente comprovado nos autos que esta não é a situação do segurado." "Dessa forma, para os fins de suspensão da exigibilidade do pagamento da sucumbência, entendo que o INSS fez prova cabal da alteração da situação de insuficiência de recursos, a ensejar a revogação da benesse." V - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". VI - Nos casos de interposição do recurso, alegando divergência jurisprudencial quanto à mesma alegação de violação, a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017. VII - Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.949.298/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.) (sem grifos no original) Estabelecidas tais premissas, verticaliza-se a análise do pedido ventilado no presente recurso. Os elementos apresentados na origem evidenciam a impossibilidade, ao menos neste momento processual, de os recorrentes efetuaarem o pagamento das despesas processuais. De pronto, releva evidenciar que o valor da causa é de \$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais) (fl. 13), o que enseja a cobrança de R\$ 68.734,70 (sessenta e oito mil, setecentos e trinta e quatro reais) a título de custas iniciais, as quais, rateadas entre os 28 (vinte e oito agravantes) resultaria em aproximadamente R\$ 2.454,82 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) para cada. Contudo, o rendimento bruto dos litisconsortes varia entre R\$ 1.744,11 (mil, setecentos e quarenta e quatro reais e onze centavos) a R\$ 8.175,42 (oito mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos). Observa-se, ainda, que todos são idosos e a grande maioria possui, para além dos descontos obrigatórios, abatimentos referentes à empréstimos consignados (fls. 295/314 e 317/318 dos autos de origem). Nesse contexto, mesmo sem esmiuçar a situação de cada agravante, vê-se que o valor do rateio das custas judiciais representa parcela considerável dos proventos de todos litisconsortes - ultrapassando, inclusive, o valor total da aposentadoria de alguns -, o que, desde já, denota um grande encargo para dar continuidade ao andamento processual. Os referidos dados, aliados à declaração de hipossuficiência e ao contexto da demanda, permitem a inferência de que o pedido de gratuidade não foi aduzido de forma desmedida ou desarrazoada. Portanto, verossímil a alegação dos agravantes de que não dispõem de condições financeiras para arcar com as custas processuais, ainda que de forma parcelada, sem comprometer parte significativa de seus rendimentos, pois acarretaria grave prejuízo ao sustento dos recorrentes e de seus familiares. Ultrapassada a questão, passa-se ao pedido liminar propriamente. Para a concessão de antecipação de tutela recursal, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 300, caput, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Sem grifos no original). Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão da medida liminar recursal se perfazem na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Nesse momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. É cediço que as associações são espécie de corporação, as quais são constituídas pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos, cuja constituição, funcionamento e dissolução são regulamentados nos arts. 53 a 61 do Código Civil. Transcreva-se, in verbis: Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos. Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos. Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações



conterá: I - a denominação, os fins e a sede da associação; II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados; III - os direitos e deveres dos associados; IV - as fontes de recursos para sua manutenção; V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução. VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas. Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais. Art. 56. A qualidade de associado é intransmissível, se o estatuto não dispuser o contrário. Parágrafo único. Se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, de per si, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa do estatuto. Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto. Art. 58. Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto. Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral: I - destituir os administradores; II - alterar o estatuto. Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembléia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores. Art. 60. A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la. Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omisso este, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes. § 1º Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação. § 2º Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União. (sem grifos no original) Importa destacar que a redação do art. 57 do Código Civil, acima transcrita, foi promovida através da Lei nº 11.127/2005, que modificou a redação original. Permitiu-se que o estatuto da associação regule a exclusão do associado e garanta a defesa e o recurso, reduzindo formalidades. Com a mudança, foi revogado o parágrafo que previa recurso à assembléia contra decisão de exclusão; agora os procedimentos recursais e de defesa devem constar no próprio estatuto. Contudo, ainda que o legislador tenha ampliado a autonomia estatutária, é possível a revisão judicial das exclusões sumárias sem defesa, aplicando a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, conforme entendimento esposado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88). IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. (RE 201819, Relator(a): ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11-10-2005, DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL-02253-04 PP-00577 RTJ VOL-00209-02 PP-00821) (Sem grifos no original) Da análise específica do Estatuto Social da associação agravada (fls. 161/186 da origem), observa-se que a parte autora não acostou o documento em sua integralidade. Há um interregno entre o art. 19º e o 23º (fls. 165/167 da origem). Apesar disso, observa-se que, de fato, há regimento que permite a readmissão de sócios excluídos: Art. 7º - A readmissão de sócios que tenham sido excluídos por infrações deverá ser submetida à aprovação do Conselho Deliberativo. § ÚNICO - A readmissão de associado eliminado por não pagamento de mensalidade somente se efetivará após a liquidação dos atrasados. (Sem grifos no original) Por consequência, tem-se que a exclusão por infração pode ser revertida por meio de recurso a ser julgado pelo Conselho Deliberativo, ao passo que a readmissão de sócio excluído por inadimplência dá-se pelo pagamento dos valores em atraso. Para além disso, o Estatuto prevê, também, regras para a dissolução da AACEAL: Art. 108º - A ASSOCIAÇÃO só poderá ser dissolvida mediante decisão de, no mínimo, 3/4 (três quartos) de sócios efetivos. § ÚNICO - Em caso de dissolução, reverterá o respectivo patrimônio em favor dos sócios efetivos. Pois bem. No caso em análise, os agravantes narram que a Associação Atlética CEAL AACEAL deixou, arditosamente, de cobrar regularmente os associados, de disponibilizar pessoa ou local para receber o pagamento da taxa associativa e, ainda, orientando os associados "a aguardar a reorganização da entidade antes de retomar os pagamentos" (sic, fl. 06) - o que teria ocasionado a exclusão de diversos associados. Nesse contexto, alegam que, com um número menor de associados, a associação foi dissolvida e o principal patrimônio da agravada foi alienado por aproximadamente R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), sem que os antigos associados recebessem informações suficientes sobre a operação. Aduzem que, após a aludida venda, a Diretoria passou a realizar a distribuição de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para um grupo restrito de 56 (cinquenta e seis) pessoas - com liberações diárias de aproximadamente R\$ 80.000,00, através da contemplação de 04 (quatro) pessoas por dia -, perfazendo o montante aproximado de R\$ 1.120.000,00 (um milhão, cento e vinte mil reais) totais. Sustentam que, naquele mesmo período, os agravantes buscaram sua readmissão ao quadro associativo, manifestaram expressamente interesse em quitar eventuais mensalidades pendentes e requereram o cumprimento das



regras previstas no Estatuto Social - cujos pedidos foram indeferidos ou sequer chegaram a ser analisados. Diante disso, os recorrentes ajuizaram a ação de origem, tendo sua pretensão liminar rechaçada sob o fundamento de que os autores não teriam comprovado a condição atual de associados efetivos, obtendo o provimento judicial desfavorável, nos moldes já relatados. Com o fito de comprovar suas alegações, os agravantes acostaram: (i) fotos do imóvel objeto de venda (fls. 72/102 da origem); (ii) os requerimentos administrativos de readmissão formulados por José Jorge Lins, Enaldo Vieira Fonseca, Maria das Graças Estanislau de Ataíde, João Alfredo Carvalho Malta Júnior, Cícero Rodrigues dos Santos e Cícero Rodrigues dos Santos (fls. 140/146 da origem); (iii) a Ata de Posse dos Conselhos Deliberativo, Fiscal e da Diretoria Executiva no triênio de 2007/2009 (fls. 149/151 da origem); (iv) demonstrativos de pagamento mensal, em nome dos agravantes, que revelam, naquele mês, o pagamento da taxa associativa referente à Associação Atlética CEAL (fls. 158/160 da origem); (v) o Estatuto Social da Associação Atlética CEAL (fls. 161/186 da origem). Nesse ponto, cumpre destacar que os agravantes comprovaram a existência de vínculo associativo anterior com a AACEAL (fls. 158/160 da origem), contudo, estes admitem a exclusão por inadimplência. Não obstante afirmem que a inadimplência se deu pela ausência de cobrança regular, pela não disponibilização de pessoa ou local para receber o pagamento e, ainda, pela orientação de "aguardar a reorganização da entidade antes de retomar os pagamentos" (sic, fl. 06), não acostaram uma só prova nesse sentido, não se desincumbindo do ônus que lhes competia, na forma do art. 373, I, do CPC. Ademais, os recorrentes afirmam que houve a dissolução da associação agravada e a reversão do patrimônio em benefício dos sócios remanescentes - o que, inclusive, põe em xeque a existência de personalidade jurídica e capacidade processual da agravada -, o que, por si só, impossibilitaria a readmissão deles como sócios. Na forma do art. 61 do Código Civil, com a dissolução da associação, há o encerramento de suas atividades. Não se pode falar, portanto, em reinclusão de antigos sócios, ainda que se disponibilizem a efetuar o pagamento dos valores em atraso. Nesse ponto, cumpre destacar que é princípio básico do direito processual civil atribuir ao autor o ônus de alegar os fatos constitutivos de seu direito material, com a produção de provas que sirvam para embasar seus argumentos e ao réu o ônus de trazer elementos desconstitutivos, impeditivos ou modificativos do direito daquele, nos termos do art. 373 do CPC: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Diante disso, neste momento, ainda em cognição sumária, não se vislumbra irregularidades nas exclusões e nas supostas negativas de readmissão, com base no art. 7º do respectivo Estatuto. Conquanto o devido processo legal seja assegurado, em regra, para os casos de exclusão, o estágio prematuro do feito e a ausência de provas substantivas fazem com que parem dúvidas sobre os atos questionados, razão pela qual o indeferimento da tutela de urgência revela-se recomendado. Para além, a redistribuição dinâmica do ônus da prova possui caráter excepcional, apenas possível nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário (art. 373, §1º, do CPC). Nesse viés, não é razoável, com base em meras alegações e sem prova mínima dos fatos alegados - notadamente da irregularidade da exclusão dos associados agravantes -, determinar que a ré apresente contrato de compra e venda do imóvel, a escritura pública, os comprovantes dos pagamentos recebidos, a identificação das contas bancárias utilizadas, os extratos bancários desde o recebimento do preço, as aplicações financeiras realizadas, os resgates efetuados, a identificação dos beneficiários dos saques e transferências, as atas que autorizaram a alienação e o rateio, os editais de convocação, as listas de presença, o quórum alcançado, a relação completa dos 56 (cinquenta e seis) beneficiários, as despesas deduzidas e o saldo atual do produto da alienação. Do mesmo modo, não é possível determinar a remessa de ofício à CEF para efetuar a quebra de seu sigilo bancário. Como bem pontuado pelo magistrado de primeiro grau, "a condição de associado efetivo é sine qua non para a discussão de haveres" (fl. 205), inexistindo razões, por ora, para efetuar tais determinações. Ressalte-se, contudo, que o momento ideal para o juiz definir a distribuição ou inversão do ônus da prova é na fase de saneamento do processo, antes do início da instrução probatória. Diante disso, inexistindo óbice à reapreciação da questão no momento oportuno, quando já estabelecido o contraditório. Ausente, portanto, a probabilidade do direito, um dos requisitos do art. 300 do CPC, não há como deferir a antecipação da tutela, tornando-se, ademais, despendiosa a análise do perigo de dano, haja vista a necessidade de concomitância dos requisitos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, mantendo incólume a decisão agravada. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor do decurso. Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento jurisdicional, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil, oportunidade na qual deverá apresentar, também, os atos de exclusão dos recorrentes. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 12 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Cicero Roberto Alves de Oliveira (OAB: 14157/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0807569-80.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Paulo Carmo dos Santos - Agravado: Banco Pine S/A - LitsPassiv: Qi Sociedade de Crédito Direto S./a. - Advts: Marcos Davi Pinho Oliveira (OAB: 15304/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 10715A/AL) - 319

Nº 0807640-82.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santa Luzia do Norte - Agravante: Banco do Brasil S.A. - Agravado: Silvana dos Santos Silva - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S.A., com o objetivo de reformar decisão proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte à fl. 83 da ação ordinária de danos materiais nº 0700602-40.2025.8.02.0034, que deferiu a inversão do ônus da prova, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, e concedeu o benefício da justiça gratuita à parte autora. Em suas razões recursais (fls. 1/19), o Banco agravante defende, inicialmente, a ausência dos requisitos para a concessão da justiça gratuita em favor da parte demandante, ora agravada, no caso concreto. Na sequência, alega que, em razão da sua ilegitimidade e da necessidade de incluir a União no feito, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal. Argumenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso e a impossibilidade de inversão do ônus da prova, em virtude do entendimento firmado no Tema 1300/STJ. Nesses termos, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao fim, pelo provimento do recurso. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. É consabido que os requisitos de admissibilidade se classificam em intrínsecos, concernentes ao próprio direito de recorrer, e em extrínsecos, relativos ao modo de exercício do direito recursal. Os intrínsecos se conformam no cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; enquanto que os extrínsecos englobam o preparo, tempestividade e regularidade formal. Sobre o assunto, destaca Cássio Scarpinella Bueno a semelhança entre os requisitos de admissibilidade recursal e os elementos de regular exercício do direito de ação, fazendo a necessária distinção entre o mérito da ação/recurso e a sua aptidão/conhecimento: É por essa razão que o direito ao recurso depende da análise de diversos pressupostos que querem verificar não só a sua existência mas também a regularidade de seu exercício. As coincidências com a regularidade do exercício da ação e do próprio processo devem ser sublinhadas. E tanto quanto na teoria geral do direito processual civil é correto assinalar que a regularidade do exercício do direito de ação e a constituição e desenvolvimento válido do processo nada dizem sobre o autor ser merecedor da tutela jurisdicional, no plano dos recursos a observação é igualmente verdadeira. Não é porque o recorrente vê reconhecido o seu direito de recorrer e o seu escoreito exercício que, por isso, só por isso, seu pedido será acolhido. O seu direito ao recurso e a regularidade do exercício desse direito nada dizem sobre seu direito



à reforma, à invalidação ou à complementação da decisão. (Sem grifos no original) No caso concreto, importa dissertar especialmente sobre o cabimento, que, consoante as lições de Arruda Alvim, "(...) compreende, em verdade, duas outras. Para que o recurso seja cabível, há de se tratar de decisão recorrível e, além disso, o recurso contra ela dirigido deve ser o adequado". O agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisões interlocutórias de natureza cível conforme hipóteses previstas no Código de Processo Civil ou em leis especiais. A entrada em vigor do CPC/2015 ocasionou diversas discussões a respeito da eventual exaustão da previsão legal inserta no art. 1.015, cuja taxatividade impediria o conhecimento de recursos contra decisões que não se subsumissem claramente às seguintes situações: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Nesse contexto, depreende-se que, no inciso V do dispositivo supratranscrito, admite-se a interposição do recurso de agravo de instrumento em face de decisão que rejeitar o pedido de gratuidade da justiça ou acolher o pleito de sua revogação, não se referindo, portanto, à hipótese de deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Decerto, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no REsp nº 1.704.520-MT, ao apreciar a questão atinente às hipóteses de cabimento do mencionado recurso, fixou a Tese 988, segundo a qual "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação". Assim, o recurso instrumental será cabível: a) nos casos previstos expressamente no art. 1.015 do CPC (cuja urgência foi presumida pelo legislador); ou, mesmo que a situação esteja fora da lista do art. 1.015, b) desde que verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Nesta segunda hipótese, caberá ao Tribunal analisar a eventual existência de urgência, como requisito de admissibilidade do recurso. No entanto, considerando que a decisão que defere o benefício da justiça gratuita não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/15, é incabível o recurso de agravo de instrumento. O caso concreto também não enseja gravame imediato ou prejuízo irreparável à parte recorrente, inexistindo a urgência necessária a legitimar a interposição do recurso na espécie, na forma do que decidiu a Corte Superior ao julgar o Tema Repetitivo nº 988. Para além, deve-se ressaltar que o art. 100 do Código de Processo Civil autoriza a impugnação à justiça gratuita concedida à parte adversa "na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples". Da mesma forma, a impugnação à concessão da benesse à outra parte é elencada como preliminar de contestação no art. 337, XIII, do CPC. Portanto, o presente recurso não deve ser conhecido no ponto atinente à impugnação à justiça gratuita deferida em favor da parte autora, ante a ausência de cabimento, devendo a parte refutá-la no momento processual oportuno. Quanto aos demais, por estarem presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, deles se toma conhecimento, passando à análise do pedido de efeito suspensivo. A irrisignação recursal cinge-se às alegações de: i) ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e incompetência da Justiça Estadual; ii) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso; e iii) impossibilidade de inversão do ônus da prova. A causa de pedir autoral foi fixada nos seguintes termos: Por fim, conforme restará melhor desenvolvido adiante, houve claro prejuízo, tanto pelo erro na correção dos valores depositados, quanto pelos saques indevidos ocorridos nas suas contas PASEP, gerando indiscutível dano material. [...] (fl. 5 dos autos de origem, sem grifos no original). Assim, nos termos da causa de pedir, a discussão envolve dúvidas a respeito das causas dos desfalques supostamente indevidos que identifica em sua conta, como também há a imputação de que o saldo não teria observado a correta aplicação dos índices do Conselho Diretor do PASEP. Em relação à tese de ilegitimidade do Banco do Brasil e incompetência absoluta da Justiça Estadual, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ao fixar tese no Tema nº 1.150, definiu que "i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa". De acordo com o aludido Tema, a União só teria legitimidade para os casos em que se questiona a recomposição (inflacionária) dos valores depositados nas contas antes de 1988, época em que ainda aportava valores ao fundo PASEP, o que não é o caso dos autos. Destarte, resta demonstrada a legitimidade do Banco do Brasil, nos termos do entendimento vinculante do STJ e, conseqüentemente, a competência da Justiça Estadual, a teor da Súmula nº 42, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, e da Súmula nº 508 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, in verbis: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.". Passa-se, então, à apreciação dos argumentos recursais atinentes à aplicação do CDC e à inversão do ônus da prova. As contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) têm natureza específica e regulamentação própria, nos termos da Lei Complementar nº 8/1970 e, sobretudo, do Decreto nº 4.751/2003. Os valores recolhidos eram pagos pelas fontes de remuneração dos servidores públicos, nomeadamente pela União, pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma dos arts. 2º e 4º da LC nº 8/1970, mediante cobrança de comissão de serviço paga ao Banco do Brasil na condição de administrador do programa. Em outras palavras, entre os serviços prestados pela instituição financeira nessa relação com o Poder Público está o de guarda dos valores depositados de titularidade dos participantes, como se pode inferir das atribuições gerais dispostas pelo art. 5º da Lei Complementar nº 8/1970: Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. No que se refere à aplicação de atualização monetária e juros aos saldos das contas individuais, o Decreto nº 4.751/2003 dispunha que a fixação e a divulgação de tais consectários caberiam ao Conselho Diretor, embora o Banco do Brasil devesse promover o respectivo creditamento, na forma dos art. 4º c/c art. 8º: Art.4ºNo final de cada exercício financeiro, as contas individuais dos participantes do PIS-PASEP serão creditadas das quantias correspondentes: I-à aplicação da atualização monetária sobre os respectivos saldos credores verificados ao término do exercício financeiro anterior; II-à incidência de juros sobre os respectivos saldos credores atualizados, verificados ao término do exercício financeiro anterior; e III-ao resultado líquido adicional das operações financeiras realizadas, verificado ao término do exercício financeiro anterior. (sem grifos na origem) Art.8ºNo exercício da gestão do PIS-PASEP, compete ao Conselho Diretor: II-ao término de cada exercício financeiro: a) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes; b) calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das mesmas contas individuais; c) constituir as provisões e reservas indispensáveis; e d) levantar o montante das despesas de administração, apurar e atribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas; (sem grifos na origem) Nesse âmbito normativo, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ao fixar tese no Tema nº 1.150, reafirmou a legitimidade passiva do Banco do Brasil e mencionou ser hipótese de falha na prestação do serviço, nos seguintes termos: "o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; [...]" (sem grifos originários). Justamente em razão da condição de administrador do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 8/1970, é que o Banco do Brasil pode ser responsabilizado por comprovados atos de má-gestão do



fundo, tais como saques e desfalques injustificados caracterizadores de falha na prestação dos serviços. Por se colocar na posição de garante dos valores depositados em contas sob sua responsabilidade, atuando dentro de suas atividades-fins e serviços prestados corriqueiramente, tratando-se de alegação de saques indevidos e desfalques injustificados, haveria falha na prestação do serviço pela instituição (especialmente nas hipóteses de saques por terceiros ou de creditamento em conta não reconhecida pelo participante). Em tais hipóteses, o preenchimento dos requisitos da relação de consumo (arts. 2º e 3º, do CDC) é mais claro, uma vez que a vulnerabilidade concreta do correntista se mostra principalmente na impossibilidade de obter informações precisas sobre a causa dos saques/desfalques, atingindo serviços corriqueiros. Por outro lado, em se alegando falta de aplicação adequada dos rendimentos e índices estabelecidos pelo Conselho Diretor, não há que se falar, propriamente, em falha na prestação do serviço, mas em descumprimento de deveres legais estabelecidos entre o Banco do Brasil e o Conselho Diretor. Nesses casos, a instituição financeira não está atuando em suas atividades-fins e prestando um serviço ao consumidor; ao revés, passa a exercer um serviço para o Poder Público, não disponibilizado no mercado de consumo, sob regime muito específico de legalidade, enquanto executora dos índices divulgados pelo Conselho Diretor. A essas hipóteses não incide, por conseguinte, o sistema de defesa do consumidor. Destarte, conclui-se pela incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor somente para a situação de saques indevidos e desfalques injustificados. Essa conclusão, todavia, não enseja a imediata, genérica e automática inversão do ônus da prova, como se verá adiante. O PASEP fornece três tipos de pagamentos aos participantes: do principal, de rendimentos e do abono salarial. O pagamento do principal acontece por saque em caixa das agências do BB, enquanto que o de rendimentos e o do abono salarial podem ocorrer por (i) crédito em conta, (ii) pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), e (iii) saque em caixa das agências do BB. Especificamente no tocante aos desfalques/saques indevidos, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Tema n.º 1.300, definiu não ser possível a inversão do ônus probatório quanto aos casos de pagamento na forma de saque em caixa das agências do BB e de pagamento por crédito em conta e por folha de pagamento FOPAG: 7 - Saque em caixa das agências do BB O pagamento mediante saque em caixa das agências do BB é feito diretamente pelo BB (administrador do PASEP) ao credor e, por isso, é regido por regras sobre a comprovação da quitação. Na forma do art. 320 do Código Civil, a quitação comprova o pagamento. Ou seja, incumbe ao BB exibir o instrumento de quitação (recibo). [...] Dessa forma, a prova do saque em caixa das agências do BANCO DO BRASIL incumbe a este, na forma do art. 373, II, do CPC. Cabe, aqui, fazer uma consideração lateral. Como o ônus da prova é do BANCO DO BRASIL, na falta de prova do pagamento, a decisão deveria resolver a lide em favor do participante. 8 - Crédito em conta e pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG) O crédito em conta e o pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG) são formas de pagamento que têm em comum o fato de que não é o BANCO DO BRASIL quem paga ao participante. [...] No crédito em conta, o valor é transferido para a conta-corrente mantida pelo participante em instituição financeira de sua confiança. O participante é pago pelo seu banco - a instituição financeira na qual mantém sua conta-corrente. A prova do pagamento, nesse caso, seria feita pela exibição do extrato da conta-corrente de destino. No pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), o participante recebe juntamente com o seu salário. O participante é pago por seu empregador. A prova do pagamento, nesse caso, é feita pela exibição do contracheque. [...] A falha, nesse caso, é o fato constitutivo do direito do autor. Pelo art. 373, I, do CPC, a ele incumbe a prova. O ônus probatório imputável ao participante/autor se resume à demonstração de que o débito na conta individualizada não corresponde a um crédito em sua conta-corrente ou em seu contracheque. [...] O participante não está em situação de hipossuficiência, do ponto de vista da comprovação de seu direito. Pelo contrário, na relação entre o BANCO DO BRASIL e o participante, é este quem tem acesso aos dados e informações que são o objeto da prova. Assim, pelo regime do CDC e pelo regime do CPC, o ônus da prova é do participante. Então, fixou a tese da seguinte forma: Nas ações em que o participante contesta saques em sua conta individualizada do PASEP, o ônus de provar cabe: a) ao participante, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova; b) ao réu, quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC. Portanto, em relação à causa de pedir atinente aos saques/desfalques indevidos, é incabível a inversão do ônus probatório. Se o saque se der sob a forma de crédito em conta e de pagamento por PASEP-FOPAG, o ônus da prova é do autor; é do réu, contudo, se o saque ocorreu em caixa de agência do Banco do Brasil. Noutro giro, no que concerne à alegação de ausência de aplicação adequada dos rendimentos e índices que são estabelecidos pelo Conselho Diretor, cumpre aplicar a Teoria Dinâmica do Ônus da Prova, redistribuindo o ônus probatório, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. A instituição financeira é quem possui melhores condições de fornecer as informações a respeito dos índices que ela própria teria observado ao longo dos anos para creditar sobre o saldo do participante do PASEP, o que demonstra a maior facilidade de produção da referida prova. Assim sendo, a decisão recorrida merece reforma na parte em que determinou a inversão do ônus probatório de maneira genérica com base no Código de Defesa do Consumidor. Destarte, diante da probabilidade do provimento do recurso na parcela relativa à incidência do Tema n.º 1.300/STJ ao caso, e do risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) decorrente da possibilidade da prática de atos processuais onerosos e potencialmente desnecessários, tem-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela recursal, nos termos dos arts. 1.019, I, c/c art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim sendo, ao menos neste momento, entende-se por sobrestar os efeitos da decisão recorrida, a qual, repise-se, determinou a inversão do ônus probatório de maneira genérica, com base no Código de Defesa do Consumidor. Diante do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso e DEFIRO EM PARTE o pedido de concessão de efeito suspensivo, a fim de afastar a incidência do CDC ao caso e determinar o seguinte quanto ao ônus da prova: a) cabe ao participante comprovar que não recebeu, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova; b) cabe ao réu comprovar que o pagamento foi feito à parte autora quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC; c) cabe ao réu comprovar que aplicou os índices consoante publicado pelo Conselho Diretor do PASEP, na forma do art. 373, § 1º, do CPC. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor deste pronunciamento jurisdicional. Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento jurisdicional, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 19 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator” - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - Andre M. Neri (OAB: 21711/AL) - Suzana Cláudia Mendonça (OAB: 11373B/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0807569-80.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Paulo Carmo dos Santos - Agravado: Banco Pine S/A - LitsPassiv: Qi Sociedade de Crédito Direto S./a. - Advs: Marcos Davi Pinho Oliveira (OAB: 15304/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 10715A/AL) - 319



Nº 0807640-82.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santa Luzia do Norte - Agravante: Banco do Brasil S.A. - Agravado: Silvana dos Santos Silva - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S.A., com o objetivo de reformar decisão proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte à fl. 83 da ação ordinária de danos materiais nº 0700602-40.2025.8.02.0034, que deferiu a inversão do ônus da prova, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, e concedeu o benefício da justiça gratuita à parte autora. Em suas razões recursais (fls. 1/19), o Banco agravante defende, inicialmente, a ausência dos requisitos para a concessão da justiça gratuita em favor da parte demandante, ora agravada, no caso concreto. Na sequência, alega que, em razão da sua ilegitimidade e da necessidade de incluir a União no feito, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal. Argumenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso e a impossibilidade de inversão do ônus da prova, em virtude do entendimento firmado no Tema 1300/STJ. Nesses termos, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao fim, pelo provimento do recurso. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. É consabido que os requisitos de admissibilidade se classificam em intrínsecos, concernentes ao próprio direito de recorrer, e em extrínsecos, relativos ao modo de exercício do direito recursal. Os intrínsecos se conformam ao cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; enquanto que os extrínsecos englobam o preparo, tempestividade e regularidade formal. Sobre o assunto, destaca Cássio Scarpinella Bueno a semelhança entre os requisitos de admissibilidade recursal e os elementos de regular exercício do direito de ação, fazendo a necessária distinção entre o mérito da ação/recurso e a sua aptidão/conhecimento: É por essa razão que o direito ao recurso depende da análise de diversos pressupostos que querem verificar não só a sua existência mas também a regularidade de seu exercício. As coincidências com a regularidade do exercício da ação e do próprio processo devem ser sublinhadas. E tanto quanto na teoria geral do direito processual civil é correto assinalar que a regularidade do exercício do direito de ação e a constituição e desenvolvimento válido do processo nada dizem sobre o autor ser merecedor da tutela jurisdicional, no plano dos recursos a observação é igualmente verdadeira. Não é porque o recorrente vê reconhecido o seu direito de recorrer e o seu escoado exercício que, por isso, só por isso, seu pedido será acolhido. O seu direito ao recurso e a regularidade do exercício desse direito nada dizem sobre seu direito à reforma, à invalidação ou à complementação da decisão. (Sem grifos no original) No caso concreto, importa dissertar especialmente sobre o cabimento, que, consoante as lições de Arruda Alvim, "(...) compreende, em verdade, duas outras. Para que o recurso seja cabível, há de se tratar de decisão recorrível e, além disso, o recurso contra ela dirigido deve ser o adequado". O agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisões interlocutórias de natureza cível conforme hipóteses previstas no Código de Processo Civil ou em leis especiais. A entrada em vigor do CPC/2015 ocasionou diversas discussões a respeito da eventual exaustão da previsão legal inserta no art. 1.015, cuja taxatividade impediria o conhecimento de recursos contra decisões que não se subsumissem claramente às seguintes situações: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Nesse contexto, depreende-se que, no inciso V do dispositivo supratranscrito, admite-se a interposição do recurso de agravo de instrumento em face de decisão que rejeitar o pedido de gratuidade da justiça ou acolher o pleito de sua revogação, não se referindo, portanto, à hipótese de deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Decerto, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no REsp nº 1.704.520-MT, ao apreciar a questão atinente às hipóteses de cabimento do mencionado recurso, fixou a Tese 988, segundo a qual "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação". Assim, o recurso instrumental será cabível: a) nos casos previstos expressamente no art. 1.015 do CPC (cuja urgência foi presumida pelo legislador); ou, mesmo que a situação esteja fora da lista do art. 1.015, b) desde que verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Nesta segunda hipótese, caberá ao Tribunal analisar a eventual existência de urgência, como requisito de admissibilidade do recurso. No entanto, considerando que a decisão que defere o benefício da justiça gratuita não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/15, é incabível o recurso de agravo de instrumento. O caso concreto também não enseja gravame imediato ou prejuízo irreparável à parte recorrente, inexistindo a urgência necessária a legitimar a interposição do recurso na espécie, na forma do que decidiu a Corte Superior ao julgar o Tema Repetitivo nº 988. Para além, deve-se ressaltar que o art. 100 do Código de Processo Civil autoriza a impugnação à justiça gratuita concedida à parte adversa "na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples". Da mesma forma, a impugnação à concessão da benesse à outra parte é elencada como preliminar de contestação no art. 337, XIII, do CPC. Portanto, o presente recurso não deve ser conhecido no ponto atinente à impugnação à justiça gratuita deferida em favor da parte autora, ante a ausência de cabimento, devendo a parte refutá-la no momento processual oportuno. Quanto aos demais, por estarem presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, deles se toma conhecimento, passando à análise do pedido de efeito suspensivo. A irresignação recursal cinge-se às alegações de: i) ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e incompetência da Justiça Estadual; ii) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso; e iii) impossibilidade de inversão do ônus da prova. A causa de pedir autoral foi fixada nos seguintes termos: Por fim, conforme restará melhor desenvolvido adiante, houve claro prejuízo, tanto pelo erro na correção dos valores depositados, quanto pelos saques indevidos ocorridos nas suas contas PASEP, gerando indiscutível dano material. [...] (fl. 5 dos autos de origem, sem grifos no original). Assim, nos termos da causa de pedir, a discussão envolve dúvidas a respeito das causas dos desfalques supostamente indevidos que identifica em sua conta, como também há a imputação de que o saldo não teria observado a correta aplicação dos índices do Conselho Diretor do PASEP. Em relação à tese de ilegitimidade do Banco do Brasil e incompetência absoluta da Justiça Estadual, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ao fixar tese no Tema n.º 1.150, definiu que "i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa". De acordo com o aludido Tema, a União só teria legitimidade para os casos em que se questiona a recomposição (inflacionária) dos valores depositados nas contas antes de 1988, época em que ainda aportava valores ao fundo PASEP, o que não é o caso dos autos. Destarte, resta demonstrada a legitimidade do Banco do Brasil, nos termos do entendimento vinculante do STJ e, consequentemente, a competência da Justiça Estadual, a teor da Súmula n.º 42, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, e da Súmula n.º 508 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, in verbis: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.". Passa-se, então, à apreciação dos argumentos recursais atinentes à aplicação do CDC e à inversão do ônus da prova. As contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) têm natureza específica e regulamentação própria, nos termos da Lei Complementar n.º 8/1970 e, sobretudo, do Decreto n.º 4.751/2003. Os valores recolhidos eram pagos pelas fontes de remuneração dos servidores públicos, nomeadamente pela União, pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma dos arts. 2º e 4º da LC nº 8/1970, mediante cobrança de comissão de serviço paga ao Banco do Brasil na condição de administrador do programa.



Em outras palavras, entre os serviços prestados pela instituição financeira nessa relação com o Poder Público está o de guarda dos valores depositados de titularidade dos participantes, como se pode inferir das atribuições gerais dispostas pelo art. 5º da Lei Complementar n.º 8/1970: Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. No que se refere à aplicação de atualização monetária e juros aos saldos das contas individuais, o Decreto n.º 4.751/2003 dispunha que a fixação e a divulgação de tais consecutórios caberiam ao Conselho Diretor, embora o Banco do Brasil devesse promover o respectivo creditamento, na forma dos art. 4º c/c art. 8º: Art.4ºNo final de cada exercício financeiro, as contas individuais dos participantes do PIS-PASEP serão creditadas das quantias correspondentes: I-à aplicação da atualização monetária sobre os respectivos saldos credores verificados ao término do exercício financeiro anterior; II-à incidência de juros sobre os respectivos saldos credores atualizados, verificados ao término do exercício financeiro anterior; e III-ao resultado líquido adicional das operações financeiras realizadas, verificado ao término do exercício financeiro anterior. (sem grifos na origem) Art.8ºNo exercício da gestão do PIS-PASEP, compete ao Conselho Diretor: II-ao término de cada exercício financeiro: a)calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes; b)calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das mesmas contas individuais; c)constituir as provisões e reservas indispensáveis; e d)levantar o montante das despesas de administração, apurar e atribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas; (sem grifos na origem) Nesse âmbito normativo, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ao fixar tese no Tema n.º 1.150, reafirmou a legitimidade passiva do Banco do Brasil e mencionou ser hipótese de falha na prestação do serviço, nos seguintes termos: “o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;[...]” (sem grifos originários). Justamente em razão da condição de administrador do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), nos termos do art. 5º da Lei Complementar n.º 8/1970, é que o Banco do Brasil pode ser responsabilizado por comprovados atos de má-gestão do fundo, tais como saques e desfalques injustificados caracterizadores de falha na prestação dos serviços. Por se colocar na posição de garante dos valores depositados em contas sob sua responsabilidade, atuando dentro de suas atividades-fins e serviços prestados corriqueiramente, tratando-se de alegação de saques indevidos e desfalques injustificados, haveria falha na prestação do serviço pela instituição (especialmente nas hipóteses de saques por terceiros ou de creditamento em conta não reconhecida pelo participante). Em tais hipóteses, o preenchimento dos requisitos da relação de consumo (arts. 2º e 3º, do CDC) é mais claro, uma vez que a vulnerabilidade concreta do correntista se mostra principalmente na impossibilidade de obter informações precisas sobre a causa dos saques/desfalques, atingido serviços corriqueiros. Por outro lado, em se alegando falta de aplicação adequada dos rendimentos e índices estabelecidos pelo Conselho Diretor, não há que se falar, propriamente, em falha na prestação do serviço, mas em descumprimento de deveres legais estabelecidos entre o Banco do Brasil e o Conselho Diretor. Nesses casos, a instituição financeira não está atuando em suas atividades-fins e prestando um serviço ao consumidor; ao revés, passa a exercer um serviço para o Poder Público, não disponibilizado no mercado de consumo, sob regime muito específico de legalidade, enquanto executora dos índices divulgados pelo Conselho Diretor. A essas hipóteses não incide, por conseguinte, o sistema de defesa do consumidor. Destarte, conclui-se pela incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor somente para a situação de saques indevidos e desfalques injustificados. Essa conclusão, todavia, não enseja a imediata, genérica e automática inversão do ônus da prova, como se verá adiante. O PASEP fornece três tipos de pagamentos aos participantes: do principal, de rendimentos e do abono salarial. O pagamento do principal acontece por saque em caixa das agências do BB, enquanto que o de rendimentos e o do abono salarial podem ocorrer por (i) crédito em conta, (ii) pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), e (iii) saque em caixa das agências do BB. Especificamente no tocante aos desfalques/saques indevidos, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Tema n.º 1.300, definiu não ser possível a inversão do ônus probatório quanto aos casos de pagamento na forma de saque em caixa das agências do BB e de pagamento por crédito em conta e por folha de pagamento FOPAG: 7 - Saque em caixa das agências do BB O pagamento mediante saque em caixa das agências do BB é feito diretamente pelo BB (administrador do PASEP) ao credor e, por isso, é regido por regras sobre a comprovação da quitação. Na forma do art. 320 do Código Civil, a quitação comprova o pagamento. Ou seja, incumbe ao BB exibir o instrumento de quitação (recibo). [...] Dessa forma, a prova do saque em caixa das agências do BANCO DO BRASIL incumbe a este, na forma do art. 373, II, do CPC. Cabe, aqui, fazer uma consideração lateral. Como o ônus da prova é do BANCO DO BRASIL, na falta de prova do pagamento, a decisão deveria resolver a lide em favor do participante. 8 - Crédito em conta e pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG) O crédito em conta e o pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG) são formas de pagamento que têm em comum o fato de que não é o BANCO DO BRASIL quem paga ao participante. [...] No crédito em conta, o valor é transferido para a conta-corrente mantida pelo participante em instituição financeira de sua confiança. O participante é pago pelo seu banco - a instituição financeira na qual mantém sua conta-corrente. A prova do pagamento, nesse caso, seria feita pela exibição do extrato da conta-corrente de destino. No pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), o participante recebe juntamente com o seu salário. O participante é pago por seu empregador. A prova do pagamento, nesse caso, é feita pela exibição do contracheque. [...] A falha, nesse caso, é o fato constitutivo do direito do autor. Pelo art. 373, I, do CPC, a ele incumbe a prova. O ônus probatório imputável ao participante/autor se resume à demonstração de que o débito na conta individualizada não corresponde a um crédito em sua conta-corrente ou em seu contracheque. [...] O participante não está em situação de hipossuficiência, do ponto de vista da comprovação de seu direito. Pelo contrário, na relação entre o BANCO DO BRASIL e o participante, é este quem tem acesso aos dados e informações que são o objeto da prova. Assim, pelo regime do CDC e pelo regime do CPC, o ônus da prova é do participante. Então, fixou a tese da seguinte forma: Nas ações em que o participante contesta saques em sua conta individualizada do PASEP, o ônus de provar cabe: a) ao participante, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova; b) ao réu, quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC. Portanto, em relação à causa de pedir atinente aos saques/desfalques indevidos, é incabível a inversão do ônus probatório. Se o saque se der sob a forma de crédito em conta e de pagamento por PASEP-FOPAG, o ônus da prova é do autor; é do réu, contudo, se o saque ocorreu em caixa de agência do Banco do Brasil. Noutro giro, no que concerne à alegação de ausência de aplicação adequada dos rendimentos e índices que são estabelecidos pelo Conselho Diretor, cumpre aplicar a Teoria Dinâmica do Ônus da Prova, redistribuindo o ônus probatório, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. A instituição financeira é quem possui melhores condições de fornecer as informações a respeito dos índices que ela própria teria observado ao longo dos anos para creditar sobre o saldo do participante do PASEP, o que demonstra a maior facilidade de produção da referida prova. Assim sendo, a decisão recorrida merece reforma na parte em que determinou a inversão do ônus probatório de maneira genérica com base no Código de Defesa do Consumidor. Destarte, diante da probabilidade do provimento do recurso na parcela relativa à incidência do Tema



n.º 1.300/STJ ao caso, e do risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) decorrente da possibilidade da prática de atos processuais onerosos e potencialmente desnecessários, tem-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela recursal, nos termos dos arts. 1.019, I, c/c art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim sendo, ao menos neste momento, entende-se por sobrestar os efeitos da decisão recorrida, a qual, repise-se, determinou a inversão do ônus probatório de maneira genérica, com base no Código de Defesa do Consumidor. Diante do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso e DEFIRO EM PARTE o pedido de concessão de efeito suspensivo, a fim de afastar a incidência do CDC ao caso e determinar o seguinte quanto ao ônus da prova: a) cabe ao participante comprovar que não recebeu, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova; b) cabe ao réu comprovar que o pagamento foi feito à parte autora quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC; c) cabe ao réu comprovar que aplicou os índices consoante publicado pelo Conselho Diretor do PASEP, na forma do art. 373, § 1º, do CPC. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor deste pronunciamento jurisdicional. Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento jurisdicional, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 19 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Andre M. Neri (OAB: 21711/AL) - Suzana Cláudia Mendonça (OAB: 11373B/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0807278-80.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravado: Heloiza Maria do Espírito Santo Brandão - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º/2026. Trata-se de Agravo de Instrumento n.º 0807278-80.2026.8.02.0000, interposto por Banco BMG S/A em face de Heloisa Maria do Espírito Santo Brandão, contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Capital nos autos do Procedimento Comum Cível n.º 0717858-61.2026.8.02.0001 que decidiu: [] Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do novo CPC, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência, para determinar que a parte demandada se abstenha de inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como, determino que a ré proceda com a suspensão dos descontos, identificados pelas rubricas RMC e RCC, no benefício da parte autora, se abstendo de efetuar novas cobranças relativas aos contratos impugnados por qualquer outro meio. A parte ré deverá cumprir a decisão dentro do prazo de 5 (cinco) dias, após o qual passará a incidir a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a cada desconto indevido, até o limite máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). [] Na origem, Heloisa Maria do Espírito Santo Brandão ajuizou ação anulatória de cartão de crédito consignado cumulada com declaração de inexistência de débito, repetição do indébito, reparação por danos morais e materiais e pedido de tutela de urgência antecipada em face do Banco BMG S/A. Narra ser aposentada e titular do benefício previdenciário n.º 131.026.501-9 e que, ao analisar o histórico de consignações vinculado ao seu benefício, identificou descontos contínuos em favor da instituição financeira ré lançados sob as rubricas RMC (Reserva de Margem Consignável) e RCC (Reserva de Cartão Consignado). Afirma desconhecer a contratação do cartão de crédito consignado e sustenta ter acreditado celebrar contrato de empréstimo consignado tradicional, caracterizado por parcelas fixas e prazo determinado de quitação. Aduz que a modalidade de cartão de crédito consignado não possui termo final definido, uma vez que os descontos em folha correspondem apenas ao pagamento mínimo da fatura, sem amortização efetiva do saldo devedor, sobre o qual continuam incidindo juros e encargos rotativos, tornando a dívida potencialmente perpétua. Relata, ainda, que buscou solução administrativa perante o PROCON, ocasião em que foi informada pelo banco acerca da necessidade de pagamentos complementares para a amortização integral do saldo. Requereu, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata suspensão dos descontos incidentes sobre o seu benefício previdenciário sob as rubricas RMC e RCC, a abstenção da instituição financeira de promover a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em razão dos débitos discutidos e a abstenção de efetuar novas cobranças relativas aos contratos impugnados por qualquer outro meio. O juízo de primeiro grau deferiu em parte o pedido de tutela de urgência. Reconheceu a natureza consumerista da relação entre as partes, a verossimilhança das alegações da autora e a configuração do perigo de dano, em razão do comprometimento de verba de natureza alimentar. Inverteu o ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, por entender presentes a hipossuficiência técnica da consumidora e a verossimilhança de suas alegações. Determinou que o Banco BMG S/A se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, proceda à suspensão dos descontos identificados pelas rubricas RMC e RCC no benefício previdenciário da autora e se abstenha de efetuar novas cobranças relativas aos contratos impugnados por qualquer outro meio. Fixou prazo de cinco dias para cumprimento, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por desconto indevido realizado, limitada ao teto de R\$ 20.000,00. Indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS, por entender que o comando judicial dirigido diretamente ao banco é suficiente para o cumprimento da determinação. Inconformado, o Banco BMG S/A interpõe o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo. Sustenta, em síntese, o seguinte: no tocante à tutela de urgência, alega que a decisão foi proferida sem sua prévia oitiva, em violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Argumenta que não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, pois a autora celebrou validamente o contrato de cartão de crédito consignado mediante assinatura do Termo de Adesão e do Termo de Consentimento Esclarecido, não havendo verossimilhança em sua alegação de desconhecimento da contratação. Sustenta, ainda, que é a instituição financeira, e não a autora, quem suporta o risco de dano irreversível com a medida, pois os descontos suspensos não poderão ser integralmente recompostos ao final. No tocante à inversão do ônus da prova, argumenta que a hipossuficiência prevista no art. 6º, VIII, do CDC é de natureza técnica, não econômica, e que não ficaram demonstrados no caso os requisitos para sua aplicação. Quanto à multa cominatória, alega que o valor fixado é completamente desarrazoado, desproporcional e excessivo, configurando enriquecimento ilícito da parte contrária, em violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Requer que o recurso seja recebido com efeito suspensivo e, no mérito, que seja dado provimento para revogar a tutela de urgência concedida e a inversão do ônus da prova e, subsidiariamente, que a multa seja reduzida ou excluída. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo e, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço-o. A controvérsia recursal cinge-se a três pontos: a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência que determinou a suspensão dos descontos em benefício previdenciário e a abstenção de inscrição do nome da consumidora em cadastros restritivos; o cabimento da inversão do ônus da prova; e a proporcionalidade da multa cominatória fixada pelo juízo de origem. A tutela provisória de urgência antecipada tem por pressuposto a demonstração de probabilidade do direito invocado e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Trata-se de cognição sumária e não exauriente, de modo que não se exige ao julgador, nesse momento processual, a formação de convicção plena e definitiva acerca dos fatos narrados pela parte, bastando a presença de elementos que tornem plausível o direito afirmado. A tutela de urgência é, por sua natureza, precária e reversível, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo, à medida que o quadro fático e probatório se consolide ao longo da instrução. A controvérsia central neste ponto diz respeito à verossimilhança das alegações da consumidora. O banco agravante sustenta que a autora teria celebrado validamente o contrato de cartão de crédito consignado mediante assinatura do Termo de Adesão e do Termo de Consentimento Esclarecido, razão pela qual não haveria plausibilidade em sua afirmação de desconhecimento da modalidade contratada. O argumento, contudo, não é suficiente para afastar a concessão da tutela neste momento.



A verossimilhança, no contexto das relações de consumo bancário, não depende da demonstração cabal de que a contratação não ocorreu, mas sim da plausibilidade da alegação à luz dos elementos disponíveis. No caso, a autora é aposentada, pessoa idosa em relação com instituição financeira de grande porte, e alega que os descontos identificados em seu benefício previdenciário não correspondem ao produto que acreditava ter contratado. O fato de haver descontos sob as rubricas RMC e RCC, identificadas como cartão de crédito consignado, em vez de parcelas fixas de empréstimo consignado, é elemento que corrobora, em juízo preliminar, a plausibilidade de que a contratação não foi devidamente esclarecida à consumidora. Acrescente-se que o próprio banco reconhece, em suas razões recursais, as significativas diferenças entre as duas modalidades de produto, o que reforça a conclusão de que o grau de informação necessário para uma contratação verdadeiramente consciente é elevado e frequentemente não alcançado por consumidores idosos e vulneráveis. O argumento de que a decisão teria sido proferida inaudita altera parte em violação ao contraditório e ao due process of law igualmente não prospera. O art. 9.º, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil autoriza expressamente a concessão de tutela de urgência sem a prévia oitiva da parte contrária quando houver risco de que essa ciência comprometa a eficácia da medida. No caso, a determinação de suspensão de descontos em folha depende de atuação imediata da instituição financeira junto ao sistema de consignações do INSS, e qualquer antecipação do conhecimento da ordem poderia inviabilizar sua eficácia prática. A ausência de contraditório prévio, portanto, encontra respaldo legal e não configura nulidade, tanto mais porque o próprio recurso ora apreciado representa o exercício pleno do contraditório diferido, mecanismo ordinário nas tutelas de urgência concedidas sem oitiva prévia. Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica: I - à tutela provisória de urgência; II - No que concerne ao perigo de dano, a situação dos autos não deixa margem a dúvida. A autora é aposentada e os descontos questionados incidem diretamente sobre seu benefício previdenciário, que constitui sua única fonte de renda e verba de natureza eminentemente alimentar. A manutenção de descontos que comprometem significativamente o valor líquido recebido mensalmente pela consumidora configura, por si só, risco concreto à sua subsistência. A esse fundamento soma-se o fato de que a inscrição do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito em razão de contratos cuja validade é justamente o objeto da lide poderia causar prejuízo de difícil reparação, uma vez que a negativação, mesmo que posteriormente cancelada, gera danos à honra e ao crédito da pessoa que não são facilmente revertidos pelo mero cancelamento do registro. A afirmação do banco de que é ele, e não a autora, quem suporta o risco de dano irreversível com a suspensão dos descontos também não merece acolhida. A medida não extingue o contrato, não elimina a obrigação eventualmente devida pela autora e não impede a instituição financeira de cobrar os valores ao final da instrução, caso se comprove a regularidade da contratação. Trata-se de suspensão temporária, fundada em cognição sumária, que não prejudica definitivamente o direito do credor. Ao contrário, a manutenção dos descontos durante a tramitação do processo é que poderia causar dano de difícil reparação à autora, pois os valores descontados mensalmente de benefício alimentar dificilmente serão restituídos com a celeridade que o caso exige, ainda que ao final se conclua pela nulidade do contrato. Assim, estando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, a tutela de urgência foi corretamente concedida, e não há razão para sua revogação neste momento processual. Do cabimento da inversão do ônus da prova O art. 6.º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor assegura ao consumidor, como direito básico, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Os dois pressupostos são alternativos, bastando a presença de um deles para que a inversão seja cabível. Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; [...] O banco agravante sustenta que a hipossuficiência apta a autorizar a inversão do ônus da prova é de natureza técnica, não econômica, e que essa condição não foi demonstrada no caso concreto. Tem razão ao afirmar que a hipossuficiência prevista no dispositivo não é a mera condição econômica desfavorável do consumidor. No entanto, a premissa não leva à conclusão que o banco pretende extrair, porque o caso em tela evidencia precisamente a hipossuficiência técnica que a norma busca remediar. A hipossuficiência técnica manifesta-se quando há assimetria informacional entre as partes, ou seja, quando o fornecedor detém conhecimentos, documentos e informações que o consumidor não tem como acessar ou produzir por seus próprios meios. Nas relações bancárias, essa assimetria é estrutural. O banco possui todos os registros relacionados à contratação: gravações de atendimento, assinaturas eletrônicas, logs de acesso, Termos de Adesão assinados, Termos de Consentimento Esclarecido, registros junto ao INSS e extratos detalhados das operações realizadas. A consumidora aposentada, por sua vez, não tem acesso a nenhum desses elementos sem a colaboração da própria instituição financeira demandada. Diante disso, exigir que a autora produza prova negativa de que não contratou ou que não foi devidamente informada sobre o produto equivaleria a tornar praticamente impossível o exercício de seu direito de defesa. Além disso, o próprio juízo de primeiro grau reconheceu, de forma fundamentada, que as alegações da autora são verossímeis à luz dos elementos dos autos, o que, por si só, já seria suficiente para autorizar a inversão do ônus probatório, independentemente da análise da hipossuficiência técnica. A inversão do ônus da prova não representa, como pretende o banco, atribuição automática da razão ao consumidor, mas tão somente redistribuição do encargo probatório de modo a equilibrar a posição das partes no processo, transferindo ao fornecedor, que tem plena capacidade de produzir a prova, o ônus de demonstrar a regularidade da contratação. Nada impede, portanto, que o banco junte aos autos os documentos de que dispõe para comprovar que a autora foi devidamente informada sobre as características do produto contratado e que manifestou sua vontade de forma livre e consciente. Assim, a inversão do ônus da prova foi corretamente determinada pelo juízo de origem, e não há fundamento para sua reforma neste momento. Da multa cominatória A multa cominatória, prevista no art. 537 do Código de Processo Civil, constitui instrumento de coerção destinado a assegurar o cumprimento das decisões judiciais. Sua fixação independe de requerimento da parte e deve ser suficiente e compatível com a obrigação, observado prazo razoável para cumprimento do preceito. O dispositivo confere ao juiz ampla discricionariedade para fixar o valor e a periodicidade da multa, bem como para modificá-los posteriormente, de ofício ou a requerimento, caso se tornem insuficientes ou excessivos. Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. O banco agravante sustenta que o valor fixado: R\$ 1.000,00 por desconto indevido, com limite de R\$ 20.000,00, é completamente desarrazoado, desproporcional e excessivo, a ponto de configurar enriquecimento ilícito da parte contrária. O argumento não prospera. A multa cominatória cumpre função essencialmente coercitiva, e seu valor deve ser fixado em patamar suficiente para efetivamente estimular o cumprimento da obrigação. Quando o destinatário da ordem é instituição financeira de grande porte, como o Banco BMG S/A, que movimentava bilhões de reais em operações de crédito, um valor irrisório não teria qualquer efeito coercitivo real. O montante de R\$ 1.000,00 por desconto indevido não pode ser considerado desproporcional nesse contexto, especialmente porque se trata de valor modulado pelo próprio comportamento da parte: caso o banco cumpra imediatamente a determinação judicial, nenhuma multa será devida. O caráter coercitivo da medida, portanto, recai exclusivamente sobre a conduta de descumprir a ordem judicial, não sobre a mera existência do processo. O teto de R\$ 20.000,00 estabelecido pelo juízo demonstra, ademais, que houve efetiva preocupação com a proporcionalidade e com a vedação ao enriquecimento sem causa. Esse limite impede que a multa se torne fonte de enriquecimento desproporcional para a parte beneficiária, equilibrando o caráter coercitivo da medida com



o princípio da razoabilidade. A fixação de um teto é justamente o mecanismo que afasta a alegação de enriquecimento ilícito, pois delimita objetivamente o máximo que poderá ser cobrado a esse título. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, invocada pelo próprio banco em suas razões recursais, admite a revisão das astreintes quando excessivas, mas não determina sua exclusão ou redução automática. A redução pressupõe a demonstração de que o valor fixado é de fato desproporcional à obrigação imposta e à capacidade econômica do devedor. No caso, o banco não demonstrou qualquer elemento concreto que justifique a conclusão de desproporcionalidade, limitando-se a afirmar genericamente que o valor é exorbitante. Diante da ausência de fundamentação concreta para a redução e da adequação dos parâmetros fixados pelo juízo de primeiro grau, não há razão para a reforma da decisão também neste ponto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, ao menos até ulterior pronunciamento judicial. Oficie-se ao Juízo de primeiro grau, dando-lhe ciência desta decisão, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte agravada para, na forma do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo legal. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora" Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico - Adv: Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG) - Sandra Maria Fernandes Vieira (OAB: 22648/AL) - 319

Nº 0811563-53.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Jackson Artur Lisboa de Amorim Filho - Agravada: Everane de Oliveira Castro - "DECISÃO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º/2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo interposto por JACKSON ARTUR LISBOA DE AMORIM FILHO, objetivando reformar a Decisão (fls. 103/105 - Processo de Origem) prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, com Tutela de Urgência (Indisponibilidade/sequestro de bens) e Exibição de Documento, pelo Procedimento Comum de n.º 0742005-88.2025.8.02.0001, restou delineada nos seguintes termos: [...] Pelo exposto, DEFIRO, em parte, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte demandante, no sentido de determinar que seja oficiado o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Maceió/AL, para que conste no imóvel matrícula nº 15.326 a anotação de que, em eventual alienação futura, deverá ser depositado em juízo, dentro dos valores a serem recebidos pelo réu, até o limite de R\$ 99.709,20 (noventa e nove mil, setecentos e nove reais e vinte centavos). DETERMINO ainda, a decretação da indisponibilidade do imóvel de Cajueiro/AL (Matr. 4067), devendo ser oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis competente para proceder à averbação na matrícula. Por fim, determino a intimação da parte ré, para que, tome ciência acerca desta decisão. [...] Inicialmente, requereu a parte agravante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista não dispor de condições financeiras, no momento, para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, motivo pelo qual pleiteia a dispensa do pagamento do preparo recursal, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil Brasileiro. Em suas razões recursais (fls. 01/16), suscitou, preliminarmente, a nulidade absoluta da Decisão agravada, sob o argumento de que foi proferida por juízo incompetente para apreciar a matéria, haja vista se tratar de questão patrimonial diretamente relacionada à dissolução da sociedade conjugal. Nesse viés, aduziu que a agravada ajuizou, além da presente demanda cível, ações de violência doméstica e de divórcio, em curso perante as Varas competentes, configurando nítida conexão entre os feitos. Defendeu que, conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, havendo correlação entre demandas de natureza familiar e patrimonial, a competência é absoluta da Vara de Família, em respeito ao princípio do juiz natural. Sustentou, ainda, a má-fé processual da agravada, por ter omitido a existência de demandas familiares, em violação ao dever de lealdade processual (art. 77, II, CPC), motivo pelo qual requereu a nulidade da Decisão impugnada e a remessa dos autos ao juízo competente. No mérito, defendeu a ausência dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória requestada na origem, ressaltando que o próprio juízo reconheceu não haver prova da titularidade ou ingerência do agravante sobre o imóvel de matrícula n.º 15.326, o que afasta o *fumus boni iuris*. Alegou igualmente inexistir *periculum in mora*, pois a agravada não demonstrou qualquer risco concreto de alienação ou dilapidação do bem. Argumentou que a anotação determinada atingiu diretamente a usufrutuária, Sra. Maria José Trigueiro, pessoa idosa e terceira estranha à lide, cuja subsistência depende dos frutos do imóvel, configurando violação aos princípios do devido processo legal e da relatividade da coisa julgada. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao Agravo a fim de determinar a nulidade da decisão impugnada, ante a incompetência do magistrado de primeiro grau, ou, subsidiariamente, sobrestar o decurso no ponto em que determinou a anotação registral sobre a matrícula nº 15.326, garantindo-se o livre exercício do direito de usufruto pela Sra. Maria José Trigueiro até o julgamento definitivo deste recurso. Por fim, meritoriamente, requestou o provimento do presente Agravo de Instrumento, mantendo a decisão liminar porventura deferida. Juntou documentos de fl. 17/230. À fl. 232, exarei Despacho, determinando a intimação da agravante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da justiça gratuita ou efetuar o pagamento do preparo, em dobro, mediante anexação de comprovante de pagamento aos autos (art. 1.007, §4º, CPC), sob pena de deserção e não conhecimento do recurso. Em atenção à determinação judicial, o agravante peticionou às fls. 234, acostando aos autos um Contrato de Compra e Venda de Imóvel (fls. 235/264). Seguidamente, a parte agravada peticionou às fls. 266/270, arguindo o não conhecimento do recurso pela deserção, diante da ausência de comprovação da insuficiência de recursos para recolhimento do preparo recursal. Mais adiante, às fls. 271/272, informou que se encontra atualmente desempregado, além de não possuir qualquer fonte de renda, de acordo com o comprovante de isenção de Imposto de Renda junto à Receita Federal. Colacionou os documentos de fls. 273/276. Contrarrazões às fls. 282/288, nas quais a parte agravada refutou pontualmente os argumentos ventilados por seu opositor processual e pugnou pelo não conhecimento do recurso. Anexou a documentação de fls. 289/335. Vieram-me conclusos os autos. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Como visto, no bojo da sua petição recursal, o agravante requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas do processo, nesse momento, sem prejuízo do sustento próprio, ocasião em que pleiteou a dispensa do recolhimento do preparo recursal. Para tanto, após ser instado a fazer prova da sua hipossuficiência financeira, juntou a documentação de fls. 235/264 e 273/276, dentre elas, a Declaração de Isenção do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), bem como os extratos da sua conta bancária. De início, ressalto que, em atendimento ao disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, as benesses da assistência jurídica integral e gratuita são concedidas aos que comprovarem insuficiência de recursos. Confira-se: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. (Original sem grifos) Ademais, nos termos do art. 98, caput, do CPC, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com alegada insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito a gratuidade de justiça, na forma da lei. Em pertinente digressão, averbe-se que, em que pese ao parágrafo 3º do art. 99 do CPC determinar que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", entende-se que esta presunção é relativa, sendo necessária, pois, a comprovação da alegada hipossuficiência, caso sejam constatados, no caso concreto, elementos aptos a elidir tal presunção. No mesmo sentido, o Código de Processo Civil positivou tal orientação, nos seguintes termos: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade,



devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (Original sem grifos) Portanto, apresentado o pedido de gratuidade e acompanhado de declaração de hipossuficiência, o julgador deve deferir os benefícios à parte requerente, excetuando-se os casos em que há elementos nos autos que comprovem claramente a falta de verdade no pedido, hipótese em que o Juiz deve indeferir o pleito, por meio de Decisão fundamentada. No caso em tela, ausente qualquer impugnação da parte contrária à concessão da benesse, verifico que a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos não merece ser afastada. Satisfeitos os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado em vista da concessão da justiça gratuita, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal, à luz das disposições do Código de Processo Civil, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento e avanço na análise das teses que lhe são atinentes. É consabido que, para a concessão de antecipação de tutela recursal sob a forma de atribuição de efeito suspensivo ativo à decisão recorrida, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, c/c o art. 300, caput, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Original sem grifos) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ativo se perfazem na probabilidade do direito e no perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação (periculum in mora). Nesse momento, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. Requereu o agravante a concessão de efeito suspensivo ao Agravo a fim de anular a decisão impugnada, ante a incompetência do magistrado de primeiro grau, ou, subsidiariamente, determinar a sua imediata suspensão no ponto em que determinou a anotação registral sobre a matrícula nº 15.326, garantindo-se o livre exercício do direito de usufruto pela Sra. Maria José Trigueiro até o julgamento definitivo deste recurso. Dessa feita, em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, não se verifica a presença concomitante dos requisitos legais. A alegação de incompetência absoluta do Juízo de origem demanda exame mais aprofundado dos elementos constantes dos autos principais, especialmente no que se refere à efetiva correlação entre a pretensão patrimonial deduzida na fluente ação e as demandas de natureza familiar mencionadas pelo agravante. Por ora, os documentos apresentados não evidenciam, de forma inequívoca, a manifesta incompetência do Juízo cível, circunstância que impede o acolhimento da tese em sede de cognição perfunctória. De igual modo, não se constata, neste momento processual, a probabilidade suficiente de provimento do recurso quanto à suspensão da medida determinada na origem. Observa-se que a decisão agravada não importou em bloqueio de valores, expropriação do bem ou impedimento absoluto de sua alienação, limitando-se a determinar averbação premonitória para resguardar eventual resultado útil do processo, mediante depósito judicial da quantia correspondente ao valor que vier a ser recebido pelo agravante em caso de futura alienação do imóvel. Trata-se de medida de natureza conservativa, destinada à preservação da utilidade prática da prestação jurisdicional, cuja revogação, neste momento, poderia comprometer a efetividade do processo originário. Ademais, a alegada repercussão sobre os direitos da usufrutuária, pessoa estranha à lide, também não se revela, em princípio, apta a justificar a suspensão imediata da decisão recorrida, uma vez que a determinação judicial não importa, ao menos nesta análise preliminar, em supressão do usufruto, privação da posse ou impedimento do exercício dos direitos inerentes à condição de usufrutuária, limitando-se à averbação de restrição relacionada à eventual alienação futura. Ausentes, portanto, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade de provimento do recurso ou a ocorrência de dano grave e irreparável decorrente da manutenção da Decisão agravada, o indeferimento da medida de urgência é medida que se impõe. Desse modo, não caracterizada a probabilidade do direito do agravante, torna-se despicando o exame do requisito relativo ao perigo da demora, o que impede a concessão do pleito como requerido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado, nos termos da fundamentação exarada. Em observância ao disposto no art. 1.019, I, do CPC, oficie-se ao Magistrado de primeiro grau de Jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão, para a adoção das providências que se fizerem necessárias. Na sequência, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça PGJ para emissão de parecer, no prazo legal, nos termos do art. 178, I, do Código de Processo Civil, e do art. 2º da Recomendação nº 34 do CNMP. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora" Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico - Advts: Amanda Melo Montenegro (OAB: 12804/AL) - Sérgio Corintho Martins da Paz (OAB: 19522/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0807278-80.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravado: Heloiza Maria do Espírito Santo Brandão - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º/2026. Trata-se de Agravo de Instrumento n.º 0807278-80.2026.8.02.0000, interposto por Banco BMG S/A em face de Heloisa Maria do Espírito Santo Brandão, contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Capital nos autos do Procedimento Comum Cível n.º 0717858-61.2026.8.02.0001 que decidiu: [] Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do novo CPC, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência, para determinar que a parte demandada se abstenha de inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como, determino que a ré proceda com a suspensão dos descontos, identificados pelas rubricas RMC e RCC, no benefício da parte autora, se abstendo de efetuar novas cobranças relativas aos contratos impugnados por qualquer outro meio. A parte ré deverá cumprir a decisão dentro do prazo de 5 (cinco) dias, após o qual passará a incidir a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a cada desconto indevido, até o limite máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). [] Na origem, Heloisa Maria do Espírito Santo Brandão ajuizou ação anulatória de cartão de crédito consignado cumulada com declaração de inexistência de débito, repetição do indébito, reparação por danos morais e materiais e pedido de tutela de urgência antecipada em face do Banco BMG S/A. Narra ser aposentada e titular do benefício previdenciário n.º 131.026.501-9 e que, ao analisar o histórico de consignações vinculado ao seu benefício, identificou descontos contínuos em favor da instituição financeira ré lançados sob as rubricas RMC (Reserva de Margem Consignável) e RCC (Reserva de Cartão Consignado). Afirma desconhecer a contratação do cartão de crédito consignado e sustenta ter acreditado celebrar contrato de empréstimo consignado tradicional, caracterizado por parcelas fixas e prazo determinado de quitação. Aduz que a modalidade de cartão de crédito consignado não possui termo final definido, uma vez que os descontos em folha correspondem apenas ao pagamento mínimo da fatura, sem amortização efetiva do saldo devedor, sobre o qual continuam incidindo juros e encargos rotativos, tornando a dívida potencialmente perpétua. Relata, ainda, que buscou solução administrativa perante o PROCON, ocasião em que foi informada pelo banco acerca da necessidade de pagamentos complementares para a amortização integral do saldo. Requereu, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata suspensão dos descontos incidentes sobre o seu benefício previdenciário sob as rubricas RMC e RCC, a abstenção da instituição financeira de promover a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em razão dos débitos discutidos e a abstenção de efetuar novas cobranças relativas aos contratos impugnados por qualquer outro meio. O juízo de primeiro grau deferiu em parte o pedido de tutela de urgência. Reconheceu a natureza consumerista da relação entre as partes, a verossimilhança das alegações da autora e a configuração do perigo de dano, em razão do comprometimento de verba de natureza alimentar. Inverteu o ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, por entender presentes a hipossuficiência técnica da consumidora e a verossimilhança de suas alegações. Determinou que



o Banco BMG S/A se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, proceda à suspensão dos descontos identificados pelas rubricas RMC e RCC no benefício previdenciário da autora e se abstenha de efetuar novas cobranças relativas aos contratos impugnados por qualquer outro meio. Fixou prazo de cinco dias para cumprimento, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por desconto indevido realizado, limitada ao teto de R\$ 20.000,00. Indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS, por entender que o comando judicial dirigido diretamente ao banco é suficiente para o cumprimento da determinação. Inconformado, o Banco BMG S/A interpõe o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo. Sustenta, em síntese, o seguinte: no tocante à tutela de urgência, alega que a decisão foi proferida sem sua prévia oitiva, em violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Argumenta que não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, pois a autora celebrou validamente o contrato de cartão de crédito consignado mediante assinatura do Termo de Adesão e do Termo de Consentimento Esclarecido, não havendo verossimilhança em sua alegação de desconhecimento da contratação. Sustenta, ainda, que é a instituição financeira, e não a autora, quem suporta o risco de dano irreversível com a medida, pois os descontos suspensos não poderão ser integralmente recompostos ao final. No tocante à inversão do ônus da prova, argumenta que a hipossuficiência prevista no art. 6.º, VIII, do CDC é de natureza técnica, não econômica, e que não ficaram demonstrados no caso os requisitos para sua aplicação. Quanto à multa cominatória, alega que o valor fixado é completamente desarrazoado, desproporcional e excessivo, configurando enriquecimento ilícito da parte contrária, em violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Requer que o recurso seja recebido com efeito suspensivo e, no mérito, que seja dado provimento para revogar a tutela de urgência concedida e a inversão do ônus da prova e, subsidiariamente, que a multa seja reduzida ou excluída. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo e, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço-o. A controvérsia recursal cinge-se a três pontos: a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência que determinou a suspensão dos descontos em benefício previdenciário e a abstenção de inscrição do nome da consumidora em cadastros restritivos; o cabimento da inversão do ônus da prova; e a proporcionalidade da multa cominatória fixada pelo juízo de origem. A tutela provisória de urgência antecipada tem por pressuposto a demonstração de probabilidade do direito invocado e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Trata-se de cognição sumária e não exauriente, de modo que não se exige ao julgador, nesse momento processual, a formação de convicção plena e definitiva acerca dos fatos narrados pela parte, bastando a presença de elementos que tornem plausível o direito afirmado. A tutela de urgência é, por sua natureza, precária e reversível, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo, à medida que o quadro fático e probatório se consolide ao longo da instrução. A controvérsia central neste ponto diz respeito à verossimilhança das alegações da consumidora. O banco agravante sustenta que a autora teria celebrado validamente o contrato de cartão de crédito consignado mediante assinatura do Termo de Adesão e do Termo de Consentimento Esclarecido, razão pela qual não haveria plausibilidade em sua afirmação de desconhecimento da modalidade contratada. O argumento, contudo, não é suficiente para afastar a concessão da tutela neste momento. A verossimilhança, no contexto das relações de consumo bancário, não depende da demonstração cabal de que a contratação não ocorreu, mas sim da plausibilidade da alegação à luz dos elementos disponíveis. No caso, a autora é aposentada, pessoa idosa em relação com instituição financeira de grande porte, e alega que os descontos identificados em seu benefício previdenciário não correspondem ao produto que acreditava ter contratado. O fato de haver descontos sob as rubricas RMC e RCC, identificadas como cartão de crédito consignado, em vez de parcelas fixas de empréstimo consignado, é elemento que corrobora, em juízo preliminar, a plausibilidade de que a contratação não foi devidamente esclarecida à consumidora. Acrescente-se que o próprio banco reconhece, em suas razões recursais, as significativas diferenças entre as duas modalidades de produto, o que reforça a conclusão de que o grau de informação necessário para uma contratação verdadeiramente consciente é elevado e frequentemente não alcançado por consumidores idosos e vulneráveis. O argumento de que a decisão teria sido proferida inaudita altera parte em violação ao contraditório e ao due process of law igualmente não prospera. O art. 9.º, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil autoriza expressamente a concessão de tutela de urgência sem a prévia oitiva da parte contrária quando houver risco de que essa ciência comprometa a eficácia da medida. No caso, a determinação de suspensão de descontos em folha depende de atuação imediata da instituição financeira junto ao sistema de consignações do INSS, e qualquer antecipação do conhecimento da ordem poderia inviabilizar sua eficácia prática. A ausência de contraditório prévio, portanto, encontra respaldo legal e não configura nulidade, tanto mais porque o próprio recurso ora apreciado representa o exercício pleno do contraditório diferido, mecanismo ordinário nas tutelas de urgência concedidas sem oitiva prévia. Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica: I - à tutela provisória de urgência; II - No que concerne ao perigo de dano, a situação dos autos não deixa margem de dúvida. A autora é aposentada e os descontos questionados incidem diretamente sobre seu benefício previdenciário, que constitui sua única fonte de renda e verba de natureza eminentemente alimentar. A manutenção de descontos que comprometem significativamente o valor líquido recebido mensalmente pela consumidora configura, por si só, risco concreto à sua subsistência. A esse fundamento soma-se o fato de que a inscrição do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito em razão de contratos cuja validade é justamente o objeto da lide poderia causar prejuízo de difícil reparação, uma vez que a negativação, mesmo que posteriormente cancelada, gera danos à honra e ao crédito da pessoa que não são facilmente revertidos pelo mero cancelamento do registro. A afirmação do banco de que é ele, e não a autora, quem suporta o risco de dano irreversível com a suspensão dos descontos também não merece acolhida. A medida não extingue o contrato, não elimina a obrigação eventualmente devida pela autora e não impede a instituição financeira de cobrar os valores ao final da instrução, caso se comprove a regularidade da contratação. Trata-se de suspensão temporária, fundada em cognição sumária, que não prejudica definitivamente o direito do credor. Ao contrário, a manutenção dos descontos durante a tramitação do processo é que poderia causar dano de difícil reparação à autora, pois os valores descontados mensalmente de benefício alimentar dificilmente serão restituídos com a celeridade que o caso exige, ainda que ao final se conclua pela nulidade do contrato. Assim, estando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, a tutela de urgência foi corretamente concedida, e não há razão para sua revogação neste momento processual. Do cabimento da inversão do ônus da prova O art. 6.º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor assegura ao consumidor, como direito básico, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Os dois pressupostos são alternativos, bastando a presença de um deles para que a inversão seja cabível. Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; [...] O banco agravante sustenta que a hipossuficiência apta a autorizar a inversão do ônus da prova é de natureza técnica, não econômica, e que essa condição não foi demonstrada no caso concreto. Tem razão ao afirmar que a hipossuficiência prevista no dispositivo não é a mera condição econômica desfavorável do consumidor. No entanto, a premissa não leva à conclusão que o banco pretende extrair, porque o caso em tela evidencia precisamente a hipossuficiência técnica que a norma busca remediar. A hipossuficiência técnica manifesta-se quando há assimetria informacional entre as partes, ou seja, quando o fornecedor detém conhecimentos, documentos e informações que o consumidor não tem como acessar ou produzir por seus próprios meios. Nas relações bancárias, essa assimetria é estrutural. O banco possui todos os registros relacionados à contratação: gravações de atendimento, assinaturas eletrônicas, logs de acesso, Termos de Adesão assinados, Termos de Consentimento Esclarecido, registros junto ao INSS e extratos detalhados das operações realizadas. A consumidora aposentada, por sua vez, não tem acesso a nenhum desses elementos



sem a colaboração da própria instituição financeira demandada. Diante disso, exigir que a autora produza prova negativa de que não contratou ou que não foi devidamente informada sobre o produto equivaleria a tornar praticamente impossível o exercício de seu direito de defesa. Além disso, o próprio juízo de primeiro grau reconheceu, de forma fundamentada, que as alegações da autora são verossímeis à luz dos elementos dos autos, o que, por si só, já seria suficiente para autorizar a inversão do ônus probatório, independentemente da análise da hipossuficiência técnica. A inversão do ônus da prova não representa, como pretende o banco, atribuição automática da razão ao consumidor, mas tão somente redistribuição do encargo probatório de modo a equilibrar a posição das partes no processo, transferindo ao fornecedor, que tem plena capacidade de produzir a prova, o ônus de demonstrar a regularidade da contratação. Nada impede, portanto, que o banco junte aos autos os documentos de que dispõe para comprovar que a autora foi devidamente informada sobre as características do produto contratado e que manifestou sua vontade de forma livre e consciente. Assim, a inversão do ônus da prova foi corretamente determinada pelo juízo de origem, e não há fundamento para sua reforma neste momento. Da multa cominatória A multa cominatória, prevista no art. 537 do Código de Processo Civil, constitui instrumento de coerção destinado a assegurar o cumprimento das decisões judiciais. Sua fixação independe de requerimento da parte e deve ser suficiente e compatível com a obrigação, observado prazo razoável para cumprimento do preceito. O dispositivo confere ao juiz ampla discricionariedade para fixar o valor e a periodicidade da multa, bem como para modificá-los posteriormente, de ofício ou a requerimento, caso se tornem insuficientes ou excessivos. Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. O banco agravante sustenta que o valor fixado: R\$ 1.000,00 por desconto indevido, com limite de R\$ 20.000,00, é completamente desarrazoado, desproporcional e excessivo, a ponto de configurar enriquecimento ilícito da parte contrária. O argumento não prospera. A multa cominatória cumpre função essencialmente coercitiva, e seu valor deve ser fixado em patamar suficiente para efetivamente estimular o cumprimento da obrigação. Quando o destinatário da ordem é instituição financeira de grande porte, como o Banco BMG S/A, que movimenta bilhões de reais em operações de crédito, um valor irrisório não teria qualquer efeito coercitivo real. O montante de R\$ 1.000,00 por desconto indevido não pode ser considerado desproporcional nesse contexto, especialmente porque se trata de valor modulado pelo próprio comportamento da parte: caso o banco cumpra imediatamente a determinação judicial, nenhuma multa será devida. O caráter coercitivo da medida, portanto, recai exclusivamente sobre a conduta de descumprir a ordem judicial, não sobre a mera existência do processo. O teto de R\$ 20.000,00 estabelecido pelo juízo demonstra, ademais, que houve efetiva preocupação com a proporcionalidade e com a vedação ao enriquecimento sem causa. Esse limite impede que a multa se torne fonte de enriquecimento desproporcional para a parte beneficiária, equilibrando o caráter coercitivo da medida com o princípio da razoabilidade. A fixação de um teto é justamente o mecanismo que afasta a alegação de enriquecimento ilícito, pois delimita objetivamente o máximo que poderá ser cobrado a esse título. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, invocada pelo próprio banco em suas razões recursais, admite a revisão das astreintes quando excessivas, mas não determina sua exclusão ou redução automática. A redução pressupõe a demonstração de que o valor fixado é de fato desproporcional à obrigação imposta e à capacidade econômica do devedor. No caso, o banco não demonstrou qualquer elemento concreto que justifique a conclusão de desproporcionalidade, limitando-se a afirmar genericamente que o valor é exorbitante. Diante da ausência de fundamentação concreta para a redução e da adequação dos parâmetros fixados pelo juízo de primeiro grau, não há razão para a reforma da decisão também neste ponto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, ao menos até ulterior pronunciamento judicial. Oficie-se ao Juízo de primeiro grau, dando-lhe ciência desta decisão, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte agravada para, na forma do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo legal. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora” Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico - Advts: Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG) - Sandra Maria Fernandes Vieira (OAB: 22648/AL) - 319

Nº 0811563-53.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Jackson Artur Lisboa de Amorim Filho - Agravada: Everane de Oliveira Castro - “DECISÃO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo interposto por JACKSON ARTUR LISBOA DE AMORIM FILHO, objetivando reformar a Decisão (fls. 103/105 - Processo de Origem) prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, com Tutela de Urgência (Indisponibilidade/sequestro de bens) e Exibição de Documento, pelo Procedimento Comum de n.º 0742005-88.2025.8.02.0001, restou delineada nos seguintes termos: [...] Pelo exposto, DEFIRO, em parte, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte demandante, no sentido de determinar que seja oficiado o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Maceió/AL, para que conste no imóvel matrícula nº 15.326 a anotação de que, em eventual alienação futura, deverá ser depositado em juízo, dentro dos valores a serem recebidos pelo réu, até o limite de R\$ 99.709,20 (noventa e nove mil, setecentos e nove reais e vinte centavos). DETERMINO ainda, a decretação da indisponibilidade do imóvel de Cajueiro/AL (Matr. 4067), devendo ser oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis competente para proceder à averbação na matrícula. Por fim, determine a intimação da parte ré, para que, tome ciência acerca desta decisão. [...] Inicialmente, requereu a parte agravante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista não dispor de condições financeiras, no momento, para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, motivo pelo qual pleiteia a dispensa do pagamento do preparo recursal, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil Brasileiro. Em suas razões recursais (fls. 01/16), suscitou, preliminarmente, a nulidade absoluta da Decisão agravada, sob o argumento de que foi proferida por juízo incompetente para apreciar a matéria, haja vista se tratar de questão patrimonial diretamente relacionada à dissolução da sociedade conjugal. Nesse viés, aduziu que a agravada ajuizou, além da presente demanda cível, ações de violência doméstica e de divórcio, em curso perante as Varas competentes, configurando nítida conexão entre os feitos. Defendeu que, conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, havendo correlação entre demandas de natureza familiar e patrimonial, a competência é absoluta da Vara de Família, em respeito ao princípio do juiz natural. Sustentou, ainda, a má-fé processual da agravada, por ter omitido a existência de demandas familiares, em violação ao dever de lealdade processual (art. 77, II, CPC), motivo pelo qual requereu a nulidade da Decisão impugnada e a remessa dos autos ao juízo competente. No mérito, defendeu a ausência dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória requestada na origem, ressaltando que o próprio juízo reconheceu não haver prova da titularidade ou ingerência do agravante sobre o imóvel de matrícula n.º 15.326, o que afasta o *fumus boni iuris*. Alegou igualmente inexistir *periculum in mora*, pois a agravada não demonstrou qualquer risco concreto de alienação ou dilapidação do bem. Argumentou que a anotação determinada atingiu diretamente a usufrutuária, Sra. Maria José Trigueiro, pessoa idosa e terceira estranha à lide, cuja subsistência depende dos frutos do imóvel, configurando violação aos princípios do devido processo legal e da relatividade da coisa julgada. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao Agravo a fim de determinar a nulidade da decisão impugnada, ante a incompetência do magistrado de primeiro grau, ou, subsidiariamente, sobrestar o decisum no ponto em que determinou a anotação registral sobre a matrícula nº 15.326, garantindo-se o livre exercício do direito de usufruto pela Sra. Maria José



Trigueiro até o julgamento definitivo deste recurso. Por fim, meritoriamente, requestou o provimento do presente Agravo de Instrumento, mantendo a decisão liminar porventura deferida. Juntou documentos de fl. 17/230. À fl. 232, exarei Despacho, determinando a intimação da agravante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da justiça gratuita ou efetuar o pagamento do preparo, em dobro, mediante anexação de comprovante de pagamento aos autos (art. 1.007, §4º, CPC), sob pena de deserção e não conhecimento do recurso. Em atenção à determinação judicial, o agravante peticionou às fls. 234, acostando aos autos um Contrato de Compra e Venda de Imóvel (fls. 235/264). Seguidamente, a parte agravada peticionou às fls. 266/270, arguindo o não conhecimento do recurso pela deserção, diante da ausência de comprovação da insuficiência de recursos para recolhimento do preparo recursal. Mais adiante, às fls. 271/272, informou que se encontra atualmente desempregado, além de não possui qualquer fonte de renda, de acordo com o comprovante de isenção de Imposto de Renda junto à Receita Federal. Colacionou os documentos de fls. 273/276. Contrarrazões às fls. 282/288, nas quais a parte agravada refutou pontualmente os argumentos ventilados por seu opositor processual e pugnou pelo não conhecimento do recurso. Anexou a documentação de fls. 289/335. Vieram-me conclusos os autos. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Como visto, no bojo da sua petição recursal, o agravante requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas do processo, nesse momento, sem prejuízo do sustento próprio, ocasião em que pleiteou a dispensa do recolhimento do preparo recursal. Para tanto, após ser instado a fazer prova da sua hipossuficiência financeira, juntou a documentação de fls. 235/264 e 273/276, dentre elas, a Declaração de Isenção do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), bem como os extratos da sua conta bancária. De início, ressalto que, em atendimento ao disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, as benesses da assistência jurídica integral e gratuita são concedidas aos que comprovarem insuficiência de recursos. Confira-se: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. (Original sem grifos) Ademais, nos termos do art. 98, caput, do CPC, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com alegada insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito a gratuidade de justiça, na forma da lei. Em pertinente digressão, averbe-se que, em que pese ao parágrafo 3º do art. 99 do CPC determinar que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”, entende-se que esta presunção é relativa, sendo necessária, pois, a comprovação da alegada hipossuficiência, caso sejam constatados, no caso concreto, elementos aptos a elidir tal presunção. No mesmo sentido, o Código de Processo Civil positivou tal orientação, nos seguintes termos: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (Original sem grifos) Portanto, apresentado o pedido de gratuidade e acompanhado de declaração de hipossuficiência, o julgador deve deferir os benefícios à parte requerente, excetuando-se os casos em que há elementos nos autos que comprovem claramente a falta de verdade no pedido, hipótese em que o Juiz deve indeferir o pleito, por meio de Decisão fundamentada. No caso em tela, ausente qualquer impugnação da parte contrária à concessão da benesse, verifico que a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos não merece ser afastada. Satisfeitos os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado em vista da concessão da justiça gratuita, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal, à luz das disposições do Código de Processo Civil, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento e avanço na análise das teses que lhe são atinentes. É consabido que, para a concessão de antecipação de tutela recursal sob a forma de atribuição de efeito suspensivo ativo à decisão recorrida, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, c/c o art. 300, caput, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Original sem grifos) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ativo se perfazem na probabilidade do direito e no perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação (periculum in mora). Nesse momento, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. Requereu o agravante a concessão de efeito suspensivo ao Agravo a fim de anular a decisão impugnada, ante a incompetência do magistrado de primeiro grau, ou, subsidiariamente, determinar a sua imediata suspensão no ponto em que determinou a anotação registral sobre a matrícula nº 15.326, garantindo-se o livre exercício do direito de usufruto pela Sra. Maria José Trigueiro até o julgamento definitivo deste recurso. Dessa feita, em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, não se verifica a presença concomitante dos requisitos legais. A alegação de incompetência absoluta do Juízo de origem demanda exame mais aprofundado dos elementos constantes dos autos principais, especialmente no que se refere à efetiva correlação entre a pretensão patrimonial deduzida na fluente ação e as demandas de natureza familiar mencionadas pelo agravante. Por ora, os documentos apresentados não evidenciam, de forma inequívoca, a manifesta incompetência do Juízo cível, circunstância que impede o acolhimento da tese em sede de cognição perfunctória. De igual modo, não se constata, neste momento processual, a probabilidade suficiente de provimento do recurso quanto à suspensão da medida determinada na origem. Observa-se que a decisão agravada não importou em bloqueio de valores, expropriação do bem ou impedimento absoluto de sua alienação, limitando-se a determinar averbação premonitória para resguardar eventual resultado útil do processo, mediante depósito judicial da quantia correspondente ao valor que vier a ser recebido pelo agravante em caso de futura alienação do imóvel. Trata-se de medida de natureza conservativa, destinada à preservação da utilidade prática da prestação jurisdicional, cuja revogação, neste momento, poderia comprometer a efetividade do processo originário. Ademais, a alegada repercussão sobre os direitos da usufrutuária, pessoa estranha à lide, também não se revela, em princípio, apta a justificar a suspensão imediata da decisão recorrida, uma vez que a determinação judicial não importa, ao menos nesta análise preliminar, em supressão do usufruto, privação da posse ou impedimento do exercício dos direitos inerentes à condição de usufrutuária, limitando-se à averbação de restrição relacionada à eventual alienação futura. Ausentes, portanto, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade de provimento do recurso ou a ocorrência de dano grave e irreparável decorrente da manutenção da Decisão agravada, o indeferimento da medida de urgência é medida que se impõe. Desse modo, não caracterizada a probabilidade do direito do agravante, torna-se despiçando o exame do requisito relativo ao perigo da demora, o que impede a concessão do pleito como requerido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado, nos termos da fundamentação exarada. Em observância ao disposto no art. 1.019, I, do CPC, oficie-se ao Magistrado de primeiro grau de Jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão, para a adoção das providências que se fizerem necessárias. Na sequência, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça PGJ para emissão de parecer, no prazo legal, nos termos do art. 178, I, do Código de Processo Civil, e do art. 2º da Recomendação n.º 34 do CNMP. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas



Relatoria" Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico - Advts: Amanda Melo Montenegro (OAB: 12804/AL) - Sérgio Corintho Martins da Paz (OAB: 19522/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700351-61.2022.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Município de Santana do Ipanema - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, DE OFÍCIO, por força do efeito devolutivo e translativo, ANULAR a sentença recorrida, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 29 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Advts: Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL) - M. V. T. M. - M. V. T. M. - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0700351-61.2022.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Município de Santana do Ipanema - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, DE OFÍCIO, por força do efeito devolutivo e translativo, ANULAR a sentença recorrida, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 29 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Advts: Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL) - M. V. T. M. - M. V. T. M. - 319

DESPACHO

Nº 0700739-83.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Apelado: Associação Beneficente de Palmeira dos Índios - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar que a parte apelada deposite em juízo, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), o valor correspondente às faturas vencidas e não pagas desde novembro de 2024 até o presente momento, bem como que realize o pagamento tempestivo das faturas que se vencerem após esta decisão, sob pena de bloqueio judicial dos respectivos valores. É como voto. Maceió, 11 de março de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) - Júlio Cesar do Carmo Matos (OAB: 14787/AL) - Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL) - 319

Nº 0700739-83.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Apelado: Associação Beneficente de Palmeira dos Índios - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Considerando a necessidade de dar andamento ao recurso especial interposto às fls. 332-342, DETERMINO a remessa dos autos à Presidência desta Corte. À Secretaria, para diligências. Maceió, datado eletronicamente. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) - Júlio Cesar do Carmo Matos (OAB: 14787/AL) - Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0007935-53.2006.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Raul Carlos Brodt - Embargado: Marcos Antonio de Melo Costa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Marcos Augusto de A. Ehrhardt Júnior (OAB: 6112/AL) - Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040B/AL) - Alex Ramires de Almeida (OAB: 2085/AL) - 319

Nº 0700004-32.2025.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: D. P. da C. S. - Apelada: M. A. P. de L. - Apelado: J. R. P. V. da S. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 319

Nº 0700135-67.2025.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Francisca Geraldo dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0700154-81.2021.8.02.0010 - Apelação Cível - Colonia de Leopoldina - Recorrente: João Joaquim da Silva - Recorrido: Banco Bradesco Financiamento S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Rafael Monteiro Brito (OAB: 11752/AL) - 319

Nº 0700185-52.2023.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - Apelada: Rosinete de Melo Pereira - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Alonso Ricardo Júnior (OAB: 10387/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0700227-63.2026.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: CARLA BETÂNIA GOMES DA SILVA - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700317-62.2026.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Gabinete do Vice Governador de Alagoas - Apelada: Albertina da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 319



Nº 0700853-29.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Marinete Maria da Conceicao - Apelado: Banco do Brasil SA - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Maria Selma Oliveira Campos (OAB: 19735/AL) - Thiago de Mendonça Vasconcelos (OAB: 8123/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - 319

Nº 0701990-64.2024.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Rogerio Ferreira Bispo - Apelada: Marinalva Santos Nogueira - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Ulysses Xavier Pinheiro (OAB: 70764/DF) - LEANDRO VIEIRA DE ALMEIDA - EMERSON DOS SANTOS LIMA - DELÚSIO DOS SANTOS - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - ELENILDO FIRMINO BARBOSA - LENICE F. DOS SANTOS - 319

Nº 0708530-67.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Ana Heloíza Rodrigues dos Santos - Apelante: Helley Vitória Rodrigues dos Santos - Apelado: Município de Arapiraca - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Rogério Cavalcante Lima (OAB: 6719/AL) - 319

Nº 0807252-82.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: Luiz Antonio dos Santos - Agravado: Luan Charles Cavalcante Lima dos Santos - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.____/2026 Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, contra a decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro (fls. 576/580 - processo de origem) que, em sede de cumprimento de sentença oriunda de ação monitória, sob o n.º 0701762-12.2021.8.02.0044/01, instaurado por LUAN CHARLES CAVALCANTE LIMA DOS SANTOS, assim decidiu: [...] Ante o exposto, DECIDO: a) REJEITAR a arguição de impenhorabilidade do veículo KIA CERATO, placa PEX-3504, RENAVAL 00316271586, ano/modelo 2011, porquanto a dívida exequenda tem por objeto o próprio bem, tornando inaplicável a proteção do art. 833, V, do CPC, nos termos do §1º do mesmo dispositivo; b) DEFERIR a penhora formal do referido veículo, determinando a expedição de mandado para que o oficial de justiça proceda à lavratura do auto de penhora e avaliação, com apreensão física do bem; c) MANTER a restrição via RENAJUD até a efetiva apreensão e lavratura do auto de penhora; d) DEFERIR a nomeação do exequente, Luan Charles Cavalcante Lima dos Santos, para o encargo de depositário do veículo, determinando a remoção do bem para local por ele indicado, devendo assinar o respectivo termo de depósito e assumir as responsabilidades legais inerentes ao cargo; e) RESERVAR para momento posterior, após a lavratura do auto de avaliação e manifestação das partes, a apreciação do pedido de alienação antecipada do bem, nos termos do art. 852, I, do CPC; f) NÃO ACOLHER o pedido de penhora no rosto dos autos do Inventário nº 0700963-66.2021.8.02.0044, por inviabilidade fática. [...] Em suas razões recursais, a parte agravante sustentou, inicialmente, a tempestividade do recurso, ao argumento de que a Defensoria Pública não teria sido pessoalmente intimada da decisão agravada, não se iniciando, portanto, o prazo recursal. No mérito, alegou que utiliza o veículo constricto como instrumento indispensável ao exercício de sua atividade profissional de vendedor ambulante, especialmente para o transporte de mercadorias e o deslocamento aos locais de comercialização, razão pela qual defendeu a incidência da impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso V, do Código de Processo Civil. Aduziu que a exceção prevista no § 1º do art. 833 do CPC seria inaplicável, porquanto a obrigação executada não decorreria de financiamento, alienação fiduciária, consórcio ou dívida contraída para a aquisição do automóvel, mas de condenação judicial à restituição de valores em razão do desfazimento do negócio jurídico celebrado entre as partes. Defendeu, ainda, que a apreensão do veículo comprometeria sua subsistência e a de sua família, tendo em vista sua condição socioeconômica, a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e a existência de filha menor que dependeria da renda obtida com o seu trabalho. Sustentou a violação aos princípios da menor onerosidade da execução, da dignidade da pessoa humana, do mínimo existencial, da razoabilidade e da proporcionalidade, afirmando ter indicado meio executivo alternativo, consistente na constrição de eventuais direitos existentes no Inventário n.º 0700963-66.2021.8.02.0044. Insurgiu-se também contra a nomeação do próprio exequente como depositário judicial do automóvel, sob o fundamento de que a entrega do bem ao credor poderia acarretar danos de difícil reparação e dificultar sua eventual restituição, caso o recurso venha a ser provido. No tocante ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, alegou a presença da probabilidade do direito, consubstanciada na impenhorabilidade do veículo utilizado para o trabalho, e do perigo de dano, diante da determinação de apreensão física, remoção e entrega do automóvel ao exequente. Ao final, pugnou pela suspensão dos atos de apreensão, remoção, avaliação e expropriação do veículo, bem como da nomeação do agravado como depositário judicial, mantendo-se a posse do bem com o agravante até o julgamento definitivo do recurso. No mérito, requereu o reconhecimento da impenhorabilidade ou, subsidiariamente, a adoção de medida executiva menos gravosa. Em manifestação posterior, reiterou a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública e informou que o mandado de penhora e avaliação já teria sido expedido, requerendo a apreciação urgente da tutela recursal. Juntou documentos às fls. 11/30. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Prefacialmente, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias proferidas na fase de cumprimento de sentença, a teor do preceituado no art. 1015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: [...] Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. (Original sem grifos). Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal - interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (dispensado em razão da concessão do benefício da justiça gratuita pelo Juízo de primeiro grau) - autoriza a instância ad quem a conhecer do presente recurso de agravo de instrumento e avançar na análise dos pedidos requestados pela parte. Neste momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não da medida postulada, in limine litis. É cediço que, para a concessão da tutela antecipada ou do efeito suspensivo, previsto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deve, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do acervo probatório dos autos, típico deste momento processual, não vislumbro, por ora, a presença dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada. Explico. Compulsando os autos originários, verifica-se que a obrigação executada decorre de contrato verbal de compra e venda celebrado entre as partes, por meio do qual o agravante se comprometeu a vender ao agravado o veículo Kia Cerato, placa PEX-3504, RENAVAL 00316271586, ano/modelo 2011. Conforme reconhecido no título executivo judicial (fls. 119/126 - processo principal), o agravado desembolsou o total de R\$ 11.542,00 (onze mil, quinhentos e quarenta e dois reais), tendo o agravante, após o desfazimento unilateral do negócio, restituído apenas R\$ 3.000,00 (três mil reais), permanecendo inadimplente quanto ao saldo remanescente. Após o insucesso das tentativas de localização de ativos financeiros (fls. 538/540 - processo dependente), em sede de cumprimento de sentença, foi identificado em nome do executado justamente o veículo que constituiu objeto do negócio jurídico



originário, circunstância que motivou a determinação de sua penhora. De outro lado, os documentos apresentados pelo agravante, especialmente as fotografias juntadas às fls. 556/557 dos autos do cumprimento de sentença, conferem plausibilidade à alegação de que o automóvel vem sendo utilizado no exercício de atividade comercial ambulante, servindo para o transporte e a exposição de roupas e outras mercadorias. Também foram juntados documentos relativos à inscrição do agravante no Cadastro Único e à composição de seu núcleo familiar (fls. 561/564), elementos que evidenciam situação de vulnerabilidade socioeconômica. Em regra, portanto, o veículo necessário ou útil ao exercício da profissão do executado encontra-se abrangido pela impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso V, do Código de Processo Civil. Ocorre que o próprio dispositivo estabelece ressalva expressa em seu § 1º: Art. 833. São impenhoráveis: [...] V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; [...] § 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição. Logo, a controvérsia recursal consiste em definir se o crédito decorrente da restituição de parte do preço recebido em contrato de compra e venda posteriormente desfeito pode ser considerado dívida relativa ao próprio bem. No caso concreto, não se está diante de dívida pessoal estranha ao veículo penhorado. O crédito executado nasceu precisamente do contrato de compra e venda que tinha por objeto referido veículo. O agravante recebeu parte do preço, desfez o negócio e deixou de restituir integralmente os valores pagos, permanecendo, ao mesmo tempo, com o automóvel em seu patrimônio. A circunstância de a obrigação atualmente estar representada por título executivo judicial e possuir conteúdo pecuniário não rompe o vínculo causal com o negócio jurídico originário. Em situações semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a possibilidade de penhora do próprio imóvel que havia sido objeto de compromisso de compra e venda desfeito, quando o proprietário, após receber parte do preço, deixou de cumprir a obrigação assumida e de restituir o numerário recebido. Confira-se: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESCINDIDO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. DÍVIDA ORIUNDA DE NEGÓCIO ENVOLVENDO O PRÓPRIO IMÓVEL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, II, DA LEI 8.009/90. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Na hipótese dos autos, o eg. Tribunal de origem, ao possibilitar a penhora do bem imóvel dos agravantes, adotou solução em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial do STJ, “A regra do art. 3º, II, da Lei nº 8.009/90, se estende também aos casos em que o proprietário firma contrato de promessa de compra e venda do imóvel e, após receber parte do preço ajustado, se recusa a adimplir com as obrigações avençadas ou a restituir o numerário recebido, e não possui outro bem passível de assegurar o juízo da execução” (REsp 1.440.786/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/5/2014, DJe de 27/6/2014). 3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1841713 RJ 2021/0048220-3, Relator.: RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 03/04/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2023) Nesse contexto, embora relevantes as condições socioeconômicas do agravante e a circunstância de o automóvel ser utilizado no exercício de sua atividade profissional, tais elementos não se mostram suficientes, em juízo de cognição sumária, para afastar a exceção legal expressamente prevista no art. 833, § 1º, do CPC. No que concerne ao princípio da menor onerosidade, igualmente não se identifica fundamento suficiente para a suspensão dos atos executivos. O art. 805 do CPC não confere ao executado o direito de impedir a constrição de bem sujeito à responsabilidade patrimonial, devendo ser interpretado em harmonia com o princípio da efetividade da execução, segundo o qual o procedimento executivo se desenvolve no interesse do credor, nos termos do art. 797 do mesmo diploma legal. Além disso, compete ao executado, ao alegar maior gravosidade da medida, indicar meio alternativo que seja, simultaneamente, menos oneroso e igualmente eficaz para a satisfação do crédito, conforme estabelece o parágrafo único do art. 805 do CPC. Na hipótese, o agravante indicou genericamente a possibilidade de constrição de direitos no Inventário n.º 0700963-66.2021.8.02.0044. Todavia, conforme consignado na decisão recorrida, o imóvel n.º 42-A, atribuído ao agravante na proposta de partilha, constitui sua residência, enquanto o imóvel n.º 41-A foi destinado exclusivamente aos herdeiros filhos, não havendo, portanto, direito com liquidez imediata e utilidade executiva demonstrada sobre o qual pudesse recair a penhora. As razões recursais não vieram acompanhadas de elemento concreto capaz de infirmar essas conclusões ou de demonstrar a existência de direito hereditário livre, disponível e suficiente para assegurar a execução. Também não se constata, de plano, ilegalidade na nomeação do exequente como depositário do veículo. O art. 840, inciso II e § 1º, do CPC admite que, inexistindo depositário judicial, os bens móveis permaneçam em poder do exequente, que assume as obrigações legais de guarda e conservação. A mera existência de relação litigiosa entre as partes não basta para afastar essa possibilidade, especialmente quando a decisão agravada condicionou o encargo à assinatura do respectivo termo de depósito e à assunção das responsabilidades legais pertinentes. Não foi apresentado elemento concreto que indique risco específico de deterioração, ocultação ou utilização indevida do automóvel pelo agravado. Ressalte-se, ainda, que o Juízo de origem não autorizou, desde logo, a alienação antecipada do veículo, tendo reservado a análise dessa providência para momento posterior à avaliação e à manifestação das partes. Reconhece-se que a expedição do mandado de apreensão e a possível retirada do automóvel da posse do agravante evidenciam risco concreto de alteração da situação fática. Todavia, a atribuição de efeito suspensivo exige a presença cumulativa do perigo de dano e da probabilidade de provimento do recurso. No caso, diante da identidade entre o veículo penhorado e aquele que constituiu objeto do contrato do qual se originou a dívida executada, não se encontra suficientemente demonstrada, por ora, a probabilidade do direito invocado. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, mantendo incólume a decisão agravada, ao menos até ulterior pronunciamento judicial. Em observância ao disposto no art. 1.019, I, do CPC, oficie-se ao Juízo de primeiro grau de jurisdição, dando-lhe ciência desta decisão, para adoção das providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte agravada para, conforme art. 1.019, II, do CPC, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora” Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico - Advts: Welber Queiroz Barboza (OAB: 10819ES/AL) - Maria Neusvânia da Silva Alves dos Santos (OAB: 16618/AL) - 319

Nº 0809367-13.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Palmeira dos Índios - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: GILMAR AMERICO COSTA - 'Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar que, na ação originária, seja observada a redistribuição do ônus da prova quanto ao destino dos lançamentos a débito e à alegação de pagamento das diferenças de saldo da conta PASEP, nos termos do Tema 1300 do Superior Tribunal de Justiça, mantidos, no mais, os demais fundamentos da decisão agravada. É como voto. Maceió, 04 de março de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - 319

Nº 0809367-13.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Palmeira dos Índios - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: GILMAR AMERICO COSTA - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Jorge Andre



Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0807252-82.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: Luiz Antonio dos Santos - Agravado: Luan Charles Cavalcante Lima dos Santos - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N._____/2026 Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, contra a decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro (fls. 576/580 - processo de origem) que, em sede de cumprimento de sentença oriunda de ação monitória, sob o n.º 0701762-12.2021.8.02.0044/01, instaurado por LUAN CHARLES CAVALCANTE LIMA DOS SANTOS, assim decidiu: [...] Ante o exposto, DECIDO: a) REJEITAR a arguição de impenhorabilidade do veículo KIA CERATO, placa PEX-3504, RENAVAL 00316271586, ano/modelo 2011, porquanto a dívida exequenda tem por objeto o próprio bem, tornando inaplicável a proteção do art. 833, V, do CPC, nos termos do §1º do mesmo dispositivo; b) DEFERIR a penhora formal do referido veículo, determinando a expedição de mandado para que o oficial de justiça proceda à lavratura do auto de penhora e avaliação, com apreensão física do bem; c) MANTER a restrição via RENAJUD até a efetiva apreensão e lavratura do auto de penhora; d) DEFERIR a nomeação do exequente, Luan Charles Cavalcante Lima dos Santos, para o encargo de depositário do veículo, determinando a remoção do bem para local por ele indicado, devendo assinar o respectivo termo de depósito e assumir as responsabilidades legais inerentes ao cargo; e) RESERVAR para momento posterior, após a lavratura do auto de avaliação e manifestação das partes, a apreciação do pedido de alienação antecipada do bem, nos termos do art. 852, I, do CPC; f) NÃO ACOLHER o pedido de penhora no rosto dos autos do Inventário nº 0700963-66.2021.8.02.0044, por inviabilidade fática. [...] Em suas razões recursais, a parte agravante sustentou, inicialmente, a tempestividade do recurso, ao argumento de que a Defensoria Pública não teria sido pessoalmente intimada da decisão agravada, não se iniciando, portanto, o prazo recursal. No mérito, alegou que utiliza o veículo constrito como instrumento indispensável ao exercício de sua atividade profissional de vendedor ambulante, especialmente para o transporte de mercadorias e o deslocamento aos locais de comercialização, razão pela qual defendeu a incidência da impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso V, do Código de Processo Civil. Aduziu que a exceção prevista no § 1º do art. 833 do CPC seria inaplicável, porquanto a obrigação executada não decorreria de financiamento, alienação fiduciária, consórcio ou dívida contraída para a aquisição do automóvel, mas de condenação judicial à restituição de valores em razão do desfazimento do negócio jurídico celebrado entre as partes. Defendeu, ainda, que a apreensão do veículo comprometeria sua subsistência e a de sua família, tendo em vista sua condição socioeconômica, a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e a existência de filha menor que dependeria da renda obtida com o seu trabalho. Sustentou a violação aos princípios da menor onerosidade da execução, da dignidade da pessoa humana, do mínimo existencial, da razoabilidade e da proporcionalidade, afirmando ter indicado meio executivo alternativo, consistente na constrição de eventuais direitos existentes no Inventário nº 0700963-66.2021.8.02.0044. Insurgiu-se também contra a nomeação do próprio exequente como depositário judicial do automóvel, sob o fundamento de que a entrega do bem ao credor poderia acarretar danos de difícil reparação e dificultar sua eventual restituição, caso o recurso venha a ser provido. No tocante ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, alegou a presença da probabilidade do direito, consubstanciada na impenhorabilidade do veículo utilizado para o trabalho, e do perigo de dano, diante da determinação de apreensão física, remoção e entrega do automóvel ao exequente. Ao final, pugnou pela suspensão dos atos de apreensão, remoção, avaliação e expropriação do veículo, bem como da nomeação do agravado como depositário judicial, mantendo-se a posse do bem com o agravante até o julgamento definitivo do recurso. No mérito, requereu o reconhecimento da impenhorabilidade ou, subsidiariamente, a adoção de medida executiva menos gravosa. Em manifestação posterior, reiterou a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública e informou que o mandado de penhora e avaliação já teria sido expedido, requerendo a apreciação urgente da tutela recursal. Juntou documentos às fls. 11/30. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Prefacialmente, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias proferidas na fase de cumprimento de sentença, a teor do preceituado no art. 1015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: [...] Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. (Original sem grifos). Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal - interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (dispensado em razão da concessão do benefício da justiça gratuita pelo Juízo de primeiro grau) - autoriza a instância ad quem a conhecer do presente recurso de agravo de instrumento e avançar na análise dos pedidos requested pela parte. Neste momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não da medida postulada, in limine litis. É cediço que, para a concessão da tutela antecipada ou do efeito suspensivo, previsto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deve, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do acervo probatório dos autos, típico deste momento processual, não vislumbro, por ora, a presença dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada. Explico. Compulsando os autos originários, verifica-se que a obrigação executada decorre de contrato verbal de compra e venda celebrado entre as partes, por meio do qual o agravante se comprometeu a vender ao agravado o veículo Kia Cerato, placa PEX-3504, RENAVAL 00316271586, ano/modelo 2011. Conforme reconhecido no título executivo judicial (fls. 119/126 - processo principal), o agravado desembolsou o total de R\$ 11.542,00 (onze mil, quinhentos e quarenta e dois reais), tendo o agravante, após o desfazimento unilateral do negócio, restituído apenas R\$ 3.000,00 (três mil reais), permanecendo inadimplente quanto ao saldo remanescente. Após o insucesso das tentativas de localização de ativos financeiros (fls. 538/540 - processo dependente), em sede de cumprimento de sentença, foi identificado em nome do executado justamente o veículo que constituiu objeto do negócio jurídico originário, circunstância que motivou a determinação de sua penhora. De outro lado, os documentos apresentados pelo agravante, especialmente as fotografias juntadas às fls. 556/557 dos autos do cumprimento de sentença, conferem plausibilidade à alegação de que o automóvel vem sendo utilizado no exercício de atividade comercial ambulante, servindo para o transporte e a exposição de roupas e outras mercadorias. Também foram juntados documentos relativos à inscrição do agravante no Cadastro Único e à composição de seu núcleo familiar (fls. 561/564), elementos que evidenciam situação de vulnerabilidade socioeconômica. Em regra, portanto, o veículo necessário ou útil ao exercício da profissão do executado encontra-se abrangido pela impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso V, do Código de Processo Civil. Ocorre que o próprio dispositivo estabelece ressalva expressa em seu § 1º: Art. 833. São impenhoráveis: [...] V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; [...] § 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição. Logo, a controvérsia recursal consiste em definir se o crédito decorrente da restituição de parte do preço recebido em contrato de compra e venda posteriormente desfeito pode ser considerado dívida relativa ao próprio bem. No caso concreto, não se está diante de dívida pessoal estranha ao veículo penhorado. O crédito executado nasceu precisamente do contrato de compra e venda que tinha por objeto referido veículo. O agravante recebeu parte do preço, desfez o negócio e deixou de restituir integralmente os valores pagos, permanecendo, ao mesmo tempo, com o automóvel em seu patrimônio. A circunstância de a obrigação atualmente



estar representada por título executivo judicial e possuir conteúdo pecuniário não rompe o vínculo causal com o negócio jurídico originário. Em situações semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a possibilidade de penhora do próprio imóvel que havia sido objeto de compromisso de compra e venda desfeito, quando o proprietário, após receber parte do preço, deixou de cumprir a obrigação assumida e de restituir o numerário recebido. Confira-se: AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESCINDIDO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. DÍVIDA ORIUNDA DE NEGÓCIO ENVOLVENDO O PRÓPRIO IMÓVEL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, II, DA LEI 8.009/90. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Na hipótese dos autos, o eg. Tribunal de origem, ao possibilitar a penhora do bem imóvel dos agravantes, adotou solução em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial do STJ, "A regra do art. 3º, II, da Lei nº 8.009/90, se estende também aos casos em que o proprietário firma contrato de promessa de compra e venda do imóvel e, após receber parte do preço ajustado, se recusa a adimplir com as obrigações avençadas ou a restituir o numerário recebido, e não possui outro bem passível de assegurar o juízo da execução" (REsp 1.440.786/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/5/2014, DJe de 27/6/2014). 3. Agrado interno provido para, em novo julgamento, negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1841713 RJ 2021/0048220-3, Relator.: RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 03/04/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2023) Nesse contexto, embora relevantes as condições socioeconômicas do agravante e a circunstância de o automóvel ser utilizado no exercício de sua atividade profissional, tais elementos não se mostram suficientes, em juízo de cognição sumária, para afastar a exceção legal expressamente prevista no art. 833, § 1º, do CPC. No que concerne ao princípio da menor onerosidade, igualmente não se identifica fundamento suficiente para a suspensão dos atos executivos. O art. 805 do CPC não confere ao executado o direito de impedir a constrição de bem sujeito à responsabilidade patrimonial, devendo ser interpretado em harmonia com o princípio da efetividade da execução, segundo o qual o procedimento executivo se desenvolve no interesse do credor, nos termos do art. 797 do mesmo diploma legal. Além disso, compete ao executado, ao alegar maior gravosidade da medida, indicar meio alternativo que seja, simultaneamente, menos oneroso e igualmente eficaz para a satisfação do crédito, conforme estabelece o parágrafo único do art. 805 do CPC. Na hipótese, o agravante indicou genericamente a possibilidade de constrição de direitos no Inventário n.º 0700963-66.2021.8.02.0044. Todavia, conforme consignado na decisão recorrida, o imóvel n.º 42-A, atribuído ao agravante na proposta de partilha, constitui sua residência, enquanto o imóvel n.º 41-A foi destinado exclusivamente aos herdeiros filhos, não havendo, portanto, direito com liquidez imediata e utilidade executiva demonstrada sobre o qual pudesse recair a penhora. As razões recursais não vieram acompanhadas de elemento concreto capaz de infirmar essas conclusões ou de demonstrar a existência de direito hereditário livre, disponível e suficiente para assegurar a execução. Também não se constata, de plano, ilegalidade na nomeação do exequente como depositário do veículo. O art. 840, inciso II e § 1º, do CPC admite que, inexistindo depositário judicial, os bens móveis permaneçam em poder do exequente, que assume as obrigações legais de guarda e conservação. A mera existência de relação litigiosa entre as partes não basta para afastar essa possibilidade, especialmente quando a decisão agravada condicionou o encargo à assinatura do respectivo termo de depósito e à assunção das responsabilidades legais pertinentes. Não foi apresentado elemento concreto que indique risco específico de deterioração, ocultação ou utilização indevida do automóvel pelo agravado. Ressalte-se, ainda, que o Juízo de origem não autorizou, desde logo, a alienação antecipada do veículo, tendo reservado a análise dessa providência para momento posterior à avaliação e à manifestação das partes. Reconhece-se que a expedição do mandado de apreensão e a possível retirada do automóvel da posse do agravante evidenciam risco concreto de alteração da situação fática. Todavia, a atribuição de efeito suspensivo exige a presença cumulativa do perigo de dano e da probabilidade de provimento do recurso. No caso, diante da identidade entre o veículo penhorado e aquele que constituiu objeto do contrato do qual se originou a dívida executada, não se encontra suficientemente demonstrada, por ora, a probabilidade do direito invocado. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agrado de instrumento, mantendo incólume a decisão agravada, ao menos até ulterior pronunciamento judicial. Em observância ao disposto no art. 1.019, I, do CPC, oficie-se ao Juízo de primeiro grau de jurisdição, dando-lhe ciência desta decisão, para adoção das providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte agravada para, conforme art. 1.019, II, do CPC, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora" Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico - Advts: Welber Queiroz Barboza (OAB: 10819ES/AL) - Maria Neusvânia da Silva Alves dos Santos (OAB: 16618/AL) - 319

PRÓXIMOS JULGAMENTOS

Seção de processamento do(a) 4ª Câmara Cível -

ORDEM DO DIA PARA OS JULGAMENTOS EM SESSÃO ORDINÁRIA DA(O) 4ª CÂMARA CÍVEL A REALIZAR-SE EM 15 DE JULHO DE 2026 (QUARTA-FEIRA) ÀS 14:00 HORAS.

NOTA: OS ADIADOS DESTA SESSÃO SERÃO INCLUÍDOS NA PAUTA DA SESSÃO SUBSEQUENTE.

1 - 0801176-42.2026.8.02.0000 - Agrado de Instrumento - Marechal Deodoro - Relator Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Agravante: Luis Carlos Bertho Pereira - Agravado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Advts: Daniela Paula Ciciliano Santos (OAB: 396999/SP) - Adelmo Sérgio Pereira Cabral (OAB: 1110/AL) - Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - Mylena da Silva Celestino (OAB: 13471/AL) - Francisco de Assis Silva Filho (OAB: 14935B/AL).

2 - 0802076-25.2026.8.02.0000 - Agrado de Instrumento - Santana do Ipanema - Relator Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Agravante: Nilson Barbosa Nascimento Junior - Agravada: Danila melo Silva - Advts: Igo Julierme Soares Rodrigues (OAB: 20916/PB) - Josane Rodrigues Pereira (OAB: 17034/AL).

3 - 0803992-94.2026.8.02.0000 - Agrado de Instrumento - Maceió - Relator Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Agravante: Safra Crédito, Financiamento e Investimento S.a. - Agravada: Adla Cintia Andrade da Silva - Advts: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

4 - 0804572-27.2026.8.02.0000 - Agrado de Instrumento - Maceió - Relator Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Agravante: Márcia Calheiros de Lima - Agravado: Espólio de Josué dos Santos - Agravada: Elzanir de Almeida Santos - Agravado: guberi jivago silva santos - Agravado: Karine de Almeida Santos - Agravado: Keyla de Almeida Santos - Agravado: Katiane de Almeida Santos - Agravada: Gleide Maria de Ataíde Murta - Agravado: Reginaldo José Lessa Santos - Advts: André Henrique Ramos da Silva (OAB: 14191/



AL) - André Luís Wagner Mallmann (OAB: 13672/AL) - Sandro Roberto de Mendonça Pinto (OAB: 16441/AL) - Antônio Gonçalves de Melo Neto (OAB: 7532/AL) - Petrucio Pereira Guedes (OAB: 3412/AL) - Fábio Bezerra Cavalcanti (OAB: 8828/AL) - Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL) - Daniel Almeida Uchôa Souza (OAB: 6201/AL) - Michelle Santos Amorim (OAB: 6780/AL) - Thiago Henrique da Silva Rocha (OAB: 13729/AL) - Renata de Souza Barros (OAB: 13727/AL) - João Arthur de França (OAB: 14992/AL) - Leonídio Cícero Montenegro Alves (OAB: 3115/AL).

5 - 0804801-84.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Agravante: Lojas Riachuelo S.A. - Agravado: Almir Santos da Silva - Advs: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 228213/SP) - César Moises Ferreira da Silva (OAB: 21707/AL).

6 - 0804826-97.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Agravante: Luiz Benicio da Silva - Agravado: Banco Pan S/A - Advs: Artur Cavalcanti Vasques (OAB: 10790/AL) - Adriano Campos Costa (OAB: 10284/CE) - Gilvan Melo Sousa (OAB: 16383/CE) - Ronaldo Nogueira Simões (OAB: 17801/CE) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE).

7 - 0804940-36.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Palmeira dos Índios - Relator Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Agravante: Laryssa Lourenço dos Santos - Agravado: JAMEF TRANSPORTES LTDA - Advs: Laryssa Lourenço dos Santos (OAB: 16938/AL).

8 - 0805861-92.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Agravado: Francilecio de Souza Frutuoso - Advs: Andrei Lapa de Barros Correia (OAB: 20593/PE) - Rúbens Silva Barbosa (OAB: 47056/DF).

9 - 0806096-59.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Agravante: Unimed Maceió - Agravado: Leonardo de Mendonça Lins Lisboa (Representado(a) por sua Mãe) Simone Carnaúba de Mendonça - Advs: Letícia de Medeiros Agra (OAB: 20148/AL) - Simone Carnaúba de Mendonça (OAB: 12588/AL).

10 - 0806205-73.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Taquarana - Relator Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Jose Claudio dos Santos - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Maria Madalena Lima dos Santos (OAB: 17324/AL).

11 - 0806234-26.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Agravante: JOELMA FERNANDES DE MELO PROCOPIO - Agravado: MANOEL VIEIRA DA SILVA NETO - Advs: Sandra Maria Fernandes Vieira (OAB: 22648/AL).

12 - 0701092-25.2024.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Airlan Douglas da Silva Santos (Representado(a) por sua Mãe) Denise Ferreira dos Santos - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

13 - 0749106-79.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Apelante: Gabriel Soares de Oliveira - Apelado: Município de Maceió - Advs: Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145571/RJ) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL).

14 - 0710009-95.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Relator Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Thulio Marcello Araujo Paz - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Michael Vieira Dantas (OAB: 12564/AL).

15 - 0731892-17.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Apelante: Isadora Cordeiro de França - Apelado: Unimed Maceió - Advs: Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL) - Emelly Karoline Costa Melo (OAB: 19410/AL) - Rosa Pontes de Messias Neta (OAB: 17414/AL) - Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Ericka Monique Viana da Silva (OAB: 22415/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL).

16 - 0700789-15.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Relator Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Apelante: Tam - Linhas Aéreas S/A - Apelada: Jailda Monteiro Lima - Advs: Fernando Rosenthal (OAB: 50225/SC) - Alcione das Neves Silva (OAB: 14963/AL).

17 - 0703936-10.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Relator Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Apelante: Banco do Brasil S.A - Apelado: Juarez Barbosa Gama - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Kaymme Otavio de Holanda Rolim (OAB: 26307/PE).

18 - 0709249-02.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Apelante: Maria Aparecida da Conceição - Apelante: Maria Cicera da Silva - Apelante: Maria Aparecida da Silva - Apelante: Késia Correia da Silva - Apelante: Márcio Vinícius Passos dos Santos Neves - Apelante: Lindinalva Maria da Silva - Apelante: Klayton Manuel Teixeira da Silva - Apelante: Késia Priscila Pontes Gerônimo da Silva - Apelante: Maria de Lourdes da Silva - Apelado: Braskem S.A. - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

19 - 0752646-38.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Apelante: Jailson Mariano da Silva - Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento - Advs: Lucas Galvão de Farias (OAB: 22225/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL).

20 - 0700331-81.2026.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Relator Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Jose Angelo da Silva - Apelante: Jose Angelo da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - Advs: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL).



21 - 0700142-98.2026.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Relator Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Apelante: Jose Ferreira da Silva - Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais - Advts: Ronildo Álvaro da Costa Neto (OAB: 53528/PE) - Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - José Armando da Glória Batista (OAB: 41775/SP).

22 - 0701897-61.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Relator Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Apelante: Vanderlei Tenorio da Silva - Apelado: Safra Crédito, Financiamento e Investimento S.a. - Advts: Lucas dos Santos Alves (OAB: 20541/AL) - Regina Galeno Alves (OAB: 19636/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).

23 - 0700944-33.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Pilar - Relator Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Apelante: Sindicato dos Odontologistas do Estado de Alagoas - SOEAL - Apelado: Município de Pilar - Advts: Ronaldo José Bulhões dos Santos (OAB: 16037/AL) - Felipe Bruno Carvalho Calheiros Costa (OAB: 10842/AL) - Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL) - Bruno Felipe Morgado de Souza (OAB: 9615/AL).

24 - 0723702-26.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Apelante: Telma Tenório da Silva - Apelado: Brk Ambiental - Região Metropolitana de Maceio S.a. - Advts: Lucas Guimarães Maltez (OAB: 56997/BA) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES).

25 - 0701405-43.2023.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Relator Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Apelante: Renilson da Silva Nascimento - Apelado: Safra Crédito, Financiamento e Investimento S.a. - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Luysa Thalyne de Jesus Silva (OAB: 18932/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL).

26 - 0712065-44.2026.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Yana Oliveira Cabral de Vasconcellos - Advts: Elder Soares da Silva Calheiros (OAB: 9233/AL) - Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL).

27 - 0718021-12.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Apelante: Vicente Gomes da Silva Neto - Apelado: Caixa Seguradora S.a. - Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A - Advts: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Carlos Antonio Harten Filho (OAB: 19357/PE) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP).

28 - 0713478-52.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Relator Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Apelante: Alexsandro dos Santos Silva - Apelado: Banco Pan S/A - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Rafael de Almeida Porciúncula (OAB: 17143/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL).

29 - 0732383-53.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Apelante: Jose Amaro Emidio dos Santos - Apelado: Caixa Seguradora S.a. - Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A - Advts: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB: 18438A/AL).

30 - 0700244-71.2022.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Relator Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Apelante: Inez Maria Barreto Rodrigues de Menezes - Apelado: Aneide dos Santos - Advts: Anny Karoline Santos Chaves (OAB: 15499/AL) - Welton Roberto (OAB: 5196A/AL) - Valter Brito Dias (OAB: 2373/AL) - Marize dos Santos Laurindo - Alan Henrique do Amaral Lima (OAB: 15632/AL).

31 - 0701134-92.2025.8.02.0008 - Apelação Cível - Campo Alegre - Relator Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Apelante: Joana Benedita da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

32 - 0702465-71.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Relator Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Apelante: Maria Aparecida da Silva - Apelado: Capital Consignado Sociedade de Crédito Direto S./a. - Advts: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL).

33 - 0700156-43.2026.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Relator Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Apelante: Maria Madalena de Oliveira Santos - Apelado: Banco Agibank - Advts: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB: 385562/SP).

34 - 0703118-37.2024.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Relator Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Apelante: Mércia de Almeida Santos - Apelado: Santander Financiamentos - Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. - Advts: Rodrigo Phagner de Mendonça Calheiros (OAB: 15100/AL).

35 - 0728611-34.2013.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Apelante: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - Apelado: Cícero José da Silva.

36 - 0749323-25.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Apelante: Dayane Regina Nascimento da Silva - Apelado: Oi S/A - Advts: Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP) - Luís Vitor Lopes Medeiros (OAB: 199836/RJ) - Vitor Hugo Janeiro Torres (OAB: 161147/RJ) - Karine Rodrigues Gomes (OAB: 207081/RJ) - Edgar da Cunha e Souza Veloso (OAB: 518722/SP).

37 - 0713873-78.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Relator Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Apelante: Just Pagamentos Ltda - Apelante: Arkpago Ltda - Apelado: Cícero Alves Lisboa - Advts: Lucas Moreira Paulominas (OAB: 239473/RJ) - Luiz Henrique de Miranda Regos (OAB: 194494/SP) - André Roberto dos Santos Gomes (OAB: 6586B/AL) - Willas Freire Praxedes (OAB: 17592/AL).

38 - 0001221-43.2007.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Apelante: Maria da Consolação Lima dos Santos - Apelante: Cicero Gilo dos Santos - Apelado: Casa das Tintas Ltda - Advts: Carlos Henrique de Lima Cosmo



(OAB: 5446/AL) - Thiago Souto Agra (OAB: 7697/AL) - Marinny Cavalcanti Oliveira Chaves (OAB: 15468/AL) - Maria Cristina Valença Lima Nascimento (OAB: 17701/AL) - Gabriela Souza de Lima (OAB: 18450/AL) - Thayná Ferreira Barbosa de Campos (OAB: 18976/AL) - Nathália Caroline Soares Cordeiro (OAB: 20227/AL) - Larissa Fernanda Barros Portela (OAB: 19131/AL) - Krislayne Fernandes da Silva (OAB: 17698/AL) - Antônio de Pádua Almeida Cruz (OAB: 11615/AL) - Andressa Carla dos Santos Aires (OAB: 13452/AL) - Erik Douglas Barreto Sobrinho (OAB: 12505/AL) - Aldemar de Miranda Motta Júnior (OAB: 4458B/AL) - Maria Carolina Suruagy Motta (OAB: 7259/AL).

39 - 0713447-32.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Relator Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Apelante: Josefa Firmino da Silva - Apelado: Banco Honda S/A. - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP).

40 - 0700556-85.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Relator Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Apelante: Cícera Viana - Apelado: Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Emp. Familiar Rurais do Brasil - Advts: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL).

41 - 0745566-23.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Josefa Dorcelina da Conceição - Advts: Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL).

42 - 0710365-33.2026.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Apelante: Maria da Conceição Honorato Oliveira - Apelante: Celso Carnauba Neves - Apelante: Cristenes Canuto da Silva - Apelante: Edson Carlos da Rocha - Apelante: Edson Gilson Lins da Silva - Apelante: Fernando Alcides de Omena Santiago - Apelante: Flavio Amorim de Brito - Apelante: Francisco de Assis Oliveira - Apelante: Genivaldo do Nascimento Lopes - Apelante: Jadson Macario Silva - Apelante: Hélio Jorge Lisboa - Apelante: Jeferson Sabino da Silva - Apelante: José Augusto de Araujo Santos - Apelante: Jose Florencio da Silva Filho - Apelante: Jose Gregorio do Nascimento - Apelante: José Pedro da Silva Neto - Apelante: Jose Ranulfo de Melo - Apelante: Josivaldo Pereira Rodrigues - Apelante: Carlos José de Oliveira Passos - Apelado: Estado de Alagoas - Advts: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL).

43 - 0718909-83.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Apelante: Auto Viação Veleiro Ltda - Apelado: Ednilson Rafael da Silva - Apelada: Welita Moreira de Lima - Advts: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL) - Nice Coronado Tenorio Cavalcante (OAB: 12572/AL) - Sandivaldo de Souza Soares (OAB: 17439/AL).

44 - 0741370-44.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Apte/Apdo: Julio Barboza Ribeiro - Apdo/Apte: Burano Administração de Marcas, Franquias e Recebíveis Ltda - Advts: Mateus Clemente Tenorio Padilha (OAB: 20525/AL) - Paulo Roberto Leite Pinto Filho (OAB: 21054/PB) - Leonardo Aurélio Soares de Araújo (OAB: 16533/AL).

45 - 0700316-35.2024.8.02.0022 - Apelação Cível - Mata Grande - Relator Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Apelante: Município de Mata Grande - Apelado: Cícero Manoel Barbosa - Apelada: Islanisia Maria Souza da Silva - Apelado: LEIDEVAN DE SOUZA PEREIRA LEIDEVAN DE SOUZA PEREIRA - Apelada: Lúcia de Fátima Bezerra da Silva - Apelada: Lucineide Gonçalves dos Santos - Apelada: Elizabete Lima de Oliveira - Advts: Pedro Gabriel Xavier dos Santos (OAB: 17867/AL) - Maurício César Brêda Neto (OAB: 15056/AL) - Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL).

46 - 0734926-92.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelado: Edson Lucas Lessa dos Santos - Advts: Thiago de Mendonça Vasconcelos (OAB: 8123/AL) - Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL).

47 - 0703870-07.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Apelante: P. O. K. - Apelada: K. F. M. - Advts: Tamara Silveira (OAB: 123856/RS) - Rachel Cabus Moreira Leahy (OAB: 3355B/AL) - Nathália Moreira Leahy (OAB: 11175/AL).

48 - 0700087-08.2024.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Relator Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria Cristiane Cavalcante.

49 - 0701057-93.2024.8.02.0016 - Apelação Cível - Junqueiro - Relator Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Apelante: Maria Bernadete dos Santos - Apelado: Banco Cbss S.a (Banco Digio S.a.) - Advts: Fabiana Marques Cavalcante (OAB: 16546/AL) - Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho (OAB: 12575/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA).

50 - 0700131-95.2018.8.02.0025 - Apelação / Remessa Necessária - Olho D'Água das Flores - Relator Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Requerente: Gildeandro Vieira dos Santos - Requerido: Município de Monteirópolis - Advts: Gilberto Gabriel Costa Monteiro (OAB: 10873/AL) - Alonso Ricardo Júnior (OAB: 10387/AL) - José Eudes Maia dos Santos (OAB: 6028B/AL) - José Eudes Maia dos Santos (OAB: 6028A/AL).

51 - 0500411-47.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Arapiraca - Relator Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Suscitante: Juízo da 10ª Vara da Comarca de Arapiraca - Família e Sucessões - Suscitado: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Arapiraca - Infância, Juventude e Crime Praticado contra Criança e Adolescente.

52 - 0804219-84.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Relator Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Agravante: Maycon Jadson Santos da Silva - Agravado: Promove Administradora de Consórcios Ltda - Agravado: Icatu Fundo Multipatrocinado Fmp - Agravado: América Empreendimentos Ltda - Advts: Nicolle Januzi de Almeida Rocha (OAB: 11832/AL) - Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB: 39162/PR) - José Eduardo Victoria (OAB: 103160/SP).

53 - 0712013-08.2025.8.02.0058/50001 - Agravo Interno Cível - Arapiraca - Relator Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Agravante: Erasmo Antônio da Silva Júnior - Agravado: Gol Linhas Aéreas S.a - Advts: Erasmo Antônio da Silva Júnior (OAB: 8805/AL) - Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE).

54 - 0802867-91.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque -



Agravante: H. C. A. - ListPassiv: R. T. de M. - Agravada: M. T. A. (Assistido(a) por sua Mãe) - Adv: Givanildo Oliveira dos Santos (OAB: 17595/AL) - Daniely de Lima Soares Melro (OAB: 6142/AL).

55 - 0803048-92.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Agravante: Rhuan Ricardo Mendonça Goulart - Agravante: Ana de Carvalho Mendonça, Neste Ato Representada Por Rhuan Ricardo Mendonça Goulart - Agravado: Banco Bradesco Sa - Adv: Cristovão Alisson Silva Menezes (OAB: 17208/AL) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 21740/PB).

56 - 0802971-83.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Agravante: MARIA SELMA DA SILVA BARROS - Agravada: SUELY CORREIA - Agravada: CLEMILDE MARIA DO ESPIRITO SANTOS - Adv: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Thiago Rafael Cavalcanti Rodrigues (OAB: 11189/AL).

57 - 0804456-21.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Cajueiro - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Agravante: Cicero Queiroz Alencar - Agravado: Banco Agibank - Adv: Mirella Alves Soares Moura (OAB: 22046/AL) - Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL).

58 - 0803651-68.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Cristiane Maria do Nascimento - Adv: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Júlio Manuel Urqueta Gómez Junior (OAB: 19954A/AL).

59 - 0803326-93.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Agravante: DAVY NICKOLLAS ALVES SIMÕES DA SILVA - Agravado: Estado de Alagoas - Adv: Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) - Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE).

60 - 0800738-50.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Cajueiro - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Jose Maria da Silva - Adv: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR).

61 - 0804634-67.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Agravante: ANTHONY MIGUEL DE OLIVEIRA - Agravado: Estado de Alagoas - Adv: Gustavo Ferro Soares (OAB: 18102/AL).

62 - 0802835-86.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Agravante: VALDETE MARIA DA SILVA - Agravado: Estado de Alagoas - Adv: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 9615/AL).

63 - 0814564-46.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Colonia de Leopoldina - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Agravante: Maria José Emídio de Lima - Agravado: Franmarion Tenorio Padilha - Agravado: Marcia Eugenia Clemente Padilha - Agravado: Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Alagoas - Adv: Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL) - Belisa Nayara Soares de Melo Pereira (OAB: 14680/AL) - Mateus Clemente Tenorio Padilha (OAB: 20525/AL) - Felipe Gomes de Barros Costa (OAB: 12461/AL).

64 - 0813568-48.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Agravante: Clesivaldo Araújo Vitorino - Agravado: Bradesco Saúde - Adv: Anjo Gabriel Mendonça de Barros (OAB: 20076/AL) - Ana Rita R. Petraroli (OAB: 17942A/AL) - Paulo Fernando dos Reis Petraroli (OAB: 256755/SP).

65 - 0812832-30.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - União dos Palmares - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Agravante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Agravado: Município de União dos Palmares.

66 - 0803136-33.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Batalha - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Agravante: Eduardo Rodrigues Oliveira - Agravado: Victor Jose de Oliveira Silva - Adv: Edvilson Ferreira Neri (OAB: 1134/AL) - Danyelle Rodrigues de Melo Nunes (OAB: 13377/AL).

67 - 0803770-29.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: José Salustiano - Adv: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Márcio Feitosa Barbosa (OAB: 14620/AL).

68 - 0800709-63.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Agravante: Isis Lavínia Nogueira dos Santos (Representado(a) por sua Mãe) Lais Fernanda Nogueira dos Santos - Agravado: Estado de Alagoas - Adv: Willian Teixeira Paulino (OAB: 15586/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

69 - 0500120-47.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santana do Ipanema - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Agravante: Espedito Julio da Silva - Agravado: Jorginaldo Vieira de Menezes - Adv: Espedito Julio da Silva (OAB: 2381/AL) - Manoel Gonzaga da Silva (OAB: 2712/AL).

70 - 0801104-55.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Campo Alegre - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Agravante: Município de Campo Alegre - Agravada: Elizângela Martins da Silva Santos - Adv: Thulio Eduardo da Cruz Peixoto (OAB: 11902/AL) - Livia Azevedo de Carvalho (OAB: 30623/CE).

71 - 0802392-38.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Porto Calvo - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Agravante: Emanuele Oliveira Sirino de Araujo - Agravada: Smile - Assistência Internacional de Saúde - Adv: Fabio Ribeiro Machado Lisboa (OAB: 10529/AL) - Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL).

72 - 9000020-93.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Amália Miranda Lopes - Adv: Alan Jósimo de Santana Galvão (OAB: 19260/AL) - João Rodrigo Ventura de Ulhoa e Dolabella (OAB: 173641/MG) - José Rodrigo Moraes da Silva (OAB: 17660/AL).



73 - 0803717-19.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Erinaldo Soares de Cerqueira - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR).

74 - 0813252-69.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Maria de Lourdes do Nascimento - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Roberto Oliveira Espíndola (OAB: 14406/AL).

75 - 0808586-25.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Maria de Fátima Barbosa Vieira Araújo - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR).

76 - 0803914-03.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Atalaia - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Agravante: Pedro Camilo A. Maciel, representado por Adelvânia dos Santos Maciel - Agravado: Estado de Alagoas - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

77 - 0803646-46.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Agravante: Caio Alfredo dos Santos - Agravante: Deividson Samuel da Silva Santos - Agravante: Emily Vitoria Santos Silva - Agravante: Jose Oliveira Santos - Agravante: Laura Heloísa da Silva Canuto - Agravante: Lorrany Guimarães Santos - Agravante: Luzia Maria dos Santos da Silva - Agravante: Maricleia Santos Silva - Agravante: Sthefanne Julia dos Santos Silva, Representado Por Maria Rosinete dos Santos Silva - Agravado: Braskem S.A. - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

78 - 0806870-60.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Ivanildo Caetano da Silva - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL).

79 - 0803688-95.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Paripueira - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Agravante: SONIA MARIA GERMANO DOS SANTOS - Agravado: Banco Bradesco Sa - Advts: Andrey Felipe dos Santos (OAB: 13044/AL) - Wilson Sales Belchior (OAB: 11490/AL).

80 - 0803346-84.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Agravante: Vilma Andreia da Silva - Agravado: Unimed Maceió - Advts: Camille Lima Reis (OAB: 19590/AL).

81 - 0803347-69.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Agravante: Gianni Santos Souto - Agravado: Banco Votorantim S/A - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL).

82 - 0803484-51.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: GILBERTO DE FREITAS FILHO - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Luiz Vasconcelos Netto (OAB: 5875/AL).

83 - 0803654-23.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Agravante: Unimed Maceió - Agravado: João Raimundo José Lessa Santos - Advts: Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - Jussara Teixeira da Silva Santana (OAB: 13610/AL).

84 - 0804130-61.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Viçosa - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Agravante: MARIA ISABELY SOUZA FERREIRA TENÓRIO - Agravado: Estado de Alagoas - Advts: Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL).

85 - 0804173-95.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Agravante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Agravado: Estado de Alagoas.

86 - 0807378-06.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Penedo - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Viviane Silva de Albuquerque - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR).

87 - 0800824-84.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Porto Real do Colegio - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Agravante: EULLER HENRIQUE DONATO DA SILVA - Agravante: LEANDRO DONATO DA SILVA - Agravado: AGNIZIO HENRIQUE DA SILVA - Advts: Kamilla Nyvone da Silva (OAB: 19190/AL).

88 - 0729293-66.2025.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Autor: Sergio Lemos Rocha - Réu: Município de Maceió - Advts: Sérgio Lemos Rocha (OAB: 5059/AL).

89 - 0711857-94.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Apelante: Iranilda dos Santos - Apelado: Braskem S.A. - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL).

90 - 0742238-85.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelante Adesiv: Ana de Carvalho Mendonça, Neste Ato Representada Por Rhuan Ricardo Mendonça Goulart - Advts: Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - Cristovão Alisson Silva Menezes (OAB: 17208/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Thiago Lins Silva - Rhuan Ricardo Mendonça Goulart.

91 - 0700941-17.2025.8.02.0028 - Apelação Cível - Paripueira - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Apelante: Banco Bradesco S.a - Ag. 6194 - Apelada: Maranei da Silveira Cardoso - Advts: Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - Celyrio Adamastor Barreto Accioly Neto (OAB: 18922/AL).

92 - 0741438-57.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Apelante: Jorge Jacinto da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Advts: Katherine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Giovanna Morillo Vigil



Dias Costa (OAB: 244915/RJ).

93 - 0713949-68.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Apelante: Valdenice Dias do Nascimento - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - Advs: Renato Jankunas de Oliveira (OAB: 445171/SP) - Alexandre Borges Leite (OAB: 213111/SP).

94 - 0727418-61.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Anadia - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Apelante: Jose Cicero da Silva - Apelado: Banco Pan S/A - Advs: Yuri Salomão Maranhão Rocha (OAB: 12239/AL) - Adriano Campos Costa (OAB: 10284/CE) - Gilvan Melo Sousa (OAB: 16383/CE) - Ronaldo Nogueira Simões (OAB: 17801/CE) - João Vitor Chaves Marques (OAB: 30384/CE).

95 - 0733364-48.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Apelante: Banco Bradesco S/A - Apelada: Geruza Melo dos Santos - Advs: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Andrey de Cássia Monteiro Marinho (OAB: 13540/AL).

96 - 0000224-66.2008.8.02.0020 - Apelação Cível - Maravilha - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Apelante: Maria Aparecida Ferreira Rodrigues Silva - Apelado: José Valmiro Gomes da Costa - Apelante: José Valmiro Gomes da Costa - Apelada: Maria Aparecida Ferreira Rodrigues Silva - Advs: Ednaldo Lemos dos S Filho (OAB: 5273/AL) - Alexandre Magno Rocha (OAB: 6960/AL) - Nilton Gonçalves de Almeida (OAB: 3899/AL) - Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL) - Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL) - Ana Carolina Moura de Melo (OAB: 12936/AL) - Saulo Lima Brito (OAB: 9737/AL) - Izaldy Barbosa de Aquino (OAB: 10368/AL).

97 - 0700605-46.2022.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Apelante: Município de Rio Largo - Apelado: Itaúna Construções e Incorporações Ltda - Advs: Juarez da Rocha Acioli Netto (OAB: 8213/AL) - Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo (OAB: 9040/AL) - Sarah Borba Calado (OAB: 12383/AL) - Camila Stefanie de Oliveira Marquques (OAB: 10289/AL).

98 - 0715026-89.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Apelante: Município de Maceió - Apelada: Geni Rodrigues de Oliveira Lima - Advs: Kelcia Maria Lopes de Oliveira (OAB: 14533/AL) - Ana Paula Rodrigues Luz (OAB: 21273/AL) - Maria do Socorro Tavares Pinheiro (OAB: 8615/AL).

99 - 0700104-92.2015.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Apelante: Davi Emanuel de Barros Lima - Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A - Apelado: Caixa Seguradora S/A - Advs: Felipe Souza Galvão (OAB: 73825/RS) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Carlos Antonio Harten Filho (OAB: 19357/PE).

100 - 0701598-63.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Apelante: Banco Itaú Consignado S. A. - Apelado: Jose Saturnino de Lima - Advs: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Thúlio Madeiro Aprato Pinheiro (OAB: 7927/AL) - Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Maria Gabriela Amorim Cordeiro (OAB: 18706/RN).

101 - 0713975-14.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Apelante: Bradesco Saúde - Apelante: Maria de Fátima Cordeiro de Oliveira - Apelante: Jorge Luís de Aguiar Pessoa - Advs: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558A/AL) - Manuela Mendonça de Araújo (OAB: 4954/AL).

102 - 0700432-74.2026.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Apelante: Maria José Conceição da Silva - Apelado: Banco Pan S/A - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

103 - 0718717-87.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Apelante: Maria Simone Caruaíba de Oliveira - Apelado: Estado de Alagoas - Advs: Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL).

104 - 0727207-93.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Apelante: Flávia Pereira dos Santos - Apelada: Tradição Administradora de Consórcio Ltda. - Apelado: Gr Veículos - Advs: Geovanny Souza Santos (OAB: 17274/AL) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL).

105 - 0701880-10.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Apelante: Luiz Vieira da Silva - Apelado: Banco Itaú Consignado S. A. - Advs: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA).

106 - 0738287-83.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Apelante: Banco Santander (Brasil) S.a. - Apelada: Luzineide Severo da Silva - Advs: Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).

107 - 0701127-86.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Apelada: Lucia Vieira de Lima - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Paulo Henrique de Lima Ferraz (OAB: 12888/AL) - Thiago Felipe Medeiros Januário (OAB: 21051/AL) - Maycon G. de Araújo (OAB: 19627/AL) - Julia Carolina Santos Moreira (OAB: 16499/AL).

108 - 0712912-17.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Apelante: Wanillo Galvão Barros - Apelado: Banco do Brasil S A - Advs: Daniel Almeida Uchôa Souza (OAB: 6201/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).

109 - 0702117-17.2024.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Apelante: Hyasmin Assiria Amorim Costa - Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento - Advs:



Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL).

110 - 0700046-16.2023.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Apelante: Andre Lourenco da Silva - Apelado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - Advs: Irenny Karla Alessandra da Silva (OAB: 8901/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

111 - 0713213-84.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Apelante: G. L. N. - Apelado: V. B. dos S. - Advs: Rômulo Fernandes Silva (OAB: 5414/AL) - João Victor Martins dos Santos (OAB: 10752/AL).

112 - 0700423-73.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Apelante: Luciana Gomes de Lima - Apelado: Banco Bradesco Sa - Advs: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

113 - 0713908-49.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Apelante: Banco Itaú Consignado S. A. - Apelado: Nair Maria Arruda da Silva - Advs: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Fernando Maximino Cruz Lessa (OAB: 11333/AL) - José Rubem Fonseca de Lima Neto (OAB: 13584/AL).

114 - 0708907-09.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Apelante: C. T. M. de L. - Apelado: D. S. A. - Advs: Valban Giló Junior (OAB: 14632/AL) - Rosicleia de Oliveira Amorim Pereira (OAB: 9734/AL) - Reudo Heleno Amorim Pereira (OAB: 3318A/AL).

115 - 0708883-60.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Apelante: Valter da Silva - Apelante: Vanessa Queros Soares - Apelante: Vanessa Ariana Ferreira Silva Souza - Apelante: Valbiana Paula Ferreira da Silva - Apelante: Valmir Ferreira Lima - Apelante: Valkir Lopes dos Santos Ribeiro - Apelante: Valdenice da Silva - Apelante: Valdelice Pinheiro Costa - Apelante: Vanessa Santos Ribeiro - Apelado: Braskem S.A. - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

116 - 0703134-48.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Jaime José Alves da Silva - Advs: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL).

117 - 0701618-69.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Apelado: Erinaldo Estênio da Silva - Advs: Luciano Marinho de Barros e Souza Filho (OAB: 22271/PE) - Rodrigo Gurjão de Carvalho (OAB: 23047/PB) - Reginaldo Pessoa Teixeira Lima (OAB: 19061/CE) - Márcio Henrique de Mendonça Melo (OAB: 12934/PB) - Márcio Piquet da Cruz (OAB: 6211/PB) - Daniel Marques de Oliveira (OAB: 9880/AL).

118 - 0701091-09.2023.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Apelante: D. A. da S. S. - Apelado: A. F. da S..

119 - 0700504-89.2023.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Apelante: Francisca Dias da Silva - Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A - Advs: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Viviane dos Reis Ferreira (OAB: 464767/SP) - Ricardo Luiz Cesario Junior (OAB: 390779/SP) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP).

120 - 0727791-63.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Apelante: Kerolayne Cristina da Silva Santos - Apelado: Braskem S.A. - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Roberta Rossi (OAB: 74307/BA) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA).

121 - 0723602-71.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Apelante: Heloisa Helena Moura da Silva - Apelado: Estado de Alagoas - Advs: Ailton Lino da Cunha Filho (OAB: 18866/AL).

122 - 0705026-24.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Apelante: Localiza Rent a Car S/A - Apelante: Total Fleet S/A - Apelado: Fredson Ferreira Soares - Advs: Leonardo Fialho Pinto (OAB: 213595/RJ) - André Jacques Luciano Uchoa (OAB: 325150/SP) - Fredson Ferreira Soares (OAB: 18585/AL).

123 - 0700862-69.2025.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Apelado: José Humberto Lima da Costa - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Marianny Costa Santos (OAB: 18599/AL).

124 - 0701170-80.2025.8.02.0026 - Apelação Cível - Piacabucu - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ministério Púb: M. P. do E. de A. - Apelante: D. A. dos S. - Advs: Tácio Leite Carozo Batista (OAB: 13255/AL) - Luiz Gustavo Lima Figueiredo (OAB: 18594/AL).

125 - 0702122-58.2023.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Apelante: Município de Penedo - Apelada: Sílvia Rosa Lima - Advs: Diego Leão da Fonseca (OAB: 8404/AL).

126 - 0720159-83.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Apelante: Luciano Bruno de Albuquerque Fonseca - Apelante: Diego de Albuquerque Fonseca - Apelado: Rodrigo Almeida Albuquerque - Apelada: Kleyslan Karen Bezerra de Gonzalez - Apelada: Maria Eva Teixeira - Apelado: Maria Rijo Valoura - Apelado: Stélio Darci C. de Albuquerque - Apelado: Dumont Imóveis e Incorporações Ltda. - Advs: Pedro Marcelo Felix Gomes (OAB: 14270/AL) - Cristiano Barbosa Moreira (OAB: 7563/AL) - Bruno de Almeida Moreira (OAB: 13348/AL) - Felipe Reis de Oliveira Cordeiro (OAB: 40596/PE) - Anne Caroline da Cruz Lima (OAB: 18026/AL) - Jorge Medeiros (OAB: 3351/AL) - Diogo Arruda Medeiros (OAB: 6781/AL) - Adriana Alves dos Santos (OAB: 3775/AL).



127 - 0701560-66.2024.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Apelante: Selma Lima da Silva Pereira - Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A - Advs: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ).

128 - 0702393-96.2025.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Apelante: Manoel Tavares Ferreira - Apelado: Banco Bmg S/A - Advs: Tamyres Bezerra Monteiro (OAB: 17278/AL) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - Leonardo Fialho Pinto (OAB: 108654/MG) - André Jacques Luciano Uchôa Costa (OAB: 80055/MG).

129 - 0700546-70.2025.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Davi Miguel dos Santos Ribeiro - Advs: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Jaqueline dos Santos Ribeiro.

130 - 0713089-67.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Apelante: Afonso Manoel dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - Advs: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

131 - 0700635-25.2024.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Apelante: Eliane Maria Cláudio dos Santos - Apelado: P. E. dos S. - Advs: Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145571/RJ) - Valdenar Monteiro Albuquerque (OAB: 1235/AL).

132 - 0722064-26.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Apelante: Gabriel dos Santos Gomes - Apelante: Gabriela Barbosa dos Santos - Apelante: Gabriel Eduardo da Silva - Apelante: Franckswilley da Silva Andrade - Apelante: Gabriel José Tavares da Luz - Apelado: Braskem S.A. - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

133 - 0717131-39.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Apelante: José Carlos Almeida Amaral Santos - Apelado: Financeira Itaú Crd S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Apelado: Companhia Brasileira de Distribuição (Grupo Pão de Açúcar) - Advs: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

134 - 0700294-40.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Apelante: Valdemar Pedro da Silva - Apelado: Banco Itaú Consignado S. A. - Advs: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL).

135 - 0700849-63.2025.8.02.0020 - Apelação Cível - Maravilha - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Apelante: Noemia Alves Duarte Felex - Apelado: Banco Bradesco Sa - Advs: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

136 - 0729868-74.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Apelante: José Manoel dos Santos - Apelado: Banco Pan S/A - Advs: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB: 23134/SP).

137 - 0741071-33.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Apelante: José Benedito Alves dos Santos - Apelado: Banco Votorantim S/A - Advs: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

138 - 0701818-72.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Apelante: Juarez Tenório de Lima - Apelado: Banco Itaú Consignado S. A. - Advs: Renata Gonçalves (OAB: 62456/SC) - Renata Gonçalves (OAB: 20899A/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL).

139 - 0700222-45.2024.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Autor: Marlene Pereira Lima Bezerra - Réu: Banco Santander (Brasil) S/A - Advs: Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP).

140 - 0710724-17.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Apelante: Monielly Lins Santos - Apelado: Banco do Brasil - Advs: Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Thiago de Mendonça Vasconcelos (OAB: 8123/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL).

141 - 0714589-71.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Apelante: Elisangela Alves da Silva Melo - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Advs: Dauany Karlla Nunes Pereira (OAB: 13125/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

142 - 0701640-13.2023.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Apelante: Vilma Maria dos Santos - Apelado: Rcn Administradora de Consórcio Nacional Ltda, (Nome Fantasia: Agreste Investimentos) - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Nathalia Gonçalves de Macedo Carvalho (OAB: 287894/SP) - Ronney de Oliveira Panza (OAB: 90428B/MG).

143 - 0731788-54.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Apelante: Município de Ibateguara - Apelado: Braskem S/A - Advs: Fabio Augusto Carvalho Peixoto (OAB: 12668/AL) - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969/AL) - Bruna Teles Bentes (OAB: 9473/AL) - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL).

144 - 0701828-67.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Apelante: Elza Pereira dos Santos - Apelado: Banco Itaú Consignado S. A. - Advs: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - Roberto Dorea



Pessoa (OAB: 2097/AM).

145 - 0700184-29.2026.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Apelante: José Gerson da Rocha Barros - Apelado: Banco Bmg S/A - Advts: Sérgio Inácio de Souza Júnior (OAB: 17363/AL).

146 - 0700098-84.2026.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Apelante: Josefa da Silva Gomes - Apelado: Banco Bradesco Sa - Advts: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO).

147 - 0700637-64.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Apelante: Banco Pan S/A - Apelado: José Miranda da Silva - Advts: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Rafael Monteiro Brito (OAB: 11752/AL) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO).

148 - 0700866-26.2025.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Apelante: Helena Barbosa da Silva - Apelado: Banco Bradesco Financiamento S/A - Advts: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

149 - 0704653-04.2022.8.02.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Apelante: Superintendente da Receita Estadual de Alagoas - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Icomm Group S.a - Advts: Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL) - Júlio César Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL).

150 - 0707052-06.2022.8.02.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Apelante: Estado de Alagoas - Apelante: Superintendente de Tributação da Secretaria de Fazenda do Estado de Alagoas - Apelante: Gerente da Tributação da Secretaria de Fazenda do Estado de Alagoas - Apelado: Bauminas Química N/te Ltda. - Advts: Glaydson Ferreira Cardoso (OAB: 81931/MG) - Fabiana Martins da Costa Alvares (OAB: 104693/MG) - Fernanda Fonseca Paes de Souza (OAB: 129963/MG) - CELIO JURACI KOAKOWSKI FILHO (OAB: 228533/MG) - Paulo Maraja Mares Guimaraes (OAB: 96335/MG).

151 - 0811918-97.2024.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Karolaine de Almeida Santos - Embargado: Esplanada Card Administradora de Cartões de Crédito S/A - Advts: Cristina Naujalis de Oliveira (OAB: 357592/SP) - Jerônimo de Abreu Júnior (OAB: 5647/CE) - Rafael de Almeida Abreu (OAB: 19829/CE).

152 - 0805794-64.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Amil Assistência Médica Internacional S.a. - Embargado: M. A. Veículos e Peças Ltda - Advts: Diogo José Fabiano Mendes (OAB: 164164/RJ) - Ilana Flávia Cavalcanti Silva (OAB: 6764/AL) - Maria Luíza Ferro Gomes Teixeira (OAB: 18779/AL) - Moacyr Lopes de Andrade Filho.

153 - 0717323-06.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Banco Votorantim S/A - Embargado: Joselma de Oliveira Santos Costa - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Jorge Fernandes Lima Filho (OAB: 9268/AL).

154 - 0705353-72.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Carlos Henrique Almeida Alves - Advts: Camila Teixeira de Magalhães (OAB: 11517/AL) - Vanessa Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 16128/AL).

155 - 0809192-19.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Espólio de Mario Raul Armando Leao - Embargado: Município de Maceió - Advts: Pedro Becker Calheiros Correia de Melo (OAB: 15619/AL) - Andréa Lyra Maranhão (OAB: 5668/AL) - Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (OAB: 6406/AL).

156 - 0731624-89.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Carlos Cesar Pedro da Silva - Embargado: Banco Volkswagen S/A - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE).

157 - 0700535-39.2025.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Cesar Correia de Albuquerque Junior - Embargado: Mercadopago Instituição de Pagamento Ltda - Embargado: Banco Bradesco Sa - Advts: Anthony Nogueira Barbosa de Lima (OAB: 20999/AL) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

158 - 0734885-91.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Infor Alagoas Comercio E Serviços LTDA - Embargado: Banco Hyundai Capital Brasil S.a - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Bruno Henrique Goncalves (OAB: 131351/SP).

159 - 0814625-04.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Adriana Mangabeira Wanderley - Embargado: Bradesco Saúde - Advts: Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL).

160 - 0716861-15.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Denilson Silva de Almeida Filho - Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Advts: Geovanny Souza Santos (OAB: 17274/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

161 - 0715705-89.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Ana Lucia Araújo Dias - Embargado: Financiamento de Veículos Receivables I Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios - Advts: Margareth Assis e Farias (OAB: 20222/AL) - André Luís Fedeli (OAB: 20013A/RN).



162 - 0750162-21.2023.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Elevadores Atlas Schindler Ltda - Embargado: S. Vieira da Silva Eireli (Casa Vieira) - Advs: Rodrigo Borges Fontan (OAB: 7226/AL) - Marcus Vinicius Cavalcante Lins Filho (OAB: 10871/AL) - Orlando de Moura Cavalcante Neto (OAB: 7313/AL) - Maria Eduarda Zeferino do Carmo Magalhães (OAB: 18941/AL).

163 - 0727166-92.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Banco Itau Consignado S.a - Embargado: Petrúcio Trindade dos Santos - Advs: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Cláudio Henrick Alves Gomes (OAB: 21223/AL) - Ricardo Alexandre Alves Gomes (OAB: 15572/AL).

164 - 0700886-36.2021.8.02.0051/50000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Financeira Itaú Crd S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Embargada: Cristiane da Silva - Advs: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Laisy Amorim Barboza (OAB: 10535/AL) - Alexandre Azevedo Antunes (OAB: 1114A/SE) - Anderson Luiz Tobias de Matos (OAB: 16095/SE).

165 - 0007935-53.2006.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Raul Carlos Brodt - Embargado: Marcos Antonio de Melo Costa - Advs: Marcos Augusto de A. Ehrhardt Júnior (OAB: 6112/AL) - Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040B/AL) - Alex Ramires de Almeida (OAB: 2085/AL).

166 - 0712425-36.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: João Vitor Valença de Oliveira - Embargado: Gr Veículos Ltda - Advs: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcellly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL).

167 - 0702193-62.2024.8.02.0037/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Sebastião - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Banco Yamaha Motor do Brasil Sa - Embargado: Anderson Leonardo dos Santos - Advs: Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP) - Fabio Rivelli (OAB: 12640A/AL) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL).

168 - 0704350-78.2024.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Fábio Laurindo Silva - Embargado: Banco Bradesco Sa - Advs: Marcellly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG).

169 - 0706567-74.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Evely Francielly de Oliveira Silva - Embargante: Eviny Leticia Nunes Nascimento - Embargante: Experdito Correia de Araujo Lima - Embargante: Fabielle Monique Rodrigues dos Santos Cordeiro - Embargante: E. L. V. C. - Embargante: Fabricia Ramos dos Santos - Embargante: Fabrício Manoel Oliveira Colombo - Embargante: Fabrycio Soares Torres Jatoba - Embargante: Fabio Araujo da Silva - Embargado: Braskem S.A. - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Lorena Lopes Cavalcante Oliveira - Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

170 - 0000468-85.2014.8.02.0019/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maragogi - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Embargado: Antônio Ferreira Lima - Advs: Tiago Lira Pontes (OAB: 19852/CE) - Dayana Ramos Calumby (OAB: 8989/AL) - Ana Carolina Martins de Araujo (OAB: 19905B/PB) - Rossana Noll Comarú (OAB: 6083/AL) - Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL).

171 - 0700560-65.2024.8.02.0053/50001 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Banco Pan S/A - Embargado: Ulisses José Patriota de Lima - Embargado: Caixa Econômica Federal - Embargado: Banco Safra S/A - Embargado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - Embargado: Sicredi Expansão - Cooperativa de Crédito - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Felipe Gantus Chagas da Silva (OAB: 119964/RS) - Gerson Rodrigues Dantas Neto (OAB: 58907/PE) - Fabrício dos Reis Brandão (OAB: A726/AM) - Alexandre Fidalgo (OAB: 172650/SP) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL) - Flávio Lívio de Melo Marroquim (OAB: 7149/AL).

172 - 0749387-06.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Município de Maceió - Embargado: Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL - Advs: José Elias da Costa Neto (OAB: 17717/AL) - Jose Otavio Ferreira da Silveira (OAB: 11275/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Valquíria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Mariana de Paiva Teixeira Barros (OAB: 13805/AL) - Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL).

173 - 0739532-32.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: VALMIR DE OLIVEIRA BARROS - Embargado: Estado de Alagoas - Advs: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 11365B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: PGE/AL).

174 - 0715541-37.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Millena Alves da Silva - Embargado: Record Planejamento e Construção Ltda - Embargado: Mac. I. Crd Incorporadora Spe Ltda - Advs: Fernanda Domingues Lins Alpes (OAB: 13070/AL) - Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL) - Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL) - Weslanne de Oliveira Ferreira (OAB: 19073/AL).

175 - 0713144-63.2023.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Smile - Assistência Internacional de Saúde - Embargada: L. E. da S. - Embargado: I. dos S. R. das T. - Embargada: L. V. N. R. - Embargado: J. M. G. - Embargado: N. D. O. - Advs: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - Igor Franco Pereira dos Santos (OAB: 8139/AL) - Caio Víctor Ciriaco da Silva (OAB: 16575/AL) - Tassia Conceição da Silva - Isabelle Cristina dos Santos Rocha das Trevas - Luciana Nicandio Rodrigues - Elisangela Marinho Costa Gomes da Silva - Amaro Sergio de Omena Junior.

176 - 0700706-08.2025.8.02.0042/50000 - Embargos de Declaração Cível - Coruripe - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de



Albuquerque - Embargante: M. L. X. da S. (Representado(a) por sua Mãe) S. X. da S. B. - Embargado: A. R. F. R. - Advs: Pedro Henrique Lamy Basilio (OAB: 197502/RJ) - Sarah Xavier da Silva Batista - Osman Gaia Nepomuceno Filho (OAB: 14026/AL).

177 - 0703223-90.2024.8.02.0051/50000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Apolo Bernardo Pereira - Embargado: Estado de Alagoas - Advs: Bruno Tenório Calaça (OAB: 12606/AL) - Miguel Barros Passos (OAB: 3311/AL) - Pedro Henrique Rodrigues Tenório (OAB: 19926/AL).

178 - 0702262-33.2025.8.02.0046/50001 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargada: Ivanilda Venancia - Advs: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL) - Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - Victor Guimarães Mata de Souza (OAB: 21537/AL).

179 - 0700377-54.2025.8.02.0055/50000 - Embargos de Declaração Cível - Santana do Ipanema - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Wescley Barbosa Vilela Ferreira - Embargante: Ciro Cesar Melo de Maneses - Embargado: Ronielson da Conceição Silva - Embargado: Genival Dionisio Barbosa Neto - Embargado: Libni Murillo Maciel Carvalho - Embargado: Lucas Silva de Melo - Embargado: Talvane Silva Medeiros - Advs: Wescley Barbosa Vilela Ferreira (OAB: 12601/AL) - José Eudes Maia dos Santos (OAB: 6028B/AL) - Gustavo Ferreira Gomes (OAB: 5865/AL).

180 - 0701655-49.2011.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Banco J. Safra S/A - Embargado: Délio Maurício dos Santos Moraes - Advs: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE) - Ana Carolina de Lima Vieira (OAB: 15492/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

181 - 0731169-61.2022.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Bernardo Balbino de Oliveira - Embargado: Bradesco Saúde - Advs: Gabriela de rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL) - Lucas Andrade Rodrigues de Araújo (OAB: 18992/AL) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL).

182 - 0814865-90.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Braskem S.A. - Embargado: Paulo Rodrigo Buarque de Messias - Advs: Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - Giovana Garcia Raposo Cohim Silva, (OAB: 19951A/AL) - Eduardo Sodré (OAB: 19945A/AL) - Amanda Gomes (OAB: 19949A/AL) - Roberta Rossi (OAB: 20893A/AL) - Giovanna Araújo Ferraz de Souza (OAB: 21875A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - Leonardo Lins Miranda (OAB: 12453/AL) - Diego Papini Teixeira Lima (OAB: 10712/AL) - Thayná Lobato Vieira (OAB: 17235/AL).

183 - 0802262-48.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Cajueiro - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Felipe Matheus Jurema - Embargante: Severina Jurema - Embargado: Claudênia de Albuquerque Moura - Advs: Bruno Rodrigues Quintino (OAB: 21953/AL) - Tamy Henrique Reis Gomes (OAB: 13838B/AL).

184 - 0708071-02.2024.8.02.0058/50001 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Nova Aravel Com Veiculos Peças e Serviços Ltda - Embargada: Maria das Dores Alves da Silva - Embargado: Disal Administradora de Consórcios Ltda - Advs: Valdir Vinícius Queiroz Lopes Villanova (OAB: 20434/AL) - Mário César Ribeiro Machado (OAB: 13096/AL) - Rodrigo Luiz Alcaide Alves de Abreu (OAB: 420723/SP) - Rodrigo Scopel (OAB: 40004/RS).

185 - 0710305-70.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Daniela Bezerra da Silva - Embargante: J. G. F. de A. - Embargante: Edvânia dos Santos Silva - Embargante: Ederlane Vieira Vicente - Embargante: Doralice Maria dos Santos - Embargante: Dinalva Pereira da Silva - Embargante: Denise Maria da Silva - Embargante: Denilson de Araujo Silva - Embargante: Aylla Firmino da Silva Rep Por Sua Genitora, A Sra. Dayanne Correia da Silva - Embargado: Braskem S.A. - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Josilene Vieira de Araújo - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

186 - 0715826-54.2024.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Unimed Maceió - Embargado: Fagner Arthur Amancio Nogueira - Advs: Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL) - Letícia de Medeiros Agra (OAB: 20148/AL) - Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL) - Robson Cabral de Menezes (OAB: 24155/PE) - Gustavo Ferro Soares (OAB: 18102/AL).

187 - 0754623-36.2023.8.02.0001/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: B. U. de S. M. - Embargado: Unimed Maceió - Advs: Marcelle Giovanna de Souza Barbosa - Alícia Giordanna de Souza Barbosa (OAB: 19687/AL) - Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - Letícia de Medeiros Agra (OAB: 20148/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Lucas Gonzaga de Oliveira (OAB: 12923/AL) - Ericka Monique Viana da Silva (OAB: 22415/AL).

188 - 0802999-51.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Marechal Deodoro - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Residenza Casa Nova Imobiliária Ltda - Embargado: Leonardo Davy Barbosa da Silva - Advs: José Augusto dos Santos Filho (OAB: 12977/AL) - Neilton Santos Azevedo (OAB: 7513/AL).

189 - 0715541-37.2019.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Record Planejamento e Construção Ltda - Embargante: Mac. I. Crd Incorporadora Spe Ltda - Embargada: Millena Alves da Silva - Advs: Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL) - Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL) - Weslanne de Oliveira Ferreira (OAB: 19073/AL) - Fernanda Domingues Lins Alpes (OAB: 13070/AL).

190 - 0701825-15.2025.8.02.0006/50000 - Embargos de Declaração Cível - Cacimbinhas - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Brb Cred Fin .invest. - Embargado: Francisco Marques da Silva - Advs: Jonatas Thans de Oliveira (OAB: 92799/PR) - Thiago de Oliveira Rocha (OAB: 78873/PR) - Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL).

191 - 0737693-40.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de



Albuquerque - Embargante: Santander Financiamentos - Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. - Embargado: Felipe Rian Lima Soares da Silva - Advs: Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - David da Silva (OAB: 11928A/AL).

192 - 0716673-16.2023.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: João Belo de Gois - Embargado: Banco Bmg S/A - Advs: Luiz Pires de Mattos Filho (OAB: 62755/SC) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

193 - 0706378-62.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Herílio Machado - Embargado: Aislan de Araujo Sampaio - Advs: Lamarx Mendes Costa (OAB: 7692/AL) - Thiago Filipe Pimentel Machado (OAB: 11985/AL) - James dos Santos Ferreira (OAB: 18379/AL) - Felipe Cajueiro Almeida (OAB: 10087/AL) - Paulo José de Carvalho Lima Filho (OAB: 10399/AL) - Luiz Henrique Cavalcante Melo (OAB: 6821/AL) - Fernando Antônio Dorvillê Moreira Júnior (OAB: 14484/AL).

194 - 0801443-14.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: CLAUDEVAN ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Embargante: Claudemir Roberto Ferreira dos Santos - Embargado: HERBERT CAULERI DE MELO SILVA - Advs: Arlindo Ramos Junior (OAB: 3531/AL) - HERBERT CAULERI DE MELO SILVA (OAB: 14562/AL).

195 - 0700575-31.2022.8.02.0012/50000 - Embargos de Declaração Cível - Girau do Ponciano - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Banco Itaúcard S/A - Embargado: George Militão da Silva - Advs: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL).

196 - 0722124-04.2020.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Jailson Salustiano de Andrade - Embargante: Joana D'arc Cavalcante de Cerqueira - Embargante: Manoele Silva dos Santos - Embargante: Maria Salette da Conceição - Embargante: Maricélia da Silva Almeida - Embargante: Princilla da Silva Moreira - Embargante: R. R. G. S. - Embargante: Rosivaldo de Melo Silva - Embargante: T. V. de A. - Embargado: Braskem S.A. - Advs: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Marileide Alves Gomes da Silva - Silvanie da Silva Venancio - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - Valquíria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Walmar Paes Peixoto (OAB: 3325/AL).

197 - 0700408-13.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Benedito Correia Melo - Embargado: Estado de Alagoas - Advs: Estácio Silveira Lima (OAB: 4814/AL) - Carla Patrícia Veras da Silveira (OAB: 5985/AL) - Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL).

198 - 0753025-13.2024.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Maria Silveira - Embargado: Estado de Alagoas - Advs: Paulo Cesar Silveira da Silva (OAB: 10314/AL).

199 - 0700260-91.2023.8.02.0036/50000 - Embargos de Declaração Cível - São José da Tapera - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Antonia Maria da Conceição - Embargado: Itau Unibanco S A - Advs: Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM).

200 - 0700020-96.2023.8.02.0038/50000 - Embargos de Declaração Cível - Teotonio Vilela - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Bradesco Saúde - Embargada: Hayllanne dos Santos Oliveira - Advs: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Raphaella Arates Arimura (OAB: 361873/SP).

201 - 0814034-42.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Banco do Brasil SA - Embargado: ESPÓLIO DE GERSON NASCIMENTO DOS SANTOS - Embargado: JEFESSON NASCIMENTO DOS SANTOS - Embargado: MARIA QUITERIA NASCIMENTO DOS SANTOS - Embargado: JAQUELINE NASCIMENTO DOS SANTOS - Advs: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Fabyano Titara de Barros (OAB: 17647/AL) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Kalyne Lays de Oliveira Feijó Lins (OAB: 21227/AL).

202 - 0727420-02.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Ronnye Peterson da Rocha Silva Filho - Embargada: Smile - Assistência Internacional de Saúde - Advs: Ronnye Peterson da Rocha Silva - Thulio Eduardo da Cruz Peixoto (OAB: 11902/AL) - Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL).

203 - 0753329-12.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Josivaldo Lima dos Santos - Embargado: Banco Honda S/A. - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP).

204 - 0700208-74.2024.8.02.0064/50000 - Embargos de Declaração Cível - Taquarana - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A - Embargado: Dorgival Genesio dos Santos - Advs: Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE) - Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL).

205 - 0704198-68.2024.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi - Embargada: Gabriela Maria Santos Nobre - Advs: Rodrigo de Sa Queiroga (OAB: 19557A/MA) - Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - Shirley Sarmiento Wanderley (OAB: 7814/AL).

206 - 0742798-95.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Município de Maceió - Embargado: Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL - Advs: Laila Soares Cavalcante (OAB: 8539/AL) - Gustavo Medeiros Soares Esteves (OAB: 11641A/AL) - José Elias



da Costa Neto (OAB: 17717/AL) - Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL) - Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos (OAB: 17344/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL).

207 - 0700494-60.2023.8.02.0202/50000 - Embargos de Declaração Cível - Agua Branca - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Financeira Itaú Crd S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Embargado: José Jenivan de Andrade - Advs: Rafael Monteiro Brito (OAB: 11752/AL) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - Camila Alves de Barros (OAB: 16451/AL) - Delane Mauricio de Araújo Ramires Lima (OAB: 9168/AL).

208 - 0704489-68.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Apelante: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos - Embargada: Maria do Carmo Coelho Azeredo - Advs: Márcio Louzada Carpena (OAB: 291371/SP) - Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - Matheus Gabriel Garcia (OAB: 111820/PR).

209 - 0807937-26.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maragogi - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Resort Miramar Brasil Ltda - Embargado: Plus Engenharia Ltda - Advs: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL) - Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL) - Maurício de Freitas Carneiro (OAB: 19035/PE).

210 - 0700263-71.2025.8.02.0005/50000 - Embargos de Declaração Cível - Boca da Mata - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Maria José Santos Neves - Embargado: Vemcard Serviços Tecnológicos e Financeiros Ltda. - Advs: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ).

211 - 0717430-16.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Alda Paz Trevas Melo - Embargante: Jose Valter Teixeira de Melo - Embargado: Edivan da Silva Cunha - Advs: Rembrandt Madeiros (OAB: 17251/PB) - Arthuro Queiroz e Souza de Leon Vieira (OAB: 19394/PB) - Edgar Feijó da Cunha Júnior (OAB: 11297/AL).

212 - 0740275-42.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Banco Itaúcard S/A - Embargado: Christian Torres Moreira - Advs: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Giovani da Rocha Feijo (OAB: 75501/RS).

213 - 0700335-07.2025.8.02.0022/50000 - Embargos de Declaração Cível - Mata Grande - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Equatorial Energia Alagoas S.A - Embargado: Miguel Vieira Lima Neto - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Wesle Santiago Nascimento (OAB: 14890/AL).

214 - 0700335-07.2025.8.02.0022/50001 - Embargos de Declaração Cível - Mata Grande - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Miguel Vieira Lima Neto - Embargado: Equatorial Energia Alagoas S.A - Advs: Wesle Santiago Nascimento (OAB: 14890/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

215 - 0709790-35.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Joseane de Oliveira Miranda - Embargante: Josefa Mendes da Silva Santana - Embargante: Josenildo de Lima Silva - Embargante: Josiane de Sousa França - Embargante: José Roberio de Lima Tobias - Embargante: Julia Rafaelly da Silva - Embargante: Julia Yasmim Santos de Lima - Embargante: Josias Amaro da Silva - Embargante: Josilene Ferreira da Silva - Embargado: Braskem S.A. - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

216 - 0701530-31.2025.8.02.0053/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Banco Votorantim S/A - Embargado: Artemia Aparecida dos Santos Melo - Embargado: Falcão & Farias Advogados Associados - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Daniela Medeiros de Gouveia (OAB: 15224/AL).

217 - 0736155-63.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: B. R. O. C. - Embargante: Bruna Rafaela Vanderley Lins - Embargante: Bruno Correia da Silva - Embargante: B. I. de O. C. da S. - Embargante: Benedito Lopes da Silva - Embargante: Caique Adelino dos Santos - Embargante: Carielly Vitória dos Santos Nascimento - Embargante: Carla Alessandra da Silva - Embargante: Caio Roberto da Silva Lemos - Embargado: Braskem S.A. - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Maria Raquel Santana de Oliveira - Maria Raquel Santana de Oliveira - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

218 - 0718596-54.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: ANA LUCIA DE FARIAS - Embargante: HELENO JOSE DA SILVA - Embargante: HELENILZA HORACIO DA SILVA - Embargante: HELENA VALDEVINO DA SILVA - Embargante: H. V. F. da S. - Embargante: H. M. da S. S. - Embargante: GUSTAVO SANTOS LIMA - Embargado: Braskem S.A. - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - HALLEY VICTOR FURTUOSO DA SILVA - Roseele Ferreira dos Santos Silva - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA).

219 - 0728373-68.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Hugo Nunes da Silva - Embargado: Município de Maceió - Advs: Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL) - Luiz Paulo Reis Araújo (OAB: 7222/AL).

220 - 0700483-58.2025.8.02.0041/50000 - Embargos de Declaração Cível - Capela - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Francisco de Assis da Silva - Embargado: Facta Empréstimos - Advs: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).

221 - 0708710-36.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Alianca Comercio e Distribuicao de Combu - Embargado: Cicero Andrade de Souza - Embargado: Aamm Comercial de Combustíveis Ltda .(posto Jacintinho) - Advs: Thainá Tenório Toledo Pessoa (OAB: 15143/AL) - Danielle Tenório Toledo



Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Silvanio Santos Pereira (OAB: 11778/AL) - João Carlos Bezerra do Nascimento (OAB: 10169/SE) - João Carlos Renovato Bezerra (OAB: 14856A/AL).

222 - 0719282-75.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Caixa Vida e Previdência S/A - Embargado: Ruy Ferreira Costa Júnior - Embargado: Caixa Seguradora S.a. - Advts: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE).

223 - 0700548-51.2023.8.02.0032/50000 - Embargos de Declaração Cível - Igreja Nova - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A - Embargada: Maria Ferreira Santos - Advts: Denio Moreira de Carvalho Junior (OAB: 41796/MG) - Ronaldo Mariani Bittencourt (OAB: 53508/MG) - Graziela Aparecida Vasconcelos Feitosa (OAB: 9118/AL).

224 - 0729219-51.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Banco J. Safra S/A - Embargado: Romário Cardoso de Lima - Advts: Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE).

225 - 0715576-21.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Ana Cláudia de Andrade Ramires - Embargado: Cnk Administradora de Consórcio Ltda. - Advts: Wesley Metuzalemkart Feliciano Silva (OAB: 12630/AL) - Nathalia Gonçalves de Macedo Carvalho (OAB: 287894/SP).

226 - 0703458-47.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargada: Gabriela Fontan Britto Rapôso - Advts: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL).

227 - 0700251-71.2019.8.02.0036/50000 - Embargos de Declaração Cível - São José da Tapera - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Rayanne Vieira Silva - Embargado: Unimed Maceió - Embargado: Jassvan Costa Pacheco - Advts: Daniel Frederico Werneck Miranda (OAB: 15456/AL) - Lucas Gonzaga de Oliveira (OAB: 12923/AL) - Camila de Magalhães Machado (OAB: 13041/AL) - Pedro Torelly Bastos (OAB: 28708/RS).

228 - 0701137-68.2023.8.02.0056/50000 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Amaro Paulo de Lima - Embargado: Fazenda Pública Estadual de Alagoas - Embargado: Everaldo Guedes Moreno - Advts: Rivaldo Rodrigues de Melo (OAB: 10949/AL) - Isabelly Emanuella dos Santos Barros (OAB: 8676/AL) - Walter Xavier da Silva (OAB: 20723/AL).

229 - 0812943-14.2025.8.02.0000/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Maria Patrícia Costa Albuquerque - Embargado: Acai Alagoas Comercio de Alimentos LTDA - Embargado: Matheus Tatsuo Nobre Santana Teshima - Embargado: Mateus Carvalho de Moraes - Embargado: Isaac Vicente Pessoa de Carvalho - Embargado: DJM Alimentos e Bebidas LTDA - Embargado: Marcos Antônio Nunes da Silva Filho - Embargado: AMP Comércio, Serviço e Entretenimento EIRELI - Embargado: Arruda Alimentos Eireli - Embargado: Asia Alimentos e Entretenimentos EIRELI - Embargado: Márcio Eidi Teshima - Advts: Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL) - Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL) - Carlos Henrique Costa Mousinho (OAB: 9527/AL) - Thaynná Laydir Silva Martins Coelho (OAB: 11403/AL) - Maxwell Soares Moreira (OAB: 11703/AL) - Gustavo Matheus Buarque de Figueirêdo (OAB: 9810/AL) - Bruno Paiva de Souza Silva (OAB: 12037/AL) - James Santos da Silva (OAB: 8741/AL) - Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL).

230 - 0719702-27.2018.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Banco Itaú Consignado S. A. - Embargada: Maria José Melo - Advts: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL) - Alberto Jorge Ferreira dos Santos (OAB: 5123/AL) - Lilian Ferreira Leite (OAB: 20107/AL) - Alberto Anderson Romão dos Santos (OAB: 14283/AL).

231 - 0724306-84.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargada: Sylvana Lemos de Oliveira - Advts: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Marcos Davi Pinho Oliveira (OAB: 15304/AL).

232 - 0724306-84.2025.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargada: Sylvana Lemos de Oliveira - Advts: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Marcos Davi Pinho Oliveira (OAB: 15304/AL).

233 - 0702523-59.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Ana Cristina Nascimento Cruz - Embargado: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos - Advts: Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP) - Alessandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - Alessandro da Silva Linck (OAB: 53389/RS).

234 - 0700430-50.2023.8.02.0008/50000 - Embargos de Declaração Cível - Campo Alegre - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Banco Votorantim S/A - Embargado: Benedito Guilherme da Silva - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL).

235 - 0702523-59.2025.8.02.0058/50001 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos - Embargada: Ana Cristina Nascimento Cruz - Advts: Alessandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - Alessandro da Silva Linck (OAB: 53389/RS) - Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP).

236 - 0700264-42.2024.8.02.0021/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Associação de Proteção Veicular Novo Horizonte - Embargado: Carlos Alberto Anselmo dos Santos - Advts: BADY ELIAS CURI NETO (OAB: 64754/MG) - Aline Mafra Giffoni Curi (OAB: 143061/MG) - GABRIEL ANGELO SANTOS SOARES DE SOUZA (OAB: 20862/AL) - Késia Victória Silva (OAB: 20415/AL).



237 - 0703105-36.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Maria Ione Silva Lira - Embargado: Município de Maceió - Advs: Poliana de Andrade Souza (OAB: 3699/AL) - Laila Martins de Carvalho Porto (OAB: 12064B/AL).

238 - 0750328-82.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Maria Jose dos Santos - Embargado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A (Incorporado Pelo Banco Santander S/a) - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Thayná Ribeiro Sales Eloy (OAB: 18552/AL) - Bruno Henrique Gonçalves (OAB: 20554A/AL).

239 - 0706025-17.2024.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Ana Luísa Dias Costa - Embargado: Banco do Brasil - Advs: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE).

240 - 0735830-88.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Jailson do Nascimento Silva - Embargante: James Lee da Silva - Embargante: Janaina Maria da Silva - Embargante: Janderlane Lemos Ferreira da Silva - Embargante: Jailson Antonio da Silva - Embargante: J. M. da S. - Embargante: Jesualdo de Oliveira - Embargante: Joab Pereira dos Santos - Embargante: Jeciane Cristina da Silva - Embargado: Braskem S.A. - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Jeciane Cristina da Silva - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

241 - 0726098-10.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Itaú Unibanco S/A Holding - Embargado: Anderson Fernando de Melo Tavares - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL).

242 - 0802007-90.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Marília Daniella Lima Pereira da Rocha - Embargado: Município de Maceió - Advs: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL).

243 - 0700226-89.2019.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Jaelson de Sousa - Embargado: Município de Arapiraca - Embargada: Laura Gabrielle Alves da Fonseca - Embargado: Lauro Pereira da Fonseca - Embargado: Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora de Fátima Ltda - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Eliane Cavalcante (OAB: 9927B/AL) - Raphaella Miranda Damásio (OAB: 13573/AL) - Maria Gorete Moura Galvão de Araújo (OAB: 3614/AL) - Kleber dos Santos Silva (OAB: 11032/AL) - Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL) - Willian Souza de Andrade (OAB: 9938/AL) - Caio Lucas Valença Costa Buarque (OAB: 17832/AL) - Fabiano de Amorim Jatobá (OAB: 5675/AL) - Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim (OAB: 6352/AL) - Leonardo Cavalcante Epifano (OAB: 20698/AL).

244 - 0702971-05.2024.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Embargante: Banco Pan S/A - Embargado: João Cândido Neto - Advs: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL).

245 - 0800124-68.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Cível - Arapiraca - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Paciente: Tiago de Souza Nascimento - Impetrante: José Kévio Teixeira Santos de Matos - Impetrado: Juízo da 10ª Vara de Arapiraca/Família e Sucessões.

246 - 0803423-93.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Suscitante: Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital/ Fazenda Estadual - Suscitado: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital.

247 - 0804259-66.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Arapiraca - Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Agravante: Maria Vieira de Medeiros - Agravado: Anderson Sebastião Barbosa de Medeiros - Advs: Alfredo Francoly Barbosa Alves (OAB: 9856/AL) - Antonio Marques da Silva Neto (OAB: 21344/AL).

DESPACHO

Nº 0000076-76.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Aparecida Nunes de Oliveira - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Yuri Fernando Cursino Santos (OAB: 19985/AL) - Luiz Gabriel Rocha da Silva (OAB: 20373/AL) - 319

Nº 0000523-04.2009.8.02.0054 - Apelação Cível - São Luiz do Quitunde - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Antonio Pedro da Silva Moveis - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se, por oficial de justiça, no endereço indicado à fl. 172. Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - 319

Nº 0002432-61.2000.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Teka Tecelagem Kuehrinch S/A. - Apelada: Maria Celeste de Moura - Apelado: Jorge Alves de Moura - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Jade Kallyne Ferreira de Souza (OAB: 74190/SC) - Luiz Fernando Pereira de Oliveira (OAB: 22034/SC) - Rafael Piva Neves (OAB: 27850/SC) - Tais Cabrera Talgino (OAB: 49998/SC) - Adna Rhafaella Moura de Cerqueira (OAB: 14190/AL) - 319

Nº 0002432-61.2000.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Teka Tecelagem Kuehrinch S/A. - Apelada: Maria Celeste de Moura - Apelado: Jorge Alves de Moura - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso de apelação interposto por Teka Tecelagem Kuehrinch S.A., em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de cumprimento de sentença proposta em face de Jorge Alves de Moura e Maria Celeste de Moura. De início, da análise perfunctória dos autos, verifica-se que a parte realizou pedido para aplicação dos benefícios atinentes à Justiça Gratuita. De acordo com o estatuído no



Código de Processo Civil, em seus arts. 98 e 99, é possível que haja a concessão de gratuidade da justiça para a pessoa jurídica, desde que haja demonstração da sua real necessidade. Veja-se: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] §2º - O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. §3º - Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (sem grifos no original) Na espécie, o pleito de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça está sendo aduzido perante este Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Entretanto, o pedido foi feito em termos genéricos, não estando claras quais as condições materiais da parte, tais como extratos bancários, declaração de bens, valores arrecadados mensalmente, entre outras finanças que a entidade possa deter. Isso porque o simples fato de se encontrar em recuperação judicial não significa dizer que a pessoa jurídica não possa arcar com as custas judiciais, as quais são fundamentais para a jurisdição poder ser realizada diariamente. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência pátria. Leia-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. 2. Na espécie, o Tribunal de origem, à luz dos documentos juntados, concluiu pela ausência de elementos que justificassem a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Assim, a revisão do julgado demandaria nova incursão nos elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial, sendo aplicável o entendimento cristalizado na Súmula n. 7/STJ, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do dispositivo constitucional. 3. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, “a circunstância de a pessoa jurídica encontrar-se submetida a processo de recuperação judicial, por si só, é insuficiente para evidenciar a hipossuficiência necessária ao deferimento da gratuidade de justiça” (AgInt nos EDcl no AREsp 1.388.726/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe de 21/02/2019). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1697521 SP 2020/0102196-5, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 30/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2020, grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO GRATUIDADE DA JUSTIÇA PESSOA JURÍDICA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Pretensão de deferimento da gratuidade da justiça Descabimento Hipótese em que não ficou comprovada a hipossuficiência financeira da pessoa jurídica (Súmula nº 481, STJ) Recuperação judicial que não autoriza uma automática isenção irrestrita do custeio das taxas judiciais RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21855024120248260000 São Paulo, Relator.: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, Data de Julgamento: 14/08/2024, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2024, grifo nosso) Apesar de alegar hipossuficiência, não há elementos cabais para atestar tal afirmação. Anota-se que a parte autora sequer apontou o valor das custas deste processo, para fins de justificar que realmente não tem como efetuar o respectivo pagamento. Por fim, não trouxe ainda eventuais provas capazes de demonstrar que, de fato, não tem condições financeiras razoáveis no atual momento, seja por questões de despesas acentuadas ou fatores semelhantes. Por oportuno, cumpre salientar que a assistência judiciária gratuita não se presta aos que encontram eventuais dificuldades para arcar com os custos de um processo, mas se destina aos que, devido à condição de hipossuficiência financeira, não poderiam manejar a estrutura do Poder Judiciário senão em razão da gratuidade. Diante deste contexto, resta fragilizada sua pretensão. O direito de acesso ao judiciário tem matriz constitucional, mas deve se compatibilizar com a ideia de que a máquina judiciária não se move gratuitamente. Para a concretização desse direito, o Estado criou as custas judiciais, as quais possuem natureza de taxa, conforme entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: SERVENTIAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 7, DE 30 DE JUNHO DE 1995, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ: ATO NORMATIVO. 1. Já ao tempo da Emenda Constitucional nº 1/69, julgando a Representação nº 1.094-SP, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que “as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais”, por não serem preços públicos, “mas, sim, taxas, não podem ter seus valores fixados por decreto, sujeitos que estão ao princípio constitucional da legalidade (parágrafo 29 do artigo 153 da Emenda Constitucional nº 1/69), garantia essa que não pode ser ladeada mediante delegação legislativa” (RTJ 141/430, julgamento ocorrido a 08/08/1984). 2. Orientação que reiterou, a 20/04/1990, no julgamento do RE nº 116.208-MG. 3. Esse entendimento persiste, sob a vigência da Constituição atual (de 1988), cujo art. 24 estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre custas dos serviços forenses (inciso IV) e cujo art. 150, no inciso I, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, a exigência ou aumento de tributo, sem lei que o estabeleça. 4. O art. 145 admite a cobrança de “taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”. Tal conceito abrange não só as custas judiciais, mas, também, as extrajudiciais (emolumentos), pois estas resultam, igualmente, de serviço público, ainda que prestado em caráter particular (art. 236). Mas sempre fixadas por lei. No caso presente, a majoração de custas judiciais e extrajudiciais resultou de Resolução - do Tribunal de Justiça - e não de Lei formal, como exigido pela Constituição Federal. 5. Aqui não se trata de “simples correção monetária dos valores anteriormente fixados”, mas de aumento do valor de custas judiciais e extrajudiciais, sem lei a respeito. 6. Ação Direta julgada precedente, para declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 07, de 30 de junho de 1995, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (STF - ADI: 1444 PR, Relator: SYDNEY SANCHES, Data de Julgamento: 12/02/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/04/2003) (sem grifos no original) As taxas são as contraprestações decorrentes da utilização de um serviço público específico e divisível, a exemplo do acesso ao judiciário. Dessa forma, pelo delineado nos autos, não se vislumbram elementos suficientes a corroborar a hipossuficiência alegada pelo recorrente. Ocorre, todavia, que o art. 99, § 2º, do CPC, assegura à parte prazo para comprovação do preenchimento dos pressupostos antes de eventual indeferimento do pedido: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (sem grifos no original) Nesse contexto, deve ser conferido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte comprovar suas alegações de hipossuficiência econômica, com a juntada de documentos que justifiquem tal quadro. Destaque-se, ainda, que eventual indeferimento implicará necessidade de recolhimento do preparo, sob pena de deserção do recurso interposto, como dispõe o art. 99, §7º, do CPC. Ante o exposto, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que o apelante esclareça e comprove sua condição de hipossuficiência. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - Advts: Jade Kallyne Ferreira de Souza (OAB: 74190/SC) - Luiz Fernando Pereira de Oliveira (OAB: 22034/SC) - Rafael Piva Neves (OAB: 27850/SC) - Taís Cabrera Talgino (OAB: 49998/SC) - Adna Rhafaella Moura de Cerqueira (OAB: 14190/AL) - 319

Nº 0081758-21.2010.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A - Apelado: Júlio Quintella Cavalcanti Calheiros - DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta)



dias para que a parte apelada possa analisar a proposta de acordo. Findo o prazo, intime-se a parte apelada para dizer se possui interesse, ou não, em aderir ao acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Fábio de Melo Martini (OAB: 434149/SP) - Antônio Braz da Silva, (OAB: 8736A/AL) - Eduardo Paffer Cruz de Gusmão (OAB: 7337/AL) - Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL) - Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL) - 319

Nº 0500226-09.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Girau do Ponciano - Suscitante: Juízo da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano - Suscitado: Juízo da 13ª Vara Cível da Capital - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 319

Nº 0500897-84.2008.8.02.0025 - Apelação Cível - Olho D'Água das Flores - Apelante: Estado de Alagoas - Apelante: Banco do Estado de Alagoas S/A - PRODUBAN - Apelado: Geovane de Souza Vanderlei - ME - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Rejane Caiado Fleury Medeiros (OAB: 834807/AL) - Tarcísio César Tenório Costa (OAB: 6590/AL) - Cleyson Ferreira Alapenha (OAB: 22330/AL) - 319

Nº 0700136-42.2022.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: José Manuel Gomes de Lucena - Apelado: Psicomed Clínica Médica e Psicológica do Tráfego Ltda - Apelado: SSP Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Nívea Beatriz Braz Souza Silva Lima (OAB: 20258/AL) - Lilian Aparecida do Espírito Santo (OAB: 10726/AL) - Tálita Nunes de Souza Baêta (OAB: 6904/AL) - Israel Correia Souza da Silva (OAB: 20060/AL) - Lúcia Maria Jacinto da Silva (OAB: 4276/AL) - Lúcio Flávio Costa Omena (OAB: 2184/AL) - 319

Nº 0700137-59.2019.8.02.0028 - Apelação Cível - Paripueira - Apelante: Vailson Ramos dos Santos Rodrigues - Apelado: Eraldo Jacinto dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Hayanne Amalie Meira Liebig (OAB: 16134/PB) - Euton Alves Cavalcante Neto (OAB: 17150/AL) - Thairara Caroline Lourenço de Mesquita Jacinto (OAB: 18462/AL) - 319

Nº 0700154-04.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: J. R. N. dos S. - Apelada: A. C. B. da S. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Roberta Gisbert de Mendonça (OAB: 156147/RJ) - Viviane Santos Alves Tavares (OAB: 17689/AL) - 319

Nº 0700205-67.2022.8.02.0007 - Apelação Cível - Cajueiro - Apelante: Taysa Cândido dos Santos - Apelada: Mônica Maria Marques da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Apelação Cível interposta por Taysa Cândido dos Santos em face de Mônica Maria Marques da Silva, ambos qualificados e representados nos autos, com o objetivo de modificar a Sentença prolatada pelo magistrado de 1º grau. Em suas razões recursais, a parte apelante pediu, inicialmente, pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Intimada para comprovar os pressupostos necessários à concessão da gratuidade ou efetuar o pagamento do preparo (fl.142), a parte apelante não se manifestou. Consequentemente, em Decisão de fl. 145/146, concluiu-se que a parte apelante não comprovou presentes os pressupostos para concessão da gratuidade, momento em que foi determinado o pagamento do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Da referida Decisão decorreu o prazo sem manifestação da parte apelante. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Da análise do recurso em comento, verifica-se que a parte apelante deixou de comprovar o recolhimento do preparo recursal, mesmo após indeferimento do pedido de gratuidade e determinação para recolhimento, sob pena de deserção. Nessas circunstâncias, impõe-se o reconhecimento da deserção do recurso, uma vez que o preparo constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, cuja ausência, quando não sanada no prazo legal, inviabiliza o conhecimento do apelo. Sobre o tema, dispõe o Art. 1.007, do Código de Processo Civil: Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. [...] § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. (Original sem grifos). A deserção, cumpre salientar, configura causa objetiva de inadmissibilidade recursal, prescindindo de qualquer indagação acerca da intenção da parte Recorrente, bastando a constatação da ausência de recolhimento do preparo, mesmo após a oportunidade de regularização. A propósito, leciona o insigne processualista Fredie Didier Jr.: O preparo consiste no adiantamento das despesas relativas ao processamento do recurso. À sanção para a falta de preparo oportuno dá-se o nome de deserção. Trata-se de causa objetiva de inadmissibilidade, que prescinde de qualquer indagação quanto à vontade do omisso. (Original sem grifos). A jurisprudência desta Corte é firme no mesmo sentido, reconhecendo que a inércia da parte recorrente após intimação específica para recolhimento do preparo impõe o não conhecimento do recurso por deserção, nos termos do Art. 932, inciso III, do CPC: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. INÉRCIA DA PARTE. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela Empresa de Transportes Aéreos de Cabo Verde Tacv S/A, objetivando reformar a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Coruripe, que julgou improcedentes os pleitos da inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. A parte apelante, em suas razões, requereu inicialmente a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, no mérito, alegou a inexistência de dano moral indenizável, pleiteando, subsidiariamente, a redução da indenização e dos honorários advocatícios. A parte apelada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da decisão recorrida. Posteriormente, foi proferida decisão indeferindo a gratuidade da justiça e determinando a intimação da apelante para comprovar o recolhimento das custas recursais, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se a apelação pode ser conhecida, considerando a ausência de recolhimento do preparo recursal após o indeferimento da justiça gratuita e o transcurso do prazo concedido para tal fim. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos dos arts. 99, § 7º, 1.007 e 932, III, do CPC, o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça impõe à parte o dever de comprovar o recolhimento do preparo recursal no prazo fixado, sob pena de deserção. 4. No caso, a apelante foi intimada para comprovar o recolhimento das custas recursais, mas permaneceu inerte, caracterizando o descumprimento de requisito essencial para a admissibilidade do recurso. 5. Assim, diante da deserção, o recurso deve ser considerado inadmissível. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso não conhecido por deserção. 7. "1. O indeferimento do pedido de gratuidade da justiça impõe à parte recorrente a



obrigação de recolher o preparo recursal no prazo fixado, sob pena de deserção." 8. "2. A inércia no cumprimento da determinação de recolhimento das custas recursais impossibilita o conhecimento do recurso." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, § 7º; 1.007; 932, III. Jurisprudência relevante citada: STF, AgRg no ARE 1.248.274, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 18.09.2020. (Número do Processo: 0707315-43.2019.8.02.0001; Relator (a): Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque; Comarca: Foro de Maceió; Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de registro: 12/03/2025) (Original sem grifos). Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso interposto, pela sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do Art. 932, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Diogenes Atanásio da Silva (OAB: 13066/AL) - Múcio Murilo Cassiano Gama (OAB: 8122/AL) - 319

Nº 0700207-71.2022.8.02.0028 - Apelação Cível - Paripueira - Apelante: Gilvaneide Alves da Silva - Apelado: Santander Financiamentos - Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Renato Fioravante do Amaral (OAB: 349410/SP) - Regina Maria Facca (OAB: 3246/SC) - 319

Nº 0700208-74.2024.8.02.0064/50000 - Embargos de Declaração Cível - Taquarana - Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A - Embargado: Dorgival Genesio dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE) - Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL) - 319

Nº 0700226-89.2019.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Jaelson de Sousa - Embargado: Município de Arapiraca - Embargada: Laura Gabrielle Alves da Fonseca - Embargado: Lauro Pereira da Fonseca - Embargado: Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora de Fátima Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Eliane Cavalcante (OAB: 9927B/AL) - Raphaella Miranda Damásio (OAB: 13573/AL) - Maria Gorete Moura Galvão de Araújo (OAB: 3614/AL) - Kleber dos Santos Silva (OAB: 11032/AL) - Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL) - Willian Souza de Andrade (OAB: 9938/AL) - Caio Lucas Valença Costa Buarque (OAB: 17832/AL) - Fabiano de Amorim Jatobá (OAB: 5675/AL) - Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim (OAB: 6352/AL) - Leonardo Cavalcante Epifano (OAB: 20698/AL) - 319

Nº 0700263-71.2025.8.02.0005/50000 - Embargos de Declaração Cível - Boca da Mata - Embargante: Maria José Santos Neves - Embargado: Vemcard Serviços Tecnológicos e Financeiros Ltda. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - 319

Nº 0700276-65.2025.8.02.0039 - Apelação Cível - Traipu - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Lavínia Vitória Lima dos Santos, Assistida Por Sua Genitora Cristiane Lima dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Nathália Cristhine Costa Paes (OAB: 11195/AL) - 319

Nº 0700277-08.2016.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Paulo Ferreira Nunes - Apelado: Mifarma Comércio e Representações Ltda - Me - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Michell Farias Nunes (OAB: 7885/AL) - Paulo Ferreira Nunes netto (OAB: 16122/AL) - Rodrigo Borges Fontan (OAB: 7226/AL) - Danilo Pereira de Carvalho (OAB: 7652/SE) - 319

Nº 0700297-41.2024.8.02.0018 - Apelação Cível - Major Izidoro - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Josinaldo dos Santos Soares - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0700301-46.2026.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Maria Helena Gomes dos Santos - Apelado: Banco Pine S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Adonis Ferreira de Sousa (OAB: 84967/DF) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - 319

Nº 0700327-49.2023.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Sandreane Tenório Luna de Albuquerque - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Raul Verillo Miranda Ortiz de Oliveira (OAB: 57990/SC) - 319

Nº 0700328-87.2023.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Luiz Carlos Borges de Souza - Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Caique Vinicius Castro Souza (OAB: 109831/PR) - Carlos Francisco Lopes Melo (OAB: 16559/CE) - Joao Paulo Magalhaes Pessoa de Melo (OAB: 31409/PE) - Adriano Mendonça Vieira (OAB: 80300/RS) - Procuradoria Federal no Estado de Alagoas - 319

Nº 0700335-07.2025.8.02.0022/50000 - Embargos de Declaração Cível - Mata Grande - Embargante: Equatorial Energia Alagoas S.A - Embargado: Miguel Vieira Lima Neto - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Wesle Santiago Nascimento (OAB: 14890/AL) - 319



Nº 0700335-07.2025.8.02.0022/50001 - Embargos de Declaração Cível - Mata Grande - Embargante: Miguel Vieira Lima Neto - Embargado: Equatorial Energia Alagoas S.A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Wesle Santiago Nascimento (OAB: 14890/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0700365-97.2025.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Cleone Silva dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700370-95.2024.8.02.0023 - Apelação Cível - Matriz de Camaragibe - Apelante: Juliana Moraes da Silva - Apelado: AMÁLIA MARIA SILVA DE BRITO, - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Douglas de Assis Bastos (OAB: 8012/AL) - Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto (OAB: 23432/PE) - Moisés Lino Soares (OAB: 18746/AL) - 319

Nº 0700408-13.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Benedito Correia Melo - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Estácio Silveira Lima (OAB: 4814/AL) - Carla Patrícia Veras da Silveira (OAB: 5985/AL) - Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL) - 319

Nº 0700430-50.2023.8.02.0008/50000 - Embargos de Declaração Cível - Campo Alegre - Embargante: Banco Votorantim S/A - Embargado: Benedito Guilherme da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL) - 319

Nº 0700442-27.2022.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Apelante: Celso Luis Ribeiro de Farias - Apelado: Município de Taquarana - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Gilvanês de Souza Oliveira (OAB: 18304/AL) - Tássio Gomes da Silva (OAB: 20139/AL) - 319

Nº 0700458-09.2024.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Highline do Brasil li Infraestrutura de Telecomunicacoes Sa - Apelada: Betecleide Santos Miguel - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Luiz Augusto Moojen (OAB: 47694/RS) - Bruna lasnogradski (OAB: 68475/RS) - Quintiliano Militao Silva Feitosa (OAB: 10229/SE) - 319

Nº 0700467-10.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Antônio Soares de Oliveira - Apelado: Banco C6 S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0700483-58.2025.8.02.0041/50000 - Embargos de Declaração Cível - Capela - Embargante: Francisco de Assis da Silva - Embargado: Facta Empréstimos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - 319

Nº 0700494-60.2023.8.02.0202/50000 - Embargos de Declaração Cível - Agua Branca - Embargante: Financeira Itaú Crd S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Embargado: José Jenivan de Andrade - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Rafael Monteiro Brito (OAB: 11752/AL) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Roberto Dória Pessoa (OAB: 12407/BA) - Camila Alves de Barros (OAB: 16451/AL) - Delane Mauricio de Araújo Ramires Lima (OAB: 9168/AL) - 319

Nº 0700526-44.2025.8.02.0057 - Apelação Cível - Viçosa - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Jonathas Ihuri Alves Leite - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: PGE/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas - 319

Nº 0700527-72.2023.8.02.0033 - Apelação Cível - Quebrangulo - Requerente: José Igor Mendonça do Nascimento - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Marcio Feitosa Barbosa (OAB: 14620/AL) - Carlos Roberto Rodrigues Hermenegildo da Silva (OAB: 11484/AL) - José Igor Mendonça do Nascimento Filho (OAB: 22584/AL) - 319

Nº 0700532-44.2025.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Agravante: Banco Seguro S/A - Agravado: Roselita Santos Verçosa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL) - Gustavo Henrique Gomes Vieira (OAB: 8005/AL) - Alfredo Soares Braga Neto (OAB: 15998/AL) - Fernanda Vicon Rocha e Silva (OAB: 20618/AL) - 319

Nº 0700535-39.2025.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Cesar Correia de Albuquerque Junior - Embargado: Mercadopago Instituição de Pagamento Ltda - Embargado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Anthony Nogueira Barbosa de Lima (OAB: 20999/AL) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Carlos Augusto Monteiro



Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700548-51.2023.8.02.0032/50000 - Embargos de Declaração Cível - Igreja Nova - Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A - Embargada: Maria Ferreira Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Denio Moreira de Carvalho Junior (OAB: 41796/MG) - Ronaldo Mariani Bittencourt (OAB: 53508/MG) - Graziela Aparecida Vasconcelos Feitosa (OAB: 9118/AL) - 319

Nº 0700560-65.2024.8.02.0053/50001 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Banco Pan S/A - Embargado: Ulisses José Patriota de Lima - Embargado: Caixa Econômica Federal - Embargado: Banco Safra S/A - Embargado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - Embargado: Sicredi Expansão - Cooperativa de Crédito - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Felipe Gantus Chagas da Silva (OAB: 119964/RS) - Gerson Rodrigues Dantas Neto (OAB: 58907/PE) - Fabrício dos Reis Brandão (OAB: A726/AM) - Alexandre Fidalgo (OAB: 172650/SP) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL) - Flávio Lívio de Melo Marroquim (OAB: 7149/AL) - 319

Nº 0700575-31.2022.8.02.0012/50000 - Embargos de Declaração Cível - Girau do Ponciano - Embargante: Banco Itaúcard S/A - Embargado: George Militão da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319

Nº 0700577-86.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Josenilda Rodrigues Torres - Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Denio Moreira de Carvalho Jr (OAB: 29461A/MT) - 319

Nº 0700606-26.2021.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Apelante: Rosiane Laurentino de Souza - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Diogo Teófilo de Castro Amorim (OAB: 8548/AL) - 319

Nº 0700628-88.2026.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Banco do Bradesco S/A - Apelante Adesiv: Maria dos Anjos Marciminiano Gomes - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - 319

Nº 0700664-43.2024.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: José Murilo Santos de Messias (Representado(a) por sua Mãe) Edvânia Santos da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - Thaynara Torres Bezerra (OAB: 17873/AL) - 319

Nº 0700671-25.2026.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Maria Cicera Gonçalves dos Santos - Apelado: Banco Bradesco S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - Lais Cambuim Melo de Miranda (OAB: 30378/PE) - 319

Nº 0700674-24.2024.8.02.0014 - Apelação Cível - Igreja Nova - Apelante: Cebap-centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas - Apelado: Zilda Santiago dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Daniel Gerber (OAB: 47827/DF) - Tainá Louise Custódio Pôrto (OAB: 21982/AL) - 319

Nº 0700706-08.2025.8.02.0042/50000 - Embargos de Declaração Cível - Coruripe - Embargante: M. L. X. da S. (Representado(a) por sua Mãe) S. X. da S. B. - Embargado: A. R. F. R. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Pedro Henrique Lamy Basilio (OAB: 197502/RJ) - Sarah Xavier da Silva Batista - Osman Gaia Nepomuceno Filho (OAB: 14026/AL) - 319

Nº 0700710-08.2025.8.02.0022 - Apelação Cível - Mata Grande - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Yasmim Maria da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700723-21.2026.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: José Martins da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - 319

Nº 0700752-84.2022.8.02.0047 - Remessa Necessária Cível - Pilar - Impetrante: Adriano Sergio Santos - Impetrante: José Almir Santos - Impetrante: José Elias Balbino da Silva - Impetrado: Município de Pilar - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL) - Maria Thamires da Silva Viana (OAB: 18224/AL) - 319



Nº 0700768-24.2020.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Jose Wilker Silva Santos - Apelado: Banco Pan S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Juliana Sleiman Murgida (OAB: 300114/SP) - André Vinícius Monteiro (OAB: 488399/SP) - Luciana Rufino Del Cielo (OAB: 254656/SP) - Priscila Oliveira Matos Garnecho (OAB: 403224/SP) - Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - 319

Nº 0700788-89.2017.8.02.0019 - Apelação Cível - Maragogi - Apelante: Imobiliária Maragogi Ltda. - Apelado: Luiz Fernando de Souza - Apelado: Valdenes Francisco da Silva - Apelada: Gilma do Nascimento Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Arthur de Melo Toledo (OAB: 11848A/AL) - Papini Bastos & Toledo Sociedade de Advogados (OAB: 42015/AL) - Catarina Andrea da Silva Quirino (OAB: 27087/PE) - Zaqueu Francisco da Silva (OAB: 13875/PE) - 319

Nº 0700862-86.2025.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Apelado: Jailton Jorge Ferreira - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Herbet Damasceno Santos (OAB: 20323/AL) - 319

Nº 0700885-26.2024.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Nicolas Guilherme Oliveira Pimentel (Representado(a) por sua Mãe) Luana Kelly Oliveira de Melo - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 16029/AL) - Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL) - 319

Nº 0700886-36.2021.8.02.0051/50000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargante: Financeira Itaú Crd S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Embargada: Cristiane da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Laisy Amorim Barboza (OAB: 10535/AL) - Alexandre Azevedo Antunes (OAB: 1114A/SE) - Anderson Luiz Tobias de Matos (OAB: 16095/SE) - 319

Nº 0700910-05.2025.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Erick Batista Nicácio - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Cristina Medeiros Leite Lima (OAB: 21995/AL) - 319

Nº 0700929-37.2024.8.02.0028 - Apelação Cível - Paripueira - Autor: Benedito Mendes da Silva - Réu: Banco do Brasil SA - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Heth César Bismarck Athayde Barbosa de Oliveira (OAB: 2673/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - 319

Nº 0700982-26.2024.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jhonatas Danyel da Silva Malta Representado Por Jéssica Santos da Silva (Representado(a) por sua Mãe) Jessica Santos da Silva - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Gustavo Ferro Soares (OAB: 18102/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0701000-05.2025.8.02.0028 - Apelação Cível - Paripueira - Apelante: S. J. L. da S. - Apelado: C. T. de A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Paulo George Moreira dos Santos (OAB: 2568/AL) - Gilson Barros de Albuquerque Segundo (OAB: 22276/AL) - 319

Nº 0701044-40.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Luiz Pedro da Silva - Apelado: Banco Cbss S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0701121-02.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apte/Apdo: Estado de Alagoas - Apdo/Apte: José Grigorio da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - 319

Nº 0701125-48.2022.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Lusinete Maria Monteiro de Barros - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL) - Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0701126-55.2025.8.02.0028 - Apelação Cível - Paripueira - Autor: Abigail Maria da Silva - Réu: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - 319

Nº 0701131-89.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Aderson de Araujo Pereira - Apelado: Carneiro & Melo Advogados Associados - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319



Nº 0701137-68.2023.8.02.0056/50000 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Embargante: Amaro Paulo de Lima - Embargado: Fazenda Pública Estadual de Alagoas - Embargado: Everaldo Guedes Moreno - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Rivaldo Rodrigues de Melo (OAB: 10949/AL) - Isabelly Emanuella dos Santos Barros (OAB: 8676/AL) - Walter Xavier da Silva (OAB: 20723/AL) - 319

Nº 0701213-61.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Renata Nobre Rodrigues - Apelado: MEDEIROS & MEDEIROS, COSTA BEBER ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA - Apelado: J&P Indústria e Comércio de Confecções Ltda (Lojas Yeescó) - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP) - Joao Adalberto Medeiros Fernandes Junior (OAB: 122514/PR) - Rodrigo Sagradin (OAB: 48067/SC) - 319

Nº 0701218-85.2024.8.02.0022 - Apelação Cível - Mata Grande - Apelante: Ana Maria Daniel Rodrigues - Apelado: Associação de Benefícios e Previdência-abenprev - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Joana Goncalves Vargas (OAB: 55302/DF) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - Joana Vargas (OAB: 75798/RS) - Joana Vargas (OAB: 44305/DF) - Joana Vargas (OAB: 473857/SP) - Joana Vargas (OAB: 252048/RJ) - Daniel Gerber (OAB: 39879/RS) - 319

Nº 0701229-78.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Município de Santana do Ipanema - Apelada: Rejane Oliveira de Melo Alencar - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL) - Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL) - 319

Nº 0701370-69.2017.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Lojas Renner S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Augusto Carlos Borges do Nascimento (OAB: 7018B/AL) - Gustavo Nygaard (OAB: 211016/SP) - 319

Nº 0701445-57.2025.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Thayse Helena Ferreira Amaral - Apelado: Banco do Brasil S.A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Thiago de Mendonça Vasconcelos (OAB: 8123/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL) - 319

Nº 0701530-31.2025.8.02.0053/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Banco Votorantim S/A - Embargado: Artemia Aparecida dos Santos Melo - Embargado: Falcão & Farias Advogados Associados - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Daniela Medeiros de Gouveia (OAB: 15224/AL) - 319

Nº 0701824-30.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Maria Soares da Silva Manguiera - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - 319

Nº 0701825-15.2025.8.02.0006/50000 - Embargos de Declaração Cível - Cacimbinhas - Embargante: Brb Cred Fin .invest. - Embargado: Francisco Marques da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Jonatas Thans de Oliveira (OAB: 92799/PR) - Thiago de Oliveira Rocha (OAB: 78873/PR) - Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - 319

Nº 0701832-65.2022.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a. - Apelado: Condomínio Edifício Danielly - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Adjun Philype de Sales Rosendo (OAB: 15431/AL) - 319

Nº 0701882-71.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Eliseu Macario de Lima - Apelado: Promove Administradora de Consórcios Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Marcos Vinícios da Silva Assuncao (OAB: 195535/MG) - Élica Cristina de Lima Martins (OAB: 15379/PB) - 319

Nº 0701935-14.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Maria dos Praseres Santos de Oliveira - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - 319

Nº 0701994-49.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria Paula Rocha da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 319



Nº 0702056-23.2026.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Carlos Alípio Trindade Silva - Apelado: Sky Serviços de Banda Laga Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 228213/SP) - 319

Nº 0702115-34.2026.8.02.0058 - Remessa Necessária Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Eduarda Nunes Leão - Apelado: Colegio da Polícia Militar Tiradentes- Unidade Agreste - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Jader Evany Silva Pereira (OAB: 16548/AL) - 319

Nº 0702117-78.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: E. de A. - Apelado: José Cícero Dantas da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0702117-86.2025.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Rodrigo Rafael dos Santos Souza - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0702193-62.2024.8.02.0037/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Sebastião - Embargante: Banco Yamaha Motor do Brasil Sa - Embargado: Anderson Leonardo dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP) - Fabio Rivelli (OAB: 12640A/AL) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319

Nº 0702262-33.2025.8.02.0046/50001 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargada: Ivanilda Venancia - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL) - Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - Victor Guimarães Mata de Souza (OAB: 21537/AL) - 319

Nº 0702440-58.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Fernando Santos do Nascimento - Apelante: Valéria Cupertino dos Santos - Apelado: João Pedro Mamede de Paula - Apelada: Marilene Mamede Cordeiro - Apelado: Jailton Lourenco de Paula - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Rogério José de Barros Anacleto (OAB: 4430/AL) - Adriano Marques Ramos (OAB: 14089/AL) - 319

Nº 0702494-24.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Bruna Kalielania da Silva - Apelado: Leonardo Amorim Ferreira - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Lorena de Moura Cavalcante (OAB: 16614/AL) - Sacha Natália Houly Simões Silva (OAB: 18091/AL) - Jonas Leandro dos Santos (OAB: 19014/AL) - Raíssa Araújo Silva (OAB: 19451/AL) - 319

Nº 0702510-18.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Anielle da Silva Alves - Apelado: Banco Honda S/a. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP) - 319

Nº 0702523-59.2025.8.02.0058/50001 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos - Embargada: Ana Cristina Nascimento Cruz - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - Alexsandro da Silva Linck (OAB: 53389/RS) - Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP) - 319

Nº 0702523-59.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Ana Cristina Nascimento Cruz - Embargado: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP) - Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - Alexsandro da Silva Linck (OAB: 53389/RS) - 319

Nº 0702565-85.2025.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Autor: A.m.g.castro - Réu: Município de Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Antônio Luiz Gonzaga Filho (OAB: 8045/AL) - 319

Nº 0702567-02.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Eliana Maria da Silva - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Zoroastro Bezerra de Barros Neto (OAB: 22442/AL) - Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL) - Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - 319

Nº 0702761-57.2024.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: José Nilson Alves dos Santos - Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A - Apelado: Caixa Seguradora S.a. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Norma Sandra Duarte Braga (OAB: 4133/AL) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 319)



327408/SP) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - 319

Nº 0702774-92.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: BRYAN EMANUEL BARBOSA DOS SANTOS - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) - Jéssica Salgueiro dos Santos (OAB: 14743/AL) - 319

Nº 0702850-10.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Banco Bradesco Financiamento S/A - Apelado: Madson Leandro da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/AL) - 319

Nº 0702902-78.2017.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Esdras Tenório de Albuquerque - Apelado: O Espólio de Adauto Tenório de Albuquerque - Apelada: Maria Dolores Tenório de Albuquerque - Apelado: Adauto Tenório de Albuquerque Júnior - Apelado: Byron Tenório de Albuquerque - Apelada: Crisálida Tenório de Albuquerque - Apelada: Aline Tenório de Albuquerque Nunes - Apelada: Nancy Hubscher - Apelada: Espólio de Maria Nancy de Albuquerque - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Maria de Fátima Cuestas (OAB: 7723/AL) - Bruno Nóbrega de Andrade (OAB: 36388/PE) - Cláudio César de Andrade (OAB: 3705/PE) - Wablio William Leandro Silva (OAB: 14254/AL) - 319

Nº 0702968-92.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Maria Cicera dos Santos - Apelado: Banco Agibank - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Lavynia Ferreira de Andrade (OAB: 22257/AL) - Maryele Maria da Costa Santos (OAB: 19850/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - 319

Nº 0702971-05.2024.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Banco Pan S/A - Embargado: João Cândido Neto - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - 319

Nº 0703011-90.2024.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Joao Paulo da Silva Bonfim - Apelada: Tradição Administradora de Consórcio Ltda. - Apelado: Gr Veículos Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Paulo Henrique Oliveira Pereira (OAB: 212746/MG) - Nayara Correa da Conceicao (OAB: 452031/SP) - Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL) - 319

Nº 0703053-78.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maylla Sophia Oliveira de Souza - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) - 319

Nº 0703054-88.2026.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Moises dos Santos - Apelado: Santander Financiamentos - Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL) - Nei Calderon (OAB: 114904/SP) - 319

Nº 0703336-25.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Banco Agibank - Apelada: Maria Damiana Pereira - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Luiz Costa de Araujo Ferro (OAB: 20755/AL) - Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP) - 319

Nº 0703458-47.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargada: Gabriela Fontan Britto Rapôso - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL) - 319

Nº 0703460-17.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: W. E. C. de A. - Apelante: E. V. dos S. - Apelada: A. L. do L. S. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Manoel dos Santos Oliveira Cantoara (OAB: 60411/DF) - Alessandre Laurentino de Argolo (OAB: 8559/AL) - Fred Klaus Batista de Oliveira Monteiro (OAB: 10799/AL) - Derly Ferreira Lima de Paula (OAB: 3124/AL) - 319

Nº 0703548-89.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ebazar.com.br Ltda. - Apelante: MercadoPago.com Representações Ltda (Mercado Pago) - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Deise Galvan Boessio (OAB: 37736/RS) - Cláudio Leite Pimentel (OAB: 19507/RS) - Cristiane Souza Torres Cruz (OAB: 834777/SE) - 319

Nº 0703840-34.2021.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: José Roberto Tavares da Silva - Apelado: Banco Bradesco - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: José Leonardo Galvão dos Santos (OAB: 13821/AL) - CARLOS (Gerente da Agência 3169 - Arapiraca/AL) - Roberto Dória Pessoa (OAB: 12407/BA) - Eloísa Júlia da Silva Lira (OAB: 18578/AL) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Rafael Monteiro Brito (OAB: 11752/AL) - Fernando Maximino Cruz Lessa (OAB: 11333/AL) - 319



Nº 0704029-09.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Banco Agibank - Apelante: Manoel Mendes Cerqueira - Apelado: Manoel Mendes Cerqueira - Apelado: Banco Agibank - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - 319

Nº 0704074-13.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Marluce Correia Paz - Apelado: Banco Pan S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Paulo Alexandre Teles de Souza (OAB: 11242/AL) - Laryne Rodrigues Sabino Fonseca da Costa (OAB: 14004/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0704198-68.2024.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi - Embargada: Gabriela Maria Santos Nobre - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Rodrigo de Sa Queiroga (OAB: 19557A/MA) - Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - Shirley Sarmento Wanderley (OAB: 7814/AL) - 319

Nº 0704350-78.2024.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Fábio Laurindo Silva - Embargado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO Ante a oposição dos presentes aclaratórios, determino a intimação da parte embargada para que, querendo, apresente contrarrazões recursais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 1023, § 2º do CPC. Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Advts: Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - 319

Nº 0704350-78.2024.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Fábio Laurindo Silva - Embargado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - 319

Nº 0704489-68.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Apelante: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos - Embargada: Maria do Carmo Coelho Azeredo - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Márcio Louzada Carpena (OAB: 291371/SP) - Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - Matheus Gabriel Garcia (OAB: 111820/PR) - 319

Nº 0704791-52.2026.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Roniello Castro - Apelado: Brb Cred Fin .invest. - Apelado: Banco Pine S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Rithyelle Ferreira do Nascimento Gonzaga (OAB: 19026/AL) - Jaime Oliveira Penteado (OAB: 20835/PR) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - 319

Nº 0705353-72.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Carlos Henrique Almeida Alves - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Camila Teixeira de Magalhães (OAB: 11517/AL) - Vanessa Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 16128/AL) - 319

Nº 0705374-71.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Banco Agibank - Apelante: Jenardo Raimundo de Melo - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Bruno Feigelson (OAB: 164272/RJ) - Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - 319

Nº 0705557-81.2021.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Recorrente: Lucas Lúcio de Amorim Queiroz - Recorrido: F S C Construtora e Imobiliária Eireli- Epp representado por Fábio Silva Canuto - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL) - Jader Evany Silva Pereira (OAB: 16548/AL) - 319

Nº 0706025-17.2024.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ana Luísa Dias Costa - Embargado: Banco do Brasil - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - 319

Nº 0706157-45.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Centrape - Central Nacional dos Aposentados e Pensionista do Brasil - Apelada: Josenilda de Melo Correia - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ) - Leonardo Wendel de Moura Monteiro (OAB: 16868/AL) - 319

Nº 0706378-62.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Herílio Machado - Embargado: Aislan de Araujo Sampaio - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Lamarx Mendes Costa (OAB: 7692/AL) - Thiago Filipe Pimentel Machado (OAB: 11985/AL) - James dos Santos Ferreira (OAB: 18379/AL) -



Felipe Cajueiro Almeida (OAB: 10087/AL) - Paulo José de Carvalho Lima Filho (OAB: 10399/AL) - Luiz Henrique Cavalcante Melo (OAB: 6821/AL) - Fernando Antônio Dorvilill Moreira Júnior (OAB: 14484/AL) - 319

Nº 0706399-72.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Andre Fernandes Dias - Apelado: Braskem S.A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0706480-11.2026.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A - Apelado: JOSE LINO DA SILVA - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - Kaio Filipe Lima Rodrigues (OAB: 20939/AL) - 319

Nº 0706606-89.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Cristina Flávia Tenório Misseno - Apelante: Cristiane Tenório Misseno - Apelante: Cinthia Tenorio Misseno - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Thulio Márcio Brito Rego (OAB: 20261/AL) - 319

Nº 0707463-44.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bradesco S/A - Apelante: Lucas Gabriel de Oliveira André Teixeira - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Jonas Alves da Silva (OAB: 15954/AL) - 319

Nº 0707523-22.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Petsupermarket Comercio de Produtos para Animais - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Cristiane Souza Torres Cruz (OAB: 2669SE/AL) - Júlio César Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL) - 319

Nº 0708071-02.2024.8.02.0058/50001 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Nova Aravel Com Veículos Peças e Serviços Ltda - Embargada: Maria das Dores Alves da Silva - Embargado: Disal Administradora de Consórcios Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Valdir Vinícius Queiroz Lopes Villanova (OAB: 20434/AL) - Mário César Ribeiro Machado (OAB: 13096/AL) - Rodrigo Luiz Alcaide Alves de Abreu (OAB: 420723/SP) - Rodrigo Scopel (OAB: 40004/RS) - 319

Nº 0708865-97.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Apelado: Grasiele Silva Matias - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Zeneide do Carmo Lima (OAB: 4865/AL) - 319

Nº 0709790-35.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Joseane de Oliveira Miranda - Embargante: Josefa Mendes da Silva Santana - Embargante: Josenildo de Lima Silva - Embargante: Josiane de Sousa França - Embargante: José Roberio de Lima Tobias - Embargante: Julia Rafaelly da Silva - Embargante: Julia Yasmim Santos de Lima - Embargante: Josias Amaro da Silva - Embargante: Josilene Ferreira da Silva - Embargado: Braskem S.A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0710305-70.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Daniela Bezerra da Silva - Embargante: J. G. F. de A. - Embargante: Edvânia dos Santos Silva - Embargante: Ederlane Vieira Vicente - Embargante: Doralice Maria dos Santos - Embargante: Dinalva Pereira da Silva - Embargante: Denise Maria da Silva - Embargante: Denilson de Araujo Silva - Embargante: Aylla Firmino da Silva Rep Por Sua Genitora, A Sra. Dayanne Correia da Silva - Embargado: Braskem S.A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Josilene Vieira de Araújo - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0711720-38.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Ellan Danilo Neto de Araújo - Apelado: Município de Craíbas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: José Soares de Albuquerque Neto (OAB: 13801/AL) - Thaís Lisandra Praxedes Melo (OAB: 19978/AL) - Jose Josue Barbosa Neto (OAB: 16969/AL) - 319

Nº 0712163-86.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria José Santos do Amaral - Apelado: Unimed Metropolitana do Agreste - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: José Matheus Vieira Silva (OAB: 20877/AL) - Alexandra Silva dos Santos Lima (OAB: 19196/AL) - 319

Nº 0712425-36.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: João Vitor Valença de Oliveira - Embargado: Gr Veículos Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL) - 319

Nº 0713047-29.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Smile Saúde - Apelado: Durval Gonçalves Sobrinho Neto



(Representado(a) por sua Mãe) Hitála Fernandes Alves - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - Alberto Jorge Ferreira dos Santos (OAB: 5123/AL) - Alberto Anderson Romão dos Santos (OAB: 14283/AL) - Lillian Ferreira Leite (OAB: 20107/AL) - 319

Nº 0713790-44.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Magnólia Gomes Calheiros - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Ellen Nívea de Souza Atalaia (OAB: 12742/AL) - Rosângela Tenório da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL) - Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0713850-75.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Petrócio do Nascimento - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0713906-79.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Nair Maria Arruda da Silva - Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: José Rubem Fonseca de Lima Neto (OAB: 13584/AL) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - 319

Nº 0714086-95.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Apelada: Marilda Maria dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Tonia Andrea Inocentini Galletti (OAB: 30983/ES) - Paulo Roberto Petri da Silva (OAB: 243048/MG) - Paulo Roberto Petri da Silva (OAB: 57360/RS) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - 319

Nº 0715094-62.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Recorrente: Banco do Brasil S.A - Recorrida: Maria Aparecida da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Flavio Henrique Pimentel (OAB: 22399A/AL) - 319

Nº 0715296-39.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Mikaelly Figueredo Gomes dos Anjos - Apelado: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Fernanda Barbosa Lino (OAB: 51363/DF) - Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - 319

Nº 0715541-37.2019.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Record Planejamento e Construção Ltda - Embargante: Mac. I. Crd Incorporadora Spe Ltda - Embargada: Millena Alves da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL) - Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL) - Weslanne de Oliveira Ferreira (OAB: 19073/AL) - Fernanda Domingues Lins Alpes (OAB: 13070/AL) - 319

Nº 0715541-37.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Millena Alves da Silva - Embargado: Record Planejamento e Construção Ltda - Embargado: Mac. I. Crd Incorporadora Spe Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Fernanda Domingues Lins Alpes (OAB: 13070/AL) - Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL) - Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL) - Weslanne de Oliveira Ferreira (OAB: 19073/AL) - 319

Nº 0715705-89.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ana Lucia Araújo Dias - Embargado: Financiamento de Veículos Receivables I Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Margareth Assis e Farias (OAB: 20222/AL) - André Luis Fedeli (OAB: 20013A/RN) - 319

Nº 0715826-54.2024.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed Maceió - Embargado: Fagner Arthur Amancio Nogueira - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL) - Letícia de Medeiros Agra (OAB: 20148/AL) - Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL) - Robson Cabral de Menezes (OAB: 24155/PE) - Gustavo Ferro Soares (OAB: 18102/AL) - 319

Nº 0716673-16.2023.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: João Belo de Gois - Embargado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Luiz Pires de Mattos Filho (OAB: 62755/SC) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0716861-15.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Denilson Silva de Almeida Filho - Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Geovanny Souza Santos (OAB: 17274/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0717281-54.2024.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Remetente: Juízo - Parte 01: Camila Barbosa Lisboa Silveira



- Parte 02: Município de Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Rodrigo Ferreira Alves Pinto (OAB: 14885/AL) - Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) - Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0717323-06.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Votorantim S/A - Embargado: Joselma de Oliveira Santos Costa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Jorge Fernandes Lima Filho (OAB: 9268/AL) - 319

Nº 0717430-16.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Alda Paz Trevas Melo - Embargante: Jose Valter Teixeira de Melo - Embargado: Edivan da Silva Cunha - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Rembrandt Madeiros (OAB: 17251/PB) - Arthuro Queiroz e Souza de Leon Vieira (OAB: 19394/PB) - Edgar Feijó da Cunha Júnior (OAB: 11297/AL) - 319

Nº 0717729-16.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco do Brasil SA - Embargado: Marivania Vieira de Lima - "DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator" - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Flavio Henrique Pimentel (OAB: 22399A/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0717949-14.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Claudio Paulino dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - Apelado: Lojas Renner S.a - Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A - Apelado: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema Vi Não Padronizado - Apelado: Bcp Claro Sa - Apelado: Telefonica Brasil S/A - Apelado: Banco do Brasil S.A - Apelado: Crediativos Solucoes Financeiras Ltda - Apelado: Oi S/A - Apelado: Itapeva Recuperacao de Creditos Ltda - Apelado: Sky Serviços de Banda Laga Ltda - Apelado: Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL - Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl 1 Recovery do Brasil - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL) - Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP) - Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE) - Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB: 20718/PE) - Roseane Lima Carvalho Teles (OAB: 56807/BA) - Marcelo Salles de Mendonça (OAB: 17476/BA) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Karine Rodrigues Gomes (OAB: 207081/RJ) - Edgar da Cunha e Souza Veloso (OAB: 125698/RJ) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 228213/SP) - Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - 319

Nº 0718127-94.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Campo Alegre - Apelante: Valdez Vicente dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Fernando Auri Cardoso (OAB: 60920/SC) - Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC) - 319

Nº 0718263-68.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Apelado: Mariana Pereira Dias - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Robério César Camilo dos Santos (OAB: 9260/AL) - 319

Nº 0718268-16.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Santander Financiamentos - Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. - Apelado: Fj Preco Bom Supermercado Ltda - Me - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Antônio Samuel da Silveira (OAB: 94243/SP) - 319

Nº 0719282-75.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Caixa Vida e Previdência S/A - Embargado: Ruy Ferreira Costa Júnior - Embargado: Caixa Seguradora S.a. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - 319

Nº 0719702-27.2018.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Itaú Consignado S. A. - Embargada: Maria José Melo - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL) - Alberto Jorge Ferreira dos Santos (OAB: 5123/AL) - Lillian Ferreira Leite (OAB: 20107/AL) - Alberto Anderson Romão dos Santos (OAB: 14283/AL) - 319

Nº 0719865-31.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Reginaldo Pereira de Souza - Apelada: Sabemi - Seguradora S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Nilton Gomes Coelho (OAB: 12627/AL) - Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ) - 319

Nº 0719985-29.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Leonice Rodrigues dos Santos Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Bárbara Camila Gonçalves Rodrigues (OAB: 15321/AL) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - 319



Nº 0719994-88.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Município de Arapiraca - Apelada: Maria Luciene da Silva Lima - Apelada: Gedalva Pereira da Silva - Apelada: Josefa Edileuza Nicacio da Silva - Apelada: Maria Bernadete Ferreira de Almeida - Apelada: Izabel Maria da Silva Farias - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Ana Cristina Falcão Arruda (OAB: 4660/AL) - Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL) - 319

Nº 0720945-93.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - Apelado: Sidney de Andrade Almeida Eireli - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Luiz Felizardo Barroso (OAB: 369272/SP) - Fabíola dos Santos Almeida (OAB: 6207/AL) - 319

Nº 0721164-82.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Flávio Henrique Trajano dos Santos - Apelante: Maria da Glória de Araújo - Apelante: Rosiane de Araújo Silva - Apelada: Fedra Cristina Gomes Spindola Ramos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Theofanes Matos Pereira Filho (OAB: 9746/AL) - Andressa Thaysa Cavalcante Vieira (OAB: 20700/AL) - Shirley Fátima Duarte Oliveira de Almeida (OAB: 6585B/AL) - Mariana Calheiros da Rocha Amorim (OAB: 15968/AL) - 319

Nº 0721356-10.2022.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Remetente: Juízo - Parte 01: Raia Drogasil S/A - Parte 02: Superintendente da Receita Estadual de Alagoas - Parte 02: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Júlio César Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL) - Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905/AL) - 319

Nº 0721495-30.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ana Cristina Medeiros Almeida - Apelado: Braskem S.A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Rodrigo A. Bani Candido (OAB: 21407/AL) - Renato Bani (OAB: 6763/AL) - Giovana Garcia Raposo Cohim Silva, (OAB: 19951A/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - Eduardo Sodré (OAB: 19945A/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Júlia Queiroz de Oliveira Santana (OAB: 22321A/AL) - Roberta Rossi (OAB: 20893A/AL) - Amanda Gomes (OAB: 19949A/AL) - 319

Nº 0721498-48.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gildete Maria dos Santos Falcão (Inventariante) - Apelante: Alvany Marinho Falcão - Apelante: Álvaro Marinho Falcão Filho - Apelante: Carlos Alberto dos Santos Falcão - Apelante: José Marcos dos Santos Falcão - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Alexsandro Farias de Omena (OAB: 6070/AL) - 319

Nº 0722124-04.2020.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Jailson Salustiano de Andrade - Embargante: Joana D'arc Cavalcante de Cerqueira - Embargante: Manoela Silva dos Santos - Embargante: Maria Salete da Conceição - Embargante: Maricélia da Silva Almeida - Embargante: Princilla da Silva Moreira - Embargante: R. R. G. S. - Embargante: Rosivaldo de Melo Silva - Embargante: T. V. de A. - Embargado: Braskem S.A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Marileide Alves Gomes da Silva - Silvanie da Silva Venancio - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Walmar Paes Peixoto (OAB: 3325/AL) - 319

Nº 0724391-51.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Tatiana da Rocha Jambo Gonçalves - Apelado: AL Previdência - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Alysso Fabricio Nunes Pereira (OAB: 11302/AL) - 319

Nº 0726098-10.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Itaú Unibanco S/A Holding - Embargado: Anderson Fernando de Melo Tavares - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - 319

Nº 0726496-54.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Semp Tcl Industria e Comercio de Eletroeletronicos S. A. - Co-Réu: Friovix Comércio de Refrigeração (Nome Fantasia: Friopeças) - Apelada: Sandra Maria Brandão da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Eduardo de Carvalho Soares da Costa (OAB: 182165/SP) - Angélica Eiko Yoshida (OAB: 295349/SP) - Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL) - Fabiana Diniz Alves (OAB: 98771/MG) - Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL) - 319

Nº 0727166-92.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Itau Consignado S.a - Embargado: Petrucio Trindade dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Cláudio Henrick Alves Gomes (OAB: 21223/AL) - Ricardo Alexandre Alves Gomes (OAB: 15572/AL) - 319

Nº 0727420-02.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ronnye Peterson da Rocha Silva Filho - Embargada: Smile - Assistência Internacional de Saúde - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto



Tenório de Albuquerque - Advts: Ronnye Peterson da Rocha Silva - Thulio Eduardo da Cruz Peixoto (OAB: 11902/AL) - Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - 319

Nº 0728373-68.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Hugo Nunes da Silva - Embargado: Município de Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL) - Luiz Paulo Reis Araújo (OAB: 7222/AL) - 319

Nº 0728480-73.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rayane da Silva Cavalcante - Apelado: Banco do Bradesco S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Rafael de Almeida Porciúncula (OAB: 17143/AL) - Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/AL) - 319

Nº 0728493-72.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Pan S/A - Apelada: Monica Paula Silva Machado Bezerra - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Joao Vítor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Renata de Paiva Lima Lacerda (OAB: 16730/AL) - 319

Nº 0729778-03.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Divoneide Souza Teixeira - Apelado: Banco Votorantim S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Moisés Batista de Souza (OAB: 7190A/AL) - 319

Nº 0731169-61.2022.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Bernardo Balbino de Oliveira - Embargado: Bradesco Saúde - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Gabriela de rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL) - Lucas Andrade Rodrigues de Araújo (OAB: 18992/AL) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - 319

Nº 0731624-89.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Carlos Cesar Pedro da Silva - Embargado: Banco Volkswagen S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - 319

Nº 0731863-59.2024.8.02.0001/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Maria Helena Barros Lima - Agravado: AL Previdência - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar o presente Agravo Interno, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o Art. 1.021, §2º, do CPC. Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Mayara Stéffany da Silva Araújo (OAB: 17020/AL) - Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL) - 319

Nº 0732366-46.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Solange da Silva - Apelado: Braskem S.A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL) - 319

Nº 0733054-47.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Dayanne Conceição de Melo Cardoso da Silva - Apelado: Braskem S.A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Roberta Rossi (OAB: 74307/BA) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - 319

Nº 0734885-91.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Infor Alagoas Comercio E Serviços LTDA - Embargado: Banco Hyundai Capital Brasil S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Bruno Henrique Goncalves (OAB: 131351/SP) - 319

Nº 0735269-64.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Beatriz Alves do Nascimento (Representado(a) por sua Mãe) Fabiana Alves da Silva - Apelante: Fabiana Alves da Silva - Apelante: Gustavo Henrique Alves do Nascimento (Representado(a) por sua Mãe) Fabiana Alves da Silva - Apelante: Hadassa Emanuely Cardoso Nascimento da Silva (Representado(a) por sua Mãe) - Apelante: Lucas Gabriel Alves dos Santos (Representado(a) por sua Mãe) - Apelante: Marcos Antônio Araújo Silva de Lima - Apelante: Nayara Marcolino de Melo Alves - Apelante: Wellington Guilherme Alves dos Santos (Representado(a) por sua Mãe) Fabiana Alves da Silva - Apelante: Willian Nathanael do Melo Alves (Representado(a) por seu Pai) - Apelado: Braskem S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0735830-88.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Jailson do Nascimento Silva - Embargante: James Lee da Silva - Embargante: Janaina Maria da Silva - Embargante: Janderlane Lemos Ferreira da Silva - Embargante: Jailson Antonio da Silva - Embargante: J. M. da S. - Embargante: Jesualdo de Oliveira - Embargante: Joab Pereira dos Santos - Embargante: Jeciane Cristina da Silva - Embargado: Braskem S.A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Jeciane Cristina da Silva - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319



Nº 0736155-63.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: B. R. O. C. - Embargante: Bruna Rafaela Vanderley Lins - Embargante: Bruno Correia da Silva - Embargante: B. I. de O. C. da S. - Embargante: Benedito Lopes da Silva - Embargante: Caique Adelino dos Santos - Embargante: Carielly Vitória dos Santos Nascimento - Embargante: Carla Alessandra da Silva - Embargante: Caio Roberto da Silva Lemos - Embargado: Braskem S.A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Maria Raquel Santana de Oliveira - Maria Raquel Santana de Oliveira - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0736634-17.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Benedito Liberato da Silva - Apelado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 319

Nº 0737242-83.2021.8.02.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Hsi Malls Fundo de Investimento Imobiliário - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Andre de Azevedo Maury (OAB: 162802/RJ) - 319

Nº 0737693-40.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Santander Financiamentos - Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. - Embargado: Felipe Rian Lima Soares da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - David da Silva (OAB: 11928A/AL) - 319

Nº 0739540-77.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Júnior de Melo - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Marcelo de Oliveira e Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Jader Evany Silva Pereira (OAB: 16548/AL) - Jaine Maria dos Santos (OAB: 17830/AL) - 319

Nº 0739668-63.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Leandro de Barros Belo - Apelado: Itaú Unibanco S/A Holding - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: David da Silva (OAB: 11928A/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0739932-46.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luciano Alves dos Santos Ferreira - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0740275-42.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Itaúcard S/A - Embargado: Christian Torres Moreira - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Giovani da Rocha Feijo (OAB: 75501/RS) - 319

Nº 0742562-75.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sérgio Corinto Martins da Paz - Apelado: Comercial de Embalagens e Festas Ltda - Epp - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Sérgio Corinto Martins da Paz (OAB: 19522/AL) - Dirceu Montenegro Moraes (OAB: 14869/AL) - 319

Nº 0742604-61.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria das Neves Alves da Silva - Apelado: Banco do Brasil - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Fernanda Neves da Silva Cavalcante (OAB: 13199/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - 319

Nº 0742798-95.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Município de Maceió - Embargado: Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Laila Soares Cavalcante (OAB: 8539/AL) - Gustavo Medeiros Soares Esteves (OAB: 11641A/AL) - José Elias da Costa Neto (OAB: 17717/AL) - Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL) - Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos (OAB: 17344/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - 319

Nº 0742889-20.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ana Amelia dos Santos da Silva - Apelado: Banco Itaú Bmg Consignado S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Yuri Salomão Maranhão Rocha (OAB: 12239/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0745801-87.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Claudinete Ferreira da Rocha - Apelado: Banco do Brasil S.A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Marcos Filipe de Lima Souza (OAB: 18825/AL) - Thiago de Mendonça Vasconcelos (OAB: 8123/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 38315/BA) - 319

Nº 0747803-30.2025.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Remetente: Juízo - Parte 01: Marta Quiteria Santos Lima Nunes - Parte 02: Município de Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.



Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Rogério Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) - Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0749387-06.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Município de Maceió - Embargado: Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: José Elias da Costa Neto (OAB: 17717/AL) - Jose Otavio Ferreira da Silveira (OAB: 11275/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Mariana de Paiva Teixeira Barros (OAB: 13805/AL) - Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - 319

Nº 0750328-82.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria Jose dos Santos - Embargado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A (Incorporado Pelo Banco Santander S/a) - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Thayná Ribeiro Sales Eloy (OAB: 18552/AL) - Bruno Henrique Gonçalves (OAB: 20554A/AL) - 319

Nº 0751214-81.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José de Melo Costa Júnior - Apelado: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Bruna Viana de Oliveira Rodrigues (OAB: 55913/SC) - 319

Nº 0753025-13.2024.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria Silveira - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Paulo Cesar Silveira da Silva (OAB: 10314/AL) - 319

Nº 0753298-26.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Banco do Brasil S A - Apdo/Apte: José Martins do Nascimento - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - 319

Nº 0753329-12.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargante: Josivaldo Lima dos Santos - Embargado: Banco Honda S/A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP) - 319

Nº 0753604-24.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ângela Maria Lira de Jesus Garrote - Apelado: Rede Moriah Saúde Ltda - Hospital Moriah - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Karissa Mirelle Terêncio Costa (OAB: 13510/AL) - Dagoberto Costa Silva de Omena (OAB: 9013/AL) - Fernando Aparecido Louzada (OAB: 275471/SP) - 319

Nº 0754801-14.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lais Omena Goms Guimaraes - Apelado: Banco Agibank - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA) - Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP) - 319

Nº 0755814-48.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Veronica Cavalcante de Albuquerque - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Marta Virginia Moreira Bezerra Patriota (OAB: 7797/AL) - Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - 319

Nº 0755902-86.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Francisco Gonçalves da Silva - Apelado: Contribuicao Caap - Caixa de Assistência Aos Aposentados e Pensionistas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL) - 319

Nº 0756411-17.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria do Socorro da Silva - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - 319

Nº 0757916-77.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gilvania Souza de Oliveira Pereira - Apelado: Wellington Soares Dias - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Gilvania Souza de Oliveira Pereira (OAB: 15086/AL) - Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - 319

Nº 0758256-21.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados - Apelado: Andre Valeria Dacal Mattos Casado - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Edilêda Barretto Mendes (OAB: 400822/SP) - 319



Nº 0758481-41.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rafael Silva Barbosa - Apelante: Paulo Anderson Silva Barbosa - Apelado: Unimed Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Jussara Teixeira da Silva Santana (OAB: 13610/AL) - Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - 319

Nº 0758820-97.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0760491-24.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Alves de Barros - Apelado: Banco Bradesco S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - 319

Nº 0761676-34.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Apelado: Erlane A de Souza - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Maxwell Soares Moreira (OAB: 11703/AL) - 319

Nº 0762061-79.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Manoel Patrício Nascimento - Apelado: Banco Pan S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Danielly Kellen Oliveira da Silva Ferreira (OAB: 18465/AL) - Christiane Keler de Lima Mendes (OAB: 7011/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0763729-51.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Centro de Reabilitacao Maceio Ltda - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Daniel Viel Bento (OAB: 9147B/AL) - Alan Jósimo de Santana Galvão (OAB: 19260/AL) - 319

Nº 0800003-43.2019.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Apelante: Helvio José dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Saulo Lima Brito (OAB: 9737/AL) - José Alan dos Santos Silva (OAB: 13080/AL) - Greiciano da Silva Amaral (OAB: 14038/AL) - 319

Nº 0800024-22.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Erinaldo da Silva Bezerra - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Osman Gaia Nepomuceno Filho (OAB: 14026/AL) - 319

Nº 0800658-52.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Paripueira - Agravante: Isabel Cristina Souza Chaves - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Márcio de Santana Calado Filho (OAB: 9151/AL) - 319

Nº 0801385-11.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Penedo - Agravante: MARIA LAURA MORAIS FIDELIS (Representado(a) por sua Mãe) Luanara Gomes Moraes Fidelis - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Ivan Campos Vasco Junior (OAB: 14513/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0801443-14.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: CLAUDEVAN ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Embargante: Claudemir Roberto Ferreira dos Santos - Embargado: HERBERT CAULERI DE MELO SILVA - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Arlindo Ramos Junior (OAB: 3531/AL) - HERBERT CAULERI DE MELO SILVA (OAB: 14562/AL) - 319

Nº 0802143-58.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Nadége Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0802262-48.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Cajueiro - Embargante: Felipe Matheus Jurema - Embargante: Severina Jurema - Embargado: Claudênia de Albuquerque Moura - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Bruno Rodrigues Quintino (OAB: 21953/AL) - Tamy Henrique Reis Gomes (OAB: 13838B/AL) - 319

Nº 0802525-80.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: Claudejânio dos Santos - Agravado: Município de Jequiá da Praia - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Natã Zeferino da Silva (OAB: 12567/AL) - Patrícia dos Santos Valões (OAB: 15568/AL) - Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL) - 319



Nº 0802531-87.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Raí da Silva Firmo - Agravado: Unimed Metropolitana do Agreste - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Luciana Maria Pereira dos Santos (OAB: 4938/AL) - Marianne Barros Magalhães de Azevedo (OAB: 19212/AL) - 319

Nº 0802532-72.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Candido Reinaldo Cavalcanti de Albuquerque - Agravado: Eduardo Mário Melro Cansação - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Gabriel Cedrim Freitas (OAB: 21288/AL) - Anderson Ricardo Barros Silva (OAB: 12803/AL) - 319

Nº 0802588-08.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: J. M. P. F. - Agravado: L. F. T. P. - Agravada: I. B. F. T. P. - Agravado: B. J. S. P. - Agravado: G. F. T. P. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Cristiano de Moraes Farias - Ana Carolina Piñwiewo Neiva Pires Farias - Leonardo de Moraes Araújo Lima (OAB: 7154/AL) - Adilson Souza Melro (OAB: 10747/AL) - Alexandre Teixeira do Nascimento (OAB: 16362/AL) - Matheus de Miranda Barros (OAB: 22231/AL) - Arthur Cavalcante Rodrigues (OAB: 21856/AL) - 319

Nº 0802964-91.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - União dos Palmares - Requerente: Adriana Mangabeira Wanderley - Agravado: Espólio de Flávio José Mangabeira Wanderley - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Leonardo Bruno Araujo da Silva (OAB: 19187/BA) - Renato Henrique Maranhão Santana (OAB: 11218/AL) - 319

Nº 0802999-51.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Marechal Deodoro - Embargante: Residência Casa Nova Imobiliária Ltda - Embargado: Leonardo Davy Barbosa da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: José Augusto dos Santos Filho (OAB: 12977/AL) - Neilton Santos Azevedo (OAB: 7513/AL) - 319

Nº 0803232-48.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: LEVI MIGUEL DOS SANTOS MELO, neste ato representado por sua genitora INGRID MICHELE DA SILVA SANTOS - Agravado: Município de Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - 319

Nº 0803237-70.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Oi S/A - Agravado: Município de Arapiraca - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Samuel Azulay (OAB: 186324/RJ) - Tiago Mario Chagas Ferro Coelho da Paz (OAB: 9772/AL) - 319

Nº 0803237-70.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Arapiraca - Agravante: Oi S/A - Agravado: Município de Arapiraca - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Samuel Azulay (OAB: 186324/RJ) - Antonio Carlos da Cunha Golçalves (OAB: 156792/RJ) - Tiago Mario Chagas Ferro Coelho da Paz (OAB: 9772/AL) - 319

Nº 0803385-81.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Itaúcard S/A - Agravada: Alessandra de Souza Martins Lôbo - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736/AL) - Isabelle Costa Cardoso (OAB: 13005/AL) - 319

Nº 0803535-62.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: GENILDO MUNIZ SANTOS - Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Nicolle Januzzi de Almeida Rocha (OAB: 11832/AL) - 319

Nº 0803680-21.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Andrea Nunes dos Santos - Agravante: Edmilson Lourenço de Souza - Agravante: Jane Rose de Oliveira Aragão Pereira - Agravante: Tereza Neuman dos Santos - Agravante: Wanderlene de Limaribeiro Costa - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Nathalia Rios M. de Carvalho (OAB: 17408/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0803690-65.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Santander Financiamentos - Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. - Agravado: MARIANA DA CONCEIÇÃO SANTOS - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0803791-05.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Hyundai Capital Brasil S.a - Agravado: Ricardo Roberto Pereira Gomes - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Bruno Henrique Goncalves (OAB: 131351/SP) - Bruno Henrique Costa Correia (OAB: 6579/AL) - 319

Nº 0803846-53.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Diogo José Andrade Romão - Agravado: Ar Engenharia e Serviços Deconstrução Eireli - Epp - Agravado: Andrade Engenharia e Empreendimentos Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 1445A/AL) - 319



16477/CE) - Claudia Maria Correia Firmino (OAB: 10876/AL) - Karine Mafra Sarmento Beserra (OAB: 10394/AL) - Bruno de Omena Celestino (OAB: 10706/AL) - 319

Nº 0803846-53.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Diogo José Andrade Romão - Agravado: Ar Engenharia e Serviços Deconstrução Eireli – Epp - Agravado: Andrade Engenharia e Empreendimentos Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Claudia Maria Correia Firmino (OAB: 10876/AL) - Karine Mafra Sarmento Beserra (OAB: 10394/AL) - Bruno de Omena Celestino (OAB: 10706/AL) - 319

Nº 0803900-19.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Braskem S.A. - Agravado: José Elson de Albuquerque Medeiros - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Eduardo Lima Sodré (OAB: 16391/BA) - Breno Henrique Borba Ayres (OAB: 21145/AL) - Carlos Roberto Lima Marques da Silva (OAB: 5820/AL) - 319

Nº 0803969-51.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Andriw José da Silva Fausto - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Ricardo César Ferreira Duarte Junior (OAB: 7834/RN) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0803980-80.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maravilha - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Flávio Henrique Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - LUCAS DA COSTA CARVALHO BARREIRO (OAB: 75712/BA) - 319

Nº 0803980-80.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maravilha - Agravante: Flávio Henrique Silva - Agravado: Banco do Brasil S A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: LUCAS DA COSTA CARVALHO BARREIRO (OAB: 75712/BA) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - 319

Nº 0803990-27.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Adaisys Maria Prado de Omena - Agravado: Santander Financiamentos - Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0804027-54.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Andreza Franca Barros - Agravado: Brasilseg Companhia de Seguros - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Éder Barros Deéder Barros de Gusmão Verçosa Gusmão Verçosa (OAB: 19104/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - 319

Nº 0804027-54.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Andreza Franca Barros - Agravado: Brasilseg Companhia de Seguros - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Andreza França Barros, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Arapiraca/AL, nos autos do processo nº 0711365-67.2021.8.02.0058, que homologou integralmente os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 300/302, sem apreciação da impugnação aos cálculos ofertada pela agravante às fls. 313/316. Relata que promove cumprimento de título judicial transitado em julgado, decorrente de acórdão que reconheceu o direito ao recebimento de seguro de vida no valor originário de R\$ 60.000,00, com correção monetária pelo IPCA desde a data do evento danoso/contratação, em 17/06/2021, até a citação, ocorrida em 01/12/2021, e, a partir de então, incidência da Taxa Selic em modalidade híbrida, englobando correção monetária e juros, conforme determinado no título executivo. Afirma que o executado realizou pagamento parcial em 28/11/2024 no valor de R\$ 97.487,73, sendo R\$ 84.771,94 referentes ao principal atualizado, excluídos honorários. Aduz que, utilizando a Calculadora do Cidadão do Banco Central do Brasil, demonstrou que o valor correto do principal naquela data seria de R\$ 89.249,11, o que geraria diferença de R\$ 4.477,17, acrescida de honorários de 15% no valor de R\$ 671,57, totalizando R\$ 5.148,74 em 28/11/2024. Sustenta que, atualizada até 11/03/2025, a diferença alcançaria R\$ 8.477,09. Narra que a Contadoria Judicial, instada a apresentar cálculos, apurou saldo remanescente de apenas R\$ 410,00, atualizado para R\$ 444,98 até 31/07/2025, utilizando, segundo a recorrente, data de citação equivocada (13/12/2021) e metodologia opaca, sem detalhamento dos índices empregados. Assevera que apresentou impugnação tempestiva aos cálculos, demonstrando divergências relevantes, mas a magistrada singular limitou-se a homologar a conta da Contadoria com fundamentação genérica, sem enfrentar os argumentos concretamente deduzidos. Sustenta a nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação adequada, em afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal e ao art. 489, § 1º, do CPC. Em seguida, aponta erro manifesto nos cálculos homologados, com violação à Resolução CMN nº 5.171/2024, que regulamenta o art. 406 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024. Sustenta que a referida norma define a Taxa Legal mensal, considerando fator Selic e fator IPCA-15, inclusive com aplicação proporcional em frações de mês, juros simples e critérios técnicos específicos. Alega que o Banco Central divulga mensalmente tais índices e disponibiliza a Calculadora do Cidadão justamente para aplicação dessa metodologia. Afirma que observou rigorosamente a norma oficial ao elaborar seus cálculos, indicando fatores explícitos e índice acumulado de 1,40519136 entre 01/12/2021 e 28/11/2024, correspondente a 40,519136%. Em contrapartida, sustenta que a Contadoria adotou data errada de citação, reduziu indevidamente o período de incidência da Selic, apresentou apenas valores globais sem memória de cálculo mensal, sem informar modalidade da Selic utilizada, sem referência à Resolução CMN nº 5.171/2024 e sem demonstrar aplicação do critério proporcional diário. Defende que tal ausência de transparência inviabiliza o contraditório e a ampla defesa, tornando os cálculos imprestáveis. Aduz que a homologação de saldo residual de R\$ 410,00, quando o valor devido superaria R\$ 8.477,09, afronta a efetividade da tutela jurisdicional e o princípio da justiça material. Em razão da complexidade técnica da matéria e da divergência entre os cálculos apresentados, sustenta ser necessária a nomeação de perito contábil imparcial, providência que já havia requerido na impugnação apresentada na origem, sem apreciação pelo Juízo a quo. Requer a concessão de efeito suspensivo ou tutela recursal para suspender expedição de alvará ou qualquer ato de levantamento/extinção da execução até o julgamento do recurso. Em definitivo, almeja o provimento do recurso, nos termos supracitados. É o relatório. Fundamento e decido. De início, quanto ao pleito de assistência



judiciária gratuita, assiste razão à parte recorrente. Nos termos do art. 98, caput, do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, faz jus ao benefício da gratuidade da justiça. De seu turno, o art. 99, § 2º, do mesmo diploma legal dispõe que o Magistrado somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da benesse. No caso, tratando-se de pessoa natural, milita em favor do requerente presunção relativa de hipossuficiência econômica, inexistindo, nesta quadra processual, elementos concretos capazes de infirmar tal declaração. À míngua de prova idônea em sentido contrário, e em prestígio ao acesso substancial à justiça, impõe-se o deferimento da benesse postulada. Defiro, pois, os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98, caput, e 99, § 2º, do CPC. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Em juízo de cognição sumária, próprio desta etapa procedimental, reputo presentes, ao menos em grau suficiente para a tutela de urgência recursal, os pressupostos legais exigidos. Isso porque a controvérsia instaurada não se resume a mero inconformismo genérico com o resultado da conta homologada. A insurgência recursal aponta, de forma objetiva, questões relacionadas à exatidão dos critérios empregados nos cálculos judiciais, inclusive no que toca ao termo inicial de incidência dos consectários legais e à metodologia de atualização adotada, bem como suscita alegação de insuficiência de fundamentação da decisão agravada quanto aos argumentos deduzidos na impugnação apresentada perante o juízo de origem. Ainda que tais teses dependam de exame mais aprofundado por ocasião do julgamento colegiado, não se mostra prudente, nesta fase inicial, permitir o avanço de atos executivos potencialmente exaurientes sem que a controvérsia seja previamente submetida ao contraditório recursal em sua inteireza. Com efeito, a própria decisão agravada determinou o prosseguimento da execução, inclusive com expedição de alvará em favor da credora. A liberação de valores, levantamento de numerário ou eventual satisfação final do crédito com base em conta ainda controvertida pode gerar situação de difícil reversão prática, sobretudo diante da natureza alimentar-patrimonial frequentemente atribuída a verbas executadas e da notória complexidade que envolve a restituição de quantias posteriormente reputadas indevidas. Nessa perspectiva, o perigo de dano decorre da possibilidade concreta de consumação de atos executivos irreversíveis ou de custosa reversibilidade antes do exame definitivo do recurso. De outro lado, a concessão da medida, nos estreitos limites ora fixados, não implica antecipação do mérito recursal, tampouco significa juízo conclusivo acerca do quantum debeat. Cuida-se, em verdade, de providência conservativa, orientada pelos princípios da prudência judicial, da utilidade do processo e da efetividade da tutela jurisdicional, destinada apenas a preservar o resultado útil do agravo até apreciação mais detida da matéria. Ressalte-se que o processo executivo deve buscar a satisfação do crédito reconhecido, mas também observar a legalidade estrita dos critérios de liquidação e o devido processo legal executivo. A celeridade não pode se sobrepor à segurança jurídica quando paira controvérsia tecnicamente relevante sobre os valores homologados. Assim, ad cautelam, recomenda-se a suspensão dos efeitos práticos da decisão recorrida, exclusivamente no ponto em que autoriza atos satisfativos imediatos. Ante o exposto, defiro o pedido liminar, para atribuir efeito suspensivo à decisão agravada, a fim de sustar, até ulterior deliberação ou julgamento do presente recurso: a) a expedição de alvará; b) o levantamento de valores; c) atos executivos satisfativos irreversíveis ou de difícil reversão fundados na homologação dos cálculos impugnados; d) eventual extinção do cumprimento de sentença lastreada no adimplemento decorrente da conta controvertida. Esclareço que a presente medida não impede a prática de atos processuais ordinatórios ou de mera administração do feito que não importem satisfação definitiva do crédito. Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. À Secretaria, para diligências. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - Advts: Éder Barros Deéder Barros de Gusmão Verçosa Gusmão Verçosa (OAB: 19104/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - 319

Nº 0804075-13.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Cnh Industrial S.a - Agravado: Copertrading Comercio Exportacao e Importacao SA - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Stephany Mary Ferreira Regis da Silva (OAB: 53612/PR) - Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) - 319

Nº 0804119-32.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São José da Tapera - Agravante: MARIA DO SOCORRO DA SILVA LIMA - Agravado: Município de São José da Tapera - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL) - 319

Nº 0804286-83.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Ronaldo Lima de Souza - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Michel Heider Bomfim Dantas (OAB: 19143/AL) - 319

Nº 0804461-43.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Pilar - Agravante: TAUÃ DA SILVA NASCIMENTO - Agravado: BRK AMBIENTAL - REGIÃO METROPOLITANA DE MACEIÓ S.A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - 319

Nº 0804510-84.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Mateus Henrique Paz Celestino - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Neemias Oliveira Santos (OAB: 17672/SE) - 319

Nº 0804513-39.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Agravado: Carolina Teixeira Wanderley Felix - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - Yuri Henrique Oliveira da Rosa (OAB: 16957/AL) - 319

Nº 0804513-39.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Agravado: Carolina Teixeira Wanderley Felix - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - Yuri Henrique Oliveira da Rosa (OAB: 16957/AL) -



319

Nº 0804586-11.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Brb Cred Fin .invest. - Agravado: Davi Lucas Ramos de Braga - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Milena Piráquine (OAB: 178962/SP) - Cristiane Vieira Rebelo (OAB: 18860/AL) - 319

Nº 0804632-97.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Renira Lisboa de Moura Lima - Agravada: Maria Cristina da Silva Xavier - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Diego Papine Teixeira Lima (OAB: 10712/AL) - Priscila Kelly Vieira da Silva (OAB: 48274/PE) - 319

Nº 0804632-97.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Renira Lisboa de Moura Lima - Agravada: Maria Cristina da Silva Xavier - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Diego Papine Teixeira Lima (OAB: 10712/AL) - Priscila Kelly Vieira da Silva (OAB: 48274/PE) - 319

Nº 0804696-10.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Valdir Mauricio de Barros - Agravado: Uber - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: João Luiz Mendes de Barros Mascarenhas (OAB: 9020/AL) - Celso de Faria Monteiro (OAB: 12499A/AL) - 319

Nº 0804700-47.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - União dos Palmares - Agravante: Danielle Cristina Malta da Silva - Agravado: GRANDE SERTÃO I TRANSMISSORA DE ENERGIA SA - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Danielle Cristina Malta da Silva (OAB: 15942/AL) - 319

Nº 0804741-14.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: Helena Alice Rangoussis Winteler - Agravado: Caixa Seguradora S.a. - Agravado: Caixa Vida e Previdência S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - 319

Nº 0804769-16.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Jose de Albuquerque Leite - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Bruno Menezes da Silva (OAB: 18238/AL) - 319

Nº 0804783-63.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Rute Markene Costa da Conceição - Agravada: Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Abaeté de Paula Mesquita (OAB: 129092/RJ) - 319

Nº 0804791-40.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - Agravado: SAMUEL SOUZA DA SILVA - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE) - Helrysso Luan Lourenço Lopes (OAB: 10903/AL) - 319

Nº 0805794-64.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Amil Assistência Médica Internacional S.a. - Embargado: M. A. Veiculos e Peças Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Diogo José Fabiano Mendes (OAB: 164164/RJ) - Ilana Flávia Cavalcanti Silva (OAB: 6764/AL) - Maria Luíza Ferro Gomes Teixeira (OAB: 18779/AL) - Moacyr Lopes de Andrade Filho - 319

Nº 0806074-98.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Carlos Eduardo Silva do Nascimento - Agravado: Banco Volkswagen S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB: 107414/SP) - Maria Lucília Gomes (OAB: 5850A/AL) - 319

Nº 0806131-19.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Cacimbinhas - Agravante: WAGNER CESAR NUNES DE MORAIS - Agravado: Santander Financiamentos - Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Roberto Stocco (OAB: 169295/SP) - 319

Nº 0806176-23.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Paripueira - Agravante: SAMUEL NATANAEL DA SILVA - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Anne Karina Dantas Maciel (OAB: 8847/AL) - 319

Nº 0806180-60.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São José da Tapera - Agravante: Arthur Antunes Vieira Fontes - Agravado: ROBSON FERNANDES - Agravado: Auto Posto Confiança Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: João Eduardo Ferreira Lóz Guedes (OAB: 22877/AL) - 319



Nº 0806212-65.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: LUIZA MARIA DO NASCIMENTO - Agravado: Banco Votorantim S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUIZA MARIA DO NASCIMENTO, contra Decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 0751209-59.2025.8.02.0001, deferiu a liminar requestado pelo banco agravado e determinou a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na exordial. Preliminarmente, requereu o agravante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Intimado para comprovar presentes os requisitos para concessão da gratuidade da justiça, o agravante se manteve inerte, conforme certidão de fls. 21 dos autos. É o breve relatório. Decido. O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal assegura a assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. No plano infraconstitucional, o art. 98 do Código de Processo Civil condiciona a concessão do benefício à demonstração da hipossuficiência econômica da parte requerente. Embora o art. 99, §3º, do CPC estabeleça presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, tal presunção é relativa, podendo ser afastada pelo julgador quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Na hipótese dos autos, a parte agravante, mesmo regularmente intimada para comprovar sua alegada hipossuficiência ou efetuar o recolhimento do preparo quedou-se silente, circunstância que reforça a ausência de demonstração mínima do requisito constitucional e legal da insuficiência de recursos. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela parte recorrente. Intime-se a parte agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem o devido recolhimento, certifique-se e retorne os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Francisco Mendes Barros (OAB: 15754/AL) - Ediléa Barretto Mendes (OAB: 400822/SP) - 319

Nº 0806224-79.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Igreja Nova - Agravante: Banco Itaú Consignado S. A. - Agravada: Nayara Priscila de Vasconcelos Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Deusimar Oda e Silva (OAB: 65459/GO) - 319

Nº 0806477-67.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Pão de Açúcar - Agravante: Wendell Samuel Pereira Cardos Leite - Agravado: Banco Pan S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Cristiane Vieira Rebelo (OAB: 18860/AL) - João Vitor Chaves Marques (OAB: 30384/CE) - 319

Nº 0806491-51.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Marechal Deodoro - Agravante: H. M. R. de O. - Agravado: R. R. de O. F. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Ruth Helena Rocha de Oliveira - Jéssica Monteiro Sousa - Vinicius Emanuel Diniz Cavalcante (OAB: 14753/RO) - Márcia Rocha de Oliveira Francelino (OAB: 10830/RO) - Renan Rocha de Oliveira Francelino (OAB: 19568B/AL) - 319

Nº 0806601-50.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Olho D'Água das Flores - Agravante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Agravado: Município de Olho D'Água das Flores - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 01/42) interposto por Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A. contra Decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Olho D'Água das Flores que, nos autos Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Cobrança e Repetição de Indébito com Pedido de Tutela de Urgência sob nº 0700154-60.2026.8.02.0025, concedeu liminarmente tutela de urgência requerida, nos seguintes termos: [...] Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos: a) Quanto ao repasse da CIP/TIP: determino à requerida que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente relatório discriminado de todos os valores arrecadados a título de CIP/TIP nos últimos 05 (cinco) anos, com indicação dos valores efetivamente repassados ao Município e dos eventualmente retidos. Fica vedada, desde já, a realização de novas compensações unilaterais entre valores da CIP/TIP e débitos de energia elétrica; b) Quanto ao corte de energia: determino à requerida que se abstenha de suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica a quaisquer unidades consumidoras do Município de Olho d'Água das Flores enquanto perdurar a controvérsia judicial sobre os débitos discutidos nestes autos, sem prejuízo da possibilidade de a requerida demonstrar, em momento oportuno e em contraditório, a existência de débito incontroverso e não relacionado às questões aqui tratadas; c) Quanto aos relatórios mensais da CIP/TIP: determino à requerida que apresente mensalmente ao Município Autor o relatório de arrecadação da TIP/ CIP, até o último dia útil do mês subsequente ao período de referência, a partir do mês imediatamente seguinte à intimação desta decisão; d) Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova: indefiro o pedido de inversão do ônus da prova em sede liminar, por se tratar de regra de julgamento a ser apreciada por ocasião do saneamento do processo, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC. Em caso de descumprimento injustificado, fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de majoração futura, se necessário. Intime-se a ré para cumprimento da presente decisão. Designe-se audiência de conciliação. [...] Em suas razões recursais sustenta, em síntese, a ausência de probabilidade do direito para fins da concessão de tutela de urgência pelo Juízo a quo, porquanto defende a ausência de provas dos fatos alegados e imputados a si. No mais suscita tratar-se de lide temerária, porquanto análoga as demais, propostas por outros municípios alagoanos, mediante equivalente representação judicial. Ao final, requereu a concessão do efeito suspensivo pretendido e, no mérito, o provimento do recurso em sua integralidade, confirmando a tutela previamente deferida. Juntou documentos de fls. 43/152. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. De início, verifico a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal - interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (fls. 50/52) - autoriza a instância ad quem a conhecer do presente recurso de Agravo de Instrumento e avançar na análise dos pedidos requestados pelas partes. Dessa feita, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as Decisões Interlocutórias que versem sobre tutela provisórias, a teor do preceituado no art. 1015, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; (Grifo adotado). Dito isso, de pronto faz-se necessário o enfrentamento do mérito recursal quanto a concessão do efeito suspensivo almejado, cuja questão de fundo diz respeito a legalidade no repasse e compensação dos valores, arrecadados pela empresa concessionária pública, concernentes à contribuição de iluminação pública. Inseto nesse panorama, deve-se rememorar que para a concessão da tutela antecipada ou do efeito suspensivo, previsto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano



ou o risco ao resultado útil do processo. Nestes termos, em sede de cognição sumária, própria da análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo, entendo presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Justifico. No que concerne à probabilidade de provimento do recurso, observa-se que a agravante aponta a ausência de elementos probatórios mínimos capazes de justificar a tutela de urgência deferida pelo Juízo de origem, tese que, ao menos neste momento processual, revela plausibilidade jurídica. Com efeito, conforme destacado pela própria concessionária, situações substancialmente idênticas vêm sendo apreciadas pelo Poder Judiciário alagoano em demandas ajuizadas por diversos municípios contra a Equatorial Alagoas, circunstância que recomenda especial cautela na manutenção de medidas liminares deferidas sem adequada demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado. Nesse contexto, merece destaque a Sentença proferida nos autos nº 0700388-49.2026.8.02.0055 (vide documentos de fls. 104/109), ajuizados pelo Município de Jacaré dos Homens, na qual o Juízo da Vara Única de Batalha indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão da ausência de individualização das unidades consumidoras supostamente faturadas por estimativa, da inexistência de faturas aptas a demonstrar minimamente a prática alegada e da falta de documentos indispensáveis à adequada delimitação da controvérsia. Naquela oportunidade, consignou-se que não é admissível transferir ao Poder Judiciário e à parte adversa o ônus de construir a própria causa de pedir, exigindo-se da parte autora a apresentação de lastro documental mínimo capaz de conferir verossimilhança às alegações deduzidas em juízo. Ademais, o magistrado registrou expressamente a existência de múltiplas demandas de conteúdo semelhante propostas por diversos municípios alagoanos, dentre eles o próprio Município de Olho D'Água das Flores, recomendando maior rigor na análise de pretensões fundadas em alegações genéricas desacompanhadas da documentação pertinente a cada relação jurídica específica. Igualmente relevante é o precedente oriundo dos autos nº 0700162-97.2026.8.02.0005, movidos pelo Município de Boca da Mata em face da mesma concessionária, no qual o Juízo de origem, ao reapreciar a matéria em sede de Embargos de Declaração, revogou a tutela de urgência anteriormente deferida por reconhecer a inexistência de demonstração suficientemente robusta da probabilidade do direito alegado. Naquela decisão, consignou-se que o ente municipal não apresentou os instrumentos contratuais pertinentes, tampouco demonstrou objetivamente quais valores teriam sido indevidamente compensados ou retidos, além de inexistir prova mínima acerca da alegada cobrança por estimativa, concluindo-se que a controvérsia demandava ampla dilação probatória e eventual realização de perícia técnica. Os fundamentos adotados nos referidos precedentes guardam significativa similitude com a hipótese ora examinada. Inicialmente, no que diz respeito à determinação de abstenção de suspensão do fornecimento de energia elétrica das unidades consumidoras municipais, não se verifica, ao menos por ora, a existência de elementos concretos capazes de demonstrar risco atual, específico e iminente de interrupção do serviço. Não foram apresentados avisos de corte, notificações administrativas, comunicações formais da concessionária ou qualquer outro documento apto a evidenciar a efetiva adoção de providências voltadas à suspensão do fornecimento. A medida deferida, portanto, parece fundar-se em risco meramente hipotético e abstrato, o que não se mostra suficiente para justificar a imposição de restrições ao exercício das prerrogativas legal e regulatoriamente conferidas à concessionária. A tutela inibitória pressupõe ameaça concreta ao direito invocado, não bastando meras conjecturas acerca de eventual comportamento futuro da parte adversa. Da mesma forma, em relação à alegação de retenção indevida ou repasse a menor dos valores arrecadados a título de Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, também não se observa, neste momento processual, demonstração documental minimamente consistente apta a evidenciar a plausibilidade da tese sustentada pelo agravado. Com efeito, a municipalidade não trouxe aos autos demonstrativos financeiros, relatórios de arrecadação, extratos contábeis ou qualquer outro elemento que permita aferir os valores efetivamente arrecadados junto aos contribuintes e compará-los com aqueles que teriam sido repassados pela concessionária. Ausente tal demonstração, torna-se inviável concluir, ainda que em juízo de delibação, pela existência de diferença entre os valores arrecadados e os montantes efetivamente transferidos ao ente municipal, circunstância que enfraquece substancialmente a tese de retenção indevida ou compensação irregular. Em outras palavras, as alegações deduzidas na demanda permanecem apoiadas, por ora, em afirmações genéricas que dependem de aprofundada instrução probatória, inclusive mediante análise dos instrumentos contratuais firmados entre as partes, dos documentos contábeis pertinentes e da eventual produção de prova técnica. Nesse cenário, a tutela de urgência deferida na origem antecipou efeitos jurídicos relevantes sem que houvesse demonstração documental mínima apta a evidenciar, de forma objetiva, a verossimilhança das alegações formuladas pelo ente municipal. Também se mostra presente o perigo de dano, porquanto a imediata produção dos efeitos da Decisão agravada impõe à concessionária obrigações de cumprimento instantâneo, sujeitando-a à incidência de astreintes e restringindo o exercício de prerrogativas inerentes à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, atividade submetida a regime jurídico e regulatório específico. Ademais, eventual cumprimento integral da tutela deferida poderá gerar efeitos de difícil reversão, sobretudo caso, ao final da instrução processual, conclua-se pela improcedência das alegações deduzidas pela parte autora. Diante desse contexto, considerando a plausibilidade das razões recursais, corroboradas pelos precedentes judiciais expressamente apontados pela agravante em casos análogos, bem como o risco de prejuízo decorrente da imediata eficácia da Decisão recorrida, revela-se prudente a suspensão dos efeitos da Decisão agravada até ulterior apreciação do mérito recursal. Por todo o exposto, conheço do presente Agravo de Instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo, para suspender os efeitos da Decisão agravada e determinar o regular prosseguimento do processo originário, com a efetivação da necessária dilação probatória, até ulterior deliberação desta Relatora ou julgamento definitivo do presente recurso. Oficie-se ao Juiz de primeiro grau de jurisdição, dando-lhe ciência desta Decisão, para adoção das providências que se fizerem necessárias, em observância ao disposto no art. 1.019, I, do CPC. Intime-se a parte agravada para, conforme art. 1.019, II, do CPC, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, caso necessária sua intervenção. Por fim, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Vitor Ferreira Alves de Brito (OAB: 104227/RJ) - Tatiana Farina Lopes (OAB: 220675/RJ) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Wendell Siqueira Ferraz (OAB: 630A/PE) - 319

Nº 0806662-08.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Brasilseg Companhia de Seguros - Agravada: MARIA ELISANGELA DOS SANTOS - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Jurandy Soares de Moraes Neto (OAB: 27851/PE) - Márcio Feitosa Barbosa (OAB: 14620/AL) - Marcelo Henrique Cirino Braga (OAB: 20022/AL) - 319

Nº 0806728-85.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Campo Alegre - Agravante: ALEX SANDRO FERREIRA CALAZANS - Agravado: Banco Volkswagen S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Caio Cezar Silva Passos (OAB: 13161/AL) - Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB: 10456A/AL) - 319

Nº 0806821-48.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Colapiraca 2 Empreendimentos Imobiliários Ltda - Agravado: Município de Arapiraca - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com



pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Colapiraca 2 Empreendimentos Imobiliários Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Arapiraca/AL, nos autos da Execução Fiscal nº 0704387-98.2026.8.02.0058, ajuizada pelo Município de Arapiraca. Sustenta a agravante que a decisão recorrida rejeitou a garantia ofertada nos autos da execução fiscal, consistente na nomeação à penhora de lote imobiliário de sua propriedade, sob o fundamento de que a indicação do bem não observou a ordem legal de preferência prevista para a constrição patrimonial, que privilegia a penhora em dinheiro. Alega que a execução fiscal foi ajuizada para cobrança de créditos tributários referentes a IPTU e TSU dos exercícios de 2021 a 2025, cujo valor originário correspondia a R\$ 26.619,01. Afirma que, após ser citada para pagar ou garantir a execução, ofereceu à penhora o imóvel correspondente ao Lote 19 da Quadra 17, localizado no Loteamento Luar de Arapiraca II, avaliado em R\$ 49.900,00, quantia superior ao valor executado. Aduz que, apesar da suficiência da garantia, a Fazenda Pública recusou o bem indicado e o Juízo de origem acolheu a objeção. Defende que a decisão agravada desconsiderou o princípio da menor onerosidade do devedor, previsto no art. 805 do Código de Processo Civil, sustentando que a ordem legal de penhora prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/1980 não possui caráter absoluto e deve ser flexibilizada conforme as peculiaridades do caso concreto. Argumenta que a efetividade da execução deve ser harmonizada com a preservação da atividade econômica do executado, não sendo legítima a adoção de medida excessivamente gravosa quando existente garantia suficiente para assegurar o crédito exequendo. Afirma que o imóvel oferecido possui valor de mercado superior ao débito executado, circunstância que resguardaria integralmente os interesses do Município exequente, inexistindo risco de prejuízo à satisfação do crédito tributário. Sustenta que a decisão recorrida realizou interpretação estritamente formal da ordem legal de preferência da penhora, sem ponderar adequadamente os princípios processuais aplicáveis ao caso. Alega, ainda, que exerce atividade empresarial voltada ao desenvolvimento de empreendimentos imobiliários e que a exigência de garantia em dinheiro comprometeria seu capital de giro, a continuidade de suas atividades econômicas, a execução de obras em andamento, o pagamento de empregados e a própria viabilidade financeira da empresa. Sustenta que a constrição de valores em conta bancária acarretaria ônus excessivo, incompatível com o princípio da menor onerosidade do executado. Defende que a jurisprudência admite a relativização da ordem de preferência prevista na Lei de Execução Fiscal quando a garantia ofertada é suficiente para assegurar o crédito e quando a observância rígida da ordem legal implicar sacrifício excessivo ao executado. Para tanto, cita precedentes dos Tribunais de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que admitiram a aceitação de bens imóveis como garantia da execução fiscal em situações semelhantes. Argumenta, ademais, que a rejeição da garantia ofertada impede a oposição de embargos à execução fiscal, restringindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a empresa não dispõe de outro meio para garantir o juízo. Sustenta que a manutenção da decisão agravada inviabiliza o acesso aos meios de defesa previstos na legislação processual. No tocante ao pedido de tutela recursal, afirma estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, ao argumento de que a jurisprudência admite a flexibilização da ordem legal de penhora e de que a empresa corre o risco de sofrer bloqueios de valores em suas contas bancárias, além de permanecer impossibilitada de obter certidão negativa de débitos, circunstâncias que comprometeriam o desenvolvimento de suas atividades empresariais. Ao final, requer a concessão de tutela recursal para determinar a imediata aceitação do imóvel oferecido à penhora, com a consequente suspensão da execução fiscal e a vedação de atos constitutivos contra seu patrimônio. No mérito, pede o provimento do recurso para reformar integralmente a decisão agravada, reconhecer a validade da garantia ofertada mediante nomeação do lote imobiliário à penhora e viabilizar a oposição de embargos à execução fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a concessão da medida vindicada pressupõe a demonstração concomitante da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave ou de difícil reparação decorrente da manutenção da decisão impugnada. Após exame dos elementos constantes dos autos, entendo que, ao menos neste momento processual, não se encontram suficientemente evidenciados os requisitos autorizadores da tutela de urgência recursal. Conforme se extrai da decisão agravada, o magistrado de origem rejeitou a nomeação do imóvel ofertado pela executada para garantia da execução fiscal ao fundamento de que a indicação não observou a ordem legal de preferência prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, destacando que o art. 9º da Lei de Execução Fiscal impõe ao executado o dever de observar a ordem legal quando da nomeação de bens à penhora, bem como registrando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade da recusa da Fazenda Pública quando ofertados bens em desacordo com a gradação legal. Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, não se vislumbra, com a clareza necessária, a existência de erro evidente, manifesta ilegalidade ou desacerto ostensivo na fundamentação adotada pelo Juízo de primeiro grau. Com efeito, a decisão recorrida encontra amparo em disposição legal expressa e em orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que a observância da ordem prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal constitui a regra, incumbindo ao executado demonstrar, de forma concreta e específica, a necessidade de afastamento da gradação legal. Nesse contexto, a simples invocação do princípio da menor onerosidade não se revela, por si só, suficiente para afastar a solução adotada pelo magistrado singular. Embora a agravante sustente que o imóvel ofertado possui valor superior ao débito executado e que eventual constrição em dinheiro comprometeria suas atividades empresariais, verifica-se que tais alegações demandam análise mais aprofundada acerca da efetiva situação econômica da empresa, da real indispensabilidade dos recursos financeiros para manutenção de suas operações e da suficiência da garantia ofertada para resguardar os interesses da Fazenda Pública. A rigor, os elementos atualmente disponíveis não permitem concluir, com grau de certeza compatível com a excepcionalidade da tutela de urgência, que a recusa do bem indicado à penhora se mostra manifestamente indevida ou que a decisão agravada tenha desconsiderado circunstâncias fáticas capazes de justificar, de plano, a flexibilização da ordem legal de preferência. De outro lado, também não se encontra suficientemente demonstrado o perigo de dano grave ou de difícil reparação. Isso porque a decisão recorrida apenas determinou o prosseguimento dos atos executivos mediante utilização do sistema SISBAJUD, observando procedimento expressamente previsto na legislação processual e assegurando, inclusive, a posterior intimação da parte executada para demonstrar eventual impenhorabilidade ou excesso de constrição. Trata-se, portanto, de providência processual ordinária, sujeita ao controle jurisdicional e passível de revisão caso sobrevenham elementos aptos a justificar solução diversa. Ademais, a alegação de que eventual bloqueio financeiro inviabilizará as atividades empresariais da agravante não veio acompanhada, ao menos por ora, de elementos probatórios robustos que permitam aferir concretamente a extensão do alegado prejuízo, circunstância que fragiliza a demonstração do requisito do perigo da demora. Cumpre destacar, ainda, que a controvérsia envolve a ponderação entre a efetividade da execução fiscal, o princípio da menor onerosidade do executado e a observância da ordem legal de penhora, temática que recomenda exame mais aprofundado após a formação do contraditório recursal. Nessa perspectiva, a prudência judicial aconselha que a matéria seja apreciada com maior vagar e segurança, após a apresentação das contrarrazões e o amadurecimento do debate processual, evitando-se a concessão de medida antecipatória em cenário no qual ainda subsistem controvérsias relevantes acerca dos fatos e das consequências jurídicas decorrentes da recusa do bem ofertado. Em suma, não se evidencia, neste momento, probabilidade do direito em grau suficiente para justificar a intervenção imediata desta instância revisora, tampouco risco concreto de dano irreversível apto a autorizar o afastamento da decisão proferida pelo Juízo de origem. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões. Comunique-se ao Juízo a quo para ciência. À Secretaria, para diligências. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - Advts: Coelho & Dalle Advogados (OAB: 1101/PE) - Márcia Cristina Costa Dias (OAB: 29518/PE) - 319



Ferreira Barbosa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. ____/2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CONSTRUTORA URBANISME LTDA. contra Decisão proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara da Comarca de Arapiraca (fl. 371), nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Perdas e Danos n.º 0707988-83.2024.8.02.0058, ajuizada por ALYSSON FERREIRA BARBOSA, que assim dispôs: [...] Nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil, incumbe à parte que requereu a produção da prova pericial promover o adiantamento dos honorários do perito, tratando-se de ônus processual necessário à realização da prova técnica. No caso dos autos, verifica-se que a prova pericial foi requerida pela parte demandada, razão pela qual lhe compete efetuar o pagamento integral dos honorários periciais, inclusive do saldo remanescente devido ao expert. Ressalte-se que o adiantamento dos honorários periciais não se confunde com a responsabilidade final pelas despesas processuais. Assim, caso entenda pertinente, poderá a parte requerida, em momento oportuno, buscar o ressarcimento das despesas processuais que antecipou, nos termos da legislação processual civil. Diante do exposto, intimo a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o depósito do saldo remanescente dos honorários periciais, sob pena de adoção das medidas cabíveis. Após, expeça-se alvará de transferência. [...] (Grifos no original) Na petição recursal, a agravante afirmou que a guia de custas recursais e o respectivo comprovante de pagamento já estariam anexados aos autos. Todavia, ao analisar a documentação apresentada, verificou-se que a guia acostada se referia a custas de Apelação, com pagamento realizado em 17/07/2025, ao passo que o presente agravo de instrumento foi interposto apenas em 08/06/2026. Diante disso, foi proferido Despacho à fl. 52, determinando a intimação da parte agravante para que comprovasse o recolhimento do preparo recursal próprio do presente agravo de instrumento, realizado no ato de sua interposição, ou, não sendo essa a hipótese, efetuasse o recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. Em resposta, a agravante juntou guia de recolhimento judicial e comprovante de pagamento no importe de R\$ 3,24 (três reais e vinte e quatro centavos), constantes às fls. 54/56. No essencial, é o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, destaca-se que o preparo recursal constitui requisito extrínseco de admissibilidade, devendo ser comprovado no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, sob pena de deserção. Com efeito, dispõe o art 1.007, caput e § 4º, do Código de Processo Civil: Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. [...] § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. A propósito, leciona o insigne processualista Fredie Didier Jr.: O preparo consiste no adiantamento das despesas relativas ao processamento do recurso. À sanção para a falta de preparo oportuno dá-se o nome de deserção. Trata-se de causa objetiva de inadmissibilidade, que prescinde de qualquer indagação quanto à vontade do omisso. (Original sem grifos). Na hipótese, a oportunidade de regularização prevista no art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil foi expressamente assegurada à agravante por meio do Despacho de fl. 52. No entanto, a guia posteriormente juntada (fl. 54) não se refere ao preparo recursal devido pela interposição do agravo de instrumento. Ao contrário, o documento foi emitido sob a rubrica Custas Intermediárias, no valor de R\$ 3,24 (três reais e vinte e quatro centavos). Portanto, o pagamento realizado não corresponde ao preparo recursal devido pela interposição do presente agravo de instrumento, fixado em R\$ 1.029,46 (mil e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos), nos termos do item II, alínea b, da Tabela constante do Anexo Único da Lei Estadual n.º 9.567/2025, tampouco configura o recolhimento em dobro determinado à fl. 52. Trata-se, pois, de recolhimento referente a despesa processual diversa, incapaz de suprir a ausência do preparo exigido para o processamento do recurso. Persistindo a falta de comprovação do adequado recolhimento das custas recursais, mesmo após a intimação para regularização, impõe-se o reconhecimento da deserção. Nesse passo, compete ao Relator decidir monocraticamente a matéria, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, por manifesta inadmissibilidade, ante a deserção, com fundamento nos arts. 932, III, e 1.007, caput e § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Andreza Carla Souza do Nascimento (OAB: 25044/PB) - Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - 319

Nº 0807354-07.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Batalha - Agravante: Micheline Pereira Cavalcante Tenorio - Agravado: Banco do Brasil S/A - Batalha/AL - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Gustavo Henrique Marques Spinelli (OAB: 84100/PR) - 319

Nº 0807356-74.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Penedo - Agravante: PENEDO DISTRIBUIDORA & SERVICOS LTDA - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Penedo Distribuidora & Serviços Ltda., contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e da Infância e Juventude da Comarca de Penedo, nos autos da Execução Fiscal nº 0800017-19.2023.8.02.0049, que indeferiu pedido formulado pela executada para afastar a conversão da indisponibilidade de valores bloqueados via SISBAJUD em penhora. Em suas razões recursais, a agravante sustenta, inicialmente, o cabimento do recurso por se tratar de decisão interlocutória proferida em processo de execução, bem como sua tempestividade, afirmando que a decisão recorrida foi objeto de embargos de declaração, os quais interromperam o prazo recursal, e que o agravo foi interposto dentro do prazo legal. Aduz, ainda, ter recolhido regularmente o preparo recursal e preenchido todos os requisitos de admissibilidade. No mérito, relata que a execução fiscal foi ajuizada pelo Estado de Alagoas com base na CDA nº 000002359/2023 e que, embora o débito tributário principal tenha sido objeto de parcelamento administrativo, permanecendo em discussão apenas honorários advocatícios, houve bloqueio de ativos financeiros por meio do SISBAJUD, alcançando a quantia de R\$ 25.998,59. Afirma que apresentou impugnação à penhora, demonstrando que os valores bloqueados possuíam destinação específica e essencial à manutenção das atividades empresariais, notadamente para pagamento de folha salarial, encargos trabalhistas, FGTS, tributos e demais despesas operacionais indispensáveis ao funcionamento da empresa. Sustenta que juntou demonstrativos financeiros, documentos relativos à folha de pagamento e comprovantes de recolhimento de encargos sociais e tributários, com o objetivo de comprovar a natureza dos valores constritos. Alega que o Juízo de origem indeferiu o pedido sob o fundamento de inexistir prova suficiente de que os valores bloqueados seriam destinados às despesas apontadas. Em razão disso, opôs embargos de declaração, sustentando a existência de omissão na análise da documentação juntada, os quais foram rejeitados. Defende que a decisão recorrida desconsiderou elementos probatórios relevantes constantes dos autos e deixou de apreciar adequadamente a documentação apresentada. Sustenta que os documentos acostados aos autos demonstrariam a vinculação dos valores bloqueados ao pagamento de folha de salários, FGTS, INSS, IRPJ e CSLL, afirmando que tais despesas totalizariam R\$ 29.748,61, valor superior ao montante bloqueado. Argumenta que a constrição recaiu justamente sobre recursos destinados ao custeio de despesas essenciais da empresa, obrigando-a a buscar alternativas para cumprir suas obrigações e comprometendo seu fluxo de caixa. Aduz que os efeitos da constrição não se limitaram ao momento do bloqueio, permanecendo até os dias atuais em razão da necessidade de recomposição do capital de giro e do alegado desequilíbrio financeiro causado à atividade empresarial. Defende que a manutenção da penhora compromete a



continuidade das atividades da empresa e afeta empregados, fornecedores e terceiros que dependem de seu funcionamento. Invoca o princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 805 do Código de Processo Civil, afirmando que a medida constritiva adotada seria excessivamente gravosa diante da natureza dos recursos bloqueados. Sustenta que a jurisprudência admite a liberação de valores quando comprovada sua destinação ao pagamento de salários e demais despesas essenciais à atividade empresarial. Alega, ainda, que a decisão recorrida foi proferida sem a devida consideração do conjunto probatório produzido pela executada e que a ausência de enfrentamento dos documentos apresentados comprometeu a formação do convencimento judicial, justificando a reforma da decisão ou, subsidiariamente, a devolução dos autos à origem para nova apreciação da matéria. Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, afastando a conversão da indisponibilidade em penhora e determinando o levantamento da constrição realizada via SISBAJUD, sob o argumento de que os recursos possuíam destinação específica ao pagamento de folha salarial, encargos trabalhistas, FGTS, tributos e demais despesas indispensáveis à manutenção da atividade empresarial. Subsidiariamente, requer a cassação da decisão recorrida, com retorno dos autos ao Juízo de origem para nova apreciação da matéria mediante análise integral dos documentos e argumentos apresentados. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a demonstração concomitante da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Em exame próprio desta fase processual, não vislumbro a presença desses requisitos. Com efeito, a decisão recorrida encontra-se suficientemente fundamentada e revela-se compatível, ao menos em juízo de cognição sumária, com os elementos até então produzidos nos autos. Conforme expressamente consignado pelo magistrado de origem, embora a executada tenha sido intimada para apresentar documentação apta a demonstrar a alegada impenhorabilidade dos valores constritos, cumpriu apenas parcialmente a determinação judicial, deixando de apresentar documentação reputada relevante para a adequada análise da controvérsia, notadamente o balanço patrimonial da empresa. A partir dessa premissa, o Juízo concluiu que os elementos produzidos não eram suficientes para comprovar que o numerário bloqueado possuía efetiva vinculação ao pagamento de folha salarial ou a outra atividade essencial à manutenção da empresa, indeferindo o pedido de levantamento da constrição. Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos pela própria executada, a magistrada que sucedeu na condução do feito reafirmou expressamente que os documentos apresentados foram analisados, concluindo, contudo, pela insuficiência probatória para demonstrar a alegada destinação específica dos valores bloqueados. Registrou, ainda, que a mera juntada de demonstrativos de despesas, folhas de pagamento, guias tributárias e documentos correlatos não comprova, por si só, que os valores efetivamente constritos possuíam vinculação direta e específica com tais obrigações, especialmente diante da ausência do balanço patrimonial anteriormente requisitado. Nesse contexto, não se verifica, ao menos por ora, erro evidente, ilegalidade manifesta ou desacerto flagrante apto a justificar a imediata reforma da decisão agravada. A tese recursal parte da premissa de que os documentos apresentados seriam suficientes para demonstrar a impenhorabilidade dos valores. Todavia, a conclusão pretendida pela agravante demanda análise aprofundada do conjunto probatório, inclusive quanto à efetiva correlação temporal e financeira entre os valores bloqueados e as despesas empresariais indicadas, providência incompatível com a cognição sumária própria desta fase processual. Cumpre destacar que a mera existência de despesas trabalhistas, tributárias ou operacionais não conduz automaticamente à conclusão de que os recursos atingidos pela constrição judicial possuíam destinação exclusiva e previamente vinculada à satisfação dessas obrigações. Trata-se de circunstância que exige exame probatório mais aprofundado, à luz da documentação integral da empresa e do contraditório a ser exercido pela Fazenda Pública exequente. Aliás, a própria controvérsia evidencia a necessidade de observância do contraditório substancial. A matéria discutida envolve a análise da situação financeira da empresa, da natureza dos valores constritos, da suficiência da documentação apresentada e da eventual incidência de hipóteses excepcionais de impenhorabilidade, circunstâncias que recomendam cautela e desaconselham a adoção de medida liminar fundada em juízo ainda precário de cognição. Também não se mostra possível afirmar, neste momento, que o Juízo de origem deixou de apreciar os documentos apresentados. Ao contrário, tanto a decisão originária quanto a decisão proferida nos embargos de declaração enfrentaram expressamente a questão, concluindo pela insuficiência dos elementos produzidos para demonstrar a alegada vinculação específica dos recursos bloqueados. A rigor, o que se verifica é inconformismo da agravante com a valoração probatória realizada pelo magistrado de primeiro grau, circunstância que, por si só, não autoriza a concessão da tutela recursal. Não se ignora a relevância da atividade empresarial desenvolvida pela agravante nem os reflexos econômicos decorrentes da constrição judicial. Todavia, também não se pode perder de vista que a execução tramita no interesse do credor e que a excepcional mitigação dos atos executivos demanda demonstração robusta da situação alegada, o que, ao menos por ora, não se mostra evidenciado com a clareza necessária para justificar a intervenção desta instância revisora. A prudência judicial recomenda, portanto, que a matéria seja apreciada após a formação mais ampla do contraditório e mediante análise mais aprofundada do acervo probatório, permitindo-se ao órgão julgador formar convicção segura acerca da efetiva natureza dos valores bloqueados e da alegada imprescindibilidade dos recursos para a manutenção da atividade empresarial. Nessas circunstâncias, não se evidencia a probabilidade do direito invocado, tampouco erro manifesto na decisão recorrida capaz de autorizar sua imediata suspensão. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. À Secretaria, para diligências. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - Advts: José Vitor Castro Costa Neto (OAB: 13646/AL) - 319

Nº 0807359-29.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Colonia de Leopoldina - Agravante: FRANCISO RAIMUNDO DA SILVA NETO - Agravante: Jose Lamenha da Rocha Junior - Agravante: JOSÉ VINÍCIUS CLAUDINO LAMENHA - Agravado: José Maria Quirino de Andrade - ""DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Francisco Raimundo da Silva Neto, José Lamenha da Rocha Júnior e José Vinícius Claudino Lamenha, contra decisão proferida pelo Juízo do Único Ofício da Comarca de Colônia Leopoldina/AL, nos autos da Ação de Rescisão de Contrato de Arrendamento Rural cumulado com Pedido de Tutela de Urgência de Reintegração de Posse ou Despejo nº 0701087-15.2025.8.02.0010. Sustentam os agravantes que a decisão recorrida, embora denominada despacho, possui natureza jurídica de decisão interlocutória, porquanto declarou a nulidade de intimação anteriormente realizada, afastou a preclusão temporal e restabeleceu integralmente o prazo para apresentação de réplica pela parte autora, produzindo efeitos concretos na marcha processual. Defendem, assim, o cabimento do agravo de instrumento, inclusive à luz da tese da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Relatam que, após a apresentação da contestação, foi regularmente aberto prazo para réplica à parte autora. Alegam que, durante o curso desse prazo, a parte adversa promoveu a substituição de patrono mediante substabelecimento sem reserva de poderes, ocasião em que o novo advogado passou a atuar nos autos quando ainda remanesciam aproximadamente onze dias úteis para manifestação. Aduzem que, apesar disso, a parte autora permaneceu inerte e apenas requereu a nulidade da intimação anteriormente realizada e a restituição integral do prazo processual, pedido que foi acolhido pelo Juízo de origem. Defendem que a decisão agravada viola os arts. 277 e 282, § 1º, do Código de Processo Civil, ao reconhecer nulidade sem demonstração de prejuízo concreto. Argumentam que o novo patrono possuía pleno acesso aos autos, tinha ciência inequívoca da fase processual em andamento e dispunha de tempo suficiente para apresentação da réplica, inexistindo qualquer dano processual apto a justificar a anulação do ato. Afirmam, ainda, que a habilitação do novo advogado durante a fluência do prazo evidencia ciência inequívoca dos atos processuais



praticados, circunstância que afastaria eventual alegação de nulidade da intimação. Sustentam que não houve surpresa processual nem deficiência na comunicação dos atos, mas simples inércia voluntária da parte autora. Asseveram que a substituição de advogado não constitui hipótese legal de suspensão, interrupção ou reabertura de prazo processual, razão pela qual a restituição do prazo concedida pelo Juízo de origem afrontaria o regime da preclusão temporal, a segurança jurídica e a estabilidade procedimental. Alegam que os prazos processuais são dirigidos à parte e não ao patrono individualmente considerado, inexistindo fundamento legal para a reabertura automática do prazo em razão da mera alteração da representação processual. Defendem a ocorrência da preclusão temporal, nos termos do art. 223 do CPC, afirmando que o prazo para apresentação de réplica transcorreu integralmente sem manifestação da parte autora, circunstância que impediria a prática posterior do ato processual. Sustentam que a decisão recorrida compromete a estabilidade do procedimento e a segurança jurídica ao admitir a reabertura de fase processual já encerrada. Aduzem, ainda, violação aos princípios da boa-fé processual, da lealdade processual e da paridade de armas. Argumentam que a parte autora, após promover espontaneamente a substituição de seu advogado e permanecer inerte durante o prazo remanescente, buscou afastar os efeitos de sua própria inércia mediante alegação de nulidade, o que configuraria comportamento contraditório. Sustentam que a decisão recorrida conferiu tratamento privilegiado à parte adversa ao permitir a prática de ato processual após o encerramento do prazo legal. No tocante ao pedido de tutela recursal, alegam estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, ao argumento de que a manutenção da decisão agravada permitirá a apresentação de réplica considerada intempestiva, com a reabertura indevida de fase processual já preclusa e potencial comprometimento da regularidade procedimental. Ao final, requerem a concessão de efeito suspensivo para suspender imediatamente os efeitos da decisão recorrida, impedindo a prática de atos decorrentes da reabertura do prazo para réplica, bem como o provimento definitivo do recurso para reformar a decisão agravada, reconhecer a validade da intimação anteriormente realizada, afastar a nulidade processual declarada, reconhecer a ocorrência da preclusão temporal e declarar a impossibilidade de restituição ou reabertura do prazo processual para apresentação de réplica pela parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela recursal pressupõe a demonstração concomitante da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação decorrente da manutenção da decisão impugnada. Após exame dos elementos que instruem o presente agravo, entendo que, ao menos neste momento processual, não se encontram suficientemente evidenciados os requisitos autorizadores da medida excepcional postulada. Conforme se extrai dos autos de origem, a controvérsia recursal gravita em torno da decisão que reconheceu a nulidade da intimação destinada à apresentação de réplica e determinou o restabelecimento do respectivo prazo processual. A tese recursal sustenta, em síntese, a ocorrência de preclusão temporal, a inexistência de prejuízo processual e a desnecessidade de renovação da intimação em razão da alegada ciência inequívoca dos novos patronos da parte autora. Todavia, em sede de cognição sumária, própria da apreciação do pedido liminar, não se vislumbra, com a clareza necessária, a existência de erro evidente ou manifesta ilegalidade na decisão recorrida. Isso porque os elementos constantes dos autos revelam que a parte autora requereu a habilitação de novos advogados, com indicação de substabelecimento sem reservas e pedido expresso para exclusão dos patronos anteriormente cadastrados, sustentando, justamente por essa razão, a nulidade da intimação realizada exclusivamente em nome do advogado anteriormente constituído, o que, a princípio, se mostra uma tese razoável, já que naquele momento, até então, não haviam atuado, a rigor, nos autos, sequer havia cadastramento do feito em nome dos causídicos. Veja-se, por exemplo, que na intimação de fl. 411 constou apenas o nome do causídico anteriormente habilitado. Tal circunstância evidencia a existência de controvérsia juridicamente relevante acerca da regularidade da comunicação processual e dos efeitos decorrentes da alteração da representação processual, matéria que reclama exame mais aprofundado e incompatível com a cognição superficial própria desta fase processual. Embora os agravantes defendam que os novos patronos teriam tomado ciência inequívoca dos autos e que ainda remanesceria prazo para manifestação, a aferição da suficiência dessa circunstância para afastar eventual vício de intimação demanda análise mais detida do contexto processual, da sequência dos atos praticados e dos efeitos jurídicos decorrentes da substituição da representação processual, providência que recomenda prudência nesta etapa inicial do recurso. De igual modo, o requisito do perigo de dano não se mostra suficientemente caracterizado. A decisão agravada limitou-se a restabelecer prazo para manifestação processual da parte adversa, providência que, em princípio, não produz efeitos materiais irreversíveis nem acarreta situação de difícil recomposição. Eventual apresentação de réplica e seus desdobramentos processuais permanecem sujeitos ao controle jurisdicional e poderão ser adequadamente reavaliados por ocasião do julgamento definitivo do presente agravo, caso se conclua pela procedência das razões recursais. Nesse cenário, a concessão da tutela recursal, para impedir desde logo o exercício do contraditório pela parte agravada, exige grau de probabilidade do direito que, ao menos por ora, não se mostra suficientemente evidenciado. A matéria devolvida ao Tribunal demanda apreciação mais aprofundada, após a formação do contraditório recursal e o exame mais completo dos elementos constantes dos autos originários, recomendando-se, portanto, a preservação da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau até ulterior deliberação. Isto posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões. Comunique-se ao Juízo a quo para ciência. À Secretaria, para diligências. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque RelatorTM - Advs: Manoel Marques Gomes Filho (OAB: 384888/SP) - Jakson Braz dos Santos (OAB: 15364/AL) - Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL) - 319

Nº 0807602-70.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Porto Real do Colegio - Agravante: José Barbosa de Oliveira - Agravado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por José Barbosa de Oliveira contra Decisão (fls. 399/414 - processo de origem) proferida pelo Juízo da Vara de Único Ofício da Comarca de Porto Real do Colégio que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0700905-94.2024.8.02.0032, assim decidiu: [...] Não se olvida da previsão do art. 22, 4º, do Estatuto da OAB, entretanto, para que o destaque dos honorários contratuais seja feito exige-se uma manifestação clara e formal do contrato e o reconhecimento do valor devido ao advogado. No caso, consoante deliberado acima, há indícios de fraude na própria contratação do causídico ante inúmeras situações denotadoras de possível vício de consentimento por parte do(a) contratante. Logo, inviável o destaque para pagamento dos honorários contratuais Ante o exposto: 1. Determino a expedição do alvará judicial, referente ao crédito principal, unicamente em favor da parte autora e, referente aos honorários sucumbenciais, em favor da Bela. Bianca Bregantini OAB/PR nº 114.340. [...] Em suas razões recursais, o agravante sustentou que a Decisão recorrida promoveu indevida intervenção na relação contratual firmada entre advogado e cliente, ao reduzir, sem provocação e sem demonstração de abusividade, os honorários advocatícios convenacionados. Alegou que os honorários contratuais decorrem da autonomia da vontade, sendo vedada a sua alteração de ofício pelo magistrado, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.906/94. afirmou, ainda, que os honorários possuem natureza alimentar e pertencem ao advogado, razão pela qual faria jus ao seu levantamento mediante destaque no alvará judicial, conforme requerido e amparado em contrato regularmente juntado aos autos. Defendeu, por fim, que a expedição de alvará exclusivamente em favor da parte autora inviabilizaria o exercício de seu direito creditório. Requereu, assim, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para afastar a redução dos honorários contratuais, autorizar seu levantamento e determinar a expedição de alvará com a devida reserva dos honorários advocatícios. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. De início, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias prolatadas no cumprimento de sentença, a teor



do preceituado no art. 1015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. [] Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (dispensado em razão da concessão do benefício da justiça gratuita pelo Juízo de primeiro grau) autoriza a instância ad quem a conhecer do presente recurso de Agravo de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela agravante. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da tutela antecipada ou do efeito suspensivo, previsto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo. Explico. Inicialmente, observa-se que a Decisão de fls. 381/388, por meio da qual o Juízo de origem reduziu, de ofício, o percentual dos honorários contratuais para 30% do proveito econômico obtido pela parte autora, foi regularmente publicada, tendo transcorrido o prazo recursal sem qualquer insurgência da patrona, conforme certificado às fls. 392. Assim, a limitação do percentual dos honorários contratuais restou acobertada pela preclusão, não sendo possível, em sede de agravo de instrumento interposto contra Decisão posterior, rediscutir matéria já definitivamente decidida e não impugnada no momento processual oportuno. Nada obstante observada a preclusão, constata-se que o STJ vem decidindo na mesma linha, uma vez que no REsp. 1.155.200/DF, a Terceira Turma, sob a Relatoria da Min. Nancy Andrighi, reconheceu que a cláusula quota litis pode ser revista judicialmente, fixando como parâmetro 30% (trinta por cento) do valor da condenação, por se tratar de percentual razoável, o qual, também, tem sido utilizado por este Tribunal quando observada a ausência de moderação na fixação de honorários contratuais. Veja-se: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM CLÁUSULA QUOTA LITIS. PERCENTUAL FIXADO EM 40% MAIS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (12%). VERBA SUPERIOR AO BENEFÍCIO DA CLIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA E BAIXA COMPLEXIDADE DA DEMANDA. LIMITAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ, OAB E TRIBUNAL DE ÉTICA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por advogado contra decisão interlocutória que, em ação declaratória de débito cumulada com nulidade contratual, restituição de valores e indenização por dano moral, declarou a inexigibilidade parcial de título executivo e limitou os honorários contratuais a 30% em favor do patrono e 70% para a cliente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a cláusula contratual que estipulou honorários advocatícios de 40%, cumulados com 12% de sucumbência, é válida ou caracteriza abusividade; (ii) estabelecer se o Poder Judiciário pode limitar, em cláusula quota litis, os honorários advocatícios a percentual inferior ao pactuado, diante da desproporcionalidade e da hipossuficiência da parte contratante. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 85 do CPC assegura os honorários sucumbenciais como verba autônoma, mas não afasta a necessidade de moderação nos honorários contratuais, nos termos dos arts. 49 e 50 do Código de Ética da OAB. 4. O somatório de 40% de honorários contratuais e 12% de sucumbência resulta em 52% do benefício econômico, o que viola o princípio da moderação e implica vantagem superior à recebida pela cliente, configurando locupletamento ilícito. 5. O STJ admite a limitação de cláusula quota litis quando constatada desproporcionalidade, fixando como parâmetro objetivo 30% do valor da condenação (REsp 1.155.200/DF, Rel. Min. Massami Uyeda; REsp 1.903.416/RS, Rel. Min. Herman Benjamin). 6. No caso concreto, a soma dos honorários contratuais e sucumbenciais permaneceu inferior ao proveito econômico auferido pela parte autora, inexistindo lesão ou excesso que autorize intervenção restritiva. 7. A hipossuficiência financeira da agravada, aposentada e residente em zona rural, aliada à simplicidade e celeridade da demanda, reforça a imoderabilidade da cláusula contratual e afasta a tese de ato jurídico perfeito. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e não provido. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVI; CPC, art. 85; Estatuto da OAB (Lei 8.906/1994), art. 22, §4º; Código de Ética da OAB, arts. 49 e 50. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante 47; STJ, REsp 1.155.200/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 22.02.2011; STJ, REsp 1.903.416/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.02.2021. (Número do Processo: 0812088-69.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 20/08/2025; Data de registro: 20/08/2025). Com relação aos demais pontos questionados, a Decisão recorrida fundamentou-se na existência de fortes indícios de litigância abusiva e de irregularidades na relação advogado-cliente, identificados não apenas nos presentes autos, mas também em diversos outros processos patrocinados pela mesma advogada. O juízo consignou que havia notícias de clientes que afirmaram desconhecer a existência das ações, não reconhecer a contratação da patrona, não terem recebido valores depositados em sua conta e sequer terem ciência de acordos celebrados em seus nomes, circunstâncias que poderiam caracterizar vício de consentimento, apropriação indevida de valores, captação irregular de clientela e outras infrações éticas e penais. Além disso, destacou a existência de procurações firmadas a rogo com testemunhas recorrentes, utilização de comprovantes de residência de terceiros, duplicidade de cumprimentos de sentença e outros elementos que, analisados em conjunto, revelariam um padrão de atuação incompatível com os deveres de boa-fé e lealdade processual. Com base no Tema 1.198 do STJ, na Recomendação nº 159/2024 do CNJ e no poder geral de cautela do magistrado, concluiu que, embora o advogado normalmente tenha direito ao levantamento de valores quando munido de procuração com poderes específicos, tal prerrogativa pode ser relativizada diante de fundados indícios de demanda predatória ou fraude na contratação. Por essa razão, determinou a expedição de alvará do crédito principal exclusivamente em favor da parte autora, vedou o destaque e o levantamento dos honorários contratuais por entender comprometida a higidez do contrato de honorários, autorizando apenas o levantamento dos honorários sucumbenciais pela advogada. Ao final, determinou, ainda, a expedição de ofício à OAB/AL e a intimação pessoal da parte autora para ciência da decisão e do crédito que lhe seria disponibilizado A referida Decisão, como se observa, focou muito em aspectos relacionados a outros processos e na presunção de uma advocacia predatória. Assim, embora entenda por manter a decisão, acredito que ela deve ser mantida por fundamentação diversa. Isso porque, mesmo sob outro enfoque, os elementos constantes dos autos não evidenciam, neste momento processual, a higidez do contrato de honorários apresentado à fl. 378. Em exame perfunctório, verifica-se que a assinatura aposta como sendo da pessoa que subscreveu o contrato a rogo não guarda correspondência visual com a assinatura constante do documento de identificação juntado às fls. 377, circunstância que, por si só, recomenda maior cautela quanto à autenticidade do instrumento contratual. Some-se a isso o fato de que, embora a Sentença tenha determinado expressamente a juntada dos documentos de identificação de quem assinou a rogo e das testemunhas do contrato, foi acostado apenas o documento da primeira testemunha e da signatária a rogo, permanecendo ausente a documentação da segunda testemunha, Bárbara Priscila Rodrigues, conforme expressamente certificado pela Secretaria Judicial à fl. 379. Diante desse cenário, não se mostra prudente afastar, neste momento, as cautelas adotadas pelo Juízo de origem, sobretudo porque persistem dúvidas objetivas acerca da regularidade formal do contrato de honorários apresentado. Ressalte-se, por fim, que a presente Decisão não impede o futuro reconhecimento do direito vindicado. Nada obsta que a patrona providencie o cumprimento integral das formalidades determinadas pelo Juízo de origem, mediante a juntada da documentação faltante, inclusive do documento de identificação da testemunha Bárbara Priscila Rodrigues, bem como de outros elementos aptos a demonstrar a regularidade da contratação. De igual modo, poderá comparecer pessoalmente em juízo acompanhada da parte autora, a fim de confirmar a



contratação dos serviços advocatícios e afastar as dúvidas atualmente existentes quanto à autenticidade e à validade do instrumento contratual. Somente após a adequada elucidação dessas circunstâncias será possível reavaliar a pretensão de destaque e levantamento dos honorários contratuais. Desse modo, não caracterizada a probabilidade do direito da agravante, torna-se desprovido o exame do requisito relativo ao perigo da demora, o que impede a concessão do pleito como requerido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo articulado no presente Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação exarada. Intime-se a parte agravada para, querendo, contrarrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR) - Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG) - 319

Nº 0807648-59.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Gael Lewandowski Alves Cavalcante - Agravado: Estado de Alagoas - Terceiro I: Maria Joseane da Silva Alves - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º ____/2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por G. L. A. C., representado por sua genitora, Maria Joseane da Silva Alves, contra Decisão Interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única de Santa Luzia, que, em cognição mais aprofundada (art. 357 do CPC), modificou parcialmente a tutela de urgência anteriormente deferida em Ação de Preceito Cominatório movida contra o ESTADO DE ALAGOAS, para: (a) revogar a determinação de fornecimento de Acompanhante Terapêutico (AT) em ambiente escolar; (b) revogar a fixação de metodologia terapêutica específica e de carga horária individualizada, subordinando-as a Plano Terapêutico Singular a ser elaborado por equipe multiprofissional do SUS; (c) exigir da parte autora, no prazo de 15 dias, laudo médico subscrito por profissional com RQE em neuropsiquiatria, neurologia infantil ou psiquiatria, sob pena de revogação integral da tutela e extinção do feito; e (d) condicionar eventual bloqueio de ativos financeiros à prévia demonstração de indisponibilidade da rede pública. O agravante sustenta, em síntese: (i) fundamentação genérica da Decisão agravada, lastreada em elementos estranhos aos autos; (ii) ilegalidade da exigência de RQE específico como condição de prosseguimento do feito; (iii) inversão lógica ao se exigir prévia avaliação multiprofissional como pressuposto do direito, quando esta constitui o próprio objeto da pretensão; (iv) aplicação analógica do Tema 1.295/STJ; (v) inércia estatal comprovada por mais de seis meses no cumprimento da tutela originalmente deferida. Requer o restabelecimento integral da tutela, com fixação de multa diária e autorização subsidiária de bloqueio via SISBAJUD. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que a parte autora, na petição inicial da ação de origem, formulou pedido expresso de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Conquanto o Juízo a quo tenha se omitido quanto à apreciação expressa do pleito - não constando dos autos decisão que o tenha deferido ou indeferido de forma fundamentada -, tal silêncio não pode ser interpretado em prejuízo da parte hipossuficiente. Com efeito, a ausência de pronunciamento judicial específico sobre o benefício, sem indeferimento motivado, implica seu deferimento tácito. Dessa forma, reconheço a gratuidade da justiça como tacitamente deferida em primeiro grau, o que dispensa a parte Agravante do recolhimento do preparo recursal, superado, portanto, este pressuposto extrínseco de admissibilidade. O recurso é cabível (art. 1.015, I, CPC), tempestivo e regularmente instruído, o que autoriza a instância ad quem a conhecer do presente recurso de Agravo de Instrumento. Passo a análise do pedido recursal. Observa-se que a ação foi ajuizada exclusivamente contra o Estado de Alagoas, que responde solidariamente pelo fornecimento de tratamento de saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 793 da repercussão geral, sem prejuízo da prerrogativa da parte de eleger o polo passivo. Anote-se, de início, o requisito do Enunciado nº 3 do FONAJUS (III Jornada de Direito da Saúde), segundo o qual o interesse de agir em demandas de saúde somente se qualifica mediante comprovação de prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do SUS. No caso concreto, tal requisito está satisfeito: a tutela de urgência originalmente deferida em 29/01/2026 impôs ao Estado prazo de 30 dias para providenciar o tratamento, prazo que se esgotou sem qualquer providência administrativa, numa inércia que persiste há mais de quatro meses; os prints do sistema oficial de agendamento do CER III/UNCISAL, juntados aos presentes autos de origem, demonstram agenda integralmente bloqueada em sucessivos meses (fls. 38/45). Tais elementos, tomados em conjunto, comprovam a indisponibilidade fática da prestação pela rede pública. O laudo que ampara a pretensão foi subscrito pelo Dr. Erik Leite de Almeida (CRM/AL 7573), médico regularmente inscrito, com RQE em Pediatria e pós-graduação lato sensu em Neuropediatria (fl. 25). A Decisão agravada, reconhecendo embora que a legislação não exige RQE para a emissão de diagnóstico médico, ainda assim condicionou o prosseguimento do feito à apresentação de novo laudo subscrito por profissional com RQE específico em neuropediatria, neurologia infantil ou psiquiatria, sob pena de extinção. Tal exigência não encontra respaldo normativo estrito. A própria Portaria SESAU nº 5.721/2025 (Nota Técnica nº 001/2025), às fls. 36/37, colacionada aos autos, atribui a competência diagnóstica a médico com registro no CRM, indicando como "preferencialmente" e não exclusivamente apto o neurologista, psiquiatra ou pediatra com experiência em neurodesenvolvimento. No mesmo sentido, o Ofício CFM SEI-2393/2024, de fls. 29/30, constante dos autos, é categórico ao afirmar que nenhum título de especialista confere exclusividade para a prática de qualquer ato médico, e que o diagnóstico de TEA pode ser emitido por médico registrado no CRM, especialista ou não, desde que observados os protocolos diagnósticos reconhecidos. Quanto ao conteúdo, o laudo atende aos parâmetros do Enunciado nº 105 do FONAJUS, que recomenda atenção à carga horária, ao plano terapêutico, à justificativa individualizada de cada terapia e à especialização dos profissionais envolvidos. O documento descreve, de forma pormenorizada, o quadro clínico da criança (atraso de fala, dificuldade de contato visual, isolamento social, estereotípias, rigidez comportamental, hipersensibilidade sensorial e seletividade alimentar) e vincula, terapia a terapia, cada intervenção prescrita a um déficit funcional específico não se tratando, portanto, do laudo padronizado e genérico que o referido enunciado visa a coibir. Não obstante, considerando que o laudo foi firmado em 12/09/2025 cerca de nove meses antes desta Decisão e tratando-se de criança em fase de rápido desenvolvimento neuropsicomotor, mostra-se prudente determinar a atualização do acompanhamento médico, em linha com o Enunciado nº 2 da Jornada de Direito da Saúde do CNJ, sem que tal providência suspenda a execução da tutela. Consta dos autos de origem a Nota Técnica nº 434098, elaborada pelo NATJUS/AL, de fls. 64/66, com conclusão favorável, com ressalvas, ao atendimento contínuo por equipe multidisciplinar nas especialidades de psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicopedagogia que integram justamente o núcleo do tratamento cuja tutela foi revogada pela Decisão agravada. Quanto à metodologia, a própria Nota Técnica, supracitada, reconhece que "a literatura científica não mostra superioridade (ou inferioridade) dos métodos PECS, TEACCH, ABA, sobre outros métodos de reabilitação", circunstância que, na linha já assentada por esta Câmara (procs. nº 0802338-72.2026.8.02.0000 e 0700355-85.2025.8.02.0090), não autoriza o afastamento da metodologia escolhida pelo médico assistente, mas antes confirma a ausência de parâmetro técnico que legitime sua substituição por critério judicial ou administrativo. No tocante à carga horária, o próprio Órgão Técnico admite que "os dados atuais da literatura também não nos permitem definir qual a melhor frequência semanal", sinalizando apenas cautela quanto a cargas muito elevadas (na ordem de 30 a 40 horas semanais). A carga de 14 (catorze) horas semanais ora postulada psicologia/ABA (3h), supervisão ABA (1h), fonoaudiologia (3h), terapia ocupacional para AVDs (1h) e integração sensorial (2h), psicopedagogia (2h), fisioterapia/psicomotricidade (1h) e nutrição (1h) situa-se em patamar substancialmente inferior a esse limite de atenção, o que reforça sua razoabilidade e proporcionalidade ao quadro clínico descrito, não havendo elemento técnico concreto que justifique sua revisão ou condicionamento a nova avaliação. Anote-se, por fim, que a Nota Técnica consignou não estarem preenchidos os critérios de urgência clínica na forma da definição do CFM. Tal conclusão, contudo, não afasta o perigo de dano reconhecido nesta decisão, o qual decorre não da gravidade clínica emergencial do quadro, mas da inércia administrativa comprovada e



prolongada do Estado de Alagoas no cumprimento da tutela já anteriormente deferida fundamento autônomo e suficiente à concessão da medida, na forma dos itens precedentes. No que tange à terapia descrita no laudo como “psicomotricidade com fisioterapia”, cumpre observar que, no julgamento do proc. nº 0700355-85.2025.8.02.0090, esta Câmara manteve o indeferimento da psicomotricidade autônoma, acolhendo, nesse ponto específico, o parecer do NATJUS/AL constante daqueles autos, segundo o qual a indicação não encontrava sustentação robusta na literatura científica. Naquela ocasião, diversamente, a Câmara reformou a sentença para deferir fisioterapia e nutricionista, por contarem com fundamentação própria e autônoma a primeira, amparada em prescrição médica individualizada vinculada à metodologia ABA; a segunda, no art. 3º, III, “c”, da Lei nº 12.764/2012 e no procedimento SIGTAP. À luz desse precedente, e observando-se que, no presente feito, o NATJUS/AL (fls. 64/66) também não incluiu a psicomotricidade entre as indicações favoráveis, limitando-se a esta a ressalva de ausência de sustentação robusta na literatura científica já reconhecida por esta Câmara, a especialidade deve ser deferida enquanto integrante da fisioterapia prescrita no laudo, e não como intervenção autônoma de psicomotricidade. Destaca-se que a Decisão agravada, ao subordinar a definição da metodologia terapêutica e da carga horária a futura avaliação biopsicossocial pelo SUS, destoa da jurisprudência já consolidada por esta Câmara. A ausência de hierarquia científica entre os métodos ABA, TEACCH e PECS não autoriza o afastamento da metodologia escolhida pelo médico assistente - ao contrário, atribui a este a prerrogativa de definição técnica, não podendo o ente público substituí-lo nessa escolha. A metodologia ABA, ademais, está expressamente contemplada na Portaria Conjunta MS nº 07/2022 e na Lei Estadual nº 8.996/2023. Além disso, o acompanhamento nutricional é expressamente amparado pelo art. 3º, III, “c”, da Lei nº 12.764/2012 e pelo procedimento SIGTAP nº 03.01.05.015-5, sendo devido nos termos prescritos. Diversamente dos demais itens, a revogação da tutela quanto ao Acompanhante Terapêutico em ambiente escolar, no montante de 20 horas semanais, deve ser mantida. Trata-se de encargo de natureza pedagógica, e não sanitária, cuja responsabilidade recai sobre a instituição de ensino, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/2012, do art. 4º, § 2º, do Decreto nº 8.368/2014, do art. 27 da Lei nº 13.146/2015 e do Enunciado nº 141 da Jornada de Direito da Saúde do CNJ. Não há, neste feito, pertinência subjetiva do Estado de Alagoas na qualidade de gestor do SUS para o fornecimento dessa prestação, sem prejuízo de que a parte a persiga pela via e em face do ente adequados. Quanto aos requisitos do art. 300 do CPC e do art. 1.019, I, do CPC, a probabilidade do direito está demonstrada pela convergência entre o laudo médico individualizado, o parecer favorável do NATJUS/AL específico ao caso (fls. 64/66) quanto ao núcleo do tratamento multidisciplinar, a jurisprudência já consolidada por esta Câmara e o preenchimento do Enunciado nº 3 do FONAJUS quanto à indisponibilidade da prestação no SUS. O perigo de dano, embora não amparado em reconhecimento de urgência clínica pelo NATJUS, está suficientemente demonstrado pela inércia administrativa comprovada e prolongada do Estado de Alagoas: a criança permanece sem qualquer tratamento terapêutico desde, ao menos, setembro de 2025, tendo o Estado descumprido integralmente a tutela deferida em janeiro de 2026, sem apresentar cronograma, vaga ou início de qualquer avaliação, circunstância apta a comprometer seu desenvolvimento, notadamente por se tratar de criança em fase de intenso desenvolvimento neuropsicomotor. Ante o exposto, conheço do Agravado de Instrumento e DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito ativo, para: (a) restabelecer a tutela de urgência, de forma parcial, para determinar que o Estado de Alagoas forneça, preferencialmente pela rede pública de saúde, no prazo de 30 (trinta) dias, tratamento multidisciplinar ao Agravante nas especialidades de psicologia (metodologia ABA, incluída a supervisão), fonoaudiologia, terapia ocupacional (treino de AVDs e integração sensorial), psicopedagogia, fisioterapia (compreendida a abordagem psicomotora indicada no laudo) e nutrição, observada a carga horária individualizada prescrita no laudo médico de fls. 25/28 desses autos; comprovada a impossibilidade de atendimento pela rede pública no prazo assinalado, deverá o Estado custear o tratamento junto à rede privada, assegurado o reembolso integral das despesas comprovadas mediante notas fiscais ou recibos; (b) afastar a exigência de laudo médico subscrito por profissional com RQE específico em neuropediatria, neurologia infantil ou psiquiatria como condição de prosseguimento do feito, determinando-se, em seu lugar, a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias, de relatório de acompanhamento médico atualizado, sem que tal providência suspenda a execução da presente decisão; (c) afastar a subordinação do início do tratamento à prévia realização de avaliação biopsicossocial pelo SUS, a qual poderá ocorrer de forma concomitante ou subsequente, sem prejuízo do cumprimento imediato do disposto no item “a”; (d) manter a revogação da tutela quanto ao Acompanhante Terapêutico em ambiente escolar, por sua natureza pedagógica, sem prejuízo de que a parte Agravante busque tal direito pela via e em face do ente próprios; (e) manter o indeferimento da psicomotricidade como especialidade autônoma, restando esta compreendida no item “a” apenas enquanto integrante da fisioterapia prescrita; (f) fixar multa diária (astreintes) de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em caso de descumprimento do prazo fixado no item “a”, nos termos do art. 537 do CPC; (g) autorizar, como medida subsidiária e de ultima ratio, o bloqueio de ativos financeiros do Estado de Alagoas via SISBAJUD, em valor suficiente ao custeio do tratamento, caso não comprovado, ao término do prazo fixado, o efetivo início do atendimento pela rede pública, observando-se, preferencialmente, o menor orçamento eventualmente acostado aos autos, ficando a critério do Juízo de primeiro grau a definição do período de custeio a ser garantido por meio do bloqueio, considerando a natureza continuada do tratamento e a necessidade de reavaliações periódicas, de modo a evitar tanto a insuficiência de recursos para a continuidade da terapia quanto o bloqueio de valores em montante desproporcional às necessidades imediatas do agravante. Intime-se o Estado de Alagoas para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC). Intime-se o Ministério Público para manifestação, em razão do interesse de menor envolvido na lide. Em observância ao disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, oficie-se ao Juiz de primeiro grau de Jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão, para que sejam adotadas as providências que se fizerem necessárias. Após, apresentada ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) - 319

Nº 0807711-84.2026.8.02.0000 - Agravado de Instrumento - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Gislene Pereira Soares Araujo - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º 2026. Trata-se de Agravado de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo, interposto pelo ESTADO DE ALAGOAS, com o objetivo de modificar a Decisão (fls. 79/89 - processo de origem) prolatada pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual que, nos autos da Ação Civil Pública de Preceito Cominatório para Tutela de Direito Individual com Pedido de Tutela de Urgência, sob nº 0721013-72.2026.8.02.0001, assim decidiu: [...] Ante o exposto, presentes os pressupostos, concedo a tutela pleiteada para determinar que o Estado de Alagoas forneça à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o medicamento requerido: ribociclibe 200 mg, na dosagem de 600 mg/dia (3 comprimidos) por 21 dias, com pausa de 7 dias, totalizando 63 comprimidos por mês, conforme prescrição médica, pelo período de 01 (um) ano. Outrossim, condiciono a manutenção do fornecimento do medicamento referido à apresentação periódica de prescrição médica atualizada ao executor da medida a cada 06 (seis) meses. Intime-se o Sr. Secretário de Saúde do ente público demandado ou quem lhe faça as vezes para que cumpra a determinação supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser determinado o sequestro de verbas públicas para o custeio do tratamento, na forma do art. 536, §1º, do CPC. Disponibilize-se senha para acesso amplo e irrestrito aos autos. Cientifique-se a parte autora, de que, em caso de descumprimento da tutela de urgência concedida, e havendo interesse, poderá requerer em autos sequenciais o bloqueio on-line via SISBAJUD para obtenção do resultado prático equivalente, devendo acostar no mínimo 1 (um) orçamento com aplicação do PMVG ou indicar o fabricante/distribuidor do medicamento requerido. Os orçamentos deverão ser de data recente, com as especificações do(s) produto(s)/serviço(s) e o seu custo total para a periodicidade prescrita pelo médico assistente da parte paciente a periodicidade de 06



meses, além de constar a descrição do fornecedor (CNPJ/CPF, razão social/nome, etc), sob pena de indeferimento do pedido. [...] (Grifos no original) Em suas razões recursais, a parte agravante sustentou, em síntese, que não pretende afastar o direito da paciente ao tratamento, mas defendeu a necessidade de adequação da forma de cumprimento da Decisão judicial. Argumentou que o medicamento possui elevado custo, não foi incorporado ao SUS para a patologia em questão e demanda procedimento administrativo de aquisição incompatível com o prazo fixado. Destacou, ainda, que o parecer do NATJUS foi favorável ao tratamento, porém não reconheceu situação de urgência ou emergência nos termos do Conselho Federal de Medicina. Alegou que a Decisão recorrida não observou adequadamente os parâmetros estabelecidos pelos Temas 6 e 1.234 do Supremo Tribunal Federal e pelas Súmulas Vinculantes 60 e 61, especialmente quanto à necessidade de respeito ao fluxo administrativo para aquisição do medicamento, à observância do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) e à excepcionalidade de medidas constritivas contra a Fazenda Pública. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da Decisão objurgada quanto a determinação de fornecimento da medicação no prazo de 15 dias e quanto à advertência de sequestro de verbas públicas. Subsidiariamente, pleiteou a modulação da decisão para que seja concedido prazo administrativo razoável ao Estado e afastada a constrição automática de verbas públicas. No mérito, pleiteou o provimento do recurso para reformar a decisão objurgada, a fim de determinar o cumprimento da tutela por meio de fluxo administrativo regular ou, subsidiariamente, se mantida a obrigação do fornecimento, que seja determinado a observância obrigatória do PMVG, da aquisição por meio dos procedimentos regulares da Administração Pública e dos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal. Não juntou documentos. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. A priori, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as Decisões Interlocutórias que versem sobre Tutela Provisória, conforme o Art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, em seu teor: Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; [...] Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (dispensado por se tratar o recorrente de Ente Público) autoriza a instância ad quem a conhecer do presente recurso de Agravo de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da tutela antecipada ou do efeito suspensivo, previsto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à petição inicial, típico desse momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado no presente recurso. Explico. Inicialmente, observa-se que a ação originária foi ajuizada em 29/04/2026, incidindo integralmente as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Temas 1.234 e 6 da repercussão geral. No que se refere à competência, o parecer elaborado pelo NIJUS (fls. 48/53) informa que o custo anual do tratamento corresponde a R\$ 164.532,48 (cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos), calculado com base no Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), valor inferior ao limite de 210 (duzentos e dez) salários-mínimos estabelecido pelo Tema 1.234 do STF, razão pela qual a demanda permanece submetida à competência da Justiça Estadual. Também não se evidencia, em análise perfunctória, probabilidade de êxito das alegações recursais quanto ao preenchimento dos requisitos materiais exigidos pelo Tema 6 do STF. Com efeito, a negativa administrativa encontra-se suficientemente demonstrada pelo parecer do NIJUS, o qual esclarece que o medicamento Ribociclibe não é disponibilizado administrativamente pelo SUS, tampouco pelo Estado de Alagoas ou pelo Município de Maceió. No tocante ao requisito relativo ao controle da atuação da CONITEC, verifica-se que os elementos técnicos constantes dos autos não corroboram a tese recursal. Ao contrário, o parecer do NATJUS (fls. 63/67) registra que a classe terapêutica dos inibidores de ciclina foi objeto de recomendação favorável pela CONITEC para situações clínicas semelhantes, circunstância considerada pelo Juízo de origem ao analisar a legalidade da negativa administrativa, nos moldes exigidos pelos Temas 6 e 1.234 do Supremo Tribunal Federal. Também se mostra suficientemente demonstrada, em sede de cognição sumária, a impossibilidade de substituição terapêutica. O relatório médico (fls. 39/41) descreve que a agravada foi inicialmente submetida aos tratamentos com Tamoxifeno e, posteriormente, Capecitabina, tendo havido progressão da doença com surgimento de metástase pulmonar, motivo pelo qual foi indicada a utilização do Ribociclibe como alternativa terapêutica. Em igual sentido, o parecer do NIJUS registra inexistir alternativa terapêutica eficaz, disponibilizada pelo SUS, apta a atender ao caso concreto. Quanto às evidências científicas, observa-se que a decisão recorrida não se fundamentou exclusivamente na prescrição médica, mas também nos pareceres técnicos emitidos pelo NIJUS e pelo NATJUS, ambos favoráveis à utilização da tecnologia pleiteada. Referidos pareceres consignam que a indicação clínica encontra respaldo na medicina baseada em evidências, fazendo referência, inclusive, aos estudos clínicos do programa MONALEESA, concluindo pela eficácia e segurança do tratamento para pacientes portadores de câncer de mama metastático hormônio-receptor positivo e HER2 negativo. Igualmente presente se mostra, em análise preliminar, a imprescindibilidade clínica da terapêutica. O relatório médico circunstanciado evidencia que a agravada é portadora de neoplasia maligna da mama em estágio IV, com metástase pulmonar e progressão da doença, circunstâncias que justificam a substituição da terapêutica anteriormente utilizada. Também não se verifica, neste momento processual, elemento capaz de infirmar a conclusão do Juízo de origem quanto à incapacidade financeira da paciente para suportar tratamento cujo custo anual supera R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), sendo, ademais, assistida pela Defensoria Pública. O agravante atribui especial relevo ao fato de o parecer do NATJUS não ter caracterizado a situação como urgência ou emergência segundo os critérios do Conselho Federal de Medicina. Todavia, tal circunstância, por si só, não conduz à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, a classificação médico-administrativa de urgência ou emergência não se confunde com o requisito do perigo de dano previsto no art. 300 do Código de Processo Civil. Embora o NATJUS tenha afastado a caracterização de urgência sob a ótica dos critérios técnicos do Conselho Federal de Medicina, o mesmo parecer conclui expressamente pela adequação, eficácia e imprescindibilidade da tecnologia prescrita, diante do quadro de neoplasia maligna metastática apresentado pela agravada. Nessas circunstâncias, não se mostra irrazoável concluir, ao menos neste juízo de delibação, que eventual retardamento injustificado do início da terapêutica poderá acarretar progressão da enfermidade, sendo insuficiente, por si só, a conclusão técnica acerca da inexistência de urgência ou emergência para afastar a tutela deferida. Também não prospera, neste momento, a alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação no prazo fixado pelo Juízo de origem. As dificuldades administrativas genericamente apontadas pelo agravante não constituem fundamento suficiente para suspensão da tutela de urgência, sobretudo diante da gravidade do quadro clínico da agravada e da existência de pareceres técnicos favoráveis ao tratamento. Eventuais questões relacionadas à operacionalização do cumprimento da decisão poderão ser oportunamente apreciadas no curso da execução, caso efetivamente demonstrados obstáculos concretos à aquisição do medicamento. Cumpre registrar, por oportuno, que os argumentos expendidos pelo agravante acerca da obrigatoriedade de observância do PMVG, da aquisição do medicamento diretamente junto ao fabricante ou distribuidor e da vedação de repasse de numerário à parte autora encontram amparo nas teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.234 e vêm sendo observados por esta Câmara nas hipóteses de eventual cumprimento coercitivo da obrigação. Todavia, tais questões dizem respeito precipuamente à fase executiva e, por si só, não evidenciam a probabilidade de reforma da decisão concessiva da tutela de urgência. Por outro lado, verifico, em exame preliminar, que a Decisão recorrida limitou o fornecimento do medicamento ao período de um ano. Embora esse aspecto possa ser objeto de reavaliação por



ocasião do julgamento colegiado, considerando o entendimento consolidado desta Câmara no sentido de que o fornecimento deve perdurar enquanto persistir a indicação médica, condicionando-se apenas à apresentação periódica de relatório médico atualizado, tal circunstância não possui aptidão para justificar a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado. Dessa forma, ausente a demonstração da probabilidade de provimento do recurso, requisito indispensável à concessão da tutela recursal, mostra-se inviável o deferimento do pedido formulado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo, mantendo, por ora, a decisão vergastada, ao menos, até o julgamento definitivo do agravo. Em observância ao disposto no art. 1019, I, do CPC, oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão, para adoção das providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte agravada para, querendo, contrarrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em conformidade com o art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - 319

Nº 0807744-74.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Iris Gomes da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.____/2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A., contra a Decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital (fls. 40/42 - processo de origem) que, em Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Indenizatória por Danos Materiais e Morais, sob o nº 0752876-80.2025.8.02.0001, ajuizada por IRIS GOMES DA SILVA, assim decidiu: [...] 5. Diante do exposto, DEFIRO o benefício da gratuidade de justiça. 6. Outrossim, uma vez que presente a verossimilhança nas alegações sustentadas pela parte autora e a nítida hipossuficiência diante do poder econômico e a impossibilidade da mesma em produzir provas, DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC. [...] (Grifos no original) Em suas razões recursais, o agravante insurgiu-se contra o capítulo da Decisão que determinou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, sustentando, inicialmente, a inaplicabilidade da legislação consumerista ao caso concreto, ao argumento de que a agravada não se enquadraria no conceito de consumidora previsto no art. 2º do CDC. Afirmou, ademais, que, ainda que se admitisse a incidência do diploma consumerista, a inversão do ônus probatório não poderia ser decretada de forma automática, por não se tratar de direito absoluto, exigindo a demonstração da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência da parte autora, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC e do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, o agravante defendeu que não estariam presentes, na hipótese, os requisitos aptos a autorizar a redistribuição do encargo probatório, por inexistir hipossuficiência técnica da agravada, impossibilidade de obtenção da prova ou excessiva dificuldade de produzi-la. Sustentou, ainda, que a Decisão recorrida, ao inverter genericamente o ônus da prova, sem delimitar sobre quais fatos ou provas recairia a medida, acabaria por impor ao banco a produção de prova negativa, providência vedada pelo ordenamento jurídico. Acrescentou, também, que a inversão do ônus da prova não alcançaria, de forma automática, a comprovação dos alegados danos materiais e morais, por competir à autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, inclusive os prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais que afirma ter suportado. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para sustar os efeitos da Decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo, e, no mérito, pugnou pelo seu provimento, a fim de afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e determinar a observância da regra geral de distribuição do ônus da prova, prevista no art. 373 do Código de Processo Civil. Juntou documentos às fls. 12/68. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Prefacialmente, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as Decisões Interlocutórias que versam sobre a redistribuição do ônus da prova, a teor do preceituado no art. 1015, XI, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: [...] XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; [...] Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal - interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (comprovante de pagamento à fl. 68) - autoriza a instância ad quem a conhecer do presente recurso de agravo de instrumento e avançar na análise dos pedidos requested pela parte. Neste momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não da medida postulada, in limine litis. É cediço que, para a concessão da tutela antecipada ou do efeito suspensivo, previsto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deve, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do acervo probatório dos autos, típico deste momento processual, vislumbro, por ora, a presença dos pressupostos necessários à concessão de parte da medida pleiteada. Explico. De início, quanto à insurgência voltada ao afastamento da incidência do Código de Defesa do Consumidor, não se vislumbra, em exame perfunctório, a probabilidade do direito invocado pelo agravante. Com efeito, a controvérsia deduzida na origem decorre de descontos relativos a suposta contratação de serviço bancário, figurando a agravada como destinatária final da prestação e o Banco agravante como instituição fornecedora de serviços de natureza financeira. Incidem, portanto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos seus arts. 2º e 3º, § 2º, bem como da Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, o reconhecimento da natureza consumerista da relação jurídica não implica a automática inversão do ônus da prova. Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive mediante a inversão do ônus da prova, pressupõe decisão judicial fundamentada, a partir da constatação da verossimilhança das alegações ou da sua hipossuficiência, segundo as regras ordinárias de experiência. Trata-se, portanto, de providência ope judicis, cuja incidência depende da análise das particularidades da causa e da efetiva utilidade da redistribuição probatória. De igual modo, o art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova quando presentes peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de uma das partes em cumprir o encargo que ordinariamente lhe competiria, ou, ainda, quando a parte adversa possuir maior facilidade na obtenção da prova do fato contrário. No caso concreto, a Decisão agravada determinou a inversão do ônus probatório de maneira ampla, sob a afirmação genérica de que haveria verossimilhança nas alegações, hipossuficiência da parte autora diante do poder econômico da instituição financeira e impossibilidade de produção das provas necessárias à demanda. Não se verifica, contudo, ao menos por ora, a indicação precisa de quais fatos controvertidos ou meios de prova específicos estariam abrangidos pela medida, tampouco a demonstração concreta de qual elemento probatório seria inacessível à agravada ou de que forma o Banco possuiria maior aptidão para produzi-lo. A mera disparidade econômica entre as partes, embora possa justificar a concessão da gratuidade da justiça, não se confunde com a hipossuficiência probatória apta a justificar a redistribuição do encargo probatório. Nesse passo, impende destacar que a determinação genérica de inversão do ônus da prova, sem delimitação dos fatos sobre os quais incidiria, compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa, na medida em que impede a parte onerada de identificar, com a necessária precisão, quais encargos probatórios adicionais lhe foram atribuídos, além daqueles que já lhe incumbem por força da regra ordinária prevista no art. 373 do Código de Processo Civil. A suspensão da medida, por sua vez, não importa em dispensa do agravante quanto aos encargos que ordinariamente já lhe são atribuídos pela legislação processual, especialmente a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pela parte autora, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Tampouco impede que o Juízo de origem, se provocado e



diante de fundamentação concreta, examine eventual necessidade de redistribuição dinâmica do ônus probatório quanto a fato ou prova determinada cuja obtenção se revele excessivamente difícil para a agravada ou mais facilmente acessível ao Banco, ainda que não se trate de encargo que originalmente lhe incumbisse. O que se mostra inviável, neste momento, é a manutenção de uma inversão ampla e indeterminada, sem a necessária individualização dos fatos ou meios de prova sobre os quais recairia a medida, circunstância que poderia impor ao agravante ônus probatórios desproporcionais ou incompatíveis com o efetivo exercício do contraditório. Nesse trilhar, reputo presente a probabilidade do direito invocado pelo Agravante quanto à impossibilidade de manutenção da redistribuição genérica do ônus probatório. O perigo de dano, por sua vez, decorre da eficácia imediata da Decisão recorrida, que altera, sem delimitação objetiva, a posição processual do Banco na instrução da causa, submetendo-o a encargo indeterminado e capaz de interferir diretamente na definição de sua estratégia defensiva e probatória, com risco de preclusão e de comprometimento do contraditório substancial. Dessa forma, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, a fim de SUSPENDER os efeitos da decisão agravada exclusivamente quanto à determinação genérica de inversão do ônus da prova, ao menos até ulterior pronunciamento judicial, mantendo-se, contudo, a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a distribuição ordinária dos encargos probatórios prevista no art. 373 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de ulterior reexame da matéria pelo Juízo de origem, diante da demonstração concreta da necessidade de redistribuição probatória quanto a fato ou prova específica. Em observância ao disposto no art. 1.019, I, do CPC, oficie-se, com urgência, ao Juízo de primeiro grau de jurisdição, dando-lhe ciência desta Decisão, para adoção das providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte agravada para, conforme art. 1.019, II, do CPC, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - 319

Nº 0807834-82.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Gilvan Napoleão Vicente - Agravado: Sudacred - Sociedade de Crédito Ao Microempreendedor e A Empresa de Pequeno Porte Ltda - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por Gilvan Napoleão Vicente em face da Decisão proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c tutela provisória de urgência e indenização por danos, que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova para determinar que a instituição financeira requerida apresentasse o instrumento contratual referente ao suposto seguro prestamista objeto da demanda. Em suas razões recursais, o agravante sustentou que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário sob a rubrica "Débito SUDACRED", sem jamais ter celebrado o negócio jurídico correspondente. Alegou que o contrato indispensável à comprovação da relação jurídica permanece exclusivamente na posse da instituição financeira, circunstância que evidencia sua hipossuficiência técnica e informacional. Asseverou, ainda, que é cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. afirmou que a Decisão agravada, ao exigir a apresentação do contrato como requisito para o prosseguimento da demanda ou a propositura de ação autônoma para sua obtenção, afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição, bem como os princípios da cooperação e da economia processual, além de divergir da orientação jurisprudencial acerca da matéria. Defendeu estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, tendo em vista a continuidade dos descontos incidentes sobre benefício previdenciário de natureza alimentar, requerendo a concessão da tutela recursal para determinar que a agravada apresente o instrumento contratual e, ao final, o provimento definitivo do recurso. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. De início, convém enfatizar que, sob a luz do sistema recursal, o agravo de instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre redistribuição do ônus da prova, a teor do preceituado no Art. 1.015, inciso XI, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: [...] XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal no que diz com interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (dispensado, em razão da concessão da justiça gratuita) autoriza à instância ad quem a conhecer do presente recurso de agravo de instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da tutela antecipada ou do efeito suspensivo, previsto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, em que pesem as alegações deduzidas pelo agravante, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito necessária à reforma da Decisão recorrida. Isso porque, embora seja incontroverso que as relações estabelecidas entre consumidores e instituições financeiras submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor e que a inversão do ônus da prova constitui instrumento destinado à facilitação da defesa dos direitos do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC), tal prerrogativa não possui caráter automático, dependendo da demonstração dos requisitos legais e das circunstâncias do caso concreto. Nesse contexto, a 4ª Câmara Cível deste Tribunal consolidou recente orientação no sentido de que, antes de pleitear judicialmente a exibição do instrumento contratual mediante inversão do ônus da prova, compete ao consumidor demonstrar que buscou obtê-lo administrativamente, sem êxito. Veja-se: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DOCUMENTO CONSIDERADO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE EMENDA FUNDAMENTADA. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA. PREVALÊNCIA DA TESE FIXADA NO TEMA 1198 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito. O juízo de origem entendeu que a parte autora, ora apelante, apesar de intimada, não apresentou documento considerado indispensável à propositura da ação - contrato bancário que embasaria os pedidos formulados. A parte apelante alega desnecessidade de apresentação do contrato no momento inicial, invocando a legislação consumerista e a possibilidade de inversão do ônus da prova. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento do recurso, diante da tese contrarrecursal de ausência de dialeticidade; (ii) definir se a ausência do contrato bancário, considerado indispensável pelo juízo, justifica o indeferimento da petição inicial; e (iii) saber se, em razão da natureza consumerista da demanda, seria aplicável a inversão do ônus da prova, afastando a necessidade de juntada prévia do documento. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade e não caracterizada a alegada ausência de dialeticidade recursal, pois as razões recursais enfrentam diretamente os fundamentos da sentença. 4. Consideram-se indispensáveis à propositura da ação os documentos que digam respeito às condições da ação, aos pressupostos processuais ou que se vinculem diretamente ao objeto litigioso, não sendo confundíveis com aqueles úteis à procedência do pedido, cuja ausência ensejaria julgamento de improcedência. 5. O contrato bancário questionado, na hipótese, configura documento fundamental à delimitação da controvérsia e ao exercício do contraditório, sendo cabível a exigência judicial de sua apresentação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321, parágrafo único, do CPC/2015. Evolução de entendimento. 6. A jurisprudência do STJ (REsp 1.777.445/SP) entende que documentos vinculados ao objeto da demanda não podem



ser apresentados tardiamente, por serem indispensáveis à formação do processo. 7. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não é automática e depende de decisão judicial fundamentada, a partir da análise da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência probatória, inexistentes no caso concreto. 8. Verifica-se, ainda, indícios de litigância abusiva, nos termos da Recomendação nº 159/2024 do CNJ e das Notas Técnicas nºs 8 e 9/2024 do TJAL. Tais normativos autorizam o magistrado, por força do poder geral de cautela a exigir a apresentação de documentos que demonstrem a legitimidade do direito invocado. 9. Fixação dessa mesma diretriz no Tema 1198 do STJ (REsp 2.021.665/MS), recentemente julgado. 10. A parte autora, mesmo intimada, não comprovou qualquer tentativa de obtenção do contrato por meios formais disponíveis, como plataformas digitais de acesso ao consumidor, não restando caracterizada a hipossuficiência para a obtenção do documento. 11. Necessária evolução do entendimento anteriormente defendido por este relator, a fim de garantir consonância entre o que se decide nesta Corte e aquilo que se define no Superior Tribunal de Justiça. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Recurso desprovido. Sentença extintiva mantida. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 319, 320, 321, parágrafo único, 330, IV, 373, I e 485, I; CDC, arts. 2º, 3º, §2º, e 6º, VIII. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.777.445/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 25.10.2022; STJ, REsp 2.021.665/MS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, Tema 1198, j. 13.03.2025. (Número do Processo: 0705881-43.2024.8.02.0001; Relator (a): Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 26/03/2025; Data de registro: 26/03/2025). Exige-se, assim, um mínimo de diligência da parte autora, mediante a comprovação de tentativa prévia de obtenção do documento junto à instituição financeira, de modo a evidenciar a necessidade da intervenção jurisdicional. Tal exigência não representa restrição ao acesso à justiça, tampouco transfere ao consumidor ônus excessivo. Ao contrário, prestigia os princípios da cooperação e da boa-fé processual, evitando a utilização do processo judicial como primeira via para obtenção de documentos que poderiam ser fornecidos espontaneamente pela instituição financeira. No caso concreto, verifica-se que o agravante limitou-se a afirmar que teria encontrado dificuldades para obter administrativamente o contrato, contudo não acostou aos autos qualquer elemento mínimo de prova apto a demonstrar a efetiva realização dessa tentativa, como protocolos de atendimento, requerimentos, registros de reclamação, e-mails, mensagens ou qualquer outro documento que evidencie a negativa ou a inércia da instituição financeira. Dessa forma, ausente a comprovação de que houve prévia tentativa administrativa frustrada, não se revela, neste momento processual, o direito à inversão do ônus da prova para compelir a agravada à apresentação do contrato, razão pela qual deve ser preservada a Decisão recorrida. Assim, em sede de cognição perfunctória, não se verifica a probabilidade do direito invocado, impondo-se o indeferimento do pedido de tutela recursal, sem prejuízo de que a parte agravante, caso venha a comprovar posteriormente a adoção das medidas administrativas cabíveis e sua frustração, renove o pleito perante o Juízo de origem, possibilitando a reavaliação da questão à luz do conjunto probatório então existente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova articulado no presente Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação exarada. Intime-se a parte agravada para, querendo, contrarrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se. Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Rodrigo Santana da Fonseca (OAB: 10602/AL) - 319

Nº 0807937-26.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maragogi - Embargante: Resort Miramar Brasil Ltda - Embargado: Plus Engenharia Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL) - Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL) - Maurício de Freitas Carneiro (OAB: 19035/PE) - 319

Nº 0808435-59.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santana do Ipanema - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Marinete Maria da Conceicao - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0809192-19.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Espólio de Mario Raul Armando Leao - Embargado: Município de Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Pedro Becker Calheiros Correia de Melo (OAB: 15619/AL) - Andréa Lyra Maranhão (OAB: 5668/AL) - Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (OAB: 6406/AL) - 319

Nº 0809405-30.2022.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargante: Município de Maceió - Embargado: Município de Rio Largo - Embargado: Município de Satuba - Embargado: INSTITUTO DE TERRAS E REFORMA AGRÁRIA DE ALAGOAS - ITERAL - Embargado: Município de Atalaia - Embargado: Município de Murici - Embargado: Município de Messias - Embargado: Município de Pilar - Embargado: Estado de Alagoas - Embargado: Município de Flexeiras - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º/2026. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Advs: Tássia dos Anjos Andrade (OAB: 12437B/AL) - Hermann de Almeida Melo (OAB: 6043/AL) - Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL) - 319

Nº 0810315-86.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Marcondes Manoel da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL) - 319

Nº 0810394-65.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Mario Jorge dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0811465-05.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Taquarana - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Elias da Silva Barboza - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Diego Mendes Ramires (OAB: 13168/AL) - 319

Nº 0811918-97.2024.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Karolaine de Almeida Santos -



Embargado: Esplanada Card Administradora de Cartões de Crédito S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Cristina Naujalis de Oliveira (OAB: 357592/SP) - Jerônimo de Abreu Júnior (OAB: 5647/CE) - Rafael de Almeida Abreu (OAB: 19829/CE) - 319

Nº 0812410-55.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Adalberto Antero Torres - Agravada: MARIA STELLA BARBOSA LEAL NUNES - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) - Antônio Fernando Menezes Batista da Costa (OAB: 2011/AL) - Luiz Alberto de Carvalho Barros Filho (OAB: 7530/AL) - 319

Nº 0812943-14.2025.8.02.0000/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria Patrícia Costa Albuquerque - Embargado: Acai Alagoas Comercio de Alimentos LTDA - Embargado: Matheus Tatsuo Nobre Santana Teshima - Embargado: Mateus Carvalho de Moraes - Embargado: Isaac Vicente Pessoa de Carvalho - Embargado: DJM Alimentos e Bebidas LTDA - Embargado: Marcos Antônio Nunes da Silva Filho - Embargado: AMP Comércio, Serviço e Entretenimento EIRELI - Embargado: Arruda Alimentos Eireli - Embargado: Asia Alimentos e Entretenimentos EIRELI - Embargado: Márcio Eidi Teshima - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL) - Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL) - Carlos Henrique Costa Mousinho (OAB: 9527/AL) - Thaynná Laydir Silva Martins Coelho (OAB: 11403/AL) - Maxwell Soares Moreira (OAB: 11703/AL) - Gustavo Matheus Buarque de Figueirêdo (OAB: 9810/AL) - Bruno Paiva de Souza Silva (OAB: 12037/AL) - James Santos da Silva (OAB: 8741/AL) - Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL) - 319

Nº 0813323-37.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Piacabucu - Agravante: RIVIERA COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - Agravado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Francimar Melo Albuquerque (OAB: 16850/AL) - Pedro Henrique Oliveira Natário Silveira (OAB: 17023/AL) - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna (OAB: 9761A/AL) - Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB: 16658A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL) - 319

Nº 0813752-04.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: ADNEI ALEX ARAÚJO LEAL - Agravado: Município de Marechal Deodoro - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL) - Gabryella Veras Bezerra (OAB: 16390/AL) - 319

Nº 0814034-42.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargante: Banco do Brasil SA - Embargado: ESPÓLIO DE GERSON NASCIMENTO DOS SANTOS - Embargado: JEFESSON NASCIMENTO DOS SANTOS - Embargado: MARIA QUITERIA NASCIMENTO DOS SANTOS - Embargado: JAQUELINE NASCIMENTO DOS SANTOS - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Fabyano Titara de Barros (OAB: 17647/AL) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Kalyne Lays de Oliveira Feijó Lins (OAB: 21227/AL) - 319

Nº 0814507-28.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: I. R. R. - Agravado: A. C. L. R. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Luiz Alberto de Carvalho Barros Filho (OAB: 7530/AL) - Ábdon Almeida Moreira (OAB: 5903/AL) - João Vitor Oliveira Baiense de Mello (OAB: 20466/AL) - 319

Nº 0814625-04.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Adriana Mangabeira Wanderley - Embargado: Bradesco Saúde - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - 319

Nº 0814865-90.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Braskem S.A. - Embargado: Paulo Rodrigo Buarque de Messias - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - Giovana Garcia Raposo Cohim Silva, (OAB: 19951A/AL) - Eduardo Sodré (OAB: 19945A/AL) - Amanda Gomes (OAB: 19949A/AL) - Roberta Rossi (OAB: 20893A/AL) - Giovanna Araújo Ferraz de Souza (OAB: 21875A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - Leonardo Lins Miranda (OAB: 12453/AL) - Diego Papini Teixeira Lima (OAB: 10712/AL) - Thayná Lobato Vieira (OAB: 17235/AL) - 319

Nº 0814884-96.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: ALESSANDRO BARBOSA SILVA - Agravado: JOSÉ ALESSANDRO DA SILVA - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Victoria France Jeronimo Cunha (OAB: 18628/AL) - 319

Nº 9000049-46.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Alagoas Previdência - Agravado: Ruth Ferreira de Oliveira - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: PGE/AL) - Juliana Ferreira de Brito (OAB: 7584/AL) - Juliana Raposo Tenório (OAB: 4929/AL) - 319

RETIFICAÇÃO

Nº 0002432-61.2000.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Teka Tecelagem Kuehrinch S/A. - Apelada: Maria Celeste de Moura - Apelado: Jorge Alves de Moura - "DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso de apelação interposto por



Teka Tecelagem Kuehnrich S.A., em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de cumprimento de sentença proposta em face de Jorge Alves de Moura e Maria Celeste de Moura. De início, da análise perfunctória dos autos, verifica-se que a parte realizou pedido para aplicação dos benefícios atinentes à Justiça Gratuita. De acordo com o estatuído no Código de Processo Civil, em seus arts. 98 e 99, é possível que haja a concessão de gratuidade da justiça para a pessoa jurídica, desde que haja demonstração da sua real necessidade. Veja-se: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] §2º - O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. §3º - Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (sem grifos no original) Na espécie, o pleito de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça está sendo aduzido perante este Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Entretanto, o pedido foi feito em termos genéricos, não estando claras quais as condições materiais da parte, tais como extratos bancários, declaração de bens, valores arrecadados mensalmente, entre outras finanças que a entidade possa deter. Isso porque o simples fato de se encontrar em recuperação judicial não significa dizer que a pessoa jurídica não possa arcar com as custas judiciais, as quais são fundamentais para a jurisdição poder ser realizada diariamente. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência pátria. Leia-se: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. 2. Na espécie, o Tribunal de origem, à luz dos documentos juntados, concluiu pela ausência de elementos que justificassem a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Assim, a revisão do julgado demandaria nova incursão nos elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial, sendo aplicável o entendimento cristalizado na Súmula n. 7/STJ, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do dispositivo constitucional. 3. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, “a circunstância de a pessoa jurídica encontrar-se submetida a processo de recuperação judicial, por si só, é insuficiente para evidenciar a hipossuficiência necessária ao deferimento da gratuidade de justiça” (AgInt nos EDcl no AREsp 1.388.726/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe de 21/02/2019). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1697521 SP 2020/0102196-5, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 30/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2020, grifo nosso) AGRADO DE INSTRUMENTO GRATUIDADE DA JUSTIÇA PESSOA JURÍDICA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Pretensão de deferimento da gratuidade da justiça Descabimento Hipótese em que não ficou comprovada a hipossuficiência financeira da pessoa jurídica (Súmula nº 481, STJ) Recuperação judicial que não autoriza uma automática isenção irrestrita do custeio das taxas judiciais RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21855024120248260000 São Paulo, Relator.: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, Data de Julgamento: 14/08/2024, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2024, grifo nosso) Apesar de alegar hipossuficiência, não há elementos cabais para atestar tal afirmação. Anota-se que a parte autora sequer apontou o valor das custas deste processo, para fins de justificar que realmente não tem como efetuar o respectivo pagamento. Por fim, não trouxe ainda eventuais provas capazes de demonstrar que, de fato, não tem condições financeiras razoáveis no atual momento, seja por questões de despesas acentuadas ou fatores semelhantes. Por oportuno, cumpre salientar que a assistência judiciária gratuita não se presta aos que encontram eventuais dificuldades para arcar com os custos de um processo, mas se destina aos que, devido à condição de hipossuficiência financeira, não poderiam manejar a estrutura do Poder Judiciário senão em razão da gratuidade. Diante deste contexto, resta fragilizada sua pretensão. O direito de acesso ao judiciário tem matriz constitucional, mas deve se compatibilizar com a ideia de que a máquina judiciária não se move gratuitamente. Para a concretização desse direito, o Estado criou as custas judiciais, as quais possuem natureza de taxa, conforme entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: SERVENTIAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 7, DE 30 DE JUNHO DE 1995, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ: ATO NORMATIVO. 1. Já ao tempo da Emenda Constitucional nº 1/69, julgando a Representação nº 1.094-SP, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que “as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais”, por não serem preços públicos, “mas, sim, taxas, não podem ter seus valores fixados por decreto, sujeitos que estão ao princípio constitucional da legalidade (parágrafo 29 do artigo 153 da Emenda Constitucional nº 1/69), garantia essa que não pode ser ladeada mediante delegação legislativa” (RTJ 141/430, julgamento ocorrido a 08/08/1984). 2. Orientação que reiterou, a 20/04/1990, no julgamento do RE nº 116.208-MG. 3. Esse entendimento persiste, sob a vigência da Constituição atual (de 1988), cujo art. 24 estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre custas dos serviços forenses (inciso IV) e cujo art. 150, no inciso I, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, a exigência ou aumento de tributo, sem lei que o estabeleça. 4. O art. 145 admite a cobrança de “taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”. Tal conceito abrange não só as custas judiciais, mas, também, as extrajudiciais (emolumentos), pois estas resultam, igualmente, de serviço público, ainda que prestado em caráter particular (art. 236). Mas sempre fixadas por lei. No caso presente, a majoração de custas judiciais e extrajudiciais resultou de Resolução - do Tribunal de Justiça - e não de Lei formal, como exigido pela Constituição Federal. 5. Aqui não se trata de “simples correção monetária dos valores anteriormente fixados”, mas de aumento do valor de custas judiciais e extrajudiciais, sem lei a respeito. 6. Ação Direta julgada procedente, para declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 07, de 30 de junho de 1995, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (STF - ADI: 1444 PR, Relator: SYDNEY SANCHES, Data de Julgamento: 12/02/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/04/2003) (sem grifos no original) As taxas são as contraprestações decorrentes da utilização de um serviço público específico e divisível, a exemplo do acesso ao judiciário. Dessa forma, pelo delineado nos autos, não se vislumbram elementos suficientes a corroborar a hipossuficiência alegada pelo recorrente. Ocorre, todavia, que o art. 99, § 2º, do CPC, assegura à parte prazo para comprovação do preenchimento dos pressupostos antes de eventual indeferimento do pedido: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (sem grifos no original) Nesse contexto, deve ser conferido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte comprovar suas alegações de hipossuficiência econômica, com a juntada de documentos que justifiquem tal quadro. Destaque-se, ainda, que eventual indeferimento implicará necessidade de recolhimento do preparo, sob pena de deserção do recurso interposto, como dispõe o art. 99, §7º, do CPC. Ante o exposto, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que o apelante esclareça e comprove sua condição de hipossuficiência. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - Advts: Jade Kallyne Ferreira de Souza (OAB: 74190/SC) - Luiz Fernando Pereira de Oliveira (OAB: 22034/SC) - Rafael Piva Neves (OAB: 27850/SC) - Taís Cabrera Talgino (OAB: 49998/SC) - Adna Rhafaella Moura de Cerqueira (OAB: 14190/AL) - 319



Nº 0704350-78.2024.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Fábio Laurindo Silva - Embargado: Banco Bradesco Sa - "DESPACHO Ante a oposição dos presentes aclaratórios, determino a intimação da parte embargada para que, querendo, apresente contrarrazões recursais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 1023, § 2º do CPC. Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator" - Advts: Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - 319

Nº 0717729-16.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco do Brasil SA - Embargado: Marivania Vieira de Lima - "DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator" - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Flavio Henrique Pimentel (OAB: 22399A/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0804027-54.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Andreza Franca Barros - Agravado: Brasilseg Companhia de Seguros - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Andreza França Barros, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Arapiraca/AL, nos autos do processo nº 0711365-67.2021.8.02.0058, que homologou integralmente os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 300/302, sem apreciação aos cálculos ofertada pela agravante às fls. 313/316. Relata que promove cumprimento de título judicial transitado em julgado, decorrente de acórdão que reconheceu o direito ao recebimento de seguro de vida no valor originário de R\$ 60.000,00, com correção monetária pelo IPCA desde a data do evento danoso/contratação, em 17/06/2021, até a citação, ocorrida em 01/12/2021, e, a partir de então, incidência da Taxa Selic em modalidade híbrida, englobando correção monetária e juros, conforme determinado no título executivo. Afirma que o executado realizou pagamento parcial em 28/11/2024 no valor de R\$ 97.487,73, sendo R\$ 84.771,94 referentes ao principal atualizado, excluídos honorários. Aduz que, utilizando a Calculadora do Cidadão do Banco Central do Brasil, demonstrou que o valor correto do principal naquela data seria de R\$ 89.249,11, o que geraria diferença de R\$ 4.477,17, acrescida de honorários de 15% no valor de R\$ 671,57, totalizando R\$ 5.148,74 em 28/11/2024. Sustenta que, atualizada até 11/03/2025, a diferença alcançaria R\$ 8.477,09. Narra que a Contadoria Judicial, instada a apresentar cálculos, apurou saldo remanescente de apenas R\$ 410,00, atualizado para R\$ 444,98 até 31/07/2025, utilizando, segundo a recorrente, data de citação equivocada (13/12/2021) e metodologia opaca, sem detalhamento dos índices empregados. Assevera que apresentou impugnação tempestiva aos cálculos, demonstrando divergências relevantes, mas a magistrada singular limitou-se a homologar a conta da Contadoria com fundamentação genérica, sem enfrentar os argumentos concretamente deduzidos. Sustenta a nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação adequada, em afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal e ao art. 489, § 1º, do CPC. Em seguida, aponta erro manifesto nos cálculos homologados, com violação à Resolução CMN nº 5.171/2024, que regulamenta o art. 406 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024. Sustenta que a referida norma define a Taxa Legal mensal, considerando fator Selic e fator IPCA-15, inclusive com aplicação proporcional em frações de mês, juros simples e critérios técnicos específicos. Alega que o Banco Central divulga mensalmente tais índices e disponibiliza a Calculadora do Cidadão justamente para aplicação dessa metodologia. Afirma que observou rigorosamente a norma oficial ao elaborar seus cálculos, indicando fatores explícitos e índice acumulado de 1,40519136 entre 01/12/2021 e 28/11/2024, correspondente a 40,519136%. Em contrapartida, sustenta que a Contadoria adotou data errada de citação, reduziu indevidamente o período de incidência da Selic, apresentou apenas valores globais sem memória de cálculo mensal, sem informar modalidade da Selic utilizada, sem referência à Resolução CMN nº 5.171/2024 e sem demonstrar aplicação do critério proporcional diário. Defende que tal ausência de transparência inviabiliza o contraditório e a ampla defesa, tornando os cálculos imprestáveis. Aduz que a homologação de saldo residual de R\$ 410,00, quando o valor devido superaria R\$ 8.477,09, afronta a efetividade da tutela jurisdicional e o princípio da justiça material. Em razão da complexidade técnica da matéria e da divergência entre os cálculos apresentados, sustenta ser necessária a nomeação de perito contábil imparcial, providência que já havia requerido na impugnação apresentada na origem, sem apreciação pelo Juízo a quo. Requer a concessão de efeito suspensivo ou tutela recursal para suspender expedição de alvará ou qualquer ato de levantamento/extinção da execução até o julgamento do recurso. Em definitivo, almeja o provimento do recurso, nos termos supracitados. É o relatório. Fundamento e decido. De início, quanto ao pleito de assistência judiciária gratuita, assiste razão à parte recorrente. Nos termos do art. 98, caput, do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, faz jus ao benefício da gratuidade da justiça. De seu turno, o art. 99, § 2º, do mesmo diploma legal dispõe que o Magistrado somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da benesse. No caso, tratando-se de pessoa natural, milita em favor do requerente presunção relativa de hipossuficiência econômica, inexistindo, nesta quadra processual, elementos concretos capazes de infirmar tal declaração. À míngua de prova idônea em sentido contrário, e em prestígio ao acesso substancial à justiça, impõe-se o deferimento da benesse postulada. Defiro, pois, os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98, caput, e 99, § 2º, do CPC. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Em juízo de cognição sumária, próprio desta etapa procedimental, reputo presentes, ao menos em grau suficiente para a tutela de urgência recursal, os pressupostos legais exigidos. Isso porque a controvérsia instaurada não se resume a mero inconformismo genérico com o resultado da conta homologada. A insurgência recursal aponta, de forma objetiva, questões relacionadas à exatidão dos critérios empregados nos cálculos judiciais, inclusive no que toca ao termo inicial de incidência dos consectários legais e à metodologia de atualização adotada, bem como suscita alegação de insuficiência de fundamentação da decisão agravada quanto aos argumentos deduzidos na impugnação apresentada perante o juízo de origem. Ainda que tais teses dependam de exame mais aprofundado por ocasião do julgamento colegiado, não se mostra prudente, nesta fase inicial, permitir o avanço de atos executivos potencialmente exaurientes sem que a controvérsia seja previamente submetida ao contraditório recursal em sua inteireza. Com efeito, a própria decisão agravada determinou o prosseguimento da execução, inclusive com expedição de alvará em favor da credora. A liberação de valores, levantamento de numerário ou eventual satisfação final do crédito com base em conta ainda controvertida pode gerar situação de difícil reversão prática, sobretudo diante da natureza alimentar-patrimonial frequentemente atribuída a verbas executadas e da notória complexidade que envolve a restituição de quantias posteriormente reputadas indevidas. Nessa perspectiva, o perigo de dano decorre da possibilidade concreta de consumação de atos executivos irreversíveis ou de custosa reversibilidade antes do exame definitivo do recurso. De outro lado, a concessão da medida, nos estreitos limites ora fixados, não implica antecipação do mérito recursal, tampouco significa juízo conclusivo acerca do quantum debeat. Cuida-se, em verdade, de providência conservativa, orientada pelos princípios da prudência judicial, da utilidade do processo e da efetividade da tutela jurisdicional, destinada apenas a preservar o resultado útil do agravo até apreciação mais detida da matéria. Ressalte-se que o processo executivo deve buscar a satisfação do crédito reconhecido, mas também observar a legalidade estrita dos critérios de liquidação e o devido



processo legal executivo. A celeridade não pode se sobrepor à segurança jurídica quando paira controvérsia tecnicamente relevante sobre os valores homologados. Assim, ad cautelam, recomenda-se a suspensão dos efeitos práticos da decisão recorrida, exclusivamente no ponto em que autoriza atos satisfativos imediatos. Ante o exposto, defiro o pedido liminar, para atribuir efeito suspensivo à decisão agravada, a fim de sustar, até ulterior deliberação ou julgamento do presente recurso: a) a expedição de alvará; b) o levantamento de valores; c) atos executivos satisfativos irreversíveis ou de difícil reversão fundados na homologação dos cálculos impugnados; d) eventual extinção do cumprimento de sentença lastreada no adimplemento decorrente da conta controvertida. Esclareço que a presente medida não impede a prática de atos processuais ordinatórios ou de mera administração do feito que não importem satisfação definitiva do crédito. Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. À Secretaria, para diligências. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator” - Advts: Éder Barros Deéder Barros de Gusmão Verçosa Gusmão Verçosa (OAB: 19104/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - 319

Nº 0806821-48.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Colapiraca 2 Empreendimentos Imobiliários Ltda - Agravado: Município de Arapiraca - “DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Colapiraca 2 Empreendimentos Imobiliários Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Arapiraca/AL, nos autos da Execução Fiscal nº 0704387-98.2026.8.02.0058, ajuizada pelo Município de Arapiraca. Sustenta a agravante que a decisão recorrida rejeitou a garantia ofertada nos autos da execução fiscal, consistente na nomeação à penhora de lote imobiliário de sua propriedade, sob o fundamento de que a indicação do bem não observou a ordem legal de preferência prevista para a constrição patrimonial, que privilegia a penhora em dinheiro. Alega que a execução fiscal foi ajuizada para cobrança de créditos tributários referentes a IPTU e TSU dos exercícios de 2021 a 2025, cujo valor originário correspondia a R\$ 26.619,01. Afirma que, após ser citada para pagar ou garantir a execução, ofereceu à penhora o imóvel correspondente ao Lote 19 da Quadra 17, localizado no Loteamento Luar de Arapiraca II, avaliado em R\$ 49.900,00, quantia superior ao valor executado. Aduz que, apesar da suficiência da garantia, a Fazenda Pública recusou o bem indicado e o Juízo de origem acolheu a objeção. Defende que a decisão agravada desconsiderou o princípio da menor onerosidade do devedor, previsto no art. 805 do Código de Processo Civil, sustentando que a ordem legal de penhora prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/1980 não possui caráter absoluto e deve ser flexibilizada conforme as peculiaridades do caso concreto. Argumenta que a efetividade da execução deve ser harmonizada com a preservação da atividade econômica do executado, não sendo legítima a adoção de medida excessivamente gravosa quando existente garantia suficiente para assegurar o crédito exequendo. Afirma que o imóvel oferecido possui valor de mercado superior ao débito executado, circunstância que resguardaria integralmente os interesses do Município exequente, inexistindo risco de prejuízo à satisfação do crédito tributário. Sustenta que a decisão recorrida realizou interpretação estritamente formal da ordem legal de preferência da penhora, sem ponderar adequadamente os princípios processuais aplicáveis ao caso. Alega, ainda, que exerce atividade empresarial voltada ao desenvolvimento de empreendimentos imobiliários e que a exigência de garantia em dinheiro comprometeria seu capital de giro, a continuidade de suas atividades econômicas, a execução de obras em andamento, o pagamento de empregados e a própria viabilidade financeira da empresa. Sustenta que a constrição de valores em conta bancária acarretaria ônus excessivo, incompatível com o princípio da menor onerosidade do executado. Defende que a jurisprudência admite a relativização da ordem de preferência prevista na Lei de Execução Fiscal quando a garantia ofertada é suficiente para assegurar o crédito e quando a observância rígida da ordem legal implicar sacrifício excessivo ao executado. Para tanto, cita precedentes dos Tribunais de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que admitiram a aceitação de bens imóveis como garantia da execução fiscal em situações semelhantes. Argumenta, ademais, que a rejeição da garantia ofertada impede a oposição de embargos à execução fiscal, restringindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a empresa não dispõe de outro meio para garantir o juízo. Sustenta que a manutenção da decisão agravada inviabiliza o acesso aos meios de defesa previstos na legislação processual. No tocante ao pedido de tutela recursal, afirma estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, ao argumento de que a jurisprudência admite a flexibilização da ordem legal de penhora e de que a empresa corre o risco de sofrer bloqueios de valores em suas contas bancárias, além de permanecer impossibilitada de obter certidão negativa de débitos, circunstâncias que comprometeriam o desenvolvimento de suas atividades empresariais. Ao final, requer a concessão de tutela recursal para determinar a imediata aceitação do imóvel oferecido à penhora, com a consequente suspensão da execução fiscal e a vedação de atos constritivos contra seu patrimônio. No mérito, pede o provimento do recurso para reformar integralmente a decisão agravada, reconhecer a validade da garantia ofertada mediante nomeação do lote imobiliário à penhora e viabilizar a oposição de embargos à execução fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a concessão da medida vindicada pressupõe a demonstração concomitante da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave ou de difícil reparação decorrente da manutenção da decisão impugnada. Após exame dos elementos constantes dos autos, entendo que, ao menos neste momento processual, não se encontram suficientemente evidenciados os requisitos autorizadores da tutela de urgência recursal. Conforme se extrai da decisão agravada, o magistrado de origem rejeitou a nomeação do imóvel ofertado pela executada para garantia da execução fiscal ao fundamento de que a indicação não observou a ordem legal de preferência prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, destacando que o art. 9º da Lei de Execução Fiscal impõe ao executado o dever de observar a ordem legal quando da nomeação de bens à penhora, bem como registrando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade da recusa da Fazenda Pública quando ofertados bens em desacordo com a gradação legal. Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, não se vislumbra, com a clareza necessária, a existência de erro evidente, manifesta ilegalidade ou desacerto ostensivo na fundamentação adotada pelo Juízo de primeiro grau. Com efeito, a decisão recorrida encontra amparo em disposição legal expressa e em orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que a observância da ordem prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal constitui a regra, incumbindo ao executado demonstrar, de forma concreta e específica, a necessidade de afastamento da gradação legal. Nesse contexto, a simples invocação do princípio da menor onerosidade não se revela, por si só, suficiente para afastar a solução adotada pelo magistrado singular. Embora a agravante sustente que o imóvel ofertado possui valor superior ao débito executado e que eventual constrição em dinheiro comprometeria suas atividades empresariais, verifica-se que tais alegações demandam análise mais aprofundada acerca da efetiva situação econômica da empresa, da real indispensabilidade dos recursos financeiros para manutenção de suas operações e da suficiência da garantia ofertada para resguardar os interesses da Fazenda Pública. A rigor, os elementos atualmente disponíveis não permitem concluir, com grau de certeza compatível com a excepcionalidade da tutela de urgência, que a recusa do bem indicado à penhora se mostra manifestamente indevida ou que a decisão agravada tenha desconsiderado circunstâncias fáticas capazes de justificar, de plano, a flexibilização da ordem legal de preferência. De outro lado, também não se encontra suficientemente demonstrado o perigo de dano grave ou de difícil reparação. Isso porque a decisão recorrida apenas determinou o prosseguimento dos atos executivos mediante utilização do sistema SISBAJUD, observando procedimento expressamente previsto na legislação processual e assegurando, inclusive, a posterior intimação da parte executada para demonstrar eventual impenhorabilidade ou excesso de constrição. Trata-se, portanto, de providência processual ordinária, sujeita ao controle jurisdicional e passível de revisão caso sobrevenham elementos aptos a justificar solução diversa. Ademais, a alegação de que eventual bloqueio financeiro inviabilizará as atividades empresariais da agravante não veio acompanhada, ao menos por ora, de elementos



probatórios robustos que permitam aferir concretamente a extensão do alegado prejuízo, circunstância que fragiliza a demonstração do requisito do perigo da demora. Cumpre destacar, ainda, que a controvérsia envolve a ponderação entre a efetividade da execução fiscal, o princípio da menor onerosidade do executado e a observância da ordem legal de penhora, temática que recomenda exame mais aprofundado após a formação do contraditório recursal. Nessa perspectiva, a prudência judicial aconselha que a matéria seja apreciada com maior vagar e segurança, após a apresentação das contrarrazões e o amadurecimento do debate processual, evitando-se a concessão de medida antecipatória em cenário no qual ainda subsistem controvérsias relevantes acerca dos fatos e das consequências jurídicas decorrentes da recusa do bem ofertado. Em suma, não se evidencia, neste momento, probabilidade do direito em grau suficiente para justificar a intervenção imediata desta instância revisora, tampouco risco concreto de dano irreversível apto a autorizar o afastamento da decisão proferida pelo Juízo de origem. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões. Comuniquem-se ao Juízo a quo para ciência. À Secretaria, para diligências. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator” - Advts: Coelho & Dalle Advogados (OAB: 1101/PE) - Márcia Cristina Costa Dias (OAB: 29518/PE) - 319

Nº 0807356-74.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Penedo - Agravante: PENEDO DISTRIBUIDORA & SERVICOS LTDA - Agravado: Estado de Alagoas - “DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Penedo Distribuidora & Serviços Ltda., contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e da Infância e Juventude da Comarca de Penedo, nos autos da Execução Fiscal nº 0800017-19.2023.8.02.0049, que indeferiu pedido formulado pela executada para afastar a conversão da indisponibilidade de valores bloqueados via SISBAJUD em penhora. Em suas razões recursais, a agravante sustenta, inicialmente, o cabimento do recurso por se tratar de decisão interlocutória proferida em processo de execução, bem como sua tempestividade, afirmando que a decisão recorrida foi objeto de embargos de declaração, os quais interromperam o prazo recursal, e que o agravo foi interposto dentro do prazo legal. Aduz, ainda, ter recolhido regularmente o preparo recursal e preenchido todos os requisitos de admissibilidade. No mérito, relata que a execução fiscal foi ajuizada pelo Estado de Alagoas com base na CDA nº 000002359/2023 e que, embora o débito tributário principal tenha sido objeto de parcelamento administrativo, permanecendo em discussão apenas honorários advocatícios, houve bloqueio de ativos financeiros por meio do SISBAJUD, alcançando a quantia de R\$ 25.998,59. Afirma que apresentou impugnação à penhora, demonstrando que os valores bloqueados possuíam destinação específica e essencial à manutenção das atividades empresariais, notadamente para pagamento de folha salarial, encargos trabalhistas, FGTS, tributos e demais despesas operacionais indispensáveis ao funcionamento da empresa. Sustenta que juntou demonstrativos financeiros, documentos relativos à folha de pagamento e comprovantes de recolhimento de encargos sociais e tributários, com o objetivo de comprovar a natureza dos valores constritos. Alega que o Juízo de origem indeferiu o pedido sob o fundamento de inexistir prova suficiente de que os valores bloqueados seriam destinados às despesas apontadas. Em razão disso, opôs embargos de declaração, sustentando a existência de omissão na análise da documentação juntada, os quais foram rejeitados. Defende que a decisão recorrida desconsiderou elementos probatórios relevantes constantes dos autos e deixou de apreciar adequadamente a documentação apresentada. Sustenta que os documentos acostados aos autos demonstrariam a vinculação dos valores bloqueados ao pagamento de folha de salários, FGTS, INSS, IRPJ e CSLL, afirmando que tais despesas totalizariam R\$ 29.748,61, valor superior ao montante bloqueado. Argumenta que a constrição recaiu justamente sobre recursos destinados ao custeio de despesas essenciais da empresa, obrigando-a a buscar alternativas para cumprir suas obrigações e comprometendo seu fluxo de caixa. Aduz que os efeitos da constrição não se limitaram ao momento do bloqueio, permanecendo até os dias atuais em razão da necessidade de recomposição do capital de giro e do alegado desequilíbrio financeiro causado à atividade empresarial. Defende que a manutenção da penhora compromete a continuidade das atividades da empresa e afeta empregados, fornecedores e terceiros que dependem de seu funcionamento. Invoca o princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 805 do Código de Processo Civil, afirmando que a medida constritiva adotada seria excessivamente gravosa diante da natureza dos recursos bloqueados. Sustenta que a jurisprudência admite a liberação de valores quando comprovada sua destinação ao pagamento de salários e demais despesas essenciais à atividade empresarial. Alega, ainda, que a decisão recorrida foi proferida sem a devida consideração do conjunto probatório produzido pela executada e que a ausência de enfrentamento dos documentos apresentados comprometeu a formação do convencimento judicial, justificando a reforma da decisão ou, subsidiariamente, a devolução dos autos à origem para nova apreciação da matéria. Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, afastando a conversão da indisponibilidade em penhora e determinando o levantamento da constrição realizada via SISBAJUD, sob o argumento de que os recursos possuíam destinação específica ao pagamento de folha salarial, encargos trabalhistas, FGTS, tributos e demais despesas indispensáveis à manutenção da atividade empresarial. Subsidiariamente, requer a cassação da decisão recorrida, com retorno dos autos ao Juízo de origem para nova apreciação da matéria mediante análise integral dos documentos e argumentos apresentados. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a demonstração concomitante da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Em exame próprio desta fase processual, não vislumbro a presença desses requisitos. Com efeito, a decisão recorrida encontra-se suficientemente fundamentada e revela-se compatível, ao menos em juízo de cognição sumária, com os elementos até então produzidos nos autos. Conforme expressamente consignado pelo magistrado de origem, embora a executada tenha sido intimada para apresentar documentação apta a demonstrar a alegada impenhorabilidade dos valores constritos, cumpriu apenas parcialmente a determinação judicial, deixando de apresentar documentação reputada relevante para a adequada análise da controvérsia, notadamente o balanço patrimonial da empresa. A partir dessa premissa, o Juízo concluiu que os elementos produzidos não eram suficientes para comprovar que o numerário bloqueado possuía efetiva vinculação ao pagamento de folha salarial ou a outra atividade essencial à manutenção da empresa, indeferindo o pedido de levantamento da constrição. Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos pela própria executada, a magistrada que sucedeu na condução do feito reafirmou expressamente que os documentos apresentados foram analisados, concluindo, contudo, pela insuficiência probatória para demonstrar a alegada destinação específica dos valores bloqueados. Registrou, ainda, que a mera juntada de demonstrativos de despesas, folhas de pagamento, guias tributárias e documentos correlatos não comprova, por si só, que os valores efetivamente constritos possuíam vinculação direta e específica com tais obrigações, especialmente diante da ausência do balanço patrimonial anteriormente requisitado. Nesse contexto, não se verifica, ao menos por ora, erro evidente, ilegalidade manifesta ou desacerto flagrante apto a justificar a imediata reforma da decisão agravada. A tese recursal parte da premissa de que os documentos apresentados seriam suficientes para demonstrar a impenhorabilidade dos valores. Todavia, a conclusão pretendida pela agravante demanda análise aprofundada do conjunto probatório, inclusive quanto à efetiva correlação temporal e financeira entre os valores bloqueados e as despesas empresariais indicadas, providência incompatível com a cognição sumária própria desta fase processual. Cumpre destacar que a mera existência de despesas trabalhistas, tributárias ou operacionais não conduz automaticamente à conclusão de que os recursos atingidos pela constrição judicial possuíam destinação exclusiva e previamente vinculada à satisfação dessas obrigações. Trata-se de circunstância que exige exame probatório mais aprofundado, à luz da documentação integral da empresa e do contraditório a ser exercido pela Fazenda Pública exequente. Aliás, a própria controvérsia evidencia a necessidade de observância do contraditório substancial. A matéria discutida envolve a análise da situação financeira da



empresa, da natureza dos valores constritos, da suficiência da documentação apresentada e da eventual incidência de hipóteses excepcionais de impenhorabilidade, circunstâncias que recomendam cautela e desaconselham a adoção de medida liminar fundada em juízo ainda precário de cognição. Também não se mostra possível afirmar, neste momento, que o Juízo de origem deixou de apreciar os documentos apresentados. Ao contrário, tanto a decisão originária quanto a decisão proferida nos embargos de declaração enfrentaram expressamente a questão, concluindo pela insuficiência dos elementos produzidos para demonstrar a alegada vinculação específica dos recursos bloqueados. A rigor, o que se verifica é inconformismo da agravante com a valoração probatória realizada pelo magistrado de primeiro grau, circunstância que, por si só, não autoriza a concessão da tutela recursal. Não se ignora a relevância da atividade empresarial desenvolvida pela agravante nem os reflexos econômicos decorrentes da constrição judicial. Todavia, também não se pode perder de vista que a execução tramita no interesse do credor e que a excepcional mitigação dos atos executivos demanda demonstração robusta da situação alegada, o que, ao menos por ora, não se mostra evidenciado com a clareza necessária para justificar a intervenção desta instância revisora. A prudência judicial recomenda, portanto, que a matéria seja apreciada após a formação mais ampla do contraditório e mediante análise mais aprofundada do acervo probatório, permitindo-se ao órgão julgador formar convicção segura acerca da efetiva natureza dos valores bloqueados e da alegada imprescindibilidade dos recursos para a manutenção da atividade empresarial. Nessas circunstâncias, não se evidencia a probabilidade do direito invocado, tampouco erro manifesto na decisão recorrida capaz de autorizar sua imediata suspensão. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. À Secretaria, para diligências. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator” - Advts: José Vitor Castro Costa Neto (OAB: 13646/AL) - 319

Nº 0807359-29.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Colonia de Leopoldina - Agravante: FRANCISO RAIMUNDO DA SILVA NETO - Agravante: Jose Lamenha da Rocha Junior - Agravante: JOSÉ VINÍCIUS CLAUDINO LAMENHA - Agravado: José Maria Quirino de Andrade - “DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Francisco Raimundo da Silva Neto, José Lamenha da Rocha Júnior e José Vinícius Claudino Lamenha, contra decisão proferida pelo Juízo do Único Ofício da Comarca de Colônia Leopoldina/AL, nos autos da Ação de Rescisão de Contrato de Arrendamento Rural cumulado com Pedido de Tutela de Urgência de Reintegração de Posse ou Despejo nº 0701087-15.2025.8.02.0010. Sustentam os agravantes que a decisão recorrida, embora denominada despacho, possui natureza jurídica de decisão interlocutória, porquanto declarou a nulidade de intimação anteriormente realizada, afastou a preclusão temporal e restabeleceu integralmente o prazo para apresentação de réplica pela parte autora, produzindo efeitos concretos na marcha processual. Defendem, assim, o cabimento do agravo de instrumento, inclusive à luz da tese da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Relatam que, após a apresentação da contestação, foi regularmente aberto prazo para réplica à parte autora. Alegam que, durante o curso desse prazo, a parte adversa promoveu a substituição de patrono mediante substabelecimento sem reserva de poderes, ocasião em que o novo advogado passou a atuar nos autos quando ainda remanesciam aproximadamente onze dias úteis para manifestação. Aduzem que, apesar disso, a parte autora permaneceu inerte e apenas requereu a nulidade da intimação anteriormente realizada e a restituição integral do prazo processual, pedido que foi acolhido pelo Juízo de origem. Defendem que a decisão agravada viola os arts. 277 e 282, § 1º, do Código de Processo Civil, ao reconhecer nulidade sem demonstração de prejuízo concreto. Argumentam que o novo patrono possuía pleno acesso aos autos, tinha ciência inequívoca da fase processual em andamento e dispunha de tempo suficiente para apresentação da réplica, inexistindo qualquer dano processual apto a justificar a anulação do ato. Afirmam, ainda, que a habilitação do novo advogado durante a fluência do prazo evidencia ciência inequívoca dos atos processuais praticados, circunstância que afastaria eventual alegação de nulidade da intimação. Sustentam que não houve surpresa processual nem deficiência na comunicação dos atos, mas simples inércia voluntária da parte autora. Asseveram que a substituição de advogado não constitui hipótese legal de suspensão, interrupção ou reabertura de prazo processual, razão pela qual a restituição do prazo concedida pelo Juízo de origem afrontaria o regime da preclusão temporal, a segurança jurídica e a estabilidade procedimental. Alegam que os prazos processuais são dirigidos à parte e não ao patrono individualmente considerado, inexistindo fundamento legal para a reabertura automática do prazo em razão da mera alteração da representação processual. Defendem a ocorrência da preclusão temporal, nos termos do art. 223 do CPC, afirmando que o prazo para apresentação de réplica transcorreu integralmente sem manifestação da parte autora, circunstância que impediria a prática posterior do ato processual. Sustentam que a decisão recorrida compromete a estabilidade do procedimento e a segurança jurídica ao admitir a reabertura de fase processual já encerrada. Aduzem, ainda, violação aos princípios da boa-fé processual, da lealdade processual e da paridade de armas. Argumentam que a parte autora, após promover espontaneamente a substituição de seu advogado e permanecer inerte durante o prazo remanescente, buscou afastar os efeitos de sua própria inércia mediante alegação de nulidade, o que configuraria comportamento contraditório. Sustentam que a decisão recorrida conferiu tratamento privilegiado à parte adversa ao permitir a prática de ato processual após o encerramento do prazo legal. No tocante ao pedido de tutela recursal, alegam estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, ao argumento de que a manutenção da decisão agravada permitirá a apresentação de réplica considerada intempestiva, com a reabertura indevida de fase processual já preclusa e potencial comprometimento da regularidade procedimental. Ao final, requerem a concessão de efeito suspensivo para suspender imediatamente os efeitos da decisão recorrida, impedindo a prática de atos decorrentes da reabertura do prazo para réplica, bem como o provimento definitivo do recurso para reformar a decisão agravada, reconhecer a validade da intimação anteriormente realizada, afastar a nulidade processual declarada, reconhecer a ocorrência da preclusão temporal e declarar a impossibilidade de restituição ou reabertura do prazo processual para apresentação de réplica pela parte autora. É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela recursal pressupõe a demonstração concomitante da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação decorrente da manutenção da decisão impugnada. Após exame dos elementos que instruem o presente agravo, entendo que, ao menos neste momento processual, não se encontram suficientemente evidenciados os requisitos autorizadores da medida excepcional postulada. Conforme se extrai dos autos de origem, a controvérsia recursal gravita em torno da decisão que reconheceu a nulidade da intimação destinada à apresentação de réplica e determinou o restabelecimento do respectivo prazo processual. A tese recursal sustenta, em síntese, a ocorrência de preclusão temporal, a inexistência de prejuízo processual e a desnecessidade de renovação da intimação em razão da alegada ciência inequívoca dos novos patronos da parte autora. Todavia, em sede de cognição sumária, própria da apreciação do pedido liminar, não se vislumbra, com a clareza necessária, a existência de erro evidente ou manifesta ilegalidade na decisão recorrida. Isso porque os elementos constantes dos autos revelam que a parte autora requereu a habilitação de novos advogados, com indicação de substabelecimento sem reservas e pedido expresso para exclusão dos patronos anteriormente cadastrados, sustentando, justamente por essa razão, a nulidade da intimação realizada exclusivamente em nome do advogado anteriormente constituído, o que, a princípio, se mostra uma tese razoável, já que naquele momento, até então, não haviam atuado, a rigor, nos autos, sequer havia cadastramento do feito em nome dos causídicos. Veja-se, por exemplo, que na intimação de fl. 411 constou apenas o nome do causídico anteriormente habilitado. Tal circunstância evidencia a existência de controvérsia juridicamente relevante acerca da regularidade da comunicação processual e dos efeitos decorrentes da alteração da representação processual, matéria que reclama exame mais aprofundado e incompatível com a cognição



superficial própria desta fase processual. Embora os agravantes defendam que os novos patronos teriam tomado ciência inequívoca dos autos e que ainda remanesceria prazo para manifestação, a aferição da suficiência dessa circunstância para afastar eventual vício de intimação demanda análise mais detida do contexto processual, da sequência dos atos praticados e dos efeitos jurídicos decorrentes da substituição da representação processual, providência que recomenda prudência nesta etapa inicial do recurso. De igual modo, o requisito do perigo de dano não se mostra suficientemente caracterizado. A decisão agravada limitou-se a restabelecer prazo para manifestação processual da parte adversa, providência que, em princípio, não produz efeitos materiais irreversíveis nem acarreta situação de difícil recomposição. Eventual apresentação de réplica e seus desdobramentos processuais permanecem sujeitos ao controle jurisdicional e poderão ser adequadamente reavaliados por ocasião do julgamento definitivo do presente agravo, caso se conclua pela procedência das razões recursais. Nesse cenário, a concessão da tutela recursal, para impedir desde logo o exercício do contraditório pela parte agravada, exige grau de probabilidade do direito que, ao menos por ora, não se mostra suficientemente evidenciado. A matéria devolvida ao Tribunal demanda apreciação mais aprofundada, após a formação do contraditório recursal e o exame mais completo dos elementos constantes dos autos originários, recomendando-se, portanto, a preservação da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau até ulterior deliberação. Isto posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões. Comunique-se ao Juízo a quo para ciência. À Secretaria, para diligências. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator" - Advs: Manoel Marques Gomes Filho (OAB: 384888/SP) - Jakson Braz dos Santos (OAB: 15364/AL) - Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL) - 319

Nº 0809405-30.2022.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargante: Município de Maceió - Embargado: Município de Rio Largo - Embargado: Município de Satuba - Embargado: INSTITUTO DE TERRAS E REFORMA AGRÁRIA DE ALAGOAS - ITERAL - Embargado: Município de Atalaia - Embargado: Município de Murici - Embargado: Município de Messias - Embargado: Município de Pilar - Embargado: Estado de Alagoas - Embargado: Município de Flexeiras - "DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil de 2015. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator" - Advs: Tássia dos Anjos Andrade (OAB: 12437B/AL) - Hermann de Almeida Melo (OAB: 6043/AL) - Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL) - 319

SECRETARIA DA 4.ª CÂMARA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO

Torno público, para ciência dos interessados, que, na 9ª Sessão Ordinária de Julgamento da 4ª Câmara Cível, a realizar-se no dia 15 (quinze) de julho de 2026 (dois mil e vinte e seis), às 14h (quatorze horas), no Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, conforme determinado no Ato Normativo n.º 01/2023, disponibilizado no Diário da Justiça em 15 de fevereiro de 2023, NA FORMA DE SESSÃO HÍBRIDA, serão julgados os processos inframencionados, além daqueles porventura apresentados em mesa.

Observações: O sistema de inscrição de sustentação oral está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, nos moldes do Regimento Interno e do ATO NORMATIVO N.º 24/2024. Ademais, em caso de adiamento do julgamento, o interessado terá que realizar nova inscrição. Por fim, os advogados não inscritos virtualmente para sustentação, por dificuldades ou problemas técnicos, poderão proceder de FORMA PRESENCIAL, NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ATÉ 30 (TRINTA) MINUTOS ANTES DO INÍCIO DA SESSÃO.

1. Agravo de Instrumento 0801176-42.2026.8.02.0000

Comarca: Marechal Deodoro

Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro

Agravante: Luis Carlos Bertho Pereira

Advogado: Daniela Paula Ciciliano Santos (OAB: 396999/SP)

Advogado: Adelmo Sérgio Pereira Cabral (OAB: 1110/AL)

Agravado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogada: Mylena da Silva Celestino (OAB: 13471/AL)

Advogado: Francisco de Assis Silva Filho (OAB: 14935B/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

2. Agravo de Instrumento 0802076-25.2026.8.02.0000

Comarca: Santana do Ipanema

Vara: 2ª Vara Cível (Sucessões)

Agravante: Nilson Barbosa Nascimento Junior

Advogado: Igo Jullierme Soares Rodrigues (OAB: 20916/PB)

Agravada: Danila Melo Silva

Advogada: Josane Rodrigues Pereira (OAB: 17034/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

3. Agravo de Instrumento 0803992-94.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Agravante: Safra Crédito, Financiamento e Investimento S.a,

Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736/AL)

Agravada: Adla Cintia Andrade da Silva

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

4. Agravo de Instrumento 0804572-27.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 21ª Vara Cível da Capital / Sucessões

Agravante: Márcia Calheiros de Lima

Advogado: André Henrique Ramos da Silva (OAB: 14191/AL)



Advogado: André Luís Wagner Mallmann (OAB: 13672/AL)
Agravado: Espólio de Josué dos Santos
Agravada: Elzanir de Almeida Santos
Advogado: Sandro Roberto de Mendonça Pinto (OAB: 16441/AL)
Advogado: Antônio Gonçalves de Melo Neto (OAB: 7532/AL)
Advogado: Petrócio Pereira Guedes (OAB: 3412/AL)
Advogado: Fábio Bezerra Cavalcanti (OAB: 8828/AL)
Advogado: André Henrique Ramos da Silva (OAB: 14191/AL)
Advogado: Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL)
Advogado: Daniel Almeida Uchôa Souza (OAB: 6201/AL)
Agravado: goubéri jivago silva santos
Advogado: Michelle Santos Amorim (OAB: 6780/AL)
Advogado: Antônio Gonçalves de Melo Neto (OAB: 7532/AL)
Advogado: Petrócio Pereira Guedes (OAB: 3412/AL)
Advogado: Daniel Almeida Uchôa Souza (OAB: 6201/AL)
Advogado: Sandro Roberto de Mendonça Pinto (OAB: 16441/AL)
Agravado: Karine de Almeida Santos
Advogado: Michelle Santos Amorim (OAB: 6780/AL)
Advogado: Antônio Gonçalves de Melo Neto (OAB: 7532/AL)
Advogado: Petrócio Pereira Guedes (OAB: 3412/AL)
Advogado: Daniel Almeida Uchôa Souza (OAB: 6201/AL)
Advogado: Sandro Roberto de Mendonça Pinto (OAB: 16441/AL)
Agravado: Keyla de Almeida Santos
Advogado: Michelle Santos Amorim (OAB: 6780/AL)
Advogado: Antônio Gonçalves de Melo Neto (OAB: 7532/AL)
Advogado: Daniel Almeida Uchôa Souza (OAB: 6201/AL)
Advogado: Sandro Roberto de Mendonça Pinto (OAB: 16441/AL)
Agravado: Katiane de Almeida Santos
Advogado: Michelle Santos Amorim (OAB: 6780/AL)
Advogado: Antônio Gonçalves de Melo Neto (OAB: 7532/AL)
Advogado: Daniel Almeida Uchôa Souza (OAB: 6201/AL)
Advogado: Sandro Roberto de Mendonça Pinto (OAB: 16441/AL)
Agravada: Gleide Maria de Ataíde Murta
Advogado: Thiago Henrique da Silva Rocha (OAB: 13729/AL)
Advogado: Renata de Souza Barros (OAB: 13727/AL)
Advogado: João Arthur de França (OAB: 14992/AL)
Agravado: Reginaldo José Lessa Santos
Advogado: Leonídio Cícero Montenegro Alves (OAB: 3115/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

5. Agravo de Instrumento 0804801-84.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Agravante: Lojas Riachuelo S.A.

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 228213/SP)

Agravado: Almir Santos da Silva

Advogado: Cézar Moises Ferreira da Silva (OAB: 21707/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

6. Agravo de Instrumento 0804826-97.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Agravante: Luiz Benício da Silva

Advogado: Artur Cavalcanti Vasques (OAB: 10790/AL)

Agravado: Banco Pan S/A

Advogado: Adriano Campos Costa (OAB: 10284/CE)

Advogado: Gilvan Melo Sousa (OAB: 16383/CE)

Advogado: Ronaldo Nogueira Simões (OAB: 17801/CE)

Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

7. Agravo de Instrumento 0804940-36.2026.8.02.0000

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível

Agravante: Laryssa Lourenço dos Santos

Advogado: Laryssa Lourenço dos Santos (OAB: 16938/AL)

Agravado: JAMEF TRANSPORTES LTDA

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

8. Agravo de Instrumento 0805861-92.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Andrei Lapa de Barros Correia (OAB: 20593/PE)



Agravado: Francilecio de Souza Frutuoso
Advogado: Rúbens Silva Barbosa (OAB: 47056/DF)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

9. Agravo de Instrumento 0806096-59.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Agravante: Unimed Maceió

Advogada: Letícia de Medeiros Agra (OAB: 20148/AL)

Agravado: Leonardo de Mendonça Lins Lisboa (Representado(a) por sua Mãe) Simone Carnaúba de Mendonça

Advogado: Simone Carnaúba de Mendonça (OAB: 12588/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

10. Agravo de Instrumento 0806205-73.2026.8.02.0000

Comarca: Taquarana

Vara: Vara do Único Ofício de Taquarana

Agravante: Banco do Brasil S A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)

Agravado: Jose Claudio dos Santos

Advogada: Maria Madalena Lima dos Santos (OAB: 17324/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

11. Agravo de Instrumento 0806234-26.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 29ª Vara Cível da Capital-Conflitos Agrários, Possessórias e Imissão de Posse

Agravante: JOELMA FERNANDES DE MELO PROCOPIO

Advogado: Sandra Maria Fernandes Vieira (OAB: 22648/AL)

Agravado: MANOEL VIEIRA DA SILVA NETO

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

12. Apelação Cível 0701092-25.2024.8.02.0090

Comarca: Maceió

Vara: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Apelante: Estado de Alagoas

Apelado: Airlan Douglas da Silva Santos (Representado(a) por sua Mãe) Denise Ferreira dos Santos

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

13. Apelação Cível 0749106-79.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante: Gabriel Soares de Oliveira

Defensor P: Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145571/RJ)

Apelado: Município de Maceió

Advogado: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

14. Apelação Cível 0710009-95.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 8ª Vara de Arapiraca /Cível Residual

Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)

Apelado: Thulio Marcello Araujo Paz

Advogado: Michael Vieira Dantas (OAB: 12564/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

15. Apelação Cível 0731892-17.2021.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Apelante: Isadora Cordeiro de França

Advogada: Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL)

Advogada: Emelly Karoline Costa Melo (OAB: 19410/AL)

Advogada: Rosa Pontes de Messias Neta (OAB: 17414/AL)

Apelado: Unimed Maceió

Advogada: Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL)

Advogada: Ericka Monique Viana da Silva (OAB: 22415/AL)

Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

16. Apelação Cível 0700789-15.2025.8.02.0045

Comarca: Murici

Vara: Vara do Único Ofício de Murici

Apelante: Tam - Linhas Aéreas S/A

Advogado: Fernando Rosenthal (OAB: 50225/SC)



Apelada: Jailda Monteiro Lima
Advogado: Alcione das Neves Silva (OAB: 14963/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

17. Apelação Cível 0703936-10.2025.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 8ª Vara de Arapiraca /Cível Residual
Apelante: Banco do Brasil S.A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL)
Apelado: Juarez Barbosa Gama
Advogado: Kaymme Otavio de Holanda Rolim (OAB: 26307/PE)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

18. Apelação Cível 0709249-02.2020.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 13ª Vara Cível da Capital
Apelante: Maria Aparecida da Conceição
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Apelante: Maria Cicera da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Apelante: Maria Aparecida da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Apelante: Késia Correia da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Apelante: Márcio Vinícius Passos dos Santos Neves
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Apelante: Lindinalva Maria da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Apelante: Klayton Manuel Teixeira da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Apelante: Kézia Priscila Pontes Gerônimo da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Apelante: Maria de Lourdes da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Apelado: Braskem S.A.
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

19. Apelação Cível 0752646-38.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 5ª Vara Cível da Capital
Apelante: Jailson Mariano da Silva
Advogado: Lucas Galvão de Farias (OAB: 22225/AL)
Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento
Advogado: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

20. Apelação Cível 0700331-81.2026.8.02.0006
Comarca: Cacimbinhas
Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)
Apelado: Jose Angelo da Silva
Advogado: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL)
Apelante: Jose Angelo da Silva
Advogado: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

21. Apelação Cível 0700142-98.2026.8.02.0040
Comarca: Atalaia
Vara: Vara do Único Ofício de Atalaia
Apelante: Jose Ferreira da Silva
Advogado: Ronildo Álvaro da Costa Neto (OAB: 53528/PE)



Advogado: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL)
Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogado: José Armando da Glória Batista (OAB: 41775/SP)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

22. Apelação Cível 0701897-61.2025.8.02.0051

Comarca: Rio Largo

Vara: 2ª Vara de Rio Largo / Cível

Apelante: Vanderlei Tenorio da Silva

Advogado: Lucas dos Santos Alves (OAB: 20541/AL)

Advogada: Regina Galeno Alves (OAB: 19636/AL)

Apelado: Safra Crédito, Financiamento e Investimento S.a,

Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

23. Apelação Cível 0700944-33.2025.8.02.0040

Comarca: Pilar

Vara: Vara do Único Ofício de Pilar

Apelante: Sindicato dos Odontologistas do Estado de Alagoas - SOEAL

Advogado: Ronaldo José Bulhões dos Santos (OAB: 16037/AL)

Advogado: Felipe Bruno Carvalho Calheiros Costa (OAB: 10842/AL)

Apelado: Município de Pilar

Procurador: Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL)

Advogado: Bruno Felipe Morgado de Souza (OAB: 9615/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

24. Apelação Cível 0723702-26.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apelante: Telma Tenório da Silva

Advogado: Lucas Guimarães Maltez (OAB: 56997/BA)

Apelado: Brk Ambiental - Região Metropolitana de Maceio S.a.

Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

25. Apelação Cível 0701405-43.2023.8.02.0050

Comarca: Porto Calvo

Vara: 2ª Vara de Porto Calvo

Apelante: Renilson da Silva Nascimento

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Advogada: Luysa Thalyne de Jesus Silva (OAB: 18932/AL)

Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)

Apelado: Safra Crédito, Financiamento e Investimento S.a,

Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

26. Apelação Cível 0712065-44.2026.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: Estado de Alagoas

Procurador: Elder Soares da Silva Calheiros (OAB: 9233/AL)

Apelada: Yana Oliveira Cabral de Vasconcellos

Advogado: Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

27. Apelação Cível 0718021-12.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Cível da Capital

Apelante: Vicente Gomes da Silva Neto

Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL)

Apelado: Caixa Seguradora S.a.

Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE)

Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB: 19357/PE)

Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A

Advogada: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

28. Apelação Cível 0713478-52.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante: Alexsandro dos Santos Silva

Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)

Advogado: Rafael de Almeida Porciúncula (OAB: 17143/AL)

Apelado: Banco Pan S/A



Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)
Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

29. Apelação Cível 0732383-53.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 13ª Vara Cível da Capital
Apelante: Jose Amaro Emidio dos Santos
Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL)
Apelado: Caixa Seguradora S.a.
Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE)
Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A
Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB: 18438A/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

30. Apelação Cível 0700244-71.2022.8.02.0037
Comarca: São Sebastião
Vara: Vara do Único Ofício do São Sebastião
Apelante: Inez Maria Barreto Rodrigues de Menezes
Advogada: Anny Karoline Santos Chaves (OAB: 15499/AL)
Advogado: Welton Roberto (OAB: 5196A/AL)
Advogado: Valter Brito Dias (OAB: 2373/AL)
Advogado: Valter Brito Dias (OAB: 2373/AL)
Testemunha: Marize dos Santos Laurindo
Apelado: Aneilde dos Santos
Advogado: Alan Henrique do Amaral Lima (OAB: 15632/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

31. Apelação Cível 0701134-92.2025.8.02.0008
Comarca: Campo Alegre
Vara: Vara do Único Ofício de Campo Alegre
Apelante: Joana Benedita da Silva
Advogado: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

32. Apelação Cível 0702465-71.2025.8.02.0053
Comarca: São Miguel dos Campos
Vara: 2ª Vara Cível de São Miguel dos Campos
Apelante: Maria Aparecida da Silva
Advogado: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL)
Apelado: Capital Consignado Sociedade de Crédito Direto S./a.
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

33. Apelação Cível 0700156-43.2026.8.02.0053
Comarca: São Miguel dos Campos
Vara: 2ª Vara Cível de São Miguel dos Campos
Apelante: Maria Madalena de Oliveira Santos
Advogado: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL)
Apelado: Banco Agibank
Advogada: Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB: 385562/SP)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

34. Apelação Cível 0703118-37.2024.8.02.0044
Comarca: Marechal Deodoro
Vara: 1ª Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro
Apelante: Mércia de Almeida Santos
Advogado: Rodrigo Phagner de Mendonça Calheiros (OAB: 15100/AL)
Apelado: Santander Financiamentos - Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

35. Apelação Cível 0728611-34.2013.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 13ª Vara Cível da Capital
Apelante: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais
Apelado: Cícero José da Silva
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

36. Apelação Cível 0749323-25.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 5ª Vara Cível da Capital
Apelante: Dayane Regina Nascimento da Silva
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP)



Apelado: Oi S/A

Advogado: Luís Vitor Lopes Medeiros (OAB: 199836/RJ)

Advogado: Vitor Hugo Janeiro Torres (OAB: 161147/RJ)

Advogada: Karine Rodrigues Gomes (OAB: 207081/RJ)

Advogado: Edgar da Cunha e Souza Veloso (OAB: 518722/SP)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

37. Apelação Cível 0713873-78.2024.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 8ª Vara de Arapiraca /Cível Residual

Apelante: Just Pagamentos Ltda

Advogado: Lucas Moreira Paulominas (OAB: 239473/RJ)

Apelante: Arkpago Ltda

Advogado: Luiz Henrique de Miranda Regos (OAB: 194494/SP)

Apelado: Cícero Alves Lisboa

Advogado: André Roberto dos Santos Gomes (OAB: 6586B/AL)

Advogado: Willas Freire Praxedes (OAB: 17592/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

38. Apelação Cível 0001221-43.2007.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Apelante: Maria da Consolação Lima dos Santos

Advogado: Carlos Henrique de Lima Cosmo (OAB: 5446/AL)

Advogado: Thiago Souto Agra (OAB: 7697/AL)

Advogada: Marinny Cavalcanti Oliveira Chaves (OAB: 15468/AL)

Advogada: Maria Cristina Valença Lima Nascimento (OAB: 17701/AL)

Advogada: Gabriela Souza de Lima (OAB: 18450/AL)

Advogado: Thaynã Ferreira Barbosa de Campos (OAB: 18976/AL)

Advogado: Nathália Caroline Soares Cordeiro (OAB: 20227/AL)

Advogada: Larissa Fernanda Barros Portela (OAB: 19131/AL)

Advogada: Krislayne Fernandes da Silva (OAB: 17698/AL)

Advogado: Antônio de Pádua Almeida Cruz (OAB: 11615/AL)

Advogada: Andressa Carla dos Santos Aires (OAB: 13452/AL)

Advogado: Erik Douglas Barreto Sobrinho (OAB: 12505/AL)

Apelante: Cicero Gilo dos Santos

Advogado: Carlos Henrique de Lima Cosmo (OAB: 5446/AL)

Advogado: Thiago Souto Agra (OAB: 7697/AL)

Advogada: Marinny Cavalcanti Oliveira Chaves (OAB: 15468/AL)

Advogada: Maria Cristina Valença Lima Nascimento (OAB: 17701/AL)

Advogada: Gabriela Souza de Lima (OAB: 18450/AL)

Advogado: Thaynã Ferreira Barbosa de Campos (OAB: 18976/AL)

Advogado: Nathália Caroline Soares Cordeiro (OAB: 20227/AL)

Advogada: Larissa Fernanda Barros Portela (OAB: 19131/AL)

Advogada: Krislayne Fernandes da Silva (OAB: 17698/AL)

Advogado: Antônio de Pádua Almeida Cruz (OAB: 11615/AL)

Advogada: Andressa Carla dos Santos Aires (OAB: 13452/AL)

Advogado: Erik Douglas Barreto Sobrinho (OAB: 12505/AL)

Apelado: Casa das Tintas Ltda

Advogado: Aldemar de Miranda Motta Júnior (OAB: 4458B/AL)

Advogada: Maria Carolina Suruagy Motta (OAB: 7259/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

39. Apelação Cível 0713447-32.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante: Josefa Firmino da Silva

Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)

Apelado: Banco Honda S/A.

Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

40. Apelação Cível 0700556-85.2025.8.02.0055

Comarca: Santana do Ipanema

Vara: 1ª Vara Cível (Infância e Família)

Apelante: Cícera Viana

Advogado: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL)

Apelado: Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Emp. Familiar Rurais do Brasil

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

41. Apelação Cível 0745566-23.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: Estado de Alagoas



Apelada: Josefa Dorcelina da Conceição
Advogada: Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

42. Apelação Cível 0710365-33.2026.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: Maria da Conceição Honorato Oliveira

Advogado: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Advogada: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL)

Apelante: Celso Carnauba Neves

Advogado: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Advogada: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL)

Apelante: Cristenes Canuto da Silva

Advogado: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Advogada: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL)

Apelante: Edson Carlos da Rocha

Advogado: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Advogada: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL)

Apelante: Edson Gilson Lins da Silva

Advogado: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Advogada: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL)

Apelante: Fernando Alcides de Omena Santiago

Advogado: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Advogada: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL)

Apelante: Flavio Amorim de Brito

Advogado: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Advogada: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL)

Apelante: Francisco de Assis Oliveira

Advogado: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Advogada: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL)

Apelante: Genivaldo do Nascimento Lopes

Advogado: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Advogada: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL)

Apelante: Jadson Macario Silva

Advogado: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Advogada: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL)

Apelante: Hélio Jorge Lisboa

Advogado: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Advogada: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL)

Apelante: Jeferson Sabino da Silva

Advogado: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Advogada: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL)

Apelante: José Augusto de Araujo Santos

Advogado: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Advogada: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL)

Apelante: Jose Florencio da Silva Filho

Advogado: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Advogada: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL)

Apelante: Jose Gregorio do Nascimento

Advogado: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Advogada: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL)

Apelante: José Pedro da Silva Neto

Advogado: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Advogada: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL)

Apelante: Jose Ranulfo de Melo

Advogado: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Advogada: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL)

Apelante: Josivaldo Pereira Rodrigues

Advogado: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Advogada: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL)

Apelante: Carlos José de Oliveira Passos

Advogada: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL)

Advogado: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Apelado: Estado de Alagoas

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

43. Apelação Cível 0718909-83.2021.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Apelante: Auto Viação Veleiro Ltda

Advogado: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL)

Advogada: Nice Coronado Tenorio Cavalcante (OAB: 12572/AL)

Apelado: Ednilson Rafael da Silva



Advogado: Sandivaldo de Souza Soares (OAB: 17439/AL)
Apelada: Welita Moreira de Lima
Advogado: Sandivaldo de Souza Soares (OAB: 17439/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

44. Apelação Cível 0741370-44.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 7ª Vara Cível da Capital
Apte/Apdo: Julio Barboza Ribeiro
Advogado: Mateus Clemente Tenorio Padilha (OAB: 20525/AL)
Advogado: Paulo Roberto Leite Pinto Filho (OAB: 21054/PB)
Apdo/Apte: Burano Administração de Marcas, Franquias e Recebíveis Ltda
Advogado: Leonardo Aurélio Soares de Araújo (OAB: 16533/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

45. Apelação Cível 0700316-35.2024.8.02.0022
Comarca: Mata Grande
Vara: Vara do Único Ofício de Mata Grande
Apelante: Município de Mata Grande
Advogado: Pedro Gabriel Xavier dos Santos (OAB: 17867/AL)
Advogado: Maurício César Brêda Neto (OAB: 15056/AL)
Apelado: Cícero Manoel Barbosa
Advogado: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL)
Apelada: Islanisia Maria Souza da Silva
Advogado: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL)
Apelado: LEIDEVAN DE SOUZA PEREIRA LEIDEVAN DE SOUZA PEREIRA
Advogado: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL)
Apelada: Lúcia de Fátima Bezerra da Silva
Advogado: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL)
Apelada: Lucineide Gonçalves dos Santos
Advogado: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL)
Apelada: Elizabete Lima de Oliveira
Advogado: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

46. Apelação Cível 0734926-92.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 7ª Vara Cível da Capital
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Thiago de Mendonça Vasconcelos (OAB: 8123/AL)
Apelado: Edson Lucas Lessa dos Santos
Advogada: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

47. Apelação Cível 0703870-07.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 22ª Vara Cível da Capital / Família
Apelante: P. O. K.
Advogado: Tamara Silveira (OAB: 123856/RS)
Apelada: K. F. M.
Advogado: Rachel Cabus Moreira Leahy (OAB: 3355B/AL)
Advogado: Nathália Moreira Leahy (OAB: 11175/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

48. Apelação Cível 0700087-08.2024.8.02.0012
Comarca: Girau do Ponciano
Vara: Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano
Apelante: Estado de Alagoas
Apelada: Maria Cristiane Cavalcante
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

49. Apelação Cível 0701057-93.2024.8.02.0016
Comarca: Junqueiro
Vara: Vara do Único Ofício de Junqueiro
Apelante: Maria Bernadete dos Santos
Advogada: Fabiana Marques Cavalcante (OAB: 16546/AL)
Advogado: Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho (OAB: 12575/AL)
Apelado: Banco Cbss S.a (Banco Digio S.a.)
Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

50. Apelação / Remessa Necessária 0700131-95.2018.8.02.0025
Comarca: Olho D'Água das Flores
Vara: Vara do Único Ofício de Olho D'Água das Flores



Requerente: Gildeandro Vieira dos Santos
Advogado: Gilberto Gabriel Costa Monteiro (OAB: 10873/AL)
Advogado: Alonso Ricardo Júnior (OAB: 10387/AL)
Requerido: Município de Monteirópolis
Advogado: José Eudes Maia dos Santos (OAB: 6028B/AL)
Advogado: José Eudes Maia dos Santos (OAB: 6028A/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

51. Conflito de competência cível 0500411-47.2026.8.02.0000
Comarca: Arapiraca
Vara: 10ª Vara de Arapiraca / Família e Sucessões
Suscitante: Juízo da 10ª Vara da Comarca de Arapiraca ? Família e Sucessões
Suscitado: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Arapiraca - Infância, Juventude e Crime Praticado contra Criança e Adolescente
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

52. Agravo Interno Cível 0804219-84.2026.8.02.0000/50000
Comarca: Maceió
Vara: 7ª Vara Cível da Capital
Agravante: Maycon Jadsom Santos da Silva
Defensor P: Nicolle Januzi de Almeida Rocha (OAB: 11832/AL)
Agravado: Promove Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB: 39162/PR)
Advogado: José Eduardo Victoria (OAB: 103160/SP)
Agravado: Icatu Fundo Multipatrocinado Fmp
Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB: 39162/PR)
Advogado: José Eduardo Victoria (OAB: 103160/SP)
Agravado: América Empreendimentos Ltda
Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB: 39162/PR)
Advogado: José Eduardo Victoria (OAB: 103160/SP)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

53. Agravo Interno Cível 0712013-08.2025.8.02.0058/50001
Comarca: Arapiraca
Vara: 8ª Vara de Arapiraca /Cível Residual
Agravante: Erasmo Antônio da Silva Júnior
Advogado: Erasmo Antônio da Silva Júnior (OAB: 8805/AL)
Agravado: Gol Linhas Aéreas S.a
Advogada: Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

54. Agravo de Instrumento 0802867-91.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 25ª Vara Cível da Capital / Família
Agravante: H. C. A.
Advogado: Givanildo Oliveira dos Santos (OAB: 17595/AL)
ListPassiv: R. T. de M.
Defensor P: Daniely de Lima Soares Melro (OAB: 6142/AL)
Agravada: M. T. A. (Assistido(a) por sua Mãe)
Defensor P: Daniely de Lima Soares Melro (OAB: 6142/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

55. Agravo de Instrumento 0803048-92.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 6ª Vara Cível da Capital
Agravante: Rhuan Ricardo Mendonça Goulart
Advogado: Cristovão Alisson Silva Menezes (OAB: 17208/AL)
Agravante: Ana de Carvalho Mendonça, Neste Ato Representada Por Rhuan Ricardo Mendonça Goulart
Advogado: Cristovão Alisson Silva Menezes (OAB: 17208/AL)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 21740A/PB)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

56. Agravo de Instrumento 0802971-83.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Cível da Capital
Agravante: MARIA SELMA DA SILVA BARROS
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas
Agravada: SUELY CORREIA
Agravada: CLEMILDE MARIA DO ESPIRITO SANTOS
Advogado: Thiago Rafael Cavalcanti Rodrigues (OAB: 11189/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

57. Agravo de Instrumento 0804456-21.2026.8.02.0000
Comarca: Cajueiro



Vara: Vara do Único Ofício de Cajueiro
Agravante: Cicero Queiroz Alencar
Advogado: Mirella Alves Soares Moura (OAB: 22046/AL)
Agravado: Banco Agibank
Advogado: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

58. Agravo de Instrumento 0803651-68.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 6ª Vara Cível da Capital
Agravante: Banco do Brasil S A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)
Agravado: Cristiane Maria do Nascimento
Advogado: Júlio Manuel Urqueta Gómez Junior (OAB: 19954A/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

59. Agravo de Instrumento 0803326-93.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital
Agravante: DAVY NICKOLLAS ALVES SIMÕES DA SILVA
Advogado: Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL)
Agravado: Estado de Alagoas
Procurador: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

60. Agravo de Instrumento 0800738-50.2025.8.02.0000
Comarca: Cajueiro
Vara: Vara do Único Ofício de Cajueiro
Agravante: Banco do Brasil S A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)
Agravado: Jose Maria da Silva
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

61. Agravo de Instrumento 0804634-67.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital
Agravante: ANTHONY MIGUEL DE OLIVEIRA
Advogado: Gustavo Ferro Soares (OAB: 18102/AL)
Agravado: Estado de Alagoas
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

62. Agravo de Instrumento 0802835-86.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Agravante: VALDETE MARIA DA SILVA
Defensor P: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 9615/AL)
Agravado: Estado de Alagoas
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

63. Agravo de Instrumento 0814564-46.2025.8.02.0000
Comarca: Colonia de Leopoldina
Vara: Vara do Único Ofício de Colônia Leopoldina
Agravante: Maria José Emídio de Lima
Advogado: Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL)
Advogada: Belisa Nayara Soares de Melo Pereira (OAB: 14680/AL)
Agravado: Franmarion Tenorio Padilha
Advogado: Mateus Clemente Tenorio Padilha (OAB: 20525/AL)
Advogado: Felipe Gomes de Barros Costa (OAB: 12461/AL)
Agravado: Marcia Eugenia Clemente Padilha
Advogado: Mateus Clemente Tenorio Padilha (OAB: 20525/AL)
Advogado: Felipe Gomes de Barros Costa (OAB: 12461/AL)
Agravado: Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Alagoas
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

64. Agravo de Instrumento 0813568-48.2025.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 5ª Vara Cível da Capital
Agravante: Clesivaldo Araújo Vitorino
Advogado: Anjo Gabriel Mendonça de Barros (OAB: 20076/AL)
Agravado: Bradesco Saúde
Advogado: Ana Rita R. Petraroli (OAB: 17942A/AL)
Advogado: Paulo Fernando dos Reis Petraroli (OAB: 256755/SP)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque



65. Agravo de Instrumento 0812832-30.2025.8.02.0000

Comarca: União dos Palmares

Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares

Agravante: Ministério Público do Estado de Alagoas

Agravado: Município de União dos Palmares

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

66. Agravo de Instrumento 0803136-33.2026.8.02.0000

Comarca: Batalha

Vara: Vara do Único Ofício de Batalha

Agravante: Eduardo Rodrigues Oliveira

Advogado: Edvilson Ferreira Neri (OAB: 1134/AL)

Agravado: Victor Jose de Oliveira Silva

Advogado: Danyelle Rodrigues de Melo Nunes (OAB: 13377/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

67. Agravo de Instrumento 0803770-29.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Agravante: Banco do Brasil S A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)

Agravado: José Salustiano

Advogado: Márcio Feitosa Barbosa (OAB: 14620/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

68. Agravo de Instrumento 0800709-63.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Agravante: Isis Lavínia Nogueira dos Santos (Representado(a) por sua Mãe) Lais Fernanda Nogueira dos Santos

Advogado: Willian Teixeira Paulino (OAB: 15586/AL)

Agravado: Estado de Alagoas

Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

69. Agravo de Instrumento 0500120-47.2026.8.02.0000

Comarca: Santana do Ipanema

Vara: 1ª Vara Cível (Infância e Família)

Agravante: Espedito Julio da Silva

Advogado: Espedito Julio da Silva (OAB: 2381/AL)

Advogado: Manoel Gonzaga da Silva (OAB: 2712/AL)

Agravado: Jorginaldo Vieira de Menezes

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

70. Agravo de Instrumento 0801104-55.2026.8.02.0000

Comarca: Campo Alegre

Vara: Vara do Único Ofício de Campo Alegre

Agravante: Município de Campo Alegre

Procurador: Thulio Eduardo da Cruz Peixoto (OAB: 11902/AL)

Agravada: Elizângela Martins da Silva Santos

Defensor P: Livia Azevedo de Carvalho (OAB: 30623/CE)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

71. Agravo de Instrumento 0802392-38.2026.8.02.0000

Comarca: Porto Calvo

Vara: 1ª Vara de Porto Calvo

Agravante: Emanuele Oliveira Sirino de Araujo

Advogado: Fabio Ribeiro Machado Lisboa (OAB: 10529/AL)

Agravada: Smile - Assistência Internacional de Saúde

Advogado: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

72. Agravo de Instrumento 9000020-93.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Agravante: Estado de Alagoas

Procurador: Alan Jósimo de Santana Galvão (OAB: 19260/AL)

Procurador: João Rodrigo Ventura de Ulhoa e Dolabella (OAB: 173641/MG)

Agravado: Amália Miranda Lopes

Advogado: José Rodrigo Moraes da Silva (OAB: 17660/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

73. Agravo de Instrumento 0803717-19.2024.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital



Agravante: Banco do Brasil S A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)
Agravado: Erinaldo Soares de Cerqueira
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

74. Agravo de Instrumento 0813252-69.2024.8.02.0000
Comarca: Rio Largo
Vara: 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent
Agravante: Banco do Brasil S A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)
Agravada: Maria de Lourdes do Nascimento
Advogado: Roberto Oliveira Espíndola (OAB: 14406/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

75. Agravo de Instrumento 0808586-25.2024.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Agravante: Banco do Brasil S A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)
Agravado: Maria de Fátima Barbosa Vieira Araújo
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

76. Agravo de Instrumento 0803914-03.2026.8.02.0000
Comarca: Atalaia
Vara: Vara do Único Ofício de Atalaia
Agravante: Pedro Camilo A. Maciel, representado por Adelvânia dos Santos Maciel
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas
Agravado: Estado de Alagoas
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

77. Agravo de Instrumento 0803646-46.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 5ª Vara Cível da Capital
Agravante: Caio Alfredo dos Santos
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Agravante: Deividson Samuel da Silva Santos
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Agravante: Emily Vitoria Santos Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Agravante: Jose Oliveira Santos
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Agravante: Laura Heloísa da Silva Canuto
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Agravante: Lorrany Guimarães Santos
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Agravante: Luzia Maria dos Santos da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Agravante: Maricleia Santos Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Agravante: Sthefanne Julia dos Santos Silva, Representado Por Maria Rosinete dos Santos Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Agravado: Braskem S.A.
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

78. Agravo de Instrumento 0806870-60.2024.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Cível da Capital
Agravante: Banco do Brasil S A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)
Agravado: Ivanildo Caetano da Silva
Advogado: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

79. Agravo de Instrumento 0803688-95.2026.8.02.0000
Comarca: Paripueira
Vara: Vara do Único Ofício de Paripueira
Agravante: SONIA MARIA GERMANO DOS SANTOS
Advogado: Andrey Felipe dos Santos (OAB: 13044/AL)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 11490/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

80. Agravo de Instrumento 0803346-84.2026.8.02.0000



Comarca: Maceió
Vara: 10ª Vara Cível da Capital
Agravante: Vilma Andreia da Silva
Advogado: Camille Lima Reis (OAB: 19590/AL)
Agravado: Unimed Maceió
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

81. Agravo de Instrumento 0803347-69.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Agravante: Gianni Santos Souto
Advogado: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL)
Agravado: Banco Votorantim S/A
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

82. Agravo de Instrumento 0803484-51.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 12ª Vara Cível da Capital
Agravante: Banco do Brasil S A
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)
Agravado: GILBERTO DE FREITAS FILHO
Advogado: Luiz Vasconcelos Netto (OAB: 5875/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

83. Agravo de Instrumento 0803654-23.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 10ª Vara Cível da Capital
Agravante: Unimed Maceió
Advogado: Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL)
Agravado: João Raimundo José Lessa Santos
Advogada: Jussara Teixeira da Silva Santana (OAB: 13610/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

84. Agravo de Instrumento 0804130-61.2026.8.02.0000
Comarca: Viçosa
Vara: Vara do Único Ofício de Viçosa
Agravante: MARIA ISABELY SOUZA FERREIRA TENÓRIO
Advogado: Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL)
Agravado: Estado de Alagoas
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

85. Agravo de Instrumento 0804173-95.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Agravante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas
Agravado: Estado de Alagoas
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

86. Agravo de Instrumento 0807378-06.2024.8.02.0000
Comarca: Penedo
Vara: 2ª Vara Cível de Penedo
Agravante: Banco do Brasil S A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)
Agravada: Viviane Silva de Albuquerque
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

87. Agravo de Instrumento 0800824-84.2026.8.02.0000
Comarca: Porto Real do Colégio
Vara: Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio
Agravante: EULLER HENRIQUE DONATO DA SILVA
Advogada: Kamilla Nyvone da Silva (OAB: 19190/AL)
Agravante: LEANDRO DONATO DA SILVA
Advogada: Kamilla Nyvone da Silva (OAB: 19190/AL)
Agravado: AGNIZIO HENRIQUE DA SILVA
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

88. Remessa Necessária Cível 0729293-66.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Autor: Sergio Lemos Rocha
Advogado: Sérgio Lemos Rocha (OAB: 5059/AL)
Réu: Município de Maceió
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque



89. Apelação Cível 0711857-94.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Apelante: Iranilda dos Santos

Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Apelado: Braskem S.A.

Advogado: Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

90. Apelação Cível 0742238-85.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Apelante: Banco Bradesco Sa

Advogado: Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE)

Advogado: Cristovão Alisson Silva Menezes (OAB: 17208/AL)

Apelante Adesiv: Ana de Carvalho Mendonça, Neste Ato Representada Por Rhuan Ricardo Mendonça Goulart

Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Advogado: Cristovão Alisson Silva Menezes (OAB: 17208/AL)

Testemunha: Thiago Lins Silva

Representa: Rhuan Ricardo Mendonça Goulart

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

91. Apelação Cível 0700941-17.2025.8.02.0028

Comarca: Paripueira

Vara: Vara do Único Ofício de Paripueira

Apelante: Banco Bradesco S.a - Ag. 6194

Advogado: Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE)

Apelada: Maranei da Silveira Cardoso

Advogado: Celyrio Adamastor Barreto Accioly Neto (OAB: 18922/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

92. Apelação Cível 0741438-57.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante: Jorge Jacinto da Silva

Advogada: Katherine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR)

Apelado: Banco Bmg S/A

Advogada: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

93. Apelação Cível 0713949-68.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante: Valdenice Dias do Nascimento

Advogado: Renato Jankunas de Oliveira (OAB: 445171/SP)

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Advogado: Alexandre Borges Leite (OAB: 213111/SP)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

94. Apelação Cível 0727418-61.2025.8.02.0001

Comarca: Anadia

Vara: Vara do Único Ofício de Anadia

Apelante: Jose Cicero da Silva

Advogado: Yuri Salomão Maranhão Rocha (OAB: 12239/AL)

Apelado: Banco Pan S/A

Advogado: Adriano Campos Costa (OAB: 10284/CE)

Advogado: Gilvan Melo Sousa (OAB: 16383/CE)

Advogado: Ronaldo Nogueira Simões (OAB: 17801/CE)

Advogado: João Vitor Chaves Marques (OAB: 30384/CE)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

95. Apelação Cível 0733364-48.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Apelante: Banco Bradesco S/A

Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)

Apelada: Geruza Melo dos Santos

Advogado: Andreyra de Cássia Monteiro Marinho (OAB: 13540/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

96. Apelação Cível 0000224-66.2008.8.02.0020

Comarca: Maravilha

Vara: Vara do Único Ofício de Maravilha

Apelante: Maria Aparecida Ferreira Rodrigues Silva



Advogado: Ednaldo Lemos dos S Filho (OAB: 5273/AL)
Advogado: Alexandre Magno Rocha (OAB: 6960/AL)
Advogado: Nilton Gonçalves de Almeida (OAB: 3899/AL)
Advogado: Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL)
Advogado: Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL)
Advogado: Ana Carolina Moura de Melo (OAB: 12936/AL)
Apelado: José Valmiro Gomes da Costa
Advogado: Ednaldo Lemos dos S Filho (OAB: 5273/AL)
Advogado: Nilton Gonçalves de Almeida (OAB: 3899/AL)
Advogado: Saulo Lima Brito (OAB: 9737/AL)
Advogado: Izaldy Barbosa de Aquino (OAB: 10368/AL)
Advogado: Alexandre Magno Rocha (OAB: 6960/AL)
Apelante: José Valmiro Gomes da Costa
Advogado: Izaldy Barbosa de Aquino (OAB: 10368/AL)
Apelada: Maria Aparecida Ferreira Rodrigues Silva
Advogado: Ana Carolina Moura de Melo (OAB: 12936/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

97. Apelação Cível 0700605-46.2022.8.02.0051
Comarca: Rio Largo
Vara: 2ª Vara de Rio Largo / Cível
Apelante: Município de Rio Largo
Procurador: Juarez da Rocha Acioli Netto (OAB: 8213/AL)
Procurador: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL)
Procurador: Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo (OAB: 9040/AL)
Procurador: Sarah Borba Calado (OAB: 12383/AL)
Apelado: Itaúna Construções e Incorporações Ltda
Advogado: Camila Stefanie de Oliveira Marquques (OAB: 10289/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

98. Apelação Cível 0715026-89.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante: Município de Maceió
Procurador: Kelçia Maria Lopes de Oliveira (OAB: 14533/AL)
Apelada: Geni Rodrigues de Oliveira Lima
Advogada: Ana Paula Rodrigues Luz (OAB: 21273/AL)
Advogado: Maria do Socorro Tavares Pinheiro (OAB: 8615/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

99. Apelação Cível 0700104-92.2015.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 6ª Vara Cível da Capital
Apelante: Davi Emanuel de Barros Lima
Advogado: Felipe Souza Galvão (OAB: 73825/RS)
Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A
Advogado: Felipe Souza Galvão (OAB: 73825/RS)
Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE)
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB: 19357/PE)
Apelado: Caixa Seguradora S/A
Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE)
Advogado: Felipe Souza Galvão (OAB: 73825/RS)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

100. Apelação Cível 0701598-63.2025.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante: Banco Itaú Consignado S. A.
Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)
Advogado: Thúlio Madeiro Aprato Pinheiro (OAB: 7927/AL)
Apelado: Jose Saturnino de Lima
Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)
Advogado: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC)
Advogada: Maria Gabriela Amorim Cordeiro (OAB: 18706/RN)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

101. Apelação Cível 0713975-14.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 13ª Vara Cível da Capital
Apelante: Bradesco Saúde
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558A/AL)
Apelante: Maria de Fátima Cordeiro de Oliveira
Advogada: Manuela Mendonça de Araújo (OAB: 4954/AL)
Apelante: Jorge Luís de Aguiar Pessoa



Advogada: Manuela Mendonça de Araújo (OAB: 4954/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

102. Apelação Cível 0700432-74.2026.8.02.0053
Comarca: São Miguel dos Campos
Vara: 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos
Apelante: Maria José Conceição da Silva
Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)
Apelado: Banco Pan S/A
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

103. Apelação Cível 0718717-87.2020.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante: Maria Simone Caruaíba de Oliveira
Advogado: Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL)
Apelado: Estado de Alagoas
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

104. Apelação Cível 0727207-93.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 6ª Vara Cível da Capital
Apelante: Flávia Pereira dos Santos
Advogado: Geovanny Souza Santos (OAB: 17274/AL)
Apelada: Tradição Administradora de Consórcio Ltda.
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE)
Apelado: Gr Veículos
Advogado: Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

105. Apelação Cível 0701880-10.2025.8.02.0056
Comarca: União dos Palmares
Vara: 2ª Vara Cível de União dos Palmares
Apelante: Luiz Vieira da Silva
Advogado: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL)
Apelado: Banco Itaú Consignado S. A.
Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

106. Apelação Cível 0738287-83.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Cível da Capital
Apelante: Banco Santander (Brasil) S.a.
Advogado: Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE)
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO)
Advogado: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL)
Apelada: Luzineide Severo da Silva
Advogado: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

107. Apelação Cível 0701127-86.2025.8.02.0045
Comarca: Muroci
Vara: Vara do Único Ofício de Muroci
Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Advogado: Paulo Henrique de Lima Ferraz (OAB: 12888/AL)
Apelada: Lucia Vieira de Lima
Advogado: Thiago Felipe Medeiros Januário (OAB: 21051/AL)
Advogado: Maycon G. de Araújo (OAB: 19627/AL)
Advogado: Julia Carolina Santos Moreira (OAB: 16499/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

108. Apelação Cível 0712912-17.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 5ª Vara Cível da Capital
Apelante: Wanillo Galvão Barros
Advogado: Daniel Almeida Uchôa Souza (OAB: 6201/AL)
Apelado: Banco do Brasil S A
Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

109. Apelação Cível 0702117-17.2024.8.02.0044
Comarca: Marechal Deodoro
Vara: 1ª Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro



Apelante: Hyasmin Assiria Amorim Costa
Advogado: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC)
Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento
Advogado: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

110. Apelação Cível 0700046-16.2023.8.02.0064
Comarca: Taquarana
Vara: Vara do Único Ofício de Taquarana
Apelante: Andre Lourenco da Silva
Advogada: Irenny Karla Alessandra da Silva (OAB: 8901/AL)
Apelado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa)
Advogada: Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)
Advogada: Irenny Karla Alessandra da Silva (OAB: 8901/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

111. Apelação Cível 0713213-84.2024.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 7ª Vara de Arapiraca / Família e Sucessões
Apelante: G. L. N.
Advogado: Rômulo Fernandes Silva (OAB: 5414/AL)
Apelado: V. B. dos S.
Advogado: João Victor Martins dos Santos (OAB: 10752/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

112. Apelação Cível 0700423-73.2025.8.02.0045
Comarca: Muriç
Vara: Vara do Único Ofício de Muriç
Apelante: Luciana Gomes de Lima
Advogado: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL)
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

113. Apelação Cível 0713908-49.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 12ª Vara Cível da Capital
Apelante: Banco Itaú Consignado S. A.
Advogado: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)
Advogado: Fernando Maximino Cruz Lessa (OAB: 11333/AL)
Apelado: Nair Maria Arruda da Silva
Advogado: José Rubem Fonseca de Lima Neto (OAB: 13584/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

114. Apelação Cível 0708907-09.2023.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 7ª Vara de Arapiraca / Família e Sucessões
Apelante: C. T. M. de L.
Advogado: Valban Giló Junior (OAB: 14632/AL)
Apelado: D. S. A.
Advogada: Rosicleia de Oliveira Amorim Pereira (OAB: 9734/AL)
Advogado: Reudo Heleno Amorim Pereira (OAB: 3318A/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

115. Apelação Cível 0708883-60.2020.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 7ª Vara Cível da Capital
Apelante: Valter da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Apelante: Vanessa Queros Soares
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: Vanessa Ariana Ferreira Silva Souza
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: Valbiana Paula Ferreira da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: Valmir Ferreira Lima
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: Valkir Lopes dos Santos Ribeiro
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: Valdenice da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)



Apelante: Valdelice Pinheiro Costa
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: Vanessa Santos Ribeiro
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelado: Braskem S.A.
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

116. Apelação Cível 0703134-48.2025.8.02.0046
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível
Apelante: Banco Bmg S/A
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP)
Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA)
Apelado: Jaime José Alves da Silva
Advogada: Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL)
Advogado: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

117. Apelação Cível 0701618-69.2025.8.02.0053
Comarca: São Miguel dos Campos
Vara: 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social
Procurador: Luciano Marinho de Barros e Souza Filho (OAB: 22271/PE)
Advogado: Rodrigo Gurjão de Carvalho (OAB: 23047/PB)
Advogado: Reginaldo Pessoa Teixeira Lima (OAB: 19061/CE)
Advogado: Márcio Henrique de Mendonça Melo (OAB: 12934/PB)
Advogado: Márcio Piquet da Cruz (OAB: 6211/PB)
Apelado: Erinaldo Estênio da Silva
Advogado: Luciano Marinho de Barros e Souza Filho (OAB: 22271/PE)
Advogado: Daniel Marques de Oliveira (OAB: 9880/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

118. Apelação Cível 0701091-09.2023.8.02.0047
Comarca: Pilar
Vara: Vara do Único Ofício de Pilar
Apelante: D. A. da S. S.
Apelado: A. F. da S.
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

119. Apelação Cível 0700504-89.2023.8.02.0013
Comarca: Igaci
Vara: Vara do Único Ofício de Igaci
Apelante: Francisca Dias da Silva
Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL)
Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP)
Advogado: Viviane dos Reis Ferreira (OAB: 464767/SP)
Advogado: Ricardo Luiz Cesario Junior (OAB: 390779/SP)
Advogado: Glaucio Gomes Madureira (OAB: 188483/SP)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

120. Apelação Cível 0727791-63.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 7ª Vara Cível da Capital
Apelante: Kerolayne Cristina da Silva Santos
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR)
Apelado: Braskem S.A.
Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA)
Advogado: Roberta Rossi (OAB: 74307/BA)
Advogada: Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

121. Apelação Cível 0723602-71.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante: Heloisa Helena Moura da Silva
Advogado: Ailton Lino da Cunha Filho (OAB: 18866/AL)
Apelado: Estado de Alagoas
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

122. Apelação Cível 0705026-24.2023.8.02.0058
Comarca: Arapiraca



Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante: Localiza Rent a Car S/A
Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB: 213595/RJ)
Advogado: André Jacques Luciano Uchoa (OAB: 325150/SP)
Apelante: Total Fleet S/A
Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB: 213595/RJ)
Advogado: André Jacques Luciano Uchoa (OAB: 325150/SP)
Apelado: Fredson Ferreira Soares
Advogado: Fredson Ferreira Soares (OAB: 18585/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

123. Apelação Cível 0700862-69.2025.8.02.0050
Comarca: Porto Calvo
Vara: 2ª Vara de Porto Calvo
Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Apelado: José Humberto Lima da Costa
Advogada: Marianny Costa Santos (OAB: 18599/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

124. Apelação Cível 0701170-80.2025.8.02.0026
Comarca: Piaçabuçu
Vara: Vara do Único Ofício de Piaçabuçu
Ministério Púb: M. P. do E. de A.
Apelante: D. A. dos S.
Advogado: Tácio Leite Carozo Batista (OAB: 13255/AL)
Advogado: Luiz Gustavo Lima Figueiredo (OAB: 18594/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

125. Apelação Cível 0702122-58.2023.8.02.0049
Comarca: Penedo
Vara: 2ª Vara Cível de Penedo
Apelante: Município de Penedo
Advogado: Diego Leão da Fonseca (OAB: 8404/AL)
Apelada: Silvia Rosa Lima
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

126. Apelação Cível 0720159-83.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Apelante: Luciano Bruno de Albuquerque Fonseca
Advogado: Pedro Marcelo Felix Gomes (OAB: 14270/AL)
Apelante: Diego de Albuquerque Fonseca
Advogado: Pedro Marcelo Felix Gomes (OAB: 14270/AL)
Apelado: Rodrigo Almeida Albuquerque
Advogado: Cristiano Barbosa Moreira (OAB: 7563/AL)
Apelada: Kleyslan Karen Bezerra de Gonzalez
Advogado: Bruno de Almeida Moreira (OAB: 13348/AL)
Apelada: Maria Eva Teixeira
Advogado: Felipe Reis de Oliveira Cordeiro (OAB: 40596/PE)
Apelado: Maria Rijo Valoura
Advogado: Anne Caroline da Cruz Lima (OAB: 18026/AL)
Apelado: Stélio Darci C. de Albuquerque
Advogado: Jorge Medeiros (OAB: 3351/AL)
Advogado: Diogo Arruda Medeiros (OAB: 6781/AL)
Apelado: Dumont Imóveis e Incorporações Ltda.
Advogada: Adriana Alves dos Santos (OAB: 3775/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

127. Apelação Cível 0701560-66.2024.8.02.0032
Comarca: Porto Real do Colégio
Vara: Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio
Apelante: Selma Lima da Silva Pereira
Advogado: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL)
Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

128. Apelação Cível 0702393-96.2025.8.02.0049
Comarca: Penedo
Vara: 2ª Vara Cível de Penedo
Apelante: Manoel Tavares Ferreira
Advogada: Tamyres Bezerra Monteiro (OAB: 17278/AL)
Apelado: Banco Bmg S/A



Advogado: Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP)
Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB: 108654/MG)
Advogado: André Jacques Luciano Uchôa Costa (OAB: 80055/MG)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

129. Apelação Cível 0700546-70.2025.8.02.0013
Comarca: Igaci
Vara: Vara do Único Ofício de Igaci
Apelante: Estado de Alagoas
Procurador: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL)
Apelado: Davi Miguel dos Santos Ribeiro
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Representa: Jaqueline dos Santos Ribeiro
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

130. Apelação Cível 0713089-67.2025.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante: Afonso Manoel dos Santos
Advogado: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL)
Apelado: Banco Bmg S/A
Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

131. Apelação Cível 0700635-25.2024.8.02.0047
Comarca: Pilar
Vara: Vara do Único Ofício de Pilar
Apelante: Eliane Maria Cláudio dos Santos
Defensor P: Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145571/RJ)
Apelado: P. E. dos S.
Advogado: Valdenar Monteiro Albuquerque (OAB: 1235/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

132. Apelação Cível 0722064-26.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Cível da Capital
Apelante: Gabriel dos Santos Gomes
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: Gabriela Barbosa dos Santos
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: Gabriel Eduardo da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: Franckswilley da Silva Andrade
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: Gabriel José Tavares da Luz
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelado: Braskem S.A.
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

133. Apelação Cível 0717131-39.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 6ª Vara Cível da Capital
Apelante: José Carlos Almeida Amaral Santos
Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL)
Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS)
Apelado: Financeira Itaú Crd S/A - Crédito, Financiamento e Investimento
Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)
Apelado: Companhia Brasileira de Distribuição (Grupo Pão de Açúcar)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

134. Apelação Cível 0700294-40.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 7ª Vara Cível da Capital
Apelante: Valdemar Pedro da Silva
Apelado: Banco Itaú Consignado S. A.
Advogado: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

135. Apelação Cível 0700849-63.2025.8.02.0020
Comarca: Maravilha
Vara: Vara do Único Ofício de Maravilha
Apelante: Noemia Alves Duarte Felex



Advogado: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)
Advogado: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

136. Apelação Cível 0729868-74.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 12ª Vara Cível da Capital
Apelante: José Manoel dos Santos
Advogado: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC)
Apelado: Banco Pan S/A
Advogado: Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB: 23134/SP)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

137. Apelação Cível 0741071-33.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 5ª Vara Cível da Capital
Apelante: José Benedito Alves dos Santos
Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)
Apelado: Banco Votorantim S/A
Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

138. Apelação Cível 0701818-72.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Apelante: Juarez Tenório de Lima
Advogada: Renata Gonçalves (OAB: 62456/SC)
Advogado: Renata Gonçalves (OAB: 20899A/AL)
Apelado: Banco Itaú Consignado S. A.
Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)
Advogado: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

139. Apelação Cível 0700222-45.2024.8.02.0036
Comarca: São José da Tapera
Vara: Vara do Único Ofício de São José da Tapera
Autor: Marlene Pereira Lima Bezerra
Advogado: Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL)
Réu: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado: Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

140. Apelação Cível 0710724-17.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 10ª Vara Cível da Capital
Apelante: Monielly Lins Santos
Advogado: Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC)
Advogado: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC)
Apelado: Banco do Brasil
Advogado: Thiago de Mendonça Vasconcelos (OAB: 8123/AL)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

141. Apelação Cível 0714589-71.2025.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante: Elisangela Alves da Silva Melo
Advogada: Dauany Karlla Nunes Pereira (OAB: 13125/AL)
Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

142. Apelação Cível 0701640-13.2023.8.02.0049
Comarca: Penedo
Vara: 1º Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude
Apelante: Vilma Maria dos Santos
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Apelado: Rcn Administradora de Consórcio Nacional Ltda, (Nome Fantasia: Agreste Investimentos)
Advogado: Nathalia Gonçalves de Macedo Carvalho (OAB: 287894/SP)
Advogado: Ronney de Oliveira Panza (OAB: 90428B/MG)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque



143. Apelação Cível 0731788-54.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Apelante: Município de Ibataguara

Advogado: Fabio Augusto Carvalho Peixoto (OAB: 12668/AL)

Advogado: Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969/AL)

Advogada: Bruna Teles Bentes (OAB: 9473/AL)

Apelado: Braskem S/A

Advogado: Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

144. Apelação Cível 0701828-67.2025.8.02.0006

Comarca: Cacimbinhas

Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas

Apelante: Elza Pereira dos Santos

Advogado: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL)

Apelado: Banco Itaú Consignado S. A.

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

145. Apelação Cível 0700184-29.2026.8.02.0047

Comarca: Pilar

Vara: Vara do Único Ofício de Pilar

Apelante: José Gerson da Rocha Barros

Advogado: Sérgio Inácio de Souza Júnior (OAB: 17363/AL)

Apelado: Banco Bmg S/A

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

146. Apelação Cível 0700098-84.2026.8.02.0006

Comarca: Cacimbinhas

Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas

Apelante: Josefa da Silva Gomes

Advogado: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL)

Apelado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

147. Apelação Cível 0700637-64.2025.8.02.0045

Comarca: Murici

Vara: Vara do Único Ofício de Murici

Apelante: Banco Pan S/A

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)

Advogado: Rafael Monteiro Brito (OAB: 11752/AL)

Apelado: José Miranda da Silva

Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

148. Apelação Cível 0700866-26.2025.8.02.0012

Comarca: Girau do Ponciano

Vara: Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano

Apelante: Helena Barbosa da Silva

Advogado: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL)

Apelado: Banco Bradesco Financiamento S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

149. Apelação / Remessa Necessária 0704653-04.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Apelante: Superintendente da Receita Estadual de Alagoas

Procurador: Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL)

Apelante: Estado de Alagoas

Procurador: Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL)

Apelado: Icomm Group S.a

Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

150. Apelação / Remessa Necessária 0707052-06.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Apelante: Estado de Alagoas

Apelante: Superintendente de Tributação da Secretaria de Fazenda do Estado de Alagoas

Apelante: Gerente da Tributação da Secretaria de Fazenda do Estado de Alagoas

Apelado: Bauminas Química N/ne Ltda.



Advogado: Glaydson Ferreira Cardoso (OAB: 81931/MG)
Advogado: Fabiana Martins da Costa Alvares (OAB: 104693/MG)
Advogado: Fernanda Fonseca Paes de Souza (OAB: 129963/MG)
Advogado: CELIO JURACI KOAKOWSKI FILHO (OAB: 228533/MG)
Advogado: Paulo Maraja Mares Guimaraes (OAB: 96335/MG)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

151. Embargos de Declaração Cível 0811918-97.2024.8.02.0000/50001
Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Cível da Capital
Embargante: Karolaine de Almeida Santos
Advogada: Cristina Naujalis de Oliveira (OAB: 357592/SP)
Embargado: Esplanada Card Administradora de Cartoes de Credito S/A
Advogado: Jerônimo de Abreu Júnior (OAB: 5647/CE)
Advogado: Rafael de Almeida Abreu (OAB: 19829/CE)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

152. Embargos de Declaração Cível 0805794-64.2025.8.02.0000/50000
Comarca: Maceió
Vara: 12ª Vara Cível da Capital
Embargante: Amil Assistência Médica Internacional S.a.
Advogado: Diogo José Fabiano Mendes (OAB: 164164/RJ)
Embargado: M. A. Veiculos e Peças Ltda
Advogada: Ilana Flávia Cavalcanti Silva (OAB: 6764/AL)
Advogada: Maria Luíza Ferro Gomes Teixeira (OAB: 18779/AL)
Reprtate: Moacyr Lopes de Andrade Filho
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

153. Embargos de Declaração Cível 0717323-06.2024.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 10ª Vara Cível da Capital
Embargante: Banco Votorantim S/A
Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL)
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)
Embargado: Joselma de Oliveira Santos Costa
Advogado: Jorge Fernandes Lima Filho (OAB: 9268/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

154. Embargos de Declaração Cível 0705353-72.2025.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Embargante: Estado de Alagoas
Procurador: Camila Teixeira de Magalhães (OAB: 11517/AL)
Embargado: Carlos Henrique Almeida Alves
Advogada: Vanessa Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 16128/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

155. Embargos de Declaração Cível 0809192-19.2025.8.02.0000/50000
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Embargante: Espólio de Mario Raul Armando Leao
Advogado: Pedro Becker Calheiros Correia de Melo (OAB: 15619/AL)
Advogado: Andréa Lyra Maranhão (OAB: 5668/AL)
Advogado: Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (OAB: 6406/AL)
Embargado: Município de Maceió
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

156. Embargos de Declaração Cível 0731624-89.2023.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 6ª Vara Cível da Capital
Embargante: Carlos Cesar Pedro da Silva
Advogado: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL)
Embargado: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

157. Embargos de Declaração Cível 0700535-39.2025.8.02.0046/50000
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível
Embargante: Cesar Correia de Albuquerque Junior
Advogado: Anthony Nogueira Barbosa de Lima (OAB: 20999/AL)
Embargado: Mercadopago Instituição de Pagamento Ltda
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL)
Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)



Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)
Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

158. Embargos de Declaração Cível 0734885-91.2025.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 12ª Vara Cível da Capital
Embargante: Infor Alagoas Comercio E Serviços LTDA
Advogado: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL)
Embargado: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB: 131351/SP)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

159. Embargos de Declaração Cível 0814625-04.2025.8.02.0000/50000
Comarca: Maceió
Vara: 6ª Vara Cível da Capital
Embargante: Adriana Mangabeira Wanderley
Advogado: Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL)
Embargado: Bradesco Saúde
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

160. Embargos de Declaração Cível 0716861-15.2025.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Cível da Capital
Embargante: Denilson Silva de Almeida Filho
Advogado: Geovanny Souza Santos (OAB: 17274/AL)
Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

161. Embargos de Declaração Cível 0715705-89.2025.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Embargante: Ana Lucia Araújo Dias
Advogado: Margareth Assis e Farias (OAB: 20222/AL)
Embargado: Financiamento de Veículos Receivables I Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios
Advogado: André Luís Fedeli (OAB: 20013A/RN)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

162. Embargos de Declaração Cível 0750162-21.2023.8.02.0001/50001
Comarca: Maceió
Vara: 5ª Vara Cível da Capital
Embargante: Elevadores Atlas Schindler Ltda
Embargado: S. Vieira da Silva Eireli (Casa Vieira)
Advogado: Rodrigo Borges Fontan (OAB: 7226/AL)
Advogado: Marcus Vinicius Cavalcante Lins Filho (OAB: 10871/AL)
Advogado: Orlando de Moura Cavalcante Neto (OAB: 7313/AL)
Advogada: Maria Eduarda Zeferino do Carmo Magalhães (OAB: 18941/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

163. Embargos de Declaração Cível 0727166-92.2024.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Cível da Capital
Embargante: Banco Itau Consignado S.a
Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)
Embargado: Petrócio Trindade dos Santos
Advogado: Cláudio Henrick Alves Gomes (OAB: 21223/AL)
Advogado: Ricardo Alexandre Alves Gomes (OAB: 15572/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

164. Embargos de Declaração Cível 0700886-36.2021.8.02.0051/50000
Comarca: Rio Largo
Vara: 2ª Vara de Rio Largo / Cível
Embargante: Financeira Itaú Crd S/A - Crédito, Financiamento e Investimento
Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)
Advogada: Laisy Amorim Barboza (OAB: 10535/AL)
Embargada: Cristiane da Silva
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB: 1114A/SE)
Advogado: Anderson Luiz Tobias de Matos (OAB: 16095/SE)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

165. Embargos de Declaração Cível 0007935-53.2006.8.02.0001/50000



Comarca: Maceió
Vara: 1ª Vara Cível da Capital
Embargante: Raul Carlos Brodt
Advogado: Marcos Augusto de A. Ehrhardt Júnior (OAB: 6112/AL)
Advogado: Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040B/AL)
Embargado: Marcos Antonio de Melo Costa
Advogado: Alex Ramires de Almeida (OAB: 2085/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

166. Embargos de Declaração Cível 0712425-36.2025.8.02.0058/50000
Comarca: Arapiraca
Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Embargante: João Vitor Valença de Oliveira
Advogado: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL)
Advogada: Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL)
Embargado: Gr Veículos Ltda
Advogado: Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

167. Embargos de Declaração Cível 0702193-62.2024.8.02.0037/50000
Comarca: São Sebastião
Vara: Vara do Único Ofício do São Sebastião
Embargante: Banco Yamaha Motor do Brasil Sa
Advogado: Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB: 12640A/AL)
Embargado: Anderson Leonardo dos Santos
Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

168. Embargos de Declaração Cível 0704350-78.2024.8.02.0046/50000
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível
Embargante: Fábio Laurindo Silva
Advogada: Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL)
Advogado: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

169. Embargos de Declaração Cível 0706567-74.2020.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 7ª Vara Cível da Capital
Embargante: Evely Francielly de Oliveira Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Eviny Leticia Nunes Nascimento
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Experdito Correia de Araujo Lima
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Fabielle Monique Rodrigues dos Santos Cordeiro
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: E. L. V. C.
Representa: Lorena Lopes Cavalcante Oliveira
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Fabricia Ramos dos Santos
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Fabrício Manoel Oliveira Colombo
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Fabrycio Soares Torres Jatoba
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Fabio Araujo da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR)
Embargado: Braskem S.A.
Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL)
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

170. Embargos de Declaração Cível 0000468-85.2014.8.02.0019/50000
Comarca: Maragogi
Vara: Vara de Único Ofício do Maragogi
Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado: Tiago Lira Pontes (OAB: 19852/CE)
Advogada: Dayana Ramos Calumby (OAB: 8989/AL)
Advogada: Ana Carolina Martins de Araujo (OAB: 19905B/PB)



Advogada: Rossana Noll Comarú (OAB: 6083/AL)
Advogada: Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL)
Embargado: Antônio Ferreira Lima
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

171. Embargos de Declaração Cível 0700560-65.2024.8.02.0053/50001

Comarca: São Miguel dos Campos
Vara: 2ª Vara Cível de São Miguel dos Campos
Embargante: Banco Pan S/A
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)
Embargado: Ulisses José Patriota de Lima
Advogado: Felipe Gantus Chagas da Silva (OAB: 119964/RS)
Embargado: Caixa Econômica Federal
Advogado: Gerson Rodrigues Dantas Neto (OAB: 58907/PE)
Advogado: Fabrício dos Reis Brandão (OAB: A726/AM)
Embargado: Banco Safra S/A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB: 172650/SP)
Embargado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)
Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL)
Embargado: Sicredi Expansão - Cooperativa de Crédito
Advogado: Flávio Lívio de Melo Marroquim (OAB: 7149/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

172. Embargos de Declaração Cível 0749387-06.2023.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió
Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Embargante: Município de Maceió
Embargado: Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL
Advogado: José Elias da Costa Neto (OAB: 17717/AL)
Advogado: Jose Otavio Ferreira da Silveira (OAB: 11275/AL)
Advogado: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL)
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Soc. Advogados: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)
Advogado: Mariana de Paiva Teixeira Barros (OAB: 13805/AL)
Advogada: Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

173. Embargos de Declaração Cível 0739532-32.2025.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió
Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Embargante: VALMIR DE OLIVEIRA BARROS
Defensor P: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 11365B/AL)
Embargado: Estado de Alagoas
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: PGE/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

174. Embargos de Declaração Cível 0715541-37.2019.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió
Vara: 11ª Vara Cível da Capital
Embargante: Millena Alves da Silva
Advogada: Fernanda Domingues Lins Alpes (OAB: 13070/AL)
Embargado: Record Planejamento e Construção Ltda
Advogado: Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL)
Advogado: Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL)
Advogado: Weslanne de Oliveira Ferreira (OAB: 19073/AL)
Embargado: Mac. I. Crd Incorporadora Spe Ltda
Advogado: Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL)
Advogado: Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL)
Advogado: Weslanne de Oliveira Ferreira (OAB: 19073/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

175. Embargos de Declaração Cível 0713144-63.2023.8.02.0001/50001

Comarca: Maceió
Vara: 13ª Vara Cível da Capital
Embargante: Smile - Assistência Internacional de Saúde
Advogado: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL)
Advogado: Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL)
Embargada: L. E. da S.
Advogado: Igor Franco Pereira dos Santos (OAB: 8139/AL)
Advogado: Caio Victor Ciriaco da Silva (OAB: 16575/AL)
Representa: Tassia Conceição da Silva
Embargado: I. dos S. R. das T.
Advogado: Igor Franco Pereira dos Santos (OAB: 8139/AL)



Advogado: Caio Victor Ciriaco da Silva (OAB: 16575/AL)
Representa: Isabelle Cristina dos Santos Rocha das Trevas
Embargada: L. V. N. R.
Advogado: Igor Franco Pereira dos Santos (OAB: 8139/AL)
Advogado: Caio Victor Ciriaco da Silva (OAB: 16575/AL)
Representa: Luciana Nicandio Rodrigues
Embargado: J. M. G.
Advogado: Igor Franco Pereira dos Santos (OAB: 8139/AL)
Advogado: Caio Victor Ciriaco da Silva (OAB: 16575/AL)
Representa: Elisangela Marinho Costa Gomes da Silva
Embargado: N. D. O.
Advogado: Igor Franco Pereira dos Santos (OAB: 8139/AL)
Advogado: Caio Victor Ciriaco da Silva (OAB: 16575/AL)
Representa: Amaro Sergio de Omena Junior
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

176. Embargos de Declaração Cível 0700706-08.2025.8.02.0042/50000
Comarca: Coruripe
Vara: Vara do 2º Ofício de Coruripe
Embargante: M. L. X. da S. (Representado(a) por sua Mãe) S. X. da S. B.
Defensor P: Pedro Henrique Lamy Basilio (OAB: 197502/RJ)
Representa: Sarah Xavier da Silva Batista
Embargado: A. R. F. R.
Advogado: Osman Gaia Nepomuceno Filho (OAB: 14026/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

177. Embargos de Declaração Cível 0703223-90.2024.8.02.0051/50000
Comarca: Rio Largo
Vara: 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent
Embargante: Apolo Bernardo Pereira
Advogado: Bruno Tenório Calaça (OAB: 12606/AL)
Advogado: Miguel Barros Passos (OAB: 3311/AL)
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues Tenório (OAB: 19926/AL)
Embargado: Estado de Alagoas
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

178. Embargos de Declaração Cível 0702262-33.2025.8.02.0046/50001
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.
Embargante: Itau Unibanco S A
Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)
Advogado: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL)
Embargada: Ivanilda Venancia
Advogado: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL)
Advogado: Victor Guimarães Mata de Souza (OAB: 21537/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

179. Embargos de Declaração Cível 0700377-54.2025.8.02.0055/50000
Comarca: Santana do Ipanema
Vara: 1ª Vara Cível (Infância e Família)
Embargante: Wescley Barbosa Vilela Ferreira
Advogado: Wescley Barbosa Vilela Ferreira (OAB: 12601/AL)
Embargante: Ciro Cesar Melo de Maneses
Advogado: Wescley Barbosa Vilela Ferreira (OAB: 12601/AL)
Embargado: Ronielson da Conceição Silva
Advogado: José Eudes Maia dos Santos (OAB: 6028B/AL)
Embargado: Genival Dionisio Barbosa Neto
Advogado: Gustavo Ferreira Gomes (OAB: 5865/AL)
Embargado: Libni Murillo Maciel Carvalho
Advogado: Gustavo Ferreira Gomes (OAB: 5865/AL)
Embargado: Lucas Silva de Melo
Advogado: Gustavo Ferreira Gomes (OAB: 5865/AL)
Embargado: Talvane Silva Medeiros
Advogado: Gustavo Ferreira Gomes (OAB: 5865/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

180. Embargos de Declaração Cível 0701655-49.2011.8.02.0001/50001
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Embargante: Banco J. Safra S/A
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE)
Embargado: Délio Maurício dos Santos Moraes
Advogada: Ana Carolina de Lima Vieira (OAB: 15492/AL)
Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)



Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

181. Embargos de Declaração Cível 0731169-61.2022.8.02.0001/50001
Comarca: Maceió
Vara: 1ª Vara Cível da Capital
Embargante: Bernardo Balbino de Oliveira
Advogada: Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL)
Advogado: Lucas Andrade Rodrigues de Araújo (OAB: 18992/AL)
Embargado: Bradesco Saúde
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

182. Embargos de Declaração Cível 0814865-90.2025.8.02.0000/50000
Comarca: Maceió
Vara: 11ª Vara Cível da Capital
Embargante: Braskem S.A.
Advogada: Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA)
Advogado: Giovana Garcia Raposo Cohim Silva, (OAB: 19951A/AL)
Advogado: Eduardo Sodré (OAB: 19945A/AL)
Advogado: Amanda Gomes (OAB: 19949A/AL)
Advogado: Roberta Rossi (OAB: 20893A/AL)
Advogado: Giovanna Araújo Ferraz de Souza (OAB: 21875A/AL)
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL)
Embargado: Paulo Rodrigo Buarque de Messias
Advogado: Leonardo Lins Miranda (OAB: 12453/AL)
Advogado: Diego Papini Teixeira Lima (OAB: 10712/AL)
Advogada: Thayná Lobato Vieira (OAB: 17235/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

183. Embargos de Declaração Cível 0802262-48.2026.8.02.0000/50000
Comarca: Cajueiro
Vara: Vara do Único Ofício de Cajueiro
Embargante: Felipe Matheus Jurema
Advogado: Bruno Rodrigues Quintino (OAB: 21953/AL)
Embargante: Severina Jurema
Advogado: Bruno Rodrigues Quintino (OAB: 21953/AL)
Embargado: Claudênia de Albuquerque Moura
Advogado: Tamy Henrique Reis Gomes (OAB: 13838B/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

184. Embargos de Declaração Cível 0708071-02.2024.8.02.0058/50001
Comarca: Arapiraca
Vara: 8ª Vara de Arapiraca /Cível Residual
Embargante: Nova Aravel Com Veículos Peças e Serviços Ltda
Advogado: Valdir Vinícius Queiroz Lopes Villanova (OAB: 20434/AL)
Embargada: Maria das Dores Alves da Silva
Advogado: Mário César Ribeiro Machado (OAB: 13096/AL)
Embargado: Disal Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: Rodrigo Luiz Alcaide Alves de Abreu (OAB: 420723/SP)
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB: 40004/RS)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

185. Embargos de Declaração Cível 0710305-70.2020.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Embargante: Daniela Bezerra da Silva
Advogado: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: J. G. F. de A.
Advogado: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL)
Reprtate: Josilene Vieira de Araújo
Embargante: Edvânia dos Santos Silva
Advogado: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Ederlane Vieira Vicente
Advogado: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Doralice Maria dos Santos
Advogado: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Dinalva Pereira da Silva
Advogado: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Denise Maria da Silva
Advogado: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Denilson de Araújo Silva
Advogado: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL)



Embargante: Aylla Firmino da Silva Rep Por Sua Genitora, A Sra. Dayanne Correia da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargado: Braskem S.A.
Embargante: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

186. Embargos de Declaração Cível 0715826-54.2024.8.02.0001/50001

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Embargante: Unimed Maceió

Advogada: Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL)

Advogada: Letícia de Medeiros Agra (OAB: 20148/AL)

Advogada: Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL)

Embargado: Fagner Arthur Amancio Nogueira

Advogado: Robson Cabral de Menezes (OAB: 24155/PE)

Advogado: Gustavo Ferro Soares (OAB: 18102/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

187. Embargos de Declaração Cível 0754623-36.2023.8.02.0001/50002

Comarca: Maceió

Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Embargante: B. U. de S. M.

Reprtate: Marcelle Giovanna de Souza Barbosa

Advogado: Alícia Giordanna de Souza Barbosa (OAB: 19687/AL)

Embargado: Unimed Maceió

Advogado: Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL)

Advogada: Letícia de Medeiros Agra (OAB: 20148/AL)

Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)

Advogado: Lucas Gonzaga de Oliveira (OAB: 12923/AL)

Advogada: Ericka Monique Viana da Silva (OAB: 22415/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

188. Embargos de Declaração Cível 0802999-51.2026.8.02.0000/50000

Comarca: Marechal Deodoro

Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro

Embargante: Residenza Casa Nova Imobiliária Ltda

Advogado: José Augusto dos Santos Filho (OAB: 12977/AL)

Embargado: Leonardo Davy Barbosa da Silva

Advogado: Neilton Santos Azevedo (OAB: 7513/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

189. Embargos de Declaração Cível 0715541-37.2019.8.02.0001/50001

Comarca: Maceió

Vara: 11ª Vara Cível da Capital

Embargante: Record Planejamento e Construção Ltda

Advogado: Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL)

Advogado: Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL)

Advogado: Weslanne de Oliveira Ferreira (OAB: 19073/AL)

Embargante: Mac. I. Crd Incorporadora Spe Ltda

Advogado: Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL)

Advogado: Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL)

Advogado: Weslanne de Oliveira Ferreira (OAB: 19073/AL)

Embargada: Millena Alves da Silva

Advogada: Fernanda Domingues Lins Alpes (OAB: 13070/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

190. Embargos de Declaração Cível 0701825-15.2025.8.02.0006/50000

Comarca: Cacimbinhas

Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas

Embargante: Brb Cred Fin .invest.

Advogado: Jonatas Thans de Oliveira (OAB: 92799/PR)

Advogado: Thiago de Oliveira Rocha (OAB: 78873/PR)

Embargado: Francisco Marques da Silva

Advogado: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

191. Embargos de Declaração Cível 0737693-40.2023.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Embargante: Santander Financiamentos - Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Advogado: Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP)

Embargado: Felipe Rian Lima Soares da Silva

Advogado: David da Silva (OAB: 11928A/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque



192. Embargos de Declaração Cível 0716673-16.2023.8.02.0058/50000

Comarca: Arapiraca

Vara: 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Embargante: João Belo de Gois

Advogado: Luiz Pires de Mattos Filho (OAB: 62755/SC)

Embargado: Banco Bmg S/A

Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

193. Embargos de Declaração Cível 0706378-62.2021.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Embargante: Herílio Machado

Advogado: Lamarx Mendes Costa (OAB: 7692/AL)

Advogado: Thiago Filipe Pimentel Machado (OAB: 11985/AL)

Advogado: James dos Santos Ferreira (OAB: 18379/AL)

Embargado: Aislan de Araujo Sampaio

Advogado: Felipe Cajueiro Almeida (OAB: 10087/AL)

Advogado: Paulo José de Carvalho Lima Filho (OAB: 10399/AL)

Advogado: Luiz Henrique Cavalcante Melo (OAB: 6821/AL)

Advogado: Fernando Antônio Dorvilé Moreira Júnior (OAB: 14484/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

194. Embargos de Declaração Cível 0801443-14.2026.8.02.0000/50000

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos

Embargante: CLAUDEVAN ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado: Arlindo Ramos Junior (OAB: 3531/AL)

Embargante: Claudemir Roberto Ferreira dos Santos

Advogado: Arlindo Ramos Junior (OAB: 3531/AL)

Embargado: HERBERT CAULERI DE MELO SILVA

Advogado: HERBERT CAULERI DE MELO SILVA (OAB: 14562/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

195. Embargos de Declaração Cível 0700575-31.2022.8.02.0012/50000

Comarca: Girau do Ponciano

Vara: Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano

Embargante: Banco Itaúcard S/A

Advogado: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL)

Embargado: George Militão da Silva

Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

196. Embargos de Declaração Cível 0722124-04.2020.8.02.0001/50001

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Embargante: Jailson Salustiano de Andrade

Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)

Embargante: Joana D'arc Cavalcante de Cerqueira

Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)

Embargante: Manoele Silva dos Santos

Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)

Embargante: Maria Salete da Conceição

Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)

Embargante: Maricélia da Silva Almeida

Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)

Embargante: Princilla da Silva Moreira

Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)

Embargante: R. R. G. S.

Representa: Marleide Alves Gomes da Silva

Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)

Embargante: Rosivaldo de Melo Silva

Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)

Embargante: T. V. de A.

Representa: Silvanie da Silva Venancio

Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)

Embargado: Braskem S.A.

Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)

Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL)

Advogada: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)

Advogado: Walmar Paes Peixoto (OAB: 3325/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque



197. Embargos de Declaração Cível 0700408-13.2023.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Embargante: Benedito Correia Melo
Advogado: Estácio Silveira Lima (OAB: 4814/AL)
Advogada: Carla Patrícia Veras da Silveira (OAB: 5985/AL)
Embargado: Estado de Alagoas
Procurador: Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

198. Embargos de Declaração Cível 0753025-13.2024.8.02.0001/50001
Comarca: Maceió
Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Embargante: Maria Silveira
Advogado: Paulo Cesar Silveira da Silva (OAB: 10314/AL)
Embargado: Estado de Alagoas
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

199. Embargos de Declaração Cível 0700260-91.2023.8.02.0036/50000
Comarca: São José da Tapera
Vara: Vara do Único Ofício de São José da Tapera
Embargante: Antonia Maria da Conceição
Advogado: Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL)
Embargado: Itau Unibanco S A
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

200. Embargos de Declaração Cível 0700020-96.2023.8.02.0038/50000
Comarca: Teotônio Vilela
Vara: Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela
Embargante: Bradesco Saúde
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL)
Embargada: Hayllanne dos Santos Oliveira
Advogado: Raphaella Arates Arimura (OAB: 361873/SP)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

201. Embargos de Declaração Cível 0814034-42.2025.8.02.0000/50000
Comarca: Rio Largo
Vara: 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent
Embargante: Banco do Brasil SA
Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)
Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL)
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC)
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL)
Embargado: ESPÓLIO DE GERSON NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado: Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL)
Advogado: Fabyano Titara de Barros (OAB: 17647/AL)
Advogado: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL)
Advogada: Kalyne Lays de Oliveira Feijó Lins (OAB: 21227/AL)
Embargado: JEFESSON NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado: Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL)
Advogado: Fabyano Titara de Barros (OAB: 17647/AL)
Advogado: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL)
Advogada: Kalyne Lays de Oliveira Feijó Lins (OAB: 21227/AL)
Embargado: MARIA QUITERIA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado: Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL)
Advogado: Fabyano Titara de Barros (OAB: 17647/AL)
Advogado: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL)
Advogada: Kalyne Lays de Oliveira Feijó Lins (OAB: 21227/AL)
Embargado: JAQUELINE NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado: Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL)
Advogado: Fabyano Titara de Barros (OAB: 17647/AL)
Advogado: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL)
Advogada: Kalyne Lays de Oliveira Feijó Lins (OAB: 21227/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

202. Embargos de Declaração Cível 0727420-02.2023.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 12ª Vara Cível da Capital
Embargante: Ronnye Peterson da Rocha Silva Filho
Reprtate: Ronnye Peterson da Rocha Silva
Advogado: Thulio Eduardo da Cruz Peixoto (OAB: 11902/AL)
Embargada: Smile - Assistência Internacional de Saúde
Advogado: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL)



Advogado: Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

203. Embargos de Declaração Cível 0753329-12.2024.8.02.0001/50000
Comarca: Rio Largo
Vara: 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent
Embargante: Josivaldo Lima dos Santos
Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)
Embargado: Banco Honda S/A.
Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

204. Embargos de Declaração Cível 0700208-74.2024.8.02.0064/50000
Comarca: Taquarana
Vara: Vara do Único Ofício de Taquarana
Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado: Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE)
Embargado: Dorgival Genesio dos Santos
Embargante: Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

205. Embargos de Declaração Cível 0704198-68.2024.8.02.0001/50001
Comarca: Maceió
Vara: 12ª Vara Cível da Capital
Embargante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi
Advogado: Rodrigo de Sa Queiroga (OAB: 19557A/MA)
Embargada: Gabriela Maria Santos Nobre
Advogada: Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL)
Advogada: Shirley Sarmento Wanderley (OAB: 7814/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

206. Embargos de Declaração Cível 0742798-95.2023.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Embargante: Município de Maceió
Procurador: Laila Soares Cavalcante (OAB: 8539/AL)
Procurador: Gustavo Medeiros Soares Esteves (OAB: 11641A/AL)
Embargado: Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL
Advogado: José Elias da Costa Neto (OAB: 17717/AL)
Advogada: Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL)
Advogada: Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos (OAB: 17344/AL)
Advogado: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL)
Advogada: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

207. Embargos de Declaração Cível 0700494-60.2023.8.02.0202/50000
Comarca: Água Branca
Vara: Vara do Único Ofício de Água Branca
Embargante: Financeira Itaú Crd S/A - Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado: Rafael Monteiro Brito (OAB: 11752/AL)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)
Advogado: Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA)
Embargado: José Jenivan de Andrade
Advogada: Camila Alves de Barros (OAB: 16451/AL)
Advogada: Delane Mauricio de Araújo Ramires Lima (OAB: 9168/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

208. Embargos de Declaração Cível 0704489-68.2024.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 11ª Vara Cível da Capital
Apelante: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos
Advogado: Márcio Louzada Carpena (OAB: 291371/SP)
Advogado: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP)
Embargada: Maria do Carmo Coelho Azeredo
Advogado: Matheus Gabriel Garcia (OAB: 111820/PR)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

209. Embargos de Declaração Cível 0807937-26.2025.8.02.0000/50001
Comarca: Maragogi
Vara: Vara de Único Ofício do Maragogi
Embargante: Resort Miramar Brasil Ltda
Advogado: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL)
Advogado: Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL)
Embargado: Plus Engenharia Ltda



Advogado: Maurício de Freitas Carneiro (OAB: 19035/PE)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

210. Embargos de Declaração Cível 0700263-71.2025.8.02.0005/50000
Comarca: Boca da Mata
Vara: Vara do Único Ofício de Boca da Mata
Embargante: Maria José Santos Neves
Advogado: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL)
Advogado: Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL)
Embargado: Vemcard Serviços Tecnológicos e Financeiros Ltda.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

211. Embargos de Declaração Cível 0717430-16.2025.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Cível da Capital
Embargante: Alda Paz Trevas Melo
Advogado: Rembrandt Madeiros (OAB: 17251/PB)
Advogado: Arthuro Queiroz e Souza de Leon Vieira (OAB: 19394/PB)
Embargante: Jose Valter Teixeira de Melo
Advogado: Rembrandt Madeiros (OAB: 17251/PB)
Advogado: Arthuro Queiroz e Souza de Leon Vieira (OAB: 19394/PB)
Embargado: Edivan da Silva Cunha
Advogado: Edgar Feijó da Cunha Júnior (OAB: 11297/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

212. Embargos de Declaração Cível 0740275-42.2025.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 5ª Vara Cível da Capital
Embargante: Banco Itaúcard S/A
Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)
Embargado: Christian Torres Moreira
Advogado: Giovani da Rocha Feijo (OAB: 75501/RS)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

213. Embargos de Declaração Cível 0700335-07.2025.8.02.0022/50000
Comarca: Mata Grande
Vara: Vara do Único Ofício de Mata Grande
Embargante: Equatorial Energia Alagoas S.A
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Embargado: Miguel Vieira Lima Neto
Advogado: Wesle Santiago Nascimento (OAB: 14890/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

214. Embargos de Declaração Cível 0700335-07.2025.8.02.0022/50001
Comarca: Mata Grande
Vara: Vara do Único Ofício de Mata Grande
Embargante: Miguel Vieira Lima Neto
Advogado: Wesle Santiago Nascimento (OAB: 14890/AL)
Embargado: Equatorial Energia Alagoas S.A
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

215. Embargos de Declaração Cível 0709790-35.2020.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 2ª Vara Cível da Capital
Embargante: Joseane de Oliveira Miranda
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Josefa Mendes da Silva Santana
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Josenilto de Lima Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Josiane de Sousa França
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: José Roberio de Lima Tobias
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Julia Rafaelly da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Julia Yasmim Santos de Lima
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Josias Amaro da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Embargante: Josilene Ferreira da Silva



Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargado: Braskem S.A.
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

216. Embargos de Declaração Cível 0701530-31.2025.8.02.0053/50000

Comarca: São Miguel dos Campos
Vara: 2ª Vara Cível de São Miguel dos Campos
Embargante: Banco Votorantim S/A
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)
Embargado: Artemia Aparecida dos Santos Melo
Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)
Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)
Advogada: Daniela Medeiros de Gouveia (OAB: 15224/AL)
Embargado: Falcão & Farias Advogados Associados
Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)
Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)
Advogada: Daniela Medeiros de Gouveia (OAB: 15224/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

217. Embargos de Declaração Cível 0736155-63.2019.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Embargante: B. R. O. C.
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Representa: Maria Raquel Santana de Oliveira
Embargante: Bruna Rafaela Vanderley Lins
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Bruno Correia da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: B. I. de O. C. da S.
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Representa: Maria Raquel Santana de Oliveira
Embargante: Benedito Lopes da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Caique Adelino dos Santos
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Carielly Vitória dos Santos Nascimento
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Carla Alessandra da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Caio Roberto da Silva Lemos
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargado: Braskem S.A.
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

218. Embargos de Declaração Cível 0718596-54.2023.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Cível da Capital
Embargante: ANA LUCIA DE FARIAS
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: HELENO JOSE DA SILVA
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL)
Embargante: HELENILZA HORACIO DA SILVA
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: HELENA VALDEVINO DA SILVA
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: H. V. F. da S.
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Representa: HALLEY VICTOR FURTUOSO DA SILVA
Embargante: H. M. da S. S.
Representa: Roseele Ferreira dos Santos Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: GUSTAVO SANTOS LIMA
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargado: Braskem S.A.
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Advogada: Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA)
Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

219. Embargos de Declaração Cível 0728373-68.2020.8.02.0001/50000



Comarca: Maceió
Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Embargante: Hugo Nunes da Silva
Advogado: Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL)
Embargado: Município de Maceió
Advogado: Luiz Paulo Reis Araújo (OAB: 7222/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

220. Embargos de Declaração Cível 0700483-58.2025.8.02.0041/50000
Comarca: Capela
Vara: Vara do Único Ofício de Capela
Embargante: Francisco de Assis da Silva
Advogado: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA)
Embargado: Facta Empréstimos
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

221. Embargos de Declaração Cível 0708710-36.2020.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 7ª Vara Cível da Capital
Embargante: Alianca Comercio e Distribuicao de Combu
Advogada: Thainá Tenório Toledo Pessoa (OAB: 15143/AL)
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Embargado: Cicero Andrade de Souza
Advogado: Silvanio Santos Pereira (OAB: 11778/AL)
Advogado: João Carlos Bezerra do Nascimento (OAB: 10169/SE)
Advogado: João Carlos Renovato Bezerra (OAB: 14856A/AL)
Embargado: Aamm Comercial de Combustíveis Ltda .(posto Jacintinho)
Advogado: Silvanio Santos Pereira (OAB: 11778/AL)
Advogado: João Carlos Bezerra do Nascimento (OAB: 10169/SE)
Advogado: João Carlos Renovato Bezerra (OAB: 14856A/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

222. Embargos de Declaração Cível 0719282-75.2025.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 6ª Vara Cível da Capital
Embargante: Caixa Vida e Previdência S/A
Advogada: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP)
Embargado: Ruy Ferreira Costa Júnior
Advogado: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL)
Embargado: Caixa Seguradora S.a.
Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

223. Embargos de Declaração Cível 0700548-51.2023.8.02.0032/50000
Comarca: Igreja Nova
Vara: Vara do Único Ofício de Igreja Nova
Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado: Denio Moreira de Carvalho Junior (OAB: 41796/MG)
Advogado: Ronaldo Mariani Bittencourt (OAB: 53508/MG)
Embargada: Maria Ferreira Santos
Advogado: Graziela Aparecida Vasconcelos Feitosa (OAB: 9118/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

224. Embargos de Declaração Cível 0729219-51.2021.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Embargante: Banco J. Safra S/A
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE)
Embargado: Romário Cardoso de Lima
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

225. Embargos de Declaração Cível 0715576-21.2024.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Embargante: Ana Cláudia de Andrade Ramires
Advogado: Wesley Metuzalemkart Feliciano Silva (OAB: 12630/AL)
Embargado: Cnk Administradora de Consórcio Ltda.
Advogado: Nathalia Gonçalves de Macedo Carvalho (OAB: 287894/SP)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

226. Embargos de Declaração Cível 0703458-47.2023.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 7ª Vara Cível da Capital



Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)
Embargada: Gabriela Fontan Britto Rapôso
Advogado: Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

227. Embargos de Declaração Cível 0700251-71.2019.8.02.0036/50000
Comarca: São José da Tapera
Vara: Vara do Único Ofício de São José da Tapera
Embargante: Rayanne Vieira Silva
Advogado: Daniel Frederico Werneck Miranda (OAB: 15456/AL)
Embargado: Unimed Maceió
Advogado: Lucas Gonzaga de Oliveira (OAB: 12923/AL)
Advogada: Camila de Magalhães Machado (OAB: 13041/AL)
Embargado: Jassvan Costa Pacheco
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB: 28708/RS)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

228. Embargos de Declaração Cível 0701137-68.2023.8.02.0056/50000
Comarca: União dos Palmares
Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares
Embargante: Amaro Paulo de Lima
Advogado: Rivaldo Rodrigues de Melo (OAB: 10949/AL)
Advogada: Isabelly Emanuella dos Santos Barros (OAB: 8676/AL)
Advogado: Walter Xavier da Silva (OAB: 20723/AL)
Embargado: Fazenda Pública Estadual de Alagoas
Embargado: Everaldo Guedes Moreno
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

229. Embargos de Declaração Cível 0812943-14.2025.8.02.0000/50002
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Cível da Capital
Embargante: Maria Patrícia Costa Albuquerque
Advogada: Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL)
Advogado: Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL)
Advogado: Carlos Henrique Costa Mousinho (OAB: 9527/AL)
Advogado: Thaynná Laydir Silva Martins Coelho (OAB: 11403/AL)
Embargado: Acai Alagoas Comercio de Alimentos LTDA
Advogado: Maxwell Soares Moreira (OAB: 11703/AL)
Embargado: Matheus Tatsuo Nobre Santana Teshima
Advogado: Maxwell Soares Moreira (OAB: 11703/AL)
Embargado: Mateus Carvalho de Moraes
Advogado: Maxwell Soares Moreira (OAB: 11703/AL)
Embargado: Isaac Vicente Pessoa de Carvalho
Advogado: Maxwell Soares Moreira (OAB: 11703/AL)
Embargado: DJM Alimentos e Bebidas LTDA
Advogado: Gustavo Matheus Buarque de Figueirêdo (OAB: 9810/AL)
Advogado: Bruno Paiva de Souza Silva (OAB: 12037/AL)
Embargado: Marcos Antônio Nunes da Silva Filho
Advogado: James Santos da Silva (OAB: 8741/AL)
Embargado: AMP Comércio, Serviço e Entretenimento EIRELI
Advogada: Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL)
Embargado: Arruda Alimentos Eireli
Advogada: Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL)
Embargado: Asia Alimentos e Entretenimentos EIRELI
Advogada: Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL)
Embargado: Márcio Eidi Teshima
Advogada: Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

230. Embargos de Declaração Cível 0719702-27.2018.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 13ª Vara Cível da Capital
Embargante: Banco Itaú Consignado S. A.
Advogado: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL)
Embargada: Maria José Melo
Advogado: Alberto Jorge Ferreira dos Santos (OAB: 5123/AL)
Advogada: Lílían Ferreira Leite (OAB: 20107/AL)
Advogado: Alberto Anderson Romão dos Santos (OAB: 14283/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

231. Embargos de Declaração Cível 0724306-84.2025.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió



Vara: 9ª Vara Cível da Capital
Embargante: Itau Unibanco S A
Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)
Embargada: Sylvana Lemos de Oliveira
Advogado: Marcos Davi Pinho Oliveira (OAB: 15304/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

232. Embargos de Declaração Cível 0724306-84.2025.8.02.0001/50001
Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Cível da Capital
Embargante: Itau Unibanco S A
Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)
Embargada: Sylvana Lemos de Oliveira
Advogado: Marcos Davi Pinho Oliveira (OAB: 15304/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

233. Embargos de Declaração Cível 0702523-59.2025.8.02.0058/50000
Comarca: Arapiraca
Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Embargante: Ana Cristina Nascimento Cruz
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP)
Embargado: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos
Advogado: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP)
Advogado: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 53389/RS)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

234. Embargos de Declaração Cível 0700430-50.2023.8.02.0008/50000
Comarca: Campo Alegre
Vara: Vara do Único Ofício de Campo Alegre
Embargante: Banco Votorantim S/A
Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)
Embargado: Benedito Guilherme da Silva
Advogado: Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

235. Embargos de Declaração Cível 0702523-59.2025.8.02.0058/50001
Comarca: Arapiraca
Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Embargante: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos
Advogado: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP)
Advogado: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 53389/RS)
Embargada: Ana Cristina Nascimento Cruz
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

236. Embargos de Declaração Cível 0700264-42.2024.8.02.0021/50000
Comarca: Maceió
Vara: 6ª Vara Cível da Capital
Embargante: Associação de Proteção Veicular Novo Horizonte
Advogado: BADY ELIAS CURI NETO (OAB: 64754/MG)
Advogado: Aline Mafra Giffoni Curi (OAB: 143061/MG)
Embargado: Carlos Alberto Anselmo dos Santos
Advogado: GABRIEL ANGELO SANTOS SOARES DE SOUZA (OAB: 20862/AL)
Advogada: Késia Victória Silva (OAB: 20415/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

237. Embargos de Declaração Cível 0703105-36.2025.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Embargante: Maria Ione Silva Lira
Defensor P: Poliana de Andrade Souza (OAB: 3699/AL)
Embargado: Município de Maceió
Procurador: Laila Martins de Carvalho Porto (OAB: 12064B/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

238. Embargos de Declaração Cível 0750328-82.2025.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 5ª Vara Cível da Capital
Embargante: Maria Jose dos Santos
Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)
Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)
Advogada: Thayná Ribeiro Sales Eloy (OAB: 18552/AL)
Embargado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A (Incorporado Pelo Banco Santander S/a)
Advogado: Bruno Henrique Gonçalves (OAB: 20554A/AL)



Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

239. Embargos de Declaração Cível 0706025-17.2024.8.02.0001/50001

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Embargante: Ana Luísa Dias Costa

Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS)

Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL)

Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL)

Embargado: Banco do Brasil

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

240. Embargos de Declaração Cível 0735830-88.2019.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Embargante: Jailson do Nascimento Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: James Lee da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)

Embargante: Janaina Maria da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)

Embargante: Janderlane Lemos Ferreira da Silva

Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)

Embargante: Jailson Antonio da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)

Embargante: J. M. da S.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)

Representa: Jeciane Cristina da Silva

Embargante: Jesualdo de Oliveira

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)

Embargante: Joab Pereira dos Santos

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)

Embargante: Jeciane Cristina da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)

Embargado: Braskem S.A.

Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

241. Embargos de Declaração Cível 0726098-10.2024.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Embargante: Itaú Unibanco S/A Holding

Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)

Embargado: Anderson Fernando de Melo Tavares

Advogado: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

242. Embargos de Declaração Cível 0802007-90.2026.8.02.0000/50000

Comarca: Maceió

Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Embargante: Marília Daniella Lima Pereira da Rocha

Advogado: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL)

Embargado: Município de Maceió

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

243. Embargos de Declaração Cível 0700226-89.2019.8.02.0058/50000

Comarca: Arapiraca

Vara: 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública

Embargante: Jaelson de Sousa

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Embargado: Município de Arapiraca

Advogado: Eliane Cavalcante (OAB: 9927B/AL)

Embargada: Laura Gabrielle Alves da Fonseca

Advogada: Raphaella Miranda Damásio (OAB: 13573/AL)

Advogada: Maria Gorete Moura Galvão de Araújo (OAB: 3614/AL)

Advogado: Kleber dos Santos Silva (OAB: 11032/AL)



Embargado: Lauro Pereira da Fonseca
Advogado: Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL)
Advogado: Willian Souza de Andrade (OAB: 9938/AL)
Embargado: Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora de Fátima Ltda
Advogado: Caio Lucas Valença Costa Buarque (OAB: 17832/AL)
Advogado: Fabiano de Amorim Jatobá (OAB: 5675/AL)
Advogado: Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim (OAB: 6352/AL)
Advogado: Leonardo Cavalcante Epifano (OAB: 20698/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

244. Embargos de Declaração Cível 0702971-05.2024.8.02.0046/50000
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 2ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível
Embargante: Banco Pan S/A
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)
Embargado: João Cândido Neto
Advogado: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

245. Habeas Corpus Cível 0800124-68.2026.8.02.9002
Comarca: Arapiraca
Vara: 10ª Vara de Arapiraca / Família e Sucessões
Paciente: Tiago de Souza Nascimento
Impetrante: José Kévio Teixeira Santos de Matos
Impetrado: Juízo da 10ª Vara de Arapiraca/ Família e Sucessões
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

246. Conflito de competência cível 0803423-93.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Suscitante: Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital/ Fazenda Estadual
Suscitado: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

247. Agravo Interno Cível 0804259-66.2026.8.02.0000/50000
Comarca: Arapiraca
Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Agravante: Maria Vieira de Medeiros
Advogado: Alfredo Francoly Barbosa Alves (OAB: 9856/AL)
Agravado: Anderson Sebastião Barbosa de Medeiros
Advogado: Antonio Marques da Silva Neto (OAB: 21344/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Secretaria da 4.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, 2 de julho de 2026.

Silvânia Barbosa Pereira
Secretária da 4ª Câmara Cível

DESPACHO

Nº 0001143-70.2014.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Audir Marinho de Carvalho Filho - Apelante: Ana Paula Marinho de Carvalho Guedes - Representante: Espólio de Hilda Ribeiro Orestes - Representante: Claudemir Ribeiro Orestes - Representante: Cláudia Ribeiro Orestes - Representante: Clovis Ribeiro Orestes - Representante: Cleide Orestes Lins - Representante: Cleida Ribeiro Orestes - Representante: Cleony Ribeiro Orestes Damasceno - Representante: Luciano Henrique de Medeiros Orestes - Representante: DIOGO RIBEIRO ORESTES MURTA - Representante: Cleia Ribeiro Orestes de Moraes - Representante: José Cláudio Ribeiro Orestes - 'DECISÃO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Considerando os Pedidos de Habilitação aforados nos autos do fluente Processo por Diogo Ribeiro Orestes Murta (fls. 744/746) e Cléia Ribeiro Orestes de Moraes (fls. 798/810 e fls. 838/848), em vista do falecimento da parte ré, Hilda Ribeiro Orestes, bem como as impugnações às pretensões apresentadas, às fls. 754/768, fl. 797 e fls. 829/832, DETERMINO a autuação em apartado (apenso) do referido incidente, mediante o desentranhamento das fls. 744 e seguintes correspondentes, a fim de evitar tumulto processual no feito principal e garantir a regularidade da sucessão, com fulcro no art. 691 do Código de Processo Civil Brasileiro. Publique-se e cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Bruno Gabriel de Araújo (OAB: 12385/AL) - Maria Dilma da Silva Souza (OAB: 13158/AL) - Maria Rosimeire Mota da Silva (OAB: 13197/AL) - Rolland Marques de Meira (OAB: 7161/AL) - Renatha Pereira da Silva Wanderley (OAB: 22361/AL) - Claudia Maria Correia Firmino (OAB: 10876/AL) - José Robson Pugliese de Moraes Júnior (OAB: 21752/AL) - 319

Nº 0807966-42.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Luan Silva Pacheco - Agravado: Liga das Quadrilhas Juninas de Alagoas - Liqal - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto pela Quadrilha Junina Mandacaru em face de Decisão que deixou de apreciar o pedido de tutela de urgência formulado na Ação de Obrigação de Fazer c/c Declaratória de Nulidade Parcial de Ato de Julgamento, Exibição e Preservação de Documentos, posteriormente mantida em sede de reconsideração. A agravante pretende, em síntese, a concessão da gratuidade da justiça e sua inclusão provisória, suplementar e sub judice na fase final do Circuito Alagoano de Quadrilhas Juninas 2026, bem como a preservação e exibição de documentos relativos ao julgamento. No primeiro momento, não juntou documento. Ainda que não intimada a parte contrária apresentou contrarrazões às fls. 17/28, oportunidade na qual refutou os argumentos recursais,



notadamente a ausência de esgotamento da via recursal administrativa prévia, de modo que requereu o improvimento do recurso. Após, em petição de fls. 59/60, a parte agravante apresentou réplica às contrarrazões dispostas, momento no qual colacionou documento de fls. 61/67, dentre os quais destaca-se declaração de hipossuficiência. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Com efeito, o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece presunção relativa de veracidade da alegação de insuficiência de recursos apenas quando formulada por pessoa natural. Na hipótese, entretanto, a agravante consiste em agremiação cultural desprovida de personalidade jurídica regularmente constituída, razão pela qual a mencionada presunção legal não lhe é automaticamente aplicável. Todavia, considerando que a atuação processual ocorre por intermédio de seu representante legal, pessoa natural que apresentou declaração de hipossuficiência, e inexistindo, por ora, elementos concretos capazes de infirmar tal alegação, mostra-se possível o deferimento da benesse, sem prejuízo de posterior revogação, caso sobrevenham elementos aptos a demonstrar a inexistência dos pressupostos autorizadores do benefício, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Ultrapassada a temática concernente a gratuidade, convém destacar que as matérias impugnadas no presente recurso não se encontram expressamente previstas no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 988, firmou entendimento no sentido de que o referido dispositivo possui natureza de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de Agravo de Instrumento sempre que verificada situação de urgência decorrente da inutilidade do exame da questão apenas por ocasião do julgamento da apelação. Nessa perspectiva, as questões relativas à participação em etapa decisiva no concurso de quadrilhas juninas, que será realizado no domingo próximo, sob a alegação de nulidade no procedimento avaliativo, autoriza o conhecimento imediato da insurgência recursal. Com efeito, presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do presente recurso. Dito isso, passo a análise do mérito o qual, de pronto, verifico que, no tocante ao pedido de tutela recursal, entendendo estar ausente, neste momento processual, a probabilidade do direito invocado. Embora a agravante sustente a ocorrência de ilegalidades no procedimento de avaliação promovido pela Liga de Quadrilhas Juninas de Alagoas - LIQAL, verifica-se que a controvérsia decorre de julgamento realizado por entidade de natureza privada, no exercício de atividade organizacional igualmente privada, circunstância que recomenda especial cautela quanto à intervenção jurisdicional em critérios técnicos adotados pela comissão avaliadora. É certo que os precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 485, com repercussão geral reconhecida, e pelo Superior Tribunal de Justiça tratam do controle judicial de atos praticados por bancas examinadoras de concursos públicos. Todavia, a ratio decidendi neles consagrada revela orientação plenamente aproveitável ao caso concreto, por traduzir princípio geral de autocontenção judicial diante de avaliações técnicas promovidas por órgãos especializados. Nesse sentido, firmou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 485 a tese de que: Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. (Grifos aditados) Em igual direção, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o controle jurisdicional somente se justifica quando demonstrada, de plano, flagrante afronta à legalidade, sendo vedado ao Judiciário substituir-se à comissão avaliadora para reexaminar critérios de atribuição de notas ou de avaliação técnica, sob pena de violação à isonomia entre os participantes e ao princípio da vinculação às regras do certame. Nestes termos, leia-se in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS. PROVA DE TÍTULOS. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA. MESTRADO EM DIREITO, CIÊNCIAS SOCIAIS OU HUMANAS. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de “que se determine a correta pontuação de títulos do candidato/agravante, com acréscimo de 1,0 ponto referente ao mestrado interdisciplinar em ciência e 2,0 pontos referentes à prática jurídica comprovada em três anos (2012, 2013 e 2014) antes do edital de agosto de 2015”. O Tribunal na origem denegou a segurança. 2. O Relator, em primeira análise, deu parcial provimento ao Recurso em Mandado de Segurança para considerar o processo judicial 1012-78.2014.4.01.3400 como prova para a pontuação de títulos pelo exercício da advocacia, haja vista que a simples consulta do número do processo e do andamento processual na página da internet evidencia que ele teria sido distribuído no ano de 2014, e não no ano de 2013, como consta na Certidão expedida pelo juízo onde tramitou o processo judicial. 3. O Estado do Pará apresentou Embargos de Declaração (fls. 415-466), os quais foram acolhidos pelo Relator “para, alterando parcialmente a decisão monocrática anteriormente proferida, negar provimento ao Recurso em Mandado de Segurança”, afastando a possibilidade do cômputo dos pontos pelo exercício da advocacia e pela realização de mestrado interdisciplinar em ciências. CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO 4. A jurisprudência do STJ e do STF firmou-se no sentido de que o controle jurisdicional de atos administrativos praticados em concurso público somente pode se realizar de forma excepcional, quando verificado que a Banca Examinadora transbordou os limites da legalidade. A propósito, o Tema 485/STF (RE 632.853): “Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade”. Nesse sentido: RMS 56.714/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/5/2018. PROVA DE TÍTULOS E VINCULAÇÃO AO EDITAL 5. A parte agravante defende a ilegalidade do ato administrativo que não lhe atribuiu a pontuação (1 ponto) na prova de títulos pela conclusão de Mestrado em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas. 6. O Edital 001/2015 (fls. 19 e seguintes), que disciplinou o concurso público para a outorga de delegação de serviços notariais e registrais pelo Poder Judiciário do Estado do Pará, dispôs como apta a pontuar na prova de títulos a comprovação da conclusão de “Mestrado reconhecido ou revalidado em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas”. 7. O Tribunal a quo afastou a possibilidade de se atribuir a pontuação pretendida, afirmando que “a especialização faz parte da área de tecnologia, logo, não há nenhuma relação que se coadune com áreas de Ciências Sociais ou Humanas, capaz de preencher o requisito estabelecido no edital do certame”. 8. Assim, não se evidencia qualquer ilegalidade no ato praticado pela comissão avaliadora do concurso público quando negou o direito à pontuação na prova de títulos pela apresentação do título acadêmico de Mestre em Ciências, cuja área do conhecimento estava relacionada à Engenharia Eletrônica e Computação, com concentração em Informática. 9. Não se exige grande esforço hermenêutico para concluir que a referida pós-graduação strictu sensu cursada pelo agravante não se enquadra no conceito de “Mestrado reconhecido ou revalidado em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas”, o que foi confirmado pelo Tribunal na origem, que concluiu: “em visita o sítio do Instituto de Tecnologia da Aeronáutica-ITA(<http://www.ita.br/>), constata-se que o objetivo do curso se volta à área de tecnologia com ênfase no setor aeroespacial”. 10. Estabelecer uma interpretação extensiva aos títulos expressamente previstos no edital do concurso público importa na quebra do princípio da isonomia e da estrita vinculação ao certame. A propósito: RMS 51.136/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/8/2016; RMS 45.530/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/8/2014. 11. Quanto à pretendida pontuação pelo exercício da advocacia, também não merece prosperar a pretensão recursal. O Edital 001/2015 emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que dispõe sobre o concurso público para outorga de delegação de serviços notariais e registrais (fls. 19 e seguintes) quando disciplina a prova de títulos, estabelece no item 12.2: “Para os candidatos a vagas por ingresso por provimento e/ou por remoção, a avaliação dos títulos será efetuada a partir dos seguintes pontos: I. Exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação deste Edital de Concurso Público - 2,0 (dois) pontos”. 12. O item 12.4, por sua vez, estipula que “Os documentos da Prova de Títulos postados ou enviados fora do período indicado no item 12.1 não serão avaliados”, de forma a manter critério objetivo e isonômico de apresentação dos documentos que comprovem a pontuação na prova de títulos. 13. Estabelece o Edital que a atividade privativa de advocacia de postulação judicial depende da “participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1º do Estatuto, em causas ou



questões distintas". E que "A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante: a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais; b) cópia autenticada de atos privativos; c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados". 14. Nas fls. 89-90, consta Boletim de Desempenho Individual de Provas de Títulos em que a parte agravante obteve 3 (três) pontos, mas sem computar pontuação relacionada ao item "I. Exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação deste Edital de Concurso Público - 2,0 (dois) pontos". 15. Embora conste nas fls. 94-95 a comprovação da interposição do recurso administrativo em que o agravante tenta demonstrar a realização da atividade típica de advogado, descrevendo quais os processos judiciais em que teria efetivamente atuado, não se consegue extrair compulsando os autos se as provas realmente foram apresentadas à Comissão Julgadora segundo as regras do edital, em que estavam descritos a forma e o prazo de entrega da documentação. 16. Nas informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 208-210) afirma-se: "Após análise do recurso, a Comissão do Concurso verificou que o candidato efetivamente não comprovou a prática dos cinco atos privativos da advocacia referentes ao ano de 2014, pois das cinco certidões apresentadas, em apenas quatro delas verifica-se efetiva atuação do impetrante na condição de causídico, pelo que a Comissão do Concurso, à unanimidade de votos, negou provimento ao referido recurso". 17. Veja que não se diz pontualmente qual processo judicial a Comissão não teria considerado para afastar a pontuação de títulos pretendida pelo agravante, nem se consegue avaliar nesta oportunidade se a atuação do agravante como advogado no referido processo pode ou não ser tida como atividade típica de advocacia como exigido no Edital do certame, o que impede uma análise objetiva para a realização do controle jurisdicional do ato administrativo da Banca Examinadora. 18. Ad argumentandum tantum, mesmo que considerada como correta a afirmação apresentada pelo agravante de que o ponto controvertido ora analisado diz respeito à Certidão de fl. 111, relacionada à sua atuação no Mandado de Segurança 1012-78.2014.4.01.3400 quando advogou em causa própria, consta que a distribuição do processo se realizou em 8.1.2013, e eventual existência de erro material na data da distribuição deveria ter sido equacionada tempestivamente pelo candidato no prazo fixado pelo Edital do certame. 19. Considerar documentos apresentados de forma unilateral pelo agravante tão somente na esfera judicial, quando da discussão a posteriori da legalidade do resultado do concurso público, violaria o princípio da isonomia que deve nortear os processos seletivos realizados pela Administração Pública, criando regras distintas aos candidatos, o que é vedado ao Poder Judiciário. 20. Não havendo comprovação da afronta a regra editalícia ou de flagrante ilegalidade perpetrada pela Banca Examinadora, é defeso o controle jurisdicional dos critérios utilizados para a atribuição de notas aos candidatos e do resultado do concurso público. Nesse sentido: RMS 35.595/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/4/2013; RMS 32.464/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/11/2010; AgRg no RMS 31.518/SE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/9/2010; RMS 22.456/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 1º/12/2008; RMS 26.735/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/6/2008; RMS 21.781/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 29/6/2007, p. 486. 21. Assim, não se encontra comprovada nos autos a ofensa a direito líquido e certo necessária à concessão da segurança. CONCLUSÃO 22. Recurso em Mandado de Segurança não provido. (AgInt nos EDcl nos EDcl no RMS n. 57.560/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 31/5/2019.) Embora os precedentes mencionados tenham sido proferidos no âmbito de concursos públicos, a razão jurídica que os informa revela-se aplicável, por analogia, ao presente caso, uma vez que também aqui se discute a revisão judicial de critérios de avaliação adotados por comissão técnica incumbida da apreciação de apresentações artísticas. Assim, inexistindo demonstração inequívoca de manifesta ilegalidade, não se mostra possível, em sede de cognição sumária, substituir o juízo técnico dos avaliadores pela cognição judicial. Sob essa perspectiva, não prosperam os argumentos recursais segundo os quais determinados descontos teriam sido aplicados com fundamento em critérios supostamente não previstos no regulamento, como a permanência do marcador fora da quadra ou a execução de determinado movimento coreográfico em direção diversa da sustentada pela agravante. Isso porque a aferição acerca da compatibilidade entre as justificativas lançadas pelos julgadores, os critérios previstos no regulamento e a efetiva repercussão dessas circunstâncias sobre a pontuação atribuída demanda incursão direta no mérito técnico da avaliação artística, providência incompatível com a estreita cognição própria da tutela de urgência e que, em princípio, extrapola os limites do controle jurisdicional. Com efeito, a mera discordância da participante em relação aos fundamentos utilizados pelos avaliadores não evidencia, por si só, violação manifesta às regras do certame apta a justificar a excepcional intervenção judicial, sobretudo quando ausente prova inequívoca de que tenha havido criação arbitrária de critérios ou desrespeito objetivo ao regulamento. Quanto à alegada nulidade decorrente da ausência de assinatura da jurada na súmula de avaliação do quesito figurino, igualmente não se identifica, neste momento, elemento suficiente para evidenciar a plausibilidade do direito invocado. Isso porque a própria agravante informa que a via original do documento permanece em poder da agravada e constitui objeto do pedido de exibição formulado na ação originária. A controvérsia, portanto, depende justamente da apresentação do documento original para que se possa verificar se a alegada ausência de assinatura efetivamente existiu na via oficial, se decorre apenas da cópia disponibilizada à participante ou, ainda, se houve qualquer irregularidade apta a comprometer a validade do julgamento. Nessas circunstâncias, a pretensão demanda inevitável dilação probatória, incompatível com o exame perfunctório próprio da tutela provisória, não sendo possível concluir, com o grau de certeza exigido pelo art. 300 do Código de Processo Civil, pela efetiva ocorrência da irregularidade alegada. Soma-se a isso o fato de que, conforme se extrai da própria narrativa recursal, o requerimento administrativo formulado pela agravante perante a instância revisora da LIQAL ainda se encontra pendente de apreciação. Tal circunstância evidencia que sequer foram exauridas as instâncias internas de revisão previstas pela entidade organizadora, recomendando, ao menos neste juízo de cognição sumária, maior deferência aos mecanismos de controle instituídos pela própria organizadora do certame. Assim, antes mesmo de eventual intervenção jurisdicional, mostra-se prudente aguardar a manifestação da instância administrativa competente, sobretudo porque inexistente demonstração inequívoca de omissão definitiva ou de recusa injustificada na análise da insurgência apresentada pela agravante. Esse cenário reforça, por ora, a ausência da probabilidade do direito necessária ao deferimento da tutela recursal, sem prejuízo de ulterior reavaliação da matéria à luz do desfecho do procedimento administrativo e da regular instrução processual. Assim, ausente demonstração suficiente da probabilidade do direito, mostra-se inviável o deferimento da tutela recursal pretendida, sem prejuízo de que a matéria seja reexaminada pelo Juízo de origem após a regular instrução do feito e a produção das provas pertinentes. Ausente, portanto, requisito indispensável à concessão do efeito suspensivo pretendido, resta prejudicada a análise do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Diante do exposto, a) defiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça, sem prejuízo de posterior revogação caso surjam elementos que evidenciem a inexistência dos respectivos pressupostos legais; b) indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo/tutela recursal, por ausência de demonstração da probabilidade do direito, nos termos da fundamentação acima, ao menos até ulterior pronunciamento judicial. Oficie-se ao Juízo de primeiro grau, dando-lhe ciência desta Decisão, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Lara Wanderley Vasconcellos Agra (OAB: 22223/AL) - Ruan José de Albuquerque Ribeiro Freire (OAB: 19776/AL) - 319

DESPACHO



Nº 0700360-70.2023.8.02.0028 - Apelação Cível - Paripueira - Autor: Cezários Moveis e Comércio Ltda - Me - Réu: Município de Paripueira - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Apelação Cível interposta por Município de Paripueira/AL, contra a Sentença de fls. 88/96 proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Paripueira, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Petição Inicial da presente Ação de Cobrança ajuizada por Cezário Móveis e Comércio LTDA - ME. Em análise aos autos, verifico que o presente processo foi submetido ao Rito Sumário, inclusive asseverado pelo Juízo a quo, sendo ratificada a classe processual para Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, de modo que, conforme o artigo 17, inciso II, alínea a, do Regimento Interno da Turma Recursal do TJAL, compete à Turma Recursal conhecer e julgar, como instância recursal, Recurso Inominado contra decisões definitivas ou terminativas proferidas no Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública. Desse modo, é imperioso asseverar que a interposição de Apelação Cível no lugar de Recurso Inominado Cível (ou vice-versa) pode ser aceita pelo Órgão julgador com base no Princípio da Fungibilidade Recursal. Assim sendo, encaminho os autos à Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários (DAAJUC) para redistribuição do feito, ante a competência da Turma Recursal Unificada para apreciação e julgamento. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Lozinny Henrique Gama Farias (OAB: 14640/AL) - Lorena de Moura Cavalcante (OAB: 16614/AL) - 319

Nº 0700679-84.2019.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Heydson Clayton Correa Bispo - Apelado: Bdk Transportes - Apelado: DELKER CLEMENTINO CAZITA - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando parcialmente a sentença para condenar a parte ré, ora recorrida, ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). É como voto. Maceió, 04 de março de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Michael Vieira Dantas (OAB: 12564/AL) - 319

Nº 0700679-84.2019.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Heydson Clayton Correa Bispo - Apelado: Bdk Transportes - Apelado: DELKER CLEMENTINO CAZITA - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Tendo em vista o esgotamento desta instância recursal, por meio do julgamento colegiado de fls. 165/171, remetam-se os autos à Secretaria para adoção das providências cabíveis, inclusive a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento dos autos. Consigne-se, a esse respeito, que a carta de intimação do acórdão dirigida à parte apelada foi devolvida pelos Correios com a indicação de mudança de endereço. Tal circunstância, contudo, não obsta o reconhecimento da validade da intimação e, por conseguinte, a certificação do trânsito em julgado, porquanto incumbe às partes o dever de manter atualizados, nos autos, os dados de endereço para fins de recebimento de intimações. Com efeito, dispõe o art. 77, inciso V, do Código de Processo Civil, que são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo "declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva". No mesmo sentido, o art. 274, parágrafo único, do mesmo Diploma Processual estabelece que "presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço". Destarte, publicado o acórdão no Diário de Justiça Eletrônico em 06/03/2026, e não havendo nos autos qualquer manifestação recursal da parte apelada no prazo legal, presume-se válida a intimação realizada no endereço constante dos autos, fluindo o prazo recursal a partir da referida publicação. Nesse diapasão, remetam-se os autos à Secretaria para certificação do trânsito em julgado e posterior arquivamento. Maceió, assinado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Michael Vieira Dantas (OAB: 12564/AL) - 319

Nº 0706269-82.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Braskem S.A. - Apte/Apdo: Joao Rafael Almeida Pedreira - Apte/Apdo: Jose Luiz de Araujo - Apte/Apdo: Jose Luiz de Aquino - Apte/Apdo: José Ilton de Lima - Apte/Apdo: Ivete Leao dos Santos - Apte/Apdo: Jose Cristiano Alves Feitosa - Apte/Apdo: Jose Carlos de Castro Silva Junior - Apte/Apdo: Jose Alan da Silva Leopoldino - Apte/Apdo: Jose Fragoso de Melo - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recursos de apelação em trâmite nesta instância, nos quais foi noticiado o falecimento do autor/apelante JOSÉ FRAGOSO DE MELO, circunstância que ensejou a suspensão do processo, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, o causídico dos autores foi intimado para promover a habilitação dos sucessores do falecido, tendo requerido a dilação do prazo por 30 (trinta) dias. Não obstante o transcurso de período consideravelmente superior ao solicitado, nenhuma providência foi adotada para a regularização do polo ativo. Em razão disso, foi determinada a manutenção da suspensão do processo e a intimação pessoal do espólio de José Fragoso de Melo, por seu inventariante, se houvesse, ou, inexistindo inventário, de seus sucessores ou herdeiros, a fim de que promovessem a respectiva habilitação. Contudo, conforme certidão lavrada pelo oficial de justiça, a diligência não pôde ser cumprida, apesar das diversas providências adotadas para a localização dos interessados, inclusive mediante consulta a endereço alternativo e obtenção de informações com moradores e comerciantes da região, todas sem êxito. A respeito da sucessão processual em caso de falecimento da parte, dispõe o art. 313, § 2º, do Código de Processo Civil: Art. 313. Suspende-se o processo: [...] § 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses; II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. À luz de tais circunstâncias, considerando o insucesso da tentativa de intimação pessoal e o esgotamento das diligências razoavelmente disponíveis para a localização dos interessados, DETERMINO a intimação, por edital, do espólio de JOSÉ FRAGOSO DE MELO, por seu inventariante, se houver, ou, inexistindo inventário, de seus sucessores ou herdeiros, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, na forma dos arts. 687 a 689 do Código de Processo Civil. Expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, observadas as formalidades legais, fazendo-se constar que os interessados deverão promover a habilitação no prazo de 02 (dois) meses, contado do término do prazo do edital, sob pena de extinção parcial do processo, sem resolução do mérito, em relação ao autor falecido JOSÉ FRAGOSO DE MELO, nos termos do art. 313, § 2º, inciso II, do Código de Processo Civil. Mantenho, até o decurso do prazo assinalado, a suspensão do processo. À Secretaria, para diligências. Publique-se. Cumpra-se Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, levante-se a suspensão do processo e voltem-me os autos conclusos. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - 319

Nº 0752043-62.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: T. G. L. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Devolvo os autos à Secretaria da 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça para correção do cadastro, tendo em vista que, a Parte Apelada ora Autora não consta no Termo de fl. 53. Após tal retificação, devolvam os autos para análise. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Josicleia Lima Moreira (OAB:



11880/AL) - 319

Nº 0813692-31.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Erivelton Gomes dos Santos - Agravante: Esther Nair Santos Silva - Agravado: Sávio Lúcio Azevedo Martins - Agravado: Rafael Paiva de Almeida - Agravado: Julio César Carvalho e Silva - Agravado: Fagner Barcelos Risso - Agravado: Condomínio do Edifício Suely Mendes de Gusmão - Agravado: Saulo Costa de Araújo Jorge - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Considerando que houve citação de um dos agravados via contato telefônico (fls. 162/176) e o insucesso na citação do agravado Fagner Barcelos Risso (fl. 178), determino nova tentativa de citação do referido agravado Fagner Barcelos Risso por meio dos números telefônicos (27) 99959-9699 e (82) 98169-6699, informados pela agravante (fls. 180/181). Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Esther Nair Santos Silva (OAB: 19557/AL) - Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700317-09.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante Adesiv: Mapfre Seguros Gerais S.a. - Apelado Adesiv: Kayo Jorge de Castro Gomes - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Chamo o feito à ordem. A parte ré compareceu espontaneamente aos autos, momento em que interpôs apelação adesiva (fls. 168/178) e requereu a concessão da justiça gratuita. Não obstante, o art. 99, § 2º, do CPC, assegura à parte prazo para comprovação do preenchimento dos pressupostos antes de eventual indeferimento do pedido: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (sem grifos no original) Ante o exposto, intime-se a parte apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove sua condição de hipossuficiência. Após o esgotamento do prazo, retornem os autos para a fila da conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319

Nº 0722722-89.2019.8.02.0001/50001 - Cumprimento de sentença - Maceió - Requerente: Assist-card do Brasil Ltda. - Requerida: Mariana Belo de Lima Coelho Conde - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Considerando a fundamentação à fl. 5 e que a parte exequente noticiou à fl. 10 a nova distribuição do cumprimento perante o Juízo de 1º grau, arquivem-se os autos. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Pedro Paulo Mendes Duarte (OAB: 254806/SP) - André Felipe Firmino Alves (OAB: 9228/AL) - Marcus Lacet (OAB: 6200/AL) - 319

Nº 0749464-78.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Arlen Santos do Nascimento - Apelante: Waldir José da Silva - Apelado: Destaque Protecao Veicular - 'Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso, para, no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, condenado a seguradora ré à indenização material nos termos da apólice contratada, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por fim, condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. É como voto. Maceió, 04 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Erickson Lourenço Dantas (OAB: 11831/AL) - 319

Nº 0749464-78.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Arlen Santos do Nascimento - Apelante: Waldir José da Silva - Apelado: Destaque Protecao Veicular - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Chamo o feito à ordem. Sobre a devolução destes autos após o julgamento colegiado, com a carta de intimação do acórdão dirigida à parte apelada devolvida pelos Correios pelo motivo de ausente, tratando-se de parte que permaneceu revel ao longo do processo, sem patrono constituído nos autos em grau recursal, aplica-se o disposto no art. 346, caput, do CPC, segundo o qual os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Ou seja, publicado o acórdão no Diário de Justiça Eletrônico em 06/02/2026 (fl. 161) e não havendo nos autos qualquer manifestação recursal da parte apelada no prazo legal, presume-se válida a intimação realizada no endereço constante dos autos, fluindo o prazo recursal a partir da referida publicação. Logo, tendo em vista o esgotamento desta instância recursal, por meio do julgamento do recurso de apelação conforme o acórdão às fls. 142/160, remetam-se os autos à Secretaria para certificação do trânsito em julgado e posterior arquivamento. Maceió, assinado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Erickson Lourenço Dantas (OAB: 11831/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0814339-26.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi - Agravado: Adelson Vieira Rocha - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento Cível interposto por Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (CASSI), contra a Decisão Interlocutória de fls. 353/356, na ação originária de nº 0810908-81.2025.8.02.0000 (Mandado de Segurança com Pedido de Liminar). Considerando que o presente Recurso fora interposto contra Decisão Interlocutória que indeferiu o pedido liminar, é imperioso destacar que, conforme o artigo 70 do Regimento Interno da Turma Recursal do TJAL, da decisão do(a) Relator(a) que concede ou denega a medida liminar, caberá agravo interno ao órgão competente para apreciar o mandado de segurança.. Assim sendo, encaminho os autos à Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários (DAAJUC) para redistribuição do feito, ante a competência da Turma Recursal Unificada para apreciação e julgamento. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Rodrigo de Sa Queiroga (OAB: 19557A/MA) - Margareth Rossini (OAB: 179957/SP) - Luciano Ranzani Trogiani (OAB: 203756/SP) - Vania aparecida silva (OAB: 863B/BA) - Lucas Silva Resende (OAB: 37792/BA) - Filipe Castro Figueredo (OAB: 4347E/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0001337-53.2008.8.02.0053/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Transmaxi Ltda - Embargada: Mirella Barbalho Santini Aguiar - Embargado: Eduardo Cesar de Aguiar - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão em mesa, na próxima pauta de julgamento, qual seja, em 15 de julho do corrente ano, conforme previsão contida no art. 121, V do RITJ/AL. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de julho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Antônio Carlos Silva Pantoja (OAB: 5441/PA) - Agostinho F. Zucchi (OAB: 37517/RS) - Nívea de Assis Jaques (OAB: 41416/PE) - Joel Pereira Martins Neto (OAB: 37517/RS) - 319



19952/PE) - 319

Nº 0700028-19.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Daniel Pereira de Souza - Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão em mesa, na próxima pauta de julgamento, qual seja, em 15 de julho do corrente ano, conforme previsão contida no art. 121, V do RITJ/AL. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de julho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - 319

Nº 0700035-13.2024.8.02.0044/50000 - Embargos de Declaração Cível - Marechal Deodoro - Embargante: Autochina Veículos Ltda. - Embargado: Gilberto Carlos Pereira - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão em mesa, na próxima pauta de julgamento, qual seja, em 15 de julho do corrente ano, conforme previsão contida no art. 121, V do RITJ/AL. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de julho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL) - João Luiz Mendes de Barros Mascarenhas (OAB: 9020/AL) - 319

Nº 0700256-07.2024.8.02.0008/50000 - Embargos de Declaração Cível - Campo Alegre - Embargante: Adrielle Nazaré Silva de Assis - Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão em mesa, na próxima pauta de julgamento, qual seja, em 15 de julho do corrente ano, conforme previsão contida no art. 121, V do RITJ/AL. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de julho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Débora da Silva Cirilo (OAB: 13733/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0700293-07.2025.8.02.0038/50001 - Embargos de Declaração Cível - Teotonio Vilela - Embargante: Quiteria Bertoso da Silva - Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão em mesa, na próxima pauta de julgamento, qual seja, em 15 de julho do corrente ano, conforme previsão contida no art. 121, V do RITJ/AL. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de julho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Denio Moreira de Carvalho Jr (OAB: 29461A/MT) - 319

Nº 0700352-04.2024.8.02.0014/50000 - Embargos de Declaração Cível - Igreja Nova - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargado: Gentil Lucindo - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão em mesa, na próxima pauta de julgamento, qual seja, em 15 de julho do corrente ano, conforme previsão contida no art. 121, V do RITJ/AL. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de julho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Rafael Ramos Abrahao (OAB: 151701/MG) - Graziela Aparecida Vasconcelos Feitosa (OAB: 9118/AL) - 319

Nº 0700411-83.2024.8.02.0016/50000 - Embargos de Declaração Cível - Junqueiro - Embargante: Mislá Carla Pereira da Silva Aguiar - Embargante: Alonso Alves de Aguiar - Embargada: Michele Santos de Lima - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão em mesa, na próxima pauta de julgamento, qual seja, em 15 de julho do corrente ano, conforme previsão contida no art. 121, V do RITJ/AL. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de julho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Eduardo Anselmo dos Santos (OAB: 18213/AL) - Michele Santos de Lima (OAB: 19022/AL) - 319

Nº 0700473-51.2023.8.02.0019/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maragogi - Embargante: Emanuel de Oliveira Estelita - Embargado: Verde Ambiental Alagoas S.a - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso oposto, observado o prazo legal contido no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Maceió, 02 de julho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Luana Patrícia Luna de Melo (OAB: 14550/AL) - Sérgio de Figueiredo Silveira (OAB: 11045/AL) - José Areias Bulhões (OAB: 789/AL) - Wedja Santana Almeida da Silva (OAB: 13279/AL) - 319

Nº 0700506-75.2019.8.02.0053/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Equatorial S/A - Embargado: Município de Roteiro - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão em mesa, na próxima pauta de julgamento, qual seja, em 15 de julho do corrente ano, conforme previsão contida no art. 121, V do RITJ/AL. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de julho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Décio Gonçalves Torres Freire (OAB: 56543/MG) - Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - Airlon Fábio Fernandes de Oliveira (OAB: 31530/PE) - Thelma Vanessa Moreira Costa (OAB: 9801/AL) - Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL) - Arthur Henrique Pimentel Leite Teixeira (OAB: 22162/AL) - 319

Nº 0700592-87.2025.8.02.0036/50000 - Embargos de Declaração Cível - São José da Tapera - Embargante: Águas do Sertão - Embargado: Valdesio Lima de Souza - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso oposto, observado o prazo legal contido no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Maceió, 02 de julho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL) - 319

Nº 0700676-15.2025.8.02.0028/50000 - Embargos de Declaração Cível - Paripueira - Embargante: Caixa Vida e Previdência S/A - Embargado: Jaelson Souza Barros - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão em mesa, na próxima pauta de julgamento, qual seja, em 15 de julho do corrente ano, conforme previsão contida no art. 121, V do RITJ/AL. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de julho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Keila Managão (OAB: 327408/SP) - Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - 319

Nº 0701274-39.2025.8.02.0037/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Sebastião - Embargante: Banco Votorantim S/A - Embargado: Edvelton Timóteo da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito a sua



inclusão em mesa, na próxima pauta de julgamento, qual seja, em 15 de julho do corrente ano, conforme previsão contida no art. 121, V do RITJ/AL. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de julho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319

Nº 0701329-51.2025.8.02.0049/50000 - Embargos de Declaração Cível - Penedo - Embargante: Banco do Brasil S.A - Embargado: Leandro Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão em mesa, na próxima pauta de julgamento, qual seja, em 15 de julho do corrente ano, conforme previsão contida no art. 121, V do RITJ/AL. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de julho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Mirelly H. Meneses Santos (OAB: 13409/SE) - José Diogo Westmister Raposo Costa (OAB: 16073/AL) - 319

Nº 0701441-84.2015.8.02.0044/50000 - Embargos de Declaração Cível - Marechal Deodoro - Embargante: Ivete de Holanda Porto - Embargado: Município de Marechal Deodoro - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão em mesa, na próxima pauta de julgamento, qual seja, em 15 de julho do corrente ano, conforme previsão contida no art. 121, V do RITJ/AL. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de julho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Amarílio Marques (OAB: 1962/AL) - Antonio Volney Cesar Rebelo (OAB: 1629b/AL) - Kaymi Malta Porto (OAB: 5936/AL) - 319

Nº 0701453-18.2025.8.02.0022 - Apelação Cível - Mata Grande - Apte/Apdo: Benjamim Cardoso Tomaz Barbosa - Apdo/Apte: Unimed Maceió - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. De início, verifico a necessidade da intervenção do Ministério Público no feito, razão pela qual determino sua remessa à Procuradoria-Geral de Justiça, para se manifestar no que entender pertinente, nos termos dos artigos 178 e 179 do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos. Maceió, 02 de julho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Rafael Adeodato Garrido (OAB: 1017A/SE) - Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - 319

Nº 0701646-31.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec - Apelada: Maria Rodrigues de Oliveira - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Por exigência do Código de Processo Civil, deve ser apresentado o comprovante do recolhimento do preparo recursal no ato de sua interposição. No presente caso, a parte recorrente requer que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. No entanto, embora postule a sua concessão, não colaciona aos autos a guia de custas processuais e documentos que comprovem a impossibilidade de arcar com o encargo processual. Assim, em atenção ao comando constitucional e ao disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, colacionar aos autos a guia de custas processuais e documentos que comprovem sua atual condição de hipossuficiente, sob pena de rejeição do pedido. Após o prazo acima indicado, se não cumprida a diligência, ou seja, caso a parte não apresente documentos, fica fixado, desde já, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção e do consequente não conhecimento do recurso. Maceió, 02 de julho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - Daniel Gerber (OAB: 47827/DF) - Joana Vargas (OAB: 75798/RS) - Joana Goncalves Vargas (OAB: 55302/DF) - Sofia Coelho Araujo (OAB: 40407/DF) - JANE GRANDO (OAB: 124581/RS) - Jane Grando (OAB: 74793/DF) - Fábio Araújo de Oliveira (OAB: 80182/DF) - Daniel Gerber (OAB: 39879/RS) - Samara Kelly Cezar Silva (OAB: 16224/AL) - 319

Nº 0701975-68.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Arthur Lima Porto - Embargado: Unimed Metropolitana do Agreste - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão em mesa, na próxima pauta de julgamento, qual seja, em 15 de julho do corrente ano, conforme previsão contida no art. 121, V do RITJ/AL. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de julho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Karla Mirelle Terencio Costa (OAB: 11566/AL) - Fernanda Karolliny Porto de Oliveira (OAB: 51762/BA) - Marianne Barros Magalhães de Azevedo (OAB: 19212/AL) - 319

Nº 0703620-76.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Madesa Moveis Ltda - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso oposto, observado o prazo legal contido no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Maceió, 2 de julho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: José Vicente Pasquali de Moraes (OAB: 65670/RS) - Diego Martignoni (OAB: 65244/RS) - 319

Nº 0704132-59.2022.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: As2 Comércio, Importação e Exportação Ltda. - Embargado: Superintendente da Receita Estadual de Alagoas - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso oposto, observado o prazo legal contido no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Maceió, 2 de julho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Maria Luiza Ferreira de Oliveira (OAB: 472421/SP) - Giovanna Machado Coimbra de Macedo Ayres (OAB: 444488/SP) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: PGE/AL) - Roberto Tavares Mendes Filho (OAB: 4884/AL) - 319

Nº 0706185-81.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: M. G. T. B. - Embargante: M. da S. - Embargante: M. S. de O. - Embargante: Maxwell Amaral da Silva - Embargante: M. H. A. de S. F. - Embargante: M. C. de O. - Embargante: M. S. de O. - Embargante: M. D. dos S. C. - Embargante: Michael Douglas Barros Cavalcante - Embargado: Braskem S.A. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão em mesa, na próxima pauta de julgamento, qual seja, em 15 de julho do corrente ano, conforme previsão contida no art. 121, V do RITJ/AL. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de julho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Deyse Tenório da Silva - David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Aparecida Maria da Silva - Valdenice Rocha da Silva - Anderson Mateus de Santana França - Paulo Miguel Vasconcelos de Oliveira - Valdenice Rocha da Silva - Jessica Dayane dos Santos Cavalcante - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0707341-54.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Marcio Rangel dos Santos - Embargado: Banco Volkswagen S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão



em mesa, na próxima pauta de julgamento, qual seja, em 15 de julho do corrente ano, conforme previsão contida no art. 121, V do RITJ/AL. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de julho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL) - 319

Nº 0711176-32.2022.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Restoque Comércio e Confecções de Roupas S.a. - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão em mesa, na próxima pauta de julgamento, qual seja, em 15 de julho do corrente ano, conforme previsão contida no art. 121, V do RITJ/AL. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de julho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Júlio César Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL) - 319

Nº 0711219-66.2022.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Pandurata Alimentos Ltda - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão em mesa, na próxima pauta de julgamento, qual seja, em 15 de julho do corrente ano, conforme previsão contida no art. 121, V do RITJ/AL. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de julho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Leo Lopes de Oliveira Neto (OAB: 271413/SP) - Monica M. AP. Ferreira (OAB: 444206/SP) - Diego Pelinson Dias (OAB: 384386/SP) - André Henrique Azeredo Santos (OAB: 330217/SP) - 319

Nº 0711405-44.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco Itaú Consignado S/A - Embargada: Maria Madalena de Oliveira - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão em mesa, na próxima pauta de julgamento, qual seja, em 15 de julho do corrente ano, conforme previsão contida no art. 121, V do RITJ/AL. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de julho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL) - Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - 319

Nº 0720907-81.2024.8.02.0001/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Itaú Consignado S/A - Embargado: Josuel dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão em mesa, na próxima pauta de julgamento, qual seja, em 15 de julho do corrente ano, conforme previsão contida no art. 121, V do RITJ/AL. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de julho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Luiz Henrique dos Santos Bigaton (OAB: 21261/AL) - 319

Nº 0731739-86.2018.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Itaú Consignado S/A - Embargado: Antônio Jorge de Oliveira Palmeira - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão em mesa, na próxima pauta de julgamento, qual seja, em 15 de julho do corrente ano, conforme previsão contida no art. 121, V do RITJ/AL. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de julho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL) - Eduardo Souza Vasconcelos (OAB: 11316/AL) - 319

Nº 0731834-43.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Esmale Assistência Internacional de Saúde LTDA. (Smile Saúde) - Embargado: Emerson da Gama Barros - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão em mesa, na próxima pauta de julgamento, qual seja, em 15 de julho do corrente ano, conforme previsão contida no art. 121, V do RITJ/AL. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de julho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - 319

Nº 0732552-74.2022.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Tatix Comércio e Participações Sociedade Unipessoal Ltda. - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão em mesa, na próxima pauta de julgamento, qual seja, em 15 de julho do corrente ano, conforme previsão contida no art. 121, V do RITJ/AL. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de julho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Evandro Azevedo Neto (OAB: 238276/RJ) - Cristiane Souza Torres Cruz (OAB: 834777/AL) - 319

Nº 0733770-06.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Embargado: Valdir Moreira da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão em mesa, na próxima pauta de julgamento, qual seja, em 15 de julho do corrente ano, conforme previsão contida no art. 121, V do RITJ/AL. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de julho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG) - Jorge Fernandes Lima Filho (OAB: 9268/AL) - 319

Nº 0735504-89.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos - Embargada: Maria de Fatima da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso oposto, observado o prazo legal contido no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Maceió, 2 de julho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - Alexsandro da Silva Linck (OAB: 53389/RS) - Raul Gustavo Soler Fontana (OAB: 101419/PR) - 319

Nº 0740444-63.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Almeida e Nascimento Comercio de Alimentos Ltda - Epp - Embargante: Maria Luciene de Almeida do Nascimento - Embargado: Sicredi Expansão - Cooperativa de Crédito - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão em mesa, na próxima pauta de julgamento, qual seja, em 15 de julho do corrente ano, conforme previsão contida no art. 121, V do RITJ/AL. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de julho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Saulo José Lamenha Cardoso (OAB: 7652/AL) - Anne Carolline Freitas dos Santos (OAB: 20240/AL) - Letícia Brito da Rocha França (OAB: 12738/AL) - Davi Antônio Lima Rocha (OAB: 6640/AL) - 319



Nº 0749319-85.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Pan S/A - Embargada: Eliane Ferreira da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão em mesa, na próxima pauta de julgamento, qual seja, em 15 de julho do corrente ano, conforme previsão contida no art. 121, V do RITJ/AL. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de julho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - 319

Nº 0750113-77.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Eliane Ferreira Leite - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão em mesa, na próxima pauta de julgamento, qual seja, em 15 de julho do corrente ano, conforme previsão contida no art. 121, V do RITJ/AL. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de julho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL) - Gilvan de Andrade Costa Filho (OAB: 16667/AL) - Maria Morgana Barbosa Beltrão (OAB: 22790/AL) - 319

Nº 0755519-45.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil SA - Embargada: Nadilza Vieira dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão em mesa, na próxima pauta de julgamento, qual seja, em 15 de julho do corrente ano, conforme previsão contida no art. 121, V do RITJ/AL. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de julho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Priscila Rodrigues de Almeida Cabral (OAB: 10015/TO) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - 319

Nº 0757297-50.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria Helena de Oliveira Queiroz - Embargante: Sesostri Queiroz Neto - Embargante: Qv Negocios e Participacoes Ltda. - Embargado: Carmelo Santa Terezinha - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão em mesa, na próxima pauta de julgamento, qual seja, em 15 de julho do corrente ano, conforme previsão contida no art. 121, V do RITJ/AL. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de julho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Danilo Antonio Barretto Accioly Neto (OAB: 13950/AL) - Jéssika Nayane Ferreira da Silva (OAB: 13561/AL) - Enne Layne Ferreira Santos Almeida (OAB: 13313/AL) - Edson Fausto da Silva (OAB: 16917/AL) - 319

Nº 0760401-16.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Edson Nascimento Batista - Embargado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão em mesa, na próxima pauta de julgamento, qual seja, em 15 de julho do corrente ano, conforme previsão contida no art. 121, V do RITJ/AL. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de julho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE) - Mariana da Aldeia Lima (OAB: 9885/AL) - Yasmin Stefany da Silva Oliveira (OAB: 19935/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 19155A/AL) - 319

Nº 0761380-12.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Anézia Palmira Costa Paranhos - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão em mesa, na próxima pauta de julgamento, qual seja, em 15 de julho do corrente ano, conforme previsão contida no art. 121, V do RITJ/AL. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de julho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL) - Gilvan de Andrade Costa Filho (OAB: 16667/AL) - 319

Nº 0800010-07.2024.8.02.0012/50000 - Embargos de Declaração Cível - Girau do Ponciano - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Tendo em vista a manifestação de fls. 9/14, intime-se a parte embargada, através da Procuradoria Geral de Justiça, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso oposto, observado o prazo legal contido no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Maceió, 02 de julho de 2026. Des. Fábio Ferrario' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: João Rodrigo Ventura de Ulhoa e Dolabella (OAB: 173641/MG) - 319

Nº 0801244-89.2026.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Ana Cerise Barros de Amorim Machado - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão em mesa, na próxima pauta de julgamento, qual seja, em 15 de julho do corrente ano, conforme previsão contida no art. 121, V do RITJ/AL. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de julho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Júlia Lenita Gomes de Queiroz Moretti (OAB: 9667/AL) - Gilvana Ribeiro Cabral (OAB: 7134B/AL) - João Marcelo Calheiros de Melo Teotonio (OAB: 19305/AL) - 319

Nº 0803720-03.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos - Embargado: Antônio Vicente - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão em mesa, na próxima pauta de julgamento, qual seja, em 15 de julho do corrente ano, conforme previsão contida no art. 121, V do RITJ/AL. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de julho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - Bruna Viana de Oliveira Rodrigues (OAB: 55913/SC) - 319

Nº 0803855-15.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: VERA LÚCIA FERREIRA TEODÓSIO - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão em mesa, na próxima pauta de julgamento, qual seja, em 15 de julho do corrente ano, conforme previsão contida no art. 121, V do RITJ/AL. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de julho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Divaldo Suruagy Neto (OAB: 11371B/AL) - Carlos Garcia Hidalgo Neto (OAB: 10133/AL) - 319

Nº 0804071-73.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargada:



Maria Erivan da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão em mesa, na próxima pauta de julgamento, qual seja, em 15 de julho do corrente ano, conforme previsão contida no art. 121, V do RITJ/AL. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de julho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - Maurício Eduardo de Vasconcelos Feijó (OAB: 15132/AL) - 319

Nº 0804245-82.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Embargante: Hidalgo, Buarque & Mendonça de Barros - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão em mesa, na próxima pauta de julgamento, qual seja, em 15 de julho do corrente ano, conforme previsão contida no art. 121, V do RITJ/AL. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de julho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Pedro Jorge Mendonça de Barros (OAB: 10111B/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0715310-34.2024.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Lucinalva Gouveia da Silva Santos - Embargado: Município de Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de embargos de declaração opostos por Lucinalva Gouveia da Silva Santos em face de acórdão proferido por esta 4ª Câmara Cível nos autos n.º 0715310-34.2024.8.02.0001/50000, que acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, no sentido de dar provimento à apelação interposta pelo Município de Maceió e, de consequência, reformar a sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados. Em suas razões recursais (fls. 1/68), a parte embargante sustenta a ocorrência de suposto erro grave no provimento jurisdicional, por violar, em síntese, os arts. 434, 435, 494, 502, 505, 506, 507, 508, 509, §4º, 525, 1.013, §1º e 1.022, todos do CPC, além dos princípios do duplo grau de jurisdição, da vedação à supressão de instância e as regras do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Defende, ainda, a necessidade de prequestionamento da matéria debatida, diante de a) dissídio jurisprudencial, ao fundamento da existência de decisões de outros tribunais que reconhecem o direito do servidor público estabilizado à indenização de períodos de licenças prêmio não usufruídos/gozados; b) dissenso jurisprudencial no âmbito do STJ e da c) necessidade de observância ao Tema 635 do STF de repercussão geral. Ao final, requer o conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração, "gerando nos pontos relativos as violações à dispositivos de Lei Federal, devidamente especificados e apontados, bem como violação à Princípios legais, bem como reconheçam os prequestionamentos ofertados objetivando o esgotamento desta fase processual" (sic, fl. 68). É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de modo a apreciar a presença dos requisitos essenciais à legítima análise das razões meritorias. É cediço que os requisitos de admissibilidade se classificam em intrínsecos, concernentes ao próprio direito de recorrer, e em extrínsecos, relativos ao modo de exercício do direito recursal. Os intrínsecos se conformam no cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; enquanto os extrínsecos englobam o preparo, tempestividade e regularidade formal. Menciona-se, ainda, que os aclaratórios possuem fundamentação vinculada, isto é, para o conhecimento do recurso, faz-se necessário a alegação expressa do vício. No dizer da doutrina, Cabe ao embargante, nas suas razões, alegar a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A simples alegação já é suficiente para que os embargos sejam conhecidos. Se efetivamente houve ou não a omissão, a obscuridade, a contradição ou o erro material, aí a questão passa a ser de mérito recursal, sendo hipótese de acolhimento ou de rejeição. Se, entretanto, a parte não alega sequer uma omissão, uma obscuridade, nem uma contradição ou um erro material, o caso é de não conhecimento dos embargos. Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabem embargos de declaração quando a parte se limita a postular a reconsideração da decisão, ajuizando, na verdade, um pedido de reconsideração, sob o rótulo ou com o nome de embargos de declaração². Em tal hipótese, ajuizados os embargos com a simples finalidade de atacar a decisão ou de obter a reconsideração do órgão jurisdicional, não se produz o efeito interruptivo, a ser examinado mais à frente. (sem grifos no original) Por conseguinte, a inexistência de apontamento direto e expresso quanto ao vício que se pretende sanar enseja o não conhecimento do recurso. Na espécie, é imperioso ressaltar que a parte recorrente não logrou êxito em apontar, ainda que minimamente, algum vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material constante do acórdão. Limitou-se a indicar tópicos referentes a violações a normas processuais, constitucionais e para fins de prequestionamento, sem, todavia, preencher os requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Ante a ausência de alegação, in casu, quanto aos vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, os embargos em tela carecem de preenchimento das condições para o seu conhecimento. Na mesma direção caminha o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM INDICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CONHECIDOS. I - Trata-se de embargos de declaração opostos em desfavor de acórdão unânime da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento a agravo interno. O embargante não aponta vícios sanáveis em embargos de declaração. Inconformado com o resultado contrário aos seus interesses, utiliza-se dessa via estreita para impugnar decisão que não conheceu do seu recurso especial. II - Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais devia pronunciar-se o juiz, de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir erro material. III - O caput do art. 1.023 do Código de Processo Civil de 2015 aponta expressamente o dever do embargante de indicar a omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, ônus do qual não se desincumbiu o embargante. A ausência de indicação, nas razões dos embargos declaratórios, da presença de quaisquer dos supramencionados vícios implica o não conhecimento dos embargos de declaração por descumprimento dos requisitos legais. IV - Embargos de declaração não conhecidos. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 2586526 AP 2024/0074250-7, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 14/10/2024, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 16/10/2024) (sem grifos no original) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS ENUMERADOS NO ART. 1.022 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A ausência de indicação, nas razões dos embargos de declaração, de quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) implica o não conhecimento do recurso, pois descumpridos os requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal. 2. Os segundos embargos de declaração devem apontar vícios contidos na decisão que apreciou os primeiros embargos de declaração, conforme entendimento desta Corte Superior. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ - EDcl no AgInt nos EREsp: 1869018 PE 2020/0074177-9, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, j. 24/04/2024, S1 - Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 26/04/2024) (sem grifos no original) EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. 2. Todavia, no caso, a parte embargante limitou-se a externar sua irresignação com o que restou decidido, sem fazer referência a quaisquer dos vícios ensejadores dos embargos de declaração, em flagrante desobediência ao que preceituado no art. 1023 do CPC ("Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo"), o que acarreta o não-conhecimento do recurso. 3. Embargos de



declaração não conhecidos. (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1666728 RS 2020/0038286-0, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 08/03/2021, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 11/03/2021) (sem grifos no original) Outrossim, ainda em conformidade com o entendimento da Corte Superior, o julgador não está obrigado ao enfrentamento expresso de todos os argumentos recursais, ainda que haja fins de prequestionamento, se restar consignada fundamentação suficiente ao que se está decidindo: Ementa: PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA INTEGRATIVA REJEITADA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal, e erro material, conforme art. 1.022, III, do Código de Processo Civil. 2. Sem a demonstração das hipóteses de cabimento, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe, notadamente quando o embargante pretende a rediscussão da questão controvertida para modificar o provimento anterior. 3. Registra-se que “a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que “o julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir” (EDcl no AgRg no HC 401.360/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017)” (AgRg nos EDcl no AREsp 1646439/AC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 13/8/2020). 4. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no HC n. 671.019/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022) (sem grifos no original) Evidencia-se, contudo, que o não conhecimento e o não acolhimento dos embargos de declaração não ocasionam prejuízos ao recorrente no que se refere à pretensão de prequestionamento, nos termos do art. 1.025, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Diante do exposto, com fundamento no art. 1.022 do CPC, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal. Publique-se. Após, arquivem-se os autos, imediatamente. Maceió, 02 de julho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Ednaldo Maiorano de Lima (OAB: 5081/AL) - 319

Nº 0807707-47.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: Maria Vitória Oliveira dos Santos - Agravado: Estado de Alagoas - Terceiro I: Verônica Baltazar dos Santos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por M. V. O. dos S., representada por sua genitora, V. B. dos S., com o objetivo de reformar decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e da Infância e Juventude de São Miguel dos Campos (fls. 71/74 dos autos nº 0701200-97.2026.8.02.0053), que concedeu, em parte, a tutela de urgência para determinar ao Estado de Alagoas que forneça à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, tratamento multidisciplinar com psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, com carga horária prescrita pelo médico que a acompanha. Em suas razões recursais (fls. 1/15), a agravante relata, em linhas gerais, que foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - TEA, Suporte 2 (CID 11: 6 A2.2), razão pela qual o profissional da saúde que a assiste prescreveu tratamento multidisciplinar considerado adequado para o caso, o qual previu a necessidade de aplicação dos métodos ABA e Integração Sensorial, fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicopedagogia, além da carga horária necessária. Nesse particular, pontua que a decisão agravada, embora tenha reconhecido algumas terapias multidisciplinares especializadas, restringiu de forma inadequada a proteção à sua saúde e desenvolvimento, uma vez que não concedeu psicopedagogia e métodos específicos. Nessa linha, alega que estudo recente aponta que intervenções baseadas no TEACCH apresentaram melhora significativa em habilidades de comunicação; habilidades sociais; atividades de vida diária; função cognitiva e redução da gravidade dos sintomas do TEA. Da mesma forma, ressalta que a integração sensorial possui respaldo técnico-científico voltado especialmente às alterações de processamento sensorial frequentemente presentes em crianças autistas, com estudos demonstrando impacto direto na participação escolar, socialização e funcionalidade diária. No tocante à ABA (Applied Behavior Analysis), destaca o amplo reconhecimento científico de benefícios relacionados ao desenvolvimento de linguagem, comunicação funcional, autonomia e redução de comportamentos disfuncionais. Nesse contexto, defende que não cabe ao Judiciário, tampouco a parecer técnico genérico, substituir a avaliação clínica individualizada realizada pelo médico assistente que acompanha diariamente a evolução do menor. Assim, em havendo prescrição médica fundamentada, relatório multiprofissional detalhado e evidências científicas reconhecendo eficácia terapêutica das intervenções requeridas, mostra-se indevido o indeferimento baseado exclusivamente em alegada ausência de “superioridade” dos métodos pleiteados sobre outros eventualmente ofertados pelo SUS. Assevera que, ao afastar o tratamento adequado sob o fundamento implícito de existência de alternativa pública que inexistia na prática, a decisão agravada viola princípios constitucionais e legais basilares, impondo-se sua reforma para assegurar à criança o acesso imediato ao tratamento eficaz, conforme prescrição médica. Nesse cenário, por entender preenchidos os requisitos, requer: a) a atribuição de efeito ativo, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, para reformar de imediato a decisão agravada, a fim de compelir o agravado a custear o tratamento multidisciplinar especializado, conforme prescrição médica; b) o deferimento da tutela provisória de urgência, para determinar, no prazo de 03 (três dias) através da intimação, que, de forma imediata, independentemente qualquer entrave burocrático, haja o custeio do tratamento integral da parte demandante, para garantir ao menor os tratamentos que foram prescritos de acordo com os relatórios médicos anexos aos autos deste processo. No mérito, o provimento do recurso, confirmando-se em definitivo a reforma da decisão recorrida, para assegurar integralmente os direitos à saúde e à educação, nos termos acima delineados. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Por estarem preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, toma-se conhecimento do presente recurso e passa-se à análise do pedido de efeito ativo/antecipação de tutela. Para a concessão do efeito ativo, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 300, caput, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, logo se depreende que os requisitos para a concessão das medidas antecipatórias recursais perfazem-se na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Neste momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. Conforme relatado, a controvérsia recursal diz respeito à análise quanto ao direito da parte autora, menor de idade, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - TEA, Suporte 2 (CID 11: 6 A2.2), a receber do ente público demandado tratamento multidisciplinar nos termos prescritos pelo profissional da saúde que a acompanha. A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde a direito fundamental social. Em verdade, foi a primeira carta constitucional a consagrar de forma expressa o referido direito. Desta forma, a garantia fundamental à saúde está prevista como direito de todos, dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, regido pelo princípio do acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Alguns dos dispositivos constitucionais que tratam sobre o direito à saúde se encontram abaixo transcritos: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196. A



saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (sem grifos no original) O mencionado direito se encontra inevitavelmente associado à preservação de outros bens constitucionalmente relevantes, como a vida e a dignidade da pessoa humana (este último, inclusive, alçado como um dos pilares que fundamentam a República Federativa do Brasil). Em virtude de sua relação com estes outros direitos, a saúde integra o núcleo duro dos direitos humanos, pois é a partir de sua garantia que surge a possibilidade de se usufruir dos outros direitos fundamentais. Pode-se "identificar na redação do artigo constitucional tanto um direito individual quanto um direito coletivo de proteção à saúde". Nesse sentido, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já reconheceu que o direito à saúde se trata de verdadeiro direito público subjetivo, que representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República, tal como preconizado pelo art. 196. Assim, traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. Nesse contexto, quem assegura a prestação do serviço de saúde no Brasil é o Sistema Único de Saúde (SUS) e os planos privados de assistência médico-hospitalar. O direito à saúde além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. Desta forma, apesar de ser direito programático, compreendido dentre os de segunda dimensão, a interpretação desta norma constitucional programática não pode transformá-la em promessa inconsequente, devendo sua garantia ocorrer de forma imediata. No que relaciona, especificamente aos portadores de TEA, a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, definida pela Lei 12.764/2012, estipulou que são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, inclusive na concretização de seus direitos no âmbito da saúde pública: Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução. [...] § 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. [...] Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista: [...] III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes; [...] Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer; II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração; III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo; b) o atendimento multiprofissional; c) a nutrição adequada e a terapia nutricional; d) os medicamentos; e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento; [...]. (sem grifos no original) O fato de a parte postulante ser pessoa com deficiência, gozando de proteção especial dentro do ordenamento jurídico, implica considerar a situação concreta sob o prisma da prioridade na efetivação de seus direitos, conforme expressamente consagrado no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que assim preconiza: Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico. (sem grifos no original) Acerca do transtorno do espectro autista, as Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Autismo, definidas pelo Ministério da Saúde, esclarecem o seguinte: A oferta de tratamento nos pontos de atenção da Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência constitui uma importante estratégia na atenção às pessoas com transtornos do espectro do autismo, uma vez que tal condição pode acarretar alterações de linguagem e de sociabilidade que afetam diretamente - com maior ou menor intensidade - grande parte dos casos, podendo ocasionar limitações em capacidades funcionais no cuidado de si e nas interações sociais. Tal situação pode demandar cuidados específicos e singulares de habilitação e reabilitação diante de necessidades diferentes ao longo de suas diferentes situações clínicas. (sem grifos no original) O projeto terapêutico a ser desenvolvido deve resultar: 1º) do diagnóstico elaborado; 2º) das sugestões decorrentes da avaliação interdisciplinar da equipe; e 3º) das decisões da família. Todo o projeto terapêutico, portanto, será individualizado e deve atender às necessidades, às demandas e aos interesses de cada paciente e de seus familiares. A escolha do método a ser utilizado no tratamento e a avaliação periódica de sua eficácia devem ser feitas de modo conjunto entre a equipe e a família do paciente, garantindo informações adequadas quanto ao alcance e aos benefícios do tratamento, bem como favorecendo a implicação e a corresponsabilidade no processo de cuidado à saúde. [...] É essencial que a definição do projeto terapêutico das pessoas com TEA leve em conta as diferentes situações clínicas envolvidas nos transtornos do espectro do autismo. Ou seja, é necessário distinguir e ter a capacidade de responder tanto às demandas de habilitação/reabilitação de duração limitada (alcance de níveis satisfatórios de funcionalidade e sociabilidade por parte dos pacientes, evitando manter essas pessoas como usuários permanentes dos serviços) quanto ao estabelecimento de processos de cuidado àqueles usuários que necessitam de acompanhamento contínuo e prolongado. Ao mesmo tempo, além dos processos de cuidado à saúde no âmbito da atenção especializada, que objetivam responder às especificidades clínicas, é importante ressaltar que os serviços de saúde devem funcionar em rede, estando preparados para acolher e responder às necessidades gerais de saúde das pessoas com TEA, o que inclui o acompanhamento (básico e especializado) tanto da equipe de habilitação/reabilitação quanto médico, odontológico e da saúde mental, sempre que se fizer necessário. É também de extrema importância que os cuidados à saúde da pessoa com TEA, ao longo da vida, estejam articulados também às ações e aos programas no âmbito da proteção social, da educação, do lazer, da cultura e do trabalho para o cuidado integral e o máximo de autonomia e independência nas atividades da vida cotidiana. (sem grifos no original) Além disso, no âmbito do TEA, o tratamento conta com diversas intervenções não medicamentosas, obedecendo-se às diretrizes estabelecidas pela Portaria Conjunta nº 07 de abril de 2022 do Ministério da Saúde, que aprovou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo: Até o momento, os medicamentos disponíveis para o tratamento do TEA são voltados para a redução dos sintomas clinicamente manifestos. Os possíveis eventos adversos da farmacoterapia, somados à busca por opções terapêuticas que possam contribuir para o cuidado de pacientes com TEA, levaram ao aumento do interesse por terapias não medicamentosas. Entre as intervenções dessa categoria aplicadas no tratamento do TEA estão: Terapia Cognitivo-Comportamental (TCC), intervenções comportamentais que envolvem familiares ou responsáveis, intervenções com foco na comunicação (verbal ou comunicação alternativa e aumentativa), musicoterapia, Análise do Comportamento Aplicada (Applied Behavioral Analysis - ABA), Early Start Denver Model (ESDM) e o programa de Tratamento e Educação para Crianças com Transtornos do Espectro do Autismo (Treatment and Education of Autistic and Related Communications Handicapped Children - TEACCH)13,53,55,70,78-80. Entretanto, apesar de algumas terapias e técnicas terem sido mais exploradas na literatura científica, revisões sistemáticas reconhecem os benefícios de diversas intervenções, sem sugerir superioridade de qualquer modelo. Assim, a escolha do método a ser utilizado no tratamento da pessoa com TEA deve ser feita de modo conjunto entre a equipe e a família do paciente, garantindo informações adequadas quanto ao alcance e aos benefícios do tratamento, bem como favorecendo a implicação e a corresponsabilidade pelo cuidado. (sem grifos no original) Percebe-se que a escolha do método de tratamento adequado para a pessoa diagnosticada com TEA decorre de diversos fatores associados ao quadro clínico do paciente, que deverá ser avaliado de



maneira individualizada, a partir da avaliação interdisciplinar da equipe e contando com a participação da família, de modo que nem toda abordagem será adequada, a depender do caso singular. Dessa forma, fica evidenciado que o projeto terapêutico deve ser definido de maneira a considerar as particularidades de cada paciente. É consabido que o autismo se apresenta de diferentes formas em cada pessoa, motivo pelo qual não se mostra possível e nem razoável a apresentação de um relatório médico receita de bolo, padronizado, já que é essencial a individualização do tratamento. Ademais, o Judiciário tem sido instado a concretizar o direito fundamental à saúde das crianças com TEA e, de outro, também precisa analisar as consequências de suas decisões, para que a concessão de bloqueios - em grande quantidade e em valores excessivos - não termine por impedir ou atrapalhar o funcionamento administrativo do sistema de saúde, o que acarretaria prejuízos para a população em geral e também para as pessoas com autismo. Além disso, apesar das limitações concernentes às suas capacidades institucionais, o julgador deve buscar realizar o melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da CF e no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, proferindo a decisão que realizará na maior medida possível e da maneira mais adequada o direito social à saúde. Nessa linha, com a finalidade de equacionar os direitos em jogo, especialmente no âmbito do direito público, é necessário levar em consideração todo o panorama normativo que envolve a demanda, como acima explanado, além de analisar as peculiaridades e especificidades de cada caso, individualmente. Isso porque o quantitativo apresentado pode se consubstanciar demasiado se considerada a idade da criança. Desse modo, não é crível que, sem maiores justificações, submeta-se uma criança com as questões apresentada a um tratamento tão intenso, sob pena de, ao invés de se garantir a melhora em seu quadro, promover um retrocesso no desenvolvimento do paciente. Nesse contexto, deve ser realizada uma ponderação entre os direitos que envolvem a presente demanda e, considerando as consequências desta decisão, sobreleva-se o direito à saúde da pessoa com deficiência, assim como os direitos da criança e do adolescente. Não é demais dizer que, de acordo com a comunidade médica, o autista sofre de um distúrbio incurável, mas os sintomas podem ser substancialmente reduzidos caso haja a prestação adequada do tratamento o mais cedo possível e de forma contínua, proporcionando-lhe, com isso, condições de conduzir a vida da melhor forma. Ocorre que seus interesses também serão resguardados com a delimitação de seu tratamento médico para uma quantidade razoável de horas, compatível com sua inserção social e evitando, ainda, sobrecarga em seu tratamento, o que poderia ser prejudicial para a menor, ao mesmo tempo em que lhe é fornecido um tratamento médico adequado e comprovado cientificamente para sua patologia. Do laudo médico apresentado nos autos de origem (fls. 32/34) colhe-se que a autora foi diagnosticada com TEA, sendo prescrito tratamento nos seguintes termos: [...] 3. PLANO TERAPÊUTICO E JUSTIFICATIVA Psicologia ABA (DTT- 8 horas/semana + NET- 2 horas/semana): Considerada padrão-ouro no tratamento do TEA. Estudos demonstram que intervenções 20h/semana estão associadas a ganhos significativos em linguagem e comportamento adaptativo (LOVAAS, 1987; REICHOW et al., 2018). Fonoaudiologia - 2 horas/semana: Essencial para desenvolvimento da comunicação funcional, considerando que déficits de linguagem são centrais no TEA (AAP, 2020). Terapia Ocupacional com integração sensorial - 2 horas/semana: Indicada para integração sensorial e autonomia funcional, com impacto direto na regulação comportamental. Psicopedagogia - 2 horas/semana: Suporte às dificuldades acadêmicas e cognitivas, especialmente em pacientes com prejuízo adaptativo. 4. ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO (AT) Indica-se Acompanhante Terapêutico para mediação comportamental e generalização de habilidades em ambiente escolar (6h ao dia). A literatura demonstra que a generalização de habilidades é etapa essencial do tratamento, não ocorrendo de forma espontânea sem suporte estruturado (DAWSON et al., 2010). A ausência de AT compromete diretamente a efetividade terapêutica e o processo de inclusão escolar. 5. CONCLUSÃO O tratamento proposto é baseado em evidência científica consolidada e constitui necessidade médica comprovada. A limitação ou ausência de intervenção implica risco de prejuízo irreversível ao desenvolvimento do paciente. [...] Já o NATJUS concluiu o seguinte (fls. 68/69 do feito originário): [...] Tecnologia: 0301070075 - ATENDIMENTO / ACOMPANHAMENTO DE PACIENTE EM REABILITACAO DO DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR Conclusão Justificada: Favorável Conclusão: FAVORÁVEL COM RESSALVAS O tratamento multidisciplinar é necessário e indispensável ao caso, contudo, até o momento não temos estudos de grande confiabilidade que apresentem eficácia maior em relação à carga horária e técnica solicitada em detrimento de outras técnicas/cargas horárias. A carga horária prescrita, a ser distribuída ao longo do dia do indivíduo, deve ser estruturada de modo a evitar sobrecarga de atividades. Os profissionais elencados nas diretrizes do Ministério da Saúde e/ou da Sociedade Brasileira de Pediatria são: médico, psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, psicopedagogo, assistente social, fisioterapeuta e educador físico, sem distinção em relação a especialização ou metodologia aplicada. A ANS determina a cobertura dos seguintes profissionais para o tratamento do TEA: psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e fisioterapeuta, conforme a resolução normativa da ANS 539, de 23/06/2022, que informa ainda: "para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravamento do paciente". Esse Núcleo, portanto, manifesta-se FAVORÁVEL à indicação de seguimento em psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional. As demais indicações (quanto ao tipo de terapia e carga horária) não são sustentadas pela literatura ou não se sustentam em detrimento de outras opções, daí surgem nossas ressalvas. Não encontramos elementos que caracterizem urgência ou emergência nos termos do CNJ e CFM. Ressaltamos que questões relacionadas à óptica pedagógica/educacional, como indicação de seguimento em psicopedagogia ou acompanhante/assistente terapêutico, extrapolam as atribuições do NATJUS/AL. Dessa forma, não compete a esse Núcleo realizar esse tipo de avaliação. Por fim, extrapola a finalidade deste NATJUS/AL definir carga horária individual, mas impor a uma criança rotina esparsa de atividades extracurriculares, como em casos nos quais são prescritas terapias nos cinco dias por semana, por mais de três horas diárias, desconsiderando tempo de deslocamento, lanches, descanso, higiene e intercorrências clínicas, viola o princípio da razoabilidade, afetando negativamente aspectos psicológicos e sociais, conforme evidenciado por estudos recentes. Sugerimos considerar tais coisas em prescrições com mais de 15h/semanais, solicitando, se necessário, registros para avaliação se, de fato, é possível, saudável e viável cumprimento da carga horária imposta- como dissemos, evidência conclusiva de que essa trará maior benefícios à criança, até o momento, não há. Recomendamos um prazo máximo de 30 dias para o início ou retomada das terapias, uma vez que um intervalo entre 30 e 60 dias já pode acarretar prejuízos ao demandante, enquanto um período superior a 60 dias aumenta significativamente o risco de impactos negativos no seu desenvolvimento e bem-estar. Há evidências científicas? Sim Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM? Não Referências bibliográficas: Parecer Técnico-Científico: Método ABA (Applied Behavior Analysis) para transtorno do Espectro Autista (TEA), elaborado por Núcleo de Avaliação de Tecnologias em Saúde / Núcleo de Evidências- Hospital Sírio Libanês (NATS/NEV-HSL), 2024. https://www.tjal.jus.br/arquivos_downloads/Cartilha-NatJusTEA.pdf NICE guideline [NG170] (2021). "Autism spectrum disorder in under 19s: support and management". Disponível em: <https://www.nice.org.uk/guidance/ng170>. [...] Ato contínuo, o juízo a quo deferiu, parcialmente, o pedido de antecipação de tutela requestado, determinando ao ente estadual que forneça à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, tratamento multidisciplinar com psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, com carga horária prescrita pelo médico que a acompanha. Nesse particular, vale registrar que, nas diretrizes estabelecidas pela Portaria Conjunta nº 07 de abril de 2022 do Ministério da Saúde foi aprovado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo, em que há previsão expressa, como formas de tratamento, do método Análise do Comportamento Aplicada (Applied Behavioral Analysis - ABA), de intervenções com foco na comunicação (verbal ou comunicação alternativa e aumentativa): Até o momento, os medicamentos disponíveis para o tratamento do TEA são voltados para a redução dos sintomas clinicamente manifestos. Os possíveis eventos adversos da farmacoterapia, somados à busca por opções



terapêuticas que possam contribuir para o cuidado de pacientes com TEA, levaram ao aumento do interesse por terapias não medicamentosas. Entre as intervenções dessa categoria aplicadas no tratamento do TEA estão: Terapia Cognitivo -Comportamental (TCC), intervenções comportamentais que envolvem familiares ou responsáveis, intervenções com foco na comunicação (verbal ou comunicação alternativa e aumentativa), musicoterapia, Análise do Comportamento Aplicada (Applied Behavioral Analysis - ABA), Early Start Denver Model (ESDM) e o programa de Tratamento e Educação para Crianças com Transtornos do Espectro do Autismo (Treatment and Education of Autistic and Related Communications Handicapped Children - TEACCH) 13,53,55,70,78-80. (sem grifos no original) Registre-se que o método ABA possui previsão nas políticas públicas. Vale mencionar, ainda, que a Lei Estadual de nº 8.996/23 autorizou a implementação da metodologia ABA nas escolas públicas de Alagoas: Art. 1º Fica autorizada a inclusão na Rede Pública de Ensino no Estado de Alagoas do Sistema de Inclusão Escolar baseado na Análise do Comportamento Aplicada - ABA, para os alunos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista - TEA. [...] Art. 3º Cada unidade de ensino deverá dispor de profissionais capacitados para a efetiva implementação da Análise do Comportamento Aplicada - ABA. (sem grifos no original) Por pertinente, convém colacionar julgados da CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA acerca da matéria: EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NATUREZA TAXATIVA, EM REGRA, DO ROL DA ANS. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODO ABA. EQUOTERAPIA E MUSICOTERAPIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. 1. Ação de obrigação de fazer, ajuizada em razão de negativa de custeio de tratamento multidisciplinar a menor diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA). 2. Embora fixando a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, a Segunda Seção negou provimento ao EREsp 1.889.704/SP da operadora do plano de saúde, para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA). 3. Ao julgamento realizado pela Segunda Seção, sobrevieram diversas manifestações da ANS, no sentido de reafirmar a importância das terapias multidisciplinares para os portadores de transtornos globais do desenvolvimento, e de favorecer, por conseguinte, o seu tratamento integral e ilimitado. 4. No tocante à equoterapia, esta Corte já considerou que, "Na linha da manifestação do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, o legislador editou a Lei 13.830/2019, na qual reconheceu a equoterapia como método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência (§ 1º do art. 1º), cuja prática está condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica" (REsp n. 2.049.092/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023). 5. A musicoterapia foi incluída à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, que visa à prevenção de agravos e à promoção e recuperação da saúde, com ênfase na atenção básica, voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde (Portaria n. 849, de 27 de março de 2017, do Ministério da Saúde), sendo de cobertura obrigatória no tratamento multidisciplinar, prescrito pelo médico assistente e realizado por profissional de saúde especializado para tanto (REsp n. 2.043.003/SP, Terceira Turma, DJe de 23/3/2023). Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.049.402/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.) (sem grifos no original) EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TAXATIVIDADE COM EXCEÇÕES. ROL DA ANS. NEGATIVA DE COBERTURA. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODO ABA. RECUSA INDEVIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO 1. O rol da ANS é compreendido pelo Superior Tribunal de Justiça como taxativo (EREsp n. 1.889.704-SP), admitindo algumas exceções. 2. Quanto ao tratamento multidisciplinar para autismo, reconheceu a Segunda Seção que é devida a cobertura, sem limite de sessões, admitindo-se que as psicoterapias pelo método ABA estão contempladas no rol da ANS. Em relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, de novembro de 2021, elucida-se que é adequada a utilização do método da Análise do Comportamento Aplicada - ABA. 3. Agravo interno provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.976.713/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.) (sem grifos no original) EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. COBERTURA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR SEM LIMITE DE SESSÕES. MÉTODO ABA. PREVISÃO NO ROL DA ANS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ATUAL AO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO . 1. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar da ANS é de taxatividade mitigada (EREsp n. 1.886.929/SP e EREsp n. 1.889.704/SP, Segunda Seção) . 2. É abusiva a recusa de cobertura, sem limite de sessões, de tratamento multidisciplinar - fonoaudiologia, psicologia e terapia ocupacional - prescrito para paciente com transtorno do espectro autista (EREsp n. 1.889.704/SP, Segunda Seção). 3. As psicoterapias pelo método de análise do comportamento aplicada (ABA) estão contempladas no rol da ANS. 4. Os precedentes jurisprudenciais alcançam fatos pretéritos, salvo quando houver modulação de efeitos de nova posição adotada pelo STJ. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1991503 SP 2022/0076305-7, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 07/10/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2024) (sem grifos no original) Quanto ao método de integração sensorial, há previsão na Linha de Cuidado para a Atenção às pessoas com Transtornos do Espectro do Autismo e suas Famílias na rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde. O terapeuta ocupacional faz uso da terapia de integração sensorial buscando: (a) a diminuição dos níveis elevados de atividade; (b) o incremento do repertório de respostas adaptativas, dos jogos com propósitos e do compromisso social; e (c) a melhoria da capacidade de sustentação da atenção e o equilíbrio do nível de atividade, bem como a diminuição na emissão de comportamentos de autoagressão ou autoestimulação e a facilitação de comportamentos de imitação e antecipação, além da diminuição de problemas de coordenação e planejamento motor. Em relação ao psicopedagogo, convém destacar que há indicação da Sociedade Brasileira de Pediatria, além de o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA estabelecer a obrigatoriedade do seu fornecimento pelo plano de saúde. É conferir: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 282/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PRESCRIÇÃO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. PSICOPEDAGOGIA EM AMBIENTE ESCOLAR E DOMICILIAR. OBRIGAÇÃO DE COBERTURA AFASTADA. EQUOTERAPIA E MUSICOTERAPIA. COBERTURA DEVIDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral ajuizada em 21/10/2021, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais, interpostos em 05/09/2022 e 28/10/2022, e conclusos ao gabinete em 25/04/2023. 2 O propósito dos recursos especiais é decidir sobre o dever de cobertura, pela operadora do plano de saúde, de sessões de psicopedagogia, equoterapia e musicoterapia prescritos pelo médico assistente para o tratamento de menor portador de transtorno do espectro autista, além da configuração do dano moral. 3. Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram, efetivamente, em que consistiriam os vícios do acórdão recorrido, sobre os quais deveria ter se pronunciado o Tribunal de origem, e sua respectiva relevância para a solução da controvérsia, a justificar a anulação do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional (súmula 284/STF). 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em seu recurso especial quanto à violação dos dispositivos legais impede o conhecimento do recurso especial (súmula 282/STF). 5. A interposição de recurso especial não é cabível para alegar violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme



disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 6. Embora fixando a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, a Segunda Seção negou provimento ao EREsp 1.889.704/SP da operadora do plano de saúde, para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA). 7. Especificamente quanto à psicopedagogia, a despeito da ausência de regulamentação legal, a atuação do psicopedagogo é reconhecida como ocupação pelo Ministério do Trabalho, sob o código 2394-25 da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO (família dos programadores, avaliadores e orientadores de ensino) e é também considerada especialidade da psicologia (Resolução nº 14/2000 do Conselho Federal de Psicologia). 8. A psicopedagogia há de ser considerada como contemplada nas sessões de psicologia, as quais, de acordo com a ANS, são de cobertura obrigatória e ilimitada pelas operadoras de planos de saúde, especialmente no tratamento multidisciplinar do beneficiário portador de transtorno do espectro autista, obrigação essa, todavia, que, salvo previsão contratual expressa, não se estende ao acompanhamento em ambiente escolar e/ou domiciliar ou realizado por profissional do ensino. 9. A Terceira Turma consolidou o entendimento de que, sendo a equoterapia e a musicoterapia métodos eficientes de reabilitação da pessoa com deficiência, hão de ser tidas como de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde para os beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, dentre eles o transtorno do espectro autista. 10. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentadas pelos recorrentes, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial. 11. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, parcialmente providos. (REsp n. 2.064.964/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 8/3/2024.) Noutro giro, apesar de o laudo médico acostado apontar que a paciente necessita de assistente terapêutico em sala de aula, tal profissional não está especificamente contemplado nas políticas públicas. Sabe-se que a formulação e a execução de políticas públicas da saúde incumbem originariamente aos Poderes Executivo e Legislativo, sendo a intervenção do Poder Judiciário de caráter excepcional. Deve-se considerar que as políticas públicas são formas de intervenção do Estado como provedor, gerenciador ou fiscalizador e estão inseridas no espaço de escolha e decisão do poder político. Tais escolhas, no entanto, acabam por ser formalizadas em fontes de direito de origem legislativa e, de regra, também administrativa. Por envolver prestação de "serviços públicos" (art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal), com a criação de despesas, a iniciativa para criação de políticas públicas é do Poder Executivo, sendo necessária a aprovação pelo Poder Legislativo. A lei aprovada pelo Legislativo pode ser determinada e disciplinar um serviço para atender a direito do cidadão, individual e exercido perante o Estado ou direito coletivo ou difuso, somente exercido por prestação positiva do Estado, com caráter indeterminado e aberto para complementação por ato administrativo. Depois de criada a política pública, a sua execução compete ao Poder Executivo por meio de atos administrativos que concretizem o direito estabelecido na Constituição ou na lei, permitindo-se que sejam promovidas escolhas que concretizem os direitos estabelecidos em normas-objeto. Desse modo, pelas aberturas das normas as políticas acabam por se revestir com maior relevância em atos administrativos (ou pela omissão administrativa quando da falta de concretização ou ineficiência). Nesse contexto, abre-se a via do controle judicial de políticas públicas por força das normas que autorizam o controle de constitucionalidade (art. 97, 102, I, a e q; e art. 103, CF) e da norma que assegura a inafastabilidade do acesso ao judiciário contra lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF). Sobre o controle judicial a doutrina tem se manifestado: Nesse ponto, é notável o avanço ocorrido no país, sobretudo ao longo da última década. Até então, o discurso predominante na nossa doutrina e jurisprudência era o de que os direitos sociais constitucionalmente consagrados não passavam de normas programáticas, o que impedia que servissem de fundamento para a exigência em juízo de prestações positivas do Estado. As intervenções judiciais neste campo eram raríssimas, prevalecendo uma leitura mais ortodoxa do princípio da separação de poderes, que via como intromissões indevidas do Judiciário na seara própria do Legislativo e do Executivo as decisões que implicassem em controle sobre as políticas públicas voltadas à efetivação dos direitos sociais. Hoje, no entanto, este panorama se inverteu. Em todo o país, tornaram-se frequentes as decisões judiciais determinando a entrega de prestações materiais aos jurisdicionados relacionadas a direitos sociais constitucionalmente positivados. Trata-se de uma mudança altamente positiva, que deve ser celebrada. Atualmente, pode-se dizer que o Poder Judiciário brasileiro leva a sério os direitos sociais, tratando-os como autênticos direitos fundamentais, e a via judicial parece ter sido definitivamente incorporada ao arsenal dos instrumentos à disposição dos cidadãos para a luta em prol da inclusão social e da garantia da vida digna. No entanto, a intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas deve se dar de maneira excepcional. Para enfrentar questões como essa, o juiz contemporâneo deve lidar com um conhecimento multidisciplinar. Além disso, não se pode perder de vista o fato de que as modificações legislativas levadas a efeito pela Lei nº 13.655/2018 na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro demandam uma atuação do magistrado mais pautada em argumentos consequencialistas, sempre buscando a solução mais adequada e proporcional para o caso concreto, em detrimento das outras soluções possíveis para a situação. Decerto, a concretização dos direitos fundamentais envolve custos, sem os quais será impossível a sua efetivação. Flávio Galdino, em seu Introdução à teoria dos custos dos direitos: direitos não nascem em árvores, deixou clara essa correlação entre a fruição do direito e os seus custos. Veja-se: Na medida em que o Estado é indispensável ao reconhecimento e efetivação dos direitos, e considerando que o Estado somente funciona em razão das contingências de recursos econômico-financeiros captadas junto aos indivíduos singularmente considerados, chega-se à conclusão de que os direitos só existem onde há fluxo orçamentário que o permita. (...) Verificando-se que os custos serão, então, indispensáveis à caracterização dos direitos entendidos como situações a que o Direito concede determinados remédios (jurídicos, portanto), os autores afirmam que **TODO OS DIREITOS SÃO POSITIVOS**. (sem grifos no original) Dentro dessas balizas, compete ao aplicador do direito estar atento para salvaguardar os direitos fundamentais, conferindo-lhes máxima efetividade e concretude, sem desbordar dos aspectos materiais inerentes à sua realização. Em outras palavras, deve-se garantir a maior concretização possível dos direitos fundamentais, dentro dos limites financeiros e materiais cabíveis, sob pena de se incorrer em abstracionismos pouco reais e irresponsáveis. Partindo-se dessas premissas, deve-se ter em mente que, nas situações em que a pretensão autoral que busca a garantia do direito à saúde em face do poder público não está expressamente prevista nas políticas públicas, surge para a parte demandante um ônus maior, tendo em vista que deverá demonstrar, com provas robustas, a sua imprescindibilidade. No caso dos autos, o ente público seria instado a arcar com os custos de um profissional que não está previsto nas políticas públicas, quando existe outro profissional o auxiliar pedagógico que parece possuir funções bastante semelhantes. Não se pode perder de vista, ainda, que pedidos dessa natureza têm aumentado consideravelmente no âmbito do Poder Judiciário alagoano, o que exige cautela e prudência por parte do julgador, que deverá buscar a máxima efetividade dos direitos fundamentais sem deixar de observar os custos que lhes são inerentes. Assim, da análise do caderno processual, é possível depreender que não ficou suficientemente comprovada a imprescindibilidade do assistente terapêutico para o tratamento da parte autora. Dessa forma, não restou comprovada a maior adequação do acompanhamento com assistente terapêutico em comparação ao auxiliar pedagógico, previsto nas políticas públicas. Para além, a parte recorrente pleiteou que os tratamentos fossem oferecidos de acordo com a carga horária definida pelo profissional da saúde que a acompanha, nos termos pleiteados na inicial. Logo, como a menor será atendida, a princípio, com Psicologia ABA (DTT- 8 horas/semana + NET- 2 horas/semana); Fonoaudiologia - 2 horas/semana; Terapia Ocupacional com integração sensorial - 2 horas/semana e Psicopedagogia - 2 horas/semana, tem-se que, por estarem em consonância com o entendimento jurisprudencial e por totalizarem um quantitativo de horas adequado, quando avaliado o período prescrito pelo médico da paciente, entende-se que a carga horária pode ser adotada. Definidos tais pontos, é necessário analisar a possibilidade de compelir o ente público a fornecer judicialmente psicopedagogia, na forma do laudo médico acostado. Vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal, ponderando o direito fundamental à saúde e a organização administrativo-financeira dos entes públicos, ao julgar os



Temas 06 e 1234, definiu diversos requisitos para a concessão judicial de medicamentos não fornecidos pelas políticas públicas de saúde. Esses requisitos surgem como mais um elemento fundamental para racionalizar a judicialização da saúde e evitar a litigância predatória em prejuízo do erário, em danos, em linhas últimas, para toda a população. Ademais, o objetivo foi tentar evitar a desorganização financeiro-administrativa, conferindo primazia ao Sistema Único de Saúde e à sua descentralização, em desfavor da concessão judicial desordenada de tratamentos de saúde, que pode vir a prejudicar os próprios usuários do SUS e a prestação de outros serviços públicos. Deve-se ter em mente, então, a necessidade de deferência ao Poder Executivo quando se tratar de planejar a execução das políticas públicas e as dificuldades que as limitações materiais impõem à concretização dos direitos fundamentais. Em verdade, fundamentalmente é a Administração Pública que possui as melhores condições para alocar recursos e fazer escolhas, muitas vezes trágicas, a fim de efetivar direitos dentro das contingências reais e não afastáveis da vida. Essa tem sido então a tendência jurisprudencial: estabelecer requisitos que permitam uma racionalização da judicialização da saúde, evitar a litigância predatória em prejuízo das finanças públicas e equacionar todos os interesses envolvidos, que, por dizerem respeito ao erário, repercutem em toda a sociedade. Partindo de todas essas premissas, esta Relatoria passou a adotar o entendimento de que, para os casos de demandas de saúde que não foram expressamente albergados pelas teses fixadas no bojo do Tema 1234, devem ser utilizados os enunciados do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde (FONAJUS), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Apesar de não possuírem natureza vinculante, eles trazem importantes requisitos para orientar e organizar a judicialização da saúde no Brasil e por caminharem na mesma linha da tendência jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Vale salientar ainda que o Conselho Nacional de Justiça é um órgão de governança e gestão do Poder Judiciário, cuja finalidade é garantir eficiência, transparência e responsabilidade social da Justiça brasileira, tratando-se de uma instituição pública que visa a aperfeiçoar o trabalho do Judiciário brasileiro. Dessa forma, seus enunciados, apesar de não terem caráter obrigatório para os magistrados, não podem ser simplesmente desconsiderados. Os enunciados do FONAJUS são resultado de um Grupo de Trabalho criado pelo CNJ, cujo objetivo é elaborar estudos e propor medidas concretas e normativas para o aperfeiçoamento de procedimentos, o reforço à efetividade dos processos judiciais e à prevenção de novos conflitos na área da Saúde Pública e Suplementar. Esses enunciados são bastante elucidativos, veiculando os pressupostos que devem ser preenchidos para que a parte faça jus à concessão judicial de tratamentos de saúde. O primeiro é a negativa de fornecimento do procedimento na via administrativa. Assim, faz-se imperiosa a comprovação de que houve a tentativa de obtenção do tratamento na via administrativa e que esta não foi exitosa. Nesse sentido, dispõem os enunciados nº 3 e 162: ENUNCIADO 3 Nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e na Saúde Suplementar, observando-se os termos das Súmulas Vinculantes 60 e 61, e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 7265, do STF. (Redação dada na VIII Jornada da Saúde - 17.06.2026) ENUNCIADO 162 Nas demandas de saúde que visem ao tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA), recomenda-se que a análise da tutela de urgência seja precedida, sempre que possível, de informações sobre o histórico terapêutico e a assistência já prestada pela rede pública local ou conveniada. Para tanto, poderá a Defensoria Pública ou o procurador da parte buscar a via administrativa prévia, sem que a ausência de resposta do ente público em tempo hábil impeça o ajuizamento da demanda, sobretudo quando houver risco de dano irreparável ou retardamento prejudicial ao desenvolvimento do paciente (Aprovado na VIII Jornada da Saúde - 17.06.2026) Para tanto, a parte pode se utilizar de quaisquer meios de prova admitidos em direito, como, por exemplo, documentos escritos, vídeo, áudio etc. A agravante juntou diversos formulários de solicitação junto ao Centro Especializado em Reabilitação (CER) da Uncisal (fls. 24/31), por meio dos quais é possível aferir a ausência de qualquer data disponível para início de tratamento. Assim, considerando que a parte tentou buscar uma solução pela via administrativa, sem, contudo, obter êxito, tem-se que o corrente pressuposto restou atendido. Também deve ser demonstrada a adequação e a imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante relatório médico circunstanciado, que deve descrever a doença com CID, exames essenciais, tratamento prescrito, duração do tratamento, tratamentos já realizados, bem como a caracterização da urgência/emergência. Dessa forma, além da adequação do tratamento para o caso a ser tratado, faz-se necessário explicitar por que ele é essencial, em face de outras alternativas possíveis. Portanto, devem-se descrever quais outros já foram utilizados. Seguem os enunciados do FONAJUS: ENUNCIADO Nº 19 - As iniciais das demandas de acesso à saúde devem ser instruídas com relatório médico circunstanciado para subsidiar uma análise técnica nas decisões judiciais. (Redação dada na III Jornada de Direito da Saúde - 18.03.2019) ENUNCIADO Nº 32 - A petição inicial nas demandas de saúde deve estar instruída com todos os documentos relacionados com o diagnóstico e tratamento do paciente, tais como: doença com CID, histórico médico, exames essenciais, medicamento ou tratamento prescrito, dosagem, contraindicação, princípio ativo, duração do tratamento, prévio uso dos programas de saúde suplementar, indicação de medicamentos genéricos, entre outros, bem como o registro da solicitação à operadora e/ou respectiva negativa. (Redação dada na VI Jornada de Direito da Saúde - 15.06.2023) ENUNCIADO Nº 51 - Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato. (sem grifos no original) Na situação em espécie, por todos os fundamentos já explanados, o relatório médico colacionado apresenta justificativa técnica para requisição de psicopedagogia e sua adequação individual ao quadro clínico da paciente, além de indicar a quantidade de horas de cada uma das terapias. Nesse ponto, cabe lembrar o Enunciado n. 139 do FONAJUS que orienta a análise dos pedidos de tratamento multidisciplinar em demandas análogas: ENUNCIADO Nº 139 Para apreciação de pedidos judiciais que envolvam tratamento para pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), recomenda-se que o juízo exija a apresentação de relatório técnico individualizado, contendo a descrição das condições clínicas, funcionais e comportamentais específicas do(a) paciente, bem como a justificativa técnica para cada abordagem terapêutica prescrita, com indicação de sua finalidade, duração estimada e evidência científica de suporte, sempre que possível. Além disso, a fim de equacionar a lide da melhor forma, buscando dar a maior efetividade possível ao direito fundamental à saúde e considerando que a parte autora possui uma doença incurável, consigna-se a dispensa do tratamento por tempo contínuo. Entretanto, determina-se que a continuidade de seu fornecimento ficará condicionada à apresentação, a cada 12 (doze) meses, junto ao órgão administrativo competente, de laudo médico atualizado que ateste a imprescindibilidade das medidas médicas, e para que especifique as necessidades do paciente, demonstrando se elas permanecem as mesmas. Outrossim, com o advento da Lei Estadual de nº 8.996/2017 e existindo a possibilidade da disponibilização pelo ente público de servidores credenciados pelo método ABA, deverá o agravado viabilizar o tratamento, no todo ou em parte, preferencialmente no Sistema Único de Saúde e, somente em caso de sua inexistência, buscar alternativas privadas. Não é possível condicionar a realização do tratamento à disponibilização na rede municipal ou estadual. Trata-se de restrição incompatível com a patologia discutida e com os dispositivos constitucionais e legais pertinentes. Em relação ao custeio do tratamento de saúde em rede particular, menciona-se a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que é firme no sentido da possibilidade do custeio do tratamento em entidade privada quando não houver disponibilidade na rede pública, in verbis: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERNAÇÃO HOSPITALAR POR ORIENTAÇÃO MÉDICA EM UTI. DEVER DO ESTADO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não viola legislação federal a decisão judicial que impõe ao Estado o dever de garantir a internação em UTI conforme orientação médica e, inexistindo vaga na rede pública, arcar com os custos da internação em hospital privado. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 36.394/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/2/2012, DJe de 12/4/2012.) (sem grifos originários) EMENTA: ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO MÉDICO. INTERNAÇÃO



HOSPITALAR POR ORIENTAÇÃO MÉDICA. DEVER DO ESTADO. “Não viola legislação federal a decisão judicial que impõe ao Estado o dever de garantir a internação em UTI conforme orientação médica e, inexistindo vaga na rede pública, arcar com os custos da internação em hospital privado”. (AgRg no AREsp 36.394/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/2/2012, DJe 12/4/2012.) Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 807.820/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 5/2/2016.) (sem grifos no original) Pelos fundamentos acima delineados, restou demonstrado, em parte, o requisito da probabilidade do direito, no tocante ao fornecimento dos métodos ABA e Integração Sensorial, psicopedagogia, além da carga horária prescrita. O perigo da demora se revela presente pelo fato de se tratar de deficiência de neurodesenvolvimento incurável que acomete menor de idade, de modo que o início precoce, nos termos do relatório do médico que a acompanha, poderá trazer grandes benefícios para a sua saúde. Ressalte-se, ainda, que a continuidade do fornecimento do tratamento ficará condicionada à apresentação, a cada 12 (doze) meses, junto ao órgão administrativo competente, de laudo médico atualizado que ateste a imprescindibilidade das medidas médicas, e para que especifique as necessidades da paciente, demonstrando se elas permanecem as mesmas. Outrossim, deverá o agravado viabilizar o tratamento, no todo ou em parte, preferencialmente no Sistema Único de Saúde e, somente em caso de sua inexistência, buscar alternativas privadas. Não é possível condicionar a realização do tratamento à disponibilização na rede municipal ou estadual. Trata-se de restrição incompatível com a patologia discutida e com os dispositivos constitucionais e legais pertinentes. Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTE, o pedido de efeito ativo/tutela antecipada, para determinar ao ente público que, conforme laudo acostado, forneça, de forma imediata, os métodos ABA e Integração Sensorial, psicopedagogia, além da carga horária prescrita pelo médico que acompanha a autora/agravante (Psicologia ABA - DTT- 8 horas/semana + NET- 2 horas/semana; Fonoaudiologia - 2 horas/semana; Terapia Ocupacional com integração sensorial - 2 horas/semana e Psicopedagogia - 2 horas/semana). Oficie-se o juízo de origem acerca do teor do decurso. Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento jurisdicional, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para se manifestar no que entender pertinente, nos termos dos artigos 178 e 179 do CPC. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 02 de julho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Adv: Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) - 319

Nº 9000120-48.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Ana Luiza Mazoni Rodrigues - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Alagoas contra decisão proferida pelo Juízo da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital em ação de preceito cominatório (fls. 39/44, autos n.º 0701447-98.2025.8.02.0090), que deferiu, parcialmente, o pedido de antecipação de tutela requestado, determinando o fornecimento, através da Secretaria Estadual de Saúde, na rede pública de saúde, por tempo indeterminado, sujeito a posterior reavaliação, de tratamento com os seguintes profissionais de terapias multidisciplinares: psicólogo + terapeuta ocupacional + fonoaudiólogo + psicopedagogo + fisioterapeuta, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública estadual, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, bem como 01 (uma) consulta a cada 06 (seis) meses com o médico neuropediatra, além de auxiliar de sala para acompanhar a autora em suas atividades escolares, tudo como forma de salvaguardar o seu direito à saúde. Em suas razões recursais (fls. 1/20), o recorrente defende que, conforme definido em sessão com técnica de julgamento ampliado realizada em 16.06.2025, além de outras diretrizes, estabeleceu-se que: (i) deve ser priorizado o tratamento fornecido pelo SUS; (ii) nos casos em que não tiver condições de atendimento na rede pública, o Estado deve fornecer tratamento multidisciplinar integral à criança com TEA, conforme prescrição médica especializada, inclusive com métodos terapêuticos específicos e especialidades ainda que não padronizadas pelo SUS; (iii) o tratamento de saúde deve ser prescrito por médico especialista para o diagnóstico e tratamento de TEA; (iv) a prescrição médica especializada possui presunção de veracidade e tecnicidade, devendo prevalecer sobre protocolos administrativos genéricos quando houver necessidade específica comprovada (v) deve ser comprovada a necessidade do tratamento multidisciplinar, em decorrência do quadro clínico de TEA. Destaca que, para além de não restarem preenchidos os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, não foram observadas as diretrizes traçadas por esta Corte. Nesse particular, ressalta que o fornecimento à parte autora de Auxiliar de Sala teve como embasamento o laudo prescrito por médico pediatra sem RQE em neuropediatria e que o laudo acostado aos autos não detalha a metodologia utilizada e instrumentos aplicados para o diagnóstico de TEA, tampouco apresenta justificativa técnica para as terapias/carga horária solicitadas e sua adequação individual ao quadro clínico do paciente. Da mesma forma, não há comprovação de qualquer avaliação por equipe multiprofissional e interdisciplinar. Argumenta que o auxiliar de sala não está especificamente contemplado nas políticas públicas, inexistindo nos autos maiores justificativas médico-científicas acerca da imprescindibilidade desse profissional. Defende que a disponibilização do profissional assistente/acompanhante terapêutico é obrigação, se for o caso, da instituição de ensino onde se encontra o paciente matriculado, conforme se infere da leitura conjunta do art. 59 da Lei Federal nº 9.394/1996, com o art. 27 da Lei n.º 13.146/2015, e, ainda, com o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/2012 e o art. 4º, §2º, do Decreto n.º 8.368/2014. Alega, ainda, que a duração indefinida do tratamento de saúde e sem previsão de alta não tem respaldo técnico-científico, devendo ser revisto periodicamente, com metas claras, avaliação funcional e possibilidade de desmame ou redirecionamento terapêutico conforme a evolução do quadro, focando na autonomia e sociabilidade da criança. Assim, entende ser indispensável a avaliação periódica, de forma trimestral e gradual, condicionada à: (i) comprovação da efetiva prestação do tratamento de saúde, mediante juntada de relatórios de frequência, prontuário e demais documentos pertinentes; (ii) apresentação de relatório circunstanciado, com os avanços, pontos positivos e negativos deflagrados por cada profissional integrante da equipe multiprofissional e interdisciplinar (Psicólogo, terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo, fisioterapeuta e demais profissionais da saúde) e (iii) entrega de Plano Terapêutico Individualizado do paciente. Diante disso, pugna pela concessão de efeito suspensivo, por entender preenchidos os requisitos do art. 995, do CPC, além da não comprovação pelo autor da situação de urgência/emergência. Ao final, postula seja dado provimento ao recurso, a fim de reformar a decisão interlocutória e, consequentemente, revogar a liminar que determinou o fornecimento do tratamento na forma requerida na exordial, sob pena de bloqueio, em caso de descumprimento. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Por estarem preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, toma-se conhecimento do presente recurso e passa-se à análise do pedido de efeito suspensivo. Para a concessão do efeito suspensivo, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 300, caput, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, logo se depreende que os requisitos para a concessão das medidas antecipatórias recursais perfazem-se na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. A irresignação do ente público centra-se em torno da decisão que o compeliu ao fornecimento de tratamento com os seguintes profissionais de terapias multidisciplinares: psicólogo + terapeuta ocupacional



+fonoaudiólogo + psicopedagogo + fisioterapeuta, bem como 01 (uma) consulta a cada 06 (seis) meses com o médico neuropediatra, além de auxiliar de sala para acompanhar a autora em suas atividades escolares. Foram estabelecidos os diagnósticos para a autora, conforme fls. 28/29 da origem, de transtorno do espectro autista (TEA) suporte 2 e transtorno do déficit de atenção e hiperatividade (TDAH). A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde a direito fundamental social. Em verdade, foi a primeira carta constitucional a consagrar de forma expressa o referido direito. Desta forma, a garantia fundamental à saúde está prevista como direito de todos, dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, regido pelo princípio do acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Alguns dos dispositivos constitucionais que tratam sobre o direito à saúde se encontram abaixo transcritos: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (sem grifos no original) O mencionado direito se encontra inevitavelmente associado à preservação de outros bens constitucionalmente relevantes, como a vida e a dignidade da pessoa humana (este último, inclusive, alçado como um dos pilares que fundamentam a República Federativa do Brasil). Em virtude de sua relação com estes outros direitos, a saúde integra o núcleo duro dos direitos humanos, pois é a partir de sua garantia que surge a possibilidade de se usufruir dos outros direitos fundamentais. Pode-se identificar na redação do artigo constitucional tanto um direito individual quanto um direito coletivo de proteção à saúde. Nesse sentido, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já reconheceu que o direito à saúde se trata de verdadeiro direito público subjetivo, que representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República, tal como preconizado pelo art. 196. Assim, traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. Nesse contexto, quem assegura a prestação do serviço de saúde no Brasil é o Sistema Único de Saúde (SUS) e os planos privados de assistência médico-hospitalar. O direito à saúde além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. Desta forma, apesar de ser direito programático, compreendido dentre os de segunda dimensão, a interpretação desta norma constitucional programática não pode transformá-la em promessa inconstante, devendo sua garantia ocorrer de forma imediata. Conforme parecer do NATJUS (fls. 34/38 da origem), o procedimento denominado "atendimento/acompanhamento de paciente em reabilitação do desenvolvimento neuropsicomotor" está incorporado ao Sistema Único de Saúde (código n.º 0301070075). Dos requisitos para a concessão judicial de procedimento incorporado ao Sistema Único de Saúde O Supremo Tribunal Federal, ponderando o direito fundamental à saúde e a organização administrativo-financeira dos entes públicos, ao julgar os Temas 06 e 1234, definiu diversos requisitos para a concessão judicial de medicamentos não fornecidos pelas políticas públicas de saúde. Esses requisitos surgem como mais um elemento fundamental para racionalizar a judicialização da saúde e evitar a litigância predatória em prejuízo do erário, em danos, em linhas últimas, para toda a população. Ademais, o objetivo foi tentar evitar a desorganização financeiro-administrativa, conferindo primazia ao Sistema Único de Saúde e à sua descentralização, em desfavor da concessão judicial desordenada de tratamentos de saúde, que pode vir a prejudicar os próprios usuários do SUS e a prestação de outros serviços públicos. Deve-se ter em mente, então, a necessidade de deferência ao Poder Executivo quando se tratar de planejar a execução das políticas públicas e as dificuldades que as limitações materiais impõem à concretização dos direitos fundamentais. Em verdade, fundamentalmente é a Administração Pública que possui as melhores condições para alocar recursos e fazer escolhas, muitas vezes trágicas, a fim de efetivar direitos dentro das contingências reais e não afastáveis da vida. Essa tem sido então a tendência jurisprudencial: estabelecer requisitos que permitam uma racionalização da judicialização da saúde, evitar a litigância predatória em prejuízo das finanças públicas e equacionar todos os interesses envolvidos, que, por dizerem respeito ao erário, repercutem em toda a sociedade. Partindo de todas essas premissas, esta Relatoria tem adotado o entendimento de que, para os casos de demandas de saúde que não foram expressamente albergados pelas teses fixadas no bojo do Tema 1234, como no caso dos autos, devem ser utilizados os enunciados do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde (FONAJUS), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Apesar de não possuírem natureza vinculante, eles trazem importantes requisitos para orientar e organizar a judicialização da saúde no Brasil e por caminharem na mesma linha da tendência jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Vale salientar ainda que o Conselho Nacional de Justiça é um órgão de governança e gestão do Poder Judiciário, cuja finalidade é garantir eficiência, transparência e responsabilidade social da Justiça brasileira, tratando-se de uma instituição pública que visa a aperfeiçoar o trabalho do Judiciário brasileiro. Dessa forma, seus enunciados, apesar de não terem caráter obrigatório para os magistrados, não podem ser simplesmente desconsiderados. Os enunciados do FONAJUS são resultado de um Grupo de Trabalho criado pelo CNJ, cujo objetivo é elaborar estudos e propor medidas concretas e normativas para o aperfeiçoamento de procedimentos, o reforço à efetividade dos processos judiciais e à prevenção de novos conflitos na área da Saúde Pública e Suplementar. Esses enunciados são bastante elucidativos, veiculando os pressupostos que devem ser preenchidos para que a parte faça jus à concessão judicial de tratamentos de saúde. Com base nesses enunciados, entende-se que um importante requisito é justamente a negativa de fornecimento do procedimento na via administrativa. Assim, faz-se imperiosa a comprovação de que houve a tentativa de obtenção do tratamento na via administrativa e que esta não foi exitosa. Nesse sentido, dispõem os enunciados nº 3 e 162: ENUNCIADO 3 Nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e na Saúde Suplementar, observando-se os termos das Súmulas Vinculantes 60 e 61, e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 7265, do STF. (Redação dada na VIII Jornada da Saúde - 17.06.2026) ENUNCIADO 162 Nas demandas de saúde que visem ao tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA), recomenda-se que a análise da tutela de urgência seja precedida, sempre que possível, de informações sobre o histórico terapêutico e a assistência já prestada pela rede pública local ou conveniada. Para tanto, poderá a Defensoria Pública ou o procurador da parte buscar a via administrativa prévia, sem que a ausência de resposta do ente público em tempo hábil impeça o ajuizamento da demanda, sobretudo quando houver risco de dano irreparável ou retardamento prejudicial ao desenvolvimento do paciente (Aprovado na VIII Jornada da Saúde - 17.06.2026) Para tanto, a parte pode se utilizar de quaisquer meios de prova admitidos em direito, como, por exemplo, documentos escritos, vídeo, áudio etc. No caso dos autos, apesar da parte autora indicar na petição inicial que "vem percorrendo uma verdadeira via crucis para conseguir agendar os procedimentos, porém, não foi possível pela via administrativa, nem mesmo conseguiu vaga em ONGs ou Associações da cidade, todas estão com alta demanda e fila de espera" (fl. 9), não procedeu à juntada de qualquer documento apto a comprovar que tentou buscar uma solução pela via administrativa previamente ao ajuizamento da demanda, e, muito menos, que houve a negativa por parte da Administração Pública. Logo, este requisito não restou preenchido. Também deve ser demonstrada a adequação e a imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante relatório médico circunstanciado, que deve descrever a doença com CID, exames essenciais, tratamento prescrito, duração do tratamento, tratamentos já realizados, bem como a caracterização da urgência/emergência. Dessa forma, além da adequação do tratamento para o caso a ser tratado, faz-se necessário explicitar por que ele é essencial, em face de outras alternativas possíveis. Portanto, devem-se descrever quais outros já foram utilizados. Seguem os enunciados do FONAJUS: ENUNCIADO Nº 19 - As iniciais das demandas de acesso à saúde devem ser instruídas com relatório médico circunstanciado para



subsidiar uma análise técnica nas decisões judiciais. (Redação dada na III Jornada de Direito da Saúde - 18.03.2019) ENUNCIADO N° 32 - A petição inicial nas demandas de saúde deve estar instruída com todos os documentos relacionados com o diagnóstico e tratamento do paciente, tais como: doença com CID, histórico médico, exames essenciais, medicamento ou tratamento prescrito, dosagem, contraindicação, princípio ativo, duração do tratamento, prévio uso dos programas de saúde suplementar, indicação de medicamentos genéricos, entre outros, bem como o registro da solicitação à operadora e/ou respectiva negativa. (Redação dada na VI Jornada de Direito da Saúde - 15.06.2023) ENUNCIADO N° 51 - Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato. (sem grifos no original) Nesse aspecto, convém ressaltar que, da análise dos autos n.º 0700630-68.2024.8.02.0090 (julgado na sessão técnica ampliada de 16/06/2025 da 3ª Câmara Cível), é possível extrair que os laudos médicos especializados fundam-se “no acompanhamento contínuo do paciente, na literatura científica especializada e na experiência clínica consolidada” (fl. 380 daquele feito), não sendo indicada qualquer obrigatoriedade de que sejam elaborados por neurologista, psiquiatra ou pediatra com RQE em neuropsiquiatria, como defendido pelo ente público. Ainda que houvesse a referida exigência no decurso, sua observância não seria obrigatória pelos órgãos colegiados desta Corte, na medida em que “A técnica de julgamento ampliado possui a finalidade de formação de uma maioria qualificada, pressupondo, na apelação, tão somente o julgamento não unânime e a aptidão do voto vencido de alterar a conclusão inicial”. Nessa linha, aplicando por analogia a Nota Técnica SESAU nº 001, de 10 de julho de 2025, bastaria que o prescritor fosse, nos termos do item 4.1, médico, preferencialmente neurologista, psiquiatra ou pediatra com experiência em neurodesenvolvimento, tal como no caso dos autos. Nesse cenário, do laudo médico apresentado nos autos de origem (fls. 28/29), colhe-se que a autora foi diagnosticada com transtorno do espectro autista (TEA) suporte 2 e transtorno do déficit de atenção e hiperatividade (TDAH) - CID 10: F840, F90 e CID 11: 6 A02.0, 6 A05.2, sendo prescrito tratamento nos seguintes termos: [...] Plano de tratamento: - Tratamento médico especializado em autismo e transtorno do déficit de atenção e hiperatividade terapias multidisciplinares com frequência de 4 (quatro) vezes por semana com duração de 1 hora cada sessão na quantidade informada totalizando (16 horas semanais) - Acompanhamento Psicológico em ABA: para manejo das dificuldades de comunicação/ socialização e adaptação comportamental, neste momento o paciente precisa de 4 sessões semanais sendo 1 hora cada sessão - Psicólogo supervisor ABA analista do comportamento 1 sessão semanal sendo 1 hora cada sessão - Fonoaudiologia com especialização em ABA 4 sessões semanais sendo 1 hora cada sessão - Nutricionista especialista em seletividade alimentar 1 sessão semanal sendo 1 hora cada sessão - Terapia ocupacional com integração sensorial o objetivo é a redução das estereotipias, bem como melhora na tolerância do paciente a diferentes estímulos sensoriais (auditivos, na oralidade, tato, etc). Neste momento o paciente tem indicações de 2 sessões semanais sendo 1 hora cada sessão - Terapia ocupacional para treinamento de AVDs 1 sessão semanal sendo 1 hora cada sessão - Fisioterapia desportiva ou educação física com psicomotricidade 1 sessão semanal sendo 1 hora cada sessão - Psicopedagogia para otimizar o aprendizado 1 sessão semanal sendo 1 hora cada sessão - Musicoterapia 1 sessão semanal sendo 1 hora cada sessão - Neuropsiquiatria 1 consulta a cada 2 meses - Assistente terapêutico em sala de aula 20 horas semanais Orientações para a escola: - Sentar-se nas primeiras carteiras, próximo dos professores e longe de portas e janelas; - Ser constantemente chamado a participar das aulas, para reforçar sua atenção no processo; - Receber tarefas/ lições/ instruções com enunciados curtos e diretos, evitando múltipla escolha; - Realizar as provas/ avaliações em ambiente tranquilo e silencioso, com tempo maior para resolução das questões; - Receber auxílio leitura / avaliações orais. [...] Já o NATJUS concluiu o seguinte (fls. 37/38 do feito originário): [...] Tecnologia: 0301070075 - ATENDIMENTO / ACOMPANHAMENTO DE PACIENTE EM REABILITACAO DO DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR Conclusão Justificada: Favorável Conclusão: FAVORÁVEL COM RESSALVAS O tratamento multidisciplinar é necessário e indispensável ao caso, contudo, até o momento não temos estudos de grande confiabilidade que apresentem eficácia maior em relação à carga horária e técnica solicitada em detrimento de outras técnicas/cargas horárias. A carga horária prescrita, a ser distribuída ao longo do dia do indivíduo, deve ser estruturada de modo a evitar sobrecarga de atividades. Os profissionais elencados nas diretrizes do Ministério da Saúde e/ou da Sociedade Brasileira de Pediatria são: médico, psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, psicopedagogo, assistente social, fisioterapeuta e educador físico, sem distinção em relação à especialização ou metodologia aplicada. A ANS determina a cobertura dos seguintes profissionais para o tratamento do TEA: psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e fisioterapeuta, conforme a resolução normativa da ANS 539, de 23/06/2022, que informa ainda: “para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravamento do paciente”. Esse Núcleo, portanto, manifesta-se FAVORÁVEL à indicação de seguimento em psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional. Musicoterapia não faz parte das diretrizes do Ministério da Saúde e/ou da Sociedade Brasileira de Pediatria. Também somos favoráveis ao seguimento com neuropsiquiatria ou psiquiatria infantil, desde que, uma vez optado pelo acompanhamento com profissional especialista, seja devidamente identificado o Registro de Qualificação de Especialista (RQE) na respectiva área de atuação (NEUROPEDIATRIA OU PSIQUIATRIA INFANTIL), conforme consulta disponível no portal oficial do Conselho Federal de Medicina (CFM), por meio da ferramenta “Buscar Médico”. Ressaltamos que a conclusão pós-graduação na área, isoladamente, não confere o título de especialista para fins médicos, na ausência de RQE devidamente registrado. As demais indicações (quanto ao tipo de terapia - ABA, PECS, PROMPT, BOBATH, IS, TEACCH) não são sustentadas pela literatura ou não se sustentam em detrimento de outras opções, daí surgem nossas ressalvas. Não encontramos elementos que caracterizem urgência ou emergência nos termos do CNJ e CFM. Ressaltamos que questões relacionadas à ótica pedagógica/educacional, como indicação de seguimento em psicopedagogia ou acompanhante/assistente terapêutico, extrapolam as atribuições do NATJUS/AL. Dessa forma, não compete a esse Núcleo realizar esse tipo de avaliação. Por fim, extrapola a finalidade deste NATJUS/AL definir carga horária individual, mas impor a uma criança rotina espartana de atividades extracurriculares, como em casos nos quais são prescritas terapias nos cinco dias por semana, por mais de três horas diárias, desconsiderando tempo de deslocamento, lanches, descanso, higiene e intercorrências clínicas, viola o princípio da razoabilidade, afetando negativamente aspectos psicológicos e sociais, conforme evidenciado por estudos recentes. Sugerimos considerar tais coisas em prescrições com mais de 15h/semanais, solicitando, se necessário, registros para avaliação se, de fato, é possível, saudável e viável cumprimento da carga horária imposta - como dissemos, evidência conclusiva de que essa trará maior benefícios à criança, até o momento, não há. Recomendamos um prazo máximo de 30 dias para o início ou retomada das terapias, uma vez que um intervalo entre 30 e 60 dias já pode acarretar prejuízos ao demandante, enquanto um período superior a 60 dias aumenta significativamente o risco de impactos negativos no seu desenvolvimento e bem-estar. [...] Da leitura, extrai-se que o NATJUS apenas se manifestou favoravelmente à indicação de seguimentos em psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia, neuropsiquiatria e terapia ocupacional. Registre-se, contudo, que, em relação ao psicopedagogo, há indicação da Sociedade Brasileira de Pediatria, além de o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA estabelecer a obrigatoriedade do seu fornecimento pelo plano de saúde. É conferir: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 282/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PRESCRIÇÃO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. PSICOPEDAGOGIA EM AMBIENTE ESCOLAR E DOMICILIAR. OBRIGAÇÃO DE COBERTURA AFASTADA. EQUOTRAPIA E MUSICOTERAPIA. COBERTURA DEVIDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral



ajuizada em 21/10/2021, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais, interpostos em 05/09/2022 e 28/10/2022, e conclusos ao gabinete em 25/04/2023. 2 O propósito dos recursos especiais é decidir sobre o dever de cobertura, pela operadora do plano de saúde, de sessões de psicopedagogia, equoterapia e musicoterapia prescritos pelo médico assistente para o tratamento de menor portador de transtorno do espectro autista, além da configuração do dano moral. 3. Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram, efetivamente, em que consistiriam os vícios do acórdão recorrido, sobre os quais deveria ter se pronunciado o Tribunal de origem, e sua respectiva relevância para a solução da controvérsia, a justificar a anulação do acórdão por negativa de prestação jurisdicional (súmula 284/STF). 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em seu recurso especial quanto à violação dos dispositivos legais impede o conhecimento do recurso especial (súmula 282/STF). 5. A interposição de recurso especial não é cabível para alegar violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 6. Embora fixando a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, a Segunda Seção negou provimento ao EREsp 1.889.704/SP da operadora do plano de saúde, para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA). 7. Especificamente quanto à psicopedagogia, a despeito da ausência de regulamentação legal, a atuação do psicopedagogo é reconhecida como ocupação pelo Ministério do Trabalho, sob o código 2394-25 da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO (família dos programadores, avaliadores e orientadores de ensino) e é também considerada especialidade da psicologia (Resolução nº 14/2000 do Conselho Federal de Psicologia). 8. A psicopedagogia há de ser considerada como contemplada nas sessões de psicologia, as quais, de acordo com a ANS, são de cobertura obrigatória e ilimitada pelas operadoras de planos de saúde, especialmente no tratamento multidisciplinar do beneficiário portador de transtorno do espectro autista, obrigação essa, todavia, que, salvo previsão contratual expressa, não se estende ao acompanhamento em ambiente escolar e/ou domiciliar ou realizado por profissional do ensino. 9. A Terceira Turma consolidou o entendimento de que, sendo a equoterapia e a musicoterapia métodos eficientes de reabilitação da pessoa com deficiência, não de ser tidas como de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde para os beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, dentre eles o transtorno do espectro autista. 10. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentadas pelos recorrentes, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial. 11. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, parcialmente providos. (REsp n. 2.064.964/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 8/3/2024.) Noutro giro, em que pese o laudo médico aponte que a paciente necessita de assistente terapêutico em sala de aula, o juízo a quo indeferiu o referido pleito, sob fundamento de que "os diversos pareceres do NATJUS, os quais ressaltam que as Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo (TEA), publicadas em 2014 pelo Ministério da Saúde, trazem menção à equipe composta minimamente por psiquiatra e/ou neurologista e/ou pediatra, psicólogo e fonoaudiólogo, e a Sociedade Brasileira de Pediatria, por sua vez, recomenda composição com médico, psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, psicopedagogo, assistente social, fisioterapeuta e educador físico, sem menção direta aos mencionados profissionais" (fls. 42/43 da origem). Em contrapartida, determinou ao ente público o fornecimento de auxiliar de sala (auxiliar pedagógico), para acompanhar o autor em suas atividades escolares. O profissional "assistente/acompanhante terapêutico" diverge do "auxiliar pedagógico/auxiliar de classe", cuja obrigatoriedade de disponibilização é da instituição de ensino onde se encontra o paciente matriculado, conforme se infere da leitura conjunta do art. 27 da Lei n.º 13.146/2015, com o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/2012 e o art. 4º, §2º, do Decreto n.º 8.368/2014: Lei n.º 13.146/2015: Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação. Lei nº 12.764/2012: Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: [...] Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado. Decreto n.º 8.368/2014: Art. 4º É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar o direito da pessoa com transtorno do espectro autista à educação, em sistema educacional inclusivo, garantida a transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior. [...] § 2º Caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, a instituição de ensino em que a pessoa com transtorno do espectro autista ou com outra deficiência estiver matriculada disponibilizará acompanhante especializado no contexto escolar, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.764, de 2012. A despeito de haver evidentes fundamentos constitucionais e administrativos na presente demanda, é inegável que o seu norte é a preservação do acesso à educação, na conotação de direito-meio. Referido direito, para além de estar previsto na Constituição Federal, também encontra guarida na legislação especial, a qual institui ser "dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária" (art. 4º do ECA). Frise-se, ainda, que o direito à educação abrange a igualdade de condições de acesso e permanência nas escolas, garantindo-se, ao fim, o desenvolvimento das crianças e adolescentes como cidadãs, conforme disposto no art. 53 do ECA: Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - direito de ser respeitado por seus educadores; III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; IV - direito de organização e participação em entidades estudantis; V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais. Consoante alhures alinhavado, a Constituição Federal assegura o direito fundamental à educação. Nesse diapasão, é obrigação do Estado garantir o acesso de todos à educação, por meio da priorização de políticas públicas voltadas à sua efetivação: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O direito à educação não se reveste de mera natureza programática, uma vez que os órgãos da Administração Pública estão obrigados a adotar políticas sociais para sua implementação imediata e adequada ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, caracterizando-se como direito indisponível que deve ser assegurado a todos os brasileiros: Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; [...] (sem grifos no original). Deve-se considerar que as políticas públicas são formas de intervenção do Estado como provedor, gerenciador ou fiscalizador e estão inseridas no espaço de escolha e decisão do poder político. Tais escolhas, no entanto, acabam por ser formalizadas em fontes de direito de origem legislativa e, de regra, também administrativa. Por envolver prestação de "serviços



públicos" (art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal), com a criação de despesas, a iniciativa para criação de políticas públicas é do Poder Executivo, sendo necessária a aprovação pelo Poder Legislativo. A lei aprovada pelo Legislativo pode ser determinada e disciplinar um serviço para atender a direito do cidadão, individual e exercido perante o Estado ou direito coletivo ou difuso, somente exercido por prestação positiva do Estado, com caráter indeterminado e aberto para complementação por ato administrativo. Depois de criada a política pública, a sua execução compete ao Poder Executivo por meio de atos administrativos que concretizem o direito estabelecido na Constituição ou na lei, permitindo-se que sejam promovidas escolhas que concretizem os direitos estabelecidos em normas-objeto. Desse modo, pelas aberturas das normas as políticas acabam por se revestir com maior relevância em atos administrativos (ou pela omissão administrativa quando da falta de concretização ou ineficiência). Nesse contexto, abre-se a via do controle judicial de políticas públicas por força das normas que autorizam o controle de constitucionalidade (art. 97, 102, I, a e q; e art. 103, CF) e da norma que assegura a inafastabilidade do acesso ao judiciário contra lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF). Sobre o controle judicial a doutrina tem se manifestado: Nesse ponto, é notável o avanço ocorrido no país, sobretudo ao longo da última década. Até então, o discurso predominante na nossa doutrina e jurisprudência era o de que os direitos sociais constitucionalmente consagrados não passavam de normas programáticas, o que impedia que servissem de fundamento para a exigência em juízo de prestações positivas do Estado. As intervenções judiciais neste campo eram raríssimas, prevalecendo uma leitura mais ortodoxa do princípio da separação de poderes, que via como intromissões indevidas do Judiciário na seara própria do Legislativo e do Executivo as decisões que implicassem em controle sobre as políticas públicas voltadas à efetivação dos direitos sociais. Hoje, no entanto, este panorama se inverteu. Em todo o país, tornaram-se frequentes as decisões judiciais determinando a entrega de prestações materiais aos jurisdicionados relacionadas a direitos sociais constitucionalmente positivados. Trata-se de uma mudança altamente positiva, que deve ser celebrada. Atualmente, pode-se dizer que o Poder Judiciário brasileiro leva a sério os direitos sociais, tratando-os como autênticos direitos fundamentais, e a via judicial parece ter sido definitivamente incorporada ao arsenal dos instrumentos à disposição dos cidadãos para a luta em prol da inclusão social e da garantia da vida digna. No entanto, a intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas deve se dar de maneira excepcional. Para enfrentar questões como essa, o juiz contemporâneo deve poder lidar com um conhecimento multidisciplinar. Além disso, não se pode perder de vista o fato de que as modificações legislativas levadas a efeito pela Lei nº 13.655/2018 na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro demandam uma atuação do magistrado mais pautada em argumentos consequencialistas, sempre buscando a solução mais adequada e proporcional para o caso concreto, em detrimento das outras soluções possíveis para a situação. Decerto, a concretização dos direitos fundamentais envolve custos, sem os quais será impossível a sua efetivação. Flávio Galdino, em seu Introdução à teoria dos custos dos direitos: direitos não nascem em árvores, deixou clara essa correlação entre a fruição do direito e os seus custos. Veja-se: Na medida em que o Estado é indispensável ao reconhecimento e efetivação dos direitos, e considerando que o Estado somente funciona em razão das contingências de recursos econômico-financeiros captadas junto aos indivíduos singularmente considerados, chega-se à conclusão de que os direitos só existem onde há fluxo orçamentário que o permita. (...) Verificando-se que os custos serão, então, indispensáveis à caracterização dos direitos entendidos como situações a que o Direito concede determinados remédios (jurídicos, portanto), os autores afirmam que **TODOS OS DIREITOS SÃO POSITIVOS**. (sem grifos no original) Dentro dessas balizas, compete ao aplicador do direito estar atento para salvaguardar os direitos fundamentais, conferindo-lhes máxima efetividade e concretude, sem desbordar dos aspectos materiais inerentes a sua realização. Em outras palavras, deve-se garantir a maior concretização possível dos direitos fundamentais, dentro dos limites financeiros e materiais cabíveis, sob pena de se incorrer em abstracionismos pouco reais e irresponsáveis. Partindo-se dessas premissas, deve-se ter em mente que, nas situações em que a pretensão autoral que busca a garantia do direito à saúde em face do poder público não está expressamente prevista nas políticas públicas, surge para a parte demandante um ônus maior, tendo em vista que deverá demonstrar, com provas robustas, a sua imprescindibilidade. No caso dos autos, o ente público seria instado a arcar com os custos de um profissional que não está previsto nas políticas públicas (assistente terapêutico), para trabalhar 20 (vinte) horas semanais em ambiente escolar, quando existe outro profissional - o auxiliar pedagógico/auxiliar de classe - que parece possuir funções bastante semelhantes. Noutro norte, apesar da previsão do profissional auxiliar de classe nas políticas públicas, a autora não carrega aos autos qualquer documento apto a demonstrar que está matriculada na rede estadual de ensino, o que impede o reconhecimento da responsabilidade do ente público em fornecer o referido serviço, na forma como requerida. Nesse cenário, por todos os fundamentos já explanados, o relatório médico colacionado apresenta justificativa técnica para requisição das terapias com psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia, neuropediatria, terapia ocupacional e psicopedagogia, e sua adequação individual ao quadro clínico da paciente, indicando uma quantidade de horas razoável para cada uma das terapias. Porém, como afirmado, verificou-se que o primeiro pressuposto - negativa administrativa - não foi preenchido. Por essas razões, tem-se que o ente público recorrente demonstrou a probabilidade do direito vindicado, bem como o periculum in mora, pois a manutenção do fornecimento de tratamento, quando não preenchidos os pressupostos necessários para tanto, configura risco de grave lesão à ordem e economia públicas. Pelos fundamentos acima delineados, resta prejudicada a análise das demais teses recursais. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, para sustar imediatamente os efeitos da decisão agravada, ao menos até o julgamento final deste recurso. Demais, cumpre esclarecer que nada impede a parte autora de apresentar, em momento posterior, os documentos solicitados, a fim de demonstrar a negativa administrativa. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor do decisor. Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento jurisdicional, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se no que entender pertinente, conforme artigos 178, 179 e 1.019, inciso III, todos do CPC. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 02 de julho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - Maria Gabriela Dacal do Sacramento Andrade Silva (OAB: 20168/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0711078-07.2021.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria de Fátima Melo Araújo - Apelado: Banco Bmg S/A - Apelado: Itaú Unibanco S/A - Apelado: Banco Itaú Consignado S.A. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso em que a questão posta à análise desta instância recursal está vinculada à ausência de informação clara na contratação de cartão de crédito consignado. Sobre essa temática, relevante destacar que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA afetou a questão ao rito dos Recursos Repetitivos (Tema nº1414), delimitando a controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Em 17/03/2026, foi publicada decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, na qual se determinou o sobrestamento nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos,



que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional, nos moldes da regra do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, acerca da temática: Diante do exposto, considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, VI, do RISTJ, determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC. Assim, pelas razões aqui delineadas, deve ser cumprida a determinação de suspensão dos feitos que tenham o mesmo objeto de discussão do incidente de recursos repetitivos instaurado pelo STJ. Diante do exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito, até que ocorra o julgamento do Tema Repetitivo nº 1414 perante o Superior Tribunal de Justiça. Após o pronunciamento meritório da Corte Superior, proceda-se à reativação destes autos, encaminhando-os à conclusão. Informe-se o presente sobrestamento ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC), conforme determinado na Resolução nº 08/2021, deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, 02 de julho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Fabiana Kelly de Medeiros Padua (OAB: 36351/PE) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Eny Bittencourt (OAB: 16827/AL) - 319

Nº 0803728-77.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Água Branca - Agravante: Município de Água Branca - Agravada: Alícia de Lima Araújo da Silva - DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Água Branca, irrisignado com a decisão proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Água Branca que, em sede de ação de obrigação de fazer n.º 0700116-02.2026.8.02.0202, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o fornecimento do kit de monitorização bipolar C-2 do nervo laríngeo recorrente em favor de Alícia de Lima Araújo da Silva. Em suas razões, sustenta o recorrente que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 657.718 (Tema 6) e, mais recentemente, ao reafirmar sua jurisprudência no Tema 1.234, estabeleceu requisitos cumulativos e obrigatórios para que o ente público seja compelido a fornecer medicamentos ou materiais não padronizados. Na hipótese dos autos, alega que a decisão agravada falhou em analisar o requisito mais crucial, qual seja: a inexistência de alternativa no SUS. Nesse particular, defende que a cirurgia de tireoidectomia é o tratamento disponibilizado pelo sistema público, sendo o kit de monitorização uma tecnologia acessória, que visa apenas aprimorar a segurança do procedimento. Aduz, ainda, que inexiste indicação absoluta, sendo o procedimento eletivo. Destaca que, ao determinar o fornecimento de um material de alto custo não previsto nas políticas públicas, o Poder Judiciário interfere na gestão administrativa do SUS, que opera com base em critérios técnicos e orçamentários para garantir o acesso universal e isonômico à saúde, e que a imposição de bloqueio de verbas públicas como medida coercitiva mostra-se excessiva e prematura. Diante disso, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, para sustar imediatamente os efeitos da decisão agravada até o julgamento final deste agravo. No mérito, o total provimento do presente recurso, para reformar integralmente a decisão interlocutória de primeira instância, revogando a ordem de fornecimento do material e a sanção imposta. Em decisão de fls. 59/75, esta relatoria deferiu o pedido de efeito suspensivo, para sustar imediatamente os efeitos da decisão agravada, ao menos até o julgamento final deste recurso. Devidamente intimada, a parte agravada ofertou contrarrazões às fls. 105/112, oportunidade em que rebateu as teses levantadas, requerendo, ao final, o não provimento do recurso. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 132/136, manifestando pela perda do objeto do presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de modo a apreciar a presença dos requisitos essenciais à legítima análise das razões meritórias. Os requisitos de admissibilidade se classificam em intrínsecos, concernentes ao próprio direito de recorrer, e em extrínsecos, relativos ao modo de exercício do direito recursal. Os intrínsecos se conformam no cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; enquanto que os extrínsecos englobam o preparo, tempestividade e regularidade formal. O interesse recursal, à similitude do interesse de agir, lastreia-se no binômio necessidade-utilidade. Sobre o assunto, sem prejuízos da aplicação ao interesse recursal, ensina Cássio Scarpinella Bueno: O interesse de agir [...] representa a necessidade de requerer, ao Estado-juiz, a prestação da tutela jurisdicional com vistas à obtenção de uma posição de vantagem (a doutrina costuma se referir a esta vantagem como utilidade) que, de outro modo, não seria possível alcançar. O interesse de agir, portanto, toma como base o binômio "necessidade" e "utilidade". Necessidade de atuação jurisdicional em prol da obtenção de um dada utilidade. Esclarece Barbosa Moreira que a providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que se possa esperar do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada; e necessária, por ser preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo. Em outras palavras, o interesse recursal é a medida do benefício prático que a apreciação do recurso pode proporcionar à parte e a necessidade da via adotada. A parte recorrente interpôs o presente agravo de instrumento com o objetivo de reformar decisão interlocutória proferida no processo de nº 0700116-02.2026.8.02.0202. Ocorre que foi proferida sentença às fls. 81/84 dos autos originários, ensejando a substituição da decisão atacada por um pronunciamento jurisdicional exauriente. Consequentemente, não mais subsiste o interesse recursal da parte agravante no presente feito. Nesse sentido preconiza a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DA PARTE AGRAVADA. EMPRÉSTIMO SOB A FORMA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO E, DE CONSEQUÊNCIA, NÃO CONHECIDO. (Número do Processo: 0804721-91.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 17/07/2024; Data de registro: 17/07/2024) (Sem grifos no original). EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO DE ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmeira dos Índios que, em ação revisional de contrato, indeferiu tutela provisória de urgência que visava suspender descontos de cartão de crédito consignado (RMC) em seu benefício previdenciário. O agravante sustenta que foi induzido em erro ao contratar cartão de crédito consignado, acreditando tratar-se de empréstimo consignado comum. Argumenta que os descontos realizados correspondem ao valor mínimo da fatura, o que gera a incidência de encargos rotativos excessivos. Requer a antecipação da tutela recursal para suspender os descontos e, no mérito, a reforma da decisão agravada. Em decisão monocrática, foi deferida a antecipação da tutela recursal. A instituição financeira, devidamente intimada, não apresentou contrarrazões. Após a interposição do agravo, sobreveio sentença de mérito nos autos de origem. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência de sentença no processo originário enseja a perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória anterior. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O interesse recursal, assim como o interesse de agir, é analisado sob o prisma do binômio necessidade-utilidade. A superveniência de sentença no processo de origem, substituindo a decisão interlocutória agravada, esvazia a utilidade do julgamento do agravo de instrumento, configurando a perda superveniente de seu objeto. 4. A prolação de sentença absorve os efeitos da decisão interlocutória anteriormente proferida, tornando-a insubsistente. O recurso cabível contra a sentença é a apelação, e não o agravo de instrumento. 5. A perda superveniente do objeto do agravo de instrumento, em razão da prolação de sentença, impõe o seu não conhecimento, por ausência de interesse recursal



(art. 932, III, do CPC). IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo de instrumento prejudicado, em razão da perda superveniente de seu objeto. Recurso não conhecido.. Tese de julgamento: “1. A superveniência de sentença no processo de origem acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória anterior, por ausência de interesse recursal.” Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, III. Jurisprudência relevante citada: Des. Alcides Gusmão da Silva. Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 16/12/2021; Data de publicação: 17/12/2021; TJAL. Agravo de Instrumento nº 0800037-31.2021.8.02.0000 ; Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data Data do julgamento: 16/12/2021; Data de publicação: 20/12/2021. (Número do Processo: 0811326-53.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque; Comarca: Foró de Palmeira dos Índios; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 05/02/2025; Data de registro: 05/02/2025) (Sem grifos no original). Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO e, de consequência, NÃO CONHEÇO do presente recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente ausência de interesse recursal. Intimem-se e archive-se de imediato. Maceió, 02 de julho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: José Maria Camilo de Lima Júnior (OAB: 10108/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas - 319

Nº 0803993-79.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Porto Calvo - Agravante: ELISABETE ALVES DA SILVA - Agravada: IZABEL MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elisabete Alves da Silva, objetivando reformar decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Porto Calvo na querela nullitatis de autos nº 0701530-40.2025.8.02.0050, que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado por Izabel Maria da Conceição, a fim de obstar qualquer ato de cumprimento de sentença proferida na ação de concessão de pensão por morte nº 0700197-24.2023.8.02.0050, por ausência de citação da parte autora, ora agravada. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de modo a apreciar a presença dos requisitos essenciais à legítima análise das razões meritórias. É consabido que os requisitos de admissibilidade se classificam em intrínsecos, concernentes ao próprio direito de recorrer, e em extrínsecos, relativos ao modo de exercício do direito recursal. Enquanto aqueles se conformam em cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; estes, englobam o preparo, a tempestividade e a regularidade formal. Conforme mencionado, dentre os requisitos de admissibilidade, encontra-se o interesse recursal que, à semilhança do interesse de agir, lastreia-se no binômio necessidade-utilidade. Sobre o assunto, sem prejuízos da aplicação ao interesse recursal, ensina Cássio Scarpinella Bueno: O interesse de agir [...] representa a necessidade de requerer, ao Estado-juiz, a prestação da tutela jurisdicional com vistas à obtenção de uma posição de vantagem (a doutrina costuma se referir a esta vantagem como utilidade) que, de outro modo, não seria possível alcançar. O interesse de agir, portanto, toma como base o binômio “necessidade” e “utilidade”. Necessidade de atuação jurisdicional em prol da obtenção de um dada utilidade. Nessa perspectiva, esclarece Barbosa Moreira que a providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que se possa esperar, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada; e necessária, por ser preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo. Em outras palavras, o interesse recursal é a medida do benefício prático que a apreciação do recurso pode proporcionar à parte e a necessidade da via adotada. Estabelecidas tais premissas, observa-se que o juízo de origem proferiu sentença, em pronunciamento jurisdicional exauriente, substitutivo da decisão atacada. Consequentemente, não mais persiste o interesse no presente recurso. Nesse sentido preconiza a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INSURGÊNCIA RECURSAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL. PROLAÇÃO SUPERVENIENTE DESENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PERDA SUPERVENIENTE OBJETO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. (TJAL. Agravo de Instrumento nº 0800037-31.2021.8.02.0000; Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data Data do julgamento: 16/12/2021; Data de publicação: 20/12/2021) (Sem grifos no original) AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO. (TJAL. Agravo de Instrumento n. 0804403-16.2021.8.02.0000 Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva. Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 16/12/2021; Data de publicação: 17/12/2021) (Sem grifos no original) Assim, inexistindo razões que justifiquem a submissão deste agravo de instrumento ao Colegiado, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, por força da superveniência da sentença, e, de consequência, NÃO O CONHEÇO, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se e archive-se de imediato. Maceió, 02 de julho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: EDUARDO HENRIQUE DA SILVA (OAB: 41861/PE) - Evaldo Alves Cavalcanti (OAB: 20505/AL) - 319

Nº 0804789-70.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Pilar - Agravante: Luiz Fábio Vasconcelos de Melo - Agravado: V. G. R. da S. M. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por L. F. V. de M. contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pilar, que, em ação revisional de alimentos, indeferiu o pleito de concessão da tutela do alimentante para reduzir os alimentos para 15% do salário-mínimo. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de modo a apreciar a presença dos requisitos essenciais à legítima análise das razões meritórias. É consabido que os requisitos de admissibilidade se classificam em intrínsecos, concernentes ao próprio direito de recorrer, e em extrínsecos, relativos ao modo de exercício do direito recursal. Enquanto aqueles se conformam em cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; estes, englobam o preparo, a tempestividade e a regularidade formal. Conforme mencionado, dentre os requisitos de admissibilidade, encontra-se o interesse recursal que, à semilhança do interesse de agir, lastreia-se no binômio necessidade-utilidade. Sobre o assunto, sem prejuízos da aplicação ao interesse recursal, ensina Cássio Scarpinella Bueno: O interesse de agir [...] representa a necessidade de requerer, ao Estado-juiz, a prestação da tutela jurisdicional com vistas à obtenção de uma posição de vantagem (a doutrina costuma se referir a esta vantagem como utilidade) que, de outro modo, não seria possível alcançar. O interesse de agir, portanto, toma como base o binômio “necessidade” e “utilidade”. Necessidade de atuação jurisdicional em prol da obtenção de um dada utilidade. Nessa perspectiva, esclarece Barbosa Moreira que a providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que se possa esperar, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada; e necessária, por ser preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo. Em outras palavras, o interesse recursal é a medida do benefício prático que a apreciação do recurso pode proporcionar à parte e a necessidade da via adotada. Estabelecidas tais premissas, observa-se que o juízo de origem proferiu sentença, em pronunciamento jurisdicional exauriente, substitutivo da decisão atacada. Consequentemente, não mais persiste o interesse no presente recurso. Nesse sentido preconiza a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INSURGÊNCIA RECURSAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL. PROLAÇÃO SUPERVENIENTE DESENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PERDA SUPERVENIENTE OBJETO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. (TJAL. Agravo de Instrumento nº 0800037-31.2021.8.02.0000; Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data Data do julgamento: 16/12/2021; Data de publicação: 20/12/2021) (Sem grifos no original) AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO. (TJAL.



Agravo de Instrumento n. 0804403-16.2021.8.02.0000 Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva. Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 16/12/2021; Data de publicação: 17/12/2021 (Sem grifos no original) Assim, inexistindo razões que justifiquem a submissão deste agravo de instrumento ao Colegiado, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, por força da superveniência da sentença, e, de consequência, NÃO O CONHEÇO, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se e archive-se de imediato. Maceió, 02 de julho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Carlos Eduardo Albuquerque Ribeiro Calheiros (OAB: 13625/AL) - Francilane Rodrigues da Silva - 319

Câmara Criminal

DESPACHO

Nº 0000080-50.2023.8.02.0349/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Penedo - Embargante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Embargado: A. P. dos S. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/_____' (Portaria 01/2025 - DJE 20/01/2025) Intime-se a parte embargada, A. P. dos S., para oferta de contrarrazões, no prazo legal de 2 (dois) dias. Publique-se. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Advs: Ulysses Xavier Pinheiro (OAB: 70764/DF) - 319

Nº 0500942-36.2026.8.02.0000 - Agravo de Execução Penal - Maceió - Agravante: Itamar Sá Pontes Caldas - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/_____' (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Giordany de Melo Nunes (OAB: 10162/AL) - 319

Nº 0700436-89.2021.8.02.0020 - Apelação Criminal - Maravilha - Apelante: Bruno Joaquim Ritir - Apelante: Rafael Ritir Nunes - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/_____' (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 8000366-23.2022.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: Lucas Barros da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/_____' (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Débora Talita de Oliveira Matias (OAB: 11803/AL) - José Diogo Westmister Raposo Costa (OAB: 16073/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700420-93.2025.8.02.0021 - Apelação Criminal - Maribondo - Apelante: J. M. G. de M. dos S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/_____' (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Gustavo Barbosa Giudicelli (OAB: 146050/RJ) - 319

Nº 0700591-06.2025.8.02.0068 - Apelação Criminal - São Miguel dos Campos - Apelante: Davi Pau Ferro da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/_____' (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Gustavo Lopes Paes (OAB: 7813/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0800229-45.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - União dos Palmares - Paciente: W. M. S. - Impetrante: Abednego Teixeira Ribeiro - Impetrante: Gabriel Monteiro de Assunção - Impetrada: Juízo de Direito do Juizado Esp. Cível e Criminal e de Violência Doméstica e Familiar C/ a Mulher de União dos Palmares. - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO n.º ____/2025. 1. Considerando que o pedido liminar foi apreciado no regime do plantão judiciário, em decisão que passo a ratificar, NOTIFIQUE-SE o impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal. 2. Prestadas ou não as informações, DÊ-SE vista dos autos à Procuradoria de Justiça, e, na sequência, VOLTEM-ME conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0800236-37.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Delmiro Gouveia - Impetrante/Def: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Paciente: O. J. D. dos S. - Impetrado: Juízo de Direito da Vara Plantonista da 3ª Circunscrição - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO n.º ____/2025. 1. Considerando que o pedido liminar foi apreciado no regime do plantão judiciário, em decisão que passo a ratificar, NOTIFIQUE-SE o impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal. 2. Prestadas ou não as informações, DÊ-SE vista dos autos à Procuradoria de Justiça, e, na sequência, VOLTEM-ME conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0800238-07.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - União dos Palmares - Impetrante/Def: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Impet/Paci: Jeferson Ferreira da Silva - Impetrado: Juízo da Vara Plantonista da 5ª Circunscrição - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO n.º ____/2025. 1. Considerando que o pedido liminar foi apreciado no regime do plantão judiciário, em decisão que passo a ratificar, NOTIFIQUE-SE o impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal. 2. Prestadas ou não as informações, DÊ-SE vista



dos autos à Procuradoria de Justiça, e, na sequência, VOLTEM-ME conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

DESPACHO

Nº 0800205-17.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Anderson Ricardo Vieira de Andrade - Paciente: Jéssica de Freitas - Impetrado: Juízo de Direito 16ª Vara de Execução Penal de Maceió - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. 1. Tendo em vista que o pedido liminar foi devidamente apreciado no Plantão Judiciário, conforme decisão de fls. 68/72, notifique-se ao impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas, a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal. 2. Ato contínuo, com ou sem apresentação das informações pelo impetrado, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para a emissão de parecer no prazo legal, esclarecendo-se que, em atenção ao princípio da celeridade processual e, sendo possível a visualização dos autos de processo de primeiro grau através de acesso eletrônico, a ausência dos esclarecimentos por parte do impetrado não inviabiliza o conhecimento dos fatos narrados nesta ação de conhecimento e, consequentemente, a oferta da respectiva peça opinativa pelo membro do Órgão Ministerial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 0800208-69.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Major Izidoro - Impetrante: José Rondinele de Souza - Paciente: Bruno Weldes da Silva Oliveira - Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Major Izidoro - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. 1. Tendo em vista que o pedido liminar foi devidamente apreciado no Plantão Judiciário, conforme decisão de fls. 22/28, notifique-se ao impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas, a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal. 2. Ato contínuo, com ou sem apresentação das informações pelo impetrado, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para a emissão de parecer no prazo legal, esclarecendo-se que, em atenção ao princípio da celeridade processual e, sendo possível a visualização dos autos de processo de primeiro grau através de acesso eletrônico, a ausência dos esclarecimentos por parte do impetrado não inviabiliza o conhecimento dos fatos narrados nesta ação de conhecimento e, consequentemente, a oferta da respectiva peça opinativa pelo membro do Órgão Ministerial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 0800210-39.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - São Miguel dos Campos - Paciente: Warllen Vinicius Gama de Lima - Impetrante: Bianca Cavalcante Barbosa de Oliveira - Impetrado: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel dos Campos - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. 1. Tendo em vista que o pedido liminar foi devidamente apreciado no Plantão Judiciário, conforme decisão de fls. 623/628, notifique-se ao impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas, a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal. 2. Ato contínuo, com ou sem apresentação das informações pelo impetrado, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para a emissão de parecer no prazo legal, esclarecendo-se que, em atenção ao princípio da celeridade processual e, sendo possível a visualização dos autos de processo de primeiro grau através de acesso eletrônico, a ausência dos esclarecimentos por parte do impetrado não inviabiliza o conhecimento dos fatos narrados nesta ação de conhecimento e, consequentemente, a oferta da respectiva peça opinativa pelo membro do Órgão Ministerial. Publique-se. Intimem-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 0800216-46.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante/Def: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Impetrado: Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal e da Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher de Arapiraca - Paciente: Everton Bruno da Silva Ramos - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. 1. Tendo em vista que o pedido liminar foi devidamente apreciado no Plantão Judiciário, conforme decisão de fls. 228/238, notifique-se ao impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas, a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal. 2. Ato contínuo, com ou sem apresentação das informações pelo impetrado, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para a emissão de parecer no prazo legal, esclarecendo-se que, em atenção ao princípio da celeridade processual e, sendo possível a visualização dos autos de processo de primeiro grau através de acesso eletrônico, a ausência dos esclarecimentos por parte do impetrado não inviabiliza o conhecimento dos fatos narrados nesta ação de conhecimento e, consequentemente, a oferta da respectiva peça opinativa pelo membro do Órgão Ministerial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 0800217-31.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante: Abílio da Silva Leite - Impetrante: Lucas Paes Barreto Ferreira Torreiro de Carvalho - Impetrante: Gabriel Fernando Guabiraba Melo - Paciente: Adriano Ferreira dos Santos - Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância, Juventude e Crime Praticado Contra Criança e Adolescente de Arapiraca - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. 1. Em análise ao pedido liminar formulado no presente habeas corpus, verifica-se que o impetrante deixou de instruir a inicial com a decisão apontada como ato coator, circunstância que inviabiliza, neste momento, o exame das alegações deduzidas. 2. Assim, considerando que o habeas corpus demanda prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal, intime-se a parte impetrante para que promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a juntada dos documentos indispensáveis à adequada formação do feito, especialmente da decisão impugnada, sob pena de extinção do writ sem resolução do mérito. 3. Publique-se. Intime-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 0800219-98.2026.8.02.9002/50000 - Embargos de Declaração Criminal - São José da Tapera - Embargante: Shellington Pinto Fontes Gomes - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para oferta de contrarrazões, no prazo legal, tendo em vista a atribuição contida no art. 31 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Agnelo Baltazar Tenório Férrer (OAB: 9789/AL) - 319

Nº 0800228-60.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - São José da Laje - Impetrante: B. S. F. - Paciente: E. de A. - Impetrado: J. P. da 5 C. - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. 1. Tendo em vista que o pedido liminar foi devidamente apreciado no Plantão Judiciário, conforme decisão de fls. 157/164, notifique-se ao impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas, a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal. 2. Ato contínuo, com ou sem



apresentação das informações pelo impetrado, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para a emissão de parecer no prazo legal, esclarecendo-se que, em atenção ao princípio da celeridade processual e, sendo possível a visualização dos autos de processo de primeiro grau através de acesso eletrônico, a ausência dos esclarecimentos por parte do impetrado não inviabiliza o conhecimento dos fatos narrados nesta ação de conhecimento e, consequentemente, a oferta da respectiva peça opinativa pelo membro do Órgão Ministerial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 0800397-87.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Murici - Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Paciente: Marcia Cristina Araújo dos Santos - Impetrado: Juízo da Vara Única da Comarca de Murici - Impetrado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. 01. Tendo em vista que o Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão desta Câmara Criminal já fora devidamente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão de fls. 151/159, de forma reconhecer a ilegalidade da prisão preventiva da recorrente, ora paciente, estabelecendo a expedição de alvará de soltura sem prejuízo que o Juízo de primeiro grau imponha as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo penal, determino que a Secretaria desta Câmara Criminal comunique ao Juízo de primeira instância acerca do referido julgado para que tome as providências cabíveis, podendo utilizar-se do presente como ofício ou mandado. 02. Após, tendo em vista que o presente feito nada mais tem a prover, arquivem-se os autos com sua devida baixa, devolvendo-os à instância singela para tomada das providências necessárias. 03. Publique-se e cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 0802876-53.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Marechal Deodoro - Impetrante: Farid Jorge Lúcio dos Santos - Paciente: Rodrigo Carlos da Hora Lima - Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Criminal / Infância e Juventude da Comarca de Marechal Deodoro/al. - Impetrado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Recurso em Habeas Corpus devidamente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão de fls. 168/173, no qual foi dado provimento ao recurso, declarando "a nulidade das provas colhidas durante a busca pessoal e veicular, com o consequente trancamento da ação penal n. 0703310-33.2025.8.02.0044". Considerando que a presente instância se encontra devidamente exaurida e que, compulsando os autos originários, há informação de que o recorrente se encontra em liberdade, determino que a Secretaria desta Câmara Criminal comunique ao Juízo de origem acerca do referido julgado, conforme Resolução 237 do Conselho Nacional de Justiça, podendo utilizar-se do presente como ofício ou mandado. Após, tendo em vista que o presente feito nada mais tem a prover, arquivem-se os autos com sua devida baixa, devolvendo-os à instância singela. Publique-se e cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 0807822-68.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impet/Paci: ALAIN DE FREITAS ALVES - Impetrado: Juízo da Central de Audiência de Custódia da Capital - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO /CARTA/ OFÍCIO Nº /2026. 1. Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, tombado sob o nº 00807822-68.2026.8.02.00000 impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em favor de ALAIN DE FREITAS ALVES, contra decisão do Juízo da Central de Audiência de Custódia da Capital, nos autos de nº 0730517-05.2026.8.02.0001. 2. O paciente teve sua prisão em flagrante convertida em 18/06/2026, pelos supostos crimes de lesão corporal no âmbito da violência doméstica e familiar, previstos nos arts. 129, §9º do Código Penal c/c Lei 11.340/06. 3. Sustenta que o Juízo de primeiro grau não demonstrou a presença dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, uma vez que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente é genérica e apoiada exclusivamente a gravidade abstrata gravidade abstrata do delito e em suposições sobre um risco futuro à vítima, sem apresentar elementos concretos que justifiquem a medida adotada, sendo suficiente a adoção das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP são suficientes para o bom andamento do feito. 5. Requer o deferimento do pedido liminar a fim de revogar a prisão preventiva do paciente, expedindo-se o respectivo alvará de soltura. Subsidiariamente, requer-se a aplicação de medidas cautelares. No mérito, pela confirmação. 6. É o relatório, no essencial. 7. Passo a decidir. 8. O caso em debate trata, em suma, da insurgência da impetrante quanto à manutenção da prisão preventiva do paciente. 9. A apreciação do pedido liminar em sede de habeas corpus, embora não exista previsão legal, seu manejo é consagrado na jurisprudência pátria somente quando houver a demonstração, inequívoca e de plano, da plausibilidade do direito alegado e da urgência da ordem. 10. Quanto ao argumento de fundamentação genérica e desnecessidade da prisão preventiva, diante da ausência de fundamentação idônea e dos requisitos autorizadores, verifica-se que na decisão ora combatida, o magistrado baseou-se nas circunstâncias do caso concreto. Segue os trechos no que interessam (fls. 32-33 dos autos originários): [...] No caso em tela, restaram presentes os elementos que ensejam a prisão preventiva do autuado: fummus comissi delicti, constatado através do depoimento do condutor na qualidade de primeira testemunha e da vítima. Quanto ao periculum libertatis, pelo risco a ordem pública, o autuado demonstrou total contumácia delitiva ao violar as restrições que lhe foram impostas. Tenho que a contumácia e o descumprimento reiterado de ordens judiciais revela o manifesto desprezo do agente pelos comandos do Estado-Juiz e a total ineficácia de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão(art. 282, § 6º, CPP). A liberdade do autuado representa uma ameaça real e iminente à vida da ofendida. A escalada da violência e a audácia em desafiar a Justiça tornam a prisão preventiva a única medida idônea, necessária e proporcional para resguardar a incolumidade física e psíquica da mulher em situação de vulnerabilidade. Diante do exposto entende-se que a assim, outra medida não é cabível se não à decretação da prisão preventiva prevista no 312 e 313, II, do CPP. No caso em apreço, mostra-se indispensável para a garantia da ordem pública e para a proteção da integridade física e psíquica da vítima, pois o autuado demonstra total desrespeito às decisões judiciais, uma vez que possui antecedentes criminais e reitera na prática de violência doméstica, conforme relatório de fl. 26. Tais fatos evidenciam a ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), sendo a manutenção em liberdade do autuado representa risco concreto de reiteração delitiva e perigo iminente à vida da vítima, justificando a medida extrema nos termos dos artigos 312 e 313, incisos II e III, do Código Processual Penal. Assim, a segregação cautelar se impõe pela gravidade concreta da conduta e pela reiteração criminosa, conforme o novo Art. 12-D da Lei Maria da Penha, a existência de risco atual ou iminente à vida da mulher autoriza a segregação imediata. Desta feita, a liberdade do custodiador apresenta risco efetivo à integridade física e psíquica da vítima. Neste sentir, incumbe ao Poder Judiciário atuar de forma eficaz para que casos como o presente não se agravem. [] (grifos editados) 11. Neste contexto, ao menos neste momento processual, constata-se a necessidade de manter a prisão preventiva do paciente a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima, bem como para evitar a reiteração delitiva, o que implica, inevitavelmente, em risco à garantia da ordem pública. 12. No que tange aos outros argumentos trazidos pela defesa, resguardo-me à avaliação mais acurada dos elementos trazidos ao meu conhecimento quando do exame meritório, após o envio das informações pelo impetrado e do parecer da Procuradoria de Justiça. 13. Por todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada, vez que não restaram presentes os requisitos necessários ao seu deferimento. 14. Notifique-se ao impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas, a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal. 15. Ato contínuo, com ou sem as informações pelo impetrado, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para a emissão de parecer no prazo legal, esclarecendo-se que, em atenção ao princípio da celeridade processual e, sendo possível a visualização dos autos



de processo de primeiro grau através de acesso eletrônico, a ausência dos esclarecimentos por parte do impetrado não inviabiliza o conhecimento dos fatos narrados neste habeas corpus e, consequentemente, a oferta do respectivo parecer. 1. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

DESPACHO

Nº 0500085-47.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Coruripe - Impetrante: João Paulo Macedo Silva Viana - Paciente: Keilane Estely de Brito - Impetrado: Juízo Plantonista da 4ª Circunscrição Judiciária do Estado de Alagoas - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO Nº ____/2026. Tendo em vista que na decisão de fls. 61/67 houve indeferimento do pedido de liminar, não havendo pleito pendente de apreciação neste momento: a) Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 72 (setenta e duas) horas; b) Findo o prazo acima assinalado, prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Após, retomem os autos conclusos ao relator. Publique-se. Utilize-se o presente despacho como ofício, carta ou mandado. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - 319

Nº 0500666-05.2026.8.02.0000 - Agravo de Execução Penal - Maceió - Agravante: J. E. de L. G. - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'D E S P A C H O Trata-se de agravo em execução penal interposto por J. E. de L. G. , em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Criminal da Capital, nos autos de n.º 9001007-29.2026.8.02.0001, que determinou a coleta de material para identificação do perfil genético, nos termos do art. 9º-A, caput, da LEP. O recorrente narra que foi condenado à pena de 08 anos, 10 meses e 07 dias em regime fechado, defendendo que a sentença condenatória não transitou em julgado, contudo narra que o juízo da execução determinou a submissão à extração de DNA para fins de identificação de perfil genético, nos termos do art. 9º-A da LEP. Aduz a impossibilidade de coleta antes do trânsito em julgado, ao argumento de violação ao princípio da presunção de inocência, risco de irreversibilidade e interpretação restritiva do citado artigo. O Ministério Público deixou transcorrer o prazo sem apresentação de contrarrazões. Juízo de retratação negativo exarado à fl. 05/06. Instada, a Procuradoria Geral de Justiça prolatou parecer pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 16/20). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator (a)' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Stwes Wagner Cavalcanti Manso (OAB: 20433/AL) - 319

Nº 0500915-53.2026.8.02.0000 - Agravo de Execução Penal - Maceió - Agravante: Marcelo Henrique Conceição de Oliveira - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO Nº ____/2026 Em atenção à preliminar suscitada pela Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer de fls. 45/48, oficie-se ao Juízo da 16ª Vara Criminal da Capital/Execuções Penais para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos se, à luz da data prevista para o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao agravante Marcelo Henrique Conceição de Oliveira, conforme relatório de situação processual executória acostado às fls. 30/32, já houve o integral cumprimento da reprimenda cominada ao apenado, aqui agravante, com a juntada do documento comprobatório respectivo. Após, retomem os autos conclusos ao relator. Utilize-se o presente despacho como ofício, carta ou mandado. Publique-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Anderson Carlos Nascimento de Melo (OAB: 16474/AL) - 319

Nº 0700189-36.2015.8.02.0015 - Apelação Criminal - Joaquim Gomes - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelante: Leilson José da Conceição - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de apelação criminal interposta por Leilson José da Conceição em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Joaquim Gomes/AL, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e o condenou como incurso nas sanções do art. 129, §1º, II, c/c §10º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, concedido o benefício do sursis pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante prestação de serviços à comunidade no primeiro ano, nos termos do art. 78, §1º, do Código Penal. 2. Irresignada, a defesa apresentou recurso de apelação às fls. 301/311, sustentando, em preliminar, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, ao argumento de que o período de suspensão do processo e do prazo prescricional com base no art. 366 do CPP não pode operar de forma genérica ou indeterminada, devendo observar o teto fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 438 de repercussão geral (RE 600.851). 3. No mérito, sustenta: a) a nulidade material do decreto condenatório, por suposta inversão do ônus da prova quanto à tese de legítima defesa; b) a plena configuração da legítima defesa (art. 25 do CP), ou, subsidiariamente, a inexistência do princípio do in dubio pro reo, dada a existência de versões conflitantes nos autos; c) subsidiariamente, a desclassificação da conduta para lesão corporal leve, sob o argumento de ausência de exame complementar comprobatório da incapacidade da vítima por mais de 30 dias, nos termos do art. 168, §2º, do CPP; e d) subsidiariamente, o afastamento da causa de aumento prevista no §10 do art. 129 do CP, ao fundamento de que, à época dos fatos, o casal formado pela vítima e pela irmã do apelante já se encontrava separado, não subsistindo o vínculo de afinidade. 4. O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 319-325), pugnando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento integral, sustentando a inocorrência da prescrição, a inviabilidade da tese de legítima defesa, a impossibilidade de desclassificação e a manutenção da causa de aumento do §10 do art. 129 do CP. 5. A Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer opinando pelo conhecimento do recurso e que lhe seja negado provimento (fls. 331/335). 6. É o relatório, no essencial. 7. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Laiara Cristina Debo (OAB: 217830/MT) - 319

Nº 0700351-47.2025.8.02.0349 - Recurso em Sentido Estrito - Penedo - Recorrente: Ministério Público do Estado de Alagoas - Recorrido: J. J. T. da S. - 'RELATÓRIO Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, em face de decisão proferida pelo Juízo do Juizado Especial Cível e Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Penedo/AL, que homologou o auto de prisão em flagrante do recorrido e concedeu-lhe liberdade provisória sem fiança, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP) e de medidas protetivas de urgência em favor da vítima M.J.L. (art. 22, Lei nº 11.340/2006). Em suas razões recursais (fls. 05/08), sustenta o recorrente, em síntese: (i) que a decisão impugnada, por ter sido proferida integralmente de ofício, sem qualquer manifestação prévia das partes, violou o sistema acusatório e o art. 129, I, da Constituição Federal; (ii) que a ausência de realização da audiência de custódia, prevista no art. 310 do CPP e disciplinada pela Resolução CNJ nº 213/2014 com as alterações da Resolução CNJ nº 562/2024, que tornou o ato uno, indivisível e insuprimível, contamina de ilegalidade a decisão recorrida. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para que seja anulada parcialmente a decisão de fls. 56/65 dos autos originários, no que concerne à imposição de ofício das cautelares diversas da prisão, e determinada a realização da audiência de custódia obstaculizada. A defesa, intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 16. Instada, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 156/158). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator (a)' -



Des. Domingos de Araújo Lima Neto - 319

Nº 0700760-98.2022.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: J. H. D. da S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta por J. H. D. da S. em face de sentença proferida, em audiência de instrução e julgamento (fls. 290/292), pelo Juízo do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Maceió/AL, que condenou o recorrente pela prática do crime de lesão corporal qualificada por razões de gênero (art. 129, § 13º, do CP c/c Lei nº 11.340/2006), cominando-lhe a pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por pena de multa fixada em 01 (um) salário mínimo. Em suas razões recursais de fls. 313/321, o apelante persegue a sua absolvição, sob a tese excludente de ilicitude da legítima defesa, nos termos do art. 25 do Código Penal. Nessa esteira, argumenta que, conforme reconhecido pela própria sentença, a vítima que deu início às agressões, tendo o réu se utilizado do único meio disponível ao seu alcance um banco de madeira de forma moderada e exclusivamente para repelir a injusta agressão que sofria. Sustenta, ademais, que a existência de lesões na vítima não descaracteriza, por si só, a legítima defesa no calor de uma luta corporal iniciada pela própria ofendida, e que não há nos autos qualquer prova de que a reação do apelante foi reiterada, contínua ou movida por dolo autônomo de lesionar. Aponta, ainda, que a vítima não foi ouvida em juízo sob o contraditório, o que enfraquece os fundamentos da condenação e atrai a vedação do art. 155 do Código de Processo Penal às condenações lastreadas exclusivamente em elementos informativos, devendo prevalecer o princípio do in dubio pro reo. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da ocorrência de excesso exculpante, decorrente de inexigibilidade de conduta diversa, com a consequente absolvição do apelante, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Pede, ainda, o afastamento da incidência do art. 129, § 13º, do Código Penal e a consequente desclassificação da conduta para o tipo previsto no art. 129, caput, do Código Penal, por ausência do elemento subjetivo específico consistente na prática da violência por razões da condição do sexo feminino, uma vez que a conduta do apelante decorreu de reação a agressão injusta, e não de iniciativa agressiva inserida em contexto típico de violência doméstica. Em suas contrarrazões (fls. 331/334), o Ministério Público, apelado, rebate, em parte, os argumentos defensivos, sustentando a suficiência do conjunto probatório para a respaldar a condenação do apelante. Com isso, pugna pelo conhecimento e não provimento do recurso. Instada, a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do apelo defensivo, nos termos do parecer opinativo de fls. 342/346. É o relatório, no essencial. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL) - Gabriel de Castro Jobim (OAB: 20650/AL) - 319

Nº 0701271-27.2025.8.02.0056/50000 - Agravo Interno Criminal - União dos Palmares - Agravante: José Érick Costa Braz - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de agravo interno criminal interposto por José Érick Costa Braz, irrisignado com a decisão monocrática proferida nos autos principais (fls. 363/367) que não conheceu do recurso de apelação interposto, ante a constatação de intempestividade e ausência de justificação idônea para o protocolo extemporâneo. Em suas razões recursais (fls. 01/7), o agravante sustenta, em síntese: (i) a necessidade de reforma da decisão monocrática para o reconhecimento da tempestividade da apelação, ao argumento de que o dia 20/04/2026 teria sido computado no prazo a despeito da suspensão de atividades determinada pelo Ato Normativo nº 03/2026 deste Tribunal; (ii) subsidiariamente, o reconhecimento de justa causa para restituição do prazo recursal (art. 798, §4º, do CPP), em razão de enfermidade incapacitante que teria acometido a patrona Juliana Fernandes Chaveiro durante o período do prazo recursal; e (iii) a inexistência de advogada substituta efetivamente habilitada no sistema processual eletrônico para recebimento das comunicações processuais, aduzindo, ainda, que a segunda advogada constituída, Dra. Gesylla Myrella Cassiano da Rocha Santos, encontrava-se em situação de gestação de alto risco com descolamento placentário diagnosticado. Instada, a Procuradoria Geral de Justiça apresentou contrarrazões (fls. 24/28), nas quais se manifesta pelo não provimento do agravo interno interposto. É o relatório, no essencial. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Juliana Fernandes Chaveiro (OAB: 51131/GO) - 319

Nº 0701812-60.2025.8.02.0056/50000 - Embargos de Declaração Criminal - União dos Palmares - Embargante: P. T. da S. - Embargado: M. P. do E. de A. - 'D E S P A C H O Trata-se de embargos de declaração opostos por P. T. da S., em face do acórdão proferido por esta Câmara Criminal (fls. 248/260), o qual, à unanimidade, conheceu em parte o recurso de apelação interposto pela defesa e, no mérito, negou-lhe provimento. Em suas razões recursais (fls. 1/3), a parte embargante sustenta que o acórdão incorreu em omissão, porquanto deixou de apreciar, de forma integral, os pleitos formulados no recurso de apelação, especificamente o pedido de exclusão ou, subsidiariamente, de redução do valor fixado a título de reparação mínima dos danos, previsto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal e veiculado no item 4 do capítulo "V. Dos Pedidos" das razões de apelação (fl. 200). Em suas contrarrazões (fls. 10/13), a Procuradoria-Geral de Justiça se reconheceu a omissão apontada e opinou pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração, para que seja suprida a omissão quanto ao pedido relativo à reparação de danos fixada. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator (a)' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - 319

Nº 0711975-41.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Thiago Bruno Mendes Leite de Oliveira - Apelado: Ministério Público Estadual de Alagoas - 'DESPACHO Trata-se de apelação criminal interposta por Thiago Bruno Mendes Leite de Oliveira, em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital (fls. 325/335), a qual condenou o apelante pela prática do crime de receptação, nos termos do art. 180, caput, do Código Penal, fixando-lhe pena de 01 (um) ano de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, à razão legal mínima, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade. Em suas razões recursais (fls. 357/367), o apelante pleiteia, em primeiro plano, sua absolvição, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sustenta, em síntese, que não tinha conhecimento da origem ilícita do veículo, afirmando que, ao recebê-lo, realizou consulta da placa e não constatou qualquer irregularidade. Argumenta, ainda, que o bem lhe foi repassado acompanhado de chave, vistoria e documentação aparentemente regular, circunstâncias que reforçariam a presunção de licitude da aquisição. Defende que inexistente prova segura acerca do elemento subjetivo do tipo penal, consistente na ciência da procedência criminosa do bem, razão pela qual não se mostraria viável a manutenção da condenação por receptação dolosa. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para a modalidade culposa prevista no art. 180, § 3º, do Código Penal. O Ministério Público, embora regularmente intimado, deixou de apresentar contrarrazões ao recurso (fls. 376). Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 137/142). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Magno Alexandre F. Moura (OAB: 4439/AL) - 319



Nº 0721564-38.2015.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: D. A. do N. - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de Alagoas em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri, a qual, após decisão do Conselho de Sentença, que por maioria dos votos acolheu a tese defensiva de negativa de autoria, absolveu o réu Diego Almeida do Nascimento das práticas previstas no artigo 121, § 2º, incisos I, IV e V, do Código Penal (duas vezes), em relação às vítimas Leandro da Silva e Rafael Alberto da Silva Duarte. Irresignado, o Ministério Público interpôs apelação criminal (fls. 649/652), na qual pugna pelo provimento do recurso, sob o fundamento de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, ao argumento de que as provas colhidas no curso do processo, em especial os depoimentos de declarantes, indicam que o réu foi o executor dos disparos que causaram a morte das vítimas, e requer a anulação do julgamento para que outro seja realizado perante novo Conselho de Sentença. Em suas contrarrazões (fls. 655/662), a defesa pugna, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, sob alegação de intempestividade; e, no mérito, requer o improvimento do apelo ministerial, sustentando que o Conselho de Sentença optou por versão coerente e verossímil dos fatos, extraída das provas testemunhais que em juízo não confirmaram as versões apresentadas na fase inquisitorial, afirmando que as declarações são todas indiretas e sem compromisso com a verdade, e que a decisão absolutória não se mostra manifestamente contrária à prova dos autos. Instada, a Procuradoria Geral de Justiça prolatou parecer no sentido do não conhecimento e provimento do recurso. É o relatório, no essencial. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Ana Nely Viana Pereira (OAB: 11980/AL) - 319

Nº 0747962-41.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Wesley Santos da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta por Wesley Santos da Silva em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 15ª Vara Criminal da Capital/Juiz. Entorpecentes (fls. 331/340), a qual condenou o apelante pelo crime de tráfico de drogas, nos termos art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, fixando-lhe a pena de 09 anos e 02 meses de reclusão, além de 924 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, em regime inicialmente fechado. Irresignada, a defesa interpôs o presente recurso (fls. 360/370), suscitando a abordagem ilegal (busca pessoal sem fundada suspeita), com consequente nulidade das provas colhidas. Subsidiariamente, requer: i) a absolvição ante a ausência de provas para condenação; ii) a valorização neutra da circunstância do crime, vez que foi valorada negativamente mediante requisito inidôneo. Em contrarrazões ao apelo interposto pela defesa (fls. 372/375), o Ministério Público se manifestou pelo não provimento do recurso de apelação. Instada, a Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer no pelo não provimento do recurso (fls. 387/402). É o relatório, no essencial. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Keylla Beatriz Bernado Menezes - Alexander Rafael dos Santos - Itawa Gomes Vasconcelos de Lima - 319

Nº 0800003-75.2021.8.02.0026 - Apelação Criminal - Piaçabuçu - Apelante: Dario Virginio Cravo "badalada" - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta por Dário Virginio Cravo, em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Piaçabuçu/AL (fls. 255/266), que o condenou como incurso nas penas do art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.654/2018), fixando a pena definitiva em 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. A mesma sentença absolveu o corréu João Lucas Silva dos Santos, vulgo "Pombo", da imputação de prática do crime previsto no art. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, c/c art. 29, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas quanto à coautoria. Inconformada, a Defensoria Pública interpôs recurso de apelação em favor de Dário Virginio Cravo (fls. 282/290), alegando insuficiência de provas a amparar a condenação e pugnando pela absolvição nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu o redimensionamento da pena, sustentando: (a) exasperação indevida da pena-base, ante à utilização de fundamentação genérica quanto às circunstâncias e às consequências do crime, consideradas inerentes ao próprio tipo penal; (b) impossibilidade de incidência da majorante do emprego de arma de fogo diante da ausência de apreensão e perícia do armamento; e (c) fixação de regime inicial menos gravoso, com o afastamento do regime fechado. O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 295/301), pugnando pelo conhecimento do recurso e pelo seu integral desprovemento, com a manutenção incólume da sentença condenatória. Instada, a Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer opinando pelo conhecimento do apelo para que, no mérito, seja-lhe negado provimento (fls. 307/312). É o relatório, no essencial. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Thainá Cidrão Massilon (OAB: 28262/CE) - 319

Nº 0800209-54.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Teotônio Vilela - Impetrante: Pedro Henrique Oliveira Natário Silveira - Paciente: Jessica Maiara Santos dos Anjos - Impetrado: Juízo Plantonista da 4ª Circunscrição Judiciária do Estado de Alagoas - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO Nº ____ /2026. Tendo em vista que na decisão de fls. 48/53 houve indeferimento do pedido de liminar, não havendo pleito pendente de apreciação neste momento: a) Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 72 (setenta e duas) horas; b) Findo o prazo acima assinalado, prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Após, retornem os autos conclusos ao relator. Publique-se. Utilize-se o presente despacho como ofício, carta ou mandado. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - 319

Nº 0800224-23.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Paciente: C. D. da S. T. - Impetrante/Def: D. P. do E. de A. - Impetrado: J. de D. da V. P. C. da C. - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO Nº ____ /2026. Tendo em vista que na decisão de fls. 33/38 houve indeferimento do pedido de liminar, não havendo pleito pendente de apreciação neste momento: a) Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 72 (setenta e duas) horas; b) Findo o prazo acima assinalado, prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Após, retornem os autos conclusos ao relator. Publique-se. Utilize-se o presente despacho como ofício, carta ou mandado. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - 319

Nº 0800226-90.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Paciente: Wendrew Santos da Silva - Impetrante/Def: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Impetrado: Juízo de Direito Plantonista Criminal - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO Nº ____ /2026. Tendo em vista que na decisão de fls. 32/38 houve indeferimento do pedido de liminar, não havendo pleito pendente de apreciação neste momento: a) Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 72 (setenta e duas) horas; b) Findo o prazo acima assinalado, prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Após, retornem os autos conclusos ao relator. Publique-se. Utilize-se o



presente despacho como ofício, carta ou mandado. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - 319

Nº 8000351-09.2023.8.02.0094/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: R. K. de O. L. - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'D E S P A C H O Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por Roberto Kennedy de Oliveira Lima em face do acórdão proferido por esta Câmara Criminal (fls. 237/255 - autos principais) que, ao conhecer do recurso de apelação interposto pela defesa, negou-lhe provimento, mantendo-se a sentença condenatória em sua integralidade. Em suas razões de fls. 01/06, sustenta o embargante que o acórdão embargado incorreu em omissão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, por não haver enfrentado, de forma efetiva, a tese defensiva relacionada ao indeferimento das provas requeridas pela defesa. Alega que a controvérsia devolvida a este Tribunal não se restringia ao simples indeferimento de documentos apresentados após a instrução processual, mas dizia respeito à aptidão do material probatório para esclarecer circunstâncias relevantes dos fatos narrados na denúncia e para infirmar a credibilidade da prova acusatória. Aduz que o acórdão teria se limitado a concluir, de forma genérica, que os documentos seriam "impertinentes" e "extemporâneos", sem esclarecer quais documentos foram considerados impertinentes, quais seriam as razões objetivas dessa impertinência e de que forma sua análise seria incapaz de interferir no convencimento judicial. Sustenta, ainda, que não houve análise acerca da existência ou inexistência de prejuízo processual, da capacidade dos documentos de influenciar a valoração da prova oral e da compatibilidade da decisão de indeferimento com os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da paridade de armas. Ao final, requer o acolhimento dos embargos para sanar as omissões apontadas, o enfrentamento expresso das teses defensivas, o prequestionamento dos arts. 5º, incisos LIV, LV e LVII, da Constituição Federal, dos arts. 155, 158, 386, VII, e 619 do Código de Processo Penal e dos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, bem como a atribuição de efeitos infringentes, caso o saneamento dos vícios conduza à modificação da conclusão adotada. Contrarrazões ofertadas pelo Ministério Público às fls. 11/17, pugnano pelo conhecimento e rejeição dos embargos, ao fundamento de que a decisão atacada analisou todos os pontos relevantes do recurso de apelação, buscando a defesa, em verdade, rediscutir a matéria já decidida. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator (a)' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Napoleão Ferreira de Lima Júnior (OAB: 14395/AL) - João Arthur de França (OAB: 14992/AL) - 319

Nº 8165112-74.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: S. H. C. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO Nº ____ /2026 Compulsando os autos, verifica-se que o réu Samyr Hanna Cecyn, ao interpôs seu recurso de apelação (fl. 127), pugnou pela observância da prerrogativa de apresentar razões nesta segunda instância (art. 600, §4º, CPP). Portanto, determino as seguintes providências: a) Intime-se o recorrente, por meio de seu advogado constituído, mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, advertindo-os de que a ausência de resposta, sem renúncia dos poderes outorgados, ensejará o imediato envio de ofício ao Tribunal de Ética da OAB para apurar infração disciplinar na forma do art. 265, caput, do CPP; b) Caso permaneçam inerte, proceda-se à intimação pessoal do aludido recorrente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novos advogados e apresente suas razões recursais ou manifeste interesse em ser assistido pela Defensoria Pública, advertindo-a de que a não apresentação importará na automática designação da Defensoria Pública para atuar no feito; c) Cumprida a diligência em questão, com a apresentação das razões, determino que a Secretaria desta Câmara Criminal intime a parte recorrida para contrarrazo a apelação interposta, no prazo de 08 (oito) dias. Ato contínuo, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Após, retornem os autos conclusos ao relator. Utilize-se o presente despacho como ofício, carta ou mandado. Publique-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0500856-65.2026.8.02.0000 - Agravo de Execução Penal - Maceió - Agravante: J. R. dos S. - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator (a)' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Ricardo Anízio Ferreira de Sá (OAB: 7346B/AL) - 319

Nº 0500866-12.2026.8.02.0000 - Conflito de Jurisdição - Maceió - Suscitante: Juízo da 13ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Auditoria Militar - Suscitado: Juízo da 12ª Juizado Especial Cível e Criminal - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator (a)' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

DESPACHO

Nº 0000010-70.2026.8.02.0044 - Apelação Criminal - Marechal Deodoro - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Matheus Antonio Nogueira dos Santos - Apelado: Lucas Ronaldo Vicente Ferreira dos Santos - Apelado: Luiggi Jeremias Barbosa - Apelado: Ray Vítor Santos Pedrosa Pinto - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 2 de julho de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Lury de Medeiros Alves (OAB: 15299/AL) - Ronivalda de Andrade (OAB: 12667B/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Bernardo Salomãoni Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ) - Lívia Telles Risso (OAB: 11695/ES) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700020-51.2022.8.02.0032 - Apelação Criminal - Porto Real do Colégio - Apelante: Bruno dos Santos Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Apelação Criminal nº. 0700020-51.2022.8.02.0032 Órgão Julgador: Câmara Criminal Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Revisor do processo ""não informado"" Apelante: Bruno dos Santos Silva. Advogado: Almiro dos Santos Junior (OAB: 16242/SE). Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas. RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta por Bruno dos Santos Silva, em face da sentença condenatória (fls. 157/172) proferida nos autos da ação penal tombada sob o número em epígrafe, que tramitou perante o Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio, a qual o condenou como incurso nas penas do crime previsto no art. 217-A, caput, em continuidade delitiva na forma do art. 71, em nove anos e quatro meses de reclusão, a qual torno definitiva Em suas razões recursais (fls. 198/213), a defesa sustenta a atipicidade material da conduta diante das peculiaridades do caso concreto, especialmente a existência de união estável consolidada, a anuência dos genitores e a ausência de lesão ao bem jurídico tutelado. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do erro de tipo essencial em relação ao primeiro fato imputado, nos termos do art. 20 do Código Penal, em razão da ausência de dolo. Na hipótese de manutenção da condenação, requer o decote da causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal, com redimensionamento da pena ao mínimo legal de 8 (oito)



anos de reclusão. Por fim, em decorrência da redução da reprimenda, pugna pela fixação do regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, b, do Código Penal. Em suas contrarrazões (fls. 219/223), pugna o Ministério Público para que seja conhecido e julgado totalmente improvido o recurso de apelação interposto. A Procuradoria de Justiça Criminal ofertou parecer às fls. 226/232, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso. Encaminhem-se os autos ao douto desembargador revisor. Maceió, 01 de julho de 2026. Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Almiro dos Santos Junior (OAB: 16242/SE) - 319

Nº 0700047-12.2025.8.02.0070 - Apelação Criminal - Santana do Ipanema - Apelante: J. V. A. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 2 de julho de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700105-84.2025.8.02.0047 - Apelação Criminal - Pilar - Apelante: Erik Herbet da Silva Lins - Apelado: Ministério Público Estadual da Comarca de Pilar - 'DESPACHO Abro vista ao Recorrente para apresentar as razões do recurso de apelação. Em seguida, intime-se o Recorrido, Ministério Público de 1º grau, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo estipulado pela lei. Posteriormente, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para oferecimento de Parecer opinativo. À Secretaria para as providências cabíveis. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Nicholas Derik Silva de Barros (OAB: 20229/AL) - 319

Nº 0700372-48.2026.8.02.0006 - Recurso em Sentido Estrito - Cacimbinhas - Recorrente: A. P. S. da S. - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: W. W. A. (OAB: 21918/SC) - 319

Nº 0700389-23.2025.8.02.0070 - Apelação Criminal - São José da Tapera - Apelante: Jose Ailson da Paz Silva - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 2 de julho de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Luiz José Malta Gaia Ferreira (OAB: 3404/AL) - 319

Nº 0700392-06.2014.8.02.0056 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apdo/Apte: Carlos Eduardo Pedrosa dos Santos - Apte/Apdo: Assistentes de Acusação - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Nos termos do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal, declaro-me suspeito para funcionar nos presentes autos, por motivo de foro íntimo. Publique-se e adotem-se as providências necessárias. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL) - Allan Belarmino Soares (OAB: 10869/AL) - 319

Nº 0700430-67.2023.8.02.0067/50000 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Maceió - Embargante: Edmilson Gomes da Silva Junior - Embargado: Ministério Público Estadual de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para oferta de contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias, tendo em vista a atribuição contida no art. 31, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: José Carlos Fernandes Neto (OAB: 16202/AL) - Krsthian José Campos Calheiros (OAB: 15856/AL) - 319

Nº 0700529-85.2024.8.02.0072 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Recorrente: Kaíke Rodrigues da Silva - Recorrente: Joelmir Cassiano da Silva - Recorrente: Lucas Joaquim dos Santos - Recorrente: Edvaldo Barbosa da Silva - Recorrido: Ministério Público de União dos Palmares - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 2 de julho de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Arthur Leandro Rodrigues (OAB: 17297/AL) - Nilva Regina Correia de Melo (OAB: 5116/AL) - 319

Nº 0700643-71.2019.8.02.0016 - Recurso em Sentido Estrito - Junqueiro - Recorrente: José Daniel Vieira da Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº ____/2026 Remetam-se os autos ao Juízo de origem para que seja realizada nova remessa, desta vez incluindo os autos principais aos quais o presente Recurso em Sentido Estrito está vinculado. Após, dê-se vista dos autos à PGJ. Providências cabíveis. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Eduardo Anselmo dos Santos (OAB: 18213/AL) - 319

Nº 0700696-49.2020.8.02.0038 - Apelação Criminal - Teotônio Vilela - Recorrente: Jose Hailton de Goes - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 2 de julho de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Eduardo Anselmo dos Santos (OAB: 18213/AL) - Lucécia da conceição Silva - 319

Nº 0700832-16.2025.8.02.0056 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: Danilo Alves Pereira - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Apelação Criminal nº. 0700832-16.2025.8.02.0056 Órgão Julgador: Câmara Criminal Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Revisor do processo ""não informado"" Apelante: Danilo Alves Pereira. Defensor P: Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL). Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas. RELATÓRIO Trata-se de Recurso de apelação criminal interposto por Danilo Alves Pereira, irredesistido com a sentença que o condenou pela prática de furto qualificado. Nas razões apelatórias (fls. 315/333), a defesa requer o conhecimento e o provimento do recurso para que o apelante seja absolvido do furto à creche municipal por insuficiência probatória e invalidade das provas de autoria. Subsidiariamente, caso a condenação seja mantida, pleiteia a redução da pena mediante o afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo nos furtos do hospital (por ausência de perícia), a exclusão das avaliações negativas da culpabilidade e dos motivos do crime (limitando eventual aumento ao patamar de 1/6), o aumento da fração de redução pela tentativa no fato de 19/03/2025 para 2/3 e, por fim, a fixação do regime inicial semiaberto e expedição de Alvará de Solta. Às fls. 337/356, o Ministério Público 1º grau ao apresentar suas contrarrazões, pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso. A Procuradoria de Justiça Criminal ofertou parecer às fls. 375/383, também opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso. Encaminhem-se os autos ao douto desembargador revisor. Maceió, 01 de julho de 2026. Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL) - 319

Nº 0700885-60.2026.8.02.0056 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: T. T. da S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 2 de julho de 2026 Des. João Luiz Azevedo



Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Meriele da Silva Tenório - 319

Nº 0700911-65.2025.8.02.0356 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: J. S. da S. - Apelado: M. P. E. de A. - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peça dia para julgamento. 2 de julho de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Paulo Faria Almeida Neto (OAB: 8823/AL) - 319

Nº 0701052-78.2025.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Richarlisson Zetti da Hora Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Mariana Soares Braga Lages (OAB: 26114/BA) - 319

Nº 0701947-17.2025.8.02.0042 - Apelação Criminal - Coruripe - Apelante: Tiago dos Santos Lima - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Apelação Criminal nº. 0701947-17.2025.8.02.0042 Órgão Julgador: Câmara Criminal Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Revisor do processo ""não informado"" Apelante: Tiago dos Santos Lima. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL). Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por Tiago dos Santos Lima, através da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, inconformado com a sentença de fls. 193/209, proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Coruripe/AL, que o condenou na pena dos crimes descritos nos arts. 33, caput, da Lei 11.343/06, e art. 14, caput, da Lei 10.826/03. Nas razões recursais (fls. 218/233), a defesa requer, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da prova, sob o argumento de ilegalidade na busca domiciliar. No mérito, pleiteia a absolvição por "ausência de materialidade delitiva" quanto às substâncias maconha e cocaína, nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para a posse para consumo pessoal. Ainda, requer a reforma da dosimetria da pena para reduzir a pena-base ao mínimo legal, o reconhecimento do tráfico privilegiado e a abrandamento do regime inicial de cumprimento da reprimenda. Em sede de contrarrazões (fls. 236/243), o Ministério Público de primeira instância refuta os argumentos da defesa e pugna pela manutenção in totum da sentença condenatória. A Procuradoria de Justiça Criminal ofertou parecer às fls. 265/270, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso. Encaminhem-se os autos ao douto desembargador revisor. Maceió, 01 de julho de 2026. Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0702867-13.2025.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Eronildo dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para oferecimento de Parecer opinativo. À Secretaria para as providências cabíveis. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Mariana Soares Braga Lages (OAB: 26114/BA) - 319

Nº 0704359-10.2026.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: D. O. de C. - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de embargos de declaração opostos por David Oliveira de Carvalho em que requer a supressão de omissão com a inserção nos autos da íntegra do voto vencido exarado na sessão de julgamento do recurso (fl. 73). Verifica-se que, o Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, realizou a juntado do voto vencido (fls. 85/88 dos autos principais), como requerido pela defesa. É o relatório. Passado a analisar o cumprimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal. De acordo com o art. 619 do CPP, são cabíveis os embargos de declaração quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, além da hipótese de erro material. No presente caso, devo ressaltar que a omissão apta a ensejar a oposição de embargos declaratórios consiste na ausência de manifestação acerca de pedido ou argumento relevante da parte no decurso, não sendo parâmetro válido o mero não acolhimento de tese ou ausência de menção expressa acerca de todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Com efeito, o erro material pode ser compreendido como engano ou lapso havido na redação da decisão por conter inexatidões materiais ou erros de cálculos, permitindo que o juiz possa corrigi-la de ofício ou a requerimento das partes. No entender do Superior Tribunal de Justiça, a inobservância da regra do § 3º do art. 941 do CPC/15 constitui erro material por vício de atividade ou por error in procedendo, porquanto não diz respeito ao teor do julgamento em si, mas à condução do procedimento de lavratura e publicação do acórdão, já que este representa apenas a materialização do respectivo julgamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. 2. Na hipótese, verifico haver erro material no tocante à ausência de juntada do voto divergente do Ministro Gurgel de Faria. 3. De acordo com o § 3º do art. 941 do CPC/15, "o voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento". Sendo assim, a inobservância da regra do § 3º do art. 941 do CPC/15 constitui vício de atividade ou erro de procedimento (error in procedendo), porquanto não diz respeito ao teor do julgamento em si, mas à condução do procedimento de lavratura e publicação do acórdão, já que este representa apenas a materialização do respectivo julgamento. Precedente: REsp 1.729.143/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 15/2/2019. 3. Embargos de declaração parcialmente providos. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.776.888/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 1/4/2020.) [...] 4. A razão de ser do § 3º do art. 941 do CPC/15 está ligada, sobretudo, à exigência de fundamentação, inerente a todas as decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e, em consequência, à observância do direito fundamental ao devido processo legal, na medida em que, na perspectiva endoprocessual, a norma garante às partes o conhecimento integral do debate prévio ao julgamento, permitindo o exercício pleno da ampla defesa, e, na perspectiva extraprocessual, confere à sociedade o poder de controlar a atividade jurisdicional, assegurando a independência e a imparcialidade do órgão julgador. 5. A inobservância da regra do § 3º do art. 941 do CPC/15 constitui vício de atividade ou erro de procedimento (error in procedendo), porquanto não diz respeito ao teor do julgamento em si, mas à condução do procedimento de lavratura e publicação do acórdão, já que este representa a materialização do respectivo julgamento. 5. Hipótese em que há nulidade do acórdão, por não conter a totalidade dos votos declarados, mas não do julgamento, pois o resultado proclamado reflete, com exatidão, a conjunção dos votos proferidos pelos membros do colegiado. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (REsp 1.729.143/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 15/02/2019, grifo nosso). Na hipótese, observa-se que o voto vencido foi juntado, extemporaneamente, após a oposição dos presentes aclaratórios, corrigindo, portanto, o erro material. Desse modo, este recurso ficou prejudicado por perda superveniente do seu objeto, pois a reforma da decisão recorrida produziria efeitos inócuos. Nesse sentido, ensina Nelson Nery: 6. Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao Relator, cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. Em suma, diante da perda superveniente do interesse processual da parte recorrente, encontra-se prejudicada a pretensão deduzida no presente recurso, inviabilizando o seu



conhecimento. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, por considerá-lo prejudicado, ante a perda superveniente do seu objeto, determinando a intimação do embargante, na pessoa do seu advogado constituído, com reabertura de todos os prazos recursais, na forma do art. 139, VI, do CPC c/c art. 61, XXII, do RITJAL. Após o decurso do prazo recursal, archive-se. Publique-se. Cumpra-se Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL) - 319

Nº 0705632-23.2021.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: Welton Davi de Almeida - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/OFÍCIO/MANDADO N. _____ 2026 Trata-se de apelação criminal interposta por Welton Davi de Almeida, em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal de Arapiraca/AL (fls. 297/303), a qual condenou o apelante pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), fixando-lhe as penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e de 500 (quinhentos) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos. Submetido a julgamento na sessão de 10/12/2025 (certidão à fl. 396), a Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça conheceu do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para reconhecer a causa de diminuição do tráfico privilegiado e redimensionar as penas do apelante para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa à razão legal mínima. Compulsando os autos, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do recurso especial n. 2256848/AL, deu provimento ao dito recurso, a fim de aplicar a fração máxima de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, redimensionando as penas do recorrente para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos da decisão de fls. 458/463, que, entretanto, encontra-se pendente de trânsito em julgado. Neste cenário, não havendo providências a serem adotadas no âmbito desta Corte, no momento, OFICIE-SE ao juízo de origem (5ª Vara Criminal de Arapiraca/AL) e ao juízo da execução penal (16ª Vara Criminal da Capital), com cópia do malote de fls. 456/463, dando-lhes ciência do inteiro teor da aludida decisão, a fim de que sejam adotadas as medidas pertinentes ao cumprimento. Após, considerando a ausência de trânsito em julgado do recurso excepcional interposto, devolvam-se os autos à Presidência do Tribunal de Justiça, para as providências cabíveis. Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Publique-se e Intimem-se. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - José Erisvaldo Santana da Silva Junior - Isabelle Lopes de Moraes - 319

Nº 0707188-61.2026.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: J. D. F. - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para oferecimento de Parecer opinativo. À Secretaria para as providências cabíveis. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Heloísa Bevilacqua da Silveira (OAB: 83566/PR) - 319

Nº 0709865-35.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Yuri Washington dos Santos Alves - Apelado: Weverton Alves da Silva - Apelado: João Paulo dos Santos Silva - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 2 de julho de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Ana Nely Viana Pereira (OAB: 11980/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0712845-41.2025.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: Diego Santos da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: João Augusto Sinhorin (OAB: 73688/PR) - 319

Nº 0717633-22.2018.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: R. E. de M. R. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 2 de julho de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Fernanda Costa Noronha Albuquerque (OAB: 13791A/AL) - 319

Nº 0739005-51.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Lucas Rafael da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 2 de julho de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL) - 319

Nº 0755400-84.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Manoel Brandão de Lima - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Tribunal de Justiça Gabinete do Des. João Luiz Azevedo Lessa Embargos de Declaração Criminal n.º 0755400-84.2024.8.02.0001/50000 Câmara Criminal Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Revisor do processo ""não informado"" Embargante : Manoel Brandão de Lima. Advogada : Mirian Schaffer Carvalho (169694/MG). Testemunha : EDIVALDO TEIXEIRA DE LIMA JUNIOR. Testemunha : MARIA BETANIA OLIVEIRA SANTOS. Testemunha : JENNYFER MAYZE OLIVEIRA DA SILVA. Embargado : Ministério Público do Estado de Alagoas DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 1º de julho de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Mirian Schaffer Carvalho (OAB: 169694/MG) - EDIVALDO TEIXEIRA DE LIMA JUNIOR - MARIA BETANIA OLIVEIRA SANTOS - JENNYFER MAYZE OLIVEIRA DA SILVA - 319

Nº 0760024-45.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Jairo Gonzaga da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Apelação Criminal nº. 0760024-45.2025.8.02.0001 Órgão Julgador: Câmara Criminal Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Revisor do processo ""não informado"" Apelante: Jairo Gonzaga da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas. RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta por Jairo Gonzaga da Silva, em face da sentença condenatória que o condenou pela prática do delito previsto no art. 180, caput, do Código Penal, à pena de 03 anos, 11 meses e 24 dias de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime aberto. Em suas razões recursais (fls. 253/262), a defesa sustenta que o apelante não tinha o elemento dolo em sua conduta, alegando estar descaracterizada a receptação dolosa. Além disso, afirma que na fixação da pena-base aplicada ao delito, o quantum de pena não condiz com as circunstâncias judiciais atinentes ao caso. Em sede de contrarrazões (fls. 275/279), o Ministério Público pugna pelo improvimento do recurso, argumentando que não restam dúvidas acerca do dolo característico do crime de receptação, impossibilitando o reconhecimento de conduta culposa; e, que a fração de 1/6 é apenas um parâmetro jurisprudencial para fixação da pena base A Procuradoria de Justiça Criminal ofertou parecer às fls. 294/300, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso. Encaminhem-se os autos ao douto desembargador revisor. Maceió, 01 de julho de 2026. Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - 319



Nº 0800085-66.2023.8.02.0049 - Apelação Criminal - Penedo - Apelante: Genivaldo da Conceição Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peça dia para julgamento. 2 de julho de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Pedro Henrique Lamy Basilio (OAB: 197502/RJ) - 319

Nº 0800215-61.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Paciente: Thiago Vieira dos Santos - Impetrante: João Victor Almeida e Silva - Impetrado: Juízo da Vara Plantonista da 2ª Circunscrição - 'DESPACHO Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que sejam prestadas as informações que entender necessárias. Atente-se a respeito da necessidade de, no ofício a ser encaminhado ao Juízo a quo, constar que as referidas informações devem ser enviadas à Secretaria da Câmara Criminal, e não diretamente a este Gabinete, a fim de evitar incongruências em eventual certidão expedida por aquele Órgão. Em caso de eventual impossibilidade do fornecimento das informações por parte da autoridade apontada como coatora, devem os autos retornarem conclusos a este Gabinete. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me, conclusos, em seguida. Utilize-se desta como ofício ou mandado. Publique-se e Cumpra-se. À Secretaria, para as providências. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - 319

Nº 0800220-83.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante/Def: Marcelo Barbosa Arantes - Paciente: J. W. da S. - Impetrado: Juiz de Direito Plantonista Criminal de Maceió - 'DESPACHO Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que sejam prestadas as informações que entender necessárias. Atente-se a respeito da necessidade de, no ofício a ser encaminhado ao Juízo a quo, constar que as referidas informações devem ser enviadas à Secretaria da Câmara Criminal, e não diretamente a este Gabinete, a fim de evitar incongruências em eventual certidão expedida por aquele Órgão. Em caso de eventual impossibilidade do fornecimento das informações por parte da autoridade apontada como coatora, devem os autos retornarem conclusos a este Gabinete. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me, conclusos, em seguida. Utilize-se desta como ofício ou mandado. Publique-se e Cumpra-se. À Secretaria, para as providências. Maceió, 1º de julho de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - 319

Nº 0800240-74.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Marechal Deodoro - Paciente: João Antônio Silva de Souza - Impetrante/Def: Paula Canal Fávero - Impetrado: Juízo de Direito Plantonista da 1ª Circunscrição do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que sejam prestadas as informações que entender necessárias. Atente-se a respeito da necessidade de, no ofício a ser encaminhado ao Juízo a quo, constar que as referidas informações devem ser enviadas à Secretaria da Câmara Criminal, e não diretamente a este Gabinete, a fim de evitar incongruências em eventual certidão expedida por aquele Órgão. Em caso de eventual impossibilidade do fornecimento das informações por parte da autoridade apontada como coatora, devem os autos retornarem conclusos a este Gabinete. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me, conclusos, em seguida. Utilize-se desta como ofício ou mandado. Publique-se e Cumpra-se. À Secretaria, para as providências. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - 319

Nº 0800243-29.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Thiago Pinheiro - Paciente: Rodolfo Vilela Nunes - Paciente: Júlio Carlos Alônio Dôres - Impetrado: Juiz de Direito Plantonista Criminal da Comarca da Capital - Impetrado: Secretário de Estado de Ressocialização e Inclusão Social - SERIS - 'DESPACHO Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que sejam prestadas as informações que entender necessárias. Atente-se a respeito da necessidade de, no ofício a ser encaminhado ao Juízo a quo, constar que as referidas informações devem ser enviadas à Secretaria da Câmara Criminal, e não diretamente a este Gabinete, a fim de evitar incongruências em eventual certidão expedida por aquele Órgão. Em caso de eventual impossibilidade do fornecimento das informações por parte da autoridade apontada como coatora, devem os autos retornarem conclusos a este Gabinete. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me, conclusos, em seguida. Utilize-se desta como ofício ou mandado. Publique-se e Cumpra-se. À Secretaria, para as providências. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - 319

Nº 0806370-23.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Igreja Nova - Impetrante: Sara Dayanne Vécio Lemos de Oliveira - Paciente: M. R. C. - Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Igreja Nova Alagoas/al - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/OFÍCIO/CARTA/ MANDADO N. _____ 2026. Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado por Sara Dayanne Vécio Lemos de Oliveira em favor de M. R. C., em face de suposto ato coator praticado pelo Juízo da Vara Única de Igreja Nova/AL, nos autos de origem nº 0700291-75.2026.8.02.0014. Em sua petição de fls. 01/08, a impetrante alega, em síntese, que o paciente, preso preventivamente desde 06/05/2026 sob a acusação de descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A da Lei nº 11.340/2006), encontra-se submetido a constrangimento ilegal porque: (i) a decisão que manteve a custódia cautelar, proferida em 24/05/2026, deixou de apreciar fato superveniente relevante, consistente em declaração apresentada pela própria ofendida em 20/05/2026, na qual afirma inexistirem novas manifestações ofensivas após os fatos narrados e reputa suficientes medidas cautelares diversas da prisão; e (ii) a manutenção da prisão preventiva é desproporcional, porquanto a finalidade protetiva da custódia poderia ser plenamente alcançada mediante medidas alternativas, como monitoração eletrônica, proibição de contato e de aproximação e comparecimento periódico em juízo. Com esses argumentos, requer a concessão de medida liminar para imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Juntou documentos às fls. 9/51. Às fls. 53/58, foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar, em razão da ausência dos pressupostos necessários para sua concessão. Às fls. 65/68, foram prestadas informações pela autoridade apontada como coatora. Regularmente intimada, a Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer às fls. 77/81, opinando pela denegação da ordem. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, observo que a admissibilidade deste habeas corpus resta prejudicada, em razão da superveniência de fato novo à demanda, qual seja, a revogação da prisão preventiva do paciente, efetivada através da decisão de fls. 301/304 (dos autos de origem), com a adequada expedição do respectivo alvará de soltura (fls. 324/325 dos autos de origem). Nesse sentido, colhe-se dos autos: "No caso dos autos entendo que, em que pese não haja alteração no quadro probatório, a prisão preventiva do denunciado não se mostra mais necessária. Isto porque a própria vítima declarou, no dia 20/05/2026 (fl. 160), que as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes, tendo em vista que o réu não mais a ofendeu. Assim, entendo que os motivos que ensejaram a prisão preventiva, bem como sua manutenção em decisões anteriores, se desvaneceram. No entanto, entendo ser adequada fixação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319, do CPP, cumulados com medidas protetivas de urgência ainda vigentes nos autos 0700945-42.2025.8.02.0032 (até janeiro de 2027), conforme pugnado pelo Ministério Público (fl. 228) e pela própria vítima à fl. 160, já que comportamentos anteriores do réu, como, por exemplo, o descumprimento das medidas protetivas,



evidenciam a possibilidade de reiteração de ocorrência de violência, situação jurídica que demanda pronta contrapartida inibitória. Ante o exposto, com fulcro no art. 312, 313, 319 e 316, parágrafo único, todos do Código de Processo Penal - CPP, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** do réu MIGUEL RODRIGUES COSTA, mediante o cumprimento das **SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO**: a) proibição de ausentar-se da Comarca em que reside sem autorização deste juízo por mais de 08 (oito) dias (art. 319, IV, do CPP) b) recolhimento domiciliar e noturno em sua residência nos dias de folga (art. 319, V, do CPP). Além disso, ressalto que as medidas protetivas de urgência fixadas no autos de nº 0700945-42.2025.8.02.0032 estão vigentes até janeiro de 2027, e que o seu descumprimento, além de ensejar o decreto de prisão preventiva, configura o crime previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha. Intime-se o acusado das medidas cautelares determinadas, lavrando-se o respectivo termo de compromisso, restando cientificado de que o descumprimento destas poderá ensejar expedição do decreto de prisão preventiva, de acordo com o disposto no art. 282, § 4º do Código de Processo Penal. Lavre-se Termo de Medidas Cautelares e **EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA** em favor do acusado, devendo o referido ser posto em liberdade, salvo se por outro deva permanecer preso. Deverá o acusado ser posto imediatamente em liberdade **DESDE QUE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTEJA PRESO**. Ressalte-se que cabe ao Sistema Penitenciário, no momento do cumprimento do alvará de soltura, analisar em seu sistema Alcatraz se há outro mandado de prisão expedido em desfavor do acusado. Nos termos do art. 22, §3º, da Lei nº 11.340/06, havendo a soltura do acusado, desde já requeiro auxílio da força policial para efetivação das medidas cautelares, sobretudo a medida de afastamento do lar, onde o acusado deverá retirar seus pertences da residência da vítima, tudo com a fiscalização da polícia". (Decisão proferida às fls. 301/304 - autos originários). Desse modo, uma vez cessado o suposto constrangimento ilegal suscitado, houve perda superveniente do objeto desta ação, hipótese que reclama a aplicação do art. 659 do Código de Processo Penal: "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Assim, com a perda superveniente do interesse processual da parte impetrante, encontra-se prejudicada a pretensão deduzida na presente ação, inviabilizando a análise de mérito do presente habeas corpus. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 659, do CPP, ante à ausência de interesse processual. Publique-se e Intime-se. Após o decurso do prazo, arquive-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - 319

Nº 0807721-31.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - União dos Palmares - Impetrante: Rafael Ezequiel Moreira dos Santos - Paciente: Nilton da Silva Tenorio - Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de União dos Palmares/al - '**DECISÃO MONOCRÁTICA/OFÍCIO/CARTA/MANDADO N. _____** 2026 Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Rafael Ezequiel Moreira dos Santos (OAB/AL nº 12.633) em favor de Nilton da Silva Tenório, tendo como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de União dos Palmares/AL, nos autos do Processo nº 0700931-49.2026.8.02.0056. Narra a impetração que o paciente foi preso em flagrante em 14/05/2026, no interior do estabelecimento comercial "Mercadinho do Queijo", a partir de informação prestada por populares não identificados, sem registro formal da notícia, diligência prévia, campanha ou filmagem, tendo o entorpecente sido localizado em recipiente escondido sob o balcão, sem que nada de ilícito fosse encontrado com o próprio paciente. No mérito, sustenta a defesa: (i) a nulidade do flagrante por ausência de fundada suspeita prévia à diligência, argumentando que a mera notícia informal e não identificada não autorizaria medida invasiva, e que a suspeita teria sido construída somente após o resultado da busca, configurando pescaria probatória incapaz de legitimar retroativamente a ilegalidade; (ii) a violação da proteção do estabelecimento comercial, sob o fundamento de que balcão e recipientes internos constituiriam espaço reservado, não se confundindo com área de livre acesso público, de modo que a diligência ali realizada, sem mandado e sem justa causa concreta, seria também nula; (iii) a prematuridade da homologação do flagrante, tendo em vista o relato do paciente, em audiência de custódia, de agressões e abusos policiais invasão da casa de sua mãe, dano a câmeras e fiação, agressão física e ameaça de choque, sem que houvesse sido previamente submetido a exame de corpo de delito, o que o próprio Juízo reconheceu necessário, mas, ainda assim, homologou de imediato a prisão; (iv) a invalidade da conversão em preventiva, por estar lastreada em elementos (droga, balança, embalagens) diretamente decorrentes da diligência tida por nula, bem como em registros criminais pretéritos que não configurariam reiteração delitiva concreta, porquanto um dos procedimentos teria sido extinto por acordo de não persecução penal cumprido e o outro por suspensão condicional também cumprida em contexto de violência doméstica; e (v), subsidiariamente, a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP), ante a residência fixa do paciente, sua condição de comerciante, a ausência de risco concreto de fuga ou embaraço à instrução, e o alegado estado de saúde, com cirurgia recente e uso de medicação controlada. Diante desses fundamentos, requer a impetração, liminarmente, o relaxamento da prisão ou, subsidiariamente, a revogação da preventiva ou sua substituição por cautelares diversas, com expedição de alvará de soltura, sustentando presentes o *fumus boni iuris*, decorrente da nulidade da diligência que originou o flagrante, e o *periculum in mora*, evidenciado pela manutenção da custódia com base em prova cuja legalidade estaria seriamente questionada. É o relatório. Passo a decidir. O habeas corpus é remédio jurídico constitucional destinado a tutelar a liberdade física do indivíduo, cabível "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, LXVIII, CF). Cabe ressaltar que a concessão de liminar em sede de habeas corpus não possui previsão legal, portanto, é medida excepcional cabível apenas quando comprovada, por prova pré-constituída, a presença dos requisitos da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano (*periculum in mora*). Acrescente-se que, nessa análise prévia e não exauriente, caso um dos requisitos citados não se mostre cristalinamente demonstrado nos autos, obsta-se tão somente a concessão do pleito liminar, não significando que, adiante, acaso constatado o preenchimento do requisito ausente, seja concedido o pleito final. O cerne da controvérsia consiste em verificar se a prisão em flagrante e a posterior conversão em prisão preventiva estão eivadas de ilegalidade, em razão da alegada ausência de fundada suspeita para a abordagem policial, da suposta ilicitude da diligência realizada no interior de estabelecimento comercial, da homologação do flagrante apesar do relato de violência policial e da ausência de prévio exame de corpo de delito, bem como da alegada insuficiência dos fundamentos utilizados para justificar a custódia cautelar e da possibilidade de sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão. Como medida cautelar de natureza pessoal, a segregação cautelar se submete às diretrizes previstas no art. 282, do Código de Processo Penal, portanto deve ser decretada pelo juiz a requerimento das partes ou por representação da autoridade policial, quando no curso da investigação criminal. Igualmente, deve ser necessária para o processo penal ou para evitar a prática de delitos, bem como adequada aos fatos imputados e às condições pessoais do acusado, de modo que a liberdade do réu ou investigado represente risco concreto incapaz de ser evitado por medida cautelar menos gravosa. Vejamos: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. § 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. § 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (...) § 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código. § 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a



decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. § 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. Conforme o art. 312 do Código de Processo Penal, para a validade do decreto de prisão preventiva é imprescindível a presença concomitante dos seus pressupostos, quais sejam, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti). Além disso, devem estar configurados ao menos um dos requisitos alternativos da medida extrema: a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal e o assecuramento de aplicação da lei penal (periculum libertatis). A prisão cautelar deve ser fundamentada, ainda, em elementos concretos e contemporâneos que justifiquem, efetivamente, sua necessidade. Nesses termos: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. No mais, salvo quando decretada subsidiariamente como substitutiva de outra cautelar descumprida (art. 282, §4º, do CPP), a admissibilidade da prisão preventiva é condicionada às hipóteses de cabimento previstas nos incisos do art. 313 do CPP, as quais são autônomas e isoladas, a saber: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; § 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. § 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. Inicialmente, a defesa sustenta que a abordagem policial teria sido realizada sem fundada suspeita, o que contaminaria toda a prisão em flagrante. A tese, todavia, não merece acolhida. O art. 244 do Código de Processo Penal autoriza a realização de busca pessoal quando houver fundada suspeita de que o indivíduo traz consigo objetos ou elementos relacionados à prática de infração penal. A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem assentado que a fundada suspeita não exige certeza prévia do ilícito, mas sim elementos objetivos e concretos que, à luz das circunstâncias do caso, justifiquem a medida. No caso dos autos, extrai-se dos depoimentos colhidos no auto de prisão em flagrante que os policiais militares realizavam patrulhamento de rotina ostensiva na Várzea Grande, quando populares informaram à guarnição que o proprietário do Mercadinho do Queijo, a pessoa de Nilton, estava comercializando drogas no local. Diante da informação, dirigiram-se ao local citado e, quando o flagrado visualizou a guarnição, passou a apresentar comportamento de nervosismo, tentando esconder um recipiente no formato de uma caveira rosa com cérebro amarelo, onde foi encontrado material análogo à cocaína, circunstâncias que, conjugadas, evidenciam a existência de elementos objetivos e concretos suficientes a autorizar a abordagem e, por consequência, a busca pessoal. Nesse sentido são os depoimentos colhidos nos autos: “Relata a condutora que estavam em patrulhamento ostensivo na Várzea Grande, quando populares informaram à guarnição que o proprietário do Mercadinho do Queijo, a pessoa de Nilton, estava comercializando drogas no local; QUE deslocaram-se até o local e lá chegando o flagrado visualizou a guarnição e passou a apresentar comportamento de nervosismo, tentando esconder o recipiente aqui apresentado, uma caveira rosa com cérebro amarelo, um recipiente com tampa; QUE em razão da tentativa de esconder e dissimular o objeto foi realizada a abordagem, com a fundada suspeita, com ele nada foi encontrado, contudo nesse recipiente de plástico, que ele tentou esconder embaixo do balcão do Mercadinho, foi localizado entorpecentes, possivelmente cocaína; QUE dentro do recipiente estava apenas o entorpecente e estava coberto com arroz; QUE também havia bolsinhas de “flau” utilizadas para porcionamento da droga e uma balança de precisão, em cima do balcão; QUE foi apreendido uma pedra maior do entorpecente e vários papéletes já prontos para venda; QUE pesado o entorpecente na Delegacia totalizou 84g de pó, possivelmente cocaína; QUE em razão do flagrante conduziram o autor para o CISP de União dos Palmares”. (Testemunha Tatyane Barbosa Torres - fls. 08 - autos originários). Original sem grifos. “QUE hoje em serviço ordinário com a guarnição comandada pela SGT Torres, estavam patrulhando ostensivamente pelo Distrito da Várzea Grande em União dos Palmares, quando foram abordados por um popular que fez uma denúncia à guarnição, indicando que no Mercadinho do Queijo, o proprietário de nome Nilton estaria praticando tráfico de drogas; QUE deslocaram-se até o local indicado e lá chegando foram falar com o Nilton; QUE assim que avistou a guarnição o Nilton tentou esconder rapidamente um recipiente de plástico, em formato de cabeça de caveira, de cor rosa e amarela; QUE ele se demonstrou muito nervoso e evasivo às perguntas; QUE em razão dessa tentativa de esconder rapidamente o objeto o Nilton foi abordado e revistado; QUE com ele nada de ilícito foi encontrado, contudo ao verificar o recipiente apreendido foi visualizado de pronto que continha arroz no recipiente, revirando o conteúdo foi localizado o entorpecente, sendo uma pedra maior e alguns papéletes menores, já prontos para venda; QUE em cima do balcão estava uma balança de precisão e algumas bolsinhas de “flau” iguais às utilizadas para embalar a droga; QUE pesado o entorpecente resultou em 84g, material branco possivelmente cocaína; QUE em razão do flagrante conduziram o autor e o material ao CISP de União dos Palmares.” (Testemunha José Denilson de Souza - fls. 09 - autos originários). Original sem grifos. Assim, quanto à alegada nulidade do flagrante por ausência de fundada suspeita prévia, os elementos até aqui disponíveis nos autos não permitem, em juízo de cognição sumária, afirmar de plano a ilegalidade da abordagem. Com efeito, segundo consta do auto de prisão em flagrante e dos depoimentos colhidos, ao chegarem ao local indicado pelos populares, os policiais visualizaram o paciente adotando comportamento nervoso e evasivo e tentando ocultar de imediato o recipiente em que se encontrava o entorpecente, tão logo avistou a guarnição. Tal comportamento, verificado no próprio momento da abordagem, constitui elemento fático que, em exame preliminar, distingue a hipótese dos autos daquela puramente lastreada em denúncia anônima isolada e não corroborada, na linha da jurisprudência invocada pela impetração. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o nervosismo e a atitude suspeita do investigado, quando descritos de forma objetiva e corroborados pela apreensão de entorpecentes, valores e outros elementos incriminadores, são aptos a configurar fundadas razões para a realização de busca pessoal, vejamos: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE PROCESSUAL. PRECLUSÃO. BUSCAS PESSOAIS E DOMICILIAR. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I - CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, ante a inexistência de flagrante ilegalidade na condenação do agravante, baseada em provas colhidas a partir de buscas pessoais e domiciliares. 2. A defesa sustenta nulidade das provas que embasaram a condenação, por alegada ausência de mandado judicial e de fundadas suspeitas a legitimar as diligências policiais, bem como falta de comprovação do consentimento do morador para ingresso na residência, afirmando ser do Estado o ônus de demonstrá-lo. 3. O habeas corpus foi impetrado contra acórdão proferido em revisão criminal, na qual a defesa suscitou, após o trânsito em julgado da condenação, nulidade processual decorrente de suposta ilegalidade nas buscas pessoais e domiciliares, tese não arguida em recursos anteriores, como a apelação criminal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão



consiste em saber se a alegação de nulidade das buscas pessoal e domiciliar, suscitada apenas em revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, pode ser conhecida em habeas corpus, ou se está sujeita à preclusão. 5. Outra questão em discussão consiste em saber se, à luz das circunstâncias concretas (atitude suspeita e nervosismo de corréu em local conhecido como ponto de tráfico, apreensão de droga e valores em espécie, confissão informal de tráfico em residência e subsequente apreensão de grande quantidade de entorpecentes, arma de fogo, munições, dinheiro e apetrechos), há flagrante ilegalidade nas buscas pessoal e domiciliar apta a justificar a concessão da ordem. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. A alegação de nulidade das diligências policiais - apresentada apenas na revisão criminal, após a instrução e o julgamento da apelação, na qual a defesa limitou-se a discutir a fragilidade do standard probatório e a dosimetria da pena - sujeita-se a preclusão, considerando a inércia defensiva nos momentos processuais adequados. 7. A jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que nulidades, sejam relativas ou absolutas, devem ser aduzidas em momento oportuno, sob pena de preclusão, não podendo a parte dela se valer de forma estratégica, de modo a utilizá-la a qualquer tempo. Precedentes. 8. Ainda que se supere o óbice da preclusão, a busca pessoal, disciplinada pelos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, mostrou-se legitimada por fundadas razões, pois a abordagem decorreu de atitude suspeita e nervosismo de corréu em local conhecido como ponto de tráfico, o que resultou na apreensão de porção de cocaína e numerário, seguida de confissão informal acerca de traficância em residência vinculada aos investigados. 9. A evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal admite o nervosismo e a atitude suspeita, quando devidamente descritos e posteriormente corroborados pelos resultados da diligência, como elementos aptos a caracterizar fundadas razões para busca pessoal, não configurando ilicitude da prova na espécie. 10. A busca domiciliar decorreu de cenário prévio de flagrante delito, consubstanciado na abordagem pessoal com apreensão de droga e na indicação, pelo corréu, de que havia comércio ilícito de entorpecentes na residência investigada, onde foram encontrados expressivos volumes de drogas, arma de fogo, munições, dinheiro e instrumentos relacionados ao tráfico, o que evidencia estado de flagrância e afasta a alegação de violação ilegal de domicílio. 11. Inexistindo flagrante ilegalidade nas diligências policiais que lastrearam a condenação, não há espaço para concessão da ordem, de ofício, nem motivos para reformar a decisão monocrática atacada. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: 1. A alegação de nulidade de buscas pessoal ou domiciliar suscitada apenas em revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação e sem ter sido arguida em recursos ordinários, está sujeita à preclusão temporal. 2. O nervosismo e a atitude suspeita do investigado, quando descritos de forma objetiva e corroborados pela apreensão de entorpecentes, valores e outros elementos incriminadores, são aptos a configurar fundadas razões para a realização de busca pessoal nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP. 3. Configurado estado de flagrância a partir de busca pessoal lícita e confissão informal que indica a existência de drogas e objetos relacionados ao crime em determinado imóvel, o ingresso policial em domicílio, ainda que sem mandado, não caracteriza violação ilegal de domicílio. Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 258, caput; CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.056.909/MS, Quinta Turma, j. 3.2.2026, DJEN 10.2.2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.742.803/SP, Sexta Turma, j. 25/11/2025, DJEN de 2/12/2025; STJ, AgRg no HC n. 874.205/SP, Quinta Turma, j. 6/2/2024, DJe de 14/2/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.519.923/RO, Quinta Turma, j. 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024; STJ, RHC 158.580/BA, Sexta Turma, j. 19.4.2022, DJe 25.4.2022; STJ, AgRg no HC 1.031.123/SP, Sexta Turma, j. 11.3.2026, DJEN 16.3.2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.845.618/MG, Quinta Turma, j. 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.449.683/SP, Sexta Turma, j. 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025; STJ, AgRg no HC 859.876/PR, Quinta Turma, j. 4.3.2024, DJe 7.3.2024; STJ, AgRg no HC 824.181/SC, Quinta Turma, j. 4.3.2024, DJe 6.3.2024; STJ, AgRg no HC 970.381/PR, Sexta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 22.12.2025. (STJ - AgRg no HC: 0000000000000917802 ES 2024/0195515-2, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 03/06/2026, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 10/06/2026). Original sem grifos. Com efeito, o comportamento do abordado nervosismo exacerbado e tentativa de esconder o entorpecente apreendido constitui dado objetivo e concreto que, especialmente em área de reconhecida prática delitiva, afasta qualquer alegação de abordagem arbitrária ou abusiva. A posterior localização de expressiva quantidade de entorpecentes em sua posse não faz senão confirmar a legitimidade da suspeita que motivou a diligência. Demais disso, registre-se que eventual mácula na busca pessoal, se existisse, não teria o condão de nulificar automaticamente a prisão em flagrante, devendo ser analisada à luz da teoria dos frutos da árvore envenenada com a necessária ponderação entre os vícios procedimentais e a gravidade dos elementos probatórios colhidos. Nessa toada, a quantidade das substâncias apreendidas 84g de cocaína, além de balança de precisão e embalagens plásticas para acondicionamento de entorpecentes, circunstâncias compatíveis com a atividade de tráfico, afastam qualquer cogitação de nulidade que comprometa o flagrante. A tese defensiva, portanto, não evidencia, neste exame perfunctório próprio da análise liminar, a plausibilidade jurídica apta a autorizar a concessão da medida de urgência. No que concerne à alegada violação da proteção do estabelecimento comercial e de seus espaços reservados, tem-se que o local em que apreendido o entorpecente é balcão de estabelecimento comercial aberto ao público, não se confundindo, ao menos em exame preliminar, com domicílio ou espaço de exclusiva intimidade sob a tutela do art. 5º, XI, da Constituição Federal. A controvérsia acerca da extensão da proteção conferida à área interna do comércio, tal como suscitada pela impetração, não se revela, nesta fase de cognição sumária, como ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão de liminar, remanescendo como matéria a ser mais bem esclarecida no mérito. Relativamente ao relato de violência policial e à ausência de exame de corpo de delito prévio à audiência de custódia, observa-se que a própria decisão impugnada enfrentou a questão, tendo o Juízo a quo determinado a realização do exame de corpo de delito e a expedição de ofício ao órgão do Ministério Público responsável pelo controle externo da atividade policial, para apuração dos fatos relatados. Tais providências, adotadas concomitantemente à homologação do flagrante, não se mostram, por ora, incompatíveis entre si a ponto de configurar nulidade flagrante, tratando-se de questão sujeita a apuração em procedimento próprio, sem prejuízo de posterior reavaliação da matéria caso a instrução confirme a versão apresentada pela defesa. Ademais, cumpre salientar que consta dos autos que o paciente foi submetido a exame de corpo de delito no dia 15 de maio de 2026, ou seja, um dia após a sua prisão, realizado no Instituto Médico Legal Estácio de Lima, tendo o laudo pericial concluído pela inexistência de vestígios traumáticos no periciando, respondendo negativamente ao quesito relativo à ofensa à integridade corporal ou à saúde do paciente, conforme Laudo de Exame de Corpo de Delito (Cautelar) de fls. 48/49. O laudo pericial em questão infirma, em juízo de cognição sumária, a alegação defensiva de que o paciente teria sido vítima de violência policial por ocasião da prisão. Com efeito, conquanto o periciando tenha relatado ao perito médico-legista ter sofrido tapas no rosto, asfixia com saco plástico e agressões durante aproximadamente uma hora, a perícia constatou, de forma objetiva, a ausência de qualquer lesão de interesse médico-legal, concluindo pela inexistência de vestígios traumáticos no periciando e respondendo negativamente ao primeiro quesito, relativo à ofensa à integridade corporal ou à saúde do paciente. Tal constatação técnica, obtida por perito oficial já no dia seguinte à prisão período em que eventuais lesões decorrentes de agressão física da natureza relatada, como tapas e imobilização, tenderiam a deixar sinais perceptíveis ao exame, contrapõe-se, em concreto, à versão apresentada pela defesa, esvaziando, ao menos nesta fase de cognição sumária, o fundamento de que a homologação do flagrante teria sido prematura por desconsiderar relato de violência posteriormente confirmado. Assim, a própria diligência que a impetração aponta como insuficiente à época da audiência de custódia o exame de corpo de delito foi realizada e seu resultado contraria, e não corrobora, a tese de constrangimento ilegal por violência policial. No tocante à alegação de que a prisão preventiva estaria fundamentada em elementos derivados de diligência nula, tal tese pressupõe, como premissa lógica, o prévio reconhecimento da ilicitude da busca questão que, como já assinalado, não comporta solução em sede de cognição sumária, na medida em que depende do exame mais detido dos elementos dos autos originários, ainda não trasladados em sua integralidade a este Tribunal.



Quanto à utilização de registros criminais pretéritos como fundamento da preventiva, a impetração sustenta que um dos procedimentos teria sido extinto por cumprimento de acordo de não persecução penal e o outro por suspensão condicional em contexto de violência doméstica, circunstâncias que, em tese, poderiam mitigar a conclusão de habitualidade delitiva adotada na decisão impugnada; tal argumento, contudo, também depende de verificação mais acurada dos registros efetivamente considerados pelo Juízo a quo, não se evidenciando, de plano, a alegada ilegalidade flagrante. Quanto ao pedido subsidiário de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, sob o argumento de que o paciente possuiria residência fixa, seria comerciante, teria sido preso em seu próprio estabelecimento, não haveria indicação concreta de risco de fuga ou embaraço à instrução, e ainda em razão do alegado estado de saúde cirúrgica recente e uso de medicação controlada, tem-se que tais circunstâncias, para além de dependerem de comprovação documental específica não trazida aos autos nesta fase, não afastam, por si sós, a fundamentação lançada na decisão impugnada quanto à garantia da ordem pública, cuja reavaliação, à vista da proporcionalidade da medida, é providência que também se recomenda ao exame de mérito. Por fim, quanto ao fumus commissi delicti, verifica-se presente a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria a que alude o art. 312 do CPP. A materialidade encontra respaldo no auto de exibição e apreensão nº 3016/2026 de fls. 10 - autos originários, no laudo preliminar de constatação da natureza ilícita da substância apreendida 84g de material branco - fls. 12 - autos originários, possivelmente cocaína, embalado em papérols já prontos para venda, acompanhado de balança de precisão conforme fotografia de fls. 20/21- autos originários, bem como no auto de prisão em flagrante e nos depoimentos colhidos, elementos que, em conjunto, indicam, neste juízo de cognição sumária, a existência do crime e a autoria atribuída ao paciente. No que tange ao periculum libertatis, a decisão impugnada fundamentou a necessidade da prisão preventiva na garantia da ordem pública, evidenciada, segundo consignado, pela reincidência do paciente já condenado por sentença transitada em julgado anterior aos fatos e pelo modo de execução do delito, que se valeria de atividade comercial ilícita como fachada para a mercancia ilícita, em local de livre circulação de pessoas, inclusive crianças e adolescentes. Tais circunstâncias, tal como apresentadas na decisão, indicam a existência de fundamentação concreta e não meramente genérica quanto ao risco de reiteração delitiva, elemento apto, em princípio, a justificar a manutenção da custódia cautelar como medida necessária à ordem pública. A controvérsia suscitada pela defesa quanto à idoneidade específica de cada um dos registros criminais invocados se aptos ou não a comprovar habitualidade delitiva atual depende de exame mais detido dos autos originários, não configurando, nesta fase, ilegalidade flagrante apta a infirmar, de plano, o periculum libertatis reconhecido pelo Juízo a quo. Não se percebe, no momento, qualquer fundamentação formalmente deficiente que macule a validade da medida. Pelo contrário, a decisão registra fatos relevantes que autorizam a conclusão de que a manutenção da segregação cautelar se impõe para preservar a ordem pública e prevenir a reiteração criminosa. Diante disso, conclui-se que a manutenção da prisão preventiva encontra amparo em fundamentos concretos e individualizados, não se podendo falar em fundamentação genérica ou em ilegalidade manifesta. Da análise da decisão proferida, observa-se que não subsiste qualquer carência de fundamentação, não havendo qualquer afronta ao disposto no art. 93, IX da CF. Como se observa, o ato jurisdicional que decretou a prisão preventiva aponta os dispositivos legais, os conceitos aplicáveis e os pontos concernentes ao caso concreto, quanto à materialidade, indícios de autoria e circunstâncias do delito. Ademais, é entendimento desta Câmara Criminal, na esteira do posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, DJe de 4/11/2022), que eventuais condições subjetivas favoráveis ostentadas pelo acusado não impedem que seja mantida a prisão cautelar, quando presentes os seus requisitos legais. Vejamos: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS E REQUISITOS QUE JUSTIFIQUEM E AUTORIZEM A PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO JUDICIAL QUE APONTA A NECESSIDADE DE MANTER O PACIENTE PROVISORIAMENTE CUSTODIADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENTES OS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A PRISÃO. DESPROPORCIONALIDADE NA MEDIDA EXTREMA. TESE NÃO ENFRENTADA NESSE MOMENTO PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES.CONDIÇÕES FAVORÁVEIS, POR SI SÓS, NÃO ENSEJAM O RELAXAMENTO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. IRRELEVÂNCIA. RECOMENDAÇÃO AO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL PARA QUE ATENTE ÀS PECULIARIDADES DO CASO EM ATENÇÃO AO DIREITO À SAÚDE. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE. 1.A segregação cautelar, considerada exceção, justifica-se quando demonstrada sua indispensabilidade. No caso, estão preenchidos os requisitos dispostos no art. 312 do CPP. Conforme decisão proferida pelo juízo a quo, a segregação cautelar se deu sob o argumento da garantia da ordem pública e evitar a reiteração delitiva, consubstanciando-se nas provas colhidas através das interceptações telefônicas que demonstram os indícios de autoria e materialidade delitiva, portanto, encontrando-se presentes os requisitos autorizativos da preventiva. Mediante análise dos autos, observa-se que o acusado foi denunciado, juntamente com outros onze, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico em alguns municípios alagoano, inclusive a capital. Consta que através de interceptações telefônicas, devidamente autorizadas justiça, comprovaram que o paciente é um dos chefes da suposta organização criminosa, bem como já responde a outros processos criminais e que por isso foi decretada a sua prisão e dos demais, com o objetivo de acautelar a ordem pública e evitar a reiteração delitiva. 2. Quanto à alegada desproporcionalidade da medida, nesse ponto, importa salientar que, no mais das vezes, a imposição e manutenção da segregação processual se dá como forma de resguardar os bens juridicamente tutelados pelo art. 312 do CPP, que nesse caso foi para acautelar a ordem pública. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis não impõem a concessão da ordem quando preenchidos os requisitos autorizativos da prisão. Precedentes. 4.Quanto a possibilidade da concessão de prisão domiciliar, salientando que a Defesa não colacionou aos autos documentos suficientes que comprovem que a unidade prisional não possa fornecer suporte adequado para o tratamento de saúde do paciente. Por cautela, em atenção ao direito à saúde, recomendo ao diretor da unidade prisional que atente às peculiaridades do caso e, sendo necessário, garanta o fornecimento do tratamento adequado. 5.Ordem denegada. (Número do Processo: 0806744-10.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. João Luiz Azevedo Lessa; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 07/08/2024; Data de registro: 09/08/2024) - Grifei. Portanto, compulsando-se os autos, ao menos neste momento processual, a parte impetrante não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca a presença dos requisitos ensejadores do pedido liminar. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR, em razão da ausência dos pressupostos necessários para sua concessão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Findo o prazo acima assinalado, prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado/Carta. Publique-se e Intimem-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - 319

Nº 0807725-68.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Phillipe Marcel da Silva - Paciente: José Cristiano Fernandes da Silva - Impetrado: Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/OFÍCIO/CARTA/MANDADO N. _____ 2026 Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado por Phillipe Marcel da Silva em favor de José Cristiano Fernandes da Silva, em face de ato coator praticado pelo Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital, nos autos de ação penal n. 0704623-27.2026.8.02.0001. O parte impetrante narra que o paciente foi indiciado pela suposta prática de homicídio qualificado, tendo sua prisão preventiva decretada com fundamento na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na garantia de aplicação da lei penal. Sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, especialmente considerando a ausência de autoria dolosa por parte do paciente, o que configuraria a hipótese de cooperação



dolosamente distinta. Por fim, requereu a concessão de liminar, a fim de determinar a imediata soltura do paciente, com expedição de alvará de soltura, revogando-se a prisão preventiva, ou, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. É o relatório. Passo a decidir. O habeas corpus é remédio jurídico constitucional destinado a tutelar a liberdade física do indivíduo, cabível “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, LXVIII, CF). Cabe ressaltar que a concessão de liminar em sede de habeas corpus não possui previsão legal, portanto, é medida excepcional cabível apenas quando comprovada, por prova pré-constituída, a presença dos requisitos da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano (*periculum in mora*). Acrescente-se que, nessa análise prévia e não exauriente, caso um dos requisitos citados não se mostre cristalinamente demonstrado nos autos, obsta-se tão somente a concessão do pleito liminar, não impedindo que, adiante, acaso constatado o preenchimento do requisito outrora ausente, o pleito final possa ser concedido. O cerne da controvérsia consiste em verificar se a prisão preventiva do paciente, mantida pelo juízo de origem, encontra-se fundamentada em elementos concretos, aptos a justificar a medida extrema, ou se, ao contrário, padece de ilegalidade por insuficiência de indícios de autoria dolosa e inadequação da segregação cautelar. Como medida cautelar de natureza pessoal, a segregação cautelar se submete às diretrizes previstas no art. 282, do Código de Processo Penal, portanto, deve ser decretada pelo juiz, a requerimento das partes, ou por representação da autoridade policial, quando no curso da investigação criminal. Igualmente, deve ser necessária para o processo penal ou para evitar a prática de delitos, bem como adequada aos fatos imputados e às condições pessoais do acusado, de modo que a liberdade do réu ou investigado represente risco concreto incapaz de ser evitado por medida cautelar menos gravosa. Vejamos: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. § 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. § 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. [...] § 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. Outrossim, conforme dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal, para a validade do decreto de prisão preventiva, é imprescindível a presença concomitante dos seus pressupostos, quais sejam, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus commissi delicti*), bem como de ao menos um dos requisitos alternativos da medida extrema, a saber, a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal e o asseguramento de aplicação da lei penal (*periculum libertatis*). Ressalte-se, ainda, que a Lei nº 15.272/2025 incluiu no art. 312 do Código de Processo Penal os §§ 3º e 4º, estabelecendo parâmetros objetivos para aferição da periculosidade do agente e vedando expressamente a decretação da prisão preventiva com base exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Confira-se: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. § 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública: (Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025) I - o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa; II - a participação em organização criminosa; III - a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou IV - o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso. § 4º É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso. Com efeito, os critérios elencados no § 3º do art. 312 do CPP constituem parâmetros objetivos que devem nortear a análise judicial acerca da periculosidade do agente, não se tratando de rol taxativo, mas de diretrizes que permitem ao magistrado avaliar, de forma fundamentada e concreta, se o estado de liberdade do acusado representa efetivo risco aos bens jurídicos tutelados pela custódia cautelar. Por fim, cabe destacar que, salvo quando decretada subsidiariamente como substitutiva de outra cautelar descumprida (art. 282, § 4º, do CPP), a admissibilidade da prisão preventiva é condicionada às hipóteses de cabimento previstas nos incisos do art. 313 do CPP: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; § 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. § 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. In casu, verifico que o paciente foi denunciado pela suposta prática de homicídio qualificado (121, § 2º, I, III e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal), fato ocorrido em 16 de janeiro de 2026, na Vila Padre Cícero, nº 3A, bairro Antares, Maceió/AL. Em decisão de fls. 177/184, no qual foi decretada a prisão preventiva, o magistrado utilizou-se do fundamento atinente à inequívoca materialidade e indícios suficientes de autoria (baseados nas oitivas e interrogatórios colacionados aofeito), com base na garantia da ordem pública, decorrente da gravidade concreta da conduta, bem como sob o fundamento da conveniência da instrução criminal, considerando relatos de ameaças que poderiam atingir eventuais testemunhas. Quanto à fragilidade dos indícios de autoria dolosa, observo que, nesta fase de cognição sumária própria do habeas corpus, não é cabível o aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório. Essa linha, esta Egrégia Câmara Criminal já assentou que o habeas corpus é via inadequada para o exame aprofundado dos elementos de prova colhidos no inquérito, dada a exigência de prova pré-constituída e a inadmissibilidade de dilação probatória nessa sede. Vejamos: Direito penal. Habeas Corpus. Homicídio e tentativa de homicídio. Prisão preventiva. Ordem denegada. I. Caso em exame 1. Habeas Corpus com pedido de liminar, visando à revogação da prisão preventiva dos pacientes, decretada pelo suposto cometimento dos delitos de homicídio e tentativa de homicídio (CP, art. 121, caput, c/c art. 14, II, e art. 69). II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de reconhecimento da legítima defesa na via estreita do habeas corpus; e (ii) avaliar a legalidade da prisão preventiva diante dos fundamentos utilizados pelo juízo de origem. III. Razões de decidir 3. O habeas corpus exige prova pré-constituída e não admite dilação probatória, sendo inviável a análise da alegação de legítima defesa, que deve ser examinada no curso da instrução criminal. 4. A decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada, com indicação da materialidade do crime, indícios suficientes de autoria e presença do *periculum libertatis*, especialmente diante da gravidade concreta dos delitos praticados. 5. A periculosidade dos pacientes é evidenciada pelo *modus operandi*, consistente na prática de homicídio e tentativa de homicídio mediante disparos de arma de fogo, além da existência de condenação anterior de um dos pacientes, demonstrando risco de



reiteração delitiva. 6. A gravidade concreta do crime e o risco à ordem pública justificam a manutenção da prisão preventiva, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do STF. 7. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas é inviável, dada a insuficiência dessas para mitigar os riscos apontados. IV. Dispositivo 8. Habeas Corpus denegado. _____ Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 315. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 818341/BA; STJ, AgRg no RHC 190.346/MG; STF, RHC 121075. (TJ-AL - Habeas Corpus Criminal: 08009800920258020000 Santana do Ipanema, Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, Data de Julgamento: 26/02/2025, Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/02/2025) (grifei) Em hipótese, os elementos constantes da decisão que decretou a prisão preventiva não se reduzem a meras suposições isoladas, mas decorrem de relatos colhidos durante a investigação que, de forma convergente, atribuem ao paciente participação no fato. A análise quanto à eventual insuficiência desses elementos para a condenação final é matéria que demanda exame mais profundo, incompatível com a via estreita do presente remédio. Por último, quanto aos requisitos da custódia cautelar, verifico, preliminarmente, que a prisão preventiva do paciente é necessária para a garantia da ordem pública. Explico. De acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores, a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi). Nesse sentido: [...] II A motivação utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça está em consonância com a jurisprudência assentada nesta Suprema Corte, no sentido de que a gravidade in concreto do delito, ante o modus operandi empregado, permite concluir pela periculosidade social do paciente e pela consequente presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para garantia da ordem pública. III Esta Suprema Corte possui orientação no sentido de que a prisão preventiva pode ter fundamento na reiteração criminosa como violadora da ordem pública, quando demonstrada a presença de registros de prática de crimes na folha de antecedentes criminais do réu. [...] (STF HC 197646 AgR / RJ Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 15/03/2021). AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA, CONDIÇÕES PESSOAIS DO AVERIGUADO E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA À DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal admite como fundamento para o decreto de prisão preventiva a periculosidade do agravante, aferida a partir da gravidade concreta da conduta imputada, notadamente pelo modus operandi na prática do crime (RHC 150.311/SP, Rel. Min. Dias Toffoli). Precedentes. II Agravo regimental a que se nega provimento. (STF HC 150570 AgR / SP Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 22/02/2019). Da análise dos autos de origem, vê-se que a decisão impugnada acertadamente destacou a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi atribuído aos investigados, consistente em aguardar a vítima em estado de vulnerabilidade por embriaguez para, então, desferir golpes com instrumentos de natureza letal. Tal fundamentação, vinculada às circunstâncias concretas do fato e não à mera gravidade abstrata do tipo penal, não se mostra, neste momento de exame não exauriente, manifestamente ilegal. Portanto, compulsando-se os autos, ao menos neste momento processual, a parte impetrante não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca a presença dos requisitos ensejadores do pedido liminar. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR, em razão da ausência dos requisitos necessários para sua concessão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Findo o prazo acima assinalado, prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/carta/mandado. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - 319

Nº 0807727-38.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impet/Paci: CARLOS SERGIO NASIMENTO SILVA - Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/OFÍCIO/CARTA/MANDADO N. _____ 2026. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Conceição Silva Correia Barbosa, OAB 22463/AL, em favor de Carlos Sérgio Nascimento Silva, em face de ato coator imputado ao Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano/AL, nos autos de n. 0700544-92.2026.8.02.0069. A parte impetrante sustenta, em síntese, que, muito embora a prisão preventiva do paciente tenha sido decretada em 31/05/2026, por ocasião da audiência de custódia, o respectivo mandado de prisão somente foi expedido/formalizado nos autos em 08/06/2026, período de 8 (oito) dias durante o qual o paciente teria permanecido segregado na Central de Flagrantes de Arapiraca/AL, em condições alegadamente desumanas e degradantes, sem comunicação com familiares e sem o mínimo de estrutura própria de estabelecimento prisional adequado, circunstância que, no seu entender, configuraria constrangimento ilegal apto a ensejar a soltura do paciente. Ademais, pondera a impetrante que, embora a decisão proferida em 16/06/2026 que recebeu a denúncia e manteve a prisão preventiva faça menção a parecer ministerial desfavorável ao pedido de liberdade provisória, é fundamental verificar se a decisão original, que decretou a prisão preventiva na audiência de custódia realizada em 31/05/2026, foi, ela própria, precedida de prévia manifestação do Ministério Público, sugerindo que a ausência de oitiva ministerial antes da decretação inicial da custódia cautelar poderia macular o título prisional desde a origem. Requereu, ao final, a concessão liminar da ordem de Habeas Corpus para que seja imediatamente revogada a prisão preventiva do paciente Carlos Sérgio Nascimento Silva, com a consequente expedição do competente alvará de soltura, aplicando-se, se entender necessário, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. É o relatório. Passo a decidir. O habeas corpus é remédio jurídico constitucional destinado a tutelar a liberdade física do indivíduo, cabível "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, LXVIII, CF). Cabe ressaltar que a concessão de liminar em sede de habeas corpus não possui previsão legal, portanto é medida excepcional cabível apenas quando comprovada, por prova pré-constituída, a presença dos requisitos da probabilidade do direito (fumus boni juris) e do perigo de dano (periculum in mora). Acrescente-se que, nessa análise prévia e não exauriente, caso um dos requisitos citados não se mostre cristalinamente demonstrado nos autos, obsta-se tão somente a concessão do pleito liminar, não significando que, adiante, acaso constatado o preenchimento do requisito ausente, seja concedido o pleito final. O cerne da controvérsia consiste em verificar se a alegada demora na formalização do mandado de prisão preventiva, aliada às supostas condições degradantes de custódia do paciente na Central de Flagrantes e à alegada ausência de prévia manifestação do Ministério Público por ocasião da decretação da prisão preventiva em audiência de custódia, configura constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da medida liminar em habeas corpus. Como medida cautelar de natureza pessoal, a segregação cautelar se submete às diretrizes previstas no art. 282, do Código de Processo Penal, portanto deve ser decretada pelo juiz a requerimento das partes ou por representação da autoridade policial, quando no curso da investigação criminal. Igualmente, deve ser necessária para o processo penal ou para evitar a prática de delitos, bem como adequada aos fatos imputados e às condições pessoais do acusado, de modo que a liberdade do réu ou investigado represente risco concreto incapaz de ser evitado por medida cautelar menos gravosa. Vejamos: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. § 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. § 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (...) § 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente



ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código. § 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. § 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. Conforme o art. 312 do Código de Processo Penal, para a validade do decreto de prisão preventiva é imprescindível a presença concomitante dos seus pressupostos, quais sejam, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (fumus commissi delicti). Além disso, devem estar configurados ao menos um dos requisitos alternativos da medida extrema: a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal e o assecuramento de aplicação da lei penal (periculum libertatis). A prisão cautelar deve ser fundamentada, ainda, em elementos concretos e contemporâneos que justifiquem, efetivamente, sua necessidade. Nesses termos: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Por fim, salvo quando decretada subsidiariamente como substitutiva de outra cautelar descumprida (art. 282, § 4º, do CPP), a admissibilidade da prisão preventiva é condicionada às hipóteses de cabimento previstas nos incisos do art. 313 do CPP, as quais são autônomas e isoladas, a saber: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; § 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. § 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. In casu, analisando os autos de origem, constata-se que o paciente fora preso em flagrante delito em razão de ameaçar de morte e desacatar policiais militares desmerecendo a função exercida pelos agentes, nesse sentido, colhe-se da denúncia ofertada em desfavor do paciente: “Deflui dos autos do Inquérito Policial que embasa a presente que o denunciado, no dia 30/05/2026, na rua da Linha, no Município de Campo Grande/AL, cometeu dois crimes de desacato e dois crimes de ameaça. É dos autos que uma guarnição da Polícia Militar foi acionada para averiguar uma ocorrência no dia e local acima indicados. Quando o denunciado avistou os policiais militares José Márcio Paixão e Ewerton de Paula Neri dos Santos, passou a proferir ofensas contra estes, os chamando de filhos da puta, desmerecendo a função exercida pelos agentes, além de ameaçá-los de morte. Conforme depoimento do condutor: Relata o comunicante que, na data, horário e local constantes nos autos, encontrava-se de serviço na cidade de Campo Grande/AL, quando foi acionado via COPOM para averiguar uma ocorrência dando conta de que um indivíduo estaria agredindo pessoas na Rua da Linha, nas proximidades do cemitério. Que, após o acionamento, a guarnição deslocou-se ao local indicado, onde localizou o suspeito, o qual já apresentava lesões aparentes pelo corpo, supostamente ocasionadas por populares. Que ao visualizar a viatura policial, o indivíduo passou a proferir ofensas contra os policiais militares, chamando-os de filhos da puta, bem como os ameaçou, afirmando que os mataria... (fls. 38) Desta forma, ao denegrir a função pública exercida pelos policiais acima indicados, o denunciado cometeu o crime de desacato (duas vezes). Ao ameaçar os policiais de morte, o denunciado cometeu o crime de ameaça (duas vezes).” (Denúncia de fls. 01/06 - autos originários). Ato contínuo, verifica-se que a magistrado de primeiro grau ao decretar a prisão preventiva do paciente, fundamentou no sentido da contumácia delitiva do mesmo, com base em consulta realizada no SAJ. O Superior Tribunal de Justiça vem adotando critério semelhante no sentido da manutenção da ordem pública em casos que denotem periculosidade do agente e esteja comprovada a contumácia delitiva, como no presente caso. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva é medida excepcional que deve ser devidamente fundamentada, com base na demonstração da materialidade do crime, indícios suficientes de autoria e risco gerado pela liberdade do agente, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal. 2. No caso concreto, a custódia foi decretada com base em elementos concretos, destacando-se a reiteração delitiva evidenciada por nova autuação por tráfico de drogas, após recente condenação pelo mesmo crime, além da apreensão de quantidade não desprezível de droga com alto poder lesivo (cocaína). 3. Com efeito, “conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). 4. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 1.009.193/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.) No caso em questão, o paciente é acusado de proferir ameaças em desfavor de policiais militares, ainda com promessas de morte, mostrando-se evidente a necessidade de resguardar a ordem pública, ante não só a gravidade do crime em tela, com base no modus operandi empregado, mas também a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. Vejamos a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente: “No que se refere aos requisitos legais (art. 312 do CPP), quais sejam, o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, ambos se encontram presentes no caso ora apreciado, pelas razões que serão expostas. O primeiro requisito desdobra-se em dois aspectos, quais sejam, prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Já o periculum in mora compreende a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312). Não existem dúvidas acerca do fumus commissi delicti (materialidade e indícios de autoria), tal como se extrai das peças do flagrante delito, em especial, pelo depoimento do condutor, fls. 06 e do depoimento da segunda testemunha, fls. 07. Neste sentido, destaco, na íntegra, o depoimento do condutor, José Márcio Paixão: “Relata o comunicante que, na data, horário e local constantes nos autos, encontrava-se de serviço na cidade de Campo Grande/AL, quando foi acionado via COPOM para averiguar uma ocorrência dando conta de que um indivíduo estaria agredindo pessoas na Rua da Linha, nas proximidades do cemitério. Que, após o acionamento, a guarnição deslocou-se ao local indicado, onde localizou o suspeito, o qual já apresentava lesões aparentes pelo corpo, supostamente ocasionadas por populares. Que, ao visualizar a viatura policial, o indivíduo passou a proferir ofensas contra os policiais militares, chamando-os de “filhos da puta”, bem como os ameaçou, afirmando que os mataria. Que, diante da conduta do suspeito, a guarnição procedeu à sua imobilização e condução à Central de Flagrantes, para a adoção das medidas legais cabíveis.” Ademais, ululante a existência do



requisito do periculum libertatis, fato este facilmente aferível mediante a simples leitura do arcabouço probatório, saltando aos olhos o perigo inerente à colocação em liberdade do autuado, sendo imprescindível e inafastável a manutenção da segregação cautelar à garantia e proteção da ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal. Prefacialmente, importante mencionar que o custodiado, conforme narrativa posta pelos policiais militares ouvidos, encontrava-se “agredindo pessoas na Rua da Linha”. Afirmaram, ainda, que ao chegar ao local, este já se encontrava “detido” por populares e que, mesmo após a chegada da guarnição, este permaneceu com o comportamento violento, passando a proferir ofensas em desfavor dos agentes, chamando-os de “filhos da puta”, passando, inclusive, a ameaça-los de morte. Com o fito de corroborar os fatos acima expostos, transcrevo, na íntegra, o depoimento prestado pela segunda testemunha (fls. 07): “Relata o comunicante que, na data, horário e local constantes nos autos, encontrava-se de serviço na cidade de Campo Grande/AL, quando foi acionado via COPOM para averiguar uma ocorrência dando conta de que um indivíduo estaria agredindo pessoas na Rua da Linha, nas proximidades do cemitério. Que, após o acionamento, a guarnição deslocou-se ao local indicado, onde localizou o suspeito, o qual já apresentava lesões aparentes pelo corpo, supostamente ocasionadas por populares. Que, ao visualizar a viatura policial, o indivíduo passou a proferir ofensas contra os policiais militares, chamando-os de “filhos da puta”, bem como os ameaçou, afirmando que os mataria. Que, diante da conduta do suspeito, a guarnição procedeu à sua imobilização e condução à Central de Flagrantes, para a adoção das medidas legais cabíveis.”. Salutar destacar, também, o EXTENSO histórico na prática de delitos por parte do custodiado (inclusive, com histórico específico na prática dos crimes de Desacato e Ameaça), conforme se observa de consulta realizada ao sistema SAJPG5: 1) 0700501-58.2026.8.02.0069 - responde pela praticado delito de Ameaça (pena máxima 06 meses) e da contravenção penal de Vias de Fato (pena máxima 09 meses - caso envolvendo violência doméstica), em tramite junto à Vara do Único Ofício de Girau do Ponciano/AL; 2) 0700179-09.2024.8.02.0069 - responde pela prática do crime de Desacato (com sentença condenatória proferida - pena máxima 02 anos), em trâmite junto à Vara do Único Ofício de Girau do Ponciano/AL; 3) 0700930-70.2024.8.02.0012 - responde pela prática do crime de Ameaça (pena máxima 06 meses), em trâmite junto à Varado Único Ofício de Girau do Ponciano/AL e; 4) 0700157-18.2016.8.02.0008 - condenado pela prática do crime de Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido (com trânsito em julgado em 27/07/2018), o qual tramitou junto à Vara do Único Ofício de Girau do Ponciano/AL. Destaque-se, neste ponto, que referente aos autos nº. 0700501-58.2026.8.02.0069, que o custodiado fora preso em flagrante delito no dia 11 do corrente mês, vindo a ser solto na mesma data, vindo a ser preso, assim, pouco mais de 15 (quinze) dias após sua concessão de liberdade. Deste modo, resta evidente que eventual aplicação de medidas cautelares diversas da prisão restariam insuficientes no presente caso.” (Decisão que decretou a prisão preventiva do paciente - fls. 27/31 - autos originários). Percebe-se portanto que, quanto ao mérito da segregação cautelar em si, a decisão que converteu o flagrante em preventiva encontra-se adequadamente fundamentada em elementos concretos dos autos extensa ficha de antecedentes do paciente, condenação transitada em julgado por desacato, múltiplos processos em curso por crimes da mesma natureza e reincidência na prática delitiva em prazo inferior a 15 dias após anterior soltura, não se vislumbrando, à primeira vista, ausência de fundamentação idônea que autorize a pronta intervenção liminar deste Relator. No que se refere especificamente ao alegado lapso de 8 (oito) dias entre a decretação da prisão preventiva (31/05/2026) e a formalização do mandado de prisão (08/06/2026), cumpre destacar que o paciente permaneceu ininterruptamente sob custódia desde a prisão em flagrante, não tendo sido colocado em liberdade e posteriormente reconduzido ao cárcere. A decisão proferida em audiência de custódia, que converteu o flagrante em prisão preventiva, possui eficácia imediata e autoexecutável, decorrendo diretamente de título judicial válido; o mandado de prisão, nesse contexto, tem natureza eminentemente formal e documental, destinando-se ao registro perante o CNJ e ao cumprimento por terceiras autoridades, não condicionando a legalidade da custódia já em curso por força de decisão judicial fundamentada. Assim, a mera formalização tardia do mandado não configura, por si só, ilegalidade apta a autorizar a soltura do paciente em sede de cognição sumária. Diversa é a questão relativa às alegadas condições de custódia na Central de Flagrantes de Arapiraca/AL durante o período indicado. Trata-se de matéria fática que demanda esclarecimentos da autoridade apontada como coatora e, se for o caso, das autoridades administrativas responsáveis pela unidade de custódia, não sendo possível, nesta fase liminar e unilateral, aferir a extensão e a veracidade das alegações. Ainda que se confirme a permanência do paciente por período prolongado em unidade inadequada para custódia de presos provisórios, tal circunstância configuraria, em princípio, irregularidade de natureza administrativa, sanável mediante determinação de imediata transferência para estabelecimento prisional adequado, não se confundindo, a rigor, com ilegalidade da prisão preventiva em si, cujos fundamentos jurídicos permanecem hígidos. Também não prospera, ao menos em juízo de cognição sumária, a tese de que a decisão que decretou a prisão preventiva na audiência de custódia não teria sido precedida de manifestação do Ministério Público. A impetrante pondera que, embora a decisão proferida em 16/06/2026 que recebeu a denúncia e manteve a prisão preventiva faça menção a parecer ministerial desfavorável ao pedido de liberdade provisória, seria necessário verificar se a decisão original, que decretou a prisão preventiva na audiência de custódia de 31/05/2026, foi ela própria precedida de prévia manifestação do Ministério Público, sugerindo que eventual ausência de oitiva ministerial nesse momento inicial poderia macular o título prisional desde a origem. Ocorre que tal alegação resta expressamente infirmada pelos próprios documentos que instruem a impetração. Com efeito, compulsando o Termo de Audiência de Custódia realizado em 31/05/2026 (fls. 27/31 dos autos de origem), verifica-se consignado, de forma expressa e inequívoca, que, após a entrevista do custodiado, “o representante do Ministério Público pugnou pela decretação da prisão preventiva do custodiado”, tendo a Defesa, na sequência, requerido a concessão de liberdade provisória com fixação de cautelares diversas. Somente após a manifestação de ambas as partes é que a magistrada proferiu a decisão decretando a prisão preventiva do paciente. Dessa forma, ao contrário do sugerido na inicial, a decisão original de 31/05/2026 foi, sim, precedida de manifestação expressa do Ministério Público em audiência, pela via oral, na forma do art. 8º da Resolução CNJ nº 213/2015, não havendo que se falar em prejuízo ao contraditório ou em título prisional maculado desde a origem por ausência de oitiva ministerial. A referência, na decisão de 16/06/2026, a um parecer ministerial escrito posterior exarado por ocasião do recebimento da denúncia e da apreciação do pedido de liberdade provisória de fls. 61/66 não supre nem substitui a manifestação anterior, tratando-se, a rigor, de atuação ministerial distinta e autônoma, própria de outro momento processual, sem qualquer relação de causalidade ou dependência com a validade da decisão que decretou a prisão preventiva na audiência de custódia. Por fim, ainda que se cogitasse, em tese, da substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, tal providência não se mostra adequada ao caso concreto. Como bem consignado na decisão que decretou a segregação cautelar (fls. 27/31) e reiterado na decisão que manteve a prisão preventiva por ocasião do recebimento da denúncia (fls. 109/112), o paciente ostenta extensa ficha de antecedentes, com condenação transitada em julgado pela prática de desacato e outros processos em curso pela prática de crimes de igual natureza, circunstância reveladora de contumácia delitiva. Ademais, é fato incontroverso e de especial relevo que, nos autos nº 0700501-58.2026.8.02.0069, o paciente já havia sido posto em liberdade mediante a fixação de medidas cautelares diversas e, em prazo inferior a 15 (quinze) dias, foi novamente preso em flagrante pelos fatos ora apurados, o que demonstra, de forma concreta e não meramente presumida, a inidoneidade das cautelares alternativas para resguardar a ordem pública no caso em exame. Nesse contexto, a experiência recente e específica do próprio paciente afasta a possibilidade de que providências menos gravosas sejam suficientes para conter o risco de reiteração delitiva, não se vislumbrando, portanto, ilegalidade na manutenção da prisão preventiva também sob esse aspecto. Portanto, compulsando-se os autos, ao menos neste momento processual, a parte impetrante não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca a presença dos requisitos ensejadores do pedido liminar. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR, em razão da ausência dos requisitos necessários para sua concessão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações



que entender necessárias, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Findo o prazo acima assinalado, prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/carta/mandado. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Conceição Silva Correia Barbosa (OAB: 22463/AL) - 319

Nº 0807732-60.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Marechal Deodoro - Impetrante: Augusto Jorge Granjeiro Costa Carnaúba - Impetrado: Williams Bonfim dos Santos Júnior - Paciente: Jose Eliano da Silva - Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Marechal Deodoro/AL - 'DESPACHO Verifica-se, do compulsar dos autos, que não houve a juntada de documentos indispensáveis ao exame das alegações suscitadas pela Defesa, impossibilitando, assim, o exame do suposto constrangimento ilegal tratado pelo remédio heroico. A par disso, por serem essenciais para análise processual, determino a intimação do impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, para que junte aos autos os devidos documentos. Utilize-se desta como ofício ou mandado. Publique-se. Intime-se. Maceió, 1º de julho de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - 319

Nº 0807733-45.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Teotônio Vilela - Impetrante: Pedro Henrique Oliveira Natário Silveira - Paciente: Jessica Maiara Santos dos Anjos - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Teotônio Vilela - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/OFÍCIO/CARTA/MANDADO N. _____ 2026 Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado por Pedro Henrique Oliveira Natário Silveira em favor de Jéssica Maiara Santos dos Anjos e em face de ato coator atribuído ao Juízo de Direito Plantonista da 4ª Circunscrição (Vara Única de Teotônio Vilela/AL), nos autos originários de nº 0500105-59.2026.8.02.0071, posteriormente distribuídos ao Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Penedo/AL. É o relatório. De início, verifico que a matéria tratada no presente instrumento processual é, em verdade, idêntica à analisada no habeas corpus sob n. 0800209-54.2026.8.02.9002, o qual, inclusive, fez gerar prevenção na distribuição do presente writ. As petições iniciais, a propósito, são idênticas. Há coincidência de partes, pedido e causa de pedir. O reportado habeas corpus, aliás, foi impetrado na seara plantonista, já tendo sido apreciado o pedido de liminar e, distribuído a esta relatoria, foi devidamente impulsionado. A litispendência é instituto jurídico próprio para situações que visam impedir o inconveniente de eventuais pronunciamentos judiciais divergentes a respeito de uma mesma controvérsia jurídica, conforme se positiva no artigo 337, inciso VI, §§1º, 2º e 3º do CPC: Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...) VI - litispendência; (...) § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. [grifei] Conforme ilustra o dispositivo, a litispendência requer alguns requisitos para sua configuração, dentre eles, habitem, simultaneamente, as mesmas partes, causa de pedir e pedido, em ambas as lides. Acerca da litispendência disserta Cândido Rangel Dinamarco: É algo que já foi constituído e ainda existe, não foi extinto. Processo pendente é processo em curso. Ele se considera pendente desde o momento em que a petição inicial foi entregue ao Poder Judiciário (formação) até quando se tornar irrecorrível a sentença que determinar sua extinção (trânsito em julgado) quer a extinção do processo se dê com ou sem julgamento do mérito. O Estado de pendência do processo chama-se litispendência (do latim litis-pendētia). Como entre os efeitos da existência do processo pendente está o de impedir a instauração válida e eficaz de outro processo para julgamento de demanda idêntica (mesmas partes, mesma causa de pedir, mesmo pedido: CPC, art. 301, inc. V e §§ 1º a 3º), tem-se a ilusão de que a litispendência seja esse impedimento i.é, o impedimento de um outro processo válido, com a mesma demanda. Na verdade, litispendência é o estado do processo que pende, não esse seu efeito. Ressalte-se que, no habeas corpus mencionado, consta o mesmo paciente deste writ, o mesmo impetrante e o mesmo juízo impetrado, com coincidência de pedido e de causa de pedir. As petições iniciais, aliás, são idênticas, repise-se. Conforme se verifica, resta caracterizada a litispendência, em razão deste remédio constitucional consubstanciar em identidade com o habeas corpus acima citado. Por esta razão, mostra-se necessária a extinção do presente writ, a fim de manter em trâmite o habeas corpus anterior, que já se encontra inclusive em estado mais avançado. Neste sentido é o entendimento da Câmara Criminal desta corte de Justiça: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DAAÇÃO PENAL. FEITO COM AS MESMAS PARTES, PEDIDO E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DE OUTRO WRIT IMPETRADO ANTERIORMENTE. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO UNÂNIME. I - Mesmo pedido, causa de pedir e partes do habeas corpus de nº 0801723-53.2024.8.02.0000, impetrado em 21.02.2024, cujo mérito foi apreciado em julgamento realizado no dia 05.06.2024. II - Configurada a litispendência entre ambas as ações, faz-se necessário extinguir o feito sem resolução de mérito. III - Writ não conhecido.(Número do Processo: 0811462-50.2024.8.02.0000; Relator (a):Des. João Luiz Azevedo Lessa; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 18/12/2024; Data de registro: 19/12/2024) Direito penal. Habeas Corpus. Tentativa de feminicídio. Prisão preventiva. Litispendência. Excesso de prazo não configurado. Ordem denegada. I. Caso em exame 1. Habeas Corpus criminal em que se pretende a revogação da prisão preventiva do paciente, com a imediata expedição de alvará de soltura. II. Questões em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) ausência de fundamentos concretos que justifiquem a necessidade da prisão preventiva; (ii) ausência da vítima em audiência de instrução, sob pena de ofensa ao contraditório e ampla defesa; e (iii) excesso de prazo para conclusão do feito e manutenção da segregação cautelar. III. Razões de decidir 3. Quanto a tese de ausência de fundamentos que justifiquem a necessidade da prisão preventiva, verifica que tal alegação já fora impetrada com mesmo pedido, causa de pedir e parte em outro processo já julgado. Razão impetrada em duplicidade. Tese analisada quando do julgamento de outro habeas corpus e superada. Litispendência configurada. 4. Não configuração de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que fora a redesignada audiência de instrução. 4. Inexistência de excesso de prazo, visto que o paciente é acusado de crime grave e de complexa apuração, com a necessidade de realização de diversas diligências, notadamente quanto a recente reavaliação nonagesimal da prisão preventiva, a qual fora mantida, e redesignação de audiência de instrução. Ausência de desídia. IV. Dispositivo 5. Habeas Corpus denegado. _____ Artigo relevante citado: Artigo 337 do Código de Processo Civil.(Número do Processo: 0811604-54.2024.8.02.0000; Relator (a):Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior; Comarca:Juizado de Santana do Ipanema; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 12/12/2024; Data de registro: 13/12/2024) Desse modo, por se tratar de matéria de ordem pública, imperiosa a extinção do presente habeas corpus sem resolução de mérito, por estar configurada a litispendência com o processo n. 0800209-54.2026.8.02.9002. Do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, V do CPC, ante o reconhecimento da litispendência. Publique-se e Intimem-se. Após o decurso do prazo, archive-se. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - 319

Nº 0807773-27.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impetrante/Def: Ryldson Martins Ferreira - Impet/Paci: Benedito Manoel da Silva - Impetrado: Juízo Plantonista da Capital - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/OFÍCIO/CARTA/MANDADO N. _____ 2026. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em favor de Benedito Manoel da Silva, em face de ato coator imputado ao juízo da Central de Audiência de Custódia da Comarca de Maceió, nos autos do Auto de Prisão em Flagrante n. 0730680-82.2026.8.02.0001. A parte impetrante narra que o paciente foi preso em flagrante no dia 18 de junho de 2026, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 129, §9º, do Código Penal, e no art. 147, caput, do Código Penal, no contexto de violência doméstica e familiar. Em sede de audiência de custódia, realizada em 20 de junho de 2026, o MM. Juízo homologou o auto de



prisão em flagrante e concedeu a liberdade provisória ao paciente mediante o pagamento de fiança no valor de um salário mínimo (R\$ 1.621,00), além da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos arts. 319 e 321 do Código de Processo Penal, e de medidas protetivas de urgência, com fundamento no art. 22 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Alega a impetrante que o paciente e sua família são pessoas manifestamente hipossuficientes, sem condições financeiras de arcar com o valor da fiança arbitrada, circunstância que tornaria a manutenção da prisão decorrente exclusivamente da incapacidade econômica de pagamento, em violação aos princípios da proporcionalidade e da isonomia, e em desacordo com os arts. 325, §1º, inciso I, c/c art. 350, ambos do Código de Processo Penal. Aduz, ademais, que o fato de estar sendo patrocinado pela Defensoria Pública, e não por advogado constituído, seria, por si só, indicativo de sua condição de hipossuficiência. Pondera, ainda, que o próprio juízo de origem reconheceu a desnecessidade de vigilância ininterrupta, tendo consignado que as medidas protetivas de afastamento e proibição de contato mostram-se suficientes para a tutela da vítima. Ao final, requer a concessão de liminar para determinar a liberdade provisória do paciente independentemente do pagamento da fiança, com a consequente expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, além de intimação pessoal da Defensoria Pública para sustentação oral por ocasião do julgamento. É o relatório. Passo a decidir. O habeas corpus é remédio jurídico constitucional destinado a tutelar a liberdade física do indivíduo, cabível “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, LXVIII, CF). Cabe ressaltar que a concessão de liminar em sede de habeas corpus não possui previsão legal, portanto, é medida excepcional cabível apenas quando comprovada, por prova pré-constituída, a presença dos requisitos da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano (*periculum in mora*). Acrescente-se que, nessa análise prévia e não exauriente, caso um dos requisitos citados não se mostre cristalinamente demonstrado nos autos, obsta-se tão somente a concessão do pleito liminar, não significando que, adiante, acaso constatado o preenchimento do requisito ausente, seja concedido o pleito final. O cerne da controvérsia consiste em verificar se a manutenção da liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança, quando o paciente não possui condições financeiras para efetuar o recolhimento, configura constrangimento ilegal passível de correção pela via do habeas corpus. In casu, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 129, §9º, e 147, caput, ambos do Código Penal, no contexto de violência doméstica e familiar. Na audiência de custódia, o juízo plantonista homologou o auto de prisão em flagrante e concedeu a liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares, sendo elas: 1) Comparecimento bimestral ao juízo competente, a fim de informar onde se encontra residindo e eventualmente trabalhando; 2) Comparecer, prontamente e sem embaraço, a todos os atos processuais em que seja solicitada a sua presença; 3) Obrigação do custodiado informar qualquer mudança de endereço ao juízo processante; 4) Recolhimento domiciliar noturno, a partir das 20h até às 05h do dia subsequente, nos dias de folga, ainda que nos finais de semana e feriados; 5) Proibição de se ausentar da comarca sem informar o juízo processante por prazo superior a 8 (oito) dias; 6) Comparecer em juízo do processo no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar seu comprovante de endereço e número de telefone atualizados; 7) Proibição de ser flagrado cometendo novos delitos; 8) Arbitro fiança de um salário mínimo, R\$ 1.621,00 (Um mil seiscentos e vinte um reais). A parte impetrante alega que o paciente não possui condições financeiras para efetuar o pagamento da fiança, sustentando que a decisão viola o art. 350 do Código de Processo Penal, o qual permite ao juiz, verificando a situação econômica do preso, conceder liberdade provisória sem o pagamento de fiança. Ocorre que, ao compulsar os autos, vê-se que não foram colacionados elementos concretos e robustos que comprovem, de forma inequívoca, a alegada hipossuficiência econômica do paciente. A simples alegação de insuficiência de recursos, desacompanhada de documentação probatória, não é suficiente para demonstrar, nesta fase preliminar, a existência de constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da medida liminar pleiteada. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. FIANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em habeas corpus impetrado em favor de acusado, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que manteve a obrigatoriedade do recolhimento de fiança. 2. Fato relevante. O agravante foi denunciado por integrar organização criminosa voltada à prática de delitos de racismo e intolerância, com atuação em diversos estados e internacionalmente, exercendo papel de destaque e liderança. 3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus, entendendo que não há comprovação da hipossuficiência econômica do agravante para continuar a adimplir com as parcelas da fiança estabelecida. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de incapacidade financeira do agravante para arcar com o valor da fiança é suficiente para dispensar a contracautela imposta. III. Razões de decidir 5. A ausência de comprovação da hipossuficiência econômica do agravante impede a dispensa da fiança, conforme decidido pela Corte de origem. 6. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo não provido. Tese de julgamento: “A ausência de comprovação de hipossuficiência econômica do agravante impede a dispensa da fiança estabelecida”. Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais citados. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 93.498/MS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 18.10.2012; STJ, RHC 56.155/MT, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24.05.2017. (AgRg no HC n. 962.510/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025; grifamos). Importante destacar que a concessão de liminar em habeas corpus exige a demonstração cristalina e inequívoca dos requisitos autorizadores, o que não restou configurado no presente caso. A situação narrada demanda uma análise mais acurada, somente possível após o amadurecimento da instrução processual, com o fornecimento de informações por parte do juízo de origem, bem como após o parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Portanto, compulsando-se os autos, ao menos neste momento processual, a parte impetrante não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca a presença dos requisitos ensejadores do pedido liminar. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR, em razão da ausência dos pressupostos necessários para sua concessão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Findo o prazo acima assinalado, prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Publique-se e Intimem-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - 319

Nº 0807817-46.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impetrante: Ricardo Fernandes Suruagy - Paciente: B. S. de Q. J. - Impetrado: Juiz de Direito do 2.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital. - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/ OFÍCIO/CARTA/MANDADO N. _____ 2026 Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado por Ricardo Fernandes Suruagy em favor de Bráulio Sia de Queiroz Junior, em face de ato coator praticado, em tese, pelo Juízo do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital, nos autos de n. 0715143-46.2026.8.02.0001. A parte impetrante narra que, em 28 de março de 2026, o paciente foi intimado das medidas protetivas de urgência deferidas em seu desfavor, sob a alegação de que teria ameaçado de morte a suposta vítima, sua irmã. Sustenta que, ao representar pela aplicação das medidas, a autoridade policial teria apresentado como elementos de convicção unicamente boletim de ocorrência e termo de declarações, nos quais a ofendida afirma ter sofrido violência praticada pelo paciente, de modo que as medidas teriam sido deferidas com amparo apenas na palavra isolada da suposta ofendida. Aduz que, a partir de tais declarações, sobrevieram as seguintes imposições ao paciente: (a) proibição de aproximação da ofendida no limite de 400 (quatrocentos) metros; (b) proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação; e (c) proibição de



frequentar quaisquer locais ou estabelecimentos de frequência habitual da ofendida, tais como residência de familiares e locais de trabalho. Assevera que as alegações da suposta vítima não estariam amparadas em provas materiais, tratando-se, em seu entender, de imputações desprovidas de lastro probatório. Acrescenta que o paciente é pai de três filhos, provê o sustento da família e jamais subtraiu recursos ou bens de sua genitora, Selma Maria Galvão Sia de Queiroz, tampouco a manteve em situação de privação de liberdade. Narra, ainda, que, em 14 de abril de 2026, o paciente foi submetido a exame toxicológico, com resultado negativo para substâncias entorpecentes, e que ostenta certidões criminais sem registros. Sustenta que as desavenças existentes decorreriam de questões patrimoniais relacionadas ao inventário dos bens da genitora, estando as relações familiares rompidas desde o ano de 2017. Por fim, requereu a concessão de liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão que deferiu as medidas protetivas de urgência, até o julgamento do mérito, bem como a expedição de salvo-conduto em favor do paciente. No mérito, pugna pela revogação das medidas protetivas. É o relatório. Passo a decidir. O habeas corpus é remédio jurídico constitucional destinado a tutelar a liberdade física do indivíduo, cabível “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, LXVIII, CF). Cuida-se de ação autônoma de impugnação, de natureza mandamental, dotada de rito célere e cognição sumária, cuja análise está limitada às provas pré-constituídas, em profundidade inferior à necessária para sentença de mérito no processo de conhecimento. Contudo, antes de apreciar o pedido liminar formulado pelo impetrante, cumpre analisar, no caso em deslinde, o cabimento do presente remédio constitucional. Do Supremo Tribunal Federal colhe-se precedentes no sentido de que o habeas corpus não pode ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça “não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade da paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus”. No mesmo sentido é o entendimento da Câmara Criminal desta Corte de Justiça, a saber: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. PLEITO DE NULIDADE ABSOLUTA. NÃO CONHECIDO. DOSIMETRIA. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE FLAGRANTE ILEGALIDADE QUE AUTORIZE A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Pleito objeto do presente writ, relativo a dosimetria da pena aplicada, resta obstaculizado seu conhecimento, uma vez que o Habeas Corpus não pode ser utilizado como panaceia para toda e qualquer situação, em especial como substituto de recurso próprio para discussão acerca do julgamento de mérito do caso. 2. Inexistência de constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício. 3. Discussão com relação a dosimetria da pena aplicada ao paciente, de modo a necessitar de reanálise meritória, ante a imprescindibilidade de reexame e valoração de fatos e provas, para o que não se adequa a presente via eleita. 4. Habeas Corpus extinto sem resolução do mérito. (Número do Processo: 0807584-20.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior; Comarca: Juizado de União dos Palmares; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 02/10/2024; Data de registro: 03/10/2024) O Código de Processo Penal prevê o cabimento de apelação “das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular” ou “das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior” (art. 593, I e II, do CPP). In casu, trata-se de habeas corpus que busca suspensão das medidas protetivas deferidas e ratificadas em sentença na qual extinguiu o feito com resolução do mérito, em razão da aplicação de medidas em favor de C. J. S. de Q. B., em desfavor do ora paciente. Destaca-se que, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, a representação da vítima perante a autoridade policial e o requerimento acerca da imposição de medidas protetivas não exige maiores formalidades, bastando que haja efetivo interesse e demonstração da necessidade de resguardar a integridade física e psíquica da ofendida, ao que se trata ainda de tutela puramente inibitória. Ademais, em observância ao processo de origem, verifica-se que já fora prolatada sentença que extinguiu o feito com resolução do mérito (fls. 45/48), no sentido de ratificar as medidas protetivas ora impostas. Desta feita, a decisão objeto deste writ seria recorrível na forma da lei por meio de recurso de apelação, razão pela qual a irresignação do impetrante não pode ser solucionada por intermédio do presente instrumento processual, sob pena de violação às legislações pertinentes. Com efeito, uma vez verificado o não cabimento do habeas corpus, a petição inicial deve ser indeferida. Nos termos do Código de Processo Civil, aplicável na forma do art. 3º do CPP, o indeferimento da petição inicial culmina na extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, I do CPC/2015). A extinção da ação sem análise meritória pode ser feita monocraticamente, por força do art. 932, III, do CPC, bem como conforme previsão do art. 62, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas. Destaque-se que este é o entendimento dos tribunais pátrios pautados na interpretação sistemática das leis processuais penais, a saber: [...] Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade, já que a viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de pedido manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal (art. 21, § 1º, do RISTF). [...] STF, 2ª Turma. HC 136751 AgR, Re. Min. Teori Zavascki, julgado em 18/11/2016. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FURTO QUALIFICADO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PLEITOS DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR E FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Entende esta Corte Superior que não viola o princípio da colegialidade ou configura cerceamento ao direito de Defesa a decisão monocrática do relator, fundamentada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes. [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 934.044/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 4/12/2024, DJe de 9/12/2024.) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente habeas corpus, sem resolução de mérito, ante a inadequação da via eleita. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/carta/mandado. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Após o decurso do prazo, não havendo irresignação de quaisquer das partes e cumpridas todas as determinações contidas no presente julgamento, archive-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - 319

Nº 0807930-97.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impet/Paci: CLAUDIO DE JESUS JUSTUS RAMOS - Impetrado: EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL DE MACEIÓ/AL - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/ OFÍCIO/CARTA/ MANDADO N. _____ 2026 Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Paulo Vinicius Ferreira de Lima, OAB/AL nº 13.675, em favor de Cláudio de Jesus Justus Ramos, em face de suposto ato coator imputado ao Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital, nos autos da queixa-crime n. 0739622-40.2025.8.02.0001, figurando como querelante Alessandra Mundim de Carvalho. A parte impetrante sustenta, em síntese, a existência de flagrante nulidade probatória, atipicidade da conduta e ausência de justa causa a autorizar o próprio recebimento da exordial acusatória, requerendo o trancamento da ação penal. Quanto à alegada nulidade probatória, aduz que as declarações prestadas pelas testemunhas arroladas pela querelante apresentam construções sintáticas e gramaticais praticamente idênticas entre si, a configurar o que denomina “declarações espelho”. Argumenta que o testemunho constitui ato personalíssimo de percepção sensorial, reflexo da memória individual de quem presenciou os fatos sob dinâmica e estresse emocional próprios, sendo científica e logicamente inverossímil que duas pessoas distintas relatem um mesmo episódio dinâmico com formulações praticamente coincidentes. Sustenta que essa coincidência redacional desmascara indução probatória e pré-fabricação unilateral de narrativas, esvaziando a espontaneidade e a fidedignidade exigidas pelo art. 155 do Código de Processo Penal, de modo



que tais depoimentos por terem sido, em sua tese, previamente redigidos por terceiro e apenas assinados mecanicamente pelas declarantes perderiam toda a força cognoscível e deveriam ser expurgados do processo. Invoca, nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça que rechaçariam a utilização de depoimentos padronizados e “clonados” para simular indícios de autoria e materialidade. No tocante à atipicidade, defende que as expressões atribuídas ao paciente não se amoldam aos tipos penais da calúnia e da difamação, por não conterem a imputação inequívoca e específica de fato criminoso determinado, tampouco consubstanciarem ofensa apta a atingir, de forma concreta, a reputação da querelante, tratando-se, quando muito, de manifestação de insatisfação decorrente de desentendimento pontual relacionado à cobrança de valores, insuscetível de tipificação penal. Por fim, quanto à ausência de justa causa, sustenta que a peça acusatória não reúne os elementos mínimos de suporte probatório idôneos a autorizar o prosseguimento da persecução penal privada, de modo que, mesmo antes da deliberação do Juízo a quo sobre o recebimento da queixa-crime, já se evidenciaria a inviabilidade da ação, o que reclamaria a intervenção desta Corte para obstar, desde logo, o próprio recebimento da exordial acusatória. Diante desse quadro, requer, liminarmente, a suspensão do curso da ação penal até o julgamento final da ordem e, ao final, a concessão definitiva do habeas corpus para o trancamento da ação penal, com o consequente reconhecimento da nulidade da prova testemunhal produzida, da atipicidade da conduta e da ausência de justa causa para o recebimento da queixa-crime. É o relatório. Passo a decidir. O habeas corpus é remédio jurídico constitucional destinado a tutelar a liberdade física do indivíduo, cabível “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, LXVIII, CF). Cabe ressaltar que a concessão de liminar em sede de habeas corpus não possui previsão legal, portanto, é medida excepcional cabível apenas quando comprovada, por prova pré-constituída, a presença dos requisitos da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano (*periculum in mora*). Acrescente-se que, nessa análise prévia e não exauriente, caso um dos requisitos citados não se mostre cristalina e demonstradamente nos autos, obsta-se tão somente a concessão do pleito liminar, não significando que, adiante, acaso constatado o preenchimento do requisito ausente, seja concedido o pleito final. O cerne da controvérsia consiste em verificar se estão presentes, em sede de habeas corpus, os pressupostos para o trancamento da queixa-crime antes mesmo de seu recebimento pelo juízo de origem, em razão da alegada nulidade das declarações testemunhais, da atipicidade das condutas imputadas ao paciente e da ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal privada, bem como se tais alegações autorizam a concessão da medida liminar para suspender o curso da ação penal. Para uma melhor compreensão do objeto da impetração, verifica-se que o writ tem origem na queixa-crime ofertada por Alessandra Mundim de Carvalho em desfavor do paciente, imputando-lhe a prática dos crimes de calúnia e difamação (arts. 138 e 139 do Código Penal), sob a alegação de que, em 06 de maio de 2025, em local público e na presença de diversos associados e clientes da Associação dos Foodtrucks da Pajuçara, o paciente teria se dirigido a ela de forma agressiva, batendo sobre a mesa em que se encontrava e proferindo as expressões “você não tem moral nenhuma”, “você está se apropriando do dinheiro” e “se você estiver precisando desse dinheiro, isso aqui é uma esmola”, além de repetir insistentemente a frase “quero meu dinheiro”, mesmo após a restituição do valor a ele devido ter sido efetivada por intermédio de terceiro associado. A peça acusatória veio instruída com declarações das testemunhas Luciane Silva dos Santos e Osiane Acioli da Silva, além de referência a registro audiovisual parcial do episódio (fls. 21 e 37/38). Extrai-se, ainda, que o Juízo a quo, em decisão de 15/01/2026, deferiu parcialmente o pedido de medida cautelar de proibição de contato (art. 319, III, do CPP), e que, realizada audiência de conciliação em 17/03/2026 sem êxito, os autos foram conclusos para deliberação sobre o recebimento ou não da queixa-crime, deliberação essa que, até o presente momento, não foi proferida pelo Juízo de origem. Primeiramente, no que se refere à alegação de nulidade da prova testemunhal, a aferição da espontaneidade, da fidedignidade e do eventual induzimento na colheita dos depoimentos sobretudo quando a queixa-crime sequer foi recebida depende necessariamente de contraditório e de instrução, não sendo possível, em cognição sumária própria do habeas corpus, concluir se as semelhanças redacionais entre as declarações de Luciane Silva dos Santos e Osiane Acioli da Silva decorrem de efetiva pré-fabricação de narrativa ou, ao contrário, de circunstâncias como a simultaneidade do episódio presenciado, a proximidade entre as declarantes ou a utilização de um mesmo modelo redacional de uso lícito. Trata-se de questão eminentemente fático-probatória, cuja apreciação compete ao Juízo natural da causa, no curso da instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ademais, eventual reconhecimento de vício em prova específica não conduziria, de forma automática, ao trancamento de toda a ação penal, mas apenas à eventual exclusão do respectivo elemento de convicção providência também afeta ao juízo de primeiro grau, sendo relevante notar que a materialidade e a autoria não se apoiam exclusivamente nas declarações impugnadas, havendo referência, na própria queixa-crime, a registro audiovisual parcial do episódio, cuja valoração também depende de instrução. Quanto à alegada atipicidade flagrante, não se verifica, à luz do que consta dos autos, a manifesta ausência de adequação típica apta a autorizar o trancamento por esta via excepcional. A queixa-crime narra fato determinado a imputação pública, ao paciente, de que a querelante estaria se apropriando de valores confiados à sua gestão na condição de tesoureira da associação, com indicação de data, local, circunstâncias e expressões especificamente atribuídas ao querelado, preenchendo, ao menos em juízo de cognição sumária, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal quanto à exposição do fato criminoso com suas circunstâncias, à qualificação do acusado e à classificação do crime. A tese de que as expressões configurariam mera insatisfação decorrente de cobrança de valores, e não imputação criminosa específica, envolve juízo de valor sobre o contexto, o alcance semântico das frases proferidas e o elemento subjetivo do agente, exame que, por demandar contextualização probatória, não pode ser realizado de plano nesta via estreita. No tocante à pretendida obtenção de decisão de trancamento antes mesmo da deliberação do Juízo a quo sobre o recebimento da queixa-crime, observa-se que esta não merece prosperar. A análise da presença dos requisitos de admissibilidade da ação penal privada constitui, em primeiro lugar, atribuição do Juízo natural da causa, ao qual compete verificar, no exercício regular de sua competência, se a peça acusatória atende às exigências legais para o regular processamento do feito. Não há, no caso, decisão de recebimento já proferida cujos fundamentos possam ser objeto de exame por esta via, tampouco se extrai dos autos elemento que evidencie, de forma inequívoca e independentemente de dilação probatória, a ausência de justa causa para a persecução penal privada, sendo prematura, nesta quadra processual, a pretensão de que este Órgão Colegiado antecipe juízo que ainda não foi sequer exercido pela instância de origem. Assim, o trancamento da ação penal pela via eleita, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência, somente é possível quando comprovada, de plano e sem necessidade de revolvimento fático-probatório, a atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade, a absoluta ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, ou a inépcia manifesta da peça acusatória situações que, no presente caso, não se mostram configuradas neste juízo de cognição sumária, devendo as questões suscitadas pela defesa ser dirimidas, oportunamente, perante o Juízo natural da causa, no momento processual adequado. Nesse sentido é o entendimento do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA INICIAL. QUEIXA-CRIME. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. ATIPICIDADE DA CONDOTA E FRAGILIDADE PROBATÓRIA. QUESTÕES DE MÉRITO. ANÁLISE MAIS ADEQUADA NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 182/STJ. AGRADO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - Assente que “o trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória, o que não se verificou na espécie” (HC n. 359.990/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 16/9/2016). III - No caso concreto, há indícios mínimos necessários para a persecução



penal, pois a narrativa constante da inicial acusatória, uma queixa-crime, asseverou estar presente a justa causa à ação penal, de forma também a cumprir os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não sendo, portanto, o caso de trancamento prematuro da ação penal. IV - In casu, a r. queixa-crime de fls. 31-47 bem descreveu a data e o local dos fatos, assim como a qualificação do agravante, de forma a imputá-lo como supostamente incurso nos crimes dos arts. 139, 140 e 141, III, c/c art. 29, todos do Código Penal. V - Como destacado na decisão aqui agravada, a queixa-crime menciona que o agravante teria: "(...) dentro dos Processos 0000143-97.2017.8.04.4401 e 0000146- 52.2017.8.04.4401, (...) onde advoga como patrono, tomou condutas antiéticas e criminosas dentro dos autos citados (...) o patrono desferiu acusações infundadas contra o AUTOR ora DENUNCIANTE (...) ferindo o dever de urbanidade e respeito que deve ser dado as partes artigo 33 do Código de Ética. O patrono deixou a tecnicidade de lado em sua peça contestativa e passou a desferir agressões pessoais como "tese" de defesa" (fls. 31-47). VI - Sobre as prováveis ofensas, a queixa-crime descreve: "(...) já não é novidade que o autor vive utilizado do meio jurídico buscando indenização por danos morais, não é primeira e nem será a última, basta pesquisar no PROJUDI, às várias ações que o autor entra alegando estórias sem um mínimo de coerência com a realidade (...) o autor não conhecimentos, mínimos que sejam para enfrentar um fato praticado pelo réu no ano passado (...) artimanha do autor para ludibriar o leitor da petição inicial (...) tenta se fazer de vítima, quando, na verdade, é ele quem está tentando iludir este Douto Juízo, distorcendo descaradamente a verdade com a alegação mentirosa que fundamenta seu pedido (...) o autor atua de forma temerária, infundado em diversas aventuras jurídicas (...) está mesmo imbuído de má-fé (...) poder judiciário, que tem coisas bem mais importantes do que perder tempo com futricas de pessoas desequilibradas como o autor (...) " (fls. 31-47). VII - De qualquer forma, tais questões apresentadas pela d. Defesa do agravante disseram respeito diretamente ao mérito da ação penal e serão analisadas em seu tempo, após profundo exame do acervo probatório durante a instrução. VIII - No mais, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do recurso ordinário em habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 164465 AM 2022/0130886-3, Data de Julgamento: 16/08/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2022). Original sem grifos. Neste sentido, no tocante aos requisitos para o oferecimento da queixa, o art. 41 do Código de Processo Penal, em sua inteira narrativa, consigna que "A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas". Dos documentos acostados aos autos, identifica-se idoneidade da inicial acusatória ao vincular o fato apurado em sua devida narrativa, circunstâncias, qualificação do acusado e classificação normativa, de modo que - em breve síntese - demonstrou que (fls. 11/17 - autos originários): "No início do ano de 2025, a associação deliberou, em reunião, pela aquisição de uma estrutura de tenda, destinada à melhoria das condições de trabalho dos associados, tendo em vista a aproximação do período chuvoso. O custo total do equipamento foi orçado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor que seria integralmente rateado entre os 22 membros da associação, resultando em uma contribuição aproximada de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) por integrante. Ficou inicialmente definido que a instalação da tenda ocorreria no mês de abril de 2025. No entanto, após discussões sobre a conveniência de evitar antecipações de custos, os associados deliberaram, por maioria, pela postergação da montagem para o dia 11 de maio de 2025. Ao tomar ciência da nova data, o Sr. Cláudio - também integrante da associação - manifestou-se contrariamente à decisão, enviando à Representante mensagens de conteúdo ríspido, afirmando que não iria admitir a mudança e exigindo, de modo categórico, a devolução de sua cota. A Representante, buscando evitar maiores conflitos, confirmou que o valor seria restituído, ainda que a alteração da data não compromettesse o escopo da aquisição aprovada coletivamente. No entanto, no momento em que o Sr. Cláudio passou a insistir na devolução, a Representante se encontrava em plena atividade laboral, atuando diretamente em seu foodtruck, com grande fluxo de atendimento. Diante da impossibilidade de se ausentar naquele instante, solicitou ao colega Denison Correia que efetuasse a devolução do valor ao Sr. Cláudio, com quem posteriormente acertaria o ressarcimento. Mesmo tendo recebido integralmente a quantia solicitada, o Sr. Cláudio, no dia 06 de maio de 2025, por voltadas 20 horas, em local público e na presença de diversos associados e clientes, dirigiu-se à Representante de maneira extremamente agressiva e desrespeitosa. De forma abrupta, bateu com força sobre a mesa onde a Representante se encontrava, elevou o tom de voz e passou a proferir ofensas e acusações infundadas, de forma hostil e vexatória, dentre as quais se destacam: Você não tem moral nenhuma. Você está se apropriando do dinheiro. Se você estiver precisando desse dinheiro, isso aqui é uma esmola. A acusação de que a Representante estaria se apropriando do dinheiro configura, de forma inequívoca, a imputação de um fato criminoso apropriação indébita, ainda que sabidamente inverídico, pois os valores já haviam sido devolvidos conforme combinado. Trata-se, portanto, de conduta típica do crime de calúnia, previsto no art. 138 do Código Penal. Além disso, ao afirmar que a Representante não teria moral nenhuma e insinuar, publicamente, que estaria agindo com desonestidade e má-fé na gestão dos recursos da associação, o Querelado ofendeu diretamente sua reputação e imagem perante terceiros, o que caracteriza o crime de difamação, nos termos do art. 139 do Código Penal. Mesmo ciente da restituição já efetivada, o Querelado persistiu com a acusação, repetindo insistentemente a frase quero meu dinheiro, ignorando a realidade dos fatos e reforçando, com isso, a tentativa deliberada de constranger a Representante em público. Ressalte-se que, embora exista registro em vídeo do episódio, a gravação disponível compreende apenas um breve trecho final, não refletindo integralmente a gravidade da conduta perpetrada, tampouco o nível de constrangimento e tensão vivenciado pela vítima, o qual foi testemunhado e inclusive registrado por terceiros, tamanha a repercussão do ocorrido. Importa destacar que a Representante é mulher, empresária e gestora de seu próprio negócio, contando com o auxílio de apenas uma funcionária. Tal condição a coloca em posição de maior vulnerabilidade física e social, sendo certo que o Querelado, homem, utilizou-se de postura intimidatória e gestos agressivos para impor-se fisicamente, extrapolando qualquer limite de civilidade, o que intensificou o caráter ofensivo, ameaçador e emocionalmente desgastante de sua conduta. O episódio resultou em grave abalo emocional à Representante, que retornou à sua residência em crise de choro, experimentando sentimentos de medo, ansiedade e insegurança para retomar suas atividades laborais no dia seguinte. Tais elementos, considerados em conjunto, evidenciam que a conduta do Querelado ultrapassou o limite do mero desentendimento entre particulares, configurando verdadeira agressão moral e psicológica, cujos reflexos alcançam a esfera penal. Atribuir falsamente à Representante a prática de crime contra o patrimônio e expô-la publicamente ao descrédito e à vergonha, especialmente no exercício de função de confiança e gestão financeira, revela uma conduta que, em tese, configura crimes contra a honra, notadamente os de calúnia (art. 138) e difamação (art. 139), ambos do Código Penal." (Queixa-crime de fls. 11/17 - autos originários). Ademais, quanto ao pleito de reconhecimento da atipicidade, nulidade probatória e ausência de justa causa para oferecimento da queixa-crime, entende-se pelo não acolhimento. Ressalta-se que, no presente caso, não se verifica óbice flagrante ao oferecimento da queixa-crime, uma vez que presentes e demonstrados os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, como alhures fundamentado, à medida em que na exordial acusatória houve devida narrativa fática, intitulação normativa do crime, qualificação do acusado, e rol de testemunhas. Neste sentido é o entendimento desta Câmara Criminal. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA. I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado em favor do paciente, denunciado pelo suposto cometimento do crime de homicídio qualificado, fato ocorrido no dia 29.03.2025, nesta Capital. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia apresentada pelo Ministério Público é inepta por não individualizar adequadamente a conduta do paciente, justificando, por conseguinte, o trancamento da ação penal. III. Razões de decidir 3. Conforme a jurisprudência do STJ, o trancamento da ação penal é



medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade, o que não ocorreu no presente caso. 4. Na hipótese, a denúncia expôs adequadamente a conduta atribuída ao paciente, narrando elementos concretos que indicam vínculo com o delito, em conformidade com o art. 41 do CPP. 5. A individualização mínima da conduta e a existência de indícios suficientes afastam a alegação de inépcia da inicial acusatória. 6. Questões relativas à efetiva participação devem ser apuradas durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório, cabendo ao Tribunal do Júri o julgamento do mérito. IV. Dispositivo e tese 7. Ordem de habeas corpus conhecida e denegada.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 210.490/GO, rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Des. Conv. TJRS), Quinta Turma, j.19/8/2025.(Número do Processo: 0809943-06.2025.8.02.0000; Relator (a):Des. João Luiz Azevedo Lessa; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 22/10/2025; Data de registro: 24/10/2025). Original sem Grifos. No mais, importante mencionar ainda acerca da possibilidade do trancamento da ação penal por esta via do habeas corpus somente de forma excepcional, ao ponto em que apta a inicial acusatória quando manifestamente reconhecidos elementos suficientes de materialidade e indícios de autoria, conforme restou exposto nos autos de origem e de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Leia-se: DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. O trancamento da ação penal, somente é possível, na via estreita do habeas corpus ou do seu respectivo recurso ordinário em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de materialidade ou de autoria delitiva. 2. Limitando-se a peça acusatória a genericamente imputar ao recorrente e ao codenunciado a conduta de ameaça à vítima com o objetivo de favorecer interesse próprio em processo judicial, sem descrever minimamente o conteúdo das alegadas ameaças, tampouco especificar o mal injusto prometido ou individualizar a atuação de cada um dos denunciados, configura-se a inépcia da denúncia. 3. A peça acusatória, na forma em que apresentada, impede que os denunciados tenham conhecimento suficiente dos fatos que lhes são imputados, impossibilitando o exercício pleno do direito de defesa e violando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual deve ser determinado o trancamento da ação penal, ressalvada a possibilidade de o Ministério Público oferecer nova denúncia, nas hipóteses autorizadas em lei. 4. Recurso provido. (RHC n. 225.086/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.) Direito Penal. Recurso Especial. Recebimento de denúncia. Dano qualificado. Violência contra MULHER. Recurso provido. I. Caso em exame 1. Na origem, foi interposto recurso especial pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, no exercício de sua competência originária, recebeu parcialmente a denúncia contra o acusado, rejeitando-a quanto ao crime de dano qualificado previsto no art. 163, parágrafo único, I, do Código Penal. 2. O Ministério Público sustenta que a denúncia se ampara em elementos suficientes de materialidade e indícios de autoria, como o relato da vítima e de testemunha presencial, perícias e gravação do momento dos fatos, e que o acórdão recorrido teria extrapolado o exame de existência da justa causa. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se há justa causa para o recebimento da denúncia quanto ao crime de dano qualificado, considerando os elementos de prova apresentados, e se a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo extrapolou o exame de justa causa ao rejeitar a denúncia. III. Razões de decidir 4. A análise do recurso especial não demanda revolvimento probatório, mas apenas a reavaliação do quadro fático delimitado pelo acórdão recorrido e pela denúncia, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. 5. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, apresentando elementos suficientes de materialidade e indícios de autoria, como relatos da vítima e de testemunha presencial, laudos periciais e gravação dos fatos. 6. A narrativa indiciária evidencia o emprego de violência como meio e o dolo de destruir, elementos que qualificam o dano e são suficientes para a admissão da acusação e para o prosseguimento da ação penal. 7. A ocorrência de violência patrimonial, nos termos do art. 7º, IV, da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e o dever de devida diligência na prevenção, investigação e punição da violência contra a mulher, previsto no art. 7º, b, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, impõem o prosseguimento da ação penal. IV. Dispositivo e tese 8. Resultado do Julgamento: Recurso provido para determinar o recebimento integral da denúncia pela Corte de origem. Tese de julgamento: 1. A denúncia que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e apresenta elementos suficientes de materialidade e indícios de autoria deve ser recebida para o prosseguimento da ação penal. 2. A análise da justa causa para o recebimento da denúncia não demanda revolvimento probatório quando realizada sobre os elementos probatórios delimitados pela instância de origem. 3. A violência patrimonial contra a mulher, nos termos do art. 7º, IV, da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e o dever de devida diligência na investigação e punição da violência contra a mulher, previsto no art. 7º, b, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, impõem o prosseguimento da ação penal. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CP, art. 163, parágrafo único, I; Lei n. 11.340/2006, art. 7º, IV; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, art. 7º, b. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.002.434/PB, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 02.10.2023; STJ, RMS 70.338/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22.08.2023; STJ, AgRg no RHC 208.401/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26.02.2025. (AgRg no REsp n. 2.192.481/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 22/12/2025.) Desta forma, importante ressaltar que não se mostra prudente determinar a suspensão do processo por esta via estreita do habeas corpus, sobretudo em sede de pedido liminar, especialmente quando demonstrado em um juízo sumário sobre a presença dos requisitos de procedibilidade da ação penal. Ademais, o trancamento da ação penal, conforme sedimentado na jurisprudência nacional, só é possível, por via de habeas corpus, quando ficar demonstrado inequivocamente, sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a total ausência de prova da materialidade do fato ou de indícios mínimos de autoria, situações que não restaram demonstradas de plano nos autos. Assim, não vislumbro a ocorrência de flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal manifesto que justifique a determinação de suspensão do curso da ação penal que apura suposta prática de crime ambiental por meio de medida liminar. Diante desse cenário, entendendo que o mais prudente é requisitar informações ao juízo de origem, bem como aguardar o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, a fim de, munida de informações mais completas, esta Câmara Criminal proceder à análise do mérito da ordem impetrada. Portanto, compulsando-se os autos, ao menos neste momento processual, a parte impetrante não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca a presença dos requisitos ensejadores do pedido liminar. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR, em razão da ausência dos pressupostos necessários para sua concessão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Findo o prazo acima assinalado, prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/carta/mandado. Publique-se e Intimem-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Paulo Vinícius Ferreira de Lima (OAB: 13675/AL) - 319

Nº 0807967-27.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Coruripe - Impetrante/Def: Carina de Oliveira Soares - Paciente: F. da S. F. - Impetrado: Juízo da Vara Plantonista da 4ª Circunscrição do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Diante da ausência de pedido de liminar, determino a notificação da autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para



que sejam prestadas as informações que entender necessárias. Atente-se a respeito da necessidade de, no ofício a ser encaminhado ao Juízo a quo, constar que as referidas informações devem ser enviadas à Secretaria da Câmara Criminal, e não diretamente a este Gabinete, a fim de evitar incongruências em eventual certidão expedida por aquele Órgão. Em caso de eventual impossibilidade do fornecimento das informações por parte da autoridade apontada como coatora, devem os autos retornarem conclusos a este Gabinete. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me, conclusos, em seguida. Utilize-se desta como ofício ou mandado. Publique-se e Cumpra-se. À Secretaria, para as providências. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - 319

Nº 0814303-81.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Criminal - Maceió - Agravante: A. B. de A. C. J. - Agravada: Eliana Caetano Leite - 'DESPACHO' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Emerson de Mendonça Silva (OAB: 14374/AL) - Anna Gabriella de Lyra Ferreira (OAB: 16261/AL) - Dirceu Montenegro Moraes (OAB: 14869/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700217-78.2025.8.02.0071 - Apelação Criminal - Penedo - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Wecerllan Andre Alves da Silva - 'RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Penedo/AL, que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar Wecerllan André Alves da Silva pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas), reconhecendo a incidência da causa de diminuição prevista no §4º do mesmo dispositivo (tráfico privilegiado), fixando a pena definitiva, após detração, em 1 (um) ano e 21 (vinte e um) dias de reclusão e 156 dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos, com regime inicial aberto e direito de recorrer em liberdade. Em suas razões recursais (fls. 408/413), o Ministério Público pugna pela reforma da sentença, sustentando que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes apreendidos, somadas à circunstância de o réu estar realizando a entrega a mando de indivíduo já conhecido no meio criminoso, evidenciariam que ele não atuava de forma eventual ou autônoma, mas como parte de uma cadeia estruturada de distribuição, circunstância que afastaria o direito à minorante, devendo a condenação ocorrer com base no caput do art. 33 da Lei nº 11.343/06, sem a redução. Em contrarrazões (fls. 422/428), a defesa de Wecerllan André Alves da Silva pugnou pela manutenção integral da sentença, sustentando que os argumentos ministeriais carecem de amparo em prova concreta produzida sob o crivo do contraditório, e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a quantidade e a variedade de droga apreendida, isoladamente consideradas, não autorizam o afastamento do tráfico privilegiado, sobretudo quando o réu atuou na condição de mero transportador ("mula") de um único carregamento. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça exarou parecer (fls. 434/439), opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso ministerial, com a manutenção integral da sentença, por entender que a atuação do réu se amolda à figura do transportador eventual, não havendo, nos autos, prova concreta de dedicação habitual à traficância ou de integração a organização criminosa, sendo insuficiente, para tanto, o mero indício decorrente da referência ao nome do suposto mandante. É o relatório, no essencial. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: LUIS ARTHUR LESSA BULHÕES (OAB: 513824/SP) - Fábio José Lôbo Nunes (OAB: 2847/AL) - Pedro Henrique Oliveira Natário Silveira (OAB: 17023/AL) - 319

Nº 0700270-78.2019.8.02.0068 - Apelação Criminal - Rio Largo - Apelante: Henrique de Paulo Pereira da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 2 de julho de 2026 Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Gustavo Lopes Paes (OAB: 7813/AL) - 319

Nº 0700400-12.2025.8.02.0148 - Apelação Criminal - Santana do Ipanema - Apelante: P. J. da R. C. - Apelado: J. S. N. C. - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 2 de julho de 2026 Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Karla Tess Firmino Lima (OAB: 15245/AL) - Gustavo Santos Araujo (OAB: 13736/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0701433-31.2025.8.02.0053/50000 - Embargos de Declaração Criminal - São Miguel dos Campos - Embargante: Nicole Cristina Tavares Dias - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Trata-se de embargos de declaração opostos por Nicole Cristina Tavares Dias, em face do acórdão de fls. 390/402 dos autos principais, que negou provimento à apelação criminal interposta contra sentença que a condenou pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06) à pena de 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto. Em suas razões recursais (fls. 1/4), sustenta a embargante a existência de omissão no acórdão embargado quanto à tese de vedação ao bis in idem na dosimetria da pena, ao argumento de que a quantidade de droga apreendida teria sido utilizada, simultaneamente, para a exasperação da pena-base na primeira fase e para o afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado na terceira fase, requerendo o conhecimento e provimento dos embargos, com atribuição de efeitos infringentes para reconhecimento da minorante do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, além do prequestionamento da matéria constitucional e infraconstitucional indicada. Em contrarrazões (fls. 8/12), o Ministério Público do Estado de Alagoas manifestou-se pela rejeição dos embargos, sustentando a inexistência de vício no julgado e a configuração de mero inconformismo. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Matheus Eduardo Correia Alencar (OAB: 19447/AL) - Diogo Loureiro dos Santos (OAB: 20639/AL) - 319

Nº 0703098-22.2019.8.02.0044/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Marechal Deodoro - Embargante: Janailson Humberto dos Santos Silva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Trata-se de embargos de declaração opostos por Janailson Humberto dos Santos Silva em face de acórdão proferido por esta Câmara Criminal (fls. 2097/2115 dos autos principais), o qual negou provimento à apelação criminal, mantendo incólume a sentença condenatória. Em suas razões (fls. 1/8), a defesa sustenta a existência de vícios no julgado, quais sejam: (i) ausência de fundamentação quanto às infrações que justificariam a aplicação da fração de aumento de 2/3 pela continuidade delitiva; (ii) contradição interna, por afirmar que o percentual de aumento decorre da quantidade de delitos, sem, contudo, especificar quais seriam esses delitos; (iii) omissão quanto à tese de ausência de individualização das condutas; e (iv) deficiência na fundamentação da dosimetria da pena, por se limitar à transcrição de precedentes, sem enfrentar as particularidades do caso concreto. Em suas contrarrazões (fls. 12/17), a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento dos embargos, aduzindo tratar-se de mero inconformismo. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Jair Tenório de Melo (OAB: 4926/AL) - Adson Willames da Silva Santos (OAB: 20564/AL) - 319



Nº 0800003-82.2024.8.02.0022 - Apelação Criminal - Mata Grande - Apelante: Geovan Jadson de Araújo - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 2 de julho de 2026 Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Adv: Paulo Faria Almeida Neto (OAB: 8823/AL) - 319

Nº 0805986-60.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Criminal - Maceió - Agravante: Franklin Rubens Padilha de Carvalho - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Trata-se de agravo interno criminal interposto por Franklin Rubens Padilha de Carvalho em face de decisão monocrática proferida nos autos principais (fls. 569/576) que extinguiu o habeas corpus impetrado, sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da coisa julgada. Em suas razões recursais (fls. 01/06), o agravante defende, em síntese, que o presente writ não constitui repetição do habeas corpus anteriormente julgado (HC nº 0801424-08.2026.8.02.0000), mas impetração fundada em quadro processual substancialmente distinto e superveniente, consubstanciado na conclusão da fase investigativa, no oferecimento da denúncia, na apresentação da resposta à acusação, na designação de audiência de instrução e na prolação de nova decisão mantendo a prisão preventiva à luz desse cenário processual modificado circunstâncias que, a seu ver, afastariam a coisa julgada e imporiam a apreciação do mérito das teses relativas à ausência de contemporaneidade, à modificação fática superveniente e à insuficiência da fundamentação para a manutenção da custódia cautelar. Requer o exercício do juízo de retratação e, subsidiariamente, o provimento do recurso pela Câmara Criminal. Instada, a Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer às fls. 12/15, pugnando pelo conhecimento e improvimento do agravo interno, registrando que a decisão agravada observou estritamente os arts. 485, V, e 932, III, do CPC, aplicáveis por força do art. 3º do CPP, bem como o art. 62, parágrafo único, do RITJAL, e que a impetração consiste em mera repetição de argumentos e pedidos já apreciados e denegados por esta Câmara Criminal no julgamento do HC nº 0801424-08.2026.8.02.0000 (j. 18.03.2026). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Adv: Gerdião Heber Ferreira de Oliveira (OAB: 14194/AL) - 319

Nº 8162983-96.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: L. M. de M. C. - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por L. M. de M. C. em em face do acórdão proferido por esta Câmara Criminal que, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, mantendo integralmente a sentença condenatória pela prática do crime previsto no art. 215-A do Código Penal. Sustenta o embargante, em síntese, a existência de omissões no julgado, alegando que o acórdão não teria enfrentado adequadamente: (i) a incidência da vedação prevista no art. 44, inciso I, do Código Penal, quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; (ii) a ocorrência de bis in idem na individualização da pena, ao utilizar os mesmos fundamentos para exasperar a pena-base e justificar a imposição do regime inicial semiaberto; (iii) a fundamentação adotada para a fixação do regime inicial semiaberto; (iv) a preliminar de nulidade decorrente da alegada ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia, em razão da suposta imprestabilidade de elementos informativos produzidos na fase inquisitorial; e (v) o reconhecimento do dolo específico exigido para a configuração do delito de importunação sexual. Requer, ao final, o suprimento das alegadas omissões, com efeitos integrativos e para fins de prequestionamento. Contrarrazões ofertadas pelo Ministério Público às fls. 11/16, pugnando pelo conhecimento e rejeição dos embargos, ao fundamento de que o acórdão embargado analisou detidamente todos os pontos relevantes do recurso de apelação, buscando a defesa, em verdade, rediscutir a matéria já decidida. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Adv: Wesley Metzulemkart Feliciano Silva (OAB: 12630/AL) - 319

PRÓXIMOS JULGAMENTOS

Seção de processamento do(a) Câmara Criminal - Auditorio Des. Olavo Acioli de Moraes Cahet

ORDEM DO DIA PARA OS JULGAMENTOS EM SESSÃO ORDINÁRIA DA(O) CÂMARA CRIMINAL A REALIZAR-SE EM 15 DE JULHO DE 2026 (QUARTA-FEIRA), AUDITORIO DES. OLAVO ACIOLI DE MORAES CAHET, COM INÍCIO ÀS 09:00 HORAS.

NOTA: OS ADIADOS E ADIADOS DESTA SESSÃO SERÃO INCLUÍDOS NA PAUTA DA SESSÃO SUBSEQUENTE.

2 - 0814385-15.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Relator Des. João Luiz Azevedo Lessa - Impetrante: Felipe Afonso de Lima - Impetrante: Ariel Fernandes Duarte - Impetrante: Anderson dos Santos Oliveira - Paciente: Jansen Bruno de Melo - Impetrado: Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Capital.

3 - 0001635-95.2010.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Palmeira dos Índios - Relator Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Embargante: Ancélio José da Silva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Adv: Francisco de Assis de França (OAB: 3040/AL) - Francisco de Assis de França Júnior (OAB: 7315/AL).

4 - 0701102-12.2024.8.02.0012/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Girau do Ponciano - Relator Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Revisor Des. João Luiz Azevedo Lessa - Embargante: W. R. S. - Embargado: M. P. do E. de A. - Adv: Fernando da Rocha Santos (OAB: 13531/AL) - Maria Wanderluce Alves Torres Silva (OAB: 4734E/AL) - Welhington Wanderley da Silva (OAB: 3967/AL).

5 - 0500856-65.2026.8.02.0000 - Agravo de Execução Penal - Maceió - Relator Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Agravante: J. R. dos S. - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Adv: Ricardo Anízio Ferreira de Sá (OAB: 7346B/AL).

6 - 0804496-03.2026.8.02.0000 - Petição Criminal - Arapiraca - Relator Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Agravante: Aristóteles Pacheco Gondim - Agravada: Ruanna Kisia Alves da Silva - Adv: Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ) - Alana Carla Berto Santos (OAB: 18441/AL) - Joanine Maria dos Santos Silva (OAB: 17462/AL).

7 - 0500097-67.2026.8.02.9000 - Conflito de Jurisdição - Maceió - Relator Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Suscitante: J. da J. E. C. e do T. da C. - Suscitado: J. da 1 J. de V. D. e F. C. a M. da C..

8 - 0500114-06.2026.8.02.9000 - Conflito de Jurisdição - Maceió - Relator Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Suscitante: J. da J. E. C. e do T. da C. - Suscitado: J. da 2 J. de V. D. e F. C. a M. da C..



9 - 0500614-09.2026.8.02.0000 - Conflito de Jurisdição - Maceió - Relator Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Suscitante: J. da 1 V. C. da C. - C. C. M. e V. - Suscitado: J. da 1 J. de V. D. e F. C. a M. da C..

10 - 0500866-12.2026.8.02.0000 - Conflito de Jurisdição - Maceió - Relator Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Suscitante: Juízo da 13ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Auditoria Militar - Suscitado: Juízo da 12º Juizado Especial Cível e Criminal.

11 - 0756464-32.2024.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Relator Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Recorrente: Caio Gabriel dos Santos Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - Adv: Adaunir Batista de Amorim Fiel (OAB: 17976/AL).

12 - 0716832-56.2023.8.02.0058 - Recurso em Sentido Estrito - Arapiraca - Relator Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Recorrente: E. M. da S. F. - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - Adv: Larissa Alécio da Silva (OAB: 14530/AL).

13 - 0715258-48.2018.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Relator Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Revisor Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Apelante: Miraldo Gomes dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Adv: Ariane Mattos de Assis (OAB: 8925B/AL).

14 - 0713555-77.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Relator Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Revisor Des. João Luiz Azevedo Lessa - Apelante: Everton Maciel Batista dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Adv: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

15 - 0700436-71.2022.8.02.0047 - Apelação Criminal - Pilar - Relator Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Revisor Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Paulo Henrique Santos de Sá - Adv: MARCELINO DE MELO SANTOS (POLICIAL CIVIL) - CÍCERO DOS SANTOS ROCHA - CÍCERO COSTA BARROS - Ricardo Anízio Ferreira de Sá (OAB: 7346B/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

16 - 0700254-98.2021.8.02.0054 - Apelação Criminal - São Luiz do Quitunde - Relator Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Revisor Des. João Luiz Azevedo Lessa - Recorrente: Ministério Público do Estado de Alagoas - Recorrido: Benedito Rodrigues Salazar - Recorrido: Adeilson de Farias Alves - Adv: Allan Victor de Oliveira Dantas (OAB: 19393/AL).

17 - 8164036-15.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Relator Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Revisor Des. João Luiz Azevedo Lessa - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Cesar Alberto Santos de Oliveira - Adv: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

18 - 0717633-22.2018.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Relator Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Revisor Des. João Luiz Azevedo Lessa - Apelante: R. E. de M. R. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Adv: Fernanda Costa Noronha Albuquerque (OAB: 13791A/AL).

19 - 0700696-49.2020.8.02.0038 - Apelação Criminal - Teotonio Vilela - Relator Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Revisor Des. João Luiz Azevedo Lessa - Recorrente: Jose Hailton de Goes - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - Adv: Eduardo Anselmo dos Santos (OAB: 18213/AL) - Luclécia da conceição Silva.

20 - 0700047-12.2025.8.02.0070 - Apelação Criminal - Santana do Ipanema - Relator Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Revisor Des. João Luiz Azevedo Lessa - Apelante: J. V. A. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - Adv: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

21 - 0739005-51.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Relator Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Revisor Des. João Luiz Azevedo Lessa - Apelante: Lucas Rafael da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Adv: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL).

22 - 0709865-35.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Relator Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Revisor Des. João Luiz Azevedo Lessa - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Yuri Washington dos Santos Alves - Apelado: Weverton Alves da Silva - Apelado: João Paulo dos Santos Silva - Adv: Ana Nely Viana Pereira (OAB: 11980/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

23 - 0700389-23.2025.8.02.0070 - Apelação Criminal - São José da Tapera - Relator Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Revisor Des. João Luiz Azevedo Lessa - Apelante: Jose Ailson da Paz Silva - Apelado: M. P. do E. de A. - Adv: Luiz José Malta Gaia Ferreira (OAB: 3404/AL).

24 - 0800085-66.2023.8.02.0049 - Apelação Criminal - Penedo - Relator Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Revisor Des. João Luiz Azevedo Lessa - Apelante: Genivaldo da Conceição Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Adv: Pedro Henrique Lamy Basilio (OAB: 197502/RJ).

25 - 0000010-70.2026.8.02.0044 - Apelação Criminal - Marechal Deodoro - Relator Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Revisor Des. João Luiz Azevedo Lessa - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Matheus Antonio Nogueira dos Santos - Apelado: Lucas Ronaldo Vicente Ferreira dos Santos - Apelado: Luiggi Jeremias Barbosa - Apelado: Ray Vitor Santos Pedrosa Pinto - Adv: Iury de Medeiros Alves (OAB: 15299/AL) - Ronivalda de Andrade (OAB: 12667B/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Bernardo Salomãoni Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ) - Livia Telles Risso (OAB: 11695/ES) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

26 - 0700529-85.2024.8.02.0072 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Relator Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Revisor Des. João Luiz Azevedo Lessa - Recorrente: Kaike Rodrigues da Silva - Recorrente: Joelmir Cassiano da Silva - Recorrente: Lucas Joaquim dos Santos - Recorrente: Edvaldo Barbosa da Silva - Recorrido: Ministério Público de União dos Palmares - Adv: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Arthur Leandro Rodrigues (OAB: 17297/AL) - Nilva Regina Correia de Melo (OAB: 5116/AL).



27 - 0700885-60.2026.8.02.0056 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Relator Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Revisor Des. João Luiz Azevedo Lessa - Apelante: T. T. da S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Meriele da Silva Tenório.

28 - 0806032-49.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Relator Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Paciente: CARLOS GOMES DE LIMA - Recorrido: Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Igaci/AL.

29 - 0806356-39.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Relator Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Impetrante: Napoleão Ferreira de Lima Junior - Paciente: Jose Cicero Silva Nobre - Impetrado: 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL/INF. E JUVENTUDE DE MARECHAL DEODORO/AL - Advts: Napoleão Ferreira de Lima Júnior (OAB: 14395/AL).

30 - 0806458-61.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Relator Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Impetrante: José Magrison da Silva Oliveira - Paciente: ELUI MENDES DA SILVA - Impetrado: COMARCA DE PORTO REAL DO COLÉGIO/AL - Advts: José Magrison da Silva Oliveira (OAB: 22497/AL).

31 - 0806957-45.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Relator Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Impetrante: MARCIEL DA ROCHA LIMA - Impetrado: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL — CRIMES CONTRA MENOR, IDOSO, DEFICIENTE E - Advts: Jean Carlos Santos da Silva (OAB: 6921/AL).

32 - 0802156-64.2018.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Relator Des. João Luiz Azevedo Lessa - Revisor Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Embargante: Francisco Gilson Saraiva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Advts: Andressa Fabianny Mendonça Cavalcante (OAB: 15495/AL) - Mary Anne Nunes Peixoto (OAB: 2747/AL) - Ruy Guilherme Pinto da Silva Torres (OAB: 2728/AL) - Rayanni Mayara da Silva Albuquerque (OAB: 13230/AL).

33 - 0755400-84.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Relator Des. João Luiz Azevedo Lessa - Revisor Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Embargante: Manoel Brandão de Lima - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Advts: Mirian Schaffer Carvalho (OAB: 169694/MG) - EDIVALDO TEIXEIRA DE LIMA JUNIOR - MARIA BETANIA OLIVEIRA SANTOS - JENNYFER MAYZE OLIVEIRA DA SILVA.

34 - 0500438-30.2026.8.02.0000 - Agravo de Execução Penal - Maceió - Relator Des. João Luiz Azevedo Lessa - Agravante: Jose Aprigio - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Advts: Karim Henrique Manente (OAB: 21152/AL).

35 - 0709553-19.2023.8.02.0058 - Recurso em Sentido Estrito - Arapiraca - Relator Des. João Luiz Azevedo Lessa - Recorrente: Valter Henrique Tenório de Albuquerque - Recorrente: KEMILLY QUITERIA DE FREITAS - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - Advts: Antonio Galdino da Silva Neto (OAB: 18858/AL) - João Augusto Sinhorin (OAB: 73688/PR).

36 - 0700400-12.2025.8.02.0148 - Apelação Criminal - Santana do Ipanema - Relator Des. João Luiz Azevedo Lessa - Revisor Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Apelante: P. J. da R. C. - Apelado: J. S. N. C. - Advts: Karla Tess Firmino Lima (OAB: 15245/AL) - Gustavo Santos Araujo (OAB: 13736/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

37 - 0800003-82.2024.8.02.0022 - Apelação Criminal - Mata Grande - Relator Des. João Luiz Azevedo Lessa - Revisor Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Apelante: Geovan Jadson de Araújo - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Advts: Paulo Faria Almeida Neto (OAB: 8823/AL).

38 - 0700270-78.2019.8.02.0068 - Apelação Criminal - Rio Largo - Relator Des. João Luiz Azevedo Lessa - Revisor Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Apelante: Henrique de Paulo Pereira da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Advts: Gustavo Lopes Paes (OAB: 7813/AL).

39 - 0700020-51.2022.8.02.0032 - Apelação Criminal - Porto Real do Colegio - Relator Des. João Luiz Azevedo Lessa - Revisor Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Apelante: Bruno dos Santos Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Advts: Almiro dos Santos Junior (OAB: 16242/SE).

40 - 0760024-45.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Relator Des. João Luiz Azevedo Lessa - Revisor Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Apelante: Jairo Gonzaga da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas.

41 - 0002378-95.2000.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Relator Des. João Luiz Azevedo Lessa - Apelante: Gilmar Galvão da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Advts: Lutero Gomes Beleza (OAB: 3832/AL).

42 - 0700392-06.2014.8.02.0056 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Relator Des. João Luiz Azevedo Lessa - Revisor Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apdo/Apte: Carlos Eduardo Pedrosa dos Santos - Apte/Apdo: Assistentes de Acusação - Advts: Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL) - Allan Belarmino Soares (OAB: 10869/AL).

43 - 0700832-16.2025.8.02.0056 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Relator Des. João Luiz Azevedo Lessa - Revisor Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Apelante: Danilo Alves Pereira - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Advts: Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL).

44 - 0701947-17.2025.8.02.0042 - Apelação Criminal - Coruripe - Relator Des. João Luiz Azevedo Lessa - Revisor Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Apelante: Tiago dos Santos Lima - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

45 - 0804949-95.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Relator Des. João Luiz Azevedo Lessa - Impetrante: Defensoria Pública



do Estado de Alagoas - Paciente: Reinaldo Firmino da Silva - Impetrado: Juízo da Vara de Único Ofício da Comarca de Major Izidoro.

46 - 0805360-41.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Relator Des. João Luiz Azevedo Lessa - Impetrante/Def: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Paciente: COSMO TENÓRIO DOS SANTOS - Impetrado: Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Cacimbinhas/AL.

47 - 0805601-15.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Relator Des. João Luiz Azevedo Lessa - Impetrante: Wladimir Fonseca de Lima - Paciente: Ezequias Henrique Felix dos Santos - Impetrado: Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri do Estado de Alagoas.

48 - 0805734-57.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Cacimbinhas - Relator Des. João Luiz Azevedo Lessa - Impetrante: Laura Mota Tavares Celestino - Impetrante: Rayla Maria Lemos da Silva - Paciente: Tiago Ferreira da Silva - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Cacimbinhas/AL.

49 - 0807195-64.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Relator Des. João Luiz Azevedo Lessa - Impetrante/Def: Pedro Henrique Lamy Basilio - Paciente: J. da S. - Impetrado: Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

50 - 0807339-38.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Relator Des. João Luiz Azevedo Lessa - Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Paciente: PAULO ROBERTO DOS SANTOS - Impetrado: 2ª VARA DA COMARCA DE MARECHAL DEODORO.

51 - 0701433-31.2025.8.02.0053/50000 - Embargos de Declaração Criminal - São Miguel dos Campos - Relator Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Revisor Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Embargante: Nicole Cristina Tavares Dias - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Advts: Matheus Eduardo Correia Alencar (OAB: 19447/AL) - Diogo Loureiro dos Santos (OAB: 20639/AL).

52 - 0001560-40.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Relator Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Revisor Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Embargante: P. H. de M. V. - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Advts: Napoleão Ferreira de Lima Júnior (OAB: 14395/AL).

53 - 8162983-96.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Relator Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Revisor Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Embargante: L. M. de M. C. - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Advts: Wesley Metuzalemkart Feliciano Silva (OAB: 12630/AL).

54 - 8000351-09.2023.8.02.0094/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Relator Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Embargante: R. K. de O. L. - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Advts: Napoleão Ferreira de Lima Júnior (OAB: 14395/AL) - João Arthur de França (OAB: 14992/AL).

55 - 0743119-62.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Relator Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Revisor Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Embargante: E. C. dos S. - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Advts: Flavia Camila da Silva (OAB: 14102/AL) - Pedro Henrique de Almeida Bandeira (OAB: 22268/AL) - Eduardo Ricardo Cavalcanti dos Santos (OAB: 16011/AL).

56 - 0703098-22.2019.8.02.0044/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Marechal Deodoro - Relator Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Revisor Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Embargante: Janailson Humberto dos Santos Silva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Advts: Jair Tenório de Melo (OAB: 4926/AL) - Adson Willames da Silva Santos (OAB: 20564/AL).

57 - 0701812-60.2025.8.02.0056/50000 - Embargos de Declaração Criminal - União dos Palmares - Relator Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Revisor Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Embargante: P. T. da S. - Embargado: M. P. do E. de A. - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL).

58 - 0500666-05.2026.8.02.0000 - Agravo de Execução Penal - Maceió - Relator Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Agravante: J. E. de L. G. - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Advts: Stwes Wagner Cavalcanti Manso (OAB: 20433/AL).

59 - 8165650-55.2025.8.02.0001/50001 - Agravo Interno Criminal - Maceió - Relator Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Embargante: F. B. C. do N. - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Advts: Marta Virginia Moreira Bezerra Patriota (OAB: 7797/AL) - Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL).

60 - 0701271-27.2025.8.02.0056/50000 - Agravo Interno Criminal - União dos Palmares - Relator Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Revisor Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Agravante: José Érick Costa Braz - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Juliana Fernandes Chaveiro (OAB: 51131/GO).

61 - 0805986-60.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Criminal - Maceió - Relator Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Agravante: Franklin Rubens Padilha de Carvalho - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Advts: Gerdião Heber Ferreira de Oliveira (OAB: 14194/AL).

62 - 0700048-69.2017.8.02.0072 - Correição Parcial Criminal - Paripueira - Relator Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Requerente: Ministério Público do Estado de Alagoas - Requerido: Jardiel Silva dos Santos - Advts: Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL) - Valdenia Rocha de Melo (OAB: 14735/AL).

63 - 0700022-14.2025.8.02.0356 - Recurso em Sentido Estrito - União dos Palmares - Relator Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Recorrente: J. P. N. - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - Advts: Marcos Paulo Rodrigues de Oliveira (OAB: 8534/AL).

64 - 0753723-05.2013.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Relator Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Recorrente: Diego Ferreira Costa - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - Advts: Diego Monteiro Rocha (OAB: 74090/PR).



65 - 0700351-47.2025.8.02.0349 - Recurso em Sentido Estrito - Penedo - Relator Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Recorrente: Ministério Público do Estado de Alagoas - Recorrido: J. J. T. da S..

66 - 0701492-45.2023.8.02.0067 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Relator Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Recorrente: Andriely Santos da Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - Adv: Thiago Carniatio Marques Garcia (OAB: 79588/PR).

67 - 0700760-98.2022.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Relator Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Revisor Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Apelante: J. H. D. da S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Adv: Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL) - Gabriel de Castro Jobim (OAB: 20650/AL).

68 - 0000079-38.2023.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Relator Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Apelante: Carlos Luan Rodrigues Bonfim - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Adv: Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA).

69 - 0700758-89.2026.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Relator Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Apelante: Karla Patricia Bezerra Costa Pinto - Apelada: I. A. K. - Adv: Maria Dilma da Silva Souza (OAB: 13158/AL) - Maria Rosimeire Mota da Silva (OAB: 13197/AL).

70 - 0747962-41.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Relator Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Revisor Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Apelante: Wesley Santos da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Adv: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Keylla Beatriz Bernado Menezes - Alexander Rafael dos Santos - Itawa Gomes Vasconcelos de Lima.

71 - 0721564-38.2015.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Relator Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Revisor Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: D. A. do N. - Adv: Ana Nely Viana Pereira (OAB: 11980/AL).

72 - 0711975-41.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Relator Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Apelante: Thiago Bruno Mendes Leite de Oliveira - Apelado: Ministério Público Estadual de Alagoas - Adv: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Magno Alexandre F. Moura (OAB: 4439/AL).

73 - 0800003-75.2021.8.02.0026 - Apelação Criminal - Piacabucu - Relator Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Revisor Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Apelante: Dario Virginio Cravo "badalada" - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Adv: Thainá Cidrão Massilon (OAB: 28262/CE).

74 - 0700189-36.2015.8.02.0015 - Apelação Criminal - Joaquim Gomes - Relator Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Revisor Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelante: Leilson José da Conceição - Adv: Laiara Cristina Debo (OAB: 217830/MT).

75 - 0700217-78.2025.8.02.0071 - Apelação Criminal - Penedo - Relator Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Revisor Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Wecerllan Andre Alves da Silva - Adv: LUIS ARTHUR LESSA BULHÕES (OAB: 513824/SP) - Fábio José Lôbo Nunes (OAB: 2847/AL) - Pedro Henrique Oliveira Natário Silveira (OAB: 17023/AL).

76 - 0700871-82.2022.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Relator Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Revisor Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Recorrente: Natan Ivo Tomas da Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - Adv: Marcelo Rogério Medeiros Soares (OAB: 12297/AL).

77 - 0805976-16.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Campo Alegre - Relator Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Impetrante: Fernanda da Silva Rocha - Paciente: Jefferson dos Santos da Silva - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Campo Alegre/al.

78 - 0806440-40.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Delmiro Gouveia - Relator Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Paciente: RUAN RODRIGUES CARVALHO - Impetrado: juízo plantonista da 3ª circunscrição da Vara da Comarca de Santana do Ipanema/AL - Adv: Ronaldo dos Santos (OAB: 15084/AL).

79 - 0806941-91.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Largo - Relator Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Impetrante: Rodrigo Afonso Nabuco Valente Nepomuceno - Paciente: EWERTON MORAES DE LIMA SILVA - Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Largo/AL - Adv: Rodrigo Afonso Nabuco Valente Nepomuceno (OAB: 23226/AL).

80 - 0807157-52.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - São José da Laje - Relator Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Impetrante: José Paulo da Silva Neto - Paciente: Pamela Roberta Lopes Tenório da Silva - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de São José da Laje/al.

81 - 0807161-89.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Relator Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Impetrante: Juarez Ferreira da Silva - Paciente: Fábio Marcos da Silva Jaime - Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

82 - 0807163-59.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Marechal Deodoro - Relator Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Impetrante: Farid Jorge Lúcio dos Santos - Paciente: W. E. B. - Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Marechal Deodoro/al - Adv: Farid Jorge Lúcio dos Santos (OAB: 18152/AL).

83 - 0807192-12.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Relator Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Impetrante: Cristiano Barbosa Moreira - Impetrante: Bianca Carolina de Oliveira Veiga - Paciente: A. B. C. S. - Impetrado: Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Capital- Trânsito e Crime C/ Criança, Adolescente e Idoso - Adv: Cristiano Barbosa Moreira (OAB: 7563/AL).



84 - 0807224-17.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Relator Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Impetrante/Def: João Augusto Sinhorin - Paciente: Lucas Alexandre da Silva - Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca.

85 - 0807614-84.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Piranhas - Relator Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Impetrante: Thiago Levy de Araujo Nunes - Paciente: Arnaldo Tavares da Silva Junior - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Piranhas/AL.

86 - 0849783-98.2017.8.02.0001/50003 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Relator Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Revisor Juiz Conv. Alberto Jorge Correia de Barros Lima - Embargante: F. R. N. de O. - Embargado: M. P. do E. de A. - Advs: Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL).

87 - 0719922-20.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Relator Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Revisor Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Embargante: Nycolas Gutemberg Albuquerque da Silva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Advs: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Eraldo Silveira Filho (OAB: 10783B/AL).

88 - 0719922-20.2021.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Relator Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Revisor Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Embargante: Eduardo Simões Gomes da Silva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Advs: Eraldo Silveira Filho (OAB: 10783B/AL).

89 - 0730960-97.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Relator Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Revisor Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Embargante: M. A. de A. - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Advs: Egídio dos Santos Mendes Netto (OAB: 62842/DF).

90 - 0800049-24.2023.8.02.0049/50001 - Embargos de Declaração Criminal - Penedo - Relator Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Revisor Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Embargante: Everton Dantas do Nascimento - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Advs: Adaunir Batista de Amorim Fiel (OAB: 17976/AL).

91 - 0700569-12.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Arapiraca - Relator Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Revisor Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Embargante: Jucerlan Telis de Melo Amaral - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Advs: Larissa Alécio da Silva (OAB: 14530/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL).

92 - 0700526-92.2021.8.02.0054/50000 - Embargos de Declaração Criminal - São Luiz do Quitunde - Relator Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Revisor Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Embargante: J. P. do N. F. - Embargado: M. P. do E. de A. - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

93 - 0700583-75.2019.8.02.0056/50000 - Embargos de Declaração Criminal - União dos Palmares - Relator Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Revisor Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Embargante: Jadson José Bernardo - Embargado: O Ministério Público de Alagoas - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

94 - 0717553-08.2023.8.02.0058/50001 - Embargos de Declaração Criminal - Arapiraca - Relator Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Embargante: Gilson Silva Sobrinho, "Celebridade" - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Advs: Maycon Mauricio Lima Silva (OAB: 16900/AL) - Amanda Melo Montenegro (OAB: 12804/AL).

95 - 0804693-55.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Rio Largo - Relator Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Embargante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Embargado: E. de O. M. - Advs: Luiz Gustavo Gonçalves Vieira Firmino (OAB: 7642/AL).

96 - 0500164-32.2026.8.02.9000 - Conflito de Jurisdição - Maceió - Relator Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Suscitante: Juízo da Juizado Especial Criminal e do Torcedor da Capital - Suscitado: Juízo da 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital.

97 - 0700940-82.2023.8.02.0034 - Recurso em Sentido Estrito - Santa Luzia do Norte - Relator Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Recorrente: W. L. da S. L. - Recorrido: M. P. do E. de A. - Advs: Daryo Santos da Silva (OAB: 10374/AL).

98 - 0800012-37.2021.8.02.0026 - Recurso em Sentido Estrito - Piacabucu - Relator Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Recorrente: Hélio José da Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - Advs: César Filho (OAB: 14193/AL) - André Dantas (OAB: 13053/AL) - João Pedro Santos Marques da Silva (OAB: 17765/AL).

99 - 0712561-59.2015.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Relator Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Recorrente: C. A. de L. S. - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - Advs: Thiago Henrique Silva Marques Luz (OAB: 9436/AL).

100 - 8240982-33.2022.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Relator Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Revisor Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Apelado: Natanael da Silva Alves - Apelante: M. P. do E. de A. - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

101 - 0735306-52.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Relator Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Revisor Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Apelante: Josiel Ferreira dos Santos - Apelante: JOSÉ LUCAS DE ALMEIDA SANTOS - Apelante: Ewerton Dyego Oliveira da Silva - Apelante: Maxwell Muller da Silva Santos - Apelante: Luan Matheus de Almeida Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Advs: Adaunir Batista de Amorim Fiel (OAB: 17976/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Ronivalda de Andrade (OAB: 12667B/AL) - Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) - José Balduino de Azevedo (OAB: 10530/AL) - Nilva Regina Correia de Melo (OAB: 5116/AL) - Carlos Douglas Nunes de Oliveira Palagani (OAB: 15788/AL).

102 - 0800038-50.2022.8.02.0042 - Apelação Criminal - Coruripe - Relator Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Revisor Des. Tutmés



Airan de Albuquerque Melo - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelado: G. M. S. F. - Adv: Kellper Jairo Alves de Lima (OAB: 11755/AL).

103 - 0700495-56.2021.8.02.0027 - Apelação Criminal - Passo de Camaragibe - Relator Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Revisor Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Apelante: Josimar de Souza - Apelado: Ministério Público Estadual de Alagoas - Adv: Ricardo Anízio Ferreira de Sá (OAB: 7346B/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Bartolomeu Fontes - Alexsandro José Alves dos Santos - Jose Cicero Mota - Luciano da Silva Sales - Jerisvaldo Nascimento Santos.

104 - 0700787-70.2015.8.02.0053 - Apelação Criminal - São Miguel dos Campos - Relator Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Revisor Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Elimar Correia dos Santos - Adv: Willames Rodrigues Silva (OAB: 13460/AL) - Diego Theonys dos Santos Almeida (OAB: 14626/AL).

105 - 0701506-92.2024.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Relator Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Revisor Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Apelante: Cicero Jose dos Santos Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Adv: Luciana de Almeida Melo (OAB: 7196B/AL).

106 - 0700911-65.2025.8.02.0356 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Relator Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Revisor Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Apelante: J. S. da S. - Apelado: M. P. E. de A. - Adv: Paulo Faria Almeida Neto (OAB: 8823/AL).

107 - 0700319-56.2017.8.02.0047 - Apelação Criminal - Pilar - Relator Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Revisor Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Apelante: Jose Claudeci Severo Ventura, vulgo Douglas - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Adv: Israel dos Santos Vasconcelos (OAB: 11792/AL).

108 - 0700319-90.2024.8.02.0021 - Apelação Criminal - Maribondo - Relator Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Revisor Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Apelante: L. P., registrado civilmente como A. da S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Adv: Gustavo Barbosa Giudicelli (OAB: 146050/AL).

109 - 0724001-71.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Relator Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Revisor Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Apelante: Daniel Ferreira Leoncio dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Adv: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL).

110 - 0805904-29.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Relator Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Impetrante: André Freire Lustosa - Impetrado: MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca/AL - Adv: Gianny Karla Oliveira Silva (OAB: 21897/AL).

111 - 0806174-53.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Porto Real do Colegio - Relator Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Impetrante/Def: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Paciente: J. C. de M. S. - Impetrado: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO REAL DO COLÉGIO.

112 - 0806191-89.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Relator Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Impetrante/Def: Ricardo Anízio Ferreira de Sá - Paciente: L. A. da S. - Paciente: K. E. S. P. - Impetrado: Juiz de Direito da 15ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

113 - 0806240-33.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Pilar - Relator Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Impetrante: Raimundo Antonio Palmeira de Araujo - Impetrante: Gabriel Souza de Sena - Impetrante: Felipe dos Santos Sabino - Paciente: Agnaldo Wilson Lessa Rocha - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Pilar/AL.

114 - 0806917-63.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Relator Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Impetrante: Bruno Henrique de Moraes Monteiro - Paciente: C. A. da S. - Impetrado: Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital - Adv: Bruno Henrique de Moraes Monteiro (OAB: 41710/PE).

115 - 0806175-38.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Igreja Nova - Relator Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Impetrante/Def: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Impetrado: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGREJA NOVA - Paciente: Valdenilson Gabriel dos Santos.

116 - 0806192-74.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Palmeira dos Índios - Relator Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Impetrante/Def: Gustavo Barbosa Giudicelli - Paciente: Maxwell Vieira do Nascimento - Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmeira dos Índios/AL.

117 - 0806936-69.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - São José da Tapera - Relator Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Impet/Paci: D. R. dos S. - Impetrado: J. de D. da V. do Ú O. de S. J. da T. - Adv: José Adilson dos Santos (OAB: 22179/AL).

118 - 0807075-21.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Piranhas - Relator Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Impet/Paci: WEEDMAS MONTEIRO DA SILVA - Impetrado: JUIZO DE DIREITO DA VARA DO UNICO OFICIO DE PIRANHAS - Adv: Pedro Jorge Bezerra de Lima e Silva (OAB: 9121A/AL).

119 - 0807479-72.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Largo - Relator Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Impet/Paci: R. C. da S. - Impetrado: J. de D. da 3 V. de R. L. / C. - Adv: Nilson Macário (OAB: 19326/AL).

120 - 0800177-49.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - São Miguel dos Campos - Relator Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Impetrante: Maxwell Washington Pires Cavalcante Venancio - Paciente: Marcelo Amancio Duarte Junior - Impetrado: Juizado Esp. Cível e Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Miguel dos Campos/AL.

121 - 0800196-55.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Relator Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Paciente: D. M.



dos S. - Impetrado: J. de D. da 1 V. C. da C. - Advts: Artur Bezerra Costa (OAB: 16476/AL).

122 - 0805251-27.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Junqueiro - Relator Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Impetrante: Carlos André da Silva - Paciente: Jesiel Alves da Silva - Impetrado: Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Junqueiro - Advts: Carlos André da Silva (OAB: 17522/AL).

RETIFICAÇÃO

1 - 0805265-11.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Pilar - Relator Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Impetrante: Raimundo Antonio Palmeira de Araujo - Impetrante: Gabriel Souza de Sena - Impetrante: Felipe dos Santos Sabino - Paciente: Ailton Rocha dos Anjos - Paciente: Wilson Rocha dos Anjos Filho - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Pilar/AL.

Suspeição:
Retorno de vista:
Confirmação de Liminar:

PAUTA DE JULGAMENTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Criminal

Torno público, para ciência dos interessados, que na sessão Ordinária da Câmara Criminal, em formato híbrido, a realizar-se no dia 15 de Julho de 2026, às 09:00 horas, serão julgados, além dos habeas corpus porventura apresentados em mesa, os seguintes processos:

Observação: O Sistema de inscrição de Sustentação Oral está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login> nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 13/2021, e será realizada na plataforma Zoom, conforme determinado no Ato Normativo nº 11/2023. Em caso de adiamento do julgamento, o interessado terá que realizar nova inscrição.

1. Habeas Corpus Criminal 0805265-11.2026.8.02.0000
Comarca: Pilar
Vara: Vara do Único Ofício de Pilar
Impetrante: Raimundo Antonio Palmeira de Araujo
Impetrante: Gabriel Souza de Sena
Impetrante: Felipe dos Santos Sabino
Paciente: Ailton Rocha dos Anjos
Paciente: Wilson Rocha dos Anjos Filho
Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Pilar/AL
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

2. Habeas Corpus Criminal 0814385-15.2025.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri
Impetrante: Felipe Afonso de Lima
Impetrante: Ariel Fernandes Duarte
Impetrante: Anderson dos Santos Oliveira
Paciente: Jansen Bruno de Melo
Impetrado: Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Capital
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

3. Embargos de Declaração Criminal 0001635-95.2010.8.02.0046/50000
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 4ª Vara de Palmeira dos Índios / Criminal
Embargante: Ancélio José da Silva
Advogado: Francisco de Assis de França (OAB: 3040/AL)
Advogado: Francisco de Assis de França Júnior (OAB: 7315/AL)
Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

4. Embargos de Declaração Criminal 0701102-12.2024.8.02.0012/50000
Comarca: Girau do Ponciano
Vara: Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano
Embargante: W. R. S.
Advogado: Fernando da Rocha Santos (OAB: 13531/AL)
Advogada: Maria Wanderluce Alves Torres Silva (OAB: 4734E/AL)
Advogado: Welhington Wanderley da Silva (OAB: 3967/AL)
Embargado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

5. Agravo de Execução Penal 0500856-65.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 16ª Vara Criminal da Capital / Execuções Penais
Agravante: J. R. dos S.
Defensor P: Ricardo Anízio Ferreira de Sá (OAB: 7346B/AL)
Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas



Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

6. Petição Criminal 0804496-03.2026.8.02.0000

Comarca: Arapiraca

Vara: Juizado Violência Doméstica C/ Mulher

Agravante: Arístoteles Pacheco Gondim

Defensor P: Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL)

Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL)

Defensor P: Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ)

Agravada: Ruanna Kisia Alves da Silva

Advogada: Alana Carla Berto Santos (OAB: 18441/AL)

Advogada: Joanine Maria dos Santos Silva (OAB: 17462/AL)

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

7. Conflito de Jurisdição 0500097-67.2026.8.02.9000

Comarca: Maceió

Vara: Juizado Especial Criminal e do Torcedor da Capital

Suscitante: J. da J. E. C. e do T. da C.

Suscitado: J. da 1 J. de V. D. e F. C. a M. da C.

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

8. Conflito de Jurisdição 0500114-06.2026.8.02.9000

Comarca: Maceió

Vara: Juizado Especial Criminal e do Torcedor da Capital

Suscitante: J. da J. E. C. e do T. da C.

Suscitado: J. da 2 J. de V. D. e F. C. a M. da C.

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

9. Conflito de Jurisdição 0500614-09.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Crime c/ Criança, Adolescente e Idoso

Suscitante: J. da 1 V. C. da C. - C. C. M. e V.

Suscitado: J. da 1 J. de V. D. e F. C. a M. da C.

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

10. Conflito de Jurisdição 0500866-12.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Criminal da Capital / Auditoria Militar

Suscitante: Juízo da 13ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Auditoria Militar

Suscitado: Juízo da 12ª Juizado Especial Cível e Criminal

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

11. Recurso em Sentido Estrito 0756464-32.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri

Recorrente: Caio Gabriel dos Santos Silva

Defensor P: Adaunir Batista de Amorim Fiel (OAB: 17976/AL)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

12. Recurso em Sentido Estrito 0716832-56.2023.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 5ª Vara de Arapiraca / Criminal

Recorrente: E. M. da S. F.

Advogado: Larissa Alécio da Silva (OAB: 14530/AL)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

13. Apelação Criminal 0715258-48.2018.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 11ª Vara Criminal da Capital

Apelante: Miraldo Gomes dos Santos

Defensor P: Ariane Mattos de Assis (OAB: 8925B/AL)

Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

14. Apelação Criminal 0713555-77.2021.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 11ª Vara Criminal da Capital

Apelante: Everton Maciel Batista dos Santos

Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo



Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

15. Apelação Criminal 0700436-71.2022.8.02.0047

Comarca: Pilar

Vara: Vara do Único Ofício de Pilar

Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas

Testemunha: MARCELINO DE MELO SANTOS (POLICIAL CIVIL)

Testemunha: CÍCERO DOS SANTOS ROCHA

Testemunha: CÍCERO COSTA BARROS

Apelado: Paulo Henrique Santos de Sá

Advogado: Ricardo Anízio Ferreira de Sá (OAB: 7346B/AL)

Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

16. Apelação Criminal 0700254-98.2021.8.02.0054

Comarca: São Luiz do Quitunde

Vara: Vara do Único Ofício de São Luiz do Quitunde

Recorrente: Ministério Público do Estado de Alagoas

Recorrido: Benedito Rodrigues Salazar

Advogado: Allan Victor de Oliveira Dantas (OAB: 19393/AL)

Recorrido: Adeilson de Farias Alves

Advogado: Allan Victor de Oliveira Dantas (OAB: 19393/AL)

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

17. Apelação Criminal 8164036-15.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Criminal da Capital

Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas

Apelado: Cesar Alberto Santos de Oliveira

Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

18. Apelação Criminal 0717633-22.2018.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri

Apelante: R. E. de M. R.

Advogado: Fernanda Costa Noronha Albuquerque (OAB: 13791A/AL)

Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

19. Apelação Criminal 0700696-49.2020.8.02.0038

Comarca: Teotônio Vilela

Vara: Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela

Recorrente: Jose Hailton de Goes

Advogado: Eduardo Anselmo dos Santos (OAB: 18213/AL)

Testemunha: Luclécia da conceição Silva

Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

20. Apelação Criminal 0700047-12.2025.8.02.0070

Comarca: Santana do Ipanema

Vara: 3ª Vara Criminal

Apelante: J. V. A. da S.

Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Apelado: M. P. do E. de A.

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

21. Apelação Criminal 0739005-51.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 15ª Vara Criminal da Capital / Juiz. Entorpecentes

Apelante: Lucas Rafael da Silva

Defensor P: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL)

Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

22. Apelação Criminal 0709865-35.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri



Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas
Apelado: Yuri Washington dos Santos Alves
Advogada: Ana Nely Viana Pereira (OAB: 11980/AL)
Apelado: Weverton Alves da Silva
Advogada: Ana Nely Viana Pereira (OAB: 11980/AL)
Apelado: João Paulo dos Santos Silva
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

23. Apelação Criminal 0700389-23.2025.8.02.0070
Comarca: São José da Tapera
Vara: Vara do Único Ofício de São José da Tapera
Apelante: Jose Ailson da Paz Silva
Advogado: Luiz José Malta Gaia Ferreira (OAB: 3404/AL)
Apelado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

24. Apelação Criminal 0800085-66.2023.8.02.0049
Comarca: Penedo
Vara: 4ª Vara Criminal de Penedo
Apelante: Genivaldo da Conceição Santos
Defensor P: Pedro Henrique Lamy Basilio (OAB: 197502/RJ)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

25. Apelação Criminal 0000010-70.2026.8.02.0044
Comarca: Marechal Deodoro
Vara: 1ª Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro
Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas
Apelado: Matheus Antonio Nogueira dos Santos
Advogado: Iury de Medeiros Alves (OAB: 15299/AL)
Apelado: Lucas Ronaldo Vicente Ferreira dos Santos
Defensor P: Ronivalda de Andrade (OAB: 12667B/AL)
Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL)
Defensor P: Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ)
Apelado: Luiggi Jeremias Barbosa
Defensor P: Lívia Telles Risso (OAB: 11695/ES)
Apelado: Ray Vitor Santos Pedrosa Pinto
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

26. Apelação Criminal 0700529-85.2024.8.02.0072
Comarca: União dos Palmares
Vara: 3ª Vara Criminal de União dos Palmares
Recorrente: Kaíke Rodrigues da Silva
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Recorrente: Joelmir Cassiano da Silva
Advogado: Arthur Leandro Rodrigues (OAB: 17297/AL)
Recorrente: Lucas Joaquim dos Santos
Advogada: Nilva Regina Correia de Melo (OAB: 5116/AL)
Recorrente: Edvaldo Barbosa da Silva
Recorrido: Ministério Público de União dos Palmares
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

27. Apelação Criminal 0700885-60.2026.8.02.0056
Comarca: União dos Palmares
Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares
Apelante: T. T. da S.
Advogada: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Representa: Meriele da Silva Tenório
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

28. Habeas Corpus Criminal 0806032-49.2026.8.02.0000
Comarca:
Vara:
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas
Paciente: CARLOS GOMES DE LIMA



Recorrido: Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Igaci/AL
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

29. Habeas Corpus Criminal 0806356-39.2026.8.02.0000

Comarca:

Vara:

Impetrante: Napoleão Ferreira de Lima Junior

Advogado: Napoleão Ferreira de Lima Júnior (OAB: 14395/AL)

Paciente: Jose Cicero Silva Nobre

Advogado: Napoleão Ferreira de Lima Júnior (OAB: 14395/AL)

Impetrado: 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL/INF. E JUVENTUDE DE MARECHAL DEODORO/AL

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

30. Habeas Corpus Criminal 0806458-61.2026.8.02.0000

Comarca:

Vara:

Impetrante: José Magrison da Silva Oliveira

Advogado: José Magrison da Silva Oliveira (OAB: 22497/AL)

Paciente: ELUI MENDES DA SILVA

Advogado: José Magrison da Silva Oliveira (OAB: 22497/AL)

Impetrado: COMARCA DE PORTO REAL DO COLÉGIO/AL

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

31. Habeas Corpus Criminal 0806957-45.2026.8.02.0000

Comarca:

Vara:

Impetrante: MARCIEL DA ROCHA LIMA

Advogado: Jean Carlos Santos da Silva (OAB: 6921/AL)

Impetrado: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL ? CRIMES CONTRA MENOR, IDOSO, DEFICIENTE E

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

32. Embargos de Declaração Criminal 0802156-64.2018.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri

Embargante: Francisco Gilson Saraiva

Advogada: Andressa Fabianny Mendonça Cavalcante (OAB: 15495/AL)

Advogada: Mary Anne Nunes Peixoto (OAB: 2747/AL)

Advogado: Ruy Guilherme Pinto da Silva Torres (OAB: 2728/AL)

Advogada: Rayanni Mayara da Silva Albuquerque (OAB: 13230/AL)

Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Revisor: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

33. Embargos de Declaração Criminal 0755400-84.2024.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Crime c/ Criança, Adolescente e Idoso

Embargante: Manoel Brandão de Lima

Advogada: Mirian Schaffer Carvalho (OAB: 169694/MG)

Testemunha: EDIVALDO TEIXEIRA DE LIMA JUNIOR

Testemunha: MARIA BETANIA OLIVEIRA SANTOS

Testemunha: JENNYFER MAYZE OLIVEIRA DA SILVA

Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Revisor: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

34. Agravo de Execução Penal 0500438-30.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 16ª Vara Criminal da Capital / Execuções Penais

Agravante: Jose Aprigio

Advogada: Karim Henrique Manente (OAB: 21152/AL)

Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

35. Recurso em Sentido Estrito 0709553-19.2023.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 5ª Vara de Arapiraca / Criminal

Recorrente: Valter Henrique Tenório de Albuquerque

Advogado: Antonio Galdino da Silva Neto (OAB: 18858/AL)

Recorrente: KEMILLY QUITERIA DE FREITAS

Defensor P: João Augusto Sinhorin (OAB: 73688/PR)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

36. Apelação Criminal 0700400-12.2025.8.02.0148



Comarca: Santana do Ipanema
Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Santana do Ipanema
Apelante: P. J. da R. C.
Advogada: Karla Tess Firmino Lima (OAB: 15245/AL)
Advogado: Gustavo Santos Araujo (OAB: 13736/AL)
Apelado: J. S. N. C.
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Revisor: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

37. Apelação Criminal 0800003-82.2024.8.02.0022
Comarca: Mata Grande
Vara: Vara do Único Ofício de Mata Grande
Apelante: Geovan Jadson de Araújo
Advogado: Paulo Faria Almeida Neto (OAB: 8823/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Revisor: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

38. Apelação Criminal 0700270-78.2019.8.02.0068
Comarca: Rio Largo
Vara: 3ª Vara de Rio Largo / Criminal
Apelante: Henrique de Paulo Pereira da Silva
Defensor P: Gustavo Lopes Paes (OAB: 7813/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Revisor: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

39. Apelação Criminal 0700020-51.2022.8.02.0032
Comarca: Porto Real do Colégio
Vara: Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio
Apelante: Bruno dos Santos Silva
Advogado: Almiro dos Santos Junior (OAB: 16242/SE)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Revisor: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

40. Apelação Criminal 0760024-45.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Criminal da Capital
Apelante: Jairo Gonzaga da Silva
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Revisor: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

41. Apelação Criminal 0002378-95.2000.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri
Apelante: Gilmar Galvão da Silva
Advogado: Lutero Gomes Beleza (OAB: 3832/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

42. Apelação Criminal 0700392-06.2014.8.02.0056
Comarca: União dos Palmares
Vara: 3ª Vara Criminal de União dos Palmares
Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Alagoas
Apdo/Apte: Carlos Eduardo Pedrosa dos Santos
Advogado: Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL)
Apte/Apdo: Assistentes de Acusação
Advogado: Allan Belarmino Soares (OAB: 10869/AL)
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Revisor: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

43. Apelação Criminal 0700832-16.2025.8.02.0056
Comarca: União dos Palmares
Vara: 3ª Vara Criminal de União dos Palmares
Apelante: Danilo Alves Pereira
Defensor P: Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Revisor: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

44. Apelação Criminal 0701947-17.2025.8.02.0042



Comarca: Coruripe
Vara: Vara do 1º Ofício de Coruripe
Apelante: Tiago dos Santos Lima
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Revisor: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

45. Habeas Corpus Criminal 0804949-95.2026.8.02.0000
Comarca:
Vara:
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas
Paciente: Reinaldo Firmino da Silva
Impetrado: Juízo da Vara de Único Ofício da Comarca de Major Izidoro
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

46. Habeas Corpus Criminal 0805360-41.2026.8.02.0000
Comarca:
Vara:
Impetrante/Def: Defensoria Pública do Estado de Alagoas
Paciente: COSMO TENÓRIO DOS SANTOS
Impetrado: Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Cacimbinhas/AL
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

47. Habeas Corpus Criminal 0805601-15.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri
Impetrante: Wladimir Fonseca de Lima
Paciente: Ezequias Henrique Felix dos Santos
Impetrado: Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri do Estado de Alagoas
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

48. Habeas Corpus Criminal 0805734-57.2026.8.02.0000
Comarca: Cacimbinhas
Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas
Impetrante: Laura Mota Tavares Celestino
Impetrante: Rayla Maria Lemos da Silva
Paciente: Tiago Ferreira da Silva
Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Cacimbinhas/AL
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

49. Habeas Corpus Criminal 0807195-64.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 12ª Vara Criminal da Capital
Impetrante/Def: Pedro Henrique Lamy Basilio
Paciente: J. da S.
Impetrado: Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

50. Habeas Corpus Criminal 0807339-38.2026.8.02.0000
Comarca:
Vara:
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas
Paciente: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
Impetrado: 2ª VARA DA COMARCA DE MARECHAL DEODORO
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

51. Embargos de Declaração Criminal 0701433-31.2025.8.02.0053/50000
Comarca: São Miguel dos Campos
Vara: 4ª Vara Criminal de São Miguel dos Campos
Embargante: Nicole Cristina Tavares Dias
Advogado: Matheus Eduardo Correia Alencar (OAB: 19447/AL)
Advogado: Diogo Loureiro dos Santos (OAB: 20639/AL)
Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Revisor: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

52. Embargos de Declaração Criminal 0001560-40.2023.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 14ª Vara Criminal da Capital -Trânsito e Crime c/ Criança, Adolescente e Idoso
Embargante: P. H. de M. V.
Advogado: Napoleão Ferreira de Lima Júnior (OAB: 14395/AL)
Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto



Revisor: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

53. Embargos de Declaração Criminal 8162983-96.2025.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Criminal da Capital

Embargante: L. M. de M. C.

Advogado: Wesley Metuzalemkart Feliciano Silva (OAB: 12630/AL)

Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

54. Embargos de Declaração Criminal 8000351-09.2023.8.02.0094/50000

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Embargante: R. K. de O. L.

Advogado: Napoleão Ferreira de Lima Júnior (OAB: 14395/AL)

Advogado: João Arthur de França (OAB: 14992/AL)

Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

55. Embargos de Declaração Criminal 0743119-62.2025.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Crime c/ Criança, Adolescente e Idoso

Embargante: E. C. dos S.

Advogado: Flavia Camila da Silva (OAB: 14102/AL)

Advogado: Pedro Henrique de Almeida Bandeira (OAB: 22268/AL)

Advogado: Eduardo Ricardo Cavalcanti dos Santos (OAB: 16011/AL)

Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

56. Embargos de Declaração Criminal 0703098-22.2019.8.02.0044/50000

Comarca: Marechal Deodoro

Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro

Embargante: Janailson Humberto dos Santos Silva

Advogado: Jair Tenório de Melo (OAB: 4926/AL)

Advogado: Adson Willames da Silva Santos (OAB: 20564/AL)

Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

57. Embargos de Declaração Criminal 0701812-60.2025.8.02.0056/50000

Comarca: União dos Palmares

Vara: 3ª Vara Criminal de União dos Palmares

Embargante: P. T. da S.

Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL)

Embargado: M. P. do E. de A.

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

58. Agravo de Execução Penal 0500666-05.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 16ª Vara Criminal da Capital / Execuções Penais

Agravante: J. E. de L. G.

Advogado: Stwes Wagner Cavalcanti Manso (OAB: 20433/AL)

Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

59. Agravo Interno Criminal 8165650-55.2025.8.02.0001/50001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Crime c/ Criança, Adolescente e Idoso

Embargante: F. B. C. do N.

Soc. Advogados: Marta Virginia Moreira Bezerra Patriota (OAB: 7797/AL)

Advogado: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL)

Advogado: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL)

Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

60. Agravo Interno Criminal 0701271-27.2025.8.02.0056/50000

Comarca: União dos Palmares

Vara: 3ª Vara Criminal de União dos Palmares

Agravante: José Érick Costa Braz

Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)



Advogada: Juliana Fernandes Chaveiro (OAB: 51131/GO)
Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Revisor: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

61. Agravo Interno Criminal 0805986-60.2026.8.02.0000/50000
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Criminal da Capital
Agravante: Franklin Rubens Padilha de Carvalho
Advogado: Gerdião Heber Ferreira de Oliveira (OAB: 14194/AL)
Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

62. Correção Parcial Criminal 0700048-69.2017.8.02.0072
Comarca: Paripueira
Vara: Vara do Único Ofício de Paripueira
Requerente: Ministério Público do Estado de Alagoas
Requerido: Jardiel Silva dos Santos
Advogado: Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL)
Advogada: Valdenia Rocha de Melo (OAB: 14735/AL)
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

63. Recurso em Sentido Estrito 0700022-14.2025.8.02.0356
Comarca: União dos Palmares
Vara: Juizado Esp. Cível. e Crim. de União dos Palmares
Recorrente: J. P. N.
Advogado: Marcos Paulo Rodrigues de Oliveira (OAB: 8534/AL)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

64. Recurso em Sentido Estrito 0753723-05.2013.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 7ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri
Recorrente: Diego Ferreira Costa
Advogado: Diego Monteiro Rocha (OAB: 74090/PR)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

65. Recurso em Sentido Estrito 0700351-47.2025.8.02.0349
Comarca: Penedo
Vara: Juizado Especial Cível e Criminal de Penedo
Recorrente: Ministério Público do Estado de Alagoas
Recorrido: J. J. T. da S.
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

66. Recurso em Sentido Estrito 0701492-45.2023.8.02.0067
Comarca: Maceió
Vara: 7ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri
Recorrente: Andriely Santos da Silva
Defensor P: Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

67. Apelação Criminal 0700760-98.2022.8.02.0067
Comarca: Maceió
Vara: 2º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Apelante: J. H. D. da S.
Advogado: Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL)
Advogado: Gabriel de Castro Jobim (OAB: 20650/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Revisor: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

68. Apelação Criminal 0000079-38.2023.8.02.0067
Comarca: Maceió
Vara: 13ª Vara Criminal da Capital / Auditoria Militar
Apelante: Carlos Luan Rodrigues Bonfim
Defensor P: Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

69. Apelação Criminal 0700758-89.2026.8.02.0067
Comarca: Maceió
Vara: 2º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher



Apelante: Karla Patricia Bezerra Costa Pinto
Advogado: Maria Dilma da Silva Souza (OAB: 13158/AL)
Advogada: Maria Rosimeire Mota da Silva (OAB: 13197/AL)
Apelada: I. A. K.
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

70. Apelação Criminal 0747962-41.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Criminal da Capital / Juiz. Entorpecentes
Apelante: Wesley Santos da Silva
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas
Testemunha: Keylla Beatriz Bernado Menezes
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Testemunha: Alexander Rafael dos Santos
Testemunha: Itawa Gomes Vasconcelos de Lima
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Revisor: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

71. Apelação Criminal 0721564-38.2015.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri
Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas
Apelado: D. A. do N.
Advogada: Ana Nely Viana Pereira (OAB: 11980/AL)
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Revisor: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

72. Apelação Criminal 0711975-41.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Criminal da Capital
Apelante: Thiago Bruno Mendes Leite de Oliveira
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Apelado: Ministério Público Estadual de Alagoas
Procurador: Magno Alexandre F. Moura (OAB: 4439/AL)
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

73. Apelação Criminal 0800003-75.2021.8.02.0026
Comarca: Piaçabuçu
Vara: Vara do Único Ofício de Piaçabuçu
Apelante: Dario Virginio Cravo "badalada"
Defensor P: Thainá Cidrão Massilon (OAB: 28262/CE)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Revisor: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

74. Apelação Criminal 0700189-36.2015.8.02.0015
Comarca: Joaquim Gomes
Vara: Vara do Único Ofício de Joaquim Gomes
Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas
Apelante: Leilson José da Conceição
Advogada: Laiara Cristina Debo (OAB: 21783O/MT)
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Revisor: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

75. Apelação Criminal 0700217-78.2025.8.02.0071
Comarca: Penedo
Vara: 4ª Vara Criminal de Penedo
Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas
Apelado: Wecerllan Andre Alves da Silva
Advogado: LUIS ARTHUR LESSA BULHÕES (OAB: 513824/SP)
Advogado: Fábio José Lôbo Nunes (OAB: 2847/AL)
Advogado: Pedro Henrique Oliveira Natário Silveira (OAB: 17023/AL)
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Revisor: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

76. Apelação Criminal 0700871-82.2022.8.02.0067
Comarca: Maceió
Vara: 7ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri
Recorrente: Natan Ivo Tomas da Silva
Advogado: Marcelo Rogério Medeiros Soares (OAB: 12297/AL)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Revisor: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior



77. Habeas Corpus Criminal 0805976-16.2026.8.02.0000

Comarca: Campo Alegre

Vara: Vara do Único Ofício de Campo Alegre

Impetrante: Fernanda da Silva Rocha

Paciente: Jefferson dos Santos da Silva

Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Campo Alegre/al

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

78. Habeas Corpus Criminal 0806440-40.2026.8.02.0000

Comarca: Delmiro Gouveia

Vara: 2º Vara de Delmiro Gouveia / Entorpecentes

Paciente: RUAN RODRIGUES CARVALHO

Advogado: Ronaldo dos Santos (OAB: 15084/AL)

Impetrado: Juízo plantonista da 3ª circunscrição da Vara da Comarca de Santana do Ipanema/AL

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

79. Habeas Corpus Criminal 0806941-91.2026.8.02.0000

Comarca: Rio Largo

Vara: 3ª Vara de Rio Largo / Criminal

Impetrante: Rodrigo Afonso Nabuco Valente Nepomuceno

Advogado: Rodrigo Afonso Nabuco Valente Nepomuceno (OAB: 23226/AL)

Paciente: EWERTON MORAES DE LIMA SILVA

Advogado: Rodrigo Afonso Nabuco Valente Nepomuceno (OAB: 23226/AL)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Largo/AL

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

80. Habeas Corpus Criminal 0807157-52.2026.8.02.0000

Comarca: São José da Laje

Vara: Vara do Único Ofício de São José da Laje

Impetrante: José Paulo da Silva Neto

Paciente: Pamela Roberta Lopes Tenório da Silva

Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de São José da Laje/al

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

81. Habeas Corpus Criminal 0807161-89.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Criminal da Capital

Impetrante: Juarez Ferreira da Silva

Paciente: Fábio Marcos da Silva Jaime

Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

82. Habeas Corpus Criminal 0807163-59.2026.8.02.0000

Comarca: Marechal Deodoro

Vara: 1ª Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro

Impetrante: Farid Jorge Lúcio dos Santos

Advogado: Farid Jorge Lúcio dos Santos (OAB: 18152/AL)

Paciente: W. E. B.

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Marechal Deodoro/al

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

83. Habeas Corpus Criminal 0807192-12.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Crime c/ Criança, Adolescente e Idoso

Impetrante: Cristiano Barbosa Moreira

Impetrante: Bianca Carolina de Oliveira Veiga

Paciente: A. B. C. S.

Advogado: Cristiano Barbosa Moreira (OAB: 7563/AL)

Impetrado: Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Capital- Trânsito e Crime C/ Criança, Adolescente e Idoso

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

84. Habeas Corpus Criminal 0807224-17.2026.8.02.0000

Comarca: Arapiraca

Vara: 5ª Vara de Arapiraca / Criminal

Impetrante/Def: João Augusto Sinhorin

Paciente: Lucas Alexandre da Silva

Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

85. Habeas Corpus Criminal 0807614-84.2026.8.02.0000

Comarca: Piranhas

Vara: Vara do Único Ofício de Piranhas

Impetrante: Thiago Levy de Araujo Nunes

Paciente: Arnaldo Tavares da Silva Junior



Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Piranhas/AL
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

86. Embargos de Declaração Criminal 0849783-98.2017.8.02.0001/50003
Comarca: Maceió
Vara: 17º Vara Criminal da Capital
Embargante: F. R. N. de O.
Advogado: Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL)
Embargado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Revisor: Juiz Conv. Alberto Jorge Correia de Barros Lima

87. Embargos de Declaração Criminal 0719922-20.2021.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri
Embargante: Nycolas Gutemberg Albuquerque da Silva
Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL)
Defensor P: Eraldo Silveira Filho (OAB: 10783B/AL)
Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

88. Embargos de Declaração Criminal 0719922-20.2021.8.02.0001/50001
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri
Embargante: Eduardo Simões Gomes da Silva
Defensor P: Eraldo Silveira Filho (OAB: 10783B/AL)
Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

89. Embargos de Declaração Criminal 0730960-97.2019.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 17º Vara Criminal da Capital
Embargante: M. A. de A.
Advogado: Egídio dos Santos Mendes Netto (OAB: 62842/DF)
Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

90. Embargos de Declaração Criminal 0800049-24.2023.8.02.0049/50001
Comarca: Penedo
Vara: 4ª Vara Criminal de Penedo
Embargante: Everton Dantas do Nascimento
Defensor P: Adaunir Batista de Amorim Fiel (OAB: 17976/AL)
Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

91. Embargos de Declaração Criminal 0700569-12.2024.8.02.0058/50000
Comarca: Arapiraca
Vara: 9ª Vara da Comarca de Arapiraca / Criminal e Execuções Penais
Embargante: Jucerlan Telis de Melo Amaral
Advogado: Larissa Alécio da Silva (OAB: 14530/AL)
Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL)
Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

92. Embargos de Declaração Criminal 0700526-92.2021.8.02.0054/50000
Comarca: São Luiz do Quitunde
Vara: Vara do Único Ofício de São Luiz do Quitunde
Embargante: J. P. do N. F.
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Embargado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

93. Embargos de Declaração Criminal 0700583-75.2019.8.02.0056/50000
Comarca: União dos Palmares
Vara: 3ª Vara Criminal de União dos Palmares
Embargante: Jadson José Bernardo
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Embargado: O Ministério Público de Alagoas



Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

94. Embargos de Declaração Criminal 0717553-08.2023.8.02.0058/50001

Comarca: Arapiraca
Vara: 5ª Vara de Arapiraca / Criminal
Embargante: Gilson Silva Sobrinho, "Celebridade"
Advogado: Maycon Mauricio Lima Silva (OAB: 16900/AL)
Advogada: Amanda Melo Montenegro (OAB: 12804/AL)
Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

95. Embargos de Declaração Criminal 0804693-55.2026.8.02.0000/50000

Comarca: Rio Largo
Vara: 3ª Vara de Rio Largo / Criminal
Embargante: Ministério Público do Estado de Alagoas
Embargado: E. de O. M.
Advogado: Luiz Gustavo Gonçalves Vieira Firmino (OAB: 7642/AL)
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

96. Conflito de Jurisdição 0500164-32.2026.8.02.9000

Comarca: Maceió
Vara: Juizado Especial Criminal e do Torcedor da Capital
Suscitante: Juízo da Juizado Especial Criminal e do Torcedor da Capital
Suscitado: Juízo da 2ª Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

97. Recurso em Sentido Estrito 0700940-82.2023.8.02.0034

Comarca: Santa Luzia do Norte
Vara: Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte
Recorrente: W. L. da S. L.
Advogado: Daryo Santos da Silva (OAB: 10374/AL)
Recorrido: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

98. Recurso em Sentido Estrito 0800012-37.2021.8.02.0026

Comarca: Piaçabuçu
Vara: Vara do Único Ofício de Piaçabuçu
Recorrente: Hélio José da Silva
Advogado: César Filho (OAB: 14193/AL)
Advogado: André Dantas (OAB: 13053/AL)
Soc. Advogados: João Pedro Santos Marques da Silva (OAB: 17765/AL)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

99. Recurso em Sentido Estrito 0712561-59.2015.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri
Recorrente: C. A. de L. S.
Advogado: Thiago Henrique Silva Marques Luz (OAB: 9436/AL)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

100. Apelação Criminal 8240982-33.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 14ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Crime c/ Criança, Adolescente e Idoso
Apelado: Natanael da Silva Alves
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Apelante: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

101. Apelação Criminal 0735306-52.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri
Apelante: Josiel Ferreira dos Santos
Defensor P: Adaunir Batista de Amorim Fiel (OAB: 17976/AL)
Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL)
Defensor P: Ronivalda de Andrade (OAB: 12667B/AL)
Defensor P: Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP)
Apelante: JOSÉ LUCAS DE ALMEIDA SANTOS
Advogado: José Balduino de Azevedo (OAB: 10530/AL)
Apelante: Ewerton Dyego Oliveira da Silva
Advogada: Nilva Regina Correia de Melo (OAB: 5116/AL)



Apelante: Maxwell Muller da Silva Santos
Advogado: Carlos Douglas Nunes de Oliveira Palagani (OAB: 15788/AL)
Apelante: Luan Matheus de Almeida Santos
Advogado: José Balduino de Azevedo (OAB: 10530/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

102. Apelação Criminal 0800038-50.2022.8.02.0042
Comarca: Coruripe
Vara: Vara do 1º Ofício de Coruripe
Apelante: M. P. do E. de A.
Apelado: G. M. S. F.
Advogado: Kellper Jairo Alves de Lima (OAB: 11755/AL)
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

103. Apelação Criminal 0700495-56.2021.8.02.0027
Comarca: Passo de Camaragibe
Vara: Vara de Único Ofício de Passo de Camaragibe
Apelante: Josimar de Souza
Advogado: Ricardo Anízio Ferreira de Sá (OAB: 7346B/AL)
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Apelado: Ministério Público Estadual de Alagoas
Testemunha: Bartolomeu Fontes
Testemunha: Alexsandro José Alves dos Santos
Testemunha: Jose Cicero Mota
Testemunha: Luciano da Silva Sales
Testemunha: Jerisvaldo Nascimento Santos
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

104. Apelação Criminal 0700787-70.2015.8.02.0053
Comarca: São Miguel dos Campos
Vara: 4ª Vara Criminal de São Miguel dos Campos
Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas
Apelado: Elimar Correia dos Santos
Advogado: Willames Rodrigues Silva (OAB: 13460/AL)
Advogado: Diego Theonys dos Santos Almeida (OAB: 14626/AL)
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

105. Apelação Criminal 0701506-92.2024.8.02.0067
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Criminal da Capital
Apelante: Cicero Jose dos Santos Silva
Defensor P: Luciana de Almeida Melo (OAB: 7196B/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

106. Apelação Criminal 0700911-65.2025.8.02.0356
Comarca: União dos Palmares
Vara: Juizado Esp. Cível. e Crim. de União dos Palmares
Apelante: J. S. da S.
Advogado: Paulo Faria Almeida Neto (OAB: 8823/AL)
Apelado: M. P. E. de A.
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

107. Apelação Criminal 0700319-56.2017.8.02.0047
Comarca: Pilar
Vara: Vara do Único Ofício de Pilar
Apelante: Jose Claudeci Severo Ventura, vulgo Douglas
Advogado: Israel dos Santos Vasconcelos (OAB: 11792/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

108. Apelação Criminal 0700319-90.2024.8.02.0021
Comarca: Maribondo
Vara: Vara do Único Ofício de Maribondo
Apelante: L. P., registrado civilmente como A. da S.
Defensor P: Gustavo Barbosa Giudicelli (OAB: 146050/AL)



Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

109. Apelação Criminal 0724001-71.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió

Vara: 15ª Vara Criminal da Capital / Juiz. Entorpecentes
Apelante: Daniel Ferreira Leoncio dos Santos
Defensor P: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

110. Habeas Corpus Criminal 0805904-29.2026.8.02.0000

Comarca: Arapiraca
Vara: 5ª Vara de Arapiraca / Criminal
Impetrante: André Freire Lustosa
Advogada: Gianni Karla Oliveira Silva (OAB: 21897/AL)
Impetrado: MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca/AL
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

111. Habeas Corpus Criminal 0806174-53.2026.8.02.0000

Comarca: Porto Real do Colégio
Vara: Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio
Impetrante/Def: Defensoria Pública do Estado de Alagoas
Paciente: J. C. de M. S.
Impetrado: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO REAL DO COLÉGIO
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

112. Habeas Corpus Criminal 0806191-89.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Criminal da Capital / Juiz. Entorpecentes
Impetrante/Def: Ricardo Anizio Ferreira de Sá
Paciente: L. A. da S.
Paciente: K. E. S. P.
Impetrado: Juiz de Direito da 15ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

113. Habeas Corpus Criminal 0806240-33.2026.8.02.0000

Comarca: Pilar
Vara: Vara do Único Ofício de Pilar
Impetrante: Raimundo Antonio Palmeira de Araujo
Impetrante: Gabriel Souza de Sena
Impetrante: Felipe dos Santos Sabino
Paciente: Agnaldo Wilson Lessa Rocha
Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Pilar/AL
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

114. Habeas Corpus Criminal 0806917-63.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió
Vara: 14ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Crime c/ Criança, Adolescente e Idoso
Impetrante: Bruno Henrique de Moraes Monteiro
Paciente: C. A. da S.
Advogado: Bruno Henrique de Moraes Monteiro (OAB: 41710/PE)
Impetrado: Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

115. Habeas Corpus Criminal 0806175-38.2026.8.02.0000

Comarca: Igreja Nova
Vara: Vara do Único Ofício de Igreja Nova
Impetrante/Def: Defensoria Pública do Estado de Alagoas
Impetrado: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGREJA NOVA
Paciente: Valdenilson Gabriel dos Santos
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

116. Habeas Corpus Criminal 0806192-74.2026.8.02.0000

Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 4ª Vara de Palmeira dos Índios / Criminal
Impetrante/Def: Gustavo Barbosa Giudicelli
Paciente: Maxwell Vieira do Nascimento
Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmeira dos Índios/al
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

117. Habeas Corpus Criminal 0806936-69.2026.8.02.0000



Comarca: São José da Tapera
Vara: Vara do Único Ofício de São José da Tapera
Impet/Paci: D. R. dos S.
Advogado: José Adilson dos Santos (OAB: 22179/AL)
Impetrado: J. de D. da V. do Ú O. de S. J. da T.
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

118. Habeas Corpus Criminal 0807075-21.2026.8.02.0000
Comarca: Piranhas
Vara: Vara do Único Ofício de Piranhas
Impet/Paci: WEEDMAS MONTEIRO DA SILVA
Advogado: Pedro Jorge Bezerra de Lima e Silva (OAB: 9121A/AL)
Impetrado: JUIZO DE DIREITO DA VARA DO UNICO OFICIO DE PIRANHAS
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

119. Habeas Corpus Criminal 0807479-72.2026.8.02.0000
Comarca: Rio Largo
Vara: 3ª Vara de Rio Largo / Criminal
Impet/Paci: R. C. da S.
Advogado: Nilson Macário (OAB: 19326/AL)
Impetrado: J. de D. da 3 V. de R. L. / C.
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

120. Habeas Corpus Criminal 0800177-49.2026.8.02.9002
Comarca: São Miguel dos Campos
Vara: Juizado Especial de São Miguel dos Campos
Impetrante: Maxwell Washington Pires Cavalcante Venancio
Paciente: Marcelo Amancio Duarte Junior
Impetrado: Juizado Esp. Cível e Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Miguel dos Campos/AL
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

121. Habeas Corpus Criminal 0800196-55.2026.8.02.9002
Comarca: Maceió
Vara: 17ª Vara Criminal da Capital
Paciente: D. M. dos S.
Advogado: Artur Bezerra Costa (OAB: 16476/AL)
Impetrado: J. de D. da 1 V. C. da C.
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

122. Habeas Corpus Criminal 0805251-27.2026.8.02.0000
Comarca: Junqueiro
Vara: Vara do Único Ofício de Junqueiro
Impetrante: Carlos André da Silva
Advogado: Carlos André da Silva (OAB: 17522/AL)
Paciente: Jesiel Alves da Silva
Advogado: Carlos André da Silva (OAB: 17522/AL)
Impetrado: Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Junqueiro
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Maceió, 2 de julho de 2026

Diogenes Jucá Bernardes Netto
Secretário da Câmara Criminal

DESPACHO

Nº 0700020-51.2022.8.02.0032 - Apelação Criminal - Porto Real do Colegio - Apelante: Bruno dos Santos Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 2 de julho de 2026 Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Almiro dos Santos Junior (OAB: 16242/SE) - 319

Nº 0700036-37.2025.8.02.0052 - Apelação Criminal - São José da Laje - Apelante: Elia Pereira Bezerra - Apelada: Carly Simone Valença Araújo - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta por Elia Pereira Bezerra, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São Jose da Laje (f. 67), que homologou a transação penal realizada entre Ministério Público e a querelada. Em suas razões recursais, a apelante, argui, em sede preliminar, a ocorrência de error in procedendo do juízo de primeiro grau devido à inadequação do rito processual adotado. Sustenta que a soma das penas máximas em abstrato dos crimes capitulados na queixa-crime, cumulada com a incidência das causas de aumento da pena, afasta expressamente a competência do Juizado Especial Criminal. Contrarrazões do apelado às fls. 120-121 pelo improvimento do recurso. Parecer da Procuradoria de Justiça Criminal às fls. 132-137, também pelo improvimento do recurso, conforme ementa transcrita: APELAÇÃO CRIMINAL. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PENAL EM AUDIÊNCIA PRELIMINAR. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PROPOSTA FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO PENAL PRIVADA. INOCORRÊNCIA. CONCURSO DE CRIMES AFERIDO PELO SOMATÓRIO DAS PENAS MÁXIMAS SEM INCIDÊNCIA ANTECIPADA DAS CAUSAS DE AUMENTO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL MANTIDA. TRANSAÇÃO PENAL CABÍVEL NAS AÇÕES PENAS PRIVADAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés



Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Marcos Eugênio Vieira Melo (OAB: 12314/AL) - Albert Ludovico de Almeida Lima (OAB: 19394/AL) - 319

Nº 0700073-04.2025.8.02.0072/50000 - Embargos de Declaração Criminal - União dos Palmares - Embargante: Antonio Jose do Nascimento - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para oferta de contrarrazões, no prazo legal, tendo em vista a atribuição contida no art. 31 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700107-13.2023.8.02.0148/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Santana do Ipanema - Embargante: J. C. da S. M. - Embargado: M. P. do E. de A. - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de julho de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator (a)' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700189-36.2015.8.02.0015 - Apelação Criminal - Joaquim Gomes - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelante: Leilson José da Conceição - 'DESPACHO 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Laiara Cristina Debo (OAB: 21783O/MT) - 319

Nº 0700217-78.2025.8.02.0071 - Apelação Criminal - Penedo - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Wecerllan Andre Alves da Silva - 'DESPACHO 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: LUIS ARTHUR LESSA BULHÕES (OAB: 513824/SP) - Fábio José Lôbo Nunes (OAB: 2847/AL) - Pedro Henrique Oliveira Natário Silveira (OAB: 17023/AL) - 319

Nº 0700237-60.2023.8.02.0032 - Apelação Criminal - Porto Real do Colegio - Apelante: Leauda Alves Vilela - Apelado: Aldo Enio Borges - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta por Leauda Alves Vilela, por intermédio de advogado regularmente constituído nos autos, em face da sentença proferida às fls. 149/156, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na queixa-crime, condenando o recorrente como incurso nas sanções do art. 139 c/c art. 141, §2º, ambos do Código Penal. 2. Inconformado com o édito condenatório, o recorrente apresentou razões recursais às fls. 182/194, nas quais sustenta, em síntese, a atipicidade da conduta que lhe foi imputada, ao argumento de que as manifestações por ele proferidas estariam inseridas no contexto do debate político e configurariam legítimo exercício do direito de crítica, amparado pelos chamados animus criticandi e animus narrandi, e não manifestação direcionada à ofensa da honra objetiva do querelante. 3. Alega, ainda, que a sentença teria realizado análise fragmentada das declarações constantes dos autos, com supressão de trechos relevantes do contexto em que proferidas, circunstância que, segundo afirma, demonstraria a ausência de intenção específica de difamar. Defende que suas falas representariam questionamentos e críticas relacionadas à atuação administrativa do então Prefeito Municipal, inseridas no âmbito da fiscalização política exercida por agente integrante da sociedade civil. 4. Sustenta, também, a existência de suposta contradição interna na sentença, pois, tendo o Juízo de origem afastado a configuração do crime de calúnia em razão da ausência de individualização de fato criminoso determinado, a mesma conclusão deveria alcançar a imputação de difamação, diante da alegada inexistência de atribuição concreta de fato ofensivo à reputação do ofendido. 5. Subsidiariamente, argumenta não haver suporte probatório suficiente para demonstrar o dolo específico exigido para a configuração dos crimes contra a honra, defendendo que a condenação teria desconsiderado a possibilidade de as declarações decorrerem de mero exercício da liberdade de expressão e manifestação política. 6. Por fim, requer, em caráter subsidiário, a revisão da dosimetria da pena, sustentando que a condição de agente político ocupada pelo querelante, por se tratar de pessoa pública sujeita ao controle social e ao debate democrático, deveria ser considerada circunstância favorável ao recorrente, e não elemento apto a justificar maior censura penal. 7. Em contrarrazões (fls. 211/226), o apelado suscitou, preliminarmente, a deserção do recurso, ao argumento de ausência de recolhimento do preparo recursal, requerendo, por consequência, o não conhecimento do apelo. 8. No mérito, defendeu a manutenção integral da sentença condenatória, sustentando que a pretensão recursal não merece prosperar. 9. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça apresentou parecer às fls. 239/241, pugnando pelo conhecimento do recurso para, no mérito, ser-lhe negado provimento, pelos fundamentos ali expostos. 10. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Raul Lustosa Bittencourt de Araújo (OAB: 45195/CE) - Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL) - Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL) - 319

Nº 0700339-75.2015.8.02.0028 - Correição Parcial Criminal - Paripueira - Requerente: Ministério Público do Estado de Alagoas - Requerido: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Paripueira - Parte: Damião Moraes da Silva - 'DESPACHO/ MANDADO/OFÍCIO N. /2026 1. A Procuradoria Geral de Justiça vem aos autos (fl. 55) requerer a conversão do feito em diligência para que seja expedido ofício ao Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Paripueira/AL para que informe se a audiência agendada para o dia 04/02/2026 nos autos de nº 0700339-75.2015.8.02.0028 foi efetivamente realizada. 2. Considerando a tese ministerial, a existência do agendamento da audiência (fls. 343 dos autos supramencionados) e a ausência de informação nos autos originários acerca de sua realização, faz-se pertinente o deferimento do requerimento para que se possa viabilizar uma decisão de mérito munida das informações necessárias acerca da efetiva realização, ou não, do ato processual. 3. Ante o exposto, OFICIE-SE o Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Paripueira/AL para que informe se a audiência de instrução agendada para o dia 04/02/2026, referente aos autos de nº 0700339-75.2015.8.02.0028, foi efetivamente realizada, com encaminhamento da cópia integral do respectivo termo de audiência e mídia audiovisual. 4. Cumpridas a diligência ou transcorrido in albis o prazo legal, DÊ-SE VISTA à Procuradoria-Geral de Justiça para a emissão de parecer, com fulcro no art. 610 do Código de Processo Penal. 5. Publique-se. Cumpra-se. Intimações e expedientes necessários. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 0700392-06.2014.8.02.0056 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apdo/Apte: Carlos Eduardo Pedrosa dos Santos - Apte/Apdo: Assistentes de Acusação - 'DESPACHO 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL) - Allan Belarmino Soares (OAB: 10869/AL) - 319



Nº 0700760-98.2022.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: J. H. D. da S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL) - Gabriel de Castro Jobim (OAB: 20650/AL) - 319

Nº 0700832-16.2025.8.02.0056 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: Danilo Alves Pereira - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 2 de julho de 2026 Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL) - 319

Nº 0700871-82.2022.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Recorrente: Natan Ivo Tomas da Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta por Natan Ivo Tomas da Silva em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Capital (fls. 499/505), a qual, após decisão do Conselho de Sentença, condenou o apelante pelo crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil, em sua forma tentada, nos termos do art. 121 §2º, II, c/c art. 14, II, do Código Penal (CP), sendo-lhe imposta a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de declarada a perda do cargo público de Agente de Trânsito. Em suas razões de fls. 588/608, o apelante suscita preliminarmente a nulidade absoluta da quesitação, por violação ao art. 482, parágrafo único, do Código de Processo Penal (CPP), sob o argumento de que o quarto quesito submetido ao Conselho de Sentença foi redigido de forma composta, complexa e tendenciosa, ao reunir, em uma única proposição, múltiplas premissas fáticas distintas, incorporando verdadeira narrativa acusatória ao próprio quesito, o que teria comprometido a apreciação da tese defensiva de desistência voluntária. No mérito, sustenta que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, nos termos do art. 593, III, "d", do CPP, porquanto a prova oral produzida na instrução e reiterada em plenário demonstraria, de forma uniforme, a configuração da desistência voluntária prevista no art. 15 do CP, já que a própria vítima e testemunhas teriam confirmado que o acusado, embora pudesse prosseguir na execução mediante a realização de novos disparos, cessou voluntariamente sua conduta após efetuar um único disparo. Subsidiariamente, pede o redimensionamento da pena-base a partir do afastamento da vetorial "circunstâncias do crime", ao argumento de que a conclusão da sentença, no sentido de que os filhos da vítima teriam presenciado o pai ensanguentado, não encontraria amparo em prova segura. Requer, ainda, o afastamento da agravante prevista no art. 61, II, "g", do CP, sob o fundamento de que o dever de urbanidade previsto no art. 116, XI, da Lei nº 8.112/90 não se aplicaria aos servidores públicos municipais, com o reconhecimento da preponderância da atenuante da confissão espontânea. Por fim, requer o afastamento da perda do cargo público, ao argumento de que a sentença teria incorrido em vício de fundamentação, ao cumular, sem individualização, os fundamentos das alíneas "a" e "b" do art. 92, I, do CP. Em suas contrarrazões (fls. 619/624), o Ministério Público, apelado, rechaça os argumentos defensivos, aduzindo que a redação do quesito impugnado observou os termos da pronúncia, inexistindo nulidade. No mais, argumenta que a decisão do Conselho de Sentença está amparada no contexto probatório, consonante com a tese da acusação, não havendo se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Sustenta, ainda, que a Lei Municipal nº 4.973, em seu art. 146, XI, prevê dever de urbanidade aplicável aos servidores do Município de Maceió, e que a decretação da perda do cargo público está devidamente fundamentada, nos termos do art. 92, I, alíneas "a" e "b", do CP. Assim, pugna pelo conhecimento e não provimento do recurso, com a manutenção integral da sentença. Instada, a Procuradoria Geral de Justiça exarou o parecer de fls. 628/636, na mesma linha das contrarrazões ministeriais, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso, a fim de ser mantida incólume a sentença, inclusive quanto à dosimetria da pena e à decretação da perda do cargo público. É o relatório, no essencial. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Marcelo Rogério Medeiros Soares (OAB: 12297/AL) - 319

Nº 0700871-82.2022.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Recorrente: Natan Ivo Tomas da Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Marcelo Rogério Medeiros Soares (OAB: 12297/AL) - 319

Nº 0701271-27.2025.8.02.0056/50000 - Agravo Interno Criminal - União dos Palmares - Agravante: José Érick Costa Braz - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Juliana Fernandes Chaveiro (OAB: 51131/GO) - 319

Nº 0701947-17.2025.8.02.0042 - Apelação Criminal - Coruripe - Apelante: Tiago dos Santos Lima - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 2 de julho de 2026 Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0703398-74.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Recorrente: Carlos Daniel Felix da Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta por Carlos Daniel Félix da Silva contra sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Criminal da Capital/Tribunal do Júri, que, acolhendo o veredicto do Conselho de Sentença, o condenou como incurso no art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, à pena de 22 (vinte e dois) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática de homicídio qualificado por motivo torpe e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima José Matheus Lima Silva. Narra a denúncia que, em 07/10/2022, por volta das 15h, o apelante, em companhia de outros dois denunciados e de um quarto indivíduo não identificado, dirigiu-se à residência da vítima, ocasião em que, simulando condição policial, ingressou no imóvel e efetuou disparos de arma de fogo que causaram a morte de José Matheus. Encerrada a instrução da primeira fase, o réu foi pronunciado nos termos do art. 121, §2º, I e IV, do CP, decisão mantida por esta Câmara Criminal no julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela defesa, que se insurgia unicamente contra a qualificadora do motivo torpe, sem impugnar a relativa ao recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Submetido a julgamento perante o 1º Tribunal do Júri da Capital em 23/04/2026, foram ouvidas em plenário, sob contraditório, as testemunhas Fabiana de Lima Nascimento, mãe da vítima, e Jennifer Beatriz Lima Silva, irmã da vítima, ambas presentes na residência no momento dos fatos, além de Júlio César Lima Silva, irmão da vítima, e interrogado o réu. Os jurados, por maioria, responderam afirmativamente aos quesitos da materialidade e da autoria, rejeitaram o quesito absolutório e reconheceram ambas as qualificadoras. Em suas razões, a defesa pleiteia, em caráter principal, a anulação do julgamento, ao fundamento de que o veredicto condenatório seria manifestamente contrário à prova dos autos, sustentando que o único elemento de identificação do acusado consistiria em reconhecimento genérico, prestado por testemunha que teria apenas mencionado o uso de meia-calça transparente pelos agressores, sem descrição pormenorizada de traços fisionômicos. Invoca, ainda, precedente desta Câmara no julgamento do recurso em sentido estrito relativo à pronúncia, no qual, segundo alega, teria sido reconhecida a fragilidade da prova testemunhal quanto ao corréu Paulo Ivânio Serafim da Silva, cujo recurso, contudo, não foi conhecido por perda de objeto, em



razão de impronúncia decretada pelo próprio Juízo de origem, e não por juízo desta Corte sobre o mérito probatório. Subsidiariamente, requer o reajuste da dosimetria, com o afastamento da valoração negativa da culpabilidade, ao argumento de que a premeditação teria sido reconhecida com base em elementos genéricos e abstratos. O Ministério Público, em contrarrazões, pugnou pelo desprovimento do recurso, sustentando a regularidade do veredito e da dosimetria. A Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Fabiana de Lima Nascimento - José Petrócio da Silva Júnior - Mayron Douglas Lima Silva - Júlio César Lima Silva - João Gabriel Tavares Correia - Jenniffer Beatriz Lima Silva - 319

Nº 0706426-79.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Anderson Sthayne Alves de Araujo - Apelado: O Ministério Público - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de apelação criminal interposta por Anderson Sthayne Alves de Araujo em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Capital Crime Contra Menor/Idoso/Deficiente e Vulnerável (fls. 200/218), que condenou o recorrente pela prática dos crimes de estupro de vulnerável e ameaça, tipificados nos arts. 217-A, caput, e 147, caput, ambos do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP), fixando-lhe as penas de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de detenção, com fixação de indenização mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da vítima e determinação de monitoramento eletrônico. 2. Em suas razões recursais (fls. 227/234), o apelante persegue a sua absolvição, com fundamento no art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal, aduzindo, em síntese: a) insuficiência probatória, sustentando que a condenação se fundou preponderantemente na palavra da vítima, sem corroboração técnica independente, e que os depoimentos colhidos seriam de familiares com interesse no resultado do processo; b) ocorrência de erro de tipo essencial quanto à idade da vítima, ao argumento de que o acusado acreditava tratar-se de pessoa com idade superior a 14 anos; c) atipicidade da conduta de ameaça, por ausência de gravidade e de idoneidade das expressões proferidas; d) imprecisão da denúncia no tocante ao crime de ameaça; e) afastamento da indenização mínima fixada na sentença; e f) subsidiariamente, redimensionamento da pena com sua fixação no mínimo legal. 3. Em suas contrarrazões (fls. 244/251), o Ministério Público pugna pelo conhecimento e não provimento do recurso, sustentando que a prova oral produzida sob o crivo do contraditório é coerente, linear e suficiente para lastrear a condenação, que o conjunto probatório ampara a plena ciência do réu acerca da idade da vítima, que as ameaças preenchem os elementos típicos do art. 147 do Código Penal e que a dosimetria está corretamente fundamentada, inexistindo bis in idem. 4. Instada, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, com a manutenção incólume da sentença condenatória, nos termos do parecer de fls. 263/267. 5. É o relatório, no essencial. 6. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Rafael Ferreira Maciel (OAB: 15313/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Jobson Cleison Gomes da Silva - Fabiana Aparecida dos Santos - 319

Nº 0711080-06.2023.8.02.0058/50000 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Arapiraca - Embargante: Jose Venancio Silva Cavalcante - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/OFÍCIO/CARTA/MANDADO N. _____ 2026 Trata-se de recurso de embargos infringentes interposto (fls. 01/08, autos dependentes), com fundamento no art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por Jose Venancio Silva Cavalcante em face do acórdão de fls. 356/363 (autos principais), o qual, por maioria de votos dos componentes da Câmara Criminal, conheceu do apelo defensivo e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume a sentença condenatória. Consta, às fls. 369/377 dos autos principais, o voto vencido do Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Instada, a Procuradoria Geral de Justiça ofertou contrarrazões às fls. 14/16 destes autos dependentes. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade (interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade e regularidade formal), o recurso deve ser conhecido e, ato contínuo, redistribuído para um novo relator, também integrante da Câmara Criminal, nos termos do art. 339 do RITJAL: Art. 339. Os embargos infringentes e de nulidades criminais não se sujeitam a preparo, e, após serem admitidos, devem ser redistribuídos para um(a) novo(a) Relator(a), também integrante da Câmara Criminal, a quem caberá conceder vista dos autos ao Ministério Público. Desta feita, remetam-se os presentes autos à DAAJUC para que adote as providências necessárias à redistribuição deste feito. Publique-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Roberto Alan Torres Mesquita (OAB: 7113/AL) - 319

Nº 0721564-38.2015.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: D. A. do N. - 'DESPACHO 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Ana Nely Viana Pereira (OAB: 11980/AL) - 319

Nº 0722954-38.2018.8.02.0001/50000 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Maceió - Embargante: Maciel Ambrózio dos Santos - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Embargos Infringentes em Apelação Criminal opostos por Maciel Ambrózio dos Santos, em face do acórdão embargado, às fls. 279/285 dos autos principais, que conheceu do recurso de apelação criminal interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão vergastada. 2. Compete a esta Relatoria, neste momento processual, a análise da admissibilidade recursal, em consonância com o art. 338 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e parágrafo único do art. 609 do Código de Processo Penal. 3. O recurso de embargos infringentes e de nulidade é cabível quando houver decisão não unânime de segunda instância, desfavorável ao réu, conforme o parágrafo único do art. 609 do Código de Processo Penal e o art. 337 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. 4. No caso concreto, extrai-se que o acórdão embargado, negou provimento ao recurso de apelação criminal, para manter a sentença condenatória. 5. Isto posto, considerando que o acórdão embargado possui divergência quanto ao mérito do recurso, resta preenchido o requisito do cabimento e da adequação dos presentes embargos de divergência. 6. Compulsando os autos, verifica-se que o requisito da tempestividade resta devidamente cumprido. 7. Verifica-se também o preenchimento dos requisitos da regularidade formal com a apresentação da petição de interposição e da motivação recursal conjuntamente, e dos pressupostos subjetivos da legitimidade e do interesse recursal, nos termos do art. 577 do Código de Processo Penal. 8. Quanto aos pressupostos negativos de admissibilidade recursal, afere-se a inexistência de fato impeditivo, uma vez que o presente recurso não se sujeita a preparo, conforme disposto no art. 339 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. 9. Por todo exposto, em decorrência da satisfação dos requisitos de admissibilidade para o conhecimento e o processamento, ADMITO os presentes embargos infringentes, determinando o encaminhamento destes autos à Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC para proceder a redistribuição do recurso a um dos Desembargadores integrantes da Câmara Criminal, com fulcro nos arts. 111 e 339, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, excepcionando-se o Desembargador Relator do acórdão embargado e o Desembargador prolator do voto vencido, em consonância com o art. 164 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. 10. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Ariane Mattos de Assis (OAB: 8925B/AL) - 319



Nº 0747962-41.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Wesley Santos da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Keylla Beatriz Bernado Menezes - Alexander Rafael dos Santos - Itawa Gomes Vasconcelos de Lima - 319

Nº 0760024-45.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Jairo Gonzaga da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 2 de julho de 2026 Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - 319

Nº 0760385-96.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Felipe Seabra da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/OFÍCIO/MANDADO/CARTA Nº _____ 2026 1. Compulsando os autos, verifico que o julgamento do recurso de apelação foi devidamente certificado (fl. 344), com o respectivo acórdão colacionado às fls. 345/353. Diante disso, constata-se que a jurisdição desta Corte de Justiça encontra-se exaurida. 2. Nesse passo, o petição formulado às fls. 355/358 deve ser submetido à análise do juízo de primeiro grau, competente para a condução da fase de cumprimento/execução. 3. Pelo exposto, determino a remessa dos autos ao juízo de origem para a apreciação do referido pedido e adoção das providências que se fizerem necessárias. 4. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Danielly Jordana Santos de Medeiros (OAB: 19891/AL) - Fernanda Costa Noronha Albuquerque (OAB: 13791A/AL) - 319

Nº 0760385-96.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Felipe Seabra da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Nos autos de n. 0760385-96.2024.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Felipe Seabra da Silva e como parte recorrida Ministério Público do Estado de Alagoas, ACORDAM os membros da Câmara Criminal em CONHECER o recurso interposto e, no mérito, , DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de redimensionar a pena definitiva para 3 anos e 9 meses de reclusão e 375 dias-multa, fixar o regime aberto para o início do cumprimento, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, e substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem definidas pelo juízo da execução, nos termos do art. 44 do Código Penal, mantidos os demais termos da sentença condenatória.' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Danielly Jordana Santos de Medeiros (OAB: 19891/AL) - Fernanda Costa Noronha Albuquerque (OAB: 13791A/AL) - 319

Nº 0800003-75.2021.8.02.0026 - Apelação Criminal - Piacabucu - Apelante: Dario Virginio Cravo "badalada" - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Thainá Cidrão Massilon (OAB: 28262/CE) - 319

Nº 0807304-78.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maravilha - Impetrante: Giordany de Melo Nunes - Paciente: Danilo Inacio dos Santos - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Maravilha/al - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 1. Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, tombado sob o nº 0807304-78.2026.8.02.0000, impetrado por Giordany de Melo Nunes, em favor de Danilo Inacio dos Santos, tendo como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Maravilha/al, nos autos de nº 0700092-35.2026.8.02.0020. 2. Narra o impetrante, às fls. 1/3, que o paciente fora denunciado pelo suposto cometimento do crime tipificado nos Artigos 147 (ameaça) e 147-A (perseguição) do Código Penal Brasileiro no âmbito da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) estando encarcerado até a presente data, já tendo a instrução processual encerrou no dia 27/05/2026, quando da realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive com apresentação de alegações finais por memoriais. 3. Sustenta que, no caso de remota condenação do paciente, o mesmo jamais seria condenado em uma reprimenda em regime fechado, bem como alega que, a suposta testemunha presencial afirmou que não presenciou a ameaça e que soube através da vítima. 4. Ainda, aduz que o art. 313 do Código de Processo Penal autoriza a preventiva nos casos relacionados a Lei Maria da Penha e em crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. 5. Ao fim, pontua que possui o paciente condições pessoais favoráveis e que jamais se esquivaria da aplicação da lei penal ou frustraria a conveniência processual, sendo cabível que o mesmo aguarde a prolação da sentença em fora do cárcere, sem prejuízo de imposição de medidas cautelares diversas. 6. Requer, portanto, a revogação da prisão preventiva do paciente, concedendo-o o direito de aguardar ao julgamento em liberdade, diante da ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. 7. Documentação às fls. 5/165. 8. Ausente pedido liminar, à fl. 166, notificando o impetrado para prestar as informações devidas e dando vista dos autos à Procuradoria de Justiça. 9. Instado a prestar informações, o Juízo de primeiro grau as apresentou às fls. 169/170. 10. A Procuradoria de Justiça, às fls. 173/175, opina pela prejudicialidade do presente writ. 11. É o relatório, no essencial. Decido. 12. O presente writ comporta decisão monocrática no sentido de declarar sua extinção, vez que o impetrante requer, à fl. 178, a desistência da tramitação do processo em epígrafe, considerando a perda superveniente do objeto. 13. Por tais razões, EXTINGO o presente habeas corpus sem resolução do mérito, determinando seu arquivamento. 14. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. 15. Decorridos os prazos legais, adote-se com brevidade as providências de praxe, inclusive o urgente arquivamento se for o caso. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 0807730-90.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Marechal Deodoro - Impetrante: Augusto Jorge Granjeiro Costa Carnaúba - Paciente: Nelson dos Santos Duarte - Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Marechal Deodoro/al - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / CARTA/ OFÍCIO Nº /2026. 1. Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, tombado sob o nº 0807730-90.2026.8.02.0000, impetrado por Augusto Jorge Granjeiro Costa Carnaúba, em favor de Nelson dos Santos Duarte, contra ato da 1ª Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro, nos autos de nº 0701706-71.2024.8.02.0044. 2. O paciente teve sua prisão preventiva mantida em 18/12/2025 pelos supostos cometimentos dos crimes de ocultação de cadáver e corrupção de menores, previstos nos arts. 211 do Código Penal, e art. 244-B do ECA. 3. Sustenta a impetração que, ao acolher o aditamento ministerial, a magistrada dispensou a citação do paciente quanto à nova capitulação para reincluir o crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV do Código Penal) e designou audiência de instrução para data distante, em afronta ao rito da mutatio libelli previsto no art. 384, §2º, do CPP, que impõe a abertura de prazo de cinco dias para manifestação defensiva e arrolamento de testemunhas, configurando cerceamento de defesa insanável. 4. Alega a existência de constrangimento ilegal diante do excesso de prazo para o julgamento, vez que o paciente se encontra segregado há mais de 3 (três) meses, sem que a audiência de instrução e julgamento tenha sido sequer realizada, configurando-se, assim, dilação indevida do feito, sem que a defesa ou o próprio paciente tenham dado causa. 5. Por fim, requer o deferimento do pedido liminar a fim de revogar a prisão preventiva do paciente, com a imediata expedição do alvará de soltura, com ou sem aplicação de medidas cautelares. No mérito, pela confirmação. 6. É o relatório, no essencial. 7. Passo a decidir. 8. O caso em debate trata, em suma, da insurgência do impetrante quanto à manutenção da prisão do paciente. 9. A



apreciação do pedido liminar em sede de habeas corpus, embora não exista previsão legal, seu manejo é consagrado na jurisprudência pátria somente quando houver a demonstração, inequívoca e de plano, da plausibilidade do direito alegado e da urgência da ordem. 10. Quanto ao argumento de cerceamento de defesa, ao menos num primeiro olhar, tal alegação não merece prosperar, uma vez que o paciente permanece validamente citado desde o início da persecução penal, encontrando-se assistido por defesa técnica constituída e atuante em todos os atos do processo, sendo certo que a garantia prevista no art. 384, §2º, do CPP, consistente na oitiva da defesa sobre a nova definição jurídica dada aos fatos, não se confunde com o ato citatório inicial e poderá ser regularmente exercida por ocasião da instrução reaberta e das alegações finais, não havendo, demonstração de prejuízo concreto e efetivo à defesa, requisito indispensável ao reconhecimento de nulidades processuais nos termos do princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do CPP. 11. No tocante à alegada configuração de excesso de prazo, cumpre ressaltar que tal questão não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. No caso dos autos, ao menos numa análise de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro demora exacerbada no trâmite processual capaz de justificar o deferimento da presente liminar, notadamente quando se constata as diligências que dilatam, inevitavelmente, os prazos processuais. 12. Assim, pelas razões aqui apresentadas, resguardo-me à avaliação mais acurada dos elementos trazidos ao meu conhecimento quando do exame meritório, após o envio das informações pelo impetrado e do parecer da Procuradoria de Justiça. 13. Por todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada, vez que não restaram presentes os requisitos necessários ao seu deferimento. 14. Notifique-se ao impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas, a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal. 15. Ato contínuo, com ou sem as informações pelo impetrado, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para a emissão de parecer no prazo legal, esclarecendo-se que, em atenção ao princípio da celeridade processual e, sendo possível a visualização dos autos de processo de primeiro grau através de acesso eletrônico, a ausência dos esclarecimentos por parte do impetrado não inviabiliza o conhecimento dos fatos narrados neste habeas corpus e, consequentemente, a oferta do respectivo parecer. 16. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 0807861-65.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impetrante: MÁRCIO RICARDO SILVA DE SOUZA - Impetrado: MAGISTRADO 4 VARA CRIMINAL DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / CARTA / OFÍCIO Nº /2026. 1. Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, tombado sob o nº 0807861-65.2026.8.02.0000, impetrado por Sônia Emanuelle Alves Silva, em favor de Márcio Ricardo Silva de Souza, contra decisão do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de São Miguel dos Campos, nos autos de nº 0700121-83.2026.8.02.0053. 2. O paciente teve sua prisão preventiva decretada no dia 21/01/2026, pelo cometimento, em tese, do crime de homicídio qualificado, previsto no art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal. 3. A impetrante sustenta a ausência de fundamentação concreta para a manutenção da custódia, alegando que a decisão impugnada amparou-se, essencialmente, na gravidade abstrata do delito e em suposto risco de fuga, sem demonstrar a existência de elementos atuais aptos a evidenciar o *periculum libertatis*. 4. Aduz que o paciente possui condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, ressaltando que se apresentou espontaneamente à autoridade policial para cumprimento do mandado de prisão, circunstância que, a seu ver, afasta o risco de evasão e evidencia submissão à persecução penal. 5. Argumenta, ainda, que inexistem elementos concretos indicativos de reiteração delitiva, de embaraço à instrução criminal ou de risco à aplicação da lei penal, defendendo que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se suficientes e adequadas ao caso. 6. Por fim, afirma que a manutenção da segregação cautelar revela-se desproporcional, destacando que o paciente é responsável pelo sustento de seus dois filhos menores, razão pela qual defende que a substituição da custódia por medidas cautelares possibilitaria seu retorno ao trabalho, resguardando o sustento do núcleo familiar. 7. Deste modo, requerem o deferimento do pedido liminar a fim de suspender o mandado de prisão expedido em desfavor do paciente, até o julgamento definitivo do presente writ. No mérito, pugnam pela confirmação da liminar, com a consequente revogação do mandado de prisão. Subsidiariamente, pela aplicação de medidas cautelares diversas, previstas no artigo 319 do CPP. 8. É o relatório, no essencial. 9. Passo a decidir. 10. O caso em debate trata, em suma, da insurgência da impetrante contra a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, ante a alegada ausência de fundamentação concreta, suficiência de medidas cautelares diversas da prisão e desproporcionalidade da custódia cautelar. 11. A apreciação do pedido liminar em sede de habeas corpus, embora não exista previsão legal, seu manejo é consagrado na jurisprudência pátria somente quando houver a demonstração, inequívoca e de plano, da plausibilidade do direito alegado e da urgência da ordem. 12. Pois bem. Compulsando os autos, em juízo de cognição sumária, verifica-se que a decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos do processo, evidenciando a necessidade e a adequação da prisão preventiva do paciente, bem como a proporcionalidade da medida cautelar em face das circunstâncias fáticas do caso em análise. 13. Outrossim, no que tange aos fundamentos da manutenção da prisão preventiva, verifica-se que o Juízo de origem apresentou motivação idônea e suficiente ao longo das decisões proferidas (fls. 54/64, 306/308 e 373/374), indicando a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciados nos elementos informativos constantes dos autos, notadamente os depoimentos colhidos no curso das investigações. 14. Ressalta-se, ademais, que o magistrado destacou a gravidade in concreto do delito, evidenciada pelo *modus operandi* empregado, tendo em vista que, ao que tudo indica, o paciente teria perpetrado o crime em via pública e movimentada, ocasionando lesão com instrumento perfurocortante direcionada à região cervical da vítima, sendo certo que o ofendido veio a óbito em decorrência dos ferimentos sofridos, mesmo após ter sido submetido a atendimento médico-hospitalar. 15. Nesse sentido, tais circunstâncias revelam o elevado grau de periculosidade do paciente e, consequentemente, demonstram a necessidade da constrição cautelar como forma de assegurar a ordem pública. 16. Para além, cumpre destacar alguns trechos da fundamentação utilizada pelo Juízo a quo ao decretar a medida constritiva (fls. 54/64 dos autos originários): [] Além disso, verifica-se risco concreto à instrução criminal, na medida em que há informação constante nos autos de que o investigado, após evadir-se, teria realizado contato telefônico com terceiros e proferido ameaças de morte contra testemunha presencial, demonstrando inequívoca intenção de intimidar testemunhas e interferir na colheita da prova oral. Tal circunstância revela, de forma objetiva e atual, risco real de obstrução da instrução criminal, sendo necessária a custódia cautelar para resguardar a regularidade da persecução penal e assegurar o livre depoimento das pessoas a serem ouvidas. Ainda, a segregação cautelar também se mostra indispensável para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o investigado encontra-se foragido, não tendo sido localizado apesar das diligências realizadas pelas forças policiais, o que evidencia tentativa concreta de se furtar à responsabilização penal. Some-se a isso o fato de o investigado ser natural de outro Estado (Minas Gerais) e estar em Alagoas, segundo relatado, em situação de trabalho temporário, circunstância que potencializa o risco de evasão para local incerto e não sabido, dificultando a efetividade da persecução penal e tornando necessária a decretação da prisão preventiva. [] 17. Logo, em análise preliminar, não se verifica qualquer nódoa na decisão ora impugnada, a qual se apresenta devidamente fundamentada em elementos legais e concretos que justificam a necessidade da constrição cautelar do paciente e a insuficiência, ao menos neste momento processual, das medidas cautelares diversas da prisão. 18. No tocante às condições pessoais favoráveis do paciente, cumpre ressaltar que tais circunstâncias, como primariedade, residência fixa, bons antecedentes e ocupação lícita, não afastam, por si só, a aplicabilidade da prisão preventiva, especialmente quando presentes os requisitos legais, os quais apontam que a medida é necessária à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. 19. Destarte, neste momento processual,



não se vislumbra a ocorrência de constrangimento ilegal na decisão que manteve a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, permanecendo hígidos e idôneos os fundamentos que a embasaram, razão pela qual se impõe a manutenção da custódia cautelar, sem prejuízo de reavaliação mais acurada por ocasião do julgamento do mérito, após o envio das informações pela autoridade impetrada e do parecer da Procuradoria de Justiça. 20. Por todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada, vez que não restaram presentes os requisitos necessários ao seu deferimento. 21. Notifique-se ao impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas, a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal. 22. Ato contínuo, com ou sem as informações pelo impetrado, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para a emissão de parecer no prazo legal, esclarecendo-se que, em atenção ao princípio da celeridade processual e, sendo possível a visualização dos autos de processo de primeiro grau através de acesso eletrônico, a ausência dos esclarecimentos por parte do impetrado não inviabiliza o conhecimento dos fatos narrados neste habeas corpus e, consequentemente, a oferta do respectivo parecer. 23. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: SÔNIA EMANUELLE ALVES SILVA (OAB: 237072/MG) - 319

Nº 0807862-50.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Janine Nunes Santos - Paciente: C. P. C. S. - Impetrado: Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal da Capital - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / CARTA / OFÍCIO Nº /2026 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor da paciente, apontando como autoridade coatora o Juízo da Execução Penal, em razão da decisão proferida nos autos da execução penal nº 9001767-12.2025.8.02.0001, que manteve o cálculo de liquidação da pena com aplicação da fração de 40% para progressão de regime relativamente ao delito de organização criminosa. 2. Sustenta a impetração, em síntese, que a paciente foi absolvida do crime de tráfico de drogas, razão pela qual não seria possível atribuir natureza hedionda ao delito de organização criminosa para fins de incidência do art. 1º, parágrafo único, inciso V, da Lei nº 8.072/1990. Defende, ainda, a aplicação da fração de 16% prevista no art. 112, inciso I, da Lei de Execução Penal, bem como a detração do período de prisão domiciliar com monitoração eletrônica, afirmando estarem preenchidos os requisitos para imediata progressão ao regime semiaberto. 3. Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada, com a retificação do cálculo executório e a consequente progressão de regime. 4. É o relatório, no essencial. 5. Passo a decidir. 6. O habeas corpus destina-se à tutela da liberdade de locomoção diante de ilegalidade ou abuso de poder, não se prestando, em regra, à substituição dos recursos previstos na legislação processual. 7. No caso, verifica-se que a insurgência dirige-se contra decisão proferida pelo Juízo da execução penal que apreciou pedido de retificação do cálculo de pena e manteve os critérios adotados para fins de progressão de regime. 8. A Lei de Execução Penal prevê recurso específico para impugnação das decisões proferidas pelo Juízo da execução, qual seja, o agravo em execução, nos termos do art. 197 da Lei nº 7.210/1984. 9. Assim, a utilização do habeas corpus como sucedâneo recursal, quando existente recurso próprio apto a discutir a matéria, revela-se inadequada, sobretudo quando inexistente flagrante ilegalidade capaz de justificar a superação da via ordinária. 10. Nessa linha, é pacífico o entendimento de que questões relacionadas à regressão de regime, exigência de exame criminológico ou análise de requisitos para progressão devem, em regra, ser submetidas ao crivo do juízo da execução e, posteriormente, ao Tribunal competente por meio do agravo em execução, não sendo o habeas corpus via adequada para substituí-lo. 11. No caso concreto, não se verifica, de plano, situação excepcional de manifesta ilegalidade ou teratologia que justifique o afastamento da via recursal própria e autorize o conhecimento da presente impetração. 12. Por todo o exposto, EXTINGO a ordem impetrada sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, reconhecendo sua utilização como sucedâneo recursal. 13. Publique-se e Cumpra-se. 14. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 0808002-84.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante: João Carlos Ferreira Amaro Correia - Paciente: Tiago Aureliano dos Santos - Impetrado: Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca/AL - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/ OFÍCIO/CARTA/MANDADO N. _____/2026 Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado por João Carlos Ferreira Amaro Correia, em favor de Tiago Aureliano dos Santos, em face de ato coator praticado, em tese, pelo Juízo da 8ª Vara Criminal de Arapiraca, nos autos de n. 0708844-52.2021.8.02.0058 e 0002483-60.2021.8.02.0058. Em síntese, sustenta que o paciente foi preso em flagrante em 15 de setembro de 2021, tendo a prisão sido posteriormente homologada e convertida em preventiva em 20 de setembro de 2021, durante audiência de custódia, nos autos nº 0708844-52.2021.8.02.0058. Ao final da instrução, sobreveio sentença condenatória, pela qual o paciente foi condenado à pena total de 29 (vinte e nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 308 (trezentos e oito) dias-multa, resultante da soma de 9 (nove) anos de reclusão pelo crime de roubo majorado e 20 (vinte) anos de reclusão pelo crime de latrocínio consumado, na forma do concurso material previsto no art. 69 do Código Penal. A impetração relata que o processo relativo a José Ricardo Bezerra de Lima Filho, apontado, na origem, como o primeiro suspeito da prática do latrocínio, foi desmembrado dos autos originários e autuado sob o nº 0002483-60.2021.8.02.0058, em razão de citação por edital, tendo o paciente sido julgado isoladamente e em primeiro lugar. A defesa sustenta a existência de constrangimento ilegal apto a justificar a impetração, apontando, em síntese: a) condenação amparada em reconhecimento pessoal e fotográfico que, segundo alega, teria sido realizado em desconhecimento com o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal; b) ausência de prova judicial suficiente para sustentar a condenação pelo crime de latrocínio; c) contradição, apontada como objetiva, entre a sentença proferida no processo do paciente e a sentença proferida no processo desmembrado de José Ricardo, o qual, submetido a julgamento pelo mesmo Juízo, foi absolvido do crime de latrocínio por insuficiência de provas quanto à materialidade e à autoria; d) condenação do paciente não obstante o Ministério Público, em alegações finais, haver requerido sua absolvição; e) posterior confissão de José Ricardo quanto ao crime de roubo, ocasião em que teria excluído expressamente a participação do paciente; f) indicativo, extraído dos apontamentos da audiência de instrução, de ausência do representante do Ministério Público durante referido ato processual; e g) utilização, para fins de condenação, de elementos informativos colhidos na fase investigatória, em suposta afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal. Aduz a impetração que a via do habeas corpus seria adequada ao caso por não depender de dilação probatória, na medida em que as ilegalidades alegadas decorreriam diretamente de documentos já constantes dos autos, tais como as sentenças proferidas nos dois processos, a transcrição do auto de prisão em flagrante, os apontamentos das audiências e as alegações finais ministeriais. Foi requerida a concessão de medida liminar para sustar os efeitos da condenação imposta ao paciente e determinar a expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, a suspensão dos efeitos executórios da condenação quanto ao crime de latrocínio, ou, ainda, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas. Ao final, requer, no mérito, a concessão definitiva da ordem para reconhecimento da nulidade da condenação do paciente; subsidiariamente, o reconhecimento da nulidade do reconhecimento pessoal/fotográfico realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP; a anulação da sentença condenatória, com determinação de novo julgamento; o reconhecimento da ausência de prova judicial segura quanto ao crime de latrocínio; a juntada integral das mídias das audiências dos dois processos; e a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso. É o relatório. Passo a decidir. O habeas corpus é remédio jurídico constitucional destinado a tutelar a liberdade física do indivíduo, cabível "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, LXVIII, CF). No caso dos autos, o cerne da controvérsia consiste em verificar se há flagrante nulidade ou constrangimento ilegal aptos a respaldar a desconstituição da



condenação imposta ao paciente. Assim, antes de apreciar o pedido liminar formulado pela parte impetrante, impõe-se examinar a adequação da via eleita, a fim de aferir se a pretensão deduzida comporta impugnação por meio de habeas corpus. Do Supremo Tribunal Federal colhe-se precedentes no sentido de que o habeas corpus não pode ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que haja flagrante ilegalidade em prejuízo da liberdade do paciente, senão vejamos: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO. 1 A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior. 2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça. 3. Mesmo eventuais nulidades ou equívocos quanto ao regime prisional devem ser arguidos tempestivamente, não se admitindo o uso do habeas corpus, após longo decurso do trânsito em julgado, como sucedâneo de revisão criminal, salvo em hipóteses excepcionabilíssimas de patente teratologia ou manifesta ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no HC n. 999.819/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025.) [grifei]. Com efeito, na esteira da jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmou-se também o entendimento da Câmara Criminal desta Corte de Justiça, conforme se extrai do recente julgado a seguir transcrito: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUPOSTA NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA USO PESSOAL E APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA REFERENTE AO TRÁFICO PRIVILEGIADO COM A READEQUAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. SUBSTITUIÇÃO INDEVIDA DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM. I Caso em exame 1 Habeas corpus impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com trânsito em julgado da sentença penal condenatória. II. Questão em discussão 2. Alegação de violação de domicílio sem respaldo legal e consequente ilegalidade da prova obtida, a ausência de elementos suficientes para sustentar a condenação por tráfico de drogas ou associação para o tráfico e aplicação do redutor do tráfico privilegiado, com fixação de regime mais brando e possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. III. Razões de decidir 3. Cumpre pontuar que o habeas corpus não é meio hábil para rediscutir matérias apreciadas definitivamente em processo penal com sentença transitada em julgado. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda o uso do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, salvo em casos de manifesta ilegalidade, o que não se verifica na hipótese. IV. Dispositivo e tese 5. Ordem não conhecida. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito. [...] (Número do Processo: 0807797-89.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. João Luiz Azevedo Lessa; Comarca: Foro de Capela; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 15/10/2025; Data de registro: 17/10/2025). HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E EMPREGO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA (CP, ART. 121, §2º, II E IV). IMPUGNAÇÃO DA PRONÚNCIA. PACIENTE CONDENADO POR TRIBUNAL DO JÚRI. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL OU DE REVISÃO CRIMINAL. ANÁLISE INVIÁVEL POR ESTA VIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. O habeas corpus não é a via adequada para impugnar decisão de pronúncia preclusa, especialmente quando já proferido julgamento pelo Tribunal do Júri, com condenação transitada em julgada, não sendo possível a utilização da impetração como sucedâneo recursal ou de revisão criminal. Ato judicial atacado que não possui flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da ordem. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito. (Número do Processo: 0808717-97.2024.8.02.0000; Relator (a): Juiz Conv. Alberto Jorge Correia de Barros Lima; Comarca: Foro de Penedo; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 16/10/2024; Data de registro: 21/10/2024). No mais, cumpre destacar que a revisão criminal é uma ação autônoma de impugnação que tem como objetivo desconstituir uma decisão judicial condenatória transitada em julgado, motivo pelo qual o Tribunal Pleno é o órgão competente, originariamente, para o seu processo e julgamento, nos termos do art. 43, IX, "I", do RITJAL. Analisando os autos de origem, vê-se que a sentença condenatória teve trânsito em julgado certificado em 03/03/2023 (fl. 412). Destarte, não obstante os argumentos apresentados pelo impetrante, entendo que o habeas corpus não é a via adequada para tal discussão, ausentes nulidades flagrantes ou ilegalidades evidentes passíveis de aferição na estreita via de cognição sumária que lhe é própria. As alegações de fragilidade do reconhecimento pessoal e fotográfico, de condenação em sentido contrário ao pedido absolutório do Ministério Público, de eventual ausência do órgão acusador em audiência de instrução e de utilização de elementos informativos como fundamento da condenação demandam, para sua apreciação, exame aprofundado do conjunto probatório produzido ao longo da instrução criminal tarefa incompatível com a cognição sumária e documental própria do habeas corpus. Da mesma forma, a alegada contradição entre a sentença condenatória do paciente e a sentença absolutória proferida no processo desmembrado de José Ricardo Bezerra de Lima Filho, conquanto invocada pela defesa como elemento de convencimento, não configura, por si só, ilegalidade flagrante e de constatação imediata, na medida em que pressupõe o cotejo analítico entre dois conjuntos probatórios autônomos, colhidos em processos distintos, com valoração judicial própria em cada um deles providência que extrapola os limites da via eleita. Desta feita, uma vez verificado o não cabimento do habeas corpus, falta interesse processual na modalidade que exige a adequação do processo escolhido e o procedimento adotado sejam compatíveis com a pretensão deduzida, ou seja, o provimento jurisdicional deve ser apto a produzir o resultado almejado. Nos termos do Código de Processo Civil, aplicável na forma do art. 3º do CPP, a ausência de interesse processual (adequação) culmina no indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, I e VI, do CPC). Registre-se que a extinção da ação sem análise meritória pode ser feita monocraticamente, por força do art. 932, III, do CPC, bem como conforme previsão do art. 62, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas. Destaque-se que este é o entendimento dos tribunais pátrios pautados na interpretação sistemática das leis processuais penais, a saber: [...] Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade, já que a viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de pedido manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal (art. 21, § 1º, do RISTF). [...] (STF, 2ª Turma. HC 136751 AgR, Re. Min. Teori Zavascki, julgado em 18/11/2016). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FURTO QUALIFICADO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMETAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PLEITOS DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR E FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Entende esta Corte Superior que não viola o princípio da colegialidade ou configura cerceamento ao direito de Defesa a decisão monocrática do relator, fundamentada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes. [...] 4 . Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC n. 934.044/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 4/12/2024, DJe de 9/12/2024.) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente habeas corpus, sem resolução de mérito, ante a inadequação da via eleita. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/carta/mandado. Publique-se e Intimem-se. Após o decurso do prazo, archive-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - 319



Nº 8165650-55.2025.8.02.0001/50001 - Agravo Interno Criminal - Maceió - Embargante: F. B. C. do N. - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'D E S P A C H O' Trata-se de agravo interno criminal interposto por F. B. C. do N. em face de decisão monocrática (fls. 24/30) que conheceu dos embargos de declaração opostos pela defesa e negou-lhes provimento, mantendo incólume a decisão de fls. 138/142 dos autos principais, que não conheceu do recurso de apelação interposto, por inadequação da via eleita. Em suas razões recursais (fls. 01/12), o agravante sustenta, em síntese: (i) omissão quanto à incidência do art. 579 do CPP (fungibilidade recursal), ante a dúvida objetiva gerada pela própria decisão de fls. 138/142 ao mencionar "recurso próprio" sem identificá-lo; (ii) que a irrecorribilidade do art. 382, §4º, do CPC não alcançaria o capítulo autônomo referente às medidas protetivas de urgência; (iii) inadequação do julgamento monocrático, por ausência de inadmissibilidade manifesta, nos termos do art. 932, III, do CPC; (iv) contradição interna entre o não conhecimento do recurso e o exame incidental de mérito quanto à regularidade do depoimento especial; e (v) obscuridade quanto à referência ao "art. 382 do CP" em vez de "CPC". Aduz, ainda, violação aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Requer, assim, o conhecimento e provimento do agravo interno, com a reforma da decisão agravada e submissão da matéria ao órgão colegiado, além de manifestação expressa sobre os dispositivos indicados, para fins de prequestionamento. Em contrarrazões (fls. 18/21), a Procuradoria-Geral de Justiça pugna pelo conhecimento e não provimento do agravo interno, sustentando a regularidade da decisão que negou provimento aos embargos de declaração. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator (a)' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Marta Virginia Moreira Bezerra Patriota (OAB: 7797/AL) - Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700619-11.2024.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: J. D. A. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'RELATÓRIO' Trata-se de apelação criminal interposta por J. D. A. da S. contra a sentença proferida pelo 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital (pp. 171) que o condenou nas penas do artigo 21 da Lei das Contravenções Penais (vias de fato), fixando a pena final em 20 (quinze) dias de prisão simples, em regime aberto. Revogou, ainda, as medidas cautelares. Nas razões recursais apresentadas às pp. 184/190, a defesa sustenta que a sentença condenatória funda-se em acervo probatório frágil. Pede a absolvição do apelante com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Aponta a ausência de confirmação, em juízo, das declarações prestadas pelas vítimas na fase inquisitorial. Argumenta que a condenação ampara-se unicamente em elementos informativos colhidos no inquérito, em afronta ao disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal. Sustenta que as testemunhas ouvidas em juízo não presenciaram os fatos e que o Ministério Público não diligenciou para localizar as vítimas, dispensando seus depoimentos. Conclui que a apuração dos fatos, assim, restou comprometida. Requer a reforma integral da sentença para absolver o apelante. O Ministério Público apresentou contrarrazões às pp. 193/197, onde afirma que a tese defensiva não merece acolhida. Aponta que as testemunhas reafirmaram em juízo que a vítima narrou ter levado um soco, o que comprova, de maneira incontestada, a materialidade da contravenção penal de vias de fato. Esclarece que esse tipo penal dispensa vestígios de lesão para sua consumação. Requer o desprovimento do recurso. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça Criminal, em parecer de pp. 204/211, afastou a violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal e reconheceu a higidez das provas judiciais. Opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com a manutenção integral da sentença condenatória de primeiro grau por seus próprios fundamentos. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0800009-57.2023.8.02.0044 - Apelação Criminal - Marechal Deodoro - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Henrique, vulgo Rick - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº _____ 2026' Intime-se o recorrido para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo estipulado pela lei. Após, remetam-se os autos à PGJ para oferecimento de parecer. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 8000089-18.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: A. N. P. - Apelante: J. A. F. C. - Apelante: J. X. C. J. - Apelante: I. B. V. de O. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº _____ 2026' 1 Considerando a inércia da defesa técnica do apelante, intime-se pessoalmente a parte recorrente José Aldenir Ferreira Cajé para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado para a apresentação das razões recursais ou informe se tem interesse na atuação da Defensoria Pública para o patrocínio da causa e a apresentação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Defensoria Pública para patrocínio da causa. 2 Cumpridas as determinações, intime-se o recorrido, Ministério Público de 1º grau, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. 3 Por fim, dê-se vista dos autos à PGJ. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL) - Janine Nunes Santos (OAB: 12319/AL) - Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ) - Alexandre Cavalcante Alves (OAB: 21417/AL) - Ivan Bérqson Vaz de Oliveira (OAB: 8105/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0500083-77.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Leandro da Silva Santos - Paciente: Veroaldo Procópio dos Santos - Impetrado: Juízo de Direito da 16ª Vara Criminal da Capital - Execuções Penais - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N. / 2026' 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Leandro da Silva Santos, em favor da paciente Veronaldo Procópio dos Santos, contra ato do Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal de Maceió/AL (Execuções Penais), nos autos de nº 9000116-30.2024.8.02.6677. 2. Narra o impetrante (fls. 1/4), que o paciente foi condenado nos autos do processo 0700269-81.2019.8.02.0072 em razão da suposta prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP). Diz que a pena definitiva foi de 05 anos, 03 meses e 22 dias de reclusão, ou seja, diminuída de metade por ser o paciente semi-imputável, a ser cumprida em regime inicial semiaberto. Diz que após trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o paciente iniciou o cumprimento da pena perante o Juízo da 16ª Vara Criminal da Capital de Alagoas, conforme se verifica nos autos de nº 9000116-30.2024.8.02.6677. Argumenta que na data de 17/03/2026 o paciente teve um surto psicótico, chegando a atear fogo na residência e danificar a tornozeleira eletrônica. Diz que a defesa informou o ocorrido ao juízo das execuções penais e pediu autorização para internação no Portugal Ramalho, tendo em vista que a unidade hospitalar se recusou a receber o paciente preso, o que restou indeferido. Diz que a autoridade coatora determinou a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena para o fechado (mov. 55.1), ocasião em que foi expedido mandado de prisão. Diz que após cumprimento do referido mandado, na audiência de custódia, o Juízo plantonista competente constatou que o paciente se encontrava em surto psicótico, razão pela qual determinou sua internação perante o Hospital Escola Portugal Ramalho, a qual foi devidamente cumprida em 21/03/2026. 3. A defesa alega que pleiteou a revogação da decisão que decretou a regressão cautelar do



regime de cumprimento da pena, argumentando, para tanto, que o paciente danificou a tornozeleira eletrônica durante um surto psicótico, conforme fora reconhecido pelo próprio Juízo da audiência de custódia, mas o pedido foi negado. Diz que em 18/05/2026 o paciente recebeu alta médica do Hospital Escola Portugal Ramalho, entretanto, permaneceu detido no Hospital Escola Portugal Ramalho com pés e mãos amarrados à cama. Diz que reiterou o pedido de revogação da regressão cautelar do regime de cumprimento de pena, demonstrando a boa-fé de que ela mesma que noticiou o fato ao juízo das execuções, bem como, juntou relatório de todos os comparecimentos mensais do paciente ao juízo deprecado, ou seja, demonstrando que o apenado vinha cumprindo com todas as determinações do semiaberto antes do surto psicótico, conforme podemos ver nas mov. 115.1 (negado na mov. 128.1) e na mov. 134.1 (negado na mov. 136.1) por fim, determinou a transferência do paciente do HEPR para o sistema prisional. 4. Com base nisso, pediu, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão que decretou a regressão do regime de cumprimento da pena do paciente, restabelecendo o regime semiaberto. É o relatório. Passo a analisar o pedido liminar. 5. Sabe-se que o habeas corpus é a ação constitucional que visa combater restrições indevidas, atuais ou iminentes, relacionadas à liberdade de locomoção. Revela-se, assim, como medida processual ampla e democrática, sem a exigência de capacidade postulatória para a impetração, bastando que seu redator aponte a ilegalidade do ato praticado e a autoridade que a determinou ou está prestes a fazê-lo. Além disso, com base no alargado uso do writ no sistema processual penal brasileiro, admite-se o remédio heroico para diversos outras finalidades, todas, contudo, relacionadas, na essência, ao direito de ir e vir. 6. No presente caso, com base na teoria da asserção, entendo pelo cabimento do writ em razão da existência de situação alegada que implicaria contrariedade a texto de lei (desconsideração da situação de possível inimizabilidade quando do cometimento de falta grave, o que afastaria a responsabilização administrativo-disciplinar). Nesse contexto, possível ilegalidade e interferência no direito de ir e vir do custodiado, entendo cabível a análise da matéria na via do HC. 7. O HC é uma ação autônoma de impugnação que exige a comprovação, por meio da documentação pré-constituída, das alegações trazidas na peça exordial. Isto é, não é permitida a dilação probatória neste tipo de procedimento, embora não seja vedada a análise, com profundidade, das provas juntadas no momento da impetração. 8. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença cumulativa dos seus requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora). O primeiro, relacionado com a plausibilidade jurídica do pedido; o segundo, com os possíveis efeitos danosos em caso de retardamento da decisão sobre a matéria. Em outros termos, a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade a exigir demonstração, inequívoca e de plano, da plausibilidade do direito e da urgência da ordem, notadamente em sede de cognição rasa, sem a participação do colegiado, com exaurimento do objeto do writ e risco de irreversibilidade da medida. 9. Como resta demonstrado nos autos, o paciente, que foi condenado e teve reconhecida sua situação de semi-imputabilidade (fls. 23/36), apresentou surto psicótico, fato comprovado pelos documentos de fls. 114/117. Há, inclusive, imagem do paciente atado a uma cama, no Hospital Psiquiátrico Portugal Ramalho (fls. 216/217). 10. Verifico que, inclusive, a defesa, em postura diligente, levou o fato ao conhecimento da autoridade coatora, requerendo a internação do paciente em estabelecimento psiquiátrico, o que foi indeferido (fls. 124/125). Todavia, a internação somente foi providenciada por ocasião do cumprimento de mandado de prisão expedido pela autoridade coatora, em razão da suposta falta grave (violação de tornozeleira eletrônica), pelo juiz que conduziu a audiência de custódia. 11. Significa dizer, portanto, que o estado de surto psicótico foi notado pela autoridade judicial que realizou a audiência de custódia e foi confirmada pelas autoridades médicas que mantiveram o paciente internado no Hospital Portugal Ramalho, conforme documentos acostados no autos. 12. Neste contexto, não me parece razoável que a decretação de regressão de regime, pelo suposto cometimento de falta disciplinar grave, seja mantida. Afinal, foi no contexto do surto psicótico, constatado por autoridades judiciais e médicas, que o paciente cometeu a falta geradora da regressão. Em vez de ser punido, o paciente precisava ser tratado, como de fato foi. 13. O art. 26 do Código Penal relativiza a responsabilização de quem não possui, no momento da infração à lei, total consciência da ilicitude de seus atos. Embora o dispositivo legal cuide de ilícito penal, a lógica jurídica nele embutido se aplica aos casos de responsabilização penal administrativa para os apenados do sistema prisional. 14. Posto isso, DEFIRO o pedido liminar neste habeas corpus, revogando o mandado de prisão em desfavor do paciente, DETERMINANDO a autoridade coatora que reestabeleça o regime semiaberto em favor do paciente. 15. Expeça-se o competente alvará de soltura, no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões - BNMP. 16. Notifique-se o impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal. 17. Prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça, e, na sequência, voltem-me conclusos os autos. 18. Inclua-se na pauta de julgamento da sessão subsequente desta Câmara Criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0800213-91.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Olho D'Água das Flores - Impetrante: Antonio Galdino da Silva Neto - Paciente: C. V. S. - Impetrado: Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Olho D'Água das Flores - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N. /2026 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Antônio Galdino da Silva Neto, em favor do paciente Claudionor Vieira Santos, contra decisão do Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Olho D'Água das Flores/AL, proferida nos autos de nº 0700176-51.2024.8.02.0070. É o relatório. Decido. 2. Analisando os autos, verifico que se trata de habeas corpus aviado pela defesa do paciente, alegando que havia fato novo (oferta de emprego em local diverso da residência das vítimas) e que, portanto, poderia ser concedida a liberdade provisória do paciente. O juiz plantonista indeferiu o pedido liminar (fls. 751/758). 3. Todavia, destaco que o mesmo pedido, aviado pelo mesmo impetrante, em favor do mesmo paciente e com a mesma causa de pedir foi apresentado a esta relatoria anteriormente, nos autos do HC nº 0807737-82.2026.8.02.0000, cujo pedido liminar também foi indeferido. 4. Assim, resta patente a ocorrência de litispendência, devendo-se ser extinto, sem julgamento do mérito, a ação que foi proposta em momento posterior. 5. Assim, INDEFIRO a presente petição inicial. 6. Transcorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0800241-59.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Santa Luzia do Norte - Impetrante: Nilciele Pego de Oliveira da Silva - Impetrante: Carlos Ramão Melo - Paciente: Marta da Conceição Costa - Impetrado: Juízo da Vara de Único Ofício da Comarca de Santa Luzia do Norte - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N. /2026 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Nilciele Pego de Oliveira da Silva e Carlos Ramão Melo, em favor do paciente Marta da Conceição Costa, contra decisão do Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Santa Luzia do Norte/AL. É o relatório. Decido. 2. Analisando os autos, verifico que, no regime de plantão, o eminente Desembargador plantonista não conheceu do habeas corpus, reconhecendo a incompetência daquele juízo para apreciar o pedido, em decisão que passo a ratificar (fls. 25/28). 3. Assim, transcorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0807703-10.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - São Miguel dos Campos - Impetrante: Juraci Nunes de Carvalho Junior - Paciente: Wanderson Vieira Nunes - Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel dos Campos/AL -



'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N. /2026 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Juraci Nunes de Carvalho Júnior, em favor da paciente Wanderson Vieira Nunes, contra ato do Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de São Miguel dos Campos/AL, nos autos de nº 0700705-63.2020.8.02.0053. 2. Narra o impetrante (fls. 1/4), em síntese, que o paciente foi preso em flagrante no dia 20 de julho de 2020, por volta das 22h, na Rodovia BR 101, km 139, nas imediações do posto da Polícia Rodoviária Federal, em São Miguel dos Campos/AL, sob a imputação de portar arma de fogo e munições de uso permitido, além de trazer consigo pequena quantidade de maconha para consumo pessoal. Consta dos autos que agentes da Polícia Rodoviária Federal realizaram a abordagem do automóvel conduzido pelo paciente durante fiscalização de rotina na rodovia. Sem que houvesse qualquer mandado judicial ou fundada suspeita prévia e concreta de crime em andamento, os policiais realizaram busca pessoal e veicular minuciosa, vindo a localizar no interior do veículo uma pistola Taurus PT940, calibre.40, dois carregadores e vinte munições, além de quarenta gramas de maconha. Argumenta que, no momento da abordagem, os agentes policiais submeteram o paciente a um interrogatório informal em plena via pública, questionando-o sobre a procedência da arma de fogo e dos entorpecentes. 3. Sustenta que os policiais federais deixaram de cientificar formal e previamente o paciente sobre o seu direito de permanecer em silêncio e de não produzir provas contra si mesmo, violando frontalmente a garantia constitucional do Aviso de Miranda. Sob essa pressão informal, o paciente declarou ser o proprietário da arma de fogo e alegou que portava o artefato para sua segurança em virtude de ameaças sofridas no Estado de Sergipe. Diz que o feito foi cindido em relação à imputação de porte de drogas para consumo pessoal, sendo declinada a competência para o Juizado Especial Criminal. No tocante ao porte ilegal de arma, o processo originário prosseguiu e culminou com a prolação de sentença condenatória pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de São Miguel dos Campos/AL, que fixou a pena em 2 anos, 6 meses e 11 dias de reclusão em regime inicial fechado. Argumenta que a condenação baseou-se diretamente no material obtido por meio da busca veicular ilegal e nas declarações colhidas em patente violação ao direito ao silêncio. 4. Com base nisso, pediu, liminarmente, a suspensão dos efeitos da ação penal nº 0700705-63.2020.8.02.0053 e obstar o cumprimento da sentença condenatória até o julgamento de mérito desta impetração. É o relatório. Passo a analisar o pedido liminar. 5. Sabe-se que o habeas corpus é a ação constitucional que visa combater restrições indevidas, atuais ou iminentes, relacionadas à liberdade de locomoção. Revela-se, assim, como medida processual ampla e democrática, sem a exigência de capacidade postulatória para a impetração, bastando que seu redator aponte a ilegalidade do ato praticado e a autoridade que a determinou ou está prestes a fazê-lo. Além disso, com base no alargado uso do writ no sistema processual penal brasileiro, admite-se o remédio heroico para diversos outras finalidades, todas, contudo, relacionadas, na essência, ao direito de ir e vir. 6. A impetração de Habeas Corpus em substituição ao meio processual adequado que, neste caso, seria a apelação criminal (art. 593 do CPP) ou a revisão criminal (art. 621 do CPP), caso já esgotado o prazo para recurso, somente é admitida quando o ato atacado for flagrantemente ilegal ou teratológico e interferir de forma direta na liberdade do paciente. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal: EMENTA Agravo regimental em habeas corpus. Artigo 155, § 4º, incisos I, III e IV, na forma do art. 14, inciso II, do Código Penal. Regime inicial da pena. Reincidência. Fundamentação idônea. Habeas corpus substitutivo de revisão criminal. Ausência de ilegalidade, de abuso de poder ou de teratologia. Decisão agravada em harmonia com entendimento consolidado pela Suprema Corte. Reiteração dos argumentos expostos na inicial, os quais não infirmam os fundamentos da decisão agravada. Manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Agravo ao qual se nega provimento. 1. A decisão atacada não merece reforma, uma vez que seus fundamentos se harmonizam estritamente com o entendimento consolidado pela Suprema Corte. 2. O recurso mostra-se inviável, na medida em que contém apenas a reiteração dos argumentos de defesa anteriormente expostos, sem, no entanto, revelar quaisquer elementos capazes de afastar as razões expressas na decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo ao qual se nega provimento. (HC 261477 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 13-10-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-10-2025 PUBLIC 14-10-2025) (grifei) 7. Ainda assim, nos casos em que cabível o manejo do HC em substituição ao recurso constitucionalmente previsto, a análise da ação se restringe à prova pré-constituída, tendo em vista que não é permitida a dilação probatória neste tipo de procedimento. 8. No presente caso, verifico, contudo, que a sentença penal condenatória já foi reanalisada por esta Câmara na Apelação nº 0700705-63.2020.8.02.0053, julgada e não provida em 19/11/2025 (fls. 495/501). Na referida apelação, inclusive, a tese sustentada pelo impetrante neste writ sequer foi ventilada. 9. Resta evidente que a defesa do paciente busca, por meio deste HC, forçar o conhecimento de nova matéria sequer aventada na apelação, burlando o princípio da eventualidade e da preclusão consumativa, o que é vedado pelo sistema processual penal brasileiro. 10. Se o caso fosse de obtenção de prova nova, desconhecida anteriormente, ou outra hipótese prevista no art. 621 do CPP, deve a defesa se valer da revisão criminal. O que não é permitido é a admissão do HC, em substituição de uma segunda apelação, sob pena de tornar intermináveis os processos. 11. Por tais razões, INDEFIRO a petição inicial do presente habeas corpus. 12. Transcorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0807705-77.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante/Def: Paula Canal Fávero - Paciente: J. L. B. dos S. - Impetrado: Juízo do Juizado Especial Criminal e da Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher da Comarca de Arapirac - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N. /2026 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em favor do paciente Jorge Luiz Bezerra dos Santos, contra decisão do Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal e da Violência Doméstica e Familiar contra A Mulher da Comarca de Arapiraca/AL, proferida nos autos de nº 0703487-18.2026.8.02.0058. 2. A impetrante narra (fls. 1/7), em síntese, que o paciente foi preso preventivamente no dia 20 de fevereiro de 2026 e que a a segregação cautelar foi decretada sob a justificativa de suposto descumprimento de medidas protetivas de urgência e prática dos delitos de ameaça e perseguição no âmbito doméstico, em face de sua ex-companheira, B. J.O.H.. Menciona que desde a efetivação da prisão, o feito padece de uma inércia estatal injustificável, visto que em decisão proferida no dia 03 de março de 2026 (fls. 44), a autoridade coatora determinou a remessa dos autos ao Ministério Público para que este requisitasse a instauração de Inquérito Policial junto à autoridade policial, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a sua conclusão, mas somente em 08 de abril de 2026 (fls. 103), houve a expedição de ato ordinatório para dar vista ao Ministério Público e que apenas em 09 de maio de 2026 (fls. 106), o órgão ministerial informou ao juízo que havia requisitado a instauração do Inquérito Policial para apurar os fatos narrados. Diz que, em 19 de junho de 2026, o paciente completa exatos 119 dias de cárcere ininterrupto sem que o Inquérito Policial tenha sido relatado e, por conseguinte, sem que tenha sido oferecida a denúncia. 3. Sustenta que o excesso de prazo macula a prisão preventiva. Assim, pediu, liminarmente, a concessão da liberdade provisória do paciente ou, subsidiariamente, a colocação do paciente em clínica para tratamento de dependentes químicos. É o relatório. Passo a analisar o pedido liminar. 4. Sabe-se que o habeas corpus é a ação constitucional que visa combater restrições indevidas, atuais ou iminentes, relacionadas à liberdade de locomoção. Revela-se, assim, como medida processual ampla e democrática, sem a exigência de capacidade postulatória para a impetração, bastando que seu redator aponte a ilegalidade do ato praticado e a autoridade que a determinou ou está prestes a fazê-lo. Além disso, com base no alargado uso do writ no sistema processual penal brasileiro, admite-se o remédio heroico para diversos outras finalidades, todas, contudo, relacionadas, na essência, ao direito de ir e vir. 5. O HC é uma ação autônoma de impugnação que exige a comprovação, por meio da documentação pré-constituída, das alegações trazidas na peça exordial. Isto é, não é permitida a dilação probatória neste tipo de procedimento, embora não seja vedada a análise, com profundidade, das provas juntadas no momento da impetração. 6. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária



a presença cumulativa dos seus requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e o periculum in mora (perigo da demora). O primeiro, relacionado com a plausibilidade jurídica do pedido; o segundo, com os possíveis efeitos danosos em caso de retardamento da decisão sobre a matéria. 7. A argumentação da defesa do impetrante é que o excesso de prazo tornou a prisão preventiva do paciente ilegal. 8. De acordo com precedentes do STF, o excesso de prazo que torna a prisão cautelar ilegal deve ser reconhecido, excepcionalmente, quando há desídia do órgão judicial, exclusiva atuação da parte acusadora ou outra situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo (RHC 202263 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-133 DIVULG 02-07-2021 PUBLIC 05-07-2021). 9. No caso em questão, verifico que a prisão do paciente ocorreu em 20/02/2026 e, até a impetração do presente HC, em 19/06/2026, o paciente estaria preso há 119 (cento e dezenove) dias, sem que o inquérito policial sequer tivesse sido concluído e juntados aos autos. 10. De acordo com o CPP, o prazo para o término do inquérito depende da situação de liberdade ou não do réu e admite, em casos excepcionais, prorrogação. Veja-se: Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente [...] VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo; [...] § 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada. [...] Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela. (grifei) 11. Como resta hialino, o prazo legal para a conclusão do Inquérito Policial é de 10 (dez) dias, para o caso de investigado preso, e de 30 (trinta) dias, nas hipóteses de investigado solto. Este prazo pode ser prorrogado, por meio de representação da autoridade policial e ouvido o parquet, por, no máximo, 15 (quinze) dias. Findo o prazo, ainda que o inquérito não tenha sido finalizado, a Lei determina o imediato relaxamento da prisão. 12. O Superior Tribunal de Justiça, considerando a matéria do prazo para encerramento do Inquérito Policial, no julgamento do AgRg no HC n. 491.639/MA (relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe de 4/6/2019), concluiu que oporazpara aconclusãooinquéritopolicial ou da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se necessário raciocinar com o juízo de razoabilidade a fim de caracterizar o excesso, não se ponderando a mera soma aritmética de tempo para os atos de investigação ou processuais. Ainda assim, entendeu que seria necessária a fixação de prazo para a finalização das investigações, com o objetivo de compatibilizar o texto legal com o princípio da duração razoável do processo. 13. No caso que ora se analisa, o prazo para a conclusão do inquérito, que seria de 10 (dez) dias já foi ultrapassado, pelo menos, 11 (onze) vezes. Resta evidente a que o lapso temporal exagerado é atribuível ao aparato acusatório que, sem que haja qualquer justificativa plausível, hoje, dia 01.07.2026, ainda não fez a juntada do referido inquérito policial. 14. Nesse contexto, parece-me compulsório, nos termos da legislação processual penal e do entendimento jurisprudencial sobre a matéria, revogar a prisão do paciente por excesso de prazo. 15. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar do presente habeas corpus, REVOGANDO a prisão preventiva do paciente, determinando sua imediata soltura, salvo se por outro motivo estiver preso, fixando as seguintes medidas cautelares: a) Proibição de aproximação da vítima num raio de 500 metros; b) Proibição de contato com a vítima por qualquer meio, inclusive, os digitais; c) Proibição de frequentar os lugares habitualmente frequentados pela vítima; d) Proibição de manter contato com familiares da vítima; e) Proibição de se ausentar da comarca processante sem autorização judicial; g) Comparecimento mensal ao juízo processante, no último dia útil de cada mês, para informar suas atividades; h) Comparecimento obrigatório a todos os atos processuais para os quais for intimado. 16. O descumprimento de qualquer das medidas cautelares acima fixadas, acarretará a perda ao direito de responder o processo em liberdade. 17. Expeça-se o competente contramandado de prisão, caso o paciente ainda não se encontre preso, ou, se estiver custodiado, o respectivo alvará de soltura, a ser registrado no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP). 18. Notifique-se o impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal. 19. Prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça, e, na sequência, voltem-me conclusos os autos. 20. Inclua-se o feito na próxima sessão da Câmara Criminal para fins de referendo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0807737-82.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Olho D'Água das Flores - Impetrante: Antonio Galdino da Silva Neto - Paciente: C. V. S. - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Olho D'Água das Flores - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N. /2026 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Antônio Galdino da Silva Neto, em favor do paciente Claudionor Vieira Santos, contra decisão do Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Olho D'Água das Flores/AL, proferida nos autos de nº 0700176-51.2024.8.02.0070. 2. O impetrante narra (fls. 1/7), em síntese, que o paciente foi preso preventivamente em 13 de fevereiro de 2026, no contexto da Ação Penal nº 0700176-51.2024.8.02.0070, na qual responde pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 213 e 147 do Código Penal, em âmbito de violência doméstica. Diz que o decreto prisional e as decisões que o mantiveram se fundamentaram, em síntese, na garantia da ordem pública, em razão de um suposto descumprimento reiterado de medidas protetivas de urgência. Menciona que em petição recente (fls. 708-714 dos autos de origem), a defesa apresentou fato novo e substancial, consistente em uma Declaração de Promessa de Emprego para o Paciente na empresa CAMPO E DESENVOLVIMENTO LTDA, situada em comarca diversa (Batalha/AL), para o cargo de Motorista. Diz que tal fato implica a necessária mudança de domicílio do Paciente, o que, por consequência lógica, estabelece uma barreira física e definitiva a qualquer contato com a suposta vítima, esvaziando por completo o periculum libertatis. Diz que a autoridade Coatora indeferiu o pedido de revogação, mantendo a segregação cautelar sob o argumento de que a proposta de emprego seria uma "circunstância futura e incerta". 3. A defesa argumenta que a referida decisão configura notório constrangimento ilegal, pois impõe ao Paciente a produção de uma prova diabólica a de já estar trabalhando e residindo em outra cidade enquanto se encontra encarcerado. Assim, pediu, liminarmente, a concessão da liberdade provisória do paciente. É o relatório. Passo a analisar o pedido liminar. 4. Sabe-se que o habeas corpus é a ação constitucional que visa combater restrições indevidas, atuais ou iminentes, relacionadas à liberdade de locomoção. Revela-se, assim, como medida processual ampla e democrática, sem a exigência de capacidade postulatória para a impetração, bastando que seu redator aponte a ilegalidade do ato praticado e a autoridade que a determinou ou está prestes a fazê-lo. Além disso, com base no alargado uso do writ no sistema processual penal brasileiro, admite-se o remédio heroico para diversos outras finalidades, todas, contudo, relacionadas, na essência, ao direito de ir e vir. 5. O HC é uma ação autônoma de impugnação que exige a comprovação, por meio da documentação pré-constituída, das alegações trazidas na peça exordial. Isto é, não é permitida a dilação probatória neste tipo de procedimento, embora não seja vedada a análise, com profundidade, das provas juntadas no momento da impetração. 6. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença cumulativa dos seus requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e o periculum in mora (perigo da demora). O primeiro, relacionado com a plausibilidade jurídica do pedido; o segundo, com os possíveis efeitos danosos em caso de retardamento da decisão sobre a matéria. 7. Registro que a prisão preventiva do paciente foi objeto de análise por esta Câmara nos autos do HC nº0800048-44.2026.8.02.9002, julgado em 25/03/2026, que restou assim ementado:



Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE GÊNERO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E EXECUÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR ELEMENTOS DOCUMENTAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INAPLICABILIDADE EM HIPÓTESES DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME Habeas Corpus impetrado em favor de paciente contra decisão do Juízo da Vara do Único Ofício da Comarca de Olho D'Água das Flores/AL que decretou sua prisão preventiva no curso de processo em que responde pelos crimes de estupro (art. 213 do CP) e ameaça (art. 147 do CP), supostamente praticados contra prima e afilhada, diante do alegado descumprimento reiterado de medidas protetivas de urgência. A defesa sustenta que a prisão se baseia apenas na palavra da vítima, que o encontro ocorrido entre as partes teria sido casual em parque público, inexistindo dolo no descumprimento das medidas, além de alegar ausência de fundamentação concreta, violação ao princípio da homogeneidade e presença de condições pessoais favoráveis. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se a decretação da prisão preventiva do paciente, fundamentada no alegado descumprimento de medidas protetivas de urgência e na necessidade de resguardar a integridade da vítima, observa os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. III. RAZÕES DE DECIDIR A prisão preventiva possui natureza excepcional e somente pode ser decretada quando presentes prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e risco concreto decorrente da liberdade do agente, conforme previsto nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. O art. 313, III, do CPP autoriza a decretação da prisão preventiva em casos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente para assegurar a efetividade das medidas protetivas de urgência. O juízo de origem fundamenta a segregação cautelar na necessidade de garantir a ordem pública e assegurar o cumprimento das medidas protetivas, diante da notícia de descumprimento reiterado das determinações judiciais impostas ao paciente. As declarações da vítima descrevem de forma detalhada as violações às medidas protetivas, inclusive com registro de situação em que foi necessário acionar a polícia em razão da aproximação do paciente. A tese defensiva de encontro casual em espaço público e a alegação de ausência de dolo demandam aprofundamento probatório incompatível com a via estreita do habeas corpus, que exige prova pré-constituída. Nos crimes de violência de gênero, a palavra da vítima possui especial relevância probatória quando corroborada por outros elementos constantes dos autos. O Supremo Tribunal Federal admite a manutenção da prisão preventiva em hipóteses de violência doméstica e de gênero, ainda que a pena em eventual condenação não imponha regime inicial fechado, afastando a alegada violação ao princípio da homogeneidade. A gravidade concreta dos fatos imputados, aliada ao histórico de descumprimento das medidas protetivas e à vulnerabilidade da vítima, evidencia a necessidade da prisão preventiva para evitar a escalada de violência. IV. DISPOSITIVO E TESE Ordem denegada. Tese de julgamento: A prisão preventiva é admissível para assegurar a execução de medidas protetivas de urgência em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 313, III, do CPP. O habeas corpus não comporta dilação probatória para aferição de teses defensivas que demandem aprofundamento da análise fática. Nos crimes de violência de gênero, a palavra da vítima possui elevado valor probatório quando corroborada por outros elementos constantes dos autos. A manutenção da prisão preventiva em casos de violência doméstica não viola o princípio da homogeneidade, ainda que a pena em eventual condenação não implique regime inicial fechado. Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, 312 e 313, III; CP, arts. 147 e 213. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp nº 2.203.483/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 04.06.2025, DJEN 09.06.2025; STF, HC 223529 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 13.04.2023. 8. Como se percebe, o paciente foi preso preventivamente em razão da imputação dos crimes de estupro e ameaça no contexto da violência doméstica, em situação de reiterados descumprimentos de medidas protetivas de urgência. 9. Nestas situações, apenas a prisão preventiva tem se mostrado como a medida cautelar capaz de garantir a segurança da vítima (ou das vítimas), visto que as medidas protetivas de urgência se mostraram ineficazes. 10. Ora, se a determinação judicial expressa em desfavor do acusado não foi suficiente para impedir que ele cometesse, reiteradamente, descumprimentos aos deveres impostos contra ele, muito menos eficácia a de ter eventual promessa de emprego, ainda que seja em cidade diferente da residência das vítimas. Ademais, o paciente já demonstrou não ter aptidão para seguir regras que dependam da sua própria disciplina. 11. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar do presente habeas corpus. 12. Notifique-se o impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal. 13. Prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça, e, na sequência, voltem-me conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Adv's: Antonio Galdino da Silva Neto (OAB: 18858/AL) - 319

Nº 0807880-71.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Santa Luzia do Norte - Impetrante: Carlos Ramão Melo - Impetrante: Nilciele Pego de Oliveira da Silva - Paciente: Marta da Conceição Costa - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Santa Luzia do Norte/AL - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N. /2026 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Nilciele Pego de Oliveira da Silva e Carlos Ramão Melo, em favor do paciente Marta da Conceição Costa, contra decisão do Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Santa Luzia do Norte/AL. É o relatório. Decido. 2. Analisando os autos, verifico que o presente HC repete pedido já feito no HC nº 0800241-59.2026.8.02.0000, impetrado no regime de plantão, em que o eminente Desembargador plantonista não conheceu da ação constitucional, reconhecendo a incompetência daquele juízo para apreciar o pedido. Na ocasião, o julgador plantonista indicou como autoridade coatora o Juiz da Execução Penal com atuação em Tangará, Mato Grosso. 3. Assim, resta patente a ocorrência de litispendência ou, a depender do momento de publicação desta decisão, da coisa julgada. Em ambos os casos, a presente ação, por ter sido proposta em momento posterior, deve ser extinta, sem julgamento do mérito. 4. Assim, INDEFIRO a presente petição inicial. 5. Transcorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0807925-75.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Penedo - Impetrante/Def: Pedro Henrique Lamy Basilio - Paciente: Maria Patricia Paragua Cruz - Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Penedo/AL - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N. /2026 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em favor do paciente Maria Patricia Paragua Cruz, contra decisão do Juiz de Direito da Vara Plantonista da 4ª Circunscrição/AL, nos autos do processo nº 0700253-86.2026.8.02.0071. 2. Narra a Defensoria Pública (fls. 1/6), em síntese, que a paciente foi presa em flagrante pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil (art. 121, §2º, II, c/c art. 14, II, do Código Penal), tendo a prisão em flagrante sido convertida em prisão preventiva. A defesa sustenta que a decisão não apresentou fundamentação concreta para justificar a custódia cautelar, limitando-se a invocar genericamente o perigo decorrente do estado de liberdade da acusada e a gravidade do delito. Argumenta que a prisão preventiva possui natureza estritamente cautelar, exigindo a demonstração concomitante da prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e do efetivo periculum libertatis, nos termos do art. 312 do CPP, não podendo ser utilizada como antecipação de pena ou instrumento de defesa social. 3. Afirma que a decisão impugnada baseou-se apenas em fundamentos abstratos, relacionados à gravidade do crime, à suposta periculosidade da agente e à preservação da ordem pública, sem



apontar elementos concretos e contemporâneos capazes de evidenciar risco à instrução criminal, à aplicação da lei penal ou à ordem pública. Invoca, ainda, precedentes dos tribunais superiores e o Pacto de San José da Costa Rica para sustentar que a prisão cautelar somente se justifica diante de riscos processuais efetivamente demonstrados, defendendo a suficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Por fim, a defesa alega que a paciente apresenta quadro indicativo de transtornos mentais, tendo inclusive sido submetida anteriormente a incidente de insanidade mental no Estado de Sergipe. Com base na Resolução nº 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça, sustenta que a manutenção da custódia em estabelecimento prisional mostra-se incompatível com a política antimanicomial, requerendo a revogação da prisão preventiva, a realização de avaliação biopsicossocial pela EAP e a adoção de medidas terapêuticas e cautelares compatíveis com sua condição de saúde. É o relatório. Passo a analisar o pedido liminar. 4. Sabe-se que o habeas corpus é a ação constitucional que visa combater restrições indevidas, atuais ou iminentes, relacionadas à liberdade de locomoção. Revela-se, assim, como medida processual ampla e democrática, sem a exigência de capacidade postulatória para a impetração, bastando que seu redator aponte a ilegalidade do ato praticado e a autoridade que a determinou ou está prestes a fazê-lo. Além disso, com base no alargado uso do writ no sistema processual penal brasileiro, admite-se o remédio heroico para diversos outros finalidades, todas, contudo, relacionadas, na essência, ao direito de ir e vir. 5. O HC é uma ação autônoma de impugnação que exige a comprovação, por meio da documentação pré-constituída, das alegações trazidas na peça exordial. Isto é, não é permitida a dilação probatória neste tipo de procedimento, embora não seja vedada a análise, com profundidade, das provas juntadas no momento da impetração. 6. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença cumulativa dos seus requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora). O primeiro, relacionado com a plausibilidade jurídica do pedido; o segundo, com os possíveis efeitos danosos em caso de retardamento da decisão sobre a matéria. 7. Como resta suficiente e pacificamente assentado na doutrina e jurisprudência, a decretação da prisão preventiva não deve se fundar numa análise pura e simples do crime imputado ao acusado, visto não se tratar de medida punitiva. Ela é um instrumento que deve ser utilizada, de forma excepcional, para garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, desde que haja prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e real perigo caso o acusado seja mantido em liberdade, na forma dos arts. 312 e 313 do CPP. 8. Acrescento que, por convicção pessoal, esta verificação dos pressupostos para a prisão preventiva deve passar, além dos requisitos dos arts. 311 a 313 do CPP, por uma análise da existência de violência ou grave ameaça na conduta imputada ao acusado ou, ainda, de perigo concreto a toda coletividade (em razão do mecanismo operado pelo crime em apuração), sendo estes os elementos que justificariam a decretação da prisão preventiva. 9. De acordo com os autos principais, os fatos, na versão dos policiais militares que atenderam a ocorrência (fls. 13/14 dos autos principais), aconteceram da seguinte forma: eles foram acionados via COPOM para atender ocorrência de esfaqueamento no Restaurante do Gordo. Ao chegar ao local, encontrou a vítima, M. P. dos S., sentada, comprimindo com papel-toalha um grave ferimento no pescoço para conter o sangramento, enquanto a autora já estava contida por um segurança do estabelecimento. Dizem que o segurança do local informou que a autora ainda portava a faca utilizada no crime, que foi apreendida após abordagem realizada por uma policial da guarnição. Diz que a vítima, apesar da dificuldade para falar, declarou que havia percebido a autora tentando furtar um cliente do restaurante, tendo alertado o homem. Em seguida, ao sair do banheiro, foi surpreendida pela autora, que desferiu um golpe de faca tipo peixeira em seu pescoço. Após a contenção da autora, a guarnição da Força Tarefa a conduziu à delegacia, enquanto o depoente acompanhou o socorro da vítima à UPA. Em razão da gravidade da lesão na região do pescoço, Maria Patrícia dos Santos precisou ser imediatamente transferida para a Unidade de Emergência de Arapiraca para atendimento especializado. 10. Na decisão que decretou a prisão preventiva da paciente (fls. 49/51 dos autos principais), a magistrada converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, por entender presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Destacou a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, bem como o perigo decorrente da liberdade da investigada, justificando a necessidade da custódia para garantia da ordem pública. Como fundamento concreto, ressaltou a gravidade da conduta imputada, consistente na utilização de arma branca para atingir região vital do corpo da vítima, especificamente o pescoço, ocasionando lesão grave que demandou atendimento emergencial e posterior transferência para unidade hospitalar de maior complexidade em Arapiraca. Assinalou, ainda, que a lesão representou inequívoco risco à vida da vítima, em razão de ter atingido área potencialmente letal. 11. Embora a defesa tenha requerido a internação da custodiada em hospital de custódia ou leito psiquiátrico, em razão de alegado transtorno mental, a magistrada entendeu que tal circunstância não afastava, naquele momento, a necessidade da prisão preventiva. Determinou, contudo, a realização de avaliação pela Equipe de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental (EAP), para apuração da necessidade de tratamento e eventual indicação de acompanhamento ambulatorial, observadas as diretrizes da Resolução nº 487/2023 do CNJ e mediante demonstração de que eventual tratamento extramuros não ofereceria risco de auto ou heteroagressão. Também determinou comunicação à Coordenação da Política Antimanicomial do Tribunal de Justiça de Alagoas e consignou que eventual definição sobre inimizabilidade dependeria de futura perícia judicial. 12. A decisão me parece adequada. 13. Não procede a alegação de que a decisão estaria amparada exclusivamente em fundamentos abstratos. A gravidade concreta da conduta imputada decorre das circunstâncias específicas do fato investigado, especialmente por se tratar de tentativa de homicídio qualificado, circunstância que revela acentuado grau de violência e evidencia risco concreto à ordem pública. 14. A jurisprudência consolidada dos tribunais superiores admite a decretação da prisão preventiva quando a periculosidade do agente é extraída das circunstâncias concretas do delito, não havendo vedação ao reconhecimento da necessidade da custódia quando a decisão individualiza os elementos do caso concreto, como ocorreu na hipótese. 15. Também não merece acolhimento a tese de inexistência de perigo decorrente da liberdade da paciente. Em delitos praticados com violência extrema contra a pessoa, a forma de execução do crime constitui elemento idôneo para demonstrar a necessidade da segregação cautelar, sobretudo quando evidencia risco concreto de reiteração delitiva ou de novas agressões. 16. O art. 312 do CPP não exige demonstração de tentativa de fuga, ameaça a testemunhas ou embaraço à instrução como únicos fundamentos possíveis da prisão preventiva. A garantia da ordem pública permanece fundamento legal autônomo da custódia cautelar, desde que extraído de circunstâncias concretas, não se restringindo aos riscos estritamente processuais invocados pela defesa. 17. As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP somente podem substituir a prisão preventiva quando se mostrarem adequadas e suficientes para neutralizar os riscos concretos identificados no caso. Tratando-se de imputação relativa à prática de tentativa de homicídio qualificado, praticada mediante violência grave contra a vítima, mostra-se legítima a conclusão de que medidas menos gravosas não seriam capazes de assegurar a proteção da ordem pública nem de prevenir a reiteração de condutas violentas, razão pela qual a prisão preventiva permanece proporcional e necessária. 18. Necessário esclarecer que a simples existência de indícios de transtorno mental ou a instauração pretérita de incidente de insanidade mental não conduz, por si só, à revogação da prisão preventiva. A Resolução nº 487/2023 do CNJ disciplina diretrizes para o tratamento de pessoas com transtorno mental no âmbito da jurisdição penal, mas não estabelece hipótese automática de afastamento da prisão cautelar quando presentes os requisitos legais previstos no art. 312 do CPP. 19. Enquanto não houver conclusão pericial apta a demonstrar incapacidade penal ou necessidade de tratamento incompatível com a custódia cautelar, permanece hígida a prisão preventiva, sem prejuízo da realização de avaliação médica e da adoção das providências necessárias para garantir à paciente acompanhamento em saúde mental durante a persecução penal. Além disso, eventual futura aplicação de medida de segurança ou definição acerca da imputabilidade constitui matéria de mérito, dependente da instrução processual e da produção da prova pericial, não interferindo, por si só, na análise da necessidade da prisão preventiva neste momento processual. 20. Posto isso, INDEFIRO o pedido



liminar neste habeas corpus. 21. Notifique-se o impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal. 22. Prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça, e, na sequência, voltem-me conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0807926-60.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Colonia de Leopoldina - Impetrante/Def: Elaine Zelaquett de Souza Correia - Paciente: K. V. C. S. - Impetrado: Juízo Plantonista da 5ª Circunscrição do Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N. /2026 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em favor do paciente Kaike Vitor Costa Silva, contra decisão do Juiz de Direito da Vara Plantonista da 5ª Circunscrição Judiciária/AL, nos autos do processo nº 0700461-67.2026.8.02.0072. 2. A Defensoria Pública alega (fls. 1/12), em síntese, que o paciente foi preso em flagrante em 28 de junho de 2026, por volta das 4h40, durante um show público realizado no Pátio de Eventos de Colônia Leopoldina/AL, pela suposta prática dos crimes de descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei nº 11.340/2006) e ameaça contra mulher (art. 147 do Código Penal), tendo o auto de prisão em flagrante sido lavrado pela 10ª Delegacia Regional de Polícia de Novo Lino/AL (APF nº 9019/2026). Diz que o histórico do caso remonta a 10 de novembro de 2025, quando, nos autos nº 0700677-62.2025.8.02.0072, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática da contravenção penal de vias de fato (art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941), em razão de agressão praticada contra sua então companheira, A. M. da S. M., durante uma vaquejada. Na ocasião, a fiança foi paga e o paciente foi colocado em liberdade, sendo deferidas medidas protetivas consistentes na proibição de aproximação da vítima a menos de 400 metros e de contato por qualquer meio. A defesa ressalta que tais medidas foram expressamente fixadas de forma recíproca pelo Juízo, devendo ser observadas também pela própria vítima. 3. Diz que, entre a concessão das medidas protetivas e a nova prisão transcorreram aproximadamente sete meses e dezoito dias sem qualquer notícia de descumprimento. Menciona que, segundo o Boletim de Ocorrência nº 00092148/2026, a mãe da vítima procurou a guarnição policial responsável pelo policiamento do evento e informou que o paciente estaria ameaçando sua filha, comunicando também a existência das medidas protetivas. Em seguida, a vítima relatou aos policiais que o paciente teria afirmado que, caso a visse novamente dançando com outro homem, "iria matar os dois". Quando os policiais chegaram ao local, encontraram o paciente a aproximadamente dez metros da vítima, conduzindo-o ao CISP de Novo Lino. 4. A defesa destaca que nenhum dos policiais presenciou a suposta ameaça, limitando-se a reproduzir relatos feitos inicialmente pela mãe da vítima e, posteriormente, pela própria ofendida. Apesar de ter sido a primeira pessoa a comunicar os fatos, a genitora da vítima não foi formalmente ouvida pela autoridade policial. Diz que, no interrogatório, o paciente apresentou versão diversa. Afirmando manter relacionamento conturbado com A. havia cerca de quatro anos, reconheceu a existência das medidas protetivas, mas negou qualquer aproximação ou ameaça. Declarou que permaneceu durante todo o evento acompanhado de Marcelo Ferreira e Humberto Sobreira, testemunhas que teriam presenciado toda a dinâmica dos fatos, e relatou que, ao avistar a vítima, estava dançando com outra mulher, dirigindo-se posteriormente às proximidades do banheiro, onde permaneceu por cerca de dez minutos. Ao retornar, foi abordado pela polícia e informado de sua prisão por descumprimento das medidas protetivas. 5. A defesa sustenta que, embora o paciente tenha indicado nominalmente Marcelo Ferreira e Humberto Sobreira como testemunhas presenciais, a autoridade policial não adotou qualquer providência para ouvi-los, tampouco buscou identificar e inquirir o indivíduo mencionado pela vítima como "Eduardo", que teria intermediado o convite para a dança. Argumenta que a investigação restringiu-se aos depoimentos dos policiais militares, da vítima e ao interrogatório do paciente, sem diligências voltadas ao esclarecimento da controvérsia. 6. Ressalta ainda que a certidão de antecedentes da Polícia Federal e as consultas realizadas no sistema do Tribunal de Justiça demonstram que o paciente é primário, não possui condenações transitadas em julgado nem responde a outros processos além da contravenção de 2025 e do presente auto de prisão em flagrante. A defesa sustenta que a decisão de decretação da prisão preventiva do paciente baseou-se em premissa fática equivocada ao afirmar que o paciente responderia a outra ação penal por lesão corporal e ameaça contra a mesma vítima, quando, na realidade, o processo anterior refere-se apenas à contravenção penal de vias de fato, sem imputação pelos crimes de lesão corporal ou ameaça. Em razão dessa alegada inconsistência, requer, liminarmente, o reconhecimento da ilegalidade da prisão preventiva e a concessão da liberdade provisória. É o relatório. Passo a analisar o pedido liminar. 7. Sabe-se que o habeas corpus é a ação constitucional que visa combater restrições indevidas, atuais ou iminentes, relacionadas à liberdade de locomoção. Revela-se, assim, como medida processual ampla e democrática, sem a exigência de capacidade postulatória para a impetração, bastando que seu redator aponte a ilegalidade do ato praticado e a autoridade que a determinou ou está prestes a fazê-lo. Além disso, com base no alargado uso do writ no sistema processual penal brasileiro, admite-se o remédio heroico para diversas outras finalidades, todas, contudo, relacionadas, na essência, ao direito de ir e vir. 8. O HC é uma ação autônoma de impugnação que exige a comprovação, por meio da documentação pré-constituída, das alegações trazidas na peça exordial. Isto é, não é permitida a dilação probatória neste tipo de procedimento, embora não seja vedada a análise, com profundidade, das provas juntadas no momento da impetração. 9. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença cumulativa dos seus requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora). O primeiro, relacionado com a plausibilidade jurídica do pedido; o segundo, com os possíveis efeitos danosos em caso de retardamento da decisão sobre a matéria. 10. Como resta suficiente e pacificamente assentado na doutrina e jurisprudência, a decretação da prisão preventiva não deve se fundar numa análise pura e simples do crime imputado ao acusado, visto não se tratar de medida punitiva. Ela é um instrumento que deve ser utilizada, de forma excepcional, para garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, desde que haja prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e real perigo caso o acusado seja mantido em liberdade, na forma dos arts. 312 e 313 do CPC. 11. Não é, portanto, somente a gravidade da conduta do acusado que vai determinar a necessidade de decretação da prisão preventiva. Antes, o juiz deve analisar se, presentes indícios de materialidade e autoria, a manutenção do acusado em liberdade representa verdadeiro risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 12. Acrescento que, por convicção pessoal, esta verificação dos pressupostos para a prisão preventiva deve passar, além dos requisitos dos arts. 311 a 313 do CPP, por uma análise da existência de violência ou grave ameaça na conduta imputada ao acusado ou, ainda, de perigo concreto a toda coletividade (em razão do mecanismo operado pelo crime em apuração), sendo estes os elementos que justificariam a decretação da prisão preventiva. 13. Inicialmente, cumpre registrar que, em crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, sobretudo quando coerente, firme e harmônica com os demais elementos informativos constantes dos autos (AgRg no REsp n. 2.203.483/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 9/6/2025). 14. Tal entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, que reconhecem que esses delitos, em regra, são praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas presenciais, razão pela qual o relato da ofendida constitui importante meio de reconstrução dos fatos, desde que corroborado por outros elementos de convicção. 15. No caso concreto, a narrativa apresentada pela vítima foi imediatamente comunicada à guarnição policial, inicialmente por sua genitora e, em seguida, pela própria vítima, mantendo coerência quanto à dinâmica dos acontecimentos. Embora os policiais militares não tenham presenciado o momento exato da ameaça, compareceram prontamente ao local e localizaram o paciente nas proximidades da ofendida, circunstância que confere verossimilhança aos relatos colhidos durante a fase inquisitorial. Segundo o APFD (fls. 17 dos



autos principais), a vítima declarou que: Que a declarante afirma que estava no Pátio de Eventos na cidade de Colônia Leopoldina, onde estava acontecendo uma festa; Que a declarante afirma que estava junto com alguns amigos e sua mãe na festa, quando viu o seu ex companheiro Kaike; Que a declarante afirma que viu quando seu ex companheiro mesmo e longe ficou lhe olhando, e a declarante resolveu ficar próximo a sua mãe: Que a declarante afirma que seu amigo Eduardo (65 992706582) se aproximou e falou que seu ex companheiro Kaike gostaria de dançar com a declarante; Que a declarante afirma que negou dançar com ele e se aproximou da sua mãe dizendo o fato; Que a declarante afirma que o Kaike foi atrás de declarante para tirar satisfação do motivo pelo qual a declarante dançar com outra pessoa e não quer dançar com ele: Que a declarante afirma que nesse momento, a pessoa de Kaike disse que se visse a declarante dançando com outro, ele iria bater na declarante e na pessoa que ela estivesse; Que a declarante afirma que saiu de perto do Kaike e procurou a guarnição que estava presente no show, pois a declarante já tinha uma medida protetiva contra ele: Que a guarnição abordou a pessoa do kaike e todos foram conduzidos para o Cisp. 16. As medidas protetivas mencionadas pela vítima foram as impostas nos autos nº 0700677-62.2025.8.02.0072, entre as quais, o dever de se manter afastado da vítima (fls. 9/13 dos autos principais). 17. Nesse contexto, entendo não procedente a alegação de que a prisão preventiva teria sido decretada exclusivamente com fundamento na gravidade abstrata dos delitos imputados, em afronta ao art. 312, §4º, do Código de Processo Penal. A decisão impugnada não se limitou à natureza dos crimes, mas considerou as circunstâncias concretas do caso, especialmente o suposto descumprimento de medida protetiva anteriormente imposta em favor da mesma vítima, aliado à notícia de nova ameaça de morte praticada durante sua vigência, circunstâncias aptas, em tese, a evidenciar risco concreto à integridade física e psicológica da ofendida e a justificar a necessidade de resguardar a ordem pública e assegurar a efetividade das medidas protetivas deferidas pelo Poder Judiciário. 18. A defesa também sustenta que a decisão incorreu em equívoco ao mencionar a existência de ação penal anterior pelos crimes de lesão corporal e ameaça, quando, na realidade, o feito pretérito dizia respeito apenas à contravenção penal de vias de fato. Ainda que reconhecida a imprecisão terminológica constante da fundamentação, tal circunstância, por si só, não compromete a validade da decisão. Isso porque é incontroverso que o episódio anterior decorreu de violência doméstica praticada contra a mesma vítima, fato que culminou na imposição de medidas protetivas de urgência. Assim, independentemente da classificação jurídica atribuída ao fato pretérito, subsiste o dado objetivo de que houve anterior intervenção estatal destinada justamente à proteção da ofendida, sendo legítimo considerar esse histórico para avaliar o risco concreto de reiteração delitiva. 19. Igualmente não prospera a alegação de inexistência dos fatores indicativos de periculosidade previstos no art. 312, §3º, do Código de Processo Penal. Ao menos em juízo de cognição sumária, os elementos constantes dos autos revelam que o paciente, em tese, voltou a manter contato com a vítima durante a vigência de medida judicial que expressamente lhe vedava aproximação e contato, oportunidade em que teria proferido ameaças à integridade física da vítima e de seus eventuais companheiros. A suposta reiteração da conduta contra a mesma ofendida constitui elemento concreto suficiente para evidenciar risco à ordem pública e à integridade da vítima, não se exigindo, para a decretação da prisão preventiva, a presença cumulativa de todos os fatores previstos no referido dispositivo legal. 20. No que concerne à alegada fragilidade probatória da ameaça, também não se verifica, neste momento processual, ilegalidade manifesta. A vítima afirmou que o paciente teria dito que, caso a visse novamente dançando com outro homem, “iria bater nos dois, relato que foi imediatamente levado ao conhecimento da autoridade policial. A circunstância de os policiais militares não terem presenciado diretamente a conversa não retira a idoneidade dos elementos informativos produzidos, sobretudo considerando a reconhecida relevância da palavra da vítima em delitos dessa natureza. Eventuais divergências entre a versão defensiva e a narrativa da ofendida deverão ser esclarecidas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não sendo possível, nesta fase inicial, privilegiar uma versão em detrimento da outra. 21. Também não convence o argumento de que os fatos ocorreram em evento popular aberto à comunidade, inexistindo demonstração de aproximação deliberada do paciente. A circunstância de ambos estarem presentes em um evento público, por si só, não descaracteriza eventual descumprimento das medidas protetivas, especialmente quando há notícia de que o paciente permaneceu em distância significativamente inferior ao limite judicialmente estabelecido e, segundo a vítima, dirigiu-lhe ameaças durante o encontro. A alegação de encontro fortuito constitui matéria de mérito cuja aferição depende da instrução probatória. 22. Por fim, não se verifica desproporcionalidade apta a infirmar a prisão preventiva. Embora o delito de descumprimento de medida protetiva possua pena relativamente reduzida, a prisão cautelar não decorre da quantidade abstrata da sanção cominada, mas da presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Além disso, o art. 313, inciso III, do mesmo diploma legal autoriza expressamente a decretação da prisão preventiva nos crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, hipótese que, em tese, se amolda à situação examinada. 23. Dessa forma, considerando o conjunto de elementos informativos atualmente existente, não se verifica ilegalidade manifesta ou ausência dos pressupostos autorizadores da custódia cautelar, permanecendo hígida a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, porquanto suficientemente fundamentada em elementos concretos extraídos dos próprios autos. 24. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar do presente habeas corpus. 25. Notifique-se o impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal. 26. Prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça, e, na sequência, voltem-me conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

DESPACHO

Nº 0500083-77.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Leandro da Silva Santos - Paciente: Veroaldo Procopio dos Santos - Impetrado: Juízo de Direito da 16ª Vara Criminal da Capital - Execuções Penais - 'ATO ORDINATÓRIO Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 08/07/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 2 de julho de 2026. Layla Melo Leahy Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0807705-77.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante/Def: Paula Canal Fávero - Paciente: J. L. B. dos S. - Impetrado: Juízo do Juizado Especial Criminal e da Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher da Comarca de Arapirac - 'ATO ORDINATÓRIO Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 08/07/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta



de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 2 de julho de 2026. Layla Melo Leahy Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Gabinete dos Desembargadores

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2ª Instância - CEJUSC 2º Grau

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal;

Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 0709165-35.2019.8.02.0001

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Rubens José Simões Pimenta.

Advogada : Nathália Paz Simões (OAB: 27934/PE).

Advogado : Carlos Gustavo Rodrigues de Matos (OAB: 17380/PE).

Apelado : Banco Moneo S/A.

Advogado : CÉSAR ZENKER RILLO (OAB: 53930/RS).

Advogado : Cesar Zenker Rillo (OAB: 398079/SP).

Advogado : Roberto Monlleo Martins da Silva (OAB: 49722/SC).

'Tendo em vista o despacho de fls. 1322, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 23/07/2026, às 11h, a ser realizada no CEJUSC 2º Grau - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2ª Instância, no Tribunal de Justiça de Alagoas, 1º andar, prédio anexo 1, podendo ser solicitado pelas partes que a referida audiência seja através da modalidade HÍBRIDA e/ou VIRTUAL mediante petição nos autos com respectivos contatos telefônicos. Intimações necessárias. Cumpra-se com urgência. Maceió, 2 de julho de 2026. Tania Lúcia Freire de Magalhães Analista Judiciário'

Maceió, 2 de julho de 2026

Turmas Recursais

Turma Recursal Unificada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS

Turma Recursal Unificada

PAUTA DE JULGAMENTO

SESSÃO VIRTUAL - Turma Recursal

Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que:

1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 3 de agosto de 2026, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro.

2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta>

3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados.

4) Em atenção ao disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento.

5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno.

Publique-se. Intimem-se.

1. Recurso Inominado Cível 0701536-25.2023.8.02.0080

Comarca: Maceió

Vara: 11º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Atlantida Distribuidora de Produtos Alimentícios Eireli

Advogada: Thalita Fresneda Gomes de Castro (OAB: 39616/GO)

Advogado: Paulo Otavio Nalini de Moraes (OAB: 49452/GO)

Recorrido: Tiago Pimentel Gomes

Advogado: Rhony Yossef Falcão Bezerra (OAB: 9726/AL)

**Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada****2. Recurso Inominado Cível 0744891-60.2025.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Município de Maceió**Recorrida: Sônia Cavalcante Medeiros de Melo****Advogado: Thomas Anderson Gonzaga Santos (OAB: 13018/AL)****Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada****3. Recurso Inominado Cível 0704962-20.2025.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Daniel Alexandre Rocha**Advogado: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL)****Recorrido: Estado de Alagoas****Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada****4. Recurso Inominado Cível 0700362-40.2024.8.02.0146**

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Palmeira dos Índios

Recorrente: Grazianne Maria Duarte Silva**Advogado: Isadora Duarte Gonzaga (OAB: 14742/AL)****Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A****Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)****Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada****5. Embargos de Declaração Cível 0701140-58.2023.8.02.0012/50000**

Comarca: Girau do Ponciano

Vara: Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano

Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A**Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)****Embargado: Aguinaldo Januario Nascimento****Advogada: Williane Ribeiro da Silva (OAB: 16447/AL)****Advogado: Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL)****Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada****6. Recurso Inominado Cível 0701622-37.2024.8.02.0055**

Comarca: Santana do Ipanema

Vara: 1ª Vara Cível (Infância e Família)

Requerente: Município de Santana do Ipanema**Advogado: Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL)****Requerido: João Azevedo Alecio****Advogado: Danillo de Souza Vieira (OAB: 15051/AL)****Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada****7. Recurso Inominado Cível 0700638-38.2025.8.02.0081**

Comarca: Maceió

Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Gisleide Oliveira Queiroz**Advogado: Sidnei Moura Santos Junior (OAB: 14136/AL)****Recorrida: Sabemi - Seguradora S/A****Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ)****Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada****8. Recurso Inominado Cível 0700659-30.2025.8.02.0205**

Comarca: Maceió

Vara: 5º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Banco Agibank**Advogado: Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP)****Recorrente: Banco Santander (Brasil) S/A****Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ)****Recorrido: Dionísio Sebastião Moura****Advogada: Maria Quitéria Lourenço Bezerra (OAB: 7015/AL)****Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada****9. Embargos de Declaração Cível 0700784-05.2022.8.02.0075/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 6º Juizado Especial Cível e Criminal

Embargante: Marcos Antônio Lopes da Rocha**Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)****Embargado: Banco Bradesco Financiamento S/A****Advogado: Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA)****Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada**

**10. Recurso Inominado Cível 0700972-81.2025.8.02.0078**

Comarca: Maceió

Vara: 3º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Cristiano da Silva Ferreira**Advogado:** Hélder Lucas Lins Souza (OAB: 18041/AL)**Recorrido:** Uber**Advogado:** Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)**Relator:** Juiz 1 Turma Recursal Unificada**11. Recurso Inominado Cível 0000086-29.2025.8.02.0077**

Comarca: Maceió

Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Jameson José Santos da Cruz**Advogada:** Mayra Adeilma Silva Rodrigues de Barros (OAB: 21306/AL)**Recorrido:** academia DS FIT**Advogado:** Ricardo Humberto Bordin (OAB: 71891/PR)**Relator:** Juiz 1 Turma Recursal Unificada**12. Recurso Inominado Cível 0701637-58.2025.8.02.0091**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Cível e Criminal de Maceió

Recorrente: Natura Cosméticos S/A**Advogado:** Francisco Antônio Fragata Júnior (OAB: 39768/SP)**Recorrido:** Jesse Marques da Silva Junior Pavão**Advogado:** Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL)**Relator:** Juiz 1 Turma Recursal Unificada**13. Recurso Inominado Cível 0700673-07.2025.8.02.0078**

Comarca: Maceió

Vara: 3º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Bcp Claro Sa**Advogado:** Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB: 20718/PE)**Advogado:** Erik Limongi Sial (OAB: 15178/PE)**Recorrido:** Cícero Wagner Salmon dos Santos**Advogado:** Matheus Pita Xavier Lopes (OAB: 20339/AL)**Relator:** Juiz 1 Turma Recursal Unificada**14. Embargos de Declaração Cível 0700876-42.2024.8.02.0356/50000**

Comarca: União dos Palmares

Vara: Juizado Esp. Cível. e Crim. de União dos Palmares

Embargante: Banco Itaú Consignado S. A.**Advogada:** Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)**Embargada:** Maria do Carmo de Brito Silva**Advogada:** Jhullie Maria Moraes Lins (OAB: 18172/AL)**Relator:** Juiz 1 Turma Recursal Unificada**15. Recurso Inominado Cível 0701314-17.2024.8.02.0082**

Comarca: Maceió

Vara: 9º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Banco do Brasil S A**Advogado:** David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)**Recorrida:** Nilda Rodrigues Guimarães**Advogada:** Gabriela Eugênia Lucena Tenorio (OAB: 13072/AL)**Relator:** Juiz 1 Turma Recursal Unificada**16. Recurso Inominado Cível 0700901-21.2025.8.02.0356**

Comarca: União dos Palmares

Vara: Juizado Esp. Cível. e Crim. de União dos Palmares

Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A**Advogada:** Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)**Recorrida:** Selma Lopes da Silva**Advogada:** Maria Joseane Oliveira da Silva (OAB: 14611/AL)**Relator:** Juiz 1 Turma Recursal Unificada**17. Recurso Inominado Cível 0700031-49.2022.8.02.0204**

Comarca: Batalha

Vara: Vara do Único Ofício de Batalha

Recorrente: Banco Itaú Consignado S. A.**Advogada:** Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)**Recorrida:** Rosilda Alves Silva Monteiro**Advogado:** Wagner Tinô de Carvalho (OAB: 9038/AL)**Relator:** Juiz 1 Turma Recursal Unificada

**18. Embargos de Declaração Cível 0700381-21.2025.8.02.0143/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 12º Juizado Especial Cível e Criminal

Embargante: Carlos Alberto de Lima**Advogado: Giordany de Melo Nunes (OAB: 10162/AL)****Embargado: Roberta Machado Rodrigues Calheiros****Advogado: Roberta Machado Rodrigues Calheiros (OAB: 9729/AL)****Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada****19. Recurso Inominado Cível 0700777-84.2022.8.02.0019**

Comarca: Maragogi

Vara: Vara de Único Ofício do Maragogi

Recorrente: Hoepers Recuperadora de Credito S.A.**Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB: 7717/SC)****Recorrente: BANCO SEMEAR S.A****Advogado: Leonardo Farinha Goulart (OAB: 110851/MG)****Recorrida: Vera Lúcia da Silva****Advogado: Jeimison José Neri de Lyra (OAB: 16466A/AL)****Advogado: Maria Andreza de L. Vasconcelos Lyra (OAB: 20995A/AL)****Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada****20. Recurso Inominado Cível 0703036-27.2025.8.02.0058**

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL**Advogado: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL)****Soc. Advogados: Valquiria de Moura Castro Ferreira Morais (OAB: 6128/AL)****Recorrida: Claudete Galdino da Silva****Advogado: Wesley de Carvalho Gonçalves (OAB: 20691/AL)****Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada****21. Recurso Inominado Cível 0713761-12.2024.8.02.0058**

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Shineray do Brasil S/A**Advogado: Braz Florentino Paes de Andrade Filho (OAB: 32255/PE)****Soc. Advogados: AMARAL & PAES DE ANDRADE ADVOGADOS (OAB: 1519/PE)****Recorrida: Lais Lopes Santos****Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)****Recorrido: Grupo Prime Motors Ltda****Advogado: Breno Messias de Andrade Figueira (OAB: 5372/SE)****Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada****22. Recurso Inominado Cível 0000736-88.2019.8.02.0044**

Comarca: Marechal Deodoro

Vara: 1ª Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro

Recorrente: Multimarcas**Advogado: Washington Luiz de Miranda Domingues Tranm (OAB: 22728A/PA)****Recorrido: Ronaldo Manoel Fagundes Santos****Advogado: Rubens Cavalcante dos Santos (OAB: 18713/AL)****Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada****23. Recurso Inominado Cível 0758623-45.2024.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Município de Maceió**Recorrido: Carlos Antonio dos Santos****Advogado: Anderson José Bezerra Barbosa (OAB: 13749/AL)****Advogada: Isabella Guilhermino Souto Menezes (OAB: 16694/AL)****Advogado: Nivaldo Barbosa da Silva Júnior (OAB: 6411/AL)****Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada****24. Recurso Inominado Cível 0700436-91.2024.8.02.0147**

Comarca: Rio Largo

Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Rio Largo

Recorrente: Márcia Denise Rocha de França**Advogada: Adelia Maria Bezerra das Chagas Barbosa (OAB: 13055/AL)****Recorrido: Caixa Vida e Previdência S/A****Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB: 6272A/TO)****Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada****25. Recurso Inominado Cível 0000036-09.2025.8.02.0075**

Comarca: Maceió

Vara: 6º Juizado Especial Cível e Criminal



Recorrente: Maria Célia da Silva Santos
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas
Recorrido: Kasinski Administradora de Consórcio S/c Ltda. 9 - Cnk
Advogada: Nathalia Gonçalves de Macedo Carvalho (OAB: 287894/SP)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

26. Recurso Inominado Cível 0700649-16.2024.8.02.0077

Comarca: Maceió

Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: G3op – G3 Operacional Holding Ltda
Advogada: Mayara Brito de Castro (OAB: 40774/GO)
Recorrido: Darlisson Roberto Vasconcelos da Silva
Advogado: Victor Alex Gomes da Silva (OAB: 19562/AL)
Advogada: Maria Eduarda Nascimento Santos (OAB: 20672/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

27. Recurso Inominado Cível 0702988-05.2024.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Wellington da Silva Pereira
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas
Recorrida: Edilania da Rocha Medeiros
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

28. Recurso Inominado Cível 0732911-19.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Leonice Santos Lima
Advogado: João Marcos Costa Messias (OAB: 16287/AL)
Recorrido: Município de Maceió
Recorrido: Odonto Serv Ltda.
Advogado: Waldemiro Lins de Albuquerque Neto (OAB: 10788A/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

29. Mandado de Segurança Cível 0800066-08.2025.8.02.9000

Comarca:

Vara:

Impetrante: RHYAN OLIVEIRA TENORIO DE SOUZA
Advogado: Ledson Cesar Borges Adalberto Santos Rodrigues de Campos (OAB: 14581/SE)
Impetrado: WG INTERMEDIações LTDA
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

30. Recurso Inominado Cível 0701367-70.2023.8.02.0037

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Gabriela Placido Gomes
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas
Recorrido: Município de Maceió
Recorrida: Departamento Municipal de Transportes e Trânsito – DMTT
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

31. Recurso Inominado Cível 0701024-88.2021.8.02.0055

Comarca: Santana do Ipanema

Vara: 1ª Vara Cível (Infância e Família)

Recorrente: Estado de Alagoas
Recorrido: Danillo de Souza Vieira
Advogado: Danillo de Souza Vieira (OAB: 15051/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

32. Embargos de Declaração Cível 0700580-60.2025.8.02.0008/50000

Comarca: Campo Alegre

Vara: Vara do Único Ofício de Campo Alegre

Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ)
Embargado: João de Jesus Santos
Advogado: Olavo Juvi de Almeida Júnior (OAB: 7375/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

33. Embargos de Declaração Cível 0700616-98.2022.8.02.0205/50000

Comarca: Maceió

Vara: 5º Juizado Especial Cível e Criminal

Embargante: Residencial Manguaba Condomínio Clube
Advogado: Wilson Michel Jensen (OAB: 16345/SC)



Embargada: Thaynan Marta Oliveira dos Santos
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

34. Recurso Inominado Cível 0725176-37.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Município de Maceió

Advogado: Estácio Silveira Lima (OAB: 4814/AL)

Recorrido: José Valdêmio de Azevedo Louro da Silva

Advogada: Tereza Gabrielle da Silva Santos (OAB: 20684/AL)

Advogado: Francisco Dâmaso Amorim Dantas (OAB: 10450/AL)

Advogado: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

35. Recurso Inominado Cível 0700872-24.2024.8.02.0091

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Cível e Criminal de Maceió

Recorrente: Itau Unibanco S A

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)

Recorrente: Mercado Livre

Advogada: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL)

Recorrente: Banco Itaúcard S/A

Advogado: Roberto Dória Pessoa (OAB: 12407/BA)

Recorrido: Saulo Fiuza de Aguiar Simões

Advogado: Felipe Paraíso Belém (OAB: 11217/AL)

Advogado: Gabriel Cedrim Freitas (OAB: 21288/AL)

Advogada: Vanessa Caroline Paraíso Belem (OAB: 13392/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

36. Recurso Inominado Cível 0703563-31.2019.8.02.0044

Comarca: Marechal Deodoro

Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro

Recorrente: Pagseguro Internet S/A (pagseguro)

Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Recorrida: Claudenice Peixoto Alves

Advogado: Luis Antônio Maia Bonfim da Silva (OAB: 15196/AL)

Advogado: Paula Suzana Maia Bonfim Brasileiro (OAB: 11283/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

37. Recurso Inominado Cível 0000012-59.2025.8.02.0146

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Palmeira dos Índios

Recorrente: Maria Quitéria Guedes

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Recorrido: Barros Melo Comunicacao Ltda (cadaminuto.com.br)

Advogada: Carla Beatriz Marcelino da Silva (OAB: 19846/AL)

Advogada: Leticia Soares Cavalcante Pinheiro (OAB: 22076/AL)

Advogado: Thyago Bezerra Sampaio (OAB: 7488/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

38. Recurso Inominado Cível 0722735-15.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Município de Maceió

Recorrente: Departamento Municipal de Transportes e Trânsito – DMTT

Procurador: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL

Recorrido: Renato José Rodrigues Santos

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

39. Recurso Inominado Cível 0701263-24.2023.8.02.0055

Comarca: Santana do Ipanema

Vara: 2ª Vara Cível (Sucessões)

Requerente: Estado de Alagoas

Procurador: Estado de Alagoas

Requerida: Maria de Fátima Lopes Brito

Advogado: José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL)

Advogado: Eduardo Ricardo Medeiros (OAB: 13179/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

40. Recurso Inominado Cível 0700295-41.2024.8.02.0028

Comarca: Paripueira

Vara: Vara do Único Ofício de Paripueira



Apelante: Roberto Pires César
Advogado: Ezandro Gomes de França (OAB: 19691A/AL)
Advogado: Gabriella Albuquerque Barbosa (OAB: 16895/AL)
Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil - Sinab
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

41. Recurso Inominado Cível 0713667-07.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Recorrente: Estado de Alagoas
Procurador: Estado de Alagoas
Recorrida: Aline Jussana Chaves Pauferro
Advogado: Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL)
Advogado: Lucas Cavalcante Cerqueira (OAB: 18434B/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

42. Recurso Inominado Cível 0710295-50.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Recorrente: Estado de Alagoas
Procurador: Estado de Alagoas
Recorrido: Antônio Fernando Santiago da Silva
Advogado: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL)
Soc. Advogados: Velames Advocacia (OAB: 58017/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

43. Recurso Inominado Cível 0716360-32.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Recorrente: Estado de Alagoas
Procurador: Estado de Alagoas
Recorrida: Pedro Henrique Araújo de Oliveira
Advogado: Anthony Fernandes Oliveira Lima (OAB: 4320/AL)
Advogado: Antonio Oliveira Lima Neto (OAB: 14861/AL)
Advogada: Lucélia Moraes de Brito Sampaio (OAB: 10966/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

44. Recurso Inominado Cível 0700719-21.2024.8.02.0081

Comarca: Maceió
Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente: Maria Madalena Pimentel de Andrade
Advogado: Thiago Maia Nobre Rocha (OAB: 6213/AL)
Advogado: Marx Anderson de O. Gomes (OAB: 17227/AL)
Recorrido: Real Alagoas de Viacao Ltda.
Advogado: Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL)
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

45. Recurso Inominado Cível 0700411-91.2024.8.02.0078

Comarca: Maceió
Vara: 3º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente: Unimed Maceió
Advogada: Ericka Monique Viana da Silva (OAB: 22415/AL)
Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)
Recorrida: Juliana Pereira de Oliveira
Advogada: Isabela Cristina Rocha Montenegro (OAB: 14445/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

46. Recurso Inominado Cível 0700159-15.2023.8.02.0146

Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Palmeira dos Índios
Recorrente: Águas do Sertão S.a.
Advogada: Rafaela Batista (OAB: 54552/SC)
Recorrido: Nelson Henrique Silva Marques
Advogado: Igor Fernando dos Santos Silva (OAB: 19300/AL)
Advogado: May André Ferreira dos Santos (OAB: 20226/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

47. Recurso Inominado Cível 0700687-31.2024.8.02.0076

Comarca: Maceió
Vara: 7º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente: Fabiana Ramos da Silva
Advogado: Ledson Cesar Borges Adalberto Santos Rodrigues de Campos (OAB: 14581/SE)



Recorrido: Natura Cosméticos S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL)
Recorrido: Méliuz S.a.
Advogado: Bruno Feigelson (OAB: 164272/RJ)
Recorrido: Nu Pagamentos S.a. - Instituição de Pagamento
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

48. Recurso Inominado Cível 0708434-29.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Recorrente: Erinúbia Porciúncula Santos da Silva
Soc. Advogados: Arthur Fernandes dos Anjos Carvalho (OAB: 9330/AL)
Recorrido: Alagoas Previdência
Recorrido: Estado de Alagoas
Procurador: Estado de Alagoas
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

49. Recurso Inominado Cível 0716773-34.2024.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública
Apelante: Jose Willames da Silva Vieira
Advogado: Eduardo Jorge Vasconcelos de Lima (OAB: 19367/AL)
Advogado: Carlos Manoel Rodrigues Ferreira (OAB: 21940/AL)
Advogado: Hermes Brandão Vilela Filho (OAB: 9653/AL)
Apelado: Município de Arapiraca
Procurador: Município de Arapiraca
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

50. Recurso Inominado Cível 0000006-61.2025.8.02.0143
Comarca: Maceió
Vara: 12º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente: EDNALDO FREIRE DE BARROS CORREIA JÚNIOR e outro
Advogado: Pontes, Cardoso & Valença Advogados (OAB: 22109/AL)
Advogado: Nawanny Maria Tavares de Souza (OAB: 22109/AL)
Recorrido: Domingos de Holanda Cavalcante
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

51. Recurso Inominado Cível 0714542-97.2025.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: Cartório do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca
Recorrente: Itau Unibanco S A
Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)
Recorrida: Vera Lucia dos Santos
Advogado: Marcia Canuto Abreu (OAB: 9770/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

52. Recurso Inominado Cível 0717108-93.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Recorrente: Estado de Alagoas
Procurador: Estado de Alagoas
Recorrido: Ivon Berto Tibúrcio de Lima
Soc. Advogados: Velames Advocacia (OAB: 58017/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

53. Recurso Inominado Cível 0700104-97.2025.8.02.0080
Comarca: Maceió
Vara: 11º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente: Luiz Arthur de Paula Pessoa e outro
Advogada: Keyla Polyanna Barbosa Lima (OAB: 8889/AL)
Advogada: Halina Rodrigues das Chagas (OAB: 13189/AL)
Recorrido: Oyo Rio Colinas Hotel
Advogada: Renata Faria Mattos (OAB: 178430/RJ)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

54. Recurso Inominado Cível 0701019-42.2025.8.02.0050
Comarca: Porto Calvo
Vara: 1ª Vara de Porto Calvo
Apelante: Priscila Porfirio Silva e outros
Advogado: Klevisson Kennedy da Silva Siqueira (OAB: 12208/AL)
Apelado: Oceani Beach Park Hotel
Advogado: Beatriz Chaves Bittencourt de Albuquerque (OAB: 44118/CE)



Apelado: Booking.com Brasil Serviços de Reserva de Hotéis LTDA
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

55. Recurso Inominado Cível 0736506-26.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Procurador: Estado de Alagoas

Recorrida: Beatriz Castilho Balbino dos Santos

Advogado: Rodrygo Tiago de Oliveira Bezerra (OAB: 7598/AL)

Advogado: Carlos Alberto Amorim Bezerra (OAB: 8208/AL)

Advogada: Bruna Castilho Balbino dos Santos (OAB: 7250/AL)

Advogado: João Márcio Peixoto Gomes (OAB: 17250/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

56. Recurso Inominado Cível 0723853-60.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: José Hermes Costa

Advogado: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Recorrido: Estado de Alagoas

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

57. Embargos de Declaração Cível 0700417-06.2025.8.02.0356/50000

Comarca: União dos Palmares

Vara: Juizado Esp. Cível. e Crim. de União dos Palmares

Embargante: Verde Alagoas – Verde Ambiental Alagoas S.a,

Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Embargado: Maria Cícera da Silva

Advogado: João Rubens Bento Holanda Vieira (OAB: 18022/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

58. Recurso Inominado Cível 0000090-06.2024.8.02.0076

Comarca: Maceió

Vara: 7º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Lídia Cristina Santos da Silva

Advogado: Paulo Celson Candido de Alapenha (OAB: 22445/AL)

Advogado: Marcos Antonio da Silva (OAB: 14451/AL)

Advogado: Cicero Caetano da Silva (OAB: 21797/AL)

Recorrido: Promove Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: José Eduardo Victoria (OAB: 103160/SP)

Advogada: Élide Cristina de Lima Martins (OAB: 15379/PB)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

59. Recurso Inominado Cível 0000235-56.2024.8.02.0078

Comarca: Maceió

Vara: 3º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Banco Pan S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)

Recorrido: JOSE FRANCISCO PINTO FILHO

Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

60. Recurso Inominado Cível 0701062-50.2025.8.02.0091

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Cível e Criminal de Maceió

Recorrente: Financeira Itaú Crd S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)

Recorrido: Adauto Severino Chagas

Advogado: Marcio de Jesus Chagas (OAB: 8587/AL)

Advogado: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

61. Recurso Inominado Cível 0000201-43.2022.8.02.0081

Comarca: Maceió

Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Alexandre Pinto de Farias

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Recorrido: José Alonso da Silva dos Santos

Advogado: Tiago Tomé de Souza dos Santos (OAB: 11120/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

62. Recurso Inominado Cível 0700120-67.2023.8.02.0356



Comarca: União dos Palmares
Vara: Juizado Esp. Cível. e Crim. de União dos Palmares
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)
Recorrido: Marcos Emanuel Alves Barros
Advogado: Felipe José Bandeira Carrilho (OAB: 10332/AL)
Advogado: Felipe José Bandeira Carrilho (OAB: 10332/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

63. Apelação Cível 0700277-94.2023.8.02.0047

Comarca: Pilar
Vara: Vara do Único Ofício de Pilar
Recorrente: Caroline Pereira dos Santos
Advogada: Maysa Monteiro da Silva (OAB: 14112/AL)
Recorrido: Banco Bmg S/A
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB: 22495/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

64. Recurso Inominado Cível 0700074-52.2025.8.02.0148

Comarca: Santana do Ipanema
Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Santana do Ipanema
Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda
Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)
Recorrido: Marcelo Melo Silva
Advogado: Osman Gaia Nepomuceno Filho (OAB: 14026/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

65. Recurso Inominado Cível 0701826-06.2024.8.02.0080

Comarca: Maceió
Vara: 11º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente: Gr Veículos Ltda
Advogado: Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL)
Recorrido: Adriano Lucas Silva de Oliveira
Advogado: Larrisa Maria de Andrade Silva (OAB: 10641/AL)
Advogada: Maria Jordane Pereira de Almeida (OAB: 12269/AL)
Advogada: Meury Elayni Costa Couto (OAB: 12563/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

66. Recurso Inominado Cível 0702035-81.2024.8.02.0077

Comarca: Maceió
Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente: Gercilane Silva de Melo
Advogada: Tamires Gomes de Siqueira (OAB: 16063/AL)
Advogada: Andressa Francielle das Neves Diniz (OAB: 17385/AL)
Recorrido: Clube de Saúde Administradora de Benefícios Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB: 13908/BA)
Recorrido: Hapvida - Assistência Médica Ltda.
Advogado: Igor Macêdo Facó (OAB: 52348/PE)
Recorrido: Qualicorp Administradora de Benefícios S.a.
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 16654A/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

67. Recurso Inominado Cível 0701065-73.2023.8.02.0091

Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Cível e Criminal de Maceió
Recorrente: SPRINGER CARRIER LTDA
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL)
Recorrida: Lidiane Alves de Araujo
Advogada: Luiza Beltrão Soares (OAB: 6188/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

68. Recurso Inominado Cível 0701744-69.2024.8.02.0081

Comarca: Maceió
Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente: Quiteria Laurentino dos Santos
Advogado: Rodrigo Raphael Tenório Alves (OAB: 18185/AL)
Advogado: Mikahel Fernandes dos Santos (OAB: 36691/CE)
Recorrida: Thaygrah Maxcianny de Oliveira Salvador
Advogado: Felipe Costa Laurindo do Nascimento (OAB: 12108/AL)
Recorrido: Condomínio Residencial Craibeiras Ili - Bosque das Casuarinas
Advogado: Felipe Costa Laurindo do Nascimento (OAB: 12108/AL)
Advogado: Renatha Monteiro Ávila de Araújo (OAB: 12408/AL)
Advogado: Mirella Alves Soares Moura (OAB: 22046/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

**69. Recurso Inominado Cível 0700373-33.2022.8.02.0019**

Comarca: Maragogi

Vara: Vara de Único Ofício do Maragogi

Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A**Advogado: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL)****Apelada: Amara da Silva Tavares****Advogado: Lauro Braga Neto (OAB: 8523/AL)****Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada****70. Recurso Inominado Cível 0702146-87.2023.8.02.0081**

Comarca: Maceió

Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Banco Itaúcard S/A**Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)****Recorrida: Valdice dos Santos e outro****Advogada: Lucy Mara de Oliveira França (OAB: 16894/AL)****Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada****71. Embargos de Declaração Cível 0700923-33.2022.8.02.0082/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 9º Juizado Especial Cível e Criminal

Embargante: João Victor de Oliveira Araújo**Advogado: Arthur de Melo Toledo (OAB: 26117/PE)****Soc. Advogados: Papini Bastos & Toledo Advocacia Empresarial (OAB: 420/AL)****Embargante: Denisson Luiz Alves Pinto Neves****Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada****72. Apelação Cível 0700278-13.2025.8.02.0014**

Comarca: Igreja Nova

Vara: Vara do Único Ofício de Igreja Nova

Apelante: Marivan da Silva**Advogado: Joao dos Santos Mendonça (OAB: 10064/MT)****Apelado: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema Vi Não Padronizado****Advogado: Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE)****Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada****73. Recurso Inominado Cível 0701796-65.2024.8.02.0081**

Comarca: Maceió

Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Cencosud Brasil Comercial Ltda (G Barbosa)**Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)****Recorrida: Ana Lucia Jurema****Defensor P: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/AL)****Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada****74. Recurso Inominado Cível 0000102-76.2025.8.02.0143**

Comarca: Maceió

Vara: 12º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Ronaldo Saraiva dos Santos**Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas****Recorrido: Villys Jobson de Oliveira Silva****Advogado: Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL)****Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada****75. Recurso Inominado Cível 0000001-87.2025.8.02.0030**

Comarca: Piranhas

Vara: Vara do Único Ofício de Piranhas

Recorrente: Sabemi - Seguradora S/A**Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ)****Recorrido: Genival Fernandes Barbosa****Advogado: Anderson Afonso Fernandes de Oliveira (OAB: 11160/AL)****Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada****76. Recurso Inominado Cível 0701870-22.2024.8.02.0081**

Comarca: Maceió

Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: José Maurício do Nascimento**Advogado: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)****Advogada: Ana Luisa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL)****Advogada: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL)****Recorrido: Banco do Brasil S A****Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL)****Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada**

**77. Embargos de Declaração Cível 0700748-82.2017.8.02.0092/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital

Embargante: Patrick Erick Meneses de Araújo**Advogado:** Hitalo Bruno da Silva Leite (OAB: 14783/AL)**Embargado:** CARLOS JOEL PEREIRA**Advogada:** Ângela Ventim Lemos (OAB: 32870/BA)**Advogada:** Maria Gerda Santana Marschke (OAB: 43730/BA)**Embargado:** Faculdade Regional da Bahia - Unirb e outro**Advogado:** George Dantas (OAB: 19695/BA)**Relator:** Juiz 1 Turma Recursal Unificada**78. Embargos de Declaração Cível 0700822-04.2022.8.02.0047/50000**

Comarca: Pilar

Vara: Vara do Único Ofício de Pilar

Embargante: Yasmin Correia de Lima Freitas**Advogado:** Sérgio Inácio de Souza Júnior (OAB: 17363/AL)**Advogado:** Tarles Rogério Silva Costa (OAB: 9217/AL)**Advogado:** Jéssica Maia da Silva (OAB: 20411/AL)**Embargado:** Unimed Vertente do Caparaó Coop Trab Medico Ltda**Advogado:** Eugênio Guimarães Calazans (OAB: 40399/MG)**Embargado:** Sempre Saúde Administradora de Benefícios Ltda**Advogada:** Danielle Nascimento (OAB: 40033/PR)**Relator:** Juiz 1 Turma Recursal Unificada**79. Recurso Inominado Cível 0701190-70.2025.8.02.0091**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Cível e Criminal de Maceió

Recorrente: Afrânio Correia Filho**Recorrido:** Cover Genius Brasil Serviços e Tecnologia Ltda**Advogada:** Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP)**Recorrido:** A 88i Seguradora Digital**Advogada:** Valentina Fonseca Furtado (OAB: 525237/SP)**Advogada:** Livia Santos Mathiazi (OAB: 261067/SP)**Recorrido:** Uber**Advogado:** Alfredo Zucca Neto (OAB: 154694/SP)**Relator:** Juiz 1 Turma Recursal Unificada**80. Embargos de Declaração Cível 0734232-31.2021.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas**Embargante:** Estado de Alagoas**Procurador:** Estado de Alagoas**Embargado:** José Klinger Barbosa Lima**Advogada:** Rayssa de Oliveira Ramos (OAB: 15270/AL)**Advogada:** Camila de Goes Ramires (OAB: 15218/AL)**Relator:** Juiz 1 Turma Recursal Unificada**81. Recurso Inominado Cível 0700057-19.2025.8.02.0147**

Comarca: Rio Largo

Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Rio Largo

Recorrente: Marciana Feitosa do Nascimento**Defensor P:** Defensoria Pública do Estado de Alagoas**Recorrido:** Arlesson Rocha Santana**Advogado:** Alexandre Petrucio de Carvalho Cardoso (OAB: 5427/AL)**Relator:** Juiz 1 Turma Recursal Unificada**82. Recurso Inominado Cível 0700191-59.2025.8.02.0078**

Comarca: Maceió

Vara: 3º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Itau Unibanco S A**Advogada:** Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)**Recorrente:** Banco do Brasil S A**Advogado:** Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999/AL)**Recorrida:** Maria do Carmo da Conceição**Advogado:** Eduardo Souza Vasconcellos (OAB: 11316/AL)**Recorrido:** Igor Pereira da Silva**Relator:** Juiz 1 Turma Recursal Unificada**83. Embargos de Declaração Cível 0700353-28.2024.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital



Embargante: Estado de Alagoas
Procurador: Estado de Alagoas
Embargado: Manoel José Silva de Oliveira
Advogada: Jadielly Chrislaine Tavares de Melo (OAB: 16337/AL)
Advogado: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

84. Recurso Inominado Cível 0700286-84.2024.8.02.0091

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Cível e Criminal de Maceió

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB: 19271A/AL)

Recorrido: José Lucas Pacheco Rodrigues Lima

Advogado: José Lucas Pacheco Rodrigues Lima (OAB: 12644/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

85. Embargos de Declaração Cível 0700387-06.2016.8.02.0026/50000

Comarca: Piaçabuçu

Vara: Vara do Único Ofício de Piaçabuçu

Embargante: Adenilson de Almeida Santos

Advogado: Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL)

Advogado: Mariana Costa Menezes (OAB: 16941/AL)

Embargada: Maria José Batista dos Santos

Advogado: Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL)

Advogado: Mariana Costa Menezes (OAB: 16941/AL)

Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A

Advogado: Bernardo Buosi (OAB: 227541/SP)

Embargado: Sky Brasil Serviços Ltda

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 228213/SP)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

86. Embargos de Declaração Cível 0700578-03.2023.8.02.0092/50000

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital

Embargante: Roberto Lima

Advogada: Francisca Elma Lima (OAB: 16094/AL)

Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)

Embargado: Icatu Seguros S/A

Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE)

Embargado: Sociedade Educacional e Cultural Sergipe Del Rey Ltda/cgc (Faculdade Afya)

Advogado: Rafael de Lacerda Campos (OAB: 74828/MG)

Advogada: Fabiana Diniz Alves (OAB: 98771/MG)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

87. Recurso Inominado Cível 0700197-29.2025.8.02.0349

Comarca: Penedo

Vara: Juizado Especial Cível e Criminal de Penedo

Recorrente: Milena Santos

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Recorrida: Andreia Silva Nascimento

Advogado: Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

88. Recurso Inominado Cível 0700876-54.2022.8.02.0019

Comarca: Maragogi

Vara: Vara de Único Ofício do Maragogi

Recorrente: Disal Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Rodrigo Scopel (OAB: 40004/RS)

Recorrido: José Cicero Vicente dos Santos

Advogado: Thiago Silva Ramos (OAB: 7791/AL)

Advogado: Fabrício Silva Ramos (OAB: 6989/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

89. Recurso Inominado Cível 0700914-93.2024.8.02.0052

Comarca: São José da Laje

Vara: Vara do Único Ofício de São José da Laje

Recorrente: Banco Pan S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)

Recorrido: Cristiano Silvestre de Lima

Advogado: Eduardo Henrique Silva Pereira (OAB: 15191/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

90. Embargos de Declaração Cível 0700391-92.2023.8.02.0092/50000

Comarca: Maceió



Vara: 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital

Embargante: Banco Itaú Consignado S. A.

Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)

Embargada: Simone de Souza Silva

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Embargado: Oi S/A

Advogada: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

91. Embargos de Declaração Cível 0700542-72.2024.8.02.0076/50000

Comarca: Maceió

Vara: 7º Juizado Especial Cível e Criminal

Embargante: Valmi Lemos do Prado

Advogado: Augusto Galvão (OAB: 1293/AL)

Advogado: Daniel de Almeida Salvador (OAB: 8685/AL)

Advogada: Camila Sampaio Galvão (OAB: 17858/AL)

Advogado: Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL)

Embargado: Cnu- Central Nacional Unimed (Central Nacional Unimed - Cooperativa Central)

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL)

Embargado: Master Health Adminstradora de Benefícios Ltda.

Advogado: Claudio Roberto Vasconcellos (OAB: 96293/RJ)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

92. Embargos de Declaração Cível 0700364-26.2024.8.02.0076/50000

Comarca: Maceió

Vara: 7º Juizado Especial Cível e Criminal

Embargante: Leticia Hellen de Oliveira Silva Araújo

Advogada: Larissa Marques Reis Costa (OAB: 17905/AL)

Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)

Embargada: SMILE - Assistência Internacional de Saúde

Advogado: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL)

Advogado: Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

93. Recurso Inominado Cível 0700646-16.2025.8.02.0016

Comarca: Junqueiro

Vara: Vara do Único Ofício de Junqueiro

Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Apelada: Riquele dos Santos

Advogado: Luis Carlos Marins (OAB: 123826/PR)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

94. Embargos de Declaração Cível 0701056-47.2023.8.02.0080/50000

Comarca: Maceió

Vara: 11º Juizado Especial Cível e Criminal

Embargante: Condomínio Residencial Piazza Cortona

Advogado: Nadja Graciela da Silva (OAB: 8848/AL)

Embargada: Sebastiana Cheila Florencio Belarmino

Advogado: Charles Belarmino Vieira (OAB: 17979/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

95. Recurso Inominado Cível 0701465-86.2024.8.02.0080

Comarca: Maceió

Vara: 11º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Anderson Ricardo Araujo do Nascimento

Advogado: Edno Gonçalves (OAB: 52745/SC)

Advogado: Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL)

Advogado: Derivaldo Felix da Silva Junior (OAB: 20084/AL)

Recorrido: Lucas Gabriel Araujo Ferreira

Advogado: Ikei Gabriel Araujo de São Bento (OAB: 19965/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

96. Recurso Inominado Cível 0701429-72.2023.8.02.0082

Comarca: Maceió

Vara: 9º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Hipercard Banco Múltiplo S/A e outro

Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)

Recorrido: André Alves Batista

Advogado: Thiago Elifas Souza Marques (OAB: 16330/AL)

Advogado: Flávia Dantas Pereira de Albuquerque (OAB: 11824/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

97. Recurso Inominado Cível 0701417-30.2024.8.02.0080



Comarca: Maceió

Vara: 11º Juizado Especial Cível e Criminal

Rec/Recorrido: Dirce Helena Gomes de Barros Brasileiro

Advogado: Emannelle de Carvalho Botelho (OAB: 8796/AL)

Rec/Recorrido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogado: Rafael dos Santos Schlickmann (OAB: 267258/SP)

Recorrido: MM Turismo e Viagens S/A.

Advogado: Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG)

Advogado: Rodrigo Veneroso Daur (OAB: 102818/MG)

Advogado: Leonardo Costa Ferreira de Melo (OAB: 103997/MG)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

98. Recurso Inominado Cível 0700927-19.2025.8.02.0356

Comarca: União dos Palmares

Vara: Juizado Esp. Cível. e Crim. de União dos Palmares

Recorrente: José Cícero Matias da Silva

Advogado: José Rubens Ferreira da Silva (OAB: 9199/AL)

Recorrido: Banco Itaú Consignado S. A.

Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)

Recorrido: Banco Bmg S/A

Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

99. Apelação Cível 0700458-65.2022.8.02.0036

Comarca: São José da Tapera

Vara: Vara do Único Ofício de São José da Tapera

Apelante: Thomaz Antonio Ferreira Silva

Advogado: José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL)

Apelado: Empresa Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Washington Luiz de Miranda Domingues Tranm (OAB: 22728A/PA)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

100. Embargos de Declaração Cível 0700521-65.2024.8.02.0054/50000

Comarca: São Luiz do Quitunde

Vara: Vara do Único Ofício de São Luiz do Quitunde

Embargante: Morgan Douglas Angelo Moraes

Advogado: Saníel Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL)

Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Rodrigo Barbosa Macêdo do Nascimento (OAB: 33676/PE)

Advogado: Eduardo Porongaba Teixeira (OAB: 18895/PE)

Advogada: Mayarani Lopes Souza e Silva (OAB: 49355/PE)

Embargado: Adelmo Eugenio dos Santos 89470010400

Advogado: Sandivaldo de Souza Soares (OAB: 17439/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

101. Recurso Inominado Cível 0700223-48.2025.8.02.0148

Comarca: Santana do Ipanema

Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Santana do Ipanema

Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Recorrido: Marcos Maciel Dantas Silva

Advogada: Maria Aline Pereira de Oliveira (OAB: 18653/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

102. Recurso Inominado Cível 0701277-90.2024.8.02.0081

Comarca: Maceió

Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal

Rec/Recorrido: Flixbus Transporte e Tecnologia do Brasil Ltda

Advogado: Edson Fernandes Junior (OAB: 146156/SP)

Recdo/Recte: Luan Lima Ferro

Advogada: Natalia Barrinha Carrilho Peters Garcia (OAB: 19774/MS)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

103. Recurso Inominado Cível 0700681-24.2018.8.02.0047

Comarca: Pilar

Vara: Vara do Único Ofício de Pilar

Recorrente: Proprietário: Gasparino Cavalcante

Advogado: Maxwell Soares Moreira (OAB: 11703/AL)

Recorrido: Diego Guilherme Tenório Almeida

Advogado: Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL)

Advogada: Patrícia dos Santos Valões (OAB: 15568/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

104. Recurso Inominado Cível 0729774-05.2020.8.02.0001



Comarca: Maceió
Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Recorrente: Estado de Alagoas
Recorrido: Anderson Urtiga Santos
Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

105. Recurso Inominado Cível 0701097-90.2024.8.02.0205

Comarca: Maceió
Vara: 5º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente: Valéria Maria da Silva Gomes
Advogado: Tércio Filipe Macêdo de Albuquerque (OAB: 15029/AL)
Recorrente: Silvana Maria da Silva
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Recorrente: Nívia Valéria da Silva Gomes Representada Por Sua Genitora Valéria Maria da Silva Gomes
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

106. Recurso Inominado Cível 0718339-29.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Recorrente: Marília Magalhães Moraes Freire
Advogada: Fatima Gabrielle da Silva Sena (OAB: 14978/AL)
Advogado: Victor Vital Quixadá Padilha (OAB: 12264/AL)
Recorrido: Estado de Alagoas
Recorrida: Universidade de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

107. Recurso Inominado Cível 0700918-43.2024.8.02.0081

Comarca: Maceió
Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente: Centro de Educação e Tecnologia Sesi
Advogado: Djalma Mendonça Maia Nobre (OAB: 2433/AL)
Advogado: Fernando José Ramos Macias (OAB: 2339/AL)
Testemunha: KARLA TAMIRES ALVES DE SOUZA VERGETTI
Recorrido: Dione Karla Bandeira Trindade Lins
Advogado: Paulo Roberto Medeiros Sarmento (OAB: 11533/AL)
Advogado: Erick Ferreira Santos Lins (OAB: 21578/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

108. Recurso Inominado Cível 0701051-55.2024.8.02.0091

Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Cível e Criminal de Maceió
Recorrente: Artur Ferreira da Silva Filho
Advogada: Tainá de Mendonça Lopes Tavares (OAB: 16039/AL)
Advogada: Gabriela Pedroza Sampaio (OAB: 14378/AL)
Recorrido: Windsor Administracao de Hoteis e Servicos S.a.
Advogado: Renato Ayres Martins de Oliveira (OAB: 97634/RJ)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

109. Recurso Inominado Cível 0701445-07.2024.8.02.0077

Comarca: Maceió
Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente: Josias Gonçalves de Lima
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Recorrido: Tv Ponta Verde Ltda
Advogado: Rogério Vieira de Melo da Fonte (OAB: 407762/SP)
Advogado: Francisco Arthur de Siqueira Muniz (OAB: 30190/PE)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

110. Recurso Inominado Cível 0700898-22.2024.8.02.0091

Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Cível e Criminal de Maceió
Recorrente: T4f Entretenimento S.a.
Advogada: Mônica Filgueiras da Silva Galvão (OAB: 165378/SP)
Recorrida: Vitória Yasmin Frutuoso da Cruz e outro
Advogado: Clyffer Alexander Sarto Conselheiro (OAB: 297932/SP)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

111. Recurso Inominado Cível 0713131-53.2024.8.02.0058

Comarca: Arapiraca
Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca
Recorrente: Johnathan Welton de Souza Oliveira
Advogado: Eliz Rebeca Santos Balbino (OAB: 10309/AL)
Advogado: Darlan Francisco Rocha dos Santos (OAB: 13592/AL)



Recorrido: Hospital do Cabelo e outro
Advogado: Lygia Rafaella Campos da Silva (OAB: 14953/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

112. Recurso Inominado Cível 0702680-64.2024.8.02.0091

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Cível e Criminal de Maceió

Recorrente: Amil Assistencia Medica Internacional S.a
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL)
Recorrido: Centro Integrado de Saude Bem Viver Ltda
Advogado: Ricardo Alexandre Alves Gomes (OAB: 15572/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

113. Recurso Inominado Cível 0500896-80.2007.8.02.0075

Comarca: Maceió

Vara: 6º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Flávio renato M Almeida
Advogado: José Ricardo Moraes de Omena (OAB: 5618/AL)
Recorrido: Edmo Sandro de Oliveira
Advogado: Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

114. Recurso Inominado Cível 0701239-68.2019.8.02.0044

Comarca: Marechal Deodoro

Vara: 1ª Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro

Apelante: Raphael Rodrigues do Valle
Advogada: Karinne Nascimento de Almeida (OAB: 14197/AL)
Apelado: Reinaldo Ferreira Pinto
Advogado: Jomery José Nery de Souza (OAB: 10014/AL)
Advogada: Anna Gabriella Vasconcelos Gois de Arruda (OAB: 9233/SE)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

115. Recurso Inominado Cível 0701218-02.2024.8.02.0082

Comarca: Maceió

Vara: 9º Juizado Especial Cível e Criminal

Rec/Recorrido: Roberval Teixeira do Nascimento
Advogado: Marcos Antonio Inácio da Silva (OAB: 13892A/AL)
Recdo/Recte: Capesesp (Caixa de Previdencia e Assist. dos Servidores da Fundação Nac. de Saude
Advogado: Rafael Salek Ruiz (OAB: 94228/RJ)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

116. Recurso Inominado Cível 0722313-40.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Davi Acioli
Advogado: Hugo Galvão Dantas (OAB: 12219/AL)
Recorrida: Departamento Municipal de Transportes e Trânsito – DMTT
Advogado: Fernando Sérgio Tenório de Amorim (OAB: 4617/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

117. Recurso Inominado Cível 0709170-47.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Município de Maceió
Recorrida: Cláudia Jorge de Oliveira Pinto
Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)
Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

118. Recurso Inominado Cível 0700278-04.2025.8.02.0017

Comarca: Limoeiro de Anadia

Vara: Vara do Único Ofício de Limoeiro de Anadia

Rec/Recorrido: Aprova Comercio de Veiculos Ltda
Advogado: Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL)
Advogada: Luíne Soares Andrade (OAB: 19813/AL)
Recorrente: Tradição Administradora de Consórcio Ltda.
Advogada: Nayara Correa da Conceicao (OAB: 452031/SP)
Recorrido: Givanildo Vicente da Silva
Advogado: Jefferson Lino de Oliveira (OAB: 14827/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

119. Apelação Cível 0700538-29.2021.8.02.0015

Comarca: Joaquim Gomes

Vara: Vara do Único Ofício de Joaquim Gomes



Apelante: Município de Joaquim Gomes
Advogado: Michel Almeida Galvão (OAB: 7510/AL)
Apelado: Jose Beijamim Chagas de Omena
Advogado: Jorge Luiz Barbosa da Silva (OAB: 9581/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

120. Recurso Inominado Cível 0701919-75.2024.8.02.0077

Comarca: Maceió

Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: GEAP - Fundação de Seguridade Social

Advogado: Santiago Paixão Gama (OAB: 4284/TO)

Advogado: Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF)

Recorrido: Marcos Antonio Cesar Vanderlei

Advogado: Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL)

Advogada: Patrícia Luanna Correia Santos (OAB: 17562/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

121. Recurso Inominado Cível 0735172-88.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Município de Maceió

Recorrido: Sandra Gonçalves Poyer

Advogado: Guilherme Rêgo Quirino (OAB: 19712/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

122. Recurso Inominado Cível 0701486-59.2024.8.02.0081

Comarca: Maceió

Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Vanessa Carina Nobre Casado

Advogado: Vanessa Carina Nobre Casado (OAB: 7291/AL)

Recorrido: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado: Marcos Déli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN)

Recorrido: Banco do Brasil S A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

123. Recurso Inominado Cível 0704414-18.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Jeitto Meios de Pagamento Ltda

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL)

Recorrido: Maria José dos Santos Marques

Advogada: Ana Cristina Barbosa de Almeida Melo (OAB: 11802/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

124. Recurso Inominado Cível 0701264-96.2021.8.02.0081

Comarca: Maceió

Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Banco IBI S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)

Recorrido: Claudio Diogo Lemos da Silva

Advogado: Newton de Melo Bastos Neto (OAB: 17255/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

125. Recurso Inominado Cível 0701270-68.2024.8.02.0091

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Cível e Criminal de Maceió

Recorrente: Anny Wanderley Vasconcellos Agra

Advogado: Wanger Oliveira Menezes (OAB: 18067/AL)

Recorrido: Ser Educacional S.a.

Advogado: Mário César Jucá Filho (OAB: 9274/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

126. Recurso Inominado Cível 0700310-15.2024.8.02.0091

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Cível e Criminal de Maceió

Recorrente: Mediservice Operadora de Planos de Saúde Ltda

Advogado: Reinaldo L. T. R. Mandaliti (OAB: 11706A/MA)

Recorrida: Maria Liege Fernandes Lima Perez

Advogada: MARIA BEATRIZ COSTA DE ALBUQUERQUE (OAB: 12915/AL)

Advogada: MANUELLA FERNANDES LIMA PEREZ (OAB: 11435/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

127. Recurso Inominado Cível 0758063-06.2024.8.02.0001



Comarca: Maceió
Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Recorrente: Município de Maceió
Recorrida: Judinete Clímaco Romeiro
Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)
Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

128. Recurso Inominado Cível 0750606-20.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Recorrente: Departamento Municipal de Transportes e Trânsito – DMTT
Procurador: Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829B/AL)
Recorrido: Erasmo dos Santos Bezerra
Advogado: José Filgueira Duarte Neto (OAB: 58621/PE)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

129. Recurso Inominado Cível 0702739-94.2024.8.02.0077
Comarca: Maceió
Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente: Aaba Veículos (João de Souza Vieira Ltda)
Advogado: Gustavo Igor Vasconcelos Lopes Calheiros (OAB: 9393/AL)
Recorrida: Mayara Justino da Silva
Advogado: Rodrigo de Lima Costa (OAB: 10167/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

130. Recurso Inominado Cível 0700433-21.2025.8.02.0077
Comarca: Maceió
Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente: Erivaldo Bezerra de Lima e outro
Advogada: Thaise Franco Pavani (OAB: 402561/SP)
Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

131. Recurso Inominado Cível 0701164-65.2023.8.02.0019
Comarca: Maragogi
Vara: Vara de Único Ofício do Maragogi
Apelante: Paulo Leandro Wanderley
Advogado: Maria Andreza de L. Vasconcelos Lyra (OAB: 30619/PE)
Advogada: Denise Roberta Alcântara Nascimento (OAB: 56609/PE)
Apelado: Verde Ambiental Alagoas S.a
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

132. Recurso Inominado Cível 0700294-66.2025.8.02.0078
Comarca: Maceió
Vara: 3º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente: Omini S.a- Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL)
Recorrido: Maxwell da Silva
Advogado: Rogerio Paulino Porangaba (OAB: 19149/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

133. Recurso Inominado Cível 0700936-61.2024.8.02.0082
Comarca: Maceió
Vara: 9º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente: Tribuna Independente
Advogado: Paulo Guilherme dos Santos Lins (OAB: 12103/AL)
Recorrido: Abelardo Pedro Nobre Júnior
Advogado: Thiago Alexandre Sarmiento Souza (OAB: 15331/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

134. Recurso Inominado Cível 0700082-51.2025.8.02.0076
Comarca: Maceió
Vara: 7º Juizado Especial Cível e Criminal
Rec/Recorrido: Bruno Henrique Montenegro Andrade
Advogada: Cristina Maria Maya de Omena (OAB: 9459/AL)
Advogada: Bárbara Layanne Costa Barros (OAB: 15346/AL)
Rec/Recorrido: Tam - Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB: 50225/SC)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

135. Recurso Inominado Cível 0700781-27.2025.8.02.0081



Comarca: Maceió
Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente: Redecard S/A
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)
Advogado: Roberto Dória Pessoa (OAB: 12407/BA)
Recorrido: G M de Arruda Junior Me
Advogada: Krislayne Fernandes da Silva (OAB: 17698/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

136. Recurso Inominado Cível 0701088-50.2025.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca
Recorrente: Banco Inter S.a
Advogado: Luis Felipe Procopio de Carvalho (OAB: 303905/SP)
Recorrido: Jonas Bedani
Advogado: Hitalo Bruno da Silva Leite (OAB: 14783/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

137. Recurso Inominado Cível 0703619-80.2023.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca
Recorrente: Banco Pan S/A
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE)
Recorrido: Mario Araujo Junior
Advogada: Andréa Maria de Assis Farias (OAB: 8857/AL)
Advogada: Thaynara Kelly de Assis Loz (OAB: 15410/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

138. Recurso Inominado Cível 0726492-17.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Recorrente: Município de Maceió
Recorrida: Josefa Janes da Silva
Advogada: Rosaly Monteiro Damião Siqueira (OAB: 12304/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

139. Embargos de Declaração Cível 0700426-02.2024.8.02.0356/50000
Comarca: União dos Palmares
Vara: Juizado Esp. Cível. e Crim. de União dos Palmares
Embargante: Itaú Unibanco S/A Holding
Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)
Embargada: Luzineide Mauricio da Silva
Advogada: Nayara Cristine Gomes Feliciano (OAB: 19145/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

140. Recurso Inominado Cível 0700778-19.2024.8.02.0013
Comarca: Igaci
Vara: Vara do Único Ofício de Igaci
Recorrente: Cebap-centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB: 322241/SP)
Advogado: Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO)
Recorrido: José Benedito da Silva
Advogado: Lourival Barbosa de carvalho Júnior (OAB: 12370/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

141. Recurso Inominado Cível 0705994-83.2025.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca
Recorrente: Matias Casa Desiner
Advogado: Wagner Bastos Bezerra (OAB: 5925/AL)
Recorrida: Emonyse Karlla da Silva Monteiro
Advogado: Wevany Joseph Belarmino Silva (OAB: 19453/AL)
Advogada: Tayza Rayra Gama de Brito (OAB: 18003/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

142. Recurso Inominado Cível 0726457-23.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Recorrente: Daniel Antonio da Silva
Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL)
Recorrido: Estado de Alagoas
Procurador: Estado de Alagoas
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

**143. Recurso Inominado Cível 0744191-84.2025.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Izael Lídio de Souza Filho**Advogado:** Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL)**Recorrido:** Estado de Alagoas**Relator:** Juiz 1 Turma Recursal Unificada**144. Recurso Inominado Cível 0700012-88.2025.8.02.0349**

Comarca: Penedo

Vara: Juizado Especial Cível e Criminal de Penedo

Recorrente: Itpac - Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos Ltda**Advogado:** Igor Goes Lobato (OAB: 307482/SP)**Recorrido:** Rodrigo Freire Barbosa**Advogada:** Susanny Vieira Santos Barbosa (OAB: 19489/AL)**Relator:** Juiz 1 Turma Recursal Unificada**145. Recurso Inominado Cível 0705275-38.2024.8.02.0058**

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Lindaura da Conceição Silva Lima**Advogada:** Dauany Karlla Nunes Pereira (OAB: 13125/AL)**Recorrido:** Master Prev Ltda**Relator:** Juiz 1 Turma Recursal Unificada**146. Recurso Inominado Cível 0728373-92.2025.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Município de Maceió**Recorrida:** Eglene Mara Sampaio Bulhões**Advogado:** Gabriel Monteiro de Assunção (OAB: 17310/AL)**Advogado:** Abednego Teixeira Ribeiro (OAB: 20853/AL)**Relator:** Juiz 1 Turma Recursal Unificada**147. Recurso Inominado Cível 0700420-40.2024.8.02.0147**

Comarca: Rio Largo

Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Rio Largo

Recorrente: Luana Messias Silva Lima**Advogado:** Camilla Cavalcante de Menezes Amorim Melo (OAB: 21423/AL)**Recorrido:** Bpay Soluções de Pagamentos Ltda**Advogado:** Tiago Montroni (OAB: 89001/PR)**Recorrido:** Stark Bank S.a.**Advogado:** Rafael Hideo Nazima (OAB: 295443/SP)**Relator:** Juiz 1 Turma Recursal Unificada**148. Recurso Inominado Cível 0703287-45.2025.8.02.0058**

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Josivan da Silva Santos**Advogado:** Ernestina Iolanda Santos Carlos (OAB: 10494/AL)**Recorrido:** Tokio Marine Seguradora S.A**Advogado:** Marcos Roberto Costa Macedo (OAB: 16021/BA)**Relator:** Juiz 1 Turma Recursal Unificada**149. Recurso Inominado Cível 0000258-11.2024.8.02.0075**

Comarca: Maceió

Vara: 6º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Meucashcard Serviços Tecnológicos e Financeiros Sa**Advogado:** Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB: 98709/SP)**Recorrida:** Marcelly Alves da Silva**Relator:** Juiz 1 Turma Recursal Unificada**150. Recurso Inominado Cível 0700718-18.2025.8.02.0205**

Comarca: Maceió

Vara: 5º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Maria Carolina de Moura Pereira**Advogado:** ANDERSON SEIYCHI HATO (OAB: 32272/PB)**Recorrida:** Palloma Ramos de Siqueira**Advogado:** Allan de Andrade Ferreira (OAB: 63884/PE)**Relator:** Juiz 1 Turma Recursal Unificada**151. Recurso Inominado Cível 0700011-49.2025.8.02.0076**

Comarca: Maceió

Vara: 7º Juizado Especial Cível e Criminal



Recorrente: Luciana Acioli Mansur
Advogada: Suhed Acioli Mansur Lopes (OAB: 17256/AL)
Recorrido: Atacadão S.a.
Advogado: Marcio Mendes de Oliveira (OAB: 837A/RN)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

152. Recurso Inominado Cível 0703957-60.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Recorrida: Karla Patrícia André da Rocha Lima

Advogado: Rafael José Alves Barboza (OAB: 19666/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

153. Apelação Criminal 0700457-92.2024.8.02.0171

Comarca: Maceió

Vara: Juizado Especial Criminal e do Torcedor da Capital

Recorrente: Dionatan Silva Meira

Advogado: Júlio Felipe Sampaio Tenório (OAB: 11982/AL)

Advogado: Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL)

Recorrido: Justiça Pública do estado de Alagoas

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

154. Recurso Inominado Cível 0700402-72.2016.8.02.0026

Comarca: Piaçabuçu

Vara: Vara do Único Ofício de Piaçabuçu

Apelante: Ascot Sp Administração e Comercialização Ltda.

Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB: 220907/SP)

Apelado: José Isidio Tavares Santos

Advogado: Diego Marinho dos Santos (OAB: 13695/AL)

Advogado: Eduardo José Teodoro Lisboa (OAB: 10072/AL)

Advogado: Tiago Carnáuba Teixeira (OAB: 9002/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

155. Recurso Inominado Cível 0701390-14.2024.8.02.0091

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Cível e Criminal de Maceió

Recorrente: Movida Locação de Veículos S.a

Advogado: Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE)

Recorrido: Adilson Barbosa dos Santos

Advogada: Beatriz Giulia da Silva (OAB: 21238/AL)

Advogada: Marina Neri Marinho de Barros (OAB: 13876/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

156. Recurso Inominado Cível 0701634-07.2023.8.02.0081

Comarca: Maceió

Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Condomínio Residencial Bosque dos Ipês

Advogado: Felipe Costa Laurindo do Nascimento (OAB: 12108/AL)

Advogada: Renatha Monteiro Ávila de Araújo (OAB: 12408/AL)

Advogado: Mirella Alves Soares Moura (OAB: 22046/AL)

Recorrido: Rafael Afonso Santos Teófilo

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

157. Recurso Inominado Cível 0711479-51.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Município de Maceió

Advogado: Luiz Paulo Reis Araújo (OAB: 7222/AL)

Recorrido: Martins de Melo Eireli - Epp

Advogado: Rodrygo Tiago de Oliveira Bezerra (OAB: 7598/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

158. Recurso Inominado Cível 0700828-50.2018.8.02.0047

Comarca: Pilar

Vara: Vara do Único Ofício de Pilar

Recorrente: Gessymary Lima dos Santos

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Recorrida: Fundação Educacional Jayme de Altavila

Advogado: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

159. Recurso Inominado Cível 0715171-08.2024.8.02.0058

Comarca: Arapiraca



Vara: Cartório do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: C6 Bank S/A

Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)

Recorrido: Claudio Paulino dos Santos

Advogado: Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

160. Recurso Inominado Cível 0700718-33.2024.8.02.0082

Comarca: Maceió

Vara: 9º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Danielle Silva de Melo Oliveira

Advogada: Shirley Sarmento Wanderley (OAB: 7814/AL)

Advogado: Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL)

Recorrido: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. (estácio)

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB: 5240A/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

161. Recurso Inominado Cível 0716166-21.2024.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Recorrido: Tarciano Nunes Lima

Advogado: Marcos Antônio Araújo Feitoza Faustino (OAB: 17179/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

162. Recurso Inominado Cível 0701045-87.2024.8.02.0078

Comarca: Maceió

Vara: 3º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Banco Santander (Brasil) S/A

Advogada: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ)

Recorrida: Everilda Pereira Siqueira de Almeida

Advogado: Luiz Paulo de Assis Martins Neto (OAB: 15656/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

163. Recurso Inominado Cível 0700654-51.2024.8.02.0202

Comarca: Água Branca

Vara: Vara do Único Ofício de Água Branca

Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A (CEAL)

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Apelado: Wodson Feitosa Santos

Advogado: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

164. Recurso Inominado Cível 0706977-82.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Brisanet Serv de Telecomunicações S/A

Advogado: Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Júnior (OAB: 17561/CE)

Recorrido: José Wellington Santos da Silva

Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

165. Recurso Inominado Cível 0001693-69.2014.8.02.0075

Comarca: Maceió

Vara: 6º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Nailda Nicolau dos Santos

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Recorrido: Condomínio Residencial Artemisia

Advogado: Cezar Anibal Nantes Fernandes (OAB: 16244A/AL)

Advogada: Victória Karoline de Souza Nascimento (OAB: 20308/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

166. Recurso Inominado Cível 0712766-39.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Recorrida: Maria do Socorro da Silva Barbosa

Advogada: Tássia Lima Campelo Mata (OAB: 12095/AL)

Advogada: Jaqueline da Silva (OAB: 18452/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

167. Recurso Inominado Cível 0709809-88.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca



Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Jose Cleber dos Santos Silva

Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

Recorrido: Mgw Ativos Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados

Advogado: Igor Guilhen Cardoso (OAB: 306033/SP)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

168. Recurso Inominado Cível 0706494-52.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Rec/Recorrido: Labmais Laboratorio de Analises Clinicas Ltda

Advogado: Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL)

Rec/Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

169. Recurso Inominado Cível 0700896-97.2024.8.02.0076

Comarca: Maceió

Vara: 7º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Gustavo Malta de Amorim

Advogada: Mellynda Myrza Campos Ribeiro (OAB: 16425/AL)

Advogada: Marina Correia dos Reis Cleto (OAB: 9192/AL)

Recorrido: Sz Clínica de Diagnósticos Ltda

Advogada: Samantha Prizmic Alves de Moraes (OAB: 174943/SP)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

170. Recurso Inominado Cível 0701074-43.2024.8.02.0077

Comarca: Maceió

Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Esmale Assistencia Internacional de Saúde Ltda

Advogado: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL)

Advogado: Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL)

Recorrido: Luciano Bruno de Albuquerque Fonseca

Advogado: Pedro Marcelo Felix Gomes (OAB: 14270/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

171. Recurso Inominado Cível 0000014-42.2025.8.02.0077

Comarca: Maceió

Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Maria Renata Xavier dos Santos

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Recorrido: Ws Acessorios Ltda (Mundo do Celular)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

172. Recurso Inominado Cível 0700611-71.2025.8.02.0205

Comarca: Maceió

Vara: 5º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Associação de Poupaça e Empréstimo - Poupex

Advogada: Flávia Smarcevscki (OAB: 19512/BA)

Recorrido: Wellington Monte de Paula

Advogado: Sabrina Maria Rodrigues Gameiro de Moura (OAB: 14733/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

173. Recurso Inominado Cível 0700593-73.2021.8.02.0081

Comarca: Maceió

Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Igor Alcides Loureiro dos Santos

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Recorrido: Condomínio Parque das Galés

Advogado: Tiago Carvalho de Oliveira (OAB: 24687/PE)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

174. Embargos de Declaração Cível 0701046-89.2023.8.02.0019/50000

Comarca: Maragogi

Vara: Vara de Único Ofício do Maragogi

Embargante: Lourinaldo João da Silva

Advogado: Vítor Henrique Vasconcelos Ximenes (OAB: 56170/PE)

Advogado: Maria Andreza de L. Vasconcelos Lyra (OAB: 30619/PE)

Advogado: Jeimison José Neri de Lyra (OAB: 27340/PE)

Embargado: Verde Ambiental Alagoas S.a

Advogado: José Areias Bulhões (OAB: 789/AL)

Advogada: Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL)

Advogado: Sérgio de Figueiredo Silveira (OAB: 11045/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

**175. Recurso Inominado Cível 0700769-65.2024.8.02.0075**

Comarca: Maceió

Vara: 6º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Jadeilson Joventino da Silva**Defensor P:** Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)**Recorrido:** Pagar.me Pagamentos**Soc. Advogados:** Siqueira Castro Advogados (OAB: 25210/AL)**Advogado:** Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL)**Relator:** Juiz 1 Turma Recursal Unificada**176. Recurso Inominado Cível 0701017-22.2024.8.02.0078**

Comarca: Maceió

Vara: 3º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Banco do Brasil S/A**Advogado:** Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)**Advogado:** Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC)**Recorrida:** Juliana Meneses Souza Moraes**Advogada:** Juliana Meneses Souza Moraes (OAB: 17275/AL)**Relator:** Juiz 1 Turma Recursal Unificada**177. Recurso Inominado Cível 0700806-74.2024.8.02.0081**

Comarca: Maceió

Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Hipercard Banco Multiplo S/A**Advogada:** Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)**Recorrida:** Betânia Vieira da Silva**Advogado:** Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)**Relator:** Juiz 1 Turma Recursal Unificada**178. Recurso Inominado Cível 0001062-46.2010.8.02.0082**

Comarca: Maceió

Vara: 9º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: DIBENS LEASING SA ARRE MERCANTIL**Advogado:** Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC)**Advogado:** Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL)**Recorrido:** José Aparecido dos Santos**Advogado:** Agenilton da Silva Félix (OAB: 9470/AL)**Relator:** Juiz 1 Turma Recursal Unificada**179. Recurso Inominado Cível 0701698-80.2024.8.02.0081**

Comarca: Maceió

Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Carlos Cesar Lopes Monteiro**Defensor P:** Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/SE)**Recorrido:** Condomínio Residencial Recanto dos Sonhos**Advogado:** Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL)**Recorrida:** Camila Martins da Silva**Relator:** Juiz 1 Turma Recursal Unificada**180. Recurso Inominado Cível 0700963-59.2024.8.02.0077**

Comarca: Maceió

Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Jeanete de Souza Lins**Advogada:** Josmara Aline Marques de Sales (OAB: 7933/AL)**Recorrido:** Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A**Advogada:** Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)**Relator:** Juiz 1 Turma Recursal Unificada**181. Recurso Inominado Cível 0701361-29.2024.8.02.0037**

Comarca: São Sebastião

Vara: Vara do Único Ofício do São Sebastião

Recorrente: Mercado Livre**Advogada:** Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL)**Recorrido:** Josue Rosendo da Silva**Advogado:** Jonas Leandro dos Santos (OAB: 19014/AL)**Advogado:** Kleber Rodrigues de Barros (OAB: 13647/AL)**Advogado:** José Vitor de Castro Costa Neto (OAB: 13646/AL)**Advogada:** Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL)**Relator:** Juiz 1 Turma Recursal Unificada**182. Recurso Inominado Cível 0724682-70.2025.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital



Recorrente: José Marcos Borges dos Santos
Advogado: Tiago Paranhos Costa da Fonseca (OAB: 21413/AL)
Recorrido: Estado de Alagoas
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

183. Recurso Inominado Cível 0700289-81.2024.8.02.0077

Comarca: Maceió

Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Moisés Santos

Advogado: Maria do Carmo Silva (OAB: 6932/AL)

Advogado: Flávio Guimarães de Souza (OAB: 5680/AL)

Recorrido: R. L. Soares - Epp

Advogado: Uíara Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

184. Recurso Inominado Cível 0700914-06.2024.8.02.0081

Comarca: Maceió

Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal

Rec/Recorrido: Elizabete Gonçalves dos Santos

Advogado: Daniel Lopes Lima (OAB: 16301A/AL)

Rec/Recorrido: Banco do Brasil S A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)

Rec/Recorrido: EBANX INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA (JUNO),

Advogado: Marconi D'arce Lucio Junior (OAB: 35094/PE)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

185. Recurso Inominado Cível 0700492-49.2024.8.02.0075

Comarca: Maceió

Vara: 6º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Lda

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL)

Recorrida: Vitoria Silva de Melo

Advogado: Leonardo Lins Miranda (OAB: 12453/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

186. Recurso Inominado Cível 0700426-28.2025.8.02.0045

Comarca: Muriç

Vara: Vara do Único Ofício de Muriç

Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Recorrida: Daniela Maria Vasconcelos da Silva Oliveira

Advogado: Tiago Luna de Macedo (OAB: 22272/AL)

Advogado: Felipe Luna de Macedo (OAB: 22271/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

187. Recurso Inominado Cível 0740297-37.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 9º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Capesespe (capesaúde)

Advogado: Rafael Salek Ruiz (OAB: 94228/RJ)

Recorrido: Jorge Luiz Rosa Araújo

Advogada: Karla Bianca Maranhão Calazans Montoni (OAB: 13976/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

188. Recurso Inominado Cível 0700938-12.2025.8.02.0077

Comarca: Maceió

Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Camila de Moraes Rêgo (OAB: 33667/PE)

Recorrido: José Eduardo de Souza Mendonça

Advogado: Maxwell Nerisson Vilela Tenório da Paz (OAB: 21518/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

189. Recurso Inominado Cível 0000184-70.2023.8.02.0081

Comarca: Maceió

Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal

Rec/Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Recdo/Recte: José Joventino dos Santos Júnior

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

190. Recurso Inominado Cível 0700263-71.2024.8.02.0081

Comarca: Maceió



Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Recorrido: Camila Stefanie de Oliveira Marques

Advogado: Camila Stefanie de Oliveira Marques (OAB: 10289/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

191. Recurso Inominado Cível 0701256-61.2017.8.02.0081

Comarca: Maceió

Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Condomínio Residencial Village das Artes

Advogado: Felipe Costa Laurindo do Nascimento (OAB: 12108/AL)

Advogada: Renatha Monteiro Ávila de Araújo (OAB: 12408/AL)

Recorrido: Maria Emília Ricardo Saldanha

Advogado: Rodrigo Mion Madeiro (OAB: 10960/AL)

Advogado: Luiz Paulo de Assis Martins Neto (OAB: 15656/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

192. Recurso Inominado Cível 0701112-43.2024.8.02.0081

Comarca: Maceió

Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Recorrido: Bo Hendson Saint Yves Oliveira

Advogado: José Edinaldo da Silva Júnior (OAB: 16404/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

193. Recurso Inominado 0701045-36.2023.8.02.0171

Comarca: Maceió

Vara: Juizado Especial Criminal e do Torcedor da Capital

Recorrente: Agnaldo Tulio da Silva

Advogado: Caio Soares Cabús Gois (OAB: 21222/AL)

Advogado: Daniel Padilha Vilanova (OAB: 16839/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

194. Recurso Inominado Cível 0700738-95.2022.8.02.0081

Comarca: Maceió

Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Adriana Márcia Araújo Damião

Advogada: Adriana Márcia Araújo Damião (OAB: 8789/AL)

Recorrido: Condomínio Residencial Craibeiras Iii Bosque dos Flamboiaes

Advogado: Cezar Anibal Nantes Fernandes (OAB: 16244A/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

195. Apelação Criminal 0701017-62.2022.8.02.0055

Comarca: Santana do Ipanema

Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Santana do Ipanema

Apelante: Maria Angélica Santos Rodrigues de Lima e outro

Advogado: Marcel Melo Moreira (OAB: 12373/AL)

Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

196. Recurso Inominado Cível 0702029-32.2024.8.02.0091

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Cível e Criminal de Maceió

Recorrente: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a

Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Recorrido: Pousada Capital das Águas Ltda

Advogada: Izabela Maria Bertoldo Patriota (OAB: 17218/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

197. Recurso Inominado Cível 0746307-63.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Município de Maceió

Recorrido: José Leonardo da Silva

Advogado: Gabriel Monteiro de Assunção (OAB: 17310/AL)

Advogado: Abednego Teixeira Ribeiro (OAB: 20853/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

198. Recurso Inominado Cível 0701194-10.2025.8.02.0091

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Cível e Criminal de Maceió

Recorrente: Mdr Cobrancas Ltda



Advogado: Daniel Dorigati Carreira (OAB: 292720/SP)
Recorrido: Rodrigo de Lima Costa
Advogado: Rodrigo de Lima Costa (OAB: 10167/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

199. Recurso Inominado Cível 0702395-43.2020.8.02.0081

Comarca: Maceió

Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Cristina Oliveira dos Santos

Defensor P: Arthur César Cavalcante Loureiro (OAB: 10469/AL)

Defensor P: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/SE)

Recorrido: Condomínio Residencial Craibeiras Iii (Bosque das Acácias)

Advogado: Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL)

Advogado: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB: 5589/AL)

Advogado: Cezar Anibal Nantes Fernandes (OAB: 16244A/AL)

Advogado: Gustavo Ferreira Gomes (OAB: 5865/AL)

Advogada: Elizandra Cardoso Candiotti Benjoiño (OAB: 6687/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

200. Recurso Inominado Cível 0700543-86.2025.8.02.0152

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: Juizado Especial de São Miguel dos Campos

Recorrente: Telefonica Brasil S/A

Advogado: Felipe Esbroglio de Barros Lima (OAB: 80851/RS)

Recorrido: Marcos de A. Cotrim Filho e outro

Advogado: Marcos de A. Cotrim Filho (OAB: 6576/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

201. Recurso Inominado Cível 0708185-04.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Cia Administração e Participações Ltda

Advogado: Hugo Henrique de Almeida Lopes (OAB: 11417/AL)

Recorrido: Patrícia Dantas Sampaio

Advogado: Luiz Henrique Dantas Almeida e Silva (OAB: 15557/AL)

Advogado: Renamberg Almeida Silva (OAB: 9030/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

202. Recurso Inominado Cível 0700302-37.2025.8.02.0080

Comarca: Maceió

Vara: 11º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Recorrido: Bel. Diogo Braga Quintela Jucá

Advogado: Diogo Braga Quintella Jucá (OAB: 14920/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

203. Recurso Inominado Cível 0700130-43.2025.8.02.0356

Comarca: União dos Palmares

Vara: Juizado Esp. Cível. e Crim. de União dos Palmares

Recorrente: Jose Graciliano da Silva

Advogado: Roberto Graciliano da Silva (OAB: 183261/RJ)

Recorrido: Vinícius Eduardo dos Santos Silva

Advogado: Vinícius Eduardo dos Santos Silva (OAB: 20143/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

204. Embargos de Declaração Cível 0714487-94.2023.8.02.0001/50002

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Embargante: Nayyara Glicia Calheiros Flores

Advogado: Sergio Cosmo Ferreira Neto (OAB: 19448/PE)

Advogado: Allan Carlos da Silva (OAB: 39671/PE)

Embargada: Universidade de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

205. Apelação Criminal 0800135-85.2021.8.02.0171

Comarca: Maceió

Vara: Juizado Especial Criminal e do Torcedor da Capital

Apelante: Gilse Guimarães Carneiro

Advogado: Allyson Leonardo de Souza Mendonça (OAB: 9477/AL)

Advogado: Amaury Coelho da Silva Junior (OAB: 14349/AL)

Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

**206. Recurso Inominado Cível 0744798-97.2025.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Município de Maceió**Recorrido: Tarcísio Nunes da Silva****Soc. Advogados: Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL)****Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada****207. Recurso Inominado Cível 0748366-24.2025.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Município de Maceió**Recorrida: Disleyne Teófilo Ratis Bento****Advogado: Guilherme Rêgo Quirino (OAB: 19712/AL)****Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada****208. Recurso Inominado Cível 0700869-74.2025.8.02.0078**

Comarca: Maceió

Vara: 3º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A**Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)****Recorrido: Sebastião Muniz Falcão****Advogado: Luiz Antônio Carneiro Lages (OAB: 17364/AL)****Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada****209. Recurso Inominado Cível 0707738-16.2025.8.02.0058**

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Antonio Gomes da Costa**Advogada: Rutenéa da Conceição Santos de Oliveira (OAB: 7007/AL)****Recorrido: Banco Itaú Consignado S. A. e outro****Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)****Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada****210. Recurso Inominado Cível 0700790-95.2025.8.02.0078**

Comarca: Maceió

Vara: 3º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Banco Santander (Brasil) S/A**Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)****Recorrida: Sonaly Chiquito Roger Mariano****Advogado: Alexandre José do Monte Ramos (OAB: 7374/AL)****Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada****211. Recurso Inominado Cível 0700435-47.2023.8.02.0081**

Comarca: Maceió

Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal

Rec/Recorrido: Gírlene Monteiro de Araújo**Advogado: Tutmés Toledo Gomes Marcelino (OAB: 8388/AL)****Advogado: Jayme Barbosa Canuto Filho (OAB: 6235/AL)****Rec/Recorrido: Banco do Brasil S A****Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)****Recorrido: Allian Engenharia Ltda****Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada****212. Recurso Inominado Cível 0700920-86.2022.8.02.0047**

Comarca: Pilar

Vara: Vara do Único Ofício de Pilar

Recorrente: Ieda Ferreira Tenorio**Advogado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)****Recorrido: Viacao Itapemirim Ltda - Em Recuperacao Judicial Em Recuperacao Judicial****Advogado: Aires Vigo (OAB: 84934/SP)****Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada****213. Recurso Inominado Cível 0700858-84.2025.8.02.0356**

Comarca: União dos Palmares

Vara: Juizado Esp. Cível. e Crim. de União dos Palmares

Recorrente: Silviany de Almeida Caparica**Advogada: Juline Vergeti Onorato (OAB: 13192/AL)****Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A****Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)****Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada****214. Recurso Inominado Cível 0705876-10.2025.8.02.0058**

Comarca: Arapiraca



Vara: Cartório do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca
Recorrente: Dismoto Distribuidora de Motocicletas Ltda.
Advogada: Maria Gabriela Alves Pereira (OAB: 18015/AL)
Recorrente: Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP)
Recorrido: Jose Ernesto da Fonseca Lima
Advogado: Thulio Márcio Brito Rego (OAB: 20261/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

215. Recurso Inominado Cível 0700208-04.2025.8.02.0076

Comarca: Maceió
Vara: 7º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente: Eliane Santos de Mendonça
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas
Recorrido: Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

216. Recurso Inominado Cível 0700671-89.2023.8.02.0148

Comarca: Santana do Ipanema
Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Santana do Ipanema
Recorrente: Evertom Cavalcante Gomes
Advogado: Douglas dos Santos Rosa (OAB: 20351/AL)
Testemunha: Marilucia Tenório da Silva
Recorrida: Maria dos Prazeres Machado Oliveira
Advogado: Antônio Alcântara Cavalcante Neto (OAB: 8572/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

217. Recurso Inominado Cível 0701287-34.2024.8.02.0082

Comarca: Maceió
Vara: 9º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Recorrido: Jose Maria dos Santos
Advogada: Raquel Vanessa da Silva Fernandes (OAB: 7924/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

218. Embargos de Declaração Cível 0700607-96.2025.8.02.0152/50000

Comarca: São Miguel dos Campos
Vara: Juizado Especial de São Miguel dos Campos
Embargante: Águas do Sertão S.a.
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)
Embargado: Allan Andryelle Pinto Barbosa
Advogado: Matheus Eduardo Correia Alencar (OAB: 19447/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

219. Recurso Inominado Cível 0700689-53.2024.8.02.0091

Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Cível e Criminal de Maceió
Recorrente: Banco Itaúcard S/A
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB: 7295/PR)
Advogado: Marcos Vinícius da Costa Romão (OAB: 9579/AL)
Advogada: Carla Lorena Almeida de Lima (OAB: 115146/PR)
Recorrida: Ursula Aguiar Ribeiro
Advogado: Alex Galdino da Silva (OAB: 19754/PE)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

220. Apelação Criminal 0734985-17.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: Juizado Especial Criminal e do Torcedor da Capital
Alimentado: Claudevan da Silva Santos
Advogado: Gerdião Heber Ferreira de Oliveira (OAB: 14194/AL)
Advogado: José Wemerson Fradique Daniel (OAB: 13449/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

221. Recurso Inominado Cível 0703061-51.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Recorrente: Cleiton Lisboa de Moura
Advogada: Maria Ronadja Januário Rodrigues (OAB: 17254/AL)
Recorrido: Município de Maceió
Procurador: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

**222. Recurso Inominado Cível 0717128-44.2024.8.02.0058**

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A**Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)****Recorrida: Josefa Ferreira dos Santos****Advogado: César dos Santos Borges (OAB: 11461/AL)****Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada****223. Recurso Inominado Cível 0751117-18.2024.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Rosileide da Costa**Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas****Recorrido: Estado de Alagoas****Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada****224. Recurso Inominado Cível 0700749-34.2025.8.02.0077**

Comarca: Maceió

Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A**Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)****Recorrida: Maria Veronica Sarmento da Fonseca****Advogado: Arthur Leandro Rodrigues (OAB: 17297/AL)****Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada****225. Recurso Inominado Cível 0708854-34.2025.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Cícero Benedito dos Santos**Advogado: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL)****Recorrido: Estado de Alagoas****Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada****226. Recurso Inominado Cível 0717436-80.2024.8.02.0058**

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A**Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)****Recorrido: José Nivaldo da Silva****Advogada: Tayza Rayra Gama de Brito (OAB: 18003/AL)****Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada****227. Recurso Inominado Cível 0736203-22.2019.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas**Recorrido: Anderson de Luna Soares****Advogado: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)****Advogada: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL)****Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada****228. Recurso Inominado Cível 0701302-83.2025.8.02.0044**

Comarca: Marechal Deodoro

Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro

Recorrente: Makotto Siqueira da Silva**Advogado: Rogerio Cesar de Moura (OAB: 325452/SP)****Recorrido: Pagseguro Internet Instituicao de Pagamento S.a****Advogado: Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL)****Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada****229. Recurso Inominado Cível 0738415-06.2025.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Thevaldo Batista da Silva**Advogado: Tiago Paranhos Costa da Fonseca (OAB: 21413/AL)****Recorrido: Estado de Alagoas****Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada****230. Recurso Inominado Cível 0742694-35.2025.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Município de Maceió**Recorrida: Ana Amélia Vilela da Silva**



Advogado: Thomas Anderson Gonzaga Santos (OAB: 13018/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

231. Recurso Inominado Cível 0701039-80.2024.8.02.0078

Comarca: Maceió

Vara: 3º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Sandro Rodrigues Santos

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Recorrido: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S./a.

Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

232. Embargos de Declaração Cível 0700640-40.2024.8.02.0017/50000

Comarca: Limoeiro de Anadia

Vara: Vara do Único Ofício de Limoeiro do Anadia

Embargante: Valmir Gomes da Silva

Advogado: Thulio Márcio Brito Rego (OAB: 20261/AL)

Embargado: Alagoas Motos

Advogado: Felliipe Sávio Araújo de Magalhães (OAB: 21382/PE)

Embargada: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

233. Recurso Inominado Cível 0700037-64.2025.8.02.0038

Comarca: Teotônio Vilela

Vara: Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela

Recorrente: Banco Seguro S/A

Advogado: Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL)

Recorrida: Maria Alice dos Santos

Advogado: Edinaldo de Oliveira Santos (OAB: 13171/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

234. Recurso Inominado Cível 0700789-55.2021.8.02.0077

Comarca: Maceió

Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Jorge Pereira dos Santos

Advogada: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL)

Recorrido: Condomínio Residencial Village das Artes

Advogada: Renatha Monteiro Ávila de Araújo (OAB: 12408/AL)

Advogado: Felipe Costa Laurindo do Nascimento (OAB: 12108/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

235. Recurso Inominado Cível 0700513-22.2022.8.02.0034

Comarca: Santa Luzia do Norte

Vara: Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte

Recorrente: Moacir Verçosa Junior

Advogado: DAVI AFONSO COIMBRA DE MELO (OAB: 18098/AL)

Recorrido: Josinaldo Salustiano Belo

Advogado: Cicero Ferreira da Silva (OAB: 3545/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

236. Embargos de Declaração Cível 0700258-97.2024.8.02.0356/50000

Comarca: União dos Palmares

Vara: Juizado Esp. Cível. e Crim. de União dos Palmares

Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Embargada: Josefa Adriana Andrade Pimentel

Advogado: Erivan Braga de Souza (OAB: 19108/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

237. Embargos de Declaração Cível 0705971-40.2025.8.02.0058/50000

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Embargante: Banco do Brasil S A

Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC)

Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)

Embargada: Fabiana Alves da Costa

Advogado: Gabriel Lucio Silva (OAB: 8343/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

238. Embargos de Declaração Cível 0700481-19.2021.8.02.0077/50000

Comarca: Maceió

Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal

Embargante: Banco do Brasil S A



Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL)
Embargada: Maria Betania de Lima Santos
Advogado: Marx Anderson de O. Gomes (OAB: 17227/AL)
Advogado: Thiago Maia Nobre Rocha (OAB: 6213/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

239. Recurso Inominado Cível 0700973-73.2025.8.02.0205

Comarca: Maceió
Vara: 5º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente: Banco Pan S/A
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)
Recorrido: Jorge Borges da Silva
Advogada: Alaíce dos Santos Siqueira Correia (OAB: 11288/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

240. Embargos de Declaração Cível 0700268-19.2024.8.02.0041/50000

Comarca: Capela
Vara: Vara do Único Ofício de Capela
Embargante: Itamara Cândida da Silva
Advogado: Náina Paula Costa Duarte (OAB: 24204/ES)
Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

241. Recurso Inominado Cível 0701129-13.2023.8.02.0082

Comarca: Maceió
Vara: 9º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente: Mauro Maia Lisboa
Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)
Recorrido: Itau Unibanco S A
Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

242. Recurso Inominado Cível 0700803-34.2024.8.02.0077

Comarca: Maceió
Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente: Bruna Patrícia de Souza Tojal e outro
Advogado: Kaio Filipe Lima Rodrigues (OAB: 20939/AL)
Advogado: Flavio Augusto Araujo Cardoso (OAB: 8904/SE)
Advogada: Jully Mikaelly da Silva Ferreira (OAB: 17091/AL)
Recorrido: Kandango Transporte e Turismo Ltda
Advogada: Romenia Ferreira Marques (OAB: 78448/DF)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

243. Recurso Inominado Cível 0701587-74.2025.8.02.0077

Comarca: Maceió
Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente: Pedro Carlos Rodrigues Alves de Souza
Advogado: Pedro Carlos Rodrigues Alves de Souza (OAB: 19248/AL)
Recorrido: Bcp Claro Sa
Advogado: Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB: 20718/PE)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

244. Recurso Inominado Cível 0701173-64.2025.8.02.0081

Comarca: Maceió
Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente: Midway S.a Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 228213/SP)
Recorrida: Maria do Socorro Oliveira de Albuquerque
Advogado: Fabiano de Albuquerque Medeiros (OAB: 19425/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

245. Recurso Inominado Cível 0712034-81.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca
Vara: Cartório do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca
Rec/Recorrido: Carlos Manoel da Silva
Advogada: Ely Karine Oliveira Félix Simões (OAB: 8048/AL)
Advogada: Adriana Cristina Ferreira Neto (OAB: 8033/AL)
Rec/Recorrido: Telefonica Brasil S/A
Advogado: Marcelo Salles de Mendonça (OAB: 17476/BA)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

246. Agravo Interno Cível 0700420-59.2024.8.02.0076/50000



Comarca: Maceió

Vara: 7º Juizado Especial Cível e Criminal

Agravante: Associação dos Proprietários e Ou Moradores do Loteamento Green Park Residence (Green Park Residence)

Advogado: Juliano Pessoa (OAB: 12978/AL)

Advogado: Francisco Vasco Tenório (OAB: 8170/AL)

Agravado: José Angelo de Araújo

Advogado: Ramon Angelo de Andrade (OAB: 11627/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

247. Recurso Inominado Cível 0700424-20.2023.8.02.0145

Comarca: Delmiro Gouveia

Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Delmiro Gouveia

Recorrente: George Rodrigues Nobre-me (Timer Net)

Advogado: Daniel Silva do Nascimento (OAB: 16195/AL)

Recorrido: Edson Francisco de Oliveira Alves

Advogado: Dênis dos Santos (OAB: 14948/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

248. Recurso Inominado Cível 0000058-46.2025.8.02.0082

Comarca: Maceió

Vara: 9º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Nilson Nolasco Ribeiro

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

249. Recurso Inominado Cível 0700842-98.2025.8.02.0205

Comarca: Maceió

Vara: 5º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Maria do Socorro Brito da Silva e outros

Advogada: Juliana Meneses Souza Moraes (OAB: 17275/AL)

Recorrido: Banco Agibank

Advogado: Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

250. Recurso Inominado Cível 0747342-58.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Município de Maceió

Recorrida: Flávia Maria dos Santos

Soc. Advogados: Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

251. Recurso Inominado Cível 0700069-89.2024.8.02.0075

Comarca: Maceió

Vara: 6º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Ampla Energia e Serviços S.a

Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 62192/RJ)

Recorrida: Rosângela Vieira Alves

Advogada: Christiane Keler de Lima Mendes (OAB: 7011/AL)

Advogada: Danielly Kéllen Oliveira da Silva Ferreira (OAB: 18465/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

252. Recurso Inominado Cível 0700951-47.2025.8.02.0356

Comarca: União dos Palmares

Vara: Juizado Esp. Cível. e Crim. de União dos Palmares

Recorrente: Givaldo Silvestre da Silva

Advogada: Maria Joseane Oliveira da Silva (OAB: 14611/AL)

Recorrido: Midway S.a Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 228213/SP)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

253. Recurso Inominado Cível 0700509-42.2025.8.02.0078

Comarca: Maceió

Vara: 3º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Recorrida: Maria Alzira da Conceição

Advogado: Kaymme Otavio de Holanda Rolim (OAB: 26307/PE)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

254. Recurso Inominado Cível 0700871-22.2023.8.02.0205

Comarca: Maceió



Vara: 5º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Gerluce Souza Leite

Advogado: Andreyra de Cássia Monteiro Marinho (OAB: 13540/AL)

Recorrida: Smile - Assistência Internacional de Saúde

Advogado: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL)

Advogado: Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

255. Recurso Inominado Cível 0701145-11.2025.8.02.0077

Comarca: Maceió

Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Bomfim Santana

Advogado: Michael da Silva Bezerra (OAB: 18947/AL)

Advogada: Mércia Maria da Silva (OAB: 11561/AL)

Recorrido: Bcp Claro Sa

Advogado: Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB: 20718/PE)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

256. Mandado de Segurança Cível 0800117-24.2022.8.02.9000

Comarca:

Vara:

Impetrante: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VIA CASTELLI

Advogado: Roberto Demócrito Chaves de Oliveira (OAB: 8183/AL)

Impetrado: Sandra Janine Wanderley Cavalcante Maia - Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito do 11º Juizado Especial Cível

LitsPassiv: Borella Construções Ltda

Advogado: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL)

ListPassiv: Ana Cristina Leão Ferreira e outro

Advogada: Ísis Gracely Bismarck de Oliveira Soares Palmeira (OAB: 10355/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

257. Recurso Inominado Cível 0701105-98.2023.8.02.0012

Comarca: Girau do Ponciano

Vara: Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano

Recorrente: Antonio Pedro Ferreira

Advogado: Marcelo Pereira Silva (OAB: 14829/AL)

Advogado: José Itamar Bezerra Pereira (OAB: 7720/AL)

Recorrido: Banco do Brasil S.A - Agência de Girau do Ponciano/AL

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

258. Embargos de Declaração Cível 0715031-71.2024.8.02.0058/50000

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Embargante: Sociedade Beneficiante Nossa Senhora do Bom Conselho

Advogado: Elisson Vitor Pereira de Souza (OAB: 19090/AL)

Advogado: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL)

Embargado: Live Comunicações Ltda

Advogada: Maria Gabriela Alves Pereira (OAB: 18015/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

259. Recurso Inominado Cível 0700978-88.2025.8.02.0078

Comarca: Maceió

Vara: 3º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: João Ricardo dos Santos

Advogado: Iury de Medeiros Alves (OAB: 15299/AL)

Recorrido: Picpay Serviços S/A

Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

260. Embargos de Declaração Cível 0700135-69.2024.8.02.0075/50000

Comarca: Maceió

Vara: 6º Juizado Especial Cível e Criminal

Embargante: Resolution Recuperações - Mei

Advogado: Gustavo Souza Kyrillos (OAB: 18734/AL)

Advogada: Maevilly Fernanda Moura Laurindo de Albuquerque (OAB: 22155/AL)

Embargado: Gedir Ferreira

Advogada: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

261. Embargos de Declaração Cível 0700624-85.2024.8.02.0082/50000

Comarca: Maceió

Vara: 9º Juizado Especial Cível e Criminal

Embargante: Maria Niedja da Silva



Advogada: Taciana da Franca Neri (OAB: 7180/AL)
Embargado: Amil Assistência Médica Internacional S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

262. Recurso Inominado Cível 0700662-69.2025.8.02.0080

Comarca: Maceió

Vara: 11º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Raul Fernando Valdivia Carvajal

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Recorrido: Telefonica Brasil S/A

Advogado: Marcelo Salles de Mendonça (OAB: 17476/BA)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

263. Recurso Inominado Cível 0700841-12.2025.8.02.0077

Comarca: Maceió

Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Raul Fortunato Silva Lins

Advogado: Eydil Christian Silva dos Santos (OAB: 12268/AL)

Recorrido: Alagoas Comercio de Motocicletas Ltda

Advogado: Fellipe Sávio Araújo de Magalhães (OAB: 21382/PE)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

264. Recurso Inominado Cível 0701323-56.2025.8.02.0045

Comarca: Murici

Vara: Vara do Único Ofício de Murici

Apelante: Banco C6 S/A

Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)

Apelado: Renato Ferreira Marinho

Advogado: Julia Carolina Santos Moreira (OAB: 16499/AL)

Advogado: Maycon G. de Araújo (OAB: 19627/AL)

Advogado: Thiago Felipe Medeiros Januário (OAB: 21051/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

265. Agravo Interno Cível 0803668-07.2026.8.02.0000/50000

Comarca:

Vara:

Agravante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB: 12170/AL)

Agravado: Izadir Lima Correia

Soc. Advogados: Nerya Patricia de França Alcantara (OAB: 12786/AL)

Suscitado: JUÍZA DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESP. R. CONS

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

266. Recurso Inominado Cível 0702084-13.2024.8.02.0081

Comarca: Maceió

Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Recorrido: Wallinson Andrade de Lima

Advogada: Mayra Adeilma Silva Rodrigues de Barros (OAB: 21306/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

267. Recurso Inominado Cível 0700147-41.2025.8.02.0013

Comarca: Igaci

Vara: Vara do Único Ofício de Igaci

Recorrente: Banco Itaú Consignado S. A.

Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)

Advogado: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL)

Recorrido: Severino Brasil de Araujo

Advogado: Ingridy Caroline Fagundes Ribeiro Alves (OAB: 14950/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

268. Recurso Inominado Cível 0700958-03.2025.8.02.0077

Comarca: Maceió

Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Rhyhan Oliveira Tenorio de Souza

Advogado: Ledson Cesar Borges Adalberto Santos Rodrigues de Campos (OAB: 14581/SE)

Recorrido: Wg dos Santos Lemos Telecomunicacoes - Me

Advogado: James Oliveira Fernandes (OAB: 16928/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

269. Embargos de Declaração Cível 0701748-18.2020.8.02.0091/50001

Comarca: Maceió



Vara: 1 ° Juizado Cível e Criminal de Maceió

Embargante: Marcia Valéria Pereira Barros

Advogado: Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL)

Embargado: Unimed Maceió

Advogada: Camila de Magalhães Machado (OAB: 13041/AL)

Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

270. Recurso Inominado Cível 0701356-05.2025.8.02.0091

Comarca: Maceió

Vara: 1 ° Juizado Cível e Criminal de Maceió

Recorrente: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi

Advogado: Rodrigo de Sa Queiroga (OAB: 19557A/MA)

Recorrida: Renata Rocha de Mello Souza

Advogado: João Geraldo Ferreira da Silva (OAB: 11271/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

271. Apelação Cível 0700057-86.2025.8.02.0060

Comarca: Feira Grande

Vara: Vara do Único Ofício de Feira Grande

Recorrente: Edson Teixeira Silva e outro

Advogado: Michael Vieira Dantas (OAB: 12564/AL)

Recorrido: Nacional Protect - Associacao de Beneficios

Advogado: Juliano Silva de Santana (OAB: 15003/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

272. Recurso Inominado Cível 0700335-20.2025.8.02.0147

Comarca: Rio Largo

Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Rio Largo

Recorrente: Mironildes dos Santos Gonçalves

Advogada: Monique Rocha Santana (OAB: 69637/BA)

Recorrido: Sudaseg Seguradora de Danos e Pessoas S/A

Advogada: Evelyn Dayane Stelmachuk (OAB: 100778/PR)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

273. Recurso Inominado Cível 0700103-48.2024.8.02.0145

Comarca: Delmiro Gouveia

Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Delmiro Gouveia

Recorrente: Ramiro Pedro dos Santos

Advogado: Aline Béria Malta Freire (OAB: 10509/AL)

Recorrido: Financeira Itaú Crd S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

274. Recurso Inominado Cível 0702951-10.2023.8.02.0091

Comarca: Maceió

Vara: 1 ° Juizado Cível e Criminal de Maceió

Recorrente: Jacy Pereira de Andrade Silva

Advogado: Larrisa Maria de Andrade Silva (OAB: 10641/AL)

Recorrido: Mapma Administradora de Benefícios

Advogado: Matheus Tavares Sargento (OAB: 244251/RJ)

Advogado: Filipe Pellizzon Jacon (OAB: 150316/RJ)

Recorrido: Unimed Saúde Rio

Advogado: David Azulay (OAB: 419378/SP)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

275. Embargos de Declaração Cível 0700572-30.2025.8.02.0058/50000

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Embargante: Maria de Lourdes Silva

Advogado: Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL)

Advogada: Williane Ribeiro da Silva (OAB: 16447/AL)

Advogado: Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS)

Embargado: Itaú Unibanco S. A.

Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

276. Embargos de Declaração Cível 0700476-13.2025.8.02.0091/50000

Comarca: Maceió

Vara: 1 ° Juizado Cível e Criminal de Maceió

Embargante: Banco do Brasil S A

Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)

Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC)

Embargada: Karissa Mirelle Terêncio Costa



Advogado: José Lucas Pacheco Rodrigues Lima (OAB: 12644/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

277. Recurso Inominado Cível 0700850-68.2023.8.02.0036

Comarca: São José da Tapera

Vara: Vara do Único Ofício de São José da Tapera

Recorrente: Eloiza Soares Vitor de Melo

Advogada: Sanwa Meyssa Ferreira Araújo (OAB: 19515/AL)

Recorrido: Município de Senador Rui Palmeira

Advogado: Luiz José Malta Gaia Ferreira (OAB: 3404/AL)

Procurador: Procurador Geral do Município (OAB: P/GM)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

278. Recurso Inominado Cível 0701518-98.2023.8.02.0081

Comarca: Maceió

Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Fernando Antonio Souza Dorea

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Recorrido: Condomínio Residencial Conselheiro José Bernardes

Advogado: Rodrigo Karpát (OAB: 16663A/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

279. Recurso Inominado Cível 0702470-43.2024.8.02.0081

Comarca: Maceió

Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal

Rec/Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Recdo/Recte: José Milton dos Santos

Advogado: Lucas Alves Silva (OAB: 16415/AL)

Recorrido: José Rogério Santos da Silva

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Recorrido: Guilherme Lima dos Santos

Defensor P: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 11237/AL)

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

280. Recurso Inominado Cível 0700955-85.2024.8.02.0076

Comarca: Maceió

Vara: 7º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Recorrido: Josenildo dos Santos Torres

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

281. Recurso Inominado Cível 0700743-82.2025.8.02.0091

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Cível e Criminal de Maceió

Recorrente: Banco Itaú Bba S.a.

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)

Recorrido: Antonio Armando Torres Garcia Montagens de Estruturas

Advogado: Valdenar Monteiro Albuquerque (OAB: 1235/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

282. Recurso Inominado Cível 0700857-67.2025.8.02.0205

Comarca: Maceió

Vara: 5º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Jose Flavio Anacleto

Advogado: Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL)

Recorrido: Banco Santander (Brasil) S/A

Advogada: Eleny Foiser de Liza (OAB: 33473/RJ)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

283. Embargos de Declaração Cível 0700435-80.2024.8.02.0091/50000

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Cível e Criminal de Maceió

Embargante: Lares Construções Ltda.

Advogado: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL)

Embargado: Pimentel Lopes Engenharia e Arquitetura Ltda

Advogado: José Adalberto Petean Júnior (OAB: 7830/AL)

Advogado: Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL)

Advogado: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL)

Embargado: Nataniel Ferreira da Silva

Advogado: Caio Cezar Silva Passos (OAB: 13161/AL)



Advogado: Nataniel Ferreira da Silva (OAB: 8153/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

284. Recurso Inominado Cível 0707105-05.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL

Advogado: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL)

Advogada: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)

Recorrido: Ayrton Carvalho de Queiroz Filho

Advogado: Ayrton Carvalho de Queiroz Filho (OAB: 20823/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

285. Recurso Inominado Cível 0700969-06.2021.8.02.0034

Comarca: Santa Luzia do Norte

Vara: Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte

Recorrente: Cencosud Brasil Comercial Ltda (G Barbosa)

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)

Recorrida: Sanzia Maria Oliveira dos Santos

Advogado: Bruno Francisco Siqueira Silva (OAB: 13315/AL)

Advogado: Bernardo Henrique Lamenha e Silva Rego (OAB: 13467/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

286. Recurso Inominado Cível 0712631-27.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Zanoni de Lima

Advogado: Anderson José Bezerra Barbosa (OAB: 13749/AL)

Advogado: Anna Barros (OAB: 20986B/AL)

Advogada: Isabella Guilhermino Souto Menezes (OAB: 16694/AL)

Advogado: Nivaldo Barbosa da Silva Júnior (OAB: 6411/AL)

Recorrido: Município de Maceió

Procurador: Procurador Geral do Município (OAB: P/GM)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

287. Recurso Inominado Cível 0700964-44.2024.8.02.0077

Comarca: Maceió

Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Jose Alves de Souza e outro

Advogado: Aerton Douglas Barreto Sarmento (OAB: 15799/AL)

Recorrido: Vanderson Luiz Ferreira Pinheiro e outro

Advogada: Andressa Sthefany de Souza Silva (OAB: 19416/AL)

Advogado: Jussara Monize Santos Silva (OAB: 19852/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

288. Embargos de Declaração Cível 0702199-80.2023.8.02.0077/50001

Comarca: Maceió

Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal

Embargante: Thiago Augusto Oliveira Bispo

Advogado: José Claudio Almeida (OAB: 16859/AL)

Advogado: Adilson Bispo dos Santos (OAB: 13046/AL)

Embargado: Uber

Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

289. Embargos de Declaração Cível 0701042-35.2024.8.02.0078/50000

Comarca: Maceió

Vara: 3º Juizado Especial Cível e Criminal

Embargante: Unimed Maceió

Advogada: Vitoria Sineide Mendonça Gomes da Silva (OAB: 15583/AL)

Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)

Embargada: Erika Bianka Santos do Amor Divino Alves

Advogado: FABIANA MONIQUE NASCIMENTO DA SILVA (OAB: 19501/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

290. Recurso Inominado Cível 0700645-55.2025.8.02.0008

Comarca: Campo Alegre

Vara: Vara do Único Ofício de Campo Alegre

Recorrente: Maria Cristina da Silva

Advogado: Vinicius Garcia de Matos (OAB: 108753/PR)

Recorrido: Município de Campo Alegre

Advogado: Thulio Eduardo da Cruz Peixoto (OAB: 11902/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

**291. Embargos de Declaração Cível 0700826-43.2025.8.02.0077/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal

Embargante: Thamyres Jully Ana Ramos Martirio**Advogado:** Fábio Rodrigues da Silva (OAB: 17175/AL)**Advogado:** Evandro Bruno Vieira dos Santos (OAB: 16488/AL)**Embargado:** Electra Bike Vendas e Aluguel Ltda**Advogado:** Samir Madeiro de Araújo (OAB: 8307/AL)**Relator:** Juiz 1 Turma Recursal Unificada**292. Recurso Inominado Cível 0700943-22.2025.8.02.0081**

Comarca: Maceió

Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal

Rec/Recorrido: Maria José de Araujo**Advogado:** Huly Ohana Borges da Guia (OAB: 21664/AL)**Rec/Recorrido:** Auto Shopping Maceió Ltda.**Advogado:** Alexandre Marques de Lima (OAB: 8987/AL)**Recorrido:** W.a Comercio de Veiculos Ltda**Relator:** Juiz 2 Turma Recursal Unificada**293. Recurso Inominado Cível 0760960-07.2024.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas**Recorrida:** Lenir da Guia Machado**Advogado:** Huly Ohana Borges da Guia (OAB: 21664/AL)**Relator:** Juiz 2 Turma Recursal Unificada**294. Recurso Inominado Cível 0001040-12.2025.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Cícero Francisco do Nascimento**Advogado:** Sérgio Luiz Neponuceno Pereira (OAB: 4800/AL)**Advogado:** Tércio Filipe Macêdo de Albuquerque (OAB: 15029/AL)**Recorrido:** Estado de Alagoas**Relator:** Juiz 2 Turma Recursal Unificada**295. Recurso Inominado Cível 0000199-49.2025.8.02.0152**

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: Juizado Especial de São Miguel dos Campos

Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A**Advogada:** Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)**Recorrido:** Jose Marcio da Silva**Relator:** Juiz 2 Turma Recursal Unificada**296. Recurso Inominado Cível 0700553-67.2025.8.02.0076**

Comarca: Maceió

Vara: 7º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Hospital Veredas (Fundação Hospital da Agro Indústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas)**Advogado:** André Felipe Firmino Alves (OAB: 9228/AL)**Recorrido:** Rodolfo Augusto dos Santos Mendonça**Advogado:** Pierre Santos Silva (OAB: 22364/AL)**Relator:** Juiz 2 Turma Recursal Unificada**297. Embargos de Declaração Cível 0701390-16.2024.8.02.0058/50001**

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Embargante: Tec Vitta Medical Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hospitalares Ltda**Advogado:** Jose Teles Bezerra Junior (OAB: 25238/CE)**Embargado:** Sociedade Beneficente Nossa Senhora do Bom Conselho**Advogado:** Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL)**Relator:** Juiz 2 Turma Recursal Unificada**298. Recurso Inominado Cível 0701050-15.2024.8.02.0077**

Comarca: Maceió

Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Juvinião Jose Amorim de Souza**Defensor P:** Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)**Testemunha:** JOSILANIA DOS SANTOS**Recorrente:** Marcio Matos dos Santos**Advogada:** Rafaela da Silva Correia Cavalcante Lins (OAB: 13226/AL)**Relator:** Juiz 2 Turma Recursal Unificada**299. Recurso Inominado Cível 0700664-33.2025.8.02.0082**



Comarca: Maceió

Vara: 9º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Hapvida - Assistência Médica Ltda.

Advogado: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE)

Advogado: André Menescau Guedes (OAB: 23931A/CE)

Recorrido: Eliezer Pereira da Silva Júnior

Advogado: Ana Mirele de Nazaré Araújo (OAB: 14967/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

300. Recurso Inominado Cível 0700495-58.2025.8.02.0078

Comarca: Maceió

Vara: 3º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Banco do Brasil S A

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)

Recorrido: Elvis dos Santos Pereira

Advogado: Elvis dos Santos Pereira (OAB: 14510/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

301. Recurso Inominado Cível 0756192-38.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Joao Victor da Silva Soares

Advogado: Igor Soares de Albuquerque Santos (OAB: 20656/AL)

Advogado: Carlos André da Silva Oliveira (OAB: 20595/AL)

Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: PGE/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

302. Recurso Inominado Cível 0700780-94.2024.8.02.0075

Comarca: Maceió

Vara: 6º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Jose Carlos de Oliveira

Advogado: Cristiane Vieira Rebelo (OAB: 18860/AL)

Recorrido: Zurich Seguros S.a

Advogado: Marcos Roberto Costa Macedo (OAB: 16021/BA)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

303. Embargos de Declaração Cível 0700221-18.2024.8.02.0050/50001

Comarca: Porto Calvo

Vara: 1ª Vara de Porto Calvo

Embargante: Pousada e Restaurante Venezia Tropicale Ltda.

Advogado: Maria Andreza de L. Vasconcelos Lyra (OAB: 30619/PE)

Advogado: Vítor Henrique Vasconcelos Ximenes (OAB: 56170/PE)

Embargado: Verde Ambiental Alagoas S.a

Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

304. Embargos de Declaração Cível 0700081-96.2024.8.02.0045/50000

Comarca: Muriç

Vara: Vara do Único Ofício de Muriç

Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Embargada: Maria Romila Silva Odilon

Advogado: Rafael Batista da Silva (OAB: 15894/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

305. Recurso Inominado Cível 0711785-33.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Banco Santander (Brasil) S/A

Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes (OAB: 15553/DF)

Recorrido: Flávio Moreira Santana

Advogado: Rafael Lança Morozeski (OAB: 26767/ES)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

306. Recurso Inominado Cível 0700762-18.2025.8.02.0082

Comarca: Maceió

Vara: 9º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Recorrido: Isaac Antonio de Macedo

Advogada: Ewellyn Rayza Cavalcante Souza (OAB: 16386/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

**307. Embargos de Declaração Cível 0700787-46.2026.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Embargante: Flaviana dos Santos**Advogado: Huly Ohana Borges da Guia (OAB: 21664/AL)****Embargado: Estado de Alagoas****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****308. Recurso Inominado Cível 0701562-32.2023.8.02.0077**

Comarca: Maceió

Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Jose Neto da Silva**Advogado: Andrey de Cássia Monteiro Marinho (OAB: 13540/AL)****Recorrido: Banco Bradesco Sa****Advogado: Felipe D'aguilar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ)****Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL)****Advogado: Andrey de Cássia Monteiro Marinho (OAB: 13540/AL)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****309. Recurso Inominado Cível 0710547-13.2024.8.02.0058**

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Claudivan Manoel dos Santos**Advogado: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL)****Recorrido: Banco Santander (Brasil) S/A****Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****310. Recurso Inominado Cível 0701144-25.2025.8.02.0045**

Comarca: Muriçi

Vara: Vara do Único Ofício de Muriçi

Recorrente: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros**Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN)****Recorrido: Edi Santos Laurentino****Advogada: Ingrid Candido Vargas Rodrigues (OAB: 83049/BA)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****311. Recurso Inominado Cível 0701003-89.2025.8.02.0082**

Comarca: Maceió

Vara: 9º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A**Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)****Recorrida: Jeverton Monteiro Nascimento Barros****Advogado: Robério César Camilo dos Santos (OAB: 9260/AL)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****312. Recurso Inominado Cível 0712667-92.2025.8.02.0058**

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A**Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)****Recorrido: Clebio Marques Lima da Silva****Advogada: Claycielle Krislayne Lima da Silva (OAB: 22140/AL)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****313. Embargos de Declaração Cível 0705784-32.2025.8.02.0058/50000**

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Embargante: Sílvia do Carmo Batista Silva**Advogada: Bárbara Camila Gonçalves Rodrigues (OAB: 15321/AL)****Embargado: Nu Fianreira S.a****Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL)****Advogado: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL)****Embargado: Mercado Livre****Advogada: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****314. Embargos de Declaração Cível 0720020-63.2025.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Embargante: Zenilda de Oliveira Peres**Advogado: Fredherico Cavalli Dexheimer (OAB: 18541/AL)****Embargado: Município de Maceió****Advogada: Laila Martins de Carvalho Porto (OAB: 12064B/AL)**

**Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****315. Embargos de Declaração Cível 0757922-50.2025.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas**Embargante:** Estado de Alagoas**Embargado:** Cloves Leopoldo Silva**Advogado:** José Alexandre Ferreira da Silva (OAB: 17510/AL)**Relator:** Juiz 2 Turma Recursal Unificada**316. Recurso Inominado Cível 0701006-44.2025.8.02.0082**

Comarca: Maceió

Vara: 9º Juizado Especial Cível e Criminal

Rec/Recorrido: Jose Raimundo de Melo Vieira**Advogado:** Robério César Camilo dos Santos (OAB: 9260/AL)**Rec/Recorrido:** Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A**Advogada:** Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)**Relator:** Juiz 2 Turma Recursal Unificada**317. Recurso Inominado Cível 0718133-67.2025.8.02.0058**

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Banco do Brasil SA**Advogado:** Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL)**Recorrido:** Lucas Matheus Ferreira da Silva**Advogado:** Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)**Relator:** Juiz 2 Turma Recursal Unificada**318. Recurso Inominado Cível 0700741-42.2025.8.02.0082**

Comarca: Maceió

Vara: 9º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A**Advogada:** Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)**Recorrido:** João Paulo Nobre Lima**Advogado:** João Paulo Nobre Lima (OAB: 14784/AL)**Relator:** Juiz 2 Turma Recursal Unificada**319. Recurso Inominado Cível 0710591-95.2025.8.02.0058**

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: 29.571.683 Veronica Borges da Silva (La Casa de Racao J&I)**Advogado:** Ítalo Matheus de Oliveira Sena (OAB: 19966/AL)**Recorrido:** Arapiraca Material de Construção Ltda - Me**Advogado:** Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL)**Relator:** Juiz 2 Turma Recursal Unificada**320. Recurso Inominado Cível 0700518-59.2025.8.02.0092**

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital

Recorrente: Banco do Brasil SA**Advogado:** David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)**Recorrido:** Josefa Fernandes**Advogado:** Douglas Camargo de Anunciação (OAB: 20730A/AL)**Relator:** Juiz 2 Turma Recursal Unificada**321. Embargos de Declaração Cível 0733775-62.2022.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Embargante: Rosycleide De Arruda Gonçalves**Advogado:** Leiliane Marinho Silva (OAB: 10067/AL)**Advogado:** Larissa Albuquerque Rezende Calheiros (OAB: 10760/AL)**Embargado:** Estado de Alagoas**Relator:** Juiz 2 Turma Recursal Unificada**322. Recurso Inominado Cível 0713780-81.2025.8.02.0058**

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Ramiro Messias da Silva**Advogado:** Wagner Tinô de Carvalho (OAB: 9038/AL)**Recorrido:** Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo**Advogada:** Milena Piráquine (OAB: 178962/SP)**Relator:** Juiz 2 Turma Recursal Unificada

**323. Embargos de Declaração Cível 0700686-97.2025.8.02.0080/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 11º Juizado Especial Cível e Criminal

Embargante: Artur Jucá Dantas Bastos e outros**Advogado:** Larissa Bezerra Reis (OAB: 18794/AL)**Advogado:** Artur Jucá Dantas Bastos (OAB: 18482/AL)**Embargado:** Magazine Luiza S/A**Advogado:** Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE)**Relator:** Juiz 2 Turma Recursal Unificada**324. Recurso Inominado Cível 0700348-37.2025.8.02.0044**

Comarca: Marechal Deodoro

Vara: 1ª Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro

Recorrente: Claudio Roberto Ayres da Costa**Advogada:** Renata Benamor Rytholz (OAB: 10766/AL)**Recorrente:** Lara Cansanção de Albuquerque Ayres, Oficial Substituta do 3º Registro de Imóveis e Distribuição de Títulos para Protest**Advogado:** Renata Benamor Rytholz (OAB: 10766/AL)**Relator:** Juiz 2 Turma Recursal Unificada**325. Recurso Inominado Cível 0000042-28.2024.8.02.0147**

Comarca: Rio Largo

Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Rio Largo

Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A**Advogada:** Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)**Recorrida:** Maria Lucia da Silva**Advogada:** Juliana da Silva Costa (OAB: 17004/AL)**Relator:** Juiz 2 Turma Recursal Unificada**326. Apelação Cível 0700686-66.2023.8.02.0016**

Comarca: Junqueiro

Vara: Vara do Único Ofício de Junqueiro

Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A**Advogada:** Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)**Apelado:** Eretiano Patrício da Silva**Advogado:** Esaquiel dos Santos (OAB: 15825/AL)**Relator:** Juiz 2 Turma Recursal Unificada**327. Recurso Inominado Cível 0735568-31.2025.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Marcio Almeida dos Santos**Advogado:** Leandro Francisco dos Santos (OAB: 50935/GO)**Recorrido:** Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL**Recorrido:** Departamento de Estradas de Rodagem - DER/AL**Relator:** Juiz 2 Turma Recursal Unificada**328. Recurso Inominado Cível 0701079-54.2026.8.02.0058**

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Jorge Palmeira de Oliveira**Advogado:** Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)**Recorrido:** Jeitto Meios de Pagamento Ltda**Advogado:** Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO)**Relator:** Juiz 2 Turma Recursal Unificada**329. Recurso Inominado Cível 0701220-35.2025.8.02.0082**

Comarca: Maceió

Vara: 9º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: TIM S/A - Sucessora por Incorporação da TIM CELULAR S/A**Advogada:** Christianne Gomes da Rocha (OAB: 20335/PE)**Recorrida:** Sílvia de Araújo Soares**Advogada:** Susana de Araújo Soares (OAB: 10616/AL)**Relator:** Juiz 2 Turma Recursal Unificada**330. Recurso Inominado Cível 0700463-41.2025.8.02.0082**

Comarca: Maceió

Vara: 9º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Lara Martins Machado Prado Melo**Advogado:** Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL)**Recorrido:** Boticario Produtos de Beleza Ltda e outro**Advogado:** Felipe Hasson (OAB: 42682/PR)**Relator:** Juiz 2 Turma Recursal Unificada

**331. Recurso Inominado Cível 0700070-03.2025.8.02.0152**

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: Juizado Especial de São Miguel dos Campos

Recorrente: Banco Bradesco S/A**Advogado:** Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)**Recorrida:** Hilda Roberto da Silva**Advogada:** Silvia Thais Rodrigues Neto (OAB: 42926/GO)**Relator:** Juiz 2 Turma Recursal Unificada**332. Recurso Inominado Cível 0701988-73.2025.8.02.0077**

Comarca: Maceió

Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Tatiana da Silva Sampaio**Advogado:** Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL)**Soc. Advogados:** Velames Advocacia (OAB: 58017/AL)**Recorrido:** Meucashcard Serviços Tecnológicos e Financeiros S.a.**Advogado:** Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB: 98709/SP)**Relator:** Juiz 2 Turma Recursal Unificada**333. Recurso Inominado Cível 0700455-81.2025.8.02.0044**

Comarca: Marechal Deodoro

Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro

Recorrente: Davi de Souza Honorato**Advogado:** Gilmar Peixoto dos Santos Júnior (OAB: 19660/AL)**Recorrido:** Juarez Ribeiro de Araújo**Advogada:** Mayra Adeilma Silva Rodrigues de Barros (OAB: 21306/AL)**Relator:** Juiz 2 Turma Recursal Unificada**334. Recurso Inominado Cível 0701092-74.2024.8.02.0203**

Comarca: Anadia

Vara: Vara do Único Ofício de Anadia

Recorrente: Edmilson José dos Santos**Advogado:** Gabriel Magno Cruz Moura (OAB: 18803/AL)**Recorrido:** Verde Ambiental Alagoas S.a**Advogado:** João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)**Relator:** Juiz 2 Turma Recursal Unificada**335. Recurso Inominado Cível 0713491-51.2025.8.02.0058**

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Magazine Luiza S/A**Advogada:** Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)**Recorrida:** Maria Clara Bezerra de Freitas**Advogada:** Aline Lopes da Silva (OAB: 19580/AL)**Relator:** Juiz 2 Turma Recursal Unificada**336. Recurso Inominado Cível 0701015-06.2025.8.02.0082**

Comarca: Maceió

Vara: 9º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A**Advogada:** Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)**Recorrido:** Rinaldo Cerqueira Pereira**Advogado:** Robério César Camilo dos Santos (OAB: 9260/AL)**Relator:** Juiz 2 Turma Recursal Unificada**337. Embargos de Declaração Cível 0701208-55.2024.8.02.0082/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 9º Juizado Especial Cível e Criminal

Embargante: Pajuçara Editora, internet e Eventos Ltda.**Advogado:** Carlos Pedrosa Mauricio da Rocha (OAB: 15049/AL)**Embargado:** Arthur Henrique Martins Leal**Advogado:** Ricardo André Monteiro (OAB: 9974/AL)**Relator:** Juiz 2 Turma Recursal Unificada**338. Embargos de Declaração Cível 0700975-77.2024.8.02.0205/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 5º Juizado Especial Cível e Criminal

Embargante: Maria das Graças da Silva**Advogado:** Thiago Henrique da Silva Rocha (OAB: 13729/AL)**Embargado:** Charles Williams Cirino**Defensor P:** Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)**Soc. Advogados:** Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)**Relator:** Juiz 2 Turma Recursal Unificada

**339. Recurso Inominado Cível 0701064-98.2025.8.02.0356**

Comarca: União dos Palmares

Vara: Juizado Esp. Cível. e Crim. de União dos Palmares

Recorrente: Edmilson Amauri da Silva**Advogada:** Mirele Vieira da Silva (OAB: 19448/AL)**Recorrido:** Banco Bradesco S/A**Advogado:** Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)**Relator:** Juiz 2 Turma Recursal Unificada**340. Embargos de Declaração Cível 0715682-06.2024.8.02.0058/50000**

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Embargante: Paula Crisitiane da Silva Lima**Advogado:** Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)**Embargado:** Banco Ficsa S.a.**Advogada:** Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)**Relator:** Juiz 2 Turma Recursal Unificada**341. Embargos de Declaração Cível 0701129-76.2024.8.02.0082/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 9º Juizado Especial Cível e Criminal

Embargante: Tokio Marine Seguradora S/A**Advogado:** Bruno Leite de Almeida (OAB: 346427/SP)**Embargado:** André Sandes Moura**Advogado:** Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL)**Advogada:** Ana Paula Sandes Moura Franco (OAB: 7691/AL)**Advogado:** Roberta Lins Verçosa (OAB: 8863/AL)**Advogado:** Lucas Lins Muniz Coutinho (OAB: 19794/AL)**Advogada:** Mirella Thayane Santos da Silva Gomes (OAB: 20427/AL)**Relator:** Juiz 2 Turma Recursal Unificada**342. Recurso Inominado Cível 0717362-89.2025.8.02.0058**

Comarca: Arapiraca

Vara: 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública

Apelante: Estado de Alagoas**Apelado:** Márcio Antônio Siqueira**Advogada:** Larissa de Almeida Costa (OAB: 20740/AL)**Relator:** Juiz 2 Turma Recursal Unificada**343. Recurso Inominado Cível 0717410-48.2025.8.02.0058**

Comarca: Arapiraca

Vara: 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública

Apelante: Estado de Alagoas**Apelada:** Larissa Fábila Duarte Silva**Advogada:** Larissa de Almeida Costa (OAB: 20740/AL)**Relator:** Juiz 2 Turma Recursal Unificada**344. Recurso Inominado Cível 0717409-63.2025.8.02.0058**

Comarca: Arapiraca

Vara: 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública

Apelante: Estado de Alagoas**Apelado:** Rodrigo Alves da Silva Santos**Advogada:** Larissa de Almeida Costa (OAB: 20740/AL)**Relator:** Juiz 2 Turma Recursal Unificada**345. Embargos de Declaração Cível 0711659-80.2025.8.02.0058/50000**

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Embargante: Maria Grazielly Barbosa Vieira**Advogado:** Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)**Embargado:** Neon Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento S/a.**Advogado:** Carlos Augusto Tortoro Júnior (OAB: 247319/SP)**Relator:** Juiz 2 Turma Recursal Unificada**346. Recurso Inominado Cível 0700733-83.2025.8.02.0076**

Comarca: Maceió

Vara: 7º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A**Advogada:** Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)**Recorrido:** Jose Eduardo Silva Costa**Advogada:** Marlivan Leite (OAB: 13011/AL)**Relator:** Juiz 2 Turma Recursal Unificada**347. Recurso Inominado Cível 0701045-76.2025.8.02.0038**



Comarca: Teotônio Vilela
Vara: Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela
Apelante: Ronivaldo Correia dos Santos
Advogada: Elaine Correia dos Santos (OAB: 19455/AL)
Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A (CEAL)
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

348. Recurso Inominado Cível 0701246-36.2025.8.02.0081

Comarca: Maceió
Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente: Banco Agibank
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC)
Recorrido: Jairo Bezerra da Silva
Advogado: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

349. Embargos de Declaração Cível 0700041-66.2020.8.02.0171/50000

Comarca: Maceió
Vara: 11º Juizado Especial Cível e Criminal
Embargante: Nadejane Madeiro de Barros Correia
Advogado: Ana Camila Nunes Sarmento (OAB: 13345/AL)
Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)
Advogada: Mylena da Silva Celestino (OAB: 13471/AL)
Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)
Embargada: Carolina Mello de Mendonça Costa e outros
Advogada: Camila Caroline Galvão de Lima (OAB: 7276/AL)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

350. Recurso Inominado Cível 0715914-81.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca
Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca
Recorrente: Cassianne Leandra Santos Souza
Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)
Recorrido: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Sea I
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

351. Embargos de Declaração Cível 0700709-61.2022.8.02.0205/50001

Comarca: Maceió
Vara: 5º Juizado Especial Cível e Criminal
Embargante: Rosa Cândida de Melo
Advogado: Rosa Cândida de Melo (OAB: 4598/AL)
Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)
Embargada: Josenilda dos Santos Ferreira
Advogada: Iza Ellen Belarmino de Moraes (OAB: 19120/AL)
Advogado: Matheus Eduardo Correia Alencar (OAB: 19447/AL)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

352. Embargos de Declaração Cível 0708541-96.2025.8.02.0058/50000

Comarca: Arapiraca
Vara: Cartório do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca
Embargante: José Pedro da Silva Filho
Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)
Embargado: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL)
Advogado: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

353. Recurso Inominado Cível 0700878-24.2025.8.02.0082

Comarca: Maceió
Vara: 9º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente: Empresa Msc Cruzeiros do Brasil Ltda
Advogado: Andre de Almeida Rodrigues (OAB: 164322/SP)
Recorrido: James Geraldo de Oliveira Passos e outros
Advogado: João Victor Afonso da Silva Cordeiro Folha (OAB: 15594/AL)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

354. Recurso Inominado Cível 0701123-54.2025.8.02.0205

Comarca: Maceió
Vara: 5º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente: Empresa São Francisco LTDA
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Advogado: Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL)



Recorrida: Adriana de Assis Santos
Advogado: Edgar Pontes Peixoto (OAB: 15821/AL)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

355. Recurso Inominado Cível 0717535-16.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Tiago Chagas dos Santos

Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

Recorrido: Realize Crédito, Financiamento e Investimento S.a.

Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

356. Recurso Inominado Cível 0700156-90.2025.8.02.0081

Comarca: Maceió

Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Bernadete Maria da Silva

Advogada: Débora Gonzaga Pontes (OAB: 15291/AL)

Recorrido: Hipercard Banco Múltiplo S/A

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

357. Apelação Cível 0700552-72.2025.8.02.0047

Comarca: Pilar

Vara: Vara do Único Ofício de Pilar

Apelante: Amazon.com.br - Amazon Servicos de Varejo do Brasil Ltda

Advogado: Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE)

Apelada: Jeane Mary da Graça

Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Advogado: Letícia Monteiro Maximo de Oliveira (OAB: 18989/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

358. Recurso Inominado Cível 0700782-28.2025.8.02.0205

Comarca: Maceió

Vara: 5º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Célia Beatriz Lins Souza Passos

Advogado: Hélder Lucas Lins Souza (OAB: 18041/AL)

Recorrido: Olympikus Pro Sports Ltda

Advogado: João Renato de Favre (OAB: 232225/SP)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

359. Recurso Inominado Cível 0700703-59.2024.8.02.0019

Comarca: Maragogi

Vara: Vara de Único Ofício do Maragogi

Recorrente: Nilza Maria da Silva

Soc. Advogados: Jeimison José Neri de Lyra (OAB: 27340/PE)

Advogado: Maria Andreza de L. Vasconcelos Lyra (OAB: 30619/PE)

Advogada: Denise Roberta Alcântara Nascimento (OAB: 56609/PE)

Recorrido: Banco Bmg S/A

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

360. Recurso Inominado Cível 0746261-74.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Rec/Recorrido: Edenio Santos Teixeira

Advogada: Jehnny Kethilly Ferreira Silva (OAB: 20933/AL)

Rec/Recorrido: Estado de Alagoas

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

361. Recurso Inominado Cível 0700681-53.2025.8.02.0152

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: Juizado Especial de São Miguel dos Campos

Recorrente: Nu Pagamentos S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL)

Advogado: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL)

Recorrida: Eleni do Nascimento Santos

Advogado: João Victor da Silva Ferreira, (OAB: 20617/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

362. Recurso Inominado Cível 0700915-70.2025.8.02.0205

Comarca: Maceió

Vara: 5º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Claudia Maria Teixeira Moreira Ramalho e outro



Advogado: Rachel Peixoto Ramalho Rosendo (OAB: 10117/AL)
Recorrente: Mario Daniel Peixoto Ramalho e outro
Advogado: Rachel Peixoto Ramalho Rosendo (OAB: 10117/AL)
Recorrido: Aerovias Del Continente Americano S.a. Avianca
Advogado: Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB: 22772/BA)
Advogada: Renata Malcon Marques Badaró de Almeida (OAB: 24805/BA)
Recorrido: Air Canadá
Advogada: CARLA CHRISTINA SCHNAPP (OAB: 22012/AL)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

363. Recurso Inominado Cível 0715271-26.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Gleysson Roberio da Silva Freire

Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

Recorrido: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados

Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB: 198286/SP)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

364. Embargos de Declaração Cível 0701594-24.2025.8.02.0091/50000

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Cível e Criminal de Maceió

Embargante: Ramon Karlos de Lima Silva

Advogado: Gabriel Lucio Silva (OAB: 8343/AL)

Embargado: Tam - Linhas Aéreas S/A

Advogado: Fernando Rosenthal (OAB: 50225/SC)

Embargada: Emanuella Fernandes de Oliveira Lima

Advogado: Gabriel Lucio Silva (OAB: 8343/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

365. Recurso Inominado Cível 0746139-61.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Rec/Recorrido: Ana Karoline Coelho de Cerqueira

Advogado: José Henrique da Silva Santos Almeida (OAB: 21500/AL)

Advogado: Fabrício Oliveira de Albuquerque (OAB: 7343/AL)

Rec/Recorrido: Estado de Alagoas

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

366. Embargos de Declaração Cível 0700716-84.2024.8.02.0075/50000

Comarca: Maceió

Vara: 6º Juizado Especial Cível e Criminal

Embargante: Sabemi - Seguradora S/A

Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ)

Embargado: Jose Carlos de Oliveira

Advogado: Cristiane Vieira Rebelo (OAB: 18860/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

367. Embargos de Declaração Cível 0759511-14.2024.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas

Embargante: Estado de Alagoas

Embargante: Alagoas Previdência

Embargado: Berivan da Silva

Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

368. Recurso Inominado Cível 0700300-82.2025.8.02.0075

Comarca: Maceió

Vara: 6º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Recorrida: Bianca Medeiros Santos de Almeida

Advogada: Silvana Cláudia dos Santos Lima (OAB: 16821/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

369. Recurso Inominado Cível 0700461-47.2023.8.02.0145

Comarca: Delmiro Gouveia

Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Delmiro Gouveia

Recorrente: TIM S/A - Sucessora por Incorporação da TIM CELULAR S/A

Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB: 13908/BA)

Advogada: Christianne Gomes da Rocha (OAB: 20335/PE)

Recorrido: Marcos Pereira da Silva



Advogada: Annyedja da Silva Serafim (OAB: 16539/AL)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

370. Recurso Inominado Cível 0700422-73.2025.8.02.0147

Comarca: Rio Largo
Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Rio Largo
Rec/Recorrido: Elenilda Freitas da Silva
Advogado: Joao dos Santos Mendonça (OAB: 10064/MT)
Recdo/Recte: Boticário Produtos de Beleza Ltda
Advogado: Renato Diniz (OAB: 19449/BA)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

371. Recurso Inominado Cível 0700650-33.2025.8.02.0152

Comarca: São Miguel dos Campos
Vara: Juizado Especial de São Miguel dos Campos
Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda
Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)
Recorrido: Caio José da Rocha Ramos
Advogado: Lucas Duarte Renneberg (OAB: 63192/PE)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

372. Embargos de Declaração Cível 0700428-13.2024.8.02.0019/50001

Comarca: Maragogi
Vara: Vara de Único Ofício do Maragogi
Embargante: Verde Ambiental Alagoas S.a
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)
Embargado: Osvaldo Alberto Paez Chodiman
Advogada: Denise Roberta Alcântara Nascimento (OAB: 56609/PE)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

373. Recurso Inominado Cível 0701883-98.2025.8.02.0044

Comarca: Marechal Deodoro
Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro
Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Recorrido: Saulo Quintella Melo
Advogada: Maria Paula Rosendo Albuquerque Lacet (OAB: 20119/AL)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

374. Recurso Inominado Cível 0701893-35.2024.8.02.0091

Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Cível e Criminal de Maceió
Recorrente: Tim Celular S/A
Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL)
Advogado: Cassiano Pires Vilas Boas (OAB: 214984/RJ)
Recorrida: Ana Cecília Cavalcante de Oliveira Souza
Advogado: Leonardo Medeiros Jatobá (OAB: 15706B/AL)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

375. Recurso Inominado Cível 0719828-56.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca
Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca
Recorrente: Hélio André Filho
Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)
Recorrido: Banco Santander S/A Brasil
Advogado: Bernardo Buosi (OAB: 181652/RJ)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

376. Recurso Inominado Cível 0714719-61.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca
Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca
Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Recorrido: Ademar Pedro da Silva
Advogado: José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

377. Embargos de Declaração Cível 0701515-58.2023.8.02.0077/50000

Comarca: Maceió
Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal
Embargante: Maria Auxiliadora Moraes de Lima Oliveira
Advogado: José Sapucaia de Albuquerque (OAB: 5251/AL)
Embargado: Marcio dos Santos Lima
Advogado: Napoleão Ferreira de Lima Junior (OAB: 14395/AL)

**Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****378. Embargos de Declaração Cível 0700022-81.2025.8.02.0075/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 6º Juizado Especial Cível e Criminal

Embargante: Jose Robson dos Santos Junior**Advogada: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL)****Advogado: Arthur Leandro Rodrigues (OAB: 17297/AL)****Embargado: Mercado Pago****Advogada: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****379. Recurso Inominado Cível 0714618-24.2025.8.02.0058**

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Adriano Marques da Silva**Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)****Recorrido: Banco IBI S.A. - Banco Múltiplo****Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****380. Recurso Inominado Cível 0702564-58.2024.8.02.0091**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Cível e Criminal de Maceió

Recorrente: Faculdade Anhanguera de Maceió**Advogada: Daniela Cabette de Andrade Fernandes (OAB: 25456A/MS)****Recorrida: Lara Wanderley Vasconcellos Agra****Advogado: Luiz de Albuquerque Pontes Neto (OAB: 7031/AL)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****381. Recurso Inominado Cível 0701223-93.2025.8.02.0080**

Comarca: Maceió

Vara: 11º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Felipe Delano de Oliveira Santos**Advogado: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL)****Recorrido: Uber****Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****382. Recurso Inominado Cível 0703296-07.2025.8.02.0058**

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Helberlan Farias de Albuquerque**Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)****Recorrido: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li****Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****383. Recurso Inominado Cível 0701519-27.2025.8.02.0077**

Comarca: Maceió

Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Ângelo Brandão Athanasakis**Advogado: Eduardo Henrique Silva Pereira (OAB: 15191/AL)****Recorrido: Turkish Airlines Inc. (Turk Hava Yollari Aninim Ortakligi)****Advogado: Flavio Igel (OAB: 306018/SP)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****384. Recurso Inominado Cível 0712588-16.2025.8.02.0058**

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Jéssica Michelle Lima e Silva**Advogado: Joselito Dórea Limeira Júnior (OAB: 37892/BA)****Recorrido: Gol Linhas Aéreas S.a****Advogada: Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****385. Recurso Inominado Cível 0700525-73.2025.8.02.0020**

Comarca: Maravilha

Vara: Vara do Único Ofício de Maravilha

Recorrente: Erisvaldo dos Santos Carmo**Advogado: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL)****Soc. Advogados: Velames Advocacia (OAB: 58017/AL)****Recorrido: Vemcard Serviços Tecnológicos e Financeiros Ltda.****Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ)**

**Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****386. Recurso Inominado Cível 0701062-79.2025.8.02.0146**

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Palmeira dos Índios

Recorrente: Samyla Feitosa da Silva**Advogada: Samyla Feitosa da Silva (OAB: 22571/AL)****Recorrido: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda****Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****387. Embargos de Declaração Cível 0740079-72.2025.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Embargante: Estado de Alagoas**Embargada: Michella Patricia Santos****Advogada: Mayana Suyá Gomes Vieira (OAB: 13095/AL)****Advogado: Igor Ewerton Florindo Rytchyskyi (OAB: 12153/AL)****Advogado: Isaque Souza Bispo (OAB: 21733/AL)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****388. Recurso Inominado Cível 0702350-98.2026.8.02.0058**

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Talvane dos Santos Silva**Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)****Recorrido: Santander Financiamentos - Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.****Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB: 23599/CE)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****389. Recurso Inominado Cível 0710833-54.2025.8.02.0058**

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Picpay Serviços S/A**Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)****Recorrida: Andreza de Amorim Ferreiraa****Advogado: Juliana Cadete Rocha (OAB: 21722/AL)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****390. Recurso Inominado Cível 0702803-28.2025.8.02.0091**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Cível e Criminal de Maceió

Recorrente: Tamires Cavalcante Santos Ferreira**Advogado: Luciano Rosa da Silva (OAB: 18201/AL)****Recorrido: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Lda****Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB: 5240A/AL)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****391. Recurso Inominado Cível 0700167-37.2025.8.02.0076**

Comarca: Maceió

Vara: 7º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Sociedade Educacional e Cultural Sergipe Del Rey Ltda**Advogado: João Victor Padilha Vilanova (OAB: 14581/AL)****Recorrido: Debora Araujo Aguiar****Advogado: Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL)****Advogado: Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL)****Advogado: Ewerton Gabriel Protázio de Oliveira (OAB: 10220/AL)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****392. Embargos de Declaração Cível 0701929-44.2023.8.02.0081/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal

Embargante: Edilane Sampaio Tomaz**Advogada: Larissa Moura Saraiva (OAB: 9995/AL)****Embargado: Shopping Pátio Maceió****Advogada: Adriana de Oliveira Sousa (OAB: 393521/SP)****Advogado: Rodolfo Ripper Fernandes (OAB: 436181/SP)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****393. Recurso Inominado Cível 0700528-39.2025.8.02.0081**

Comarca: Maceió

Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Jose Alex da Silva**Advogado: Erica Regina Soares da Costa (OAB: 20330/AL)**



Advogada: Marília Gabriela Vieira Reis (OAB: 21048/AL)
Recorrido: Uber
Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

394. Recurso Inominado Cível 0700909-50.2025.8.02.0080

Comarca: Maceió

Vara: 11º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Marisa Lojas Varejistas

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 228213/SP)

Recorrido: Keginaldo Loiola Machado

Advogado: Fernanda Ferreira Hackert (OAB: 17996B/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

395. Recurso Inominado Cível 0730003-86.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/AL

Recorrido: Eduardo Pontes Oliveira

Advogado: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

396. Recurso Inominado Cível 0700429-74.2024.8.02.0026

Comarca: Piacabucu

Vara: Vara do Único Ofício de Piaçabuçu

Apelante: Deisiane dos Santos

Advogada: Adriana Mendes Valois Pereira (OAB: 17145/AL)

Advogado: Walma Emanuelle Maria Gonçalves (OAB: 16527/AL)

Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

397. Recurso Inominado Cível 0000044-96.2024.8.02.0082

Comarca: Maceió

Vara: 9º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Ivana do Socorro da Cunha Vanderlei

Soc. Advogados: Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Recorrido: Douglas Gustavo Heleodoro Nascimento

Advogada: Leticia Márcia Bezerra de Oliveira (OAB: 21509/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

398. Embargos de Declaração Cível 0700138-64.2020.8.02.0204/50000

Comarca: Batalha

Vara: Vara do Único Ofício de Batalha

Embargante: Jaciene Maria da Silva

Advogado: Tamy Henrique Reis Gomes (OAB: 13838B/AL)

Embargado: Paulo Amorim da Silva

Advogada: Cláudia Lany Oliveira Virtuoso Souza (OAB: 5448/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

399. Apelação Cível 0700441-49.2025.8.02.0060

Comarca: Feira Grande

Vara: Vara do Único Ofício de Feira Grande

Recorrente: Santander Financiamentos - Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP)

Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP)

Advogado: Viviane dos Reis Ferreira (OAB: 464767/SP)

Advogado: Ricardo Luiz Cesario Junior (OAB: 390779/SP)

Recorrido: Luis Paulo Santos de Brito

Advogada: Emanuely Maria Ferreira da Silva (OAB: 21457/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

400. Recurso Inominado Cível 0702591-71.2024.8.02.0081

Comarca: Maceió

Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Waldcleia da Silva Santos

Defensor P: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/AL)

Recorrido: Condomínio Residencial Teotônio Vilela

Advogado: Lucas André da Silva (OAB: 18387/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

401. Recurso Inominado Cível 0702991-02.2024.8.02.0044

Comarca: Marechal Deodoro



Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro
Recorrente: J3 Incorporação, Engenharia e Construção Ltda
Advogado: Rodrigo da Cruz Oliveira (OAB: 9855/AL)
Recorrido: Everton Fernandes de Azevedo Silva
Advogado: Rodrigo Xavier de Aguiar (OAB: 10233/AL)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

402. Embargos de Declaração Cível 0716229-80.2023.8.02.0058/50001

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Embargante: Maria Zilda da Silva Vieira

Advogado: João Carlos Leão Gomes (OAB: 6922/AL)

Embargado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl 1 Recovery do Brasil

Advogado: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

403. Recurso Inominado Cível 0717533-46.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Tiago Chagas dos Santos

Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

Recorrido: Financeira Itaú Crd S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

404. Recurso Inominado Cível 0702728-53.2024.8.02.0081

Comarca: Maceió

Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Maria Silvania da Conceição Melo

Defensor P: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/AL)

Recorrido: Banco do Estado de Sergipe S/A (BANESE)

Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)

Recorrido: Mulvi Instituição de Pagamento S.a.

Advogada: Jessika da Silva Vieira (OAB: 12992/SE)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

405. Recurso Inominado Cível 0702074-66.2024.8.02.0081

Comarca: Maceió

Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Claudio Menezes do Carmo

Defensor P: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/SE)

Recorrido: Cenconsud Brasil Comercial Ltda. (gbarbosa)

Advogado: DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA (OAB: 23807/BA)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

406. Embargos de Declaração Cível 0702505-70.2024.8.02.0091/50000

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Cível e Criminal de Maceió

Embargante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogado: Rafael dos Santos Schlickmann (OAB: 267258/SP)

Embargado: Madson Manoel Alves Belarmino

Advogado: Rafael Nobre da Silva (OAB: 9468/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

407. Embargos de Declaração Cível 0700838-75.2024.8.02.0147/50000

Comarca: Rio Largo

Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Rio Largo

Embargante: Solange Ferreira da Silva

Advogada: Erica Fontes Lima Fragoso (OAB: 11706/AL)

Embargado: C6 Bank S/A

Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

408. Apelação Cível 0700416-05.2025.8.02.0038

Comarca: Teotônio Vilela

Vara: Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela

Autora: Benedita da Silva Teles

Advogado: Flavia Camila da Silva (OAB: 14102/AL)

Advogado: Eduardo Ricardo Cavalcanti dos Santos (OAB: 16011/AL)

Advogada: Elaine Correia dos Santos (OAB: 19455/AL)

Recorrido: BANCO INBURSA S/A

Advogado: Bernardo Buosi (OAB: 227541/SP)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

**409. Recurso Inominado Cível 0700913-93.2025.8.02.0078**

Comarca: Maceió

Vara: 3º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Pagseguro Internet S/A**Advogado: Daniel Becker Paes Barreto Pinto (OAB: 185969/RJ)****Recorrido: Caio Luiz Oliveira dos Santos****Advogado: Ciro Marques Silva Junior (OAB: 18374/AL)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****410. Recurso Inominado Cível 0700149-19.2019.8.02.0143**

Comarca: Maceió

Vara: 12º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Ricardo de Oliveira Leite**Advogado: Marcelo Vitorino Galvão (OAB: 6131/AL)****Advogado: Wendell Handres Vitorino da Rocha (OAB: 6446/AL)****Recorrido: LOCALIZA RET A CAR S.A****Advogada: Camila Ceolin Lima (OAB: 152308/MG)****Recorrido: Márcio Souza de Araújo****Advogado: José Agostinho dos Santos Neto (OAB: 6584/AL)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****411. Embargos de Declaração Cível 0700703-51.2025.8.02.0075/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 6º Juizado Especial Cível e Criminal

Embargante: Tradição Administradora de Consórcio Ltda.**Advogada: Nayara Correa da Conceicao (OAB: 452031/SP)****Embargada: Maria do Carmo Diogo****Advogada: Suelly Tamera Brito dos Santos (OAB: 17416/AL)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****412. Recurso Inominado Cível 0700367-77.2023.8.02.0023**

Comarca: Matriz de Camaragibe

Vara: Vara do Único Ofício de Matriz de Camaragibe

Apelante: Cartiene Lins dos Santos**Advogado: Guilherme Lima de Amorim (OAB: 20288/AL)****Advogado: Saniel Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL)****Recorrido: Cnk Administradora de Consórcio Ltda.****Advogada: Nathalia Gonçalves de Macedo Carvalho (OAB: 287894/SP)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****413. Recurso Inominado Cível 0725739-94.2023.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Carlos Eduardo da Silva**Soc. Advogados: Defensoria Pública do Estado de Alagoas****Recorrente: Luciana Martins de Faro****Recorrido: Município de Maceió****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****414. Recurso Inominado Cível 0700834-17.2025.8.02.0078**

Comarca: Maceió

Vara: 3º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Banco do Brasil SA**Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL)****Recorrida: Josineide de Lima Nunes Costa****Advogado: Douglas Camargo de Anunciação (OAB: 20730A/AL)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****415. Recurso Inominado Cível 0700018-43.2023.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Ivanderci Ferreira dos Santos**Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL)****Recorrido: Estado de Alagoas****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****416. Recurso Inominado Cível 0704955-51.2025.8.02.0058**

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Indústrias Reunidas Coringa Ltda**Advogado: William Souza de Andrade (OAB: 9938/AL)****Recorrido: Railane Batista dos Santos****Soc. Advogados: Defensoria Pública do Estado de Alagoas****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada**

**417. Recurso Inominado Cível 0744201-31.2025.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Rec/Recorrido: Alberto Albuquerque Torres**Advogado: Diego Mendes Ramires (OAB: 13168/AL)****Advogada: Bruna Lima da Silva (OAB: 21026/AL)****Rec/Recorrido: Estado de Alagoas****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****418. Recurso Inominado Cível 0700805-70.2023.8.02.0034**

Comarca: Rio Largo

Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Rio Largo

Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A**Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)****Recorrida: Maria do Rosario Galdino da Silva****Advogada: Karinne Vieira de Paula (OAB: 19389/AL)****Advogado: Gustavo de Carvalho FÃ Â©lix (OAB: 11892/AL)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****419. Embargos de Declaração Cível 0702265-26.2024.8.02.0077/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal

Embargante: Itau Unibanco S A**Advogada: Giovana Nishino (OAB: 513988/SP)****Advogado: Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS)****Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)****Embargada: Josete Barros de Melo****Advogado: Flávio Guimarães de Souza (OAB: 5680/AL)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****420. Embargos de Declaração Cível 0701538-58.2024.8.02.0080/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 11º Juizado Especial Cível e Criminal

Embargante: Ricardo Farias da Costa**Advogado: Fabrício Barbosa Maciel (OAB: 8087/AL)****Embargado: Reserva Manguaba Premium Residence****Advogado: Fábio Antônio Costa Mello Muritiba (OAB: 13909/AL)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****421. Embargos de Declaração Cível 0000081-93.2024.8.02.0092/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital

Embargante: Hipercard Banco Multiplo S/A**Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)****Embargada: Maria Magda Batista dos Passos****Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)****Embargado: Telefonica Brasil S/A****Advogado: Marcelo Salles de Mendonça (OAB: 17476/BA)****Advogado: Gilmar Beserra da Silva (OAB: 13902/AL)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****422. Embargos de Declaração Cível 0701743-96.2024.8.02.0077/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal

Embargante: Unimed Porto Alegre - Cooperativa Médica Ltda**Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL)****Embargado: Ulrich Schierz****Advogado: Leonardo Vitor Gomes Lopes (OAB: 21586/AL)****Embargado: Unimed Maceió****Advogada: Thayná Cabral Guimarães Barros (OAB: 61591/PE)****Advogada: Vitoria Sineide Mendonça Gomes da Silva (OAB: 15583/AL)****Advogado: Rostan de Ataíde Nicácio Junior (OAB: 20586/AL)****Advogada: Ericka Monique Viana da Silva (OAB: 22415/AL)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****423. Embargos de Declaração Cível 0701490-08.2020.8.02.0091/50002**

Comarca: Maceió

Vara: 1 º Juizado Cível e Criminal de Maceió

Embargante: Duppla Construções Ltda Epp**Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)****Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)****Advogada: Rafaela Silveira Bueno Cantarin (OAB: 11842A/AL)****Embargado: Telefonica Brasil S.a**



Advogado: Felipe Esbroglio de Barros Lima (OAB: 80851/RS)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

424. Embargos de Declaração Cível 0700898-86.2023.8.02.0081/50000

Comarca: Maceió

Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal

Embargante: Lojas Renner S.A

Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL)

Advogada: Bianca da Rocha Petry (OAB: 128448/RS)

Embargado: Daniel Pinto Fernandes

Advogado: José Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB: 41361/BA)

Advogado: David Oliveira da Silva (OAB: 32387/BA)

Embargado: Gol Linhas Aéreas S.a

Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO)

Advogada: Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

425. Embargos de Declaração Cível 0731144-77.2024.8.02.0001/50001

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Embargante: Romulo Farias de Sant'anna

Advogado: Abelardo José de Moraes (OAB: 15046/AL)

Embargado: Município de Maceió

Procurador: Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

426. Embargos de Declaração Cível 0704947-45.2023.8.02.0058/50000

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Embargante: Carvalho e Nascimento - Ltda

Advogado: Eliz Rebeca Santos Balbino (OAB: 10309/AL)

Embargado: Francisco Pinto Souza

Advogado: Fábio Barbosa Machado (OAB: 9850/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

427. Embargos de Declaração Cível 0700623-70.2024.8.02.0092/50000

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital

Embargante: Maria Betania Lima e outro

Advogada: Andressa Francielle das Neves Diniz (OAB: 17385/AL)

Embargado: Banco Itaú Consignado S. A.

Advogado: Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS)

Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP)

Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)

Embargado: Banco Itau

Advogado: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

428. Apelação Cível 0700353-13.2025.8.02.0027

Comarca: Passo de Camaragibe

Vara: Vara de Único Ofício de Passo de Camaragibe

Recorrente: Cebap-centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas

Advogado: Daniel Gerber (OAB: 39879/RS)

Recorrida: Dalila Maria dos Santos

Advogado: Ronald Rozendo Lima (OAB: 9570/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

429. Embargos de Declaração Cível 0711657-13.2025.8.02.0058/50000

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Embargante: Sociedade de Crédito, Financ. e Investimento

Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)

Embargada: Ana Lúcia Santana da Silva

Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

430. Embargos de Declaração Cível 0700348-92.2025.8.02.0058/50000

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Embargante: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl II

Advogado: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL)

Embargado: Ecilene Santos Silva

Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

**431. Embargos de Declaração Cível 0800040-73.2026.8.02.9000/50000**

Comarca:

Vara:

Embargante: Joao Maria Clementino**Advogado:** João Carlos Bezerra do Nascimento (OAB: 10169/SE)**Embargada:** Rayssa de Lima Bandeira**Advogado:** Gleyson Jorge Holanda Ribeiro (OAB: 6556/AL)**Relator:** Juiz 2 Turma Recursal Unificada**432. Embargos de Declaração Cível 0700247-98.2024.8.02.0152/50000**

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: Juizado Especial de São Miguel dos Campos

Embargante: Unimed Maceió**Advogada:** Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL)**Embargado:** André Santos de Carvalho**Advogada:** Tassia Rejane Lins Silva (OAB: 10575/AL)**Relator:** Juiz 2 Turma Recursal Unificada**433. Embargos de Declaração Cível 0701129-76.2024.8.02.0082/50001**

Comarca: Maceió

Vara: 9º Juizado Especial Cível e Criminal

Embargante: André Sandes Moura**Advogado:** Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL)**Advogada:** Mirella Thayane Santos da Silva Gomes (OAB: 20427/AL)**Embargado:** Tokio Marine Seguradora S/A**Advogado:** Bruno Leite de Almeida (OAB: 346427/SP)**Relator:** Juiz 2 Turma Recursal Unificada**434. Embargos de Declaração Cível 0708985-32.2025.8.02.0058/50000**

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Embargante: Tap Air Portugal**Advogada:** Danielle Braga Monteiro (OAB: 146081/RJ)**Embargado:** Lucas Herculano Diniz**Advogado:** José Everaldo Barbosa Júnior (OAB: 18173/AL)**Advogado:** Bruno Davi de Souza Paz Barbosa (OAB: 22327/AL)**Relator:** Juiz 2 Turma Recursal Unificada**435. Embargos de Declaração Cível 0700265-30.2022.8.02.0075/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 6º Juizado Especial Cível e Criminal

Embargante: Banco Ficsa S/A**Advogada:** Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)**Embargado:** Abel Duarte de Oliveira**Advogado:** Vivian Duarte Calheiros (OAB: 12309/AL)**Relator:** Juiz 2 Turma Recursal Unificada**436. Embargos de Declaração Cível 0700267-29.2023.8.02.0054/50000**

Comarca: São Luiz do Quitunde

Vara: Vara do Único Ofício de São Luiz do Quitunde

Embargante: Abelardo Fernandes da Silva**Advogado:** Antonio Nascimento da Silva (OAB: 17173/AL)**Embargado:** Atlântico Fundo de Investimento Em Direito Creditários Não Padronizado**Advogado:** Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP)**Embargada:** BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento**Advogado:** João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)**Relator:** Juiz 2 Turma Recursal Unificada**437. Embargos de Declaração Cível 0700043-73.2024.8.02.0081/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal

Embargante: T4f Entretenimento S.a.**Advogada:** Mônica Filgueiras da Silva Galvão (OAB: 165378/SP)**Embargado:** Adonay Guedes Cirino**Advogado:** João Victor Padilha Vilanova (OAB: 14581/AL)**Advogado:** Luiz Fellipe Padilha de França (OAB: 11679/AL)**Advogado:** Daniel Padilha Vilanova (OAB: 16839/AL)**Relator:** Juiz 2 Turma Recursal Unificada**438. Recurso Inominado Cível 0700839-30.2025.8.02.0081**

Comarca: Maceió

Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Teofilo Ferreira Albuquerque



Advogado: David Sales Dionísio Bernardes (OAB: 10382/AL)
Recorrido: Mercadopago Instituição de Pagamento Ltda
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

439. Recurso Inominado Cível 0701340-19.2026.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Recorrida: Valdirene de Oliveira Santos

Advogado: Cristiano Ferreira Farias da Silva (OAB: 17490/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

440. Recurso Inominado Cível 0700105-81.2025.8.02.0145

Comarca: Delmiro Gouveia

Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Delmiro Gouveia

Recorrente: Maria Lucia Gomes Bezerra

Advogado: Jediael Pereira dos Santos (OAB: 14468/AL)

Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

441. Embargos de Declaração Cível 0700474-57.2025.8.02.0054/50000

Comarca: São Luiz do Quitunde

Vara: Vara do Único Ofício de São Luiz do Quitunde

Embargante: Josinete Maria Santos de Lima

Advogado: Saniel Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL)

Embargado: Banco Bmg S/A

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

442. Embargos de Declaração Cível 0700054-18.2021.8.02.0143/50000

Comarca: Maceió

Vara: 12º Juizado Especial Cível e Criminal

Embargante: José Roberto Andrade de Souza e outro

Advogado: José Roberto Andrade de Souza (OAB: 4279/AL)

Embargado: Carlos Eduardo de Oliveira Cunha

Advogado: Bruno Galvão Moura Falcão (OAB: 11211/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

443. Embargos de Declaração Cível 0700696-90.2024.8.02.0076/50000

Comarca: Maceió

Vara: 7º Juizado Especial Cível e Criminal

Embargante: Hebert Lucas Borges da Rocha

Advogada: Kamyla Silva Gama (OAB: 10912/AL)

Embargado: Mrv Engenharia e Participações S.a.

Advogada: Fabiana Barbassa Luciano (OAB: 62102A/GO)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

444. Embargos de Declaração Cível 0702356-74.2024.8.02.0091/50000

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Cível e Criminal de Maceió

Embargante: Univirtus-uninter

Advogado: Albadilo Silva Carvalho (OAB: 7411/RO)

Embargado: Diego Felipe de Souza Moura

Advogado: Thalisson Yan Oliveira Costa (OAB: 21746/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

445. Embargos de Declaração Cível 0713589-70.2024.8.02.0058/50000

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Embargante: Magazine Luiza S/A

Advogado: Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE)

Embargada: Rita de Cássia da Silva

Advogado: José Jonathan Santos (OAB: 15067/SE)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

446. Embargos de Declaração Cível 0700569-40.2024.8.02.0081/50000

Comarca: Maceió

Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal

Embargante: American Express Brasil Assessoria Empresarial Ltda.

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL)

Advogado: Eduardo Vital Chaves (OAB: 257874/SP)



Embargado: Otaviano Auto de Albuquerque e outro
Advogado: Carlos Roberto Ferraz Plech Filho (OAB: 8628/AL)
Embargado: Picpay Serviços S/A
Advogado: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

447. Embargos de Declaração Cível 0712468-70.2025.8.02.0058/50001

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Embargante: Adriano Luis Bispo da Silva

Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

Embargado: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li

Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

448. Recurso Inominado Cível 0700461-70.2025.8.02.0147

Comarca: Rio Largo

Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Rio Largo

Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)

Recorrido: Gustavo Henrique Ramos da Silva

Advogado: Alan Luiz Soares de Oliveira (OAB: 189952/RJ)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

449. Embargos de Declaração Cível 0700468-50.2019.8.02.0025/50000

Comarca: Olho D'Água das Flores

Vara: Vara do Único Ofício de Olho D'Água das Flores

Embargante: Banco Itaú Consignado S. A.

Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)

Embargado: José Araújo Soares

Advogado: Rafael José de Souza Santos (OAB: 17411/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

450. Embargos de Declaração Cível 0700264-29.2022.8.02.0145/50000

Comarca: Delmiro Gouveia

Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Delmiro Gouveia

Embargante: Banco Bmg S/A

Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB: 41977/BA)

Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)

Embargado: José Batista Filho

Advogada: Gabriela Martins Lisboa Crispim (OAB: 12343/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

451. Embargos de Declaração Cível 0700630-92.2024.8.02.0082/50000

Comarca: Maceió

Vara: 9º Juizado Especial Cível e Criminal

Embargante: Montreal Turismo

Advogada: Flavia Pias de Oliveira Ramos (OAB: 31673/DF)

Embargado: Jairo Ribeiro Maciel Neto

Advogado: Eleny Stutz Souza Carneiro de Campos (OAB: 10095B/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

452. Embargos de Declaração Cível 0762618-66.2024.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas

Embargante: Estado de Alagoas

Embargado: Ladilson Elias dos Santos

Advogada: Brena Maria Costa Monteiro (OAB: 16574/AL)

Advogado: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

453. Embargos de Declaração Cível 0700662-76.2022.8.02.0047/50000

Comarca: Pilar

Vara: Vara do Único Ofício de Pilar

Embargante: Iracema Amaro da Silva Me

Advogado: Thiago Henrique da Silva Fonsêca (OAB: 10817/AL)

Embargado: Cícero José da Silva

Advogado: Geovanny Souza Santos (OAB: 17274/AL)

Embargado: Gmac Administradora de Consórcios Ltda (Consórcio Nacional Chevrolet)

Advogado: Adahilton de Oliveira Pinho (OAB: 152305/SP)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

454. Embargos de Declaração Cível 0700580-65.2024.8.02.0050/50000



Comarca: Porto Calvo

Vara: 1ª Vara de Porto Calvo

Embargante: Itaú Unibanco S/A Holding

Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP)

Advogado: Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS)

Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)

Embargada: Eliziane Krubniki

Advogada: Adriana Maria Camara de Arruda (OAB: 46924/PE)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

455. Embargos de Declaração Cível 0700308-27.2023.8.02.0076/50000

Comarca: Maceió

Vara: 7º Juizado Especial Cível e Criminal

Embargante: Banco Itaúcard S/A

Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)

Advogado: Fernando Maximino Cruz Lessa (OAB: 11333/AL)

Embargada: Maria Irene dos Santos

Embargado: MARISA LOJAS S.A.

Advogada: Maria Aparecida Pellegrina (OAB: 26111/SP)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

456. Embargos de Declaração Cível 0700567-05.2024.8.02.0038/50000

Comarca: Teotônio Vilela

Vara: Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela

Embargante: Luiza Cred S/a. Soc. de Credito, Financiamento e Investimento

Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)

Embargada: Eliane da Silva Santos

Advogada: Mirian Kezia Oliveira Melo Monteiro (OAB: 20744/AL)

Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

457. Embargos de Declaração Cível 0700115-29.2025.8.02.0080/50000

Comarca: Maceió

Vara: 11º Juizado Especial Cível e Criminal

Embargante: Joeli Maria da Rocha Dantas

Advogado: James Oliveira Fernandes (OAB: 16928/AL)

Embargado: Ccpi Sudoeste Mt/pa - SICREDI Sudoeste

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

458. Embargos de Declaração Cível 0700409-14.2024.8.02.0146/50000

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Palmeira dos Índios

Embargante: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/a.

Advogada: Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE)

Embargado: Cláudio Igor Fontes Medeiros

Advogado: Pablo Forllan Silva Feitoza (OAB: 14955/AL)

Advogado: Paulo Victor Teixeira de Melo (OAB: 14245/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

459. Embargos de Declaração Cível 0700649-93.2024.8.02.0019/50000

Comarca: Porto Calvo

Vara: 2ª Vara de Porto Calvo

Embargante: G M Bandeira (Pousada Estação do Mar)

Advogada: Izabela Maria Bertoldo Patriota (OAB: 17218/AL)

Embargado: Verde Ambiental Alagoas S.a

Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

460. Recurso Inominado Cível 0701297-44.2025.8.02.0082

Comarca: Maceió

Vara: 9º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Equatorial S/A

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Recorrido: José Alexandre Felix da Silva

Advogado: Júlio Felipe Sampaio Tenório (OAB: 11982/AL)

Advogado: Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

461. Embargos de Declaração Cível 0700045-36.2023.8.02.0030/50000

Comarca: Piranhas

Vara: Vara do Único Ofício de Piranhas

Embargante: Maria Simone Araujo Fontes

Advogada: Ulla Aryane Barbosa Cordeiro Fôlha (OAB: 7320/AL)



Embargado: Equatorial S/A
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

462. Embargos de Declaração Cível 0707270-91.2021.8.02.0058/50001
Comarca: Arapiraca
Vara: Cartório do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca
Embargante: Jânia Cavalcante da Silva Santos-epp
Advogado: Guilherme Tenório Bezerra (OAB: 12801/AL)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ)
Soc. Advogados: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

463. Embargos de Declaração Cível 0000229-21.2024.8.02.0152/50000
Comarca: São Miguel dos Campos
Vara: Juizado Especial de São Miguel dos Campos
Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ)
Embargado: José Evaristo da Silva
Soc. Advogados: Defensoria Pública do Estado de Alagoas
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

464. Embargos de Declaração Cível 0701396-25.2022.8.02.0080/50000
Comarca: Maceió
Vara: 11º Juizado Especial Cível e Criminal
Embargante: Bradesco Saúde S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL)
Embargada: Fernanda Peixoto de Albuquerque Cansanção
Advogado: Anderson Ricardo Barros Silva (OAB: 12803/AL)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

465. Embargos de Declaração Cível 0701655-63.2021.8.02.0077/50000
Comarca: Maceió
Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal
Embargante: AL Toldos
Advogado: Wesley Metuzalemkart Feliciano Silva (OAB: 12630/AL)
Embargada: Taciana Soares de Alencar
Defensor P: Roberta Bortolami de Carvalho (OAB: 523/RJ)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

466. Embargos de Declaração Cível 0700106-07.2021.8.02.0016/50000
Comarca: Junqueiro
Vara: Vara do Único Ofício de Junqueiro
Embargante: Banco Itaú Consignado S. A.
Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP)
Advogada: Giovana Nishino (OAB: 513988/SP)
Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)
Advogado: Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS)
Embargada: Felisdona dos Santos
Advogado: José Vitor de Castro Costa Neto (OAB: 13646/AL)
Advogado: Eduardo Anselmo dos Santos (OAB: 18213/AL)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

467. Embargos de Declaração Cível 0700837-82.2023.8.02.0064/50000
Comarca: Taquarana
Vara: Vara do Único Ofício de Taquarana
Embargante: Ana Paula Ferreira de Lima
Advogado: Uiara Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL)
Embargado: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado: Rodrigo Soares do Nascimento (OAB: 129459/MG)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

468. Embargos de Declaração Cível 0703395-74.2025.8.02.0058/50000
Comarca: Arapiraca
Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)
Embargada: Giselia Dantas Vieira
Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

469. Embargos de Declaração Cível 0701384-06.2025.8.02.0080/50000



Comarca: Maceió
Vara: 11º Juizado Especial Cível e Criminal
Embargante: GEAP - Fundação de Seguridade Social
Advogado: Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF)
Embargada: Viviane de Figueiredo Campello
Advogado: Victor Cavalcante Tenório (OAB: 11951/AL)
Advogado: José Areias Bulhões (OAB: 789/AL)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

470. Embargos de Declaração Cível 0700471-44.2021.8.02.0054/50000

Comarca: São Luiz do Quitunde
Vara: Vara do Único Ofício de São Luiz do Quitunde
Embargante: Josinete Maria Santos da Silva
Advogado: Emannelle de Carvalho Botelho (OAB: 8796/AL)
Embargado: Banco C6 Consignado S/A
Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

471. Embargos de Declaração Cível 0732993-89.2021.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió
Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Embargante: Tacyane Virgília Mendes Ribeiro
Advogado: Henrique Pinto Guedes de Paiva (OAB: 4157A/AL)
Advogado: Marco Aurélio Lessa Tenório Cavalcante (OAB: 11528/AL)
Embargado: Estado de Alagoas
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

472. Embargos de Declaração Cível 0723480-34.2020.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió
Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Embargante: Maria Lucia Dade da Paz
Advogado: Lilian de Fatima dos Santos Sa Barreto (OAB: 12651/AL)
Advogado: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)
Embargado: Estado de Alagoas
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

473. Recurso Inominado Cível 0703834-22.2024.8.02.0058

Comarca: Arapiraca
Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca
Recorrente: Isabela Rosa dos Santos
Advogado: José Everaldo Barbosa Júnior (OAB: 18173/AL)
Recorrida: Ana Cláudia Ferreira da Silva
Advogado: Tecio Marques Gabriel (OAB: 11727/AL)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

474. Recurso Inominado Cível 0740476-39.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Recorrente: Estado de Alagoas
Recorrido: Josimar Melo dos Santos
Advogada: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL)
Advogada: Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

475. Recurso Inominado Cível 0706792-26.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Recorrente: Estado de Alagoas
Recorrida: Alessandra Maria Veloso
Advogada: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL)
Advogada: Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

476. Embargos de Declaração Cível 0700186-09.2023.8.02.0013/50001

Comarca: Igaci
Vara: Vara do Único Ofício de Igaci
Embargante: Banco Itaú Consignado S/A
Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP)
Advogado: Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP)
Advogada: Giovana Nishino (OAB: 513988/SP)
Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)
Embargado: Arizio Antônio da Silva
Advogado: Lourenço da Silva Santos (OAB: 386683/SP)

**Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada****477. Embargos de Declaração Cível 0000311-45.2025.8.02.0143/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 12º Juizado Especial Cível e Criminal

Embargante: Mottu Locação de Veículos Ltda**Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 228213/SP)****Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB: 391205/SP)****Embargado: Marcos de Almeida da Silva****Soc. Advogados: Defensoria Pública do Estado de Alagoas****Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada****478. Embargos de Declaração Cível 0714651-14.2025.8.02.0058/50000**

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Embargante: Itau Unibanco S A**Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)****Advogada: Elisa Mascarenhas Andrade Santos (OAB: 33149/BA)****Embargado: Flávio Pereira da Silva****Advogado: Tiago Soares Vicente (OAB: 11415/AL)****Advogada: Maryny Dyellen Barbosa Alves (OAB: 8128/AL)****Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada****479. Embargos de Declaração Cível 0700666-71.2025.8.02.0027/50000**

Comarca: Passo de Camaragibe

Vara: Vara de Único Ofício de Passo de Camaragibe

Embargante: Verde Ambiental Alagoas S.a**Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)****Embargada: Kátia Silene da Silva de Lima****Soc. Advogados: Julia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/AL)****Advogado: João Marcelo Calheiros de Melo Teotonio (OAB: 19305/AL)****Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada****480. Embargos de Declaração Cível 0701462-97.2025.8.02.0080/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 11º Juizado Especial Cível e Criminal

Embargante: Jean Pessoa de Albuquerque e outro**Advogado: Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL)****Advogado: Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL)****Embargado: Gol Linhas Aéreas S.a****Advogada: Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE)****Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada****481. Embargos de Declaração Cível 0738272-22.2022.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Embargante: Margarete Menezes Bispo**Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)****Embargado: Estado de Alagoas****Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada****482. Embargos de Declaração Cível 0720185-13.2025.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Embargante: Hodiley dos Santos Galvão**Advogado: Hanna Gabriela Cardoso Nunes ferreira (OAB: 10780/AL)****Advogada: Elaine Soares Firmo (OAB: 17981/AL)****Embargado: Estado de Alagoas****Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada****483. Embargos de Declaração Cível 0746626-02.2023.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Embargante: Leni Alves de Almeida**Advogado: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL)****Embargado: Estado de Alagoas****Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada****484. Embargos de Declaração Cível 0700502-22.2025.8.02.0152/50000**

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: Juizado Especial de São Miguel dos Campos

Embargante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos**Advogado: Alessandro da Silva Linck (OAB: 53389/RS)****Embargado: Gildazio Marciano das Chagas Leite**



Advogado: José Alexandre da Silva Santos (OAB: 18505/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

485. Embargos de Declaração Cível 0744312-83.2023.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Embargante: José Bernardo Tenório Lisboa

Advogado: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL)

Embargado: Estado de Alagoas

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

486. Embargos de Declaração Cível 0700128-97.2026.8.02.0078/50000

Comarca: Maceió

Vara: 3º Juizado Especial Cível e Criminal

Embargante: Edvania dos Santos Fonseca Duarte

Advogado: Alisson Bruno Cavalcante de Almeida (OAB: 15764/AL)

Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

487. Mandado de Segurança Cível 0800048-50.2026.8.02.9000

Comarca:

Vara:

Impetrante: Maria Iracy da Silva

Advogado: Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL)

Lits Necessário: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S. A

Advogado: Marco Roberto Costa Pires de Macedo (OAB: 16021/BA)

Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

488. Recurso Inominado Cível 0718969-80.2026.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Recorrido: Raffael Lima Felix

Advogado: Thiago Henrique Silva Marques Luz (OAB: 9436/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

489. Recurso Inominado Cível 0715378-13.2026.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Município de Maceió

Recorrida: Claudeni Maria da Silva

Advogado: Rodrigo Ferreira Alves Pinto (OAB: 14885/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

490. Recurso Inominado Cível 0728020-52.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Município de Maceió

Recorrida: Mônica Lima Cavalcanti

Advogada: Thalia Rayssa Cavalcante Gomes (OAB: 53431/PE)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

491. Recurso Inominado Cível 0717854-24.2026.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Recorrido: Johnciel Wayne de Araujo Silva

Advogado: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

492. Recurso Inominado Cível 0702078-07.2026.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Allan Carlos Bezerra Silva

Advogada: Kari Karoline Soares Vicente (OAB: 19792/AL)

Recorrido: Banco C6 S/A

Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

493. Recurso Inominado Cível 0703712-38.2026.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca



Recorrente: Tarlleysson Marcos Silva Santos
Advogada: Gleyce Kelly dos Santos Silva (OAB: 21337/AL)
Advogada: Rosângela dos Santos Silva (OAB: 20878/AL)
Recorrido: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Sest Senat
Advogado: Alexandre de Souza Papini (OAB: 67455/MG)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

494. Recurso Inominado Cível 0718693-49.2026.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Recorrida: Mirian Oliveira Gonçalves de Moraes

Advogado: Edgar Pontes Peixoto (OAB: 15821/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

495. Recurso Inominado Cível 0701849-79.2025.8.02.0091

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Cível e Criminal de Maceió

Recorrente: Madebras Atacado de Madeiras Ltda.

Advogado: Karolyne Maria Celestino Nogueira (OAB: 16935/AL)

Advogado: Bruno Vasconcelos Barros (OAB: 6420/AL)

Recorrido: Bruno Delfino dos Santos Conselheiro

Advogada: Maria Eduarda Araujo Canuto (OAB: 20117/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

496. Recurso Inominado Cível 0700177-41.2026.8.02.0078

Comarca: Maceió

Vara: 3º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Thiago Raniery Ferreira da Silva

Advogado: Bruno de Almeida Moreira (OAB: 13348/AL)

Recorrido: Uber

Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

497. Recurso Inominado Cível 0700977-09.2026.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Recorrido: Julio da Silva Gomes

Advogado: Elexsandro da Silva (OAB: 20500/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

498. Recurso Inominado Cível 0702407-51.2025.8.02.0091

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Cível e Criminal de Maceió

Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Recorrida: Eugênia Fábila de Souza Bomfim

Advogada: Eugênia Fábila de Souza Bomfim (OAB: 16154/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

499. Recurso Inominado Cível 0702675-73.2026.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Maria Iracy da Silva

Advogado: Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL)

Recorrido: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S. A

Advogado: Marcos Roberto Costa Macedo (OAB: 16021/BA)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

500. Recurso Inominado Cível 0710374-92.2026.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Recorrido: Paulo Rogério Tenório Correia

Advogado: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

501. Recurso Inominado Cível 0700101-23.2019.8.02.0026

Comarca: Piaçabuçu

Vara: Vara do Único Ofício de Piaçabuçu

Recorrente: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: Tarcisio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG)

Advogado: Walmar Carvalho Costa (OAB: 6210/CE)



Advogado: Daniel de Pontes Alves (OAB: 27871/CE)
Recorrido: Reginaldo Batista dos Santos
Advogado: Tácio Leite Carozo Batista (OAB: 13255/AL)
Advogado: Luiz Gustavo Lima Figueiredo (OAB: 18594/AL)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

502. Recurso Inominado Cível 0716959-23.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca
Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca
Recorrente: Silvania de Oliveira Farias
Advogado: Phablo Henrique Farias Valeriano (OAB: 20847/AL)
Recorrido: Decolar.com Ltda
Advogado: Francisco Antônio Fragata Júnior (OAB: 39768/SP)
Recorrido: Gol Linhas Aéreas S.a
Advogada: Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

503. Recurso Inominado Cível 0744162-34.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Recorrente: Estado de Alagoas
Advogado: Rafael Bezerra da Silva Santos (OAB: 29593/PE)
Recorrida: Natalya Bezerra da Silva Santos
Advogado: Rafael Bezerra da Silva Santos (OAB: 29593/PE)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

504. Recurso Inominado Cível 0700379-39.2025.8.02.0147

Comarca: Rio Largo
Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Rio Largo
Recorrente: Tim S/A
Advogada: Christianne Gomes da Rocha (OAB: 20335/PE)
Recorrida: Maria Rita Euzébio da Silva
Advogada: Narcyjane Limeira Torres Bandeira (OAB: 13601/AL)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

505. Recurso Inominado Cível 0700870-80.2024.8.02.0147

Comarca: Rio Largo
Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Rio Largo
Recorrente: Vitoria Christina da Silva Humberto
Advogada: Josefa Ferreira Nakatani (OAB: 252885/SP)
Recorrido: Banco Af/credifibra S.a Cfi
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

506. Recurso Inominado Cível 0748655-88.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Recorrente: João Paulo Toledo Voss
Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)
Recorrido: Município de Maceió
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

507. Recurso Inominado Cível 0700042-20.2025.8.02.0060

Comarca: Feira Grande
Vara: Vara do Único Ofício de Feira Grande
Recorrente: Maria Eanes Santos da Silva
Recorrente: Marcio Vicente da Silva
Advogado: Paulo Aguiar dos Santos (OAB: 13217/AL)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

508. Recurso Inominado Cível 0702154-63.2025.8.02.0091

Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Cível e Criminal de Maceió
Recorrente: Thays Fernandes Cavalcante Santos
Advogada: Cleziana Tenório Albuquerque (OAB: 21432/AL)
Recorrido: Pele Dermatologia e Comestologia S/s Ltda. - Epp
Advogado: Adriano Costa Avelino (OAB: 4415/AL)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

509. Recurso Inominado Cível 0722391-63.2026.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Recorrente: Estado de Alagoas
Recorrida: Maria da Glória Nogueira Ferreira



Advogado: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

510. Recurso Inominado Cível 0700556-38.2024.8.02.0082

Comarca: Maceió

Vara: 9º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Unimed Vertente do Caparaó Cooperativa de Trabalho Médico Ltda (Unimed Vertente do Caparaó)

Advogado: Eugenio Guimaraes Calazans (OAB: 179766/RJ)

Recorrida: Vera Lúcia de Oliveira Silva

Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Recorrido: Sempre Saúde Administradora de Benefícios (Sempre Saúde)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

511. Recurso Inominado Cível 0701293-76.2024.8.02.0038

Comarca: Teotônio Vilela

Vara: Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela

Apelante: Simone dos Santos Lima

Advogada: Elaine Correia dos Santos (OAB: 19455/AL)

Apelado: Município de Teotônio Vilela

Advogada: Cristiane Tomaz dos Santos (OAB: 7467/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

512. Recurso Inominado Cível 0728326-60.2021.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Recorrido: Editelmo Jose Malta de Pontes

Advogado: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

513. Recurso Inominado Cível 0700415-20.2025.8.02.0038

Comarca: Teotônio Vilela

Vara: Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela

Apelante: Benedita da Silva Teles

Advogada: Elaine Correia dos Santos (OAB: 19455/AL)

Advogado: Flavia Camila da Silva (OAB: 14102/AL)

Apelado: Banco C6 S/A

Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

514. Recurso Inominado Cível 0716135-46.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Recorrida: Maria das Gracas da Silva Torres

Advogado: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

515. Recurso Inominado Cível 0700056-69.2024.8.02.0082

Comarca: Maceió

Vara: 9º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Alagoas - Fecomercio-al,

Advogado: Pedro Leão de Menezes Filho Neto (OAB: 6324/AL)

Advogado: Roberta Amorim Cedrim (OAB: 16901/AL)

Advogada: Anne Karoline Toledo (OAB: 16370/AL)

Recorrido: César Andrei Cunha de Souza Silva

Advogado: Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

516. Recurso Inominado Cível 0705789-20.2026.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Marizete Ribeiro Tavares

Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

Recorrido: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li

Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

517. Recurso Inominado Cível 0704597-52.2026.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Mario Rafael de Farias Lages

Advogada: Andressa Soares Franco (OAB: 516270/SP)

Recorrido: Daniel Jacinto Magalhaes



Advogada: Micheline Bispo de Oliveira (OAB: 21018/AL)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

518. Recurso Inominado Cível 0704580-16.2026.8.02.0058

Comarca: Arapiraca
Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca
Recorrente: Angel Liz Bispo de Sousa
Advogado: Cirio José de Sousa (OAB: 18802/AL)
Recorrido: Brisanet Serviços de Telecomunicações S/A
Advogado: Adriano Silva Huland (OAB: 17038/CE)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

519. Recurso Inominado Cível 0724776-91.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Recorrente: Estado de Alagoas
Recorrido: Osvaldo Conrado Coelho
Advogada: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL)
Advogado: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

520. Recurso Inominado Cível 0700953-84.2025.8.02.0075

Comarca: Maceió
Vara: 6º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente: Lorena Barbosa da Silva
Advogada: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22650/RN)
Recorrido: Unopar Bayeux Pb e outro
Advogado: Evandro Luis Pippi Kruei (OAB: 11833A/AL)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

521. Recurso Inominado Cível 0701376-29.2025.8.02.0080

Comarca: Maceió
Vara: 11º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente: Evandro Pires de Lemos Júnior
Advogado: Evandro Pires de Lemos Júnior (OAB: 11483/AL)
Recorrido: Tam - Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP)
Advogada: Taisy Ribeiro Costa (OAB: 5941/AL)
Advogado: Evandro Pires de Lemos Júnior (OAB: 11483/AL)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

522. Recurso Inominado Cível 0700139-35.2026.8.02.0076

Comarca: Maceió
Vara: 7º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente: Leandro Henrique dos Santos
Advogado: Ronald Rozendo Lima (OAB: 9570/AL)
Advogado: Randson Alfredo do Livramento (OAB: 21217/AL)
Recorrido: Brk Ambiental - Região Metropolitana de Maceió S.a.
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

523. Recurso Inominado Cível 0701521-86.2024.8.02.0091

Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Cível e Criminal de Maceió
Recorrente: Luiz Alberto Melo Medeiros
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Recorrida: Lidiane Maria da Silva
Advogado: Tércio Filipe Macêdo de Albuquerque (OAB: 15029/AL)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

524. Recurso Inominado Cível 0700654-07.2025.8.02.0076

Comarca: Maceió
Vara: 7º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)
Recorrido: Caio Cesar Galvão Cunha Cordeiro
Advogado: Francimar Melo Albuquerque (OAB: 16850/AL)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

525. Recurso Inominado Cível 0701116-46.2025.8.02.0081

Comarca: Maceió
Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente: Fernando Felisbino dos Santos
Defensor P: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/AL)



Recorrido: José Ilton de Lima
Advogado: Rafael Gomes Dantas (OAB: 14545/AL)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

526. Recurso Inominado Cível 0701419-60.2025.8.02.0081
Comarca: Maceió
Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente: Everton Pereira da Silva
Advogado: Daniel Rasec Rocha Silva (OAB: 61649/BA)
Recorrido: Neon Pagamentos S.a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Júnior (OAB: 247319/SP)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

527. Agravo Interno Cível 0700345-25.2021.8.02.0076/50000
Comarca: Maceió
Vara: 7º Juizado Especial Cível e Criminal
Agravante: Ricardo Rodrigues
Advogada: Helenice Oliveira de Moraes (OAB: 7323/AL)
Agravado: Banco Itaúcard S/A
Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)
Advogada: Ramine Cordeiro Soares Siqueira (OAB: 16110/AL)
Relator: Presidente da Turma Recursal Unificada

528. Agravo Interno Cível 0700028-92.2020.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública
Agravante: Procuradoria do Estado de Alagoas
Agravante: Estado de Alagoas
Agravada: Maria Gorete Bezerra da Silva
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Relator: Presidente da Turma Recursal Unificada

529. Agravo Interno Cível 0715945-20.2021.8.02.0001/50002
Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Agravante: Reinaldo Cruz da Silva
Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)
Agravado: Estado de Alagoas
Relator: Presidente da Turma Recursal Unificada

530. Agravo Interno Cível 0000001-50.2023.8.02.0356/50001
Comarca: União dos Palmares
Vara: Juizado Esp. Cível. e Crim. de União dos Palmares
Agravante: Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO)
Agravante: Bradesco Saúde S/A
Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL)
Agravado: Thiago Farias de Andrade Assis
Advogado: Livia Tamires Santana da Paz (OAB: 13854/AL)
Relator: Presidente da Turma Recursal Unificada

531. Agravo Interno Cível 0707088-82.2021.8.02.0001/50003
Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Agravante: Ana Claudia Oliveira Mello
Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)
Agravado: Estado de Alagoas
Relator: Presidente da Turma Recursal Unificada

532. Agravo Interno Cível 0706224-44.2021.8.02.0001/50003
Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Agravante: Irene da Silva Xavier
Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)
Agravado: Estado de Alagoas
Relator: Presidente da Turma Recursal Unificada

533. Agravo Interno Cível 0705338-45.2021.8.02.0001/50001
Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Agravante: Estado de Alagoas
Agravada: Ana Paula Cabral de Araújo
Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)
Relator: Presidente da Turma Recursal Unificada

**534. Agravo Interno Cível 0705556-73.2021.8.02.0001/50003**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Agravante: Juliana de Paula Ferreira Santos**Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)****Agravado: Estado de Alagoas****Relator: Presidente da Turma Recursal Unificada****535. Agravo Interno Cível 0705316-84.2021.8.02.0001/50004**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Agravante: Thales Michel das Chagas Silva**Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)****Agravado: Estado de Alagoas****Relator: Presidente da Turma Recursal Unificada****536. Agravo Interno Cível 0707581-59.2021.8.02.0001/50003**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Agravante: Marcondes da Costa Oliveira**Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)****Agravado: Estado de Alagoas****Relator: Presidente da Turma Recursal Unificada****537. Agravo Interno Cível 0710087-08.2021.8.02.0001/50002**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Agravante: Armando de Castro Sobrinho**Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)****Agravado: Estado de Alagoas****Relator: Presidente da Turma Recursal Unificada****538. Agravo Interno Cível 0712852-49.2021.8.02.0001/50002**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Agravante: Monica Cristina Cavalcante Gomes**Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)****Agravado: Estado de Alagoas****Relator: Presidente da Turma Recursal Unificada****539. Agravo Interno Cível 0705367-95.2021.8.02.0001/50002**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Agravante: Diego Ricardo Lima da Silva**Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)****Agravado: Estado de Alagoas****Relator: Presidente da Turma Recursal Unificada****540. Agravo Interno Cível 0705200-78.2021.8.02.0001/50001**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Agravante: Andre Luiz Lopes Rodrigues**Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)****Agravado: Estado de Alagoas****Relator: Presidente da Turma Recursal Unificada****541. Agravo Interno Cível 0715226-38.2021.8.02.0001/50002**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Agravante: Marcos Antonio de Azevedo Silva**Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)****Agravado: Estado de Alagoas****Relator: Presidente da Turma Recursal Unificada****542. Agravo Interno Cível 0714126-48.2021.8.02.0001/50002**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Agravante: Simone Maria da Silva Oliveira**Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)****Agravado: Estado de Alagoas****Relator: Presidente da Turma Recursal Unificada****543. Agravo Interno Cível 0711232-02.2021.8.02.0001/50000**



Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Agravante: Eduardo Inácio Alves Filho
Advogado: Katiane Mendonça Mesquita, (OAB: 18162/AL)
Agravado: Estado de Alagoas
Relator: Presidente da Turma Recursal Unificada

544. Agravo Interno Cível 0702014-98.2021.8.02.0081/50000
Comarca: Maceió
Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal
Agravante: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)
Advogado: João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866/AL)
Agravado: José Augusto de Omena 82 991477724
Advogado: Robério César Camilo dos Santos (OAB: 9260/AL)
Relator: Presidente da Turma Recursal Unificada

545. Agravo Interno Cível 0717842-83.2021.8.02.0001/50002
Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Agravante: Patrícia Teixeira dos Santos
Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)
Agravado: Estado de Alagoas
Relator: Presidente da Turma Recursal Unificada

546. Agravo Interno Cível 0706820-28.2021.8.02.0001/50002
Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Agravante: Sérgio Augusto Silva Romeiro
Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)
Agravado: Estado de Alagoas
Relator: Presidente da Turma Recursal Unificada

547. Agravo Interno Cível 0733022-42.2021.8.02.0001/50002
Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Agravante: Carlos Henrique Toledo Voss
Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)
Agravado: Estado de Alagoas
Relator: Presidente da Turma Recursal Unificada

548. Agravo Interno Cível 0705608-69.2021.8.02.0001/50005
Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Agravante: Luiz Gabriel Oliveira Matias
Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)
Agravado: Estado de Alagoas
Relator: Presidente da Turma Recursal Unificada

549. Agravo Interno Cível 0705958-57.2021.8.02.0001/50002
Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Agravante: Weider Muritiba Nunes Pereira
Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)
Agravado: Estado de Alagoas
Relator: Presidente da Turma Recursal Unificada

550. Embargos de Declaração Cível 0706885-91.2019.8.02.0001/50001
Comarca: Maceió
Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública
Embargante: João Batista Melo dos Santos
Advogado: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)
Advogada: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL)
Embargado: Procuradoria do Estado de Alagoas
Embargado: Estado de Alagoas
Relator: Presidente da Turma Recursal Unificada

551. Agravo Interno Cível 0707955-64.2022.8.02.0058/50000
Comarca: Arapiraca
Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca
Agravante: Unifavip - Sociedade de Educação do Vale do Ipojuca
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL)
Agravada: Maria Vitória Barbosa Guedes
Advogado: Jair Lopes Ferreira da Silva (OAB: 15236/AL)

**Relator: Presidente da Turma Recursal Unificada**

Maceió, 2 de julho de 2026

Bartira Ávila Montenegro Santos
Secretário(a) Turma Recursal Unificada**PRÓXIMOS JULGAMENTOS**

Seção de processamento do(a) Turma Recursal Unificada - Rodoviária João Paulo II, 1º andar, s/nº, Feitosa, Maceió/AL

ORDEM DO DIA PARA OS JULGAMENTOS EM SESSÃO ELETRÔNICA ORDINÁRIA DA(O) TURMA RECURSAL UNIFICADA A REALIZAR-SE DE FORMA VIRTUAL COM INÍCIO EM 3 DE AGOSTO DE 2026 (SEGUNDA-FEIRA) ÀS 00:01 HORAS E TÉRMINO EM 7 DE AGOSTO DE 2026 (SEXTA-FEIRA) ÀS 23:59 HORAS.

NOTA: OS ADIADOS E ADIADOS DESTA SESSÃO SERÃO INCLUÍDOS NA PAUTA DA SESSÃO SUBSEQUENTE.

RETIFICAÇÃO

530 - 00000001-50.2023.8.02.0356/50001 - Agravo Interno Cível - União dos Palmares - Relator Presidente da Turma Recursal Unificada - Agravante: Qualicorp Administradora de Benefícios S.A. - Agravante: Bradesco Saúde S/A - Agravado: Thiago Farias de Andrade Assis - Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO) - Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Advogado: Livia Tamires Santana da Paz (OAB: 13854/AL)

75 - 00000001-87.2025.8.02.0030 - Recurso Inominado Cível - Piranhas - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Sabemi - Seguradora S/A - Recorrido: Genival Fernandes Barbosa - Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ) - Advogado: Anderson Afonso Fernandes de Oliveira (OAB: 11160/AL)

50 - 00000006-61.2025.8.02.0143 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: EDNALDO FREIRE DE BARROS CORREIA JÚNIOR e outro - Recorrido: Domingos de Holanda Cavalcante - Advogado: Pontes, Cardoso & Valença Advogados (OAB: 22109/AL) - Advogado: Nawanny Maria Tavares de Souza (OAB: 22109/AL) - Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas

37 - 0000012-59.2025.8.02.0146 - Recurso Inominado Cível - Palmeira dos Índios - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Maria Quitéria Guedes - Recorrido: Barros Melo Comunicacao Ltda (cadaminuto.com.br) - Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Advogada: Carla Beatriz Marcelino da Silva (OAB: 19846/AL) - Advogada: Leticia Soares Cavalcante Pinheiro (OAB: 22076/AL) - Advogado: Thyago Bezerra Sampaio (OAB: 7488/AL)

171 - 0000014-42.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Maria Renata Xavier dos Santos - Recorrido: Ws Acessorios Ltda (Mundo do Celular) - Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

25 - 0000036-09.2025.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Maria Celia da Silva Santos - Recorrido: Kasinski Administradora de Consórcio S/c Ltda. 9 - Cnk - Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Advogada: Nathalia Gonçalves de Macedo Carvalho (OAB: 287894/SP)

325 - 0000042-28.2024.8.02.0147 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrida: Maria Lucia da Silva - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogada: Juliana da Silva Costa (OAB: 17004/AL)

397 - 0000044-96.2024.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Ivana do Socorro da Cunha Vanderlei - Recorrido: Douglas Gustavo Heleodoro Nascimento - Soc. Advogados: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Advogada: Letícia Márcia Bezerra de Oliveira (OAB: 21509/AL)

248 - 0000058-46.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Nilson Nolasco Ribeiro - Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

421 - 0000081-93.2024.8.02.0092/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Hipercard Banco Multiplo S/A - Embargada: Maria Magda Batista dos Passos - Embargado: Telefonica Brasil S/A - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Advogado: Marcelo Salles de Mendonça (OAB: 17476/BA) - Advogado: Gilmar Beserra da Silva (OAB: 13902/AL)

11 - 0000086-29.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Jameson José Santos da Cruz - Recorrido: academia DS FIT - Advogada: Mayra Adeilma Silva Rodrigues de Barros (OAB: 21306/AL) - Advogado: Ricardo Humberto Bordin (OAB: 71891/PR)

58 - 0000090-06.2024.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Lídia Cristina Santos da Silva - Recorrido: Promove Administradora de Consórcios Ltda - Advogado: Paulo Celson Candido de Alapenha (OAB: 22445/AL) - Advogado: Marcos Antonio da Silva (OAB: 14451/AL) - Advogado: Cicero Caetano da Silva (OAB: 21797/AL) - Advogado: José Eduardo Victoria (OAB: 103160/SP) - Advogada: Élide Cristina de Lima Martins (OAB: 15379/PB)

74 - 0000102-76.2025.8.02.0143 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Ronaldo Saraiva dos Santos - Recorrido: Villys Jobson de Oliveira Silva - Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Advogado: Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL)



189 - 0000184-70.2023.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Rec/Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recdo/Recte: José Joventino dos Santos Júnior - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

295 - 0000199-49.2025.8.02.0152 - Recurso Inominado Cível - São Miguel dos Campos - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: Jose Marcio da Silva - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

61 - 0000201-43.2022.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Alexandre Pinto de Farias - Recorrido: José Alonso da Silva dos Santos - Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Advogado: Tiago Tomé de Souza dos Santos (OAB: 11120/AL)

463 - 0000229-21.2024.8.02.0152/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A - Embargado: José Evaristo da Silva - Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - Soc. Advogados: Defensoria Pública do Estado de Alagoas

59 - 0000235-56.2024.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Banco Pan S/A - Recorrido: JOSE FRANCISCO PINTO FILHO - Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

149 - 0000258-11.2024.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Meucashcard Serviços Tecnológicos e Financeiros Sa - Recorrida: Marcelly Alves da Silva - Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB: 98709/SP)

477 - 0000311-45.2025.8.02.0143/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Embargante: Mottu Locação de Veículos Ltda - Embargado: Marcos de Almeida da Silva - Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 228213/SP) - Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB: 391205/SP) - Soc. Advogados: Defensoria Pública do Estado de Alagoas

22 - 0000736-88.2019.8.02.0044 - Recurso Inominado Cível - Marechal Deodoro - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Multimarcas - Recorrido: Ronaldo Manoel Fagundes Santos - Advogado: Washington Luiz de Miranda Domingues Tranm (OAB: 22728A/PA) - Advogado: Rubens Cavalcante dos Santos (OAB: 18713/AL)

294 - 0001040-12.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Cícero Francisco do Nascimento - Recorrido: Estado de Alagoas - Advogado: Sérgio Luiz Neponuceno Pereira (OAB: 4800/AL) - Advogado: Tércio Filipe Macêdo de Albuquerque (OAB: 15029/AL)

178 - 0001062-46.2010.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: DIBENS LEASING SA ARRE MERCANTIL - Recorrido: José Aparecido dos Santos - Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Advogado: Agenilton da Silva Félix (OAB: 9470/AL)

165 - 0001693-69.2014.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Nailda Nicolau dos Santos - Recorrido: Condomínio Residencial Artemisia - Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Advogado: Cezar Anibal Nantes Fernandes (OAB: 16244A/AL) - Advogada: Victória Karoline de Souza Nascimento (OAB: 20308/AL)

113 - 0500896-80.2007.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Flávio Renato M Almeida - Recorrido: Edmo Sandro de Oliveira - Advogado: José Ricardo Moraes de Omena (OAB: 5618/AL) - Advogado: Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL)

151 - 0700011-49.2025.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Luciana Acioli Mansur - Recorrido: Atacadão S.a. - Advogada: Suhed Acioli Mansur Lopes (OAB: 17256/AL) - Advogado: Marcio Mendes de Oliveira (OAB: 837A/RN)

144 - 0700012-88.2025.8.02.0349 - Recurso Inominado Cível - Penedo - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Itpac - Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos Ltda - Recorrido: Rodrigo Freire Barbosa - Advogado: Igor Goes Lobato (OAB: 307482/SP) - Advogada: Susanny Vieira Santos Barbosa (OAB: 19489/AL)

415 - 0700018-43.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Ivanderici Ferreira dos Santos - Recorrido: Estado de Alagoas - Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL)

378 - 0700022-81.2025.8.02.0075/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Jose Robson dos Santos Junior - Embargado: Mercado Pago - Advogada: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - Advogado: Arthur Leandro Rodrigues (OAB: 17297/AL)

528 - 0700028-92.2020.8.02.0001/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Relator Presidente da Turma Recursal Unificada - Agravante: Procuradoria do Estado de Alagoas - Agravante: Estado de Alagoas - Agravada: Maria Gorete Bezerra da Silva - Advogado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

17 - 0700031-49.2022.8.02.0204 - Recurso Inominado Cível - Batalha - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Banco Itaú Consignado S. A. - Recorrida: Rosilda Alves Silva Monteiro - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Advogado: Wagner Tinô de Carvalho (OAB: 9038/AL)

233 - 0700037-64.2025.8.02.0038 - Recurso Inominado Cível - Teotônio Vilela - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Banco Seguro S/A - Recorrida: Maria Alice dos Santos - Advogado: Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL) - Advogado: Edinaldo de Oliveira



Santos (OAB: 13171/AL)

349 - 0700041-66.2020.8.02.0171/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Nadejane Madeiro de Barros Correia - Embargada: Carolina Mello de Mendonça Costa e outros - Advogado: Ana Camila Nunes Sarmento (OAB: 13345/AL) - Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL) - Advogada: Mylena da Silva Celestino (OAB: 13471/AL) - Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - Advogada: Camila Caroline Galvão de Lima (OAB: 7276/AL)

507 - 0700042-20.2025.8.02.0060 - Recurso Inominado Cível - Feira Grande - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Maria Eanes Santos da Silva - Recorrente: Marcio Vicente da Silva - Advogado: Paulo Aguiar dos Santos (OAB: 13217/AL)

437 - 0700043-73.2024.8.02.0081/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: T4f Entretenimento S.a. - Embargado: Adonay Guedes Cirino - Advogada: Mônica Filgueiras da Silva Galvão (OAB: 165378/SP) - Advogado: João Victor Padilha Vilanova (OAB: 14581/AL) - Advogado: Luiz Felipe Padilha de França (OAB: 11679/AL) - Advogado: Daniel Padilha Vilanova (OAB: 16839/AL)

461 - 0700045-36.2023.8.02.0030/50000 - Embargos de Declaração Cível - Piranhas - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Maria Simone Araujo Fontes - Embargado: Equatorial S/A - Advogada: Ulla Aryane Barbosa Cordeiro Fôlha (OAB: 7320/AL) - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

442 - 0700054-18.2021.8.02.0143/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: José Roberto Andrade de Souza e outro - Embargado: Carlos Eduardo de Oliveira Cunha - Advogado: José Roberto Andrade de Souza (OAB: 4279/AL) - Advogado: Bruno Galvão Moura Falcão (OAB: 11211/AL)

515 - 0700056-69.2024.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Alagoas - Fecomercio-al, - Recorrido: César Andrei Cunha de Souza Silva - Advogado: Pedro Leão de Menezes Filho Neto (OAB: 6324/AL) - Advogado: Roberta Amorim Cedrim (OAB: 16901/AL) - Advogada: Anne Karoline Toledo (OAB: 16370/AL) - Advogado: Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL)

81 - 0700057-19.2025.8.02.0147 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Marciana Feitosa do Nascimento - Recorrido: Arlesson Rocha Santana - Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Advogado: Alexandre Petrucio de Carvalho Cardoso (OAB: 5427/AL)

271 - 0700057-86.2025.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Edson Teixeira Silva e outro - Recorrido: Nacional Protect - Associacao de Benefícios - Advogado: Michael Vieira Dantas (OAB: 12564/AL) - Advogado: Juliano Silva de Santana (OAB: 15003/AL)

251 - 0700069-89.2024.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Ampla Energia e Serviços S.a - Recorrida: Rosângela Vieira Alves - Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 62192/RJ) - Advogada: Christiane Keler de Lima Mendes (OAB: 7011/AL) - Advogada: Danielly Kellen Oliveira da Silva Ferreira (OAB: 18465/AL)

331 - 0700070-03.2025.8.02.0152 - Recurso Inominado Cível - São Miguel dos Campos - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Banco Bradesco S/A - Recorrida: Hilda Roberto da Silva - Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Advogada: Sílvia Thais Rodrigues Neto (OAB: 42926/GO)

64 - 0700074-52.2025.8.02.0148 - Recurso Inominado Cível - Santana do Ipanema - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - Recorrido: Marcelo Melo Silva - Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP) - Advogado: Osman Gaia Nepomuceno Filho (OAB: 14026/AL)

304 - 0700081-96.2024.8.02.0045/50000 - Embargos de Declaração Cível - Murici - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Embargada: Maria Romila Silva Odilon - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogado: Rafael Batista da Silva (OAB: 15894/AL)

134 - 0700082-51.2025.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Rec/Recorrido: Bruno Henrique Montenegro Andrade - Rec/Recorrido: Tam - Linhas Aéreas S/A - Advogada: Cristina Maria Maya de Omena (OAB: 9459/AL) - Advogada: Bárbara Layanne Costa Barros (OAB: 15346/AL) - Advogado: Fernando Rosenthal (OAB: 50225/SC)

501 - 0700101-23.2019.8.02.0026 - Recurso Inominado Cível - Piabucu - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Recorrido: Reginaldo Batista dos Santos - Advogado: Tarcisio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG) - Advogado: Walmar Carvalho Costa (OAB: 6210/CE) - Advogado: Daniel de Pontes Alves (OAB: 27871/CE) - Advogado: Tácio Leite Carozo Batista (OAB: 13255/AL) - Advogado: Luiz Gustavo Lima Figueiredo (OAB: 18594/AL)

273 - 0700103-48.2024.8.02.0145 - Recurso Inominado Cível - Delmiro Gouveia - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Ramiro Pedro dos Santos - Recorrido: Financeira Itaú Crd S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Advogado: Aline Béria Malta Freire (OAB: 10509/AL) - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)

53 - 0700104-97.2025.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Luiz Arthur de Paula Pessoa e outro - Recorrido: Oyo Rio Colinas Hotel - Advogada: Keyla Polyanna Barbosa Lima (OAB: 8889/AL) - Advogada: Halina Rodrigues das Chagas (OAB: 13189/AL) - Advogada: Renata Faria Mattos (OAB: 178430/RJ)

440 - 0700105-81.2025.8.02.0145 - Recurso Inominado Cível - Delmiro Gouveia - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Maria Lucia Gomes Bezerra - Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Advogado: Jedíael Pereira dos Santos (OAB: 14468/AL) - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

466 - 0700106-07.2021.8.02.0016/50000 - Embargos de Declaração Cível - Junqueiro - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada -



Embargante: Banco Itaú Consignado S. A. - Embargada: Felisdona dos Santos - Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Advogada: Giovana Nishino (OAB: 513988/SP) - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Advogado: Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS) - Advogado: José Vitor de Castro Costa Neto (OAB: 13646/AL) - Advogado: Eduardo Anselmo dos Santos (OAB: 18213/AL)

457 - 0700115-29.2025.8.02.0080/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Joeli Maria da Rocha Dantas - Embargado: Ccpi Sudoeste Mt/pa - SICREDI Sudoeste - Advogado: James Oliveira Fernandes (OAB: 16928/AL) - Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO)

62 - 0700120-67.2023.8.02.0356 - Recurso Inominado Cível - União dos Palmares - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Banco Bradesco Sa - Recorrido: Marcos Emanuel Alves Barros - Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Advogado: Felipe José Bandeira Carrilho (OAB: 10332/AL) - Advogado: Fellipe José Bandeira Carrilho (OAB: 10332/AL)

486 - 0700128-97.2026.8.02.0078/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Embargante: Edvania dos Santos Fonseca Duarte - Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Advogado: Alisson Bruno Cavalcante de Almeida (OAB: 15764/AL) - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

203 - 0700130-43.2025.8.02.0356 - Recurso Inominado Cível - União dos Palmares - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Jose Graciliano da Silva - Recorrido: Vinícius Eduardo dos Santos Silva - Advogado: Roberto Graciliano da Silva (OAB: 183261/RJ) - Advogado: Vinícius Eduardo dos Santos Silva (OAB: 20143/AL)

260 - 0700135-69.2024.8.02.0075/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Resolution Recuperações - Mei - Embargado: Gedir Ferreira - Advogado: Gustavo Souza Kyrillos (OAB: 18734/AL) - Advogada: Maeilly Fernanda Moura Laurindo de Albuquerque (OAB: 22155/AL) - Advogada: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL)

398 - 0700138-64.2020.8.02.0204/50000 - Embargos de Declaração Cível - Batalha - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Jaciene Maria da Silva - Embargado: Paulo Amorim da Silva - Advogado: Tamy Henrique Reis Gomes (OAB: 13838B/AL) - Advogada: Cláudia Lany Oliveira Virtuoso Souza (OAB: 5448/AL)

522 - 0700139-35.2026.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Leandro Henrique dos Santos - Recorrido: Brk Ambiental - Região Metropolitana de Maceió S.a. - Advogado: Ronald Rozendo Lima (OAB: 9570/AL) - Advogado: Randson Alfredo do Livramento (OAB: 21217/AL) - Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

267 - 0700147-41.2025.8.02.0013 - Recurso Inominado Cível - Igaci - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Banco Itaú Consignado S. A. - Recorrido: Severino Brasil de Araújo - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Advogado: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL) - Advogado: Ingridy Caroline Fagundes Ribeiro Alves (OAB: 14950/AL)

410 - 0700149-19.2019.8.02.0143 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Ricardo de Oliveira Leite - Recorrido: LOCALIZA RET A CAR S.A - Recorrido: Márcio Souza de Araújo - Advogado: Marcelo Vitorino Galvão (OAB: 6131/AL) - Advogado: Wendell Handres Vitorino da Rocha (OAB: 6446/AL) - Advogada: Camila Ceolin Lima (OAB: 152308/MG) - Advogado: José Agostinho dos Santos Neto (OAB: 6584/AL)

356 - 0700156-90.2025.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Bernadete Maria da Silva - Recorrido: Hipercard Banco Múltiplo S/A - Advogada: Débora Gonzaga Pontes (OAB: 15291/AL) - Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)

46 - 0700159-15.2023.8.02.0146 - Recurso Inominado Cível - Palmeira dos Índios - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Águas do Sertão S.a. - Recorrido: Nelson Henrique Silva Marques - Advogada: Rafaela Batista (OAB: 54552/SC) - Advogado: Igor Fernando dos Santos Silva (OAB: 19300/AL) - Advogado: May André Ferreira dos Santos (OAB: 20226/AL)

391 - 0700167-37.2025.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Sociedade Educacional e Cultural Sergipe Del Rey Ltda - Recorrido: Debora Araujo Aguiar - Advogado: João Victor Padilha Vilanova (OAB: 14581/AL) - Advogado: Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL) - Advogado: Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL) - Advogado: Ewerton Gabriel Protázio de Oliveira (OAB: 10220/AL)

496 - 0700177-41.2026.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Thiago Raniery Ferreira da Silva - Recorrido: Uber - Advogado: Bruno de Almeida Moreira (OAB: 13348/AL) - Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)

476 - 0700186-09.2023.8.02.0013/50001 - Embargos de Declaração Cível - Igaci - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Embargante: Banco Itaú Consignado S/A - Embargado: Arízio Antônio da Silva - Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Advogado: Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS) - Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Advogada: Giovana Nishino (OAB: 513988/SP) - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Advogado: Lourenço da Silva Santos (OAB: 386683/SP)

82 - 0700191-59.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Itau Unibanco S A - Recorrente: Banco do Brasil S A - Recorrida: Maria do Carmo da Conceição - Recorrido: Igor Pereira da Silva - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999/AL) - Advogado: Eduardo Souza Vasconcellos (OAB: 11316/AL)

87 - 0700197-29.2025.8.02.0349 - Recurso Inominado Cível - Penedo - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Milena Santos - Recorrida: Andreia Silva Nascimento - Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Advogado: Wellington de



Abreu Pereira (OAB: 11652/AL)

215 - 0700208-04.2025.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Eliane Santos de Mendonça - Recorrido: Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda - Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL)

303 - 0700221-18.2024.8.02.0050/50001 - Embargos de Declaração Cível - Porto Calvo - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Pousada e Restaurante Venezia Tropicale Ltda. - Embargado: Verde Ambiental Alagoas S.a - Advogado: Maria Andreza de L. Vasconcelos Lyra (OAB: 30619/PE) - Advogado: Vítor Henrique Vasconcelos Ximenes (OAB: 56170/PE) - Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

101 - 0700223-48.2025.8.02.0148 - Recurso Inominado Cível - Santana do Ipanema - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: Marcos Maciel Dantas Silva - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogada: Maria Aline Pereira de Oliveira (OAB: 18653/AL)

432 - 0700247-98.2024.8.02.0152/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Unimed Maceió - Embargado: André Santos de Carvalho - Advogada: Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL) - Advogada: Tassia Rejane Lins Silva (OAB: 10575/AL)

236 - 0700258-97.2024.8.02.0356/50000 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Embargada: Josefa Adriana Andrade Pimentel - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogado: Erivan Braga de Souza (OAB: 19108/AL)

190 - 0700263-71.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: Camila Stefanie de Oliveira Marquês - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogado: Camila Stefanie de Oliveira Marquês (OAB: 10289/AL)

450 - 0700264-29.2022.8.02.0145/50000 - Embargos de Declaração Cível - Delmiro Gouveia - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargado: José Batista Filho - Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB: 41977/BA) - Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Advogada: Gabriela Martins Lisboa Crispim (OAB: 12343/AL)

435 - 0700265-30.2022.8.02.0075/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Banco Ficsa S/A - Embargado: Abel Duarte de Oliveira - Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Advogado: Vivian Duarte Calheiros (OAB: 12309/AL)

436 - 0700267-29.2023.8.02.0054/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Luiz do Quitunde - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Abelardo Fernandes da Silva - Embargado: Atlântico Fundo de Investimento Em Direito Creditários Não Padronizado - Embargada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Advogado: Antonio Nascimento da Silva (OAB: 17173/AL) - Advogado: Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP) - Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)

240 - 0700268-19.2024.8.02.0041/50000 - Embargos de Declaração Cível - Capela - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Itamara Cândida da Silva - Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Advogado: Nafina Paula Costa Duarte (OAB: 24204/ES) - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

63 - 0700277-94.2023.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Caroline Pereira dos Santos - Recorrido: Banco Bmg S/A - Advogada: Maysa Monteiro da Silva (OAB: 14112/AL) - Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB: 22495/AL)

118 - 0700278-04.2025.8.02.0017 - Recurso Inominado Cível - Limoeiro de Anadia - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrido: Aprova Comercio de Veiculos Ltda - Recorrente: Tradição Administradora de Consórcio Ltda. - Recorrido: Givanildo Vicente da Silva - Advogado: Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL) - Advogada: Luíne Soares Andrade (OAB: 19813/AL) - Advogada: Nayara Correa da Conceicao (OAB: 452031/SP) - Advogado: Jefferson Lino de Oliveira (OAB: 14827/AL)

72 - 0700278-13.2025.8.02.0014 - Apelação Cível - Igreja Nova - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Apelante: Marivan da Silva - Apelado: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema Vi Não Padronizado - Advogado: Joao dos Santos Mendonça (OAB: 10064/MT) - Advogado: Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE)

84 - 0700286-84.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Tim Celular S/A - Recorrido: José Lucas Pacheco Rodrigues Lima - Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB: 19271A/AL) - Advogado: José Lucas Pacheco Rodrigues Lima (OAB: 12644/AL)

183 - 0700289-81.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Moisés Santos - Recorrido: R. L. Soares - Epp - Advogado: Maria do Carmo Silva (OAB: 6932/AL) - Advogado: Flávio Guimarães de Souza (OAB: 5680/AL) - Advogado: Uiara Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL)

132 - 0700294-66.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Omini S.a- Crédito, Financiamento e Investimento - Recorrido: Maxwell da Silva - Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Advogado: Rogerio Paulino Porangaba (OAB: 19149/AL)

40 - 0700295-41.2024.8.02.0028 - Recurso Inominado Cível - Paripueira - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Apelante: Roberto Pires César - Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil - Sinab - Advogado: Ezandro Gomes de França (OAB: 19691A/AL) - Advogado: Gabriella Albuquerque Barbosa (OAB: 16895/AL) - Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL)



368 - 0700300-82.2025.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrida: Bianca Medeiros Santos de Almeida - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogada: Silvana Cláudia dos Santos Lima (OAB: 16821/AL)

202 - 0700302-37.2025.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: Bel. Diogo Braga Quintella Jucá - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogado: Diogo Braga Quintella Jucá (OAB: 14920/AL)

455 - 0700308-27.2023.8.02.0076/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Banco Itaúcard S/A - Embargada: Maria Irene dos Santos - Embargado: MARISA LOJAS S.A. - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Advogado: Fernando Maximino Cruz Lessa (OAB: 11333/AL) - Advogada: Maria Aparecida Pellegrina (OAB: 26111/SP)

126 - 0700310-15.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Mediservice Operadora de Planos de Saúde Ltda - Recorrida: Maria Liege Fernandes Lima Perez - Advogado: Reinaldo L. T. R. Mandaliti (OAB: 11706A/MA) - Advogada: MARIA BEATRIZ COSTA DE ALBUQUERQUE (OAB: 12915/AL) - Advogada: MANUELLA FERNANDES LIMA PEREZ (OAB: 11435/AL)

272 - 0700335-20.2025.8.02.0147 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Mironildes dos Santos Gonçalves - Recorrido: Sudaseg Seguradora de Danos e Pessoas S/A - Advogada: Monique Rocha Santana (OAB: 69637/BA) - Advogada: Evelyn Dayane Stelmachuk (OAB: 100778/PR)

527 - 0700345-25.2021.8.02.0076/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Relator Presidente da Turma Recursal Unificada - Agravante: Ricardo Rodrigues - Agravado: Banco Itaúcard S/A - Advogada: Helenice Oliveira de Moraes (OAB: 7323/AL) - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Advogada: Ramine Cordeiro Soares Siqueira (OAB: 16110/AL)

324 - 0700348-37.2025.8.02.0044 - Recurso Inominado Cível - Marechal Deodoro - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Claudio Roberto Ayres da Costa - Recorrente: Lara Cansanção de Albuquerque Ayres, Oficial Substituta do 3º Registro de Imóveis e Distribuição de Títulos para Protest - Advogada: Renata Benamor Rytholz (OAB: 10766/AL) - Advogado: Renata Benamor Rytholz (OAB: 10766/AL)

430 - 0700348-92.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li - Embargado: Ecilene Santos Silva - Advogado: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL) - Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

428 - 0700353-13.2025.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Cebap-centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas - Recorrida: Dalila Maria dos Santos - Advogado: Daniel Gerber (OAB: 39879/RS) - Advogado: Ronald Rozendo Lima (OAB: 9570/AL)

83 - 0700353-28.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Manoel José Silva de Oliveira - Procurador: Estado de Alagoas - Advogada: Jadielly Christaine Tavares de Melo (OAB: 16337/AL) - Advogado: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

4 - 0700362-40.2024.8.02.0146 - Recurso Inominado Cível - Palmeira dos Índios - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Grazianne Maria Duarte Silva - Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Advogado: Isadora Duarte Gonzaga (OAB: 14742/AL) - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

92 - 0700364-26.2024.8.02.0076/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Letícia Hellen de Oliveira Silva Araújo - Embargada: SMILE - Assistência Internacional de Saúde - Advogada: Larissa Marques Reis Costa (OAB: 17905/AL) - Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Advogado: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Advogado: Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL)

412 - 0700367-77.2023.8.02.0023 - Recurso Inominado Cível - Matriz de Camaragibe - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Apelante: Cartiene Lins dos Santos - Recorrido: Cnk Administradora de Consórcio Ltda. - Advogado: Guilherme Lima de Amorim (OAB: 20288/AL) - Advogado: Saniel Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL) - Advogada: Nathalia Gonçalves de Macedo Carvalho (OAB: 287894/SP)

69 - 0700373-33.2022.8.02.0019 - Recurso Inominado Cível - Maragogi - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A - Apelada: Amara da Silva Tavares - Advogado: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Advogado: Lauro Braga Neto (OAB: 8523/AL)

504 - 0700379-39.2025.8.02.0147 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Tim S/A - Recorrida: Maria Rita Euzébio da Silva - Advogada: Christianne Gomes da Rocha (OAB: 20335/PE) - Advogada: Narcyjane Limeira Torres Bandeira (OAB: 13601/AL)

18 - 0700381-21.2025.8.02.0143/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Carlos Alberto de Lima - Embargado: Roberta Machado Rodrigues Calheiros - Advogado: Giordany de Melo Nunes (OAB: 10162/AL) - Advogado: Roberta Machado Rodrigues Calheiros (OAB: 9729/AL)

85 - 0700387-06.2016.8.02.0026/50000 - Embargos de Declaração Cível - Piacabucu - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Adenilson de Almeida Santos - Embargada: Maria José Batista dos Santos - Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A - Embargado: Sky Brasil Serviços Ltda - Advogado: Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL) - Advogado: Mariana Costa Menezes (OAB: 16941/AL) - Advogado: Bernardo Buosi (OAB: 227541/SP) - Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 228213/SP)



90 - 0700391-92.2023.8.02.0092/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Banco Itaú Consignado S. A. - Embargada: Simone de Souza Silva - Embargado: Oi S/A - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Advogada: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)

154 - 0700402-72.2016.8.02.0026 - Recurso Inominado Cível - Piacabucu - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Apelante: Ascot Sp Administração e Comercialização Ltda. - Apelado: José Isidrio Tavares Santos - Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB: 220907/SP) - Advogado: Diego Marinho dos Santos (OAB: 13695/AL) - Advogado: Eduardo José Teodoro Lisboa (OAB: 10072/AL) - Advogado: Tiago Carnaúba Teixeira (OAB: 9002/AL)

458 - 0700409-14.2024.8.02.0146/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.a. - Embargado: Cláudio Igor Fontes Medeiros - Advogada: Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE) - Advogado: Pablo Forlan Silva Feitoza (OAB: 14955/AL) - Advogado: Paulo Victor Teixeira de Melo (OAB: 14245/AL)

45 - 0700411-91.2024.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Unimed Maceió - Recorrida: Juliana Pereira de Oliveira - Advogada: Ericka Monique Viana da Silva (OAB: 22415/AL) - Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Advogada: Isabela Cristina Rocha Montenegro (OAB: 14445/AL)

513 - 0700415-20.2025.8.02.0038 - Recurso Inominado Cível - Teotônio Vilela - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Apelante: Benedita da Silva Teles - Apelado: Banco C6 S/A - Advogada: Elaine Correia dos Santos (OAB: 19455/AL) - Advogado: Flavia Camila da Silva (OAB: 14102/AL) - Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)

408 - 0700416-05.2025.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotônio Vilela - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Autora: Benedita da Silva Teles - Recorrido: BANCO INBURSA S/A - Advogado: Flavia Camila da Silva (OAB: 14102/AL) - Advogado: Eduardo Ricardo Cavalcanti dos Santos (OAB: 16011/AL) - Advogada: Elaine Correia dos Santos (OAB: 19455/AL) - Advogado: Bernardo Buosi (OAB: 227541/SP)

57 - 0700417-06.2025.8.02.0356/50000 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Verde Alagoas - Verde Ambiental Alagoas S.a. - Embargado: Maria Cícera da Silva - Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Advogado: João Rubens Bento Holanda Vieira (OAB: 18022/AL)

147 - 0700420-40.2024.8.02.0147 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Luana Messias Silva Lima - Recorrido: Bpay Soluções de Pagamentos Ltda - Recorrido: Stark Bank S.a. - Advogado: Camilla Cavalcante de Menezes Amorim Melo (OAB: 21423/AL) - Advogado: Tiago Montroni (OAB: 89001/PR) - Advogado: Rafael Hideo Nazima (OAB: 295443/SP)

246 - 0700420-59.2024.8.02.0076/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Agravante: Associação dos Proprietários e Ou Moradores do Loteamento Green Park Residence (Green Park Residence) - Agravado: José Angelo de Araújo - Advogado: Juliano Pessoa (OAB: 12978/AL) - Advogado: Francisco Vasco Tenório (OAB: 8170/AL) - Advogado: Ramon Angelo de Andrade (OAB: 11627/AL)

370 - 0700422-73.2025.8.02.0147 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Rec/Recorrido: Elenilda Freitas da Silva - Recdo/Recte: Boticário Produtos de Beleza Ltda - Advogado: Joao dos Santos Mendonça (OAB: 10064/MT) - Advogado: Renato Diniz (OAB: 19449/BA)

247 - 0700424-20.2023.8.02.0145 - Recurso Inominado Cível - Delmiro Gouveia - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: George Rodrigues Nobre-me (Timer Net) - Recorrido: Edson Francisco de Oliveira Alves - Advogado: Daniel Silva do Nascimento (OAB: 16195/AL) - Advogado: Dênis dos Santos (OAB: 14948/AL)

139 - 0700426-02.2024.8.02.0356/50000 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Itaú Unibanco S/A Holding - Embargada: Luzineide Mauricio da Silva - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Advogada: Nayara Cristine Gomes Feliciano (OAB: 19145/AL)

186 - 0700426-28.2025.8.02.0045 - Recurso Inominado Cível - Murici - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrida: Daniela Maria Vasconcelos da Silva Oliveira - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogado: Tiago Luna de Macedo (OAB: 22272/AL) - Advogado: Felipe Luna de Macedo (OAB: 22271/AL)

372 - 0700428-13.2024.8.02.0019/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maragogi - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Verde Ambiental Alagoas S.a - Embargado: Osvaldo Alberto Paez Chodiman - Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Advogada: Denise Roberta Alcântara Nascimento (OAB: 56609/PE)

396 - 0700429-74.2024.8.02.0026 - Recurso Inominado Cível - Piacabucu - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Apelante: Deisiane dos Santos - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Advogada: Adriana Mendes Valois Pereira (OAB: 17145/AL) - Advogado: Walma Emanuelle Maria Gonçalves (OAB: 16527/AL) - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

130 - 0700433-21.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Erivaldo Bezerra de Lima e outro - Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Advogada: Thaise Franco Pavani (OAB: 402561/SP) - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

211 - 0700435-47.2023.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Rec/Recorrido: Girlene Monteiro de Araujo - Rec/Recorrido: Banco do Brasil S A - Recorrido: Allian Engenharia Ltda - Advogado: Tutmés Toledo Gomes



Marcelino (OAB: 8388/AL) - Advogado: Jayme Barbosa Canuto Filho (OAB: 6235/AL) - Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)

283 - 0700435-80.2024.8.02.0091/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Lares Construções Ltda. - Embargado: Pimentel Lopes Engenharia e Arquitetura Ltda - Embargado: Nataniel Ferreira da Silva - Advogado: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) - Advogado: José Adalberto Petean Júnior (OAB: 7830/AL) - Advogado: Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL) - Advogado: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL) - Advogado: Caio Cezar Silva Passos (OAB: 13161/AL) - Advogado: Nataniel Ferreira da Silva (OAB: 8153/AL)

24 - 0700436-91.2024.8.02.0147 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Márcia Denise Rocha de França - Recorrido: Caixa Vida e Previdência S/A - Advogada: Adelia Maria Bezerra das Chagas Barbosa (OAB: 13055/AL) - Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB: 6272A/TO)

399 - 0700441-49.2025.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Santander Financiamentos - Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. - Recorrido: Luis Paulo Santos de Brito - Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Advogado: Viviane dos Reis Ferreira (OAB: 464767/SP) - Advogado: Ricardo Luiz Cesario Junior (OAB: 390779/SP) - Advogada: Emanuely Maria Ferreira da Silva (OAB: 21457/AL)

333 - 0700455-81.2025.8.02.0044 - Recurso Inominado Cível - Marechal Deodoro - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Davi de Souza Honorato - Recorrido: Juarez Ribeiro de Araujo - Advogado: Gilmar Peixoto dos Santos Júnior (OAB: 19660/AL) - Advogada: Mayra Adeilma Silva Rodrigues de Barros (OAB: 21306/AL)

153 - 0700457-92.2024.8.02.0171 - Apelação Criminal - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Dionatan Silva Meira - Recorrido: Justiça Pública do estado de Alagoas - Advogado: Júlio Felipe Sampaio Tenório (OAB: 11982/AL) - Advogado: Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL)

99 - 0700458-65.2022.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Apelante: Thomaz Antonio Ferreira Silva - Apelado: Empresa Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda - Advogado: José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL) - Advogado: Washington Luiz de Miranda Domingues Tranm (OAB: 22728A/PA)

369 - 0700461-47.2023.8.02.0145 - Recurso Inominado Cível - Delmiro Gouveia - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: TIM S/A - Sucessora por Incorporação da TIM CELULAR S/A - Recorrido: Marcos Pereira da Silva - Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB: 13908/BA) - Advogada: Christianne Gomes da Rocha (OAB: 20335/PE) - Advogada: Annyedja da Silva Serafim (OAB: 16539/AL)

448 - 0700461-70.2025.8.02.0147 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - Recorrido: Gustavo Henrique Ramos da Silva - Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP) - Advogado: Alan Luiz Soares de Oliveira (OAB: 189952/RJ)

330 - 0700463-41.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Lara Martins Machado Prado Melo - Recorrido: Boticario Produtos de Beleza Ltda e outro - Advogado: Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL) - Advogado: Felipe Hasson (OAB: 42682/PR)

449 - 0700468-50.2019.8.02.0025/50000 - Embargos de Declaração Cível - Olho D'Água das Flores - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Banco Itaú Consignado S. A. - Embargado: José Araújo Soares - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Advogado: Rafael José de Souza Santos (OAB: 17411/AL)

470 - 0700471-44.2021.8.02.0054/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Luiz do Quitunde - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Josinete Maria Santos da Silva - Embargado: Banco C6 Consignado S/A - Advogado: Emanuelle de Carvalho Botelho (OAB: 8796/AL) - Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)

441 - 0700474-57.2025.8.02.0054/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Luiz do Quitunde - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Josinete Maria Santos de Lima - Embargado: Banco Bmg S/A - Advogado: Saniel Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL) - Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP)

276 - 0700476-13.2025.8.02.0091/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargada: Karissa Mirelle Terêncio Costa - Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Advogado: José Lucas Pacheco Rodrigues Lima (OAB: 12644/AL)

238 - 0700481-19.2021.8.02.0077/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargada: Maria Betania de Lima Santos - Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Advogado: Marx Anderson de O. Gomes (OAB: 17227/AL) - Advogado: Thiago Maia Nobre Rocha (OAB: 6213/AL)

185 - 0700492-49.2024.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Lda - Recorrida: Vitoria Silva de Melo - Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Advogado: Leonardo Lins Miranda (OAB: 12453/AL)

300 - 0700495-58.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Banco do Brasil S A - Recorrido: Elvis dos Santos Pereira - Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Advogado: Elvis dos Santos Pereira (OAB: 14510/AL)

484 - 0700502-22.2025.8.02.0152/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Embargante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos - Embargado: Gildazio Marciano das Chagas Leite -



Advogado: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 53389/RS) - Advogado: José Alexandre da Silva Santos (OAB: 18505/AL)

253 - 0700509-42.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrida: Maria Alzira da Conceição - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogado: Kaymme Otavio de Holanda Rolim (OAB: 26307/PE)

235 - 0700513-22.2022.8.02.0034 - Recurso Inominado Cível - Santa Luzia do Norte - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Moacir Verçosa Junior - Recorrido: Josinaldo Salustiano Belo - Advogado: DAVI AFONSO COIMBRA DE MELO (OAB: 18098/AL) - Advogado: Cicero Ferreira da Silva (OAB: 3545/AL)

320 - 0700518-59.2025.8.02.0092 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Banco do Brasil SA - Recorrido: Josefa Fernandes - Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Advogado: Douglas Camargo de Anunciação (OAB: 20730A/AL)

100 - 0700521-65.2024.8.02.0054/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Luiz do Quitunde - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Morgan Douglas Angelo Moraes - Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Embargado: Adelmo Eugenio dos Santos 89470010400 - Advogado: Saniel Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL) - Advogado: Rodrigo Barbosa Macêdo do Nascimento (OAB: 33676/PE) - Advogado: Eduardo Porongaba Teixeira (OAB: 18895/PE) - Advogada: Mayarani Lopes Souza e Silva (OAB: 49355/PE) - Advogado: Sandivaldo de Souza Soares (OAB: 17439/AL)

385 - 0700525-73.2025.8.02.0020 - Recurso Inominado Cível - Maravilha - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Erisvaldo dos Santos Carmo - Recorrido: Vemcard Serviços Tecnológicos e Financeiros Ltda. - Advogado: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Soc. Advogados: Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ)

393 - 0700528-39.2025.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Jose Alex da Silva - Recorrido: Uber - Advogado: Erica Regina Soares da Costa (OAB: 20330/AL) - Advogada: Marília Gabriela Vieira Reis (OAB: 21048/AL) - Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)

119 - 0700538-29.2021.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Apelante: Município de Joaquim Gomes - Apelado: Jose Beijamim Chagas de Omena - Advogado: Michel Almeida Galvão (OAB: 7510/AL) - Advogado: Jorge Luiz Barbosa da Silva (OAB: 9581/AL)

91 - 0700542-72.2024.8.02.0076/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Valmi Lemos do Prado - Embargado: Cnu- Central Nacional Unimed (Central Nacional Unimed - Cooperativa Central) - Embargado: Master Health Administradora de Benefícios Ltda. - Advogado: Augusto Galvão (OAB: 1293/AL) - Advogado: Daniel de Almeida Salvador (OAB: 8685/AL) - Advogada: Camila Sampaio Galvão (OAB: 17858/AL) - Advogado: Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL) - Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Advogado: Claudio Roberto Vasconcellos (OAB: 96293/RJ)

200 - 0700543-86.2025.8.02.0152 - Recurso Inominado Cível - São Miguel dos Campos - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Telefonica Brasil S/A - Recorrido: Marcos de A. Cotrim Filho e outro - Advogado: Felipe Esbroglio de Barros Lima (OAB: 80851/RS) - Advogado: Marcos de A. Cotrim Filho (OAB: 6576/AL)

357 - 0700552-72.2025.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Apelante: Amazon.com.br - Amazon Servicos de Varejo do Brasil Ltda - Apelada: Jeane Mary da Graça - Advogado: Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE) - Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Advogado: Letícia Monteiro Maximo de Oliveira (OAB: 18989/AL)

296 - 0700553-67.2025.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Hospital Veredas (Fundação Hospital da Agro Indústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas) - Recorrido: Rodolfo Augusto dos Santos Mendonça - Advogado: André Felipe Firmino Alves (OAB: 9228/AL) - Advogado: Pierre Santos Silva (OAB: 22364/AL)

510 - 0700556-38.2024.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Unimed Vertente do Caparaó Cooperativa de Trabalho Médico Ltda (Unimed Vertente do Caparaó) - Recorrida: Vera Lúcia de Oliveira Silva - Recorrido: Sempre Saúde Administradora de Benefícios (Sempre Saúde) - Advogado: Eugenio Guimaraes Calazans (OAB: 179766/RJ) - Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

456 - 0700567-05.2024.8.02.0038/50000 - Embargos de Declaração Cível - Teotonio Vilela - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Luiza Cred S/a. Soc. de Credito, Financiamento e Investimento - Embargada: Eliane da Silva Santos - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Advogada: Mirian Kezia Oliveira Melo Monteiro (OAB: 20744/AL) - Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP)

446 - 0700569-40.2024.8.02.0081/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: American Express Brasil Assessoria Empresarial Ltda. - Embargado: Otaviano Auto de Albuquerque e outro - Embargado: Picpay Serviços S/A - Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - Advogado: Eduardo Vital Chaves (OAB: 257874/SP) - Advogado: Carlos Roberto Ferraz Plech Filho (OAB: 8628/AL) - Advogado: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL)

275 - 0700572-30.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Maria de Lourdes Silva - Embargado: Itaú Unibanco S. A. - Advogado: Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL) - Advogada: Williane Ribeiro da Silva (OAB: 16447/AL) - Advogado: Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS) - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)

86 - 0700578-03.2023.8.02.0092/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Roberto Lima - Embargado: Icatu Seguros S/A - Embargado: Sociedade Educacional e Cultural Sergipe Del Rey Ltda/cgc (Faculdade Afya) - Advogada: Francisca Elma Lima (OAB: 16094/AL) - Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/



AL) - Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE) - Advogado: Rafael de Lacerda Campos (OAB: 74828/MG) - Advogada: Fabiana Diniz Alves (OAB: 98771/MG)

32 - 0700580-60.2025.8.02.0008/50000 - Embargos de Declaração Cível - Campo Alegre - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A - Embargado: João de Jesus Santos - Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - Advogado: Olavo Juvi de Almeida Júnior (OAB: 7375/AL)

454 - 0700580-65.2024.8.02.0050/50000 - Embargos de Declaração Cível - Porto Calvo - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Itaú Unibanco S/A Holding - Embargada: Eliziane Krubniki - Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Advogado: Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS) - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Advogada: Adriana Maria Camara de Arruda (OAB: 46924/PE)

173 - 0700593-73.2021.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Igor Alcides Loureiro dos Santos - Recorrido: Condomínio Parque das Galés - Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Advogado: Tiago Carvalho de Oliveira (OAB: 24687/PE)

218 - 0700607-96.2025.8.02.0152/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Águas do Sertão S.a. - Embargado: Allan Andryelle Pinto Barbosa - Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Advogado: Matheus Eduardo Correia Alencar (OAB: 19447/AL)

172 - 0700611-71.2025.8.02.0205 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Associação de Poupaça e Empréstimo - Pouplex - Recorrido: Wellington Monte de Paula - Advogada: Flávia Smarcevscki (OAB: 19512/BA) - Advogado: Sabrina Maria Rodrigues Gameiro de Moura (OAB: 14733/AL)

33 - 0700616-98.2022.8.02.0205/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Residencial Manguaba Condomínio Clube - Embargada: Thaynan Marta Oliveira dos Santos - Advogado: Wilson Michel Jensen (OAB: 16345/SC)

427 - 0700623-70.2024.8.02.0092/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Maria Betania Lima e outro - Embargado: Banco Itaú Consignado S. A. - Embargado: Banco Itaú - Advogada: Andressa Francielle das Neves Diniz (OAB: 17385/AL) - Advogado: Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS) - Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Advogado: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL)

261 - 0700624-85.2024.8.02.0082/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Maria Niedja da Silva - Embargado: Amil Assistência Médica Internacional S.a. - Advogada: Taciana da Franca Neri (OAB: 7180/AL) - Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE)

451 - 0700630-92.2024.8.02.0082/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Montreal Turismo - Embargado: Jairo Ribeiro Maciel Neto - Advogada: Flavia Pias de Oliveira Ramos (OAB: 31673/DF) - Advogado: Eleny Stutz Souza Carneiro de Campos (OAB: 10095B/AL)

7 - 0700638-38.2025.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Girleide Oliveira Queiroz - Recorrida: Sabemi - Seguradora S/A - Advogado: Sidnei Moura Santos Junior (OAB: 14136/AL) - Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ)

232 - 0700640-40.2024.8.02.0017/50000 - Embargos de Declaração Cível - Limoeiro de Anadia - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Valmir Gomes da Silva - Embargado: Alagoas Motos - Embargada: Consórcio Nacional Honda Ltda - Advogado: Thulio Márcio Brito Rego (OAB: 20261/AL) - Advogado: Fellipe Sávio Araújo de Magalhães (OAB: 21382/PE) - Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP)

290 - 0700645-55.2025.8.02.0008 - Recurso Inominado Cível - Campo Alegre - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Maria Cristina da Silva - Recorrido: Município de Campo Alegre - Advogado: Vinicius Garcia de Matos (OAB: 108753/PR) - Advogado: Thulio Eduardo da Cruz Peixoto (OAB: 11902/AL)

93 - 0700646-16.2025.8.02.0016 - Recurso Inominado Cível - Junqueiro - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Apelada: Riquele dos Santos - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogado: Luis Carlos Marins (OAB: 123826/PR)

26 - 0700649-16.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: G3op - G3 Operacional Holding Ltda - Recorrido: Darlisson Roberto Vasconcelos da Silva - Advogada: Mayara Brito de Castro (OAB: 40774/GO) - Advogado: Victor Alex Gomes da Silva (OAB: 19562/AL) - Advogada: Maria Eduarda Nascimento Santos (OAB: 20672/AL)

459 - 0700649-93.2024.8.02.0019/50000 - Embargos de Declaração Cível - Porto Calvo - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: G M Bandeira (Pousada Estação do Mar) - Embargado: Verde Ambiental Alagoas S.a - Advogada: Izabela Maria Bertoldo Patriota (OAB: 17218/AL) - Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

371 - 0700650-33.2025.8.02.0152 - Recurso Inominado Cível - São Miguel dos Campos - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - Recorrido: Caio José da Rocha Ramos - Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP) - Advogado: Lucas Duarte Renneberg (OAB: 63192/PE)

524 - 0700654-07.2025.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Banco do Brasil S.A - Recorrido: Caio Cesar Galvão Cunha Cordeiro - Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Advogado: Francimar Melo Albuquerque (OAB: 16850/AL)



163 - 0700654-51.2024.8.02.0202 - Recurso Inominado Cível - Agua Branca - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A (CEAL) - Apelado: Wodson Feitosa Santos - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogado: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL)

8 - 0700659-30.2025.8.02.0205 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Banco Agibank - Recorrente: Banco Santander (Brasil) S/A - Recorrido: Dionísio Sebastião Moura - Advogado: Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ) - Advogada: Maria Quitéria Lourenço Bezerra (OAB: 7015/AL)

262 - 0700662-69.2025.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Raul Fernando Valdivia Carvajal - Recorrido: Telefonica Brasil S/A - Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Advogado: Marcelo Salles de Mendonça (OAB: 17476/BA)

453 - 0700662-76.2022.8.02.0047/50000 - Embargos de Declaração Cível - Pilar - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Iracema Amaro da Silva Me - Embargado: Cícero José da Silva - Embargado: Gmac Administradora de Consórcios Ltda (Consórcio Nacional Chevrolet) - Advogado: Thiago Henrique da Silva Fonsêca (OAB: 10817/AL) - Advogado: Geovanny Souza Santos (OAB: 17274/AL) - Advogado: Adahilton de Oliveira Pinho (OAB: 152305/SP)

299 - 0700664-33.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Recorrido: Eliezer Pereira da Silva Júnior - Advogado: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - Advogado: André Menescau Guedes (OAB: 23931A/CE) - Advogado: Ana Mirele de Nazaré Araújo (OAB: 14967/AL)

479 - 0700666-71.2025.8.02.0027/50000 - Embargos de Declaração Cível - Passo de Camaragibe - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Embargante: Verde Ambiental Alagoas S.a - Embargada: Kátia Silene da Silva de Lima - Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Soc. Advogados: Julia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/AL) - Advogado: João Marcelo Calheiros de Melo Teotônio (OAB: 19305/AL)

216 - 0700671-89.2023.8.02.0148 - Recurso Inominado Cível - Santana do Ipanema - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Evertom Cavalcante Gomes - Recorrida: Maria dos Prazeres Machado Oliveira - Advogado: Douglas dos Santos Rosa (OAB: 20351/AL) - Testemunha: Marilúcia Tenório da Silva - Advogado: Antônio Alcântara Cavalcante Neto (OAB: 8572/AL)

13 - 0700673-07.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Bcp Claro Sa - Recorrido: Cícero Wagner Salmon dos Santos - Advogado: Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB: 20718/PE) - Advogado: Erik Limongi Sial (OAB: 15178/PE) - Advogado: Matheus Pita Xavier Lopes (OAB: 20339/AL)

103 - 0700681-24.2018.8.02.0047 - Recurso Inominado Cível - Pilar - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Proprietário: Gasparino Cavalcante - Recorrido: Diego Guilherme Tenório Almeida - Advogado: Maxwell Soares Moreira (OAB: 11703/AL) - Advogado: Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL) - Advogada: Patrícia dos Santos Valões (OAB: 15568/AL)

361 - 0700681-53.2025.8.02.0152 - Recurso Inominado Cível - São Miguel dos Campos - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Nu Pagamentos S/A - Recorrida: Eleni do Nascimento Santos - Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Advogado: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - Advogado: João Victor da Silva Ferreira, (OAB: 20617/AL)

326 - 0700686-66.2023.8.02.0016 - Apelação Cível - Junqueiro - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Apelado: Eretiano Patrício da Silva - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogado: Esaquiel dos Santos (OAB: 15825/AL)

323 - 0700686-97.2025.8.02.0080/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Artur Jucá Dantas Bastos e outros - Embargado: Magazine Luiza S/A - Advogado: Larissa Bezerra Reis (OAB: 18794/AL) - Advogado: Artur Jucá Dantas Bastos (OAB: 18482/AL) - Advogado: Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE)

47 - 0700687-31.2024.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Fabiana Ramos da Silva - Recorrido: Natura Cosméticos S/A - Recorrido: Méliuz S.a - Recorrido: Nu Pagamentos S.a - Instituição de Pagamento - Advogado: Ledson Cesar Borges Adalberto Santos Rodrigues de Campos (OAB: 14581/SE) - Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Advogado: Bruno Feigelson (OAB: 164272/RJ) - Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL)

219 - 0700689-53.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Banco Itaúcard S/A - Recorrida: Ursula Aguiar Ribeiro - Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB: 7295/PR) - Advogado: Marcos Vinícius da Costa Romão (OAB: 9579/AL) - Advogada: Carla Lorena Almeida de Lima (OAB: 115146/PR) - Advogado: Alex Galdino da Silva (OAB: 19754/PE)

443 - 0700696-90.2024.8.02.0076/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Hebert Lucas Borges da Rocha - Embargado: Mrv Engenharia e Participações S.a. - Advogada: Kamyla Silva Gama (OAB: 10912/AL) - Advogada: Fabiana Barbassa Luciano (OAB: 62102A/GO)

411 - 0700703-51.2025.8.02.0075/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Tradição Administradora de Consórcio Ltda. - Embargada: Maria do Carmo Diogo - Advogada: Nayara Correa da Conceicao (OAB: 452031/SP) - Advogada: Suelly Tamera Brito dos Santos (OAB: 17416/AL)

359 - 0700703-59.2024.8.02.0019 - Recurso Inominado Cível - Maragogi - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Nilza Maria da Silva - Recorrido: Banco Bmg S/A - Soc. Advogados: Jeimison José Neri de Lyra (OAB: 27340/PE) - Advogado: Maria Andreza de L. Vasconcelos Lyra (OAB: 30619/PE) - Advogada: Denise Roberta Alcântara Nascimento (OAB: 56609/PE) - Advogado:



Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP)

351 - 0700709-61.2022.8.02.0205/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Rosa Cândida de Melo - Embargada: Josenilda dos Santos Ferreira - Advogado: Rosa Cândida de Melo (OAB: 4598/AL) - Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - Advogada: Iza Ellen Belarmino de Moraes (OAB: 19120/AL) - Advogado: Matheus Eduardo Correia Alencar (OAB: 19447/AL)

366 - 0700716-84.2024.8.02.0075/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Sabemi - Seguradora S/A - Embargado: Jose Carlos de Oliveira - Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ) - Advogado: Cristiane Vieira Rebelo (OAB: 18860/AL)

150 - 0700718-18.2025.8.02.0205 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Maria Carolina de Moura Pereira - Recorrida: Palloma Ramos de Siqueira - Advogado: ANDERSON SEIYCHI HATO (OAB: 32272/PB) - Advogado: Allan de Andrade Ferreira (OAB: 63884/PE)

160 - 0700718-33.2024.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Danielle Silva de Melo Oliveira - Recorrido: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. (estácio) - Advogada: Shirley Sarmento Wanderley (OAB: 7814/AL) - Advogado: Vanessa Carina Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB: 5240A/AL)

44 - 0700719-21.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Maria Madalena Pimentel de Andrade - Recorrido: Real Alagoas de Viacao Ltda. - Advogado: Thiago Maia Nobre Rocha (OAB: 6213/AL) - Advogado: Marx Anderson de O. Gomes (OAB: 17227/AL) - Advogado: Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL) - Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)

346 - 0700733-83.2025.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: Jose Eduardo Silva Costa - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogada: Marlivan Leite (OAB: 13011/AL)

194 - 0700738-95.2022.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Adriana Márcia Araújo Damião - Recorrido: Condomínio Residencial Craibeiras Iii Bosque dos Flamboiaes - Advogada: Adriana Márcia Araújo Damião (OAB: 8789/AL) - Advogado: Cezar Anibal Nantes Fernandes (OAB: 16244A/AL)

318 - 0700741-42.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: João Paulo Nobre Lima - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogado: João Paulo Nobre Lima (OAB: 14784/AL)

281 - 0700743-82.2025.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Banco Itaú Bba S.a. - Recorrido: Antonio Armando Torres Garcia Montagens de Estruturas - Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Advogado: Valdenar Monteiro Albuquerque (OAB: 1235/AL)

77 - 0700748-82.2017.8.02.0092/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Patrick Erick Meneses de Araújo - Embargado: CARLOS JOEL PEREIRA - Embargado: Faculdade Regional da Bahia - Unirb e outro - Advogado: Hitalo Bruno da Silva Leite (OAB: 14783/AL) - Advogada: Ângela Ventim Lemos (OAB: 32870/BA) - Advogada: Maria Gerda Santana Marschke (OAB: 43730/BA) - Advogado: George Dantas (OAB: 19695/BA)

224 - 0700749-34.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrida: Maria Veronica Sarmento da Fonseca - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogado: Arthur Leandro Rodrigues (OAB: 17297/AL)

306 - 0700762-18.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: Isaac Antonio de Macedo - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogada: Ewellyn Rayza Cavalcante Souza (OAB: 16386/AL)

175 - 0700769-65.2024.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Jadeilson Joventino da Silva - Recorrido: Pagar.me Pagamentos - Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Soc. Advogados: Siqueira Castro Advogados (OAB: 25210/AL) - Advogado: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL)

19 - 0700777-84.2022.8.02.0019 - Recurso Inominado Cível - Maragogi - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Hoepers Recuperadora de Credito S.A. - Recorrente: BANCO SEMEAR S.A - Recorrida: Vera Lúcia da Silva - Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB: 7717/SC) - Advogado: Leonardo Farinha Goulart (OAB: 110851/MG) - Advogado: Jeimison José Neri de Lyra (OAB: 16466A/AL) - Advogado: Maria Andreza de L. Vasconcelos Lyra (OAB: 20995A/AL)

140 - 0700778-19.2024.8.02.0013 - Recurso Inominado Cível - Igaci - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Cebap-centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas - Recorrido: José Benedito da Silva - Advogado: Sheila Shimada (OAB: 322241/SP) - Advogado: Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - Advogado: Lourival Barbosa de carvalho Júnior (OAB: 12370/AL)

302 - 0700780-94.2024.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Jose Carlos de Oliveira - Recorrido: Zurich Seguros S.a - Advogado: Cristiane Vieira Rebelo (OAB: 18860/AL) - Advogado: Marcos Roberto Costa Macedo (OAB: 16021/BA)

135 - 0700781-27.2025.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Redecard S/A - Recorrido: G M de Arruda Junior Me - Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Advogado: Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - Advogada: Krislayne Fernandes da Silva (OAB: 17698/AL)



358 - 0700782-28.2025.8.02.0205 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Célia Beatriz Lins Souza Passos - Recorrido: Olympikus Pro Sports Ltda - Advogado: Hélder Lucas Lins Souza (OAB: 18041/AL) - Advogado: João Renato de Favre (OAB: 232225/SP)

9 - 0700784-05.2022.8.02.0075/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Marcos Antônio Lopes da Rocha - Embargado: Banco Bradesco Financiamento S/A - Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Advogado: Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA)

307 - 0700787-46.2026.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Flaviana dos Santos - Embargado: Estado de Alagoas - Advogado: Huly Ohana Borges da Guia (OAB: 21664/AL)

234 - 0700789-55.2021.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Jorge Pereira dos Santos - Recorrido: Condomínio Residencial Village das Artes - Advogada: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL) - Advogada: Renatha Monteiro Ávila de Araújo (OAB: 12408/AL) - Advogado: Felipe Costa Laurindo do Nascimento (OAB: 12108/AL)

210 - 0700790-95.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Banco Santander (Brasil) S/A - Recorrida: Sonaly Chiquito Roger Mariano - Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Advogado: Alexandre José do Monte Ramos (OAB: 7374/AL)

242 - 0700803-34.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Bruna Patricia de Souza Tojal e outro - Recorrido: Kandango Transporte e Turismo Ltda - Advogado: Kaio Filipe Lima Rodrigues (OAB: 20939/AL) - Advogado: Flavio Augusto Araujo Cardoso (OAB: 8904/SE) - Advogada: Jully Mikaelly da Silva Ferreira (OAB: 17091/AL) - Advogada: Romenia Ferreira Marques (OAB: 78448/DF)

418 - 0700805-70.2023.8.02.0034 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrida: Maria do Rosario Galdino da Silva - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogada: Karinne Vieira de Paula (OAB: 19389/AL) - Advogado: Gustavo de Carvalho FÃ Â©lix (OAB: 11892/AL)

177 - 0700806-74.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Hipercard Banco Multiplo S/A - Recorrida: Betânia Vieira da Silva - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)

78 - 0700822-04.2022.8.02.0047/50000 - Embargos de Declaração Cível - Pilar - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Yasmin Correia de Lima Freitas - Embargado: Unimed Vertente do Caparaó Coop Trab Medico Ltda - Embargado: Sempre Saúde Administradora de Benefícios Ltda - Advogado: Sérgio Inácio de Souza Júnior (OAB: 17363/AL) - Advogado: Tarles Rogério Silva Costa (OAB: 9217/AL) - Advogado: Jéssica Maia da Silva (OAB: 20411/AL) - Advogado: Eugênio Guimarães Calazans (OAB: 40399/MG) - Advogada: Danielle Nascimento (OAB: 40033/PR)

291 - 0700826-43.2025.8.02.0077/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Thamyres Jully Ana Ramos Martirio - Embargado: Electra Bike Vendas e Aluguel Ltda - Advogado: Fábio Rodrigues da Silva (OAB: 17175/AL) - Advogado: Evandro Bruno Vieira dos Santos (OAB: 16488/AL) - Advogado: Samir Madeiro de Araújo (OAB: 8307/AL)

158 - 0700828-50.2018.8.02.0047 - Recurso Inominado Cível - Pilar - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Gessymary Lima dos Santos - Recorrida: Fundação Educacional Jayme de Altavila - Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Advogado: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL)

414 - 0700834-17.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Banco do Brasil SA - Recorrida: Josineide de Lima Nunes Costa - Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL) - Advogado: Douglas Camargo de Anunciação (OAB: 20730A/AL)

467 - 0700837-82.2023.8.02.0064/50000 - Embargos de Declaração Cível - Taquarana - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Ana Paula Ferreira de Lima - Embargado: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - Advogado: Uíara Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL) - Advogado: Rodrigo Soares do Nascimento (OAB: 129459/MG)

407 - 0700838-75.2024.8.02.0147/50000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Solange Ferreira da Silva - Embargado: C6 Bank S/A - Advogada: Erica Fontes Lima Fragoso (OAB: 11706/AL) - Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)

438 - 0700839-30.2025.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Teófilo Ferreira Albuquerque - Recorrido: MercadoPago Instituição de Pagamento Ltda - Advogado: David Sales Dionísio Bernardes (OAB: 10382/AL) - Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL)

263 - 0700841-12.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Raul Fortunato Silva Lins - Recorrido: Alagoas Comercio de Motocicletas Ltda - Advogado: Eydil Christian Silva dos Santos (OAB: 12268/AL) - Advogado: Felliipe Sávio Araújo de Magalhães (OAB: 21382/PE)

249 - 0700842-98.2025.8.02.0205 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Maria do Socorro Brito da Silva e outros - Recorrido: Banco Agibank - Advogada: Juliana Meneses Souza Moraes (OAB: 17275/AL) - Advogado: Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP)

277 - 0700850-68.2023.8.02.0036 - Recurso Inominado Cível - São José da Tapera - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada -



Recorrente: Eloiza Soares Vitor de Melo - Recorrido: Município de Senador Rui Palmeira - Advogada: Sanwa Meyssa Ferreira Araújo (OAB: 19515/AL) - Advogado: Luiz José Malta Gaia Ferreira (OAB: 3404/AL) - Procurador: Procurador Geral do Município (OAB: P/GM)

282 - 0700857-67.2025.8.02.0205 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Jose Flavio Anacleto - Recorrido: Banco Santander (Brasil) S/A - Advogado: Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL) - Advogada: Eleny Foiser de Liza (OAB: 33473/RJ)

213 - 0700858-84.2025.8.02.0356 - Recurso Inominado Cível - União dos Palmares - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Silviany de Almeida Caparica - Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Advogada: Juline Vergeti Onorato (OAB: 13192/AL) - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

208 - 0700869-74.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: Sebastião Muniz Falcão - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogado: Luiz Antônio Carneiro Lages (OAB: 17364/AL)

505 - 0700870-80.2024.8.02.0147 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Vitoria Christina da Silva Humberto - Recorrido: Banco Af/credifibra S.a Cfi - Advogada: Josefa Ferreira Nakatani (OAB: 252885/SP) - Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE)

254 - 0700871-22.2023.8.02.0205 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Gerlucé Souza Leite - Recorrida: Smile - Assistência Internacional de Saúde - Advogado: Andreyra de Cássia Monteiro Marinho (OAB: 13540/AL) - Advogado: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Advogado: Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL)

35 - 0700872-24.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Itau Unibanco S A - Recorrente: Mercado Livre - Recorrente: Banco Itaúcard S/A - Recorrido: Saulo Fiuza de Aguiar Simões - Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Advogada: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - Advogado: Roberto Dória Pessoa (OAB: 12407/BA) - Advogado: Felipe Paraíso Belém (OAB: 11217/AL) - Advogado: Gabriel Cedrim Freitas (OAB: 21288/AL) - Advogada: Vanessa Caroline Paraíso Belem (OAB: 13392/AL)

14 - 0700876-42.2024.8.02.0356/50000 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Banco Itaú Consignado S. A. - Embargada: Maria do Carmo de Brito Silva - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Advogada: Jhullie Maria Moraes Lins (OAB: 18172/AL)

88 - 0700876-54.2022.8.02.0019 - Recurso Inominado Cível - Maragogi - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Disal Administradora de Consórcios Ltda - Recorrido: José Cicero Vicente dos Santos - Advogado: Rodrigo Scopel (OAB: 40004/RS) - Advogado: Thiago Silva Ramos (OAB: 7791/AL) - Advogado: Fabricio Silva Ramos (OAB: 6989/AL)

353 - 0700878-24.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Empresa Msc Cruzeiros do Brasil Ltda - Recorrido: James Geraldo de Oliveira Passos e outros - Advogado: Andre de Almeida Rodrigues (OAB: 164322/SP) - Advogado: João Victor Afonso da Silva Cordeiro Folha (OAB: 15594/AL)

169 - 0700896-97.2024.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Gustavo Malta de Amorim - Recorrido: Sz Clínica de Diagnósticos Ltda - Advogada: Mellynda Myrza Campos Ribeiro (OAB: 16425/AL) - Advogada: Marina Correia dos Reis Cleto (OAB: 9192/AL) - Advogada: Samantha Prizmic Alves de Moraes (OAB: 174943/SP)

110 - 0700898-22.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: T4f Entretenimento S.a. - Recorrida: Vitória Yasmin Frutuoso da Cruz e outro - Advogada: Mônica Filgueiras da Silva Galvão (OAB: 165378/SP) - Advogado: Clyffer Alexander Sarto Conselheiro (OAB: 297932/SP)

424 - 0700898-86.2023.8.02.0081/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Lojas Renner S.A - Embargado: Daniel Pinto Fernandes - Embargado: Gol Linhas Aéreas S.a - Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL) - Advogada: Bianca da Rocha Petry (OAB: 128448/RS) - Advogado: José Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB: 41361/BA) - Advogado: David Oliveira da Silva (OAB: 32387/BA) - Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO) - Advogada: Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE)

16 - 0700901-21.2025.8.02.0356 - Recurso Inominado Cível - União dos Palmares - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrida: Selma Lopes da Silva - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogada: Maria Joseane Oliveira da Silva (OAB: 14611/AL)

394 - 0700909-50.2025.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Marisa Lojas Varejistas - Recorrido: Keginaldo Loiola Machado - Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 228213/SP) - Advogado: Fernanda Ferreira Hackert (OAB: 17996B/AL)

409 - 0700913-93.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Pagseguro Internet S/A - Recorrido: Caio Luiz Oliveira dos Santos - Advogado: Daniel Becker Paes Barreto Pinto (OAB: 185969/RJ) - Advogado: Ciro Marques Silva Junior (OAB: 18374/AL)

184 - 0700914-06.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Rec/Recorrido: Elizabete Gonçalves dos Santos - Rec/Recorrido: Banco do Brasil S A - Rec/Recorrido: EBANX INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA (JUNO), - Advogado: Daniel Lopes Lima (OAB: 16301A/AL) - Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Advogado: Marconi D'arce Lucio Junior (OAB: 35094/PE)

89 - 0700914-93.2024.8.02.0052 - Recurso Inominado Cível - São José da Laje - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Banco Pan S/A - Recorrido: Cristiano Silvestre de Lima - Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Advogado:



Eduardo Henrique Silva Pereira (OAB: 15191/AL)

362 - 0700915-70.2025.8.02.0205 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Claudia Maria Teixeira Moreira Ramalho e outro - Recorrente: Mario Daniel Peixoto Ramalho e outro - Recorrido: Aerovias Del Continente Americano S.a. Avianca - Recorrido: Air Canadá - Advogado: Rachel Peixoto Ramalho Rosendo (OAB: 10117/AL) - Advogado: Rachel Peixoto Ramalho Rosendo (OAB: 10117/AL) - Advogado: Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB: 22772/BA) - Advogada: Renata Malcon Marques Badaró de Almeida (OAB: 24805/BA) - Advogada: CARLA CHRISTINA SCHNAPP (OAB: 22012/AL)

107 - 0700918-43.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Centro de Educação e Tecnologia Sesi - Recorrido: Dione Karla Bandeira Trindade Lins - Advogado: Djalma Mendonça Maia Nobre (OAB: 2433/AL) - Advogado: Fernando José Ramos Macias (OAB: 2339/AL) - Testemunha: KARLA TAMIRES ALVES DE SOUZA VERGETTI - Advogado: Paulo Roberto Medeiros Sarmento (OAB: 11533/AL) - Advogado: Erick Ferreira Santos Lins (OAB: 21578/AL)

212 - 0700920-86.2022.8.02.0047 - Recurso Inominado Cível - Pilar - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Ieda Ferreira Tenorio - Recorrido: Viacao Itapemirim Ltda - Em Recuperacao Judicial Em Recuperacao Judicial - Advogado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Advogado: Aires Vigo (OAB: 84934/SP)

71 - 0700923-33.2022.8.02.0082/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: João Victor de Oliveira Araújo - Embargante: Denisson Luiz Alves Pinto Neves - Advogado: Arthur de Melo Toledo (OAB: 26117/PE) - Soc. Advogados: Papini Bastos & Toledo Advocacia Empresarial (OAB: 420/AL)

98 - 0700927-19.2025.8.02.0356 - Recurso Inominado Cível - União dos Palmares - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: José Cícero Matias da Silva - Recorrido: Banco Itaú Consignado S. A. - Recorrido: Banco Bmg S/A - Advogado: José Rubens Ferreira da Silva (OAB: 9199/AL) - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)

133 - 0700936-61.2024.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Tribuna Independente - Recorrido: Abelardo Pedro Nobre Júnior - Advogado: Paulo Guilherme dos Santos Lins (OAB: 12103/AL) - Advogado: Thiago Alexandre Sarmento Souza (OAB: 15331/AL)

188 - 0700938-12.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Recorrido: José Eduardo de Souza Mendonça - Advogado: Camila de Moraes Rêgo (OAB: 33667/PE) - Advogado: Maxwell Nerisson Vilela Tenório da Paz (OAB: 21518/AL)

292 - 0700943-22.2025.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Rec/Recorrido: Maria José de Araújo - Rec/Recorrido: Auto Shopping Maceió Ltda. - Recorrido: W.a Comercio de Veiculos Ltda - Advogado: Huly Ohana Borges da Guia (OAB: 21664/AL) - Advogado: Alexandre Marques de Lima (OAB: 8987/AL)

252 - 0700951-47.2025.8.02.0356 - Recurso Inominado Cível - União dos Palmares - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Givaldo Silvestre da Silva - Recorrido: Midway S.a Crédito, Financiamento e Investimento - Advogada: Maria Joseane Oliveira da Silva (OAB: 14611/AL) - Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 228213/SP)

520 - 0700953-84.2025.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Lorena Barbosa da Silva - Recorrido: Unopar Bayeux Pb e outro - Advogada: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22650/RN) - Advogado: Evandro Luis Pippi Kruel (OAB: 11833A/AL)

280 - 0700955-85.2024.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: Josenildo dos Santos Torres - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

268 - 0700958-03.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Rhyann Oliveira Tenorio de Souza - Recorrido: Wg dos Santos Lemos Telecomunicacoes - Me - Advogado: Ledson Cesar Borges Adalberto Santos Rodrigues de Campos (OAB: 14581/SE) - Advogado: James Oliveira Fernandes (OAB: 16928/AL)

180 - 0700963-59.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Jeanete de Souza Lins - Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Advogada: Josmara Aline Marques de Sales (OAB: 7933/AL) - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

287 - 0700964-44.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Jose Alves de Souza e outro - Recorrido: Vanderson Luiz Ferreira Pinheiro e outro - Advogado: Aerton Douglas Barreto Sarmento (OAB: 15799/AL) - Advogada: Andressa Sthefany de Souza Silva (OAB: 19416/AL) - Advogado: Jussara Monize Santos Silva (OAB: 19852/AL)

285 - 0700969-06.2021.8.02.0034 - Recurso Inominado Cível - Santa Luzia do Norte - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Cencosud Brasil Comercial Ltda (G Barbosa) - Recorrida: Sanzia Maria Oliveira dos Santos - Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Advogado: Bruno Francisco Siqueira Silva (OAB: 13315/AL) - Advogado: Bernardo Henrique Lamenha e Silva Rego (OAB: 13467/AL)

10 - 0700972-81.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Cristiano da Silva Ferreira - Recorrido: Uber - Advogado: Hélder Lucas Lins Souza (OAB: 18041/AL) - Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)

239 - 0700973-73.2025.8.02.0205 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Banco Pan S/A - Recorrido: Jorge Borges da Silva - Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Advogada: Alaíce dos Santos Siqueira Correia (OAB: 11288/AL)



338 - 0700975-77.2024.8.02.0205/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Maria das Graças da Silva - Embargado: Charles Williams Cirino - Advogado: Thiago Henrique da Silva Rocha (OAB: 13729/AL) - Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL) - Soc. Advogados: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

497 - 0700977-09.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Julio da Silva Gomes - Advogado: Elexsandro da Silva (OAB: 20500/AL)

259 - 0700978-88.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: João Ricardo dos Santos - Recorrido: Picpay Serviços S/A - Advogado: Iury de Medeiros Alves (OAB: 15299/AL) - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)

311 - 0701003-89.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrida: Jeverton Monteiro Nascimento Barros - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogado: Robério César Camilo dos Santos (OAB: 9260/AL)

316 - 0701006-44.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Rec/Recorrido: Jose Raimundo de Melo Vieira - Rec/Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Advogado: Robério César Camilo dos Santos (OAB: 9260/AL) - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

336 - 0701015-06.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: Rinaldo Cerqueira Pereira - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogado: Robério César Camilo dos Santos (OAB: 9260/AL)

176 - 0701017-22.2024.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Banco do Brasil S/A - Recorrida: Juliana Meneses Souza Morais - Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Advogada: Juliana Meneses Souza Morais (OAB: 17275/AL)

195 - 0701017-62.2022.8.02.0055 - Apelação Criminal - Santana do Ipanema - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Apelante: Maria Angélica Santos Rodrigues de Lima e outro - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Advogado: Marcel Melo Moreira (OAB: 12373/AL)

54 - 0701019-42.2025.8.02.0050 - Recurso Inominado Cível - Porto Calvo - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Apelante: Priscila Porfírio Silva e outros - Apelado: Oceani Beach Park Hotel - Apelado: Booking.com Brasil Serviços de Reserva de Hotéis LTDA - Advogado: Klevisson Kennedy da Silva Siqueira (OAB: 12208/AL) - Advogado: Beatriz Chaves Bittencourt de Albuquerque (OAB: 44118/CE) - Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)

31 - 0701024-88.2021.8.02.0055 - Recurso Inominado Cível - Santana do Ipanema - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Danillo de Souza Vieira - Advogado: Danillo de Souza Vieira (OAB: 15051/AL)

231 - 0701039-80.2024.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Sandro Rodrigues Santos - Recorrido: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a. - Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

289 - 0701042-35.2024.8.02.0078/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Unimed Maceió - Embargada: Erika Bianca Santos do Amor Divino Alves - Advogada: Vitoria Sineide Mendonça Gomes da Silva (OAB: 15583/AL) - Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Advogado: FABIANA MONIQUE NASCIMENTO DA SILVA (OAB: 19501/AL)

193 - 0701045-36.2023.8.02.0171 - Recurso Inominado - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Agnaldo Tulio da Silva - Advogado: Caio Soares Cabús Gois (OAB: 21222/AL) - Advogado: Daniel Padilha Vilanova (OAB: 16839/AL)

347 - 0701045-76.2025.8.02.0038 - Recurso Inominado Cível - Teotônio Vilela - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Apelante: Ronivaldo Correia dos Santos - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A (CEAL) - Advogada: Elaine Correia dos Santos (OAB: 19455/AL) - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

162 - 0701045-87.2024.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Banco Santander (Brasil) S/A - Recorrida: Everilda Pereira Siqueira de Almeida - Advogada: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - Advogado: Luiz Paulo de Assis Martins Neto (OAB: 15656/AL)

174 - 0701046-89.2023.8.02.0019/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maragogi - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Lourinaldo João da Silva - Embargado: Verde Ambiental Alagoas S.a - Advogado: Vítor Henrique Vasconcelos Ximenes (OAB: 56170/PE) - Advogado: Maria Andreza de L. Vasconcelos Lyra (OAB: 30619/PE) - Advogado: Jeimison José Neri de Lyra (OAB: 27340/PE) - Advogado: José Areias Bulhões (OAB: 789/AL) - Advogada: Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL) - Advogado: Sérgio de Figueiredo Silveira (OAB: 11045/AL)

298 - 0701050-15.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Juvianiano Jose Amorim de Souza - Recorrente: Marcio Matos dos Santos - Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Testemunha: JOSILANIA DOS SANTOS - Advogada: Rafaela da Silva Correia Cavalcante Lins (OAB: 13226/AL)

108 - 0701051-55.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Artur Ferreira da Silva Filho - Recorrido: Windsor Administracao de Hoteis e Servicos S.a. - Advogada: Tainá de Mendonça Lopes Tavares (OAB: 16039/AL) - Advogada: Gabriela Pedroza Sampaio (OAB: 14378/AL) - Advogado: Renato Ayres Martins de Oliveira (OAB: 97634/AL)



RJ)

94 - 0701056-47.2023.8.02.0080/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Condomínio Residencial Piazza Cortona - Embargada: Sebastiana Cheila Florencio Belarmino - Advogado: Nadja Graciela da Silva (OAB: 8848/AL) - Advogado: Charles Belarmino Vieira (OAB: 17979/AL)

60 - 0701062-50.2025.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Financeira Itaú Crd S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Recorrido: Adauto Severino Chagas - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Advogado: Marcio de Jesus Chagas (OAB: 8587/AL) - Advogado: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL)

386 - 0701062-79.2025.8.02.0146 - Recurso Inominado Cível - Palmeira dos Índios - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Samyla Feitosa da Silva - Recorrido: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda - Advogada: Samyla Feitosa da Silva (OAB: 22571/AL) - Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG)

339 - 0701064-98.2025.8.02.0356 - Recurso Inominado Cível - União dos Palmares - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Edmilson Amauri da Silva - Recorrido: Banco Bradesco S/A - Advogada: Mirele Vieira da Silva (OAB: 19448/AL) - Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)

67 - 0701065-73.2023.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: SPRINGER CARRIER LTDA - Recorrida: Lidiane Alves de Araujo - Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Advogada: Luiza Beltrão Soares (OAB: 6188/AL)

170 - 0701074-43.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Esmale Assistencia Internacional de Saúde Ltda - Recorrido: Luciano Bruno de Albuquerque Fonseca - Advogado: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Advogado: Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - Advogado: Pedro Marcelo Felix Gomes (OAB: 14270/AL)

328 - 0701079-54.2026.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Jorge Palmeira de Oliveira - Recorrido: Jeitto Meios de Pagamento Ltda - Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO)

136 - 0701088-50.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Banco Inter S.a - Recorrido: Jonas Bedani - Advogado: Luis Felipe Procopio de Carvalho (OAB: 303905/SP) - Advogado: Hitalo Bruno da Silva Leite (OAB: 14783/AL)

334 - 0701092-74.2024.8.02.0203 - Recurso Inominado Cível - Anadia - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Edmilson José dos Santos - Recorrido: Verde Ambiental Alagoas S.a - Advogado: Gabriel Magno Cruz Moura (OAB: 18803/AL) - Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

105 - 0701097-90.2024.8.02.0205 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Valeria Maria da Silva Gomes - Recorrente: Silvana Maria da Silva - Recorrente: Nívia Valéria da Silva Gomes Representada Por Sua Genitora Valéria Maria da Silva Gomes - Advogado: Tércio Filipe Macêdo de Albuquerque (OAB: 15029/AL) - Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

257 - 0701105-98.2023.8.02.0012 - Recurso Inominado Cível - Girau do Ponciano - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Antonio Pedro Ferreira - Recorrido: Banco do Brasil S.A - Agência de Girau do Ponciano/AL - Advogado: Marcelo Pereira Silva (OAB: 14829/AL) - Advogado: José Itamar Bezerra Pereira (OAB: 7720/AL) - Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)

192 - 0701112-43.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: Bo Hendson Saint Yves Oliveira - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogado: José Edinaldo da Silva Júnior (OAB: 16404/AL)

525 - 0701116-46.2025.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Fernando Felisbino dos Santos - Recorrido: José Ilton de Lima - Defensor P: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/AL) - Advogado: Rafael Gomes Dantas (OAB: 14545/AL)

354 - 0701123-54.2025.8.02.0205 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Empresa São Francisco LTDA - Recorrida: Adriana de Assis Santos - Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Advogado: Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL) - Advogado: Edgar Pontes Peixoto (OAB: 15821/AL)

241 - 0701129-13.2023.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Mauro Maia Lisboa - Recorrido: Itaú Unibanco S A - Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)

433 - 0701129-76.2024.8.02.0082/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: André Sandes Moura - Embargado: Tokio Marine Seguradora S/A - Advogado: Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Advogada: Mirella Thayane Santos da Silva Gomes (OAB: 20427/AL) - Advogado: Bruno Leite de Almeida (OAB: 346427/SP)

341 - 0701129-76.2024.8.02.0082/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Tokio Marine Seguradora S/A - Embargado: André Sandes Moura - Advogado: Bruno Leite de Almeida (OAB: 346427/SP) - Advogado: Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Advogada: Ana Paula Sandes Moura Franco (OAB: 7691/AL) - Advogado: Roberta Lins Verçosa (OAB: 8863/AL) - Advogado: Lucas Lins Muniz Coutinho (OAB: 19794/AL) - Advogada: Mirella Thayane Santos da Silva Gomes (OAB: 20427/AL)



5 - 0701140-58.2023.8.02.0012/50000 - Embargos de Declaração Cível - Girau do Ponciano - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Embargado: Aguinaldo Januario Nascimento - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogada: Williane Ribeiro da Silva (OAB: 16447/AL) - Advogado: Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL)

310 - 0701144-25.2025.8.02.0045 - Recurso Inominado Cível - Murici - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - Recorrido: Edi Santos Laurentino - Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN) - Advogada: Ingrid Candido Vargas Rodrigues (OAB: 83049/BA)

255 - 0701145-11.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Bomfim Santana - Recorrido: Bcp Claro Sa - Advogado: Michael da Silva Bezerra (OAB: 18947/AL) - Advogada: Mércia Maria da Silva (OAB: 11561/AL) - Advogado: Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB: 20718/PE)

131 - 0701164-65.2023.8.02.0019 - Recurso Inominado Cível - Maragogi - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Apelante: Paulo Leandro Wanderley - Apelado: Verde Ambiental Alagoas S.a - Advogado: Maria Andreza de L. Vasconcelos Lyra (OAB: 30619/PE) - Advogada: Denise Roberta Alcântara Nascimento (OAB: 56609/PE) - Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

244 - 0701173-64.2025.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Midway S.a Crédito, Financiamento e Investimento - Recorrida: Maria do Socorro Oliveira de Albuquerque - Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 228213/SP) - Advogado: Fabiano de Albuquerque Medeiros (OAB: 19425/AL)

79 - 0701190-70.2025.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Afrânio Correia Filho - Recorrido: Cover Genius Brasil Servicos e Tecnologia Ltda - Recorrido: A 88i Seguradora Digital - Recorrido: Uber - Advogada: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - Advogada: Valentina Fonseca Furtado (OAB: 525237/SP) - Advogada: Livia Santos Mathiazi (OAB: 261067/SP) - Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB: 154694/SP)

198 - 0701194-10.2025.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Mdr Cobrancas Ltda - Recorrido: Rodrigo de Lima Costa - Advogado: Daniel Dorigati Carreira (OAB: 292720/SP) - Advogado: Rodrigo de Lima Costa (OAB: 10167/AL)

337 - 0701208-55.2024.8.02.0082/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Pajuçara Editora, internet e Eventos Ltda. - Embargado: Arthur Henrique Martins Leal - Advogado: Carlos Pedrosa Mauricio da Rocha (OAB: 15049/AL) - Advogado: Ricardo André Monteiro (OAB: 9974/AL)

115 - 0701218-02.2024.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Rec/Recorrido: Roberval Teixeira do Nascimento - Recdo/Recte: Capesesp (Caixa de Previdencia e Assist. dos Servidores da Fundação Nac. de Saude - Advogado: Marcos Antonio Inácio da Silva (OAB: 13892A/AL) - Advogado: Rafael Salek Ruiz (OAB: 94228/RJ)

329 - 0701220-35.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: TIM S/A - Sucessora por Incorporação da TIM CELULAR S/A - Recorrida: Sílvia de Araújo Soares - Advogada: Christianne Gomes da Rocha (OAB: 20335/PE) - Advogada: Susana de Araújo Soares (OAB: 10616/AL)

381 - 0701223-93.2025.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Felipe Delano de Oliveira Santos - Recorrido: Uber - Advogado: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL) - Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)

114 - 0701239-68.2019.8.02.0044 - Recurso Inominado Cível - Marechal Deodoro - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Apelante: Raphael Rodrigues do Valle - Apelado: Reinaldo Ferreira Pinto - Advogada: Karinne Nascimento de Almeida (OAB: 14197/AL) - Advogado: Jomery José Nery de Souza (OAB: 10014/AL) - Advogada: Anna Gabriella Vasconcelos Gois de Arruda (OAB: 9233/SE)

348 - 0701246-36.2025.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Banco Agibank - Recorrido: Jairo Bezerra da Silva - Advogado: Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC) - Advogado: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA)

191 - 0701256-61.2017.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Condomínio Residencial Village das Artes - Recorrido: Maria Emilia Ricardo Saldanha - Advogado: Felipe Costa Laurindo do Nascimento (OAB: 12108/AL) - Advogada: Renatha Monteiro Ávila de Araújo (OAB: 12408/AL) - Advogado: Rodrigo Mion Madeiro (OAB: 10960/AL) - Advogado: Luiz Paulo de Assis Martins Neto (OAB: 15656/AL)

39 - 0701263-24.2023.8.02.0055 - Recurso Inominado Cível - Santana do Ipanema - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Requerente: Estado de Alagoas - Requerida: Maria de Fátima Lopes Brito - Procurador: Estado de Alagoas - Advogado: José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL) - Advogado: Eduardo Ricardo Medeiros (OAB: 13179/AL)

124 - 0701264-96.2021.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Banco IBI S.A. - Banco Múltiplo - Recorrido: Claudio Diogo Lemos da Silva - Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Advogado: Newton de Melo Bastos Neto (OAB: 17255/AL)

125 - 0701270-68.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Anny Wanderley Vasconcellos Agra - Recorrido: Ser Educacional S.a. - Advogado: Wanger Oliveira Menezes (OAB: 18067/AL) - Advogado: Mário César Jucá Filho (OAB: 9274/AL)

102 - 0701277-90.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Rec/Recorrido: Flixbus Transporte e Tecnologia do Brasil Ltda - Recdo/Recte: Luan Lima Ferro - Advogado: Edson Fernandes Junior (OAB: 146156/SP)



- Advogada: Natalia Barrinha Carrilho Peters Garcia (OAB: 19774/MS)

217 - 0701287-34.2024.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: Jose Maria dos Santos - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogada: Raquel Vanessa da Silva Fernandes (OAB: 7924/AL)

511 - 0701293-76.2024.8.02.0038 - Recurso Inominado Cível - Teotônio Vilela - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Apelante: Simone dos Santos Lima - Apelado: Município de Teotônio Vilela - Advogada: Elaine Correia dos Santos (OAB: 19455/AL) - Advogada: Cristiane Tomaz dos Santos (OAB: 7467/AL)

460 - 0701297-44.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Equatorial S/A - Recorrido: José Alexandre Felix da Silva - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogado: Júlio Felipe Sampaio Tenório (OAB: 11982/AL) - Advogado: Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL)

228 - 0701302-83.2025.8.02.0044 - Recurso Inominado Cível - Marechal Deodoro - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Makotto Siqueira da Silva - Recorrido: Pague Seguro Internet Instituição de Pagamento S.a - Advogado: Rogerio Cesar de Moura (OAB: 325452/SP) - Advogado: Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL)

15 - 0701314-17.2024.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Banco do Brasil S A - Recorrida: Nilda Rodrigues Guimarães - Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Advogada: Gabriela Eugênia Lucena Tenorio (OAB: 13072/AL)

264 - 0701323-56.2025.8.02.0045 - Recurso Inominado Cível - Murici - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Apelante: Banco C6 S/A - Apelado: Renato Ferreira Marinho - Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Advogado: Julia Carolina Santos Moreira (OAB: 16499/AL) - Advogado: Maycon G. de Araújo (OAB: 19627/AL) - Advogado: Thiago Felipe Medeiros Januário (OAB: 21051/AL)

439 - 0701340-19.2026.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrida: Valdirene de Oliveira Santos - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogado: Cristiano Ferreira Farias da Silva (OAB: 17490/AL)

270 - 0701356-05.2025.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi - Recorrida: Renata Rocha de Mello Souza - Advogado: Rodrigo de Sa Queiroga (OAB: 19557A/MA) - Advogado: João Geraldo Ferreira da Silva (OAB: 11271/AL)

181 - 0701361-29.2024.8.02.0037 - Recurso Inominado Cível - São Sebastião - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Mercado Livre - Recorrido: Josue Rosendo da Silva - Advogada: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - Advogado: Jonas Leandro dos Santos (OAB: 19014/AL) - Advogado: Kleber Rodrigues de Barros (OAB: 13647/AL) - Advogado: José Vitor de Castro Costa Neto (OAB: 13646/AL)

30 - 0701367-70.2023.8.02.0037 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Gabriela Plácido Gomes - Recorrido: Município de Maceió - Recorrida: Departamento Municipal de Transportes e Trânsito - DMTT - Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas

521 - 0701376-29.2025.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Evandro Pires de Lemos Júnior - Recorrido: Tam - Linhas Aéreas S/A - Advogado: Evandro Pires de Lemos Júnior (OAB: 11483/AL) - Advogado: Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP) - Advogada: Taisy Ribeiro Costa (OAB: 5941/AL)

469 - 0701384-06.2025.8.02.0080/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: GEAP - Fundação de Seguridade Social - Embargada: Viviane de Figueiredo Campello - Advogado: Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF) - Advogado: Victor Cavalcante Tenório (OAB: 11951/AL) - Advogado: José Areias Bulhões (OAB: 789/AL)

155 - 0701390-14.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Movida Locação de Veículos S.a - Recorrido: Adilson Barbosa dos Santos - Advogado: Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE) - Advogada: Beatriz Giulia da Silva (OAB: 21238/AL) - Advogada: Marina Neri Marinho de Barros (OAB: 13876/AL)

297 - 0701390-16.2024.8.02.0058/50001 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Tec Vitta Medical Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hospitalares Ltda - Embargado: Sociedade Beneficente Nossa Senhora do Bom Conselho - Advogado: Jose Teles Bezerra Junior (OAB: 25238/CE) - Advogado: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL)

464 - 0701396-25.2022.8.02.0080/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Bradesco Saúde S/A - Embargada: Fernanda Peixoto de Albuquerque Cansanção - Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Advogado: Anderson Ricardo Barros Silva (OAB: 12803/AL)

97 - 0701417-30.2024.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Rec/Recorrido: Dirce Helena Gomes de Barros Brasileiro - Rec/Recorrido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A - Recorrido: MM Turismo e Viagens S./A. - Advogado: Emanuelle de Carvalho Botelho (OAB: 8796/AL) - Advogado: Rafael dos Santos Schlickmann (OAB: 267258/SP) - Advogado: Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG) - Advogado: Rodrigo Veneroso Daur (OAB: 102818/MG) - Advogado: Leonardo Costa Ferreira de Melo (OAB: 103997/MG)

526 - 0701419-60.2025.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Everton Pereira da Silva - Recorrido: Neon Pagamentos S.a - Advogado: Daniel Rasec Rocha Silva (OAB: 61649/BA) - Advogado: Carlos Augusto Tortoro Júnior (OAB: 247319/SP)



96 - 0701429-72.2023.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Hipercard Banco Múltiplo S/A e outro - Recorrido: André Alves Batista - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Advogado: Thiago Elifas Souza Marques (OAB: 16330/AL) - Advogado: Flávia Dantas Pereira de Albuquerque (OAB: 11824/AL)

109 - 0701445-07.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Josias Gonçalves de Lima - Recorrido: Tv Ponta Verde Ltda - Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Advogado: Rogério Vieira de Melo da Fonte (OAB: 407762/SP) - Advogado: Francisco Arthur de Siqueira Muniz (OAB: 30190/PE)

480 - 0701462-97.2025.8.02.0080/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Embargante: Jean Pessoa de Albuquerque e outro - Embargado: Gol Linhas Aéreas S.a - Advogado: Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL) - Advogado: Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL) - Advogada: Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE)

95 - 0701465-86.2024.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Anderson Ricardo Araujo do Nascimento - Recorrido: Lucas Gabriel Araujo Ferreira - Advogado: Edno Gonçalves (OAB: 52745/SC) - Advogado: Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - Advogado: Derivaldo Felix da Silva Junior (OAB: 20084/AL) - Advogado: Ikei Gabriel Araujo de São Bento (OAB: 19965/AL)

122 - 0701486-59.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Vanessa Carnaúba Nobre Casado - Recorrido: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - Recorrido: Banco do Brasil S A - Advogado: Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN) - Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)

423 - 0701490-08.2020.8.02.0091/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Duppla Construções Ltda Epp - Embargado: Telefonica Brasil S.a - Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Advogada: Rafaela Silveira Bueno Cantarin (OAB: 11842A/AL) - Advogado: Felipe Esbroglio de Barros Lima (OAB: 80851/RS)

377 - 0701515-58.2023.8.02.0077/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Maria Auxiliadora Moraes de Lima Oliveira - Embargado: Marcio dos Santos Lima - Advogado: José Sapucaia de Albuquerque (OAB: 5251/AL) - Advogado: Napoleão Ferreira de Lima Junior (OAB: 14395/AL)

278 - 0701518-98.2023.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Fernando Antonio Souza Dorea - Recorrido: Condomínio Residencial Conselheiro José Bernardes - Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Advogado: Rodrigo Karpat (OAB: 16663A/AL)

383 - 0701519-27.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Ângelo Brandão Athanasakis - Recorrido: Turkish Airlines Inc. (Turk Hava Yollari Ananim Ortakligi) - Advogado: Eduardo Henrique Silva Pereira (OAB: 15191/AL) - Advogado: Flavio Igel (OAB: 306018/SP)

523 - 0701521-86.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Luiz Alberto Melo Medeiros - Recorrida: Lidiane Maria da Silva - Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Advogado: Tércio Filipe Macêdo de Albuquerque (OAB: 15029/AL)

1 - 0701536-25.2023.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Atlantida Distribuidora de Produtos Alimentícios Eireli - Recorrido: Tiago Pimentel Gomes - Advogada: Thalita Fresneda Gomes de Castro (OAB: 39616/GO) - Advogado: Paulo Otavio Nalini de Moraes (OAB: 49452/GO) - Advogado: Rhony Yossef Falcão Bezerra (OAB: 9726/AL)

420 - 0701538-58.2024.8.02.0080/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Ricardo Farias da Costa - Embargado: Reserva Manguaba Premium Residence - Advogado: Fabrício Barbosa Maciel (OAB: 8087/AL) - Advogado: Fábio Antônio Costa Mello Muritiba (OAB: 13909/AL)

308 - 0701562-32.2023.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Jose Neto da Silva - Recorrido: Banco Bradesco Sa - Advogado: Andreyra de Cássia Monteiro Marinho (OAB: 13540/AL) - Advogado: Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ) - Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL)

243 - 0701587-74.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Pedro Carlos Rodrigues Alves de Souza - Recorrido: Bcp Claro Sa - Advogado: Pedro Carlos Rodrigues Alves de Souza (OAB: 19248/AL) - Advogado: Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB: 20718/PE)

364 - 0701594-24.2025.8.02.0091/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Ramon Karlos de Lima Silva - Embargado: Tam - Linhas Aéreas S/A - Embargada: Emanuella Fernandes de Oliveira Lima - Advogado: Gabriel Lucio Silva (OAB: 8343/AL) - Advogado: Fernando Rosenthal (OAB: 50225/SC)

6 - 0701622-37.2024.8.02.0055 - Recurso Inominado Cível - Santana do Ipanema - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Requerente: Município de Santana do Ipanema - Requerido: João Azevedo Alecio - Advogado: Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL) - Advogado: Danillo de Souza Vieira (OAB: 15051/AL)

156 - 0701634-07.2023.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Condomínio Residencial Bosque dos Ipês - Recorrido: Rafael Afonso Santos Teófilo - Advogado: Felipe Costa Laurindo do Nascimento (OAB: 12108/AL) - Advogada: Renatha Monteiro Ávila de Araújo (OAB: 12408/AL) - Advogado: Mirella Alves Soares Moura (OAB: 22046/AL)



12 - 0701637-58.2025.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Natura Cosméticos S/A - Recorrido: Jesse Marques da Silva Junior Pavão - Advogado: Francisco Antônio Fragata Júnior (OAB: 39768/SP) - Advogado: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL)

465 - 0701655-63.2021.8.02.0077/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: AL Toldos - Embargada: Taciana Soares de Alencar - Advogado: Wesley Metuzalemkart Feliciano Silva (OAB: 12630/AL) - Defensor P: Roberta Bortolami de Carvalho (OAB: 523/RJ)

179 - 0701698-80.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Carlos Cesar Lopes Monteiro - Recorrido: Condomínio Residencial Recanto dos Sonhos - Recorrida: Camila Martins da Silva - Defensor P: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/SE) - Advogado: Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL)

422 - 0701743-96.2024.8.02.0077/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Unimed Porto Alegre - Cooperativa Médica Ltda - Embargado: Ulrich Schierz - Embargado: Unimed Maceió - Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL) - Advogado: Leonardo Vitor Gomes Lopes (OAB: 21586/AL) - Advogada: Thayná Cabral Guimarães Barros (OAB: 61591/PE) - Advogada: Vitoria Sineide Mendonça Gomes da Silva (OAB: 15583/AL) - Advogado: Rostan de Ataíde Nicácio Junior (OAB: 20586/AL) - Advogada: Ericka Monique Viana da Silva (OAB: 22415/AL)

68 - 0701744-69.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Quiteria Laurentino dos Santos - Recorrida: Thaygrah Maxcianny de Oliveira Salvador - Recorrido: Condomínio Residencial Craibeiras Iii - Bosque das Casuarinas - Advogado: Rodrigo Raphael Tenório Alves (OAB: 18185/AL) - Advogado: Mikahel Fernandes dos Santos (OAB: 36691/CE) - Advogado: Felipe Costa Laurindo do Nascimento (OAB: 12108/AL) - Advogado: Renatha Monteiro Ávila de Araújo (OAB: 12408/AL) - Advogado: Mirella Alves Soares Moura (OAB: 22046/AL)

269 - 0701748-18.2020.8.02.0091/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Marcia Valéria Pereira Barros - Embargado: Unimed Maceió - Advogado: Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL) - Advogada: Camila de Magalhães Machado (OAB: 13041/AL) - Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)

73 - 0701796-65.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Cencosud Brasil Comercial Ltda (G Barbosa) - Recorrida: Ana Lucia Jurema - Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Defensor P: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/AL)

65 - 0701826-06.2024.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Gr Veículos Ltda - Recorrido: Adriano Lucas Silva de Oliveira - Advogado: Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL) - Advogado: Larrisa Maria de Andrade Silva (OAB: 10641/AL) - Advogada: Maria Jordane Pereira de Almeida (OAB: 12269/AL) - Advogada: Meury Elayni Costa Couto (OAB: 12563/AL)

495 - 0701849-79.2025.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Madebras Atacado de Madeiras Ltda. - Recorrido: Bruno Delfino dos Santos Conselheiro - Advogado: Karolyne Maria Celestino Nogueira (OAB: 16935/AL) - Advogado: Bruno Vasconcelos Barros (OAB: 6420/AL) - Advogada: Maria Eduarda Araujo Canuto (OAB: 20117/AL)

76 - 0701870-22.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: José Maurício do Nascimento - Recorrido: Banco do Brasil S A - Advogado: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Advogada: Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL) - Advogada: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL)

373 - 0701883-98.2025.8.02.0044 - Recurso Inominado Cível - Marechal Deodoro - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: Saulo Quintella Melo - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogada: Maria Paula Rosendo Albuquerque Lacet (OAB: 20119/AL)

374 - 0701893-35.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Tim Celular S/A - Recorrida: Ana Cecília Cavalcante de Oliveira Souza - Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL) - Advogado: Cassiano Pires Vilas Boas (OAB: 214984/RJ) - Advogado: Leonardo Medeiros Jatobá (OAB: 15706B/AL)

120 - 0701919-75.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: GEAP - Fundação de Seguridade Social - Recorrido: Marcos Antonio Cesar Vanderlei - Advogado: Santiago Paixao Gama (OAB: 4284/TO) - Advogado: Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF) - Advogado: Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL) - Advogada: Patrícia Luanna Correia Santos (OAB: 17562/AL)

392 - 0701929-44.2023.8.02.0081/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Edilane Sampaio Tomaz - Embargado: Shopping Pátio Maceió - Advogada: Larissa Moura Saraiva (OAB: 9995/AL) - Advogada: Adriana de Oliveira Sousa (OAB: 393521/SP) - Advogado: Rodolfo Ripper Fernandes (OAB: 436181/SP)

332 - 0701988-73.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Tatiana da Silva Sampaio - Recorrido: Meucashcard Serviços Tecnológicos e Financeiros S.a. - Advogado: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Soc. Advogados: Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB: 98709/SP)

544 - 0702014-98.2021.8.02.0081/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Relator Presidente da Turma Recursal Unificada - Agravante: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió - Agravado: José Augusto de Omena 82 991477724 - Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Advogado: João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866/AL) - Advogado: Robério César Camilo dos Santos (OAB: 9260/AL)

196 - 0702029-32.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente:



Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Recorrido: Pousada Capital das Águas Ltda - Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Advogada: Izabela Maria Bertoldo Patriota (OAB: 17218/AL)

66 - 0702035-81.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Gercilane Silva de Melo - Recorrido: Clube de Saúde Administradora de Benefícios Ltda - Recorrido: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Recorrido: Qualicorp Administradora de Benefícios S.a. - Advogada: Tamires Gomes de Siqueira (OAB: 16063/AL) - Advogada: Andressa Francielle das Neves Diniz (OAB: 17385/AL) - Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB: 13908/BA) - Advogado: Igor Macêdo Facó (OAB: 52348/PE) - Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 16654/AL)

405 - 0702074-66.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Claudio Menezes do Carmo - Recorrido: Cenconsud Brasil Comercial Ltda. (gbarbosa) - Defensor P: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/SE) - Advogado: DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA (OAB: 23807/BA)

492 - 0702078-07.2026.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Allan Carlos Bezerra Silva - Recorrido: Banco C6 S/A - Advogada: Kari Karoline Soares Vicente (OAB: 19792/AL) - Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)

266 - 0702084-13.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: Wallinson Andrade de Lima - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogada: Mayra Adeilma Silva Rodrigues de Barros (OAB: 21306/AL)

70 - 0702146-87.2023.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Banco Itaúcard S/A - Recorrida: Valdice dos Santos e outro - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Advogada: Lucy Mara de Oliveira França (OAB: 16894/AL)

508 - 0702154-63.2025.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Thays Fernandes Cavalcante Santos - Recorrido: Pele Dermatologia e Comestologia S/s Ltda. - Epp - Advogada: Cleziana Tenório Albuquerque (OAB: 21432/AL) - Advogado: Adriano Costa Avelino (OAB: 4415/AL)

288 - 0702199-80.2023.8.02.0077/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Thiago Augusto Oliveira Bispo - Embargado: Uber - Advogado: José Claudio Almeida (OAB: 16859/AL) - Advogado: Adilson Bispo dos Santos (OAB: 13046/AL) - Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)

419 - 0702265-26.2024.8.02.0077/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargada: Josete Barros de Melo - Advogada: Giovana Nishino (OAB: 513988/SP) - Advogado: Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS) - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Advogado: Flávio Guimarães de Souza (OAB: 5680/AL)

388 - 0702350-98.2026.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Talvane dos Santos Silva - Recorrido: Santander Financiamentos - Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. - Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB: 23599/CE)

444 - 0702356-74.2024.8.02.0091/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Univirtus-uninter - Embargado: Diego Felipe de Souza Moura - Advogado: Albadilo Silva Carvalho (OAB: 7411/RO) - Advogado: Thalisson Yan Oliveira Costa (OAB: 21746/AL)

199 - 0702395-43.2020.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Cristina Oliveira dos Santos - Recorrido: Condomínio Residencial Craibeiras Iii (Bosque das Acácias) - Defensor P: Arthur César Cavalcante Loureiro (OAB: 10469/AL) - Defensor P: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/SE) - Advogado: Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL) - Advogado: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB: 5589/AL) - Advogado: Cezar Anibal Nantes Fernandes (OAB: 16244A/AL) - Advogado: Gustavo Ferreira Gomes (OAB: 5865/AL) - Advogada: Elizandra Cardoso Candiotti Benjoi (OAB: 6687/AL)

498 - 0702407-51.2025.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrida: Eugênia Fábila de Souza Bomfim - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogada: Eugênia Fábila de Souza Bomfim (OAB: 16154/AL)

279 - 0702470-43.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Rec/Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recdo/Recte: José Milton dos Santos - Recorrido: José Rogério Santos da Silva - Recorrido: Guilherme Lima dos Santos - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogado: Lucas Alves Silva (OAB: 16415/AL) - Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Defensor P: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 11237/AL)

406 - 0702505-70.2024.8.02.0091/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A - Embargado: Madson Manoel Alves Belarmino - Advogado: Rafael dos Santos Schlickmann (OAB: 267258/SP) - Advogado: Rafael Nobre da Silva (OAB: 9468/AL)

380 - 0702564-58.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Faculdade Anhanguera de Maceió - Recorrida: Lara Wanderley Vasconcellos Agra - Advogada: Daniela Cabette de Andrade Fernandes (OAB: 25456A/MS) - Advogado: Luiz de Albuquerque Pontes Neto (OAB: 7031/AL)

400 - 0702591-71.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Waldcleia da Silva Santos - Recorrido: Condomínio Residencial Teotônio Vilela - Defensor P: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/AL) - Advogado: Lucas André da Silva (OAB: 18387/AL)



499 - 0702675-73.2026.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Maria Iracy da Silva - Recorrido: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S. A - Advogado: Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL) - Advogado: Marcos Roberto Costa Macedo (OAB: 16021/BA)

112 - 0702680-64.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Amil Assistencia Medica Internacional S.a - Recorrido: Centro Integrado de Saude Bem Viver Ltda - Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Advogado: Ricardo Alexandre Alves Gomes (OAB: 15572/AL)

404 - 0702728-53.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Maria Silvania da Conceição Melo - Recorrido: Banco do Estado de Sergipe S/A (BANESE) - Recorrido: Mulvi Instituição de Pagamento S.a. - Defensor P: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/AL) - Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Advogada: Jessika da Silva Vieira (OAB: 12992/SE)

129 - 0702739-94.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Aaba Veículos (João de Souza Vieira Ltda) - Recorrida: Mayara Justino da Silva - Advogado: Gustavo Igor Vasconcelos Lopes Calheiros (OAB: 9393/AL) - Advogado: Rodrigo de Lima Costa (OAB: 10167/AL)

390 - 0702803-28.2025.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Tamires Cavalcante Santos Ferreira - Recorrido: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Lda - Advogado: Luciano Rosa da Silva (OAB: 18201/AL) - Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB: 5240A/AL)

274 - 0702951-10.2023.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Jacy Pereira de Andrade Silva - Recorrido: Mapma Administradora de Benefícios - Recorrido: Unimed Saúde Rio - Advogado: Larrisa Maria de Andrade Silva (OAB: 10641/AL) - Advogado: Matheus Tavares Sargento (OAB: 244251/RJ) - Advogado: Filipe Pellizzon Jacon (OAB: 150316/RJ) - Advogado: David Azulay (OAB: 419378/SP)

27 - 0702988-05.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Wellington da Silva Pereira - Recorrida: Edilania da Rocha Medeiros - Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas

401 - 0702991-02.2024.8.02.0044 - Recurso Inominado Cível - Marechal Deodoro - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: J3 Incorporação, Engenharia e Construção Ltda - Recorrido: Everton Fernandes de Azevedo Silva - Advogado: Rodrigo da Cruz Oliveira (OAB: 9855/AL) - Advogado: Rodrigo Xavier de Aguiar (OAB: 10233/AL)

20 - 0703036-27.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL - Recorrida: Claudete Galdino da Silva - Advogado: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Soc. Advogados: Valquiria de Moura Castro Ferreira Moraes (OAB: 6128/AL) - Advogado: Wesley de Carvalho Gonçalves (OAB: 20691/AL)

221 - 0703061-51.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Cleiton Lisbôa de Moura - Recorrido: Município de Maceió - Advogada: Maria Ronadja Januário Rodrigues (OAB: 17254/AL) - Procurador: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL)

148 - 0703287-45.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Josivan da Silva Santos - Recorrido: Tokio Marine Seguradora S.A - Advogado: Ernestina Iolanda Santos Carlos (OAB: 10494/AL) - Advogado: Marcos Roberto Costa Macedo (OAB: 16021/BA)

382 - 0703296-07.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Helberlan Farias de Albuquerque - Recorrido: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li - Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO)

468 - 0703395-74.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargada: Giselia Dantas Vieira - Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

36 - 0703563-31.2019.8.02.0044 - Recurso Inominado Cível - Marechal Deodoro - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Pague seguro Internet S/A (pague seguro) - Recorrida: Claudenice Peixoto Alves - Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Advogado: Luis Antônio Maia Bonfim da Silva (OAB: 15196/AL) - Advogado: Paula Suzana Maia Bonfim Brasileiro (OAB: 11283/AL)

137 - 0703619-80.2023.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Banco Pan S/A - Recorrido: Mario Araujo Junior - Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Advogada: Andréa Maria de Assis Farias (OAB: 8857/AL) - Advogada: Thaynara Kelly de Assis Loz (OAB: 15410/AL)

493 - 0703712-38.2026.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Tarleysson Marcos Silva Santos - Recorrido: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Sest Senat - Advogada: Gleyce Kelly dos Santos Silva (OAB: 21337/AL) - Advogada: Rosângela dos Santos Silva (OAB: 20878/AL) - Advogado: Alexandre de Souza Papini (OAB: 67455/MG)

473 - 0703834-22.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Isabela Rosa dos Santos - Recorrida: Ana Claudia Ferreira da Silva - Advogado: José Everaldo Barbosa Júnior (OAB: 18173/AL) - Advogado: Tecio Marques Gabriel (OAB: 11727/AL)

152 - 0703957-60.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente:



Estado de Alagoas - Recorrida: Karla Patrícia André da Rocha Lima - Advogado: Rafael José Alves Barboza (OAB: 19666/AL)

123 - 0704414-18.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Jeitto Meios de Pagamento Ltda - Recorrido: Maria José dos Santos Marques - Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Advogada: Ana Cristina Barbosa de Almeida Melo (OAB: 11802/AL)

518 - 0704580-16.2026.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Angel Liz Bispo de Sousa - Recorrido: Brisanet Serviços de Telecomunicações S/A - Advogado: Cirio José de Sousa (OAB: 18802/AL) - Advogado: Adriano Silva Huland (OAB: 17038/CE)

517 - 0704597-52.2026.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Mario Rafael de Farias Lages - Recorrido: Daniel Jacinto Magalhaes - Advogada: Andressa Soares Franco (OAB: 516270/SP) - Advogada: Micheline Bispo de Oliveira (OAB: 21018/AL)

426 - 0704947-45.2023.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Carvalho e Nascimento - Ltda - Embargado: Francisco Pinto Souza - Advogado: Eliz Rebeca Santos Balbino (OAB: 10309/AL) - Advogado: Fábio Barbosa Machado (OAB: 9850/AL)

416 - 0704955-51.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Indústrias Reunidas Coringa Ltda - Recorrido: Railane Batista dos Santos - Advogado: William Souza de Andrade (OAB: 9938/AL) - Soc. Advogados: Defensoria Pública do Estado de Alagoas

3 - 0704962-20.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Daniel Alexandre Rocha - Recorrido: Estado de Alagoas - Advogado: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL)

540 - 0705200-78.2021.8.02.0001/50001 - Agravo Interno Cível - Maceió - Relator Presidente da Turma Recursal Unificada - Agravante: Andre Luiz Lopes Rodrigues - Agravado: Estado de Alagoas - Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

145 - 0705275-38.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Lindaura da Conceição Silva Lima - Recorrido: Master Prev Ltda - Advogada: Dauany Karlla Nunes Pereira (OAB: 13125/AL)

535 - 0705316-84.2021.8.02.0001/50004 - Agravo Interno Cível - Maceió - Relator Presidente da Turma Recursal Unificada - Agravante: Thales Michel das Chagas Silva - Agravado: Estado de Alagoas - Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

533 - 0705338-45.2021.8.02.0001/50001 - Agravo Interno Cível - Maceió - Relator Presidente da Turma Recursal Unificada - Agravante: Estado de Alagoas - Agravada: Ana Paula Cabral de Araújo - Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

539 - 0705367-95.2021.8.02.0001/50002 - Agravo Interno Cível - Maceió - Relator Presidente da Turma Recursal Unificada - Agravante: Diego Ricardo Lima da Silva - Agravado: Estado de Alagoas - Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

534 - 0705556-73.2021.8.02.0001/50003 - Agravo Interno Cível - Maceió - Relator Presidente da Turma Recursal Unificada - Agravante: Juliana de Paula Ferreira Santos - Agravado: Estado de Alagoas - Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

548 - 0705608-69.2021.8.02.0001/50005 - Agravo Interno Cível - Maceió - Relator Presidente da Turma Recursal Unificada - Agravante: Luiz Gabriel Oliveira Matias - Agravado: Estado de Alagoas - Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

313 - 0705784-32.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Sílvia do Carmo Batista Silva - Embargado: Nu Fianreira S.a - Embargado: Mercado Livre - Advogada: Bárbara Camila Gonçalves Rodrigues (OAB: 15321/AL) - Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Advogado: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - Advogada: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL)

516 - 0705789-20.2026.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Marizete Ribeiro Tavares - Recorrido: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li - Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO)

214 - 0705876-10.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Dismoto Distribuidora de Motocicletas Ltda. - Recorrente: Consórcio Nacional Honda Ltda - Recorrido: Jose Ernesto da Fonseca Lima - Advogada: Maria Gabriela Alves Pereira (OAB: 18015/AL) - Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP) - Advogado: Thulio Márcio Brito Rego (OAB: 20261/AL)

549 - 0705958-57.2021.8.02.0001/50002 - Agravo Interno Cível - Maceió - Relator Presidente da Turma Recursal Unificada - Agravante: Weider Muritiba Nunes Pereira - Agravado: Estado de Alagoas - Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

237 - 0705971-40.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargada: Fabiana Alves da Costa - Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Advogado: Gabriel Lucio Silva (OAB: 8343/AL)

141 - 0705994-83.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Matias Casa Desiner - Recorrida: Emonyse Karlla da Silva Monteiro - Advogado: Wagner Bastos Bezerra (OAB: 5925/AL) - Advogado: Wevany Joseph Belarmino Silva (OAB: 19453/AL) - Advogada: Tayza Rayra Gama de Brito (OAB: 18003/AL)

532 - 0706224-44.2021.8.02.0001/50003 - Agravo Interno Cível - Maceió - Relator Presidente da Turma Recursal Unificada - Agravante: Irene da Silva Xavier - Agravado: Estado de Alagoas - Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)



168 - 0706494-52.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Rec/Recorrido: Labmais Laboratorio de Analises Clinicas Ltda - Rec/Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Advogado: Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL) - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

475 - 0706792-26.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Alessandra Maria Veloso - Advogada: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL) - Advogada: Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL)

546 - 0706820-28.2021.8.02.0001/50002 - Agravo Interno Cível - Maceió - Relator Presidente da Turma Recursal Unificada - Agravante: Sérgio Augusto Silva Romeiro - Agravado: Estado de Alagoas - Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

550 - 0706885-91.2019.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Presidente da Turma Recursal Unificada - Embargante: João Batista Melo dos Santos - Embargado: Procuradoria do Estado de Alagoas - Embargado: Estado de Alagoas - Advogado: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Advogada: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL)

164 - 0706977-82.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Brisanet Serv de Telecomunicações S/A - Recorrido: José Wellington Santos da Silva - Advogado: Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Júnior (OAB: 17561/CE) - Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

531 - 0707088-82.2021.8.02.0001/50003 - Agravo Interno Cível - Maceió - Relator Presidente da Turma Recursal Unificada - Agravante: Ana Claudia Oliveira Mello - Agravado: Estado de Alagoas - Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

284 - 0707105-05.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL - Recorrido: Ayrton Carvalho de Queiroz Filho - Advogado: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Advogada: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Advogado: Ayrton Carvalho de Queiroz Filho (OAB: 20823/AL)

462 - 0707270-91.2021.8.02.0058/50001 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Jânia Cavalcante da Silva Santos-epp - Embargado: Banco Bradesco Sa - Advogado: Guilherme Tenório Bezerra (OAB: 12801/AL) - Advogado: Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ) - Soc. Advogados: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL)

536 - 0707581-59.2021.8.02.0001/50003 - Agravo Interno Cível - Maceió - Relator Presidente da Turma Recursal Unificada - Agravante: Marcondes da Costa Oliveira - Agravado: Estado de Alagoas - Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

209 - 0707738-16.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Antonio Gomes da Costa - Recorrido: Banco Itaú Consignado S. A. e outro - Advogada: Rutenéa da Conceição Santos de Oliveira (OAB: 7007/AL) - Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)

551 - 0707955-64.2022.8.02.0058/50000 - Agravo Interno Cível - Arapiraca - Relator Presidente da Turma Recursal Unificada - Agravante: Unifavip - Sociedade de Educação do Vale do Ipojuca - Agravada: Maria Vitória Barbosa Guedes - Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Advogado: Jair Lopes Ferreira da Silva (OAB: 15236/AL)

201 - 0708185-04.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Cia Administração e Participações Ltda - Recorrido: Patrícia Dantas Sampaio - Advogado: Hugo Henrique de Almeida Lopes (OAB: 11417/AL) - Advogado: Luiz Henrique Dantas Almeida e Silva (OAB: 15557/AL) - Advogado: Renamberg Almeida Silva (OAB: 9030/AL)

48 - 0708434-29.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Erinúbia Porciúncula Santos da Silva - Recorrido: Alagoas Previdência - Recorrido: Estado de Alagoas - Soc. Advogados: Arthur Fernandes dos Anjos Carvalho (OAB: 9330/AL) - Procurador: Estado de Alagoas

352 - 0708541-96.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: José Pedro da Silva Filho - Embargado: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento - Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Advogado: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL)

225 - 0708854-34.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Cícero Benedito dos Santos - Recorrido: Estado de Alagoas - Advogado: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL)

434 - 0708985-32.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Tap Air Portugal - Embargado: Lucas Herculano Diniz - Advogada: Danielle Braga Monteiro (OAB: 146081/RJ) - Advogado: José Everaldo Barbosa Júnior (OAB: 18173/AL) - Advogado: Bruno Davi de Souza Paz Barbosa (OAB: 22327/AL)

117 - 0709170-47.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Município de Maceió - Recorrida: Cláudia Jorge de Oliveira Pinto - Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)

167 - 0709809-88.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Jose Cleber dos Santos Silva - Recorrido: Mgw Ativos Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados - Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Advogado: Igor Guilhen Cardoso (OAB: 306033/SP)

537 - 0710087-08.2021.8.02.0001/50002 - Agravo Interno Cível - Maceió - Relator Presidente da Turma Recursal Unificada - Agravante: Armando de Castro Sobrinho - Agravado: Estado de Alagoas - Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)



42 - 0710295-50.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Antônio Fernando Santiago da Silva - Procurador: Estado de Alagoas - Advogado: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Soc. Advogados: Velames Advocacia (OAB: 58017/AL)

500 - 0710374-92.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Paulo Rogério Tenório Correia - Advogado: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

309 - 0710547-13.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Claudivan Manoel dos Santos - Recorrido: Banco Santander (Brasil) S/A - Advogado: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

319 - 0710591-95.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: 29.571.683 Veronica Borges da Silva (La Casa de Racao J&I) - Recorrido: Arapiraca Material de Construção Ltda - Me - Advogado: Ítalo Matheus de Oliveira Sena (OAB: 19966/AL) - Advogado: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL)

389 - 0710833-54.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Picpay Serviços S/A - Recorrida: Andreza de Amorim Ferreiraa - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Advogado: Juliana Cadete Rocha (OAB: 21722/AL)

543 - 0711232-02.2021.8.02.0001/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Relator Presidente da Turma Recursal Unificada - Agravante: Eduardo Inácio Alves Filho - Agravado: Estado de Alagoas - Advogado: Katiane Mendonça Mesquita, (OAB: 18162/AL)

157 - 0711479-51.2019.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Município de Maceió - Recorrido: Martins de Melo Eireli - Epp - Advogado: Luiz Paulo Reis Araújo (OAB: 7222/AL) - Advogado: Rodrygo Tiago de Oliveira Bezerra (OAB: 7598/AL)

429 - 0711657-13.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Sociedade de Crédito, Financ. e Investimento - Embargada: Ana Lúcia Santana da Silva - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

345 - 0711659-80.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Maria Grazielly Barbosa Vieira - Embargado: Neon Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento S/a. - Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Advogado: Carlos Augusto Tortoro Júnior (OAB: 247319/SP)

305 - 0711785-33.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Banco Santander (Brasil) S/A - Recorrido: Flávio Moreira Santana - Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes (OAB: 15553/DF) - Advogado: Rafael Lança Morozeski (OAB: 26767/ES)

245 - 0712034-81.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Rec/Recorrido: Carlos Manoel da Silva - Rec/Recorrido: Telefonica Brasil S/A - Advogada: Ely Karine Oliveira Félix Simões (OAB: 8048/AL) - Advogada: Adriana Cristina Ferreira Neto (OAB: 8033/AL) - Advogado: Marcelo Salles de Mendonça (OAB: 17476/BA)

447 - 0712468-70.2025.8.02.0058/50001 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Adriano Luis Bispo da Silva - Embargado: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li - Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO)

384 - 0712588-16.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Jéssica Michelle Lima e Silva - Recorrido: Gol Linhas Aéreas S.a - Advogado: Joselito Dórea Limeira Júnior (OAB: 37892/BA) - Advogada: Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE)

286 - 0712631-27.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Zanoni de Lima - Recorrido: Município de Maceió - Advogado: Anderson José Bezerra Barbosa (OAB: 13749/AL) - Advogado: Anna Barros (OAB: 20986B/AL) - Advogada: Isabella Guilhermino Souto Menezes (OAB: 16694/AL) - Advogado: Nivaldo Barbosa da Silva Júnior (OAB: 6411/AL) - Procurador: Procurador Geral do Município (OAB: P/GM)

312 - 0712667-92.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: Clebio Marques Lima da Silva - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogada: Claycielle Krislayne Lima da Silva (OAB: 22140/AL)

166 - 0712766-39.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Maria do Socorro da Silva Barbosa - Advogada: Tássia Lima Campelo Mata (OAB: 12095/AL) - Advogada: Jaqueline da Silva (OAB: 18452/AL)

538 - 0712852-49.2021.8.02.0001/50002 - Agravo Interno Cível - Maceió - Relator Presidente da Turma Recursal Unificada - Agravante: Monica Cristina Cavalcante Gomes - Agravado: Estado de Alagoas - Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

111 - 0713131-53.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Johnathan Welton de Souza Oliveira - Recorrido: Hospital do Cabelo e outro - Advogado: Eliz Rebeca Santos Balbino (OAB: 10309/AL) - Advogado: Darlan Francisco Rocha dos Santos (OAB: 13592/AL) - Advogado: Lygia Rafaela Campos da Silva (OAB: 14953/AL)

335 - 0713491-51.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Magazine Luiza S/A - Recorrida: Maria Clara Bezerra de Freitas - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Advogada: Aline Lopes da Silva (OAB: 19580/AL)



445 - 0713589-70.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Magazine Luiza S/A - Embargada: Rita de Cássia da Silva - Advogado: Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE) - Advogado: José Jonathan Santos (OAB: 15067/SE)

41 - 0713667-07.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Aline Jussana Chaves Pauferro - Procurador: Estado de Alagoas - Advogado: Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL) - Advogado: Lucas Cavalcante Cerqueira (OAB: 18434B/AL)

21 - 0713761-12.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Shineray do Brasil S/A - Recorrida: Lais Lopes Santos - Recorrido: Grupo Prime Motors Ltda - Advogado: Braz Florentino Paes de Andrade Filho (OAB: 32255/PE) - Soc. Advogados: AMARAL & PAES DE ANDRADE ADVOGADOS (OAB: 1519/PE) - Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Advogado: Breno Messias de Andrade Figueira (OAB: 5372/SE)

322 - 0713780-81.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Ramiro Messias da Silva - Recorrido: Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Advogado: Wagner Tinô de Carvalho (OAB: 9038/AL) - Advogada: Milena Piráquine (OAB: 178962/SP)

542 - 0714126-48.2021.8.02.0001/50002 - Agravo Interno Cível - Maceió - Relator Presidente da Turma Recursal Unificada - Agravante: Simone Maria da Silva Oliveira - Agravado: Estado de Alagoas - Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

204 - 0714487-94.2023.8.02.0001/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Nayyara Glicia Calheiros Flores - Embargada: Universidade de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL - Advogado: Sergio Cosmo Ferreira Neto (OAB: 19448/PE) - Advogado: Allan Carlos da Silva (OAB: 39671/PE)

51 - 0714542-97.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Itau Unibanco S A - Recorrida: Vera Lucia dos Santos - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Advogado: Marcia Canuto Abreu (OAB: 9770/AL)

379 - 0714618-24.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Adriano Marques da Silva - Recorrido: Banco IBI S.A. - Banco Múltiplo - Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)

478 - 0714651-14.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargado: Flávio Pereira da Silva - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Advogada: Elisa Mascarenhas Andrade Santos (OAB: 33149/BA) - Advogado: Tiago Soares Vicente (OAB: 11415/AL) - Advogada: Maryny Dyellen Barbosa Alves (OAB: 8128/AL)

376 - 0714719-61.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: Ademar Pedro da Silva - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogado: José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL)

258 - 0715031-71.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Sociedade Beneficiente Nossa Senhora do Bom Conselho - Embargado: Live Comunicações Ltda - Advogado: Elisson Vitor Pereira de Souza (OAB: 19090/AL) - Advogado: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL) - Advogada: Maria Gabriela Alves Pereira (OAB: 18015/AL)

159 - 0715171-08.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: C6 Bank S/A - Recorrido: Claudio Paulino dos Santos - Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Advogado: Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)

541 - 0715226-38.2021.8.02.0001/50002 - Agravo Interno Cível - Maceió - Relator Presidente da Turma Recursal Unificada - Agravante: Marcos Antonio de Azevedo Silva - Agravado: Estado de Alagoas - Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

363 - 0715271-26.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Gleysson Roberio da Silva Freire - Recorrido: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados - Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB: 198286/SP)

489 - 0715378-13.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Município de Maceió - Recorrida: Claudeni Maria da Silva - Advogado: Rodrigo Ferreira Alves Pinto (OAB: 14885/AL)

340 - 0715682-06.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Paula Crisitiane da Silva Lima - Embargado: Banco FicSA S.a. - Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)

350 - 0715914-81.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Cassianne Leandra Santos Souza - Recorrido: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Sea I - Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ)

529 - 0715945-20.2021.8.02.0001/50002 - Agravo Interno Cível - Maceió - Relator Presidente da Turma Recursal Unificada - Agravante: Reinaldo Cruz da Silva - Agravado: Estado de Alagoas - Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

514 - 0716135-46.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Maria das Gracas da Silva Torres - Advogado: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL)



161 - 0716166-21.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: Tarciano Nunes Lima - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogado: Marcos Antônio Araújo Feitoza Faustino (OAB: 17179/AL)

402 - 0716229-80.2023.8.02.0058/50001 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Maria Zilda da Silva Vieira - Embargado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl 1 Recovery do Brasil - Advogado: João Carlos Leão Gomes (OAB: 6922/AL) - Advogado: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL)

43 - 0716360-32.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Pedro Henrique Araújo de Oliveira - Procurador: Estado de Alagoas - Advogado: Anthony Fernandes Oliveira Lima (OAB: 4320/AL) - Advogado: Antonio Oliveira Lima Neto (OAB: 14861/AL) - Advogada: Lucélia Moraes de Brito Sampaio (OAB: 10966/AL)

49 - 0716773-34.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Apelante: Jose Willames da Silva Vieira - Apelado: Município de Arapiraca - Advogado: Eduardo Jorge Vasconcelos de Lima (OAB: 19367/AL) - Advogado: Carlos Manoel Rodrigues Ferreira (OAB: 21940/AL) - Advogado: Hermes Brandão Vilela Filho (OAB: 9653/AL) - Procurador: Município de Arapiraca

502 - 0716959-23.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Silvania de Oliveira Farias - Recorrido: Decolar.com Ltda - Recorrido: Gol Linhas Aéreas S.a - Advogado: Phablo Henrique Farias Valeriano (OAB: 20847/AL) - Advogado: Francisco Antônio Fragata Júnior (OAB: 39768/SP) - Advogada: Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE)

52 - 0717108-93.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Ivon Berto Tibúrcio de Lima - Procurador: Estado de Alagoas - Soc. Advogados: Velames Advocacia (OAB: 58017/AL)

222 - 0717128-44.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrida: Josefa Ferreira dos Santos - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogado: César dos Santos Borges (OAB: 11461/AL)

342 - 0717362-89.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Márcio Antônio Siqueira - Advogada: Larissa de Almeida Costa (OAB: 20740/AL)

344 - 0717409-63.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Rodrigo Alves da Silva Santos - Advogada: Larissa de Almeida Costa (OAB: 20740/AL)

343 - 0717410-48.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Larissa Fábria Duarte Silva - Advogada: Larissa de Almeida Costa (OAB: 20740/AL)

226 - 0717436-80.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: José Nivaldo da Silva - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogada: Tayza Rayra Gama de Brito (OAB: 18003/AL)

403 - 0717533-46.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Tiago Chagas dos Santos - Recorrido: Financeira Itaú Crd S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)

355 - 0717535-16.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Tiago Chagas dos Santos - Recorrido: Realize Credito, Financiamento e Investimento S.a. - Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL)

545 - 0717842-83.2021.8.02.0001/50002 - Agravo Interno Cível - Maceió - Relator Presidente da Turma Recursal Unificada - Agravante: Patrícia Teixeira dos Santos - Agravado: Estado de Alagoas - Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

491 - 0717854-24.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Johnciel Wayne de Araujo Silva - Advogado: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL)

317 - 0718133-67.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Banco do Brasil SA - Recorrido: Lucas Matheus Ferreira da Silva - Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

106 - 0718339-29.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Marília Magalhães Moraes Freire - Recorrido: Estado de Alagoas - Recorrida: Universidade de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL - Advogada: Fatima Gabrielle da Silva Sena (OAB: 14978/AL) - Advogado: Victor Vital Quixadá Padilha (OAB: 12264/AL)

494 - 0718693-49.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Mirian Oliveira Gonçalves de Moraes - Advogado: Edgar Pontes Peixoto (OAB: 15821/AL)

488 - 0718969-80.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Rafael Lima Felix - Advogado: Thiago Henrique Silva Marques Luz (OAB: 9436/AL)

375 - 0719828-56.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente:



Hélio André Filho - Recorrido: Banco Santander S/A Brasil - Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Advogado: Bernardo Buosi (OAB: 181652/RJ)

314 - 0720020-63.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Zenilda de Oliveira Peres - Embargado: Município de Maceió - Advogado: Fredherico Cavalli Dexheimer (OAB: 18541/AL) - Advogada: Laila Martins de Carvalho Porto (OAB: 12064B/AL)

482 - 0720185-13.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Embargante: Hodiley dos Santos Galvão - Embargado: Estado de Alagoas - Advogado: Hanna Gabriela Cardoso Nunes ferreira (OAB: 10780/AL) - Advogada: Elaine Soares Firmo (OAB: 17981/AL)

116 - 0722313-40.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Davi Acioli - Recorrida: Departamento Municipal de Transportes e Trânsito - DMTT - Advogado: Hugo Galvão Dantas (OAB: 12219/AL) - Advogado: Fernando Sérgio Tenório de Amorim (OAB: 4617/AL)

509 - 0722391-63.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Maria da Glória Nogueira Ferreira - Advogado: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL)

38 - 0722735-15.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Município de Maceió - Recorrente: Departamento Municipal de Transportes e Trânsito - DMTT - Recorrido: Renato José Rodrigues Santos - Procurador: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL - Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)

472 - 0723480-34.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Maria Lucia Dade da Paz - Embargado: Estado de Alagoas - Advogado: Lilian de Fatima dos Santos Sa Barreto (OAB: 12651/AL) - Advogado: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

56 - 0723853-60.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: José Hermes Costa - Recorrido: Estado de Alagoas - Advogado: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

182 - 0724682-70.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: José Marcos Borges dos Santos - Recorrido: Estado de Alagoas - Advogado: Tiago Paranhos Costa da Fonseca (OAB: 21413/AL)

519 - 0724776-91.2020.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Osvaldo Conrado Coelho - Advogada: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Advogado: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

34 - 0725176-37.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Município de Maceió - Recorrido: José Valdêmio de Azevedo Louro da Silva - Advogado: Estácio Silveira Lima (OAB: 4814/AL) - Advogada: Tereza Gabrielle da Silva Santos (OAB: 20684/AL) - Advogado: Francisco Dâmaso Amorim Dantas (OAB: 10450/AL) - Advogado: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL)

413 - 0725739-94.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Carlos Eduardo da Silva - Recorrente: Luciana Martins de Faro - Recorrido: Município de Maceió - Soc. Advogados: Defensoria Pública do Estado de Alagoas

142 - 0726457-23.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Daniel Antonio da Silva - Recorrido: Estado de Alagoas - Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - Procurador: Estado de Alagoas

138 - 0726492-17.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Município de Maceió - Recorrida: Josefa Janes da Silva - Advogada: Rosaly Monteiro Damião Siqueira (OAB: 12304/AL)

490 - 0728020-52.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Município de Maceió - Recorrida: Mônica Lima Cavalcanti - Advogada: Thalia Rayssa Cavalcante Gomes (OAB: 53431/PE)

512 - 0728326-60.2021.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Editelmo Jose Malta de Pontes - Advogado: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL)

146 - 0728373-92.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Município de Maceió - Recorrida: Eglene Mara Sampaio Bulhões - Advogado: Gabriel Monteiro de Assunção (OAB: 17310/AL) - Advogado: Abednego Teixeira Ribeiro (OAB: 20853/AL)

104 - 0729774-05.2020.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Anderson Urtiga Santos - Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

395 - 0730003-86.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/AL - Recorrido: Eduardo Pontes Oliveira - Advogado: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL)

425 - 0731144-77.2024.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Romulo Farias de Sant'anna - Embargado: Município de Maceió - Advogado: Abelardo José de Moraes (OAB: 15046/AL) - Procurador: Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829/AL)



28 - 0732911-19.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Leonice Santos Lima - Recorrido: Município de Maceió - Recorrido: Odonto Serv Ltda. - Advogado: João Marcos Costa Messias (OAB: 16287/AL) - Advogado: Waldemiro Lins de Albuquerque Neto (OAB: 10788A/AL)

471 - 0732993-89.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Tacyane Virgília Mendes Ribeiro - Embargado: Estado de Alagoas - Advogado: Henrique Pinto Guedes de Paiva (OAB: 4157A/AL) - Advogado: Marco Aurélio Lessa Tenório Cavalcante (OAB: 11528/AL)

547 - 0733022-42.2021.8.02.0001/50002 - Agravo Interno Cível - Maceió - Relator Presidente da Turma Recursal Unificada - Agravante: Carlos Henrique Toledo Voss - Agravado: Estado de Alagoas - Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

321 - 0733775-62.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Rosycleide De Arruda Gonçalves - Embargado: Estado de Alagoas - Advogado: Leiliane Marinho Silva (OAB: 10067/AL) - Advogado: Larissa Albuquerque Rezende Calheiros (OAB: 10760/AL)

80 - 0734232-31.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: José Klinger Barbosa Lima - Procurador: Estado de Alagoas - Advogada: Rayssa de Oliveira Ramos (OAB: 15270/AL) - Advogada: Camila de Goes Ramires (OAB: 15218/AL)

220 - 0734985-17.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Alimentado: Claudévan da Silva Santos - Advogado: Gerdião Heber Ferreira de Oliveira (OAB: 14194/AL) - Advogado: José Wemerson Fradique Daniel (OAB: 13449/AL)

121 - 0735172-88.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Município de Maceió - Recorrido: Sandra Gonçalves Poyer - Advogado: Guilherme Rêgo Quirino (OAB: 19712/AL)

327 - 0735568-31.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Marcio Almeida dos Santos - Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL - Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/AL - Advogado: Leandro Francisco dos Santos (OAB: 50935/GO)

227 - 0736203-22.2019.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Anderson de Luna Soares - Advogado: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Advogada: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL)

55 - 0736506-26.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Beatriz Castilho Balbino dos Santos - Procurador: Estado de Alagoas - Advogado: Rodrygo Tiago de Oliveira Bezerra (OAB: 7598/AL) - Advogado: Carlos Alberto Amorim Bezerra (OAB: 8208/AL) - Advogada: Bruna Castilho Balbino dos Santos (OAB: 7250/AL) - Advogado: João Márcio Peixoto Gomes (OAB: 17250/AL)

481 - 0738272-22.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Embargante: Margarete Menezes Bispo - Embargado: Estado de Alagoas - Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

229 - 0738415-06.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Thevaldo Batista da Silva - Recorrido: Estado de Alagoas - Advogado: Tiago Paranhos Costa da Fonseca (OAB: 21413/AL)

387 - 0740079-72.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Estado de Alagoas - Embargada: Michella Patricia Santos - Advogada: Mayana Suyá Gomes Vieira (OAB: 13095/AL) - Advogado: Igor Ewerton Florindo Rytchyskiy (OAB: 12153/AL) - Advogado: Isaque Souza Bispo (OAB: 21733/AL)

187 - 0740297-37.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Capespespe (capesaúde) - Recorrido: Jorge Luiz Rosa Araújo - Advogado: Rafael Salek Ruiz (OAB: 94228/RJ) - Advogada: Karla Bianca Maranhão Calazans Montoni (OAB: 13976/AL)

474 - 0740476-39.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Josimar Melo dos Santos - Advogada: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL) - Advogada: Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL)

230 - 0742694-35.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Município de Maceió - Recorrida: Ana Amélia Vilela da Silva - Advogado: Thomas Anderson Gonzaga Santos (OAB: 13018/AL)

503 - 0744162-34.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Natalya Bezerra da Silva Santos - Advogado: Rafael Bezerra da Silva Santos (OAB: 29593/PE)

143 - 0744191-84.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Izael Lídio de Souza Filho - Recorrido: Estado de Alagoas - Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL)

417 - 0744201-31.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Rec/Recorrido: Alberto Albuquerque Torres - Rec/Recorrido: Estado de Alagoas - Advogado: Diego Mendes Ramires (OAB: 13168/AL) - Advogada: Bruna Lima da Silva (OAB: 21026/AL)

485 - 0744312-83.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Embargante: José Bernardo Tenório Lisboa - Embargado: Estado de Alagoas - Advogado: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL)



206 - 0744798-97.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Município de Maceió - Recorrido: Tarcísio Nunes da Silva - Soc. Advogados: Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL)

2 - 0744891-60.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Município de Maceió - Recorrida: Sônia Cavalcante Medeiros de Melo - Advogado: Thomas Anderson Gonzaga Santos (OAB: 13018/AL)

365 - 0746139-61.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Rec/Recorrido: Ana Karoline Coelho de Cerqueira - Rec/Recorrido: Estado de Alagoas - Advogado: José Henrique da Silva Santos Almeida (OAB: 21500/AL) - Advogado: Fabrício Oliveira de Albuquerque (OAB: 7343/AL)

360 - 0746261-74.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Rec/Recorrido: Edenio Santos Teixeira - Rec/Recorrido: Estado de Alagoas - Advogada: Jehnny Kethilly Ferreira Silva (OAB: 20933/AL)

197 - 0746307-63.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Município de Maceió - Recorrido: José Leonardo da Silva - Advogado: Gabriel Monteiro de Assunção (OAB: 17310/AL) - Advogado: Abednego Teixeira Ribeiro (OAB: 20853/AL)

483 - 0746626-02.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Embargante: Leni Alves de Almeida - Embargado: Estado de Alagoas - Advogado: Alberto Eduardo Cavalcante Fragozo (OAB: 8143/AL)

250 - 0747342-58.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Município de Maceió - Recorrida: Flávia Maria dos Santos - Soc. Advogados: Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL)

207 - 0748366-24.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Município de Maceió - Recorrida: Disleyne Teófilo Ratis Bento - Advogado: Guilherme Rêgo Quirino (OAB: 19712/AL)

506 - 0748655-88.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: João Paulo Toledo Voss - Recorrido: Município de Maceió - Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

128 - 0750606-20.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Departamento Municipal de Transportes e Trânsito - DMTT - Recorrido: Erasmo dos Santos Bezerra - Procurador: Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829B/AL) - Advogado: José Filgueira Duarte Neto (OAB: 58621/PE)

223 - 0751117-18.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Rosileide da Costa - Recorrido: Estado de Alagoas - Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas

301 - 0756192-38.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Joao Victor da Silva Soares - Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL - Advogado: Igor Soares de Albuquerque Santos (OAB: 20656/AL) - Advogado: Carlos André da Silva Oliveira (OAB: 20595/AL) - Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: PGE/AL)

315 - 0757922-50.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Cloves Leopoldo Silva - Advogado: José Alexandre Ferreira da Silva (OAB: 17510/AL)

127 - 0758063-06.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Município de Maceió - Recorrida: Judinete Clímaco Romeiro - Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)

23 - 0758623-45.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Município de Maceió - Recorrido: Carlos Antonio dos Santos - Advogado: Anderson José Bezerra Barbosa (OAB: 13749/AL) - Advogada: Isabella Guilhermino Souto Menezes (OAB: 16694/AL) - Advogado: Nivaldo Barbosa da Silva Júnior (OAB: 6411/AL)

367 - 0759511-14.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargante: Estado de Alagoas - Embargante: Alagoas Previdência - Embargado: Berivan da Silva - Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL)

293 - 0760960-07.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Lenir da Guia Machado - Advogado: Huly Ohana Borges da Guia (OAB: 21664/AL)

452 - 0762618-66.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Ladilson Elias dos Santos - Advogada: Brenna Maria Costa Monteiro (OAB: 16574/AL) - Advogado: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

431 - 0800040-73.2026.8.02.9000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Joao Maria Clementino - Embargada: Rayssa de Lima Bandeira - Advogado: João Carlos Bezerra do Nascimento (OAB: 10169/SE) - Advogado: Gleyson Jorge Holanda Ribeiro (OAB: 6556/AL)

487 - 0800048-50.2026.8.02.9000 - Mandado de Segurança Cível - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Impetrante: Maria Iracy da Silva - Lits Necessário: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S. A - Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca - Advogado: Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL) - Advogado: Marco Roberto Costa Pires de Macedo (OAB: 15782/AL)



16021/BA)

29 - 0800066-08.2025.8.02.9000 - Mandado de Segurança Cível - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Impetrante: RHYAN OLIVEIRA TENORIO DE SOUZA - Impetrado: WG INTERMEDIações LTDA - Advogado: Ledson Cesar Borges Adalberto Santos Rodrigues de Campos (OAB: 14581/SE)

256 - 0800117-24.2022.8.02.9000 - Mandado de Segurança Cível - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Impetrante: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VIA CASTELLI - Impetrado: Sandra Janine Wanderley Cavalcante Maia - Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito do 11º Juizado Especial Cível - LitsPassiv: Borella Construções Ltda - ListPassiv: Ana Cristina Leão Ferreira e outro - Advogado: Roberto Demócrito Chaves de Oliveira (OAB: 8183/AL) - Advogado: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) - Advogada: Ísis Gracely Bismarck de Oliveira Soares Palmeira (OAB: 10355/AL)

205 - 0800135-85.2021.8.02.0171 - Apelação Criminal - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Apelante: Gilse Guimarães Carneiro - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Advogado: Allyson Leonardo de Souza Mendonça (OAB: 9477/AL) - Advogado: Amaury Coelho da Silva Junior (OAB: 14349/AL)

265 - 0803668-07.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Agravante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Agravado: Izadir Lima Correia - Suscitado: JUÍZA DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESP. R. CONS - Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB: 12170/AL) - Soc. Advogados: Nerya Patricia de França Alcantara (OAB: 12786/AL)

PRÓXIMOS JULGAMENTOS

Seção de processamento do(a) Turma Recursal Unificada - Rodoviária João Paulo II, 1º andar, s/nº, Feitosa, Maceió/AL

ORDEM DO DIA PARA OS JULGAMENTOS EM SESSÃO ELETRÔNICA ORDINÁRIA DA(O) TURMA RECURSAL UNIFICADA A REALIZAR-SE DE FORMA VIRTUAL COM INÍCIO EM 3 DE AGOSTO DE 2026 (SEGUNDA-FEIRA) ÀS 00:01 HORAS E TÉRMINO EM 7 DE AGOSTO DE 2026 (SEXTA-FEIRA) ÀS 23:59 HORAS.

NOTA: OS ADIADOS E ADIADOS DESTA SESSÃO SERÃO INCLUÍDOS NA PAUTA DA SESSÃO SUBSEQUENTE.

RETIFICAÇÃO

530 - 0000001-50.2023.8.02.0356/50001 - Agravo Interno Cível - União dos Palmares - Relator Presidente da Turma Recursal Unificada - Agravante: Qualicorp Administradora de Benefícios S.A. - Agravante: Bradesco Saúde S/A - Agravado: Thiago Farias de Andrade Assis - Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO) - Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Advogado: Livia Tamires Santana da Paz (OAB: 13854/AL)

75 - 0000001-87.2025.8.02.0030 - Recurso Inominado Cível - Piranhas - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Sabemi - Seguradora S/A - Recorrido: Genival Fernandes Barbosa - Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ) - Advogado: Anderson Afonso Fernandes de Oliveira (OAB: 11160/AL)

50 - 0000006-61.2025.8.02.0143 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: EDNALDO FREIRE DE BARROS CORREIA JÚNIOR e outro - Recorrido: Domingos de Holanda Cavalcante - Advogado: Pontes, Cardoso & Valença Advogados (OAB: 22109/AL) - Advogado: Nawanny Maria Tavares de Souza (OAB: 22109/AL) - Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas

37 - 0000012-59.2025.8.02.0146 - Recurso Inominado Cível - Palmeira dos Índios - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Maria Quitéria Guedes - Recorrido: Barros Melo Comunicacao Ltda (cadaminuto.com.br) - Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Advogada: Carla Beatriz Marcelino da Silva (OAB: 19846/AL) - Advogada: Leticia Soares Cavalcante Pinheiro (OAB: 22076/AL) - Advogado: Thyago Bezerra Sampaio (OAB: 7488/AL)

171 - 0000014-42.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Maria Renata Xavier dos Santos - Recorrido: Ws Acessorios Ltda (Mundo do Celular) - Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

25 - 0000036-09.2025.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Maria Celia da Silva Santos - Recorrido: Kasinski Administradora de Consórcio S/c Ltda. 9 - Cnk - Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Advogada: Nathalia Gonçalves de Macedo Carvalho (OAB: 287894/SP)

325 - 0000042-28.2024.8.02.0147 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrida: Maria Lucia da Silva - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogada: Juliana da Silva Costa (OAB: 17004/AL)

397 - 0000044-96.2024.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Ivana do Socorro da Cunha Vanderlei - Recorrido: Douglas Gustavo Heleodoro Nascimento - Soc. Advogados: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Advogada: Letícia Márcia Bezerra de Oliveira (OAB: 21509/AL)

248 - 0000058-46.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Nilson Nolasco Ribeiro - Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

421 - 0000081-93.2024.8.02.0092/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Hipercard Banco Múltiplo S/A - Embargada: Maria Magda Batista dos Passos - Embargado: Telefonica Brasil S/A - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) -



Advogado: Marcelo Salles de Mendonça (OAB: 17476/BA) - Advogado: Gilmar Beserra da Silva (OAB: 13902/AL)

11 - 0000086-29.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Jameson José Santos da Cruz - Recorrido: academia DS FIT - Advogada: Mayra Adeilma Silva Rodrigues de Barros (OAB: 21306/AL) - Advogado: Ricardo Humberto Bordin (OAB: 71891/PR)

58 - 0000090-06.2024.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Lídia Cristina Santos da Silva - Recorrido: Promove Administradora de Consórcios Ltda - Advogado: Paulo Celson Candido de Alapenha (OAB: 22445/AL) - Advogado: Marcos Antonio da Silva (OAB: 14451/AL) - Advogado: Cicero Caetano da Silva (OAB: 21797/AL) - Advogado: José Eduardo Victoria (OAB: 103160/SP) - Advogada: Élide Cristina de Lima Martins (OAB: 15379/PB)

74 - 0000102-76.2025.8.02.0143 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Ronaldo Saraiva dos Santos - Recorrido: Villys Jobson de Oliveira Silva - Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Advogado: Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL)

189 - 0000184-70.2023.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Rec/Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recdo/Recte: José Joventino dos Santos Júnior - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

295 - 0000199-49.2025.8.02.0152 - Recurso Inominado Cível - São Miguel dos Campos - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: Jose Marcio da Silva - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

61 - 0000201-43.2022.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Alexandre Pinto de Farias - Recorrido: José Alonso da Silva dos Santos - Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Advogado: Tiago Tomé de Souza dos Santos (OAB: 11120/AL)

463 - 0000229-21.2024.8.02.0152/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A - Embargado: José Evaristo da Silva - Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - Soc. Advogados: Defensoria Pública do Estado de Alagoas

59 - 0000235-56.2024.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Banco Pan S/A - Recorrido: JOSE FRANCISCO PINTO FILHO - Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

149 - 0000258-11.2024.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Meucashcard Serviços Tecnológicos e Financeiros Sa - Recorrida: Marcelly Alves da Silva - Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB: 98709/SP)

477 - 0000311-45.2025.8.02.0143/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Embargante: Mottu Locação de Veículos Ltda - Embargado: Marcos de Almeida da Silva - Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 228213/SP) - Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB: 391205/SP) - Soc. Advogados: Defensoria Pública do Estado de Alagoas

22 - 0000736-88.2019.8.02.0044 - Recurso Inominado Cível - Marechal Deodoro - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Multimarcas - Recorrido: Ronaldo Manoel Fagundes Santos - Advogado: Washington Luiz de Miranda Domingues Tranm (OAB: 22728A/PA) - Advogado: Rubens Cavalcante dos Santos (OAB: 18713/AL)

294 - 0001040-12.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Cícero Francisco do Nascimento - Recorrido: Estado de Alagoas - Advogado: Sérgio Luiz Neponuceno Pereira (OAB: 4800/AL) - Advogado: Tércio Filipe Macêdo de Albuquerque (OAB: 15029/AL)

178 - 0001062-46.2010.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: DIBENS LEASING SA ARRE MERCANTIL - Recorrido: José Aparecido dos Santos - Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Advogado: Agenilton da Silva Félix (OAB: 9470/AL)

165 - 0001693-69.2014.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Nailda Nicolau dos Santos - Recorrido: Condomínio Residencial Artemisia - Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Advogado: Cezar Anibal Nantes Fernandes (OAB: 16244A/AL) - Advogada: Victória Karoline de Souza Nascimento (OAB: 20308/AL)

113 - 0500896-80.2007.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Flávio Renato M Almeida - Recorrido: Edmo Sandro de Oliveira - Advogado: José Ricardo Moraes de Omena (OAB: 5618/AL) - Advogado: Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL)

151 - 0700011-49.2025.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Luciana Acioli Mansur - Recorrido: Atacadão S.a. - Advogada: Suhed Acioli Mansur Lopes (OAB: 17256/AL) - Advogado: Marcio Mendes de Oliveira (OAB: 837A/RN)

144 - 0700012-88.2025.8.02.0349 - Recurso Inominado Cível - Penedo - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Itpac - Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos Ltda - Recorrido: Rodrigo Freire Barbosa - Advogado: Igor Goes Lobato (OAB: 307482/SP) - Advogada: Susanny Vieira Santos Barbosa (OAB: 19489/AL)

415 - 0700018-43.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Ivanderici Ferreira dos Santos - Recorrido: Estado de Alagoas - Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL)



378 - 0700022-81.2025.8.02.0075/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Jose Robson dos Santos Junior - Embargado: Mercado Pago - Advogada: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - Advogado: Arthur Leandro Rodrigues (OAB: 17297/AL)

528 - 0700028-92.2020.8.02.0001/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Relator Presidente da Turma Recursal Unificada - Agravante: Procuradoria do Estado de Alagoas - Agravante: Estado de Alagoas - Agravada: Maria Gorete Bezerra da Silva - Advogado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

17 - 0700031-49.2022.8.02.0204 - Recurso Inominado Cível - Batalha - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Banco Itaú Consignado S. A. - Recorrida: Rosilda Alves Silva Monteiro - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Advogado: Wagner Tinô de Carvalho (OAB: 9038/AL)

233 - 0700037-64.2025.8.02.0038 - Recurso Inominado Cível - Teotônio Vilela - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Banco Seguro S/A - Recorrida: Maria Alice dos Santos - Advogado: Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL) - Advogado: Edinaldo de Oliveira Santos (OAB: 13171/AL)

349 - 0700041-66.2020.8.02.0171/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Nadejane Madeiro de Barros Correia - Embargada: Carolina Mello de Mendonça Costa e outros - Advogado: Ana Camila Nunes Sarmiento (OAB: 13345/AL) - Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL) - Advogada: Mylena da Silva Celestino (OAB: 13471/AL) - Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - Advogada: Camila Caroline Galvão de Lima (OAB: 7276/AL)

507 - 0700042-20.2025.8.02.0060 - Recurso Inominado Cível - Feira Grande - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Maria Eanes Santos da Silva - Recorrente: Marcio Vicente da Silva - Advogado: Paulo Aguiar dos Santos (OAB: 13217/AL)

437 - 0700043-73.2024.8.02.0081/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: T4f Entretenimento S.a. - Embargado: Adonay Guedes Cirino - Advogada: Mônica Filgueiras da Silva Galvão (OAB: 165378/SP) - Advogado: João Victor Padilha Vilanova (OAB: 14581/AL) - Advogado: Luiz Felipe Padilha de França (OAB: 11679/AL) - Advogado: Daniel Padilha Vilanova (OAB: 16839/AL)

461 - 0700045-36.2023.8.02.0030/50000 - Embargos de Declaração Cível - Piranhas - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Maria Simone Araujo Fontes - Embargado: Equatorial S/A - Advogada: Ulla Aryane Barbosa Cordeiro Fôlha (OAB: 7320/AL) - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

442 - 0700054-18.2021.8.02.0143/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: José Roberto Andrade de Souza e outro - Embargado: Carlos Eduardo de Oliveira Cunha - Advogado: José Roberto Andrade de Souza (OAB: 4279/AL) - Advogado: Bruno Galvão Moura Falcão (OAB: 11211/AL)

515 - 0700056-69.2024.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Alagoas - Fecomercio-al, - Recorrido: César Andrei Cunha de Souza Silva - Advogado: Pedro Leão de Menezes Filho Neto (OAB: 6324/AL) - Advogado: Roberta Amorim Cedrim (OAB: 16901/AL) - Advogada: Anne Karoline Toledo (OAB: 16370/AL) - Advogado: Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL)

81 - 0700057-19.2025.8.02.0147 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Marciana Feitosa do Nascimento - Recorrido: Arlesson Rocha Santana - Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Advogado: Alexandre Petrucio de Carvalho Cardoso (OAB: 5427/AL)

271 - 0700057-86.2025.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Edson Teixeira Silva e outro - Recorrido: Nacional Protect - Associacao de Beneficios - Advogado: Michael Vieira Dantas (OAB: 12564/AL) - Advogado: Juliano Silva de Santana (OAB: 15003/AL)

251 - 0700069-89.2024.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Ampla Energia e Serviços S.a - Recorrida: Rosângela Vieira Alves - Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 62192/RJ) - Advogada: Christiane Keler de Lima Mendes (OAB: 7011/AL) - Advogada: Danielly Kéllen Oliveira da Silva Ferreira (OAB: 18465/AL)

331 - 0700070-03.2025.8.02.0152 - Recurso Inominado Cível - São Miguel dos Campos - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Banco Bradesco S/A - Recorrida: Hilda Roberto da Silva - Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Advogada: Sílvia Thais Rodrigues Neto (OAB: 42926/GO)

64 - 0700074-52.2025.8.02.0148 - Recurso Inominado Cível - Santana do Ipanema - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - Recorrido: Marcelo Melo Silva - Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP) - Advogado: Osman Gaia Nepomuceno Filho (OAB: 14026/AL)

304 - 0700081-96.2024.8.02.0045/50000 - Embargos de Declaração Cível - Murici - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Embargada: Maria Romila Silva Odilon - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogado: Rafael Batista da Silva (OAB: 15894/AL)

134 - 0700082-51.2025.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Rec/Recorrido: Bruno Henrique Montenegro Andrade - Rec/Recorrido: Tam - Linhas Aéreas S/A - Advogada: Cristina Maria Maya de Omena (OAB: 9459/AL) - Advogada: Bárbara Layanne Costa Barros (OAB: 15346/AL) - Advogado: Fernando Rosenthal (OAB: 50225/SC)

501 - 0700101-23.2019.8.02.0026 - Recurso Inominado Cível - Piacabucu - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Recorrido: Reginaldo Batista dos Santos - Advogado: Tarcisio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG) - Advogado: Walmar Carvalho Costa (OAB: 6210/CE) - Advogado: Daniel de Pontes Alves (OAB: 27871/CE) - Advogado: Tácio Leite Carozo Batista (OAB: 13255/AL) - Advogado: Luiz Gustavo Lima Figueiredo (OAB: 18594/AL)



273 - 0700103-48.2024.8.02.0145 - Recurso Inominado Cível - Delmiro Gouveia - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Ramiro Pedro dos Santos - Recorrido: Financeira Itaú Crd S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Advogado: Aline Béria Malta Freire (OAB: 10509/AL) - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)

53 - 0700104-97.2025.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Luiz Arthur de Paula Pessoa e outro - Recorrido: Oyo Rio Colinas Hotel - Advogada: Keyla Polyanna Barbosa Lima (OAB: 8889/AL) - Advogada: Halina Rodrigues das Chagas (OAB: 13189/AL) - Advogada: Renata Faria Mattos (OAB: 178430/RJ)

440 - 0700105-81.2025.8.02.0145 - Recurso Inominado Cível - Delmiro Gouveia - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Maria Lucia Gomes Bezerra - Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Advogado: Jediael Pereira dos Santos (OAB: 14468/AL) - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

466 - 0700106-07.2021.8.02.0016/50000 - Embargos de Declaração Cível - Junqueiro - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Banco Itaú Consignado S. A. - Embargada: Felisdona dos Santos - Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Advogada: Giovana Nishino (OAB: 513988/SP) - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Advogado: Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS) - Advogado: José Vitor de Castro Costa Neto (OAB: 13646/AL) - Advogado: Eduardo Anselmo dos Santos (OAB: 18213/AL)

457 - 0700115-29.2025.8.02.0080/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Joeli Maria da Rocha Dantas - Embargado: Ccpi Sudoeste Mt/pa - SICREDI Sudoeste - Advogado: James Oliveira Fernandes (OAB: 16928/AL) - Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO)

62 - 0700120-67.2023.8.02.0356 - Recurso Inominado Cível - União dos Palmares - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Banco Bradesco Sa - Recorrido: Marcos Emanuel Alves Barros - Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Advogado: Felipe José Bandeira Carrilho (OAB: 10332/AL) - Advogado: Fellipe José Bandeira Carrilho (OAB: 10332/AL)

486 - 0700128-97.2026.8.02.0078/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Embargante: Edvania dos Santos Fonseca Duarte - Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Advogado: Alisson Bruno Cavalcante de Almeida (OAB: 15764/AL) - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

203 - 0700130-43.2025.8.02.0356 - Recurso Inominado Cível - União dos Palmares - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Jose Graciliano da Silva - Recorrido: Vinícius Eduardo dos Santos Silva - Advogado: Roberto Graciliano da Silva (OAB: 183261/RJ) - Advogado: Vinícius Eduardo dos Santos Silva (OAB: 20143/AL)

260 - 0700135-69.2024.8.02.0075/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Resolution Recuperações - Mei - Embargado: Gedir Ferreira - Advogado: Gustavo Souza Kyrillos (OAB: 18734/AL) - Advogada: Maeilly Fernanda Moura Laurindo de Albuquerque (OAB: 22155/AL) - Advogada: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL)

398 - 0700138-64.2020.8.02.0204/50000 - Embargos de Declaração Cível - Batalha - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Jaciene Maria da Silva - Embargado: Paulo Amorim da Silva - Advogado: Tamy Henrique Reis Gomes (OAB: 13838B/AL) - Advogada: Cláudia Lany Oliveira Virtuoso Souza (OAB: 5448/AL)

522 - 0700139-35.2026.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Leandro Henrique dos Santos - Recorrido: Brk Ambiental - Região Metropolitana de Maceió S.a. - Advogado: Ronald Rozendo Lima (OAB: 9570/AL) - Advogado: Randson Alfredo do Livramento (OAB: 21217/AL) - Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

267 - 0700147-41.2025.8.02.0013 - Recurso Inominado Cível - Igaci - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Banco Itaú Consignado S. A. - Recorrido: Severino Brasil de Araujo - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Advogado: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL) - Advogado: Ingridy Caroline Fagundes Ribeiro Alves (OAB: 14950/AL)

410 - 0700149-19.2019.8.02.0143 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Ricardo de Oliveira Leite - Recorrido: LOCALIZA RET A CAR S.A - Recorrido: Márcio Souza de Araújo - Advogado: Marcelo Vitorino Galvão (OAB: 6131/AL) - Advogado: Wendell Handres Vitorino da Rocha (OAB: 6446/AL) - Advogada: Camila Ceolin Lima (OAB: 152308/MG) - Advogado: José Agostinho dos Santos Neto (OAB: 6584/AL)

356 - 0700156-90.2025.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Bernadete Maria da Silva - Recorrido: Hipercard Banco Multiplo S/A - Advogada: Débora Gonzaga Pontes (OAB: 15291/AL) - Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)

46 - 0700159-15.2023.8.02.0146 - Recurso Inominado Cível - Palmeira dos Índios - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Águas do Sertão S.a. - Recorrido: Nelson Henrique Silva Marques - Advogada: Rafaela Batista (OAB: 54552/SC) - Advogado: Igor Fernando dos Santos Silva (OAB: 19300/AL) - Advogado: May André Ferreira dos Santos (OAB: 20226/AL)

391 - 0700167-37.2025.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Sociedade Educacional e Cultural Sergipe Del Rey Ltda - Recorrido: Debora Araujo Aguiar - Advogado: João Victor Padilha Vilanova (OAB: 14581/AL) - Advogado: Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL) - Advogado: Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL) - Advogado: Ewerton Gabriel Protázio de Oliveira (OAB: 10220/AL)

496 - 0700177-41.2026.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Thiago Raniery Ferreira da Silva - Recorrido: Uber - Advogado: Bruno de Almeida Moreira (OAB: 13348/AL) - Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)



476 - 0700186-09.2023.8.02.0013/50001 - Embargos de Declaração Cível - Igaci - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Embargante: Banco Itau Consignado S/A - Embargado: Arizio Antônio da Silva - Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Advogado: Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS) - Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Advogada: Giovana Nishino (OAB: 513988/SP) - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Advogado: Lourenço da Silva Santos (OAB: 386683/SP)

82 - 0700191-59.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Itau Unibanco S/A - Recorrente: Banco do Brasil S/A - Recorrida: Maria do Carmo da Conceição - Recorrido: Igor Pereira da Silva - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999/AL) - Advogado: Eduardo Souza Vasconcellos (OAB: 11316/AL)

87 - 0700197-29.2025.8.02.0349 - Recurso Inominado Cível - Penedo - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Milena Santos - Recorrida: Andreia Silva Nascimento - Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Advogado: Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL)

215 - 0700208-04.2025.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Eliane Santos de Mendonça - Recorrido: Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda - Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL)

303 - 0700221-18.2024.8.02.0050/50001 - Embargos de Declaração Cível - Porto Calvo - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Pousada e Restaurante Venezia Tropicale Ltda. - Embargado: Verde Ambiental Alagoas S.a - Advogado: Maria Andreza de L. Vasconcelos Lyra (OAB: 30619/PE) - Advogado: Vítor Henrique Vasconcelos Ximenes (OAB: 56170/PE) - Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

101 - 0700223-48.2025.8.02.0148 - Recurso Inominado Cível - Santana do Ipanema - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: Marcos Maciel Dantas Silva - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogada: Maria Aline Pereira de Oliveira (OAB: 18653/AL)

432 - 0700247-98.2024.8.02.0152/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Unimed Maceió - Embargado: André Santos de Carvalho - Advogada: Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL) - Advogada: Tassia Rejane Lins Silva (OAB: 10575/AL)

236 - 0700258-97.2024.8.02.0356/50000 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Embargada: Josefa Adriana Andrade Pimentel - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogado: Erivan Braga de Souza (OAB: 19108/AL)

190 - 0700263-71.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: Camila Stefanie de Oliveira Marques - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogado: Camila Stefanie de Oliveira Marques (OAB: 10289/AL)

450 - 0700264-29.2022.8.02.0145/50000 - Embargos de Declaração Cível - Delmiro Gouveia - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargado: José Batista Filho - Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB: 41977/BA) - Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Advogada: Gabriela Martins Lisboa Crispim (OAB: 12343/AL)

435 - 0700265-30.2022.8.02.0075/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Banco Ficsa S/A - Embargado: Abel Duarte de Oliveira - Advogada: Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Advogado: Vivian Duarte Calheiros (OAB: 12309/AL)

436 - 0700267-29.2023.8.02.0054/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Luiz do Quitunde - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Abelardo Fernandes da Silva - Embargado: Atlântico Fundo de Investimento Em Direito Creditários Não Padronizado - Embargada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Advogado: Antonio Nascimento da Silva (OAB: 17173/AL) - Advogado: Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP) - Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)

240 - 0700268-19.2024.8.02.0041/50000 - Embargos de Declaração Cível - Capela - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Itamara Cândida da Silva - Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Advogado: Naína Paula Costa Duarte (OAB: 24204/ES) - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

63 - 0700277-94.2023.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Caroline Pereira dos Santos - Recorrido: Banco Bmg S/A - Advogada: Maysa Monteiro da Silva (OAB: 14112/AL) - Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB: 22495/AL)

118 - 0700278-04.2025.8.02.0017 - Recurso Inominado Cível - Limoeiro de Anadia - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Rec/ Recorrido: Aprova Comercio de Veiculos Ltda - Recorrente: Tradição Administradora de Consórcio Ltda. - Recorrido: Givanildo Vicente da Silva - Advogado: Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL) - Advogada: Luíne Soares Andrade (OAB: 19813/AL) - Advogada: Nayara Correa da Conceicao (OAB: 452031/SP) - Advogado: Jefferson Lino de Oliveira (OAB: 14827/AL)

72 - 0700278-13.2025.8.02.0014 - Apelação Cível - Igreja Nova - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Apelante: Marivan da Silva - Apelado: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema Vi Não Padronizado - Advogado: Joao dos Santos Mendonça (OAB: 10064/MT) - Advogado: Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE)

84 - 0700286-84.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Tim Celular S/A - Recorrido: José Lucas Pacheco Rodrigues Lima - Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB: 19271A/AL) - Advogado: José Lucas Pacheco Rodrigues Lima (OAB: 12644/AL)



183 - 0700289-81.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Moisés Santos - Recorrido: R. L. Soares - Epp - Advogado: Maria do Carmo Silva (OAB: 6932/AL) - Advogado: Flávio Guimarães de Souza (OAB: 5680/AL) - Advogado: Uíara Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL)

132 - 0700294-66.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Omini S.a- Crédito, Financiamento e Investimento - Recorrido: Maxwell da Silva - Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Advogado: Rogerio Paulino Porangaba (OAB: 19149/AL)

40 - 0700295-41.2024.8.02.0028 - Recurso Inominado Cível - Paripueira - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Apelante: Roberto Pires César - Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil - Sinab - Advogado: Ezandro Gomes de França (OAB: 19691A/AL) - Advogado: Gabriella Albuquerque Barbosa (OAB: 16895/AL) - Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL)

368 - 0700300-82.2025.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrida: Bianca Medeiros Santos de Almeida - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogada: Silvana Cláudia dos Santos Lima (OAB: 16821/AL)

202 - 0700302-37.2025.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: Bel. Diogo Braga Quintela Jucá - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogado: Diogo Braga Quintella Jucá (OAB: 14920/AL)

455 - 0700308-27.2023.8.02.0076/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Banco Itaúcard S/A - Embargada: Maria Irene dos Santos - Embargado: MARISA LOJAS S.A. - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Advogado: Fernando Maximino Cruz Lessa (OAB: 11333/AL) - Advogada: Maria Aparecida Pellegrina (OAB: 26111/SP)

126 - 0700310-15.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Mediservice Operadora de Planos de Saúde Ltda - Recorrida: Maria Liege Fernandes Lima Perez - Advogado: Reinaldo L. T. R. Mandaliti (OAB: 11706A/MA) - Advogada: MARIA BEATRIZ COSTA DE ALBUQUERQUE (OAB: 12915/AL) - Advogada: MANUELLA FERNANDES LIMA PEREZ (OAB: 11435/AL)

272 - 0700335-20.2025.8.02.0147 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Mironildes dos Santos Gonçalves - Recorrido: Sudaseg Seguradora de Danos e Pessoas S/A - Advogada: Monique Rocha Santana (OAB: 69637/BA) - Advogada: Evelyn Dayane Stelmachuk (OAB: 100778/PR)

527 - 0700345-25.2021.8.02.0076/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Relator Presidente da Turma Recursal Unificada - Agravante: Ricardo Rodrigues - Agravado: Banco Itaúcard S/A - Advogada: Helenice Oliveira de Moraes (OAB: 7323/AL) - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Advogada: Ramine Cordeiro Soares Siqueira (OAB: 16110/AL)

324 - 0700348-37.2025.8.02.0044 - Recurso Inominado Cível - Marechal Deodoro - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Claudio Roberto Ayres da Costa - Recorrente: Lara Cansanção de Albuquerque Ayres, Oficial Substituta do 3º Registro de Imóveis e Distribuição de Títulos para Protest - Advogada: Renata Benamor Rytholz (OAB: 10766/AL) - Advogado: Renata Benamor Rytholz (OAB: 10766/AL)

430 - 0700348-92.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li - Embargado: Ecilene Santos Silva - Advogado: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL) - Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

428 - 0700353-13.2025.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Cebap-centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas - Recorrida: Dalila Maria dos Santos - Advogado: Daniel Gerber (OAB: 39879/RS) - Advogado: Ronald Rozendo Lima (OAB: 9570/AL)

83 - 0700353-28.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Manoel José Silva de Oliveira - Procurador: Estado de Alagoas - Advogada: Jadielly Chrislaine Tavares de Melo (OAB: 16337/AL) - Advogado: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

4 - 0700362-40.2024.8.02.0146 - Recurso Inominado Cível - Palmeira dos Índios - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Grazianne Maria Duarte Silva - Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Advogado: Isadora Duarte Gonzaga (OAB: 14742/AL) - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

92 - 0700364-26.2024.8.02.0076/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Letícia Hellen de Oliveira Silva Araújo - Embargada: SMILE - Assistência Internacional de Saúde - Advogada: Larissa Marques Reis Costa (OAB: 17905/AL) - Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Advogado: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Advogado: Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL)

412 - 0700367-77.2023.8.02.0023 - Recurso Inominado Cível - Matriz de Camaragibe - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Apelante: Cartiene Lins dos Santos - Recorrido: Cnk Administradora de Consórcio Ltda. - Advogado: Guilherme Lima de Amorim (OAB: 20288/AL) - Advogado: Saniel Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL) - Advogada: Nathalia Gonçalves de Macedo Carvalho (OAB: 287894/SP)

69 - 0700373-33.2022.8.02.0019 - Recurso Inominado Cível - Maragogi - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A - Apelada: Amara da Silva Tavares - Advogado: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Advogado: Lauro Braga Neto (OAB: 8523/AL)



504 - 0700379-39.2025.8.02.0147 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Tim S/A - Recorrida: Maria Rita Euzébio da Silva - Advogada: Christianne Gomes da Rocha (OAB: 20335/PE) - Advogada: Narcyjane Limeira Torres Bandeira (OAB: 13601/AL)

18 - 0700381-21.2025.8.02.0143/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Carlos Alberto de Lima - Embargado: Roberta Machado Rodrigues Calheiros - Advogado: Giordany de Melo Nunes (OAB: 10162/AL) - Advogado: Roberta Machado Rodrigues Calheiros (OAB: 9729/AL)

85 - 0700387-06.2016.8.02.0026/50000 - Embargos de Declaração Cível - Piacabucu - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Adenilson de Almeida Santos - Embargada: Maria José Batista dos Santos - Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A - Embargado: Sky Brasil Serviços Ltda - Advogado: Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL) - Advogado: Mariana Costa Menezes (OAB: 16941/AL) - Advogado: Bernardo Buosi (OAB: 227541/SP) - Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 228213/SP)

90 - 0700391-92.2023.8.02.0092/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Banco Itaú Consignado S. A. - Embargada: Simone de Souza Silva - Embargado: Oi S/A - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Advogada: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)

154 - 0700402-72.2016.8.02.0026 - Recurso Inominado Cível - Piacabucu - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Apelante: Ascot Sp Administração e Comercialização Ltda. - Apelado: José Isídio Tavares Santos - Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB: 220907/SP) - Advogado: Diego Marinho dos Santos (OAB: 13695/AL) - Advogado: Eduardo José Teodoro Lisboa (OAB: 10072/AL) - Advogado: Tiago Carnaúba Teixeira (OAB: 9002/AL)

458 - 0700409-14.2024.8.02.0146/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.a. - Embargado: Cláudio Igor Fontes Medeiros - Advogada: Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE) - Advogado: Pablo Forllan Silva Feitoza (OAB: 14955/AL) - Advogado: Paulo Victor Teixeira de Melo (OAB: 14245/AL)

45 - 0700411-91.2024.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Unimed Maceió - Recorrida: Juliana Pereira de Oliveira - Advogada: Ericka Monique Viana da Silva (OAB: 22415/AL) - Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Advogada: Isabela Cristina Rocha Montenegro (OAB: 14445/AL)

513 - 0700415-20.2025.8.02.0038 - Recurso Inominado Cível - Teotônio Vilela - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Apelante: Benedita da Silva Teles - Apelado: Banco C6 S/A - Advogada: Elaine Correia dos Santos (OAB: 19455/AL) - Advogado: Flavia Camila da Silva (OAB: 14102/AL) - Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)

408 - 0700416-05.2025.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotônio Vilela - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Autora: Benedita da Silva Teles - Recorrido: BANCO INBURSA S/A - Advogado: Flavia Camila da Silva (OAB: 14102/AL) - Advogado: Eduardo Ricardo Cavalcanti dos Santos (OAB: 16011/AL) - Advogada: Elaine Correia dos Santos (OAB: 19455/AL) - Advogado: Bernardo Buosi (OAB: 227541/SP)

57 - 0700417-06.2025.8.02.0356/50000 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Verde Alagoas - Verde Ambiental Alagoas S.a. - Embargado: Maria Cícera da Silva - Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Advogado: João Rubens Bento Holanda Vieira (OAB: 18022/AL)

147 - 0700420-40.2024.8.02.0147 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Luana Messias Silva Lima - Recorrido: Bpay Soluções de Pagamentos Ltda - Recorrido: Stark Bank S.a. - Advogado: Camilla Cavalcante de Menezes Amorim Melo (OAB: 21423/AL) - Advogado: Tiago Montroni (OAB: 89001/PR) - Advogado: Rafael Hideo Nazima (OAB: 295443/SP)

246 - 0700420-59.2024.8.02.0076/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Agravante: Associação dos Proprietários e Ou Moradores do Loteamento Green Park Residence (Green Park Residence) - Agravado: José Angelo de Araújo - Advogado: Juliano Pessoa (OAB: 12978/AL) - Advogado: Francisco Vasco Tenório (OAB: 8170/AL) - Advogado: Ramon Angelo de Andrade (OAB: 11627/AL)

370 - 0700422-73.2025.8.02.0147 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Rec/Recorrido: Elenilda Freitas da Silva - Recdo/Recte: Boticário Produtos de Beleza Ltda - Advogado: Joao dos Santos Mendonça (OAB: 10064/MT) - Advogado: Renato Diniz (OAB: 19449/BA)

247 - 0700424-20.2023.8.02.0145 - Recurso Inominado Cível - Delmiro Gouveia - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: George Rodrigues Nobre-me (Timer Net) - Recorrido: Edson Francisco de Oliveira Alves - Advogado: Daniel Silva do Nascimento (OAB: 16195/AL) - Advogado: Dênis dos Santos (OAB: 14948/AL)

139 - 0700426-02.2024.8.02.0356/50000 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Itaú Unibanco S/A Holding - Embargada: Luzineide Mauricio da Silva - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Advogada: Nayara Cristine Gomes Feliciano (OAB: 19145/AL)

186 - 0700426-28.2025.8.02.0045 - Recurso Inominado Cível - Murici - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrida: Daniela Maria Vasconcelos da Silva Oliveira - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogado: Tiago Luna de Macedo (OAB: 22272/AL) - Advogado: Felipe Luna de Macedo (OAB: 22271/AL)

372 - 0700428-13.2024.8.02.0019/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maragogi - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada -



Embargante: Verde Ambiental Alagoas S.a - Embargado: Osvaldo Alberto Paez Chodiman - Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Advogada: Denise Roberta Alcântara Nascimento (OAB: 56609/PE)

396 - 0700429-74.2024.8.02.0026 - Recurso Inominado Cível - Piacabucu - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Apelante: Deisiane dos Santos - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Advogada: Adriana Mendes Valois Pereira (OAB: 17145/AL) - Advogado: Walma Emanuelle Maria Gonçalves (OAB: 16527/AL) - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

130 - 0700433-21.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Erivaldo Bezerra de Lima e outro - Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Advogada: Thaise Franco Pavani (OAB: 402561/SP) - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

211 - 0700435-47.2023.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Rec/Recorrido: Girlene Monteiro de Araujo - Rec/Recorrido: Banco do Brasil S A - Recorrido: Allian Engenharia Ltda - Advogado: Tutmés Toledo Gomes Marcelino (OAB: 8388/AL) - Advogado: Jayme Barbosa Canuto Filho (OAB: 6235/AL) - Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)

283 - 0700435-80.2024.8.02.0091/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Lares Construções Ltda. - Embargado: Pimentel Lopes Engenharia e Arquitetura Ltda - Embargado: Nataniel Ferreira da Silva - Advogado: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) - Advogado: José Adalberto Petean Júnior (OAB: 7830/AL) - Advogado: Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL) - Advogado: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL) - Advogado: Caio Cezar Silva Passos (OAB: 13161/AL) - Advogado: Nataniel Ferreira da Silva (OAB: 8153/AL)

24 - 0700436-91.2024.8.02.0147 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Márcia Denise Rocha de França - Recorrido: Caixa Vida e Previdência S/A - Advogada: Adelia Maria Bezerra das Chagas Barbosa (OAB: 13055/AL) - Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB: 6272A/TO)

399 - 0700441-49.2025.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Santander Financiamentos - Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. - Recorrido: Luis Paulo Santos de Brito - Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Advogado: Viviane dos Reis Ferreira (OAB: 464767/SP) - Advogado: Ricardo Luiz Cesario Junior (OAB: 390779/SP) - Advogada: Emanuely Maria Ferreira da Silva (OAB: 21457/AL)

333 - 0700455-81.2025.8.02.0044 - Recurso Inominado Cível - Marechal Deodoro - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Davi de Souza Honorato - Recorrido: Juarez Ribeiro de Araujo - Advogado: Gilmar Peixoto dos Santos Júnior (OAB: 19660/AL) - Advogada: Mayra Adeilma Silva Rodrigues de Barros (OAB: 21306/AL)

153 - 0700457-92.2024.8.02.0171 - Apelação Criminal - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Dionatan Silva Meira - Recorrido: Justiça Pública do estado de Alagoas - Advogado: Júlio Felipe Sampaio Tenório (OAB: 11982/AL) - Advogado: Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL)

99 - 0700458-65.2022.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Apelante: Thomaz Antonio Ferreira Silva - Apelado: Empresa Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda - Advogado: José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL) - Advogado: Washington Luiz de Miranda Domingues Tranm (OAB: 22728A/PA)

369 - 0700461-47.2023.8.02.0145 - Recurso Inominado Cível - Delmiro Gouveia - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: TIM S/A - Sucessora por Incorporação da TIM CELULAR S/A - Recorrido: Marcos Pereira da Silva - Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB: 13908/BA) - Advogada: Christianne Gomes da Rocha (OAB: 20335/PE) - Advogada: Annyedja da Silva Serafim (OAB: 16539/AL)

448 - 0700461-70.2025.8.02.0147 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - Recorrido: Gustavo Henrique Ramos da Silva - Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP) - Advogado: Alan Luiz Soares de Oliveira (OAB: 189952/RJ)

330 - 0700463-41.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Lara Martins Machado Prado Melo - Recorrido: Boticario Produtos de Beleza Ltda e outro - Advogado: Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL) - Advogado: Felipe Hasson (OAB: 42682/PR)

449 - 0700468-50.2019.8.02.0025/50000 - Embargos de Declaração Cível - Olho D'Água das Flores - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Banco Itaú Consignado S. A. - Embargado: José Araújo Soares - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Advogado: Rafael José de Souza Santos (OAB: 17411/AL)

470 - 0700471-44.2021.8.02.0054/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Luiz do Quitunde - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Josinete Maria Santos da Silva - Embargado: Banco C6 Consignado S/A - Advogado: Emanuelle de Carvalho Botelho (OAB: 8796/AL) - Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)

441 - 0700474-57.2025.8.02.0054/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Luiz do Quitunde - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Josinete Maria Santos de Lima - Embargado: Banco Bmg S/A - Advogado: Saniel Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL) - Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP)

276 - 0700476-13.2025.8.02.0091/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargada: Karissa Mirelle Terêncio Costa - Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Advogado: José Lucas Pacheco Rodrigues Lima (OAB: 12644/AL)

238 - 0700481-19.2021.8.02.0077/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada -



Embargante: Banco do Brasil S A - Embargada: Maria Betania de Lima Santos - Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Advogado: Marx Anderson de O. Gomes (OAB: 17227/AL) - Advogado: Thiago Maia Nobre Rocha (OAB: 6213/AL)

185 - 0700492-49.2024.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Lda - Recorrida: Vitoria Silva de Melo - Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Advogado: Leonardo Lins Miranda (OAB: 12453/AL)

300 - 0700495-58.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Banco do Brasil S A - Recorrido: Elvis dos Santos Pereira - Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Advogado: Elvis dos Santos Pereira (OAB: 14510/AL)

484 - 0700502-22.2025.8.02.0152/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Embargante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos - Embargado: Gildazio Marciano das Chagas Leite - Advogado: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 53389/RS) - Advogado: José Alexandre da Silva Santos (OAB: 18505/AL)

253 - 0700509-42.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrida: Maria Alzira da Conceição - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogado: Kaymme Otavio de Holanda Rolim (OAB: 26307/PE)

235 - 0700513-22.2022.8.02.0034 - Recurso Inominado Cível - Santa Luzia do Norte - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Moacir Verçosa Junior - Recorrido: Josinaldo Salustiano Belo - Advogado: DAVI AFONSO COIMBRA DE MELO (OAB: 18098/AL) - Advogado: Cicero Ferreira da Silva (OAB: 3545/AL)

320 - 0700518-59.2025.8.02.0092 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Banco do Brasil SA - Recorrido: Josefa Fernandes - Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Advogado: Douglas Camargo de Anunciação (OAB: 20730A/AL)

100 - 0700521-65.2024.8.02.0054/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Luiz do Quitunde - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Morgan Douglas Angelo Moraes - Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Embargado: Adelmo Eugenio dos Santos 89470010400 - Advogado: Saniel Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL) - Advogado: Rodrigo Barbosa Macêdo do Nascimento (OAB: 33676/PE) - Advogado: Eduardo Porongaba Teixeira (OAB: 18895/PE) - Advogada: Mayarani Lopes Souza e Silva (OAB: 49355/PE) - Advogado: Sandivaldo de Souza Soares (OAB: 17439/AL)

385 - 0700525-73.2025.8.02.0020 - Recurso Inominado Cível - Maravilha - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Erisvaldo dos Santos Carmo - Recorrido: Vemcard Serviços Tecnológicos e Financeiros Ltda. - Advogado: Agênio Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Soc. Advogados: Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ)

393 - 0700528-39.2025.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Jose Alex da Silva - Recorrido: Uber - Advogado: Erica Regina Soares da Costa (OAB: 20330/AL) - Advogada: Marília Gabriela Vieira Reis (OAB: 21048/AL) - Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)

119 - 0700538-29.2021.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Apelante: Município de Joaquim Gomes - Apelado: Jose Beijamim Chagas de Omena - Advogado: Michel Almeida Galvão (OAB: 7510/AL) - Advogado: Jorge Luiz Barbosa da Silva (OAB: 9581/AL)

91 - 0700542-72.2024.8.02.0076/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Valmi Lemos do Prado - Embargado: Cnu- Central Nacional Unimed (Central Nacional Unimed - Cooperativa Central) - Embargado: Master Health Adminstradora de Benefícios Ltda. - Advogado: Augusto Galvão (OAB: 1293/AL) - Advogado: Daniel de Almeida Salvador (OAB: 8685/AL) - Advogada: Camila Sampaio Galvão (OAB: 17858/AL) - Advogado: Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL) - Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Advogado: Claudio Roberto Vasconcellos (OAB: 96293/RJ)

200 - 0700543-86.2025.8.02.0152 - Recurso Inominado Cível - São Miguel dos Campos - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Telefonica Brasil S/A - Recorrido: Marcos de A. Cotrim Filho e outro - Advogado: Felipe Esbroglio de Barros Lima (OAB: 80851/RS) - Advogado: Marcos de A. Cotrim Filho (OAB: 6576/AL)

357 - 0700552-72.2025.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Apelante: Amazon.com.br - Amazon Servicos de Varejo do Brasil Ltda - Apelada: Jeane Mary da Graça - Advogado: Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE) - Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Advogado: Letícia Monteiro Maximo de Oliveira (OAB: 18989/AL)

296 - 0700553-67.2025.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Hospital Veredas (Fundação Hospital da Agro Indústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas) - Recorrido: Rodolfo Augusto dos Santos Mendonça - Advogado: André Felipe Firmino Alves (OAB: 9228/AL) - Advogado: Pierre Santos Silva (OAB: 22364/AL)

510 - 0700556-38.2024.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Unimed Vertente do Caparaó Cooperativa de Trabalho Médico Ltda (Unimed Vertente do Caparaó) - Recorrida: Vera Lúcia de Oliveira Silva - Recorrido: Sempre Saúde Administradora de Benefícios (Sempre Saúde) - Advogado: Eugenio Guimaraes Calazans (OAB: 179766/RJ) - Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

456 - 0700567-05.2024.8.02.0038/50000 - Embargos de Declaração Cível - Teotônio Vilela - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Luiza Cred S/a. Soc. de Credito, Financiamento e Investimento - Embargada: Eliane da Silva Santos - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Advogada: Mirian Kezia Oliveira Melo Monteiro (OAB: 20744/AL) - Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP)



446 - 0700569-40.2024.8.02.0081/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: American Express Brasil Assessoria Empresarial Ltda. - Embargado: Otaviano Auto de Albuquerque e outro - Embargado: Picpay Serviços S/A - Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - Advogado: Eduardo Vital Chaves (OAB: 257874/SP) - Advogado: Carlos Roberto Ferraz Plech Filho (OAB: 8628/AL) - Advogado: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL)

275 - 0700572-30.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Maria de Lourdes Silva - Embargado: Itaú Unibanco S. A. - Advogado: Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL) - Advogada: Williane Ribeiro da Silva (OAB: 16447/AL) - Advogado: Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS) - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)

86 - 0700578-03.2023.8.02.0092/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Roberto Lima - Embargado: Icatu Seguros S/A - Embargado: Sociedade Educacional e Cultural Sergipe Del Rey Ltda/cgc (Faculdade Afya) - Advogada: Francisca Elma Lima (OAB: 16094/AL) - Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE) - Advogado: Rafael de Lacerda Campos (OAB: 74828/MG) - Advogada: Fabiana Diniz Alves (OAB: 98771/MG)

32 - 0700580-60.2025.8.02.0008/50000 - Embargos de Declaração Cível - Campo Alegre - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A - Embargado: João de Jesus Santos - Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - Advogado: Olavo Juvi de Almeida Júnior (OAB: 7375/AL)

454 - 0700580-65.2024.8.02.0050/50000 - Embargos de Declaração Cível - Porto Calvo - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Itaú Unibanco S/A Holding - Embargada: Eliziane Krubniki - Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Advogado: Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS) - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Advogada: Adriana Maria Camara de Arruda (OAB: 46924/PE)

173 - 0700593-73.2021.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Igor Alcides Loureiro dos Santos - Recorrido: Condomínio Parque das Galés - Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Advogado: Tiago Carvalho de Oliveira (OAB: 24687/PE)

218 - 0700607-96.2025.8.02.0152/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Águas do Sertão S.a. - Embargado: Allan Andryelle Pinto Barbosa - Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Advogado: Matheus Eduardo Correia Alencar (OAB: 19447/AL)

172 - 0700611-71.2025.8.02.0205 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Associação de Poupaça e Empréstimo - Poupex - Recorrido: Wellington Monte de Paula - Advogada: Flávia Smarcevscki (OAB: 19512/BA) - Advogado: Sabrina Maria Rodrigues Gameiro de Moura (OAB: 14733/AL)

33 - 0700616-98.2022.8.02.0205/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Residencial Manguaba Condomínio Clube - Embargada: Thaynan Marta Oliveira dos Santos - Advogado: Wilson Michel Jensen (OAB: 16345/SC)

427 - 0700623-70.2024.8.02.0092/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Maria Betania Lima e outro - Embargado: Banco Itaú Consignado S. A. - Embargado: Banco Itaú - Advogada: Andressa Francielle das Neves Diniz (OAB: 17385/AL) - Advogado: Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS) - Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Advogado: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL)

261 - 0700624-85.2024.8.02.0082/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Maria Niedja da Silva - Embargado: Amil Assistência Médica Internacional S.a. - Advogada: Taciana da Franca Neri (OAB: 7180/AL) - Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE)

451 - 0700630-92.2024.8.02.0082/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Montreal Turismo - Embargado: Jairo Ribeiro Maciel Neto - Advogada: Flavia Pias de Oliveira Ramos (OAB: 31673/DF) - Advogado: Eleny Stutz Souza Carneiro de Campos (OAB: 10095B/AL)

7 - 0700638-38.2025.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Girleide Oliveira Queiroz - Recorrida: Sabemi - Seguradora S/A - Advogado: Sidnei Moura Santos Junior (OAB: 14136/AL) - Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ)

232 - 0700640-40.2024.8.02.0017/50000 - Embargos de Declaração Cível - Limoeiro de Anadia - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Valmir Gomes da Silva - Embargado: Alagoas Motos - Embargada: Consórcio Nacional Honda Ltda - Advogado: Thulio Márcio Brito Rego (OAB: 20261/AL) - Advogado: Fellipe Sávio Araújo de Magalhães (OAB: 21382/PE) - Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP)

290 - 0700645-55.2025.8.02.0008 - Recurso Inominado Cível - Campo Alegre - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Maria Cristina da Silva - Recorrido: Município de Campo Alegre - Advogado: Vinicius Garcia de Matos (OAB: 108753/PR) - Advogado: Thulio Eduardo da Cruz Peixoto (OAB: 11902/AL)

93 - 0700646-16.2025.8.02.0016 - Recurso Inominado Cível - Junqueiro - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Apelada: Riquele dos Santos - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogado: Luis Carlos Marins (OAB: 123826/PR)

26 - 0700649-16.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: G3op



- G3 Operacional Holding Ltda - Recorrido: Darlisson Roberto Vasconcelos da Silva - Advogada: Mayara Brito de Castro (OAB: 40774/GO) - Advogado: Victor Alex Gomes da Silva (OAB: 19562/AL) - Advogada: Maria Eduarda Nascimento Santos (OAB: 20672/AL)

459 - 0700649-93.2024.8.02.0019/50000 - Embargos de Declaração Cível - Porto Calvo - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: G M Bandeira (Pousada Estação do Mar) - Embargado: Verde Ambiental Alagoas S.a - Advogada: Izabela Maria Bertoldo Patriota (OAB: 17218/AL) - Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

371 - 0700650-33.2025.8.02.0152 - Recurso Inominado Cível - São Miguel dos Campos - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - Recorrido: Caio José da Rocha Ramos - Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP) - Advogado: Lucas Duarte Renneberg (OAB: 63192/PE)

524 - 0700654-07.2025.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Banco do Brasil S.A - Recorrido: Caio Cesar Galvão Cunha Cordeiro - Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Advogado: Francimar Melo Albuquerque (OAB: 16850/AL)

163 - 0700654-51.2024.8.02.0202 - Recurso Inominado Cível - Água Branca - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A (CEAL) - Apelado: Wodson Feitosa Santos - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogado: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL)

8 - 0700659-30.2025.8.02.0205 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Banco Agibank - Recorrente: Banco Santander (Brasil) S/A - Recorrido: Dionísio Sebastião Moura - Advogado: Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ) - Advogada: Maria Quitéria Lourenço Bezerra (OAB: 7015/AL)

262 - 0700662-69.2025.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Raul Fernando Valdivia Carvajal - Recorrido: Telefonica Brasil S/A - Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Advogado: Marcelo Salles de Mendonça (OAB: 17476/BA)

453 - 0700662-76.2022.8.02.0047/50000 - Embargos de Declaração Cível - Pilar - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Iracema Amaro da Silva Me - Embargado: Cícero José da Silva - Embargado: Gmac Administradora de Consórcios Ltda (Consórcio Nacional Chevrolet) - Advogado: Thiago Henrique da Silva Fonsêca (OAB: 10817/AL) - Advogado: Geovanny Souza Santos (OAB: 17274/AL) - Advogado: Adahilton de Oliveira Pinho (OAB: 152305/SP)

299 - 0700664-33.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Recorrido: Eliezer Pereira da Silva Júnior - Advogado: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - Advogado: André Menescau Guedes (OAB: 23931A/CE) - Advogado: Ana Mirele de Nazaré Araújo (OAB: 14967/AL)

479 - 0700666-71.2025.8.02.0027/50000 - Embargos de Declaração Cível - Passo de Camaragibe - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Embargante: Verde Ambiental Alagoas S.a - Embargada: Kátia Silene da Silva de Lima - Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Soc. Advogados: Julia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/AL) - Advogado: João Marcelo Calheiros de Melo Teotônio (OAB: 19305/AL)

216 - 0700671-89.2023.8.02.0148 - Recurso Inominado Cível - Santana do Ipanema - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Evertom Cavalcante Gomes - Recorrida: Maria dos Prazeres Machado Oliveira - Advogado: Douglas dos Santos Rosa (OAB: 20351/AL) - Testemunha: Marilucia Tenório da Silva - Advogado: Antônio Alcântara Cavalcante Neto (OAB: 8572/AL)

13 - 0700673-07.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Bcp Claro Sa - Recorrido: Cícero Wagner Salmon dos Santos - Advogado: Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB: 20718/PE) - Advogado: Erik Limongi Sial (OAB: 15178/PE) - Advogado: Matheus Pita Xavier Lopes (OAB: 20339/AL)

103 - 0700681-24.2018.8.02.0047 - Recurso Inominado Cível - Pilar - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Proprietário: Gasparino Cavalcante - Recorrido: Diego Guilherme Tenório Almeida - Advogado: Maxwell Soares Moreira (OAB: 11703/AL) - Advogado: Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL) - Advogada: Patrícia dos Santos Valões (OAB: 15568/AL)

361 - 0700681-53.2025.8.02.0152 - Recurso Inominado Cível - São Miguel dos Campos - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Nu Pagamentos S/A - Recorrida: Eleni do Nascimento Santos - Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Advogado: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - Advogado: João Victor da Silva Ferreira, (OAB: 20617/AL)

326 - 0700686-66.2023.8.02.0016 - Apelação Cível - Junqueiro - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Apelado: Eretiano Patrício da Silva - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogado: Esaquiel dos Santos (OAB: 15825/AL)

323 - 0700686-97.2025.8.02.0080/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Artur Jucá Dantas Bastos e outros - Embargado: Magazine Luiza S/A - Advogado: Larissa Bezerra Reis (OAB: 18794/AL) - Advogado: Artur Jucá Dantas Bastos (OAB: 18482/AL) - Advogado: Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE)

47 - 0700687-31.2024.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Fabiana Ramos da Silva - Recorrido: Natura Cosméticos S/A - Recorrido: Méliuz S.a. - Recorrido: Nu Pagamentos S.a. - Instituição de Pagamento - Advogado: Ledson Cesar Borges Adalberto Santos Rodrigues de Campos (OAB: 14581/SE) - Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Advogado: Bruno Feigelson (OAB: 164272/RJ) - Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL)

219 - 0700689-53.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Banco Itaúcard S/A - Recorrida: Ursula Aguiar Ribeiro - Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB: 7295/PR) - Advogado: Marcos



Vinícius da Costa Romão (OAB: 9579/AL) - Advogada: Carla Lorena Almeida de Lima (OAB: 115146/PR) - Advogado: Alex Galdino da Silva (OAB: 19754/PE)

443 - 0700696-90.2024.8.02.0076/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Hebert Lucas Borges da Rocha - Embargado: Mrv Engenharia e Participações S.a. - Advogada: Kamyla Silva Gama (OAB: 10912/AL) - Advogada: Fabiana Barbassa Luciano (OAB: 62102A/GO)

411 - 0700703-51.2025.8.02.0075/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Tradição Administradora de Consórcio Ltda. - Embargada: Maria do Carmo Diogo - Advogada: Nayara Correa da Conceicao (OAB: 452031/SP) - Advogada: Suelly Tamera Brito dos Santos (OAB: 17416/AL)

359 - 0700703-59.2024.8.02.0019 - Recurso Inominado Cível - Maragogi - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Nilza Maria da Silva - Recorrido: Banco Bmg S/A - Soc. Advogados: Jeimison José Neri de Lyra (OAB: 27340/PE) - Advogado: Maria Andreza de L. Vasconcelos Lyra (OAB: 30619/PE) - Advogada: Denise Roberta Alcântara Nascimento (OAB: 56609/PE) - Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP)

351 - 0700709-61.2022.8.02.0205/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Rosa Cândida de Melo - Embargada: Josenilda dos Santos Ferreira - Advogado: Rosa Cândida de Melo (OAB: 4598/AL) - Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - Advogada: Iza Ellen Belarmino de Moraes (OAB: 19120/AL) - Advogado: Matheus Eduardo Correia Alencar (OAB: 19447/AL)

366 - 0700716-84.2024.8.02.0075/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Sabemi - Seguradora S/A - Embargado: Jose Carlos de Oliveira - Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ) - Advogado: Cristiane Vieira Rebelo (OAB: 18860/AL)

150 - 0700718-18.2025.8.02.0205 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Maria Carolina de Moura Pereira - Recorrida: Palloma Ramos de Siqueira - Advogado: ANDERSON SEIYCHI HATO (OAB: 32272/PB) - Advogado: Allan de Andrade Ferreira (OAB: 63884/PE)

160 - 0700718-33.2024.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Danielle Silva de Melo Oliveira - Recorrido: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. (estácio) - Advogada: Shirley Sarmento Wanderley (OAB: 7814/AL) - Advogado: Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB: 5240A/AL)

44 - 0700719-21.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Maria Madalena Pimentel de Andrade - Recorrido: Real Alagoas de Viacao Ltda. - Advogado: Thiago Maia Nobre Rocha (OAB: 6213/AL) - Advogado: Marx Anderson de O. Gomes (OAB: 17227/AL) - Advogado: Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL) - Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)

346 - 0700733-83.2025.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: Jose Eduardo Silva Costa - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogada: Marlivan Leite (OAB: 13011/AL)

194 - 0700738-95.2022.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Adriana Márcia Araújo Damião - Recorrido: Condomínio Residencial Craibeiras Iii Bosque dos Flamboiaes - Advogada: Adriana Márcia Araújo Damião (OAB: 8789/AL) - Advogado: Cezar Anibal Nantes Fernandes (OAB: 16244A/AL)

318 - 0700741-42.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: João Paulo Nobre Lima - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogado: João Paulo Nobre Lima (OAB: 14784/AL)

281 - 0700743-82.2025.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Banco Itaú Bba S.a. - Recorrido: Antonio Armando Torres Garcia Montagens de Estruturas - Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Advogado: Valdenar Monteiro Albuquerque (OAB: 1235/AL)

77 - 0700748-82.2017.8.02.0092/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Patrick Erick Meneses de Araújo - Embargado: CARLOS JOEL PEREIRA - Embargado: Faculdade Regional da Bahia - Unirb e outro - Advogado: Hitalo Bruno da Silva Leite (OAB: 14783/AL) - Advogada: Ângela Ventim Lemos (OAB: 32870/BA) - Advogada: Maria Gerda Santana Marschke (OAB: 43730/BA) - Advogado: George Dantas (OAB: 19695/BA)

224 - 0700749-34.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrida: Maria Veronica Sarmento da Fonseca - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogado: Arthur Leandro Rodrigues (OAB: 17297/AL)

306 - 0700762-18.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: Isaac Antonio de Macedo - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogada: Ewellyn Rayza Cavalcante Souza (OAB: 16386/AL)

175 - 0700769-65.2024.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Jadeilson Joventino da Silva - Recorrido: Pagar.me Pagamentos - Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Soc. Advogados: Siqueira Castro Advogados (OAB: 25210/AL) - Advogado: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL)

19 - 0700777-84.2022.8.02.0019 - Recurso Inominado Cível - Maragogi - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Hoepers Recuperadora de Credito S.A. - Recorrente: BANCO SEMEAR S.A - Recorrida: Vera Lúcia da Silva - Advogado: Djalma Goss



Sobrinho (OAB: 7717/SC) - Advogado: Leonardo Farinha Goulart (OAB: 110851/MG) - Advogado: Jeimison José Neri de Lyra (OAB: 16466A/AL) - Advogado: Maria Andreza de L. Vasconcelos Lyra (OAB: 20995A/AL)

140 - 0700778-19.2024.8.02.0013 - Recurso Inominado Cível - Igaci - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Cebap-centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas - Recorrido: José Benedito da Silva - Advogado: Sheila Shimada (OAB: 322241/SP) - Advogado: Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - Advogado: Lourival Barbosa de carvalho Júnior (OAB: 12370/AL)

302 - 0700780-94.2024.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Jose Carlos de Oliveira - Recorrido: Zurich Seguros S.a - Advogado: Cristiane Vieira Rebelo (OAB: 18860/AL) - Advogado: Marcos Roberto Costa Macedo (OAB: 16021/BA)

135 - 0700781-27.2025.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Redecard S/A - Recorrido: G M de Arruda Junior Me - Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Advogado: Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - Advogada: Krislayne Fernandes da Silva (OAB: 17698/AL)

358 - 0700782-28.2025.8.02.0205 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Célia Beatriz Lins Souza Passos - Recorrido: Olympikus Pro Sports Ltda - Advogado: Hélder Lucas Lins Souza (OAB: 18041/AL) - Advogado: João Renato de Favre (OAB: 232225/SP)

9 - 0700784-05.2022.8.02.0075/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Marcos Antônio Lopes da Rocha - Embargado: Banco Bradesco Financiamento S/A - Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Advogado: Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA)

307 - 0700787-46.2026.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Flaviana dos Santos - Embargado: Estado de Alagoas - Advogado: Huly Ohana Borges da Guia (OAB: 21664/AL)

234 - 0700789-55.2021.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Jorge Pereira dos Santos - Recorrido: Condomínio Residencial Village das Artes - Advogada: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL) - Advogada: Renatha Monteiro Ávila de Araújo (OAB: 12408/AL) - Advogado: Felipe Costa Laurindo do Nascimento (OAB: 12108/AL)

210 - 0700790-95.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Banco Santander (Brasil) S/A - Recorrida: Sonaly Chiquito Roger Mariano - Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Advogado: Alexandre José do Monte Ramos (OAB: 7374/AL)

242 - 0700803-34.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Bruna Patricia de Souza Tojal e outro - Recorrido: Kandango Transporte e Turismo Ltda - Advogado: Kaio Filipe Lima Rodrigues (OAB: 20939/AL) - Advogado: Flavio Augusto Araujo Cardoso (OAB: 8904/SE) - Advogada: Jully Mikaelly da Silva Ferreira (OAB: 17091/AL) - Advogada: Romenia Ferreira Marques (OAB: 78448/DF)

418 - 0700805-70.2023.8.02.0034 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrida: Maria do Rosario Galdino da Silva - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogada: Karinne Vieira de Paula (OAB: 19389/AL) - Advogado: Gustavo de Carvalho FÃ Â©lix (OAB: 11892/AL)

177 - 0700806-74.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Hipercard Banco Multiplo S/A - Recorrida: Betânia Vieira da Silva - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)

78 - 0700822-04.2022.8.02.0047/50000 - Embargos de Declaração Cível - Pilar - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Yasmin Correia de Lima Freitas - Embargado: Unimed Vertente do Caparaó Coop Trab Medico Ltda - Embargado: Sempre Saúde Administradora de Benefícios Ltda - Advogado: Sérgio Inácio de Souza Júnior (OAB: 17363/AL) - Advogado: Tarles Rogério Silva Costa (OAB: 9217/AL) - Advogado: Jéssica Maia da Silva (OAB: 20411/AL) - Advogado: Eugênio Guimarães Calazans (OAB: 40399/MG) - Advogada: Danielle Nascimento (OAB: 40033/PR)

291 - 0700826-43.2025.8.02.0077/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Thamyres Jully Ana Ramos Martirio - Embargado: Electra Bike Vendas e Aluguel Ltda - Advogado: Fábio Rodrigues da Silva (OAB: 17175/AL) - Advogado: Evandro Bruno Vieira dos Santos (OAB: 16488/AL) - Advogado: Samir Madeiro de Araújo (OAB: 8307/AL)

158 - 0700828-50.2018.8.02.0047 - Recurso Inominado Cível - Pilar - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Gessymary Lima dos Santos - Recorrida: Fundação Educacional Jayme de Altavila - Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Advogado: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL)

414 - 0700834-17.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Banco do Brasil SA - Recorrida: Josineide de Lima Nunes Costa - Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Advogado: Douglas Camargo de Anunciação (OAB: 20730A/AL)

467 - 0700837-82.2023.8.02.0064/50000 - Embargos de Declaração Cível - Taquarana - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Ana Paula Ferreira de Lima - Embargado: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - Advogado: Uíara Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL) - Advogado: Rodrigo Soares do Nascimento (OAB: 129459/MG)

407 - 0700838-75.2024.8.02.0147/50000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Solange Ferreira da Silva - Embargado: C6 Bank S/A - Advogada: Erica Fontes Lima Fragoso (OAB: 11706/AL) - Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)



438 - 0700839-30.2025.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Teófilo Ferreira Albuquerque - Recorrido: Mercadopago Instituição de Pagamento Ltda - Advogado: David Sales Dionísio Bernardes (OAB: 10382/AL) - Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL)

263 - 0700841-12.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Raul Fortunato Silva Lins - Recorrido: Alagoas Comercio de Motocicletas Ltda - Advogado: Eydil Christian Silva dos Santos (OAB: 12268/AL) - Advogado: Fellipe Sávio Araújo de Magalhães (OAB: 21382/PE)

249 - 0700842-98.2025.8.02.0205 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Maria do Socorro Brito da Silva e outros - Recorrido: Banco Agibank - Advogada: Juliana Meneses Souza Moraes (OAB: 17275/AL) - Advogado: Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP)

277 - 0700850-68.2023.8.02.0036 - Recurso Inominado Cível - São José da Tapera - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Eloiza Soares Vitor de Melo - Recorrido: Município de Senador Rui Palmeira - Advogada: Sanwa Meyssa Ferreira Araújo (OAB: 19515/AL) - Advogado: Luiz José Malta Gaia Ferreira (OAB: 3404/AL) - Procurador: Procurador Geral do Município (OAB: P/GM)

282 - 0700857-67.2025.8.02.0205 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Jose Flavio Anacleto - Recorrido: Banco Santander (Brasil) S/A - Advogado: Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL) - Advogada: Eleny Foiser de Liza (OAB: 33473/RJ)

213 - 0700858-84.2025.8.02.0356 - Recurso Inominado Cível - União dos Palmares - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Silviany de Almeida Caparica - Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Advogada: Juline Vergeti Onorato (OAB: 13192/AL) - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

208 - 0700869-74.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: Sebastião Muniz Falcão - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogado: Luiz Antônio Carneiro Lages (OAB: 17364/AL)

505 - 0700870-80.2024.8.02.0147 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Vitoria Christina da Silva Humberto - Recorrido: Banco Af/credifibra S.a Cfi - Advogada: Josefa Ferreira Nakatani (OAB: 252885/SP) - Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE)

254 - 0700871-22.2023.8.02.0205 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Gerluce Souza Leite - Recorrida: Smile - Assistência Internacional de Saúde - Advogado: Andrey de Cássia Monteiro Marinho (OAB: 13540/AL) - Advogado: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Advogado: Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL)

35 - 0700872-24.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Itau Unibanco S A - Recorrente: Mercado Livre - Recorrente: Banco Itaúcard S/A - Recorrido: Saulo Fiuza de Aguiar Simões - Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Advogada: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - Advogado: Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - Advogado: Felipe Paraíso Belém (OAB: 11217/AL) - Advogado: Gabriel Cedrim Freitas (OAB: 21288/AL) - Advogada: Vanessa Caroline Paraíso Belem (OAB: 13392/AL)

14 - 0700876-42.2024.8.02.0356/50000 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Banco Itaú Consignado S. A. - Embargada: Maria do Carmo de Brito Silva - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Advogada: Jhullie Maria Moraes Lins (OAB: 18172/AL)

88 - 0700876-54.2022.8.02.0019 - Recurso Inominado Cível - Maragogi - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Disal Administradora de Consórcios Ltda - Recorrido: José Cicero Vicente dos Santos - Advogado: Rodrigo Scopel (OAB: 40004/RS) - Advogado: Thiago Silva Ramos (OAB: 7791/AL) - Advogado: Fabricio Silva Ramos (OAB: 6989/AL)

353 - 0700878-24.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Empresa Msc Cruzeiros do Brasil Ltda - Recorrido: James Geraldo de Oliveira Passos e outros - Advogado: Andre de Almeida Rodrigues (OAB: 164322/SP) - Advogado: João Victor Afonso da Silva Cordeiro Folha (OAB: 15594/AL)

169 - 0700896-97.2024.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Gustavo Malta de Amorim - Recorrido: Sz Clínica de Diagnósticos Ltda - Advogada: Mellynda Myrza Campos Ribeiro (OAB: 16425/AL) - Advogada: Marina Correia dos Reis Cleto (OAB: 9192/AL) - Advogada: Samantha Prizmic Alves de Moraes (OAB: 174943/SP)

110 - 0700898-22.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: T4f Entretenimento S.a. - Recorrida: Vitória Yasmin Frutuoso da Cruz e outro - Advogada: Mônica Filgueiras da Silva Galvão (OAB: 165378/SP) - Advogado: Clyffer Alexander Sarto Conselheiro (OAB: 297932/SP)

424 - 0700898-86.2023.8.02.0081/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Lojas Renner S.A - Embargado: Daniel Pinto Fernandes - Embargado: Gol Linhas Aéreas S.a - Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL) - Advogada: Bianca da Rocha Petry (OAB: 128448/RS) - Advogado: José Crisostomo Seixas Rosa Junior (OAB: 41361/BA) - Advogado: David Oliveira da Silva (OAB: 32387/BA) - Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO) - Advogada: Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE)

16 - 0700901-21.2025.8.02.0356 - Recurso Inominado Cível - União dos Palmares - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrida: Selma Lopes da Silva - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogada: Maria Joseane Oliveira da Silva (OAB: 14611/AL)

394 - 0700909-50.2025.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente:



Marisa Lojas Varejistas - Recorrido: Keginaldo Loiola Machado - Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 228213/SP) - Advogado: Fernanda Ferreira Hackert (OAB: 17996B/AL)

409 - 0700913-93.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Page Seguro Internet S/A - Recorrido: Caio Luiz Oliveira dos Santos - Advogado: Daniel Becker Paes Barreto Pinto (OAB: 185969/RJ) - Advogado: Ciro Marques Silva Junior (OAB: 18374/AL)

184 - 0700914-06.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Rec/Recorrido: Elizabete Gonçalves dos Santos - Rec/Recorrido: Banco do Brasil S.A. - Rec/Recorrido: EBANX INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA (JUNO), - Advogado: Daniel Lopes Lima (OAB: 16301A/AL) - Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Advogado: Marconi D'arce Lucio Junior (OAB: 35094/PE)

89 - 0700914-93.2024.8.02.0052 - Recurso Inominado Cível - São José da Laje - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Banco Pan S/A - Recorrido: Cristiano Silvestre de Lima - Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Advogado: Eduardo Henrique Silva Pereira (OAB: 15191/AL)

362 - 0700915-70.2025.8.02.0205 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Claudia Maria Teixeira Moreira Ramalho e outro - Recorrente: Mario Daniel Peixoto Ramalho e outro - Recorrido: Aerovias Del Continente Americano S.a. Avianca - Recorrido: Air Canadá - Advogado: Rachel Peixoto Ramalho Rosendo (OAB: 10117/AL) - Advogado: Rachel Peixoto Ramalho Rosendo (OAB: 10117/AL) - Advogado: Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB: 22772/BA) - Advogada: Renata Malcon Marques Badaró de Almeida (OAB: 24805/BA) - Advogada: CARLA CHRISTINA SCHNAPP (OAB: 22012/AL)

107 - 0700918-43.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Centro de Educação e Tecnologia Sesi - Recorrido: Dione Karla Bandeira Trindade Lins - Advogado: Djalma Mendonça Maia Nobre (OAB: 2433/AL) - Advogado: Fernando José Ramos Macias (OAB: 2339/AL) - Testemunha: KARLA TAMIRES ALVES DE SOUZA VERGETTI - Advogado: Paulo Roberto Medeiros Sarmento (OAB: 11533/AL) - Advogado: Erick Ferreira Santos Lins (OAB: 21578/AL)

212 - 0700920-86.2022.8.02.0047 - Recurso Inominado Cível - Pilar - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Ieda Ferreira Tenorio - Recorrido: Viacao Itapemirim Ltda - Em Recuperação Judicial Em Recuperação Judicial - Advogado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Advogado: Aires Vigo (OAB: 84934/SP)

71 - 0700923-33.2022.8.02.0082/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: João Victor de Oliveira Araújo - Embargante: Denisson Luiz Alves Pinto Neves - Advogado: Arthur de Melo Toledo (OAB: 26117/PE) - Soc. Advogados: Papini Bastos & Toledo Advocacia Empresarial (OAB: 420/AL)

98 - 0700927-19.2025.8.02.0356 - Recurso Inominado Cível - União dos Palmares - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: José Cícero Matias da Silva - Recorrido: Banco Itaú Consignado S.A. - Recorrido: Banco Bmg S/A - Advogado: José Rubens Ferreira da Silva (OAB: 9199/AL) - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)

133 - 0700936-61.2024.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Tribuna Independente - Recorrido: Abelardo Pedro Nobre Júnior - Advogado: Paulo Guilherme dos Santos Lins (OAB: 12103/AL) - Advogado: Thiago Alexandre Sarmento Souza (OAB: 15331/AL)

188 - 0700938-12.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Recorrido: José Eduardo de Souza Mendonça - Advogado: Camila de Moraes Rêgo (OAB: 33667/PE) - Advogado: Maxwell Nerisson Vilela Tenório da Paz (OAB: 21518/AL)

292 - 0700943-22.2025.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Rec/Recorrido: Maria José de Araújo - Rec/Recorrido: Auto Shopping Maceió Ltda. - Recorrido: W.a Comercio de Veiculos Ltda - Advogado: Huly Ohana Borges da Guia (OAB: 21664/AL) - Advogado: Alexandre Marques de Lima (OAB: 8987/AL)

252 - 0700951-47.2025.8.02.0356 - Recurso Inominado Cível - União dos Palmares - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Givaldo Silvestre da Silva - Recorrido: Midway S.a Crédito, Financiamento e Investimento - Advogada: Maria Joseane Oliveira da Silva (OAB: 14611/AL) - Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 228213/SP)

520 - 0700953-84.2025.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Lorena Barbosa da Silva - Recorrido: Unopar Bayeux Pb e outro - Advogada: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22650/RN) - Advogado: Evandro Luis Pippi Kruel (OAB: 11833A/AL)

280 - 0700955-85.2024.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: Josenildo dos Santos Torres - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

268 - 0700958-03.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Rhyann Oliveira Tenorio de Souza - Recorrido: Wg dos Santos Lemos Telecomunicacoes - Me - Advogado: Ledson Cesar Borges Adalberto Santos Rodrigues de Campos (OAB: 14581/SE) - Advogado: James Oliveira Fernandes (OAB: 16928/AL)

180 - 0700963-59.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Jeanete de Souza Lins - Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Advogada: Josmara Aline Marques de Sales (OAB: 7933/AL) - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

287 - 0700964-44.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Jose Alves de Souza e outro - Recorrido: Vanderson Luiz Ferreira Pinheiro e outro - Advogado: Aerton Douglas Barreto Sarmento (OAB: 11833A/AL)



15799/AL) - Advogada: Andressa Sthefany de Souza Silva (OAB: 19416/AL) - Advogado: Jussara Monize Santos Silva (OAB: 19852/AL)

285 - 0700969-06.2021.8.02.0034 - Recurso Inominado Cível - Santa Luzia do Norte - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Cencosud Brasil Comercial Ltda (G Barbosa) - Recorrida: Sanzia Maria Oliveira dos Santos - Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Advogado: Bruno Francisco Siqueira Silva (OAB: 13315/AL) - Advogado: Bernardo Henrique Lamenha e Silva Rego (OAB: 13467/AL)

10 - 0700972-81.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Cristiano da Silva Ferreira - Recorrido: Uber - Advogado: Hélder Lucas Lins Souza (OAB: 18041/AL) - Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)

239 - 0700973-73.2025.8.02.0205 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Banco Pan S/A - Recorrido: Jorge Borges da Silva - Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Advogada: Alaíce dos Santos Siqueira Correia (OAB: 11288/AL)

338 - 0700975-77.2024.8.02.0205/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Maria das Graças da Silva - Embargado: Charles Williams Cirino - Advogado: Thiago Henrique da Silva Rocha (OAB: 13729/AL) - Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL) - Soc. Advogados: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

497 - 0700977-09.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Julio da Silva Gomes - Advogado: Elexsandro da Silva (OAB: 20500/AL)

259 - 0700978-88.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: João Ricardo dos Santos - Recorrido: Picpay Serviços S/A - Advogado: Iury de Medeiros Alves (OAB: 15299/AL) - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)

311 - 0701003-89.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrida: Jeverton Monteiro Nascimento Barros - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogado: Robério César Camilo dos Santos (OAB: 9260/AL)

316 - 0701006-44.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Rec/Recorrido: Jose Raimundo de Melo Vieira - Rec/Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Advogado: Robério César Camilo dos Santos (OAB: 9260/AL) - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

336 - 0701015-06.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: Rinaldo Cerqueira Pereira - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogado: Robério César Camilo dos Santos (OAB: 9260/AL)

176 - 0701017-22.2024.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Banco do Brasil S/A - Recorrida: Juliana Meneses Souza Moraes - Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Advogada: Juliana Meneses Souza Moraes (OAB: 17275/AL)

195 - 0701017-62.2022.8.02.0055 - Apelação Criminal - Santana do Ipanema - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Apelante: Maria Angélica Santos Rodrigues de Lima e outro - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Advogado: Marcel Melo Moreira (OAB: 12373/AL)

54 - 0701019-42.2025.8.02.0050 - Recurso Inominado Cível - Porto Calvo - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Apelante: Priscila Porfírio Silva e outros - Apelado: Oceani Beach Park Hotel - Apelado: Booking.com Brasil Serviços de Reserva de Hotéis LTDA - Advogado: Klevisson Kennedy da Silva Siqueira (OAB: 12208/AL) - Advogado: Beatriz Chaves Bittencourt de Albuquerque (OAB: 44118/CE) - Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)

31 - 0701024-88.2021.8.02.0055 - Recurso Inominado Cível - Santana do Ipanema - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Danillo de Souza Vieira - Advogado: Danillo de Souza Vieira (OAB: 15051/AL)

231 - 0701039-80.2024.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Sandro Rodrigues Santos - Recorrido: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S/a. - Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

289 - 0701042-35.2024.8.02.0078/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Unimed Maceió - Embargada: Erika Bianca Santos do Amor Divino Alves - Advogada: Vitoria Sineide Mendonça Gomes da Silva (OAB: 15583/AL) - Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Advogado: FABIANA MONIQUE NASCIMENTO DA SILVA (OAB: 19501/AL)

193 - 0701045-36.2023.8.02.0171 - Recurso Inonimado - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Agnaldo Tulio da Silva - Advogado: Caio Soares Cabús Gois (OAB: 21222/AL) - Advogado: Daniel Padilha Vilanova (OAB: 16839/AL)

347 - 0701045-76.2025.8.02.0038 - Recurso Inominado Cível - Teotônio Vilela - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Apelante: Ronivaldo Correia dos Santos - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A (CEAL) - Advogada: Elaine Correia dos Santos (OAB: 19455/AL) - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

162 - 0701045-87.2024.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Banco Santander (Brasil) S/A - Recorrida: Everilda Pereira Siqueira de Almeida - Advogada: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - Advogado: Luiz Paulo de Assis Martins Neto (OAB: 15656/AL)



174 - 0701046-89.2023.8.02.0019/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maragogi - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Lourinaldo João da Silva - Embargado: Verde Ambiental Alagoas S.a - Advogado: Vítor Henrique Vasconcelos Ximenes (OAB: 56170/PE) - Advogado: Maria Andreza de L. Vasconcelos Lyra (OAB: 30619/PE) - Advogado: Jeimison José Neri de Lyra (OAB: 27340/PE) - Advogado: José Areias Bulhões (OAB: 789/AL) - Advogada: Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL) - Advogado: Sérgio de Figueiredo Silveira (OAB: 11045/AL)

298 - 0701050-15.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Juviani Jose Amorim de Souza - Recorrente: Marcio Matos dos Santos - Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Testemunha: JOSILANIA DOS SANTOS - Advogada: Rafaela da Silva Correia Cavalcante Lins (OAB: 13226/AL)

108 - 0701051-55.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Artur Ferreira da Silva Filho - Recorrido: Windsor Administracao de Hoteis e Servicos S.a. - Advogada: Tainá de Mendonça Lopes Tavares (OAB: 16039/AL) - Advogada: Gabriela Pedroza Sampaio (OAB: 14378/AL) - Advogado: Renato Ayres Martins de Oliveira (OAB: 97634/RJ)

94 - 0701056-47.2023.8.02.0080/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Condomínio Residencial Piazza Cortona - Embargada: Sebastiana Cheila Florencio Belarmino - Advogado: Nadja Graciela da Silva (OAB: 8848/AL) - Advogado: Charles Belarmino Vieira (OAB: 17979/AL)

60 - 0701062-50.2025.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Financeira Itaú Crd S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Recorrido: Aduato Severino Chagas - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Advogado: Marcio de Jesus Chagas (OAB: 8587/AL) - Advogado: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL)

386 - 0701062-79.2025.8.02.0146 - Recurso Inominado Cível - Palmeira dos Índios - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Samyla Feitosa da Silva - Recorrido: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda - Advogada: Samyla Feitosa da Silva (OAB: 22571/AL) - Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG)

339 - 0701064-98.2025.8.02.0356 - Recurso Inominado Cível - União dos Palmares - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Edmilson Amauri da Silva - Recorrido: Banco Bradesco S/A - Advogada: Mirele Vieira da Silva (OAB: 19448/AL) - Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)

67 - 0701065-73.2023.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: SPRINGER CARRIER LTDA - Recorrida: Lidiane Alves de Araujo - Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Advogada: Luiza Beltrão Soares (OAB: 6188/AL)

170 - 0701074-43.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Esmale Assistencia Internacional de Saúde Ltda - Recorrido: Luciano Bruno de Albuquerque Fonseca - Advogado: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Advogado: Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - Advogado: Pedro Marcelo Felix Gomes (OAB: 14270/AL)

328 - 0701079-54.2026.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Jorge Palmeira de Oliveira - Recorrido: Jeitto Meios de Pagamento Ltda - Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO)

136 - 0701088-50.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Banco Inter S.a - Recorrido: Jonas Bedani - Advogado: Luis Felipe Procopio de Carvalho (OAB: 303905/SP) - Advogado: Hitalo Bruno da Silva Leite (OAB: 14783/AL)

334 - 0701092-74.2024.8.02.0203 - Recurso Inominado Cível - Anadia - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Edmilson José dos Santos - Recorrido: Verde Ambiental Alagoas S.a - Advogado: Gabriel Magno Cruz Moura (OAB: 18803/AL) - Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

105 - 0701097-90.2024.8.02.0205 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Valeria Maria da Silva Gomes - Recorrente: Silvana Maria da Silva - Recorrente: Nívia Valéria da Silva Gomes Representada Por Sua Genitora Valéria Maria da Silva Gomes - Advogado: Tércio Filipe Macêdo de Albuquerque (OAB: 15029/AL) - Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

257 - 0701105-98.2023.8.02.0012 - Recurso Inominado Cível - Girau do Ponciano - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Antonio Pedro Ferreira - Recorrido: Banco do Brasil S.A - Agência de Girau do Ponciano/AL - Advogado: Marcelo Pereira Silva (OAB: 14829/AL) - Advogado: José Itamar Bezerra Pereira (OAB: 7720/AL) - Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)

192 - 0701112-43.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: Bo Hendson Saint Yves Oliveira - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogado: José Edinaldo da Silva Júnior (OAB: 16404/AL)

525 - 0701116-46.2025.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Fernando Felisbino dos Santos - Recorrido: José Ilton de Lima - Defensor P: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/AL) - Advogado: Rafael Gomes Dantas (OAB: 14545/AL)

354 - 0701123-54.2025.8.02.0205 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Empresa São Francisco LTDA - Recorrida: Adriana de Assis Santos - Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Advogado: Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL) - Advogado: Edgar Pontes Peixoto (OAB: 15821/AL)



241 - 0701129-13.2023.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Mauro Maia Lisboa - Recorrido: Itau Unibanco S/A - Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)

433 - 0701129-76.2024.8.02.0082/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: André Sandes Moura - Embargado: Tokio Marine Seguradora S/A - Advogado: Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Advogada: Mirella Thayane Santos da Silva Gomes (OAB: 20427/AL) - Advogado: Bruno Leite de Almeida (OAB: 346427/SP)

341 - 0701129-76.2024.8.02.0082/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Tokio Marine Seguradora S/A - Embargado: André Sandes Moura - Advogado: Bruno Leite de Almeida (OAB: 346427/SP) - Advogado: Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Advogada: Ana Paula Sandes Moura Franco (OAB: 7691/AL) - Advogado: Roberta Lins Verçosa (OAB: 8863/AL) - Advogado: Lucas Lins Muniz Coutinho (OAB: 19794/AL) - Advogada: Mirella Thayane Santos da Silva Gomes (OAB: 20427/AL)

5 - 0701140-58.2023.8.02.0012/50000 - Embargos de Declaração Cível - Girau do Ponciano - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Embargado: Aguinaldo Januario Nascimento - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogada: Williane Ribeiro da Silva (OAB: 16447/AL) - Advogado: Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL)

310 - 0701144-25.2025.8.02.0045 - Recurso Inominado Cível - Murici - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - Recorrido: Edi Santos Laurentino - Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN) - Advogada: Ingrid Candido Vargas Rodrigues (OAB: 83049/BA)

255 - 0701145-11.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Bomfim Santana - Recorrido: Bcp Claro Sa - Advogado: Michael da Silva Bezerra (OAB: 18947/AL) - Advogada: Mércia Maria da Silva (OAB: 11561/AL) - Advogado: Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB: 20718/PE)

131 - 0701164-65.2023.8.02.0019 - Recurso Inominado Cível - Maragogi - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Apelante: Paulo Leandro Wanderley - Apelado: Verde Ambiental Alagoas S.a - Advogado: Maria Andreza de L. Vasconcelos Lyra (OAB: 30619/PE) - Advogada: Denise Roberta Alcântara Nascimento (OAB: 56609/PE) - Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

244 - 0701173-64.2025.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Midway S.a Crédito, Financiamento e Investimento - Recorrida: Maria do Socorro Oliveira de Albuquerque - Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 228213/SP) - Advogado: Fabiano de Albuquerque Medeiros (OAB: 19425/AL)

79 - 0701190-70.2025.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Afrânio Correia Filho - Recorrido: Cover Genius Brasil Servicos e Tecnologia Ltda - Recorrido: A 88i Seguradora Digital - Recorrido: Uber - Advogada: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - Advogada: Valentina Fonseca Furtado (OAB: 525237/SP) - Advogada: Livia Santos Mathiazi (OAB: 261067/SP) - Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB: 154694/SP)

198 - 0701194-10.2025.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Mdr Cobrancas Ltda - Recorrido: Rodrigo de Lima Costa - Advogado: Daniel Dorigati Carreira (OAB: 292720/SP) - Advogado: Rodrigo de Lima Costa (OAB: 10167/AL)

337 - 0701208-55.2024.8.02.0082/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Pajuçara Editora, internet e Eventos Ltda. - Embargado: Arthur Henrique Martins Leal - Advogado: Carlos Pedrosa Mauricio da Rocha (OAB: 15049/AL) - Advogado: Ricardo André Monteiro (OAB: 9974/AL)

115 - 0701218-02.2024.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Rec/Recorrido: Roberval Teixeira do Nascimento - Recdo/Recte: Capesesp (Caixa de Previdencia e Assist. dos Servidores da Fundação Nac. de Saude - Advogado: Marcos Antonio Inácio da Silva (OAB: 13892A/AL) - Advogado: Rafael Salek Ruiz (OAB: 94228/RJ)

329 - 0701220-35.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: TIM S/A - Sucessora por Incorporação da TIM CELULAR S/A - Recorrida: Sílvia de Araújo Soares - Advogada: Christianne Gomes da Rocha (OAB: 20335/PE) - Advogada: Susana de Araújo Soares (OAB: 10616/AL)

381 - 0701223-93.2025.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Felipe Delano de Oliveira Santos - Recorrido: Uber - Advogado: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL) - Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)

114 - 0701239-68.2019.8.02.0044 - Recurso Inominado Cível - Marechal Deodoro - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Apelante: Raphael Rodrigues do Valle - Apelado: Reinaldo Ferreira Pinto - Advogada: Karinne Nascimento de Almeida (OAB: 14197/AL) - Advogado: Jomery José Nery de Souza (OAB: 10014/AL) - Advogada: Anna Gabriella Vasconcelos Gois de Arruda (OAB: 9233/SE)

348 - 0701246-36.2025.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Banco Agibank - Recorrido: Jairo Bezerra da Silva - Advogado: Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC) - Advogado: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA)

191 - 0701256-61.2017.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Condomínio Residencial Village das Artes - Recorrido: Maria Emília Ricardo Saldanha - Advogado: Felipe Costa Laurindo do Nascimento (OAB: 12108/AL) - Advogada: Renatha Monteiro Ávila de Araújo (OAB: 12408/AL) - Advogado: Rodrigo Mion Madeiro (OAB: 10960/AL) - Advogado: Luiz Paulo de Assis Martins Neto (OAB: 15656/AL)



39 - 0701263-24.2023.8.02.0055 - Recurso Inominado Cível - Santana do Ipanema - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Requerente: Estado de Alagoas - Requerida: Maria de Fátima Lopes Brito - Procurador: Estado de Alagoas - Advogado: José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL) - Advogado: Eduardo Ricardo Medeiros (OAB: 13179/AL)

124 - 0701264-96.2021.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Banco IBI S.A. - Banco Múltiplo - Recorrido: Claudio Diogo Lemos da Silva - Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Advogado: Newton de Melo Bastos Neto (OAB: 17255/AL)

125 - 0701270-68.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Anny Wanderley Vasconcellos Agra - Recorrido: Ser Educacional S.a. - Advogado: Wanger Oliveira Menezes (OAB: 18067/AL) - Advogado: Mário César Jucá Filho (OAB: 9274/AL)

102 - 0701277-90.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Rec/Recorrido: Flixbus Transporte e Tecnologia do Brasil Ltda - Recdo/Recte: Luan Lima Ferro - Advogado: Edson Fernandes Junior (OAB: 146156/SP) - Advogada: Natalia Barrinha Carrilho Peters Garcia (OAB: 19774/MS)

217 - 0701287-34.2024.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: Jose Maria dos Santos - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogada: Raquel Vanessa da Silva Fernandes (OAB: 7924/AL)

511 - 0701293-76.2024.8.02.0038 - Recurso Inominado Cível - Teotônio Vilela - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Apelante: Simone dos Santos Lima - Apelado: Município de Teotônio Vilela - Advogada: Elaine Correia dos Santos (OAB: 19455/AL) - Advogada: Cristiane Tomaz dos Santos (OAB: 7467/AL)

460 - 0701297-44.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Equatorial S/A - Recorrido: José Alexandro Felix da Silva - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogado: Júlio Felipe Sampaio Tenório (OAB: 11982/AL) - Advogado: Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL)

228 - 0701302-83.2025.8.02.0044 - Recurso Inominado Cível - Marechal Deodoro - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Makotto Siqueira da Silva - Recorrido: Pagseguro Internet Instituicao de Pagamento S.a - Advogado: Rogerio Cesar de Moura (OAB: 325452/SP) - Advogado: Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL)

15 - 0701314-17.2024.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Banco do Brasil S A - Recorrida: Nilda Rodrigues Guimarães - Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Advogada: Gabriela Eugênia Lucena Tenorio (OAB: 13072/AL)

264 - 0701323-56.2025.8.02.0045 - Recurso Inominado Cível - Murici - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Apelante: Banco C6 S/A - Apelado: Renato Ferreira Marinho - Advogada: Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Advogado: Julia Carolina Santos Moreira (OAB: 16499/AL) - Advogado: Maycon G. de Araújo (OAB: 19627/AL) - Advogado: Thiago Felipe Medeiros Januário (OAB: 21051/AL)

439 - 0701340-19.2026.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrida: Valdirene de Oliveira Santos - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogado: Cristiano Ferreira Farias da Silva (OAB: 17490/AL)

270 - 0701356-05.2025.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi - Recorrida: Renata Rocha de Mello Souza - Advogado: Rodrigo de Sa Queiroga (OAB: 19557A/MA) - Advogado: João Geraldo Ferreira da Silva (OAB: 11271/AL)

181 - 0701361-29.2024.8.02.0037 - Recurso Inominado Cível - São Sebastião - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Mercado Livre - Recorrido: Josue Rosendo da Silva - Advogada: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - Advogado: Jonas Leandro dos Santos (OAB: 19014/AL) - Advogado: Kleber Rodrigues de Barros (OAB: 13647/AL) - Advogado: José Vitor de Castro Costa Neto (OAB: 13646/AL)

30 - 0701367-70.2023.8.02.0037 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Gabriela Placido Gomes - Recorrido: Município de Maceió - Recorrida: Departamento Municipal de Transportes e Trânsito – DMTT - Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas

521 - 0701376-29.2025.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Evandro Pires de Lemos Júnior - Recorrido: Tam - Linhas Aéreas S/A - Advogado: Evandro Pires de Lemos Júnior (OAB: 11483/AL) - Advogado: Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP) - Advogada: Taisy Ribeiro Costa (OAB: 5941/AL)

469 - 0701384-06.2025.8.02.0080/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: GEAP - Fundação de Seguridade Social - Embargada: Viviane de Figueiredo Campello - Advogado: Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF) - Advogado: Victor Cavalcante Tenório (OAB: 11951/AL) - Advogado: José Areias Bulhões (OAB: 789/AL)

155 - 0701390-14.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Movida Locação de Veiculos S.a - Recorrido: Adilson Barbosa dos Santos - Advogado: Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE) - Advogada: Beatriz Giulia da Silva (OAB: 21238/AL) - Advogada: Marina Neri Marinho de Barros (OAB: 13876/AL)

297 - 0701390-16.2024.8.02.0058/50001 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Tec Vitta Medical Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hospitalares Ltda - Embargado: Sociedade Beneficente Nossa Senhora do Bom Conselho - Advogado: Jose Teles Bezerra Junior (OAB: 25238/CE) - Advogado: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL)



464 - 0701396-25.2022.8.02.0080/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Bradesco Saúde S/A - Embargada: Fernanda Peixoto de Albuquerque Cansanção - Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Advogado: Anderson Ricardo Barros Silva (OAB: 12803/AL)

97 - 0701417-30.2024.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Rec/Recorrido: Dirce Helena Gomes de Barros Brasileiro - Rec/Recorrido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A - Recorrido: MM Turismo e Viagens S/A. - Advogado: Emanuelle de Carvalho Botelho (OAB: 8796/AL) - Advogado: Rafael dos Santos Schlickmann (OAB: 267258/SP) - Advogado: Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG) - Advogado: Rodrigo Veneroso Daur (OAB: 102818/MG) - Advogado: Leonardo Costa Ferreira de Melo (OAB: 103997/MG)

526 - 0701419-60.2025.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Everton Pereira da Silva - Recorrido: Neon Pagamentos S.a - Advogado: Daniel Rasec Rocha Silva (OAB: 61649/BA) - Advogado: Carlos Augusto Tortoro Júnior (OAB: 247319/SP)

96 - 0701429-72.2023.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Hipercard Banco Múltiplo S/A e outro - Recorrido: André Alves Batista - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Advogado: Thiago Elifas Souza Marques (OAB: 16330/AL) - Advogado: Flávia Dantas Pereira de Albuquerque (OAB: 11824/AL)

109 - 0701445-07.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Josias Gonçalves de Lima - Recorrido: Tv Ponta Verde Ltda - Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Advogado: Rogério Vieira de Melo da Fonte (OAB: 407762/SP) - Advogado: Francisco Arthur de Siqueira Muniz (OAB: 30190/PE)

480 - 0701462-97.2025.8.02.0080/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Embargante: Jean Pessoa de Albuquerque e outro - Embargado: Gol Linhas Aéreas S.a - Advogado: Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL) - Advogado: Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL) - Advogada: Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE)

95 - 0701465-86.2024.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Anderson Ricardo Araujo do Nascimento - Recorrido: Lucas Gabriel Araujo Ferreira - Advogado: Edno Gonçalves (OAB: 52745/SC) - Advogado: Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - Advogado: Derivaldo Felix da Silva Junior (OAB: 20084/AL) - Advogado: Ikei Gabriel Araujo de São Bento (OAB: 19965/AL)

122 - 0701486-59.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Vanessa Carnaúba Nobre Casado - Recorrido: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - Recorrido: Banco do Brasil S A - Advogado: Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN) - Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR)

423 - 0701490-08.2020.8.02.0091/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Duppla Construções Ltda Epp - Embargado: Telefonica Brasil S.a - Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Advogada: Rafaela Silveira Bueno Cantarin (OAB: 11842A/AL) - Advogado: Felipe Esbroglio de Barros Lima (OAB: 80851/RS)

377 - 0701515-58.2023.8.02.0077/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Maria Auxiliadora Moraes de Lima Oliveira - Embargado: Marcio dos Santos Lima - Advogado: José Sapucaia de Albuquerque (OAB: 5251/AL) - Advogado: Napoleão Ferreira de Lima Junior (OAB: 14395/AL)

278 - 0701518-98.2023.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Fernando Antonio Souza Dorea - Recorrido: Condomínio Residencial Conselheiro José Bernardes - Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Advogado: Rodrigo Karpát (OAB: 16663A/AL)

383 - 0701519-27.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Ângelo Brandão Athanasakis - Recorrido: Turkish Airlines Inc. (Turk Hava Yollari Ananim Ortakligi) - Advogado: Eduardo Henrique Silva Pereira (OAB: 15191/AL) - Advogado: Flavio Igel (OAB: 306018/SP)

523 - 0701521-86.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Luiz Alberto Melo Medeiros - Recorrida: Lidiane Maria da Silva - Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Advogado: Tércio Filipe Macêdo de Albuquerque (OAB: 15029/AL)

1 - 0701536-25.2023.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Atlantida Distribuidora de Produtos Alimentícios Eireli - Recorrido: Tiago Pimentel Gomes - Advogada: Thalita Fresneda Gomes de Castro (OAB: 39616/GO) - Advogado: Paulo Otavio Nalini de Moraes (OAB: 49452/GO) - Advogado: Rhony Yossef Falcão Bezerra (OAB: 9726/AL)

420 - 0701538-58.2024.8.02.0080/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Ricardo Farias da Costa - Embargado: Reserva Manguaba Premium Residence - Advogado: Fabrício Barbosa Maciel (OAB: 8087/AL) - Advogado: Fábio Antônio Costa Mello Muritiba (OAB: 13909/AL)

308 - 0701562-32.2023.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Jose Neto da Silva - Recorrido: Banco Bradesco Sa - Advogado: Andreyra de Cássia Monteiro Marinho (OAB: 13540/AL) - Advogado: Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ) - Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL)

243 - 0701587-74.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Pedro Carlos Rodrigues Alves de Souza - Recorrido: Bcp Claro Sa - Advogado: Pedro Carlos Rodrigues Alves de Souza (OAB: 19248/AL) - Advogado: Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB: 20718/PE)



364 - 0701594-24.2025.8.02.0091/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Ramon Karlos de Lima Silva - Embargado: Tam - Linhas Aéreas S/A - Embargada: Emanuella Fernandes de Oliveira Lima - Advogado: Gabriel Lucio Silva (OAB: 8343/AL) - Advogado: Fernando Rosenthal (OAB: 50225/SC)

6 - 0701622-37.2024.8.02.0055 - Recurso Inominado Cível - Santana do Ipanema - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Requerente: Município de Santana do Ipanema - Requerido: João Azevedo Alecio - Advogado: Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL) - Advogado: Danillo de Souza Vieira (OAB: 15051/AL)

156 - 0701634-07.2023.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Condomínio Residencial Bosque dos Ipês - Recorrido: Rafael Afonso Santos Teófilo - Advogado: Felipe Costa Laurindo do Nascimento (OAB: 12108/AL) - Advogada: Renatha Monteiro Ávila de Araújo (OAB: 12408/AL) - Advogado: Mirella Alves Soares Moura (OAB: 22046/AL)

12 - 0701637-58.2025.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Natura Cosméticos S/A - Recorrido: Jesse Marques da Silva Junior Pavão - Advogado: Francisco Antônio Fragata Júnior (OAB: 39768/SP) - Advogado: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL)

465 - 0701655-63.2021.8.02.0077/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: AL Toldos - Embargada: Taciana Soares de Alencar - Advogado: Wesley Metuzalemkart Feliciano Silva (OAB: 12630/AL) - Defensor P: Roberta Bortolami de Carvalho (OAB: 523/RJ)

179 - 0701698-80.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Carlos Cesar Lopes Monteiro - Recorrido: Condomínio Residencial Recanto dos Sonhos - Recorrida: Camila Martins da Silva - Defensor P: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/SE) - Advogado: Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL)

422 - 0701743-96.2024.8.02.0077/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Unimed Porto Alegre - Cooperativa Médica Ltda - Embargado: Ulrich Schierz - Embargado: Unimed Maceió - Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL) - Advogado: Leonardo Vitor Gomes Lopes (OAB: 21586/AL) - Advogada: Thayná Cabral Guimarães Barros (OAB: 61591/PE) - Advogada: Vitoria Sineide Mendonça Gomes da Silva (OAB: 15583/AL) - Advogado: Rostan de Ataíde Nicácio Junior (OAB: 20586/AL) - Advogada: Ericka Monique Viana da Silva (OAB: 22415/AL)

68 - 0701744-69.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Quiteria Laurentino dos Santos - Recorrida: Thaygrah Maxcianny de Oliveira Salvador - Recorrido: Condomínio Residencial Craibeiras Iii - Bosque das Casuarinas - Advogado: Rodrigo Raphael Tenório Alves (OAB: 18185/AL) - Advogado: Mikahel Fernandes dos Santos (OAB: 36691/CE) - Advogado: Felipe Costa Laurindo do Nascimento (OAB: 12108/AL) - Advogado: Renatha Monteiro Ávila de Araújo (OAB: 12408/AL) - Advogado: Mirella Alves Soares Moura (OAB: 22046/AL)

269 - 0701748-18.2020.8.02.0091/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Marcia Valéria Pereira Barros - Embargado: Unimed Maceió - Advogado: Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL) - Advogada: Camila de Magalhães Machado (OAB: 13041/AL) - Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)

73 - 0701796-65.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Cencosud Brasil Comercial Ltda (G Barbosa) - Recorrida: Ana Lucia Jurema - Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Defensor P: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/AL)

65 - 0701826-06.2024.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Gr Veículos Ltda - Recorrido: Adriano Lucas Silva de Oliveira - Advogado: Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL) - Advogado: Larrisa Maria de Andrade Silva (OAB: 10641/AL) - Advogada: Maria Jordane Pereira de Almeida (OAB: 12269/AL) - Advogada: Meury Elayni Costa Couto (OAB: 12563/AL)

495 - 0701849-79.2025.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Madebras Atacado de Madeiras Ltda. - Recorrido: Bruno Delfino dos Santos Conselheiro - Advogado: Karolyne Maria Celestino Nogueira (OAB: 16935/AL) - Advogado: Bruno Vasconcelos Barros (OAB: 6420/AL) - Advogada: Maria Eduarda Araujo Canuto (OAB: 20117/AL)

76 - 0701870-22.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: José Maurício do Nascimento - Recorrido: Banco do Brasil S A - Advogado: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Advogada: Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL) - Advogada: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL)

373 - 0701883-98.2025.8.02.0044 - Recurso Inominado Cível - Marechal Deodoro - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: Saulo Quintella Melo - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogada: Maria Paula Rosendo Albuquerque Lacet (OAB: 20119/AL)

374 - 0701893-35.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Tim Celular S/A - Recorrida: Ana Cecília Cavalcante de Oliveira Souza - Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL) - Advogado: Cassiano Pires Vilas Boas (OAB: 214984/RJ) - Advogado: Leonardo Medeiros Jatobá (OAB: 15706B/AL)

120 - 0701919-75.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: GEAP - Fundação de Seguridade Social - Recorrido: Marcos Antonio Cesar Vanderlei - Advogado: Santiago Paixao Gama (OAB: 4284/TO) - Advogado: Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF) - Advogado: Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL) - Advogada: Patrícia Luanna Correia Santos (OAB: 17562/AL)

392 - 0701929-44.2023.8.02.0081/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada



- Embargante: Edilane Sampaio Tomaz - Embargado: Shopping Pátio Maceió - Advogada: Larissa Moura Saraiva (OAB: 9995/AL) - Advogada: Adriana de Oliveira Sousa (OAB: 393521/SP) - Advogado: Rodolfo Ripper Fernandes (OAB: 436181/SP)

332 - 0701988-73.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Tatiana da Silva Sampaio - Recorrido: Meucashcard Serviços Tecnológicos e Financeiros S.a. - Advogado: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Soc. Advogados: Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB: 98709/SP)

544 - 0702014-98.2021.8.02.0081/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Relator Presidente da Turma Recursal Unificada - Agravante: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió - Agravado: José Augusto de Omena 82 991477724 - Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Advogado: João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866/AL) - Advogado: Robério César Camilo dos Santos (OAB: 9260/AL)

196 - 0702029-32.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Recorrido: Pousada Capital das Águas Ltda - Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Advogada: Izabela Maria Bertoldo Patriota (OAB: 17218/AL)

66 - 0702035-81.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Gercilane Silva de Melo - Recorrido: Clube de Saúde Administradora de Benefícios Ltda - Recorrido: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Recorrido: Qualicorp Administradora de Benefícios S.a. - Advogada: Tamires Gomes de Siqueira (OAB: 16063/AL) - Advogada: Andressa Francielle das Neves Diniz (OAB: 17385/AL) - Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB: 13908/BA) - Advogado: Igor Macêdo Facó (OAB: 52348/PE) - Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 16654/AL)

405 - 0702074-66.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Claudio Menezes do Carmo - Recorrido: Cenconsud Brasil Comercial Ltda. (gbarbosa) - Defensor P: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/SE) - Advogado: DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA (OAB: 23807/BA)

492 - 0702078-07.2026.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Allan Carlos Bezerra Silva - Recorrido: Banco C6 S/A - Advogada: Kari Karoline Soares Vicente (OAB: 19792/AL) - Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)

266 - 0702084-13.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: Wallinson Andrade de Lima - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogada: Mayra Adeilma Silva Rodrigues de Barros (OAB: 21306/AL)

70 - 0702146-87.2023.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Banco Itaúcard S/A - Recorrida: Valdice dos Santos e outro - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Advogada: Lucy Mara de Oliveira França (OAB: 16894/AL)

508 - 0702154-63.2025.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Thays Fernandes Cavalcante Santos - Recorrido: Pele Dermatologia e Comestologia S/s Ltda. - Epp - Advogada: Cleziana Tenório Albuquerque (OAB: 21432/AL) - Advogado: Adriano Costa Avelino (OAB: 4415/AL)

288 - 0702199-80.2023.8.02.0077/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Thiago Augusto Oliveira Bispo - Embargado: Uber - Advogado: José Claudio Almeida (OAB: 16859/AL) - Advogado: Adilson Bispo dos Santos (OAB: 13046/AL) - Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)

419 - 0702265-26.2024.8.02.0077/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargada: Josete Barros de Melo - Advogada: Giovana Nishino (OAB: 513988/SP) - Advogado: Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS) - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Advogado: Flávio Guimarães de Souza (OAB: 5680/AL)

388 - 0702350-98.2026.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Talvane dos Santos Silva - Recorrido: Santander Financiamentos - Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. - Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB: 23599/CE)

444 - 0702356-74.2024.8.02.0091/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Univirtus-uninter - Embargado: Diego Felipe de Souza Moura - Advogado: Albadilo Silva Carvalho (OAB: 7411/RO) - Advogado: Thalisson Yan Oliveira Costa (OAB: 21746/AL)

199 - 0702395-43.2020.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Cristina Oliveira dos Santos - Recorrido: Condomínio Residencial Craibeiras Iii (Bosque das Acácias) - Defensor P: Arthur César Cavalcante Loureiro (OAB: 10469/AL) - Defensor P: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/SE) - Advogado: Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL) - Advogado: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB: 5589/AL) - Advogado: Cezar Anibal Nantes Fernandes (OAB: 16244A/AL) - Advogado: Gustavo Ferreira Gomes (OAB: 5865/AL) - Advogada: Elizandra Cardoso Candiotti Benjoi (OAB: 6687/AL)

498 - 0702407-51.2025.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrida: Eugênia Fábica de Souza Bomfim - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogada: Eugênia Fábica de Souza Bomfim (OAB: 16154/AL)

279 - 0702470-43.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Rec/Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recdo/Recte: José Milton dos Santos - Recorrido: José Rogério Santos da Silva - Recorrido: Guilherme Lima dos Santos - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogado: Lucas Alves Silva (OAB: 16415/AL) - Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Defensor P: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/SE)



11237/AL)

406 - 0702505-70.2024.8.02.0091/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A - Embargado: Madson Manoel Alves Belarmino - Advogado: Rafael dos Santos Schlickmann (OAB: 267258/SP) - Advogado: Rafael Nobre da Silva (OAB: 9468/AL)

380 - 0702564-58.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Faculdade Anhanguera de Maceió - Recorrida: Lara Wanderley Vasconcellos Agra - Advogada: Daniela Cabette de Andrade Fernandes (OAB: 25456A/MS) - Advogado: Luiz de Albuquerque Pontes Neto (OAB: 7031/AL)

400 - 0702591-71.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Waldcleia da Silva Santos - Recorrido: Condomínio Residencial Teotônio Vilela - Defensor P: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/AL) - Advogado: Lucas André da Silva (OAB: 18387/AL)

499 - 0702675-73.2026.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Maria Iracy da Silva - Recorrido: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S. A - Advogado: Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL) - Advogado: Marcos Roberto Costa Macedo (OAB: 16021/BA)

112 - 0702680-64.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Amil Assistencia Medica Internacional S.a - Recorrido: Centro Integrado de Saude Bem Viver Ltda - Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Advogado: Ricardo Alexandre Alves Gomes (OAB: 15572/AL)

404 - 0702728-53.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Maria Silvania da Conceição Melo - Recorrido: Banco do Estado de Sergipe S/A (BANESE) - Recorrido: Mulvi Instituição de Pagamento S.a. - Defensor P: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/AL) - Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Advogada: Jessika da Silva Vieira (OAB: 12992/SE)

129 - 0702739-94.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Aaba Veículos (João de Souza Vieira Ltda) - Recorrida: Mayara Justino da Silva - Advogado: Gustavo Igor Vasconcelos Lopes Calheiros (OAB: 9393/AL) - Advogado: Rodrigo de Lima Costa (OAB: 10167/AL)

390 - 0702803-28.2025.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Tamires Cavalcante Santos Ferreira - Recorrido: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Lda - Advogado: Luciano Rosa da Silva (OAB: 18201/AL) - Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB: 5240A/AL)

274 - 0702951-10.2023.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Jacy Pereira de Andrade Silva - Recorrido: Mapma Administradora de Benefícios - Recorrido: Unimed Saúde Rio - Advogado: Larrisa Maria de Andrade Silva (OAB: 10641/AL) - Advogado: Matheus Tavares Sargento (OAB: 244251/RJ) - Advogado: Filipe Pellizzon Jacon (OAB: 150316/RJ) - Advogado: David Azulay (OAB: 419378/SP)

27 - 0702988-05.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Wellington da Silva Pereira - Recorrida: Edilania da Rocha Medeiros - Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas

401 - 0702991-02.2024.8.02.0044 - Recurso Inominado Cível - Marechal Deodoro - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: J3 Incorporação, Engenharia e Construção Ltda - Recorrido: Everton Fernandes de Azevedo Silva - Advogado: Rodrigo da Cruz Oliveira (OAB: 9855/AL) - Advogado: Rodrigo Xavier de Aguiar (OAB: 10233/AL)

20 - 0703036-27.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL - Recorrida: Claudete Galdino da Silva - Advogado: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Soc. Advogados: Valquiria de Moura Castro Ferreira Moraes (OAB: 6128/AL) - Advogado: Wesley de Carvalho Gonçalves (OAB: 20691/AL)

221 - 0703061-51.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Cleiton Lisboa de Moura - Recorrido: Município de Maceió - Advogada: Maria Ronadja Januário Rodrigues (OAB: 17254/AL) - Procurador: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL)

148 - 0703287-45.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Josivan da Silva Santos - Recorrido: Tokio Marine Seguradora S.A - Advogado: Ernestina Iolanda Santos Carlos (OAB: 10494/AL) - Advogado: Marcos Roberto Costa Macedo (OAB: 16021/BA)

382 - 0703296-07.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Helberlan Farias de Albuquerque - Recorrido: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li - Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO)

468 - 0703395-74.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargada: Giselia Dantas Vieira - Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

36 - 0703563-31.2019.8.02.0044 - Recurso Inominado Cível - Marechal Deodoro - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Pagseguro Internet S/A (pagseguro) - Recorrida: Claudenice Peixoto Alves - Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Advogado: Luis Antônio Maia Bonfim da Silva (OAB: 15196/AL) - Advogado: Paula Suzana Maia Bonfim Brasileiro (OAB: 11283/AL)



137 - 0703619-80.2023.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Banco Pan S/A - Recorrido: Mario Araujo Junior - Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Advogada: Andréa Maria de Assis Farias (OAB: 8857/AL) - Advogada: Thaynara Kelly de Assis Loz (OAB: 15410/AL)

493 - 0703712-38.2026.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Tarleysson Marcos Silva Santos - Recorrido: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Sest Senat - Advogada: Gleyce Kelly dos Santos Silva (OAB: 21337/AL) - Advogada: Rosângela dos Santos Silva (OAB: 20878/AL) - Advogado: Alexandre de Souza Papini (OAB: 67455/MG)

473 - 0703834-22.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Isabela Rosa dos Santos - Recorrida: Ana Claudia Ferreira da Silva - Advogado: José Everaldo Barbosa Júnior (OAB: 18173/AL) - Advogado: Tecio Marques Gabriel (OAB: 11727/AL)

152 - 0703957-60.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Karla Patrícia André da Rocha Lima - Advogado: Rafael José Alves Barboza (OAB: 19666/AL)

123 - 0704414-18.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Jeitto Meios de Pagamento Ltda - Recorrido: Maria José dos Santos Marques - Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Advogada: Ana Cristina Barbosa de Almeida Melo (OAB: 11802/AL)

518 - 0704580-16.2026.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Angel Liz Bispo de Sousa - Recorrido: Brisanet Serviços de Telecomunicações S/A - Advogado: Cirio José de Sousa (OAB: 18802/AL) - Advogado: Adriano Silva Huland (OAB: 17038/CE)

517 - 0704597-52.2026.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Mario Rafael de Farias Lages - Recorrido: Daniel Jacinto Magalhaes - Advogada: Addressa Soares Franco (OAB: 516270/SP) - Advogada: Micheline Bispo de Oliveira (OAB: 21018/AL)

426 - 0704947-45.2023.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Carvalho e Nascimento - Ltda - Embargado: Francisco Pinto Souza - Advogado: Eliz Rebeca Santos Balbino (OAB: 10309/AL) - Advogado: Fábio Barbosa Machado (OAB: 9850/AL)

416 - 0704955-51.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Indústrias Reunidas Coringa Ltda - Recorrido: Railane Batista dos Santos - Advogado: William Souza de Andrade (OAB: 9938/AL) - Soc. Advogados: Defensoria Pública do Estado de Alagoas

3 - 0704962-20.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Daniel Alexandre Rocha - Recorrido: Estado de Alagoas - Advogado: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL)

540 - 0705200-78.2021.8.02.0001/50001 - Agravo Interno Cível - Maceió - Relator Presidente da Turma Recursal Unificada - Agravante: Andre Luiz Lopes Rodrigues - Agravado: Estado de Alagoas - Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

145 - 0705275-38.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Lindaura da Conceição Silva Lima - Recorrido: Master Prev Ltda - Advogada: Dauany Karlla Nunes Pereira (OAB: 13125/AL)

535 - 0705316-84.2021.8.02.0001/50004 - Agravo Interno Cível - Maceió - Relator Presidente da Turma Recursal Unificada - Agravante: Thales Michel das Chagas Silva - Agravado: Estado de Alagoas - Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

533 - 0705338-45.2021.8.02.0001/50001 - Agravo Interno Cível - Maceió - Relator Presidente da Turma Recursal Unificada - Agravante: Estado de Alagoas - Agravada: Ana Paula Cabral de Araújo - Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

539 - 0705367-95.2021.8.02.0001/50002 - Agravo Interno Cível - Maceió - Relator Presidente da Turma Recursal Unificada - Agravante: Diego Ricardo Lima da Silva - Agravado: Estado de Alagoas - Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

534 - 0705556-73.2021.8.02.0001/50003 - Agravo Interno Cível - Maceió - Relator Presidente da Turma Recursal Unificada - Agravante: Juliana de Paula Ferreira Santos - Agravado: Estado de Alagoas - Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

548 - 0705608-69.2021.8.02.0001/50005 - Agravo Interno Cível - Maceió - Relator Presidente da Turma Recursal Unificada - Agravante: Luiz Gabriel Oliveira Matias - Agravado: Estado de Alagoas - Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

313 - 0705784-32.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Sílvia do Carmo Batista Silva - Embargado: Nu Fianceira S.a - Embargado: Mercado Livre - Advogada: Bárbara Camila Gonçalves Rodrigues (OAB: 15321/AL) - Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Advogado: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - Advogada: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL)

516 - 0705789-20.2026.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Marizete Ribeiro Tavares - Recorrido: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li - Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO)

214 - 0705876-10.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Dismoto Distribuidora de Motocicletas Ltda. - Recorrente: Consórcio Nacional Honda Ltda - Recorrido: Jose Ernesto da Fonseca Lima - Advogada: Maria Gabriela Alves Pereira (OAB: 18015/AL) - Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP) - Advogado: Thulio Márcio Brito Rego (OAB: 20261/AL)



549 - 0705958-57.2021.8.02.0001/50002 - Agravo Interno Cível - Maceió - Relator Presidente da Turma Recursal Unificada - Agravante: Weider Muritiba Nunes Pereira - Agravado: Estado de Alagoas - Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

237 - 0705971-40.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargada: Fabiana Alves da Costa - Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Advogado: Gabriel Lucio Silva (OAB: 8343/AL)

141 - 0705994-83.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Matias Casa Desiner - Recorrida: Emonyse Karlla da Silva Monteiro - Advogado: Wagner Bastos Bezerra (OAB: 5925/AL) - Advogado: Wevany Joseph Belarmino Silva (OAB: 19453/AL) - Advogada: Tayza Rayra Gama de Brito (OAB: 18003/AL)

532 - 0706224-44.2021.8.02.0001/50003 - Agravo Interno Cível - Maceió - Relator Presidente da Turma Recursal Unificada - Agravante: Irene da Silva Xavier - Agravado: Estado de Alagoas - Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

168 - 0706494-52.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Rec/Recorrido: Labmais Laboratorio de Analises Clinicas Ltda - Rec/Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Advogado: Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL) - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

475 - 0706792-26.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Alessandra Maria Veloso - Advogada: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL) - Advogada: Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL)

546 - 0706820-28.2021.8.02.0001/50002 - Agravo Interno Cível - Maceió - Relator Presidente da Turma Recursal Unificada - Agravante: Sérgio Augusto Silva Romeiro - Agravado: Estado de Alagoas - Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

550 - 0706885-91.2019.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Presidente da Turma Recursal Unificada - Embargante: João Batista Melo dos Santos - Embargado: Procuradoria do Estado de Alagoas - Embargado: Estado de Alagoas - Advogado: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Advogada: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL)

164 - 0706977-82.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Brisanet Serv de Telecomunicações S/A - Recorrido: José Wellington Santos da Silva - Advogado: Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Júnior (OAB: 17561/CE) - Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

531 - 0707088-82.2021.8.02.0001/50003 - Agravo Interno Cível - Maceió - Relator Presidente da Turma Recursal Unificada - Agravante: Ana Claudia Oliveira Mello - Agravado: Estado de Alagoas - Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

284 - 0707105-05.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL - Recorrido: Ayrton Carvalho de Queiroz Filho - Advogado: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Advogada: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Advogado: Ayrton Carvalho de Queiroz Filho (OAB: 20823/AL)

462 - 0707270-91.2021.8.02.0058/50001 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Jânia Cavalcante da Silva Santos-epp - Embargado: Banco Bradesco Sa - Advogado: Guilherme Tenório Bezerra (OAB: 12801/AL) - Advogado: Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ) - Soc. Advogados: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL)

536 - 0707581-59.2021.8.02.0001/50003 - Agravo Interno Cível - Maceió - Relator Presidente da Turma Recursal Unificada - Agravante: Marcondes da Costa Oliveira - Agravado: Estado de Alagoas - Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

209 - 0707738-16.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Antonio Gomes da Costa - Recorrido: Banco Itaú Consignado S. A. e outro - Advogada: Rutenéa da Conceição Santos de Oliveira (OAB: 7007/AL) - Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)

551 - 0707955-64.2022.8.02.0058/50000 - Agravo Interno Cível - Arapiraca - Relator Presidente da Turma Recursal Unificada - Agravante: Unifavip - Sociedade de Educação do Vale do Ipojuca - Agravada: Maria Vitória Barbosa Guedes - Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Advogado: Jair Lopes Ferreira da Silva (OAB: 15236/AL)

201 - 0708185-04.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Cia Administração e Participações Ltda - Recorrido: Patrícia Dantas Sampaio - Advogado: Hugo Henrique de Almeida Lopes (OAB: 11417/AL) - Advogado: Luiz Henrique Dantas Almeida e Silva (OAB: 15557/AL) - Advogado: Renamberg Almeida Silva (OAB: 9030/AL)

48 - 0708434-29.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Erinúbia Porciúncula Santos da Silva - Recorrido: Alagoas Previdência - Recorrido: Estado de Alagoas - Soc. Advogados: Arthur Fernandes dos Anjos Carvalho (OAB: 9330/AL) - Procurador: Estado de Alagoas

352 - 0708541-96.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: José Pedro da Silva Filho - Embargado: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento - Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Advogado: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL)

225 - 0708854-34.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Cícero Benedito dos Santos - Recorrido: Estado de Alagoas - Advogado: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL)

434 - 0708985-32.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada -



Embargante: Tap Air Portugal - Embargado: Lucas Herculano Diniz - Advogada: Danielle Braga Monteiro (OAB: 146081/RJ) - Advogado: José Everaldo Barbosa Júnior (OAB: 18173/AL) - Advogado: Bruno Davi de Souza Paz Barbosa (OAB: 22327/AL)

117 - 0709170-47.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Município de Maceió - Recorrida: Cláudia Jorge de Oliveira Pinto - Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)

167 - 0709809-88.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Jose Cleber dos Santos Silva - Recorrido: Mgw Ativos Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados - Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Advogado: Igor Guilhen Cardoso (OAB: 306033/SP)

537 - 0710087-08.2021.8.02.0001/50002 - Agravo Interno Cível - Maceió - Relator Presidente da Turma Recursal Unificada - Agravante: Armando de Castro Sobrinho - Agravado: Estado de Alagoas - Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

42 - 0710295-50.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Antônio Fernando Santiago da Silva - Procurador: Estado de Alagoas - Advogado: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Soc. Advogados: Velames Advocacia (OAB: 58017/AL)

500 - 0710374-92.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Paulo Rogério Tenório Correia - Advogado: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

309 - 0710547-13.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Claudivan Manoel dos Santos - Recorrido: Banco Santander (Brasil) S/A - Advogado: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

319 - 0710591-95.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: 29.571.683 Veronica Borges da Silva (La Casa de Racao J&I) - Recorrido: Arapiraca Material de Construção Ltda - Me - Advogado: Ítalo Matheus de Oliveira Sena (OAB: 19966/AL) - Advogado: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL)

389 - 0710833-54.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Picpay Serviços S/A - Recorrida: Andreza de Amorim Ferreiraa - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Advogado: Juliana Cadete Rocha (OAB: 21722/AL)

543 - 0711232-02.2021.8.02.0001/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Relator Presidente da Turma Recursal Unificada - Agravante: Eduardo Inácio Alves Filho - Agravado: Estado de Alagoas - Advogado: Katiane Mendonça Mesquita, (OAB: 18162/AL)

157 - 0711479-51.2019.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Município de Maceió - Recorrido: Martins de Melo Eireli - Epp - Advogado: Luiz Paulo Reis Araújo (OAB: 7222/AL) - Advogado: Rodrygo Tiago de Oliveira Bezerra (OAB: 7598/AL)

429 - 0711657-13.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Sociedade de Crédito, Financ. e Investimento - Embargada: Ana Lúcia Santana da Silva - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

345 - 0711659-80.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Maria Grazielly Barbosa Vieira - Embargado: Neon Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento S/a. - Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Advogado: Carlos Augusto Tortoro Júnior (OAB: 247319/SP)

305 - 0711785-33.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Banco Santander (Brasil) S/A - Recorrido: Flávio Moreira Santana - Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes (OAB: 15553/DF) - Advogado: Rafael Lança Morozeski (OAB: 26767/ES)

245 - 0712034-81.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Rec/Recorrido: Carlos Manoel da Silva - Rec/Recorrido: Telefonica Brasil S/A - Advogada: Ely Karine Oliveira Félix Simões (OAB: 8048/AL) - Advogada: Adriana Cristina Ferreira Neto (OAB: 8033/AL) - Advogado: Marcelo Salles de Mendonça (OAB: 17476/BA)

447 - 0712468-70.2025.8.02.0058/50001 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Adriano Luis Bispo da Silva - Embargado: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl II - Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO)

384 - 0712588-16.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Jéssica Michelle Lima e Silva - Recorrido: Gol Linhas Aéreas S.a - Advogado: Joselito Dórea Limeira Júnior (OAB: 37892/BA) - Advogada: Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE)

286 - 0712631-27.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Zanoni de Lima - Recorrido: Município de Maceió - Advogado: Anderson José Bezerra Barbosa (OAB: 13749/AL) - Advogado: Anna Barros (OAB: 20986B/AL) - Advogada: Isabella Guilhermino Souto Menezes (OAB: 16694/AL) - Advogado: Nivaldo Barbosa da Silva Júnior (OAB: 6411/AL) - Procurador: Procurador Geral do Município (OAB: P/GM)

312 - 0712667-92.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: Clebio Marques Lima da Silva - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogada: Claycielle Krislayne Lima da Silva (OAB: 22140/AL)



166 - 0712766-39.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Maria do Socorro da Silva Barbosa - Advogada: Tássia Lima Campelo Mata (OAB: 12095/AL) - Advogada: Jaqueline da Silva (OAB: 18452/AL)

538 - 0712852-49.2021.8.02.0001/50002 - Agravo Interno Cível - Maceió - Relator Presidente da Turma Recursal Unificada - Agravante: Monica Cristina Cavalcante Gomes - Agravado: Estado de Alagoas - Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

111 - 0713131-53.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Johnathan Welton de Souza Oliveira - Recorrido: Hospital do Cabelo e outro - Advogado: Eliz Rebeca Santos Balbino (OAB: 10309/AL) - Advogado: Darlan Francisco Rocha dos Santos (OAB: 13592/AL) - Advogado: Lygia Rafaella Campos da Silva (OAB: 14953/AL)

335 - 0713491-51.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Magazine Luiza S/A - Recorrida: Maria Clara Bezerra de Freitas - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Advogada: Aline Lopes da Silva (OAB: 19580/AL)

445 - 0713589-70.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Magazine Luiza S/A - Embargada: Rita de Cássia da Silva - Advogado: Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE) - Advogado: José Jonathan Santos (OAB: 15067/SE)

41 - 0713667-07.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Aline Jussana Chaves Pauferro - Procurador: Estado de Alagoas - Advogado: Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL) - Advogado: Lucas Cavalcante Cerqueira (OAB: 18434B/AL)

21 - 0713761-12.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Shineray do Brasil S/A - Recorrida: Lais Lopes Santos - Recorrido: Grupo Prime Motors Ltda - Advogado: Braz Florentino Paes de Andrade Filho (OAB: 32255/PE) - Soc. Advogados: AMARAL & PAES DE ANDRADE ADVOGADOS (OAB: 1519/PE) - Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Advogado: Breno Messias de Andrade Figueira (OAB: 5372/SE)

322 - 0713780-81.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Ramiro Messias da Silva - Recorrido: Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Advogado: Wagner Tinô de Carvalho (OAB: 9038/AL) - Advogada: Milena Piráquine (OAB: 178962/SP)

542 - 0714126-48.2021.8.02.0001/50002 - Agravo Interno Cível - Maceió - Relator Presidente da Turma Recursal Unificada - Agravante: Simone Maria da Silva Oliveira - Agravado: Estado de Alagoas - Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

204 - 0714487-94.2023.8.02.0001/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Nayyara Glicia Calheiros Flores - Embargada: Universidade de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL - Advogado: Sergio Cosmo Ferreira Neto (OAB: 19448/PE) - Advogado: Allan Carlos da Silva (OAB: 39671/PE)

51 - 0714542-97.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Itau Unibanco S A - Recorrida: Vera Lucia dos Santos - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Advogado: Marcia Canuto Abreu (OAB: 9770/AL)

379 - 0714618-24.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Adriano Marques da Silva - Recorrido: Banco IBI S.A. - Banco Múltiplo - Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)

478 - 0714651-14.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargado: Flávio Pereira da Silva - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Advogada: Elisa Mascarenhas Andrade Santos (OAB: 33149/BA) - Advogado: Tiago Soares Vicente (OAB: 11415/AL) - Advogada: Maryny Dyellen Barbosa Alves (OAB: 8128/AL)

376 - 0714719-61.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: Ademir Pedro da Silva - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogado: José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL)

258 - 0715031-71.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Sociedade Beneficente Nossa Senhora do Bom Conselho - Embargado: Live Comunicações Ltda - Advogado: Elisson Vitor Pereira de Souza (OAB: 19090/AL) - Advogado: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL) - Advogada: Maria Gabriela Alves Pereira (OAB: 18015/AL)

159 - 0715171-08.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: C6 Bank S/A - Recorrido: Claudio Paulino dos Santos - Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Advogado: Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)

541 - 0715226-38.2021.8.02.0001/50002 - Agravo Interno Cível - Maceió - Relator Presidente da Turma Recursal Unificada - Agravante: Marcos Antonio de Azevedo Silva - Agravado: Estado de Alagoas - Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

363 - 0715271-26.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Gleysson Roberio da Silva Freire - Recorrido: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados - Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB: 198286/SP)

489 - 0715378-13.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Município de Maceió - Recorrida: Claudeni Maria da Silva - Advogado: Rodrigo Ferreira Alves Pinto (OAB: 14885/AL)



340 - 0715682-06.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Paula Cristiane da Silva Lima - Embargado: Banco Ficsa S.a. - Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)

350 - 0715914-81.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Cassianne Leandra Santos Souza - Recorrido: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Sea I - Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ)

529 - 0715945-20.2021.8.02.0001/50002 - Agravo Interno Cível - Maceió - Relator Presidente da Turma Recursal Unificada - Agravante: Reinaldo Cruz da Silva - Agravado: Estado de Alagoas - Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

514 - 0716135-46.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Maria das Gracas da Silva Torres - Advogado: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL)

161 - 0716166-21.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: Tarciano Nunes Lima - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogado: Marcos Antônio Araújo Feitoza Faustino (OAB: 17179/AL)

402 - 0716229-80.2023.8.02.0058/50001 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Maria Zilda da Silva Vieira - Embargado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl 1 Recovery do Brasil - Advogado: João Carlos Leão Gomes (OAB: 6922/AL) - Advogado: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL)

43 - 0716360-32.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Pedro Henrique Araújo de Oliveira - Procurador: Estado de Alagoas - Advogado: Anthony Fernandes Oliveira Lima (OAB: 4320/AL) - Advogado: Antonio Oliveira Lima Neto (OAB: 14861/AL) - Advogada: Lucélia Moraes de Brito Sampaio (OAB: 10966/AL)

49 - 0716773-34.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Apelante: Jose Willames da Silva Vieira - Apelado: Município de Arapiraca - Advogado: Eduardo Jorge Vasconcelos de Lima (OAB: 19367/AL) - Advogado: Carlos Manoel Rodrigues Ferreira (OAB: 21940/AL) - Advogado: Hermes Brandão Vilela Filho (OAB: 9653/AL) - Procurador: Município de Arapiraca

502 - 0716959-23.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Silvania de Oliveira Farias - Recorrido: Decolar.com Ltda - Recorrido: Gol Linhas Aéreas S.a - Advogado: Phablo Henrique Farias Valeriano (OAB: 20847/AL) - Advogado: Francisco Antônio Fragata Júnior (OAB: 39768/SP) - Advogada: Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE)

52 - 0717108-93.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Ivon Berto Tibúrcio de Lima - Procurador: Estado de Alagoas - Soc. Advogados: Velames Advocacia (OAB: 58017/AL)

222 - 0717128-44.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrida: Josefa Ferreira dos Santos - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogado: César dos Santos Borges (OAB: 11461/AL)

342 - 0717362-89.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Márcio Antônio Siqueira - Advogada: Larissa de Almeida Costa (OAB: 20740/AL)

344 - 0717409-63.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Rodrigo Alves da Silva Santos - Advogada: Larissa de Almeida Costa (OAB: 20740/AL)

343 - 0717410-48.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Larissa Fábila Duarte Silva - Advogada: Larissa de Almeida Costa (OAB: 20740/AL)

226 - 0717436-80.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: José Nivaldo da Silva - Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Advogada: Tayza Rayra Gama de Brito (OAB: 18003/AL)

403 - 0717533-46.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Tiago Chagas dos Santos - Recorrido: Financeira Itaú Crd S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)

355 - 0717535-16.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Tiago Chagas dos Santos - Recorrido: Realize Credito, Financiamento e Investimento S.a. - Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL)

545 - 0717842-83.2021.8.02.0001/50002 - Agravo Interno Cível - Maceió - Relator Presidente da Turma Recursal Unificada - Agravante: Patrícia Teixeira dos Santos - Agravado: Estado de Alagoas - Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

491 - 0717854-24.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Johnciel Wayne de Araujo Silva - Advogado: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL)

317 - 0718133-67.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente:



Banco do Brasil SA - Recorrido: Lucas Matheus Ferreira da Silva - Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

106 - 0718339-29.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Marília Magalhães Moraes Freire - Recorrido: Estado de Alagoas - Recorrida: Universidade de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL - Advogada: Fatima Gabrielle da Silva Sena (OAB: 14978/AL) - Advogado: Victor Vital Quixadá Padilha (OAB: 12264/AL)

494 - 0718693-49.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Mirian Oliveira Gonçalves de Moraes - Advogado: Edgar Pontes Peixoto (OAB: 15821/AL)

488 - 0718969-80.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Raffael Lima Felix - Advogado: Thiago Henrique Silva Marques Luz (OAB: 9436/AL)

375 - 0719828-56.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Hélio André Filho - Recorrido: Banco Santander S/A Brasil - Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Advogado: Bernardo Buosi (OAB: 181652/RJ)

314 - 0720020-63.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Zenilda de Oliveira Peres - Embargado: Município de Maceió - Advogado: Fredherico Cavalli Dexheimer (OAB: 18541/AL) - Advogada: Laila Martins de Carvalho Porto (OAB: 12064B/AL)

482 - 0720185-13.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Embargante: Hodiley dos Santos Galvão - Embargado: Estado de Alagoas - Advogado: Hanna Gabriela Cardoso Nunes ferreira (OAB: 10780/AL) - Advogada: Elaine Soares Firmo (OAB: 17981/AL)

116 - 0722313-40.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Davi Acioli - Recorrida: Departamento Municipal de Transportes e Trânsito - DMTT - Advogado: Hugo Galvão Dantas (OAB: 12219/AL) - Advogado: Fernando Sérgio Tenório de Amorim (OAB: 4617/AL)

509 - 0722391-63.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Maria da Glória Nogueira Ferreira - Advogado: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL)

38 - 0722735-15.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Município de Maceió - Recorrente: Departamento Municipal de Transportes e Trânsito - DMTT - Recorrido: Renato José Rodrigues Santos - Procurador: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL - Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)

472 - 0723480-34.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Maria Lucia Dade da Paz - Embargado: Estado de Alagoas - Advogado: Lilian de Fatima dos Santos Sa Barreto (OAB: 12651/AL) - Advogado: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

56 - 0723853-60.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: José Hermes Costa - Recorrido: Estado de Alagoas - Advogado: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

182 - 0724682-70.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: José Marcos Borges dos Santos - Recorrido: Estado de Alagoas - Advogado: Tiago Paranhos Costa da Fonseca (OAB: 21413/AL)

519 - 0724776-91.2020.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Osvaldo Conrado Coelho - Advogada: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Advogado: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

34 - 0725176-37.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Município de Maceió - Recorrido: José Valdêmio de Azevedo Louro da Silva - Advogado: Estácio Silveira Lima (OAB: 4814/AL) - Advogada: Tereza Gabrielle da Silva Santos (OAB: 20684/AL) - Advogado: Francisco Dâmaso Amorim Dantas (OAB: 10450/AL) - Advogado: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL)

413 - 0725739-94.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Carlos Eduardo da Silva - Recorrente: Luciana Martins de Faro - Recorrido: Município de Maceió - Soc. Advogados: Defensoria Pública do Estado de Alagoas

142 - 0726457-23.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Daniel Antonio da Silva - Recorrido: Estado de Alagoas - Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - Procurador: Estado de Alagoas

138 - 0726492-17.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Município de Maceió - Recorrida: Josefa Janes da Silva - Advogada: Rosaly Monteiro Damião Siqueira (OAB: 12304/AL)

490 - 0728020-52.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Município de Maceió - Recorrida: Mônica Lima Cavalcanti - Advogada: Thalia Rayssa Cavalcante Gomes (OAB: 53431/PE)

512 - 0728326-60.2021.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Editelmo Jose Malta de Pontes - Advogado: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL)

146 - 0728373-92.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente:



Município de Maceió - Recorrida: Egline Mara Sampaio Bulhões - Advogado: Gabriel Monteiro de Assunção (OAB: 17310/AL) - Advogado: Abednego Teixeira Ribeiro (OAB: 20853/AL)

104 - 0729774-05.2020.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Anderson Urtiga Santos - Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

395 - 0730003-86.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/AL - Recorrido: Eduardo Pontes Oliveira - Advogado: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL)

425 - 0731144-77.2024.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Romulo Farias de Sant'anna - Embargado: Município de Maceió - Advogado: Abelardo José de Moraes (OAB: 15046/AL) - Procurador: Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829/AL)

28 - 0732911-19.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Leonice Santos Lima - Recorrido: Município de Maceió - Recorrido: Odonto Serv Ltda. - Advogado: João Marcos Costa Messias (OAB: 16287/AL) - Advogado: Waldemiro Lins de Albuquerque Neto (OAB: 10788A/AL)

471 - 0732993-89.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Tacyane Virgília Mendes Ribeiro - Embargado: Estado de Alagoas - Advogado: Henrique Pinto Guedes de Paiva (OAB: 4157A/AL) - Advogado: Marco Aurélio Lessa Tenório Cavalcante (OAB: 11528/AL)

547 - 0733022-42.2021.8.02.0001/50002 - Agravo Interno Cível - Maceió - Relator Presidente da Turma Recursal Unificada - Agravante: Carlos Henrique Toledo Voss - Agravado: Estado de Alagoas - Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

321 - 0733775-62.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Rosycleide De Arruda Gonçalves - Embargado: Estado de Alagoas - Advogado: Leiliane Marinho Silva (OAB: 10067/AL) - Advogado: Larissa Albuquerque Rezende Calheiros (OAB: 10760/AL)

80 - 0734232-31.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: José Klinger Barbosa Lima - Procurador: Estado de Alagoas - Advogada: Rayssa de Oliveira Ramos (OAB: 15270/AL) - Advogada: Camila de Goes Ramires (OAB: 15218/AL)

220 - 0734985-17.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Alimentado: Claudévan da Silva Santos - Advogado: Gerdião Heber Ferreira de Oliveira (OAB: 14194/AL) - Advogado: José Wemerson Fradique Daniel (OAB: 13449/AL)

121 - 0735172-88.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Município de Maceió - Recorrido: Sandra Gonçalves Poyer - Advogado: Guilherme Rêgo Quirino (OAB: 19712/AL)

327 - 0735568-31.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Marcio Almeida dos Santos - Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL - Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/AL - Advogado: Leandro Francisco dos Santos (OAB: 50935/GO)

227 - 0736203-22.2019.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Anderson de Luna Soares - Advogado: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Advogada: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL)

55 - 0736506-26.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Beatriz Castilho Balbino dos Santos - Procurador: Estado de Alagoas - Advogado: Rodrygo Tiago de Oliveira Bezerra (OAB: 7598/AL) - Advogado: Carlos Alberto Amorim Bezerra (OAB: 8208/AL) - Advogada: Bruna Castilho Balbino dos Santos (OAB: 7250/AL) - Advogado: João Márcio Peixoto Gomes (OAB: 17250/AL)

481 - 0738272-22.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Embargante: Margarete Menezes Bispo - Embargado: Estado de Alagoas - Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

229 - 0738415-06.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Thevaldo Batista da Silva - Recorrido: Estado de Alagoas - Advogado: Tiago Paranhos Costa da Fonseca (OAB: 21413/AL)

387 - 0740079-72.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Estado de Alagoas - Embargada: Michella Patricia Santos - Advogada: Mayana Suyá Gomes Vieira (OAB: 13095/AL) - Advogado: Igor Ewerton Florindo Rytchyskyi (OAB: 12153/AL) - Advogado: Isaque Souza Bispo (OAB: 21733/AL)

187 - 0740297-37.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Capespespe (capesaúde) - Recorrido: Jorge Luiz Rosa Araújo - Advogado: Rafael Salek Ruiz (OAB: 94228/RJ) - Advogada: Karla Bianca Maranhão Calazans Montoni (OAB: 13976/AL)

474 - 0740476-39.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Josimar Melo dos Santos - Advogada: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL) - Advogada: Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL)

230 - 0742694-35.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Município de Maceió - Recorrida: Ana Amélia Vilela da Silva - Advogado: Thomas Anderson Gonzaga Santos (OAB: 13018/AL)



503 - 0744162-34.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Natalya Bezerra da Silva Santos - Advogado: Rafael Bezerra da Silva Santos (OAB: 29593/PE)

143 - 0744191-84.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Izael Lídio de Souza Filho - Recorrido: Estado de Alagoas - Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL)

417 - 0744201-31.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Rec/Recorrido: Alberto Albuquerque Torres - Rec/Recorrido: Estado de Alagoas - Advogado: Diego Mendes Ramires (OAB: 13168/AL) - Advogada: Bruna Lima da Silva (OAB: 21026/AL)

485 - 0744312-83.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Embargante: José Bernardo Tenório Lisboa - Embargado: Estado de Alagoas - Advogado: Alberto Eduardo Cavalcante Fragozo (OAB: 8143/AL)

206 - 0744798-97.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Município de Maceió - Recorrido: Tarcísio Nunes da Silva - Soc. Advogados: Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL)

2 - 0744891-60.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Município de Maceió - Recorrida: Sônia Cavalcante Medeiros de Melo - Advogado: Thomas Anderson Gonzaga Santos (OAB: 13018/AL)

365 - 0746139-61.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Rec/Recorrido: Ana Karoline Coelho de Cerqueira - Rec/Recorrido: Estado de Alagoas - Advogado: José Henrique da Silva Santos Almeida (OAB: 21500/AL) - Advogado: Fabrício Oliveira de Albuquerque (OAB: 7343/AL)

360 - 0746261-74.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Rec/Recorrido: Edenio Santos Teixeira - Rec/Recorrido: Estado de Alagoas - Advogada: Jehnny Kethilly Ferreira Silva (OAB: 20933/AL)

197 - 0746307-63.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Município de Maceió - Recorrido: José Leonardo da Silva - Advogado: Gabriel Monteiro de Assunção (OAB: 17310/AL) - Advogado: Abednego Teixeira Ribeiro (OAB: 20853/AL)

483 - 0746626-02.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Embargante: Leni Alves de Almeida - Embargado: Estado de Alagoas - Advogado: Alberto Eduardo Cavalcante Fragozo (OAB: 8143/AL)

250 - 0747342-58.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Município de Maceió - Recorrida: Flávia Maria dos Santos - Soc. Advogados: Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL)

207 - 0748366-24.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Município de Maceió - Recorrida: Disleyne Teófilo Ratis Bento - Advogado: Guilherme Rêgo Quirino (OAB: 19712/AL)

506 - 0748655-88.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Recorrente: João Paulo Toledo Voss - Recorrido: Município de Maceió - Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

128 - 0750606-20.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Departamento Municipal de Transportes e Trânsito - DMTT - Recorrido: Erasmo dos Santos Bezerra - Procurador: Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829B/AL) - Advogado: José Filgueira Duarte Neto (OAB: 58621/PE)

223 - 0751117-18.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Rosileide da Costa - Recorrido: Estado de Alagoas - Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas

301 - 0756192-38.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Joao Victor da Silva Soares - Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL - Advogado: Igor Soares de Albuquerque Santos (OAB: 20656/AL) - Advogado: Carlos André da Silva Oliveira (OAB: 20595/AL) - Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: PGE/AL)

315 - 0757922-50.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Cloves Leopoldo Silva - Advogado: José Alexandre Ferreira da Silva (OAB: 17510/AL)

127 - 0758063-06.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Município de Maceió - Recorrida: Judinete Clímaco Romeiro - Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)

23 - 0758623-45.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Município de Maceió - Recorrido: Carlos Antonio dos Santos - Advogado: Anderson José Bezerra Barbosa (OAB: 13749/AL) - Advogada: Isabella Guilhermino Souto Menezes (OAB: 16694/AL) - Advogado: Nivaldo Barbosa da Silva Júnior (OAB: 6411/AL)

367 - 0759511-14.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargante: Estado de Alagoas - Embargante: Alagoas Previdência - Embargado: Berivan da Silva - Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL)



293 - 0760960-07.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Lenir da Guia Machado - Advogado: Huly Ohana Borges da Guia (OAB: 21664/AL)

452 - 0762618-66.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Ladilson Elias dos Santos - Advogada: Brena Maria Costa Monteiro (OAB: 16574/AL) - Advogado: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

431 - 0800040-73.2026.8.02.9000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Relator Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Embargante: Joao Maria Clementino - Embargada: Rayssa de Lima Bandeira - Advogado: João Carlos Bezerra do Nascimento (OAB: 10169/SE) - Advogado: Gleyson Jorge Holanda Ribeiro (OAB: 6556/AL)

487 - 0800048-50.2026.8.02.9000 - Mandado de Segurança Cível - Relator Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Impetrante: Maria Iracy da Silva - Lits Necessário: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S. A - Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca - Advogado: Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL) - Advogado: Marco Roberto Costa Pires de Macedo (OAB: 16021/BA)

29 - 0800066-08.2025.8.02.9000 - Mandado de Segurança Cível - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Impetrante: RHYAN OLIVEIRA TENORIO DE SOUZA - Impetrado: WG INTERMEDIações LTDA - Advogado: Ledson Cesar Borges Adalberto Santos Rodrigues de Campos (OAB: 14581/SE)

256 - 0800117-24.2022.8.02.9000 - Mandado de Segurança Cível - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Impetrante: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VIA CASTELLI - Impetrado: Sandra Janine Wanderley Cavalcante Maia - Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito do 11º Juizado Especial Cível - LitsPassiv: Borella Construções Ltda - ListPassiv: Ana Cristina Leão Ferreira e outro - Advogado: Roberto Demócrito Chaves de Oliveira (OAB: 8183/AL) - Advogado: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) - Advogada: Ísis Gracely Bismarck de Oliveira Soares Palmeira (OAB: 10355/AL)

205 - 0800135-85.2021.8.02.0171 - Apelação Criminal - Maceió - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Apelante: Gilse Guimarães Carneiro - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Advogado: Allyson Leonardo de Souza Mendonça (OAB: 9477/AL) - Advogado: Amaury Coelho da Silva Junior (OAB: 14349/AL)

265 - 0803668-07.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Relator Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Agravante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Agravado: Izadir Lima Correia - Suscitado: JUÍZA DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESP. R. CONS - Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB: 12170/AL) - Soc. Advogados: Nerya Patricia de França Alcantara (OAB: 12786/AL)

DESPACHO

Nº 0726766-20.2020.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Recorrente: Josenita Pereira da Silva - Recorrido: Estado de Alagoas - Recorrente: Ministério Público do Estado de Alagoas

Nº 0726934-17.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Jorgival Oliveira Santos - Recorrido: Estado de Alagoas - Advs: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL) **RETIFICAÇÃO**

Nº 0726766-20.2020.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Recorrente: Josenita Pereira da Silva - Recorrido: Estado de Alagoas - Recorrente: Ministério Público do Estado de Alagoas

Nº 0726934-17.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Jorgival Oliveira Santos - Recorrido: Estado de Alagoas - Advs: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)



SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Presidente	Desembargador Fábio José Bittencourt Araújo
Endereço	Praça Marechal Deodoro, 319, Centro CEP:57020-919, Maceió-AL
Telefone	(82) 4009-3190
Internet	www.tjal.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1
Presidência	1
Secretaria Geral	83
Diretoria de Precatório e RPV - Presidência	92
Conselho Estadual da Magistratura	108
Seção Especializada Cível	108
Câmaras Cíveis e Criminal	112
1ª Câmara Cível	112
2ª Câmara Cível	234
3ª Câmara Cível	266
4ª Câmara Cível	328
Câmara Criminal	470
Gabinete dos Desembargadores	534
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2ª Instância - CEJUSC 2º Grau	534
Turmas Recursais	534
Turma Recursal Unificada	534